



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2013 – São Paulo, quinta-feira, 22 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4057

MONITORIA

0003774-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MENOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X EVA MARIA DE CASTILHO NOALE X MARCOS ANTONIO NOALE(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Fls. 709:Tente-se a localização de bens passíveis de penhora, através dos sistemas: INFOSEG, RENAJUD e e-CAC.Após, restando infrutíferas as diligências supra, defiro o sobrestamento do feito e determino a sua remessa ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.CERTIFICO e dou fê que juntei nestes autos as informações da rede INFOSEG e RENAJUD.

0006238-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO

fls. 209: a pesquisa via BACENJUD já foi realizada conforme se vê de fls. 105/106 e a pesquisa via RENAJUD se faz desnecessária, tendo em vista a informação de que o executado faleceu.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, para que encaminhe ao autos a certidão de óbito do Executado, no prazo de 15 dias.Após, dê-se nova vista dos autos à Exequente.Cumpra-se. Publique-se.

0008656-60.2005.403.6107 (2005.61.07.008656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA INES CORREIA FERNANDES

Considero a ré citada por hora certa, conforme determinado às fls. 78 e certificado às fls. 81v.Assim, não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada,

instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : MARIA HELENA BATISTA ASSUNTO: LINHA DE CREDITO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença. Fls. 143/153: 1- Intime(m)-se a executada: MARIA HELENA BATISTA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados da executada suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Considero válida a citação por hora certa, conforme se vê de fls. 92, tendo em vista que efetivada com observância dos trâmites legais. Assim, não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se

0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 85/88 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da informação de que a parte ré mudou-se (fls. 85), requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Publique-se.

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. JUÍZO DPTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DPDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : CLAUDIO BARBOSA ATANASIO. ASSUNTO : AÇÃO MONITÓRIA - EMPRESTIMO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Fls. 27: defiro. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 19, no novo endereço informado, servindo cópia do daquele e deste como mandado. Restando infrutífera a diligência acima determinada, tente-se o cumprimento do determinado às fls. 19, deprecando-se ao r. Juízo de

Direito da Comarca de Guararapes, servindo cópia deste despacho como carta precatória àquele r. Juízo, a quem depreco o cumprimento integral do aqui determinado. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003973-67.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA

Tente-se o cumprimento do despacho de fls. 17, no endereço constante de fls. 28 (Rov. Caran Rezek, s/n, km 16, Rural), servindo cópia deste e daquele, como mandado de pagamento. Restando negativa a diligência supra, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto à certidão retro.

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da informação de que a parte ré teria se mudado para Portugal (fls. 31v.), requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Publique-se.

0000060-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE COSIN MARTINS(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X MARIA APARECIDA COSIN MARTINS

Fls. 44: defiro o pedido de justiça gratuita ao correu Ricardo Alexandre. Anote-se. Fls. 57: indefiro a citação por edital, tendo em vista que considero citado o correu Ricardo Alexandre na data de sua manifestação nos autos às fls. 44/46, ou seja, em 18/04/2012. Manifeste-se a CEF, especificamente acerca do alegado e requerido às fls. 44, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000775-85.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de BiriguiExt. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Adalberto Negri Barbosa Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente. para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001205-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência de 27/11/2012, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. PA 1,12 Publique-se.

0002167-60.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.Vista à parte embargada (CEF), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002337-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLEY DE OLIVEIRA
DESPACHO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Exte. : Caixa Econômica FederalExdo. : ORLEY DE OLIVEIRA Assunto : Linha de Crédito Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex).2- Intime-se a Exequente. para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito.3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.5- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.6- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)
Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo.Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Joel Batista da Silva. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não pague o valor devido ou não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO
Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo.Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Luis Geraldo Marques Vitoriano Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não pague o valor devido ou não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo.Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Mário Pedro da Silva. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não pague o valor devido ou não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803587-63.1995.403.6107 (95.0803587-0) - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 311: Intime-se a executada: DESTILARIA GENERALCO S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0800329-40.1998.403.6107 (98.0800329-0) - VALDIR BATISTA LEAL(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 667/686 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

0803281-89.1998.403.6107 (98.0803281-8) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

Fls. 651/652: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 4.677,86 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0805241-80.1998.403.6107 (98.0805241-0) - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEXTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXDO. : ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO (EMILIANO RODRIGUES DA SILVA)ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 167/169:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 4.954,16 em 10/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)(s) executado(a)(s) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002662-61.1999.403.6107 (1999.61.07.002662-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : UNIÃO FEDERAL EXDO. : PIONEIROS BIOENERGIA S/A ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 322/323 e 324: anote-se.Fls. 320/321: 1- Intime-se a executada: PIONEIROS BIOENERGIA S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 4.023,39 em julho/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0000855-69.2000.403.6107 (2000.61.07.000855-4) - INSS/FAZENDA X CORTUME LEO LTDA X ANGELO PARO X ANTONIO JOSE PARO(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : INSS/FAZENDA NACIONAL EXDO. : CORTUME LEÃO LTDA ASSUNTO: EXECUÇÃO DE FAZER E DE TÍT. JUD. HON. SUC. - AÇÃO DE DEPÓSITO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 159/161: 1- Intime-se a executada: CORTUME LEÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetuar o depósito do montante devido, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.866/94 (R\$ 253.486,86 em 08/2012 - contrib. prev. do empregado descontada e não repassada ao INSS), so pena de penhora nos próprios autos de tantos bens quanto bastem à quitação do débito da executada e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 5.000,00 em 05/2012 (trânsito em julgado do acórdão de fls. 146/156), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido a título de honorários sucumbencias será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD em nome da executada, até o montante integral da dívida (contribuição social e verba sucumbencial), por entender que este é o meio menos oneroso à parte executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados da executada, suficientes à garantia do Juízo; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Fls. 203/204: Intime(m)-se o(s) executado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1079,03 em 10/2012 - diferença entre o valor apresentado pela Exequente e o depósito de fls. 202, ambos do mês de outubro de 2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000996-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-42.2001.403.6107 (2001.61.07.000473-5)) MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 285/296: 1- Intime-se o executado Município de Zacarias, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0005041-67.2002.403.6107 (2002.61.07.005041-5) - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 365/366: defiro. Intime-se a executada: ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 418,33 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%=R\$ 460,16 em 08/2012), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001188-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001188-8) - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Fls. 383/384 e 387/389: 1- Intime-se a executada: ORTOPASSO CALÇADOS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0) - ALCEBIADES CROCCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/121: intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.Com a concordância, homologo os valores apresentados, considero o INSS citado para fins do art. 730, do CPC, e determino a expedição das requisições de pagamento, cumprindo a Secretaria, quanto ao mais, o já determinado às fls. 89, item 3 e seguintes.Não havendo concordância, o INSS deverá se considerar citado, nos termos do art. 730, do CPC, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0) - JCL TURISMO LTDA - ME(DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXTE. : UNIÃO FEDERAL EXDO. : JCL TURISMO LTDA - ME ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 332/336: 1- Intime-se a executada: JCL TURISMO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido às fls. 333, para efetue o pagamento do valor da diferença apontada pela Exequente às fls. 332/336 (R\$ 806,45 em 08/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%=R\$ 987,10 em 08/2012), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação, para cumprimento do acima determinado.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0007808-39.2006.403.6107 (2006.61.07.007808-0) - CEZAR DE ALMEIDA(SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : CESAR DE ALMEIDA RÉU : UNIÃO FEDERAL
ASSUNTO: PERDA DA PROPRIEDADE MOVEL - PROPRIEDADE - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 183/196: indefiro a restituição, tendo em vista que a liberação do veículo apreendido se deu por força de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0111954-22.2006.4.03.0000, decisão esta confirmada, embora com declaração de voto vencido, por acórdão de 15/01/2009, encontrando-se referido recurso em andamento junto à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal.Retornem os autos ao arquivo.Oficie-se dando-se ciência ao Delegado subscritor do ofício nº 435/2012/GAB/DRF/ATA.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para ciência.Publique-se. Intime-se.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : ANTONIO CONRADO DA SILVA ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 98/101: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ANTONIO CONRADO DA SILVA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 131,01 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, para manifestação sobre as fls. 120/128 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 86/105 e 107: remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção, para conferência e, após, vista às partes para manifestação.Cumpra-se. Publique-se.Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 110/113, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 174/175: vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002684-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002684-5) - OSVALDO SILVA JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 55/59 e 61: remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção, para conferência e, após, vista às partes para manifestação.Cumpra-se. Publique-se.Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 64/66, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000837-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000837-7) - EUCLIDES PEREIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre fls. 70/71, nos termos do r. despacho retro.

0001829-57.2010.403.6107 - MARIA INES MOSCATELLI CUNHA (HERDEIRA DE CLAUDIONOR CUNHA)(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou f'p'pe rtifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 79/81, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0002879-21.2010.403.6107 - MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Considerando-se o decurso do prazo deferido à fl. 852, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado à fl. 848 em 10 (dez) dias. Publique-se.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 85/87: defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0001598-93.2011.403.6107 - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X OTILIA MIRANDA FLORES(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA e outros RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção de prova documental e requisito as informações aos Chefes das Agências do INSS em Matão e em Araçatuba-SP, nos termos em que requerido na inicial e às fls. 582/594, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofícios às Agências, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001599-78.2011.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X EDUARDO DE SOUZA MAIA X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ANA MARIA TOQUETON VIEIRA e outros RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção de prova documental e requisito as informações aos Chefes das Agências do INSS em Matão e em Araçatuba-SP, nos termos em que requerido na inicial e às fls. 591/603, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofícios às Agências, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002030-15.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 101: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, para que informe o quanto requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 38/41, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 58/64, no importe de R\$ 7.386,98 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), posicionados para 31/10/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 67. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 37/40, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000095-03.2012.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0001236-57.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TEC LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP117590 - MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a presente ação tem embasamento jurídico no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e no art. 120, da Lei nº 8.2013/91. No mais, estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado e determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Intime-se. Publique-se.

0001995-21.2012.403.6107 - ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Subseção, para elaboração dos devidos cálculos, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, dê-se vista dos cálculos às partes, para manifestação no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e fls. 24/34, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000070-53.2013.403.6107 - SIMONE FACHINI MEDEIROS X NATAN DA COSTA FRANZOI(SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aos 16 dias do mês de abril de 2013, às 16h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do preposto da Caixa Econômica Federal - CEF, Sr. Sérgio Fiorelli, RG nº 28.487.853 SSP/SP, matrícula 080969-3, acompanhado pelo advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Francisco Hitiro Fugikura, OAB/SP nº 116.384. Ausentes os autores - Sra. Simone Fachini de Medeiros e Sr. Natan da Costa Franzoi. Ausente a advogada da parte autora - Dra. Jocilene de Almeida, OAB/SP nº 145.695. Pelo advogado da CEF, foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada ora requerida. Ante a ausência dos autores e de sua advogada, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré se manifeste sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando, também, sua pertinência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar NATAN DA COSTA FRANZOI conforme documentos acostados às fls. 18/19. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0000137-18.2013.403.6107 - SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento da decisão de fl. 41, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM DECISÃO. OSVALDO FIORUSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, a nulidade da venda casada e a devolução dos valores indevidamente pagos, ante a prática de anatocismo e abusividade da parte requerida que cobra juros e encargos ilegalmente. Em sede de tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de incluir seu nome junto aos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Afirma o autor que celebrou com a ré contrato de crédito consignado, oportunidade na qual lhe foi exigida a aquisição de um seguro como condicionante para aprovar a transação financeira. Enfatiza que, mesmo não concordando com as condições impostas, foi forçado a anuir, sob pena de indeferimento do aludido empréstimo. Pugna pela revisão dos contratos de seguro que originaram a dívida no montante de R\$ 850,00, assim como a devolução dos valores indevidamente pagos, em virtude de anatocismo e abusividade praticados pela parte ré. Distribuídos originalmente à 3ª Vara Judicial da comarca de Penápolis/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 40, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/54). A decisão de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 49/62) com documentos de fls. 63/99. É o relatório do necessário. DECIDO. Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida iníto litis. Conforme consta nos autos, o próprio autor afirma que efetuou contrato de seguro, ainda que

contra sua vontade. Deste modo, assumiu a responsabilidade pelo pagamento das parcelas, que foram debitadas em seu benefício previdenciário. O autor juntou aos autos os contratos de seguro prestamista (fls. 26/32 e 33/39), que expressam claramente as informações necessárias e especialmente a declaração: tomei conhecimento das condições gerais (fls. 26 e 33). Conforme documentos juntados pela CEF, em sede de contestação, foram firmados quatro contratos de empréstimo consignado, sendo dois renegociados (nº 24.0329.110.0004254/66 e nº 24.0329.110.0004497/21) e dois estão adimplentes (nº 24.0329.110.0005394/70 e nº 24.0329.110.0005393/99). Observo, ainda, que as cláusulas contidas nos contratos assinados pela parte autora são extremamente claras, não se podendo falar em ilegalidade. Concluo, que a cobrança pela CEF dos valores contratuais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Deste modo, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Entendo que a propositura da ação visando revisar o(s) contrato(s) bancário(s), não é suficiente à suspensão dos descontos oriundos de acordo livremente entabulado pelas partes, mormente quando as alegações do autor não se mostram claras e consistentes o bastante, e não se evidenciam, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 49/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0001088-12.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 12 de junho de 2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de que as atividades exercidas no período de 26/03/2007 a 01/06/2010 não são consideradas prejudiciais à integridade física do autor (fl. 53). Juntou documentos (fls. 11/66). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001477-94.2013.403.6107 - LUIS ANTONIO ARENGHI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001833-89.2013.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Despacho - Mandado de Citação Autor : LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDARéu : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Requer a parte autora que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial realizado conforme guia de fl. 54. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 0000453-65.2012.403.6107. Cite-se e intime-se o INMETRO com urgência. Fica a parte ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5) - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 181v.: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o pagamento da diferença apontada pelo contador em favor da parte autora, devidamente corrigida, haja vista que o depósito de fl. 153 não foi suficiente para o pagamento do valor devido aos exequentes, nos termos em que determinado em sentença de fls. 170/172v. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente e de sua advogada (cf. fl. 155). Publique-se.

0003155-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003155-8) - ADEMIR PRUDENCIATO X ELISABETE DE OLIVEIRA PRUDENCIATO X CLIPER MONTEIRO COCRE(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 233/234: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 3.837,43 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0004522-77.2011.403.6107 - MARIA THADEU DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para regularização de sua situação cadastral na Delegacia da Receita Federal, a qual encontra-se SUSPensa, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-63.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN(SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803661-83.1996.403.6107 (96.0803661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALCADOS - ME X DORIVAL COSTA X SERGIO DOS SANTOS(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Fls. 294/295: defiro. Requisite-se via e-CAC. Cumpra-se.

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/

DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)
Fls. 560/573: apresente a CEF os valores que entende ainda devidos. Após, intimem-se os doutores: Suzete Mascarós de Paula e Silva e Oswaldo Luiz Gomes a providenciarem os devidos depósitos das diferenças, nos termos em requerido pela CEF. Após, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 262/2012 (1969610), e a intimação da CEF para que explicita os valores e percentuais que deverão constar dos levantamentos, ficando desde já deferida a expedição do(s) alvará(s). Publique-se. Cumpra-se.

0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Fls. 145/146, 149/150 e 153: tendo em vista que as partes não transigiram, considero que execução deve prosseguir em seus trâmites normais. Assim, defiro o quanto requerido às fls. 130/140 e determino a utilização dos convênios BACENJUD E ECAC, para fins de bloqueio de numerário suficiente ao pagamento do débito, bem como para que se verifique a existência de bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Providencie a Secretaria as diligências necessárias ao cumprimento integral do acima determinado. Cumpra-se e após, publique-se.

0000256-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

Despacho - Aditamento de Mandado Finalidade: Nomeação de depositário, penhora, avaliação e registro. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: JOÃO PEDRO BARONI ARAÇATUBA e outros
Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 59/60: defiro: adite-se o mandado de fls. 55/57, procedendo-se nos termos em que requerido pela exequente, através do presente aditamento, para que o Sr. João Luís Pereira, Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, seja nomeado como depositário do bem a ser penhorado. Após, proceda-se à intimação do executado acerca da penhora realizada, por edital, já que este não foi localizado para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de Aditamento do mandado de fls. 55/57, visando à efetivação da penhora do bem descrito às fls. 34/35. Desentranhe-se o mandado de fls. 55/57 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Trasladem-se para estes autos cópias das sentenças proferidas nos Embargos à Execução. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Manifeste a Exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 130/171 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____, JUÍZO DPTE.: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-AP. JUÍZO DPDO.: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE : NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO, REGISTRO E LEILÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERALEXDO. : COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA, EDIGAR COELHO DOS SANTOS, VERONICA FATIMA DA FONSECA, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA e VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA. ASSUNTO : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMPRESTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 126/127: indefiro somente com relação ao aditamento, tendo em vista que a deprecata de fls. 77/114 cumpriu a finalidade única que lhe era possível, ou seja, a citação, porque o auto de penhora será lavrado por este Juízo. Lavre-se o termo de penhora, bem como a certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento da devida taxa de expedição da referida certidão. Após, cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando a nomeação de depositário, intimação dos interessados, registro e leilão do bem penhorado. Incumbirá à Exequite a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO
Manifeste-se a exequite (CEF), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO
Fls. 65/69: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens passíveis de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando infrutífera a diligência, requeira a parte exequite, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução. 3 - No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. 4 - Se positivo o bloqueio, dê-se vista às partes acerca do arresto prévio, tornando-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0007060-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINA COELHO DE HOLANDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
Fls. 50/57: homologa a indicação da Dra. Renata de Souza Pessoa como advogada dativa nos presentes autos, ficando deferido à parte executada os benefícios da assistência judiciária. Fls. 49: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR
Fls. 52: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequite, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0002504-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINIANO CORREA
Certifico e dou fé que dou vista à exequite para se manifestar sobre fls. 37/64, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juíz.

0004895-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILTON CICERO ROLDAO DE SOUZA

Certifico e dou fé que dou vista à exequente para se manifestar sobre fls. 35/60, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0002939-57.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ROBERTO REIS FERREIRA

Fls. 32: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0000855-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO

Fls. 32/33: defiro.Requisite-se via e-CAC.Processe-se sob sigilo de documentos.Cumpra-se.

0001515-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FABIO MARTINS - ME X JOAO FABIO MARTINS

Não há prevenção, tendo em vista a divergência entre os contratos.Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1) - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAN CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/378: Intime(m)-se o(s) executado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 151,76 em 12/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0801270-87.1998.403.6107 (98.0801270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800480-06.1998.403.6107 (98.0800480-6)) VALDEMIR MENDONÇA & CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MENDONÇA & CIA LTDA

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : UNIÃO FEDERAL (FN) EXDO. : VALDEMIR MENDONÇA & CIA LTDA ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL e CUSTAS FINAISEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual, para cumprimento de sentença.Fls. 129/130v.: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): VALDEMIR MENDONÇA & CIA LTDA na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deverá o executado providenciar também o pagamento das custas finais, nos termos do já determinado às fls. 123.2- Não havendo pagamento, proceda-se ao arresto prévio de dinheiro, via BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1) - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES

FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 188/190 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001708-10.2002.403.6107 (2002.61.07.001708-4) - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA
DESPACHO - MANDADO DE PENHORA EXTE. : INSS/FAZENDA NACIONAL EXDO. : RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Manifeste-se a exequente quanto ao depósito de fls. 494.Fls. 504/507, 510/516 e 519: razão assiste à exequente, tendo em vista que do título judicial (sentença de fls. 486 transitada em julgado em 24/07/2009 - fls. 489) constou a condenação da executada no pagamento de honorários.Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 504/507, servindo cópia deste despacho como mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação da parte interessada, de bens livres e desembaraçados da executada, tantos quanto bastem à satisfação do crédito. Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007370-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOJI HAYASHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOJI HAYASHI
Fls. 1607/1614 e 1617: providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo mencionado, bem como a pesquisa e bloqueio de transferência de veículos existentes em nome dos demais réus mencionados, ambos via RENAJUD.Cumpra-se. Publique-se.

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA
Manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA LUCIA TINO VIOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exeqüentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido.Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDOMIRO DOS SANTOS
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Autor(a): ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE
Réu : VALDOMIRO DOS SANTOS Assunto : REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 103/104: defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o engenheiro civil - Sr. Rubens Franco da Silveira, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 10 (dez) dias para proposta de honorários.Faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10

dias, primeiro a parte autora. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do expert, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003083-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003083-4) - DAVID RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o requerente acerca do levantamento do FGTS. Após, caso positiva a informação, cumpra-se o determinado às fls. 135, 2º parágrafo. Publique-se.

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL

0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

VISTOS EM SENTENÇA. ERIVELTON FERNANDES DA LUZ e ELI JOSÉ SOARES FARIA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, bem como o segundo denunciado nas sanções do artigo 273, 1º-B, I, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 192/195) que no dia 22 de julho de 2008, na Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, os réus, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foram surpreendidos, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importando mercadoria proibida, bem como transportando cigarros em desacordo com as normas regulamentares. Consta na peça acusatória que Erivelton trazia consigo, no interior do veículo FIAT/Uno Mille, placa GQS-9920, 6.820 (seis mil oitocentos e vinte) maços de cigarro da marca Eight, enquanto que Eli trazia, no interior do veículo Chevrolet/Corsa Super W, cor prata, placa JFC-0741, 14.160 (quatorze mil cento e sessenta) maços de cigarro das marcas Bill, San Marino, Calvert, Eight e Mill, de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Narra, ainda, que o denunciado Eli trazia consigo 139 cartelas do medicamento Pramil Sildenafil, 7 cartelas do medicamento Cialis Tadalafila e 2 caixas do medicamento Viagra Sildenafil Citrato. Inquérito policial às fls. 02/190. O Ministério Público Federal requereu às fls. 02/10 o arquivamento dos autos, alegando, em síntese, que faltaria justa causa para a persecução penal. O pedido foi indeferido por esse juízo às fls. 41/44, sendo ordenado a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão às fls. 136/141 determinando a designação de um outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento a ação. À fl. 189 o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processo que constarem. Denúncia oferecida às fls. 192/195. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 05 de março de 2010. Nessa mesma ocasião foi determinada a requisição dos antecedentes dos réus. Foi ordenada, também, a citação dos acusados, que deveria ser feita por Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Várzea de Palma - MG. Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 203/204, 209/210, 215/216, 218/219, 221/222 e 243). Antes de suas regulares citações os acusados apresentaram defesas prévias (fls. 234/239 e 257/259), tornando-se, assim, desnecessárias as suas citações. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 263/264). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas. Foi determinada, também, a intimação dos acusados sobre a designação da audiência. Em audiência realizada por este Juízo, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 270/273). Nessa audiência foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Várzea da Palma/MG, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Eli José Soares Faria. Decisão à fl. 283 determinando a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Várzea da Palma/MG, a fim de que se procedesse a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Eli, bem como ao interrogatório dos réus. Em audiência realizada pela Comarca de Várzea da Palma/MG as testemunhas de defesa foram ouvidas e o acusado Eli José Soares Faria foi interrogado - fls. 304/314. O réu Erivelton, entretanto, não foi encontrado (fl. 300), razão pela qual o seu interrogatório não fora realizado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do advogado de Erivelton para que se manifestasse sobre o interesse do réu em ser interrogado, valendo-se, assim, o seu silêncio como disposição desta faculdade, o que foi deferido à fl. 319. Certidão à fl. 320 afirmando que o réu não se manifestou sobre o interesse em seu interrogatório. Decisão deste Juízo, à fl. 321, decretando a revelia do réu, nos termos do artigo 367, parte final. Intimado para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos

anteriores do réu - fl. 208. Devidamente intimados os acusados nada requereram. Foi determinada por esse Juízo a requisição de novos antecedentes dos réus, que foram juntados às fls. 325/334 e 341/342. Alegações finais do Ministério Público às fls. 338/340. O acusado Eli apresentou suas alegações finais às fls. 354/361. Embora devidamente intimado o réu Erivelton não se manifestou. Por essa razão, foi nomeado como defensor dativo de Erivelton o Dr. Lucas Barbosa da Silva Filho, que apresentou as alegações finais às fls. 366/368. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. 1) Art. 334, caput do Código Penal. Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial indicassem a comprovação da materialidade delitiva e da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as provas produzidas nestes autos, ensejariam na condenação dos Réus Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria, pela suas condutas ilícitas e antijurídicas, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Ressalte-se que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonegados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias (fls. 29/32), bem como do Demonstrativo Presumido dos Tributos (fls. 184/186) os cigarros apreendidos com Eli foram avaliados em R\$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais), o que corresponderia ao não

recolhimento de tributos no valor de R\$ 11.295,50 (onze mil duzentos e noventa e cinco reais e e cinquenta centavos). Já os cigarros apreendidos com Erivélton foram avaliados em R\$ 3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 5.440,35 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos). Portanto, diante do exposto, deve a conduta dos acusados ser considerada, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário. 2.) Art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, quanto ao réu Eli2.1. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse medicamento falsificado (art. 273, 1º) ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente (art. 273, 1º-B). O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Consta na inicial que foram encontradas 139 cartelas do medicamento Pramil Sildenafil, 7 cartelas do medicamento Cialis Tadalafila e 2 caixas do medicamento Viagra Sildenafil Citrato, em poder do réu que regressava de Guairá/PR, cidade que faz divisa com o Paraguai. Conforme a conclusão dos Srs. Peritos (fls. 112/131), o medicamento PRAMIL SILDENAFIL, encontrado na posse e transportado pelo réu era importado e não têm registro exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Já em relação aos medicamentos Cialis Tadalafila e Viagra Sildenafil Citrato, os peritos concluíram que se tratavam de produtos falsificados. Dessa forma, a conduta do réu, estaria subsumida nos 1º e 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal. 2.2. DA MATERIALIDADE DELITIVA No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira e a falsidade dos medicamentos apreendidos, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17); (ii) Laudo pericial nº 4026/2008 (fls. 112/131). Em perícia técnica realizada, restou-se comprovado que os medicamentos Cialis Tadalafila e Viagra Sildenafil Citrato eram falsificados. Nesse sentido, cito parte do parecer (fls. 112/131): Pelas divergências apontadas entre os materiais questionados, descritos nos itens I.B (CIALIS TADALAFILA 20 MG VIA ORAL) e I.C (VIAGRA SILDENAFILA CITRATO 50MG), e seus respectivos padrões autênticos, os signatários concluem tratar-se de produtos falsos. Quanto ao medicamento Pramil Sildenafil, os peritos não conseguiram aclarar a sua falsidade pelo fato de que o mesmo está proibido de ser comercializado em território nacional, não existindo, assim, uma disponibilidade de padrões. A importação dos medicamentos restou-se devidamente comprovada através dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo e do interrogatório dos réus em via administrativa. Entendo que está provado que as mercadorias vinham do Paraguai, tendo em vista o local onde o carro foi buscado (uma cidade fronteira com o Paraguai) e as circunstâncias em que o réu fora contratado. Eli afirma que conheceu um rapaz com o codinome DÃO que o contratou em um posto de gasolina para buscar cigarros em uma cidade. Nesse sentido cito parte de seu interrogatório judicial: que uma pessoa de apelido Dão encontrou com o depoente em um posto de gasolina, tendo ofertado ao depoente para que o depoente conduzisse um veículo Fiat Uno da cidade de Guairá para a cidade de Pirapora. Ora, as circunstâncias desta contratação demonstram que o serviço requisitado não se tratava de algo lícito, aclarando, assim, conjuntamente com a apreensão das mercadorias sem documentos que comprovassem a sua regularidade, a importação dos medicamentos. Portanto, diante de todo o exposto, entendo devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. 2.3. DA AUTORIA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza de que o réu não tinha conhecimento dos medicamentos que transportava, não merecendo, assim, a condenação. As circunstâncias com que os medicamentos foram apreendidos demonstram que os produtos estavam entre as caixas de cigarros, envolvidas por um saco plástico preto que não permitia ao espectador saber o que existia lá dentro. Nesse sentido, cito partes dos depoimentos das testemunhas de acusação: José Antônio Fornazieri: A gente, tirando o cigarro, aí ele tava lá, acondicionado no meio das caixas de cigarro, não dentro das caixas, entre as caixas. Vagner Freire: Pode ser que ele não teria a curiosidade de perguntar para quem o contratou o que seria aquilo, um objeto diferente do pacote de cigarro (...). Era um embrulhinho pequeno em um plástico preto com fita. Pois bem. O réu, em todos os momentos, afirmou que fora contratado por um senhor chamado DÃO para que transportasse cigarros para Várzea da Palma/MG, demonstrando não ter nenhum conhecimento sobre os medicamentos que transportava. O réu não foi sequer questionado em sede administrativa sobre os medicamentos apreendidos. Todas as perguntas e respostas apresentadas em sede policial se relacionavam com os cigarros. Diante de todo o exposto, entendo que a acusação não conseguiu demonstrar que o réu agiu com dolo, ou seja, sabia que transportava medicamentos. A testemunha José Antônio, afirmou que localizou os medicamentos ao retirar as caixas de cigarro, ou seja, a priori, em uma primeira visualização do carro, os policiais não perceberam que existia outra coisa além de cigarro. Esse pensamento, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo, deve aplicado também ao réu. Se os policiais, em uma primeira abordagem, não enxergaram os medicamentos dentro do carro, é muito provável que o réu também não os tenha visto. Ora, ele fora contratado para transportar cigarros, conduzindo um carro que pegaria em um posto de gasolina que já estaria carregado com

as mercadorias. Ao chegar lá, provavelmente deve ter olhado para o carro, fazendo a mesma análise que os policiais fizeram, e enxergado apenas as caixas de cigarro. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo do tipo penal - dolo) por parte do acusado Eli em praticar qualquer das condutas previstas no artigo 273 do Código Penal, não há como dar total provimento ao pedido ministerial, sendo sua absolvição medida que se impõe. Portanto, analisando todas essas questões, não é possível ter uma certeza de que o réu tinha conhecimento dos medicamentos apreendidos, não merecendo, assim, a condenação pelo crime previsto no artigo 273, 1º, I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- ABSOLVER os acusados ERIVELTON FERNANDES DA LUZ E ELI JOSÉ SOARES FARIA, já qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento do previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. - ABSOLVER o acusado ELI JOSÉ SOARES FARIA, já qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 273, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Lucas Barbosa da Silva Filho, os quais arbitro na metade do valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante do Anexo I, da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007 Custas ex lege. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho proferido em 14/07/2013, fl. 364: Ouvida as testemunhas arroladas pela acusação, não havendo testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória para INTERROGATÓRIO do réu supra, intimando-o para comparecimento nesse Juízo, no dia designado para realização da audiência. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, realize a diligência deprecada. Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Caso o réu encontre-se em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, fica desde já solicitada a remessa da deprecata ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, este Juízo. Fl. 364-verso: Certidão de expedição de carta precatória nº 328/2013 para Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Fl. 367: Audiência designada para 02/10/2013, às 16h00, na Subseção de Catanduva/SP.

Expediente Nº 4048

MANDADO DE SEGURANCA

0002465-86.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS FELIPELLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em face da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o Procuradora Seccional da Fazenda Nacional quanto ao teor da r. sentença de fls. 130/132.

0002800-37.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0002800-37.2013.403.6107 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSOIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir responsável técnico nos setores de despensa/almoxarife, bem como de efetivar a inscrição da dívida ativa decorrente das infrações lavradas. Requer, ainda, o cancelamento das infrações impostas e processadas após o ajuizamento desta ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência

funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste sentido, no caso dos autos, a autoridade apontada como coatora tem sede na capital do Estado, o que faz deste Juízo incompetente para processar e julgar este feito, sendo de rigor, portanto, sua extinção sem julgamento do mérito. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003962-38.2011.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X SIDNEY PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, o alvará de levantamento nº 52/13, tem como beneficiário: RICARDO JOSE SABARAENSE, foi expedido na data de 19/08/2013, com prazo de validade de 60 dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

Expediente Nº 4049

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012212-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012212-0) - FRANCISCO LAERCIO SOBRAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Drª GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0012425-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012425-5) - SONIA MARIA DO PRADO SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Drª GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0000602-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000602-0) - SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Drª GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0002412-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002412-5) - LUCIANA ZAMBONI FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Drª GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0002471-64.2009.403.6107 (2009.61.07.002471-0) - ANDERSON JUNIOR ESTEVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Drª GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0002667-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002667-5) - VALDECIR DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VALDECIR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Dr^a GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0005165-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005165-7) - HELENA MARIA THOMASINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Dr^a GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

0005901-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005901-2) - JULIANO MARCIO RIBEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELLE RAMOS REGAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em 19/08/2013 foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Advogada Dr^a GRACIELLE RAMOS REGAGNAN com prazo de validade de 60 dias, encontrando-o à disposição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7079

EMBARGOS A EXECUCAO

0001680-63.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a embargada (CEF) acerca da proposta de acordo ofertada pela embargante às fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação positiva, tornem conclusos. No entanto, decorrido o prazo in albis, ou no caso de não aceitação da proposta, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002083-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-30.2011.403.6116) ADOLFO JOSE MACHADO DIAS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000358-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 102 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002897-98.1999.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

VISTOS. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 26/vº, intime-se o embargante para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001149-74.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-06.2011.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Outrossim, deixo de impor condenação da embargante em litigância de má-fé, tal qual requerido pela embargada, haja vista que não houve, por parte daquela, alegação de prescrição, conforme se infere da análise da petição inicial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001602-06.2011.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-46.2010.403.6116) I S A INFORMATICA SERVICOS E ACESSORIOS LTDA ME X MARIA VALDENICE VESSONI DOS SANTOS X RICARDO DE VESSONI E SANTOS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000540-57.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-28.2012.403.6116) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000564-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-60.2012.403.6116) OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000857-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-

35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001024-72.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-69.2012.403.6116) AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Considerando que houve bloqueio/penhora de dinheiro, acolho a petição da fls. 32/38 como emenda à inicial e recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Apensem-se estes autos ao processo principal.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001114-80.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-26.2013.403.6116) SIMAO PEDRO GIANNASI NETO(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional quanto à aceitação ou não do bem oferecido à penhora naquele executivo fiscal, e, em caso positivo, a sua respectiva formalização, certificando-se nestes autos. Int. Cumpra-se.

0001268-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-35.2012.403.6116) TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001210-95.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-93.2006.403.6116 (2006.61.16.002099-5)) LUZIA GONCALVES DA MOTA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
(...) 3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar. Indefiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, posto que, não obstante ter a embargante declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar eventuais despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes.4. Assim sendo, em prosseguimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante emende a petição inicial de forma a:a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda;b) juntar cópia da inicial do executivo fiscal, bem como da CDA e auto de penhora com sua respectiva intimação;c) juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda a fim de permitir a veracidade da hipossuficiência alegada. Após, tornem conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do r. despacho de fl. 127, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exeçüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO

SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do r. despacho de fl. 104, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Antes de dar cumprimento à determinação judicial de fl. 174, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido de fl. 122, tendo em vista que o pleito referente à pesquisa BACENJUD formulado à fl. 113 dos autos não foi apreciado. No mesmo prazo, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo arrematante para que seja constituído depositário fiel dos bens constrictos nos autos enquanto pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Fábio Maurício Alves, no qual discute a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a legitimidade da arrematação efetivada nos autos.Pois bem. Considerando que o depositário está sujeito à diversas sanções no caso de deterioração do bem, sendo certo, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que o depósito do bem em mãos do arrematante poderá acarretar prejuízo ao agravante, DEFIRO o pedido de fls. 668 e 669 para imediata remoção dos veículos descritos nos Autos de Arrematação de fls. 545 e 568.Os veículos ficarão na posse da arrematante CRGV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE JABOTICABAL LTDA., representada por FÁBIO ROBERTO DE SOUZA E SILVA, que assinará compromisso de fiel depositário, com a obrigação legal de zelar pela sua guarda e conservação, sob as penas da lei, inclusive com responsabilização civil e criminal por atos incompatíveis com seu encargo.Expeça-se mandado de entrega e remoção, a ser cumprido por Oficial Executante de Mandados, que deverá acompanhar o arrematante até o endereço onde os bens estão localizados, e intime-se o depositário Fábio Maurício Alves para entrega dos bens arrematados em leilão, desonerando-o do seu encargo. Cientifique-se, outrossim, o arrematante de que a remoção ficará a seu cargo.Int. Cumpra-se.

0001228-10.1999.403.6116 (1999.61.16.001228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002187-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTTA X MARINES MAZZEGA MAZARIM X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X EZIO DORETO SPERA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e

pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Alega o excepto a ocorrência de prescrição intercorrente ante a inércia da exequente por período superior a 05 (cinco) anos. No caso em pauta, a CDA nº 80.6.94.010955-7 foi inscrita em dívida ativa em 23/06/1994 (fl. 03). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 10/04/1995. Em 10/03/1995 foi proferido o despacho encaminhando a citação da executada (fl. 02). Depois disso, após várias diligências, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 26/04/1999. Em 21/02/2005 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito (fls. 128/132), cujo pedido foi deferido em 19/04/2005 (fl. 133), remetendo-se, então, os autos ao arquivo em 19/04/2005, com baixa-sobrestado (fl. 133). Em 05/02/2010 os autos foram normalizados em face da petição da exequente protocolada em 27/01/2010 (fls. 134 e 135). Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição, posto que não decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos. No que pertine à tese do direito à remissão do débito em execução, em face do artigo 14 da Lei nº 11.941/09, trata-se de matéria impossível de pronunciamento de ofício pelo magistrado. Isso porque para a aplicação da norma remissiva há necessidade de se averiguar junto à PGFN ou à SRF a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo que, muito embora não sejam objeto da execução fiscal em exame, possam ser somados aos débitos ali veiculados a fim de se verificar o limite do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suma, a situação apresentada pela executada, não é excepcional, não havendo dúvida de que se trata de via inadequada. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o normal prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROMEC - PROJETOS, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X OCTACILIO JOSE MACHADO DIAS X LEMOEL NUNES DA SILVEIRA X CARMEM SILVA GARCIA ALVARENGA X EDEN ALVARENGA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo excipiente, restou sobejamente demonstrada sua responsabilidade pelos créditos exequendos, pois configurada a hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, inclusive, tendo sido certificado nos autos à fl. 07-vº, que o coexecutado Otacílio José Machado Dias, naquela ocasião, encontrava-se em local incerto e não sabido. Assim, em análise da documentação apresentada à época do pleito de redirecionamento de fls. 62/64, a empresa havia paralisado suas atividades sem a devida baixa do contrato social na Junta Comercial pertinente, o que frustrou a sua citação, sendo razoável presumir o encerramento irregular das suas atividades, a justificar a responsabilização dos sócios. A par disso, a situação apresentada pelo excipiente Lemoel Nunes da Silveira, revela que ele pretende, tão-somente, frustrar a realização do leilão já designado nos autos, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Quanto à questão posta em relação à natureza jurídica das contribuições para o FGTS, muito embora a jurisprudência do c. STF tenha firmado a orientação de que elas não têm natureza jurídica tributária e, invocada pela exequente disposição legal do Código Tributário Nacional, o fato é que a decisão de fls. 96 e 97 fundamentou-se na legislação aplicável ao caso, em especial, o artigo 10 do Decreto 3.708/19 (que Regulamentava a Constituição de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada), cuja redação muito se assemelha ao dispositivo do CTN, verbis: Art. 10 Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por sua vez, o artigo 19 da Lei nº 5.107/66 - que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com vigência consentânea à época dos fatos geradores da dívida, dispunha que: Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975). Referido Decreto-lei,

em seu artigo 4º, previa ser infração penal a retenção indevida dos salários e dos depósitos vinculados ao FGTS, praticada pelos diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresas, cuja pena era a detenção de um mês a um ano. Destarte, com o seu encerramento irregular, atestado por oficial de Justiça (certidão da fl. 7-verso), sem a integral satisfação dos créditos devidos para com o FGTS, a pessoa jurídica executada infringiu a Lei vigente à época, dando azo à responsabilização pessoal de seus sócios gerentes, sem a necessidade de se socorrer da legislação tributária. Entretanto, ainda que assim não fosse, o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal, permite a aplicação à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, nesta compreendidas a tributária e a não tributária, das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por outro lado, não tendo o excipiente comprovado a inexistência dos requisitos autorizadores de sua responsabilização pessoal, não há falar em ilegitimidade passiva ou que a sua inclusão no pólo passivo foi efetivada em contrariedade com a legislação de regência. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado Lemoel Nunes da Silveira às fls. 395/398 e determino o regular prosseguimento da execução. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da presente decisão (fl. 391), para que dê continuidade aos atos deprecados. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado Chinelão Calçados e Confecções à fl. 118, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, certifique-se a serventia eventual decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, haja vista o seu comparecimento espontâneo nos autos. Int. Cumpra-se.

0002220-34.2000.403.6116 (2000.61.16.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado pagar ou oferecer bens à penhora para garantia da execução, dê-se vista a CEF para que diga em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos, se o caso, do demonstrativo atualizado do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002294-88.2000.403.6116 (2000.61.16.002294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO JOSE MINALI

Tendo em vista a consulta ao ARISP às fls. 69/70 e considerando o valor da dívida (R\$ 393,74), dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002304-35.2000.403.6116 (2000.61.16.002304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

Vistos, Considerando que os embargos à execução interpostos pela empresa executada foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 166/169), intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Vistos, Fls. 320/323: Tendo em vista o cumprimento do mandado de levantamento dos imóveis penhorados nos autos, conforme certidão de fl. 326, intimem-se os arrematantes, através de seus advogados constituídos, para que compareçam ao CRI local para pagamento das custas e emolumentos decorrentes do referido levantamento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0000230-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE IND/ COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 221/243: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No entanto, ante a notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em relação ao coexecutado Fábio Maurício Alves, aguarde-se o julgamento do referido recurso, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001280-25.2007.403.6116 (2007.61.16.001280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA DA SILVA ESTOFADOS - ME

Em face do decurso do prazo para a executada pagar ou oferecer bens à penhora, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001410-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001847-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 97 e a existência de crédito em favor do executado, conforme petição da exequente de fls. 106/107, intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, para que forneça seus dados bancários para fins de transferência direta dos valores na conta indicada. Isto feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que: 1) Proceda a transferência dos valores referentes ao pagamento do débito, no importe de R\$ 5.357,67, devidamente atualizado, para a conta da Autarquia-credora, atentando-se a serventia para os dados fornecidos na petição de fl. 106/107 (Banco Caixa Econômica Federal, agência 1370 OP 003, conta-corrente 489-8); PA 1,15 2) Proceda a transferência do saldo remanescente na conta a ser indicada pelo executado. Comprovada as transações, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos, inclusive para análise do pleito de fl. 108, concernente ao levantamento da penhora efetivada nos autos. Int. Cumpra-se.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Diante da certidão do Analista Executante de Mandados de fls. 53, dando conta da não localização da empresa executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente

para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000995-90.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATC AGENCIAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, com urgência, acerca da petição e documentos de fls. 50/54. Com a manifestação, façam os autos conclusos. Int.

0001403-81.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NOBRE CONDIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 50, do bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

0000564-22.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE GUIMARAES DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Intime-se a executada, através de sua advogada constituída, para que forneça os dados bancários para fins de transferência dos valores remanescentes nos autos (R\$ 21,53 - fls. 45 e 48). Após, oficie-se novamente à agência bancária para que proceda a devolução dos valores para a executada, na conta e agência indicada. Isto feito, cumpra-se a determinação judicial de fl. 35. Int. e cumpra-se.

0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Dê-se ciência ao executado, através de seu advogado constituído, acerca da manifestação e demonstrativo atualizado do débito de fls. 102/104. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001180-94.2012.403.6116 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO FLAUZINO DA SILVA

Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000092-84.2013.403.6116 - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta pela EBCT, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Condene a excipiente/exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente/executada no importe de 10% (dez por cento) do valor total atualizado da dívida. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000321-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-

20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela requerida, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pleito formulado por BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 104/105, bem como para determinar que os débitos consubstanciados nas CDAs indicadas na inicial não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Ressalto que a

presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida e nem suspende a exigibilidade de tais débitos. Determino a lavratura do respectivo termo de caução, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Imobiliário de Assis/SP, para averbação junto a matrícula do imóvel (Matrícula nº 23.519). Considerando que a requerida não se opôs ao mérito do pedido, concordando ser direito do contribuinte oferecer bem em caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-30.2001.403.6116 (2001.61.16.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0)) CHINELAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado Chinelão Calçados e Confecções à fl. 159/160, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente acerca da certidão de fl. 158. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000232-55.2012.403.6116 e certidão de decurso de prazo para recurso, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos, de acordo com o apurado naqueles autos, referentes ao honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.022,74 (cinco mil, vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), em favor do beneficiário HAMILTON GONÇALVES, e honorários periciais, no importe de R\$ 2.085,34 (dois mil e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em favor da beneficiária CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7083

CARTA PRECATORIA

0001924-62.2012.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DA SILVA CARLOTO E OUTRO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO À TERCEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO DE ASSIS/SP.2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.3. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, expedida nos Autos da Ação Penal nº 0010198-59.2009.403.6112, enviada a este Juízo, em caráter itinerante, pela 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, onde foi distribuída também com o nº 0001924-62.2012.403.6125.DESIGNO O DIA 18/09/2013, às 15h15, para realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO da testemunha SD PM RE 117040-6 CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, arrolada pela acusação.1. Oficie-se ao COMANDANTE DA TERCEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO DE ASSIS/SP, situada na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), Km 445, em Assis/SP, telefone (18) 3322-8644, solicitando a apresentação

da testemunha SD PM RE 117040-6 CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO à audiência acima designada.2. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência.3. PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça para intimação do Advogado constituído pelo réu, Doutor FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA, OAB/SP 210.478.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001198-81.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO INACIO DOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP119355 - ADRIANO CARLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO AO 2º PELOTÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DE ASSIS/SP.2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.3. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, expedida nos Autos da Ação Penal nº 0003590-35.2011.403.6125.DESIGNO O DIA 18/09/2013, às 13h45, para realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO da testemunha GUARACY CORREA LEITE, Policial Militar, arrolada pela acusação.1. Oficie-se ao COMANDANTE DO 2º PELOTÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DE ASSIS/SP, situado na Via Chico Mendes, nº 45, casa, Parque de Exposições, em Assis/SP, telefone (18) 3323-5111, solicitando a apresentação da testemunha GUARACY CORREA LEITE, Policial Militar, à audiência acima designada.2. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência e solicitando a intimação dos defensores dativos dos réus.3. Sem prejuízo da intimação pessoal a ser realizada no Juízo Deprecante, PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça para intimação dos Advogados Dativos dos réus, Doutor LUÍS ANTÔNIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP 212.787 e Doutor ADRIANO CARLOS, OAB/SP Nº 119.355.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000184-35.2013.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO À TERCEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO DE ASSIS/SP.2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.3. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, expedida nos Autos da Ação Penal nº 0000843-83.2013.403.6112, enviada a este Juízo, em caráter itinerante, pela 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, onde foi distribuída também com o nº 0000184-35.2013.403.6125.DESIGNO O DIA 18/09/2013, às 14h30, para realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO da testemunha SD PM RE 117040-6 CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, arrolada pela acusação.1. Oficie-se ao COMANDANTE DA TERCEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO DE ASSIS/SP, situada na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), Km 445, em Assis/SP, telefone (18) 3322-8644, solicitando a apresentação da testemunha SD PM RE 117040-6 CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO à audiência acima designada.2. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência.3. PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça para intimação do Advogado constituído pelo réu, Doutor RODRIGO PESENTE, OAB/SP 159.947.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000253-94.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Tendo em vista a ausência injustificada do condenado e de seu defensor, não obstante devidamente intimados (fl. 33/verso e 32, respectivamente), redesigno nova audiência admonitória para o dia 06.11.2013, às 15h30min. Providencie a Secretaria a intimação do apenado e de seu ilustre defensor, bem como anote-se em pauta a redesignação, devendo constar do mandado a advertência expressa de que nova ausência injustificada acarretará na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a possível decretação de sua prisão.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001092-22.2013.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por João Serafim da Silva, haja vista a apreensão do veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, PLACAS DAR 9817/SP nos autos do Inquérito Policial n. 0001230-86.20013.403.6116 (origem: IPL n. 0254/2012-4 - DPF/MII/SP) ocorrida no dia 15/07/2012, pela possível ocorrência ao crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, em tese praticado pelos indiciados Josemar Silva de Souza, Moises Marques Bispo Lima e Anderson Higor Macedo Silva.O requerente alega que é o legítimo proprietário do veículo, bem como que o teria emprestado ao seu amigo Josemar Silva de Souza para que o mesmo fizesse uma viagem com a família, desconhecendo assim o destino seguido.Foram juntados os

documentos de fls. 07/21. O Ministério Público Federal às fls. 25/26 manifestou desfavorável ao pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O código de Processo Penal prevê a possibilidade de restituição dos bens apreendidos quando não interessar mais ao processo e a fim de resguardar o direito do terceiro de boa fé. Para tanto, a comprovação da legítima propriedade do bem é conditio sine qua non para a formulação do pedido, sem a qual a pretensão resta prejudicada. Dessa forma, apesar do requerente ter apresentado nos autos a cópia do Certificado de Registro de Veículo n. 9480536647 de fl. 08, estando o referido bem em seu nome, o veículo foi apreendido na posse de outra pessoa, no caso o indiciado Josemar Silva de Souza que alegou perante a autoridade policial que todos os veículos apreendidos lhe pertenciam, sendo que o Vectra estaria em nome de seu tio. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial que na dúvida presume-se com sendo a propriedade de bem móvel de quem detinha a sua posse. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 25/26, e em consequência, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo de fls. 02/06, haja vista que há dúvidas quanto à propriedade do bem, devendo a questão ser dirimida pelas partes pelo Juízo Cível competente, nos termos dos artigos 119 e a 120 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF, e após remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE AMSTALDEN DE CARVALHO X GILZA APARECIDA LIPPAUS X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Fls. 396/397: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar a qualificação completa de suas testemunhas, em especial o número do CPF, a fim de viabilizar a produção das provas testemunhais pretendidas. Outrossim, fica a defesa intimada acerca da designada de audiência nos autos da carta precatória n. 0000806-56.2013.8.12.0006, para o dia 24 de outubro de 2013, às 13:30 horas, perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Campuã, MS, sito na Rua Ferreira Cunha, s/n, Vila Diamantina, tel. (67) 3286-1650, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Valmir Aparecido de Lima. Ciência ao MPF, inclusive para manifestar acerca da certidão de fl. 394.

ACAO PENAL

0002479-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002479-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI (SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: a) CONDENAR GEVALDO FERREIRA DE MELO (brasileiro, R.G. n. 4.510.238 SSP/SP, C.P.F. n. 960.073.388-00, filho de Alberto Ferreira de Melo e de Aneti de Freitas Melo, nascido em Paraguaçu Paulista/SP no dia 28/09/1949) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, inicialmente em regime ABERTO, além do pagamento de 95 dias-multa, cada qual no valor mínimo, pela prática do CRIME DE ESTELIONATO previsto no artigo 171, caput, c/c 3º, do Código Penal; e b) ABSOLVER SERGIO LUIZ LUCHINI (brasileiro, R.G. n. 11.977.853-1 SSP/SP, C.P.F. n. 028.073.408-57, filho de Urbano José Luchini e de Vilma Aparecida Conceição Lopes Luchini, nascido em Rio Claro/SP no dia 20/11/1961) da imputação da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, c/c 3º e art. 29, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 326, providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa junto ao BACEN JUD e RENAJUD, e demais consultas disponíveis, do que constar em nome do réu Luiz de Barros Campos Neto, portador do RG n. 24.754.229-5, CPF/MF n. 256.739.918-60. Outrossim, considerando que cabe

exclusivamente a parte o ônus de manter seu endereço atualizado nos autos sob pena de decretação da revelia, intime-se o dr. Pedro Manuel Guimarães de Sanches Osório, OAB/SP 67.237, na qualidade de defensor constituído do referido réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço de seu representado ou esclarecer os motivos pelos quais o mesmo não foi localizado no endereço constante do processo, qual seja, Alameda das Laranjeiras, 150, Jd. Paraíso II, na cidade de Itu, SP, quando da diligência realizada pelo oficial de justiça no dia 29.04.2013, conforme certidão de fls. 319/320. De outro modo, deverá o ilustre causídico comprovar nos autos a ciência da parte caso não represente mais os interesses do réu na presente ação, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, dê-se nova vista ao MPF.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)

Considerando a certidão de fl. 462 dando conta que a testemunha de defesa Luciani Martini da Mota não foi localizada no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Nova de Julho, 934, em Assis, SP, intime-se a defesa para no prazo de 03 (três) dias informar o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova pretendida. Outrossim, no mesmo prazo a defesa poderá se comprometer em apresentar sua testemunha em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de outubro do corrente ano, às 17:00 horas, independentemente de intimação.

0001343-11.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 2º BPRV/3ª CIA/1ª PEL EM ASSIS, SP. 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 302/306 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. No caso há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria para o delito consumado e não na modalidade de tentativa conforme requerido pela parte à fl. 306. Quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, a planilha de cálculo apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, à fl. 51, traz valor superior ao patamar que vem sendo aceito pelos Tribunais Superiores para o não prosseguimento da ação. Assim, levando em consideração critérios objetivos não há que se falar na aplicabilidade do referido instituto. De outro giro, as demais matérias argüidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno. Isto posto, acolho a ministerial de fls. 312/313 e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 302/306, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de FL. 62 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 18:15 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação. 1. Oficie-se ao Comandante do 2º BPRV/3ª Cia/1ª Pel em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Policial Militar VALTER EZÍDIO, RE n. 884.460-7, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação do réu PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA NETO, portador do RG n. 34.940.254-1/SSP/SP, brasileiro, casado, vendedor, filho de Manuel Plácido Costa e Gildete Silva Luna, nascido aos 21.09.1972, natural de Quijingue, BA, residente na Rua José Garibaldi Dantas, 94, Vila Independência, em São Paulo, SP, CEP 04223-100, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

0000607-56.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 166, determino. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intime-se a testemunha de acusação MARIA BERNADETE RAMOS, portador do RG n. 19.783.510/SSP/SP, filho de João Ramos e Alice Toledo Ramos, natural de Lençóis Paulista, SP, nascido aos 24/07/1966, divorciada, contadora, residente na Rua Jovis Gonçalves de Souza, 405, Pq. das Acácias, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa ORLANDO FOGANHOLE, residente na Rua Padre David, 966, Vila Ouro Verde, ÉZIO SPERA, residente na Rua Osvaldo Aranha, 581, Vila Glória, e JAMIL HAMOND, residente na Rua Benedito Spinardi, 45, Centro, todos na cidade de Assis, SP. AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA DEVERÃO SER ADVERTIDAS QUE NO CASO NÃO COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA, PODERÁ OCORRER SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA. FICA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADO A REALIZAR A CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CPP, INCLUSIVE COM APOIO POLICIAL³. Intimem-se os acusados FABIANO RENATO GAVA, brasileiro, portador do RG n. 20.096.366/SSP/SP, CPF/MF n. 110.798.468-83, filho de Jacira Paiva Gava, residente na Av. Vereador David Passarinho, 737, e/ou Rua Coelho Neto, 137, Vila Xavier, e/ou Fazenda Pouso Alegre, s/n, Zona Rural, e CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24/04/1962, natural de Vera Cruz, SP, CPF/MF n. 042.677.148-60, portador do RG n. 14.344.038/SSP/SP, filho de Antonio Andrade Costa e Elsa Gimenez Costa, residente na Rua Anastácio Rocha, 130, Jd. Europa, tel. (18) 3324-4132, com endereço comercial na Travessa Maria Guimarães, 724, Centro, tel. (42) 99009389, TODOS EM ASSIS, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, e realizado o seu interrogatório. 3.1 Outrossim, haja vista a dificuldade de localização do coacusado Fabiano Renato Gava quando de sua citação pessoal conforme certidão de fl. 82, fica desde determinado ao sr. oficial de justiça que proceda à intimação do referido acusado por hora certa, com aplicabilidade por analogia ao disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal e sua interpretação extensiva, a fim de assegurar o regular andamento do feito.4. Outrossim, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito deste Município de Assis, SP, dr. RICARDO PINHEIRO SANTANA, dando-lhe conhecimento da designação do ato, bem como solicitando os bons préstimos para informar no prazo de 10 (dez) dias acerca da possibilidade de comparecer perante este Juízo Federal no dia e hora acima indicados para que seja ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa, ou de outra forma indicar o período, no qual, possa estar presente para a realizar o ato, esclarecendo-lhe que as audiências penais neste Fórum são realizadas todas as quartas-feiras, das 14 às 19 horas.5. Com a vinda da resposta ao ofício constante do item 2, em sendo confirmada a possibilidade do comparecimento do sr. Prefeito aguarde-se a realização do ato.5.1 De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações. 6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.

0001350-66.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais, oportunidade em que deverão manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos, conforme disposto na deliberação de fl. 178.

0001600-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO FRANCISCO DA SILVA(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7095

MONITORIA

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA

1,15 TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ourinhos/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001444-5) - MARIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001351-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001351-6) - IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 126/130 - Em que pese a decisão proferida à f. 126, o desarquivamento do presente feito foi efetivado em face da requisição acostada à f. 125 e independentemente de custas, em virtude da autora ser beneficiária da justiça

gratuita (vide f. 26). Além disso, o advogado subscritor do pedido de f. 130, Dr. José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735, foi constituído pela autora através da procuração de f. 07. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seus patronos, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, retornem ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001163-92.2011.403.6116 - GILBERTO ROQUE TOBIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000007-35.2012.403.6116 - MARIO LAZARO FERREIRA DA FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que o Instituto Previdenciário esta cumprindo a obrigação de fazer, extrato que segue juntado, determino a intimação PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e os honorários advocatícios se compensarão reciprocamente. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-58.2012.403.6116 - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 195 - Conforme extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, a intimação do patrono da autora acerca do desarquivamento da Ação Ordinária n. 0003568-24.1999.403.6116, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/07/2013. Isso posto, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente o terceiro parágrafo do despacho de f. 175, ressaltando que, se a Ação Ordinária n. 0003568-24.1999.403.6116 tiver versado sobre benefício por incapacidade, deverá apresentar também cópia autenticada do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) e social(is) produzido(s) naquela. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 171/177 - Os benefícios de auxílio-doença 540.419.614-5, 541.967.952-0, 546.170.770-6 e 549.892.022-5 foram concedidos administrativamente e cessados, conforme demonstrado no CNIS acostado às f. 165/167. Não obstante, a demonstração do interesse de agir restou prejudicada na medida em que, mesmo depois de ter ingressado com a presente demanda, a autora teve concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença NB 31/549.892.022-5. Logo, para demonstrar a resistência do INSS a justificar seu interesse de agir, necessário que traga aos autos comprovante de indeferimento administrativo. Isso posto, mantenho as decisões de f. 153/154-verso e 164 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos comprovante de indeferimento de pedido formulado na esfera administrativa, bem como o resultado da perícia lá realizada, em data posterior a 05/06/2012, ressaltando que o indeferimento resultante do não comparecimento à perícia médica administrativa não se prestará a justificar o interesse de agir. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de f. 153/154-verso, desentranhando os documentos de f. 113/121 e contatando o advogado da autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0000657-82.2012.403.6116 - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não houve condenação em honorários advocatícios. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, requisita-se os honorários periciais arbitrados à fl. 156v. Int. e Cumpra-se.

0001436-37.2012.403.6116 - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 265/273 - Considerando que o laudo pericial médico concluiu que o autor é portador de demência grave, estando incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa e ou civil, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se nada mais for requerido, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA X MARINELA DE JESUS X PEDRINA MARTINS OLIVEIRA X VALTEMIR PINTO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Suspendo, por ora, as determinações constantes na decisão de fls. 194/195.Diante das alegações dos autores, trazidas na petição de fls. 200/219, manifestem-se a CEF e a UNIÃO, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com as manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 80/82 - Acolho como emenda à inicial.F. 77/79 - Para esclarecimento da prevenção apontada no termo de f. 37, o pedido de desarquivamento deve ser dirigido aos autos da Ação Ordinária n. 0000843-47.2008.403.6116.Ressalto, outrossim, que para isenção das custas de desarquivamento deverá o autor comprovar o deferimento da justiça gratuita naquela ação e, ainda, se o pedido for subscrito por advogado, comprovar que ao ilustre causídico foi outorgada procuração ad judicium para atuar naquele feito.Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 37, nos termos da decisão de f. 39/39-verso, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000259-04.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 93/103 e 104/107 - Os documentos apresentados pela parte autora não se prestam à comprovação do interesse de agir, conforme determinado na decisão de f. 88/89.Além disso, do histórico de créditos que ora faço anexar ao presente, verifico que o autor teve prorrogado seu auxílio-doença NB 31/554.119.008-4 até 01/11/2013.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000879-16.2013.403.6116 - ELIAS EVARISTO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 172/177 e 178/275 - Acolho como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo

Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001181-45.2013.403.6116 - EVELY MARIA DA LUZ GARCIA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a procuração ad judicium data de 22/02/2012 (f. 07) e a presente ação foi proposta em 23/07/2013.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001182-30.2013.403.6116 - VALDA MARIA DE SOUZA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial

se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a procuração ad judicium data de 20/06/2012 (f. 07) e a presente ação foi proposta em 23/07/2013. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001245-55.2013.403.6116 - PAULO TUSCO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 9H30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia

integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001246-40.2013.403.6116 - NEUSA DONISETI DA CUNHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 152, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001016-13.2004.403.6116; b) se a ação n. 0001016-13.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0001016-13.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^o) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.Int. e cumpra-se.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 59/78 - Ante os documentos apresentados pela parte autora e a alegação de agravamento da moléstia incapacitante, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 157, entre este feito e o de n. 0001098-97.2011.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, referente ao benefício NB 31/601.769.736-0 (f. 83).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001258-54.2013.403.6116 - DURVAL SABINO DE OLIVEIRA(SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Decido.Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral, para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na área rural. Em razão disso, fica afastado desde já o requisito da verossimilhança das alegações do requerente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela, cuja análise só se fará possível após a dilação probatória. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 16h45 min. Intime-se o(a)

autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001265-46.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Providenciar a autenticação de TODAS as cópias que instruíram a petição inicial, sendo facultada a própria advogada declarar a autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, CPC; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente referente ao benefício NB 31/602.112.927-3 (f. 18).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000956-25.2013.403.6116 - MARCELO GOMES CORREIA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X NAO CONSTA

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer ao requerente, Marcelo Gomes Correia, portador do CPF nº 310.395.858-76, nascido em 03/01/1983, filho de José Gomes dos Santos e Leonice Correia de Almeida, a condição de brasileiro nato, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da cidade de Cândido Mota/SP, que proceda a respectiva averbação. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Caberá ao postulante adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o

Estado. Autorizo desde já, o desentranhamento dos documentos originais encartados às fls. 31 e 32, mediante a substituição por cópias devidamente autenticadas. Sem custas por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento e em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-30.2002.403.6116 (2002.61.16.000806-0) - ANTONIO GRACIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 245/258). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000299-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000299-2) - VALDIR DE OLIVEIRA LEDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDIR DE OLIVEIRA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Execução Contra a Fazenda Pública: n. 0000299-35.2003.403.6116 Exequente: VALDIR DE OLIVEIRA LEDO, RG 7.711.388-3-SSP/SP e CPF/MF 707.453.158-87, data de nascimento: 23/05/1953, nome da mãe: Maria Alves de Oliveira Ledo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 275/278 e 280/281-verso - Considerando que a certidão de f. 271 foi lavrada em desconformidade com o julgado, uma vez que deixou de indicar o tempo comum resultante da conversão do período especial reconhecido em favor do exequente supracitado, oficie-se, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis, com sede na Av. Nove de Julho, 975, Centro, Assis, SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de tempo de serviço expedida em favor do exequente, onde conste expressamente a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, bem como o respectivo tempo de serviço convertido em comum, nos termos da decisão definitiva proferida às f. 225/227-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 225/227-verso, 271, 275/278 e 280/281-verso, servirá de ofício. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7097

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002554-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002554-8) - MARIO SAMPAR & CIA LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

F. 142/143: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) requerer o quê de direito em relação aos valores depositados nos autos; b) juntar aos autos procuração ad judicium atualizada, acompanhada do atos constitutivos da empresa autora. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determino a serventia:a) A retirada da Restrição Judicial - RENAJUD sobre o veículo YAMAHA/RD 135, fl. 196;b) O traslado de cópias da sentença e do respectivo trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0000146-26.2008.403.6116; se necessário;c) A intimação das partes para que requeiram o quê de direito; No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 152 - Ante a manifestação da parte autora pelo recebimento da integralidade dos valores apurados nos cálculos de liquidação, os quais superam 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de f. 144, adotando a Serventia as seguintes providências:a) cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 107, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o item b do despacho de f. 143, no sentido de esclarecer as relações de possibilidade de prevenção apontadas nos termos de f. 102/103, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n.º 0002124-38.2008.403.6116 e 0025953-75.2008.403.6301. Int.

0001187-23.2011.403.6116 - ARGEMIRO BARBOSA SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 202/205 - Requer o autor seja o INSS compelido a apresentar autos das vistorias realizadas nas empresas em que laborou nos períodos 2, 4, 5 e 6. Todavia, não indica nominalmente as empresas nem especifica os respectivos períodos (2, 4, 5 e 6 não traduz nenhum significado).Outrossim, não demonstra a resistência do INSS em fornecer-lhe os documentos solicitados nem tampouco traz indícios de que as vistorias foram efetivamente realizadas.Pois bem. Embora ao INSS seja imposto o dever de fiscalização, a atividade fiscalizatória se reveste de cunho discricionário, na medida em que compete à autoridade executiva, de acordo com os critérios de necessidade e conveniência, definir prioridades e planejar suas ações.Dessa forma e diante dos elementos trazidos a estes autos, não se pode concluir que as vistorias, cuja documentação a parte autora reclama para comprovar o exercício de atividades laborativas em condições especiais, foram efetivamente realizadas pelo INSS.Não obstante, excepcionalmente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo a PARTE AUTORA o prazo final de 5 (cinco) dias para especificar as empresas e os períodos em que pretende sejam apresentados os autos das vistorias realizadas pelo INSS.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) informar se foram realizadas fiscalizações nas empresas e períodos especificados pelo autor;b) e, se positiva a resposta, apresentar toda a documentação fiscalizatória (relatórios, notificações, autos de infrações, etc.).Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 117/119: Defiro a designação de nova perícia. Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP, com o Dr.(ª) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir,

restringindo-se à análise oftalmológica. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 101/101 verso. Int. e cumpra-se.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diligencie-se junto ao perito nomeado nos autos para que, com base nos exames e laudos médicos juntados aos autos às f. 55/66 e 118/132, complemente seu laudo pericial de f. 107/111, para o adequado exame quanto à incapacidade da parte autora, no ano de 2007, diante das alegações constantes da inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X ROSANA DE ALMEIDA LOPES(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 38: Ante a iliquidez da sentença condenatória, da qual não se pode aferir através de mero cálculo aritmético se o valor da condenação ultrapassará ou não 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a manifestação do INSS. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001454-58.2012.403.6116 - JOSE CARLOS ROMERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Hiscreweb que segue anexo ao presente, a parte autora está em gozo de auxílio-doença previdenciário com DIB em 09/12/2011 e DCB em 15/10/2013. Assim, diante do pedido formulado na inicial, intime-se a parte autora para justificar seu interesse de agir comprovando, documentalmente, a resistência do INSS em conceder o benefício pleiteado judicialmente. Int.

0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 117/118 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido,

voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002009-75.2012.403.6116 - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 41/43: intime-se a parte autora para juntar aos autos a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto nos autos n.º 486.01.2010.001089-2 (número de ordem 366/2010, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 79/80 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000260-86.2013.403.6116 - ALDEVINA OLGA PEROGIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 91/92: ante o documento de f. 97, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual

proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000277-25.2013.403.6116 - EDENILSON ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000444-42.2013.403.6116 - AMARILDO DE ALMEIDA(SPI79494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os documentos apresentados à f. 80/85 e 86/88 são idênticos aos juntados às f. 62/67 e 68/72 e não atendem à determinação de f. 75. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da decisão de f. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000461-78.2013.403.6116 - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de f. 27/28 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, reitere-se a intimação da parte autora para: a) adequar o valor da causa, atentando-se para o disposto no artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil; b) juntar aos autos cópia autenticada do termo de curatela, lavrado em regular processo de interdição. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000556-11.2013.403.6116 - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do laudo pericial e da certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2003.61.16.000380-7, conforme determinado à f. 37. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a petição e documentos de f. 178/189 como emenda à inicial, Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DLAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou

aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000869-69.2013.403.6116 - MARIA EMILIA SIMOES NUNES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Ante as diversas moléstias incapacitantes alegadas pela autora, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000880-98.2013.403.6116 - DOLORES FERREIRA DORNAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 09h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da

idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000926-87.2013.403.6116 - ZILDA GOES BATISTA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de f. 31/32 e 44/45, acompanhadas dos documentos de f. 33/43 e 46/56 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001113-95.2013.403.6116 - ARLINDO MENDES NETO(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL E PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283

do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de documentos por parte do INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social

expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001215-20.2013.403.6116 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Serventia a inutilização do espaço em branco constante da procuração de f. 06, notadamente no campo em que a parte autora nomeia e constitui seus procuradores. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001250-77.2013.403.6116 - IVANEIDE MORENO DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de documentos por parte do INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001259-39.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 59, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001843-82.2008.403.6116; b) se a ação n. 0001843-82.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0001843-82.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001263-76.2013.403.6116 - PEDRO RIBEIRO DE LUCENA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos

complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000866-6) - MAGDALENA PADILHA MANSANO(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAGDALENA PADILHA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pedido de habilitação formulado nos autos à f. 173/212, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 176), e, diante da renúncia formalizada pelos demais herdeiros (f. 179, 181, 185, 187, 191, 195, 197, 200, 202, 206 e 208), indicados na certidão de óbito de f. 177, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado pela hedeira-filha IRMA MANÇANO BOTELHO, com a ressalva da hipótese de(s) outro(s) sucessor(es) do(a) falecido(a), eventualmente existente, reclamar(em), diretamente com o habilitado, a(s) sua(s) quota(s) parte(s), sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso. Em consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, MAGDALENA PADILHA MANSANO, pelo(a) herdeira-filha IRMA MANÇANO BOTELHO, CPF n.º 102.555.448-55. Sem prejuízo, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 164). CÓPIA DESTA DESPACHO DEVIDAMENTE AUTENTICADA E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE F. 164 SERVIRÁ DE OFÍCIO. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) habilitado, Sra. IRMA MANÇANO BOTELHO, com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intuem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nos autos e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000113-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000113-0) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
F. 376: ante o expediente de f. 301/332, o extrato de pagamento de f. 367, a sentença de f. 371 e a carta de

intimação de f. 373, dou por regular o andamento do feito. . Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ILDA RAMOS DA CONCEICAO(SP269902 - JULIANA PIRES HOLZHAUSEN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Intime-se a i. causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium. Outrossim, considerando o teor da petição de f. 56, havendo possibilidade de renegociação da dívida, fica a devedora intimada para comparecer diretamente à agência da Caixa onde formalizou seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos, comunicando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, fica, desde já, a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, informar se a dívida objeto destes autos foi renegociada. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0000371-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000371-0) - ANTONIO DONATO FITIPALDI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO DONATO FITIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há que se falar em devolução de prazos uma vez que, por força da Portaria n.º 05/2013 e Edital de Instalação, os prazos processuais no período de 10/06/2013 a 14/06/2013 ficaram suspensos. Assim, tendo em vista que a Informação de Secretaria de f. 71 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/06/2013 (f. 72), o prazo para a parte manifestar-se nos autos iniciou-se em 18/06/2013, escoando em 27/06/2013. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, à vista dos cálculos e comprovantes de crédito juntados pela Caixa Econômica Federal, devolvo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos acerca da satisfação de sua pretensão executória. Int.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4) - PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite

de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá

constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,

mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas

Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal,

informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001301-59.2011.403.6116 - JAIRO GONZAGA(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição, tendo em vista a conclusão do perito médico judicial pela incapacidade do autor para os atos da vida civil (vide laudo de f. 185/192), sob pena de restar prejudicado o prosseguimento da presente execução; b) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; c) se houver condenação em honorários advocatícios de sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Regularizada a representação processual e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, bem como requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, se regularizada a representação processual e formulado requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, se regularizada a representação processual e promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a), bem como incluindo seu(sua)

representante legal e respectivo CPF/MF no polo ativo da presente ação;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se como EXEQUENTES o(a) autor(a) e seu representante legal e como EXECUTADO o INSS;c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de autor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Outrossim, ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses da parte autora, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e Cumpra-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo

débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002337-39.2011.403.6116 - ANA MARIA PEREIRA FAVARETTO (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000128-63.2012.403.6116 - LILIANE MARTINS ARCHANJO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000868-21.2012.403.6116 - MADALENA MARIA GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à

Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001033-68.2012.403.6116 - SEBASTIAO PEDRO LONGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 201/213 - Ante o laudo médico apresentado, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como

beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001082-12.2012.403.6116 - ELIZABETH SEVERINO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado,

sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0001145-37.2012.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002019-6) - GESSE MARQUES DIAS X PATRICIA DIAS BISSOLI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GESSE MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DIAS BISSOLI

Em face da indisponibilidade do interesse público, determino a intimação do INSS de Ourinhos para conferência dos cálculos em relação aos honorários, devendo ser observado que a sentença de f. 267/271 e o acórdão de f. 307/309 determinaram os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data prolação da sentença.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF;Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando ainda, dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000604-1) - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0000536-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000536-3) - JORGE KINDLER(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0001209-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001209-4) - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0001459-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001459-5) - ANDERSON HENRIQUE DIAS CAMARGO - MENOR IMPUBERE X DINAIR URIAS DE LIMA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0001567-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001567-8) - THEREZA DURVAL DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0001244-75.2010.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição. Int. Cumpra-se.

0000144-51.2011.403.6116 - ADRIANO FRANCISCO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0000831-28.2011.403.6116 - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0000775-58.2012.403.6116 - JOSE ROBERTO CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000879-84.2011.403.6116 - MIUZA DA SILVA ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0002133-92.2011.403.6116 - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000872-1) - BELCHO FERREIRA DA SILVA(SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como

o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000911-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000911-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução

sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4) - ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, calculando a Renda Mensal Inicial (RMI) para a DIB em 12/06/2004 para fins da elaboração dos cálculos de liquidação, tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal, fls. 310/313. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de

dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000136-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000136-8) - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento exposto, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de

concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001504-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001504-5) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / REITERAÇÃO / OFÍCIOAUTOR(A): ANTONIO CHRISTIANO.Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJEndereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SPOficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em nome do(a) autor(a) supracitado(a), em conformidade com o julgado e documentos que instruíram ofício anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000320-64.2010.403.6116 (2010.61.16.000320-4) - EMERSON DA SILVA PERES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001555-32.2011.403.6116 - ELIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002227-40.2011.403.6116 - VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANA RODRIGUES VELOSO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / REITERAÇÃO / OFÍCIOAUTOR(A): VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS e GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS, representados por DAIANA RODRIGUES VELOSO. Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJ Endereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SPOficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em nome do(a) autor(a) supracitado(a), em conformidade com o julgado e documentos que instruíram ofício anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002370-29.2011.403.6116 - IVONILDA LUCIA DA SILVA (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo

débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001297-85.2012.403.6116 - PEDRO BELO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002183-55.2010.403.6116 - JORGE DIAS BAVARESCO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos

mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da decisão de f. 258/259 (a partir do item 2 - f. 258/verso) e, conseqüentemente, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (f. 264).Explico.O INSS ofertou cálculos de liquidação provisórios (f. 246/250), pois enquanto o(a) autor(a) não optasse expressamente pelo benefício deferido nestes autos, prejudicada estaria sua implantação e, conseqüentemente, a fixação do termo final dos cálculos exequendos.Isso posto, tendo o(a) autor(a) optado pela aposentadoria por invalidez (f. 261) deferida na presente demanda, prossiga-se nos termos abaixo.1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção (261), bem como dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a

atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Se verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001657-0) - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X ELIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas; b) informar o endereço atualizado autora Elida de Oliveira. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 308/311 - Não é possível a este Juízo determinar ao INSS que recalcule o benefício previdenciário concedido ao autor nos termos da sentença trabalhista, até porque, conforme ficou claro na fundamentação da sentença aqui proferida às fls. 243/244, não houve o reconhecimento da relação trabalhista em todo o período

pretendido, mas tão somente entre 01/01/1990 a 05/12/1999, unicamente para fins previdenciários. Eventuais recolhimentos que tenham sido efetuados ou que tenham sido determinados por conta da sentença proferida na Justiça Obreira, no período reconhecido, para fins de recálculo da RMI, devem ser comprovados pelo autor na seara administrativa, não cabendo a este Juízo qualquer providência nesse sentido. Quanto a formação de autos suplementares, entendo não ser o caso, uma vez que a tutela antecipatória concedida na sentença foi cumprida pelo réu, conforme se vê do documento da fl. 301. A pretensão para recálculo da RMI deve ser buscada pelas vias adequadas e no momento oportuno. Portanto, indefiro os pleitos formulados na petição de fls. 308/311. Cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 303. Int. e cumpra-se.

0002275-96.2011.403.6116 - ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 55/56: indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como prontuário médico, atestados, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001293-48.2012.403.6116 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados à f. 48/51, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 33. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2013, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos,

no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da modificação de sua condição econômica, conforme determinado no item c.2 do despacho de f. 65, visando esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 63. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001892-84.2012.403.6116 - DAVID APARECIDO FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/191: tendo em vista que a doença alegada na inicial é diversa daquela alegada nos autos n.º 002238-40.2009.403.6116, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 132. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/131: diante dos documentos juntados aos autos, e tendo em vista na inicial foram alegadas novas doenças, afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado no termo de f. 95. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184/185: tendo em vista que a doença alegada na inicial - aneurisma da aorta abdominal, com ateromatose importante, é diversa daquela alegada nos autos n.º 0001973-04.2010.403.6116, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 53. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos

constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000781-31.2013.403.6116 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 182, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001531-09.2008.403.6116; b) se a ação n. 0001531-09.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário ou assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito, salientando, desde já, que os documentos médicos juntados aos autos não comprovam o agravamento, posto que emitidos em data anterior à cessação do benefício concedido naqueles autos. c) se a ação n. 0001531-09.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. d) justificar seu interesse de agir comprovando, documentalmente, que, após a cessação do benefício concedido por força da decisão proferida nos autos n.º 0001531-09.2008.403.6116, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, juntando aos autos a respectiva carta de indeferimento. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de constar o pedido e suas especificações, nos termos do artigo 2823, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000863-62.2013.403.6116 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das diversas moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte

autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000870-54.2013.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos apresentados à f. 17 e 22 e a alegação de agravamento da moléstia incapacitante, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 106, entre este feito e o de n. 0001918-53.2010.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das diversas moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, referente ao benefício NB 554.082.330-0 e 553.424.243-0.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais. finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000937-19.2013.403.6116 - SIMONE FATIMA MACIEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP191784E - LUCIANA

CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata suspensão da cobrança, objeto desta demanda, até decisão final nos presentes autos. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do documentod e f. 103 e acerca da contestação apresentada pelo INSS à f. 104/162.

0001207-43.2013.403.6116 - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde da demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Ciência às partes da Consulta CNIS que ora faço juntar. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-11.2013.403.6116 - VANDERLEI VIEIRA LEME(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, presentes estão os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção acerca da plausibilidade jurídica da tese invocada. Verifica-se em cognição superficial, a plausibilidade e urgência do pedido, pois os atestados juntados aos autos indicam, ao menos a princípio, ser o autor portador das enfermidades ortopédicas mencionadas. Percebe-se, também, que seu caso foi diagnosticado como cirúrgico e que o autor está à espera de vaga no sistema de saúde para sua realização. Constata-se, outrossim, que os documentos médicos são contemporâneos (fls. 50/56). Apesar da idade do autor (37 anos - fl. 32), os documentos juntados comprovam sua incapacidade para qualquer esforço laboral. Da mesma forma, a verossimilhança das alegações é nítida. Os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: incapacitada para o trabalho e condição de segurado do RGPS, já que mantém vínculo de Trabalho junto à empresa Distribuidora de Bebidas Assisfest Ltda e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 600.775.271-6 de 23/02/2013, cessado em 15/07/2013, conforme se observa da Consulta CNIS que ora faço juntar. A natureza alimentar contribui para que se verifique o perigo da demora decorrente da necessidade de se aguardar o encerramento do processo. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 600.775.271-6), até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, restabelecendo o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza

desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde da demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-74.2013.403.6116 - SERGIO SACHETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001295-81.2013.403.6116 - EDLAINE FARTO BATISTA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001298-36.2013.403.6116 - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, observo que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a necessária declaração de hipossuficiência. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da Declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas iniciais. Juntada a Declaração de Pobreza, fica desde já deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ao contrário, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001624-30.2012.403.6116 - CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150: Ante a iliquidez da sentença condenatória, da qual não se pode aferir através de mero cálculo aritmético se o valor da condenação ultrapassará ou não 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a manifestação do INSS. Isso posto, determino a Serventia a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001209-13.2013.403.6116 - FERNANDO PERES FARTO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu

laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Ciência às partes da Consulta CNIS que ora faço juntar. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-66.2013.403.6116 - BENEDITO MIGUEL ANGELO PERRINI GIL (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e extinto o processo com resolução do mérito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando a natureza da demanda. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP ao, por meio do ofício de fl. 395/397, devolver o mandado de retificação expedido nestes autos. Restou evidenciado não ter a parte autora cumprido o quanto determinado nestes autos. Vejamos: Pelo despacho de fl. 367/369, o autor já havia sido notificado a Quanto à apresentação de certidões, o recolhimento de emolumentos bem como demais documentos exigidos pela legislação, devem os mesmos serem providenciados pela parte autora no prazo acima assinalado, reportando-se diretamente ao ofício registral, ficando desde logo intimada para tanto. (fl. 368, 5º - grifos nossos). O despacho de fl. 373/374 também já havia decidido que o Serventuário do registro de imóveis, em obediência ao princípio da instância, não age de ofício, mas apenas mediante provocação da parte interessada e com o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes (fl. 373vº, 3º - grifos nossos), e, ainda notifique-se o autor para cumprir o despacho de fl. 367/369 (fl. 374, último parágrafo). Conforme se nota a fl. 361/362, as exigências da nota de devolução ora apreciada (fl. 395/399) já constavam nos autos antes da prolação dos despachos acima mencionados e a elas deveria a parte autora ter dado cumprimento reportando-se diretamente ao ofício registral, consoante determinado. Entretanto, assim não o fez. Isto posto: a) seja novamente notificado o autor a, em cumprimento às determinações já proferidas nestes autos, atender as exigências legais mencionadas na nota de devolução de fl. 395/399; b) faculto ao Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP fazer carga destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, nesta hipótese, deverá o autor comparecer perante mencionado serviço registral para atendimento das citadas exigências; c) após, com a informação a ser prestada pelo mencionado serviço registral, voltem-me conclusos os autos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001842-6) - APARECIDA RAMOS DA CUNHA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA RAMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de f. 262, desnecessário o reenvio da carta de intimação de f. 268. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se os valores depositados foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das medidas que entender pertinente. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000854-71.2011.403.6116 - LOURDES ALVES TERRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES ALVES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas; b) informar o endereço atualizado da parte autora. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a i. causídica indicar nos autos o endereço atualizado do autor para fins de intimação pessoal, bem como prestar contas dos valores eventualmente levantados. Assim, reitere-se a intimação da i. causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado do autor. Com a resposta, comunique-se-o do depósito efetuado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003080-05.2013.403.6108 - KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X SERVAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES) X SERVAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME(CE018727 - ERIKA

FEITOSA BENEVIDES) X ANA PAULA CORREIA PINHEIRO - ME(CE022215 - BELISA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP280127 - THAISE FERREIRA JANUÁRIO) X MAGNO SERVICOS GERAIS LTDA(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0003121-69.2013.403.6108 - JANE APARECIDA REZENDE(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0003187-49.2013.403.6108 - RAPHAEL SAQUETO PERETO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0003188-34.2013.403.6108 - DANILO LUCAS SOARES X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0003203-03.2013.403.6108 - JOSE MADUREIRA X FIRMINA DE LIMA CANDIDO X APARECIDA DE FREITAS X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MODOLO X ALCIDES JOAQUIM CARDOSO X LUSIA DE ARRUDA X MARISA PIMENTEL DA SILVA X HELOISA MARIA DE PADUA X VERA LUCIA LEANDRO X LEA BRIGUENTE VARELA X MAGALI MONTEIRO GARCIA X CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ X BUEI TAMAE X ALTAIR MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARIVALDO TIBURCIO NUNES X IRENE VITAL DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X PAULO MARTILIANO DA SILVA X RIDALTO DE ALMEIDA GOMES X ESTELITA SOARES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X SUELI DE FATIMA VENTURA X NEUZA MARIA DE SOUZA MARCELINO X CLAUDETE DA SILVA X ROSIMAR MOREIRA DA SILVA X JOSE MACEDO DO CARMO X CICERO APARECIDO MENINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-17.2013.403.6108 - NELSON LUIZ MOLINA DEZOTTI(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301133-50.1995.403.6108 (95.1301133-0) - DACIO GONCALVES DE QUEIROZ(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP034249 - GERSON MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

1301215-81.1995.403.6108 (95.1301215-8) - QUIRINO DE OLIVEIRA & PAULA LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para, em dez dias, comprovar nos autos o cumprimento da mesma.Com a diligência, dê-se ciência a parte autora.Após, Arquite-se o feito.

1301447-93.1995.403.6108 (95.1301447-9) - ROMILDO ERNESTO DENIS X OSCAR DENIS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes autora, CEF e União Federal - AGU acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Após, ao SEDI para exclusão do polo passivo da União Federal, tendo em vista o decidido às fls. 241/244.Em seguida, tornem conclusos para sentença.

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA

Vistos.Fls. 728/732: com razão o patrono dos cessionários. De fato, conforme demonstrado nos autos, a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fls. 723/725 se deu em 01/02/2013, sendo considerada publicada em 04/02/2013. Desse modo, o prazo para interposição de eventual recurso expiraria em 15/02/2013. Observa-se pelo extrato acostado à fl. 742 que os autos foram remetidos à parte ré quando ainda fluente o prazo recursal para a outra parte.Sendo assim, devolvo o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 698/699 e fls. 723/725 pelos dias remanescentes, isto é, 8 (oito) dias.Com relação ao solicitado pelos ofícios de fls. 736/740 informe-se, por ora, que não há possibilidade de cumprir a transferência determinada às fls. 698/699, uma vez que

a decisão ainda não transitou em julgado. Com o decurso do prazo, providencie-se o necessário em relação à penhora constituída no rosto dos autos, bem como comunique-se nos demais processos que as penhoras realizadas foram desconstituídas em razão da preferência do crédito em relação ao processo n. 0003164-35.2012.403.6142 (n. originário 196/2005 - 2ª Vara Cível da Comarca de Lins).Fls. 734/735: anote-se, sendo desnecessária a comunicação acima determinada.Dê-se ciência.

1303660-38.1996.403.6108 (96.1303660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303661-23.1996.403.6108 (96.1303661-0)) ANTONIO PIOVEZAN X HERMENEGILDO VITORELI X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO DOMICIANO DA SILVA X VALTER SANTOS SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento de QUATRO RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL / BB, atrelados aos CPFs dos beneficiários.Intime-se, ainda, do cancelamento do requerimento de fl. 267, referente ao litisconsorte PEDRO DOMICIANO DA SILVA.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

1302403-07.1998.403.6108 (98.1302403-8) - ISSAMU ADACHI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o documento. Intime-se a parte autora para ciência. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0001705-57.1999.403.6108 (1999.61.08.001705-5) - APARECIDO BENEDITO CORREIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(juntada do documento/LAUDO PERICIAL), abra-se vista às partes para manifestação.

0008553-26.2000.403.6108 (2000.61.08.008553-3) - AUTO POSTO J S DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010939-29.2000.403.6108 (2000.61.08.010939-2) - AGNALDO JOSE NEVES X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO X CELSO JOSE PONTES X CICERO PINTO DE FARIAS X EDUARDO DE MORAES X GERALDO DA SILVA BRAGA X JOEL PINHEIRO MACHADO X JOSE EDONIAS GOMES X REGINALDO BORDINHON X RUBENS DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada .Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos.Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2) - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, intimem-se as partes para manifestação acerca da informação prestada pela Contadoria à fl. 525.

0001803-62.2001.403.6111 (2001.61.11.001803-0) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Face à concordância do UNIÃO / FNA (fls. 354/355) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.853,22, devidos a título de principal e, R\$ 3.343,07, a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/09/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do

pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0001422-29.2002.403.6108 (2002.61.08.001422-5) - JOSE CARLOS GABRIEL - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 254/255: Manifeste-se a União Federal / FNA.

0002062-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002062-6) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008045-12.2002.403.6108 (2002.61.08.008045-3) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007617-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007617-0) - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, intimem-se as partes para manifestação acerca da informação prestada pela Contadoria em cumprimento à determinação de fl. 227.

0009587-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009587-4) - DURVAL NUNES MACIEL X ELI SILVA X ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO DE LIMA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)
Ciência às partes da informação do pagamento de UM RPV (autor João Ribeiro de Lima), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora.Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, em definitivo.

0012001-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012001-7) - JOSE PEREIRA RUA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 251/252: Defiro conforme requerido.Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Estadual de Botucatu.

0004988-15.2004.403.6108 (2004.61.08.004988-1) - LUIZ OTAVIO MANFRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada .Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos.Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0009136-35.2005.403.6108 (2005.61.08.009136-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Considerando os pagamentos noticiados no feito (fls. 293/295), atrelados aos CPFs do patrono e da autora junto à CEF, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0002593-79.2006.403.6108 (2006.61.08.002593-9) - CICERO JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado.Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV -

requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 152/154), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0003732-66.2006.403.6108 (2006.61.08.003732-2) - RINALDO POLASTRE(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora (cálculos do CEF), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição ALVARÁS, no importe de R\$ 33.773,81 a título de principal e, R\$ 3.377,38 de honorários advocatícios. Com a diligência, arquite-se o feito.

0007699-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007699-6) - SERGIO RIBEIRO NOVAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Considerando os pagamentos noticiados no feito (fls. 259/262), atrelados aos CPFs do patrono e do autor junto à CEF, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007763-95.2007.403.6108 (2007.61.08.007763-4) - VANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 20/09/2013, às 12hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0011702-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011702-4) - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que as partes foram devidamente intimadas do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, tendo a parte autora ficado inerte e o réu, em sua manifestação de fl. 225, apenas requerido o arquivamento do feito. Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 221/222, no montante de R\$ 7.722,79 a título principal e R\$ 1.525,28, referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2012, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o(a) patrono(a) da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0003187-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003187-0) - ARACI FERNANDES DOS SANTOS X JOAQUIM VIEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003900-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003900-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELISA DOS SANTOS GRACIANO X HELITON ROBERTO DOS SANTOS GRACIANO X VALDNIR DOS SANTOS SOARES GRACIANO(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)
Fls. 255/257 - Diante da informação do julgamento pela procedência do Conflito Negativo de Competência nº 0021317-54.2008.403.0000, no qual foi declarado competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, para processar e julgar a presente ação, não tendo havido recurso, restando arquivado o conflito; remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.

0004699-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004699-0) - JOSE BENEDITO FERRARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0006616-97.2008.403.6108 (2008.61.08.006616-1) - HELLEN CRISTINA DE AGUIAR PEREIRA - RELAT. INCAPAZ X CLAUDEMIR JOSE PEREIRA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Manifeste-se o INCRA quando aos honorários periciais (fls. 317/318). Havendo concordância, proceda ao devido depósito judicial, comprovando nos autos.

0002266-32.2009.403.6108 (2009.61.08.002266-6) - JOSE ROQUE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Reinaldo A.Fº) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002696-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002696-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios de folhas 85 a 88, oposto pelo Supermercado Perucel LTDA, em face da sentença prolatada nas folhas 219 a 224, sob a alegação de que o ato processual apresenta contradição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo a sentença feito qualquer juízo de valor sobre a constitucionalidade do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, mas apenas constatada que na hipótese resta a administração fazendária autorizada a tomar a declaração de compensação como não declarada, conclui-se inexistir contradição no decisum. Assim, recebo, por tempestivos, mas nego provimento aos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006956-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006956-7) - RAQUEL APARECIDA BASTOS SOUZA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como se avaliar o direito do autor, ao benefício por incapacidade, sem que reste provada a data do acidente vascular cerebral, causador da seqüela incapacitante - hemiplegia à esquerda (fl. 91). Assim, providencie o autor prova documental que esclareça a questão, no prazo de 30 dias, sob pena de suportar os ônus de sua inércia. Após, ao INSS e conclusos. Int.

0009418-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009418-5) - DARCY APARECIDA BIAZON DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 10 dias, sobre o Estudo social.Decorrido o prazo, remeta-se o feito à Nona Turma do E. TRF.

0001207-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001207-9) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE - ASCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Com razão a parte autora em sua manifestação de fls. 287/289, eejando a reconsideração da determinação de fl. 279 no que se refere aos efeitos do recebimento do recurso, razão pela qual, recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista aos réus União Federal - Fazenda Nacional e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005331-98.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos às fls. 134/136 contra a decisão proferida à fl. 132, que determinou à ELETROBRAS que providenciasse, no prazo de quinze dias, as obrigações ao portador por ela emitidas e adquiridas pelo Requerente, bem como as contas inerentes ao período em discussão, necessárias à visualização dos valores tomados a título de Empréstimo Compulsório. Em linhas gerais, aduz que compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Todavia, a prova do efetivo pagamento do empréstimo compulsório é imprescindível para que se possa julgar a pretensão do autor, bem como, proceder-se a eventual liquidação do julgado. Os documentos necessários para tal desiderato encontram-se em mãos da ré Eletrobrás, não cabendo o simples e deletério repasse do onus probandi à parte autora. Neste sentido, o STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir-se que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Essa providência é salutar e caminha rumo ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, já que nessas ações são questionados valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. De fato, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações. 2. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Logo, não há que se falar em contrariedade aos arts. 283, 333, I, e 396 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201686355, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.) Nas hipóteses em que a prova do fato constitutivo do direito do autor está em poder do réu, deve ser invertido o ônus da prova (art. 333, I, CPC) (STJ, RESP nº 855.828/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, ac. un., DJ 18.09.2006, p. 303). Dessarte, providencie a ré Eletrobrás a juntada dos documentos comprobatórios do eventual crédito da autora, no prazo de 60 dias. Dou por prejudicados os declaratórios de fls. 134/136. Intimem-se.

0007282-30.2010.403.6108 - PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.7282-30.2010.403.6108 Autor: Pedro Sérgio Baptista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que esta efetue um cálculo que demonstre se com a aplicação da majoração do teto, previsto nas Emendas Constitucionais 20 de 1.998 e 41 de 2.003, surtirá algum efeito financeiro no benefício da parte autora. Após, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0007613-12.2010.403.6108 - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 107: Retifico o erro material constante da sentença de fls. 92/104, para que passe a constar como data do requerimento administrativo do NB 532.520.122-7 (DER) - 08/10/2008. No mais, a sentença permanece inalterada. Fls. 112/114: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 98/102, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à ausência de critério técnico na impugnação apresentada pela parte autora e considerando o currículo do Sr. Perito (Especialista em medicina legal, medicina do trabalho e medicina de trânsito, Especialização em perícia médica, Professor de medicina legal e direito previdenciário), indefiro nova perícia.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.150,57 a título de principal, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 04/10/2013, às 09h30 min., no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial e na extinção do processo, tendo em vista a ausência na perícia anteriormente designada.

0008812-69.2010.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008986-78.2010.403.6108 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL

X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL(SP183031 -
ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca do teor da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 04/10/2013, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial e na extinção do processo, tendo em vista a ausência na perícia anteriormente designada.

0000541-37.2011.403.6108 - EDNEIA CHELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Oficie-se À Delegacia de Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0001140-73.2011.403.6108 - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA
ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro(4) testemunhas arroladas pela autora para o dia 08/10/2013, às 15h45min. Intimem-se.

0004013-46.2011.403.6108 - LOURDES SIMAO DE MATOS GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO
GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Lourdes Simão de Matos Gomes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 07 a 26. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 29 a 34). Comparecendo espontaneamente (folha 37), o INSS apresentou sua contestação, articulando preliminar de falta de interesse de agir; quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência do pedido; e documentos nas folhas 38 a 45. Laudo médico juntado às folhas 49 a 51 e laudo social juntado nas folhas 56 a 59, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folha 61). Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 52, 54 e 55. Parecer do Ministério Público Federal na folha 65. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminar A alegação feita pela autarquia ré sobre a falta de interesse de agir da autora sob o argumento de que esta última já recebe benefício assistencial ao idoso não merece ser acolhida, uma vez que a data da distribuição desta ação é 11 de maio de 2011 e conforme documento apresentado pelo INSS na folha 44, a data de início de recebimento do referido benefício é de 15 de junho de 2011, portanto, quando da data da distribuição da ação, a autora não recebia benefício algum. Superado esse ponto, e não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Mérito O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, modificada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, a qual deu os atuais contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente formulou dois pedidos distintos perante o INSS. O primeiro em 23/11/2010, o qual foi indeferido sob o argumento de que não havia a constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. E o segundo em 15/06/2011, o qual foi deferido vez que em 20/05/2011 a Requerente completou 65 anos de idade, conforme prova o documento de identidade colacionado à fl. 08. É oportuno esclarecer que nos casos de benefício assistencial o valor será devido a partir da formalização do pedido administrativo. Sendo assim, correta a aplicação do termo inicial de concessão pelo INSS no que tange ao segundo pedido do benefício. Portando, permanece pendente de solução judicial o período compreendido entre 23/11/2010 (data do primeiro pedido) e 15/06/2011 (data da concessão do benefício). A prova técnica (laudo pericial - folha 49) revelou não ser a autora portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Destarte, subsiste apenas o direito ao benefício em razão do alcance pela Requerente da idade exigida em lei (Artigo 34 da Lei 10.741/2003 e Artigo 20 da Lei 8.742/93), o que foi deferido pelo INSS tão logo solicitado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-04.2011.403.6108 - TADEU GALVAO RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) (...) laudo médico (fls. 927/965), abra-se vista às partes para manifestação, devendo os autores manifestarem-se, ainda, acerca da contestação apresentada pela ANTT às fls. 813/826.Int.

0004728-88.2011.403.6108 - MICHELE CRUZ ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida, observando-se o abatimento dos honorários convencionados (fls. 87/88). Int.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 04/10/2013, às 10h15 min., no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial e na extinção do processo, tendo em vista a ausência na perícia anteriormente designada.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 20/09/2013, às 08hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005508-28.2011.403.6108 - IVO HENRIQUE PEREIRA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivo Henrique Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 108 e 109. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folhas 122 e 123). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 143 a 144, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 526.193.913-1) a partir da data imediatamente posterior ao da cessação indevida do benefício (11/01/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (29/11/2012), com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2013, conforme o avençado, folha 108, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 108, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 108, verso. Honorários na forma avençada (folha 108, verso, item 3). Custas pelo INSS, pois a autarquia ré deu causa a demanda judicial, porquanto o autor deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr Ludney Roberto Campedelli para o dia _05/11/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO MÉDICOS, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida, observando-se o abatimento dos honorários convencionados (fls. 116/117). Int.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios de folhas 115, verso e 116, oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença prolatada nas folhas 97 a 112, sob a alegação de que o ato processual apresenta contradição, obscuridade e omissão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A prova colacionada pela própria autora (folhas 15 a 21), confirma não ter sido cessado o auxílio-doença. Assim,

constatada a flagrante omissão da sentença, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para excluir a condenação em danos morais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 02 a 31). Às folhas 34 a 35, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 36, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 37 a 41, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 45 a 50. Honorários periciais arbitrados às folhas 53. Manifestação do INSS na folha 52 e da autora às folhas 54 a 58. Parecer do Ministério Público Federal na folha 61. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminar A alegação feita pela autarquia ré sobre a falta de interesse de agir da autora sob o argumento de que esta já recebe Aposentadoria por Idade não merece ser acolhida, uma vez que a data da distribuição desta ação é 16 de setembro de 2011 e conforme documento apresentado pelo INSS na folha 37 a 40, a data de início de recebimento do referido benefício é de 12 de dezembro de 2011, portanto, quando da data da distribuição da ação, a autora não recebia benefício algum. Superado esse ponto, e não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologia incapacitante ao trabalho. (folha 50, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios de folhas 113 a 116, oposto por Luiz Carlos Ferreira, em face da sentença prolatada nas folhas 105 a 110, sob a alegação de que o ato processual apresenta contradição, obscuridade e omissão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconhecida a ausência de incapacidade, por óbvio, torna-se desnecessária a resposta ao quesito de folha 102. Assim sendo, recebo e nego provimento aos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007775-70.2011.403.6108 - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 20/09/2013, às 11hs30min, devendo a parte autora

comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0008310-96.2011.403.6108 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Regina Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 16). Às folhas 19 a 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 44, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 45 a 54, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 58 a 62. Honorários periciais arbitrados às folhas 65 e 74. Manifestação do INSS na folha 64 e da autora às folhas 67 e 68. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 62, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008580-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Reconsidero o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 46 para arbitrá-los no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado nomeado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo as competentes requisições, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 45). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios de folhas 85 a 88, oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença prolatada nas folhas 76 a 82, sob a alegação de que o ato processual apresenta contradição, obscuridade e omissão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconhecida a ausência de incapacidade, por óbvio, torna-se desnecessária a resposta ao quesito de folha 74. Assim sendo,

recebo e nego provimento aos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009037-55.2011.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Conceição Aparecida Maciel Batista propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/16. Diante da ausência de prova inequívoca do direito da Requerente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Fls. 19/24). Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/43, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 48/51 e laudo médico juntado às fls. 52/57. Manifestação da autora às fls. 60/61 e do INSS às fls. 63/66 acerca do(s) laudo(s) apresentados. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 56: No presente caso conclui-se que existe Incapacidade Total e Permanente para atividades laborativas habituais devido ao Câncer de mama e seu estágio metastático ganglionar. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a data de início da incapacidade foi, provavelmente, no ano de 2005, quando ocorreu a cirurgia de mastectomia. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente do benefício de prestação continuada percebido por seu esposo (Fl. 48), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: Atualmente, além das despesas básicas da casa e dívidas com a CPFL (Companhia Paulista de Força e Lu) e DAE (Departamento de Água e Esgoto), existe o gasto com medicamento não disponível na rede pública para o tratamento da próstata do Sr. Sebastião (Doxuran) (Fl. 50, 4º parágrafo) A família não possui acesso a atividades de lazer pela situação sócio econômica apresentada. A alimentação é básica, com auxílio da igreja local na doação de cesta básica alimentar frequentemente, já que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades da família (fl. 50, 5º parágrafo); Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Conceição Aparecida Maciel Batista, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Diante da ausência de comprovação de requerimento administrativo, condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da juntada do último laudo pericial (fl. 52, 21/11/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Conceição Aparecida Maciel Batista BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 21/11/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita nos laudos médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/11/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 20/09/2013, às 08hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0009276-59.2011.403.6108 - MARIA ELISABETH ARAUJO LANTMAN(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Elizabeth Araújo Lantman em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 38). Às folhas 44 a 52, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 55, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 56 a 64, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 68 a 90. Honorários periciais arbitrados às folhas 98 e 99. Manifestação do INSS à folha 92 e da autora às folhas 95 a 97. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Durante a realização do exame físico/pericial foi observado as seguintes condutas assumidas pela pericianda: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico, fazendo os movimentos normais da coluna sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. (fls. 78, IX- Observações periciais). (...) Realizou todas as manobras do exame físico de forma independente, sem haver necessidade de auxílio.. (folha 79). Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial que a autora, segurada facultativa, pode exercer normalmente a sua atividade voltada para a venda de cosméticos e esporadicamente faxina. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009379-66.2011.403.6108 - WANDA MARIA DA SILVA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr Ludney Roberto Campedelli para o dia _05/10/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO MÉDICOS, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0009422-03.2011.403.6108 - VALERIA DIAS MOURA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valeria Dias Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 17 a 24). O réu apresentou sua contestação nas folhas 30 a 41. Laudo pericial nas folhas 51 a 55. Citado à folha 56, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico e formulou proposta de acordo (folhas 62, verso e 63). A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 65. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 55, verso e 56, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 63, item 12), pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.441.435-9), cessado em 27 de abril de 2011, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde 01/04/2013 (DIB na data perícia judicial), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2013 (DIP), conforme avençado na folha 62, item 1. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 62. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item 2, de folha 55, verso. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 62, verso, item 5). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009450-68.2011.403.6108 - OSVALDO BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Osvaldo Brandino, ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor desta demanda pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 02 a 28). As folhas 31, verso e 32 foi deferido o benefício da justiça gratuita, deferida a antecipação da realização da prova pericial e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 34 a 38, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 39 a 43, postulando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (folhas 59 a 63). Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 47 a 52). Honorários periciais arbitrados nas folhas 55. Manifestação do INSS na folha 54 e da autora nas folhas 57 a 58. Parecer do Ministério Público Federal na folha 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 47 a 52, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes para sua atividade atual. Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000256-10.2012.403.6108 - SEBASTIAO DE FATIMA GARCIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião de Fátima Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (folhas 29 a 36). Laudo pericial nas folhas 55 a 62. Citado à folha 63, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (folhas 66, verso e 67). Formulou o Instituto réu

proposta de acordo às folhas 66, verso e 67. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 70. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 66, verso e 67, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 66, verso, item 7), pelo que intime-se o INSS a proceder a imediata conversão do benefício de Auxílio-Doença (NB 545.980.471-6) em Aposentadoria por Invalidez, a partir da cessação administrativa, ou seja, em 02 de junho de 2013, com início do pagamento administrativo a partir de 01/05/2013, conforme avençado na folha 66, item 2. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de folha 66, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item 3, de folha 66, verso. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 66, verso, item 11). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr Ludney Roberto Campedelli para o dia _03/09/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO MÉDICOS, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0000285-60.2012.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO FIDALGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr Ludney Roberto Campedelli para o dia _19/11/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO MÉDICOS, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0000458-84.2012.403.6108 - ESTHER ROELA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado a visita social com a Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 31/08/2013, a partir das 8hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000480-45.2012.403.6108 - HELIO SHAUSTZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2^a Vara Federal de Bauru/SP, abra-se vista às partes acerca dos novos documentos juntados nos autos.

0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Por ora, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n° 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0002382-33.2012.403.6108 - IVONETE NILCE DE OLIVEIRA SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivonete Nilce de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 69 e 70. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 74). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 69 e 70, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.773.488-8) a partir da data imediatamente posterior ao da cessação indevida do benefício (02/10/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (28/02/2013), com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2013, conforme o avençado, folha 69, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 69, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 69, verso. Honorários na forma avençada (folha 69, verso, item 3). Custas pelo INSS, pois a autarquia ré deu causa a demanda judicial, porquanto a autora deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-06.2012.403.6108 - SUELI PAIVA ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sueli Paiva Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 32). Às folhas 35 e 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 37, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 38 a 47, postulando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (folhas 49 a 56). Laudo médico pericial às folhas 59 a 64. Honorários periciais arbitrados às folhas 67 e 74. Manifestação do INSS na folha 66 e da autora às folhas 68 a 73. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologias que a incapacitam ao seu trabalho atual. (folha 64, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 31/08/2013, a partir das 8hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004304-12.2012.403.6108 - MARIA JOSE COSTA CONCALVES SALVADOR(SP179093 - RENATO SILVA

GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr Ludney Roberto Campedelli para o dia _17/9/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO MÉDICOS, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0004617-70.2012.403.6108 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Manifeste-se o INSS.

0004871-43.2012.403.6108 - JOAO PAULO ANDRADE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Paulo Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 25). Às folhas 30 a 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 39, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 40 a 51, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 55 a 87. Honorários periciais arbitrados às folhas 90 e 92. Manifestação do INSS na folha 89 e do autor na folha 91. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico o periciado com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve, cuja CID 10 é F 32.0 (folha 68 - conclusão) Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006443-34.2012.403.6108 - VERA LUCIA DIAS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(extratos):... dê-se vista à autora.

0006683-23.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar proferida à fl. 57, que suspendeu a exigibilidade do crédito no limite do depósito comprovado à fl. 56. Primeiramente, esclareço que a decisão equivocadamente mencionou as folhas 56, eis que o depósito restou comprovado à folha 33 dos autos. De outro giro, analisando a documentação apresentada, verifico que o depósito realizado pela autora corresponde à totalidade do valor

lançado em seu desfavor. A Guia de Recolhimento da União - GRU colacionada à fl. 20 demonstra a cobrança do valor de R\$ 2.736,00 (Dois mil setecentos e trinta e seis reais), com vencimento em 02/10/12, referente ao Processo 12.673/12 SP. Considerando que o depósito em juízo do valor integral foi efetuado na data do vencimento da cobrança administrativa, indefiro o pedido formulado e determino a suspensão integral da exigibilidade do crédito em discussão, mantendo-se a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 57. Intime-se.

0007092-96.2012.403.6108 - JOSE GERALDO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr Ludney Roberto Campedelli para o dia _01/10/2013, às 10hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO MÉDICOS, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Fabiane Regina Afonso dos Santos, dia 14/09/2013, a partir das 14hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, Assistente Social - CRESS 34.181 - Perita Judicial, dia 05/09/2013, a partir das 15hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de pedido de reconsideração da liminar concedida à fl. 137, aduzindo, em linhas gerais, que não houve o pagamento integral do valor cobrado administrativamente, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito por analogia ao disposto no artigo 151 do CTN (fls. 141/142). Contudo, analisando os documentos colacionados aos autos verifico que o depósito judicial realizado abrange a totalidade do débito em discussão. As Guias de Recolhimento da União - GRU colacionadas às fls. 66/72 demonstram que os valores inicialmente cobrados para cada auto de infração correspondiam à soma de R\$ 2.736,00, com vencimento em 10/09/2012.PA 1,15 Considerando que o depósito em juízo (fl. 84) do valor integral foi efetuado na data do vencimento da cobrança administrativa, indefiro o pedido formulado e determino a suspensão integral da exigibilidade do crédito em discussão.PA 1,15 Em face da manifestação de fl. 142, intime-se o autor para que indique quem deverá figurar no pólo passivo, bem como para que cumpra a determinação de fl. 137. Intime-se.

0008334-90.2012.403.6108 - OSNI TAVARES DE GODOY(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(extratos) Dê-se vista a parte autora.

0000839-58.2013.403.6108 - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Luiz Augusto Pavan e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme Orçamento Analítico acostado à inicial. Citada a ré alegou em preliminar prescrição, ilegitimidade passiva, carência de ação, dentre outras matérias.Às 253/301 a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, com base na Lei n. 12.409/2011, na condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, alegando que os seguros discutidos no presente feito

estão vinculados a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, objetivando a declaração da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Declarada a incompetência daquele Juízo às fls. 322/332, com a inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Intimada a CEF conforme decisão de fl. 338, deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 183/214, 253/301, 322/332, 338 e 340/344. Intimem-se.

0001074-25.2013.403.6108 - DIVA PIRES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diva Pires de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 09/12/1993, aplicando-se os índices da ORTN/OTN aos vinte e quatro salários-de-contribuição, dentre os trinta e seis meses utilizados para o cálculo, e ainda, a aplicação como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM e as decorrências e reflexos deste pedido. Juntou documentos, fls. 09 usque 16. À fl. 20, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias da inicial e sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 18. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora, fls. 21/41. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de correção dos valores pagos, aplicando-se os índices de variação da ORTN/OTN, de acordo com a Lei 6.423/77, constata-se (fls. 24/25) que já houve pedido e manifestação judicial nos autos nº 0148323-61.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Em relação ao pedido de aplicação como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM e as decorrências e reflexos deste pedido, verifica-se que o benefício da parte autora iniciou-se em 09/12/1993, já em plena vigência da Constituição da República de 1.988, da Lei n.º 8.213/91. Constata-se da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13, que fez parte do período básico de cálculo, os salários de contribuição do período de 12/1990 a 11/1993, vale dizer, o mês de fevereiro de 1994 não compôs o período básico de cálculo. Assim, verifica-se que da narrativa dos fatos não se chega, logicamente, à conclusão, evidenciando-se a inépcia da inicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial, do documento de fl. 12/13 e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-08.2013.403.6108 - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA (SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicar a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública

federal ou outro ente de direito privado.

0002378-59.2013.403.6108 - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicar a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0003089-64.2013.403.6108 - NELSON GOMES DE AZEVEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003316-54.2013.403.6108 - SEBASTIAO PEREIRA(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Sebastião Pereira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício, cumulado com pedido liminar de tutela antecipada.Juntou documentos às fls. 23/163.É o relatório. Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-82.2013.403.6108 - OTONIEL PEDRO DA CONCEICAO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. PA 1,10 Otoniel Pedro da Conceição, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração de inexigibilidade de débitos supostamente lançados unilateralmente, cumulada com o pedido de deferimento da tutela antecipada para o fim de regularizar as pendências cadastradas junto aos órgãos de proteção ao crédito. PA 1,10 Vieram conclusos. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e Decido. PA 1,10 Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O valor atribuído à causa é de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), perfazendo o montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais)- previstos no art. 1º, do Decreto nº 7.872/2012, de 26 de dezembro de 2012, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. PA 1,10 De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. PA 1,10 A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. PA 1,10 Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. PA 1,10 Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Agudos, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Intimem-se.

0003345-07.2013.403.6108 - SEBASTIAO DA SILVA BUENO(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sebastião da Silva Bueno, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, postulando a desaposentação do Requerente e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o pedido de tutela antecipada para os fins do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesta ocasião é oportuno esclarecer que nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil o valor correto seria a soma de doze prestações mensais, vez que a pedido versa sobre o valor do salário percebido pelo autor (R\$ 2.872,89 - Dois mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 34.474,68 (trinta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos). Em ambas as hipóteses a quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), perfazendo o montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais)- previstos no art. 1º, do Decreto nº 7.872/2012, de 26 de dezembro de 2012, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003386-71.2013.403.6108 - CLARICE FERRO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Clarice Ferro ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 20/89. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias,

salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-56.2013.403.6108 - LUCIANA SOUZA DE CARLI COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Luciana Souza de Carli Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.136,00, fl. 07, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES X ANNA APPARECIDA CAMILLO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.Considerando os documentos de fls. 06/13;considerando o determinado à fl. 297 e tendo em vista o depósito bloqueado de fls. 320/322, referente ao autor Geraldo Caraca, único litisconsorte cujo pagamento foi requisitado;considerando a conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 339/340, com a qual houve a concordância das partes (fls. 342 e 343);considerando a informação prestada pelo patrono dos autores à fl. 348, bem como a dificuldade no cadastramento do n. CPF/MF dos autores;considerando o determinado à fl. 357 a fim de possibilitar o pagamento para os demais autores com a situação de benefício ativo, tendo em vista a dificuldade na localização de sucessores dos litisconsortes indicados à fl. 364(verso), DETERMINO:1- a intimação do INSS para que se manifeste, com urgência, se o benefício dos demais autores com crédito a receber está ativo e, em sendo possível, a indicação dos CPFs/MF de Floresta de Oliveira Matheus, Aparecido Dias de Oliveira e Júlia de Jesus Santos, devolvendo os autos em Secretaria com a maior brevidade possível; e 2 - na mesma oportunidade

deverá o réu informar, também, a situação do benefício do autor Geraldo Caraca, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome da representante do autor, Anna Aparecido Camillo (docs. fls. 06/07), tendo em vista o depósito de fls. 320/322. Com relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, aguarde-se o patrono dos autores a manifestação do INSS, a fim de ser requisitado o pagamento dos valores principais e de sucumbência. Dê-se ciência.

0003847-34.1999.403.6108 (1999.61.08.003847-2) - APARECIDO JOSE DALBEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0008523-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008523-5) - CESAR GONCALVES LUJAN(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9) - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Benedito Nunes propôs ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Às folhas 141 e 142, o autor requereu a desistência da ação, alegando que já é aposentado, pela via administrativa, desde 18/09/2007. A autarquia ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor (folha 148). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Observe, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004946-1) - ELISA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 23.620,57 a título de principal e, R\$ 2.362,04 de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito.

CARTA PRECATORIA

0003307-92.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X RUTI LIMA BATISTA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENINO FERRAZ(SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (1) e pela corré (3), designo audiência para o dia 12/09/2013, às 14h50min. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail. Intimem-se o(a)s advogado(a)s, via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 03, PESSOALMENTE, servindo esta deprecata de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 107/2013-SD02-PQG. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo complementar de fls. 163/168. Decorridos os

prazos, e não havendo mais quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 99 (R\$ 1.800,00) em favor do senhor perito. Com a diligência, a pronta conclusão.

0001453-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-13.2000.403.6108 (2000.61.08.002320-5)) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)

Vistos. A União (AGU) opôs embargos à execução de sentença promovida por Maria Aparecida da Silva Campos em face do julgado proferido nos autos nº. 2000.6108.002320-5 (processo em apenso). Aduziu que a memória de cálculo, para execução do julgado, apresentada pela embargada, contém inconsistências, o que redundaria em excesso de execução. Pediu, em função disso, os suprimentos devidos. Recebidos os embargos, a parte adversa ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido às folhas 69 a 73. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo o órgão auxiliar do juízo confeccionado o seu parecer técnico às folhas 75 a 82. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (folhas 85 e 87). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A contadoria do juízo, no parecer acostado aos autos disse ser devido aos embargados o valor de R\$ 20.725,30 (folha 77). Embargante e embargada anuíram aos termos do parecer do órgão auxiliar do juízo (União - folha 87; embargada - folha 85). Diante, portanto, da ausência de controvérsia entre as partes, quanto aos termos do parecer técnico da contadoria judicial, julgo procedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo de folha 75 a 82, qual seja, 20.725,30 (abril de 2013). Honorários advocatícios na forma do cálculo apresentado pela contadoria na folha 77. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer da contadoria judicial de folhas 81 a 83 e 96. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 57/58, itens 1 e 2: Defiro conforme requerido. Providencie a CEF, em até dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 134 (R\$ 980,00) em favor do senhor perito. Fls. 205/223: Ciência ao embargante para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, a pronta conclusão para apreciação do recurso de apelação da embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-11.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA GOIS X WALDOMIRA ANGELICA DA SILVA GOIS
Vistos, etc. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial (folhas 02), ajuizaram a presente ação de execução em face de José Carlos da Silva Gois e Angelica da Silva Gois, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Os réus não foram citados. À folha 67, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, o pedido de desistência e a não citação dos réus, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-34.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIGIO CARLOS LEME
Fls. 23: Cite-se, servindo este de mandado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor dos coautores ADEBANIL AMBRÁSIO TALAMONI (sucedido por Glaura e outros) e JACY AVELINO DE SOUZA, cujos extratos encontram-se às fls. 740/748; motivo pelo qual julgo extinta a fase executória em relação a eles. Diante da informação de fl. 637, que apurou a inexistência de créditos, julgo extinta a fase executória em relação aos coautores VIRGÍLIO ZANELLA (sucedido por Conceição e outra), ESTHER BALDERRAMA NORBERTO e JOSÉ MUNHOS. Tendo em vista o silêncio dos coautores ORLANDO BRAZ LOUREIRO e MANOEL RODRIGUES, diante da informação do INSS de inexistência de benefício (fl. 684, parágrafo primeiro) (fl. 691), manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a solicitação do INSS, sob pena de extinção da execução em relação a eles. Quanto aos demais coautores, já falecidos, MANOEL MESSIAS LEITE, JOSÉ MANFIO, OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ RIBEIRO LOPES, intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários cadastrados. Sem prejuízo, quanto às RPVs 20110000067 e 20110000068, com situação inativa - cancelada (fls. 749/750), remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do CPF da autora HELENA MASTRANGELLI REGINATO, CPF nº 366.550.318-34 (fl. 720). Após, expeçam-se novos RPVs. Int.

1303062-55.1994.403.6108 (94.1303062-6) - LOIDE DE OLIVEIRA RETT X HERCIO RETT(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LOIDE DE OLIVEIRA RETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1300339-92.1996.403.6108 (96.1300339-8) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1300899-34.1996.403.6108 (96.1300899-3) - LAURO ZENATTI X PEDRO DE ANDRADE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURO ZENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1304768-05.1996.403.6108 (96.1304768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304478-87.1996.403.6108 (96.1304478-7)) NILO SERGIO BORTOTTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NILO SERGIO BORTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades pertinentes. Int.

1302760-21.1997.403.6108 (97.1302760-4) - JULIETA ROSSI GARROUX X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X JOSE ISSA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JULIETA ROSSI GARROUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1307072-40.1997.403.6108 (97.1307072-0) - HONORINA SELMO FILHA X HILARIO GIMENES BONACHELLA X GERALDO CASADO DAVILA X FIDEL ENCINAS QUIROGA X FELICE RAMILIO BIONDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HONORINA SELMO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1300453-60.1998.403.6108 (98.1300453-3) - ANTONIO DA SILVA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do precatório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1301972-70.1998.403.6108 (98.1301972-7) - MARIA LUCIA DA COSTA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA LUCIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000981-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000981-0) - BENEDITO XAVIER DE SOUZA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011173-69.2004.403.6108 (2004.61.08.011173-2) - ALCIDES CUSTODIO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 294 e 296: verifico que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 286/292, no montante de R\$ 22.482,08 a título principal e R\$ 511,21, referentes aos honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o(a) patrono(a) da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0009343-34.2005.403.6108 (2005.61.08.009343-6) - MARIA SUELI GUNTER SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA SUELI GUNTER SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do certificado à fl. 220 e documentos de fls. 09/12, intime-se a patrona para as providências necessárias visando à regularização do nome da autora, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários sucumbenciais na forma

requerida. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para correção do nome da autora, SE O CASO, bem como para inclusão da Sociedade de Advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ 02.777.051./0001-50, como tipo de parte 96, para fins da expedição de ofício requisitório (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 213/214), entendo desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC e, em razão do disposto no artigo 100, 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor - do montante principal - R\$ 28.747,48 e a título de honorários - R\$ 2.753,62, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 207/211), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0001597-81.2006.403.6108 (2006.61.08.001597-1) - WAGNER BUSCH(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WAGNER BUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006295-33.2006.403.6108 (2006.61.08.006295-0) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 236/237, reconsidero em parte o despacho de fl. 219, a fim de ser requisitado o pagamento na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 36.980,65 a título principal, em razão da renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e R\$ 3.699,35, referentes aos honorários de sucumbência, atualizados até 30.11.2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o(a) patrono(a) da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição.

0009202-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009202-3) - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009952-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009952-2) - EVA BURAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010984-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010984-9) - ELISEU BARROS GUIMARAES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ELISEU BARROS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002088-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002088-0) - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE DONIZETI LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003802-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003802-1) - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimada a patrona da autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Desse modo, nos termos do artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos do réu (fls. 270/273), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá a patrona da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0003933-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003933-5) - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005624-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005624-2) - APARECIDA SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006573-97.2007.403.6108 (2007.61.08.006573-5) - SERGIO ROBERTO FURLANETTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SERGIO ROBERTO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010099-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010099-1) - DAVID CESAR FRANCA X ALEX FABIANO FRANCA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DAVID CESAR FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 26). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000739-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000739-9) - EVA SOUZA REZENTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EVA SOUZA REZENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007731-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007731-6) - ELSA APARECIDA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ELSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008153-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008153-8) - CIBELE MISQUIATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE MISQUIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fls. 183) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição do pagamento do montante principal e honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/180), que ficam homologados. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Antes, porém, intime-se o patrono da autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o documento de fl. 17 não confere expressamente os poderes de renúncia. No silêncio, expeça-se a requisição na modalidade de PRECATÓRIO, observando-se, ainda, o ABATIMENTO de 30% (trinta por cento) pleiteado à fl. 184. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0001097-10.2009.403.6108 (2009.61.08.001097-4) - CATARINA CAPARROZ BISSI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CATARINA CAPARROZ BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002264-62.2009.403.6108 (2009.61.08.002264-2) - SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004175-75.2010.403.6108 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ALICE PROTANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIVINO LAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 29). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 230). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X WILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 24). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008983-26.2010.403.6108 - IDEVAL DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X IDEVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000579-49.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA SANDOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA APARECIDA SANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001294-91.2011.403.6108 - WILCILENE DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X WILCILENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004073-19.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007782-62.2011.403.6108 - BENEDITA ALCANTARA COTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BENEDITA ALCANTARA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 138). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008359-40.2011.403.6108 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131: tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo adicional requerido pela parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, entendo que haverá anuência tácita ao montante apresentado, devendo a Secretaria requisitar o pagamento.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0008502-29.2011.403.6108 - MARCILENE DE CASSIA BATISTA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARCILENE DE CASSIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado nomeado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.

Fls. 504/505 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pela exequente ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. No silêncio, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 866,77 para a conta bancária da ABDI junto à Caixa Econômica Federal, agência 0007, nº 013 00013077-0.Após, libere-se a favor da executada os valores excedentes, bloqueados via BACENJUD e transferidos para a conta do juízo vinculada e este feito.Int.

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 27). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8635

ACAO PENAL

0001376-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001376-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Fls.269/318: manifeste-se o MPF acerca da possibilidade da extinção da punibilidade da corrê Izamari.Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se à Justiça Federal em Jaú/SP os interrogatórios dos réus Paulo e Antônio Carlos.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado federal em Jaú/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000830-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CAROLINA NOVELLI ABES LUIZ, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. O feito foi, inicialmente, distribuído à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, o qual declinou da competência, fls. 26, por ter constatado evidente equívoco material, quanto ao endereço da parte ré, indicado a fl. 02. Decido. A Cédula de Crédito Bancário n.º 48194458, foi juntada pela parte autora às fls. 05/08 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 10, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 11 do Contrato, fl. 07). Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 05 e 12/14), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/08 e 11. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-30.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. O feito foi, inicialmente, distribuído à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, o qual declinou da competência, fls. 22, por ter constatado evidente equívoco material, quanto ao endereço da parte ré, indicado a fl. 02. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044930221, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 08, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 12 do Contrato, fl. 06). Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 05 e 10/11), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 09. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 245/246: Impugnação da embargada. Despacho de fl. 243, último parágrafo: (...) Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.-se.

0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ALBERTO GUTIERRES
Diga a autora em prosseguimento. Int.-se.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Diga a autora em prosseguimento.Int.-se.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 69:(...) à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas.Int.

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X AMPARO PEREZ SILVA
Diga a autora em prosseguimento.Int-se.

0003339-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS
Fl. 38: defiro o pedido formulado pela Caixa, determinando seja realizada a citação editalícia do réu.Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000842-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDIU-LEVOU COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Ante a citação por hora certa efetivada pelo Juízo Deprecado à fl. 435, expeça-se carta para cientificação da requerida, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil.Com a juntada do AR, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.Int.

0003287-04.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RIO AZUL SERVICOS S/S LTDA - ME
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Itapema/SC, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas necessárias para o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004287-44.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)) RENE EDUARDO BORGES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 95, em sua totalidade, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, consoante nomeação de Advogado Dativo, fl. 07, e Decisão de fls. 25/28.Assim, a execução atinente aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Caixa, pela r. Decisão de fls. 84/88, ficará condicionada para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei n.º 1.060/50.Em outro giro, arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte embargante, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB / SP 149.649, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento.Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 91.Int.

0008146-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-80.2011.403.6108) HUGO MIGUEL RODRIGUES FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada.Fls. 43/45: ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002824-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Desnecessário o apensamento ao feito principal (Art. 1.049, CPC: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.).Cite-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002743-65.2003.403.6108 (2003.61.08.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANE CASTRO FORTES
Fl. 140: Provimentos do TRF da 3ª Região não permitem a entrega diretamente à parte de carta precatória expedida.Portanto, à CEF, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 137.Int.-se.

0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ NETO X MARIA IRANI DA SILVA BRAZ(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)
S E N T E N Ç A Execução n.º 0006194-98.2003.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF
Executados: José Braz Neto e Maria Irani da Silva BrazSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 140), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o declinado pagamento à fl. 140Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Fica levantada a penhora sobre o bem constrito à fl. 82/86, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Fls. 197/198: Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito.Após, depreque-se, conforme requerido.Não é permitida a entrega de carta precatória, diretamente à parte, pelos Provimentos do TRF da 3ª Região.Caberá à autora, acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado.Int.-se.

0000802-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X WYLZE CLEA DA COSTA SOUZA ME X WILZE CLEA DA COSTA SOUZA
Indefiro o pedido de realização de bloqueio de ativos por meio do BacenJud, conforme solicitado pelos Correios em sua petição de fl. 109, pois essa providência já foi adotada sem ser positiva (fl. 91,verso).Isso posto, decorrido o prazo de 15 dias sem elementos capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até ulterior provocação.Int.

0002347-39.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROMAO PEDRO FILHO X VERA LUCIA DA SILVA ROMAO
S E N T E N Ç A Processo nº 0002347-39.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: João Romão Pedro Filho e Lucia da Silva RomãoSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Romão Pedro Filho e Lucia da Silva Romão, pela qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 5.585,54 oriunda de contrato por instrumento particular de compra e

venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, nº 809626127792-6.À fl. 71, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 71.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à fl. 67, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.IBauru, de agosto de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003254-14.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA DOS SANTOS RIBAS ARAUJO X RICARDO DUARTE DE ARAUJO

Execução de Título Extrajudicial nº 0003254-14.2013.403.6108Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutados: VALÉRIA DOS SANTOS RIBAS ARAÚJO, portadora do RG nº 24.346.886-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 190.969.398-75, e RICARDO DUARTE DE ARAÚJO, portador do RG nº 23.275.751-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 170.270.218-97, ambos residentes na Rua Antônio Luiz Buzolin Júnior, nº 3-32, Núcleo Habitacional Joaquim Guilherme de Oliveira, Bauru/SPValor do Débito: R\$ 8.280,09 (oito mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos)Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.).Dessa forma, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(s) cônjuge(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais).Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 68.090, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fls. 47, R. 2), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o(a)(s) executado(a)(s), este(a)(s) será(o) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), caso contrário, caberá à exequente indicar quem exercerá tal encargo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.).Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada. Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em).Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé), da planilha de débito e da matrícula do imóvel hipotecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-26.2002.403.6108 (2002.61.08.007184-1) - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante a decisão de fl. 544, fica SOBRESTADO o presente feito até decisão de mérito a ser proferida pelo STF.Com a notícia do julgamento, tornem os autos conclusos..AP 1,15 Int.

0000443-33.2003.403.6108 (2003.61.08.000443-1) - GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 364: Indefiro o pedido, porque, além de não ter sido deduzido da forma adequada (como execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC), não há título executivo judicial condenando a União ao reembolso das despesas praticadas ou das custas iniciais adiantadas pela impetrante. Com efeito, embora a União possa, em tese, ser condenada a ressarcir as custas adiantadas pela parte impetrante, quando vencida, na condição de pessoa jurídica interessada, em mandado de segurança, tendo em vista que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996, é isenta de custas somente no que tange às ações intentadas pelo Poder Público, e não àquelas devidas em face de sua sucumbência, a título de ressarcimento à parte vencedora, no presente caso, não houve condenação expressa nesse sentido na decisão transitada em julgado (fls. 353/355). É certo que a sentença de improcedência, quanto às custas, somente consignou custas ex lege (fls. 145/146), o que, em tese, poderia ser entendida como custas pelo vencido (no caso, a impetrante), mas, como a r. decisão da instância revisora deu apenas parcial provimento à apelação, e não integral, não se pode concluir que houve inversão automática de eventual ônus de sucumbência determinado pela sentença. Deveras, deveria a parte impetrante ter oposto embargos de declaração em face da referida decisão do e. TRF 3ª Região para suprir a omissão e garantir expressa condenação da pessoa jurídica interessada no ressarcimento, ainda que parcial (nos termos do art. 21 do CPC), das despesas processuais que havia despendido. Como não o fez, não há título executivo judicial a legitimar a cobrança da devolução das custas iniciais que antecipou. Acrescente-se que o 4º do art. 14 da mencionada Lei n.º 9.289/1996 expressamente exige a condenação do ente público para fins de ressarcimento ao estabelecer que as custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar (grifo nosso). Ante o exposto, indefiro o pleito em exame. Após ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004928-76.2003.403.6108 (2003.61.08.004928-1) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (ARF/BOTUCATU) - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 162/172, 217, 223/225, 236/239, 309, 314, 318/322 e 324, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0003420-90.2006.403.6108 (2006.61.08.003420-5) - ORLANDO BOTINI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru cópia de fls. 148/149 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 153, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) e contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras; b) férias gozadas ou usufruídas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e, assim, não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo não existir fumus boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Horas-extrasEm que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração.A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise.E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim,

aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos.No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE

SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 2) Salário-maternidade e licença-paternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes

ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior.Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...).(STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...).(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). 3) Férias gozadasEm que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição

Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão,

porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso): A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias. No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões: 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social. 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade. Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ. Assim, determino: 1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito, 3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STF citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar

qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente. Saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto ao adicional ao SAT (seguro acidente do trabalho) e quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. Por conseguinte, em sede dessa cognição inicial, a nosso ver, não existe plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações e, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União, do FNDE (salário-educação), do INCRA, do SENAI, do SESI e do SEBRAE ou, na falta, às próprias pessoas jurídicas interessadas (endereços indicados à fl. 258), enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito no polo passivo da demanda, manifestando-se, para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 15 de agosto de 2013.

0003437-82.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI (SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual postula a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, em nome de João Luiz Vannuzini, para fins de inventário. É o relatório. Decido. Prescreve o Código de Processo Civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ... V - o espólio, pelo inventariante; Assim, determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de dez dias, para que faça constar o correto legitimado ativo, representado por seu inventariante, cuja condição deverá demonstrar documentalmente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, ao SEDI, para alteração do polo ativo. Na sequência, ou decorrido o prazo acima conferido, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME (SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME

Fls. 285/286: Defiro que se depreque a ordem para o Oficial de Justiça dirigir-se à residência do executado para somente constatar se o réu é detentor da posse e propriedade dos gêneros de bens que podem ser penhorados em uma residência, na inteligência do artigo 2º da Lei 8.009/1990: Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Positiva a constatação neste sentido, defiro a penhora sobre tais bens até o limite do débito. Deve a exequente, depositar as custas referentes à diligência do senhor Oficial de Justiça. Int. -se.

0005012-96.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA (SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

Fl. 196: de início, apresente a ECT planilha atualizada do débito. Após, expeça-se carta precatória para penhora, depósito, avaliação e intimação dos bens que foram objeto da restrição pelo sistema RENAJUD (fl. 194), até o limite da execução. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETTE APARECIDO ROBIN (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBIN - COMERCIO DE

DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONISETE APARECIDO ROBIN

Diante do requerimento da ré/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de sua advogada, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 1000,27 (mil reais e vinte e sete centavos). No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Int-se.

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de crédito bancário, fls. 87/102, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Afirma a parte executada, para tal, que o valor arrestado é fruto de suplementação de aposentadoria feito pelo Instituto da Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS. É a síntese do necessário. Decido. O extrato bancário apresentado demonstra como crédito de proventos R\$ 3.601,47 (fl. 95), em 29/05/2013, compatível com o hollerith de recebimento de aposentadoria, acostado à fl. 98. No entanto, não comprovou, documentalmente, a que título foi creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 21.639,50, na data de 06/06/2013, valor que se somou ao recebimento dos proventos, e restou em crédito disponível para o bloqueio judicial de R\$ 4.610,14, em 12/06/2013 (fl. 94). Assim, não comprovado o alegado pela parte executada, indefiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para juntarem aos autos documentos efetivamente comprobatórios de sua pretensão. No seu silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0002696-42.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 28/32: Manifeste-se a CEF. Int.-se.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-94.2003.403.6108 (2003.61.08.002463-6) - ZULMIRA RODRIGUES COSTA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição, não havendo interesse da União em executar o julgado, fl. 93.

0007908-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007908-1) - ANIBAL ALCIDES MARIN(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 47. Após, à nova conclusão.

0007706-38.2011.403.6108 - YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, fls. 359/364.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124: a realização de perícias médicas em beneficiários de auxílio-doença decorre da própria legislação previdenciária. Assim, resta a parte autora, se de seu interesse, buscar as vias apropriadas, pois esta demanda já transitou em julgado. Arquivem-se (fl. 114).

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fl. 496, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000861-53.2012.403.6108 - ADRIANA RAMOS NUNES DOS ANJOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002142-44.2012.403.6108 - ZEZITA FRANCISCA DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se decisão do e. TRF da 3ª Região. Determino, por ora, o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/156 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos que entender corretos. Com a apresentação de cálculos pela autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV conforme valores indicados à fl. 152.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/184: ante o teor dos esclarecimentos apresentados, torno sem efeito a determinação de fls. 182, primeiro e segundo parágrafos, e determino a expedição de RPV, com destaque de honorários contratuais, fls. 170 e 171. Cumpram-se as demais determinações de fls. 182, acrescentando ao ofício à OAB/Bauru, cópia deste despacho e da petição de fls. 183/184. Int.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª Vara Federal de Bauru Processo nº 0006937-93.2012.403.6108 Autora: Marcio Rogério Batista de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcio Rogério Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por estar incapacitada para o trabalho ante a insuficiência cardíaca, com implante de marcapasso definitivo. Pedido de tutela antecipada indeferido, concedida a

assistência judiciária gratuita e nomeado perito médico, às fls. 26/31. Regularmente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, às fls. 41/63. Laudo médico, às fls. 64/67. Às fls. 73/74, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 80. É o relatório. Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento. Oficie-se à EADJ para implantação imediata do benefício nos termos do acordo, servindo cópia desta como ofício. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da parte autora com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com os cálculos de fls. 75/76, e manifestação e contrato de fls. 80/81. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. P.R.I.

0007376-07.2012.403.6108 - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 161: determino o arquivamento dos autos, com anotação de sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão do e. TRF da 3ª Região. Determino, por ora, o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

0000400-47.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006, e ciência à autora acerca do procedimento administrativo de fls. 195 e seguintes.

0000675-93.2013.403.6108 - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos o original do substabelecimento de fls. 308/309, conforme requerido. Intime-se. Após, à conclusão para sentença.

0001770-61.2013.403.6108 - LAZARA MOISES DA COSTA X MARILENE SILVA SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X DIVA MIRANDA CARNAVAL X SILVANA MARTILIANO MOTA X EMILIA DIVINA NUNES X ENEDINA ALVES FERNANDES X INES JOSE X JACQUELINE MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO X SIMONE ALVES CABRAL X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ X JURANDIR MARCHI X DALVA SOUZA LEITE X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X JOSE MARCOS DORIGO X MARISTELA NIETO CELIDONIO X CONCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE X ETELVINA CHRISTIANINI DE FREITAS X SERGIO DONIZETE GASPAR X DAVINA IMACULADA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X ROSA MARIA MASSOCA X ROBERTO RAUL NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Antes de apreciar a manifestação da CEF de fl. 773, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das possíveis prevenções apontadas às fls. 768/770.

0002008-80.2013.403.6108 - DIOGO CAPARROL MARTINEZ X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X

RAUL BOTELHO DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO EDUARDO MARTINS X MARIA ANITA SANTOS GARCIA X NILZA DA CONCEICAO SOUZA X NILTON CONCEICAO DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Vista às partes para especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003164-06.2013.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de

vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Observe-se que a demanda não trata de vícios de construção, f. 399, mas, sim, de devolução de valores pagos a mais, em razão de não observância do desconto a que teria direito o autor em razão da aposentadoria por invalidez, f. 08.

0003231-68.2013.403.6108 - MARCOS DE FREITAS DIRAMI CEVADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, com a máxima licença, os novos documentos juntados pela parte autora não alteram a conclusão anterior acerca da inexistência de perigo de dano iminente e concreto a justificar a concessão da medida antecipatória antes da oitiva da parte contrária, com o sacrifício do contraditório, pois, conforme já ressaltado, antes da alteração de lotação para Ourinhos/ SP (a 130 km de Bauru, segundo a inicial), em fevereiro de 2012, o requerente e sua esposa, já não possuíam o mesmo domicílio, visto que ela trabalhava em localidade ainda mais distante de Bauru/ SP, onde ele está lotado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a juntada da contestação e do processo administrativo, conforme já havia sido assinalado anteriormente.Assim, com a juntada de tais peças, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório.P.R.I.

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0003337-30.2013.403.6108 - GERALDO MANOEL CASEIRO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: inexistente prevenção, pois os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora a apresentar cópias simples dos documentos que instruem a petição inicial (par. único, do art. 21 do Decreto-Lei 147/67). Após, cite-se.

0003401-40.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Álvaro Jobal Salvaia Junior ajuizou a presente ação em face da União, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 0810300/00428/11 e a concessão de posse definitiva do veículo apreendido. Juntou documentos às fls. 25/178. À fl. 179, o SEDI informou provável prevenção entre este feito e o de número 0005645-10.2011.403.6108. É a síntese do necessário. Decido. Afirma o próprio autor, em sua preambular, fls. 03, não se conformar com o decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005645-10.2011.403.6108. De fato, compulsando o Sistema Processual, verifica-se que o MS n.º 0005645-10.2011.403.6108 versa sobre liberação de veículo apreendido no AI 0810300/00428/1, remetido ao E. TRF da 3ª Região, para apreciar o recurso de apelação interposto. Houve julgamento daquele recurso, com acórdão lavrado em 19/07/2013, sem, no entanto, notícia da ocorrência do trânsito em julgado, como demonstram os extratos que se junta na sequência deste despacho. Isso posto, a fim de se evitar a ocorrência da litispendência, traga o autor, em até dez dias, comprovação da ocorrência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0005645-10.2011.403.6108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003406-62.2013.403.6108 - IZILDA LAZARA DE MENDONCA CAMPOS(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

F. 578: a Secretaria deverá efetuar providenciar a nomeação de novo advogada à autora, por meio do sistema AJG. Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Considerando o teor da manifestação da Companhia Excelsior, fls. 563/564, e tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO HUMBERTO MARCONE, JOÃO FRANCISCO GRAMBONI, LINDBERG TAVARES DE MELLO e MARIANE RIZZO ADDISON em face da UNIÃO, pela qual postulam o reconhecimento de ilegalidade e a inaplicabilidade das disposições contidas na

Portaria n.º 1253/2010-DG/DPF, bem como da Instrução de Serviço 001/2013-DPF/BRU/SP, aos autores, ficando dispensados de se submeterem ao controle de ponto biométrico na DPF/BRU/SP, ou outra unidade a que vier a ser removido. Decido. Há verossimilhança do direito pleiteado, pois, em princípio, a nosso ver, a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. Os Escrivães de Polícia Federal prestam assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal. A função estabelecida pelo art. 2º da Lei 12.830/13 (investigação de ilícitos penais, apuração de circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais) ao Delegado Federal tem, na flexibilidade de horário de trabalho, uma condição inerente e imprescindível ao exercício eficaz da atividade policial, razão pela qual, em cognição superficial, a novel disciplina administrativa aparenta ilegalidade do uso do poder regulamentar por estreitar a amplitude e flexibilidade da atuação decorrente do texto legal. Os atos questionados, Portaria n.º 1253/2010-DG/DPF, bem como a Instrução de Serviço 001/2013-DPF/BRU/SP, respectivamente, em seus art. 2º (fl. 22) e art. 3º (fl. 26), têm a mesma redação: O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. O exercício da função exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que, em análise preliminar, revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Presente o risco de demora visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPP, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF e da Instrução de Serviço 001/2013-DPF/BRU/SP a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. Em prosseguimento, cite-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento. P.R.I.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, ou requerer, por meio de seu advogado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 21. Sem prejuízo, deverá atribuir valor à causa nos termos do art. 260 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085758-49.2005.403.0000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X VITORINO PEDRO DO CARMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Ao embargado para manifestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003647-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-62.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) Tendo-se em vista que os autos principais serão remetido ao TRF, determino o desapensamento dos autos e o sobrestamento destes, no aguardo da decisão a ser prolatada no agravo de instrumento, fls. 62/63.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003407-47.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-62.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X IZILDA LAZARA DE MENDONCA CAMPOS (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI Fl. 196, verso: aguarde-se a retirada dos alvarás até a expiração do prazo de validade. Não retirados os alvarás, determino o seu cancelamento. Oportunamente, cumpra-se o arquivamento já determinado, fl. 196.

Expediente Nº 7745

EXECUCAO FISCAL

0007426-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007426-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006843-92.2005.403.6108 (2005.61.08.006843-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI CARNEIRO

Ante a certidão de fls. 99, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA
S E N T E N Ç A Execução n.º 0002317-43.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN Executada: Adolfa Gomes Tanaka Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 25. Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 9,93, fl. 81) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI

S E N T E N Ç A Execução n.º 0002350-33.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN Executada: Renata Gonçalves Marques Pelegrini Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 25. Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 9,98, fl. 63) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004762-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Autos n.º 0004762-63.2011.403.6108 Pedido de fls. 44/54: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, restou comprovado que uma das constrições, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de salário pelo executado, junto à conta nº 31.540-0, agência nº 0573-8, do Banco do Brasil, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro, em parte, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio e estorno da importância de R\$ 621,89, arrestada da referida conta do Banco do Brasil. Quanto à importância de R\$ 828,39, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e estorno, porque deverá, primeiramente, o executado comprovar ser cotitular da conta nº 0612/22337-0, bem como o banco a que está vinculada e a natureza de poupança da referida conta, visto que, a nosso ver, o documento de fl. 48 não demonstra, de forma inequívoca, que o bloqueio nele mencionado coincide com aquele efetivamente ocorrido nestes autos e noticiado à fl. 28. Para tanto, concedo-lhe prazo de dez dias para a juntada de novos documentos. Intimem-se. Cumpra-se. No silêncio, abra-se nova vista ao exequente. Bauru, de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002586-77.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE RIBEIRO DO PRADO

S E N T E N Ç A Execução n.º 0002586-77.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN Executada: Regiane Ribeiro do Prado Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 23. Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 10,01, fl. 34) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7755

ACAO PENAL

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Manifeste-se a Defesa se insiste na oitiva das testemunhas Robson e Rogério, trazendo ao autos o endereço onde elas poderão ser encontradas, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita em relação à oitiva das aludidas testemunhas. Decorrido o prazo de 05 dias, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7756

CARTA PRECATORIA

0002871-36.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FURGHESTI NUNES (SC015145B - EMERSON DE MORAIS GRANADO) X FLARES DE SOUZA (SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X LEANDRO MEDEIROS TINOCO (SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça deste Juízo, fl. 63, verso, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para 27/08/2013. Retire-se da pauta de audiências. Comunique-se o E. Juízo deprecado encaminhando-lhe cópia das fls. 63/63, verso e deste despacho, que servirá como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação. Após, devolva-se a presente carta precatória ao E. Juízo deprecado, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7757

EXECUCAO FISCAL

0009432-23.2006.403.6108 (2006.61.08.009432-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINE ELOY DA SILVA

Em face da informação de fls. 30/32, manifeste-se o Conselho-exequente, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo anuência com a afirmada quitação do débito, por pagamento. Int.

0009223-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINE ELOY DA SILVA

Em face da informação de fls. 27/29, manifeste-se o Conselho-exequente, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo anuência com a afirmada quitação do débito, por pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8760

ACAO PENAL

0004127-57.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8762

ACAO PENAL

0004463-61.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)
Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 8763

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos.MARGARETH MOREIRA, qualificada nos autos, opõe, às fls.931/933, embargos declaratórios da sentença de fls.884/923, em razão de flagrante omissão da r.Sentença condenatória (fls.931).Em resumo do necessário, alega o seguinte: a) que a pena de 09 (nove) anos de reclusão aplicada à embargante é ilógica, pois as circunstâncias judiciais lhe são totalmente favoráveis; b) a pena deve ser fixada inicialmente, para que não lhe seja aplicada a causa geral de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal; c) não foi estabelecido o quantum de aumento, mais precisamente o percentual a ser acrescido à pena do primeiro crime; d) a sentença ficou-se inerte com relação a várias teses da defesa, levantadas quando do oferecimento das alegações finais, o que constitui, por si só, cerceamento de defesa. Como consequência, requereu: a) seja prolatada nova sentença a fim de que, em primeiro lugar, possa a defesa entender qual o procedimento adotado para a aplicação de pena; em segundo lugar, seja a decisão devidamente fundamentada; em terceiro lugar, para que a defesa possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa com a devida amplitude que lhe é devida.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o presente recurso é tempestivo, conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ªRegião. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar os vícios nele apontados.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada

não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Deveras, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pela embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado, especialmente no tocante à fixação das penas (fls.909/920). De outro lado, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Desta forma, se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8564

DESAPROPRIACAO

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LENICE DE CARVALHO GOMES(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCIA DE CARVALHO FREITAS(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

1- Fls. 192/198: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente à indenização em favor da parte expropriada, em nome do Subscritor de fls. 192/193, que deverá promover o rateio do valor entre os herdeiros, consoante formal de partilha colacionado às fls. 29/81.2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se e cumpra-se. FLS.203 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 8565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Diante do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero o oficiamento determinado à fl. 288.5. Intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, bem como indique qual seu interesse processual remanescente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 151, fica intimada a parte expropriada para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Dê-se vista à parte expropriante sobre a contestação por negativa geral apresentada pelo expropriado (fl. 100, verso). 5. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

MONITORIA

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Fls. 147/157: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.5. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.6. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.7. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de localizar a carta precatória expedida à fl. 112.8. Intimem-se.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO

1- Fls. 54/56: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no

percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006410-8) - DECIO PAULO SERAPHIM - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO SERAPHIM(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015450-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015450-0) - CONSTRUTORA LACE LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009624-23.2010.403.6105 - MARCELA MAIA DE HARO MORENO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
1. FF. 373/374: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 336/352 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora.

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Domingos Olimpio Manzato, CPF n.º 0009193-52.2011.403.6105, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/082.233.236-1, com DIB em 01/08/1989), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 08-24. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 33-42, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada à f. 47-121. O autor juntou documentos (ff. 133-136). Foi apresentado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 139-150). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (f. 154). Manifestaram-se sobre o laudo contábil o autor (ff. 155-157) e o réu (f. 159). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do

Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 01/08/1989 (f. 15). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao autor teve data de início fixada em 01/08/1989 (f. 15) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 22/07/2006 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Domingos Olímpio Manzato, CPF n.º 121.946.978-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$

1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
1- Fls. 365/365, verso: Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho de fls. 444, bem assim a apresentar planilha pormenorizada de todos os valores recebidos do autor, especificamente destinados a ela, empresa pública federal, indicando, de maneira individualizada, o fundamento contratual de cada um deles. 2) Sem prejuízo, intime-se a MRV Engenharia e Participações S.A. a enviar as seguintes providências: a) apresentar planilha pormenorizada de todos os valores recebidos do autor, especificamente destinados a ela, empresa privada, seja mediante pagamento com recursos próprios, seja mediante financiamento, indicando, de maneira individualizada, o fundamento contratual de cada um deles; b) indicar, inclusive, o fundamento da parcela de R\$ 2.636,83, apontada na planilha de fls. 58 e vencida em 23/11/2009; c) apresentar comprovante da data de conclusão da obra em questão; d) apresentar comprovante da data de entrega das chaves do imóvel ao autor. 3) Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. deverão cumprir as determinações acima no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias. 4) O pedido de fls. 445/446 será apreciado após o cumprimento da presente decisão. 5) Cumpra-se com urgência. Fundo as determinações acima no quanto disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, bem assim no fato de que os elementos necessários ao seu cumprimento se encontram à disposição das referidas rés.

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Waldir Gottardello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 09-19. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica (ff. 61-65). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local a esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (f. 69). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 70-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prescrição O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e

em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o

período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011217-19.2012.403.6105 - LUZIA RODRIGUES PELLEGRINI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentenciamento. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Luzia Rodrigues Pellegrini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após averbação dos períodos trabalhados sob condições insalubres. Foi deferida à autora a assistência judiciária gratuita (f. 105). Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o pedido, em razão de não ter restado comprovada a efetiva exposição a agente nocivo, não tendo a autora preenchido os requisitos à concessão da aposentadoria pretendida. A autora apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ff. 127-128) e réplica (ff. 129-135). Instado, o INSS nada requereu (f. 136). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. **DECIDO.** Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, não houve discordância da parte ré. Diante do acima exposto, bem assim da regularidade formal do pedido de renúncia de ff. 127-128, resolvo o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a parte requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 180-181:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Após, cite-se a União a que apresente defesa no prazo legal.4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10822-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que LUIZ ANTONIO DA RUZ e outro movem em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 8- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9- Cumprido o item 8, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 10- Intimem-se e se cumpra.

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO em face da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros objetivando declaração de inexistência de débito fiscal.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$34.573,52 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, esclarecendo tratar-se do valor venal do imóvel objeto dos autos, correspondente ao benefício econômico pretendido.Verifica-se que tal valor é, ainda, superior ao que consta do carnê de IPTU juntados aos autos pela própria autora, à f. 15, no qual há a indicação de que o valor venal do referido imóvel corresponde a R\$20.504,52 (vinte mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). De qualquer forma, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0005871-53.2013.403.6105 - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Outdoor Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes na importação, com fulcro na alegada inconstitucionalidade das referidas exações. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 68/1587.A decisão de fls. 1591 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação alegando inicialmente a prescrição da pretensão deduzida nos autos no tocante às exações recolhidas mais de cinco anos antes da propositura da presente ação. No mais, afirmou que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937 ainda não transitou em julgado, podendo, assim, vir a sofrer a modulação de seus efeitos, e que o indébito tributário de contribuição previdenciária deve se compensado com exação da mesma espécie. É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é

possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, entendo assistir razão à parte ré no que alega, diante da inocorrência de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, a possibilidade de futura modulação de seus efeitos. Também não há, no caso dos autos, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, vencedora na ação, poderá a autora valer-se da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Não bastasse, assim pretendendo, tem a autora a opção de efetuar o depósito judicial da obrigação controvertida, para o fim de ver suspensa a sua exigibilidade. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pleito antecipatório. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1. Considerando a notícia de falecimento da executada Genil Aparecida Biasin Vitorino, nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 60(sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a empresa executada providenciar a regularização de sua representação processual. 2. Em face da suspensão deferida, determino a retirada da hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos, designada para o próximo dia 27/08/2013. 3. Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas. 4. Ciência à exequente. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fls. 187/189: Acolho as razões expostas pela Caixa e mantenho a decisão de fls. 181 em seus exatos termos. 2- Assim, oportuno à parte executada, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, que cumpra o determinado à fl. 181, nos termos do disposto nos artigos 171, parágrafo 2º, inciso III, 179 e 347, todos do Código Penal. 3- Intime-se.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 3. Diante do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 148 no tocante à determinação de elaboração de termo de penhora e nomeação da Caixa como depositária. 4. Diante da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, o bloqueio foi automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 5. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 6. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 7. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Decorridos, nada sendo requerido e comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

HABILITACAO

0013304-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região. 2. Intimem-se e, após, trasladem-se cópia da sentença de fls.

54/54, e certidão de fl. 57, verso para o feito principal, desamparando-os e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016286-03.2010.403.6105 - SINDICAMP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

1. Diante da concordância do exequente (fls. 285/276) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 267/279), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Fls. 287/290: Diante da manifestação de que nada foi recebido a título de honorários advocatícios, determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor Jorge Fulgêncio da Silva ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento) em razão do contrato de honorários juntado aos autos e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução 122/10-CJF. 4. Em que pese a manifestação de fl. 267, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.11. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 350/351:Manifeste-se a parte exequente pelo quanto informado pelo Banco Bradesco S/A, apresentando os documentos solicitados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Atendido, reitere-se o oficiamento.3- Intime-se.

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Diante do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 278 no tocante à determinação de elaboração de termo de penhora e nomeação da Caixa como depositária. 4. Diante da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, o bloqueio foi automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 5. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 6. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 7. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Decorridos, nada sendo requerido e comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0007263-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007263-3) - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 250, dispensando-se estes autos dos principais.

0007820-30.2004.403.6105 (2004.61.05.007820-9) - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 246, dispensando-se estes autos dos principais.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1- Fl. 147:Indefiro o pedido por ser despicienda a lavratura de auto/termo de penhora em relação ao veículo constrito à fl. 143.Com efeito, a penhora do veículo foi realizada mediante restrição judiciária lançada em seu registro através do Sistema RENAJUD, nos termos do determinado à fl. 136.2- Assim, oportuno à Caixa que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANAINA SOUSA SANTANA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nada a considerar em relação à petição de fls. 35, tendo em vista manifestação de fls. 36. Tendo em vista que o novo endereço do réu indicado às fls. 36 está localizado no Estado do Ceará, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça qual procedimento a ser adotado em relação à apreensão e entrega do bem descrito na inicial ao depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005326-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILIAN DE SOUZA HONORIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Nada a considerar em relação à petição de fls. 322 da INFRAERO, tendo em vista sua manifestação às fls. 332. Fls. 332: dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à segunda parte do despacho de fls. 323, em razão de o representante do espólio da parte ré ser curador do incapaz IVAN JOÃO MARQUES. Int.

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Fls. 36/43: Não verifico a ocorrência de prevenção por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 -

SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nada a considerar em relação ao quadro indicativo de prevenção de fls. 143, uma vez que a análise já foi levada a efeito pela 7ª Vara Federal de Campinas às fls. 29. Tendo em vista o termo lançado às fls. 144, certificando que o réu deixou de comprovar o recolhimento da última parcela dos honorários periciais, intime-o pessoalmente para que proceda ao recolhimento da 3ª, e última parcela, relativa aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Extraído dos autos da Ação Monitória, processo n.º 00048874020114036105, movida por Caixa Econômica Federal em face de José Afonso da Costa Bittencourt. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do réu, JOSÉ AFONSO DA COSTA BITTENCOURT, residente e domiciliado na Rua Eliseu T. de Camargo, n.º 1.070, Gramado, Campinas, para que cumpra o despacho acima, cuja cópia segue anexa. Cumpra-se.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO
Tendo em vista o termo lançado às fl. 80, certificando a não manifestação da ré/executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600331-05.1995.403.6105 (95.0600331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDL S/ LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora fls. 388. Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência. Após, tornem os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA

MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 837/872: Manifeste-se o advogado Carlos Jorge Martins Simões, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora das fichas financeiras juntadas aos autos pela União às fls. 879/914.Int.

0012166-75.2001.403.0399 (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA X REGINAL AMANCIO(SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No caso do falecimento do trabalhador, o eventual saldo da sua conta de FGTS pode ser sacado pelos seus dependentes habilitados junto à Previdência, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, e somente na falta destes, terão direito os herdeiros previstos na Lei Civil. No presente caso verifico que não há comprovação nos autos da ausência de dependente habilitado à pensão por morte.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos declaração de inexistência de dependentes.Após, venham os autos conclusos.

0007264-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007264-0) - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Contadoria Judicial retificou, em parte, os cálculos anteriormente apresentados, supendo, por ora, o cumprimento segundo parágrafo do despacho de fls. 343.Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria de fls. 344/348.Int.

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 118/121 homologou a transação havida entre as partes, consubstanciada na assinatura, pela parte autora, do Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110 de 29 de junho de 2001. Referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, esclarecendo, inclusive, os critérios a serem observados pela ré.O E. TRF-3ª Região manteve a sentença proferida no Juízo a quo.Entretanto, a CEF, manifestando-se às fls. 191, alega inexistirem valores a serem creditados ao argumento de que o vínculo empregatício, objeto da condenação, foi extinto em 22/09/1972 (doc. fls. 25).Ante a controvérsia instalada, e tratando-se de juros progressivos, pretendendo prosseguir na execução, deverá a autora promovê-la nos termos da legislação vigente juntando, para tanto, planilha de cálculos a espelhar os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos da Resolução 168/2011, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000656-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000656-7) - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença, expeça a Secretaria o mandado de citação.Int.

0002810-58.2011.403.6105 - SILVINO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese decisão proferida no Recurso Especial n.º 1334488/SC, como mencionado pelo autor às fls. 151/153,

remanesce a determinação de suspensão dos processos que tenham por objeto a renúncia à aposentadoria, nos termos do quanto decidido pelo STJ nos autos da Petição n.º 9.231-DF (2012/0117784-7). Sendo assim, aguarde-se pronunciamento definitivo daquela Corte, em arquivo.Int.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da autora de fls.107/108, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Intime-se a parte autora para que deposite judicialmente o valor dos honorários aqui arbitrados, no prazo de 20 (vinte) dias.Comprovada a realização do depósito, intime-se a perita para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011275-22.2012.403.6105 - CARLOS AMIGO ROMAN(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo.Providencie a Secretaria alteração do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual, devendo constar Carlos Amigo Roman.Int.

0000689-11.2012.403.6303 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0000898-55.2013.403.6105 - CORNELIO NOGUEIRA FERREIRA(SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença, expeça a Secretaria o mandado de citação.Int.

0005135-35.2013.403.6105 - EDUARDO DE ANDRADE BERNAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006509-86.2013.403.6105 - BENEDITO DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008818-80.2013.403.6105 - NELSON EUGENIO LAUER(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 197, requerendo o que entender de direito.Int.

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS

SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante da informação de fls.154, intime-se a CEF para que esclareça a divergência entre o nome da empresa e o CNPJ informado.Após, tornem os autos conclusos.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA ESDRA NHANI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0002007-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO REGIO GONCALVES(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 98/101, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 56) e que os executados, devidamente citados, deixaram de se manifestar (fls. 50), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6) - AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 352, certificando a não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 346, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), nos Embargos à Execução interpostos, alega excesso de execução, defiro a expedição de RPV do valor incontroverso em favor da parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011, conforme requerido às fls. 404/405.Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 255, intime-se a CEF para que traga aos autos valor atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 81: defiro. Expeça-se novo Mandado de Citação, Intimação e Busca e Apreensão, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal, diligência a ser realizada no endereço do requerido, para entrega do bem descrito na inicial a depositário indicado pela CEF às fls. 81. Cumpra-se.

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO LACERDA ROCHA

Tendo em vista que os novos endereços do réu, indicados às fls. 33, estão localizados no Estado de Minas Gerais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça qual procedimento a ser adotado em relação à apreensão e entrega do bem ao depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003663-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 152, certificando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Tendo em vista o termo lançado às fls. 113, certificando o não cumprimento do despacho de fls. 90 por parte do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Considerando que o executado já foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 51/52), defiro a constrição de bens por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes,

devido o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

A despeito do teor da petição de fls. 449/451, o E. TRF-3ª não informou, ainda, a este Juízo o pagamento do Precatório.Sendo assim, diligencie a Secretaria no sentido de obter informação quanto à efetiva liberação dos valores.Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor de OLINDA CONTARINI CINEIS.Após, tornem os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Cumpra-se.Int.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à penhora n.º 001460-30.2012.403.6105.Int.

0000946-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4)) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 251, certificando o silêncio dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, como requerido pela CEF às fls. 215.Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.Int.

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às flds. 186/187.Int.

0004765-27.2011.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 146 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 150/152 em sua forma retida.Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 146, dando-se vista ao INSS dos documentos de fls. 143/145.Int.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que traga aos autos as cópias necessárias para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, tendo em vista o pedido de fls 236, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0010391-90.2012.403.6105 - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 205/209, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, após a manifestação das partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, aqui fixados.

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005458-40.2013.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 149.782.172-7, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012745-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 440/441. Após, tornem os autos conclusos.

0009181-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por

dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739 - A, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Considerando que já houve transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que a exequente se aproprie dos valores transferidos. Indefiro, entretanto, a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls.153, tendo, no entanto, o prazo transcorrido sem manifestação. Int.

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 168), manifestese a CEF sobre os documentos de fls. 141/156, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido de fls. 229, bem como se abre mão do valor remanescente da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 278, certificando o silêncio dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6104

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X ALEXANDRE RICARDO TASCA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Defiro a notificação de SUPREMA - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - ME por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Int.

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao réu MÍLTON CÉSAR AZEVEDO, nos termos do despacho de fls. 2.074, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja providenciada sua exclusão do polo passivo.Fls. 2.135/2.139, manifestação de Thatyana Aparecida Fantini:Assiste razão à ré.Certifique a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu Milton C. Azevedo.Certifique, também, a não apresentação de defesa prévia por parte dos réus MÁRCIO RAMOS e BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.Ante o acima exposto, prejudicado o pedido do MPF de expedição de carta precatória para intimação do representante legal da COOPERHAB, Cláudio Carvalho Guedes.Tendo em vista manifestação do MPF, às fls. 106 dos autos da Ação Civil Pública, processo n.º 0003148-61.2013.403.6105, em que notícia o extravio de fls. 449 destes autos, que supõe-se seja uma certidão negativa de Oficial de Justiça, determino a intimação de todas as partes integrantes do presente feito para que se manifestem, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de o referido documento, por equívoco, encontrar-se em seus arquivos pessoais.Sem prejuízo, determino à Secretaria deste Juízo que diligencie no sentido da sua localização, fazendo as verificações pertinentes.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

DESAPROPRIACAO

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, conforme documento de fls. 95, restou comprovado que o autor faleceu no ano de 1971.Diante da inexistência do réu, torna-se impossível o prosseguimento do presente feito.Assim, torno sem efeito o edital de citação do réu.Segue sentença em separado.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de CAIO PAULINO DA COSTA, visando à desapropriação do Lote

08, da Quadra 2, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 27.260, Livro 3-S, fls. 21, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 5.410,71 (cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. Pelo despacho de fls. 46, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 47, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como da certidão atualizada do imóvel, às fls. 51. Após algumas tentativas de localização do réu, este foi citado por edital, conforme documentos de fls. 106/107. Tendo em vista a ausência de manifestação do réu (fls. 108), foi nomeado, para este, um curador especial, o qual contestou o feito por negativa geral, às fls. 118/119. Não foram especificadas provas. Às fls. 129, o edital de citação foi tornado nulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se extrai do documento de fls. 95, o réu faleceu em 1971, portanto, em data anterior à propositura da ação (11/12/2009). Dessa forma, não há razão plausível para prosseguir com o feito, posto que a presente ação foi ajuizada em face daquele que já não tinha capacidade para estar em juízo. Portanto, a situação descrita reclama a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. No mais, para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/39, de R\$ 5.410,71 (cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), conforme atualização de fls. 41. Tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse do Lote 08, da Quadra 2, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 27.260, Livro 3-S, fls. 21, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo os expropriantes providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra VITORIA IANOV, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 16.029,71, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob o nº 25.1604.195.010000218-60, no valor de R\$ 5.300,00, em 01/08/2008 e na modalidade Crédito Direto Caixa, sob o nº 25.1604.400.0001448-91, no valor de R\$ 5.550,00, em 01/08/2008. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o valor do débito permanece em aberto, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 16.029,71, posicionado para 30/06/2010. Juntou documentos, às fls. 05/86. Após diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 134/135). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 141), o qual apresentou embargos monitórios, às fls. 144/148, alegando a prática de juros abusivos, bem como do anatocismo. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 151/159, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. As partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 161 e 166). Determinada a conferência da dívida pela Contadoria, esta apresentou cálculos, às fls. 169/171. O réu manifestou-se, às fls. 176, concordando com o valor apurado pela Contadoria Judicial e a CEF, às fls. 177, discordou dos referidos cálculos, em razão da exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E DO CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA a petição inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA, que comprovam a existência da relação negocial entre as partes (fls. 08/10), demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 11/22) e com os extratos evolutivos da conta 00002186-0 (fls. 23/84), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, juntados às fls. 11/22, o inadimplemento do réu acarretou a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser

cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o réu encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 169/171), restou confirmada, no valor cobrado pela autora, após o inadimplemento, a existência da comissão de permanência, resultante da cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.DO ANATOCISMO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Verifico que, conforme demonstrativos de débito, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou o réu. Cumpre notar que a alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente aos dois contratos firmados com a ré, em 01/08/2008, seria de R\$ 12.611,09, que corrigidos para a data de 28/01/2013 deverá ser de R\$ 16.137,61. DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Crédito Rotativo, sob o nº 25.1604.195.010000218-60, bem como no Contrato de Crédito Direto Caixa, sob o nº 25.1604.400.0001448-91, cujos débitos se encontram atualizados até 28 de janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 169/171. Sem custas processuais. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003245-32.2011.403.6105 - JOSE ALVES DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, cujo titular era seu falecido marido, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição e, por via oblíqua, a modificação da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.889.436-0), mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, e por corolário, a revisão no benefício de pensão por morte de que é titular (NB 21/300.277.657-4), implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/72). Por decisão de fl. 75, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/150.421.229-8 (fls. 77/117). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/134, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 136/180. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 183), tendo o autor, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 184). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 46/085.889.436-0 (fls. 189/207). Os autos baixaram em diligência (fl. 213), determinando-se a intimação do réu a fim de esclarecer se efetivamente houve ou não a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, referente ao benefício autuado sob n.º 46/085.889.436-0, de que era beneficiário José Milton Firmino, providência acudida pela autarquia às fls. 215/216 e 221/225, tendo o autor, a seu turno, pleiteado o prosseguimento da ação, no tocante à aplicação da revisão pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 (fl. 227). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98,

não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo.Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do segurado instituidor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste.A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou

de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 207, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, percebido pelo segurado instituidor da pensão, com DIB em 17/06/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, no benefício autuado sob nº 46/085.889.436-0. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015912-50.2011.403.6105 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007005-18.2013.403.6105 - GERALDO JOSE LEITE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio certificado às fls. 98, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 97, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 256/2013 * ***** Extraída do Processo n.º 00070051820134036105, Ação Procedimento Ordinário, movida por Geraldo José Leite em face do INSS. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDREIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO - SP a INTIMAÇÃO do autor, GERALDO JOSÉ LEITE, residente e domiciliado na Rua Sargento Fabio Pavan, n.º 19, bairro Vila Monte Alegre, Pedreira - SP, para que cumpra o despacho de fls. 97, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 54. Na oportunidade, além de juntar declaração de pobreza, deverá o autor autenticar as peças apresentadas por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, em sua petição inicial, os autores informam exercerem as profissões de industrial e empresária, respectivamente, intimem-se estes a promoverem a juntada de cópias das 3 últimas declarações do imposto de renda, a fim de que seja analisado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverão os requerentes promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010608-02.2013.403.6105 - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X LUCAS VILLAS BOAS SIQUEIRA

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários

mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 20.118,01 (vinte mil cento e dezoito reais e um centavo), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que promovam o aditamento da quantia, se o caso. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Deverão, ainda, recolher as custas processuais, já considerando o novo valor a ser atribuído à causa. Se for mantido o valor inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverão os autores repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Indefiro o pedido de fls. 44, ante o teor do despacho de fls. 42. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010352-16.2000.403.6105 (2000.61.05.010352-1) - ANA MARIA COELHO FEDERIGHI X SUELI GAMBAROTO MORAIS X ERNESTO CAMARELI X VIRGINIA DE MUSSI VIDAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0014708-34.2012.403.6105 - MARTIN JOSE DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0010373-35.2013.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 175 e 179/182: Considerando que o feito que apresentou possível prevenção foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia da petição inicial do MS nº 0007730-27.2010.403.6100. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010611-54.2013.403.6105 - KATIA ALVES DO NASCIMENTO SUDO(SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOV OBJETIVO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Considerando o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado, incluindo cópia da petição de fls. 164/172. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4746

DESAPROPRIACAO

0015592-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDI WILSON FERREIRA X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença e nos termos do noticiado às fls. 123 dos autos. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0009320-10.1999.403.6105 (1999.61.05.009320-1) - MARIA APARECIDA ROSSLER - ME(Proc. MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls. 149 intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 208,08, atualizado até março/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

MONITORIA

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 127. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventual(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 107/109.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Reconsidero o despacho de fls.74.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) WebService e Bacenjud, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF, pesquisa de fls.76/79.Intime-se.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus , conforme certificado às fls. 78, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, e face ao noticiado e requerido pela CEF às fls. 75, expeça-se Carta Precatória para citação de ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINE ROBERTA PALARO

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 66/73, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 34/41, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0) - BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Autor acerca da petição de fls. 149.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0600898-31.1998.403.6105 (98.0600898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1)) NILTON CESAR JANINO X ROSEMARIA DA SILVA ZARDO(Proc. PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 212/213:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 213, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 219: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Ré (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 215/218, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0008949-75.2001.403.6105 (2001.61.05.008949-8) - JOSE ROSA X SHIRLEY REGINA ROSA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0013281-70.2010.403.6105 - ADILSON FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 467 Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como rural o período de 07/02/1970 até 02/05/1976 e 28/08/1976 a 07/02/1977, e especial, de 04/06/1980 a 06/08/1980; 07/08/1980 a 24/01/1983; 21/06/1983 a 09/11/1984; 13/11/1984 a 04/10/1985 e 14/10/1985 a 05/03/1997, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, comum e especial, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, com DIB na data da DER, em 27/07/2009, e diferenças devidas a partir da citação (17/06/2011 - f. 229 vº), se mais vantajoso em relação ao benefício pago, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 371/391).

0018231-88.2011.403.6105 - JOSE NELCI DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença. Intimem-se.

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 253/263, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A de fls. 161/354. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0003518-40.2013.403.6105 - MARIO DOS REIS COSTA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MARIO DOS REIS COSTA, (E/NB 42-157.702.920-5, DER: 11/07/2011; CPF: 260.346.626-72; DATA NASCIMENTO:

20/09/1957; NOME MÃE: ZULMIRA ANA DOS REIS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 269: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor MARIO DOS REIS COSTA intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 145/267, requerendo o que de direito. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 281: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 271/280. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007058-67.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR(SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Fls. 129:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 119/122 já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 132: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema bacenjud juntadas às fls. 131, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009477-31.2009.403.6105 (2009.61.05.009477-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRINEU SALIONI FILHO(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por IRINEU SALIONI FILHO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Embargado um crédito no valor total de R\$ 357.909,10, em setembro de 2012, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 337.676,95 na mesma data. Junta novos cálculos.Às fls. 12/13, o Embargado concorda expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ 337.676,95 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em setembro/2012, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Embargado.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0009477-31.2009.403.6105).Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos.Fls. 101/109: tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitada, junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD - CONSTRIÇÃO DE FLS. 111/114.

MANDADO DE SEGURANCA

0013441-27.2012.403.6105 - JOAO LUIZ DA SILVA GASPAS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1) - NILTON CESAR JANINO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 171/172:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 172, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 177: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Ré (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 174/176, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009156-5) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 318/319.Int.DESPACHO DE FLS. 322: Dê-se vista à advogada acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 321. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051667-20.1992.403.6100 (92.0051667-0) - SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA

Fls. 130/132:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 131, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDAO FLS. 137: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (UNIÃO FEDERAL) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 135/136, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 20/03/2013-despacho de fls. 141: Fls. 139/140: Esclareço à UNIÃO FEDERAL, que a Subseção Judiciária de Jundiaí, com competência mista, tem jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, não abrigando a cidade de Itatiba, que pertence à Subseção Judiciária de Campinas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 335, de 14/11/2011. Assim, intime-se a UNIÃO para que prossiga com o presente, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/05/2013-despacho de fls. 147: Fls. 143/146: defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, considerando-se o noticiado nos autos. Expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Itatiba, para as diligências necessárias Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se e cumpra-se.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, bem como considerando o requerido pela CEF, à f. 52, parte final, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto,

determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 229, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD - CONSTRIÇÃO DE FLS. 72/74.

Expediente Nº 4903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WAGNER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 634, tendo em vista o noticiado pelo Autor às fls. 625/627. Assim sendo, e considerando que o Autor está juntando novo benefício com DER de 14/08/2007, e por sua vez, não pleiteou a implantação do benefício concedido judicialmente nesta demanda, deverá, preliminarmente à execução, optar de forma expressa pelo benefício que deseja receber, sendo que a opção por um exclui o outro, visto serem inacumuláveis, ensejando ainda compensação, por ocasião da liquidação. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007048-52.2013.403.6105 - MARIA JOSE TORRES DOS SANTOS DE JESUS(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 89, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013 às 11:30 hs, a ser realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 51, 79 e do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4155

DESAPROPRIACAO

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE

OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA
Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Mantenho a r. decisão de fls. 176/187 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006036-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ MATEUS RUIZ X ANA SABATTINO RUIZ X NELSON DONIZETTI DINIZ

Considerando que a expropriante comprovou o depósito de R\$ 307.677,00 (trezentos e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais), feito em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 26/119, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o retorno do Mandado de citação e intimação e a retirada da Carta Precatória de citação e intimação de fls. 171/172.Int.

USUCAPIAO

0009954-15.2013.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de ação de usucapião proposta por Eliseu Aparecido Archangelo, referente a área localizada, supostamente, no município de Indaiatuba.Citadas, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal não manifestaram interesse no feito (fls. 59 e 335).Devidamente citados, tanto a União Federal (fls. 299/319) quanto o DNIT (328/331) alegam a impossibilidade jurídica do pedido em face de parte da área usucapienda pertencer atualmente à União Federal, portanto, de domínio público, razão pela qual, não pode ser usucapido. Asseveram que o imóvel usucapiendo avança sobre áreas retratadas na transcrição nº 1857 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu e nas matrículas nº 34.032 e 33.971 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da ação.Destarte, para viabilizar a individualização do imóvel, intime-se o autor a apresentar junto aos CRIs de Indaiatuba e Itu, o memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir, a fim de que sejam expedidas certidões por aqueles oficiais, que contenham a indicação de todos os imóveis confrontantes, seus atuais proprietários e se a área a ser usucapida abrange imóveis registrados nos respectivos cartórios, juntando-as nos autos no prazo de 60 dias. Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

MONITORIA

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 000000165201, firmado em 20/03/2009.2. Cumprida tal determinação, dê-se vista à parte ré e,

após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002735-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA VALERIA LOPES

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-87.2002.403.6105 (2002.61.05.012813-7) - JOSE MARIA KOBAL MEDEIROS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Certificado de Conclusão de Obra da Casa 1, em que conste a data em que a casa foi considerada pronta e acabada.2. Cumprida tal determinação, dê-se vista à União e, após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0016824-47.2011.403.6105 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 216, para a Comarca de Caldas/MG e Comarca de Mogi Mirim/SP que abrange o Município de Holambra/SP. Com o retorno das cartas precatórias, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do PPP enviado pela Prefeitura Municipal de Itupeva/SP, às fls. 228/231, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Da análise da matrícula de fls. 519/524, verifico do R 10 que o imóvel foi transferido para novos proprietários, à título de venda e compra, de acordo com escritura pública datada de 04/03/2002, ou seja, antes da propositura

desta ação. Assim, intím-se os executados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos cópia da referida escritura de compra e venda. Fls. 486/497: nada a decidir, por ora, em face da decisão de fls. 458/459. Int.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Ante a ausência de resposta ao Ofício n.º 271/2013, intime-se a CEF a comprovar o abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, deverá a CEF cumprir o 2º parágrafo do despacho de fls. 215. .PA1,10 Comprovado o abatimento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)
Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a concordância da União, expeça-se RPV em nome da impetrante, no valor de R\$ 1.314,12. Com o pagamento, intime-se a impetrante nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, devendo comprovar o recebimento do valor no prazo de 10 dias de seu recebimento. Aguarde-se o pagamento em local apropriado e tornem os autos conclusos para sentença de extinção após a comprovação do recebimento pela impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA (SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J. Vista às partes e cls.

0010506-92.2004.403.6105 (2004.61.05.010506-7) - ANTONIO JOSE SALES MOL (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SALES MOL
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 208, utilizando-se, para tanto, as informações de fls. 210, comprovando nos autos referida operação no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3474

MONITORIA

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR
Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 282/283. Cumprida a determinação supra, intime-se o coexecutado Muller Combustíveis e Lubrificantes Ltda., na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação

ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se a CEF e ambos os réus, via correio, da referida designação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Dê-se vista a parte autora acerca das petições de fls. 339/352 e 353/359, pelo prazo de 5 dias. Publiquem-se os despachos de fls. 310; 332 e 335. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 310: Intime-se a DPU do despacho de fls. 288, bem como dos documentos de fls. 285/287, 295/309, para que sobre eles se manifeste no prazo de 48 horas. Int. DESPACHO DE FLS. 332: Junte-se. DESPACHO DE FLS. 335: Diante da petição recebida pelo Juízo e juntada às fls. 332/333, ainda que apócrifa, verifica-se o desabafo da autora que até o momento não obteve a prestação que lhe foi concedida em antecipação de tutela na sentença de fls. 211/215, onde inclusive consta a cominação de astreinte. É certo que a autora não tem capacidade postulatória, que caberia a seu representante processual, o que aconteceu nas fls. 312/313. Nas folhas seguintes verifico que a Fazenda do Estado de São Paulo tenta submeter à Prefeitura Municipal de Campinas a obrigação que lhe foi imposta, sendo que, entretanto, a Municipalidade de Campinas sequer é parte no processo. Dessa forma, cabe à própria Fazenda as providências necessárias ao completo cumprimento do decidido, sob pena de insurgir-se nas penas legais e na multa prevista na sentença. Ante a situação fática que se apresenta nos autos e considerando o histórico médico da autora e a urgência da medida, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador Chefe, determinando que comprove, no prazo de 48 horas, as providências tomadas para o cumprimento da referida decisão, sob pena de configurar responsabilidade criminal por prevaricação, sem prejuízo das demais mencionadas. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação quanto a medidas extremas de seqüestro de valores para a subrogação da obrigação, nos termos previstos em lei, pela própria beneficiária. Int.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 246 e 254 para o dia 09/10/2013, às 15:30 hs. Intimem-se as testemunhas pessoalmente. Depreque-se a oitiva da testemunha Aluisio Jesus de Oliveira, fls. 254, para a comarca de Guanambi/BA. Int.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16/10/2013, às 14:30 horas para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 210. Desnecessárias suas intimações, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Int.

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16/10/2013, às 15:30 horas para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 447/448. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Deverá o autor, no prazo de 10 dias, indicar qual período pretende comprovar como especial, com a prova testemunhal. Int.

0009233-63.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES(SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0009571-37.2013.403.6105 - ULISSES CARLOS SOARES(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA E SP218791 - MIRIAN SAVANA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0010516-24.2013.403.6105 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor tem domicílio em Mogi Guaçu, falece competência a esta Justiça Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção de São João da Boa Vista, com baixa incompetência, para processamento da ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ao contrário do que afirma a impetrante, a presente ação e o mandado de segurança nº 0012359-58.2012.403.6105 são idênticos, havendo identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir. 2. Os mesmos argumentos da ação mandamental que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas foram utilizados no presente feito, tendo a impetrante se utilizado da mesma redação. 3. Para verificar tal fato, basta o cotejo da petição inicial deste feito com a petição inicial do mandado de segurança nº 0012359-58.2012.403.6105 (fls. 156/183). 4. À fl. 189, verifica-se que os referidos autos foram arquivados, com baixa definitiva, após a sentença que reconheceu a ilegitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Assim, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção entre os feitos e determino a redistribuição desta ação mandamental à 3ª Vara Federal de Campinas. 6. Intimem-se.

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jacira de Jesus Rodrigues Vaughan, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB/SP, para revogação da prorrogação da suspensão disciplinar sem a indevida prestação de contas, garantindo a plena continuidade de sua atividade profissional de advogada. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar com o livre, total e pleno exercício advocatício à impetrante. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 89. Notificada, fls. 93/94, as informações foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, às fls. 95/830. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ, 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 04/03/1991, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autos nº 2007.04.00027822-7, DE 18/06/2008) Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, dando-se, previamente, baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 99/107. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/08/2013. Frustrada a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

Expediente Nº 3475

MONITORIA

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA DE FARIA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FLS. 100: Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisangela de Faria em relação à sentença de fls. 85/88, sob o argumento de que há nela equívoco/contradição na medida em que houve, sistematicamente, a troca da denominação das partes na parte do julgamento da reconvenção. É o relatório. Decido. Razão à embargante quanto ao erro material apontado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para retificar a denominação das partes, conseqüentemente, determino a republicação da sentença embargada, que segue, com as retificações necessárias, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 101/104: Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisangela de Faria, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 14.729,35 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 2861.060.0000955-48. Documentos fls. 05/22. Custas à fl. 23. Citada, a ré ofereceu embargos monitorios às fls. 54/58 e reconvenção às fls. 36/40. Nos embargos sustenta que não era a pessoa que havia se dirigido à agência da autora para celebrar o referido contrato de empréstimo e que a operação se deu através de fraude pela utilização de documentos falsos, por terceiros, em seu nome. Ao final noticia o ingresso da ação de reconvenção e requer a procedência dos embargos. Na reconvenção sustenta a responsabilidade da reconvenida na fraude perpetrada contra si e pela indevida anotação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ao final, a condenação da reconvenida no pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia sugerida de R\$ 14.729,35 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos). Impugnação aos embargos às fls. 78/80 e contestação à reconvenção às fls. 75/77. Na impugnação a autora reconhece a fraude alegada pela ré, sustentando que também fora vítima da fraude praticada por elemento que se fez passar por ela. Requer, ao final, a extinção do processo pela inexigibilidade do contrato juntado aos autos. Na contestação, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, traz os mesmos argumentos exarados na impugnação aos embargos, requerendo, ao final, a rejeição da reconvenção. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara desta Subseção e, por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, foi redistribuído a esta Vara. É, em síntese, o relatório. Decido. Embargos monitorios Considerando que a autora reconhece que a ré fora vítima de fraude em virtude da utilização de documentos falsos, em seu nome, por terceiros, é caso de procedência dos embargos, conseqüentemente, a extinção da ação monitoria, a teor do art. 267, VIII do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas. Reconvenção Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela reconvincente. O art. 315 do CPC dispõe que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Portanto, in causa, o fundamento da defesa é a inexistência da dívida motivadora da ação principal em que a demandada busca receber indenização pelo apontamento ilegal de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e o ajuizamento indevido da ação monitoria, justificando assim o manejo da reconvenção. De outro lado, com o oferecimento dos embargos, a teor do 2º do art. 1.102-C, submete a ação monitoria ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.- É admissível a reconvenção no procedimento monitorio, desde que ocorra a conversão do procedimento para o ordinário, com a oposição dos embargos previstos no art. 1.102c, CPC. (REsp 401.575/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 197) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitorios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denunciação da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 01025856720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, é pacífico nos Tribunais Mérito: A questão do uso, por terceiros, de

documentos falsificados em nome da reconvinde para celebração de contrato de abertura de crédito junto à reconvinde e a efetiva utilização deste no comércio, são fatos incontroversos no presente feito, bem como incontroversa é a inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e a sua exclusão a posteriori. Em consequência destes fatos, conforme narra a reconvinde, ao realizar compra e ao ter seu nome consultado tomou conhecimento de que a reconvinde havia solicitado anotações de seu nome junto ao SERASA proveniente da inadimplência de dívida, não paga, relativa ao contrato objeto da ação monitória, surgindo daí o direito a ser indenizada pelos danos morais sofridos. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código de Defesa do Consumidor (art. 14) prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo, inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a reconvinde. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a reconvinde não havia firmado nenhum contrato com a ré e não deu causa ao apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando que a assinatura foi reproduzida pela falsária com bom nível de semelhança com a constante nos documentos juntados pela embargante, concluindo que fora vítima também da fraude. Alega a reconvinde que é cliente da agência onde se perpetrou a fraude (Agência da Caixa no Jardim do Trevo). Neste caso, deveria a reconvinde requerer do solicitante a identificação e documentos necessários e conferi-los junto aos documentos da reconvinde que mantinha naquela agência. Resta, portanto, comprovado o dano da reconvinde, diante da fraude perpetrada, ocorrida por não ter a reconvinde diligenciado satisfatoriamente para a efetiva identificação daquela pessoa, vez que já possuía cópia dos documentos verdadeiros no arquivo de sua agência e já mantinha com a autora outro contrato. Assim, ao menos, em relação à qualidade do serviço, contrariamente do que alega, restou demonstrado que, efetivamente, não se cercou dos cuidados necessários para identificação daquela pessoa como cliente da agência, gerando prejuízos à reconvinde. O dano moral é decorrente da inexistência de contrato firmado com a CEF e a indevida inclusão do nome do reconvinde em cadastros restritivos ao crédito, proveniente de prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando há inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do valor da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo-se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a reconvinde da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e

repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da reconvinde e ainda a capacidade do pagamento pela reconvinde. Por tudo isso, arbitro a indenização, a ser paga pela reconvinde, no valor, nesta data, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic, contados desta data, até o efetivo pagamento. Por todo o exposto e pelo que dos autos constam, julgo procedente o pedido reconvenicional, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a reconvinde a pagar à reconvinde, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, acrescidos de juros Selic até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação. Condeno ainda a reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Marcos Sampaio Tiengo e Kátia Cristina Amgarten, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, objetivando: a) o reajuste das prestações e dos acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; b) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do cálculo da prestação; c) o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices do reajuste da prestação ou, alternativamente, a substituição da TR pelo INPC; d) o abatimento do valor da prestação paga para posterior reajuste do saldo devedor; e) a declaração de nulidade do contrato no que concerne aos juros compostos contidos na Tabela Price; f) recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas Circulares Susep 119/99 e 121/2000; g) a baixa na hipoteca pendente após a quitação do financiamento; h) a devolução em dobro do valor pago a maior; h) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 155/156, para determinar à parte autora o depósito em Juízo do valor total das prestações vencidas e o pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 258,35 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), ficando a ré impedida de prosseguir com eventual execução extrajudicial do imóvel e de inscrever o nome dos autores nas entidades de proteção ao crédito. Citada, fl. 161, a parte ré ofereceu contestação, fls. 161/247, em que alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. Informa que, em junho de 2012, havia 11 (onze) prestações em atraso e que não havia execução extrajudicial em andamento, defendendo ainda a legalidade do que fora pactuado. A parte ré, às fls. 250/251, interpôs agravo retido em relação à decisão de fls. 155/156. A réplica apresentada pela parte autora foi juntada às fls. 258/271. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 274 e 321). À fl. 276, foi comprovado o depósito de R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais). À fl. 280, foi proferida decisão que acolheu a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo ainda fixado os pontos controvertidos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 284/311, apresentou planilha do valor do débito e informou que não tinha outras provas a produzir. A parte autora apresentou documentos, às fls. 323/332 e 345/368. À fl. 336, foi deferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora, às fls. 341/342, informou que teria passado a trabalhar como autônoma, não pertencendo mais à categoria profissional de bancária, e que não teria informado tal fato à Caixa Econômica Federal. O Setor de Contadoria, às fls. 360/362, informou que houve o recálculo do valor do seguro após as edições das Circulares SUSEP 111/99 e 121/2000, no mês de abril de 2000, e que os reajustes aplicados pela Caixa Econômica Federal foram inferiores aos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, para o período de outubro de 1989 a maio de 2012. As partes manifestaram-se sobre as informações do Setor de Contadoria, às fls. 368/403 e 408. É o relatório. Decido. Pretendem os autores que sejam recalculados os valores das prestações e dos acessórios, sob o fundamento de que a ré não vem procedendo corretamente a forma de amortização da dívida nos termos do artigo 6º, letra c da Lei nº 4.380/64. Veja o que preceitua a referida norma legal: Art. 6 (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifei) A ré, ao proceder a amortização do saldo devedor, primeiramente atualiza o saldo devedor com a aplicação da correção monetária e dos juros, para depois abater o valor pago a título de prestação. Este critério, além de estar condizente com a lógica matemática, também é o critério disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.980 do BACEN, de 30/04/1993, veja: Resolução nº 1.980/93 - BACEN: Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em princípio, não poderia uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Entretanto, para afastar a ilegalidade da referida resolução, tomo como escora parte do brilhante e objetivo voto do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação

Cível nº 1999.34.00.027758-6/DF, sobre a matéria: Do procedimento para amortização do saldo devedor Entende a autora-apelante que o referido artigo da Lei 4.380/64 implica em que o financiamento deve ser amortizado antes da atualização do saldo devedor, não podendo uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Registro, de início, que os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 instituíram, pela vez primeira, a correção monetária do saldo devedor e das prestações nos contratos destinados ao financiamento da casa própria, limitada, porém, como estava escrito no art. 6º, aos contratos que tivessem por objeto imóveis de área construída não superior a 100 (cem) metros quadrados, e às transações não superiores a 200 (duzentas) vezes o valor do maior salário mínimo, em que parte do financiamento ou do preço fosse pago em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluía amortização e juros. Afigura-se-me que, de fato, essa expressão antes do reajustamento, posta na alínea c do citado art. 6º, quis significar que a amortização, através das prestações mensais, dava-se antes do reajustamento do saldo devedor, pois que não se pode admitir a existência de palavras inúteis no texto legal. Contudo, num primeiro momento, deve-se realçar que, não havendo sido estabelecida, no caso, uma regra geral de amortização dos financiamentos contraídos no âmbito do SFH, a invocação do dispositivo limitador da ação do agente financeiro só tem cabimento em contratos celebrados na vigência daquela disposição legal e que se enquadrem nas exigências constantes das alíneas a e b do mesmo artigo 6º, no tocante à área do imóvel e ao valor da transação, exigências essas não atendidas pelo contrato firmado pelo ex-esposo da apelante, pelo qual foi adquirido, em 17.06.93, imóvel com área privativa de 57 m2 (cinquenta e sete metros quadrados), e área total de 104,06 m2 (cento e quatro metros quadrados e seis centímetros quadrados), somando-se o espaço do apartamento propriamente dito à fração das áreas comuns do prédio (fl. 46), pelo valor de Cr\$ 1.288.509.198,48 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e nove mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e oito centavos), que superava, à época, duzentas vezes o salário mínimo mensal, que era, então, de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros). Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.288-DF (rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 07.11.86, pág. 21.556), entendeu que as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64 foram revogadas pelo Decreto-Lei nº 19/66, que, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, revogando, assim, normas anteriores a ele antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal. Sendo assim, restou esvaziado de conteúdo o art. 6º da multicitada lei, cuja função precípua é explicitar e restringir a aplicação do artigo 5º, tido como revogado pelo STF, não constando, na legislação vigente reguladora da matéria, outra disposição que assegure a pretensão da apelante. (grifei) Eis a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL NA TRANSFERÊNCIA DO DÉBITO. 1. Consoante recente entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ). 2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos. 3. Não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga. (grifei) 4. Ao assumir a titularidade de mútuo celebrado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a ex-esposa, a quem tocou o imóvel na partilha de bens, decorrente de separação judicial, tem direito à manutenção das mesmas condições e encargos do contrato originariamente celebrado, principalmente quando o regime do casamento dissolvido era o da comunhão universal de bens, caso em que os consortes eram co-proprietários do bem financiado, não se tratando, na hipótese, de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, a que se reporta o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90. 5. Exclusão da União da lide, de ofício, por ilegitimidade passiva ad causam. 6. Apelo da autora provido, em parte. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Neste sentido, veja o seguinte acórdão: CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2. Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei)4. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6. Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8. Recursos especiais não conhecidos.(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, REsp 576638, autos nº 200301568148, publicado em 23/05/2005)Portanto, a pretensão dos autores não deve prosperar quanto a essa questão.Passo à análise do pedido de declaração de nulidade do contrato no que concerne aos juros compostos contidos na Tabela Price.Sob o argumento de que este sistema contempla a capitalização de juros, pretende a parte autora a anulação do procedimento executório em face de excesso de execução.Em relação à tabela Price, há muito já me posicionei no sentido que referido sistema não contempla juros composto ou anatocismo, ou mesmo, juros sobre juros.Tem-se que, no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos que elegem o Plano de Equivalência Salarial - PES, nos seus diversos modelos como: plano de equivalência plena, por categoria profissional, série em gradiente, plano de comprometimento de renda, entre outros, nomeiam, como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.Sobre este sistema pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12% a.a. pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 mesesValor Prestação (P) : ? 0,01Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME(...)07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)No presente caso, como se pode observar da planilha juntada pela ré às fls. 286/311, ao longo do prazo para amortização do financiamento, nota-se a ausência de amortização negativa.Verifica-se, de fato, aumento do saldo devedor, em alguns períodos, entretanto, este aumento foi proveniente da aplicação da correção monetária prevista no contrato, alheia à tabela price, como se pode observar do exemplo acima.Assim, no presente caso, o aumento do saldo devedor em alguns períodos não se deve ao sistema de amortização eleito (tabela Price), mas sim pela inserção de critérios de atualização do saldo devedor e da prestação que são incompatíveis com a tabela Price, mas necessários em virtude dos altos índices de inflação que se verificavam na economia do país naquele período, gerando, destarte, um descompasso entre prestação e saldo devedor.Destarte, concluo que não há o alegado anatocismo originado pela aplicação da tabela Price a motivar a nulidade do contrato celebrado entre as partes.Em relação ao Decreto-Lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal, Primeira e Segunda Turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento: 24/06/2008; AI 688010 AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 27/11/2007; RE 408224 AgR/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - julgamento: 03/08/2007; AI-AgR 600876/SP - Relator Min. Gilmar Mendes - julgamento: 18/12/2006; RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os

procedimentos nele previstos não ofendem o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, reconheço que o Decreto-Lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Em relação ao pedido de recálculo das prestações, desde a primeira, com a exclusão do percentual de 15% cobrado a título de Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, observo que, anteriormente à Lei nº 8.692/93, o CES estava regulado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, que dispunha: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial Para afastar a ilegalidade da referida Circular, tomo como escora, o julgamento da AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja a Ementa do referido Acórdão: SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. UTAÇÃO PARCIAL. 1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar. 2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. 3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. 4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. 5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. (grifei) 6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados. De outro lado, tem-se que, o referido coeficiente está previsto no regulamento do Sistema Financeiro Habitacional, não se mostrando, por sua vez, abusivo ou excessivamente oneroso para o mutuário, pois sua aplicação garante maiores amortizações e um menor custo financeiro para o mesmo. Assim, rejeito o pedido de exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial sobre o valor da prestação, por ser legal e não onerar o contrato. No que concerne ao pedido de atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador das prestações ou, alternativamente, pelo INPC, entendo que, desde que prevista no contrato, não há vedação legal para a utilização da TR. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o contrato seja firmado antes da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420.427/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Nos termos da cláusula oitava do contrato em tela, o saldo devedor será atualizado mensalmente mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Sendo a TR o coeficiente de atualização do saldo da caderneta de poupança, correta a sua utilização para a atualização do saldo devedor do contrato. Por este motivo, rejeito o pedido para utilização do INPC ou de qualquer outro índice em substituição. Em relação aos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/2000, o Setor de Contadoria confirmou que já foram recalculados da forma requerida, tendo a parte autora concordado com tal informação (fl. 408). No que se refere ao pedido de reajuste das prestações unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, além de confessar a parte autora que não pertence mais à categoria de bancária e que tal fato não foi comunicado à Caixa Econômica Federal, apurou o Setor de Contadoria que os reajustes efetuados pela ré foram inferiores aos aumentos salariais da categoria bancária, faltando, portanto, interesse de agir à parte autora em relação a esse pedido. Por fim, como ainda não houve a quitação do financiamento e não houve pagamento feito a maior, prejudicados os pedidos de baixa na hipoteca e de repetição do indébito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10%

sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 276 seja revertido para o contrato objeto do feito, com o abatimento do saldo devedor. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005773-68.2013.403.6105 - CARME CARVALHO PESSOA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carme Carvalho Pessoa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 549.330.241-8 e, ao final, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/32. Às fls. 40/41, foi proferida decisão que determinou a concessão de auxílio-doença. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 76/89. O laudo pericial foi juntado às fls. 56/70. É o relatório. Decido. Submetida a autora a exame pericial, constatou o Perito nomeado pela Juízo que ela apresenta quadro de obesidade grau I e sintomatologia clínica com sinais fortemente indicativos de não organicidade. De acordo com o Perito, o exame pericial e o exame complementar que lhe fora exibido não corroboram o diagnóstico de lombociatalgia, concluindo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, ante a falta de requisito essencial à concessão dos benefícios requeridos, qual seja, incapacidade para o trabalho, revogo a decisão de fls. 40/41 e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 56/70. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento em nome do Perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ida Aparecida Castello, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para se obter a garantia da declaração de inexistência de débitos em seu nome. Ao final, pretende a declaração de nulidade da cobrança de R\$ 52.306,35 (cinquenta e dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), bem como de qualquer outra dívida em razão da concessão do benefício previdenciário n. 41/137.396.986-2. Alega a autora ter procurado, entre 2004 e 2005, o escritório de advocacia da Associação dos Aposentados de Campinas, deixando todos os documentos solicitados pelas advogadas, visando à concessão de um benefício assistencial a pessoa idosa. Aduz ter acreditado na informação das advogadas de que o requisito idade era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que era leiga. Notícia ter sido o benefício concedido em 11/07/2006 (NB 41/137.396.986-2), sendo pago à advogada falsária e equivalente a seis rendas deste. Após quatro anos da concessão, recebeu comunicação do INSS para reconstituição do procedimento administrativo, em razão de extravio. Posteriormente, recebeu nova comunicação informando sobre irregularidades na concessão de seu benefício, com majoração de vínculo empregatício de 01/08/1960 a 19/08/1974, período que, de fato, a autora reconhece não ter laborado, porém sem conhecimento de que este havia sido incluído na contagem de tempo. Ressalta que somente quando foi entrevistada pelo réu, na apuração das irregularidades, descobriu a majoração de referido vínculo, sendo vítima de fraude. Informa ter recebido cobrança no valor de R\$ 52.306,35 (cinquenta e dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao débito apurado no período de 11/07/2006 a 30/05/2013. Sustenta ter sido enganada, inclusive por fraudadores da própria autarquia; ser pessoa simples e de pouca instrução; não ter agido de má-fé e ser ignorante quanto às leis previdenciárias. Argui não ter faltado com a verdade em nenhum momento ou ter agido de má-fé para se beneficiar de qualquer vantagem. Assevera ser de responsabilidade do réu a concessão de benefício previdenciário e se houve erro dele em referida concessão, não pode cobrar tal dívida da autora. Procuração e documentos, fls. 16/66. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado e em caráter cautelar. Ao que me parece, a irregularidade na concessão do benefício da autora se deu em razão da inserção de vínculo empregatício falso, reconhecido pela autora (fls. 33 e 56/60). Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade da autora ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário. Trata-se de pessoa idosa (72 anos) e de pouca instrução, que não reconheceu o vínculo empregatício computado para fins de concessão da aposentadoria (fl. 33), o que demonstra, em análise perfunctória, sua boa-fé. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu, às fls. 52/54, no valor de R\$ 52.306,35 até ulterior deliberação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais

de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Fls. 24/38: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008621-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-68.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0003154-68.2013.403.6105, sustentando o impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 33.900,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 12.000,00 a título de danos morais, estaria o impugnado objetivando alterar a competência para esta Justiça Federal em vez do Juizado Especial Federal. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), correspondente a R\$ 17.000,00 (12 prestações vincendas, mais 5 vencidas) e R\$ 17.000,00 de danos morais. Às fls. 18/20, o impugnado alega que a causa tem valor econômico imediato, conforme demonstrou na inicial dos autos principais; que analogicamente esta é uma espécie de ação de cobrança, portanto o valor da causa corresponde ao pretendido pelo autor e que o critério utilizado para a fixação do valor da causa encontra-se em consonância tanto com a lei quanto com a jurisprudência, não havendo razão suficiente para ser alterado. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido e, no presente caso, deve corresponder, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ao valor das prestações vencidas acrescido de 12 (doze) vincendas, além do valor referente à indenização por danos morais. No presente feito, a divergência cinge-se ao valor dos danos morais, vez que o valor das prestações vencidas e vincendas é de fácil apuração. O dano moral é extrapatrimonial e atinge a esfera íntima da pessoa ou de seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive o seu sofrimento, o que dificulta a aferição de seu valor monetário. Assim, ao atribuir aos danos morais o valor correspondente a 50 salários mínimos (R\$ 33.900,00) formulou o impugnado pedido certo e determinado, cabendo ao Juiz apenas acolhê-lo, ainda que em parte ou não o acolher, mas não alterá-lo. Qualquer alteração no valor referente aos danos morais feita neste momento implicaria em antecipação da decisão final, antes mesmo da fase instrutória ainda não concluída. Ademais, não compartilho do entendimento de que o valor do dano moral deve guardar relação com o valor do dano material, vez que é possível existir o primeiro sem o segundo. Ressalte-se que não se está a reconhecer que o valor oferecido pelo impugnado esteja correto; apenas que, pelos elementos que até o momento constam dos autos, não há parâmetros para alterar o referido valor, o que poderá restar esclarecido após a fase instrutória. Por outro lado, arbitrar valor diverso poderia significar prejulgamento da causa, o que também se deve evitar neste momento. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$42.036,00). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta pela executada Mendes Júnior Engenharia S/A em face da decisão de fls. 1.098 que deferiu o bloqueio, através do sistema Bacenduj de suas contas no montante de R\$589.360,66 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com o intuito de reembolsar a União dos valores despendidos para pagamento de indenização aos exeqüentes, conforme consignando em sentença (fls. 272), que transcrevo: Julgo também procedente a denúncia da lide e condeno a denunciada a reembolsar a requerida por toda a quantia dispendida em razão desta ação. A executada Mendes Júnior Engenharia S/A, ora excepta, se insurge em face da execução sob a alegação de que a obrigação é inexeqüível, por ausência dos requisitos essenciais (existência de título executivo e inadimplemento) e, ainda, por aduzir ser credora da União (Excepta), em mais de R\$180.000.000,00, justamente em decorrência de litígios referentes à obra causadora dos danos aos autores da execução. Assim, sustenta que os valores devidos neste feito devem, ao menos, ser compensados com seus créditos reconhecidos pela União a seu favor, em outras ações.

Incabível o manejo do instrumento exceção de pré-executividade para o escopo pretendido. A exceção de pré-executividade é nada mais do que uma construção da doutrina e da jurisprudência. O impedimento de nulidade invocado e que justificaria a interposição da exceção deve se apresentar de plano, ou seja, deve ser incontroverso ou a medida deve ser calcada em algum vício que macula o título executivo, o que não é o caso. Ademais, as questões levantadas também não são de ordem pública. Não há que se argumentar que o título que condenou a excepta a reembolsar a União ao pagamento dos valores despendidos não é exigível, uma vez que a sentença já transitou em julgado, os valores já foram liquidados e são incontroversos. Note-se que não há qualquer discussão pendente com relação à exigibilidade e liquidez do título. O fato da Fazenda Pública utilizar-se do regime de pagamento por precatórios, previsto no artigo 100 da CF/1988, em nada altera o teor da condenação imposta à excepta. Essa forma específica de pagamento (precatório) não tem qualquer relação com a executada Mendes Júnior Engenharia S/A, que como empresa privada não se submete as disposições do artigo retro mencionado. Não se sustenta assim o argumento de que o título executivo ainda não é exigível em virtude do pagamento feito pela União dar-se através de precatório. Com relação à compensação pretendida, da mesma forma não há que se acolher a pretensão da executada, já que não há prova inequívoca nestes autos, do crédito alegado, tão pouco de sua liquidez e exigibilidade. A União, por sua vez, reputa inexigíveis os valores mencionados, por estes não serem definitivos e ainda por estar pendente de recursos as ações mencionadas pela litisdenunciada. Por este enfoque far-se-ia necessário oportunizar às partes dilação probatória, que é incabível neste momento. Assim, por não reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade, conforme acima exposto e, pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 1.098, defiro, por ora, o bloqueio (Bacenjud) do valor de R\$589.360,66 em nome da executada Mendes Junior Engenharia S/A, CNPJ nº 17.162.082/0001-73. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica será analisado no caso do bloqueio reste negativo ou se forem insuficientes os valores. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União, no prazo de 10 dias, do depósito de fls. 800, considerando para tanto os dados informados pela beneficiária às fls. 1.187/1.189. Int.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010846-21.2013.403.6105 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010839-29.2013.403.6105 - JOSE SIMAO PEREIRA FILHO(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que seu recurso administrativo referente ao benefício assistencial está aguardando para ser apreciado há mais de 216 (duzentos e dezesseis) dias (fl. 06), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0010874-86.2013.403.6105 - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Casapsi Livraria e Editora Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, para alteração de seus dados cadastrais perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e consequentemente a emissão do Documento Básico de Entrada (DBE), independentemente de qualquer restrição fiscal vinculada ao CPF de seu administrador ou ao CNPJ e à inscrição estadual da empresa I-Face. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante que referidos documentos são necessários para o registro da 9ª alteração de seu contrato social perante a Jucesp e que o DBE não foi emitido por constar que o CPF de seu diretor presidente e administrador está vinculado a outra empresa (I-Face) cuja inscrição está inapta. Assevera ter o diretor tentado regularizar a situação, mas a Sefaz/SP condiciona a liberação do CPF à atualização cadastral da I-Face perante a RFB. No entanto, como ele não tem mais qualquer relação com essa

empresa - da qual se desligou há mais de três anos - é impossível resolver a situação. Procuração e documentos, fls. 25/108. Custas, fl. 109.É o relatório. Decido.Verifico que a impetrante propôs o presente mandado de segurança contra duas autoridades, sendo uma delas federal com sede em Jundiaí. Assim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP. Devido à urgência, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote.Int.

Expediente Nº 3477

DESAPROPRIACAO

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Primeiramente, expeça-se ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que forneça a este Juízo, cópia da transcrição nº 37.575, fls. 224, do livro 3-X, para verificação de eventual qualificação de Albino Gonçalves Moraes da Cunha, no prazo de dez dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da citação por edital do réu.Int. DECISÃO DE FLS. 106.Vistos.Dê-se vista às autoras, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 105.Int.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão

provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 324/365.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 203:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados às fls. 186/194 e 195/200.

0004349-88.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL Fls. 147/164. Acolho o pedido formulado pela União, e determino à autora que providencie a cópia para a contrafé, inclusive com a emenda, no prazo de 10 dias.Com a juntada da contrafé, cite-se a CEF.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação juntada às fls. 147/164. Int.

ACAO POPULAR

0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INFRAVIX PARTICIPACOES

De início, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, dentre as questões envolvendo o processo de desestatização dos aeroportos, há aspectos formais e legais, não discricionários, que devem ser observados pelo Poder Judiciário, sem que isso represente interferência no mérito administrativo propriamente dito. De acordo com os documentos juntados aos autos, em princípio, todos os autores são considerados cidadãos e alegam a existência de ilegalidades e lesão ao patrimônio público. Assim, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.717/65, cabível a propositura da presente ação. Sendo assim, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita por ausência de ato ilegal, por ausência de interesse processual ou de interesse de agir arguidas pelas rés Triunfo Participações e UCT Participações (fls. 1003/1251), INFRAVIX Participações (fls. 445/702), por INVEPAR Investimento e Participações (fls. 703/822), União (fls. 851/969), ANAC (970/991), bem como a de perda de objeto tendo em vista que o pedido não se limita a suspensão do leilão, requerendo os autores a sua anulação ante as alegadas ilegalidades formais perpetradas pelas rés. O pedido de condenação de litigância de má-fé, formulado pela ré INVEPAR Investimento e Participações será apreciado juntamente com o mérito. Conforme bem enumerados pelo Ministério Público Federal, os pontos controvertidos são: a) ausência de audiência pública; b) ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; c) ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; d) nulidade do edital em razão da dissonância com o Decreto 7.537/11; e) necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; f) equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; g) possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, sobrestando-o em Secretaria até o fim da instrução dos autos de números 0001532-03.2012.403.6100 e 0001172-

53.2012.403.6105.Intime-se a ré INFRALIX, para, no prazo legal, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 445/702.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

Fls. 152: tendo em vista a CEF foi intimada para se manifestar sobre o resultado da Hasta Pública, não há que se falar em manifestação sobre cálculos da contadoria. Assim, requeira a CEF corretamente o que de direito para continuidade da execução, especialmente quanto ao bem penhorado às fls. 78. Intime-se-a, também, da liberação do valor bloqueado às fls. 68/69 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. No silêncio, levante-se a penhora de fls. 78 e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002095-45.2013.403.6105 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0) - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Por ora, intime-se o PAB-CEF para que informe o saldo da conta 2554-5/635.00005931-4, em nome de Janete Maria Ramalho Cintra, em outubro de 2009, bem como o saldo na presente data. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do valor a ser levantado pela exequente e o valor a ser restituído à União. Int. DESPACHO DE FLS. 716: Intime-se à CEF, PAB-Justiça Federal, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 716, informando o saldo da conta 2554-5/635.00005931-4 em outubro de 2009, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 716. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES
DESPACHO DE FLS. 561: J. Defiro, se em termos.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
CERTIDÃO DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão o exequente José R. Sobrinho, bem como, o Dr. Alberto Benedito de Souza (OAB/ SP 107946) intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 14/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL

Fls. 150/151. Indefiro o pedido formulado, visto que não comprova ou justifica que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens do réu passíveis de serem penhorados. Decorrido o

prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

Fls. 71/72. Indefiro o pedido formulado, visto que não comprova ou justifica que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens da ré passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. Considerando que o valor da causa, tanto para a aposentadoria por invalidez quanto para o auxílio doença, superam o valor de 60 salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Designo perícia médica para o dia 30/09/2013, às 14:30 horas, a realizar-se na Avenida José de Souza Campos, 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, no prédio do Juizado Especial Federal, com a médica já nomeada às fls. 235. Intimem-se as partes com urgência. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente, data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se à Sra. perita, cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo às fls. 235, que deverão ser respondidos pela expert. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1393

CARTA PRECATORIA

0000167-59.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X ROSANE GONCALVES DOS SANTOS(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

À vista do Ofício de fls. 59/65 do Juízo Deprecante, devem os beneficiários realizar o imediato pagamento das parcelas vencidas, sob pena de revogação da suspensão do processo. Dê-se ciência ao defensor constituído do presente despacho e do modelo de guia de depósito de fls. 62/65. Publique-se e intime-se os beneficiários quando do seu comparecimento em Secretaria. Caso necessário, expeça-se mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2263

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002027-71.2013.403.6113 - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de agravo de execução penal interposto na Carta Precatória n. 0001365-44.2012.403.6113, contra decisão que determinou advertência ao apenado para o cumprimento mínimo de 14 (quatorze) horas semanais de prestação de serviço à comunidade. Requer a defesa que o recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 16 de julho de 2013 foi proferida decisão que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 197 da Lei n. 7.210/84, bem como determinação a formação do presente instrumento e a remessa ao Ministério Público Federal. As contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 60/69. Decido. Verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto em razão da não concordância da defesa com a imposição da obrigação do cumprimento de 14 (quatorze) horas semanais de prestação de serviço à comunidade. Tal penalidade foi imposta ao apenado em razão de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo expedida guia de execução penal ao Juízo competente, qual seja o da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que por sua vez deprecou a fiscalização do cumprimento da pena em razão do local da residência do apenado. Assim, coube a este Juízo a realização de admonitória, bem como cabe a fiscalização do cumprimento da pena, mas continua a Vara Federal das Execuções Penais do local da condenação responsável pelos demais atos processuais. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENCIADO COM RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ART. 65 DA LEP. CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 65 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, é expresso em estabelecer que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. II - Hipótese de competência funcional que impõe o processamento da execução perante o juízo suscitado, ao qual incumbirá deprecar, ao juízo suscitante ou a outro de qualquer foro em que venha a residir o condenado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena imposta. Precedentes da 1ª Seção e 2ª Turma desta Corte. III - Conflito procedente. (E. TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -10119 - Processo: 200703000155140 - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJU DATA: 11/10/2007 - PÁGINA: 521. Relator Juiz Henrique Herkenhoff) Desta forma o Juízo que tem competência jurisdicional para a apreciação do Juízo de Retratação é o Juízo da Primeira Vara Federal de Piracicaba/SP, responsável pelo cumprimento das execuções penais naquela Subseção e Juízo Deprecante da Carta Precatória n. 0001365-44.2012.403.6113, autos de originaram o presente instrumento de Agravo em Execução Penal. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de Execuções das Penas da Subseção de Piracicaba, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000603-91.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a apreciação das alegações trazidas pelo condenado em fl. 41, bem como de alteração da pena competem ao Juízo Deprecante, devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens e as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001559-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DE SOUZA(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Fls. 79/87: Mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o requerido em fls. 102/105, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao investigado, anotando-se no sistema processual quanto à constituição de defensor, conforme procuração de fl. 106. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades

legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001471-69.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Fls. 70/81: Mantenho a decisão de fls. 68/69, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Fls. 343: tendo em vista a comprovação nos autos de que a ré aderiu a programa de parcelamento, conforme documentação de fls. 340/341, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a suspensão da pretensão punitiva e do decurso do prazo prescricional até a quitação total do débito ou eventual exclusão do executado do parcelamento. Oficie-se trimestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este juízo acerca da situação dos débitos que ensejaram o ajuizamento da ação penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Odete Ferreira Vilas Boas Duarte pela possível prática do crime previsto no artigo 304, cc artigo 69, ambos do Código Penal, que anteriormente tramitava sob o número n. 2005.61.13.003892-0. Em 19 de junho de 2009 foi determinada a realização de perícia médica judicial em razão da divergência entre os laudos encartados até então. Apresentado, em 18/08/2009, laudo médico pericial de fls. 435/440, elaborado pelo médico perito Dr. Roberto Terume Takaoka que constatou a presença de um quadro de demência e, a consequente, incapacidade para os atos da vida civil. Proferida decisão, fls. 450, que determinou o desmembramento dos autos, bem com a suspensão do andamento do feito e do decurso do prazo prescricional. Por determinação judicial, fl. 470, foi elaborado outro laudo médico pericial, desta feita pelo Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, que afirmou: (...) a pericianda persite com incapacidade para entender dados relativos ao processo da qual é acusada, sendo que esta incapacidade é total e possivelmente permanente (...). Realizada nova perícia médica, pelo mesmo perito, desta feita em 24/08/2012, sendo novamente constatada a incapacidade da ré e informado, em resposta a quesito do Ministério Público Federal, que não houve melhora do quadro clínico. Assim, em razão do apontado nas três últimas perícias, suspendo por ora a realização de nova perícia médica. Determino a Secretaria que oficie o médico perito responsável pelo último laudo pericial para que informe a este Juízo, no prazo de trinta dias, com base na última perícia e em seus conhecimentos técnicos, sobre possível recuperação da capacidade cognitiva pela ré. Deverá ainda, o médico perito, indicar, dentro de parâmetros gerais da patologia que acomete a denunciada, qual o prazo provável em que se poderia constatar qualquer alteração em seu quadro clínico. Antes, porém, concedo as partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para que indiquem se há algum ponto que pretendam ver esclarecido pelo perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, marca FIAT,

modelo UNO, ano 2005, modelo 2006, placas AMV 3831, chassi 9BD15802564711896, depositando-o em mãos da requerente na pessoa do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves ou Sr. Luiz Eduardo Gomes, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas as condições em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 03 (três) dias, contestar, ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora (Decreto-lei 911/1969, artigo 3º). Int. Cite-se.

0002233-85.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHIRLEY RODRIGUES BEZERRA

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de medida liminar, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato de fls. 05/06 para a Empresa Pública autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique a pessoa que irá acompanhar a diligência de busca e apreensão e a qualificação completa daquela autorizada a receber o bem como depositária. Tendo em vista a afirmação constante na petição inicial de que a devedora encontra-se inadimplente desde 28/01/2013, enquanto que no Demonstrativo de Débito apresentado às fls. 09 consta que houve o pagamento das parcelas com vencimentos em 28/03, 28/04, 28/05 e 28/06/2013, esclareça a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supra. Int.

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerida sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 258/274, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 429/435, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Fls. 153/159: Em sede de juízo de retratação, mantenho a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os réus sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito judicial à fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 147/148). Manifeste-se o réu sobre o documento de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0014907-04.2013.403.0000/SP. Após, considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela autora, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 129. Int.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Manifeste-se o INSS sobre o documento apresentado pela parte autora (fl. 116), nos termos do art. 398, do CPC. Intimem-se.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002295-62.2012.403.6113 - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fl. 412: Encerrada a instrução processual, faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome do requerente JOSÉ

JURANDYR DE ANDRÉA, desde o requerimento administrativo (11.06.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a idade avançada da parte autora. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome em nome do autor JOSÉ JURANDYR DE ANDRÉA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Por fim, determino a devolução, com juntada aos autos dos respectivos recibos, das cadernetas escolares pertencentes aos filhos do autor por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003517-65.2012.403.6113 - ANDERSON PEREIRA SILVA EPP(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Fls. 101/102: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº. 0000607-37.2013.403.0000. Intime-se.

0000008-92.2013.403.6113 - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 31 da Lei nº. 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

0000020-09.2013.403.6113 - JOSE FURTADO DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000129-23.2013.403.6113 - SILVIA REGINA DE FREITAS ENGLER PINTO TELLINI E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de

transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/28 e 115/117). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento

no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando a perita judicial Dra. Claudia Márcia Barra, neurologista e clínica geral, estando, dessa forma, apta para realizar o exame da parte autora, considerando as patologias indicadas na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/28 e 77/78). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0000876-70.2013.403.6113 - LUCIENE RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista que o réu (Fazenda do Estado de São Paulo) alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no depósito na(s) conta(s) do(s) autor(es), das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) conta(s) do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5107/66. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que, uma vez incorporados tais valores, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente. Juros moratórios, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigo 1º, Lei 4414/1964; artigo, 406 do Código Civil e Leis 9250/1995 e 9430/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação deverá ser observada prescrição trintenária. P.R.I.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no depósito na(s) conta(s) do(s) autor(es), das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) conta(s) do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5107/66. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que, uma vez incorporados tais valores, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente. Juros moratórios, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigo 1º, Lei 4414/1964; artigo, 406 do Código Civil e Leis 9250/1995 e 9430/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação deverá ser observada prescrição trintenária. P.R.I.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001363-40.2013.403.6113 - MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001562-62.2013.403.6113 - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001647-48.2013.403.6113 - SONIA GONCALVES ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, face à efetiva identidade nos pedidos a configurar a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil Pátrio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO(SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Fls. 312/320: Requer o autor a emenda da inicial e o prosseguimento do feito, tendo atribuído valor à causa, por estimativa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recolhendo as custas complementares. Porém, conforme já restou decidido à fl. 34, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. A teor do que prescrevem os artigos . 258, 259, caput, e 282, inc. V, do CPC, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. II. O juiz pode alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). III. No caso dos autos, o r. Juízo a quo, inicialmente, determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença atinente às custas processuais. Os autores se manifestaram no sentido de que, pelo fato de terem formulado pedido genérico, deixando ao arbítrio do Juízo a fixação do valor a título de indenização, tornar-se-ia impossível mensurar tal quantia. IV. Diante da insistência dos autores, o Juízo reiterou o seu posicionamento, determinando novamente que os mesmos procedessem à emenda à inicial, explicitando, expressamente, que caberia aos mesmos escolher um dos índices apontados na petição inicial (ICV, IPCA ou INPC), representativos da afirmada perda do valor real dos vencimentos e, delimitar o montante a ser indenizado a cada um deles. Novamente os autores não atenderam a tal determinação, limitando-se a insistindo, mais uma vez, em sua tese. V. A demanda proposta pelos autores possui um conteúdo econômico, o qual pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, com a utilização de qualquer um dos índices indicados em sua própria inicial, de sorte que o pedido de arbitramento do valor da indenização não pode servir de justificativa para se atribuir à causa um valor por mera estimativa que não reflita o proveito econômico pretendido. Tal impossibilidade, ainda, se sobressai por não se tratar, a hipótese dos autos, de indenização por danos morais. VI. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelos autores, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. VII. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00243396120054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180070 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento de desvio de função e o pagamento das diferenças salariais existentes entre os vencimentos de seu cargo e o de Auditor Fiscal do Trabalho, durante todo o período que laborou no serviço público, havendo, portanto, proveito econômico a ser auferido, em caso de procedência da ação. O argumento de que não há como dimensionar e quantificar o valor almejado com a presente ação, por necessitar de dados tais como quanto auferiu um auditor fiscal, forma de apuração, valor das gratificações, mecanismo de pagamento, não merece ser acolhido, tendo em vista que referidos dados são de caráter público não sigilosos, acessível ao cidadão, nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico

pretendido, e recolher as custas complementares, se for o caso, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/233: Em sede de juízo de retratação, mantenho a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 218/221. Int.

0001977-45.2013.403.6113 - DORCELINA COELHO DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Registre-se. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002065-83.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO TIBURCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 186/191: Afasto a prevenção apontada à fl. 183, tendo em vista que no feito nº. 0002904-12.2012.403.6318 o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diverso do pedido constante nos presentes autos (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se e cumpra-se.

0002132-48.2013.403.6113 - NICANOR BATISTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCIENE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dê-se vista às partes acerca da alteração da Renda Mensal Inicial do benefício nº. 42/156.739.370-2 (fl. 46) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001347-86.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0001905-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIRTES JUSTINO MAZZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 3.353,67 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do

artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002075-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002153-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002185-29.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO DE 14/08/2013 - DECISÃO DE FL. 383: Vistos, etc. Fls. 381: Trata-se de requerimento apresentado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I em que ratifica os termos da petição conjunta apresentada anteriormente e reitera o pedido de expedição de alvarás de levantamento, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Afirma que, homologado o acordo, procederá com a desistência do recurso interposto. Conforme já mencionado anteriormente (fl. 376), este Juízo não detém competência para apreciar o pleito, pois, com a interposição do Agravo de Instrumento, a questão encontra-se sub judice perante o E. TRF da 3ª Região, único Órgão competente para dirimir a questão. Ademais, o requerente não apresentou qualquer fato novo a ensejar a reconsideração da decisão proferida às fls. 375/376, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da revisão do benefício, conforme documento de fl. 390. Int.

0001962-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001962-0) - DALVA MARIA DE LIMA X JOSE RICCI X ANDERSON CARLOS PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE

LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Tendo em vista a conversão da conta nº. 1181.005.505112034 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, manifestem-se as partes sobre a suficiência do valor depositado, para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Fls. 391/409: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando as informações do INSS, acerca dos procedimentos adotados para aquisição das próteses (fls. 383/390 e 410/412), dê-se vista à parte autora para ciência e providências a seu cargo, nos termos da decisão proferida em audiência realizada em 06/03/2013 (fl. 335/336), devendo comunicar a este Juízo as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc.,Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

0002299-02.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRUXELAS DE FREITAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa RENATO BRUXELAS DE FREITAS de ter praticado, em concurso material, contra:I) IVONE DONIZETE DA SILVA o crime descrito no 3º do art. 140 do Código Penal [= injúria consistente na utilização de elementos referentes à condição de pessoa portadora de deficiência];II) SILVANA DE LOURDES DA SILVA os crimes descritos no 2º do art. 140 e no art. 129, ambos do Código Penal [= injúria consistente em violência aviltante da qual resultou lesão corporal].Grosso modo, narra a denúncia (fls. 115/119) que:(a) SILVANA foi parte autora nos autos do processo sob o nº 0000979-15.2011.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca e no qual pleiteou a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença;(b) em 12.04.2011, compareceu à sede da Justiça Federal em Franca, acompanhada de sua irmã IVONE, para submeter-se a uma perícia médica a ser realizada pelo acusado;(c) ao entrar na sala de perícias médicas, SILVANA explicou ao perito que não conseguia expressar-se claramente e que sua irmã, embora deficiente auditiva, podia expressar-se em seu lugar mediante oratória e a partir de leitura labial;(d) ao tomar conhecimento da situação de IVONE, o perito pô-la para fora da sala, dizendo que uma deficiente acompanhar a outra não serve (sic);(e) ao analisar os autos do processo, o perito disse que não iria ler mais de doze páginas e que não iria perder tempo;(f) o perito repetiu por diversas vezes as expressões que merda e que bosta;(g) o perito insinuou que SILVANA usava bengala apenas para fingir que estava incapaz;(h) duvidando das dores sentidas por SILVANA, o perito passou a apalpar o seu corpo com força acima do normal, a ponto de obrigar a vítima a implorar-lhe que parasse, pois sairia de lá quebrada;(i) quase ao término da perícia, IVONE entrou na sala para auxiliar SILVANA, que estava transtornada;(j) nesse momento, o acusado reclamou da situação afirmando uma não fala e a outra não escuta e repetindo novamente as expressões que merda e que bosta;(k) as agressões físicas e verbais do perito agravaram o estado de saúde de SILVANA.O réu apresentou resposta (fls. 145/162).Preliminarmente, argüiu:a) a ilegitimidade do Ministério Público Federal, já

que, em razão da inoportunidade de lesão corporal, só se procede mediante queixa (CP, art. 145, caput;) ausência de justa causa, pois não existe um mínimo de prova que denote a plausibilidade da acusação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre a resposta (fls. 172/175). As preliminares argüidas pela defesa foram rejeitadas (176/179). Ouviram-se as ofendidas e as testemunhas; interrogou-se o acusado (fls. 206/213). O MPF e o acusado ofereceram alegações finais (fls. 216/225 e 228/237). É o que importa como relatório. Decido. É preciso dividir a cena dos fatos em três fases: 1) o momento anterior à perícia, em que IVONE e SILVANA estiveram diante do acusado na sala de perícias da Justiça Federal; 2) o momento em que SILVANA esteve a sós com o acusado; 3) o momento posterior à perícia, em que IVONE e SILVANA estiveram novamente ante o acusado na sala de perícias. Nos instantes (1) e (3), afirma-se que o acusado praticou contra IVONE injúria consistente na utilização de elementos referentes à condição de pessoa portadora de deficiência (CP, art. 140, 3º). Tenta-se provar o fato por meio dos depoimentos da ofendida IVONE e de sua irmã SILVANA. Já no instante (2), assevera-se que o acusado praticou contra SILVANA injúria consistente em violência aviltante da qual resultou lesão corporal (CP, art. 140, 2º, c.c. art. 129). Tenta-se provar o fato por meio dos depoimentos da ofendida SILVANA e de sua irmã IVONE, que era sua acompanhante no dia da perícia. Todavia, entendo que as provas são precárias. É inegável que o parente da vítima não está impedido de testemunhar. Ao contrário: é obrigado a depor, presta compromisso e pode ser acusado da prática do crime de falso testemunho (cf., p. ex., MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 329). Na verdade, o artigo 206 do CPP impede somente o parente do acusado. Entretanto, o caso em exame traz relevante particularidade: SILVANA e IVONE são - ao mesmo tempo - irmãs, vítimas do mesmo ofensor e testemunhas uma da outra. Por isso, não se pode esperar que ambas prestem in casu depoimento com a mesma imparcialidade que se espera das demais testemunhas. Afinal de contas, há entre elas amor incondicional. Mais: restou claro nos autos ser IVONE (irmã mais velha) quem cuida de SILVANA (irmã mais nova) e a acompanha em todos os tratamentos. IVONE é imbuída de um elevado senso de proteção e ajuda em relação a SILVANA. Já SILVANA é imbuída de elevado sentimento de respeito e acatamento em relação a IVONE. Portanto, sob essas condições, não se pode esperar total isenção de quem, ao mesmo tempo, depõe contra o ofensor seu e de sua irmã dileta. A irmã X dificilmente deporá em favor do acusado no crime do qual foi vítima, até mesmo porque isso poderia favorecê-lo na apuração do crime praticado contra a irmã Y. Isso afrontaria a natural solidariedade entre irmãs. Da mesma maneira, X dificilmente deporá em favor do réu no crime praticado contra Y, pois isso poderia favorecê-lo na apuração do crime do qual X foi vítima. Isso esbarraria na natural animosidade que todo ofendido nutre pelo seu ofensor. Daí a suspeição dos depoimentos de IVONE e SILVANA. Afinal, a mesma depoente traz consigo amor fraternal pela outra vítima e malquerença pelo algoz de ambas. Ora, esses dois elementos - conjugados - são capazes de provocar fortes perturbações de consciência e serenidade. Logo, geram suspeita de engano e suspeita de enganar. Nesse sentido são memoráveis as lições de NICOLA FRAMARINO DEI MALATESTA, que, em sua obra clássica, discorre sobre o amor parental e a animosidade do ofendido como gêneses de suspeita de depoimentos em juízo (A lógica das provas em matéria criminal. 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2001, p. 353 e 400-412). Aliás, é esse mesmo amor parental que não me permite acatar as palavras da testemunha SÔNIA (irmã de IVONE e SILVANA). É importante registrar que a suspeita dos depoimentos aludidos não recai sobre a designação do criminoso, mas sobre a natureza do crime, a sua medida e as suas conseqüências. Como bem diz MALATESTA: A animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinqüente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor [...]. Mas se a animosidade natural do ofendido contra o ofensor não legitima a suspeita quanto à designação do delinqüente, legitima-o, ao contrário, quanto à natureza do crime, sua medida e conseqüências. Quem, por um simples gesto, foi, sem mais, ameaçado de uma bofetada ou um golpe de bengala, poderá de animosidade contra o ofensor ser levado a afirmar ter sido imediatamente esbofetado ou golpeado, para agravar as conseqüências penas contra ele. Quem foi simplesmente injuriado por alguém, poderá, pela animosidade contra ele, ou, até mesmo, agredido com golpes não-acertados; e isto para piorar a sorte do ofensor. Quem foi realmente ferido, pela animosidade contra o que feriu, será levado a afirmar a decorrente incapacidade para o trabalho ou exagerá-la, se na realidade existiu; e isto sempre, com a esperança de uma indenização pecuniária maior, para piorar a sorte judicial do ofensor, odiado como tal (Ob. cit., p. 406-407). Portanto, se é possível que o acusado realmente tenha injuriado IVONE e SILVANA, é possível também que ele só tenha sido indelicado com elas, sem jamais lhes ter machucado a honra. Daí por que, diante da ausência de um terceiro como testemunha no local dos fatos, não pode o juízo cingir-se aos depoimentos das co-vítimas. Com isso, não se quer dizer que IVONE e SILVANA hajam dolosamente mentido. Porém, o exagero é inevitavelmente próprio a quem se sentiu ofendido. Nesse sentido, sinto-me impelido a valer-me da máxima in dubio pro reo. Poder-se-ia argumentar que ainda assim seus depoimentos são dotados de relevante valor probante, uma vez que os crimes foram praticados intra muros. Realmente, a doutrina e a jurisprudência entendem que as declarações do ofendido podem ser decisivas em delitos que se cometem às ocultas. Contudo, tais depoimentos só merecerão fé se estiverem em sintonia com outros elementos de prova. No caso em tela, esses outros elementos não existem. No que concerne ao suposto crime praticado contra SILVANA, poder-se-ia dizer que o agravamento do seu estado psíquico após a realização da perícia reforçaria o seu depoimento. Ainda assim, a alegação soa-me frágil. É preciso lembrar que SILVANA sofre de sérios problemas

psiquiátricos. Não sem razão, conseguiu a manutenção do recebimento do benefício de auxílio-doença nos autos do processo nº 0000979-15.2011.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca e por força do qual foi realizada a perícia em que se deram os fatos apontados na denúncia. De acordo com o laudo confeccionado pelo acusado (o qual foi favorável a SILVANA): A autora apresenta um transtorno depressivo grave com etiologia em pós trauma grave na infância já tendo efetuado vários tratamentos com baixa resposta. Apresenta uma dificuldade acentuada em lidar com situações de conflito e baixa crítica do processo mórbido, com prognóstico reservado, foi encaminhada a psicoterapia, mas abandonou porque se sentia pior a cada sessão (SIC). Apresenta também uma série de doenças orgânicas em comorbidade que agravam o quadro depressivo, incluindo um transtorno doloroso com etiologia provavelmente somatoforme. A Autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo (desde o dia 04/05/2007 data do início da doença) ser reavaliada após 06 meses por um médico perito psiquiatra. Parecer similar foi dado pelo segundo perito que oficiou naqueles autos, Dr. CÉSAR OSMAR NASSIM: O histórico e a sintomatologia, assim como a seqüência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE SEVERO INCAPACITANTE, ASMA BRONQUICA E ARTROSE DE COLUNA. A autora, 38 anos de idade, apresenta quadro de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE SEVERO INCAPACITANTE (Transtorno caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). O transtorno pode, contudo, comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente apresentam numerosos pontos comuns com os conceitos anteriores da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Em caso de ocorrência de um episódio maníaco, o diagnóstico deve ser alterado pelo de transtorno afetivo bipolar) ASMA BRONQUICA E ARTROSE DE COLUNA. No caso da autora, a patologia mental é de prognóstico reservado a ruim, conforme relatório do médico psiquiatra e exame físico atual. Deverá a autora ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminada. A AUTORA ESTÁ TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 04/05/2007, DATA NO RELATÓRIO MÉDICO ANEXO AO LAUDO. A AUTORA DEVERÁ SER AFASTADA DO SERVIÇO POR UM PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA PARA SER SUBMETIDA AO TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO ASSISTENTE E POSTERIORMENTE REEXAMINADA. É importante registrar que, duas semanas antes da audiência de instrução, o psiquiatra particular de SILVANA, Dr. JOSÉ ALBERTO TOUSO, fez juntar aos autos a seguinte recomendação: A paciente Silva de Lourdes da Silva iniciou tratamento sob meus cuidados em 04/05/07. Apresenta um transtorno depressivo grave, com etiologia pós-trauma grave na infância, transtorno ansioso grave e baixa capacidade em lidar com situações de conflito. Já efetuou vários tratamentos neurológicos e psiquiátricos com baixa resposta. Apresenta também baixa crítica ao processo mórbido, com prognóstico reservado, mesmo com tratamentos psicoterápicos efetuados. Solicito que em caso de depoimento judicial seja efetuado em separado do réu, pois poderá apresentar um descontrole acentuado se ver o mesmo. O delicado quadro psiquiátrico de SILVANA restou evidenciado perante os próprios juízes federais que tomaram contato com os fatos. Nos autos do expediente administrativo nº 02/2011, instaurado a partir de representação formulada pelas irmãs SILVANA, IVONE e SÔNIA em 04/05/2011 (vinte e dois dias após a realização da perícia pelo acusado), há gravação audiovisual do primeiro depoimento de SILVANA, feito ao então Presidente do JEF de Franca/SP, Dr. MARCELO DUARTE DA SILVA. Ali já se percebe o descontrole emocional da ofendida. Tratou-se de um longo depoimento caracterizado por nervosismo, tremor e choro incontido e constante. Também no processo penal, a ofendida demonstrou descontrole parecido (o qual só não redundou em mais choros porque este juiz pacientemente acalmava a vítima à medida que transcorria o depoimento). De acordo com as declarações das suas irmãs e o parecer do seu próprio psiquiatra, SILVANA tem dificuldades de lidar com situações de pressão, o que outrora já a havia levado a ter reações semelhantes - posto que menos graves - após ser submetida a inúmeras perícias médicas no INSS. Frente a todo esse quadro, não entrevejo elementos seguros que indiquem que o agravamento de estado de saúde de SILVANA - testificado exclusivamente pela sua irmã IVONE - teve como causa eventuais injúrias praticadas pelo acusado. Mais uma vez insisto: é possível que a exacerbação do estado psíquico de SILVA tenha decorrido de injúria por ela sofrida; porém, é possível também que ele tenha se agravado por causa de sua extrema ansiedade em torno do desfecho da causa em juízo. Não existe nos autos qualquer opinião técnica abalizada que elimine essa dúvida. A dúvida poderia ter sido espancada pelo Dr. JOSÉ ALBERTO TOUSO. Entretanto, não foi ele arrolado como testemunha pela acusação. Assim sendo, sinto-me novamente impelido a utilizar-me da máxima in dubio pro reo. Em um caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação interposta contra r. sentença que havia julgado improcedente pedido de

indenização por danos morais deduzido em face do INSS sob a alegação de que a autora fora ofendida pela médica da Autarquia Previdenciária durante a realização de uma perícia (fato esse só testemunhado pela filha da autora, que a acompanhava). De acordo com a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A análise dos autos conduz à conclusão de que o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, de mais fácil constatação, o dano moral visa à definição de uma verba indenizatória pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois a finalidade é apagar os efeitos de danos morais sofridos, neste caso, por segurada da Previdência, e que efetivamente tenham sido causados pela Administração, o que não se verifica devidamente provado nos autos. 2. A argumentação da recorrente em nada abala os fundamentos da sentença, pois não há, nesse caso, como se admitir inversão do ônus da prova, que é basicamente o fundamento da apelação. 3. O fato é que não há prova convincente, nem mesmo testemunhal, pois somente foi apresentada para corroborar a narrativa da inicial a filha da autora, que era sua acompanhante no dia da perícia, a qual foi ouvida na condição de informante, por se tratar de testemunha impedida, nos termos do parágrafo 2º, I, do art. 405 do CPC, declarando, na ocasião, que a médica, no momento do exame, teria sido grosseira, e gritava com a autora (que apresenta quadro de depressão) para que esta parasse de chorar, caso contrário seria cancelada a perícia e esta ficaria sem o benefício, acrescentando que sempre fora tratada com descaso, desdém e deboche pela Ré. 4. Não havendo certeza quanto à ocorrência dos eventos, pela total precariedade da prova de existência de dano moral que veio a sofrer autora, o qual tivesse sido perpetrado pela Administração, não há outra alternativa senão a confirmação da sentença de improcedência. 5. Recurso não provido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201151040002076, rel. Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 14/12/2012. v.u., negaram provimento). Ora, se a prova não é suficiente para a condenação civil, a fortiori não é ela bastante para que haja condenação penal. Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP, ABSOLVO RENATO BRUXELAS DE FEITAS da prática dos crimes previstos no artigo 129 e nos 2º e 3º do art. 140, todos do Código Penal. Intime-se pela imprensa o defensor do acusado (CPP, art. 370, 1º). Intime-se pessoalmente o MPF (CPP, art. 370, 4º). P.R.I.

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL

0000802-16.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA VOLFF(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, em face de Maria Volff, com a qual pretendeu o pagamento das anuidades. Juntou documentos (fls. 02/23). Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação à fls. 44/45. Foi informado o óbito da executada (fl.30/46). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que a presente demanda foi proposta aos 25 de março de 2013 e através da certidão de óbito juntada à fl. 34, vê-se que a autora faleceu aos 07 de fevereiro de 2010, portando, aproximadamente, 03 (três) anos antes do ajuizamento desta ação. Não é demais acrescentar que, evidentemente, também a executada já não possuía mais capacidade processual, vez que a ação fora ajuizada após o seu falecimento, carecendo a mesma, naquele momento, de personalidade jurídica, nos termos da lei civil. Ausentes os pressupostos de constituição e validade da relação processual, a ação deverá ser extinta sem apreciação do mérito. Portanto, pelas razões alinhadas, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de honorários, porquanto não deram causa à extinção do feito, nos termos ora constatados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Int.

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.276:Em prosseguimento do feito, considerando a manifestação da União(Embargada), e cumprindo ao que foi decidido no V. Acórdão proferido, nomeio o Sr. Sérgio Israel dos Santos, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.2.Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico, começando pela embargante.3.Após o prazo(s) mencionado(s) no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15(quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos. 4.Com a manifestação do Sr. Perito, deposite a parte embargante o valor da remuneração do experto, nos termos do artigo 33 do CPC, caso concorde com a estimativa de honorários. 5.Na sequência, tornem os autos conclusos.6.Int.

0001224-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8)) MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 60/65: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (embargada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000325-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 67/72: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (embargada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000326-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 67/72: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (embargada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.149:O pedido de Justiça Gratuita inicialmente formulado pela Embargante foi indeferido às fls.120, em razão de que não houve comprovação por parte da requerente da hipossuficiência alegada; e, na época oportuna o interessado não apresentou nenhuma irrisignação, o que fez operar a preclusão. Portanto, diante disso, uma vez que o pedido de

justiça gratuita foi apreciado e indeferido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, nada a apreciar nesse sentido. 2. Concedo novo prazo para a apelante efetuar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (Recolhimento através de GRU, cód.18.730-5, na CEF), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 3. Intimem-se.

0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
Despachado nesta dta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. 2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Sem prejuízo, desampense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000321-77.2009.403.6118 para tramitação independente. 4. Int.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 57/60: Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico.

0000476-12.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando a certidão de fls.148, concedo à Embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada de cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção dos embargos(artigo 267, IV do CPC). 2. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a embargante se tem interesse em prosseguir com andamento do feito, tendo em vista o pedido de arquivamento SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO do débito exequendo a pedido da exequente(fl.149/150). 3. Int.

0001281-62.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0)) MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.30/35: Considerando que a indicação de bem à penhora deve ser dirigida para a execução fiscal principal nº 0000399-81.2003.403.6118(Apenso), desentranhe-se a referida petição a fim de juntá-la naquela ação. 2. Apense-se o presente feito à execução fiscal pertinente. 3. Suspendo, por ora, o andamento do presente feito, aguardando-se eventual regularização da garantia da execução fiscal em apenso. 4. Int.

0000302-66.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2011.403.6118) JAIR BARBOSA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.09/11: Considerando que a indicação de bem à penhora deve ser dirigida para a execução fiscal principal nº 0001685-16.2011.403.6118(Apenso), desentranhe-se a referida petição a fim de juntá-la naquela ação, substituindo-a por cópia. 2. Suspendo, por ora, o andamento do presente feito, aguardando-se eventual regularização da garantia da execução fiscal em apenso. 3. Int.

0001518-62.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA
1. Fls. 368/377: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal nº 0000385-34.2002.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001660-66.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001912-6)) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1.Fl.020: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo último de 05(cinco) dias para que o embargante cumpra com as determinações indicadas no r. despacho de fls.18, sob pena de extinção dos presentes embargos. 2.Int.

0001730-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000282-1)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.400/409: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como, da decisão neste proferida. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Embargada, no prazo legal, conforme deliberações de fls.389 e 396/397.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001468-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000251-7)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X DANILO JOSE DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA X LAERTE SOARES DE ALMEIDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSS/FAZENDA
1. Fl. 163/164:: Defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos indicados, substituindo-os por cópias, nos termos que estabelece os artigos 177 e 178 do PROVIMENTO CORE Nº 64/2005. 2. Ressalte-se que as cópias deverão ser providenciadas pela parte requerente no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certidão de fls.152, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000351-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X SUPERMERCADO SILVA J 3 LTDA X JOSE ARILDO LEAO(SP289924 - RICARDO ALEXANDRE LEÃO) X JOAO ALVES FERREIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Int.

0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001772-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001772-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO

E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO)

1.Fls.242/247: Ciência à parte interessada sobre os esclarecimentos informados no ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP.2.Encaminhe-se cópia autenticada do documento solicitado pelo C.R.I. .3.Após, não havendo nenhuma provocação, remetam-se os autos ao Arquivo.4.Int.

0001812-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001812-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X CELIA MARIA MUNHOZ(SP038744 - OSCAR MALAVASI JUNIOR)

Despachado em Inspeção. 1.Fls.294: Diante do teor do ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP e a fase que se encontra o presente feito(sentença de extinção com trânsito em julgado), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.2.Int.

0000126-10.2000.403.6118 (2000.61.18.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.109/115: Fica consignado que o presente feito é o principal em relação aos demais apensos, conforme requerido pela exequente.2.Quanto ao pedido no tocante ao processo nº 0001609-07.2002.403.6118, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls.32/34. Por outro lado, tendo em vista que no auto de penhora efetivado às fls.33/34 não consta depositário do bem constrito, indefiro o pedido de registro de penhora requerido.3.Em relação ao processo nº 0000510-70.2000.403.6118, esclareça a exequente seu requerimento, tendo em vista pedido de substituição de bem penhoradoapresentado às fls.90, e deferido por este Juízo às fls.92.4.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000169-44.2000.403.6118 (2000.61.18.000169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X REGINA CELIA PASSOS X HYGINO CORREA PASSOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0000181-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA X MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80). Preclusas as vias impugnativas, determino que a Gerente da Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal) proceda-seà CONVERSÃO dos valores em renda da parte da exequente nos termos solicitado pela FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls.151/152, servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000409-96.2001.403.6118 (2001.61.18.000409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.112, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.110. 3.Int.

0000429-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X

WILSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.039, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.37.3.Int.

0000449-78.2001.403.6118 (2001.61.18.000449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.039, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.37.3.Int.

0001140-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ALVES CURSINO - ME

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o que foi decidido no Acórdão proferido pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.3. Int.

0001489-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Considerando o tempo decorrido, manifeste-se à exequente, inclusive sobre a exceção de pré-executividade apresentada. 2.Int.

0001496-87.2001.403.6118 (2001.61.18.001496-6) - INSS/FAZENDA X FIACAOE TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP008356 - EDUARDO KALIL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.FlS:129/133: INDEFIRO a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 05/01/1983(flS.05-vº), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000388-86.2002.403.6118 (2002.61.18.000388-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GISELDA MARIA R DE CARVALHO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) 1.Fls.199/205: Ciência à parte interessada sobre os esclarecimentos informados no ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP.2.Encaminhe-se cópia autenticada do documento solicitado pelo C.R.I. .3.Após, não havendo nenhuma provocação, remetam-se os autos ao Arquivo.4.Int.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Cumprido esclarecer à executada que o indeferimento mencionado em sua petição diz respeito a deliberação deste Juízo de requerimento do coexecutado Emanuel Fausto Caltabiano de Barros(fls.390) referente a autorização de licenciamento do veículo GM/ASTRA. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 397/401 e reiterada às fls.404/409.3. Int.

0001180-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001180-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X NOVA GUARA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.39/40: Esclareça a Exequente sua manifestação tendo em conta que o andamento deste processo está ocorrendo no processo principal nº 0000399-81.2003.403.6118, a este apensado.

0001619-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001619-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DA ANUNCIACAO DE C F GAMA Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAMANDARE LTDA ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002249-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ ALVES COELHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia o recurso de Agravo de Instrumento e não Apelação. No presente caso a decisão de fls.065,066, julgou improcedente a exceção apresentada e determinou o prosseguimento da execução, portanto cabível na espécie o Agravo e não o recurso de Apelação, razão pela qual deixo de conhecer o recurso de fls.067/075 por inadequação do recurso interposto.Nesse sentido a jurisprudência abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido.(AGEDAG 200802693667, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA,

DJE DATA:05/05/2010.).Após, vista à exequente.Int.

0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8) - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0000782-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000782-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001373-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001373-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AIRTON MONTE

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSE AIRTON MONTE - CPF n. 467.955.298-00, com endereço na Rdv João Martins Correia, 710, CEP 12500-970, - bairro Rocinha - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001644-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COFERG COM/ IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, para reconhecer a prescrição do crédito objeto da execução fiscal. Condene a Exequente nas despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002175-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTIMHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002179-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002179-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 35/36: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fls. 32 com transitio em julgado as fls. 34 verso.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000561-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDETTE CATARINA DE A B F DE MEDEIROS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n.

11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002021-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002021-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM(SP159559 - GERSON SENA DE CASTRO E SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 62/63: Primeiramente, a petição da exequente protocolizada em 14/07/2011, sob o nº 2011.61820110099-1, foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 54 publicada em 05/06/2012 pelo D.E.J. a qual determinou entre outras providências a transferência do valor depositado na CEF para conta de titularidade do Conselho-Exequente. 2. Ressalte-se que às fls. 57/59 consta ofício da CEF informando levantamento e depósito, na data de 03/07/2012, no valor de R\$1.224,91 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) na conta nº 0249/003/00004000-1), conta de titularidade do CREMESP. 3. Vista ao exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

0000017-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000051-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000051-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000056-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000056-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALVES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000067-70.2010.403.6118 (2010.61.18.000067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO AUGUSTO DE SOUZA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do

oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000071-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000071-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELI BARRETO DIAS DOS SANTOS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000370-84.2010.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000926-86.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO GALVAO ROCHA X ANGELO TADEU LAURIA X JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Chamo o Feito à Ordem. 1.Torno sem efeito o r. despacho de fls.48. 2.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo, BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA-MASSA FALIDA, bem como de seus apensos, se for o caso.3.Após, cite-se o administrador judicial da massa falida Dr. MAURICIO GALVÃO ROCHA, no endereço indicado às fls.45, instruindo com cópia da inicial e da petição de fls.45/47. 4.Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 220.09.007323-0 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP e intimação da penhora, intimando-se o(a) administrador(a) judicial.

0001237-77.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL)

Despachado em Inspeção. 1.Fls.290/305: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Prossiga-se com a execução fiscal. 3.Int.

0000357-51.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU GOMES DE CARVALHO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000395-63.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE MEI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000413-84.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000415-54.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000416-39.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS FABIO GOMES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000572-27.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000811-31.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES

1.Retornem os autos ao arquivo.2. Int

0001152-57.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando que o presente feito encontra-se com sentença transitada em julgado (fls. 26 e 30 verso) e que as custas judiciais fora recolhidas (fls. 41/42) e ainda, considerando o teor do ofício de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001202-83.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BARBOSA XAVIER & CARDOSO XAVIER LTDA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 40/62: Manifeste-se a exequente.Int.

0000628-26.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X Y T DE SA CAFETERIA - ME(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por Y.T. DE SÁ CAFETERIA - ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0000838-77.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETÁ. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido

caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0001956-88.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA DE VASCONCELLOS AVERALDO HANGAI

1. Fls.17/18: Preliminarmente, tendo em vista que a certidão de fls.19 atesta o não recolhimento das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

0002029-60.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls._____: Manifeste-se a exequente, no prazo legal.

0000305-84.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000319-68.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000381-11.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE OLIVEIRA NASCIMENTO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000474-71.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AIRTON MONTE

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSE AIRTON MONTE - CPF n. 467.955.298-00, com endereço na Rdv João Martins Correia, 710, CEP 12500-970, - bairro Rocinha - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000668-71.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls._____: Manifeste-se a exequente, no prazo legal.

0000954-49.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITA DE CAMPOS GOMES X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

DESPACHO 1. Inicialmente, providencie a executada, BENEDITA DE CAMPOS GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de proclamação, sob pena de prejuízo na apreciação do pedido de fls. 12/15. 2.Int.

0001062-78.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. _____ : Manifeste-se a exequente, no prazo legal.

0001190-98.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SEBASTIAO MIGUEL DE MELO

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 796/2013/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000443-8) - MARIO SERGIO DE ABREU(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pelo Autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000809-2) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001755-0) - MARIANA PIRES DE CAMPOS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA PIRES DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 15/12/1998 a 10/10/2003, trabalhado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. No mesmo prazo de trinta dias, deverá o Réu implantar em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 16/04/2004 (DER - fls. 18). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são

devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7) - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000055-3) - DIRCEU TOLEDO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TOLEDO (SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

000156-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000156-9) - ANTONIO CARLOS MAXIMO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir de fl. 74. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001305-5) - THEREZINHA LOBAO AZEVEDO (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001745-0) - ILMA DA SILVA NOGUEIRA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-81.2010.403.6118 - HELENA LELLIS ANDRADE X RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE (SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA LELLIS ANDRADE, RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE, MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE E MARIA CECÍLIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança nºs 1208.013.00015926-9, 1208.013.00002136-4, 1208.013.00015927-7, 1208.013.00015031-8, 1208.013.00015406-2, 1208.013.00005240-5, 1208.013.00015359-7, 1208.013.00015933-1, 1208.013.00015929-3, 1208.013.00015930-7 e 1208.013.00015928-5. Condene os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08.09.2011, data da realização da perícia médica judicial. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que proceda ao pagamento de indenização por danos morais. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANI VANEIDE DA SILVA GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 08.01.2010 (DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos,

na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte Autora, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-84.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS HENRIQUE RONCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/106.936.398-4, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 16.07.1998 a 01.12.2010. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-40.2011.403.6118 - ERCI COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERCI COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-46.2011.403.6118 - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré em relação a contrato de empréstimo contraído em agência da cidade de Porto Alegre/RS. Condeno a Ré no pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de condenar a Ré no pagamento à Autora de R\$ 214,17 (duzentos e quatorze reais e dezessete centavos). Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por

cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAUL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269 II do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao INSS que aplique os limites máximos (tetos) ao benefício recebido pelo autor, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais, considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO SOARES CLAUDINO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar sua inclusão na relação dos candidatos convocados para a matrícula no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica (CFT B-2011), bem como a proceder a graduação a Taifeiro. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-16.2011.403.6118 - AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 46), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-94.2011.403.6118 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, a fim de que o INSS reconheça como especiais os períodos de (a) 11.09.1987 a 10.02.1992 (governo do estado de São Paulo); (n) 09.06.1997 a 30.06.1997 (Prefeitura de Caraguatatuba), (p) 14.01.2002 a 05.03.2002 (Casa Caridade Passa Quatro); (q) 11.02.2004 até 01.09.2010 (DER). DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001840-19.2011.403.6118 - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BATISTA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de

advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-26.2011.403.6118 - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELEDÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR ASSIS CARVALHO em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001859-25.2011.403.6118 - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-35.2012.403.6118 - PAULO MATHEUS FERRARI MOTA - INCAPAZ X HEBER RIBEIRO DA MOTA(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 66, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP em face de HEBER RIBEIRO DA MOTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JERRY CARNEIRO VIANA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000069-69.2012.403.6118 - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMAR FONTELA GONÇALVES em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000142-41.2012.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KOREKIYO OTAKE em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA CAMPOS RODRIGUES em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções do seu ex-cônjuge, militar da Aeronáutica, Sr. Fernando Carlos Teixeira, com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDISON AGEU SASSA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA BARREIRA MOTTA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-88.2012.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDETH COSTA SEELIG em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000962-60.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACI DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o

Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000963-45.2012.403.6118 - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 96 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 75 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 57: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 31.2. Intime-se.

0000455-65.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-70.2013.403.6118 - UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-05.2013.403.6118 - JOAO ANTONIO LYRIO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-64.2013.403.6118 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VILELA(SP268977 - LUIZ FERNANDO

ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 26 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000988-24.2013.403.6118 - EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 36 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001133-80.2013.403.6118 - SEBASTIAO ELIAS MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 35 e 36/44: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001247-19.2013.403.6118 - ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a profissão da representante (diarista), defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista o documento de fls. 26/28, esclareça a genitora dos autores se pretende também fazer parte do pólo ativo da ação, emendando a petição inicial, se o caso. 3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como dos documentos pessoais de Andrei (RG e CPF).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da representante dos autores.5. Intime-se.

0001252-41.2013.403.6118 - AMARO JOSE DE LIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dias), indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, trazendo cópia da CTPS ou outro comprovante de rendimento.3. No mesmo prazo, regularize a procuração de fl. 13 e a declaração de fl. 14, com a assinatura da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, conforme mencionado na Cédula de Identidade de fl. 27, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. No mesmo prazo, regularize também a Declaração de fl. 17, pelos mesmos motivos acima expostos.5. Intime-se.

0001264-55.2013.403.6118 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (jardineiro), bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a alegação de que ... sofre desde a juventude com a doença denominada de Osteoartrose (...) em virtude do histórico de trabalho pesado exercido por ele..., esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação

elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Diante do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde o ano de 1994, apresente o autor comprovante da cirurgia realizada nesta data, planilha de suas contribuições previdenciárias e cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) concedido(s) desde então. 5. Intime-se.

0001265-40.2013.403.6118 - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 11 refere-se a deferimento deste pedido.4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Considerando a alegação de que ... sofre de Hérnia Discal Lombar (...) resultado de anos trabalhados em ambiente hospitalar onde, por força da sua profissão, era obrigada à prática de esforços repetitivos que comprometeram seriamente sua coluna... (fl. 03), esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.6. Diante do pedido de concessão de

aposentadoria por invalidez, apresente a autora planilha de suas contribuições previdenciárias.7. Intime-se.

0001277-54.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(MG107290 - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO E MG123620 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Indefiro o item 2 do pedido. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Considerando a profissão alegada pelo autor (ferroviário), assim como as anotações em sua CTPS às fls. 34 e 37, esclareça o autor se pretende incluir a União Federal nos presentes autos, emendando a petição inicial, se o caso.5. Intimem-se.

0001279-24.2013.403.6118 - LOURIVAL DE SOUZA PAIVA(SP273468 - ANDREA APARECIDA CAMARGO JUCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do pedido de estorno dos valores debitados em sua fatura de cartão de crédito.4. Intimem-se.

0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (serviços gerais) e dos documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente e a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, de sua certidão de casamento atual, frente e verso, assim como do original ou cópia autenticada do documento de transação de fls. 26/27.3. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo a menor informada na certidão de óbito de fl. 12, com a respectiva procuração e documentos. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000078-12.2004.403.6118 (2004.61.18.000078-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA BARBOSA X IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 109, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MARCIA APARECIDA BARBOSA E IRACEMA COELHO BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 9675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESSE FERREIRA BARROS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GESSE FERREIRA BARROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO, Cor Verde, chassi nº 9BD17140742469134, ano 2004, modelo 2004, Placa DEW8565, RENAVAL 834613867, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 16/18. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO, Cor Verde, chassi nº 9BD17140742469134, ano 2004, modelo 2004, Placa DEW8565, RENAVAL 834613867, no endereço fornecido na inicial (Rua Terezopolis, nº 208, Jd. Aracaré, Itaquaquecetuba, CEP 08572-360) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosa Maria Alves Coriolano, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT, modelo SANDERO, Cor VERMELHA, chassi nº 93YBSR2VH9J066464, ano 2008, modelo 2009, Placa EDC7693, Renavam 968178650, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no

Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de notificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012) Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT, modelo SANDERO, Cor VERMELHA, chassi nº 93YBSR2VH9J066464, ano 2008, modelo 2009, Placa EDC7693, Renavam 968178650, no endereço fornecido na inicial (Rua das Adalias, nº 102 ant.126, Jardim Bebedouro, Guarulhos, São Paulo, CEP:08579-030) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

MONITORIA

0000521-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FERNANDA APARECIDA MACIEL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA APARECIDA MACIEL, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$12.513,61, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 30, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000691-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEANE DE SOUZA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEANE DE SOUZA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$11.734,40, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 29, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003731-6) - ROQUE APARECIDO DA CUNHA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
...HOMOLOGO A TRANSACAO...

0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2) - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDASIO JOSÉ LUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, rural e trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foram computados todos os períodos comuns urbanos demonstrados por meio da CTPS, nem o período rural para o qual juntou documentação.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 152/168, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Alega, também, que os períodos comuns urbanos e rurais não computados não foram devidamente comprovados pela parte autora. Réplica às fls. 175/184.Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e realização de perícia técnica (fls. 185/186). Deferida apenas parcialmente as provas requeridas (fl. 188), sendo apresentado agravo retido pela parte autora em relação ao indeferimento de ofício à empresa Palmeirinha Ltda. (fls. 190/191).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 193/231.Colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 240/242), sendo ouvidas suas testemunhas por carta precatória (fls. 250/253).Memoriais das partes às fls. 257/275.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano e rural.DO TEMPO RURALA dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 03/11/1963 a 27/06/1969. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato (fl. 32); b) Declaração de Testemunhas (fls. 39/41); c) Declaração do Ministério do Exército de 2007 (fl. 31); d) Justificação Eleitoral de 1978 (fl. 30); e) Certidão de Casamento de 1974 (fls. 33 e 47); f) Cadastro de Imóvel Rural em nome de João Pereira Sampaio de 1972 (fl. 36); g) ITR de 1983 e 2002 em nome de João Pereira Sampaio (fls. 37/38); h) depoimento de testemunhas (fls. 251/253). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 32) não está de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99) e se baseou em documentos extemporâneos ao período que certifica, não se prestando, portanto, a servir como início de prova material do trabalho rural alegado. Todos os demais documentos apresentados (fls. 30, 31, 33, 36 e 37/38) são extemporâneos ao período que o autor pretende comprovar (todos posteriores a 1969). Portanto, não foi apresentado início de prova material relativo ao trabalho rural no período alegado (de 63 a 69). Como já mencionado anteriormente, apenas a prova testemunhal é insuficiente para comprovação do tempo rural, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao cômputo do período questionado. **COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANA** A controvérsia se refere à contagem do período de 01/06/1970 a 14/11/1971 trabalhado na empresa Frigorífico Palmeirinha Ltda. Ltda. e do período de 03/07/1990 a 06/08/1990 trabalhado para a empresa Good Service Trabalho Temporário Ltda. O trabalho na empresa Frigorífico Palmeirinha Ltda. (01/06/1970 a 14/11/1971) não consta da CTPS do autor não tendo sido apresentados outros documentos pela parte autora que pudessem fazer a sua prova (também não foi demonstrada eventual recusa da empresa em fornecer documentos, que poderiam ser obtidos pela própria parte (fl. 188), ou sequer prova de existência atual da empresa). O único documento que consta dos autos relativo a essa empresa é o DSS8030, emitido em 10/06/1998 (fl. 49), sendo esse documento, por si só, insuficiente para a plena comprovação do período, já que se equipara a uma mera declaração, sem identificação do signatário. Embora não conste no CNIS, o período de 03/07/1990 a 06/08/1990 (Good Service Trabalho Temporário Ltda.) deve ser computado, pois encontra-se registrado na CTPS (fl. 22 - trabalho temporário) e foi corroborado pelo PPP (fls. 81/82). Os demais períodos comuns (14/12/1971 a 02/03/1983, 24/02/1986 a 17/11/1986, 10/03/1987 a 23/06/1987, 05/02/1988 a 25/01/1990, 13/08/1990 a 20/08/1990, 01/12/1990 a 01/08/1997 e 08/09/1997 a 28/07/1998) constam da CTPS (fls. 14/29 - cópia) e foram corroborados pelo CNIS (fl. 169), não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. **DOS PERÍODOS ESPECIAIS** Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Frigorífico Palmeirinha Ltda., período: 01/06/1970 a 14/11/1971, como auxiliar de caldeireiro (fl. 49); Microlite S.A., período: 14/12/1971 a 02/03/1983, como servente/operador de produção/sub-encarregado de produção (fls. 50/54); Getoflex Metzeler, período: 24/02/1986 a 17/11/1986, como prensista (fls. 55/56); Cindumel Cia. Ind. e Metais Laminados, período: 10/03/1987 a 23/06/1987, como prensista (fls. 78/79); Sidi Extrusão de Alumínio Ltda., período: 05/02/1988 a 25/01/1990, como forneiro (fls. 57); Good Service Trab. Temporário Ltda., período: 03/07/1990 a 06/08/1990, como fundidor (fls. 81/82); Senap Serviço Nacional de Auto Peças S.A., período: 01/12/1990 a 01/08/1997, como porteiro interno (fl. 58); Transpaulo Caminhões e Peças Ltda., período: 08/09/1997 a 28/07/1998, como vigia noturno (fls. 60 e 80); Fox Time Recursos Humanos Ltda., período: 17/11/1998 a 25/10/1998, como porteiro (fls. 83/84). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria

especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de

requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). **A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.**(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Do trabalho exposto a ruído Pelos documentos apresentados pelas empresas Microlite S.A. (14/12/1971 a 02/03/1983), Getoflex Metzeler (24/02/1986 a 17/11/1986) e Cindumel Cia. Ind. e Metais Laminados (10/03/1987 a 23/06/1987), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Do trabalho como fundidor, forneiro e caldeireiro Essas funções encontram previsão para enquadramento pela atividade profissional no código 2.5.1 (forneiro e fundidor) e 2.5.2 (caldeireiro), do anexo II ao Decreto 83.080/79. Desta forma restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 05/02/1988 a 25/01/1990 (Sidi Extrusão de Alumínio Ltda.) e 03/07/1990 a 06/08/1990 (Good Service Trab. Temporário Ltda.). Porém, uma vez não comprovado o trabalho comum urbano na empresa Frigorífico Palmeirinha Ltda. (01/06/1970 a 14/11/1971), como já fundamentado anteriormente, resta prejudicada a conversão especial do período. Do trabalho como guarda/vigia/porteiro Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Embora no período trabalhado na empresa Senap - Serviço Nacional de Auto Peças S.A. conste o registro como porteiro interno, a documentação apresentada informa que o autor trabalhava não apenas

controlando o acesso de pessoas, mas também efetivando rondas e zelando pela segurança patrimonial da empresa (fls. 58), em situação análoga à do guarda, razão pela qual é possível a conversão do período trabalhado nessa empresa até 28/04/1995 (ou seja, de 01/12/1990 a 28/04/1995). O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir de 29/04/1995, então, deixou de existir o enquadramento por atividade profissional, passando a legislação a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos para fins de conversão do período especial. Porém, a documentação referente às empresas Senap Serviço Nacional de Auto Peças S.A. (29/04/1995 a 01/08/1997 - fl. 58) e Transpaulo Caminhões e Peças Ltda. (08/09/1997 a 28/07/1998 - fl. 60) e Fox Time RH Ltda. (17/11/1998 a 25/10/1998 - fls. 83/84) não informa a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais pela legislação previdenciária, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Com base na cópia da CTPS (fls. 14/29), CNIS (fls. 64, 71 e 169) e contagem da autarquia (fls. 65, 70 e 74), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 18 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença, tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Cumpre consignar que na contagem do anexo I não foi incluído o período de 17/11/1998 a 11/01/1999 por ser posterior a 23/09/1998 (ou seja, posterior à DER - fls. 44 e 75), no entanto, ainda que considerado, sem a comprovação do período de 01/06/1970 a 14/11/1971 ou do tempo rural alegado, o autor não atinge o tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 14/12/1971 a 02/03/1983, 24/02/1986 a 17/11/1986, 10/03/1987 a 23/06/1987, 05/02/1988 a 25/01/1990, 03/07/1990 a 06/08/1990 e 01/12/1990 a 28/04/1995 e para reconhecer o direito ao cômputo do tempo comum urbano controvertido de 03/07/1990 a 06/08/1990. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 364. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003287-0) - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/66), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica fls. 70/79. Por decisão de fl. 86, foi designada perícia médica. Laudo pericial anexado às fls. 95/100, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 115, foi determinada a realização de novos exames, os quais foram realizados e juntados às fls. 139/142. Parecer médico pericial complementar às fls. 147/156. Manifestação das partes às fls. 159/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total

temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010976-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010976-2) - EDILSON DE JESUS SARMENTO X ANA LUCIA DOS SANTOS SARMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
.... homologa a transacao...

0001293-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001293-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 213/215). A União Federal manifestou-se às fls. 217/218, pugnando pelo arquivamento do feito, diante do pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fls. 215), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 191. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-08.2010.403.6119 - SILVINO JOAO DO NASCIMENTO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de provimento liminar, promovida por SILVINO JOÃO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando deferimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. A liminar foi indeferida (fls. 46/47). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/68. Réplica às fls. 72/79. Para a perícia judicial foi nomeado o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia na empregadora ESTRIGUARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 86/87). Às fls. 90/91 foi requerida à extinção do feito com o desentranhamento dos documentos, tendo em vista o falecimento do autor. O INSS não se opôs ao pedido de fl. 90. Às fls. 93/128 foi entregue o Laudo Pericial, o qual concluiu que o autor não apresenta os requisitos necessários para a contagem do tempo para fins de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pelo autor deve ser acolhido, em razão da falta de interesse de agir superveniente, diante da notícia da morte do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 86/87. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003502-49.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO VICENTE(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em aditamento à inicial, o autor reformulou o pedido, requerendo o pagamento das diferenças de correção monetária ocorrido nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recebido pelo Juízo à fl. 24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Com a inicial vieram documentos. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 30/43, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/60. Instado a esclarecer a propositura de anterior ação com o mesmo objeto, o autor requereu dilação de prazo e, após deferido (fl. 67), não se manifestou (fl. 69). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Isto porque, instado a se manifestar sobre a propositura de anterior ação com o mesmo objeto, o autor quedou-se inerte. Com efeito, o documento de fl. 13 aponta a existência do processo judicial nº 199309300046675, o qual o autor não logrou demonstrar o objeto, causa de pedir e pedido, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção, conexão, litispendência ou coisa julgada. Além disso, do mesmo documento, consta a informação de que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 12/01/2006, fato que importaria em falta de interesse de agir na presente demanda. Consta, ainda, existir valor provisionado que seria creditado somente em caso de conta enquadrada na lei complementar supra mencionada, dado que conflita com a informação de adesão ao acordo do FGTS. Vê-se, pois, que a situação vertida nos autos não se encontra devidamente esclarecida, sendo inviável a resolução do mérito da ação, diante da impossibilidade da compreensão da controvérsia. Ademais, instado a trazer aos autos cópias da sentença e acórdão do processo constante de fl. 13, o autor quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006590-95.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO PENA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e regulares efeitos o acordo...

0008914-58.2010.403.6119 - RONALDO DOS SANTOS VITOR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fl. 64). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 64. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009729-55.2010.403.6119 - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALTER GOMES DA SILVA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a aproximadamente 04(quatro) vezes o valor dos débitos anotados. Às fls. 140/142, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 4.975,41 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos. Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do valor indicado pela parte autora R\$ 4.975,41 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), (fls. 150). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de depósito de fls. 150, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001196-73.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA BISPO COSTA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ VIEIRA BISPO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/05/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 66/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Contestação às fls. 84/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 76/83 e 107/110. Manifestação das partes acerca dos Laudos Periciais às fls. 100/102 e 114. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo ortopédico (fl. 113). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.830.564-8, no período de 21/03/2006 a 30/05/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 76/83 e 107/110). Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos

termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do Dr. Thiago no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos autos de infração lavrados e discriminados na inicial. Narra a autora que teve lavradas contra si diversas autuações, baseadas na suposta infração ao artigo 10, c, da Lei nº 3.820/60, pelo fato de as Unidades Básicas de Saúde mantidas pela Municipalidade não possuírem responsável técnico farmacêutico regularmente inscrito nos quadros da autarquia. Argumenta ser indevida a mencionada exigência, uma vez que as Unidades Básicas de Saúde não desempenham e nem mesmo exploram serviços que necessitem de profissional farmacêutico, pois possuem apenas dispensários de medicamentos em seu interior, não procedendo à comercialização ou manipulação de produtos farmacêuticos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 252/255). Citado, o Conselho Regional de Farmácia contestou às fls. 271/294, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, defendendo a necessidade do profissional farmacêutico nas unidades em comento, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 381/391. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O interesse de agir da autora consiste em obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração lavrados em decorrência da ausência de profissional farmacêutico nas UBSs por ela mantidas, não sendo relevante para tanto, o fato de ter efetuado concurso para provimento de cargos de farmacêuticos para hospitais e ambulatórios do Município, vez que não se referem especificamente às Unidades Básicas de Saúde em comento. Ressalto, outrossim, que o fato de existir execução fiscal já ajuizada para cobrança de alguns dos débitos não retira o interesse processual nesta demanda, pois se tratam de instâncias autônomas. Na presente ação, pretende-se a anulação do débito em sua essência, a qual, caso acolhida, acarretará o esvaziamento da execução fiscal, se em curso. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação. Verifico, no mérito, que a tutela antecipada proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, culminando por concluir pelo deferimento da medida, diante da ilegitimidade da cobrança constante dos autos de infração impugnados. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: É cediço que a Unidade Básica de Saúde é uma estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS e foi criada para atendimento aos problemas de saúde mais comuns da população - mantendo um dispensário de medicamentos para pronto atendimento à comunidade onde estiver instalada - sendo normalmente dotada de médico, auxiliar de enfermagem e enfermeiro para realização do trabalho. Caso o paciente necessite de atendimento especializado, é encaminhado às Unidades de Atendimento Integrado ou aos hospitais conveniados do SUS. Vê-se, portanto, que as Unidades Básicas de Saúde têm por escopo dar um atendimento médico imediato à população, não cuidando, portanto, de manipulação de produtos farmacêuticos. O dispensário que a UBS mantém destina-se apenas a armazenar os medicamentos necessários ao pronto atendimento, a serem ministrados sob prescrição médica, sendo certo que, em casos mais graves, o paciente é encaminhado ao hospital conveniado, não se justificando, portanto a exigência de responsável farmacêutico no local. Além disso, a Lei nº 5.991/73 previu apenas a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias, não fazendo qualquer menção à unidades hospitalares ou de pronto atendimento. Acerca da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em hospitais, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg

no Ag 1179704/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09.12.09) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1149075/SP, deste Relator, DJe 17.11.09) Especificamente no tocante às Unidades Básicas de Saúde, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. 2. A Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2010.03.00.010834-3, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF3 08/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida. (AC nº 2007.03.99.005428-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE SENTENÇA EXTRA-PETITA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito à necessidade da manutenção de profissional farmacêutico e co-responsável, nos dispensários de medicamentos hospitalares, obstando-se a imposição de multas pelo Conselho Regional de Farmácia. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida. Não se afigura razoável, anular toda a sentença proferida, porquanto se deve apenas desconsiderar os pontos tidos como extra petita, ou seja, naquele em que se suspendeu a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia e anulou os Autos de Infração lavrados contra a impetrante, pois, realmente fora do pedido veiculado, por aplicação do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. 3. Desnecessária a manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos em unidades hospitalares, na forma do atual entendimento pacífico dos Tribunais, cujo entendimento remonta ao precedente do extinto Tribunal Federal de Recurso, veiculado pela Súmula 140 preconiza: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS - 184227. Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. DJU 05/11/2007 PÁGINA: 660). Não trazendo a contestação apresentada elementos suficientes a alterar o entendimento esposado na decisão ora transcrita, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, diante da ilegitimidade das autuações materializadas nos autos de infrações mencionados na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular os autos de infração indicados na inicial, lavrados com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico regularmente inscrito nos quadros da autarquia em Unidades Básicas de Saúde mantidas pela Municipalidade. Arcará a autarquia com o pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005752-21.2011.403.6119 - NILSE MOURA DE ARAUJO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NILSE MOURA DE ARAUJO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2005 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 49/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 95/102. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 40, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.409.532-0, no período de 20/12/2004 a 30/12/2005. Após, foi requerido o benefício em 04/10/2010, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 42). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 95/102). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 46.P.R.I.

0010261-92.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho que era responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 151/153. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente. Colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 185/189). As partes reiteraram suas alegações (fl. 185). É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava no período de graça, que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa de Seara Alimentos S.A. (fls. 20 e 158). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA

CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora apresentou apenas prova de domicílio comum (fls. 49/53, 48 e 89) e ficha de registro de empregado do ano de 2001 em que os pais constam como beneficiários (fl. 22). Em seu depoimento pessoal a autora declarou que não trabalha e seu marido recebe LOAS. Quando faleceu seu filho tinha recém saído de um trabalho e estava procurando outro, mas não deu tempo. O último emprego do segurado foi no Seara e recebia um salário-mínimo. Quando seu filho faleceu, o marido da autora não trabalhava e a depoente trabalhava como ajudante de limpeza. O filho não tinha namorada e ajudava no pagamento das contas da casa, como água, luz e mantimentos. A autora possui nove filhos, à época do óbito moravam na casa quatro filhas, que trabalhavam em casa de família. À época do óbito nenhum dos filhos era casado e todos moravam no mesmo local, mas nem todos ajudavam. A testemunha Maria de Lourdes Mendes de Souza Jerônimo informa que é vizinha da autora e a conhece desde 1994. A autora morava com o esposo e os filhos. Sabe que o falecido trabalhava, mas não sabe informar o local. A depoente vendia produtos para a autora e ela dizia que quando o marquinho recebesse ela pagaria. Pelo que sabe, a autora não trabalhava à época. A autora possui um filho com necessidade especial (Sidney) que tem problema na cabeça e precisa tomar remédio de uso contínuo e atualmente deve ter em torno de 20 anos e não tem condições de trabalhar. Após o óbito, a autora chegou a pedir cheque em branco para a depoente, motivo pelo qual acredita que eles estavam passando por dificuldade nessa época. O marido da autora era pastor e tinha uma ajuda de custo da igreja, mas acredita que não era muito pois eles tinham que ajudar, no caso ele tinha que ajudar. A testemunha Maria Zenaide dos Santos é vizinha da autora há mais de vinte anos. Acredita que a autora tenha 8 filhos. O filho Marcos trabalhava e ajudava a autora em casa. Não sabe informar se os outros filhos da autora também trabalhavam. Não sabe onde o falecido trabalhava, nem quanto ele ganhava. A autora não trabalhava. Não sabe informar se o marido da autora trabalhava. A autora já trabalhou com a depoente na mesma empresa quando eram mais jovens, em serviço de limpeza. Afirma que o Marcos ajudava na casa, esclarecendo que sabe disso por declarações da autora. Não sabe se o falecido tinha namorada. Atualmente a depoente trabalha no serviço de limpeza do aeroporto. O marido da autora é pastor, mas não sabe informar se recebe remuneração por isso. Pelo que sabe, depois do falecimento do filho, a autora não deixou de pagar contas na mercearia que a depoente possui. A autora não possui problemas de saúde que a impeçam de trabalhar. O marido da autora tem problemas de saúde e já foi operado (fatos ocorridos após o falecimento do filho). Acredita que as filhas da autora também a ajudavam. A autora não possui carro, nem moto. O depoimento testemunhal colhido em juízo é conflitante com as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na via administrativa (fls. 104/108). Na declaração de fl. 107 Maria Zenaide chegou a afirmar que a autora e seu marido foram morar no Mato Grosso do Sul (MS) e que quem ficou responsável pela residência em Guarulhos/SP nesse período foi o filho mais velho do casal, de nome Tiago (fl. 107). A versão de que a autora e o marido estavam morando no MS também foi afirmada nos depoimentos constantes de fls. 105/106. Pois bem, a parte autora não juntou nenhuma prova material de que o falecido tivesse efetivamente responsabilidades com a casa e por ocasião do óbito ele estava desempregado há quase 5 meses, enquanto outros filhos da autora, que residiam na mesma residência, estavam trabalhando. Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, assim como as declarações constantes de fls. 106/107 indicam que o marido da autora exercia atividade como pastor e recebia remuneração por esse ofício. Em seu depoimento pessoal a autora também admitiu que trabalhava informalmente na época do falecimento do filho. Não restou comprovado, portanto, que o falecido efetivamente ajudava no sustento do lar por ocasião de seu falecimento. Ademais, ainda que o falecido viesse a prestar algum auxílio à mãe, como afirmado por ela, não ficou comprovado que essa ajuda era substancial para o sustento do lar. Assim, não entendendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000078-28.2012.403.6119 - ABEL LOPES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ABEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que a perícia realizada em 06/09/2011 entendeu que o autor estaria apto para exercer as atividades habituais. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30v.). Contestação às fls. 35/37, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 38/43. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 46. Decorreu, in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 45). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 22/23, o benefício foi cessado em 08/04/2011 por conclusão da perícia médica no sentido de que a incapacidade não mais subsistia. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 38/43). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002198-44.2012.403.6119 - EZEQUIEL SEVERINO DE PAIVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EZEQUIEL SEVERINO DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/09/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Parecer médico pericial às fls. 58/61. Contestação às fls. 64/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.787.043-8, no período de 10/10/2007 a 06/09/2011. Após, foi requerido benefício em 09/01/2012, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 49). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 60, quesitos 2 e 3.5). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do

laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 53.P.R.I.

0004072-64.2012.403.6119 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS (SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILLIAN DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/01/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Contestação às fls. 71/74, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 79/85. Manifestação acerca do Laudo Pericial às fls. 89. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.577.448-5, no período de 19/08/2005 a 31/01/2012. Após, foi requerido benefício em 16/02/2012, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 58). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse

ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora não mais possui a doença que lhe causava a incapacidade laborativa (fls. 79/85). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 62. P.R.I.

0005181-16.2012.403.6119 - PRAFESTA IND/ E COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que julgou extinta a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 137/138). A União Federal manifestou-se às fls. 141/142, pugnando pelo arquivamento do feito, diante do pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fls. 142), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008041-87.2012.403.6119 - CRISTIANO LOPES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 34/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 83/85. Laudos pericial anexado às fls. 41/47, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES. 2.1. Da Falta de Interesse de Agir. Verifico a falta de interesse de agir no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença pois, consoante se observa de fl. 62, o autor ainda se encontra em gozo do benefício nº 536.262.506-0. Assim, estando a autora em gozo do benefício de auxílio-doença não vislumbro interesse processual quanto a este pedido. 3. MÉRITO. Análise o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que o autor não apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) Ante a falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 36v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0008345-86.2012.403.6119 - GILMAR DO CARMO OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 87/91). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Laudos periciais nas áreas de ortopedia e psiquiatria anexados às fls. 93/96 e 109/114, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/101), pugnando pela improcedência total do pedido. Manifestação das partes sobre os laudos às fls. 117/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos requeridos às fls. 133/135 e 154, já que os laudos foram suficientemente claros quanto à existência ou não de incapacidade, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeçam-se as requisições de pagamentos dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 90. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008654-10.2012.403.6119 - ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR (SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do medicamento Insulina Glargina Lantus, indicado por receituário médico de profissional que o assiste. Alega o autor ser portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 há 20 anos, fazendo uso constante do medicamento insulina glargina, três vezes ao dia. No entanto, afirma que tal medicamento possui elevado custo, comprometendo seu sustento e de sua família. Aduz que o sistema público fornece apenas a insulina NPH, a qual não possui a mesma eficácia no tratamento da doença do autor. Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 19/21 foi determinada a emenda da inicial, intimação dos gestores do SUS e realização de estudo social. Documentos juntados às fls. 24/26. Laudo Pericial Social às fls. 32/35. Manifestação do autor às fls. 39/44. Contestação do Município de Guarulhos às fls. 49/55, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi concedida, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (fls. 60/63). Agravo retido interposto pela União às fls. 68/98. Embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos às fls. 121/122, rejeitados às fls. 123, oportunidade em que foi determinada a comprovação do recolhimento das custas pelo autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição. Contestação da União às fls. 125/159. É o relatório. Decido. Verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, por duas vezes, a proceder ao recolhimento das custas processuais (fls. 63v e 123v), ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento, conforme certidão de fl. 161. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a teor das disposições contidas no art. 257 c.c. artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil revogando a tutela anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a serem rateados entre os litisconsortes passivos. Após o pagamento dos honorários periciais e advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009134-85.2012.403.6119 - MARIA NILZA SANTOS FLORIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA NILZA SANTOS FLORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/74). Laudo Médico Pericial às fls. 62/71. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 78/79. A autora concordou

com a proposta (fl. 87/88).É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 78/79 e aceitação expressa da parte autora (fls. 87/88), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 55/55v. Fixo os honorários do perito Hélio Ricardo Alves no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução 558/2007.Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009220-56.2012.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGOS - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORODILTO FERREIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 37/41 foi determinada a realização de exame médico e de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/55).Laudo Pericial Social às fls. 44/49.Laudo Médico Pericial às fls. 51/56.O INSS formulou proposta de acordo à fl. 58.A autora concordou com a proposta (fl. 60).É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 58 e aceitação expressa da parte autora (fl. 60), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 41 e 41v.Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009784-35.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.À fl. 47, foi determinada a emenda à inicial, para que o autor juntasse aos autos memória de cálculo do benefício nº 083.102.203-5, na qual evidenciasse que a média dos salários de contribuição ou o salário de benefício (SB) foi limitado ao teto da época, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em 31/01/2012 o autor juntou cópia do comprovante do agendamento de pedido de cópias dos documentos solicitados, requerendo prazo para apresentação do mesmo (fl. 48).À fl. 52 foi proferida decisão determinando a intimação do autor para cumprir o despacho de fl. 47, considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 48, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 53.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 47 e 52, no prazo assinalado.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, 267, I e 284, parágrafo único, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009889-12.2012.403.6119 - TEREZINHA DAMASCENO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício pensão por morte NB 21/151.942.972-7.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, à fl. 99, o INSS formulou proposta de acordo à fl. 102/109.A autora concordou com a proposta (fl. 115/116).É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 102 e aceitação expressa da parte autora (fl. 115), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO BATISTA DE JESUS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 74/81, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega o autor que a sentença não se manifestou quanto ao pedido de restituição em dobro. Por seu turno, a

CEF alega serem excessivos os honorários advocatícios fixados, pleiteando a redução. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não há omissão quanto ao pedido de restituição em dobro, vez que este sequer se encontra fundamentado na inicial, além de não se enquadrar na hipótese do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - pois este se refere à repetição do indébito, em dobro, de cobrança indevida paga em excesso - razão pela qual o pleito não merece ser conhecido. Por outro lado, no que tange às alegações da CEF, não verifico qualquer contradição no tocante ao percentual fixado a título de verba honorária, pois pretende a Embargante dar efeitos infringentes ao julgado fato vedado pelo ordenamento processual, considerando que a prestação jurisdicional já foi dada, devendo sua insurgência se voltar sob outra via recursal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0010572-49.2012.403.6119 - ADIVALDO GERMANO DA ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADIVALDO GERMANO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/07/2012, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 70/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Parecer médico pericial às fls. 78/81. Contestação às fls. 83/86, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 89/90. Réplica às fls. 91/96. Às fls. 100/101, foi designada nova perícia na área de clínica médica. Laudo médico pericial, às fls. 103/109 e 110/119. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 123/131 e 132. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a

incapacidade sobrevinha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 66/69, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nºs 551.833.812-7 e 553.100.969-7, nos períodos de 11/06/2012 a 23/07/2012 e 04/09/2012 a 20/12/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 78/81, 103/109 e 110/119). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Por fim, consigno que o fato de ter o autor obtido o restabelecimento do benefício na via administrativa (consoante informado às fls. 123/124) não tem o condão de invalidar as perícias médicas realizadas nos autos, resultando, em última análise, em eventual falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 73.P.R.I.

0010742-21.2012.403.6119 - MARILIM APARECIDA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ALICE GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 213/216). Laudo Médico Pericial às fls. 218/225. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 227/231. A autora concordou com a proposta (fl. 234). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 227/231 e aceitação expressa da parte autora (fl. 234), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 216. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ALICE GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/87). Laudo Médico Pericial às fls. 99/108. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 110/114. A autora concordou com a proposta (fl. 116). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS

de fls. 111/114 e aceitação expressa da parte autora (fls. 116), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 87. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011056-64.2012.403.6119 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS SANTANA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/01/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 64/72). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Parecer médico pericial às fls. 78/87. Contestação às fls. 89/91, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 98/100. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 537.932.545-5, no período de 22/08/2007 a 12/01/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 83 quesitos 2 e 3.3 a 3.5). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema

visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. No caso concreto, apesar de o autor ser portador do vírus HIV, encontra-se assintomático, apresentando risco moderado/baixo de contrair infecções oportunistas desde 09/01/2012 (quesito 02 - fl. 85), o que demonstra não estar incapacitado para o trabalho. Ainda que sensibilizada pelas alegações trazidas pelo autor às fls. 98/99, no sentido da discriminação no mercado de trabalho, o fator social não gera direito à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 70.P.R.I.

0012556-68.2012.403.6119 - RAIMUNDA DA SILVA MERLIN(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDA DA SILVA MERLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Contestação às fls. 63/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 54/59. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 64V. e 74/80. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou

24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 548.991.434-0, no período de 24/11/2011 a 18/05/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 54/59). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 50. P.R.I.

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAQUEL BERNARDES DA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Relatam que o benefício foi indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de fls. 40/42 foi deferido o pedido de tutela antecipada, somente em favor das coautoras Maria Eduarda e Ana Carolina. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41v). A fl. 53 a autora apresentou o rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependentes das coautoras foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 15/16. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 19 demonstra que Eduardo Paes do Espírito Santo foi preso em 12 de março de 2011. A condição de segurado também restou provada pelo extrato CNIS de fls. 34/35, que aponta a vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 12/02/2010. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste

juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 27, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$1.120,34 em 01/2010 - fl. 34) ser superior ao limite legal. Ao tempo da prisão do segurado (12/03/2011), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$752,12 (Setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n° 48, de 12/02/2009. Contudo, ao tempo da prisão (12/03/2010 - fl. 19), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo se encerrou em 12/02/2010 (fl. 35). Essa situação foi afirmada pela autora e, embora as testemunhas tenham sido questionadas especificamente quanto a esse ponto, não souberam responder se o segurado estava trabalhando. Este tipo de resposta - que não sabe informar - demonstra, no mínimo, que as testemunhas não foram instruídas a mentir em juízo, e de fato não tinham conhecimento aprofundado da situação familiar da autora. A testemunha JACINEIDE DE PAULA chegou a dizer que ouviu comentários de vizinho de que o segurado, que sempre foi trabalhador, envolveu-se com o tráfico de drogas por fraqueza, desesperado pela situação de desemprego. Nestes casos, tenho entendido que a ausência de vínculo formal permite concluir que o segurado está em situação de desemprego, salvo prova em contrário (pelo menos indiciária) de que estava efetivamente trabalhando e era o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (caso do autônomo, por exemplo). Assim, diante do conjunto probatório dos autos, é possível concluir que o segurado estava desempregado ao tempo de sua prisão, o que é até coerente com o seu envolvimento com o tráfico de drogas - considerando que a autora declarou que o segurado foi condenado, aparentemente com trânsito em julgado, a dez anos de reclusão. A questão da união estável é irrelevante e, de qualquer modo, a prova documental excessivamente frágil. De qualquer modo, a autora tem dois filhos com o segurado, que são dependentes automáticos, de modo que o ponto controvertido neste feito cinge-se ao último salário de contribuição, o qual, apesar de ser superior o limite legal, não pode ser considerado, já que o segurado estava desempregado ao tempo de sua prisão. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão em relação às dependentes Maria Eduarda Bernardes do Espírito Santo e Ana Carolina Bernardes do Espírito Santo, filhas do segurado, durante o período em que o mesmo permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n°. 3.048/1999.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão aos demandantes MARIA EDUARDA BERNARDES DO ESPÍRITO SANTO e ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPÍRITO SANTO, a partir da reclusão (12/03/2011). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício no prazo de quinze dias. Comunique-se o INSS. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MARIA EDUARDA BERNARDES DO ESPÍRITO SANTO e ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPÍRITO SANTO. PIS do segurado: 2.005.131.052-4. NB: 155.405.482-3 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 12/03/2011 (Data da prisão) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012672-74.2012.403.6119 - SIDNEI DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SIDNEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício requerido em 25/10/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 66/70). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Contestação às fls. 82/86,

pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que os fatos descritos pela autora não configuram dano moral indenizável. Réplica às fls. 96/97. Parecer médico pericial às fls. 74/79. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 83v. e 91/95. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62, o benefício requerido em 25/10/2012 foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 62). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 74/79). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 69. P.R.I.

0000174-09.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. A inicial veio instruída com

documentos. Por decisão proferida às fls. 29/30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 30), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. As partes, a título de razões finais, fizeram referência à inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de TIBURCIO PAULINO DA SILVA, conforme certidão de fl. 13, que registra data do óbito em 01 de março de 2012. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.914.539-9) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 11). Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido durante mais de 35 anos, até sua morte, e dessa união nasceu duas filhas. A autora não trouxe muitos documentos, mas isso é relativamente comum em famílias humildes. No caso da autora, trata-se de família de lavradores que vieram de Alagoas tentar a vida em Guarulhos, de modo que é natural que não tivessem grande quantidade de documentos em seu nome. Há contrato de aluguel em nome do segurado no endereço que a autora diz morar, fato reforçado pelas testemunhas. Há, ainda, documentos de posto de saúde, provavelmente preenchidos por médicos da família, dando conta de que a autora e o segurado chegaram a se consultar juntos em tempo recente, e há relatório de visita domiciliar em 2012 em que foi medida a pressão arterial de ambos, e outra, dias depois, confirmando que a autora residia naquele local com o seu esposo Tibúrcio (fl. 23). Trata-se, pois, de prova material indiciária da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora se mostrou um pouco confusa, mas trata-se de pessoa bastante humilde, que sequer sabe assinar o nome, tendo usado, nesta audiência, almofada para carimbo. Mostrou sinceridade ao relatar a vida em comum, e a falta de detalhes atribuo a sua humildade e pouca instrução. A testemunha JOSÉ PEDRO DA SILVA deu depoimento seguro, não tentou informar detalhes muito precisos que naturalmente não teria conhecimento. Conheceu o segurado em Alagoas há muitos anos. Retomaram contato já em Guarulhos, depois de muitos anos sem se falarem, e passaram a visitar a casa um do outro. Conheceu a primeira esposa do segurado, de quem é separado. Confirmou que a autora e o segurado viveram juntos até o óbito deste. A testemunha MARIA SOARES DA SILVA, esposa da primeira testemunha, não foi muito clara em seu depoimento, mas não hesitou ao descrever a casa da autora e afirmar que a mesma vivia com o segurado. Conheceu o segurado desde o tempo em que este vivia em Alagoas, mas a segurada somente veio a conhecer há cerca de nove anos, já em Guarulhos. Não tentou dar mais detalhes do que poderia, o que reforça a credibilidade de seu depoimento. A testemunha SANDRO BARROS SANTANA DA SILVA deu depoimento coerente, disse ter visitado a casa em que a autora vivia com seu companheiro várias vezes, e a descreveu, mencionando a entrada pela cozinha, da mesma forma que a testemunha anterior. Logo, embora a prova documental seja fágil, repiso que isso é relativamente comum em se tratando de famílias humildes, de modo que entendo que ficou satisfatoriamente comprovado - dentro das possibilidades da autora, que é analfabeta e veio da lavoura - que a autora e o segurado viveram em união estável, de modo que o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, a partir de 04/04/2012 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria José da Conceição CPF: 190.704.384-53 Nome da mãe: Salvelina Maria da Conceição PIS da autora: PIS do falecido: 11.270.862.393-3 Endereço: Rua Guarabira n 266, Jd. São João, Guarulhos/SPNB: 159.914.539-9 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 01/03/2012 (data do óbito). DIP: 04/04/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-46.2013.403.6119 - ORODILTO FERREIRA DUARTE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORODILTO FERREIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

51/55).Laudo Médico Pericial às fls. 61/68.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 70/74.A autora concordou com a proposta (fl. 77).É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 70/74 e aceitação expressa da parte autora (fl. 77), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Custas na forma da lei.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 55.Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000442-63.2013.403.6119 - MARIMILIA BARBOSA SANTOS PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIMILIA BARBOSA SANTOS PADUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício requerido em 02/08/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Contestação às fls. 67/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 57/65.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 70 e 76/82.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 45, o benefício requerido em 02/08/2012 foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade.Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 57/65).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 81.Cumpra anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco,

de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 50. P.R.I.

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAXWEL MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do saldo devedor, com restituição dos valores pagos a maior. Sustenta que a ré vem cobrando valores acima do estabelecido contratualmente e em descompasso com a previsão legal. Alega a ocorrência de anatocismo e questiona a forma de amortização das prestações. O contrato de Alienação Fiduciária foi firmado pelas partes em 10/12/2010 (fls. 25/45). É o relatório. Decido. Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente cumpre anotar que não há fundamento no pedido deduzido à fl. 20 para que seja afastada a aplicação da tabela price, já que o contrato não é regido por esse sistema de amortização, e sim pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC (fl. 26). Também não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato do autor são decrescentes (fls. 83/91), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não são pagos na sua totalidade em um mês é somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (fls. 83/91). Quanto à forma de amortização cumpre mencionar que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6, c da Lei 4.380/64 diz respeito às prestações, não ao saldo em aberto. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por fim, embora o E. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia e inclua o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias

(art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0005954-27.2013.403.6119 - MOACIR ALVES VENTURA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MOACIR ALVES VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/144.354.857-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte,

que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontificia

Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006005-38.2013.403.6119 - LAZARO DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LAZARO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/138.145.872-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o

encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006477-39.2013.403.6119 - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MELISSA ALMEIDA ASSIS e MURILO ALMEIDA ASSIS, representadas por sua genitora, MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificadas, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam serem dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretendem sejam retroativos à data da detenção. Esclarecem que referido benefício foi negado em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Afirmam, no entanto, que no momento da prisão o segurado se encontrava desempregado, não existindo, portanto, salário de contribuição. Requerem a procedência do pedido com antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. D E C I D O Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão. Postas estas considerações, passo à análise da situação dos autos. A comprovação da qualidade de dependente dos autores foi demonstrada por meio das Certidões de Nascimento acostadas às fls. 15 e 17. A qualidade de segurado do recluso foi demonstrada às fls. 31/32, face ao vínculo mantido com a empresa Aldeia da Serra até 01/03/2012. Pelo que consta do CNIS seu último salário-de-contribuição, pago em 02/2012, foi de R\$ 933,51 (fl. 33), valor que excede o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 02/2012 (R\$ 915,05), vigente à época da reclusão. No entanto, o segurado se encontrava desempregado por ocasião da prisão, pois seu último vínculo se encerrou em 01/03/2012 (fls. 32). Nessas situações em que não há salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, o art. 116, 1º do Decreto 3.048/99 dispõe ser devida a concessão do benefício: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é no sentido de ser devida a concessão do benefício aos dependentes do segurado desempregado (Nesse sentido: TRF3, 7ª T., AI 00244731120124030000, DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2013; TRF3, AC 00095676020114036140, 8ª T., DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013 e TRF3, APELREEX 00447560220104039999, 10ª T., DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 03/07/2013) Assim, cabível a concessão às autoras do benefício n 25/161.933.828-6, requerido em 05/09/2012 (fl. 56). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata concessão aos autores no benefício n 25/161.933.828-6. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Intime-se.

0006507-74.2013.403.6119 - SELMA NINA FERREIRA X INAIRA BELLA FERREIRA DO CARMO - INCAPAZ X SELMA NINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELMA NINA FERREIRA e INAIRA BELLA FERREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de pensão por morte. Alega que teve o benefício indeferido por perda da qualidade de segurado, no entanto, o falecido contava com mais de 120 contribuições e se encontrava desempregado, razão pela qual faz jus à prorrogação da qualidade de segurado até 15/08/2012. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A qualidade de dependente da autora Inaira foi demonstrada pelo documento acostado à fl. 13 (RG). Já a qualidade de dependente da requerente Selma exige o implemento do contraditório e a dilação probatória uma vez que a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Resta a análise da qualidade de segurado do falecido. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (02/06/2008 - fl. 65v.) e a data do óbito (13/10/2011 - fl. 17), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Não foi comprovada a situação de desemprego após 06/2008 por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme exigido pelo 2º, art. 15, da Lei 8.213/91, não se podendo presumir essa situação pela simples ausência de registro de vínculo empregatício no CNIS. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 15 de janeiro de 2014, às 15:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI (SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURDES APARECIDA GALERANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n 153.982.694-2. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos comuns urbanos e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO SOBRINHO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0006644-56.2013.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LEONDAS ALVES BENEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/156.032.537-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.488/SC, Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio

financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem

onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0005171-35.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006432-8)) DANIEL SKITNEVSKY (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de habeas corpus almejando a suspensão do ato de indiciamento, alegando, em suma: (a) que há equívoco no segundo laudo merceológico, onde se considerou equipamento diverso do efetivamente importado, incluindo acessórios que aumentam significativamente o valor do mesmo; (b) o primeiro laudo merceológico atestou que os valores contidos na fatura comercial estariam corretos; (c) há laudo de perito particular contratado demonstrando minuciosamente que a segunda avaliação considerou acessórios que não fazem parte do kit básico do equipamento de videoconferência importado, conforme informação da fabricante, SONY. Apesar disso, narram os impetrantes que a autoridade policial desconsiderou os apelos por um novo laudo merceológico que dirimisse essas questões. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 630/632). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 637. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 643/648. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Os argumentos deduzidos pelo paciente foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma suficiente os fundamentos que embasaram o acolhimento do pleito: Em princípio, entendo que a investigação policial deve ser conduzida diretamente pela polícia federal com a fiscalização do titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público Federal. É o parquet quem decide pela (in)suficiência de provas e requisita diligências complementares, devendo o envolvimento do juiz nesta fase da persecução penal limitar-se à análise e eventual deferimento de medidas que impliquem relativização de direitos e garantias fundamentais dos investigados. Por isso já tive oportunidade de decidir no bojo deste inquérito que a justa causa é requisito para a propositura de ação penal, e não para a instauração ou prosseguimento de inquérito policial, o qual só deve ser tolhido precocemente havendo flagrante ausência de qualquer elemento que aponte para a prática do crime ou a autoria (incluindo elemento subjetivo) pelo investigado. A questão agora posta pela defesa, contudo, é diversa e, pela análise sumária que pude fazer da cópia dos autos, pertinente. Houve primeiro laudo merceológico que concluiu que o preço das mercadorias da fatura comercial de fl. 53 estaria correto, valor inferior a US\$10.000,00, que hoje importaria na aplicação do princípio da insignificância penal, já que o valor do tributo iludido (caso fosse exigível) ficaria evidentemente abaixo do patamar de R\$20.000,00, atualmente utilizado como parâmetro por ser o piso estabelecido pela UNIÃO a partir do qual há interesse público na propositura de executivo fiscal. Como é cediço, não sendo significativo do ponto de vista tributário, o fato não pode ser punido na esfera penal, sob pena de inversão indevida das instâncias de responsabilização, já que o direito penal é atualmente compreendido como

última fronteira (ultima ratio) a ser ultrapassada, caso todas as outras medidas de contenção social falhem. Este primeiro laudo, às fls. 263/264 (numeração do inquérito), conteria algum equívoco que não ficou especificado na decisão que determinou a elaboração de um segundo. Este veio ao inquérito às fls. 355/359, com valor muito superior, de R\$113.068,21, mas sem explicar sequer singelamente como chegou a essa estimativa, já em 2011. Este segundo laudo tem, além da falta de fundamentação, o problema de ter considerado o câmbio de 2011 (US\$1,00 = R\$2,399), enquanto na apreensão o dólar correspondia a R\$2,155. De qualquer modo, é evidente que o perito deveria ter considerado o câmbio do dia dos fatos, ou, no máximo, do dia da autuação, em 2005. Há ainda uma terceira avaliação, esta feita pela própria RFB no bojo da autuação (fl. 366), com valores ainda maiores, obtidos da internet. Acontece que esses valores referem-se claramente a sistemas de videoconferência, produtos acabados e prontos para uso, contendo diversos itens que permitem a utilização direta. A tese da defesa, amparada pelo laudo feito por perito particular, é de que os bens importados se restringiam a um kit básico, composto apenas de 4 itens (fl. 559), e relatando que o sistema tem vários acessórios que não foram trazidos pela empresa de propriedade do investigado. Além disso, referido laudo argumenta - com razão - que a RFB comparou preço de venda de fornecedor a empresa com preço de venda direto ao consumidor. Em detalhamento de uma avaliação da RFB, o perito aponta que no site da própria SONY, utilizado pelo Fisco, o valor de US\$ 1750,00 e US\$1995,00 se referia a dois acessórios que não faziam parte do equipamento importado pelo investigado., o que reduziria significativamente o preço final, mesmo se tratando de preço de lista (fl. 563). A informação acerca dos acessórios consta do site da fabricante, a SONY. Juntou ainda o perito anúncio do eBay do produto importado pelo investigado, com mesmo nome e mesma descrição, por US\$115,00. Ainda que se trate de produto provavelmente usado e com possível sonegação tributária, o investigado declarou (como consta da fatura) um valor de US\$346,00. Logo, embora a autoridade policial tenha liberdade para decidir acerca da necessidade de elaboração de novo laudo ou mesmo da possibilidade de indiciamento, entendo que este ato representa inegável ônus para o paciente, que passa a constar como indiciado, classificação diferente daquele que é apenas investigado. Se o ato de indiciamento nada representasse, não existiria. Traz consigo, de fato, o peso da conclusão policial pela prática de crime, ainda que o Ministério Público Federal venha a ter conclusão diversa. Além disso, o indiciamento é informado para o juízo em requisições de antecedentes e, embora não configure formalmente um antecedente, é sempre interpretado como dado negativo em relação ao indiciado. Mas o ato de indiciamento deve ser suspenso ainda por outra razão: o fato ocorreu em 31/08/2005 (data da importação), e se trata de investigação ordinária de descaminho, sem especificidades que deem conta da demora na conclusão das investigações. Apesar disso, este ano, no dia 31/08, será ultrapassado o marco de oito anos da data do fato, de modo que, mesmo em caso de conclusão do inquérito e envio ao Ministério Público Federal, fatalmente a pretensão punitiva estatal será fulminada pela prescrição pela pena máxima em abstrato cominada para o crime, que é de quatro anos e prescreve em oito. Ainda que eventual denúncia fosse recebida antes do dia 31/08/2013, a pretensão punitiva acabaria prescrita pela pena concreta, considerando a falta de circunstâncias negativas que indiquem que a pena final, em caso de condenação, se afaste muito do mínimo, que é de um ano. Logo, por todas essas razões não se justifica o indiciamento do paciente. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar a suspensão do ato de indiciamento do paciente até o julgamento do mérito deste habeas corpus, ficando facultado à autoridade policial, caso seja esse o seu entendimento, relatar o inquérito e encaminhá-lo ao Ministério Público Federal nesse ínterim. As informações da autoridade policial nada acrescentaram para o deslinde da questão, limitando-se o Exmo. Delegado a informar que o inquérito foi relatado ao Ministério Público Federal, tendo sido cumprida a decisão suspensiva do indiciamento. Diante desse quadro, permanecem incólumes as razões já expendidas por ocasião da concessão da liminar, impondo a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que a autoridade policial deixe de indiciar DANIEL SKITNEVSKY, ressaltando que esta determinação não alcança, evidentemente, a opinio delicti do Ministério Público Federal, de modo que a conclusão deste, em qualquer sentido, será analisada no momento oportuno. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004704-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004704-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARINHO DE OLIVEIRA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 06/04/2005, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 184 2º e 334, ambos do Código Penal por VALTER MARINHO DE OLIVEIRA. Consta dos autos que o indiciado mantinha em depósito e expunha à venda centenas de pacotes de cigarros importados do Paraguai, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/10 e laudo pericial de fls. 31/32. Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Distrital de Brás Cubas. O Ministério Público Estadual requereu fosse declinada a competência para a Justiça Federal, tendo em vista que há indícios de sonegação de tributos pertencentes à União, uma vez que a mercadoria apreendida sem nota fiscal é de origem estrangeira (fls. 136/137). Em decisão, foi acolhido o parecer ministerial (fl. 138). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em manifestação de fl. 190/194, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva, com o conseqüente arquivamento do feito. É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, os dispositivos legais no qual se enquadram as condutas investigadas (artigo 184, 2º e 334) prevêm a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em abril de 2005, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER MARINHO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 20090478, filho de Sebastião Marinho de Oliveira e Arminda Maria de Jesus, nascido aos 03/05/1967 nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III e IV, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002466-64.2013.403.6119 - UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado em que a UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros a seu cargo incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verba que não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/45. A liminar foi indeferida (fls. 88/92). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 100/111, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência das contribuições sobre a verba mencionada, pugnano pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório.
2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada.
3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousa divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios

da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela impetrante na inicial do presente writ não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias

indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Verifico que a verba incluída no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0003581-23.2013.403.6119 - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, a este título, nos últimos 05 (cinco) anos. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 1113/1122, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnano pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 1124). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1126/1127, manifestando-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos, em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Passo ao exame do mérito do presente writ, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS),

por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de

Almeida Soares, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça:REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) Análise a questão relativa ao prazo prescricional. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO

PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EResp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EResp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA

PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Porém, como no caso em tela, a impetrante pretende a compensação apenas dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a contar da data da impetração, devendo ser acolhido o pedido tal como formulado. Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0004824-02.2013.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA
PROGUARU(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP286339 - RODRIGO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando afastar o óbice ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, consistente na omissão da autoridade impetrada quanto à aceitação dos bens oferecidos como garantia nos autos de execução fiscal, fato que está a inviabilizar, via de consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Narra a impetrante que, pretendendo proceder ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/02, apresentou petição ao juízo da execução fiscal, juntando relação de bens que garantiriam a execução e, conseqüentemente, o parcelamento. Porém, instada a se manifestar naqueles autos, a autoridade impetrada limitou-se a aduzir que o pedido deveria ser deduzido na via administrativa, requerendo a expedição de mandado

de penhora. Afirma, ainda, que na via administrativa lhe foi informada a impossibilidade de parcelamento, em razão da ausência de garantia do juízo. Pleiteia liminar que autorize a formalização do parcelamento, determinando-se a expedição da certidão almejada. Com a inicial juntou os documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 102/115, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, que a impetrante limitou-se a indicar bens de seu acervo mobiliário, sem que trouxesse qualquer prova de sua existência, titularidade, estado de conservação e valor, além de não ter obedecido a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não existindo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a emissão da certidão pleiteada. A liminar foi indeferida, rejeitando a preliminar de inadequação da via eleita fls. 117/120). Às fls. 133/135 a impetrante informou que efetuou o pagamento do débito que originou o presente mandamus. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137/139. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a parte autora seja afastado o óbice ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, consistente na omissão da autoridade impetrada quanto à aceitação dos bens oferecidos como garantia nos autos da execução final. Requer liminar que autorize a formalização do parcelamento, determinando-se a expedição da certidão almejada. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Analiso a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe acerca das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Na hipótese em análise, não vislumbro aperfeiçoadas quaisquer das hipóteses de concessão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Isto porque, conquanto a impetrante tenha oferecido relação de bens nos autos da execução fiscal, a penhora não foi efetivada, de molde a garantir o crédito tributário. Deve ser ressaltado não ter ocorrido omissão da União, no tocante ao pedido de parcelamento formulado pela impetrante nos autos da execução fiscal (fls. 65/68), pois o documento de fls. 71/74 demonstra que houve manifestação, na qual a impetrante foi orientada a formular o pedido de parcelamento diretamente na via administrativa e, com relação ao andamento da execução fiscal, a exequente requereu a expedição de mandado livre de penhora a ser cumprido na sede da empresa, tendo em vista que o débito exequendo não se encontrava com a exigibilidade suspensa ou devidamente garantido. De outra parte, o crédito tributário ainda não foi objeto de parcelamento, à míngua de apresentação de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para pagamento do débito, nos termos do 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/02 e Portaria MF 520/2009, seja na via administrativa ou judicial (execução fiscal), o que implica na inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a autorizar a expedição da certidão almejada. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante limitou-se a apresentar lista de bens, sem qualquer documento comprobatório da propriedade, estado de conservação e valor, o que afasta a alegação de ato ilegal consistente em obstar o parcelamento requerido. Confirma-se de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAEX. GARANTIA DA DÍVIDA. (...) 2. O parcelamento em tela, de caráter excepcional, se rege de acordo com as normas instituídas pela Lei 10.522, de 2002, a exigir, em o art. 11, parágrafo 1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, cabendo a credora, ante o oferecimento de bens a palavra acerca da conveniência de aceitá-los ou não. 3. No caso, foram oferecidos, a título de garantia, umificadores MR 816, jarras para umificador adulto, ventiladores DX 3010, cardioscópio de SI.VI.M DX 2010, f. 04. A recusa da credora só pode ser sobrepujada pelo julgador quando eivada do absurdo, circunstância que, no caso, não se verifica, sobretudo levando em conta que a garantia ofertada, caso a devedora não cumpra o parcelamento, será levada a hasta pública, que, por seu turno, deve visar o público em geral, não se enquadrando aí bens instalados em estabelecimento hospitalar, que, desta forma, se tornam, efetivamente, como ressalta a informação de f. 28, ilíquidos e de difícil alienação. 4. Ausência de ilegalidade ou de arbitrariedade no ato que

indeferir o parcelamento. Falta de direito de a impetrante ver o parcelamento concretizado com os bens oferecidos. (...) 6. Provedimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória, tida como interposta, para denegar a segurança. (TRF 5ª Região, AMS 200783000020080, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 19/02/2010) Assim, não é possível, nesta cognição sumária, autorizar-se a concessão de parcelamento sem a observância das regras que o regem, salientando que se trata de favor fiscal, de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em ingressar - ou não - no programa. Portanto, desde o início a impetrante tinha ciência da exigência legal acerca da apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para pagamento do débito (art. 11, 1º, da Lei nº 10.522/02), de forma que, para ingressar no benefício, deve anuir a todos os seus termos. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. (...). Acresço, ainda, que a impetrante, após o indeferimento da medida liminar, informou o pagamento do débito que originou o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029303-44.1998.403.6100 (98.0029303-5) - MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos autos de ação de rito ordinário. A União Federal requereu a execução da sentença (fls. 191/193). Intimada a pagar espontaneamente o débito, nos termos da Lei nº 11.232/05 (fls. 194), não houve manifestação da executada (fls. 194v.). À fl. 195 foi expedida carta precatória para penhora dos bens de propriedade da executada. Às fls. 204/217 foi juntado aos autos o auto de penhora e depósito, onde foram penhorados 02 (dois) computadores e 02 (dois) laptops (fl. 211). A executada requereu a expedição de Guia de Depósito devidamente atualizada a fim de que a requerente possa pagar o débito (fl. 220). Considerando que a executada está domiciliada em Guarulhos, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para a prática dos autos subsequentes. Em vista, a União Federal requereu a intimação da executada para que recolha o valor de R\$4.592,42 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), sob pena de prosseguimento do feito (fls. 252/253). Devidamente intimada, a executada efetuou o pagamento à fl. 257, requerendo seja desconstituída a penhora de fls. 211/217 dos autos, com a extinção e arquivamento do processo. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, consubstanciado no pagamento efetuado mediante guia DARF (fl. 257) bem como diante da ausência de impugnação, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 211/217. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR (SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIEL VIEIRA DA COSTA E OUTROS, objetivando o recebimento do crédito de R\$13.743,39 (Treze mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil (fl. 43), a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento (fls. 46/47). Intimados, os executados opuseram impugnação, insurgindo-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação de juros e correção monetária (fls. 60/65). Manifestação da exequente às fls. 75/79. É o relatório. D E C I D O Não procede a impugnação dos executados. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento estudantil, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 24/27). Os impugnantes, em momento algum, insurgiram-se contra a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos observo que se encontram

especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitória, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. De outro lado, dispôs o art. 6º da Lei 10.260/01 (que trata do Fies) que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Desta forma, em se tratando de contrato garantido por fiança, a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida não está fazendo outra coisa que não resguardar a aplicação do artigo 6º da Lei 10.260/01, de modo a permitir a cobrança do débito do estudante inadimplente. Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price e da cobrança mensal de juros, expressamente pactuados contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::18/01/2010) ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. 4 - Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlynd - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação

improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009) CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (AC 200971080016293, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 STF. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200671050085251, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.... VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. ...VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual... (AC 200780000081401, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010) Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico arcar com os ônus inerentes à contratação. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo prosseguir a execução, no valor discriminado na memória de cálculo de fls. 46/52. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se os executados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, após o que o montante será acrescido de multa no percentual de 10%. Em não havendo pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003619-9) - KIOSHI YCIMARU (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por KIOSHI YCIMARU, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, 42,72% e 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Às fls. 117/120, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$32.138,94 (trinta e dois mil cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 127/132), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$29.978,25 (vinte e nove mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 132), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 133). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 137/140. A CEF requereu a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial indicaram valor superior (fl. 146). O autor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 147). Às fls. 149/150 foi proferida decisão rejeitando a impugnação apresentada pela CEF, prevalecendo o valor pleiteado pelo exequente. A CEF apresentou o comprovante de depósito do valor correspondente à diferença de atualização monetária (fls. 156/159). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 159. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON (CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RAYMOND AMANKWAH, alegando a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição e obscuridade na sentença de fls. 1284/1293. Sustenta o embargante, em síntese, ausência de interrogatório perante a autoridade policial, inexistência de motivação na decisão que afastou a absolvição sumária, ausência do acusado no momento da oitiva das testemunhas de acusação, obscuridade no que se refere ao momento em que ficou estabelecida a associação, omissão sobre a exclusão do fato inicial e notório material da evasão de divisas e contradição na fixação da pena acima do mínimo legal, uma vez que não foram especificados os motivos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. A ausência do interrogatório na fase investigativa não trouxe qualquer prejuízo para a defesa do réu, uma vez que se trata de procedimento inquisitório. O interrogatório policial, aliás, sequer poderia ser utilizado como dado isolado para a condenação. Durante a ação penal foi garantido o exercício da ampla defesa pelo réu, não havendo nulidade a macular a instrução. Por outro lado, embora a decisão que afastou a absolvição sumária não tenha apreciado o pedido da defesa com relação ao reconhecimento da ilicitude das provas emprestadas, em audiência houve renovação do pedido, o qual foi apreciado à fl. 865, com conclusão pelo indeferimento, onde consignei que as provas foram utilizadas apenas para a formação da convicção da acusação e para juízo de admissibilidade da ação

penal. Prosseguindo, a alegação da defesa de que o réu sofreu prejuízos por não ter participado da audiência de oitiva das testemunhas de acusação é eivado de evidente má-fé processual. O réu permaneceu em Fortaleza/CE porque estava cumprindo pena por outra condenação de tráfico, e a defesa, que na época era comum, requereu a permanência de KITSON no Ceará, não podendo agora alegar, ainda que por procurador diferente, que de tal circunstância sobreveio algum prejuízo. Ademais, o defensor constituído pelo réu esteve presente na audiência e não questionou, naquele momento, a ausência do réu. Além disso, a defesa também não explicita em que medida a participação do réu na audiência poderia auxiliar seu advogado no questionamento às testemunhas de acusação, não havendo qualquer alegação de prejuízo concreto. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM JUÍZO DEPRECADO SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. PRESENÇA, PORÉM, DE ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DO RÉU NÃO QUESTIONADA PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO, TAMPOUCO ARGUIDA PELA DEFESA NOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA PERMITIR O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. 1. Conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a presença do réu preso em audiência de inquirição de testemunhas no juízo deprecado - embora recomendável - não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa. 2. A presença de Defensor no depoimento colhido pelo Juízo deprecado corrobora a presunção de que a audiência realizada não é eivada de vício que enseja a anulação do ato. 3. A ausência do réu à audiência não foi questionada pelo advogado nomeado para o ato, tampouco foi contestada pela Defesa nos atos processuais posteriores ou nas alegações finais, sendo arguida apenas nas razões de apelação, restando a alegação, fulminada pelo instituto da preclusão. 4. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida, a fim de estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Com relação à obscuridade apontada no que se refere ao momento em que ficou estabelecida a associação e omissão sobre a exclusão do fato inicial e notório material da evasão de divisas, também não merece prosperar, uma vez que a sentença examinou detidamente tais questões. Ademais, houve uma complexa investigação pela Polícia Federal com a colaboração da polícia alemã e a delação de mulas do tráfico presas em flagrante em 2007, viabilizando a identificação do réu, que admitiu conhecê-los. Por fim, na parte dispositiva da sentença foram especificados os motivos da fixação da pena acima do mínimo legal, conforme se verifica na parte da dosimetria (fls. 1249v./1250v.). Assim, não verifico a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição e obscuridade apontadas pelo embargante, posto que a sentença examinou todas as questões, devendo sua insurgência se voltar sob outra via recursal. O objetivo dos presentes embargos é, em verdade, manifestar irresignação do réu com a sentença proferida. O presente recurso, contudo, não se presta a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. Intime-se o Ministério Público Federal para informar se suas contrarrazões serão apresentadas nesta ou na superior instância. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se, intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011119-60.2010.403.6119 - ALENILDA SANTANA DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por ALENILDA SANTANA DA SILVA, objetivando a expedição de ordem para levantamento de valores relativos ao FGTS do Sr. Emerson Luiz Alves de Azevedo, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente os autos foram distribuídos na 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá. A requerente foi intimada a emendar a petição inicial, para incluir a CEF no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi cumprido à fl. 16. Considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, foi declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. A fl. 25 foi proferida decisão determinando que a requerente indicasse corretamente quem figura no pólo ativo do feito, uma vez que somente em hipóteses excepcionais previstas em lei é possível demandar em juízo em nome próprio requerendo direito alheio. A requerente não se manifestou (fls. 27v.). À fl. 29 foi determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para as providências que entender

pertinentes quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a requerente era patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A Defensoria Pública da União esclareceu que solicitou o comparecimento da requerente por telegrama, o qual foi devidamente entregue, contudo, a Sra. Alenilda Santana da Silva não compareceu pessoalmente ao atendimento da DPU, tampouco realizou contato via telefone (fl.32). É o relatório. Decido. Apesar de intimada (fls. 35/36), a requerente não cumpriu o determinado à fl. 25, deixando de promover as diligências que lhe competiam, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I e III, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2013 às 15:00hs. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. . PA 0,10 Depreque-se a citação da corrê no endereço Rua Frei Fidelis Mota 518, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/ SP, CEP: 08070-130, obtido na consulta de fls. 115.Intimem-se.

0001039-32.2013.403.6119 - MONICA MADALENA DE SANTANA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2013 às 16:00HS. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Intimem-se.

0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2013 às 14:00hs. Tendo em vista o compromisso prestado às fls. 39, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 9684

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA

GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Francisco Felix Napoleão Ximenes, arrolada pela defesa do réu ANTONIO HIROCHI MIURA, e concedo o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de declaração escrita. Com relação às testemunhas ZENILTON DE DEUS MELO e DENISE BAIRD FERRAZ, também arroladas pela defesa do réu ANTONIO HIROCHI MIURA, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de declarações conforme requerido em audiência. Defiro a expedição de nova precatória para inquirição da testemunha Adelson da Conceição Oliveira no endereço indicado pela defesa do réu FABIO HIDEKI KIMURA à fl.

11456. Considerando o compromisso assumido pelo réu MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVERA de comparecer pessoalmente aos atos processuais quando necessário (fl. 11349), defiro o pedido de mudança de residência.

Autorizo o retorno ao exercício das funções públicas do servidor MARCOS KINITI KIMURA, em unidade da Receita Federal do Brasil dentro do Município de Guarulhos e em atividade desvinculada do trabalho aduaneiro. Oficie-se ao Superintendente da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
Bel^a. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002904-5) - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 731: Intime-se a executada (Editora Parma Ltda) para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé (atualizada) atinente ao processo de recuperação judicial apontado no petitório de fls. 722/723. Com a manifestação, abra-se nova vista à União. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000767-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000767-4) - CARLOS ALVES BARBOSA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Acerca da revisão de seu benefício (fls. 183/193).2) Acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 194/212). Havendo-se concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Intime-se e Cumpra-se.

0000780-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000780-8) - AUTIMPEX COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/452: Intime-se a executada (Autimpex Comercial Ltda) para pagamento, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com o pagamento, abra-se vista à União. Decorrido o prazo para o pagamento, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 123/145. Ciência à parte autora acerca dos documentos às fls. 146/314. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011170-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011170-0) - AILTON MOREIRA LISBOA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-30.2010.403.6119 - ROSEMARI DE OLIVEIRA BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 247), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000220-66.2011.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do motivo apontado pelo INSS para não consideração do período de 01/07/1976 a 20/11/1978 como exercido em condições especiais (fl. 102), concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atenda aos requisitos legais. Int.

0003176-55.2011.403.6119 - MARIA KIYOE FUKUSHIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/110: Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008096-72.2011.403.6119 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007718-82.2012.403.6119 - ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 307. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

VISTOS, em decisão. Fls. 112/113: Trata-se de reiteração do pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam os réus compelidos ao fornecimento dos medicamentos listados na inicial (insulina Glargina [Lantus]: 30 UI unidades [1 vez por dia]; insulina Glulitina ou Lipro ou Aspart: 6 UI [3 vezes ao dia]; Thioctacid 600 mg [1 vez ao dia]; Agulhas n.06 [Novofine] e caneta/seringas), além de outros que se fizerem necessários, por tempo indeterminado e de forma ininterrupta (cfr. fls. 04, 12 e 14). Alega o autor, em breve síntese, ser portador de diabetes melitus e ser insulino dependente, não encontrando nos postos de atendimento do Sistema Único de Saúde os medicamentos indicados por seus médicos para a realização de seu tratamento. Às fls. 32/33, foi indeferido o pedido de medida liminar. Às fls. 73/79, o Município de Guarulhos ofereceu sua contestação. Pendem ainda de citação a União e o Estado de São Paulo. É a síntese do processado até aqui. Passo à análise do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a viabilidade da pretensão cautelar. Cumpre lembrar que a decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de medida liminar sob a perspectiva de que o autor não se ressentia do não fornecimento dos medicamentos de que necessita para o tratamento de seu quadro patológico, mas sim do não fornecimento de medicamentos específicos receitados, em substituição, por seu médico particular. Tal circunstância, aliada à não comprovação de que a recomendação do tratamento específico seria endossada por médico integrante ou prestador de serviços ao SUS, desvestia a pretensão inicial de plausibilidade. Sucede, porém, que o Município de Guarulhos, ao contestar o feito, limitou-se a informar que possui programa de diabéticos, no qual é fornecida, gratuitamente, a insulina NHP, requerendo expressamente que o médico que acompanha o demandante se manifestasse sobre a possibilidade de substituição da insulina específica (Glargina, Lantus) pela fornecida pelo Município (fl. 78). Nesse cenário, não se insurgindo o Município de Guarulhos contra a substituição da insulina padrão por ele fornecida (NHP) - inclusive remetendo ao médico particular do autor a decisão sobre a possibilidade, ou não, de substituição - há de se prestigiar a recomendação médica do especialista que acompanha cotidianamente o demandante, no sentido de que a insulina específica melhor atende o quadro clínico do autor, não provocando os incômodos da NHP e, logo, proporcionando melhor qualidade de vida. A propósito, não constitui demasia assinalar que são inúmeros os precedentes das Cortes Regionais no sentido da conveniência, em casos específicos, da substituição da insulina NHP pela Glargina (Lantus) (cf., e.g., TRF3, Ap. 0005669-64.2009.403.6114, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 06/04/2010; TRF2, Ap. 200950010045477, Sétima Turma, Rel. Des. Federal LISBOA NEIVA, E-DJF2R 12/01/2011; TRF5, AgI

0017663-97.2011.405.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJE 22/03/2012). Postas estas considerações - e a despeito de que as preliminares argüidas pelo Município de Guarulhos serão oportunamente analisadas - dúvida não pode haver sobre o dever constitucional do Poder Público (CF, arts. 5º, caput e 196) e da responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o Estado Federal brasileiro (STF, AgRgRE 716.777/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 09/04/2013) relativamente à obrigação estatal de preservar a integridade do direito à vida e à saúde, mediante o fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas carentes. Como sempre lembrado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar (STF, AgRgRE 716.777/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 09/04/2013). Rigorosamente plausíveis, assim, as alegações tecidas na inicial. De outra parte, o periculum damnum irreparabile emerge com nitidez na hipótese dos autos, mormente diante da comprovação documental do delicado quadro clínico do autor. Sendo assim, uma vez demonstrada suficientemente a efetiva necessidade do medicamento específico postulado em juízo, é de rigor o acolhimento do pedido liminar, a fim de se oportunizar o pronto fornecimento gratuito ao demandante e, assim, assegurar o atendimento, pelo Poder Público, da imposição constitucional de fornecimento dos meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde das pessoas carentes. Presentes estas considerações, revejo o decidido às fls. 122/123 e DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus (União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos) que forneçam ao autor, gratuitamente, e até que seja prolatada sentença nestes autos, os medicamentos listados na inicial (insulina Glargina [Lantus]: 30 UI unidades [1 vez por dia]; insulina Glutitina ou Lipro ou Aspart: 6 UI [3 vezes ao dia]; Thioctacid 600 mg [1 vez ao dia]; Agulhas n.06 [Novofine] e canetas/seringas). INTIMEM-SE os réus com máxima urgência para que cumpram esta decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da efetiva intimação. Sem prejuízo, ultimadas as providências de citação da União e do Estado de São Paulo, tornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins. Int.

0003737-11.2013.403.6119 - NELSON PINHEIRO DA CUNHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003792-59.2013.403.6119 - MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004984-27.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO ROQUE(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

0005133-23.2013.403.6119 - LUZIA IZAIAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0035491-51.2006.403.6301 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

0005142-82.2013.403.6119 - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

0006166-48.2013.403.6119 - ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada

por ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA em face da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em que se pretende a inexistência da restituição da 1ª parcela do seguro desemprego e o restabelecimento imediato do pagamento das parcelas faltantes (2ª, 3ª, 4ª e 5ª). Requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora, em breve síntese, que ao comparecer no dia 18/04/2013 ao CIET - Centro Integrado de Emprego, Trabalho e Renda em Guarulhos, para fins de solicitar o benefício de seguro-desemprego, foi surpreendida com a informação de que o número do seu PIS (125.543.306-72) era o mesmo (desde 2012) do Sr. Marconi Gonçalves Brasileiro de Santana, servidor da Advocacia Geral da União em Brasília/DF. Aduz que, o pedido do benefício foi efetuado por funcionária do CIET e que, seguindo orientação desta, ao procurar o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, foi informada de que o apontamento de vínculo (referente ao nº de PIS da autora) com a Advocacia Geral da União poderia gerar o bloqueio do benefício. Seguindo orientações do funcionário do MTE, a demandante compareceu na Advocacia Geral da União em Guarulhos, e sob nova orientação, redigiu e protocolou carta ao Diretor Geral de Recursos Humanos da AGU em Brasília, relatando o ocorrido e requerendo o cancelamento do registro de seu nº de PIS na AGU (fl. 48). Relata a autora que, em 20/05/2013, foi creditada em sua conta-corrente a 1ª parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.235,91 (fl. 45). Contudo, ao conferir o crédito da 2ª parcela, em 18/06/2013, foi surpreendida pela ausência do depósito. E, após promover várias diligências, buscando solucionar o problema, foi informada pelo CIET que a situação permanecia irregular, e por tal motivo, a 2ª parcela teria sido bloqueada, tendo sido a autora notificada a restituir o valor da 1ª parcela ao MTE. Indignada, a autora retornou à AGU em Guarulhos e, novamente, redigiu carta ao Setor de Recursos Humanos da AGU em Brasília, reiterando pedido de cancelamento da utilização de seu nº PIS pela AGU (fl. 49). Em 05/07/2013, a autora registrou o Boletim de Ocorrência nº 4449/2013, expondo os fatos ocorridos, para fins de abertura de inquérito policial (fls. 50/51). Em 11/07/2013, a autora recebeu declaração da AGU, confirmando o equívoco e a existência de funcionário do órgão com o mesmo número de PIS da demandante (fl. 53). Na mesma data, a autora interpôs recurso perante o Ministério do Trabalho, sendo informada que a decisão para o desbloqueio e desoneração do dever de restituir o valor recebido, demandaria aproximadamente 13 meses (fl. 54). Vindo a juízo, a autora requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para retificação do PIS / registro do servidor público (Sr. Marconi Gonçalves Brasileiro Santana) da Requerida AGU, que atualmente utiliza os dados da primeira, bem como seja o Requerido Ministério do Trabalho e Emprego obrigado a restabelecer imediatamente o pagamento do benefício de seguro desemprego nas parcelas faltantes (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) no valor de R\$ 1.235,91 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conseqüentemente desonerando da restituição da 1ª (primeira) parcela, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser arbitrada pelo M.M Juiz de Direito (fl. 30). Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/54). É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de adentrar no exame do pedido de medida liminar, impõe-se apontar a insuperável necessidade de correção do pólo passivo da demanda. E isso porque a Advocacia Geral da União e o Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto meros órgãos integrantes da estrutura administrativa da União, não dispõem de personalidade jurídica própria que lhes autorize figurar no pólo passivo de quaisquer relações jurídicas processuais. Nesse passo, deverá a autora emendar a petição inicial para substituir, no pólo passivo da demanda, os órgãos indicados inicialmente pela União (pessoa jurídica de direito público a qual pertencem os órgãos contra os quais se insurge a demandante), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto processual (capacidade dos réus para estar em juízo). Sem prejuízo do exposto, tenho que o vício processual apontado - de fácil e rápida correção pela autora - não impede o exame imediato do pedido de medida liminar, até mesmo diante da urgência invocada pela demandante, que, por si só, já reclamaria a análise imediata da pretensão à luz do poder geral de cautela. Passo, assim, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato ser o caso de acolhimento da pretensão cautelar. De um lado, resta suficientemente clara nos autos a utilização indevida, pela Advocacia Geral da União, do nº PIS da autora, havendo até mesmo expresse reconhecimento daquele órgão nesse sentido (fl. 53), sendo indubitoso que (i) o número do PIS 125.543.306-72 pertence à demandante e que (ii) ela nunca pertenceu ao quadro funcional da AGU. Assentada esta constatação, e sendo a alegada vinculação funcional da autora à AGU o fundamento exclusivo do bloqueio, pelo Ministério do Trabalho, do pagamento do seguro-desemprego, emerge com nitidez a plausibilidade das alegações iniciais, no sentido de ter sido indevida a suspensão do pagamento da 2ª parcela do seguro-desemprego da autora e, mais, da exigência de restituição da 1ª parcela do benefício, já recebida. Vindo a juízo, a autora requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para retificação do PIS / registro do servidor público (Sr. Marconi Gonçalves Brasileiro Santana) da Requerida AGU, que atualmente utiliza os dados da primeira, bem como seja o Requerido Ministério do Trabalho e Emprego obrigado a restabelecer imediatamente o pagamento do benefício de seguro desemprego nas parcelas faltantes (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) no valor de R\$ 1.235,91 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conseqüentemente desonerando da restituição da 1ª (primeira) parcela, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser arbitrada pelo M.M Juiz de Direito (fl. 30). Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que: a) restabeleça imediatamente o pagamento do seguro-desemprego da autora, relativamente às parcelas faltantes; b) suspenda qualquer

providência de cobrança relativa à 1ª parcela do benefício paga à autora;c) promova, comprovando documentalmente nos autos, a exclusão definitiva da exclusão do nº PIS da autora de seus cadastros funcionais.OFICIE-SE, em caráter de urgência, diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos, para que libere o pagamento das parcelas faltantes (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) do seguro-desemprego em favor da autora (cfr. datas agendadas para pagamento, fl. 42) e para que se abstenha da cobrança de restituição da 1ª parcela do seguro-desemprego.INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo nos termos acima expostos.Atendida a providência pela autora, CITE-SE a União. Desatendida, tornem os autos conclusos para revogação da medida liminar e extinção do processo sem julgamento de mérito.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0001640-93.2013.403.6133 - INCOVAL - INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007227-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007227-8) - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA

Fls. 424: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se o signatário da petição de fls. 424, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012324-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-62.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ARNALDO NERES DE SOUSA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARNALDO NERES DE SOUSA, autor da ação de rito ordinário nº 0005941-62.2012.403.6119, na qual se pretende a condenação da instituição financeira, ora impugnante, ao pagamento de indenização por danos materiais (no importe de R\$ 545,00) e morais (no importe de 100 salários mínimos), decorrentes de saque realizado indevidamente.Sustenta a impugnante que o valor atribuído à causa (R\$ 62.745,00 - sessenta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais) não guarda correlação com o pedido veiculado nos autos principais.Afirma que, conforme posicionamento jurisprudencial, nas demandas objetivando indenização por dano moral decorrente de saque indevido, as condenações da instituição financeira têm sido arbitradas em valores muito inferiores ao pretendido pelo autor (no máximo em R\$ 5.000,00, patamar esse, conforme salienta, dificilmente alcançado), razão pela qual pugna pela atribuição do valor da causa em R\$ 3.545,00 e, conseqüentemente, pela remessa dos autos ao Juizado Federal competente.Instada a se manifestar, a autora, ora impugnada, apresentou resposta às fls. 15/19.É o relatório necessário. DECIDO.O incidente não prospera.O valor atribuído à causa pela autora equivale ao conteúdo pecuniário almejado na demanda (indenização por danos materiais e morais), atendendo, portanto, aos comandos traçados pelo art. 259 do Código de Processo Civil.Ademais, o fato de os tribunais decidirem pelo arbitramento de indenização em valor inferior ao pretendido pela parte não implica que o valor da causa, de antemão, deva ser o adotado jurisprudencialmente, sob pena de negar o direito de ação ao jurisdicionado, visto ser ele livre para requerer o que entender de seu direito, submetendo tal pleito ao Judiciário.Vale dizer, o conteúdo econômico da demanda - a que deve corresponder o valor atribuído à causa - diz respeito ao proveito que o autor espera obter, e não, à toda evidência, àquele que o réu supõe seria de se esperar.Nestes termos, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o montante atribuído pelo autor na inicial. De resto, residindo o autor no Município de Guarulhos, que não dispõe de Juizado Especial Federal, não haveria mesmo que se falar em remessa dos autos, mesmo no caso de acolhimento da presente impugnação, visto que o demandante é livre para ajuizar a ação perante a Vara Federal de seu domicílio, não estando obrigado a demandar em JEF de Município vizinho.Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8905

ACAO PENAL

0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES) Fls. 697/699: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.Requisitem-se as informações criminais atualizadas em nome de SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE das esferas federal e estadual de São Paulo e Minas Gerais, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos eventualmente constantes.Remetam-se os Autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos nomes das acusadas RAFAELA WANIA DOS SANTOS e MAGNA MENEZES DE OLIVEIRA. Após, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 8906

INQUERITO POLICIAL

0006864-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH KARLA DOS SANTOS X JOAO ALBERTO DEZ(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) FLS. 44/48 - Intime-se o defensor para que apresente comprovante de endereço dos indiciados.Obtenha a Secretaria, através do sistema INFOSEG, os antecedentes dos indiciados.Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 8907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS Fl. 32:Atente a autora, com urgência, ao recolhimento das custas de distribuição e guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 66/72 e 73/77:1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, intime-se a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar os valores exatos do contrato de arrendamento. 2. Com a manifestação da CEF, INTIME-SE a autora para que providencie os depósitos das prestações vincendas diretamente à CEF.3. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6767-9, para que transfira os valores depositados na conta nº 288.920.425-6, nos moldes de depósito judicial, à Caixa Econômica Federal, agência 4042-8, localizada neste Fórum de Guarulhos-SP.4. Tudo providenciado, tornem os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT 1. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida à fl. 163. Para tanto, apresente novo memorial descritivo, em observância às exigências da manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 96/97.2. Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido às fls. 170/171.Intime-se.

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL Fls. 145/149:1. Defiro o pedido de prazo. Para tanto, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0006370-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER

1. Os atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0006800-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN REPIZO

1. Os atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA

Fl. 51:1. Providencie a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exeqüente.Intime-se.

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

1. Os atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0010490-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

1. Os atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004430-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-

14.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se a parte final, da decisão de fl. 29. Para tanto, intime-se a embargada, CEF, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 740 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

1. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 174. Para tanto, proceda-se a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exeqüente para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD com relação ao(a) executado(a) Paulo Roberto Marques da Silva (CPF/MF n.º 173.519.038-16), devidamente citado(a) às fls. 148.2. Intime-se o executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum Federal de Guarulhos-SP.b) Dê-se vista a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem

baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VANDIR ARAUJO

Fls. 56 e 65:Forneça a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informações do inventário/arrolamento de bens do executado.Após, venham os autos conclusos para decisão.

0004676-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO

1. Os atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001265-3) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006390-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006390-7) - GLASS IND/ E COM/ DE BOMBAS CENTRIFUGAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo da contribuição COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/122).Pela decisão lançada à fl. 125, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório necessário. DECIDO.Cumprir destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Assim, impõe-se o regular prosseguimento do writ, registrando-se, por oportuno, conforme se extrai da peça exordial, que não houve formulação de pedido liminar.Sendo assim, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Int.

0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação.Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/48).Tendo sido o writ impetrado originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sobreveio emenda à inicial requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Guarulhos (fl. 51), o que foi deferido pelo MD. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Capital (fls. 52/53), sem, contudo, ter sido alterada a autoridade impetrada.Pela decisão lançada à fl. 58, foi o processo suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório necessário. DECIDO.Cumprir destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Assim, impõe-se o regular prosseguimento do writ, com apreciação do pedido liminar, o que passo a

fazer. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde agosto de 2010 (conforme decisão de fl. 58), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça exordial. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. De outra parte, diante da emenda da inicial à fl. 51 e do subsequente encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária pelo MD. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Capital (fls. 52/53), parece-me evidente que a intenção da impetrante - vislumbrada pelo MD. Juízo da Capital - não foi a de meramente alterar o juízo a quem dirigia sua pretensão, mas sim alterar a autoridade impetrada, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, cidade de seu domicílio (sendo essa, claramente, a razão subjacente à fundamentação de fls. 52/53, que determinou a remessa dos autos a este Juízo). Sendo assim, e para evitar maiores delongas no processamento deste writ, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP. Providenciado o necessário, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0005912-12.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VRG LINHAS AÉREAS S/A em face do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, em que se pretende a imediata disponibilização das 14 (quatorze) obras de arte, diante da manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dentre outros postulados e regras, além da manifesta violação do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, abstendo-se a Impetrada de praticar qualquer ato tendente a reter as obras de arte e a impedir a sua devolução ao exterior pela Importadora, ressaltando-se o direito de as Autoridades Administrativas apurarem, em procedimento específico, eventuais irregularidades relativamente à operação de exportação (fl. 19). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/173). Juntado termo indicativo de prevenção (fls. 174/176). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 182), o impetrante requereu a urgente apreciação de seu pedido liminar (fls. 188/189), motivo pelo qual os autos retornaram da carga da Procuradoria da Fazenda Nacional. À fl. 184, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 190/191, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional noticiou equívoco no tocante à intimação da autoridade impetrada. Às fls. 193/194, foi concedida parcialmente a liminar, para obstar pena de perdimento dos bens, até decisão final do processo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/226). Juntou documentos (fls. 227/251 e 255/275). Às fls. 276/297, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 298). Ao recurso de agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 305/307). Às fls. 326/330, a autoridade impetrada manifesta-se favoravelmente à liberação dos bens, ante a realização de depósito judicial. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 337), a impetrante pugna pela concessão de prazo, em razão de ainda não ter sido cumprida a ordem liminar (fl. 339). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. É de se observar, aliás, que nos autos do mandado de segurança nº 0006794-71.2012.403.6119 (apensados ao presente), impetrado por LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA (destinatária dos bens em questão, sendo a VRG apenas a responsável pelo transporte de tais bens), houve realização de depósito judicial pela impetrante, o que permitiu a liberação dos bens em tela e a subsequente manifestação da autora daquele writ sobre sua falta de interesse no curso da demanda, com prolação de sentença de extinção do feito. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão objeto deste writ. No mais, o depósito judicial realizado naqueles autos será convertido em renda da União, para fins de cumprimento da obrigação pecuniária arbitrada no Auto de Infração nº 0817600/00040/13 (lavrado em substituição ao auto de infração originário), em nome da VRG, ora impetrante, o que elimina qualquer resíduo de lide na presente impetração. Assim, também por esse prisma,

constata-se a falta de interesse em se prosseguir com o presente mandão de segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0006794-71.2012.403.6119 - LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA (SP134757 - VICTOR GOMES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. retro, defiro o pedido da União (fl. 296), conforme requerido. Com a resposta, arquivem-se. Cumpra-se.

0004332-02.2012.403.6133 - SEVERINO MENDES SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL AG DO INSS DE GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEVERINO MENDES SOBRINHO em face do TECNICO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS/SP, objetivando concessão de MEDIDA LIMINAR, para que determine ao impetrado via ofício que mantenha o benefício do auxílio acidente e se abstenha da cobrança abusiva perpetrada. À fl. 81, o impetrante requer a desistência do writ. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a desistência, em mandado de segurança, independe da anuência da autoridade impetrada, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006840-26.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA. (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS. Preliminarmente, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36, sob pena de extinção. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009809-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009809-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA COSTA LIMA
Fl. 133: 1. Diante da manifestação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 23/24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciando as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida, sob

pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

Vistos etc.Por ora, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WARLEN JOSE TAVARES

Vistos etc.Por ora, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005883-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-64.2013.403.6119) SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão.Outrossim, comprove a demandante, documentalmente e em igual prazo, a recusa da CEF em receber o valor indicado na inicial.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA ME

Torno sem efeito o despacho de fl. 193. Fls. 184/189: intime-se a INFRAERO para manifestação, em especial, acerca do despacho de fl. 187, devendo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo patrono do requerido à fl. 254 e concedo vista dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 62 e determino a intimação da parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar plenilha de cálculos atualizada para fins de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011271-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO APARECIDO GOMES JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 35, converto o mandado de fl. 34 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fl. 48, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$

11.989,69 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), apurada em 15/05/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004944-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER UTTEMPERGHER

Intime-se a CEF para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do(a) réu(ré) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 30.927,06 (trinta mil novecentos e vinte e sete reais e seis centavos) atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0005907-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON FONTENELE DOS SANTOS

Por ora, intime-se a CEF para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez), a razão da propositura da presente demanda, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, nos autos n.º 0005605-06.2013.403.6901 (fls. 25/26). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 710/718, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual interesse em ingressar nos autos da ACP n° 0017173.85.199.4036.6119. Após, conclusos. Int.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante a divergência apontada pela parte autora à fl. 205, intime-se a Perita Judicial a prestar o necessário esclarecimento, no prazo de 10(dez) dias. Desse modo, por ora, resta prejudicado o pedido de designação de audiência. Int.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 245/249. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 243, remetendo os autos à conclusão para sentença. Int.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Considerando a informação supra, determino que a secretaria providencie as regularizações pertinentes junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, republique-se a decisão de fl. 102. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 102: VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 101: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008838-34.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADMINISTRADORA CAPER NEG IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Trata-se de ação movida por Maria Aparecida da Silva e Ironete Silva Santos, em face de Caixa Econômica Federal e Caper Negócios Imobiliários Ltda, na quadra da qual requerem a condenação das rés ao ressarcimento dos danos existentes em seus apartamentos. Requerem que as rés realizem a obra em quinze dias e, não satisfeita a obrigação, seja esta convertida em indenização por perdas e danos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.

169/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/260, com preliminar de ilegitimidade de parte e requerendo a inclusão da Construtora SAE Engenharia Ltda no pólo passivo da ação, ao fundamento de que se tratam de vícios na construção, a serem reparados pela construtora. Salientou que realizou vistorias e atendeu às solicitações das autoras, notificando a construtora para realizar os reparos. Alternativamente, afirma que a parte autora não especificou os danos a serem reparados. Aduziu ainda a decadência do direito e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando ainda a não aplicação do CDC aos contratos de arrendamento residencial. A ré CAPER ofertou contestação às fls. 264/285, com preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia e carência da ação. Apresentou documentos (fls. 286/338). Às fls. 350/352 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da ré Caper e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela CEF, afastando-se também a decadência. Na oportunidade, foi determinado que a autora Maria Aparecida apresentasse cópia do contrato firmado com a CEF, sob pena de extinção do feito, postergando-se a apreciação do pedido de inclusão da Construtora SAE para depois dessa providência. Foi ainda indeferida a produção de prova oral, requerida pela CEF. Breve relatório. Passo a apreciar as questões pendentes: 1) Determino à serventia que certifique eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 350/352. Em caso positivo, procedam-se às anotações cabíveis para exclusão da ré CAPER do pólo passivo da ação. 2) Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da autora Maria Aparecida da Silva no tocante ao item 4 de fls. 352, tal como certificado à fl. 360, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Condeno a autora Maria Aparecida da Silva ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, salientando que a cobrança somente poderá ser feita nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.050/60. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às anotações cabíveis, para exclusão da autora Maria Aparecida do pólo ativo da ação. 3) Indefiro o pedido formulado pela CEF, de inclusão da Construtora SAE Engenharia Ltda no pólo passivo da ação. A relação jurídica material entre a autora e a CEF decorre da celebração de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 14/20). No caso de arrendamento residencial, em que a CEF adquire imóveis com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, a responsabilidade pela entrega de bens aptos à moradia dos arrendatários, cabe a ela, CEF. E nada impede que a CEF, em caso de eventual condenação, pleiteie o que entender de direito em face da construtora SAE Engenharia Ltda, com base no contrato firmado entre elas, em cópia às fls. 222/229. 4) Por fim, manifeste-se a autora Ironete, em cinco dias, a respeito do aduzido pela CEF às fls. 353 /354 e documentos de fls. 355/357. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fl. 37v - Defiro. Comunique-se ao SEDI a inclusão da UNIÃO, no pólo passivo da ação. Após, cite-a. Fl. 88 - Ciência ao INSS. Int.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido pela parte autora às fls. 117/118 e 119/121. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Everton Ferreira dos Santos e Lucas Canaver em face de Roberta Janaína Rost Silva, de Roberta Janaína Rost Silva - ME e da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postulam a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, sustentando terem sido compelidos pelas primeiras demandadas (correspondentes da CEF) a pagar por supostos serviços de intermediação para obtenção de financiamento imobiliário junto ao banco réu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/96. Contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/119. Pela decisão de fl. 154, foi decretada a revelia das corrés Roberta Janaína Rost Silva e Roberta Janaína Rost Silva ME., em face do decurso de prazo para apresentação de defesa (fl. 153). Instadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ressalvado seu direito de produzir contraprovas àquelas eventualmente indicadas pela parte autora (fl. 157). Em réplica, os autores refutaram as alegações da CEF e postularam o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, do CPC. Sucintamente relatados os fatos materiais e processuais, decido: Tendo em vista que do Aviso de Recebimento - AR de fl. 106 consta apenas Roberta Janaína Rost Silva ME (pessoa jurídica), com endereço residencial de Roberta Janaína Rost Silva (pessoa física), torno

sem efeito a certidão aposta à fl. 153 e, por conseguinte, revogo a decisão que decretou a revelia de ambas corrés (fl. 154). Assim, com fundamento no artigo 224 do CPC, determino nova citação destas corrés, por meio de Cartas Precatórias, devendo ser observado o seguinte: 1) No que pertine a Sr.^a Roberta Janaína Rost Silva, além do logradouro indicado na inicial, deverá constar aquele referido no documento de fl. 140 (Rua Prudente de Moraes, 125, Centro, Jacareí, SP). 2) Quanto à empresa Roberta Janaína Rost Silva ME, devem constar da carta precatória, o endereço indicado às fls. 54, 73 e 137 (Rua Franz de Castro Holzwarth, 103, Sala 312, Centro, Jacareí, SP), e, sucessivamente, aqueles indicados na inicial e na fl. 140 (Rua Prudente de Moraes, 125, Centro, Jacareí, SP). Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas nos autos. Cumprido, depreque-se a citação das referidas rés com urgência. Fl. 157 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de documentos. Fls. 166/169 - Vista à CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da nova designação de audiência para oitiva de testemunhas, conforme Ofício n.º 234/2013 - MAAP do Juízo de Direito da Comarca de Piumhi - Minas Gerais (fl. 73). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do deliberado em audiência no Juízo Deprecado, conforme fl. 164. Int.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199 - Ciência às partes acerca do ofício 0007.00263-1/2013/GDS/JF/AL, bem como acerca da designação de audiência para o dia 29/08/2013 às 09 horas, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0004246-73.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 76/93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006029-03.2012.403.6119 - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 122.857.760-57, DER em 19.12.2011, conforme indicado pelo autor à fl. 03, apresentando, inclusive, o cálculo discriminativo do tempo de contribuição do demandante. Na oportunidade, deverá acostar aos autos cópia de todos os outros processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO (CPF nº 368.196.038-00 - nome da mãe: Francisca Pinheiro de Pontes), se existentes. Prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008112-89.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 48/54. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009615-48.2012.403.6119 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARIA RISOLETA MENDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo em que protocolizada a petição de fl. 53, concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 46,

apresentando cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferidas nos processos mencionados às fls. 42/43. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS em cota ministrada à fl. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS e JULIA DOS SANTOS RODRIGUES, menor púbere, representada por sua genitora Sr.^a Alessandra Tatiana dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir da data de encarceramento do instituidor. Relatam as autoras que formularam pedido administrativo de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido com fundamento no critério econômico. Alegam que a sua dependência em relação ao segurado recluso é presumida e que as contribuições por ele vertidas ao RGPS, na condição de contribuinte individual, eram, à época da prisão, inferiores àquelas exigidas em lei. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/53. Intimadas, as autoras emendaram à inicial às fls. 58/59. Em petição de fl. 63, as autoras reiteraram o pedido de tutela antecipada. Em cumprimento do despacho de fls. 64, as autoras apresentaram certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 16 da Lei 8.213/91 enumera quem são os dependentes do segurado para fins previdenciários. Transcrevo, no ensejo, o dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em que o benefício é requerido pela companheira e filhos do segurado preso, a dependência econômica é presumida. Quanto à condição de presidiário, a Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 67, expedida pelo Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP em 24.7.2013, demonstra que Sr. Eduardo Pereira Rodrigues encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 19.12.2011. A condição de segurado do Sr. Eduardo Pereira Rodrigues restou comprovada pelos dados do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, segundo os quais o recluso contribuiu para os cofres da Previdência Social, como segurado obrigatório, por último, no período de junho de 2005 a abril de 2006 (F. Santos Ind. e Com. de Brindes e Artigos Personal. Ltda.) e, como contribuinte individual, nas competências de dezembro de 2007 a novembro de 2008, de novembro de 2009 a dezembro de 2010 e de outubro de 2011 a setembro de 2012. Deveras, na data do recolhimento à prisão de Eduardo (ocorrida em 19.12.2011), o valor do salário- de-contribuição do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,60, conforme estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de Julho de 2011, sendo certo que os valores extraídos do CNIS anexo revelam que, na data do encarceramento, o segurado verteu contribuição no valor de R\$ 545,00, ou seja, inferior ao previsto na legislação. Desse modo, restando suficientemente demonstrado que o segurado preso, instituidor do benefício, percebeu última remuneração mensal dentro dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, entendendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no que toca ao segundo requisito legal para a antecipação dos efeitos da tutela - o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme CPC, art. 273, I - tenho também por demonstrado, dado o caráter alimentar do benefício auxílio-reclusão e a urgência que, indistintamente, reveste a generalidade das demandas previdenciárias buscando a concessão de benefício. Outrossim, a condição de companheira da coautora Alessandra Tatiana dos Santos não restou suficientemente demonstrada nos autos, haja vista que o documento de fl. 35 foi emitido em 2000, de modo que, neste aspecto, a ação demanda dilação probatória. Postas as razões acima, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício auxílio-reclusão em favor da menor JULIA DOS SANTOS RODRIGUES, no prazo de 10 (vinte) dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: JÚLIA DOS SANTOS RODRIGUES (menor) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 86 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.229.021-0 (FL. 22) DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: N/C RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Cite-se o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I

0012589-58.2012.403.6119 - ROBERTA ARAGON SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 44-verso: Compulsando os autos verifico que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora está acostado às fls. 32 e 47. Destarte, afigura-se desnecessária a juntada de sua CTPS. Tendo em vista a ausência de intimação específica da demandante para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 36/41, torno sem efeito a certidão de fl. 50.Manifeste-se a autora sobre o trabalho técnico apresentado (fls. 36/41), no prazo de cinco dias. Anoto que, a respeito do laudo oficial, o INSS já ofertou parecer (fl. 44-verso).Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int.

0012656-23.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000512-80.2013.403.6119 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO(SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a autora seja determinada a sua manutenção no imóvel alienado fiduciariamente, impedindo a realização da intimação prevista contratualmente no parágrafo 5º e incisos da cláusula 14ª, obstando-se a consolidação da propriedade em nome da ré, até o trânsito em julgado. Requer, ao final, seja revisada a referida cláusula contratual, autorizando-se a purgação da mora, com o concomitante pagamento das prestações vincendas conforme planilha de evolução teórica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45.Às fls. 55/56 sobreveio sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Em face dessa sentença, a autora opôs embargos de declaração (fls. 58/63). Os embargos foram parcialmente acolhidos, determinando-se a autora que proceda à correta atribuição do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (fls. 64 e verso).A autora manifestou-se à fl. 66 e recolheu as custas devidas, conforme fl. 67. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:De início, recebo a manifestação de fl. 66 como emenda à inicial. Anote-se. (ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve

esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conforme documento de fls. 13/32, as partes firmaram em 15 de abril de 2009 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS, para aquisição de apartamento por parte da autora, com financiamento do montante de R\$ 120.000,00, que deveria ser amortizado em 240 parcelas de R\$ 1.387,35, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma a autora que cumpriu com suas obrigações contratuais até setembro de 2011, tendo deixado de honrar o pagamento em razão de problemas de doença na família. Sustenta que em dezembro de 2011 tentou parcelar o pagamento do débito, sem sucesso, negando-se a ré ao recebimento das prestações vincendas enquanto não for realizado o pagamento das vencidas. Sustenta que há previsão de parcelamento no contrato, conforme parágrafo décimo da cláusula décima quarta. De fato, consta na cláusula décima que ... será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado (fl. 20). Contudo, essa previsão de parcelamento ocorre em sede de acordo extrajudicial. Não se pode, por meio de medida judicial, impor à ré que aceite o pagamento do débito de forma parcelada. Por outro lado, a autora não declina, na petição inicial, qual o valor que entende devido e tampouco a forma de parcelamento pretendida, valendo ainda consignar que o débito remonta a setembro de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Int.

0002895-31.2013.403.6119 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/191: intime-se a parte autora para integral cumprimento da determinação exarada à fl. 173, providenciando cópias integrais da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação n.º 000178-46.2013.403.6119, que trmitou perante a 1ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0005141-97.2013.403.6119 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a Autora conta atualmente com 70 (setenta) anos de idade, consoante documento de fl. 09, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005178-27.2013.403.6119 - ALIPIO PAES LANDIM (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E

SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005435-52.2013.403.6119 - MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI em face da CEF, postulando a restituição de valores bloqueados. À fl. 02 dos autos, a parte autora noticia que tramitou a ação ordinária nº 0002544.58.2013.4036.6119, ajuizada anteriormente pelo Autor, a qual se processou perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária tendo sido julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Infere-se que o pedido constante na inicial da referida ação é idêntico ao contido na inicial da presente ação ordinária, o que atrai a incidência da norma insculpida no art. 106 c/c art. 253, inciso II, ambos do CPC, a fixar a competência, por prevenção, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o processamento da presente ação. Cumpre registrar que a novel redação do art. 253, inciso II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.06, estabelece que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

0005458-95.2013.403.6119 - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção acostado aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005514-31.2013.403.6119 - MANOEL MARINHEIRO DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005517-83.2013.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art 282, III, IV, VI e VII, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, narrando os fatos e indicando os fundamentos que servem para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido; para apresentar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; para formular o requerimento de citação do réu, bem como providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial de fls. 02/06, vez que apresentada por cópia. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Int.

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0005540-29.2013.403.6119 - MARLI CARETA PINHEIRO NOBREGA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005603-54.2013.403.6119 - REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a narrativa inicial, no sentido da cessação do benefício em 30/06/2012 (fl. 04) e a tramitação do processo nº 0040009-74.2012.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, em que se pleiteou o restabelecimento do benefício de incapacidade a partir de 14/08/2012, providencie a parte autora a emenda da inicial para indicar corretamente a data em que pretende a concessão dos benefícios nesta ação.Int.

0005627-82.2013.403.6119 - LUCI RODRIGUES CALISTO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção acostado aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005681-48.2013.403.6119 - LIONEL RAMOS FREIRE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção acostado aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005690-10.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a narrativa inicial no sentido de que o indeferimento do benefício ocorreu em 09/12/2010 (fl. 09) e a tramitação do processo nº 0011672-12.2011.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, em que se pleiteou a concessão do mesmo benefício (NB 5429747730), providencie a parte autora a emenda da inicial para indicar corretamente a data em que pretende a concessão dos benefícios nesta ação.Int.

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005802-76.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0005955-12.2013.403.6119 - ANTONIO PIRES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de litispendência entre os feitos apontados no termo de fl. 94.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual ANTONIO LUIZ DE ALENCAR postula, em face DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 20.04.1979 a 14.01.1985, 16.01.1985 a 12.06.1987, 18.06.1987 a 25.08.1989, 01.03.1990 a 07.11.1994, 19.10.1995 a 20.10.2004, 20.10.2004 a 20.02.2006, 23.02.2006 a 19.05.2008 e de 21.10.2009 a 18.01.2010 como tempo de atividade especial.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/190.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais

estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fíncados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: ...tecnicamente está provado que a segurada têm direito à conversão dos períodos laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA., constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e na CTPS (doc. em anexo), e Laudo Pericial (doc. Em anexo) conforme já demonstrado e fundamentado anteriormente (fls. 34). Verifico que o autor requereu a aposentadoria especial em 18/07/06, conforme afirma a fls. 25. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. II - Recurso improvido. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2007.03.00.015790-2/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 24/03/2008 - DJU DATA 23/04/2008 p. 322) g.n. Não se vislumbra o *periculum in mora*, pois o autor não logra demonstrar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação.

0006148-27.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA CORREA(SP301658 - JOSE APARECIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA APARECIDA CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pedese, ainda, a condenação da autarquia previdenciária à concessão de reabilitação profissional, bem assim ao pagamento de indenização a título de dano moral e material em valor a ser definido pelo Juízo. Requer a demandante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que trabalha para a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz desde 6.8.2001 e, por padecer de doença ocupacional por esforços repetitivos passou a receber o benefício acidentário nº 551.618.742-3, a partir de 29.5.2012, tendo sido programada alta médica pelo INSS em 5.10.2012. Narra que formulou pedido de reconsideração médica e interpôs recurso administrativo, o qual encontra-se pendente de apreciação. Segundo afirma, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício, além da submissão ao programa de reabilitação profissional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 19/49. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: No caso em tela, a autora pretende a concessão do benefício auxílio-acidente decorrente de esforço repetitivo ocupacional que se confirma pelos documentos de fls. 40/41 e 49. Contudo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de típico acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, pois tal reforma constitucional se dirige à ação indenizatória, e não atinge àqueles pleitos visando à concessão ou revisão de benefício de natureza acidentária junto ao ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0006158-71.2013.403.6119 - DOUGLAS LUIZ RODRIGUES X RENATA PENHA JUSTINO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que Douglas Luiz Rodrigues e Renata Penha Justino Rodrigues postulam provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de mútuo hipotecário, sob nº 840470053545, firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Pedese a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação da tutela, autorização para o depósito judicial das prestações, no montante incontroverso, conforme planilha acostada à inicial. Requer-se determinação judicial para obstar o início do procedimento de execução extrajudicial e a negativação em cadastros restritivos de crédito. Relatam os autores que, em 11.6.2008, contrataram junto à Caixa Econômica Federal um financiamento imobiliário para a aquisição da casa própria e que estão inadimplentes em decorrência de imprevistos financeiros. Alegam que apuraram diferenças entre o valor cobrado e devido por incorreta aplicação do método de amortização do saldo devedor e incidência de juros capitalizados. Aduzem os autores que a cláusula contratual permissiva da execução extrajudicial do bem afronta o Código de Defesa do Consumidor, que veda a utilização compulsória da arbitragem. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/86. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto.

Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. Assinalo, de início, que os próprios autores admitem que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato. De acordo com a planilha evolutiva do financiamento, a inadimplência teve início em outubro de 2012 (fl. 78). Não obstante isso, os autores pretendem a revisão de contrato firmado em 11 de Junho de 2008 (fls. 45/59), postulando seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 548,97 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), não se manifestando sobre a quitação das parcelas vencidas. O referido contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC que prevê amortização decrescente. Ainda, segundo o item C8 do quadro demonstrativo de fl. 46, a prestação inicial foi pactuada no montante de R\$ 870,30 (oitocentos e setenta reais e trinta centavos). Ou seja, o pacto foi realizado recentemente, com aplicação do método de prestações decrescentes, e os demandantes pretendem pagar prestação em valor bem menor que aquele correspondente à primeira parcela do financiamento. Nessa circunstância, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual. Ademais, embora tenha sido juntada planilha evolutiva do financiamento, não há nos autos qualquer prova de que a situação atual do financiamento é desproporcional àquela pactuada, bem

como a impossibilidade de continuidade de pagamento. Assim, não vislumbro existir, por ora, qualquer evidência de descumprimento do contrato por parte da CEF, no que tange ao reajuste das prestações e saldo devedor, a ensejar interferência judicial neste momento, o que implicaria substituir a vontade das partes manifestadas livremente no contrato, sem que tenha sido demonstrado de plano fundamento jurídico relevante. Por fim, diante do inadimplemento absoluto do devedor e consolidada a propriedade em nome da CEF, resta configurada hipótese de execução extrajudicial do bem, conforme cláusula vigésima nona do contrato trazido aos autos (fl. 54), sendo que houve, por parte da ré, convocação dos autores para o pagamento da dívida (fls. 79/81) e não constam dos autos elementos de prova acerca de eventual realização de leilão para alienação do imóvel. A propósito, destaco a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei n.º 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei n.º 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375005 - Processo nº 0020462-41.2009.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2009 PÁGINA: 135) Por tais motivos, não se pode impor à CEF que se abstenha de tomar qualquer medida em desfavor da parte autora, em caso de eventual descumprimento do contrato. Neste sentido: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006047-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO**

Considerando que, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos em pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL

0005086-98.2003.403.6119 (2003.61.19.005086-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR LIMA (PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Sr. WALDEMIR LIMA pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 c.c 297 do Código Penal. À fls. 186/195 sobreveio sentença, condenando o acusado à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à entidade pública e outra de prestação de serviços à entidade de assistência social. A defesa apresentou recurso, ao qual não foi dado provimento, conforme fls. 441/446, com trânsito em julgado do v. acórdão em 04/11/2011. Expedida carta precatória a fim de intimar o réu para pagamento das custas processuais, sobreveio notícia a respeito de seu falecimento (fl. 480). Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas de Campina Grande do Sul/PR (fl. 497), veio aos autos a certidão de óbito (fl. 500). À fl. 503 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que No caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Apresentada a certidão de óbito do acusado, conforme fl. 500, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua punibilidade. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDEMIR LIMA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000233-75.2005.403.6119 (2005.61.19.000233-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA SOUZA FERREIRA (SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELIZÂNGELA SOUZA

FERREIRA, dando-a como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 4 de setembro de 2002, por volta das 21h30min, na cidade de Suzano, a acusada, consciente de seus atos e de forma dolosa, guardava consigo duas células de cinquenta reais, com números de série B3862079468A e B3195033591A. Na oportunidade, a ré foi presa em flagrante delito com outras duas pessoas, por porte de substância entorpecente, objeto de outro processo penal. Na bolsa da ré, além das duas notas falsas, foram encontrados diversos cheques de terceiros, no valor de R\$ 2.348,16, além de R\$ 111,00 em cédulas autênticas. Consta que, na data dos fatos, policiais tentaram abordar a ré e outras três pessoas, que fugiram em alta velocidade, em um veículo marca GM, Kadett SLE, ano 1990, placa CBC 6470. Durante a perseguição, uma das pessoas que estava com a ré desferiu disparos contra os policiais e conseguiu fugir. Segundo a denúncia, por ocasião da prisão em flagrante, a ré concordou com o teor dos fatos narrados. Contudo, ao depor nos autos da ação que tratava do crime de porte de substância entorpecente, negou os fatos, dizendo que havia dado uma carona para seu amigo José Antonio, quando foram abordados por dois indivíduos armados que anunciaram assalto e disseram que ela deveria continuar dirigindo. Disse que os assaltantes deferiram tiros contra a polícia. Afirmou que tinha consigo apenas R\$ 40,00. Sustenta a denúncia que a versão da ré é descabida, porque as notas falsas foram encontradas em sua bolsa e, segundo relato dos policiais, a ré dirigia com destreza, furou bloqueios policiais e uma das viaturas capotou e outra sofreu danos. Além disso, os comparsas reconheceram amizade entre eles. Cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 07/12; do Auto de Exibição e Apreensão às fls. 21/23; do interrogatório da acusada às fls. 10 e 63; do Laudo de Exame de Moeda às fls. 193/194. A denúncia (fls. 209/210) foi recebida em 19/06/2009 (fl. 211), determinando-se diligências a fim de averiguar se a ré se encontra presa e manifestação do Ministério Público Federal a respeito dos demais indiciados. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 225. À fl. 236 veio informação de que a ré é egressa da Penitenciária Feminina da Capital, em virtude de progressão ao regime aberto. A ré foi citada (fl. 250) e apresentou alegações preliminares subscritas pela Defensoria Pública da União (fls. 254/267), aduzindo a nulidade do recebimento prematuro da denúncia. Às fls. 268/269 foi rejeitada a alegada preliminar de nulidade, oportunidade na qual também restou afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas Claudemir Soares, Antonio Eduardo Prado e Wellington Pereira de Jesus foram inquiridas (fls. 289/291). A acusada interrogada (fls. 528/529) e, em audiência, apresentou a defesa documentos (fls. 330/334). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 345/347, aduzindo comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia, com elevação da pena-base. A defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 349/355) e requereu a absolvição da acusada em razão da ausência de prova a respeito da autoria e do dolo. Alternativamente, requereu a desclassificação da conduta para tentativa de estelionato e, em caso de eventual condenação, a fixação da pena no patamar mínimo e sua substituição em restritiva de direitos, assim como o direito de apelar em liberdade. Certidões relativas aos antecedentes da ré às fls. 233, 235, 361, 364, 366/368, 382, 389 e 398.2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja

exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de guarda de moeda falsa, e, por conseqüência, preenchia os elementos descritivos do art. 289, 1º, do CP. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria e de materialidade do delito, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II.

Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 21/23 e pelos Laudos de Exame de Moeda às fls. 65 e 193/194, que atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais, sob números de série B3862079468A e B3195033591A. Ainda segundo o laudo, a falsidade das cédulas era apta a iludir o homem de médio discernimento. (b) Autoria Ao contrário do que consta da denúncia, a ré permaneceu em silêncio perante a autoridade policial (fl. 10). Em juízo, negou os fatos. Afirmou que deixava o seu carro na estação e seguia de trem para o trabalho. No dia dos fatos deu carona para dois conhecidos, um cabeleireiro e um rapaz que vendia alho no trem. Numa lombada, um rapaz entrou no seu carro e pediu que ela prosseguisse, com um revólver na mão. A polícia veio atrás metendo tiro e, por medo e sem saber o que estava acontecendo, não parou o carro. Foram abordados pela polícia, que não conseguiu pegar a pessoa que estava armada. Afirma que não tinha consigo as duas notas falsas. Trabalhava em casa de família e recebia uma vez por semana. Passou no posto de gasolina e trocou uma nota de cem reais. Nunca teve antecedentes criminais. Na época, havia prestado exame para cursar letras na faculdade de Mogi e conseguiu bolsa de 60%. Tem um filho de 9 anos. Informou que foi presa e tirou quase 4 anos por tráfico (3 gramas de cocaína). Nega que tinha cheques em sua bolsa, afirmando que tinha consigo R\$ 111,00. José Antonio Gamas é cabeleireiro e Urano vendia alho no trem. Não sabe quem é Borracha. Confirma que seu carro era um Kadett. Em Itaquaquecetuba o rapaz entrou em seu carro e lá houve uma tentativa de abordagem pela polícia, a qual só se efetivou em Suzano. Esse rapaz disparou tiros contra a polícia. Não sabe o que aconteceu antes desse rapaz entrar em seu carro. Não presenciou a polícia encontrar drogas com José Antonio. Não fazia tráfico com eles. Já usou maconha na adolescência. Afirma que os policiais ficaram bravos por ela estar dirigindo o carro. O policial disse que ela tinha dinheiro e que, a partir daquele momento, o dinheiro seria falso. Ela brincou e disse que não tinha como uma nota verdadeira se transformar em falsa e o policial disse que ela ia ver que tinha. Os policiais puxaram todos seus antecedentes. Indagada por qual motivo, ao depor em Suzano, disse ter dado carona para José Antonio e que teriam sido abordados por Urano e Borracha, que anunciaram o assalto, afirma que não falou isso. Disse que em razão desses depoimentos, recebeu ameaça tanto de policiais quanto de outras pessoas. Teve que vender sua casa e se mudar de local. Sempre trabalhou e cursa faculdade de serviço social, fazendo também estágio. Indagada a respeito de dirigir com destreza, afirma que é verdade, porque eles estavam metendo tiro na gente. Respondeu também por porte de arma, porque quando saiu da prisão comprou uma arma para se defender. Não conhece os policiais que a abordaram. Caso venha a ser condenada, tem condições de prestar serviços à comunidade. Os policiais são da região e, quando foi presa, não encontraram nada consigo, nem arma, nem droga. Apanhou, ficou de joelhos, só de sutiã. O policial militar Clademir Soares (fl. 289), recordou-se que, no dia dos fatos, recebeu comunicação, via rádio, a respeito de um veículo Kadett, que se evadiu de uma viatura de Itaquaquecetuba em direção a Suzano, onde conseguiram realizar a abordagem. Disse que o veículo era conduzido por uma mulher e ficou surpreso pela forma como ela trafegava, com tamanha velocidade. Disse que no interior do veículo havia cheques, dinheiro e entorpecente. Assim também é o teor do depoimento da testemunha Antonio Eduardo Prado, policial militar, informando a respeito da abordagem ao veículo Kadett e da existência de cheques, dinheiro e entorpecente no interior do automóvel (fl. 290). A testemunha Wellington Pereira de Jesus, policial militar, informou que houve a perseguição e abordagem ao veículo Kadett, conduzido por uma moça, recordando-se que em uma bolsa foram encontrados cheques, dinheiro e entorpecentes (fl. 291). Assim, dúvida não há de que a ré levava consigo cédulas falsas. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do nullum crimen sine lege, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a

concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que a Sra. ELIZANGELA SOUZA FERREIRA preenche todos os elementos do art. 289, 1º do CP, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta guarda de moeda falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com a prova colhida nos autos, verifico que a Sra. ELISANGELA SOUZA FERREIRA, embora tenha realizado a conduta verbal do tipo objetivo, seu agir finalístico não foi gravado pela consciência e pela vontade, seja porque não elegeu as circunstâncias como objetivo, seja porque sua vontade não estava dirigida no plano material a praticar o delito de moeda falsa. Embora a ré tenha sido surpreendida na posse das cédulas falsas, não restou comprovado que ela tivesse ciência da falsidade das notas. No delito em exame, quando não há confissão, a prova do conhecimento da falsidade, da vontade livre e consciente de praticar o crime, só pode ser extraída de meios indiretos, a partir das circunstâncias de fato, o que não ocorre neste caso. Com efeito, dos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão da ré, tanto em sede investigativa quanto em juízo, depreende-se que ela foi surpreendida levando consigo cédulas falsas, mas não há prova de que ela tivesse ciência da falsidade. Em ambas as oportunidades as testemunhas não apresentaram nenhum elemento apto a configurar o dolo. Embora, num primeiro momento, possam parecer muito comprometedoras as circunstâncias que cercaram a prisão da acusada (estava ela acompanhada de outras três pessoas e empreenderam fuga em alta velocidade para se furtar à abordagem policial e, inclusive, um deles desferiu tiros contra a polícia), tais fatos, por si sós, não podem levar à ilação de que ela tivesse ciência da falsidade das cédulas, uma vez que a tentativa de evasão pode ter ocorrido em razão de levarem consigo substâncias entorpecentes (auto de apreensão em cópia às fls. 18/19). Digno ainda de nota que a ré e os outros dois indivíduos que se encontravam no veículo Kadett foram denunciados como incurso nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 e artigo 329 do Código Penal (fls. 04/06). Proferida sentença condenatória, o feito foi declarado nulo a partir do recebimento da denúncia e posteriormente sobreveio sentença, absolvendo a acusada das imputações, conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 389. Por tais motivos, entendo que as divergências que se constatarem entre os depoimentos prestados pela acusada nos autos que tramitaram perante o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Suzano (fl. 63 e verso) e nestes autos (fls. 328/329), não podem servir para aferir o dolo da acusada, ainda mais porque ela foi absolvida do crime de tráfico (autos nº 00009725/2002 - fl. 367-verso e 389). Em outras palavras, entendo que o conjunto probatório é frágil, não suficiente para um decreto condenatório. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas de julgado: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada por Laudo Documentoscópico, o qual atesta a falsidade não grosseira de duas cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Autoria e dolo não comprovados. O arcabouço probatório não permite a conclusão, a salvo de graves dúvidas, de que o réu seria de fato o possuidor das cédulas falsas ou mesmo que tivesse ciência de sua inidoneidade. 3. Não deve subsistir o decreto condenatório fundado exclusivamente sobre provas da existência das circunstâncias dos fatos denunciados, em vez de provas dos fatos delitivos em si mesmos. 4. Apelação defensiva provida, para absolver o réu (art. 386, VII, do CPP). (ACR 00067801120074036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 50078 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães -

TRF3 - Segunda Turma - DJF3 13/12/2012)PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. Compete à acusação comprovar todos os elementos do tipo penal imputado ao réu. Assim, havendo dúvida quanto à presença do dolo na conduta - que, no caso, consiste na ciência da falsidade das cédulas -, absolve-se o agente, por força do princípio in dubio pro reo.(ACR 50004595320104047004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator (a) Salise Monteiro Sanchontene - TRF4 - Sétima Turma - D.E. 31/01/2013)PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Denunciada como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. 2. Materialidade comprovada. Laudo Documentoscópico atestou a falsidade das cédulas apreendidas. 3. Dolo da apelada em guardar moeda falsa não restou comprovado. 4. Revela-se temerário afirmar que a acusada tinha conhecimento da origem espúria das notas que guardava consigo, uma vez que as circunstâncias do caso, assim como as demais provas produzidas em juízo, não indicam tal fato. 5. Aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reo, eis que a incerteza acerca da ciência sobre a falsidade da moeda favorece a acusada. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença absolutória mantida. (Processo ACR 200161810047578 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18361 - Relatora VESNA KOLMAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 24 - Data da Decisão 07/07/2009 - Data da Publicação 29/07/2009)Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal não revelam que a ré tivesse a vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no tipo penal, com efetivo conhecimento de que a moeda era falsa. Havendo dúvidas sobre a presença do elemento subjetivo do tipo, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo.3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial, razão pela qual ABSOLVO a ré ELIZANGELA SOUZA FERREIRA da imputação do crime de guarda de moeda falsa (art. 298, 1º, do Código Penal), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não há condenação em custas (art. 804 do CPP).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009696-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006272-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DONIZETI DA SILVA(SP023992B - NAIR LOPES DE FREITAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Cristiano Donizeti da Silva, como incurso nas penas dos artigos 334 c/c 29 do Código Penal.Às fls. 214/231, cópia da manifestação do Parquet Federal trasladada dos autos do inquérito policial nº 0004704-32.2008.403.6119, no sentido de oferecer ao acusado Cristiano a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, com a imposição das condições previstas no artigo 89, 1º, I, III e IV, e com sugestão daquela prevista no 2º do referido artigo da Lei nº 9.099/95. A denúncia foi recebida às fls. 234/235, conforme traslado de peças dos autos da ação penal nº 0006272-83.2008.403.6119.Não localizado pessoalmente, consoante certidão de fls. 420/421, o acusado foi citado por edital, tendo sido determinado o desmembramento do feito originário em relação a este coacusado (fls. 383 e 386/387).Decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 392/394), a medida foi revogada pela decisão de fl. 412 ante o requerimento formulado pelo acusado (fls. 401/402).O denunciado apresentou defesa prévia às fls. 418/421, pugnando pela absolvição sumária. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 423/424, reiterando a proposta de suspensão condicional do processo mediante a imposição de exigências a serem cumpridas pelo acusado.Deprecada a realização de audiência de suspensão condicional do processo, cópias do termo do ato e de compromisso de comparecimento em Juízo pelo denunciado foram encartadas às fls. 504/506. À fl. 508, informou o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP o regular cumprimento do acordo pelo acusado.Carta precatória de audiência de suspensão condicional do processo cumprida às fls. 511/555.Em petição de fls. 570/571, requereu o Parquet Federal a decretação da extinção da punibilidade do acusado Cristiano, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Certidões de distribuição e folhas de antecedentes em nome do acusado às fls. 257, 272, 276, 278, 372, 378/381, 417, 561, 565 e 567/568.É o relatório.Decido.O acusado cumpriu as condições da suspensão do processo (fls. 505/506, 508, 517, 519/521, 523/541, 548/550 e 554), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CRISTIANO DONIZETTI DA SILVA.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Fls. 435/436: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a citação e intimação dos réus

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc.A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às f. 463, alegando inexatidão material. Recebo os embargos, porque tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).No caso dos autos, a execução do julgado proposta em 29/09/1995 (f. 193), liquidada pelos ofícios requisitórios de f. 400/403, em nada se confunde com a nova execução proposta às f. 405/412, relativa às parcelas posteriores a 1997, referentes à pensão.Logo, não há inexatidão material apta a permitir o provimento dos presentes embargos.Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 465/466, em face da decisão de f. 463, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

Vistos em decisão de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, há dúvidas quanto à eventual separação de fato na data do falecimento da segurada. Com efeito, a cópia da petição de f. 187/188, protocolizada em 12/05/2011, indica a reconciliação do casal e a intenção de residir juntos, sob o mesmo teto. Também é notória a situação de desafeto entre o pai da segurada falecida e o segundo requerido, consoante se observa pelo teor dos fatos descritos no Boletim de Ocorrências de f. 228/232.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo INSS, uma vez que não se está sustentando a dissolução do vínculo conjugal, mas sim a separação de fato na data do óbito da segurada, a fim de gerar efeitos no benefício previdenciário do segundo requerido.No mais, presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000581-21.2013.403.6117 - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Em resposta ao despacho do magistrado para apresentar formulário de atividade especial e/ou laudo técnico (fl. 139), a parte autora limitou-se a informar que as empresas não eram obrigadas a fornecer tais documentos aos empregados antes do advento da Lei 9.528/97, que alterou os termos do art. 58 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual a demandante não os tinha em seu poder, alegando, ainda, de forma genérica, que muitas empresas nem sabem da existência de tais formulários e da obrigação legal em fornecê-los (fl. 140/145). O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 161. Int.

0000627-10.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Em resposta ao despacho do magistrado para apresentar formulário de atividade especial e/ou laudo técnico (fl. 151), a parte autora limitou-se a informar que as empresas não eram obrigadas a fornecer tais documentos aos empregados antes do advento da Lei 9.528/97, que alterou os termos do art. 58 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual a demandante não os tinha em seu poder, alegando, ainda, de forma genérica, que muitas empresas nem sabem da existência de tais formulários e da obrigação legal em fornecê-los (fl. 152/157). O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus

processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 184. Int.

0000674-81.2013.403.6117 - LIRA MARTINS OLARIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000732-84.2013.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001028-09.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA LUCAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001527-90.2013.403.6117 - DENISE LUCATTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001542-59.2013.403.6117 - LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001554-73.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 07H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4164

MONITORIA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6) - CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. 158, a ser realizada na empresa Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Em seu prazo supra, deverá a parte autora informar o endereço onde deverá ser realizado a vistoria técnica, tendo em vista a informação dos Correios (fl. 164), dando conta de que a empresa mudou de endereço, sob pena de preclusão da prova.Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319/D, com endereço na Rua Venância de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli,sito à Av. Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes

técnicos.

0002847-96.2013.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus

conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002902-47.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO VAZ COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002903-32.2013.403.6111 - GENI APARECIDA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?(b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002918-98.2013.403.6111 - ANGELO VENDRAME NETO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANGELO VENDRAME NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 12/06/2013, ao argumento de que ainda se encontra incapacitado para o trabalho.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/34).É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e da carta de concessão de fls. 17 - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).(grifos meus)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido,

as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida ao autor. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0002925-90.2013.403.6111 - ANDRE NEVES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSO AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como trabalhados em atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Quanto ao pedido de benefício da Justiça Gratuita, regularize o autor a declaração de hipossuficiência de fl. 16, vez que ausente de assinatura.Regularizado, voltem os autos conclusos.Registre-se. Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0002974-34.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0002988-18.2013.403.6111 - VALDEVINO MACIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0002995-10.2013.403.6111 - NATALINA NININ DE CARVALHO BARROS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter,

com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo eventualmente reconhecido como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Regularize a parte autora sua representação processual, fazendo juntar o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se o réu.Registre-se. Int.

0003023-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA MORIJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003062-72.2013.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000224-06.2006.403.6111 (2006.61.11.000224-9) - PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004350-5) - JULIA MARIA DE SOUZA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-44.2012.403.6111 - CELSO EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-26.2013.403.6111) SONIA ISABEL DE SOUZA(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância

de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002011-26.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Intime-se à embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003989-53.2004.403.6111 (2004.61.11.003989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001546-2)) PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011118-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 03 (três) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0001683-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 97: defiro.Ante a sentença prolatada em sede de embargos à execução e transitada em julgado, conforme fls. 73/83, extinta se encontra presente execução fiscal.Destarte, levante-se a penhora de fl. 57, anotando-se, conforme a praxe.Intime-se a exequente para que adote as providências necessárias à baixa da inscrição fiscal em nome da executada, embasadora da presente execução.Após, desapensem-se os autos e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002866-1) - THIAGO MACENA DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER VALENCIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA CECCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN SALLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VAZ VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004308-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004308-3) - PAULO CESAR SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde agosto de 2009, eis que sofreu um AVC em 01/09/2010.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/33, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente

laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 43/48, a respeito do qual disseram as partes às fls. 51/52 (autor) e 54, frente e verso (INSS). Por despacho exarado à fl. 55, instou-se o autor a esclarecer se possui os exames aos quais se referiu o perito judicial, ao que o autor respondeu negativamente (fl. 57). Determinada a intimação do perito para esclarecimentos (fl. 58), sobreveio notícia de exclusão do profissional médico do rol de peritos desta Subseção Judiciária (fl. 73). Após a nomeação de novo perito (fl. 74), o primeiro profissional designado prestou seus esclarecimentos à fl. 81, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 86. O laudo pericial produzido pelo segundo profissional médico nomeado foi juntado às fls. 88/94, acerca do qual se pronunciaram as partes às fls. 97 (autor) e 99 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 103, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 52 e 86, para realização de perícia com médico cardiologista. Registre-se que na inicial somente foram mencionados como impeditivos ao exercício do trabalho problemas de natureza neurológica - AVC (fl. 03, primeiro parágrafo), inexistindo nos autos um único documento indicativo de ser o autor portador de cardiopatia grave, como sustentado à fl. 03. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos constantes em seu CNIS (fl. 15), bem como pelo fato de ter-se mantido em gozo do benefício por incapacidade até 01/12/2010 (fl. 22). Quanto à incapacidade, de acordo com o primeiro laudo pericial anexado às fls. 43/48, o médico especialista em Neurologia afirmou que a história clínica e o exame clínico não foram suficientes para determinar grau de incapacidade (fl. 45). Bem por isso, sustentou que Não foi possível determinar se o autor encontra-se incapacitado para suas atividades habituais (resposta ao quesito 2 de fl. 45). Determinada a realização de novo exame médico, o segundo perito nomeado pelo Juízo, também especialista em Neurologia, afirmou reiteradamente que o autor não está incapaz para o trabalho. Esclareceu o d. experto: Em 01/09/2010 após surto hipertensivo arterial teve subitamente disartria e diminuição da força muscular no membro superior esquerdo. Encaminhado para Sta Casa de Marília foi internado durante 24 horas para tratamento da hipertensão arterial, e foi submetido à Tomografia Computadorizada do Crânio. Recebeu alta neste mesmo dia, sem sinais neurológicos focais sendo encaminhado aos cuidados do médico neurologista, que o medicou com hipotensores e vasodilatador durante 6 meses. À partir desta época vem trabalhando normalmente até os dias de hoje (palavras do autor), e em tratamento da hipertensão arterial (fl. 88). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto tenha o autor experimentado surto hipertensivo arterial em 01/09/2010, e mesmo diante da necessidade de se continuar o tratamento da hipertensão arterial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa. De tal modo, não se faz possível o restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora sustenta que seu falecido marido, Sr. Benedito Nove, era portador de linfoma linfoblástico refratário, sendo-lhe concedido, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença a partir de 03/07/2009. Alega, todavia, que o de cujus fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta a autora, ainda, que por ocasião do óbito do

segurado foi-lhe concedida a pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 635,39, quando na verdade deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez, esta correspondente a 100% do salário-de-benefício do falecido. Pede, assim, a conversão do benefício de auxílio-doença em que esteve em gozo o falecido marido desde 03/07/2009 em aposentadoria por invalidez, bem como a revisão do benefício de pensão por morte, devendo corresponder a 100% do valor da aposentadoria a que o de cujus teria direito, se estivesse aposentado por invalidez por ocasião do óbito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). Afastada a relação de dependência com os processos indicados no termo de fls. 19/20, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23). O INSS apresentou sua contestação às fls. 24/30, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a existência da incapacidade exigida para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 31/35). Réplica da autora às fls. 38/39. Instadas à especificação de provas (fl. 41), manifestaram-se as partes às fls. 42 (autora) e 43 (INSS). Por despacho proferido à fl. 44, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de Marília requisitando cópia do prontuário médico do falecido, que foi juntada às fls. 47/349. Sobre ela, manifestaram-se as partes às fls. 354/355 (autora) e 357/362 (INSS). Determinada a realização de prova pericial médica indireta (fls. 363, frente e verso), o laudo médico foi juntado às fls. 370/373. A seu respeito, disseram as partes às fls. 376 (autora) e 378/382 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 385/386) para requisição de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios de auxílio-doença titularizado pelo falecido e à pensão por morte auferida pela autora. Cópia dos procedimentos administrativos foi juntada às fls. 396/430, a respeito da qual se pronunciaram autora (fls. 433/434) e INSS (fl. 435). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, não visualizo prescrição no caso. A autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença percebido em vida pelo falecido marido em aposentadoria por invalidez, bem como à revisão da pensão por morte por ela auferida para que passe a representar 100% do salário-de-benefício. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao de cujus em 03/07/2009 (fl. 13) e a presente ação foi ajuizada em 31/03/2011 (fl. 02), evidentemente não haverá prestações acobertadas pelo manto da prescrição. Fixado isso, passo à análise do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Considerando que o de cujus esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 03/07/2009 (fl. 13) até seu óbito, em 17/11/2010, conforme documentos de fls. 11, 398 e extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, observo inexistir controvérsia quanto aos requisitos de qualidade de segurado e de carência. Aduz a autora, no entanto, que seu falecido marido fazia jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Para dirimir essa questão, essencial a prova pericial produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 370/373, elaborado por médico especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, apresentava o falecido segurado indicadores de pior prognóstico do Linfoma T (fl. 371), assim relatando: O paciente em questão apresentou desde o início quadro clínico grave, com evolução desfavorável. Embora tenha sido descrito, na evolução do prontuário médico da FAMEMA, remissão em abril de 2010, o paciente nunca evoluiu bem. Inclusive tinha critérios de pior prognóstico (vide acima). A análise do INSS foi equivocada e presa aos papéis apresentados sem levar em conta fatores importantes de prognóstico no presente caso, começando pelo estadiamento avançado (IVb) logo no início do diagnóstico, contando também com a idade avançada (55 anos) e o tipo de imuno-histotipagem onde predominava a proliferação Ki67 (fl. 372). A assistente técnica do INSS, contudo, apresentou parecer divergente, notadamente quanto à possibilidade de cura do segurado, asseverando: O autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, auxílio doença previdenciário de 18/06/2009 até 17/11/2010, por ser portador de doença grave porém passível de controle e até mesmo cura, fato que pode ser comprovado por registros em prontuário que indicam a remissão completa da doença e encaminhamento ao transplante de medula óssea, procedimento que levaria a cura completa da doença, fl. 107, verso. Em função de características específicas ao seu quadro clínico, o autor apresentou recidiva da doença com necessidade de novo ciclo de quimioterapia. Tal fato, apesar de indicar a existência de doença mais agressiva, não

significava, necessariamente, que o autor não obtivesse o controle da doença e até mesmo a cura, através do tratamento adequado, podendo retornar às suas atividades normais (fl. 380).Entretanto, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo, pois equidistante em relação às partes. Confira-se, sobre o assunto, excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes.(...)(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449 - grifei). Dessa forma, tenho por demonstrado que o falecido segurado, em razão da doença que apresentava, encontrava-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa, de modo que fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início do benefício de auxílio-doença, em 03/07/2009.De tal sorte, existindo diferenças decorrentes dessa conversão, cumpre apurá-las em regular procedimento de liquidação da sentença. Verificado, de outro giro, que o falecido segurado tinha quatro filhos, conforme anotado em sua certidão de óbito (fl. 11), nada obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado.Improcede, todavia, o pedido de revisão da pensão por morte auferida pela autora, no sentido de que deveria corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado Benedito Nove teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (alínea b do pedido, fl. 05).Com efeito, dos documentos que instruíram os autos, notadamente da memória do cálculo do benefício juntada à fl. 392, o benefício de pensão por morte recebido pela autora Celeste Aparecida Meneguelli Nove já foi calculado em 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício (fl. 392), como postulado na inicial.Cumpra anotar que, nos termos do artigo 75, da Lei de Benefícios, O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (redação determinada pela Lei 9.528/1997).De seu turno, a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 44, da Lei 8.213/91), este calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (artigo 29, I, do mesmo diploma legal).Equivocada, pois, a postulação da parte autora de que seja concedida a aposentadoria post mortem, no valor de cem por cento de seu salário em carteira (fl. 04, in fine) de R\$ 872,00, como informado à fl. 03.Vale, ainda, consignar que quando da concessão do benefício de auxílio-doença em favor do falecido marido da autora, restou apurado o salário-de-benefício de R\$ 636,65 (fl. 419), posteriormente revisto e reduzido para R\$ 565,94 (fls. 420/427).Contra tal revisão não se insurgiu a parte autora em sua peça vestibular, restando, pois, acolher como correto o valor obtido na via administrativa, após a revisão.De tal sorte, o pedido de revisão da pensão por morte não prospera, restando tão-somente a apuração das diferenças decorrentes da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tal como acima referido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 536.295.749-6, percebido em vida pelo falecido segurado BENEDITO NOVE em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde desde sua concessão, em 03/07/2009 até o óbito, em 17/11/2010, com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos realizados a título de auxílio-doença na orla administrativa), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em face da sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes

características:Beneficiário: BENEDITO NOVE (falecido)RG 9.735.198-2-SSP/SPCPF 798.199.318-00Sucessora: CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVERG 17.021.949-SSP/SPCPF 145.728.808-75Nome da mãe: Maria de Souza MeneguelliEnd.: Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 1, apto. 104, Bairro Teotônio Vilela, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 03/07/2009 (conversão do NB 536.295.749-6)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS ROBERTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor, em síntese, ser portador de carcinoma sarcomático de cavidade oral (CID 10/CID 04.9), encontrando-se impossibilitado de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24).Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 27-verso. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu.Citado (fls. 37), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/41-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Manifestou-se a parte autora às fls. 44/59.Deferida a prova pericial médica e o estudo social do autor (fls. 65), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 76/85, e o laudo pericial médico às fls. 87/103. A respeito, disseram as partes às fls. 106/114 (autora) e 115 (INSS).Parecer do MPF às fls. 121-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 58 anos de idade, eis que nascido em 11/09/1952 (fls. 16), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 87/103, o autor, portador de neoplasia maligna do assoalho da boca (C04.9) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência (F10.2) (conclusão - fls. 103), não apresenta incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 1, 2 e 3 - fls. 100), estando, segundo a perita, apto à atividade laborativa por não estar incapacitado no

momento do exame pericial. Destarte, em consonância com o laudo pericial de fls. 87/103, a perita afirma que a parte autora em seu atual estágio não causa incapacidade para toda e qualquer atividade. Assim, pelo que se depreende do aludido laudo, a enfermidade que aflige o autor não o incapacita total e definitivamente para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Diante disso, cumpre concluir, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, é de se verificar o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 76/85) demonstra que o núcleo em que convive é composto por duas pessoas: ele próprio e um amigo, sem parentesco. Residem em imóvel cedido, em razoáveis condições de habitabilidade, sobrevivendo com a aposentadoria recebida pelo amigo, equivalente a um salário mínimo, e com ajuda esporádica da irmã do autor. Tem-se, pois, que a renda auferida pelo amigo não pode ser utilizada para o cálculo da renda per capita. Resta demonstrado o requisito de miserabilidade, pois não possui o autor renda alguma, nem tem condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família, conforme o disposto em lei, porém, conforme atestado no laudo pericial alhures especificado, o autor não possui incapacidade laborativa, não sendo ele deficiente, estando apto, portanto, ao trabalho. De tal modo, o autor embora preencha o requisito de miserabilidade, não possui os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, qual seja, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FAGNER AURINO DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP, objetivando o ressarcimento de danos materiais. Aduziu o autor haver adquirido um aparelho de telefone celular para presentear sua genitora, residente na cidade de São Paulo. Como estava morando em Marília, compareceu a uma agência postal franqueada e contratou o envio do objeto à Capital do Estado via Sedex; a encomenda, porém, extraviou-se, sem que qualquer das rés soubesse informar acerca de seu paradeiro. Acrescentou que sua tentativa de recuperar o valor do aparelho restou infrutífera, posto que foi-lhe oferecida quantia muito inferior a título de reparação, e que formalizou reclamação junto aos órgãos de proteção ao consumidor, igualmente sem êxito, em face da inércia de ambas as requeridas. Invocou disposições da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor a respeito da reparabilidade do dano, pugnando pela condenação das rés a ressarcir-lhe os valores do produto extraviado e do serviço contratado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/19). Citadas (fls. 33 e 34), as rés manifestaram-se às fls. 35 e verso (Dubon) e 60/74 (ECT). A corrê Dubon não se dispôs a contestar o pedido, afirmando que a contratação de serviços jurídicos demandaria mais recursos que o próprio valor em testilha; não obstante, aduziu não haver concorrido para o evento, sob o argumento de que encaminhou prontamente o objeto à central dos Correios após recebê-lo. Juntou documentos (fls. 36/59). A ECT, por seu turno, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o objeto foi postado pelo autor sem declaração de valor ou conteúdo, caso em que a responsabilidade da ECT limita-se ao ressarcimento do valor da postagem, acrescido do seguro padrão; que não há provas de que o invólucro postado pelo autor efetivamente contivesse o aparelho celular mencionado; que as normas consumeristas não se aplicam à espécie, na medida em que presta serviço público exclusivo da União, exigindo-se dos usuários a observância de condições e obrigações que descaracterizam uma típica relação de consumo; e que não restou demonstrado o nexo causal entre o dano alegado e a conduta que lhe é atribuída. Juntou documentos (fls. 75/85). Réplica foi apresentada às fls. 88/92. Em sede de especificação de provas, o autor requereu seu próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas (fls. 94). A ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo subsidiariamente a oitiva de uma testemunha (fls. 96). Por fim, a corrê Dubon manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97). Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela corrê ECT, conforme registro audiovisual às fls. 118. As partes apresentaram alegações finais às fls. 122/123 (autor), 125/131 (ECT) e 132 e verso (Dubon), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A controvérsia gravita em torno da responsabilidade das rés pelo extravio de um aparelho de telefone celular, alegadamente encaminhado

pelo autor, por via postal, à sua genitora, residente na Capital do Estado de São Paulo. Consta que o autor dirigiu-se a uma ACF (Agência dos Correios Franqueada), mantida pela corré Dubon, e contratou a remessa do aparelho por meio do serviço postal expresso (Sedex). O documento de fls. 10 comprova que, no dia 17/09/2011, o autor adquiriu junto à empresa B2W Companhia Global do Varejo um aparelho LG GX200 preto-GSM com leitor de dois chips, pelo valor de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais). Seis dias depois, ele compareceu à Agência de Correios Franqueada (ACF) São Miguel e remeteu um objeto para Josefa Maria da Silva, por meio do serviço Sedex Pacote, pagando pelo serviço a quantia de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos). O objeto postado recebeu o código SZ565575665BR, consoante fls. 11. Cabe esclarecer que a ACF São Miguel possui o mesmo endereço indicado no contrato social da corré Dubon (fls. 37), de acordo com as informações cadastradas no sítio eletrônico da empresa postal (fls. 12). Em 30/10/2011, o autor solicitou à ECT, via mensagem de correio eletrônico, informações sobre o objeto postado, pois não há atualização no sistema desde o dia 28/09/2011 e o destinatário ainda não recebeu (fls. 14/15). No dia seguinte, recebeu da empresa postal notícia de que os dados do sistema de rastreamento não estavam disponíveis (fls. 16/17). Posteriormente, em 17/11/2011 - passados quase dois meses da postagem -, sobreveio nova informação da ECT, vazada nos seguintes termos: Prezado Cliente: Em atenção a sua manifestação no sistema Fale com os Correios, informamos que o objeto reclamado não foi localizado no fluxo postal, sendo dado como EXTRAVIADO. Dessa forma, em função da inconformidade, desencadeamos processo de indenização, que irá restituir AO REMETENTE OU DETENTOR DO CONTRATO COM OS CORREIOS os valores postais pagos acrescidos do seguro automático/valor declarado, no valor de R\$ 63,70. O crédito eletrônico será realizado em até 10 dias úteis, contados a partir desta data (...) (Fls. 18, verbis, destaquei.) Anote-se, por primeiro, que a ocorrência do extravio constitui fato incontroverso, expressamente admitido pela própria ECT, nos termos da mensagem acima transcrita. Lado outro, a corré Dubon afirma em sua manifestação de fls. 35 e verso que não concorreu de nenhuma forma para o evento, pois, ao recepcionar o objeto postal em seu estabelecimento, o encaminhou corretamente a central dos Correios, responsável pela logística de distribuição aos respectivos destinatários, tendo cumprido à risca etapas que lhe foram confiadas (fls. 35/vº, item ii). Assiste-lhe razão. Com efeito, a testemunha Amabile dos Santos Azevedo, arrolada pela ECT e responsável pelo atendimento ao autor (fls. 11), foi enfática em afirmar que o extravio do objeto postado pelo autor ocorreu dentro das dependências da empresa postal: (...) Então, eu... Pra mim foi extravio, né?, porque eu sei que [o objeto] sumiu lá em São Paulo, no correio da distribuição de lá. Não, já tinha saído de Marília, chegou certinho em São Paulo, aí de lá, no correio da distribuição, que entrega pra ele, né?, que sumiu, que eu sei. (...) (Audiovisual, fls. 118, destaquei.) Indagada pela advogada da corré Dubon sobre a forma pela qual veio a ter conhecimento dessa circunstância, Amabile disse que O rastreamento do objeto deu em São Paulo, né? Quando posta, tem o rastreamento de todo lugar que passa, né? É, [havia possibilidade de] rastreamento, deu em São Paulo a última vez. É, última localização São Paulo. (Ibidem, destaquei.) Ademais, impende frisar que: i) a ECT detém a responsabilidade pela recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais, na forma do artigo 2º da Lei nº 11.668/08; ii) ao discutir a questão de fundo, a ECT em momento algum impugnou a alegação de que a encomenda desapareceu enquanto estava sob seus cuidados; iii) os documentos de fls. 51/57, fornecidos pela corré Dubon, confirmam sua assertiva de que o objeto postado sob nº SZ565575665BR foi corretamente encaminhado à ECT, tendo sido incluído no sistema eletrônico de despacho de correspondências mediante conexão com o sítio eletrônico ftp.correios.com.br (fls. 52). Assim, dúvida não remanesce de que a ECT foi a única responsável pelo extravio da correspondência postada pelo autor. Dito isto, cumpre elucidar se o procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi adequado. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta o serviço postal no Brasil, assim dispõe: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação do objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos casos previstos em regulamento. As disposições regulamentares, por sua vez, materializam-se no Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) Art. 31 - A empresa exploradora paga ao remetente de objeto registrado, com ou sem valor declarado, que tenha sido extraviado, perdido ou cujo conteúdo tenha sido espoliado: a) a importância do franqueamento postal e da indenização, quando se tratar de objeto registrado nacional, sem declaração de valor; b) a importância integral ou parcial do valor declarado e do respectivo franqueamento postal quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor; (...) Em suma, a ECT somente estará obrigada a ressarcir o valor do objeto postal extraviado se e quando dito objeto for registrado e seu valor for declarado pelo remetente. Caso contrário, sua responsabilidade limitar-se-á ao pagamento das despesas de postagem (franqueamento) e da indenização regulamentar. No caso vertente, a responsável pela postagem da encomenda, ouvida como testemunha, esclareceu ser orientada a oferecer o seguro, no importe de 1% (um por cento) do valor da mercadoria postada, sempre que algum objeto é remetido por via postal, bem como que a maioria dos consumidores recusa a oferta para não encarecer as despesas da postagem. Foi o que ocorreu na espécie, em que o recibo de postagem de fls. 11 contém a anotação VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, a significar que o autor omitiu-se em informar o valor do objeto postado - assumindo, com isso, o risco de extravio (que acabou por concretizar-se) e de ser indenizado

apenas pelo valor da postagem e da indenização regulamentar, na forma da legislação de regência. Anote-se, por oportuno, que mesmo sem a declaração de valor seria possível reconhecer-se o direito ao ressarcimento do objeto postado, desde que o autor demonstrasse - e.g., por testemunhas - que o invólucro entregue à agência postal franqueada efetivamente continha o telefone celular por ele adquirido. Isso, todavia, não ocorreu. Neste ponto, rememoro uma decisão de nossa Corte Regional, da qual tive a honra de ser relator: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CORREIOS. VALOR NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Propugna o apelante pela nulidade da r. sentença (fl. 207). Não se verificam motivos para tal decretação. A r. sentença mostra-se fundamentada e o processo somente não teve dilação probatória em razão de pedido expresso da parte autora (fl. 160). 2. É admissível a caracterização de pessoa jurídica como consumidora a fim de se aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante da dicção de seu artigo 2º. O serviço prestado no caso dos autos é abrangido pelo referido Código, pois a parte autora era destinatária final da prestação de serviços. Assim, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, consoante artigo 14, 1º, II, do CDC, arcando com a responsabilidade objetiva. 3. Não se discute, nos autos, portanto, sobre a responsabilidade da ré em indenizar, eis que houve pagamento de indenização (fls. 21 e 103), o que se discute é o valor da indenização. 4. A inversão do ônus da prova não é automática a todos os consumidores, mas apenas àqueles que tiverem alegação verossímil ou que sejam hipossuficientes conforme as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, CDC). Em segundo lugar, ao não declarar o valor da correspondência (fl. 18) assumiu o autor o ônus de demonstrar que postou o que alega ter postado (fls. 24 a 40). 5. Inegável o ônus do autor em demonstrar que a correspondência enviada consiste na alegada. Os documentos trazidos à baila não são suficientes. Neles (fls. 24 a 40) não há similitude com a data da expedição, já que os documentos são de 1.997 e 1.998, enquanto que a correspondência foi emitida em 2001 (fl. 18). Não houve pedido de produção de provas, na fase propícia (fl. 160), de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações. Logo, por esses fundamentos, improcede a pretensão. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0015637-63.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 08/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 56) Tampouco se afirme que a inversão do onus probandi, prevista no estatuto consumerista, favoreceria a pretensão autoral neste caso. Ainda que seja pacífica na jurisprudência a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos de falha na prestação do serviço postal, a regra prevista no artigo 6º, VIII desse diploma normativo não se aplica ao caso sob exame. Deveras, essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Os elementos existentes nos autos demonstram que, além de estar qualificado na exordial como estudante, o autor formalizou reclamação junto ao órgão de defesa do consumidor (fls. 13), tudo a evidenciar sua plena inserção no mercado de consumo. Ademais, a inversão por ele pretendida redundaria em exigir da parte ré uma prova de fato negativo - ou seja, de que o celular adquirido pelo autor não estava no pacote perdido -, prova essa de resto tornada impossível pelo extravio do invólucro. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE DA ECT. IMPROVIMENTO. 1 - A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência. 2 - A ECT só será responsabilizada pelo valor cobrado na postagem. 3 -

Apelação improvida.(TRF - 2ª Região, AC nº 309.496 (2001.51.10.0001273-7), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 17.12.2003, v.u., DJU 10.02.2004, pág. 234.)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO NEM COMPROVADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Incontroverso restou nos autos a questão do extravio da encomenda.2. Todavia a parte autora não demonstrou o conteúdo da mesma, ou seja, o extravio dos supostos tickets enviados através da empresa ré.3. A parte autora optou pela remessa de valores de forma contrária à legislação, não declarando a quantia da remessa, incorrendo no risco de - em caso de extravio - ser ressarcida na forma prevista para os casos de valor não declarado.4. Além disso, a parte autora sequer pode alegar ignorância, tendo em vista que no recibo emitido pela ECT, por ocasião da remessa, juntado pelo próprio autor fl. 12, consta expressamente valor declarado: não solicitado. E mais, no próprio documento está registrado no caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.5. Assim, fica condenada a ECT ao pagamento da quantia de R\$ 165,35 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a indenização prevista no art. 31 do Decreto 83.858/1979.6. Apelação parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, AC nº 2000.72.04.001967-1, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schfer (Conv.), j. 16.04.2008, v.u., DE 05.05.2008.)EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA PELA EBCT ALEGADAMENTE CONTENDO DOCUMENTAÇÃO CUJO EXTRAVIO CAUSOU PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.Embora exista o dever de indenizar pelo extravio da correspondência, não há como comprovar o verdadeiro conteúdo da correspondência extraviada, pois a autora optou por não efetuar a declaração deste valor, não podendo ser determinado à ECT que faça prova contrária à declaração da autora que a correspondência continha documentação de empréstimo, por ser uma prova impossível de ser feita.(TRF - 4ª Região, AC nº 2003.71.07.011728-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 22.11.2006, negaram provimento, v.u., DE 11.12.2006.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSTAGEM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT. INADMISSIBILIDADE.1. Havendo o extravio de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial.2. A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio da correspondência e conseqüente indenização, se o seu envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência, não ensejando indenização por danos materiais.3. Incabível a indenização por dano moral, eis que não configurados os seus pressupostos.4. Precedentes da Corte.5. Improvimento da apelação.(TRF - 4ª Região, AC nº 2003.71.00.059111-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 26.06.2006, negaram provimento, v.u., DJU 30.08.2006, pág. 491.) EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém causar a outrem lesão de interesse não patrimonial.III. É incabível o pedido de reparação no presente feito, haja vista encontrar-se a alegação do autor, de extravio de correspondência contendo documentos, destituída de comprovação, ante o fato de haver sido postada na modalidade sem valor declarado.IV. Indevida também a indenização por dano material ora perseguida.V. No caso em espécie, inexistindo o nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.VI. Tem-se como indevida a condenação em honorários advocatícios ante o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.VII.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF - 5ª Região, AC nº 403.179-PE (2005.83.00.013013-6), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 09.01.2007, v.u., DJU 30.01.2007, pág. 655.) (Destaquei.) Em síntese, restando demonstrado que a corrê Dubon não concorreu de qualquer forma para o evento danoso, e que a ECT cumpriu integralmente o comando legal relativo à indenização por perda de objetos sem valor declarado, o decreto de improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 6), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do patrono do autor, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALTIBANO MENDES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sustentando encontrar-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.Aduz o

autor, em prol de sua pretensão, que em março de 2010 apresentou um descolamento de retina, tendo que se submeter a duas cirurgias na região dos olhos. Após a segunda intervenção, passou a apresentar ausência de percepção de luz no olho direito. Em razão disso, requereu administrativamente em março de 2011 o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido ao argumento de preexistência da incapacidade ao reinício das contribuições à Previdência Social. À inicial, juntou rol de quesitos e outros documentos (fls. 11/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem assim a regularização da representação processual do autor. O instrumento de procuração foi juntado às fls. 41/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/47-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 55/58. Sobre ele, manifestou-se apenas o INSS às fls. 62/72, ofertando quesito complementar (fl. 69), o qual foi respondido à fl. 81. Sobre o esclarecimento prestado pelo d. perito, manifestaram-se as partes às fls. 83 (autor) e 85/87 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 86/87-verso, eis que se referem a informações constantes no CNIS do próprio requerente - informações, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade laboral, o perito de confiança do Juízo assim relatou: Avaliando o periciado e submetendo-o a exames específicos para o caso concluímos que a perda visual é um fato. O quadro de cegueira ocorreu devido a um deslocamento de retina secundário a alta miopia que o periciado é portador bilateralmente não sendo recuperada mesmo após a cirurgia. Não há relação com atividade laborativa nem acidente de trabalho. Não há recuperação nem tratamento para o olho afetado. O periciado deve precaver-se para não comprometer o olho contra lateral (fl. 58). Com base nesses apontamentos, conclui o d. experto que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, consoante respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 de fl. 57. Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a há 2 anos após descolamento de retina (resposta ao quesito 4 do juízo, fl. 57), baseando-se nas informações prestadas pelo autor, o que nos reporta ao mês de julho de 2010, considerando a data da elaboração do laudo pericial em 23 de julho de 2012 (fl. 58). Embora não haja nos autos documentos médicos aptos a demonstrar a data em que diagnosticado o descolamento da retina no olho direito, tampouco as datas de realização das duas cirurgias noticiadas (fl. 55), o documento acostado à fl. 29 revela que, quando do primeiro atendimento do autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, em 17/03/2010, o autor já apresentava quadro de cegueira no olho direito. Porém, o d. perito judicial afirma que o quadro de cegueira ocorreu devido a um descolamento de retina secundário a alta miopia que o periciado é portador bilateralmente (fl. 58). Assim, à míngua de documentos médicos suficientes a demonstrar a data em que verificado o descolamento da retina (que conduziu à cegueira do olho direito), cumpre manter a data de início da incapacidade há dois anos da confecção do laudo, como fixado pelo d. perito, vale dizer, julho de 2010. Logo, possível inferir que quando o autor deu início aos recolhimentos como contribuinte individual, em dezembro de 2009, ele ainda não se encontrava incapaz, embora já acometido da alta miopia. Nesse particular, saliento inexistir óbice à concessão do benefício se a doença é anterior à filiação na Previdência Social e a incapacidade, por conta do agravamento da doença, é posterior. Todavia, na data de início da incapacidade, o autor havia recolhido apenas oito contribuições (fl. 34) e, assim, não preenche o requisito da carência de doze contribuições para a concessão do benefício. De tal sorte, ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado, não restou preenchida a carência de doze meses para a concessão do benefício vindicado quando acometido do mal incapacitante, nos termos do artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Paralelamente, as enfermidades que acometem o autor não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão de carência a que se referem o artigo 26, II da Lei n.º 8.213/91 e a Portaria Interministerial MPAS/GM n.º 2.998, de 23/08/2001. Frise-se que a cegueira do autor lhe acomete apenas o olho

direito, sendo que com o olho esquerdo o requerente Conta dedos a 5 metros (fl. 55). Dessa forma, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Por fim, consigno que essa análise circunscreve-se ao âmbito judicial, limitado aos fatos narrados no presente feito. Assim, o julgamento de improcedência não alcança eventuais concessões administrativas do benefício, mormente considerando a natureza eminentemente transitória do benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA SARTORI PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de transtorno afetivo bipolar, distúrbio do metabolismo, esquizofrenia, diabetes mellitus, asma e hipertiroedismo, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 40/41. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/49, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Manifestou-se a parte autora às fls. 52/72. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 77), o laudo médico veio aos autos às fls. 88/92, bem como o mandado de constatação às fls. 98/107. A respeito, disseram as partes às fls. 112/114 (autora) e 116 (INSS). Parecer do MPF às fls. 120-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleito deduzido à fl. 16 da peça inaugural e ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para

a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 46 anos de idade, eis que nascida em 27/08/1966 (fls. 19), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 88/92, a autora, portadora de transtorno de personalidade histriônica (CID 10 - (F60.4)) (diagnóstico psiquiátrico - fls. 89), não apresenta incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.4 - fls. 91), estando, segundo a perita, apta à atividade laborativa por não estar incapacitada no momento do exame pericial. Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 98/107) demonstra que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ela própria, o marido, Sebastião Falcão Borba e dois filhos, Natielly Sartori Borba e Flávio José Sartori Borba. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, sobrevivendo com o salário recebido pelo marido, operador de máquinas, na importância de R\$1.400,00, e com o salário percebido pelo filho Flávio José Sartori Borba, auxiliar de serviços gerais, no valor de R\$900,00, e, esporadicamente, dos trabalhos informais realizados pela filha Natielly que somam em R\$140,00. Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar da autora totaliza R\$ 2.440,00, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, mesmo descontados os valores percebidos de forma esporádica pela filha da autora. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALCINA KAUFFMAN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação mais de 65 anos de idade, sem condições de prover a própria subsistência, e sua família não reúne meios de provê-la. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual (fl. 23), o que foi providenciado à fl. 24. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 34/37. Instadas à especificação de provas (fl. 38), manifestaram-se as partes às fls. 39 (autora) e 40 (INSS). Deferida a realização de vistoria (fl. 41), o mandado de constatação foi juntado às fls. 44/54. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 57/61 (autora) e 63, frente e verso (INSS), com documentos (fl. 64). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 66, frente e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fl. 54, eis que se referem a informações relativas ao benefício indeferido na via administrativa e ao benefício de aposentadoria por idade auferida pelo cônjuge da autora - informações, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 29/09/2008, conforme se vê de sua data de nascimento nos documentos de fl. 09, preenchendo, assim, o requisito subjetivo de idade na data do ajuizamento da ação (25/06/2012). Resta, portanto, analisar o requisito da miserabilidade.Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Fixado isso, verifico que a constatação realizada às fls. 45/54, datada de 18/03/2013, indica que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Wilson Pereira, 80 anos de idade, aposentado; sua filha, Elisângela Kauffman P. Nascimento, 32 anos, casada, manicure; sua neta, Ana Beatriz Kauffman Nascimento, 3 anos de idade; e seu genro, Marcos de Lima do Nascimento, 35 anos, motorista. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 48/54.De acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por idade, de valor mínimo, auferida pelo marido da autora, e pelos salários da filha e o do genro, os quais importam em R\$ 700,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente.Assim, muito embora tenha sido informado um elevado gasto familiar com medicamentos - R\$ 700,00 (incomprovado) - e mesmo se excluíssemos a aposentadoria do marido da autora do total da renda familiar, por força de aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ainda assim a renda per capita seria de R\$ 300,00, valor muito superior ao legalmente previsto à época (R\$ 155,50).Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Portanto, improcede a pretensão e, por conseguinte, indefiro a tutela, restando prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARLENE MONTINI RIBEIRO DA SILVA e ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, serem dependentes de sua filha VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, que veio a óbito em 29 de janeiro de 2.010. Aduz que no âmbito administrativo, a autarquia negou o benefício ao argumento de que os autores não seriam dependentes economicamente da falecida. Pedem assim a procedência da ação para o fim de condenar a autarquia ao pagamento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 26/10/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Negado o pedido de tutela antecipada, foi o réu citado. Apresentou a sua contestação às fls. 95 a 105. Disse o réu sobre a possibilidade de prescrição. Tratou dos requisitos para a concessão da pensão por morte e esclareceu que a parte autora não trouxe aos autos prova da dependência econômica. Eventualmente, tratou da data do início do benefício e do cálculo dos honorários.Réplica veio aos autos às fls. 108 a 111.Oportunizada a especificação de provas, foi deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Marlene Montim Ribeiro da Silva e foram inquiridas três testemunhas, mediante registro

audiovisual (fl. 141).As partes formularam alegações finais remissivas.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o benefício é requerido desde 26/10/2010, não se visualiza o prazo prescricional de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação (27/08/2012), em conformidade com o disposto no artigo 219, 1º, do CPC.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário.Não resta controvérsia nos autos sobre a ocorrência do óbito e sobre a qualidade de segurada da falecida. A controvérsia estabelecida nestes autos reside na comprovação da qualidade de dependente dos autores, pais da instituidora da pensão.Comprova-se que ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA, pai da autora, recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 5380548519) desde 05 de julho de 2.007, ainda em manutenção (fl. 105). Comprova-se, também, que MARLENE MONTINI RIBEIRO DA SILVA, mãe da autora, também recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 5704360609) desde 22 de maio de 2.006, também em manutenção (fl. 99).A prova testemunhal, o depoimento pessoal da autora (registro de fl. 141) e os documentos juntados às fls. 29 a 35, 37, 47 a 52 revelam o comprometimento de VANESSA com despesas domésticas e com o sustento da família, mas restou patente que não se trata de uma dependência econômica dos pais, eis que percebem benefícios previdenciários. Trata-se apenas de colaboração que os filhos dão ao núcleo familiar a qual pertencem, por vínculo sanguíneo e de afetividade, complementando a renda familiar.É natural, outrossim, que o seguro DPVAT indenize a mãe da falecida no caso de acidente de trânsito, não sendo revelador de dependência econômica da legislação previdenciária. Decerto, o falecimento, além da perda de um ente querido, também gerou um menor conforto econômico à família, mas isso não se traduz em dependência econômica, que não é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91.Nesse particular, assevero que a dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas, e não apenas quando há mera contribuição para o orçamento da casa ou para os pais.Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO.1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido.3. Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção da mãe. Eventual auxílio financeiro prestado pelo filho à mãe não é suficiente a configurar dependência econômica.4. Retifico, de ofício, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença no que toca à condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fazendo constar na sua conclusão Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança de tais verbas enquanto durar o seu alegado estado de pobreza (fl. 84).5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS prejudicada.(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990540950, DJF1: 26/08/2008, PAGINA: 158, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - g.n.)SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60.2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa.3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual.4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AG - 335982, DJF3: 06/10/2008, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada. - Não comprovada a

dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1134026, DJF3: 10/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - g.n.)Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-18.2012.403.6111 - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ser dependente economicamente de ANGELIN SAKIKO FERREIRA, uma vez que com ele conviveu por aproximadamente 14 anos em união estável. Aduz que o segurado já havia contribuído por mais de 193 contribuições e, assim, não se justifica o argumento da perda de qualidade de segurado. Pede na forma de antecipação de tutela a concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.400,00 e requereu a gratuidade.A tutela antecipada restou indeferida (fls. 53 a 54).Em sua contestação, rebate a autarquia quanto a prejudicial de prescrição. No mérito, refutou a pretensão da autora, invocando falta de comprovação da condição de união estável e a perda da qualidade de segurado do instituidor. Eventualmente tratou da data de início do benefício e da verba honorária.Réplica foi oferecida às fls. 68 a 71.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, mediante registro audiovisual (fl. 108). Na mesma ocasião, a parte autora apresentou documentos (fls. 97 a 107).As partes fizeram alegações finais remissivas.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora formula requerimento de pensão por morte a partir de 16/07/2012, data do falecimento do instituidor. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 13 de setembro daquele mesmo ano (fl. 02), não há que se falar de ocorrência de parcelas abrangidas pelo lustro prescricional.No mérito, propriamente, dito, afirma a autora que viveu em união estável com Angelin Sakiko Ferreira por aproximadamente 14 (quatorze) anos, tendo mantido essa convivência até a data do falecimento. A prova dos autos confirma essa alegação. De fato, embora divorciado de Irene Cândida Bezerra, Angelin Sakiko Ferreira não tinha mais qualquer relacionamento com a sua ex-esposa, da qual divorciado. A vida, com aparência de casado tinha com a autora, segundo se evidencia, especialmente, dos documentos de fls. 28 e 30 e dos depoimentos das testemunhas CLÁUDIA REGINA DA SILVA CAMPOY, JOÃO DE DEUS FERREIRA e GILDÁSIO SILVA DE SOUZA, conforme registro audiovisual de fl. 108.Assim, comprovada a condição de dependente da autora em face do falecido, resta presumida a dependência econômica na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91.Todavia, não se vê comprovada a qualidade de segurado do falecido na época do óbito. No que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses, a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, a última contribuição que se tem notícia foi a ocorrida em outubro de 2.009 (fl. 47). Assim, embora possua mais de 15 anos de tempo de serviço e de contribuição, as mesmas foram realizadas com interrupções e, assim, não há como se aplicar a prorrogação do parágrafo primeiro do mesmo artigo. De outra volta, restou patente nos autos de que desde novembro de 2.009, o autor montou um negócio próprio de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. Nessa situação, de autônomo ou de pequeno empresário, caberia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, de modo a possuir vinculação ao sistema previdenciário. O alvará expedido por órgão público para o exercício de atividade, mesmo que houvesse a demonstração de recolhimento do respectivo imposto, no caso ISS, não é hábil a conferir ao de cujus a qualidade de segurado do sistema previdenciário.Veja-se que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa poder ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no

artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não colhendo situação de desemprego, também não é possível estender o período de graça nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até novembro de 2.010, tal como decidido pela autarquia à fl. 50, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Embora já tenha decidido em sentido contrário, submeto-me à jurisprudência predominante no sentido de que há a necessidade de o falecido manter a qualidade de segurado até a época de seu óbito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.** 1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes. 2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1084414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Angelim Sakiko Ferreira tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 60 anos por ocasião do óbito e, portanto, em face das atividades urbanas por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 15 anos, 9 meses e 26 dias (fl. 47), aproximadamente. Também não teria carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da perda da qualidade de segurado e a ausência de contribuições nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Bem, por isso, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-62.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, suspenso indevidamente, no seu entender, em 15/11/2012, ao argumento de ser portadora de transtorno psiquiátrico que lhe obsta o desenvolvimento de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/78). Por meio da decisão de fls. 81/82-verso, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e foi postergada a análise da tutela antecipada, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 90/94, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, a Perita Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 102. O INSS apresentou antecipadamente suas razões finais em audiência (fl. 101); fê-lo a autora às fls. 106/107, requerendo a remessa da transcrição do laudo pericial ao Hospital Espírita de Marília para manifestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Indefiro o pedido formulado às fls. 106/107, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado em audiência, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a diligência requerida. Note-se que a enfermidade diagnosticada pela d. perita (classificada no CID10 como F60.4 - Personalidade histriônica) foi também referida em vários outros documentos médicos presentes nos autos (fls. 17, 20, 21, 66, 70, 73 e 75), diversos deles emitidos pelo próprio Hospital Espírita de Marília. Assim, passo ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três

requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica do extrato do CNIS anexado à fl. 87, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente demonstrados. Corroborando essa assertiva o fato de que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, o último deles entre 06/06/2012 e 21/03/2013 (fl. 84). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a d. perita médica especialista em Psiquiatria assim relatou: MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4). A data de início da doença é fixada em 02/12/2004, conforme o primeiro atendimento no ambulatório de saúde mental. Não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual (fl. 102). Concluiu, assim, inexistir enfermidade apta a caracterizar a incapacidade laboral da autora, inclusive afirmando a d. perita que o retorno da autora às atividades laborativas é extremamente terapêutico (10min25s a 10min35s). Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-84.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se, em síntese, de ação de rito ordinário, promovida por ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante de cursos profissionalizantes, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão dos estudos, conforme esclarecimentos acostados às fls. 36/37 e 40. Juntou instrumento de procuração e documentos. Em razão de determinação de emenda da petição inicial, onde se constatou que o autor recebeu o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, o autor esclareceu que o pedido se circunscreve no restabelecimento da pensão por morte que foi cessada quando o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111, 0001984-48.2010.403.6111 e 0000882-83.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0002560-41.2010.403.6111 Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após

ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput). O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput). O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da autora, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento no trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002608-29.2012.403.6111 - ELENA VALENCA GOMES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELENA VALENÇA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido administrativo ou, então, seja convertido em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de sua reabilitação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/16). Concedidos os

benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e foi postergada a análise da tutela antecipada, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 19/20-verso).Citado (fl. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/37, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Por despacho exarado à fl. 39, determinou-se a realização de perícia na especialidade Clínica Geral, cancelando-se a audiência antes designada.O laudo médico foi juntado às fls. 49/63, a respeito do qual disseram as partes às fls. 66/70 (autora) e 72 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 66/70, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se tornam desnecessários os esclarecimentos requeridos de forma genérica.Assim, passo ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 49/63, produzido por médica designada por este Juízo, a autora é portadora de Doenças múltiplas: I10 HIPERTENSÃO ARTERIAL, E14 DIABETES MELITUS INCIPIENTE, E78.1 HIPERGLICERIDEMIA, M17 GONARTROSE, M41 ESCOLIOSE, I83 VARIZES DE MMII, E66 OBESIDADE (resposta ao quesito 3 de fl. 59).Em seguida, conclui a d. experta:Trata-se de autora portadora de doenças crônicas, não há incapacidade para o trabalho habitual (não comprova ocupação) e não há incapacidade para as atividades habituais (fl. 63).Sustenta, portanto, a médica perita que não há incapacidade para o trabalho e atividades habituais, a despeito de confirmar a existência das doenças a que aludiu.Quanto aos demais requisitos (carência e qualidade de segurada), segundo se observa do extrato do CNIS de fl. 23 e do extrato ora juntado, a autora verteu apenas onze contribuições como segurada facultativa, de modo que, cumpre concluir, não possui as doze contribuições mensais necessárias à obtenção do benefício por incapacidade postulado. De outro giro, as enfermidades apontadas não dispensam carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91), eis que não apresentam a gravidade essencial ao tratamento particularizado, o que se infere das conclusões da perícia judicial.Assim, inexistente a incapacidade bem como não preenchido o requisito da carência, a autora não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial.Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-04.2012.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004212-25.2012.403.6111 - EDER DA SILVA ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada por EDER DA SILVA ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ao argumento de ser portador de enfermidade que lhe obsta o desenvolvimento de suas atividades laborais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e foi postergada a análise da tutela antecipada, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 35/36-verso). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, a Perita Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 57. O autor requereu o prazo de 5 (cinco) dias para agendamento de consultas médicas (fl. 61). O INSS apresentou suas razões finais à fl. 63. Por despacho exarado à fl. 64, o pleito do autor restou indeferido, eis que o prazo que lhe foi concedido era para apresentação de alegações finais, não obstada pela alegada dificuldade de agendamento de consultas médicas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica do extrato do CNIS anexado à fl. 11, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor encontram-se suficientemente demonstrados, mormente considerando que o autor esteve em gozo do benefício vindicado entre 29/02/2012 e 16/03/2012. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a d. perita médica especialista em Psiquiatria assim relatou: MM. Juiz, o autor é portador de transtorno de personalidade dependente (CID F60.7). A data de início da doença (DID) seria em 2011, quando relatado o término de um namoro pelo autor. Não há incapacidade, de sorte que o autor pode exercer sua atividade habitual, bem como qualquer outra que lhe garanta o sustento. A enfermidade é passível de melhora mediante tratamento psicoterápico, ao qual o autor já está sendo submetido (fl. 57). O que se verifica é que o transtorno que acomete o autor decorreu de conflitos inerentes ao próprio processo de crescimento, comportando tratamento psicoterápico (ao qual o autor já se encontra submetido), não se revelando, com base nesta doença, qualquer restrição à sua atividade original. Portanto, improcede a pretensão, não fazendo o autor jus ao benefício vindicado. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-36.2012.403.6111 - PAULO VICENTE DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004387-19.2012.403.6111 - IVONE PAULISTA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES SANCHES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 180, corrijo o erro material contido na decisão à fl. 164 para que passe a constar a designação de perícia para o dia 13 de SETEMBRO de 2013, às 17h e a audiência para a mesma data, às 17h30.Renovem-se os atos.Int.

0002035-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 55, corrijo o erro material contido na decisão à fl. 39 para que passe a constar a designação de perícia para o dia 13 de SETEMBRO de 2013, às 16h e a audiência para a mesma data, às 16h30.Renovem-se os atos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004846-55.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP241367 - MICHELLE SIVIERO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução, e conseqüentemente cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 151.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP para as providências pertinentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1000862-37.1997.403.6111 (97.1000862-5) - SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

O requerimento formulado pelo impetrante às fls. 315/316 não pode ser apreciado por este Juízo, uma vez que o trânsito em julgado se deu em instância superior (fl.305).Indefiro-o, pois. Cumpre ao interessado dirigir seu requerimento à autoridade competente para apreciá-lo.Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003038-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-70.2013.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da ação penal nº 0001439-70.2013.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 231).Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 225/227 e 228.As razões do recurso já foram apresentadas pelo recorrente (MPF) às fls. 03/08. Consoante o despacho juntado por cópia às fls. 258/260, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias (art. 588, do CPP).Após, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENILSON CARLOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002186-54.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-93.2005.403.6111 (2005.61.11.001475-2) - GLEINIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 246.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do

benefício, pois é morador de rua e portador de patologias (CID F10), transtorno mental comportamental por uso de álcool e tuberculose, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31-verso. Citado (fls. 33), contestação do INSS foi juntada às fls. 34/40, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica à fls. 45/60 e, juntada de documentos às fls. 61/63. Deferida a produção de prova pericial médica e expedição de auto de constatação, este foi acostado às fls. 76/86; não comparecendo o autor à perícia agendada. Manifestou-se a parte autora (fls. 90/97) acerca do não comparecimento do autor a perícia designada, determinando-se o agendamento de nova perícia médica à fl. 98. Laudo pericial médico juntado às fls. 107/110, manifestando-se a parte autora às fls. 114/118 e a autarquia previdenciária às fls. 119/120. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 128/132, opinando pela procedência do pedido e antecipação da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. O autor, contando atualmente 59 anos (fls. 23), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 108/110, produzido por médico psiquiatra, informa que o autor é portador do diagnóstico F10.5 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico. Refere o expert que trata-se de condição psicopatológica crônica associada ao alcoolismo com sintomas psicóticos e deterioração física e psíquica. (fls. 109, item 6.7). Afirma, outrossim, que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls. 109, itens 5.1 e 5.2). Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 76/86, o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua filha e seu respectivo cônjuge, Cláudia Eliane Lima dos Santos e Airton Aparecido de Oliveira, e dois netos menores de idade, Elisabete Cristina Lima de Oliveira e Willian Bruno Lima de Oliveira; residem em imóvel próprio (financiado), em condições razoáveis de habitabilidade, porém inacabado (fls. 81), conforme relatório fotográfico de fls. 83/86; a família sobrevive da renda auferida pela filha do autor proveniente do salário percebido como empregada doméstica, e do trabalho informal do genro do autor, como trabalhador braçal, com renda média em torno de R\$ 380,00 (fls. 79), totalizando uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.002,00. Verifica-se, ainda, que o autor tem mais dois filhos, mas que reside apenas com a filha Cláudia, e apenas uma filha do autor, além da que com ele reside o ajuda de forma esporádica. De outra face, com relação a manifestação do INSS às fls. 119/120, restou demonstrado o quesito de miserabilidade por parte do autor e sua filha, a qual ele reside de maneira eventual, pois conforme o aludido mandado (fls. 81), o autor em boa parte do tempo vive como andarilho e a renda auferida pela filha e seu respectivo cônjuge não ultrapassa o limite preestabelecido em lei, conforme o disposto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, percebendo despesas mensais no montante de R\$ 941,00, de acordo com o mandado de constatação à fl. 81. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido a partir da citação - em 09/08/2011 - fls. 33. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (representado por Cláudia Eliane Lima dos Santos), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/08/2011. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS RG do autor: 7.266.711-4 CPF do autor: 646.097.238-91 Nome da Mãe: Julieta Benvinda da Conceição Endereço: Rua Antônio Begamini Sândalo, nº 110, Marília/SP (Endereço da Representante Legal) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0000383-36.2012.403.6111 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN (SP191428 - HUBERT CAVALCA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001595-92.2012.403.6111 - LENICE VIEIRA DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por LENICE VIEIRA DOS SANTOS, neste ato representado por seu curador Cícero Francisco dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo postulado em 16/02/2011. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de doenças mentais (CID - F44.7, CID - F60.4 e CID - F20.0), sendo totalmente incapaz para o trabalho e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/22). A gratuidade judiciária restou deferida à fl. 25. Citado (fls. 26), o INSS trouxe contestação às fls. 27/30-verso, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 33/37. Em especificação de provas deferiu-se expedição de mandado de constatação social e a produção de prova pericial médica, juntados às fls. 52/58 e 59/63. Sobre as provas produzidas disseram as partes às fls. 66/68 (autora) e 70 (INSS), o qual juntou documentos às fls. 71/78. À fls. 81, determinou-se a nomeação de curador especial à autora, conforme termo juntado à fl. 82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/91, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. A autora, contando atualmente 55 anos (fls. 07), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 59/63, produzido por médica especialista em Psiquiatria, informa que a autora apresenta Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0) e está incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa e para gerir os atos da vida civil (fls. 61). Conclui a expert à fls. 62/63:Após análise dos fatos e segundo o código internacional das doenças em sua 10ª, a periciada é portadora do transtorno esquizofrênico paranóide (CID 10 F20.0).. Existe uma incapacidade total e permanente.Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 52/58, o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu cônjuge, Cícero Francisco dos Santos, e dois filhos menores de idade; Lisiane Indaiara Vieira dos Santos e Valcir Francisco dos Santos; residem em imóvel próprio, em condições precárias de moradia, conforme relatório fotográfico de fls. 57/58; sobrevivem da renda recebida pelo filho menor, proveniente de benefício assistencial (fls. 20), por ser o menor portador de, assim como a autora, doenças mentais. Informou-se, também, que a autora possui outros três filhos maiores de idade, e que um deles; Vagner Vieira dos Santos reside ao lado de sua residência, ajudando, quando possível, a autora com alguns alimentos, os outros dois filhos, Benedito Francisco dos Santos e Valmir Francisco dos Santos, são auxiliares de serviços gerais.Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.De igual modo, o benefício assistencial recebido pelo filho menor da autora (fls. 20) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª.

Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora se resume aos rendimentos informais auferidos pelo filho, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 30/05/2012 (fl. 26), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial. Outrossim, não há prescrição a ser reconhecida, no caso, por se tratar a autora de pessoa absolutamente incapaz, como demonstram as provas dos autos (fls. 61/62), a teor do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora LENICE VIEIRA DOS SANTOS (representada por Cícero Francisco dos Santos), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/02/2011. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LENICE VIEIRA DOS SANTOS RG da autora: 38.467.146-6 CPF da autora: 256.243.338-62 Nome da Mãe: Maria Vieira de Souza Endereço: Rua Kengiro Maeda, nº 297, Centro, Distrito de Rosália, em Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GOLDONI (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUÍS CARLOS GOLDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. Afirmo o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de trombose profunda, osteomielite crônica em calcâneo esquerdo em decorrência de fratura sofrida, alega ainda que houve complicações após realizar laparotomia, o que o impede de desempenhar suas atividades laborais. Não obstante, o benefício inicialmente concedido na orla administrativa restou cessado, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se também a tutela antecipada para o fim de restabelecimento do auxílio-doença cessado na orla administrativa, na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova médica pericial, nomeando-se para a execução do ato especialistas em ortopedia e clínica geral, e, por conseguinte, determinou-se a citação da autarquia ré, conforme r. decisão de fls. 59/61-verso. Citado (fls. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/73-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial do especialista em ortopedia veio aos autos às fls. 84/88, em seguida, o laudo do especialista em clínica geral foi juntado às fls. 90/92. Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos apresentados às fls. 94/100, bem como a autarquia previdenciária se manifestou com a juntada do laudo produzido

por assistente técnico às fls. 102/111. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÕES benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No tocante a qualidade de segurado e a carência exigida em lei, constata-se da análise dos autos que ostenta demonstrado pelo autor o preenchimento de tais requisitos, conforme vínculo empregatício comprovado em carteira de trabalho juntada às fls. 09, percebendo o vínculo até a presente data. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em ortopedia relatou (fls. 85): 1) O autor é portador de patologia incapacitante tanto de membro superior, quanto, principalmente, de membro inferior, portanto considero que está incapacitado sim para toda e qualquer atividade laboral. 3) As patologias incapacitam o autor permanentemente. 4) O autor encontra-se incapacitado desde 07/09/2009. 5) Não vejo possibilidade de reabilitação. Afirma ainda o d. experto às fls. 87: 6.5) Como referido, uma vez realizado o tratamento e a incapacidade, a melhora resultante poderá apenas minimizar sintomas sem que lhe de novamente capacidade laborativa. 6.6) (...). 6.7) Não vejo como possível a reabilitação do autor, pois tem acometimento de membros superior e inferior, que o incapacitam para o ortostatismo, deambulação ou realização de trabalhos manuais assim como flexão de tronco. (grifei) Dessa forma, a prova médica produzida por médico perito especialista em ortopedia constatou a presença de incapacidade total e permanente do autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual (motorista), não vislumbrando o expert ser possível a reabilitação do autor a outra atividade laborativa, pois teve sua capacidade laboral diminuída. De outra volta, ao analisar o laudo pericial do d. experto em clínica geral, constata-se às fls. 91: Conclusão: O autor é portador de sequelas de osteomielite crônica de calcâneo com diminuição funcional do tornozelo esquerdo e dor quando sobrecarrega o mesmo com peso ou escadaria. Está portador de hérnia incisional abdominal e cisto de pâncreas. Todas estas patologias estão em seguimento médico e estão controladas. O autor está incapacitado para o trabalho com carga, carregar pesos, e trabalho que exija muito uso de escadas. Está apto para trabalhar como motorista conquanto este trabalho não inclua carregar macas/pacientes e outros pesos e uso constante de escadas. (grifei) Relevante a análise do ponto de vista ortopédico, pois, conforme atestam os dois laudos periciais a DII - Data de Início da Incapacidade, se deu no ano de 2009, em decorrência de acidente sofrido pelo autor, de onde sobrevieram as fraturas que o acometem e o impossibilitam de exercer toda e qualquer atividade laborativa (fls. 85), lesões estas que diminuíram a capacidade laboral do autor. Por fim, o nexo de causalidade existente entre as sequelas apresentadas pelo autor e o acidente que sofreu em 07/09/2009 (fl. 85) demonstra incapacidade permanente para o desempenho das atividades laborativas do autor, segundo o perito especialista em ortopedia, o que foi cristalino apontado no laudo pericial deste às fls. 84/88. Outrossim, ao analisar o laudo médico pericial do especialista em clínica geral, constatou-se que a incapacidade adquirida em decorrência do acidente sofrido seria parcial (fl. 91), gerando restrições à atividade desenvolvida atualmente pelo autor. Diante disso, medida que se impõe é a concessão de auxílio-acidente ao postulante, pois preenchidos os requisitos disciplinados na Lei n.º 8.213/91, anote-se: Artigo 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa, o que, diante dos fatos analisados dos autos restou demonstrado por parte do autor. Da mesma sorte, os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de incapacidade adquirida por força de acidente sofrido fora do âmbito de trabalho, qual seja, acidentes de qualquer natureza, são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a incapacidade apresentada em questão, adequar o benefício cabível ao caso, mesmo que o pedido tenha se limitado a outro. Nesse sentido anote-se a seguinte posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. REDUÇÃO DA APTIDÃO LABORAL QUE NÃO DECORREU DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o pedido,

nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é extra petita a decisão que concede auxílio-acidente, quando o pedido refere-se a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 2. Tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Caso em que, além de ser portador de visão monocular, o autor apresenta risco aumentado de sofrer acidentes de trabalho, e levando em conta a idade relativamente avançada do demandante (51 anos), tenho que é devido o benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitado. 4. Solução que não configura reformatio in pejus, porquanto, embora o auxílio-acidente concedido na sentença a contar do laudo médico seja quantificado em 50% do salário-de-benefício e a RMI do auxílio-doença seja de 91% dessa grandeza, este último benefício é, por sua própria natureza, temporário, provisório, com revisão periódica, na via administrativa, da análise da incapacidade que o originou, enquanto o auxílio-acidente, por ser devido até a inativação do segurado, ou o óbito, consubstancia condenação mais gravosa ao INSS. 5. Quanto ao termo inicial, entendo mereça reforma a sentença. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF - 4ª Região, AC, Apelação Cível - 200872990022656, Sexta Turma, Celso Kipper, DJU 05/10/2009) Na espécie, a conjugação dos laudos apresentados permite concluir que o autor atualmente apresenta diminuição de sua capacidade laboral, atendendo aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxílio-acidente. Posta assim a questão, é de se dizer que o benefício a ser concedido ao autor a partir dos laudos periciais é o de auxílio-acidente. Fixo portanto a data do início do benefício do auxílio-acidente em 12/02/2013, data em que elaborado o último laudo pericial (fls. 90/92). Antes disso é mantida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo de rigor a procedência parcial do pedido inicial, nesses termos. Ante a data de concessão do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, confirmando a tutela antecipada e, por via de consequência, a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 537.611.697-9 em favor do autor LUÍS CARLOS GOLDONI, convertendo-o em auxílio-acidente a partir de 12/02/2013 conforme laudo pericial de fls. 90/92, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores pagos a título de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência maior do réu, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUÍS CARLOS GOLDONI RG 16.266.621-4-SSP/SPCPF 064.655.278-39 Mãe: Eliane Lídia Brianez Goldoni End.: Rua Teodor Ferr, nº 239, Jd. Virgínia, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Auxílio-acidente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento NB: 537.611.697-9 e cessação em 11/02/2013 Auxílio-acidente: 12/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para que efetue a devida conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF, aduzindo ser portadora de Osteoporose periarticular (fl. 04), não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa a autora que pleiteou na via administrativa a concessão de dito benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/65). Citado (fl. 69), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 70/73-verso. Réplica foi ofertada às fls. 76/79. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 80), determinou-se a realização de vistoria e de perícia médica, consoante fl. 83, cujos laudos foram acostados às fls. 93/109 e 116/120. É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Analiso, por primeiro, a questão referente à incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico produzido nos autos, a autora é portadora de Artrite reumatóide (CID M79.0), conforme respostas aos quesitos 1 da autora e 3 do INSS (fl. 118). Indagado especificamente acerca da presença de incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento, assim respondeu o d. perito: Sim! existe incapacidade laborativa mediante o quadro clínico (quesito 5 do INSS, fl. 118). Refere o d. experto nomeado pelo Juízo, ainda, que Tal incapacidade poderá apenas ser minorada, com o tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4, fl. 119), e que, mesmo minorada a incapacidade com o tratamento, Não vejo a possibilidade da incapacidade ser superada do autor exercer atividade laborativa sem que tenha prejuízo a sua saúde e integridade física, porém considero que para atividades leves (sem peso) tanto para membros superiores quanto inferiores, deambulatórias de distâncias curtas (quesito 6.5, fl. 119, sic). E esclarece: Em se considerando a patologia como sendo insidiosa e de caráter evolutivo apesar de hoje encontrar-se equilibrada (compensada) considero sim impedimento para o trabalho de longo prazo (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 118). De tal modo, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, o mandado de constatação juntado às fls. 93/109 revela que a autora reside com seus dois filhos, menores impúberes, em casa construída em favela cedida pelos vicentinos. Trata-se de imóvel em péssimas condições de habitabilidade, declarando a autora que ganha roupas usadas e as coloca à venda em seu barraco (fl. 99). Há, ainda, a louvável informação de que às vezes o próprio advogado lhe dá uma cesta básica (fl. 98). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De todo modo, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando o relatório fotográfico de fls. 100/109. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, valendo-se cópia da presente decisão como ofício. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, a respeito das provas produzidas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Tudo isso feito, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Publique-se.

0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAIR RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe desde 05/11/2012 ou, se constatada a incapacidade permanente para o seu labor, que seja convertido em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/104). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 107/108. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 110), o INSS apresentou sua contestação às fls. 111/115, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 125/129, a respeito do qual se manifestou o autor às fls. 132/137 e o INSS à fl. 139. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas

hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto desde 10/08/1998, conforme cópia da CTPS de fl. 47, além de ter permanecido no gozo do benefício de auxílio-doença de 03/11/2012 a 30/07/2013. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico nomeado pelo Juízo afirmou que o autor é portador de Lesão do manguito rotador (resposta ao quesito 01 de fl. 126), enfermidade que Pode causar dor à elevação do braço (quesito 1.1, idem). Esclarece que a incapacidade Para o seu labor é total (quesito 5.1, idem), asseverando, de outra parte, que Não há incapacidade para quaisquer atividades que não exijam esforço excessivo e elevação dos braços acima de 90 graus (resposta ao quesito 5.2, ibidem). E conclui o d. experto: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para atividades de esforço e elevação dos braços. Sugiro reabilitação para outra função (fl. 126, primeiro parágrafo). Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, afirmou o d. experto que a incapacitação ocorreu Desde maio de 2012, baseado no Ultrassom de ombro direito realizado naquela data (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 128). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva no autor que o impede de exercer atividades que exijam esforços excessivos ou elevação dos braços acima de 90 graus, podendo, contudo, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades profissionais nas quais não haja tais exigências (resposta ao quesito 5.2, fl. 126). Dessa forma, não é o caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de reabilitação. Cumpre-se, todavia, restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.024.111-4 ao autor, ante a natureza parcial e definitiva da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade do autor e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 554.024.111-4 em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor JAIR RAMOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 554.024.111-4, desde a cessação ocorrida em 30/07/2013 (fl. 139-verso), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC), mormente considerando que o autor manteve-se no gozo do benefício vindicado ao menos até 30/07/2013 (fl. 139-verso). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JAIR RAMOS RG: 19.621.129-3-SSP/SPCPF: 083.675.418-20 Nome da Mãe: Maria de Souza Endereço: Rua Hermes da Fonseca, 673, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 554.024.111-4 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À Agência da

Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002774-61.2012.403.6111 - TEREZA CAMPOS DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001221-42.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação promovida por APARECIDA DE FÁTIMA SANTANA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser portadora de moléstias que lhe causam incapacidade para o desempenho do trabalho. Por conta disso, pede a concessão do benefício de auxílio-doença desde 07 de março de 2013 até o seu restabelecimento total, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu a causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, em decisão proferida às fls. 24 e 25, o pedido de antecipação de tutela restou diferido para após a realização da perícia médica. Determinou-se, na ocasião, a conversão para o rito sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação da autarquia com prejudicial de mérito. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros moratórios. Disse, ainda, sobre a necessidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Em audiência, foi realizado o laudo pericial, mediante registro audiovisual de fl. 44. O perito passou a responder aos quesitos unificados, apresentando a sua conclusão nos termos da fl. 43. A autarquia, então, propôs acordo (fl. 42), não aceito pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A autora pede a concessão de benefício por incapacidade desde 07/03/2013 (fl. 05). A ação foi ajuizada em 01/04/2013, assim o período de seu pedido não se encontra abrangido pelo lapso quinquenal de prescrição, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Observo que a autora mantém vínculo como contribuinte individual ao menos até fevereiro de 2013, de modo que não há que se questionar a respeito de sua carência e de sua qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, relatou o perito que a autora encontra-se temporariamente incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da doença em 2008, mas a incapacidade fixou-a em fevereiro de 2013. Disse, ainda, que a autora necessita de tratamento cirúrgico, o que é indicado no caso. Afirmo o perito que após o que há possibilidade da autora retomar às suas atividades suas atividade normais (fl. 43). Em sendo assim, a incapacidade no caso é temporária, sendo adequada a concessão de auxílio-doença. Destarte, o benefício nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, deverá ser mantido até a total recuperação da autora para o trabalho ou, se constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Como consequência legal da concessão, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Considerando que o pedido da autora refere-se à concessão do benefício desde 07 de março de 2013 (fl. 05), em data posterior ao início da incapacidade, cumpre-se conceder o benefício a partir da data fixada na inicial, atento assim aos limites do pedido. Não há registro de salários-de-contribuição após tal data. Invoco o princípio da causalidade para considerar que, tendo em vista que o objeto desta condenação é idêntica à proposta de acordo formulada pela autarquia (fl. 42), a autora em parte deu causa ao prosseguimento da lide. A justificativa apresentada para não aceitar o acordo não prevalece, pois a

manutenção de benefício de auxílio-doença depende de evento futuro e incerto (cirurgia a qual a autora não é obrigada a anuir e recuperação após convalescença), além do que não se vê hipótese para o pedido de aposentadoria por invalidez. TUTELA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia, antecipo a tutela, para o fim de imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONDENO O RÉU no pagamento à AUTORA do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial calculada pela Autarquia nos termos legais, com data de início do benefício a partir de 07/03/2013, na mesma oportunidade, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de imediato restabelecimento do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores decorrentes da implantação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, esses contados de forma acumulada antes da citação e, após, mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Nos termos da fundamentação e em homenagem ao princípio da causalidade, sem honorários sucumbenciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA DE FÁTIMA SANTANA SOUZA, CPF 220.842.058-67, RG 33.214.541-4, Endereço Rua Francisca Nogueira, 403, Jd. Adolpho Bim - CEP 17511-692- Marília. Nome da Mãe: CLEMENCIA BRITO SANTANA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida, valendo-se a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-60.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação promovida por MARIA MARLUCI BEZERRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser portadora de moléstias que lhe causam incapacidade para o desempenho do trabalho. Por conta disso, pede a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu a causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, em decisão proferida às fls. 28 e 29, o pedido de antecipação de tutela restou diferido para após a realização da perícia médica. Determinou-se, na ocasião, a conversão para o rito sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação da autarquia com prejudicial de mérito. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros moratórios. Disse, ainda, sobre a necessidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Em audiência, foi realizado o laudo pericial, mediante registro audiovisual de fl. 48. O perito passou a responder aos quesitos unificados, apresentando a sua conclusão nos termos da fl. 46. A autarquia, então, propôs acordo (fl. 45), não aceito pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora pede a concessão de benefício por incapacidade desde 22 de outubro de 2.009 (fl. 03). A ação foi ajuizada em 12/03/2013, assim o período de seu pedido não se encontra abrangido pelo lapso quinquenal de prescrição, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para

o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Observo que a autora mantém vínculo ativo ao menos até março de 2.013 (fls. 32 e 16), de modo que não há que se questionar a respeito de sua carência e de sua qualidade de segurado. Outrossim, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30 de junho deste ano. Quanto à incapacidade, relatou o perito que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer tipo de atividade, sendo que esta incapacidade inicia-se em 18 de abril de 2.013 (fl. 46). Diz, ainda, que a autora deve submeter a tratamento reumatológico, podendo retornar às suas atividades habituais no prazo de seis meses a um ano (fl. 46). Logo, o quadro clínico da autora é de concessão de auxílio-doença, considerando a possibilidade de recuperação. Destarte, o benefício nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, deverá ser mantido até a total recuperação da autora para o trabalho ou, se constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Como consequência legal da concessão, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, quando o prazo fixado pelo sr. Perito poderá ser avaliado administrativamente mediante análise médica. Considerando que o pedido da autora refere-se à concessão do benefício desde outubro de 2009 (fl. 03), a parcial procedência é de rigor, eis que a incapacidade somente restou retratada em data posterior. Observo, contudo, que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio doença a partir de 08 de maio de 2.013, sob o número 601.695.304-4 (documento em anexo), o que justifica a concessão do auxílio doença a partir da cessação indevida deste em 30/06/2013. Não há registro de salários-de-contribuição após a concessão administrativa do referido benefício. TUTELA

ANTECIPADA reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia, antecipo a tutela, para o fim de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONDENO O RÉU no pagamento à AUTORA do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial calculada pela Autarquia nos termos legais, com data de início do benefício a partir da cessação indevida ocorrida em 30/06/2013 (NB 6016953044), na mesma oportunidade, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de imediato restabelecimento do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores decorrentes da implantação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência recíproca e da semelhança desta sentença à proposta de acordo da autarquia, com fulcro no princípio da causalidade, compensam-se reciprocamente a verba honorária nos termos do artigo 21 do CPC. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA MARLUCI BEZERRA, CPF 096.176.878-95, RG 220352586SP, Endereço Rua Gonçalves Ledo, 2399, Palmital, CEP 17511.402-Marília, Nome da Mãe: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 6016953044 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida, valendo-se a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000240-26.1995.403.6111 (95.1000240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005202-29.1994.403.6111 (94.1005202-5)) JULIANO LORENZETTI (SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência aos embargantes de que o presente feito se encontra em Secretaria para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001012-44.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Diante da concordância do MPF à fl. 137, defiro o pedido de adiamento feito pelo apenado às fls. 133/134, e concedo o prazo de 1 (um) ano para o adimplemento da prestação pecuniária, contados a partir da data da intimação do presente despacho. Intime-se o apenado, por mandado. Após, sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo acima indicado. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006262-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006262-3) - GONCALO MARQUIMINIANO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GONCALO MARQUIMINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000419-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000419-6) - GARIBALDI AMARAL DE FREITAS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GARIBALDI AMARAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000837-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000837-2) - MARTA HELENA QUIRINO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA HELENA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001725-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001725-7) - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001872-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001872-9) - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS X IVAN PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS MANOEL X AMANDA DOS SANTOS GUILHERMITI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEURENE GOMES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002638-64.2012.403.6111 - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003344-47.2012.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0001439-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 254/256: Vistos.Trata-se de ação penal, cujos autos foram desmembrados do processo nº 0005853-19.2010.403.6111, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Moisés Alves Ribeiro, como incurso nas sanções penais do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, porquanto, segundo consta dos autos do inquérito policial, no dia 16/10/2009, às 02h50min, na Rodovia SP-294 Km 452 + 600 metros, neste município, Policiais Militares Rodoviários abordaram um automóvel Peugeot 207, dentro do qual surpreenderam os denunciados Moisés Alves Ribeiro e Adão Rodrigues de Paulo Júnior com vários medicamentos estrangeiros e desacompanhados de notas fiscais.Recebida a denúncia em 23/11/2010, o acusado Adão Rodrigues de Paulo Júnior foi citado e apresentou defesa preliminar.Depois de várias tentativas de localização para citação do corréu Moisés Alves Ribeiro (fls. 161, 168, 180 e 198), o mencionado réu foi citado por edital (fls. 201 e 204), porém não apresentou defesa prévia (fl. 206).Com vistas, o MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem assim o desmembramento do feito (fl. 208).Por meio da decisão de fl. 198, foi deferido o requerimento do MPF e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado Moisés Alves Ribeiro, bem assim o desmembramento dos autos em relação ao referido réu.Após, com nova vista para manifestação acerca de eventual necessidade de provas urgentes (fl. 212), pela manifestação de fl. 213-vs, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do acusado, o que restou indeferido por meio da decisão de fls. 215/217.Irresignado o parquet federal, às fls. 219/225, interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi recebido nos termos do despacho de fl. 227.No entanto, o acusado compareceu espontaneamente no processo, esclarecendo que comparecerá a todos os atos processuais, apresentando defesa preliminar e documentos (fls. 233/244).Instado a se manifestar acerca da defesa prévia e documentos apresentados, por meio da cota de fl. 247 o parquet federal fez menção à vedação prevista no art. 576 do Código de Processo Penal e requereu o prosseguimento do feito.Síntese do necessário. DECIDO.Considerando o comparecimento espontâneo do acusado, por meio de advogado constituído - inclusive indicando endereço no qual poderá ser encontrado, o processo deve retomar seu seguimento, uma vez que resta prejudicada a decisão de suspensão do andamento processual de fl. 198. Em sendo assim, o recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, deverá subir por instrumento, desautorizada agora a hipótese do inciso III do art. 583 o CPP.Desentranhem-se a petição de fls. 219/225 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (189).Oportunamente, nos autos do recurso em sentido estrito, será oportunizado ao recorrido apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP).Outrossim, diante da cota e certidão de fls. 249vs/250vs, e considerando que o réu constitui defensor, cancele-se a nomeação de fl. 229.Superada a questão da suspensão processual, com o comparecimento do réu, passo à análise da defesa prévia apresentada pela defesa, e verifiquemos que não foi alegada nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.A defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 78).Assim, em prosseguimento, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (oitiva das testemunhas comuns às partes) para o dia 16 (dezesseis) de outubro de 2013, às 14h00min.Intime-se o réu. Requisite-se a apresentação das testemunhas Clever Peterson Gomes da Silva e Márcio Alves Peres - Policiais Militares, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.Depreque-se a oitiva da testemunha Wilson de Seixas Pinto - também arrolada pela acusação e defesa - informando-se o domicílio indicado à fl. 253. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes.Notifique-se o MPF.Int.Nos termos do art. 222 do CPP, ficam ainda as partes intimadas de que no dia 15/08/2013 foi encaminhada para distribuição a Carta precatória nº 203/2013 para a Justiça Federal de São Paulo, para inquirição de testemunha arrolada pelas partes.Int.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1006318-65.1997.403.6111 (97.1006318-9) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE OURINHOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005619-86.2000.403.6111 (2000.61.11.005619-0) - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO TELLES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA FILOMENO KOURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006259-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006259-3) - GABRIEL RAMOS DE MENEZES - INCAPAZ X CLAUDINEIA RAMOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL RAMOS DE MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/165, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002878-87.2011.403.6111 - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002282-69.2012.403.6111 - ROBERTO COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/11: dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002620-43.2012.403.6111 - LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fls. 74/75. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004442-67.2012.403.6111 - HELENA FATIMA BATAUS PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004510-17.2012.403.6111 - MILTON JOAO BONFIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação contida às fls. 94/95, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento de metade dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 68, verso. Após, o pagamento da requisição, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-42.2006.403.6111 (2006.61.11.002860-3) - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003568-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003568-1) - CLEUSA DA LUZ LANUTE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA DA LUZ LANUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002050-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002050-5) - ANGELO JOSE DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000271-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000271-8) - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazida pelo INSS às fls. 265/271, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BORGES DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001659-39.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES GRIFFO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TADAIASSU TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO BREGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazida pelo INSS às fls. 165/171, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 80/82, providencie o autor a retificação de seu nome junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Retificado, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 4168

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sobre a impugnação de fls. 76/104, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 50/54, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 38/45, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002755-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-78.2013.403.6111) JOSE CARLOS DE LIMA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou do competente mandado de citação com a respectiva certidão, e o carimbo contendo a data da juntada ao processo principal, bem assim cópia do título executivo que embasou a execução.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 129/132), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apenas, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004526-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-20.2012.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 109/114, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000540-72.2013.403.6111 - JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 144/155, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000589-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-19.2012.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 55/59, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001049-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-24.2012.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 49/54, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002593-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-02.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 32, item 1, juntando aos autos cópia do competente auto de penhora. Int.

0002630-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0)) CARLOS ALBERTO BROCCO X EDSON GERALDO SABBAG X FATIMA MASSAYO SHOZI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 91: defiro à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 85, item 1. Consigno que a juntada dos documentos lá mencionados, objetiva a comprovação da tempestividade, um dos requisitos básicos para a recepção dos embargos, os quais, embora dependentes da ação principal, são autônomos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002740-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-54.2011.403.6111) JOSE BIRELI(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X ROBINSON RODRIGUES BETINI

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou do comprovante de bloqueio RENAJUD incidente sobre o bem objeto destes embargos. 2 - Outrossim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais iniciais pertinentes (guia GRU, código da receita 18.710-0, junto à CEF). 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1.373: suspendo o andamento processual pelo prazo de 10 (dez) dias, reputado como necessário para que a exequente possa consultar sua gerência operacional em Brasília/DF, acerca do pleito formulado pela executada à fl. 1.364. Não obstante, cumpra-se o r. despacho de fl. 1.371, item 1, expedindo a competente certidão de inteiro teor nos moldes lá determinados. Considerando o grande volume dos autos para análise, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para realização do intento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005552-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005552-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) CRISTINA GERONIMO VIEIRA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU

acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000266-11.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nos termos da r. determinação de fls. 48, fica a executada EFICIÊNCIA RECURSOS HUMANOS LTDA intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora do valor de R\$ 1.129,31 (mil cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), bem assim do início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

0000312-97.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRETRIZ EDUCACIONAL LTDA - ME(SP213236 - LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0000332-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Embora a exequente tenha se manifestado contrária ao pedido de liberação do valor bloqueado nas contas da executada (vide fls. 147/148), antes de deliberar a respeito, convém verificar a origem do montante bloqueado. Destarte, forneça a executada extratos de todas as contas bancárias onde houve o bloqueio de valores (Bancos: BRADESCO e ITAÚ UNIBANCO), contendo a movimentação dos últimos três meses anteriores aos bloqueios, inclusive constando os mencionados bloqueios. Prazo: (05) cinco dias, sob pena de rejeição do seu pleito, com a consequente conversão do bloqueio em penhora. Int.

0001575-67.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRACIELA FERNANDES MARTINS DE ARRUDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001689-06.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LIMITADA(SP280293 - IAN SOUSA)

Fls. 38: consoante certidão de fl. 47, as custas finais foram recolhidas corretamente. Não obstante, quanto ao pleito subsidiário, esclareço que este Juízo não praticou qualquer ato tendente à inscrição do nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, e tampouco vieram aos autos os comprovantes da mencionada restrição cadastral. Assim, defiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a existência de restrições cadastrais em seu nome, caso em que, fica deferida, independentemente de nova determinação, a expedição de ofício aos órgãos competentes visando ao cancelamento de tais gravames. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-26.2013.403.6111 - MATEUS PEREZ JORGE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM FILOSOFIA UNESP DE MARILIA-SP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 95) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante (fls. 32), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005206-6) - CLARICE GIROTO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLARICE

GIROTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001452-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001452-2) - DARCI RIBEIRO ROCHA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004166-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004166-5) - ANESIO MACHADO X RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000553-08.2012.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002028-96.2012.403.6111 - LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido, sem que a CEF tenha se manifestado, nos termos do despacho e certidão de fls. 72 e 75, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 70/71, ocasião em que deverá também se manifestar sobre a petição e documento de fls. 76/77.

ACAO PENAL

0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. Tenho a convicção que os embargos de declaração, no processo penal, resta cabível apenas nas hipóteses dos artigos 382 e 619 do CPP, embora exista doutrina em sentido contrário. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., p. 980): 2. Extensão dos embargos a outras decisões: inadmissibilidade. Segundo nos parece, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim, verifica-se a impossibilidade de aplicação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382, CPP) ou acórdão (art. 619, CPP). Decisões interlocutórias, de qualquer espécie, não comportam embargos. Se na sua aplicação houver dúvida, prejudicial ao réu, gerando algum tipo de constrangimento, o caminho é impugná-la por habeas corpus. [...] De outra volta, os argumentos opostos na petição de embargos não visam ao esclarecimento ou integração da decisão interlocutória de fls. 494/498, mas consistem em mero inconformismo da defesa, cujo instrumento cabível, s.m.j., é o habeas corpus, diante da falta de previsão de Recurso em Sentido Estrito na hipótese. Portanto, não conheço do pedido de fls. 502/503. Int. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 480.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6) - DOMINGOS DOLCE(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) Fls. 143/148: defiro. Homologo a habilitação incidental nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9) - ERMECILIA RODRIGUES MOSTAZO X AMELIA NEVES LOPES X ANESIA DA SILVA GODOI X ARMINIA PEDROTTI SALADINI X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme informação extraída do Sistema DATAPREV, verifica-se que a coexequente Amélia das Neves Lopes faleceu em 19/07/2010 (fl. 463). Assim, nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive a necessária certidão de óbito, para o quê disporá a d. procuradora da falecida do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Em outros processos semelhantes tramitando nesta Vara, a União ofertou cálculos dos valores que entende devidos. Assim, visando evitar idas e vindas da contadoria, bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a União (PGFN) para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/128). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 250/251: tendo em vista tratar-se de cálculos meramente aritméticos, promova o autor a execução de sentença apresentando a memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o art. 730 do CPC.Int.

0002851-07.2011.403.6111 - RACHEL BORLIM VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003244-29.2011.403.6111 - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o autor a juntada do resultado dos exames solicitados pelo perito à fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntado, remetam-se suas cópias ao perito para finalizar o laudo pericial.Int.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 09 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que informe se já providenciou os exames solicitados pelo perito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia com médico especialista em oftalmologia. Tendo em vista que não existe perito na especialidade supra no rol desta vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico oftalmologista, devendo informar ainda a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do juízo de fl. 150. O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Marcon, em vista dos formulários PPP e laudo pericial já juntados, bem como na empresa Delábio, face ao tempo já decorrido. Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 36/39 não está devidamente preenchido e ainda, face ao teor da declaração de fl. 147, defiro a realização de perícia referente ao vínculo empregatício com a empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA nº 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo

Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0003622-48.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos a cópia do contrato em questão.Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, esclareça a parte autora acerca da divergência constantes nos endereços indicados às fls. 29 e 75, referente à empresa Kleber Montagens Industriais Ltda.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000122-37.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000129-29.2013.403.6111 - NEUSA AUGUSTA DO REGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 -

MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001114-95.2013.403.6111 - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001141-78.2013.403.6111 - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001224-94.2013.403.6111 - AMADEU CLEMENTE DOS SANTOS(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001640-62.2013.403.6111 - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 26/27, com fulcro no art. 259, III, do CPC.Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial.Ao SEDI para a retificação do valor da causa para que conste R\$ 16.680,60 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos).Com o retorno, cite-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 112/131), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 164/173, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000224-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000224-6) - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA TONHETTI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 258 e 276) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 252/255) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE
Face ao teor da certidão de fl. 67, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003846-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000375-25.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL FELIX DA COSTA X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Felix da Costa e Adriana Santos Sobrinho da Costa objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado os réus através de mandado judicial (fls. 50/51), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora

demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4170

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 57, informando o endereço atualizado da requerida ou pleiteando sua citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito, quanto à devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004628-98.1997.403.6111 (97.1004628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003028-42.1997.403.6111 (97.1003028-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000667-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000667-7) - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se pessoalmente a União (AGU) e IBGE (PGF) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 182/185, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/105 e 121/123: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fls. 137/138, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, ou se não houver, na forma da lei civil. Int.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o autor menciona em sua petição de fl. 141 que as empresas Ikeda e Circular de Marília informaram de que não possuem laudo pericial, faculto a juntada de formulários correspondentes à época (SB-40, DSS-8030, etc), no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001365-50.2012.403.6111 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 97: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, atualizados até julho/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO X MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO X RAFAELA DAS NEVES COELHO X DANIELA DAS NEVES COELHO X MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO X GABRIELA DAS NEVES COELHO X VALDEIR APARECIDO ROMERO X MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos pessoais dos herdeiros do falecido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Valdeir Aparecido Romero do polo ativo, bem como desentranhe-se o documento de fl. 153, vez que estranho aos autos, o qual deverá ser entregue ao patrono dos autores mediante recibo nos autos. Int.

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000055-72.2013.403.6111 - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000082-55.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000117-15.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000119-82.2013.403.6111 - APARECIDA ALICE ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000123-22.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE

MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor qual o endereço de sua irmã, local onde reside atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça também se há processo de interdição do autor, juntando aos autos, se for o caso, o comprovante de nomeação de curador.Int.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000604-82.2013.403.6111 - JANIR BARDELLI MALAGHINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 60/82, nos termos do art. 398, do CPC.Publique-se.

0000688-83.2013.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000705-22.2013.403.6111 - LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS X CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS X JOSE VINICIUS LUIZ SANTOS X LUCILENE PEREIRA LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X DEVANIRA MARIA LINS(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o

art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 17 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Regularizada, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por primeiro, indefiro o pleito de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 112/116, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos (já subscrito por médico especialista em Ortopedia), diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade.De outro lado, verifico que a autora afirmou, na peça vestibular, ser portadora das enfermidades classificadas no CID10 como I10 (Hipertensão essencial primária) e M19 (Outras artroses). Às fls. 121 e seguintes, todavia, juntou documentos médicos indicativos da presença da enfermidade classificada no CID10 como C52.2 (Neoplasia maligna no quadrante superior interno da mama).Tendo em vista que a peça inicial não se reporta a essa enfermidade, e que o d. perito judicial também não a referiu (fls. 85/90 e 100/101), faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação médica tendente a elucidar a data em que diagnosticada a aludida enfermidade.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, e nos moldes do artigo 398 do CPC, ouça-se o INSS, também em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.Tudo isso feito, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oportunizo às partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, antes de deliberar acerca do pleito formulado pelo INSS à fl. 91, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos a declaração original juntada à fl. 86, em consonância com o despacho proferido à fl. 83-verso, acerca da comprovação documental das atividades exercidas pela autora, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial e testemunhal requeridas às fl. 258, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois tais pedidos face aos documentos já juntados.Indefiro outrossim a alteração do pedido requerido às fls. 247/248, nos termos do art. 264, do CPC.Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 316.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria de fls. 354/355, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004535-30.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004640-07.2012.403.6111 - JAINE DE GOES ROGERIO DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004642-74.2012.403.6111 - PATRICIA CRISTINA ROSA DIAS DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca do alegado pela União às fls. 69/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000236-73.2013.403.6111 - JAILTON DE JESUS LUIZETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 65, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos

como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia à fl. 65, tendo em vista os documentos já juntados.Int.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000879-31.2013.403.6111 - ERIKO AUGUSTO MOLDER(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000939-04.2013.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001181-60.2013.403.6111 - APARECIDA PINEDO OLEA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001208-43.2013.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001209-28.2013.403.6111 - LUIS MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001425-86.2013.403.6111 - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS(SP253370 -

MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001943-76.2013.403.6111 - JOSE GERMANO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001944-61.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002123-92.2013.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002374-13.2013.403.6111 - GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA

Tendo em vista a informação contida às fls. 134, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corré Homex Brasil construções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se.Sem prejuízo, depreque-se a citação da corré Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 172.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000370-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006947-51.2000.403.6111 (2000.61.11.006947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER BATISTA - ESPOLIO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fls. 115: anote-se na capa dos autos, a fim de que eventual prolatação de sentença extintiva neste feito seja comunicada ao Juízo do Inventário, fonforme solicitado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao DD. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, para instrução do feito nº 0025954-40.2010.8.26.0344.Observo que resta prejudicado os requerimentos (fls. 103/104 e 111/112) de dilação do prazo concedido ao espólio-executado à fl. 100, uma vez que a sua petição de fl. 93/98 já foi desentranhada dos autos, conforme certidão lavrada à fl. 101.Destarte, dê-se vista à exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LURDES MARIA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à notícia de que a curadora da autora faleceu (fl. 134), nomeio em substituição, como curadora especial, a sra. Ana Maria dos Santos, RG nº 28.949.262-2, SSP/SP, com domicílio na Rua Geraldo de Abreu Pinto, nº 816, Echaporã,SP.A curadora ora nomeada deverá comparecer em secretaria a fim de ser lavrado o termo de compromisso de curador especial.Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do representante do incapaz, bem como cumpra-se o despacho de fl. 127.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004483-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY

FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES

Antes de apreciar o pedido de fl. 104, cumpra-se o despacho de fls. 98/99, intimando-se pessoalmente os executados.Int. e cumpra-se.

0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALTER LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 99.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Fls. 73/74: intime-se pessoalmente a parte-executada (MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 19.232,74 (dezenove mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos, atualizados até julho/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002763-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN DEMORI PERRI

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcel Igarashi Martins objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado judicial (fls. 61/62), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003970-66.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCEU MARANHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARANHO JUNIOR

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/08/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 54/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Às fls. 47/48 propugna a parte autora pela reconsideração do pleito de antecipação da tutela, indeferido às fls. 43/44-verso. A subsidiar seu pedido, trouxe o documento de fl. 49, à guisa de demonstrar a negativa de cobertura do saldo devedor pelo FGHAB e o pagamento do valor integral referente à parcela vencida em julho de 2013. Em face do documento ora juntado, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência - para deferi-lo. Com efeito, o contrato de mútuo entabulado entre as partes assim disciplina: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, de 26 de março de 2009 (sic), que tem como finalidade: I - omissis; II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (fl. 28-verso). CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e (...) Parágrafo Terceiro - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente. (...) Parágrafo Quinto - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual (fl. 29-verso). Na hipótese vertente, a alínea C, item 13 do contrato de financiamento habitacional descreve a composição de renda para fins de cobertura do FGHAB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, atribuindo ao falecido cônjuge da autora o percentual de 54,28% da renda (fl. 23). De outra parte, o óbito do mutuário restou demonstrado pela certidão acostada à fl. 18, revelando que Carlos Donizeti Vidal faleceu em 01/06/2013. Por fim, a missiva encartada à fl. 19, com o respectivo aviso de recebimento (fl. 20) datado de 18/06/2013, revela que a autora efetivamente adotou a providência prevista na cláusula vigésima segunda do contrato (fl. 30), comunicando o óbito do mutuário à CEF. Lado outro, a urgência do provimento jurisdicional vindicado manifesta-se da situação de desemprego vivenciada pela autora, demonstrada pela cópia da CTPS encartada à fl. 17. Cumpridos, pois, os requisitos estipulados no contrato e presentes as hipóteses previstas no artigo 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda na forma prevista na cláusula vigésima terceira do contrato (fl. 30-verso), abatendo-se do saldo devedor do financiamento imobiliário o percentual da composição da renda atribuído ao de cujus (54,28%), promovendo a imediata readequação das prestações mensais ao novo saldo devedor obtido após o abatimento, tudo a contar da data do óbito. Saliento que eventuais prestações adimplidas a maior deverão ser oportunamente apuradas e restituídas ao final, em caso de procedência do pedido. Oficie-se à CEF para cumprimento imediato da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cite-se a ré.

0002943-14.2013.403.6111 - EDNEIA LUIZ DE FREITAS(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando à rescisão contratual e devolução de toda a quantia já paga em decorrência do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado em 04/05/2012, para aquisição de um terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis. Informa a autora, em prol de sua pretensão, que o valor de aquisição da unidade habitacional equivale a R\$ 79.000,00, com financiamento pela CEF, do qual já pagou o montante de R\$ 4.410,78 à incorporadora até abril de 2013, além de R\$ 1.626,17 diretamente à CEF a título de encargos da fase de obras. Também relata que o prazo de 8 (oito) meses previsto para término da construção já se esgotou, contudo, até a presente data o referido imóvel não lhe foi entregue e não há qualquer previsão para tanto. Bem por isso, em razão do descumprimento do contrato pelas requeridas, e para viabilizar a contratação de novo financiamento de imóvel junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, requer seja declarada a rescisão contratual e devolvido todo o valor que desembolsou, com juros e a atualização monetária devida. Postula, ainda, a indenização dos danos morais pretensamente experimentados, bem como o pagamento dos valores despendidos a título de alugueres pela autora. Em sede antecipada, requer seja determinada a suspensão imediata dos dados da autora junto à Caixa Econômica Federal, excluindo-se os dados da requerente do Sistema de Financiamento Imobiliário, bem como se determine a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/145). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Muito embora a via anexada aos autos não esteja assinada, depreende-se do instrumento de fls. 27/31 que a autora celebrou, em 07/04/2012, um contrato por instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo por vendedora a empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, visando à aquisição da unidade 04 do bloco 12 do Condomínio Praça dos Girassóis, empreendimento a ser construído neste município. Também celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 04/05/2012, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS (fls. 33/63), para financiamento de R\$ 56.842,72, com vistas à integralização do preço do terreno e construção da moradia. Note-se que no contrato de promessa de venda e compra o prazo previsto para conclusão do empreendimento é de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 29), enquanto que no contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, estipulou-se o prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras (item B4 - fl. 34). Portanto, a unidade habitacional da autora deveria estar pronta em janeiro de 2013. Por sua vez, o parágrafo nono da cláusula terceira fixa o prazo de até 60 (sessenta) dias após a data da conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao devedor (fl. 38), ou seja, até março de 2013. Mencione-se, ademais, a possibilidade de alteração no cronograma inicial das obras por motivos justificados, tal como ventilado na alínea g da cláusula nona (fl. 44), o que impõe seja, por primeiro, ouvida a parte adversa, antes de se decidir acerca da decretação de inexigibilidade de quaisquer valores devidos à CEF pela Autora, em oposição às regras contratuais e evidente prejuízo financeiro à CEF. Convém, registrar, ainda, que é do interesse da CEF o cumprimento dos prazos contratualmente previstos, tanto que estabelece penalidades na avença celebrada por força de atraso ou paralisação das obras, até porque não é a instituição financeira, colocada no polo passivo da lide, a responsável pela construção do empreendimento. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre o contrato, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, 273, 7º), apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ou determinar sua exclusão (se já promovida a negativação), ante o constrangimento que poderá causar-lhe, desde que decorrente do contrato de mútuo nº 855552159861. Defiro em parte, pois, o pedido liminar formulado na inicial, nestes termos. Citem-se as rés para contestar a ação. Comunique-se a CEF para imediato cumprimento da liminar deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002775-46.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Nos moldes da r. determinação de fl. 422, dê-se ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 430/432. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003787-32.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001385-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 95: considerando que a parte vencedora (Conselho Regional de Química da IV Região) optou por executar os honorários sucumbenciais nos autos principais, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0004002-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 176/181, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual

juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002992-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-36.2012.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante,(inexigibilidade de parte do débito) relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo suficientemente garantido pela penhora.2 - Não obstante, traga a embargante aos autos cópia da inicial do mandado de segurança nº 0006447-04.2008.403.611, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, bem assim cópia integral da sentença lá proferida, e do trânsito em julgado, se houver.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação do efeito suspensivo atribuído a estes embargos, conforme o item 1 supra.4 - Tão logo seja cumprido o item 2 supra, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000674-36.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-se os feitos.5 - Decorrido o prazo acima arbitrado sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.6 - Tudo cumprido, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000654-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos.Às fls. 86 a executada impugnou o valor da avaliação de fls. 48/49, no tocante ao bem constituído de um torno mecânico, marca ROMI, modelo MKD-I/E, série Jubileu de Ouro, aduzindo que fora avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelo Oficial de Justiça, quando, na verdade, o referido bem possui valor de mercado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).À fl. 87 juntou laudo de avaliação particular.Instada, a exequente se manifestou às fls. 92/94, pelo indeferimento do pleito, uma vez que a avaliação impugnada foi realizada por oficial de justiça, legalmente investido de poderes para tal, e que o executado, a fim de respaldar suas alegações trouxe uma única avaliação particular, sem qualquer fundamentação, sequer informando a qualificação técnica do avaliador particular.Sendo a síntese do necessário, DECIDO:A avaliação ora impugnada foi realizada por Analista Judiciário - Executante de Mandado, o qual detém poderes legais (artigo 143, V, do CPC), e conhecimento técnico para o exercício de tal mister.Por outro lado, a singela e única avaliação particular juntada pela executada (fl. 87), não individualizou corretamente o bem avaliado, não trouxe a qualificação técnica do avaliador particular e tampouco foi subscrita por ele, sendo desprovida de qualquer valor probante.Assim, indefiro a impugnação à avaliação manejada à fl. 86, conseqüentemente mantendo a avaliação realizada pelo oficial de justiça às fls. 48/49.Prossiga-se com a realização do certame designado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8) - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005552-14.2006.403.6111 (2006.61.11.005552-7) - CICERO XAVIER DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001768-92.2007.403.6111 (2007.61.11.001768-3) - HERBERT CUSTODIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERBERT CUSTODIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006325-5) - JOSE BARBOSA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Após, arquivem-se os autos baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA JÚLIA NOGUEIRA ALVARES, MAYCON NOGUEIRA ALVARES e MARIANA NOGUEIRA ALVARES, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE em face do falecimento de Marcos Aurélio de Oliveira Alvares.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a coautora ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS sustenta que conviveu maritalmente com o de cujus por 12

anos e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Esclarece, outrossim, que dessa união foram gerados seus filhos ANA, MAYCON e MARIANA que, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do falecido, também fazem jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente do autor da demanda, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e à companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Quanto à comprovação do evento morte, observo que o segurado, senhor Marcos Aurélio de Oliveira Álvares, encontrava-se evadido do sistema prisional e se utilizava de documentação falsa na oportunidade em que veio a óbito, em 25/11/2009, após transpor barreira policial. Por essa razão, o atestado de óbito foi expedido em nome de pessoa diversa, a saber, Reginaldo Giroto Nunes (fls. 39), razão pela qual o INSS indeferiu aos autores a concessão do benefício ora pleiteado. No entanto, a fim de elucidar a identidade real do falecido, a autora carrou aos autos cópia do inquérito policial nº 179/2009 e outros documentos que demonstram exaustivamente que a pessoa morta no dia 25/11/2009, após passar pelo bloqueio policial, é mesmo Marcos Aurélio de Oliveira Álvares, conforme se denota às fls. 18, 23, 61, 90, 92, 117, 121 e 155/159. Além disso, a parte autora ingressou com Ação de Retificação de Registro Público na Justiça Estadual da Comarca de Marília, visando à retificação do atestado de óbito lavrado em nome de Reginaldo Giroto Nunes pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Amambaí/MS, sendo o pedido julgado procedente com determinação, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde tramitou o feito, da retificação do referido assento de óbito, alterando-se o nome de Reginaldo Giroto Nunes para Marcos Aurélio de Oliveira Álvares (fls. 276/282). O INSS, instado a se manifestar sobre os documentos de fls. 276/282 (cópia da sentença do Juízo estadual e cópia do mandado de retificação de assento), ficou inerte. Assim, entendo que restou demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 12/02/2001, quando reingressou no RGPS, e a última contribuição ocorreu no dia 18/05/2004, conforme demonstra o extrato de CNIS de fls. 19. Em 08/10/2004, enquanto mantinha a qualidade de segurado, foi preso em flagrante delito (fls. 173), o que gerou para seus dependentes o direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão NB 135.698.692-4 até o dia 01/07/2009, consoante CNIS do segurado (fls. 19) e extrato DATAPREV (fls. 202). O pagamento do aludido benefício foi suspenso, pois Marcos Aurélio de Oliveira Álvares evadiu-se do sistema carcerário em 16/12/2008 (fls. 165). O artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o segurado retido ou recluso mantém essa condição até 12 (doze) meses após o livramento. Analogamente, é possível inferir que, no presente caso, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 16/12/2009, ou seja, 12 (doze) meses a sua fuga do sistema carcerário, ocorrida em 16/12/2008. O óbito ocorreu em 25/11/2009, antes de se findarem os 12 (doze) meses do período de graça. Dessarte, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado. No que toca à dependência, as Certidões de Nascimento dos coautores ANA, MAYCON e MARIANA, acostadas às fls. 13/15, comprovam que eles são filhos do segurado falecido e da coautora ADRIANA, e que contavam, na data do óbito, com 8 (oito), 2 (dois) anos de idade (gêmeos), respectivamente, sendo menores de 21 (vinte e um) anos, portanto. Ademais, o benefício de auxílio-reclusão gerado em função da prisão do de cujus, foi pago aos coautores ADRIANA e ANA desde o encarceramento até a data de 01/07/2009 (fls. 202 e 204), sendo lícito concluir, pois, que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente a dependência dos coautores mencionados, porquanto a dependência econômica é pressuposto para a concessão do auxílio-reclusão. Necessário observar que a provável causa de não existirem registros de pagamento de benefício previdenciário aos demais coautores, a saber, MAYCON e MARIANA (fls. 208 e 210), reside no fato de que eles nasceram em 29/03/2007 (são gêmeos), ou seja, mais de dois anos após a implantação do auxílio-reclusão, em 18/10/2004 (fls. 202), deixando sua genitora de incluí-los como beneficiários do aludido benefício. Em conclusão, no caso em tela, verifico que o requisito dependência também restou demonstrado, pois a relação de dependência dos autores é presumida, ex vi do artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício, esta deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, porquanto a pensão por morte foi requerida até trinta dias depois do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 20/21). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido dos autores ANA JÚLIA NOGUEIRA ALVARES, MAYCON NOGUEIRA ALVARES, MARIANA NOGUEIRA ALVARES e ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, condenando o INSS a pagar aos autores o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, a partir do óbito (25/11/2009) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Com relação aos coautores ANA JÚLIA NOGUEIRA ALVARES, MAYCON NOGUEIRA ALVARES e MARIANA NOGUEIRA ALVARES, o benefício deverá ser pago até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Ademais, contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: Ana Júlia Nogueira Alvares, Maycon Nogueira Alvares, Mariana Nogueira Alvares e Adriana Nogueira dos Santos. Representante legal: Adriana Nogueira dos Santos. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/11/2009 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/10/2010 - data implantação por tutela antecipada. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, com a inclusão de ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS como autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003213-09.2011.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS X PAULA HAVANA MARTINS X ALANA MARTINS X JUAN CARLOS MARTINS X RONAN MARTINS X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 74/74verso). Intimada, a parte autora informou o falecimento de LUIZ CARLOS MARTINS, ocorrido em 23/03/2013 (fls. 89), promoveu a habilitação de dependentes e requereu a homologação do acordo (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelos autores: 1 - O INSS propõe o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 546.557.118-3 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 do INSS), com data de início do benefício (DIB) em 16/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. Saliente que em virtude do falecimento do autor LUIZ CARLOS MARTINS, o benefício será pago aos seus sucessores habilitados, com Data de Início do Benefício no dia 01/03/2013 (DIP) e Data de Cessação do Benefício - DCB - em 23/03/2013. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelos autores, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DYONISIA GARCIA REIS, incapaz, representada por sua curadora, Érica Patrícia Eleutério de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 111). Nomeou-se curador provisório à autora (fls. 123). Intimada, por intermédio de sua representante legal, acerca da proposta de fl. 94/94verso, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 146/147). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 13/04/2012 (data do estudo social) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF-3ª Região); 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2009); 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DYONISIA GARCIA REIS, incapaz, representada por sua curadora Sra. Érica Patrícia Eleutério de Souza, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE SOUZA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.041-2. 3º) a condenação do INSS na correção dos salários-de-contribuição pagos nos meses de 01/1999, 04/1999, 08/2004, 12/2004, 02/2006 a 05/2006. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda,

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, constado que a Autarquia Previdenciária já considerou os períodos de 01/03/1981 a 23/02/1986, de 01/04/1987 a 29/08/1991 e de 02/09/1991 a 28/04/1995 como trabalhados em condições especiais,

conforme documentação inclusa (fls. 77/88).Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/02/1986 A 07/03/1986.Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28/41), PPP (fls. 128/129) e CNIS (fls. 98/99).Conclusão: A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Consta do PPP que a autora durante o período acima, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Enfermagem Feminina do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico: pacientes, sangue e dejetos de pacientes.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 29/04/1995 A 07/12/2006.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2.e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28/41), PPP (fls. 70/75), Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 42/50) e CNIS (fls. 98/99).Conclusão: DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS:A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO A autora, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho esteve exposta a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com Glutaraldeído, hipoclorito de sódio, detergente enzimático e ácido Peracético.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Consta do PPP que a autora durante o período acima, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Centro Cirúrgico e Centro de Material do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização; e fatores de riscos do tipo químico: Glutaraldeído, hipoclorito de sódio, detergente enzimático e ácido Peracético.Consta da CTPS e dos Demonstrativos de Pagamento de Salário que a autora recebia adicional de insalubridade de 20%.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Portanto, a autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos: DE 01/02/1986 A 07/03/1986 E DE 29/04/1995 A 07/12/2006. ATÉ 07/12/2006, a Data do Início do Benefício - DIB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.041-2, verifico que a autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 5

(cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade especial exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
(1) 01/03/1981	23/02/1986	04 11 23	05 11 21	Santa Casa Tupã	(2) 01/02/1986		
07/03/1986	00 01 07	00 01 14	Fundação	(1) 01/04/1987	29/08/1991	04 04 29	05 03 16
Santa Casa Marília	(2) 02/09/1991	07/12/2006	15 03 06	18 03 25	TOTAL	24 09 05	29 08 16

(1) períodos reconhecidos pelo INSS. (2) período reconhecido pelo INSS até 28/04/1995. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.041-2. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que a DIB do benefício foi fixada no dia 07/12/2006, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/12/2006), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou

PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAten. Enfermagem 01/03/1981 23/02/1986 04 11 23 05 11 21Aux. de Enfermagem 01/02/1986 07/03/1986 00 01 07 00 01 14Aux. de Enfermagem 01/04/1987 29/08/1991 04 04 29 05 03 16Aux. de Enfermagem 02/09/1991 15/12/1998 07 03 14 08 08 28 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 09 13 20 01 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 20 01 192) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 07/12/2006, data do requerimento administrativo conforme a contagem:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAten. Enfermagem 01/03/1981 23/02/1986 04 11 23 05 11 21Aux. de Enfermagem 01/02/1986 07/03/1986 00 01 07 00 01 14Aux. de Enfermagem 01/04/1987 29/08/1991 04 04 29 05 03 16Aux. de Enfermagem 02/09/1991 07/12/2006 15 03 06 18 03 25 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 09 05 29 08 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 08 16Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 11/05/1952, a autora contava no dia 07/12/2006 - DIB -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.249 dias, e faltariam, ainda, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, equivalente a 1.751 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, equivalente a 700 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, preenchendo, assim, o requisito pedágio;III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 290 (duzentas e noventa) contribuições até o ano de 2.006, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALNa hipótese dos autos, em 07/12/2006 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃOA parte autora alega que nos meses de 01/1999, 04/1999, 08/2004, 12/2004, 02/2006 a 05/2006, a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-contribuição o valor mínimo nacional vigente (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 51 e Resumo de Benefício em Concessão às fls. 85/88). O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado pra compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69).Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam:A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal.O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral.Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo.No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresa, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes dos Demonstrativos de Pagamento de fls. 42/50 relativos aos períodos mencionados para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, no período de 01/02/1986 a 07/03/1986; como auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 02/09/1991 a 07/12/2006, que correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ O DIA 07/12/2006, data da data do início do benefício (DIB), complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.041-2, a partir da data do início do benefício (DIB), em 07/12/2006 (fls. 51), assim como considerar os salários-de-contribuição nos meses de 01/1999, 04/1999, 08/2004, 12/2004, 02/2006 a 05/2006, constantes dos Demonstrativos de Pagamento de fls. 42/50 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/12/2006 e a presente demanda ajuizada aos 11/06/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 11/06/2007. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico

nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002533-87.2012.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DEROBIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DONIZETE DEROBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/03/1985 A 21/11/1986.Empresa: Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial.Ramo: Comércio.Função/Atividades: Auxiliar de Armazém.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 23/25).Conclusão: Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial.Não é possível enquadrar a atividade de auxiliar de armazém como especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 24/11/1986 A 04/03/2012.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio LtdaRamo: IndústriaFunção/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção, Montador Esquadrias Sênior.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 23/25), DIRBEN (fls. 26/28), PPP (fls. 29/32), CNIS (fls. 70) e Laudo Pericial Judicial (fls. 102/150).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Consta do DIRBEN-8030 que o autor:1) no período de 24/11/1986 A 31/10/1995 trabalhou no Setor Estamparia Fábrica I, exercendo a função de Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 e 92 dB(A);2) no período de 01/11/1995 a 30/09/1996 trabalhou no Setor Perfiladeira Estamparia II, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88,2 dB(A);3) no período de 01/10/1996 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Perfiladeira Estamparia II, exercendo a função de Preparador de

Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89,4 dB(A).Consta do PPP que o autor:1) no período de 15/03/1984 a 31/05/2000 trabalhou no Setor Perfiladeira, exercendo a função de Preparador de Máquina de Produção/Montador Esquadrias Sênior, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,1, 88,3 e 87,6 dB(A).Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 115/116 e 128):considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando que o ambiente de trabalho da Requerente pode ser reproduzido (existe) nos dias atuais, quanto aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho tem-se que a partir da simples análise visual constatou-se o que segue:-Físicos: ruído:foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora NPS foram os seguintes:-máximo: 87 dB(A)-médio: 90 dB(A)- mínimo: 92 dB(A) -para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado 90 dB(A).Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente na empresa em que laborou e/ou labora tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais realizados na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, ou seja: Agentes Físicos: ruído - 90 dB(A); e quanto aos demais agentes de Riscos, tem-se que a exposição ocorreu de modo habitual e intermitente.Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki 24/11/1986 04/03/2012 25 03 11 TOTAL 25 03 11Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção, Montador Esquadrias Sênior, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 24/11/1986 a 04/03/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/03/2012 - fls. 21), NB 158.442.330-4, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Donizeti Derobio. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/03/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002571-02.2012.403.6111 - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE NAZARÉ CORREA DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/06/1980 A 15/06/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços gerais e Copeira. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/20), PPP (fls. 31/34), CNIS (fls. 174), Laudo Pericial Judicial (fls. 204/217). Conclusão: A atividade de serviços gerais e copeira desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº

53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Copa do hospital, nas funções de Serviços Gerais e Copeira. No entanto, os fatores de riscos não foram expressamente indicados no formulário. Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 212) que: De acordo com as legislações previdenciárias, supra citadas, à luz das evidências colhidas por documentos colhidos (PPP), Laudos consubstanciados por enquadramentos do Mtb, depoimentos de funcionários atuais e contemporâneos da autora, entre outras situações físicas do local bem como o fato inegável de ser um ambiente hospitalar e, independente do nome da função atividade, mas o fato de se manter íntimo contato, de forma habitual e permanente com os líquidos humanos (sudorese, saliva), conclui-se que a condição de trabalho da reclamante ocorria de forma similar ao que se apregoa acima, ou seja, em condição insalubre pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, independentes dos nomes funcionais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/09/1988 A 03/06/2009. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Cozinha, Copeira e Oficial de Serviço de Nutrição. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/20), PPP (fls. 26/28), CNIS (fls. 174), Laudo Pericial de Insalubridade/Riscos Ambientais (fls. 116/164), Laudo Pericial Judicial (fls. 204/217). Conclusão: As atividades de Auxiliar de Cozinha, Copeira, Oficial de Serviço de Nutrição desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Serviço de Nutrição e Dietética do hospital, na função de Auxiliar de Cozinha, Copeira, Oficial Serviço Nutrição e esteve exposta aos fatores de riscos biológicos: limpeza e coleta de resíduos dos pacientes. Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 212) que: De acordo com as legislações previdenciárias, supra citadas, à luz das evidências colhidas por documentos colhidos (PPP), Laudos consubstanciados por enquadramentos do Mtb, depoimentos de funcionários atuais e contemporâneos da autora, entre outras situações físicas do local bem como o fato inegável de ser um ambiente hospitalar e, independente do nome da função atividade, mas o fato de se manter íntimo contato, de forma habitual e permanente com os líquidos humanos (sudorese, saliva), conclui-se que a condição de trabalho da reclamante ocorria de forma similar ao que se apregoa acima, ou seja, em condição insalubre pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, independentes dos nomes funcionais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de

tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Hospital Marília 14/06/1980 15/06/1988 08 00 02 FAMEMA 20/09/1988 03/06/2009 20 08 14 TOTAL 25 08 16 P Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais, copeira, no Hospital Marília S.A., no período de 14/06/1980 a 15/06/1988; e como Auxiliar de Cozinha, Copeira, Oficial de Serviço de Nutrição na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 20/09/1988 a 03/06/2009, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (03/06/2009 - fls. 173) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/06/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Nazaré Correa de Britto. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/06/2009 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002664-62.2012.403.6111 - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A

extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos

laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que os períodos compreendidos de 12/04/1978 a 12/02/1981 e de 18/01/1997 a 05/03/1997 já foram considerados como exercidos em condições especiais pela Autarquia Previdenciária, conforme documentação de fls. 56/60. Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/03/1982 A 27/10/1983. Empresa: Docelar Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32/41), DSS-8030 (fls. 26), CNIS (fls. 94) e Laudo Pericial Judicial (fls. 116/151). Conclusão: **DO AGENTE DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Consta do DSS-8030 que a autora durante todo o período, trabalhou no Setor Salão de Embalagens, exercendo a função de serviços gerais. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 134 e 143): considerando as informações prestadas pela Requerente e o lapso temporal entre os períodos de labor e a data da perícia, observa-se que os ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos e/ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes nos ambientes de trabalho da Requerente foram determinados por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por este Perito no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tornando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister. Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que para o posto de trabalho de Auxiliar de Produção (Serviços Gerais e Empacotadeira) a requerente ficou exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde: -Físicos: 87 dB(A) para os períodos de labor avaliados. Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde da trabalhadora, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes nas empresas periciadas), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: Ruído). Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do

trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 19/08/1986 A 13/12/1995.Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Empacotadeira.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 32/41), PPP (fls. 61/62), CNIS (fls. 94) e Laudo Pericial Judicial (fls. 116/151).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Consta do PPP que a autora durante todo o período, trabalhou no Setor Empacotamento, exercendo a função de empacotadeira e esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 85 a 101 dB(A).Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 134 e 143):considerando as informações prestadas pela Requerente e o lapso temporal entre os períodos de labor e a data da perícia, observa-se que os ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos e/ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes nos ambientes de trabalho da Requerente foram determinados por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por este Perito no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tornando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister. Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que para o posto de trabalho de Auxiliar de Produção (Serviços Gerais e Empacotadeira) a requerente ficou exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:-Físicos: 87 dB(A) para os períodos de labor avaliadosQuanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde da trabalhadora, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes nas empresas periciadas), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: Ruído).Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/03/1997 A 02/02/2000.Empresa: Spil Tag Industrial Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Linha de Produção.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 32/41), PPP (fls. 50/51), CNIS (fls. 94) e Laudo Pericial Judicial (fls. 116/151).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Consta do PPP que a autora durante todo o período, trabalhou no Setor Produção, exercendo a função de auxiliar de Linha de Produção e esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 85,8 dB(A).Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 130/131 e 143):considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando que o ambiente de trabalho da Requerente pode ser

reproduzido parcialmente (existe) nos dias atuais, a partir de métodos qualitativos e quantitativos, constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o segue: -Físicos: ruído: foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora NPS foram os seguintes: -máximo: 87 dB(A)-médio: 86 dB(A)- mínimo: 84 dB(A) - picos: 91 dB(A) -para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, ou seja: 86 dB(A) para o período de labor avaliado. Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde da trabalhadora, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes nas empresas periciadas), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: Ruído). Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/11/2001 A 17/11/2011. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Linha de Produção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32/41), DSS-8030 (fls. 29), PPP (fls. 30), CNIS (fls. 94) e Laudo Pericial Judicial (fls. 116/151). Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Consta do DSS-8030 que a autora, no período de 27/11/2001 a 31/12/2003, trabalhou no Setor Empacotamento 3, exercendo a função de Empacotadeira e esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 85 a 101 dB(A). Consta do PPP que a autora, no período de 01/01/2004 a 10/03/2011, trabalhou no Setor Empacotamento 1, Empacotamento 3 e Empacotamento Disqueti, exercendo a função de Empacotadeira e esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 0,73, 2,39, 2,8, 2,1, 1,94, 3,2 (docímetros) e 87,6 e 86,2 dB(A), respectivamente. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 132/133 e 143): considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando que o ambiente de trabalho da Requerente pode ser reproduzido (existe) nos dias atuais, a partir de métodos qualitativos e quantitativos, constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o segue: -Físicos: ruído.[...] foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora NPS foram os seguintes: -máximo: 90 dB(A)-médio: 88 dB(A)- mínimo: 86 dB(A) - picos: 92 dB(A) -para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, ou seja: 88 dB(A) para o período de labor avaliado.[...] Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde da trabalhadora, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes nas empresas periciadas), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: Ruído). Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte

contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída
Ano Mês DiaNestlé do Brasil Ltda. (1) 12/04/1978 12/02/1981 02 10 01Docelar (2) 01/03/1982 27/10/1983 01 07
27Irmãos Elias Ltda. (2) 19/08/1986 13/12/1995 09 03 25Spil Tag Ltda. (1) 18/01/1997 05/03/1997 00 01 18Spil
Tag Ltda. (2) 06/03/1997 02/02/2000 02 10 27Dori (2) 27/11/2001 17/11/2011 09 11 21 TOTAL 26 09 29PP((1)
períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.(2) períodos reconhecidos judicialmente.Portanto, o autor
atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à
insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo
de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados
pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-
de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do
artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência
exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a
integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A
aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a
100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que
a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os
benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-
de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator
previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética
simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator
Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS,
conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a
serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator
previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO
MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies
32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,
reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Aprendiz de Biscoiteiro, Serviços Gerais, na
empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 12/04/1978 a 12/02/1981; como Serviços Gerais, na empresa Docelar
Produtos Alimentícios Ltda., no período de 01/03/1982 a 27/10/1983; como Empacotadeira, na empresa Irmãos
Elias Ltda., no período de 19/08/1986 a 13/12/1995; como Auxiliar de Linha de Produção, na empresa Spil Tag
Industrial Ltda, no período de 18/01/1997 a 02/02/2000; como Empacotadeira, na empresa Dori Indústria e
Comércio de Produtos Ltda., no período de 27/11/2001 a 17/11/2011, que somados com os demais períodos já
reconhecidos como especiais pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias
de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA
ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA
ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (17/11/2011 - fls.
21), NB 157.290.799-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal
de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não
tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi
fixada no dia 17/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os
honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,
excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do
benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-
á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134,
de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº
11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno
valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as
seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e
da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Doroti Afonso Dias da
Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB):
17/11/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem
aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013.Por derradeiro, verifico nos
autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o
pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia
Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício
expedido.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
INTIME-SE.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO LÚCIO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Determinou-se a realização de perícia médica em Juízo. Após a vinda do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 94). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 102).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando a resposta ao quesito nº 6.7 de fls. 79) ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 27/04/2012 (data do requerimento administrativo), e data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) GERALDO LÚCIO PINHEIRO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:(...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie.Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis:Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;(...).Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91);II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou

demonstrado: I) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 18/22) e CNIS (fls. 30/31). O autor trabalhou na empresa Marilan Alimentos S.A. até o dia 02/02/2008. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 02/08/2008, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 104, 7º do Decreto 3.048/99; II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta seqüela permanente em pé esquerdo devido a ferimento complexo sofrido durante acidente de moto em 2008 (quesito nº 01 do autor - fls. 48). Em complemento, o perito judicial atestou que o autor possui pé esquerdo com cicatriz, deformidade e retração da face dorsal do pé, hálux esquerdo amputado, e limitação da flexão e extensão do tornozelo do mesmo lado (fls. 74). Esclareceu ainda o perito que a seqüela está consolidada e acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação às atividades de auxiliar de produção em indústria, cozinheiro e auxiliar operacional na área de higiene, as quais exercia antes do acidente (quesitos nº 05, 07 e 08 do autor - fls. 48). Informou, nesse sentido, que o autor trabalhava como cozinheiro, e com a seqüela instalada em seu pé esquerdo, dificulta deambular constantemente e ficar em pé por tempo prolongado (fls. 74). A redução da capacidade laborativa restou evidente, ainda, do fato de que o autor, após o acidente, buscou retornar ao labor na área da indústria, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., a fim de exercer atividades equivalentes às que exercia anteriormente. No entanto, em virtude das limitações impostas pelas seqüelas do acidente, não logrou adaptar-se à nova função, razão pela qual passou a exercer atividade de cobrador na Empresa Circular de Marília Ltda., com remuneração inferior (fls. 21/22). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (01/06/2011 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Ricardo Moreira. Espécie de benefício: Auxílio-acidente de qualquer natureza. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/06/2011 - dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003539-32.2012.403.6111 - HELIO DE SOUZA NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou

a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
20 ANOS	1,50
25 ANOS	1,20
30 ANOS	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 08/10/1987 A 07/06/2012. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar Geral - A, Ajudante, Operador Aplicador de Creme e Operadora de Máquina II. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 23/24), LTCAT (fls. 67) e CTPS (fls. 25/27). Conclusão: **DO AGENTE DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 08/10/1987 a 28/02/1996 trabalhou no Setor de Fabricação de Balas exercendo a função de auxiliar geral/ajudante, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 a 91 dB(A); 2) no período de 01/03/1996 a 30/09/2007 trabalhou no Setor de Fabricação de Biscoito Wafer exercendo a função de operador aplicador de creme, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,7 dB(A); 3) no período de 01/10/2007 a 05/06/2012 trabalhou no Setor de Acondicionamento de Biscoitos Linha 8 exercendo

a função de operador de máquina II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,10 dB(A). Consta do LTCAT que o autor: 1) no período de 08/10/1987 a 28/02/1996 trabalhou no Setor de Fabricação de Balas exercendo a função de auxiliar geral/ajudante, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 a 91 dB(A); 2) no período de 01/03/1996 a 30/09/2007 trabalhou no Setor de Fabricação de Biscoito Wafer exercendo a função de operador aplicador de creme, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,7 dB(A); 3) no período de 01/10/2007 a 14/03/2013 trabalhou no Setor de Acondicionamento de Biscoitos Linha 8 exercendo a função de operador de máquina II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,10 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 07/06/2012, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 08/10/1987 07/06/2012 24 08 00 TOTAL 24 08 00 D D Dessa forma, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a alteração da Data de Início do Benefício - DIB - para o dia 10/10/2012 (fls. 15, item a), passando a contar com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 08/10/1987 10/10/2012 25 00 03 TOTAL 25 00 03 D P Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, ajudante, operador aplicador de creme, operadora de máquina, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 08/10/1987 a 10/10/2012, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do dia 10/10/2012, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Hélio de Souza Neves. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/10/2012. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator

Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDA SEREN CORTARELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia Previdenciária ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 152/153).É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 20);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. A autora trabalhou na empresa Luiza Akemi Iochida Marília - ME no período de 02/01/2002 a 26/03/2002 e na Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, com vínculo contratual desde 01/04/2002. Ademais, esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 21/06/2008 a 30/10/2008 e de 29/06/2012 a 10/10/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 19/10/2012;III) incapacidade: os laudos periciais elaborados por profissionais especialistas em cardiologia e neurologia são conclusivos no sentido de que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I-10), Trombofilia (CID I74.8), Diabetes Mellitus (CID E11), Dislipidemia (CID E78), IAM - Infarto Agudo do Miocárdio (CID I21.0) e AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID I64) (quesito nº 01 do Juízo - fls. 106 e 119) e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica da área de cardiologia concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Doença (DID) em 06/2008 e a Data de Início da Incapacidade (DII) entre 2011 e 2012. Por sua vez, a perícia médica neurológica fixou a Data de Início da Doença e da Incapacidade (DID e DII) em 06/06/2008. Em todas as datas a autora detinha a qualidade de segurada.A Data de Início do Benefício - DIB - deve ser fixada no dia 10/10/2012, conforme requereu a própria autora às fls. 13, item 2.DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE a autora requereu ainda o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas.A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte.O Anexo I do Decreto nº

3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. doença que exija permanência contínua no leito; 9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. No presente caso, a perícia médica concluiu pela necessidade da assistência permanente de terceiro, esclarecendo o perito que a examinada necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (questo nº 08 da autora - fls. 122). Dessa forma, enquadra-se o segurado nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, gerando para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescida de 25% a título de assistência permanente, a partir da cessação administrativa (11/10/2012 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Fernanda Seren Cortarello. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/10/2012 - (conforme requerido pela autora - fls. 13, item 2). Renda mensal inicial (RMI): (...). Assistência Permanente: Acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Data do início do pagamento (DIP): 22/10/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROGÉRIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 127). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 08) e extrato de CNIS (fls. 123); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e CNIS. O último contrato de trabalho firmado pelo autor refere-se ao período de 16/03/1999 a 06/2011. Em 01/07/2011 o autor passou a receber benefício por incapacidade, cessado em 05/10/2012 (fls. 09), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 22/10/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Doença Arterial Coronária e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, não havendo possibilidade de reabilitação (quesito nº 04 do Juízo - fls. 109); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - a partir de 10/2012, quando o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa (06/10/2012 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de officio precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Rogério Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/10/2012 - (dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/10/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.193-8 em APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a

legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 09/02/1982 A 07/03/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais e Operador Masseur. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: LTCAT (fls. 17/18), DSS-8030 (fls. 21/22), PPP (fls. 19/20), CTPS (fls. 13/16), Laudo Pericial (fls. 145/179) e CNIS (fls. 192). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Consta do LTCAT que o autor: 1) no período de 01/01/2004 a 02/09/2008 trabalhou no Setor Linha 1 - Masseur, exercendo a função de Operador de Máquina Fabricação III - Masseur, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,90 dB(A); Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/01/2004 a 24/04/2008 trabalhou no Setor Linha 2, exercendo a função de Operador Masseur, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 dB(A); Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 09/02/1982 a 01/03/1996 trabalhou no Setor Fabricação de Gomas, exercendo a função de Serviços Gerais, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 84 a 91 dB(A); 2) no período de 02/03/1996 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Fabricação de Gomas, exercendo a função de Operador Masseur, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 76 a 80 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 141 e 155): Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente na empresa Nestlé Brasil Ltda tem-se que foi possível reproduzir parcialmente o ambiente de trabalho (ainda existente - função de operador masseiro), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído 87 dB(A)). Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). Importante registrar que o INSS reconheceu administrativamente o período de 09/02/1982 a 01/03/1996 como trabalhado em condições especiais (fls. 101/103). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 07/03/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.162.193-8, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 09/02/1982 07/03/2008 26 00 29 TOTAL 26 00 29 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 07/03/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais e Operador Masseur, no período de 09/02/1982 a 07/03/2008, na empresa Nestlé Brasil Ltda., totalizando 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à conversão DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.193-8 em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (07/03/2008 - fls. 113), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/03/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003922-10.2012.403.6111 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim

detalhados:Períodos: DE 25/01/1980 A 16/08/2012.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Auxiliar Geral, Preparador de Produção, Líder de Produção e Coordenador Acabamento.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 36/42), DIRBEN 8030 (fls. 22/25), PPP (fls. 26/28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 126/169).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com solventes e outros hidrocarbonetos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Consta do DIRBEN 8030 que o autor:1º) no período de 25/07/1980 a 30/06/1989 (fls. 22) trabalhou no Setor Acabamento/Fábrica I, exercendo a função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A) e setor de pintura 80 dB(A), e ao fator de risco químico na operação de retoque com pistola de pintura, armazenamento de solvente entregue a granel, fator de insalubridade e periculosidade;2º) no período de 01/07/1989 a 31/10/1995 (fls. 23) trabalhou no Setor Acabamento/Fábrica I, exercendo a função de preparador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A) e setor de pintura 80 dB(A), e ao fator de risco químico na operação de retoque com pistola de pintura, armazenamento de solvente entregue a granel, fator de insalubridade e periculosidade;3º) no período de 01/11/1995 a 31/03/1998 (fls. 24) trabalhou no Setor Acabamento, exercendo a função de preparador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,8 dB(A);4º) no período de 01/04/1998 a 31/12/2003 (fls. 25) trabalhou no Setor Acabamento, exercendo a função de Líder de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88,1 dB(A).Consta do PPP que o autor:1º) no período de 25/07/1980 a 31/10/1995 trabalhou no Setor Acabamento/Fábrica I, exercendo a função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 78 dB(A);2º) no período de 01/11/1995 a 31/03/1998 trabalhou no Setor Acabamento/Fábrica I, exercendo a função de preparador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,8 dB(A);3º) no período de 01/04/1998 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Acabamento, exercendo a função de preparador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88,1 dB(A);4º) no período de 01/01/2004 a 31/12/2008 trabalhou no Setor Acabamento, exercendo a função de Líder de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,9 dB(A);5º) no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 trabalhou no Setor Acabamento, exercendo a função de Líder de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,9 dB(A) e químico xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol;6º) no período de 01/01/2012 a 13/08/2012 trabalhou no Setor Acabamento, exercendo a função de coordenador de acabamento, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 84,6 dB(A).Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 141 e 155):foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora NPS foram os seguintes:-máximo: 98 dB(A) (passagem pelo setor de pintura)-máximo: 83 dB(A) (setor de acabamento)-médio: 86 dB(A)- mínimo: 78 dB(A) (setor de acabamento)-para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado 86 dB(A) para todo o período de labor do trabalhador. Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente na empresa em que laborou e/ou labora tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais realizados na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, ou seja: Agentes Físicos (ruído 86 dB(A) em todo o período de labor e registros de dosimetria indicando máximo de 88,1 dB(A)); e, Agentes Químicos (solventes e outros hidrocarbonetos - até 1995).Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais

indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Súmula 9 da TNU). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Importante registrar que o INSS reconheceu administrativamente o período compreendido de 01/11/1995 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais (fls. 81/82). Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 25/01/1980 16/08/2012 32 06 22 TOTAL 32 06 22 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral, Preparador de Produção, Líder de Produção, Coordenador Acabamento, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 25/01/1980 a 16/08/2012, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 29), NB 160.063.486-6, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Messias de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº

10.259/2001.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sra. Elizabete da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu pai, Danilo Donizete Ferreira.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O MPF manifestou-se pela concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade de Danilo Donizete Ferreira e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a autora faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso;IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃONo caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 27/12/2011 (fl. 35), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Danilo Donizete Ferreira foi preso em 27/12/2011, em cumprimento a mandado de prisão expedido contra sua pessoa, sendo que permanece recluso (regime fechado) na Penitenciária Rodrigo dos Santos Freitas, em Balbinos/SP, desde 07/11/2012. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA condição de dependente do filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência vem demonstrada pela cópia do documento de identidade e da certidão de nascimento da parte autora (fls. 16 e 20). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RECLUSOVerifica-se que, ao tempo do encarceramento, em 27/12/2011, o genitor da autora era segurado obrigatório da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício na empresa Yuko Comércio de alimentos EIRELI - ME entre 07/11/2011 e 21/11/2011 (fls. 59/6), nos termos do artigo 15, II da lei nº 8.213/91.DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSOCom relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS de fl. 59, o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 443,34 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), referentes ao período trabalhado na empresa supra.Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 443,34) é inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei para o período.Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB, esta deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, referente à prescrição e à decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. A autora nasceu no dia 30/12/2003 (fl. 16) e contava, à época do ajuizamento da presente, em 22/11/2012, com 08 (oito) anos de idade. Portanto, não há que se falar em prescrição.Por conseguinte, a autora faz jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (27/12/2011 - fl. 35) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como

consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)s beneficiário(a)s: Mylena Carolina da Silva Ferreira. Representante legal: Vanessa Espósito Aubérico. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/12/2011 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/03/2013 (tutela antecipada). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004627-08.2012.403.6111 - ZELIA MARIA FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZÉLIA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 15/22) e CNIS (fls. 60), conforme tabela a seguir: EMPRESA INÍCIO FIM Agropecuária Santa Maria Guataporanga 12/07/1990 10/07/1990 Destilaria Guaricanga S.A. 02/09/1991 01/10/1991 Nanci Sampaio Ramos Figueiredo Santos 01/08/1998 18/01/1999 Terragran Terceirizações S/C Ltda. 29/05/2001 26/07/2001 Gisele Cristina Barsetti 02/01/2002 01/04/2002 Valdeci Aparecido da Silva Pederneiras 11/07/2002 07/11/2002 Bioliassi & Freitas Ltda. 05/05/2003 10/12/2003 Paulo Renato Alves de Souza 14/08/2006 23/08/2006 Destilaria Guaricanga S.A. 06/11/2006 03/02/2007 Destilaria Guricanga S.A. 22/07/2008 19/10/2008 Administradora Rural W.A. Ltda. 10/08/2009 14/09/2009 Contribuinte Individual 01/03/2012 31/05/2012 Contribuinte Individual 01/07/2012 31/07/2012 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano e rural como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, bem como contribuições recolhidas como contribuinte individual. Verifico que a autora reingressou no RGPS em 03/2012, efetuando recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 03/2012, 04/2012, 05/2012 e 07/2012, ou seja, 4 (quatro) contribuições, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 12/12/2012, além de cumprir o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a)

espondilopatia e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu, ainda, que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (trabalhadora rural). Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID - em 11/10/2012, quando a segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (30/08/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Zélia Maria Ferreira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 131/138, alegando que padece de erro material, pois constou da fundamentação nome e matrícula diversos daqueles pertencentes ao autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/07/2013 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 10/07/2013 (quarta-feira), considerando-se que os dias 08/07/2013 e 09/07/2013 foram feriados, não havendo expediente forense nestas datas. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e acolho-os, pois a sentença contém erro material, razão pela qual a transcrevo novamente na íntegra: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 23 (vinte e três) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 1.717,64. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O. Conforme documento de fls. 16, o autor PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA é Agente de Polícia

Federal, matrícula nº 9723 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 18/63 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu meias diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 113/2011 Vera Cruz 05/05/2011 05/05/2011 117/2011 Ourinhos 10/05/2011 10/05/2011 122/2011 Álvaro de Carvalho e Marília 17/05/2011 17/05/2011 137/2011 Ourinhos 23/05/2011 23/05/2011 150/2011 Assis e Ourinhos 30/05/2011 30/05/2011 156/2011 Palmital 27/05/2011 27/05/2011 172/2011 Echaporã 16/06/2011 16/06/2011 192/2011 Álvaro de Carvalho e Garça 06/07/2011 06/07/2011 289/2011 Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo 16/09/2011 16/06/2011 299/2011 Assis 22/09/2011 22/09/2011 319/2011 Garça 03/10/2011 03/10/2011 320/2011 São Pedro do Turvo 05/10/2011 05/10/2011 374/2011 Tarumã 25/10/2011 25/10/2011 392/2011 Tarumã e Assis 04/11/2011 04/11/2011 428/2011 Assis 07/12/2011 07/12/2011 432/2011 Paraguaçu Paulista 09/12/2011 09/12/2011 438/2011 Ourinhos 13/12/2011 13/12/2011 007/2012 Garça 06/01/2012 06/12/2012 034/2012 Garça 01/01/2012 01/01/2012 038/2012 Assis 08/02/2012 08/02/2012 174/2012 Garça 09/05/2012 09/05/2012 301/2011 Assis e Ourinhos 25/09/2012 25/09/2012 305/2012 Marília e Palmital 01/10/2012 01/10/2012

Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte: As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior. Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede. As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite. (In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando. Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo. O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos: Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1o - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório. Verifico que os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram

poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 23 (vinte e três) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento. Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 23 (vinte e três) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 1.717,64, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSANA CRISTINA NEVES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA, menor impúbere e representada por sua mãe Taislana Cristina Neves da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 0006383-18.2013.403.0000 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Quanto ao recolhimento à prisão, Rogério Alves de Oliveira, pai da autora, está preso desde 05/10/2012 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília desde 16/10/2012, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 30. Demonstrada a dependência econômica da autora na qualidade de filha, nascida em 19/07/2009 (fls. 21), informação que sequer foi contestada pelo INSS. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (fls. 26/28), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda., no período de 01/11/2011 a 04/10/2012. A prisão ocorreu no dia 05/10/2012. No que pertence ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse R\$ 979,00 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (05/10/2012), vez que se encontrava desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada,

portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora, a partir do requerimento administrativo (26/11/2012 - fls. 31) e enquanto durar a prisão, até completar 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Além disso, contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Nikole Eduarda Neves de Oliveira. Representante legal do autor: Taislana Cristina Neves da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/11/2012 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2013 (decisão monocrática em agravo de instrumento). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZILDA DE FÁTIMA PAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo e estudo socioeconômico, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 63vº/64). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 78). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): O INSS compromete-se a conceder o benefício ASSISTENCIAL (LOAS), à autora, no valor mínimo, com os seguintes parâmetros: 1 - Data de início do benefício (DIB) em 22/11/2012 (data do requerimento da inicial); 2 - Data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2013; 3 - Pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, corrigido monetariamente e com incidência de juros legais, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos; 4 - Compensando-se os valores auferidos pela irmã da autora na competência dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IZILDA DE FÁTIMA PAES DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GABRIEL CARDOSO ROBERTO, menor impúbere, representado por sua genitora Roseneide Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o

atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador da forma homocigótica grave de anemia falciforme que é uma anemia hemolítica congênita grave, incapacitante, sequelante, e de prognóstico sombrio quanto à sobrevivência. Necessita de ajuda constante da mãe para tarefas do dia-a-dia, especialmente nas crises de falcização que são freqüentes, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, senhora Roseneide Cardoso, que auferia renda mensal no valor de R\$ 511,64 a título de pensão por morte, NB 146.713.604-0, que é dividido entre quatro pessoas: Roseneide, o autor e Felipe, irmão do autor. O remanescente é pago à pessoa que não integra o núcleo familiar do autor (ex-esposa do falecido - fls. 19); a.2) Paulino Capeletto, companheiro de sua genitora, que auferia renda eventual no valor de R\$ 250,00 mensais como jardineiro; a.3) seu irmão, Felipe Cardoso Roberto, menor impúbere, que recebe, em conjunto com o autor, o valor de R\$ 212,00 mensais do Programa Bolsa Família, além de 1/4 da pensão por morte mencionada no item a.1; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, gás, transporte e outras; c) mora em imóvel de madeira, localizado em favela, em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Todavia, observo que o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 7.742/93, motivo pelo qual é vedada, em princípio, a concessão do benefício pleiteado na inicial, visto que o autor é beneficiário de pensão por morte. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, uma vez reconhecido o direito ao benefício assistencial - LOAS, o titular de outro benefício da seguridade social poderá optar pelo benefício mais vantajoso, opção esta que restou evidenciada com a propositura da presente demanda pelo autor. Nesse caso, o pagamento da parte individual da pensão por morte a que faz jus o autor deverá ser suspenso a partir da Data de Início do Benefício - DIB - do benefício assistencial, prevalecendo tal suspensão enquanto o autor estiver em gozo do benefício assistencial, compensando-se, em fase de liquidação, os valores recebidos pelo autor a título de pensão por morte após a referida DIB. Cumpre transcrever aresto que respalda aludido entendimento: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). IV - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07. V - Considerando que o autor é beneficiário de pensão por morte desde 22.06.2003, há impedimento, em tese, de receber o benefício ora vindicado, em face da vedação de acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Todavia, uma vez reconhecido o direito ao benefício de prestação continuada, o autor poderá optar pelo benefício mais vantajoso. Desta forma, é indubitado que no caso vertente o benefício assistencial ora vindicado trará maiores dividendos financeiros, pois este equivale a um salário mínimo enquanto o montante percebido a título de pensão por morte representa a cota-parte a que faz jus o autor, ou seja, meio salário mínimo. VI - Tendo em vista que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.10.2006), ante a ausência de requerimento administrativo, impõe-se observar que a cota de meio salário mínimo referente a pensão do autor terá seu pagamento suspenso a partir do aludido ato citatório, prevalecendo tal suspensão durante todo o período em que o autor estiver recebendo o benefício assistencial. Os valores já recebidos a título de pensão serão abatidos na conta de liquidação. (...). X - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1249836 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 2, de 28/01/2009). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. Quanto à fixação da

Data do Início do Benefício - DIB -, a parte autora requereu o dia de nascimento do autor (03/10/2006). Ocorre que não há nos autos comprovação da renda familiar naquela data. Outrossim, em 24/07/2008, o INSS já havia indeferido o benefício em razão da renda familiar ser superior ao limite previsto na lei, motivo pelo qual a DIB será a do último requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/08/2012 - fls. 97verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Além do mais, não corre o prazo prescricional em relação aos incapazes. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Gabriel Cardoso Roberto. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, suspendendo, ainda, o desdobramento do benefício previdenciário pensão por morte em favor do autor (vide fls. 19). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho a partir do período de 06/08/1986. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 48/49 e 58. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-76.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO PERES FRAGOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 34 (trinta e quatro) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 2.539,12. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como apresentou contestação, sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer

dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em que ele estiver lotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo com relação à antecipação da tutela. É o relatório. D E C I D O . Conforme documento de fl. 18, o autor RODRIGO PERES FRAGOSO é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 10.857, e está lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 20/84 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 11/7/2011 Ourinhos 10/05/2011 10/05/2011 198/2011 Assis e Palmital 14/07/2011 14/07/2011 202/2011 Ourinhos 18/07/2011 18/07/2011 205/2011 Ourinhos e Assis 26/07/2011 26/07/2011 222/2011 Paraguaçu Paulista 03/08/2011 03/08/2011 247/2011 Garça 16/08/2011 16/08/2011 248/2011 Lutécia 16/08/2011 16/08/2011 274/2011 Garça e Gália 08/09/2011 08/09/2011 312/2011 Ibirarema 03/10/2011 03/10/2011 331/2011 Ourinhos 11/10/2011 11/10/2011 1034/2012 Garça 01/01/2012 01/01/2012 2022/2012 Assis e Palmital 23/01/2012 23/01/2012 2033/2012 Garça 01/02/2012 01/02/2012 2081/2012 Assis 07/03/2012 07/03/2012 2089/2012 Assis e Ourinhos 09/03/2012 09/03/2012 2018/2012 Assis 24/01/2012 24/01/2012 2047/2012 Ourinhos 14/03/2012 14/03/2012 2105/2012 Gália 20/03/2012 20/03/2012 2131/2012 Assis 09/04/2012 09/04/2012 2133/2012 Ourinhos 10/04/2012 10/04/2012 2144/2012 Assis 18/04/2012 18/04/2012 2142/2012 Gália 17/04/2012 17/04/2012 2160/2012 Santa Cruz do Rio Pardo e Ourinhos 02/05/2012 02/05/2012 2173/2012 Ourinhos 08/05/2012 08/05/2012 2180/2012 Ourinhos 15/05/2012 15/05/2012 2189/2012 Assis 21/05/2012 21/05/2012 2212/2012 Gália e Garça 12/06/2012 12/06/2012 2217/2012 Paraguaçu Paulista, Oscar Bressane e Quatá 14/06/2012 14/06/2012 2287/2012 Assis e Ourinhos 11/09/2012 11/09/2012 2302/2012 Marília e Gália 26/09/2012 26/09/2012 2326/2012 Quintana, Herculândia, Queiroz e Iacri 16/10/2012 16/10/2012 2327/2012 Bastos 17/10/2012 17/10/2012 2328/2012 Ourinhos 19/10/2012 19/10/2012 2340/2012 São Pedro do Turvo, Ribeirão do Sul, Ibirarema e Salto 25/10/2012 25/10/2012 Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte: As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior. Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede. As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite. (In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando. Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo. O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos: Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1o - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; Entendo, segundo os preceitos normativos

citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório. Verifico que os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos, como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 34 (trinta e quatro) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento. Portanto, não restando configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal [...] a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de meias diárias já vencidas e não pagas as referentes às Ordens de Missão Policial - OM - nº 117/2011, 198/2011, 202/2011, 205/2011, 222/2011, 247/2011, 248/2011, 274/2011, 312/2011, 331/2011, 034/2012, 022/2012, 033/2012, 081/2012, 089/2012, 018/2012, 047/2012, 105/2012, 131/2012, 133/2012, 144/2012, 142/2012, 160/2012, 173/2012, 180/2012, 189/2012, 212/2012, 217/2012, 287/2012, 302/2012, 326/2012, 327/2012, 328/2012 e 340/2012, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além das custas processuais. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009037-75.2013.403.0000/SP, remetendo-lhe cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LEANDRO RODRIGUES DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 198/206, alegando que padece de erro material, pois constou da fundamentação nome e matrícula diversos daqueles pertencentes ao autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/07/2013 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 10/07/2013 (quarta-feira), considerando-se que os dias 08/07/2013 e 09/07/2013 foram feriados, não havendo expediente forense nestas datas. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e acolho-os, pois a sentença contém erro material no que se refere ao nome do autor - e não em relação à matrícula -, razão pela qual a transcrevo novamente na íntegra: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 47 (quarenta e sete) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.509,96. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 502.194/SP, processo nº 0008780-50.2013.4.03.0000. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O. Conforme documento de fls. 18, o autor LEANDRO RODRIGUES DA SILVA é

Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14.242 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 20/113 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu meias diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 112/2011 Paraguaçu Paulista 05/05/2011 05/05/2011 117/2011 Ourinhos 10/05/2011 10/05/2011 128/2011 Palmital 13/05/2011 13/05/2011 137/2011 Ourinhos 23/05/2011 23/05/2011 157/2011 Ourinhos 02/06/2011 02/06/2011 172/2011 Echaporã 16/06/2011 16/06/2011 175/2011 Assis 21/06/2011 21/06/2011 230/2011 Tarumã e Palmital 11/08/2011 11/08/2011 246/2011 Vera Cruz 17/08/2011 17/08/2011 264/2011 Assis 30/08/2011 30/08/2011 362/2011 Tupã 24/10/2011 24/10/2011 384/2011 Garça 01/11/2011 01/11/2011 393/2011 Tupã 03/11/2011 03/11/2011 394/2011 Bastos 04/11/2011 04/11/2011 443/2011 Echaporã 19/12/2011 19/12/2011 444/2011 Garça 23/12/2011 23/12/2011 1016/2012 Ourinhos 19/01/2012 19/01/2012 2031/2012 Paraguaçu Paulista, Assis e Tarumã 02/02/2012 02/02/2012 2038/2012 Assis 08/02/2012 08/02/2012 2052/2012 Lupércio 09/02/2012 09/02/2012 2062/2012 Garça 15/02/2012 15/02/2012 2081/2012 Assis 07/03/2012 07/03/2012 2082/2012 Tarumã e Cândido Mota 06/03/2012 06/03/2012 2089/2012 Assis e Ourinhos 09/03/2012 09/03/2012 2114/2012 Assis, Ourinhos e Santo Grande 27/03/2012 27/03/2012 2115/2012 Pompéia e Julio Mesquita 28/03/2012 28/03/2012 2121/2012 Pompéia 29/03/2012 29/03/2012 2122/2012 Ourinhos 26/03/2012 26/03/2012 2123/2012 Ourinhos 21/03/2012 21/03/2012 2130/2012 Marília e Ourinhos 10/04/2012 10/04/2012 2144/2012 Assis 18/04/2012 18/04/2012 2180/2012 Ourinhos 15/05/2012 15/05/2012 2185/2012 Tupã e Pompéia 17/05/2012 17/05/2012 2186/2012 Ourinhos 18/05/2012 18/05/2012 2192/2012 Itaí e Piraju 24/05/2012 24/05/2012 2201/2012 Itaí 06/07/2012 06/07/2012 2217/2012 Paraguaçu Pta., Oscar Bressane e Quatá 14/06/2012 14/06/2012 2218/2012 Assis e Palmital 15/06/2012 15/06/2012 2235/2012 Ourinhos 05/07/2012 05/07/2012 2287/2012 Assis e Ourinhos 11/09/2012 11/09/2012 2293/2012 Marília e Garça 14/09/2012 14/09/2012 2343/2012 Garça 29/10/2012 29/10/2012 2362/2012 Assis 30/10/2012 30/10/2012 2371/2012 Lutécia e Marília 01/11/2012 01/11/2011 402/2011 Tarumã e Cândido Mota 19/11/2012 19/11/2012 2410/2012 Ourinhos 20/11/2012 20/11/2012 2414/2012 Echaporã e Assis 21/11/2012 21/11/2012 Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte: As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior. Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede. As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite. (In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando. Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo. O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos: Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de

serviço;a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório.Verifico que os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor.O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 47 (quarenta e sete) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento.Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 47 (quarenta e sete) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.509,96, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Os juros de mora são devidos a partir da citação.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 502.194/SP, processo nº 0008780-50.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por QUITÉRIA MONTEIRO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 19/66), depoimento pessoal do autor (fl. 111) e oitiva de testemunhas (fls. 112/113). É o relatório.D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em diversas propriedades rurais da região até 30/04/2001, quando passou a desenvolver trabalho urbano como doméstica e babá.Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados

em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em 16/01/1987, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 22); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 09/12/1967, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 23); 3º) Cópia da CTPS da autora constando vínculos rurais entre 1979 e 1996, e vínculos urbanos a partir do ano de 01/03/2001 (fls. 24/32); 4º) Cópia de contrato de parceria agrícola celebrado pela autora e válido no período de 11/10/1996 a 10/10/1998 (fls. 33/35); 5º) Cópia de Declarações de Produtor Rural, em nome da autora, com datas de 11/10/1996, 10/07/1997, 10/07/1998, 29/01/1999, 25/02/1999 e 19/01/2000 (fls. 36/41 e 49/50); 6º) Extratos de retenção do Funrural em nome da autora, datados de 24/10/1997, 22/01/1999, 08/07/1999, 08/09/1999 (fls. 42, 45 e 52/53); 7º) Cópia de Notas Fiscais de Produtor, emitidas em nome da autora, com datas de 22/09/1997, 30/09/1997 (fls. 43/44); 8º) Cópia de contrato de parceria agrícola celebrado pela autora e válido no período de 02/02/1999 a 30/09/2002 (fls. 46/48); 9º) Extrato de CNIS (fls. 54); 10º) Cópia da CTPS do marido da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos de 22/02/1982 a 18/01/1984, de 15/07/1986 a 07/11/1986, de 12/12/1986 a 19/04/1987, de 04/02/1988 a 05/01/1989, de 01/02/1989 a 30/09/1989, de 01/11/1989 a 25/09/1991, de 01/10/1991 a 18/02/1992, de 02/05/1992 a 11/08/1993, de 20/08/1993 a 11/09/1995, de 01/10/1995 a 26/02/1996, de 03/05/2002 a 13/08/2002, de 01/11/2002 a 30/11/2005, de 05/06/2006 a 04/08/2006, de 19/03/2007 a 29/03/2007, de 01/07/2008 a 16/09/2008 e de 22/06/2009 a 01/07/2009, bem como vínculos urbanos nos períodos de 15/02/2000 a 16/08/2000, de 01/09/2000 a 20/10/2000 e de 01/06/2001 a 05/10/2001 (fls. 56/67). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 09/12/1967, data do casamento da autora, que se trata do documento com data mais antiga (fls. 23). Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 111/113) é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - QUITÉRIA MONTEIRO MARCELINO: que a autora nasceu em 10/04/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade, na região de Oswaldo Cruz, no sítio de propriedade de Antonio Moniz, onde trabalhava nas lavouras de arroz e feijão; que depois foi morar na região de Pacaembu, onde morou em duas propriedades agrícolas por 3 anos, mas a autora não se lembra o nome das propriedades; que depois trabalhou por 2 anos na fazenda Umarama, localizada em Vera Cruz, onde se casou com Algemiro Marcelino; que trabalhou no sítio Água C, localizado na região de Vera Cruz, por 3 anos; que em seguida foi morar na região de Alvinlândia e lá trabalhou no sítio de Aristides Natalino por 01 ano; que também trabalhou na fazenda Santo Antonio, de propriedade do Dorival Delicato, por 4 anos; que trabalhou no sítio do Aires por 2 anos; que em seguida foi morar na região de Guaxupé, Minas Gerais, onde trabalhou na fazenda Santo Antonio do Ipê, de propriedade de Sebastião Felipe da Silva, onde permaneceu por 3 anos; que a autora trabalhou na lavoura até o ano de 2001; que a partir daí passou a trabalhar na cidade como doméstica ou babá; que atualmente trabalha na residência de Adriano de Macedo Garla, como babá. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na região de Jafa a autora trabalhou na fazenda Belo Horizonte. TESTEMUNHA - ALDEVINA DOS SANTOS OLIVEIRA: que de 1969 a 1975 a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Santo Antonio da Barra Nova, localizado no município de São Pedro do Turvo, de propriedade do Alberto Ferreira de Moraes; que a autora também trabalhou na fazenda Jaú, localizada próxima de Alvinlândia, onde a autora trabalhou por 5 anos. TESTEMUNHA - JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO: que o depoente conhece a autora desde 1987; que o depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Santo Antonio do Ipê, localizada em Guaxupé/MG; que nessa época a autora já era casada com Algemiro Marcelino; que nessa fazenda a autora trabalhou por 6 anos. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente conhece o sítio Pinheiros; que a autora trabalhou no sítio Pinheiros. Depreende-se,

portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 09/12/1967 13/02/1979 11 02 05 Trabalhadora rural 12/06/1979 20/10/1980 01 04 09 Trabalhadora rural 11/06/1981 14/07/1986 05 01 04 Trabalhadora rural 03/09/1986 03/02/1988 01 05 01 Trabalhadora rural 08/01/1989 31/01/1989 00 00 24 Trabalhadora rural 01/10/1989 30/09/1995 06 00 00 Trabalhadora rural 27/02/1996 28/02/2001 05 00 02 TOTAL 30 01 15 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o

preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 10/04/2010, porquanto nascida em 10/04/1950 (fls. 19) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Computando-se o período de trabalho rural sem registro na CTPS reconhecido judicialmente com os vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, verifico que a autora conta com 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 09/12/1967 13/02/1979 11 02 05 Granja Betinha Ltda. 14/02/1979 11/06/1979 00 03 28 Trabalhadora rural 12/06/1979 20/10/1980 01 04 09 Fazenda Monte Alegre 21/10/1980 10/06/1981 00 07 20 Trabalhadora rural 11/06/1981 14/07/1986 05 01 04 Fazenda Novo Mundo 15/07/1986 02/09/1986 00 01 18 Trabalhadora rural 03/09/1986 03/02/1988 01 05 01 Fazenda Belo Horizonte 04/02/1988 07/01/1989 00 11 04 Trabalhadora rural 08/01/1989 31/01/1989 00 00 24 Fazenda Santa Mariana 01/02/1989 30/09/1989 00 08 00 Trabalhadora rural 01/10/1989 30/09/1995 06 00 00 Sítio Pinheiro 01/10/1995 26/02/1996 00 04 26 Trabalhadora rural 27/02/1996 28/02/2001 05 00 02 Doméstica 01/03/2001 09/02/2002 00 11 09 Doméstica 20/02/2002 20/07/2004 02 05 01 Doméstica 01/09/2004 30/11/2004 00 03 00 Doméstica 04/01/2005 27/07/2005 00 06 24 Doméstica 01/08/2005 12/03/2006 00 07 12 Babá 13/03/2006 01/02/2007 00 10 19 Babá 01/03/2007 13/04/2010 03 01 13 TOTAL 42 00 09 CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIA A Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à

solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO:Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser

contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam o a

Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos que a autora trabalhou na lavoura sem registro na CTPS e nas Fazendas Betinha (de 21/10/1980 a 10/06/1981), Novo Mundo (de 15/07/1986 a 02/09/1986), Belo Horizonte (de 04/02/1988 a 07/01/1989) e Santa Mariana (de 01/02/1989 a 30/09/1989), todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 220 (duzentas e vinte) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 24/07/1991 30/09/1995 04 02 07 Sítio Pinheiro 01/10/1995 26/02/1996 00 04 26 Trabalhadora rural 27/02/1996 28/02/2001 05 00 02 Doméstica 01/03/2001 09/02/2002 00 11 09 Doméstica 20/02/2002 20/07/2004 02 05 01 Doméstica 01/09/2004 30/11/2004 00 03 00 Doméstica 04/01/2005 27/07/2005 00 06 24 Doméstica 01/08/2005 12/03/2006 00 07 12 Babá 13/03/2006 01/02/2007 00 10 19 Babá 01/03/2007 13/04/2010 03 01 13 TOTAL 18 04 23 Para o ano de 2010, como são necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora preencheu este requisito. Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91), faz jus à parte autora à concessão do benefício pleiteado, sendo a Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora QUITÉRIA MONTEIRO MARCELINO, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural nos períodos de 09/12/1967 a 13/02/1979, de 12/06/1979 a 20/10/1980, de 11/06/1981 a 14/07/1986, de 03/09/1986 a 03/02/1988, de 08/01/1989 a 31/01/1989, de 01/10/1989 a 30/09/1995 e de 27/02/1996 a 28/02/2001, totalizando 30 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural, que, somados com os demais períodos anotados na CTPS e CNIS, totalizam 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço, razão pela qual condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (13/04/2010 - fls. 55) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Quitéria Monteiro Marcelino. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/04/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 88% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização de estudo socioeconômico, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 35verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 61). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): O INSS compromete-se a conceder o benefício ASSISTENCIAL (LOAS), à autora, no valor mínimo, com os seguintes parâmetros: 1 - Data de início do benefício (DIB) em 26/02/2013 (data da antecipação da tutela); 2 - Data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2013; 3 - Pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, corrigido monetariamente e com incidência de juros legais, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos; 4 - Compensando-se os valores auferidos pela autora em razão de tutela antecipada, quais sejam, as competências de abril e maio de 2013. 5 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001142-63.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LURDES JARDIM SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício Assistencial na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 13/04/1947 (fls. 08) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, senhor Sebastião Soares de Araújo, que também é idoso e possui renda mensal no valor de R\$ 1.033,01 reais, que recebe a título de aposentadoria; a.2) sua filha, Marina Celina de Araújo, que auferia renda eventual no valor de R\$ 600,00 mensais como diarista. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) a autora e seu marido são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/inválido, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Deve-se considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Dessa forma, reconheço que para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as

particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(a) autor(a), que é idosa e vive com sua família em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (66 e 78 anos, respectivamente), sendo que ele é portador de neoplasia de próstata, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/11/2012 - fl. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria de Lurdes Jardim Soares. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2013 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001225-79.2013.403.6111 - HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELOÍSA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.024.669-7. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/08/1982 A 17/06/2009. Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Ramo: Hospitalar (fls. 44). Função/Atividades: Enfermeira (fls. 44). Enquadramento legal: a) Código 2.1.3 e 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/46), PPP (fls. 47/48), Carta de Concessão (fls. 23/24) e CNIS (fls. 60). Conclusão: DA ATIVIDADE DE ENFERMEIRAA atividade de Enfermeira desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Consta do PPP que a autora durante o período compreendido entre 03/06/1986 a 16/06/2009, exerceu a função de Enfermeira, do Instituto e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico: sangue, secreção e excreção. Consta da CTPS (fls. 30/33 e 40/41) que a autora recebia adicional de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 17/06/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 149.024.669-7, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Enfermeira 03/08/1982 17/06/2009 26 10 15 TOTAL 26 10 15 PPortanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 17/06/2009. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como

especial a atividade desenvolvida como enfermeira, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, no período de 03/08/1982 a 17/06/2009, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.024.669-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (17/06/2009 - fls. 23/24), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/06/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001351-32.2013.403.6111 - MARIA HELENA CASAGRANDE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE NB 158.736.562-3 em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos

formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que a Autarquia Previdenciária já considerou como exercido em condições especiais pela autora o período de 03/07/1986 a 05/03/1997 (fls. 27/30). Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 16/05/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/20), PPP (fls. 21/25), Demonstrativo Pagamento Salário (fls. 37) e CNIS (fls. 51). Conclusão: DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICO A atividade de Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz

Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Consta do PPP que a autora durante o período compreendido entre 03/07/1986 a 23/09/2010, exerceu as funções de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais, no Setor de Limpeza do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico: sangue, secreção e excreção. Consta dos Demonstrativos de Pagamento datado de 04/2012, que a autora exercia função de Auxiliar de Serviços Gerais e recebia adicional de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 13/04/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 158.736.562-3, verifico que o tempo de serviço especial na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA - totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino 03/07/1986 13/04/2012 25 09 11 TOTAL 25 09 11 P Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 13/04/2012. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 03/07/1986 a 13/04/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial,

fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS à REVISAR/CONVERTER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE NB 158.736.562-3 EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da Data do Início do Benefício - DIB - (13/04/2012 - fls. 38), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001416-27.2013.403.6111 - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 11/02/1948 (fls. 17) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) com o marido, senhor José Dias dos Santos, que também é idoso (78 anos de idade), recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo; a.2) sua filha, Rosineide da Silva Santos, com 39 anos de idade, manicure autônoma, recebe R\$ 500,00 mensais (renda variável); a.3) suas netas, Ágata Jeniffer Santos de Miranda, com 13 anos de idade e Adrielle Stefany Silva Santos, com 10 anos de idade, ambas menores impúberes, recebem mensalmente R\$ 130,00 mensais a título de bolsa-família; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com medicação, alimentação, água, luz e outras; c) a autora e seu esposo são idosos e doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel próprio, em condições bem simples e mobiliário escasso. Entendo que a renda que o esposo da autora recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor

auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de eventual de R\$500,00 (quinhentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$100,00 (cem reais), correspondente a 14,74% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente variável/eventual, em razão da atividade laboral exercida pela filha da autora - manicure autônoma. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Ademais, as regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que o(a) autor(a) e sua esposa, em razão da avançada idade, enfrentam contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do orçamento, senão a sua totalidade. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(à) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ele o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 44/48) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/02/2013 - fls. 58) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria dos Anjos Silva Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada (17/05/2013 - fls. 44/48).

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Defiro. Oficie-se ao Dr. Roberto Aparecido Daher, CRM 73.977, para, nos termos do r. despacho de fls. 210, agendar nova data para a realização da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001550-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 30/05/1964, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 11); b) cópia da Certidão de Nascimento de Sônia Maria Correia, filha da autora nascida no dia 07/01/1978, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 16); c) cópia da Certidão de Nascimento de Eliana Correia, filha da autora nascida no dia 04/06/1976, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 17); d) cópia da Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora, em que consta contrato de trabalho rural na Fazenda Flor Roxa a partir de 11/01/1971 (fls. 18/18verso); e) recibos de salário emitidos em nome do marido da autora, referentes ao labor rural no sítio Boa Vista, de propriedade de Kanao Ohara, datados de 03/10/2004 e 01/2005 (fls. 19/20). Além dos documentos trazidos pela autora, o extrato do CNIS apresentado pela Autarquia Previdenciária à fls. 40 demonstra que o seu marido exerceu atividade rural nos seguintes períodos: a) de 17/07/1990 a 28/09/1990 na Agrominas Empreendimentos Rurais Ltda. - ME; b) de 17/08/1992 a 30/11/1992 na Fazenda Água Limpa, de propriedade de Márcio Mesquita Serva; c) de 01/04/1994 a 09/2002, como empregado de Domicio Rasmussen; e d) de 27/07/2004 a 08/2005, como empregado de Kanao Ohara. Por sua vez, os vínculos anotados extemporaneamente no CNIS do marido da autora dizem respeito ao período de 01/12/1983 a 04/05/1984, laborado na empresa São Fernando Agrícola e Pastoril LTDA - EPP, e aos vínculos formalizados em 17/08/1992, na Fazenda Água Limpa, de propriedade de Márcio Mesquita Serva e em 10/06/2008, tendo como empregador Takeshi Shimabukuro e Outro. Cumpre ressaltar que, em virtude do seu labor rural, o marido da autora obteve o benefício de aposentadoria por idade rural em 10/01/2005 (fl. 38). Assim, tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola exercida pela autora. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas por ela arroladas, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora (fls. 55/59). Em seu depoimento pessoal, colhido em 29/07/2013, a autora afirmou que se casou na Fazenda Santa Emília, de propriedade do Dr. Fernando, e lá residiu por cerca de dez anos, até seus 25 anos de idade. Após, trabalhou no sítio Três Lagoas, de propriedade de José Fernandes Garcia, por cerca de 15 anos. Esclareceu que o seu marido trabalhou na propriedade de Domicio

Rasmussen, na criação de gado, e que nessa época ambos residiam em Amadeu Amaral, distrito de Marília, sendo que ela trabalhava como bóia-fria para diversos empregadores. Alegou que reside na cidade de Marília há cerca de cinco anos, ou seja, aproximadamente desde o ano de 2008, quando se agravou o estado de saúde de seu marido, Sr. José Correia, hoje já falecido. Afirmou, ainda, que na época em que seu marido estava doente trabalhou por curtos períodos na cidade, como faxineira, sustentando que também exerceu tal atividade esporadicamente, quando precisava de dinheiro. A testemunha José Paes informou que morou na Fazenda Santa Emília, onde conheceu a autora, ainda solteira, e que nessa época ela trabalhava na lavoura de café. Aduziu que, após se casar, a autora e seu marido permaneceram na referida propriedade, sendo que ele trabalhava com gado e ela na roça. Após, a testemunha foi trabalhar como administrador na fazenda São Gabriel, em Avencas, distrito de Marília, que ficava a uma distância aproximada de dez quilômetros da fazenda Santa Emília e a autora foi morar e trabalhar em um sítio no distrito de Amadeu Amaral, de propriedade de José Fernandes. Esclareceu que nessa época o marido da autora trabalhava como retireiro e a autora trabalhava na roça, ressaltando que a autora morou e trabalhou, outrossim, em um sítio de propriedade de Cenira, onde trabalhava em lavoura de milho e de outras culturas. A testemunha esclareceu que se mudou para a cidade por volta de 1980, razão pela qual passou a ter menos contato com a autora. Não obstante, disse que esta vinha frequentemente à cidade de Marília, onde residiam seus filhos, nos fins de semana e, às vezes, durante semana, mas que sempre retornava à propriedade rural em que residia, em Amadeu Amaral, e, lá, trabalhava na roça, enquanto o marido trabalhava como retireiro. Esclareceu que a última propriedade em que o marido da autora trabalhou, pelo que sabe, foi no sítio de José Fernandes, antes de 1980 e que, após essa data, trabalhou para diversos outros proprietários, realizando diversos tipos de trabalho, inclusive com gado. Informou que o marido da autora trabalhou até pouco tempo antes de falecer, em 2012. Que ficou doente há cerca de 5 anos e mesmo após a doença exercia atividades laborais, assim como a autora, mas não soube especificar quais seriam tais atividades ou para quem trabalhavam. A testemunha Joaquim Nunes, por sua vez, informou que conheceu a autora em Amadeu Amaral e que ela trabalhava na lavoura. Que antes disso, a autora morava na fazenda Santa Emília, ainda solteira. A testemunha trabalhou em um sítio vizinho à propriedade de Cenira, onde o marido da autora trabalhou por cerca de cinco anos, sendo que, à época, a autora trabalhava na roça. Após, a testemunha mudou-se para a cidade, no ano de 1969, e a autora e seu marido permaneceram em Amadeu Amaral. O marido da autora, depois que parou de trabalhar para Cenira, passou a trabalhar para Nego Fernandes. Esclareceu que os filhos da autora se mudaram para Marília por volta de 2005 ou 2006. Alega que, antes de ficar doente, o marido da autora trabalhou no sítio São José e que a autora também trabalhava na lavoura. Não soube, porém, precisar em que propriedades a autora e seu marido teriam exercido suas atividades após saírem da propriedade de Nego Fernandes. Informou apenas que o marido da autora trabalhou na propriedade de Domicio. Esclareceu que a autora dirigia-se frequentemente à cidade de Marília, na residência dos filhos, mas que sempre a encontrava em Amadeu Amaral nos finais de semana. Informou, ainda, que antes da mudança dos filhos para a cidade, a autora permaneceu em Amadeu Amaral. A prova testemunhal é firme e coerente quanto ao trabalho rural exercido pela autora e seu marido em períodos remotos, na fazenda Santa Emília, bem como nas propriedades rurais de Cenira e José Fernandes. A dúvida circunscreve-se aos períodos mais recentes, quando a autora implementou o requisito etário, no ano de 2000. Quanto a tais períodos, observo que as testemunhas não souberam informar com riqueza de detalhes os locais em que a autora teria desenvolvido suas atividades como rurícola, limitando-se a esclarecer que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários. O CNIS do marido da autora demonstra que este manteve vínculo empregatício na propriedade de Domicio Rasmussen no período de 01/04/1994 a 09/2002. Corroborando esta informação, ambas as testemunhas aludiram ao trabalho rural exercido pelo marido da autora nesta propriedade. Com relação à autora, por sua vez, aludiram que, nessa época, ela trabalhava na roça, em propriedades da região. A esse respeito, observo que o trabalho de bóia-fria caracteriza-se pela ausência de vínculos empregatícios formais, bem como pelo fato de que o trabalho é exercido por breves períodos e em diversas propriedades rurais. Ademais, pelo que constou dos depoimentos testemunhais, a autora passou a frequentar a cidade, bem como a realizar atividade urbana como faxineira, quando a doença de seu marido se agravou, e após a vinda de seus filhos para a cidade de Marília, sendo que ambos os fatos ocorreram por volta de 2005 ou 2006, época em que a autora já havia implementado o requisito etário. Assim, conclui-se que no período imediatamente anterior ao implemento da idade, a autora residia em Amadeu Amaral e trabalhava como bóia-fria, sendo que seu marido possuía vínculo rural junto a Domicio Rasmussen. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2.000, porquanto nascida no dia 10/02/1945, conforme demonstra o documento à fls. 09. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (114 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (17/04/2013 - fl. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Correia. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003155-35.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de transtornos mentais e de comportamento, encontrando-se em tratamento por tempo indeterminado, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime o representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 05, visto que não foi outorgado mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003750-68.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Vistos. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de setembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos

quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000854-18.2013.403.6111 - ELCI BRAGA AGUILHERA ALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao

qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora e às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003034-07.2013.403.6111 - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Leonardo Henrique da Silva Correa, ocorrida em 20.02.2013, benefício este indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a medida proemial postulada. Preso em 20.02.2013 (fl. 22), o segurado estava desempregado ao tempo de sua prisão, de vez que seu último vínculo de emprego findou-se em 28.08.2012 (fl. 20); o último salário-de-contribuição vertido pelo detento, relativo ao mês da rescisão, foi de R\$ 700,06, conforme revela pesquisa no CNIS realizada nesta data. Valia à época o teto de R\$ 915,05, estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF - 002, de 06/01/2012. Dessa maneira, salta à vista que o benefício é devido. Se o segurado estava desempregado no momento de seu encarceramento, sem mais perquirição, aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência confirma a inteligência a que se chegou; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em

causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada.Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Oficie-se à EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Outrossim, anote-se que ante a presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC).No mais, junte-se na sequência o extrato colhido no CNIS acerca do último salário-de-contribuição do segurado recluso.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0003084-33.2013.403.6111 - AGNAURIA BEZERRA BAIÃO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar

proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003122-45.2013.403.6111 - MARTA PRATES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na

verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado,

instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 100/101: A perícia médica será realizada de forma indireta, conforme consignado à fl. 97.Reitere-se o ofício expedido à fl. 98, fazendo constar o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento do nele determinado.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003109-46.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS MIRANDA DE SANTANA JUNIOR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002682-49.2013.403.6111 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no polo ativo da presente demanda, no qual deverá constar o ESPÓLIO DE APARECIDO DA COSTA.No mais, concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fl. 37, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004045-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003494-9)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos.À parte

contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003411-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se o embargado, por correio eletrônico, acerca desta decisão bem como da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS E SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0002171-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001410-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003487-7)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se naqueles autos o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESNY GONCALVES DINIZ
A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fl. 87, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos (fl. 73), bem como o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0002058-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES)
Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud e da pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos.

0002012-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ASSIS SOARES
Vistos. Cuida-se de execução que a CEF move em face de Luiz Carlos Assis Soares, fundada a pretensão executiva em título extrajudicial, na verdade em contrato de crédito consignado Caixa. Assevera a exequente que o valor do débito soma R\$18.431,54, além de acréscimos legais e contratuais. Juntou instrumento procuratório (fl. 04) e documentos (fls. 05/20). Expedido mandado de citação do executado, veio aos autos notícia acerca de seu

falecimento (fls. 25/26). Sobre isso, deixou de se manifestar a CEF. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que se vê de certidão lançada à fl. 26, e confirmado pelo extrato CNIS de fl. 28, o executado faleceu em 12/10/2012. É assim que o óbito noticiado se deu antes da propositura da presente ação (21/05/2013). Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, o executado não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7.º do CPC). A extinção do presente feito, dessarte, é de rigor, à vista da falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos. Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Em face da constatação realizada à fl. 269, a qual menciona que não foi possível avaliar o bem descrito no segundo item do auto de penhora de fl. 63 (um forno industrial elétrico), tendo em vista tratar-se de sucata, torno nula a penhora que recai sobre referido bem. No mais, designo o dia 12/11/2013, às 13h30min para a realização do primeiro leilão do(s) demais bem(ns) penhorado(s) nestes autos, descritos no laudo de avaliação de fls. 270/271. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente o exequente (INMETRO), observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o coexecutado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Valdecir Antonio Gimenez, bem como seu cônjuge, Maria Luzia Marani Gimenez. Ressalto que o coexecutado Adewaldo Rodrigues da Silva, bem como sua esposa, Leonor Gimenez da Silva, por encontrarem-se em lugar ignorado, deverão ser intimados por meio do edital de leilão a ser expedido. Intimem-se, ainda, os atuais ocupantes do referido bem, se houver, e o credor hipotecário Banco do Brasil, cientificando este último de que o protesto por preferência de crédito será analisado por ocasião da arrematação do bem penhorado. Intime-se também a Fazenda Nacional, na qualidade de credora com penhora averbada sobre o imóvel penhorado nestes autos, nos termos do artigo 698 do CPC. Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud e da pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos.

0004139-53.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPER TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Fl. 165: nada a deliberar. Tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de fl. 122. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-28.2012.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 94 e 98: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e vinculados ao presente feito (fls. 35, 85 e 95) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado, no prazo de cinco dias, por um dos procuradores da entidade acima mencionada. Ato contínuo, deverá a ré (CEF) cumprir a determinação de item e da fl. 89 verso (quitação e liberação da hipoteca), comprovando nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6) - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca das peças de fls. 216/217 (conversão de renda em favor da União). Ficam, também, científicadas, que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (4ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP), para o dia 29/08/2013, às 14:00 horas.

0006600-29.2011.403.6112 - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, apesar dos documentos médicos de fls. 51/57 serem posteriores ao indeferimento do último pedido de reconsideração do benefício previdenciário auxílio-doença (fl. 63), tratam-se de simples documentos sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 01.10.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o

perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0002946-34.2011.403.6112 - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em audiência judicial, designada em 02 de abril de 2013, às 14:20 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, dê-se vista do documento da fl. 68 às partes, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes de que foi designada nova data, pelo Juízo deprecado de Maringá/PR, para realização de perícia técnica na empresa ATIVINOX - FÁBRICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, agendada para 30/08/2013 às 13:40 horas, cujo endereço atualizado é Rua Paschoal Lourenceti, nº 219, Parque Industrial II, Maringá/PR, telefones (44) 3025-2025 e (44) 9118-8375. A parte autora poderá acompanhar os trabalhos periciais e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo. Intimem-se.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

O demandante pleiteia por intermédio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte ante o falecimento de sua companheira Elsi Cavalheiro de Oliveira. Os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 92/94, dão conta de que o demandante está em gozo do referido benefício desde o dia 13/09/2008, muito antes da propositura da presente demanda. Assim, faculto sua manifestação no sentido de justificar a subsistência do interesse de agir no desate desta demanda, cujo objeto é exatamente a obtenção do benefício da pensão pela morte de Elsi Cavalheiro de Oliveira - no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC.P.I.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. O laudo da perícia judicial juntado como folha 72/78, teve seus quesitos respondidos com foco na atividade da vindicante como sendo do lar rural. Contudo, na inicial ela se declara lavradora, atividade com que está inscrita no INSS (fl. 152). Por seu turno, em depoimento pessoal ela afirma que sempre exerceu a atividade rural, o que deixou de fazer há cerca de um ano, declaração que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 120 e 122/123). Tais assertivas, aliadas ao início de prova material da atividade rural fornecido com a inicial é forte indício de que a demandante poderia ter trabalhado no campo, atividade que, sabidamente necessita de esforço físico (fls. 29/50). Para além, ao responder ao quesito nº 3 da Autora, na folha 77, o expert asseverou que sua doença provoca dores ao realizar esforços. Assim, tornem os autos ao Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados sem vincular suas respostas à atividade do lar, mas levando em consideração a atividade de rurícola. Com a vinda do novo laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003113-17.2012.403.6112 - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A Aposentadoria Especial é concedida aos segurados que, para a execução de sua atividade laboral, ficam expostos a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Quer dizer, o trabalho só pode ser executado sob condição perigosa, penosa ou insalubre e, em razão disso, a legislação confere aos que trabalharam em tais condições a aposentadoria em menos tempo do que um trabalhador comum. A Lei Previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade (art. 57 8º da Lei nº. 8.213/91). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o vindicante se manifeste quanto ao extrato do CNIS juntado como folha 128, porquanto dele se verifica a continuidade do recolhimento de Contribuições Previdenciárias pela CAIUÁ - Distribuição de Energia S/A, o que, em princípio, sugere a continuidade do exercício da atividade que pretende seja declarada como especial. Intime-se.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante se manifeste acerca dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV, especificamente aquele da folha 99, que contém informação de que ele (autor) está em gozo da aposentadoria por idade rural - benefício pleiteado nesta demanda - desde o dia 31/03/2011, data que em muito antecede a propositura desta demanda, justificando a subsistência do interesse de agir.Seu silêncio implicará no julgamento do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC.P.I.

0005906-26.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se demanda ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP, por meio da qual a parte autora requer sua reintegração na posse de terra onde, segundo alega, estão assentados de maneira irregular diversas pessoas, as quais pretende sejam retirados do referido local.Sustenta que a Fazenda São Pedro, de sua propriedade, era composta pelas Glebas 1, 2, 3 e 4, e foi objeto de desapropriação para fins de reforma agrária pelo INCRA, sendo desapropriadas mediante devido processo legal e posterior Decreto Presidencial as Glebas 1, 4 e parte da 3, sendo que não houve designação à gleba 2, referente a 60,2524 hectares (fls. 119/120).Afirma que tal área remanesce da diferença do levantamento realizado pelo INCRA para a reforma agrária e do total de terras constates no Registro da Matrícula M/353 no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rancharia/SP.Entende que teve seu direito de posse violado, motivo pelo qual requer medida antecipatória que determine a desocupação da área que refere, pelas pessoas que lá se encontram.Citados, UNIÃO e INCRA apresentaram resposta (fls. 174 e vs, 177, 185/197 e 199/204).Réplica às folhas 207/2011.Manifestação do Ministério Público Federal às folhas 213/216, aduzindo que, por se tratar de posse velha, não se aplicam os dispositivos previstos nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil.É o breve relato.DECIDO.Cuidando-se de pedido de reintegração de posse, e exercendo o(s) possuidor(es) atual(ais) eventual posse velha, é inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, devendo ser observado o ordinário, forte no art. 924 do Código de Processo Civil, com o que o atendimento do pedido reintegratório liminar exige a presença dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC. Assim, tendo decorrido mais de ano e dia do alegado esbulho, deve o feito ser processado pelo rito ordinário, não perdendo seu caráter possessório, nos moldes do art. 924 do Estatuto Processual, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, converto o rito para o ordinário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, porquanto não restou comprovado se, de fato, a diferença constatada pela parte autora entre o que foi desapropriado e o que consta da matrícula do imóvel é real ou se há erro de registro, como já apontado pelo Parquet Federal na folha 215.Ademais, não restou comprovada a própria ocupação alegada, sendo que, da análise dos documentos juntados como folhas 183 e 184, não se pode concluir a alegada ocupação irregular. Para além, ante o longo tempo decorrido desde o início da alegada ocupação, e não havendo notícia de súbita alteração na situação de fato, que autorize o deferimento de reintegração inaudita altera parte, aliado à inexistência de lesão grave e de difícil reparação, é de se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório.Não adianta o INCRA identificar a área através dos documentos trazidos pelo autor (fls. 183/184), sem dizer se nela há invasores. Primeiro é necessário identificar se a chamada Gleba 2 corresponde à área do imóvel que não foi objeto da expropriação, conforme alegado pela parte autora. Segundo, é preciso, in loco, apontar se nela existem esbulhadores que lá permanecem sem permissão do legítimo possuidor. Ante o exposto, determino realização de

perícia para essa finalidade. Para o encargo nomeio perito José Carlos Cabeço, CREA/SP nº 5.060.599.570, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº 95, Bairro do Bosque, Presidente Prudente/SP, CEP 19.010-070, telefones (18) 3222-0834 e (18) 99714-4551, E_mail: topocabeço@yahoo.com.br, o qual deverá apresentar a estimativa de seus honorários provisórios e definitivos e o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias).P. R. e I., inclusive o Perito ora nomeado.Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência.Para evitar futura alegação de nulidade e considerando os atestados médicos que instruem a inicial, excepcionalmente, reconsidero a decisão da fl. 123 e determino a realização de nova perícia por médico perito especialista na área da doença alegada pela autora. Para o encargo nomeio o médico ortopedista DAMIÃO GRANDE LORENTE - CRM/SP nº 60.279.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico acima designado, com consultório na Clínica São Lucas, localizada na Avenida Washington Luiz, nº 955, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº (18) 3334-8484. Endereço eletrônico: saolucas@stetnet.com.br.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS constam da Portaria nº 23/2013. Quesitos da Autora à fl. 14.Faculto à parte Autora a apresentação de eventuais quesitos complementares e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O Procurador da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização do exame.A reiteração do pleito antecipatório será apreciada em sede de sentença.Intime-se.

0007884-38.2012.403.6112 - RENATO MARCHIOLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho retro, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 71/78: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000433-25.2013.403.6112 - MARA CIBELE DOS SANTOS MAJOR DA PALMA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, conforme folha 14.Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/17).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 20).Sobrevieram aos autos o laudo técnico e o seu complemento decorrente da determinação da folha 27 (fls. 29/31, 32 e 36/38).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que

comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Para o caso em tela, verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A princípio, os laudos técnicos das folhas 29/31 e 36/38 apontam que a autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a determinação de citação do INSS contida à folha 32, uma vez que este é o momento mais propício para a realização do referido ato processual. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000583-06.2013.403.6112 - CICERO TOME DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 44/52: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos anexados à contracapa. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 36, PEDRO CARLOS PRIMO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Defiro à parte autora a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos anexados à contracapa. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 70, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a notação no sistema processual e nos autos do substabelecimento com reserva de poderes apresentado à fl. 114. Defiro à parte autora a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001754-95.2013.403.6112 - EUGENIA DE ALMEIDA FREITAS (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 41/46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos anexados à contracapa. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 61, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Defiro à parte autora a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001798-17.2013.403.6112 - MARIA NAZINHA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 42/55: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001952-35.2013.403.6112 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 40/46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001958-42.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER TORRES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo demandante, as provas que pretendem produzir, desde logo justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Depois, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. P.I.

0002057-12.2013.403.6112 - ALDIVA COSTA ALVES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 36/42: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002272-85.2013.403.6112 - SUZANA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 56/62: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002528-28.2013.403.6112 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente (extrato do CNIS que segue a esta decisão). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em

despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 23). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 38/44). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento que segue a esta decisão, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 38/44 indica que o autor, de profissão motorista de caminhão e tratorista, apresenta lesão importante no joelho e se encontra incapaz para suas atividades habituais, temporariamente. Assim, por ora, é de ser restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P.R.I.e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a autora, com 60 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, em face das enfermidades que a acometem. Alega que não possui qualquer fonte de renda. O núcleo familiar é composto por ela, seu marido e dois netos, sendo que vivem da aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Inicialmente, foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como fixado o prazo de sessenta dias para trazer aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício ora vindicado (fl. 24). Juntada pela pleiteante cópia do agravo de instrumento interposto em face da determinação acima mencionada (fls. 27/33). Sobreveio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012104-48.2013.4.03.0000/SP, que deu provimento ao recurso para dispensar a parte autora da comprovação do requerimento administrativo, determinando o regular prosseguimento do feito originário (fl. 34/34vº). Postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinando a realização de auto de constatação (fl. 35). Veio aos autos o auto de constatação (fls. 42/48). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na impossibilidade de a autora prover a

própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. Conforme auto de constatação das folhas 42/48, elaborado por oficial de justiça designado por este juízo, a autora reside na companhia de seu marido, uma filha de 39 anos e dois netos. A filha exerce a função de diarista, quando há serviço, recebendo R\$ 50,00 por dia de trabalho. O marido da vindicante recebe valor mensal correspondente a um salário mínimo. A autora alegou ser acometida de problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa, tendo informado que recebe ajuda da igreja com alimentos, às vezes, e de uma de suas filhas, de nome Selma, com dinheiro, roupas e calçados, tratando-se de ajuda esporádica. Segundo a pleiteante, as filhas mal conseguem sobreviver com a renda que possuem. A autora mora em residência própria, conseguida há cerca de 30 anos. Há linha telefônica. Não obstante as alegações da autora, tendo como base o auto de constatação, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança na alegação de miserabilidade e, por isso, indefiro o pleito antecipatório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31 da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003855-08.2013.403.6112 - LUCIANA MORCELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 85/92: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que após a autuação dos autos pelo SEDI não foi incluído o nome do advogado da CEF à tempo da publicação, fica intimada a CEF da decisão da fl. 800: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda e a regularização do pólo ativo, mantendo-se como autor somente ANTÔNIO PICCOLO, conforme decisão da fl. 219. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União/AGU sobre eventual interesse em intervir na presente lide. Intimem-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 46). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 49/58). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do documento da folha 39, a autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/554.512.952-5 até 22/02/2013, ingressando com a presente demanda em 20/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurado e

cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 49/58 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual atual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 44). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 48). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 53/67). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 44, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 53/67 indica que o autor é portador de lesão que o incapacita parcial e temporariamente, por um período de dois anos. Assim, por ora, é de ser restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005336-06.2013.403.6112 - MARCELO BRECHER (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 51). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 56/68). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do

direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do documento da folha 31, o autor esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/545.670.944-5 até 02/05/2013, e ingressou com a presente demanda em 20/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 56/68 aponta que o autor não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual atual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 46). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 50/67). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta dos documentos das folhas 26/32, a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais no período de 03/2012 a 04/2013. Interpôs pedido administrativo de concessão de benefício em 14/05/2013 (fl. 42), e, em 21/06/2013, ingressou com a presente demanda, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 51/67 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual atual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005396-76.2013.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 40). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 45/58). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da

verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do documento da folha 18, o último vínculo empregatício da autora foi encerrado em 09/06/2012, tendo interposto pedido administrativo em 24/05/2013 (fl. 37) e ingressado com a presente demanda em 24/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 45/58 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual atual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do pedido de benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua pretensão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/34). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 37). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 43/60). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme extrato do CNIS que segue a esta decisão, a autora readquiriu a qualidade de segurada através das contribuições individuais recolhidas no período de 10/2012 a 02/2013. Em 18/03/2013, interpôs pedido administrativo, e, em 24/06/2013, ingressou com a presente demanda, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 43/60 indica que a autora é portadora de doença que lhe causa incapacidade laborativa total e temporária, por um período de seis meses. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005658-26.2013.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MATEUS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/554.427.125-5, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 23). Alega a demandante que é segurada da

Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas e psiquiátricas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapta para o exercício de seu labor, motivo pelo qual pretende a imediata concessão e manutenção até do benefício até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao RGPS em 05/1981, possuindo contribuições no período de 05/81 a 12/84 (microfichas - apontamento da folha 31). Posteriormente, reingressou no RGPS, vertendo contribuições nas competências 09 a 11/1986 e de 02/2012 a 04/2012, formulando requerimento administrativo em 30/11/2012, oito meses depois da última contribuição. Considerando que o motivo do indeferimento foi a não constatação de incapacidade da demandante, nesta análise preliminar, sua qualidade de segurada, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 23 e 31/32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: atestados médicos, solicitação de medicamentos, cartão de identificação e agendamento da Secretaria Municipal de Saúde, atestado detalhado de atendimento, evolução da doença e medicação utilizada, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 25/26 e 29/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Quesitos da autora às folhas 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares quanto à possível existência de doença psiquiátrica, atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 82, inc. I do CPC. Sem prejuízo, esclareça a demandante a divergência quanto ao seu nome - na inicial e nos documentos da fl. 21, procedendo, se for o caso, à regularização, inclusive da representação

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ANDRIANO GUIDO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 01/10/2012, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em perícia judicial (fl. 15). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/601.651.100-9 até 26/06/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 04/07/2013, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, seu atual contrato de trabalho permanece ativo, evidenciando que se mantém validamente o vínculo empregatício com a empresa Laticínio Irmãos Carlucci Ltda. (folhas 17 e 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos: atestado médico, requisição de exames, declaração de realização fisioterapia, e laudos de exames de diagnóstico, documentação insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que, por ora, deve prevalecer. (folhas 19/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Quesitos do autor às folhas 09. Sem prejuízo, faculto à parte Autora a apresentação de novos quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado

da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 16). Assevera a Autora, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que a acometem e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com sua mãe e mais dois irmãos, em uma casa de fundo de terreno cedida por parente e que as fontes de rendas são provenientes de Bolsa Família: R\$ 204,00, pensão alimentícia de seus dois irmãos: R\$ 430,00 e serviço esporádico como diarista prestado pela mãe da requerente, sem valor definido. Afirma que não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente da renda acima descrita. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2013, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de

incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico e auto de constatação Cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005831-50.2013.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, alegando, em apertada síntese, que está absolutamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença NB nº 31/600.952.637-3, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tudo conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 27). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que a negativa de concessão do benefício divorcia-se flagrantemente da realidade fática, haja vista que está totalmente inapta para o trabalho, motivo pelo qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora ingressou no RGPS quando teve o primeiro contrato de trabalho na sua CTPS com a empresa Empreendimentos Turístico Park Ltda., isto no dia 04/02/2002, tendo este sido rescindido no dia 31/05/2006. Posteriormente, renovou contrato com a mesma empresa, iniciando no dia 01/02/2007 e rescindindo-o no dia 02/07/2012. (folha 14). Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 05/07/2013, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, razão pela qual, ainda mantinha a qualidade de segurada, nesta análise preliminar. (folha 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: resultados de exames de diagnóstico e um atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 15/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Quesitos da autora à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO

DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005834-05.2013.403.6112 - LOURDES DO CARMO BATISTA MIRANDA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 01/10/2012, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em perícia judicial (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/551.857.709-1 até 01/10/2012, tendo a presente demanda sido ajuizada no dia 05/07/2013, pouco mais de oito meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. (folha 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos: um atestado médico e laudos de exames de diagnóstico, documentação insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que, por ora, deve prevalecer. (folhas 17/18 e 19/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Quesitos da autora às folhas 05. Sem prejuízo, faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito processual desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração da classe processual ora determinada. No mesmo ensejo, solicite-se a retificação do registro de autuação destes autos, a fim de que dele conste o nome da Autora tal como grafado no documento da folha 08: Lourdes do Carmo Batista de Miranda. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 23). Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, uma filha e cinco netos, sendo a única fonte de renda os proventos de seu esposo, por volta de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, bem como vestuários e medicamentos. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0005851-41.2013.403.6112 - FRANCISCO DE MOURA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB nº 31/600.735.088-0, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que ele estaria apto para as atividades laborativas e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em perícia judicial. (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente incapacitado, razão pela qual pretende a imediato concessão e manutenção do benefício até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Muito embora a autor alegue que é segurado obrigatório da Previdência Social (1º parágrafo da folha 03), não há nos autos um documento sequer que permita ao Juízo aferir essa condição, razão pela qual, desde já, faculta-lhe fazer prova da condição de segurado no decorrer da instrução processual e, considerando a antecipação da prova técnica, no seu interesse, com a urgência necessária. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos um único atestado médico, documentação insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que, por ora, deve prevalecer. (folha 18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em Secretaria. Faculta à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005864-40.2013.403.6112 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN

GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 28/06/2013, porque a perícia médica do INSS concluiu que a partir de então, a demandante estaria apta para retomar suas atividades laborativas, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folhas 22/23). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas e psiquiátricas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/39). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 28/06/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 10/07/2013, treze dias depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 22/23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: relatórios e atestados médicos, solicitação de medicamentos, termo de consentimento de procedimento psiquiátrico, prescrição de medicamento em formulário de controle especial, atestado de afastamento do trabalho, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 18/21 e 25/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares

quanto à existência de doença psiquiátrica (esquizofrenia), atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 82, inc. I do CPC.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006029-87.2013.403.6112 - ELISABETE CASTILHO VIEIRA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 29). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/29). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 29/04/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 12/07/2013, pouco mais de dois meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folha 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: resultados de exames de diagnóstico, um atestado médico e uma declaração de acompanhamento fisioterápico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 22/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente,

intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006063-62.2013.403.6112 - VALDECIR FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 11/07/2013, porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folhas 16/17). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de suas atividades laborativas. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/26). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 11/07/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 12/07/2013, apenas um dia depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folha 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos: atestados médicos, prescrição de medicamentos e laudos de exames de diagnóstico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 19/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006097-37.2013.403.6112 - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/548.402.144-4, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folhas 23/24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas e psiquiátricas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapta para o exercício de seu labor, motivo pelo qual pretende a imediata concessão e manutenção do benefício até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, por fim, que por ocasião da perícia médica administrativa, por confusão mental teria dito que tinha crises há quatro anos quando, na verdade, as tinha há quatro meses, e, em razão disso o INSS teria fixado a data da DII em período que ela não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Impende consignar, preliminarmente, que muito embora a demandante alegue ser segurada da Previdência, não trouxe aos autos sequer um documento que faça prova dessa condição, de forma que, as informações contidas no relatório do documento da folha 23 e vs, são a única base onde o Juízo pode buscar alguma fonte de informação neste sentido. E, do que dele consta, a demandante ingressou no RGPS quanto teve o primeiro vínculo empregatício formal com o empregador Leonardo Botigelli no período de 20/10/1986 a 10/11/1986. Posteriormente, efetuou contribuições na condição de segurado facultativo nas competências 05/2004 a 08/2004 e de 07/2010 a 08/2011, tendo formulado o requerimento administrativo no dia 13/10/2011, a rigor, dentro do período em que mantinha a qualidade de segurada. Assim, em princípio, naquele momento, sua qualidade de segurada era questão irrefutável, conforme disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 23 e vs). Não obstante, a questão controvertida nestes autos refere-se à preexistência da incapacidade do demandante ao reingresso no RGPS. Isto porque, no momento da realização da perícia médica administrativa, segundo relato da autora, suas crises teriam se iniciado há quatro anos (30/12/2007), período em que ela não ostentava a qualidade de segurada e, a despeito de ostentar a qualidade de segurada, a incapacidade ter-se-ia iniciado em período anterior ao reinício das contribuições, fato passível de comprovação, o que não logrou fazê-lo administrativamente. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: atestados médicos, guia de referência de consulta psiquiátrica no Hospital Regional, cópia do prontuário médico da Secretaria Municipal de Saúde, atestados de internação em hospital psiquiátrico e termo de responsabilidade e consentimento de procedimento psiquiátrico acompanhado de relatório médico com exame físico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 09/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a

conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares quanto à possível existência de doença psiquiátrica, atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 82, inc. I do CPC. Sem prejuízo, faculto à juntada de prova documental da sua condição de segurada, podendo fazê-lo no decorrer do trâmite processual, na urgência do seu interesse. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006098-22.2013.403.6112 - BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurador para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurador seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurador aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da

incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à fl. 24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006300-96.2013.403.6112 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito

pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 15/16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual o Autor requer o restabelecimento do auxílio-doença 31/550.261.767-6, indevidamente suspenso a partir de 15/07/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Subsidiariamente, pleiteia, a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos graves problemas de saúde que o acometem e que, considerando os motivos que ensejaram a cessação do pagamento do benefício previdenciário, qual seja, a alteração da data de início da incapacidade para período em que não havia contribuições previdenciárias, pleiteia ou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/29). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Em relação ao auxílio-doença, considerando os motivos que ensejaram a suspensão do pagamento, imprescindível a realização de perícia judicial para se aferir a data exata do início da incapacidade e se, efetivamente, o demandante está inapto ao trabalho, de forma que, nesta análise perfunctória, não há como se aferir estes requisitos e deferir a antecipação de tutela. Quanto ao benefício assistencial, a Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Em relação ao requisito etário, os documentos trazidos com a inicial, evidenciam o não preenchimento deste, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, haja vista que o demandante conta 56 anos de idade (folha 17). Já o enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo Codex: Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, a documentação apresentada com a inicial mostra-se insuficiente à comprovação de que o Autor está totalmente incapacitado, inexistindo, para além destas questões, elementos socioeconômicos que possibilitem ao Juízo aferir, de plano, a hipossuficiência do demandante e de sua família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em

secretaria. Quesitos do autor às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, bem como àqueles do INSS - depositados em Secretaria -, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos - do Juízo e do INSS. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se o INSS. Nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos desta demanda. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 03/07/2013, porque a perícia médica do INSS concluiu que a partir de então, ele estaria apto para retomar suas atividades laborativas, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (fls. 40/41). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas e psíquicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 01/07/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 22/07/2013, vinte e um dias depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 39/40). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos: relatórios e atestados médicos, prescrição de medicamento em formulário de controle especial e caderneta de frequência à Unidade Básica de Saúde, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 42/61). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a

conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Quesitos do autor às fls. 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada a deferir quanto ao requerimento contido na alínea j, do pedido, à folha 19, porquanto a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes (fl. 63). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares quanto à existência de doença psiquiátrica, atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 82, inc. I do CPC. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006320-87.2013.403.6112 - DAMIANA DA SILVA BATISTA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, declarações, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/44). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples

informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006323-42.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantinha vínculo empregatício à época do indeferimento administrativo em 05/03/2010, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época do pedido, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 18/19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram

preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006326-94.2013.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até fevereiro de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua

Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006353-77.2013.403.6112 - ROSERLEI GERIS DE FACCIO ALBINO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 22/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 38). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor verteu contribuições à autarquia previdenciária até 05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 23/24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 18/19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro

à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006529-56.2013.403.6112 - VALDEIR FERREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 30). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 37). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e prontuários hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -

WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 26/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 16h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença,

indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício formal anotado na CTPS da demandante foi rescindido no dia 29/12/2012 e, considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 31/07/2013, sete meses da última do benefício, sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 18/19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos dois atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 22/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Quesitos da autora à folha 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares quanto à existência de doença psiquiátrica, atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 82, inc. I do CPC. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3129

MANDADO DE SEGURANCA

0007113-26.2013.403.6112 - OLAVO OLIVEIRA DA CRUZ X NICOLE LUCIE ROELENS HERSKOVIC X ARNALDO CEZAR PACHECO NOGUEIRA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetivam os Impetrantes a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de preencher os cargos vagos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil por intermédio de provimento originário, até posterior determinação judicial, oportunizando, assim, aos impetrantes, a possibilidade de promoção para o referido cargo, nos termos da legislação vigente. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que no mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede da Autoridade Impetrada localiza-se em Brasília - DF, o juízo competente para o julgamento da causa é a Justiça Federal do Distrito Federal - (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.), Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial de que em se cuidando de ação mandamental não prevalecem os foros alternativos previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, conforme ementas abaixo transcritas. EMENTA: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS. 1. SEGUNDO A MELHOR DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE, O JUIZO COMPETENTE PARA O MANDADO DE SEGURANCA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO SE APLICANDO, NO CASO, OS PRINCIPIOS GENERICOS E ALTERNATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. ENQUANTO NÃO CRIADA A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS, A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS DEVE CONTINUAR RESPONDENDO OU CONHECENDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE RESIDENTE NO ATUAL ESTADO DO TOCANTINS. 3. COMPETENTE, NA HIPOTESE, A JUIZA SUSCITANTE. 4. JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:05-10-1989 PROC:CC NUM:0110531 ANO:89 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. SEDE DO IMPETRADO. - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O FORO COMPETENTE É O DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. - CONFLITO DE COMPETENCIA JULGADO PROCEDENTE. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 RIP:00000000 DECISÃO:27-08-1992 PROC:CC NUM:0111797 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 CONFLITO DE COMPETENCIA RELATOR: JUIZ:114 - JUIZ VICENTE LEA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. 1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA. 2. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE, DA SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:28-05-1992 PROC:CC NUM:0106986 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:09-04-1992 PROC:CC NUM:0106989 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA. (CC 92.01.06989-8-PA, PLENARIO, UN., REL. O SR. JUIZ TOURINHO NETO, D.J., DE 27.04.92, P 10.252). INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-06-1992 PROC:CC NUM:0112085 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:112 - JUIZ HERCULES QUASIMODO Embora os Impetrantes mencionem risco de perecimento de direito em 22/08/2013, nada há na documentação acostada que comprove tal alegação, restando, portanto, não comprovado o perecimento de direito alegado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciais Federais do Distrito Federal (Brasília- DF), com as nossas honrosas homenagens. Providencie a Secretaria Judiciária a baixa por incompetência e anotações de praxe. P. I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3152

EXECUCAO FISCAL

1203046-42.1998.403.6112 (98.1203046-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE RANGEL DA SILVA ME X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 452/453, a União - Fazenda Nacional, requereu que seja reconhecida a preferência de seu crédito, em detrimento de outro ente federado. Decido. No concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional, e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...)-Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. -Art. 29 (...)Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de Federal de 1988 das normas acima transcritas, que estabelece o concurso de PREFERÊNCIA entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do artigo 187, do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988 Da análise dos dois artigos, depreende-se, também, que os créditos tributários da União Federal também têm preferência em relação aos créditos das suas autarquias, como é o caso dos créditos destinados ao INSS, que é a hipótese dos autos. No entanto, como já visto acima, a ordem de preferência dos créditos entre os entes públicos só deve prevalecer se o mesmo bem garante todas as execuções fiscais e processos envolvidos. A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187, do CTN, em relação a outros executivos, inclusive de suas autarquias, aponto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS - PREFERÊNCIA - ARREMATACÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Precedentes: REsp 1019181 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/11/2008; REsp 660655 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922497 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272384 / MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131564 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07 / STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens constritos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso

especial não conhecido. (REsp nº 1079275 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2009).- PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido (STJ, RESP 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.10.2004, p. 268). No presente caso, o próprio Município de Presidente Prudente reconheceu a ordem preferencial, tanto que requereu que eventual remanescente lhe seja repassado (fl. 352). Dessa forma, reconheço a preferência do crédito da União, em detrimento do crédito de outro ente federado. Considerando a existência de outras ações executórias, manejadas pela União em face do ora executado, eventuais valores remanescentes desta ação deverão ser destinados ao pagamento de créditos da União e somente na hipótese de que sejam integralmente quitados, poderão ser destinados ao pagamento de créditos de outro ente federado. No mais, verifico que houve equívoco na juntada das petições das 459/460, 461/462, 462/464 e 465/466, nos presentes autos, pelo que determino seus desentranhamentos, para que sejam encaminhadas às respectivas ações a que são destinadas. Intimem-se.

1205169-13.1998.403.6112 (98.1205169-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 300 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 32.465.266-6), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Penhora de fls. 121 já levantada (fls. 286 e 294). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006711-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SASSI INDUSTRIA MECANICA LTDA X WELLINGTON SASSI X ONOFRE CLEUBER SASSI X WILSON SERGIO SASSI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SASSI INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 211 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 6 99 069573-55), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se eventual saldo remanescente à penhora de 157. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-67.2001.403.6112 (2001.61.12.005967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA
Nos termos do art 40 da lei 6.830/80, defiro a suspensão requerida e determino sobrestamento do feito, facultado ao exequente requerer a reativação a qualquer momento. Intime-se.

0005897-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005897-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA ERA INDUS DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NOVA ERA INDUS. DE FARINHA DE CARNE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 124, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 124, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei

nº 6.830/80. Levante-se a penhora (fl. 53). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIOLA VIANA DA CUNHA ME X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Fl. 119: Com cópia deste despacho servindo de ofício, solicite-se à CEF que transforme em definitivo o depósito de fl. 86, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei n. 9.703/98. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0003911-90.2003.403.6112 (2003.61.12.003911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 210 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 7 02 028203-48), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0011450-10.2003.403.6112 (2003.61.12.011450-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND COM PRODS AGROPEC LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZOOSAL IND. COM. PRODS. AGROPEC. LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 131 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição na dívida ativa nº 2128), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Levante-se a penhora (fl. 16). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-92.2004.403.6112 (2004.61.12.009069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X RETIFICA PRUDENTINA LTDA ME X VALDOMIRO LOPES X RODOLFO VILAS BOAS(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RETIFICA PRUDENTINA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 197 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 4 04 052504-39), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Promova-se o desbloqueio determinado nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009621-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009621-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Miguel Corral Junior. Citada, a parte executada propôs exceção de pré-executividade às fls. 87/89, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição ante o lapso de dezoito anos entre o lançamento do crédito (13/10/1993) e a inscrição em dívida ativa (17/02/2006). Ao final requereu a extinção do pleito executório, com fundamento do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar, o exequente/excepto manifestou às fls. 95/101, refutando as alegações da parte executada, ao argumento de que o crédito foi constituído em 06/07/2005 em razão da ampla defesa concedida ao executado no procedimento administrativo destinado à constituição, acrescentando que a constituição definitiva se deu em 25/08/2006, concluindo que o crédito estaria totalmente apto e exigível não cabendo qualquer alegação quanto a sua validade e exigibilidade. Sobre a impugnação da exequente, manifestou o executado às fls. 126/128, repisando os argumentos já lançados na exceção. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte exequente trouxesse aos autos cópia do processo originário (nº 820.783/1986), a fim de verificar a existência de impugnação por parte do executado ao lançamento do processo administrativo. Em resposta o exequente disse já ter acostado aos autos apontadas cópias, indicando as peças encartadas como fls. 102/123. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, a questão está relacionada à ocorrência de prescrição do direito de executar, passível de verificação via exceção de pré-executividade, pelo que passo a analisá-la. Pois bem, inicialmente há de se destacar que o crédito em questão não tem natureza tributária (Taxa Anual por Hectare - TAH), o que afasta a aplicabilidade do Código Tributário Nacional à apreciação do prazo prescricional, cabendo, em princípio, ao artigo 47 da Lei nº 9.636/98 disciplinar a questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NÃO COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), podendo, conseqüentemente, ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que, no caso dos autos, não ocorre. Por isso que cabe conhecer da alegação mesmo pela via da objeção à executividade. 2. Está em execução dívida ativa de natureza não tributária (Taxa Anual por Hectare - TAH) titulada pelo DNPM, de modo que não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. Aplicável a regra do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15.5.98. Tinha a administração à época cinco anos para constituir o crédito e cinco para sua execução. (destaquei) 3. De sua parte, a constituição se faz por lançamento administrativo. Ocorre que o Executado alega que não recebeu a devida notificação desse lançamento, ao passo que o Exequente não logrou demonstrar que a tenha efetivado. 4. Confirma-se a prescrição declarada pela r. sentença apelada. 5. Apelação à qual se nega provimento (Processo AC 00048672720084036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534924 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 553) Todavia, pondera-se que no presente caso a incidência das taxas cobradas se deram nos anos de 1993, 1994 e 1995 (fls. 104/105), de modo que a vigência da Lei nº 9.636/98 se deu em momento posterior. Diante disso, resta buscar socorro à jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. De acordo com informações colhidas no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Produção Mineral (<http://www.dnpm.gov.br>), o pagamento da TAH será efetuado anualmente obedecendo os seguintes prazos: I - até o último dia útil do mês de janeiro, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo publicadas no DOU no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior; e II - até o último dia útil do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo publicadas no DOU no período de 1º de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior. Portanto, tinha a parte exequente cinco anos para constituir o crédito e outros cinco anos para promover a execução. Voltando os olhos ao caso em concreto, denota-se que a parte exequente iniciou processo de cobrança (920.701/02 - fl. 102), somente no ano de 2002, inscrevendo o crédito em dívida ativa (fls. 105-verso/107), embora a taxa anual por hectare em questão, já estivesse vencida desde 1º de fevereiro de 1994, visto que o Alvará foi publicado em 13/08/1993 (fl. 103-verso). Ora, do cronograma acima exposto é facilmente perceptível que entre a incidência do crédito (1º/02/1993) e

a instauração do procedimento administrativo tendente à cobrança, se passaram período superior a 5 (cinco) anos, sem notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, do que se conclui que o crédito em questão já estava integralmente fulminado pela prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fl. 84). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016363-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016363-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CEREALISTA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 88/90: De antemão, consigno ser possível o conhecimento do pedido de fls. retro, apresentado pelo Banco do Brasil S/A, a despeito de constar da matrícula a hipoteca em favor da Nossa Caixa, uma vez que é de conhecimento público a incorporação desta última pelo primeiro, passando o Banco do Brasil a suceder o Banco Nossa Caixa em todos os seus direitos e obrigações. Prosseguindo, a conclusão é pelo indeferimento do pedido, já que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos trabalhistas e decorrentes do trabalho, conforme expresso no art. 186, do CTN. Para reforço, a expressa disposição do art. 30, da LEF: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Todavia, para o caso de sobejo em eventual arrematação, fica desde logo consignado o direito do credor hipotecário ao valor excedente, a fim de satisfazer seu crédito, caso não haja outras execuções fiscais em face dos ora executados. Intime-se o credor hipotecário, doravante e pela imprensa, apenas quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto aos atos relativos a eventual praxeamento do bem. Fl. 84: Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa do atual endereço dos executados, valendo-se das ferramentas WebService da Receita Federal, SIEL e Bacenjud. Encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário para intimação da penhora e prazo para embargar, inclusive da pessoa jurídica na pessoa de um dos sócios, bem como quanto ao encargo de depositário, que deverá recair sobre um ou outro executado, já que ambos são proprietários do bem. Feitas as intimações, expeça-se ofício para registro da penhora, atentando-se aos termos da nota de devolução de fl. 78. Se não for encontrado novo endereço, avie-se edital para intimação dos executados acerca da penhora e do prazo para embargar. Quanto ao encargo de depositário, em razão do caráter personalíssimo do múnus e tendo em vista o certificado à fl. 74, no que diz respeito à impossibilidade de adentrar no imóvel, restando dificultada a informação de quem lá reside, deverá a exequente indicar pessoa apropriada para tal, no prazo de dez dias, uma vez que deverá ser intimada pessoalmente, inclusive quanto a seus deveres. Int.

0006455-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de LIANE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 149 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nºs 80 2 08 037082-60 e 80 7 08 017611-79), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a ser levantada, tendo em vista que o valor depositado foi convertido em definitivo em favor da União. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZOOSAL IND. COM. PRODS. AGROPEC. LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 85 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição na dívida ativa nºs 6681, 6682, 6683 e 6684),

com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora (fl. 58). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ciência às partes rês da decisão proferida nos autos de habeas corpus (folhas 389/392). 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 389/392, servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, telefone 3221-4399, celular 9652-7390, nesta cidade, do inteiro deste despacho. Intime-se o advogado constituído por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 3155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES

À vista do certificado à fl. 45, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Despacho - Mandado cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME o executado CÉLIO DONIZETI NEVES, com endereço na Rua Orlando Battagliotti, 120, Residencial São Paulo, nesta cidade, da penhora realizada nos autos em referência, conforme cópia do Termo de Penhora que segue anexa. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006254-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2) - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO de GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar sobre eventual interesse em participar do processo em referência. Endereço para diligência: Avenida das Monções, 340, Jardim Glória, Piracicaba, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias da petição inicial, bem como da contestação, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000601-61.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0002851-67.2012.403.6112 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro o requerido pelo INSS na manifestação da folha 142. Oficie-se à APSDJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o benefício do autor que, na petição de folhas 134/136 alega que o seu benefício foi implantado e disponibilizado no Banco Bradesco, da cidade de Estrela DOeste, quando o seu domicílio é na cidade de ESTRELA DO NORTE, SP. Cópia desse despacho, bem como das folhas 134/137, servirá de ofício à APSDJ/INSS, na Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 211/212: concedo o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008741-84.2012.403.6112 - ISAIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI

Fica a parte autora, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, intimadas para especificarem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte ré, MUNICIPIO DE TARABAI, na pessoa de seu representante legal, para que especifique as provas cuja produção deseje, indicando-

lhes a conveniência. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo INSS na manifestação da folha 69-verso. Oficie-se à SADI/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a revisão efetivada na via administrativa limita o pagamento de atrasados à prescrição quinquenal, em relação ao menor Adilson Ferreira. Com a vinda das informações, cientifiquem-se as partes. Cópia desse despacho, bem como das folhas 18 e 65, servirá de ofício à SADI/INSS, na Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente, SP.

0009735-15.2012.403.6112 - MARIA DIAS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora LUCIANA DA SILVA, residente no Lote 10, Quadra M, Setor II, Gleba XV de Novembro, Rosana, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001034-31.2013.403.6112 - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro Bela Vista, Presidente Bernardes, SP. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001364-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Vera Lúcia Spolador Fonseca Endereço: Rua Dos Ipês Rochos, 748, Jardim São Gabriel Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002282-32.2013.403.6112 - MARIA SILEUZA DOS SANTOS BRASIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Maria Sileuza dos Santos Brasil Endereço: Rua João Bianchini, 331, Natal Marrafon Cidade: PIRAPOZINHO, SP Intimem-se.

0002366-33.2013.403.6112 - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): CÉLIA MENDES DA SILVA, residente na Rua Antonio José Rodrigues, 84, Tarabai, SP. Testemunhas e respectivos endereços:IRACI DE ALMEIDA MACHADO, Rua Hermes Pereira Galvão, 95;JORGE DE SOUZA NOVAES, Rua Antonio José Rodrigues, 104 e CÁSSIA BRANQUINHO CALVO, Rua Horácio Januário, 159; Todas em TARABAI, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002900-74.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Autor(a): Cleide Maria Alves CamargoEndereço: Rua Tiradentes, 675, CentroCidade: Naranjuba , SPIntimem-se.

0002915-43.2013.403.6112 - FERNANDO ROSA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova

existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 16 horas, mesa 3 a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Valdecir Nunes Endereço: Rua Antônio Alcarras, 90, Conjunto Habitacional Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0003300-88.2013.403.6112 - ANA PAULA FIALHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 15 horas, mesa 2, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Ana Paula Fialho Endereço: Rua Kametaro Morishita, 85, Ap 33, Cidade Universitária Cidade: Presidente Prudente, SP

0003322-49.2013.403.6112 - MARLENE QUEIROZ DA COSTA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Marlene Queiroz da Costa Endereço: Rodovia Assis Chateaubriand, Km, 485, Sítio São José, Caixa Postal 16, CEP 19210-000 Cidade: Tarabai, SP Intime-se.

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS

Desentranhe-se a exceção de fls. 248/251 com remessa dela ao SEDI para distribuição por dependência a este feito (0003444-62.2013.403.6112). Sem prejuízo, sobre as contestações e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA, residente na Rua Juvêncio Pereira da Silva, 1638, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: DIEGO EDUARDO DA SILVA, Rua Pernambuco, 552, Jardim Novo Mirante e TIAGO PEREIRA MAGALHÃES, rua Pitágoras Marinelli, 516, Vila Vasconcelos, Todos nessa cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003704-42.2013.403.6112 - OLIVEIROS SORROTE DA FONSECA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 16h30min, mesa 01 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Oliveiros Sorrote da Fonseca Endereço: Rua

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0004106-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em decisão.Município de Monte Castelo ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta das rés. Citada, a Elektro apresentou sua resposta (folhas 721/729), com preliminares de independência dos poderes e ilegitimidade passiva e carência da ação. Arguiu, ainda, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar. Requereu a aplicação do artigo 191 do CPC, no tocante ao prazo em dobro para falar nos autos, tendo em vista a existência de diferentes procuradores das rés. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a legalidade dos atos regulatórios da ANEEL.A ANEEL, por sua vez, sustentou a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública, bem como da inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal. Discorreu, ainda, acerca da inexistência de dano de difícil reparação. É o relatório.Delibero. De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela Elektro. Sem razão a corré Elektro ao sustentar que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa em comento, se valeu da competência exclusiva para regulamentar o serviço de energia, não cabendo, à municipalidade, praticar qualquer ingerência em atos de competência exclusiva do Poder Executivo. Ora, a função da ANEEL é, precipuamente, regulatória, ou seja, regulamentar o desenvolvimento do setor elétrico. Não cabe a ela propor a transferência do ativo imobilizado por meio de Resolução. O artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 extrapola as funções legais da ANEEL, interferindo diretamente nas atividades do Município-autor, impondo-lhe aceitação onerosa dos ativos do sistema de iluminação pública. Assim, a municipalidade pode insurgir-se em face de tal Resolução, uma vez que ocasionará vultosos gastos para os cofres municipais. Dessa forma, não acolho a preliminar de independência dos poderes. Melhor sorte não socorre à preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, ainda que a Elektro apenas execute os atos emanados na ANEEL, por força de contrato, a transferência dos ativos ao município lhe atingirá diretamente, uma vez que deixará de arcar com os custos de gestão e manutenção de todo sistema de iluminação (reposição de lâmpadas, chaves, reatores, etc). Assim, é parte interessada na demanda. Por outro lado, com razão à ré Elektro no que diz respeito ao prazo dobrado para manifestação. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Passo à análise do pedido liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. A Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle. A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de autarquias de regime especial o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle. Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade. Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal. A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei. Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação

pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada. Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Repise-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município. Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos munícipes. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Monte Castelo, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Cópia deste decisão servirá de mandado de intimação para a ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, representada pela Procuradoria Regional Federal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 3.415, nesta cidade, acerca do que ficou aqui decidido. Cópia deste decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Tupi Paulista/SP, para intimação do Município de Monte Castelo, com endereço na Rua Monsenhor José Maria Lemieux, 165, centro, acerca do que ficou aqui decidido. Na mesma oportunidade, intime-se o Município autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares arguidas pela Elektro, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004585-19.2013.403.6112 - ELIDIO FAUSTINO VASCONCELOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Elidio Faustino Vasconcelos Endereço: Chácara Santa Luzia VP 19, Fazenda Laranjeiras, Zona Rural Cidade: Narandiba, SP Intime-se.

0004985-33.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2013, às 15H30MIN, MESA 01, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Maria Angélica Cardoso Endereço: Rua Elias Bezerra Leite, cENTRO Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X

MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Depreco ao Juízo da Comarca de TUPI PAULISTA, SP, a INTIMAÇÃO do Município de Monte Castelo para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao recolhimento das parcelas do FGTS dos proponentes desta ação, no período de 1988 a 1991. Ressalto que o não-atendimento poderá configurar crime de desobediência. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005245-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

Determino o apensamento aos autos n. 2004.61.12.006025-0.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Com a resposta ou o decurso do prazo, vista ao embargado para especificação das provas cuja produção pretende.Intime-se.

0006701-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUNIOR CESAR BATISTA X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Apensem-se aos autos n.003717-46.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006743-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n.0015274-98.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006744-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n.001121448.2009.403.6112.PA 1,10 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006750-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-72.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0001730-72.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-76.2010.403.6112 - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, através do qual o embargante defende a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal e alega excesso de execução. Questionada também a penhora efetivada sobre imóvel rural que consta nos autos. Juntou documentos (fls. 07/08 e fls. 13/17). Os embargos foram recebidos (fls. 18). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 19/24, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Foi deferida a juntada do procedimento administrativo que deu causa a execução fiscal (fls. 27), o que foi cumprido às fls. 32/50. O requerimento de provas foi indeferido pela decisão de fls. 53. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importante consignar que não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001. Da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. Afirma também que a CDA executada não observou os requisitos legais. Sem razão, contudo. Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objetos destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da Natureza da Dívida e da Cessão realizada Conforme já mencionado, não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001. Analisando-se o processo administrativo respectivo (fls. 32/50) é possível observar que o débito em questão é decorrente de cédula rural pignoratícia emitida pelo Banco do Brasil para financiamento de atividade rural. Referido título de crédito é decorrente de alongamento/securitização realizado com base na Lei 9.138/96, e nos termos do que determinado pela Lei 10.437/2002. Referida cédula rural pignoratícia decorre de financiamento de custeio de produção rural, formalizado em 19/12/1994, com vencimento para 27/11/1995, o qual foi objeto de

alongamento da dívida na forma da legislação então vigente (vide fls. 36). A cédula que se encontra às fls. 36/39 tinha vencimento final em 31 de outubro de 2002, sendo emitida na data originária de 05/06/1996 (vide fls. 36/39). Segundo a cédula rural em questão, a dívida alongada seria paga em seis prestações, iniciando-se a primeira em 31/10/1997 e a última em 31/10/2002. Na ocasião, se estabeleceu que o executado poderia pagar com parte da produção, ou seja, em sacas de milho em grão. Ficou estabelecido também que a falta de apresentação do comprovante de depósito dos grãos nos armazéns federais implicaria em desistência tácita da faculdade de pagamento. Isto significa dizer que a obrigação propriamente dita foi assumida em 1996, sendo objeto de sucessivas prorrogações de vencimento, respectivamente nos anos de 1998, 1999 e 2002 (fls. 40, 42 e 43/46). Com o vencimento do débito em 2005, em face do não pagamento das parcelas devidas, o embargante foi notificado do vencimento da dívida e notificado para pagamento, bem como do vencimento antecipado da dívida (fls. 49). Como referida foi securitizada, foi encaminhada para inscrição em dívida ativa na forma do expediente de fls. 50. Volvendo os olhos ao que consta dos autos é possível estabelecer alguns parâmetros sobre a possibilidade de cobrança ou não de tais créditos. Pois bem. Os créditos rurais cedidos para o Tesouro Nacional, com base na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, podem ser inscritos em dívida ativa não-tributária, sendo suscetíveis de cobrança pela via da Execução Fiscal. A exigibilidade do título se baseia no fato de estar ele fundado em cédula de crédito rural, que detém certeza, liquidez e exigibilidade (art. 10, caput, do Decreto-lei nº. 167/67); e de que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado (art. 3º, da Lei nº 6.830/60, e art. 204, do CTN). O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.123.539/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ratificou o entendimento de que a execução fiscal é meio legítimo para a cobrança das cédulas de crédito rural cedidas à União por força da Medida Provisória nº. 2196-3/2001. Ressalte-se que, nos termos do que decidido pelo E. STJ, a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. (REsp 1169666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010), razão pela qual como o débito foi objeto de sucessivas prorrogações de vencimento não há prescrição dos débitos propriamente ditos. Com efeito, embora a prescrição referente aos títulos de crédito rural esteja regulada pelo Decreto-Lei nº 167/67, sendo trienal na forma do artigo 70 do referido ato normativo, observa-se que o contrato originário foi firmado em 1996, tendo sido aditado por várias vezes sem alteração do início da contagem da prescrição; assim entendido o prazo final de vencimento da dívida e não o prazo de vencimento da parcela inicial. Portanto, não há que se falar nulidade do débito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. EXCLUSÃO DO FEITO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 7.843/89. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Prejudicado o agravo retido, uma vez que o MM. Juiz a quo reconsiderou, na sentença, a decisão que havia admitido a denunciação à lide da COOPECAPELA. 2. Preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização de prova pericial, rejeitada. O julgamento da demanda prescinde da realização da prova pericial, tendo em vista que as questões trazidas aos autos constituem matéria de direito, comportando julgamento antecipado da lide. 3. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, parágrafo 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010). Rejeição da alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. (AC 200680000004384, Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE - 07/10/2010) 4. É da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n. 2.196-3/2001. (TRF4, AG 2006.04.00.001296-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11/04/2007). Exclusão do Banco do Brasil do feito. 5. Presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. (Precedente do STJ) 6. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título

executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 7. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 8. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 9. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67. Precedentes desta Corte. 10. O artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 4.320/64 distingue os tipos de créditos da União, tributários e não tributários, dentre estes se incluem os contratos em geral que, não sendo pagos, devem ser inscritos em Dívida Ativa da União, a teor do art. 2º da Lei nº 6.830/80, diploma legal que regulamenta a cobrança da DAU, não remanescendo, pois, qualquer dívida, consoante dito anteriormente, acerca da legitimidade da cobrança pela via de execução fiscal. 11. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no verbete de nº 286, segundo o qual a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Dessa forma, é possível a revisão de contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independente de quitação ou novação. 12. No que tange às alegações de inaplicabilidade do CDC, legitimidade da cessão dos créditos do Banco do Brasil S/A à União, capitalização de juros, redução da multa para 2%, inaplicabilidade do art. 4º da Lei n. 7.843/89, inexistência de afronta ao art. 50 da Lei n. 8.171/91, legalidade da prática de float e de operações mata-mata, impossibilidade de adoção da correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, falta interesse à União em recorrer já que não restou sucumbente em relação a tais questões. 13. Quanto aos juros moratórios, convém lembra que a cédula de crédito rural é regida pelo Decreto-Lei 167/1967, o qual autoriza, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa elevável de 1% ao ano, além da incidência de multa moratória de 10%, conforme, inclusive, prevista nos contratos, sendo ilegítima a sua cobrança no percentual de 20%. 14. Nos termos do art. 64 do Decreto-Lei n. 167/67, Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor. Nesse sentido, não se mostra possível a liberação das garantias, ainda que parcial, como determinado na sentença, uma vez que o valor remanescente corre o risco de restar insuficiente para assegurar o pagamento do principal e dos seus acréscimos legais. 15. Quanto à correção monetária, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ, o que ocorre no caso em tela. (EDcl no REsp 790.844/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011). 16. Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) 17. A correção monetária de débitos rurais, no mês de março/90, deve ser calculada pelo percentual de 41,28% correspondente à variação do BTNF, e não pelo IPC (84,32%). Precedente do STJ. 18. A aplicação do art. 4º da Lei n. 7.843/89 restringe-se às operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989. No caso, o contrato não foi celebrado até a data acima prevista. Dessa forma, correta a sentença ao consignar que a autora não pode se valer do subitem 2.6.9 do Manual de Crédito Rural (MCR) para obrigar o agente financeiro a conceder a renegociação postulada, nem muito menos da norma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.43/89, já que as operações de crédito rural descritas na inicial não atendem aos requisitos ali previstos. Portanto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da hierarquia da lei relativamente à Resolução BACEN nº 2.963, de 28/05/2002 (art. 8º, III), que afasta a possibilidade de prorrogação da dívida na hipótese de não atendimentos dos requisitos legais. 19. O Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA constitui a segunda etapa desse programa de securitização, tendo sido instituído pela Resolução nº 2.471 do CMN e posteriormente ampliado pela Lei nº 9.866/99, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.138/95. Ocorre que para adesão ao PESA precisaria a parte, além de atender a determinados requisitos legais, ter formulado tempestivamente o pedido, fato não observado nos autos. 20. Por fim, tendo em vista que, na espécie, os litigantes foram, em parte, vencedores e, em parte, vencidos, impõe-se a manutenção da sucumbência recíproca. 21. Agravo retido prejudicado. 22. Apelação do Banco do Brasil provida para excluí-lo da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam. 23. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida para manter as garantias constituídas nos instrumentos de crédito. 24. Apelação do particular improvida. (TRF da 5.a Região. APELREEX 200680000045970. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 11/10/2012, p. 186) Da Impenhorabilidade do Imóvel Rural Em relação ao argumento da impenhorabilidade do imóvel rural, inicialmente revogo o despacho de fls. 53, pois a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, razão pela qual não há falar em vedação ao conhecimento do tema pelo Juízo mesmo não tendo sido alegado na inicial dos embargos. Além disso, observo que o embargante

está sendo defendido por advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, o que, por si só, permitiria o conhecimento da matéria, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. Não obstante ora se passe a analisar a impenhorabilidade do imóvel rural, mantém-se a desnecessidade de realização de prova oral, pois a condição de pequeno imóvel rural é evidente dos documentos da cédula de crédito rural que consta dos autos. Pois bem.

Analisando o que consta dos autos, é possível observar que a penhora da pequena propriedade rural para adimplemento de dívidas de financiamento da atividade rural da própria propriedade não é admitida. De fato, os bens oferecidos em garantia pela dívida, a título de penhor rural, eram um trator marca Ford, modelo DB314-c, motor AB579/5D)34, serie V169, ano de fabricação 1985, bem como a própria produção do imóvel rural (fls. 36/39), havendo empecilho à penhora do próprio imóvel rural para pagamento do financiamento caso não reste pago, mesmo tendo a dívida sido objeto de securitização. Com a securitização da dívida pela União, nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras, embora a natureza do crédito tenha restado alterada, não se apresenta possível a penhora do imóvel rural em questão, nos termos do que dispõe a própria cédula de crédito rural. Na verdade, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, ocasião em que, mudada a natureza da dívida, restaria afastada a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que o imóvel rural houvesse sido ofertado em garantia da cédula de crédito rural e ainda que não se tratasse de dívida decorrente da atividade produtiva da propriedade. No caso dos autos, o imóvel rural não foi em momento algum ofertado em garantia da dívida. Assim, inteiramente aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal que veda a penhora da pequena propriedade rural para pagamento de dívida de sua atividade produtiva. Ainda que se tratasse de dívida decorrente de outro fundamento, que não a própria atividade rural, restaria impenhorável o imóvel como decorrência das vedações impostas pela Lei 8.009/90 e pelo artigo 649, VIII, do CPC. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA E INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DE PEQUENO PRODUTOR E SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. A Lei nº 8.009/90 visa ao abrigo da família e à proteção dos bens que ela necessita para viver com dignidade. 3. É vasta e pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte na linha de que, nos termos da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. 4. O imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável (Resp 1284708/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA). Segundo a jurisprudência desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, parágrafo 2º, Lei nº 8.009/90) (AgRg no REsp 261350/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO). A pequena propriedade rural, utilizada na atividade agrícola de subsistência da família, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, VIII, do CPC e art. 5º, XXVI, da Constituição Federal (AC 482423/PE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)). 5. Comprovado (com certidões do INCRA e do Cartório de Registro de Imóveis) que o bem constrito é de pequena propriedade rural, além de ser o único imóvel do recorrente, sendo utilizado como residência e sustento de sua família ao tempo da penhora, inexistindo outro imóvel de sua propriedade antes do ajuizamento da execução fiscal. 6. Apelação provida para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel do embargante aqui discutido. (TRF da 5.a Região. AC 00005996620124058204. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma. DJE 27/05/2013, p. 227) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESVINCULADA DA CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. UTILIZAÇÃO PELA ENTIDADE FAMILIAR PARA MORADIA PERMANENTE. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA INDEFERIDA. I - O bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural é impenhorável enquanto não vencida a dívida. Entretanto, depois do vencimento, pode ser objeto de constrição por outros débitos. II - No caso dos autos, após o vencimento, houve a opção pela inscrição na Dívida Ativa, com cobrança por meio da execução fiscal, portanto, totalmente desvinculada da garantia (hipoteca) anteriormente oferecida. III - A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao art. 1º da Lei nº 8.009/90. Para o reconhecimento da impenhorabilidade é necessária a comprovação da residência, no presente caso, trata-se de pequena propriedade rural trabalhada pela família, atestada por declaração do oficial de justiça que tem fé de ofício. IV - Para a caracterização do imóvel como bem de família não há exigência de que este seja o único imóvel do devedor, sendo exigido apenas que este o utilize como residência, elegendo-o como o bem de família dentro do rol de bens de sua propriedade. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 5.a Região. AG 00041970220124050000. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Quarta Turma. DJE 05/07/2012, p. 649) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL CUJA ÁREA É INFERIOR AO MÓDULO FISCAL DO MUNICÍPIO EM QUE

ESTÁ SITUADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O imóvel penhorado não se submete à execução, pois nele é desenvolvida atividade agrícola pelo agravado e sua família e a sua área é inferior ao módulo fiscal do município em que está situado. 2. O art. 5.º, inciso XXVI, da Carta Magna, dispõe ser impenhorável a pequena propriedade rural para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Essa proteção, com o fito de preservar o direito fundamental à subsistência da família, sendo norma de eficácia plena, não é fragilizada pelo fato de o proprietário ter ofertado o bem como garantia em cédula rural hipotecária, não caracterizando, portanto, renúncia à impenhorabilidade, dado que se trata de direito indisponível. 3. Precedentes deste egrégio Tribunal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 5.a Região. AC 000133420124050000. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE 08/06/2012, p. 57)A União não contestou que as dimensões do imóvel permitem o seu enquadramento como pequena propriedade rural e nem que seja o único imóvel da família, limitando-se a questionar a inovação da lide. Apesar do art. 5º, XXVI, da CF/88 dispor sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural decorrente de débitos de sua atividade produtiva, o art. 649, VIII do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.382/2006, estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, conforme definida em lei, desde que trabalhada pela família, independentemente da origem do débito. Restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o imóvel em questão se enquadra no conceito de pequena propriedade rural para fins de proteção legal, sendo incabível a sua constrição judicial. O próprio termo de penhora de fls. 94 e o auto de penhora e depósito de fls. 140 (ambos da execução fiscal) demonstram que se trata de pequena propriedade rural. Além disso, o fato de que o imóvel é objeto de atividade produtiva decorre das próprias cédulas de crédito rural que instruem a execução fiscal. Registre-se que uma vez considerado que o bem penhorado é impenhorável, nenhum óbice há que a desconstrução recaia sobre ele. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0002985-70.2007.403.6112 e torno insubsistente a penhora efetivada no imóvel objeto da matrícula nº 7.324 do 1º cartório de registro de imóveis de Presidente Prudente/SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Observo que a parte embargante não recolheu custas e a secretaria certificou indevidamente isenção de custas (fls. 09). Todavia, pelas circunstâncias dos autos e condição social da parte autora, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Não obstante, arbitro em favor do advogado dativo, nomeado nos autos às fls. 05, honorários que fixo no valor máximo da tabela de honorários. Promova a secretaria a solicitação de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002985-70.2007.403.6112 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à imediata desconstrução do bem. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000156-43.2012.403.6112 - A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual defende a nulidade da CDA em execução, em razão de nulidade parcial do débito em razão de decadência. Juntou documentos (fls. 05/27). A inicial foi emendada às fls. 32/33. Os embargos foram recebidos (fls. 34), com atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 35/36, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou documentos (fls. 37/79). Réplica às fls. 82/83, ocasião em que o autor embargante desistiu dos embargos, em face da informação de que o débito foi incluído em parcelamento. Manifestação da Fazenda às fls. 87. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. Da nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver decadência parcial do débito, o que geraria a nulidade da execução. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subseqüentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Acerca do tema, veja-se o escólio de Alimar Baleeiro: A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, 4º, própria para homologação tácita do

pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do 4º do art. 150, in fine: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª edição). Sendo assim, como o vencimento da dívida ocorreu em 2004, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, que teve início em 01/01/2005, teria se escoado em 01/01/2010. Em outras palavras, o crédito tributário poderia ter sido objeto de lançamento até 31/12/2009. Ocorre que no caso dos tributos devidos por empresas que aderiram ao Simples a constituição do crédito tributário se dá pela própria declaração do contribuinte de que deve valores ao fisco. Assim, a própria declaração do embargante de que tem valores a pagar equivale a lançamento. Por outro lado, em relação a valores não declarados, tem-se a necessidade de lançamento de ofício, ocasião em que se constitui o crédito tributário. Voltando os olhos aos documentos juntados pela Fazenda, se pode observar que parte do tributo devido foi lançado já em 2004 (pois o contribuinte apresentou apenas uma declaração no ano de 2004), sendo que somente em 31/05/2005 foram lançadas as demais parcelas, já que a não apresentação tempestiva das declarações levou o contribuinte a ser incluído em malha (fls. 38). A constituição do débito tributário se deu na data da apresentação da respectiva Declaração (em 2004; e em 2005) e o tributo foi inscrito em dívida ativa somente em 24/09/2009. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. Tratando-se de contribuições declaradas por meio de Declaração do Simples tem-se que a constituição do crédito se dá com a própria entrega da Declaração, conforme vem decidindo os Tribunais. Como os fatos geradores ocorreram de 2004, mas todos fatos são referentes à valores lançados em Declaração do próprio contribuinte em 2004 e 2005, tem-se que não há falar em decadência do direito, pois entregue a Declaração tem-se o tributo como lançado automaticamente. Aliás, uma vez apresentada a Declaração o próprio sistema envia carta de cobrança, caso não reste pago o valor devido e mencionado em Declaração. Pois bem. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme informou a Fazenda, o contribuinte aderiu a parcelamento em 2007 (em 01/07/2007), tendo sido excluído do Simples Nacional (e do parcelamento) em 31/12/2008, de tal sorte que neste período na fluiu o prazo prescricional, o qual voltou a correr somente em 01/01/2009. Ora, como a execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2010, ocasião em que tem-se como interrompida a prescrição, os valores cobrados não foram alcançados pela prescrição. Ressalte-se que ao contrário do que alega a Fazenda a adesão em parcelamento não implica em interrupção da prescrição, mas em simples suspensão do prazo prescricional. Além disso, tratando-se de prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, desnecessário a manifestação expressa da parte para a análise de sua ocorrência. Por fim, a Fazenda informa que o embargante parcelou novamente o débito, na forma da Lei 10.522/2002, estando a exigibilidade suspensa desde 17/09/2012. Destarte, em face do parcelamento do débito há perda superveniente do objeto da ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. No mais, não se vislumbra a alegada litigância de má-fé no ajuizamento dos embargos, já que estes foram propostos antes do parcelamento. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela 10.522/2002, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, acolhe-se o pedido de desistência da ação manifestado pelo embargante. 3. Dispositivo Dessa forma, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do objeto da ação. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos extratos de fls. 41 e 42 para os autos principais nº 0005256-47.2010.403.6112, suspendendo-se o andamento do mesmo, em face da informação de parcelamento de débito. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007309-84.1999.403.6112 (1999.61.12.007309-0) - UBI RATA MERCANTIL LTDA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X INSPETORIA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de

10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003080-90.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo do impetrante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Na sequência, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI

Decorrido o prazo para pagamento do débito, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011446-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011446-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Requeira a parte vencedora o que de direito em cinco dias; silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): COMERCIAL LISBOA DE ALUMÍNIOS LTDA ME. Endereço: na Rua Dib Buchalla, 129, Vila Marcondes, nesta cidade. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0001825-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001825-0) - DENISE ROSA DE SOUZA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DENISE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0013029-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013029-0) - LEILA DA CUNHA CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LEILA DA CUNHA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de

cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da divergência apontada pelo Setor de Precatórios, à parte autora para saná-la. Int.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4) - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2) - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da

Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5) - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO (PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANA MARIA XAVIER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0000532-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0006634-04.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS,

expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZA DIAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Competindo à parte autora apresentar cálculos e iniciar a execução do julgado, concedo-lhe novo prazo de 20 dias para tanto. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0001386-23.2012.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008228-19.2012.403.6112 - SONIA REGINA DA SILVA TOSTA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá

ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6) - EDINEI PINHEIRO RAMOS X CATARINA PINHEIRO RAMOS X OTAVIANO ALVES RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1) - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X DAVID JOSE DE OLIVEIRA X DARCI OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004394-42.2011.403.6112 - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010099-21.2011.403.6112 - JOAO BERTI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000278-56.2012.403.6112 - LUCIANO CAETANO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003355-73.2012.403.6112 - IRACI JOSE DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008428-26.2012.403.6112 - HELOISA GARCIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005318-19.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002598-0) - WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007600-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007600-3) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JORGE LUIZ FANAN X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001436-59.2006.403.6112 (2006.61.12.001436-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000676-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000676-1) - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 -

JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2) - SILVANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO GILMAR STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005530-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005530-2) - GENEZIO RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GENEZIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CINTHIA GRAZIELE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE JESUS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANILDA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005998-72.2010.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARRISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006748-74.2010.403.6112 - EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008017-51.2010.403.6112 - ELIAS DIAS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIAS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001229-84.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001576-20.2011.403.6112 - MARIO CARLOS TOSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIO CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUSA CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DE SOUSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PEREIRA PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006872-23.2011.403.6112 - SIDNEI DA SILVA PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007042-92.2011.403.6112 - RENATO SOCOSTIUC SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO SOCOSTIUC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007227-33.2011.403.6112 - JANDIRA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANDIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIUDENES APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008015-47.2011.403.6112 - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008912-75.2011.403.6112 - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADINALDO BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010092-29.2011.403.6112 - JONAS RAMOS ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001194-90.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001422-65.2012.403.6112 - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIRIAN

APARECIDA MARTINEZ FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DE LIMA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002468-89.2012.403.6112 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002781-50.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA FERREIRA X MARCIANO DA SILVA FERREIRA X ADRIANO DA SILVA FERREIRA X FABIANA DA SILVA FERREIRA X RODRIGO DA SILVA FERREIRA X RAFAEL JOHN DA SILVA FERREIRA X JENNYFER DA SILVA FERREIRA X LOURDES POLIDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003721-15.2012.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003938-58.2012.403.6112 - LOURDES DE SANT ANNA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LOURDES DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004252-04.2012.403.6112 - NEUZA GABRIEL LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GABRIEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000973-73.2013.403.6112 - LEONARDO LEITE CAVALCANTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEITE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 408

EMBARGOS A EXECUCAO

0007276-40.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011312-28.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006232-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4)) EDUARDO PAULOZZI(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006092-98.2002.403.6112 (2002.61.12.006092-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 226.

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do contido na certidão de fl. 467, aguarde-se sobrestado em Secretaria por mais um ano, a solução definitiva da ação ordinária nº 1999.61.12.001233-6.Int.

0007857-36.2004.403.6112 (2004.61.12.007857-6) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Int.

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se ao desapensamento deste feito em relação aos embargos nº 0008314-92.2009.403.6112, uma vez que, com a redistribuição das execuções fiscais às varas desta Subseção, não há mais identidade de juízo, isto é, as execuções fiscais que deram ensejo aos embargos correm em varas distintas. Após o desapensamento, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Estes embargos referem-se à execução nº 1999.61.12.001654-8, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção. Desapensem-se, pois, estes autos, remetando-os à 2ª Vara.Intimem-se.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 63/65: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Vista à Embargante sobre a impugnação de f. 1678-1679.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há provas a produzir, em 10 (dez) dias.

0000854-83.2011.403.6112 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte embargante sobre os documentos de fls. 198/239 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001541-60.2011.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002973-17.2011.403.6112 - PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003770-90.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
F. 1212: anote-se.Manifestem-se as partes se há provas a produzir, justificando-as.

0004373-66.2011.403.6112 - MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)
Fls. 55/56: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004382-28.2011.403.6112 - ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007303-57.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 178 e 179: Requereu a Embargante a produção de prova pericial, bem assim a juntada de procedimento administrativo, a fim de demonstrar o valor real da dívida. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.DECIDO. 1) Em relação à prova pericial, em face das alegações da Embargante, apresente, por ora, seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. 2) Promova a Embargada, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, abrindo-se, em seguida, vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0008192-11.2011.403.6112 - IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a embargada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à embargante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003923-89.2012.403.6112 - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 54 e verso: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobre a impugnação (fls. 67/141), manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias.Int.

0005022-94.2012.403.6112 - DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005455-98.2012.403.6112 - ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 38/41: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006847-73.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a apelação de fls. 211/234, apenas no efeito devolutivo.Inste-se a apelada a se manifestar, no lapso legal.Após, remeta-se a julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009226-84.2012.403.6112 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Recebo os embargos para discussão. À embargada para, no prazo legal, impugná-los.

0009821-83.2012.403.6112 - REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50 e verso: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobre a impugnação (fls. 57/60), manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias.Int.

0010426-29.2012.403.6112 - WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-

56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0) - EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO VALENTE

Abra-se vista ao embargante para ciência quanto ao depósito de fl. 132, bem como para requerer o que entender de direito.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Manifestem-se as partes se há provas a produzir, justificando-as, primeiro a embargante, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1200559-41.1994.403.6112 (94.1200559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMILIO ESTRELA RUIZ CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EMILIO ESTRELA RUIZ X ANIDENE MELLO ESTRELA

Cota de fl. 128 verso: Abra-se vista à exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Fls. 426/427: A arrematante/requerente do imóvel objeto da matrícula n. 11.853 do 1º CRIPP, requereu sua imissão na posse do imóvel, afirmando que terceiro estranho à este executivo fiscal ocupou o imóvel.É direito do arrematante a imissão na posse e decorre do ato de arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, o que já foi realizado às fls. 208/209 e 254/255 e imitada na posse às fls. 220/221, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal.Na hipótese em que executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal.No caso em tela, não trata-se de ocupação do imóvel arrematado pelo executado, e sim por terceiro estranho à lide. Desta forma, a requerente/arrematante deverá propor ação própria no Juízo competente para julgamento destas questões, que é a Justiça Comum Estadual. Fl. 430: Requer a exequente a indisponibilidade de bens dos executados. Por ora, intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.); b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas; d) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$500.000,00 Lei 9532/97, 7º); e) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado. Int.

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Fls. 354/356: Intimem-se as partes. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à fl. 349.Cumpra-se tudo pelo modo mais célere.Int.

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Fls. 207/282: Vista à Excipiente, como determinado à fl. 174. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão, inobstante a suspensão decretada à fl. 138.

1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1201732-32.1996.403.6112 (96.1201732-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X FRANCISCO GARCIA MOCHON - ESPOLIO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X OSCAR JORGE SUAREZ RUEDA X INVERSIONES ZINMAR SA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

F. 313: Nomeio depositário do bem penhorado à f. 282 a Sra. Maria de Lourdes Blanco Henklain (qualificada à f. 259), como indicado(a) pelo(a) exequente. Intime-o(a) da penhora efetivada, bem como do referido encargo. Para tanto, expeça-se mandado. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

1201828-47.1996.403.6112 (96.1201828-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA)

Despacho proferido dia 25/04/2012: Fl. 283: Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 284 devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Expeça-se o necessário. Após a expedição determinada, defiro vista dos autos fora de cartório sob compromisso do grau, conforme requerido à fl. 290, todavia pelo período de 1 hora, tempo necessário para extração de cópia. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1203939-04.1996.403.6112 (96.1203939-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SHICHIRO MATSUDA X FUMIKO MATSUDA X JORGE MATSUDA X OSCAR HIROSHI MATSUDA X TERESA SHIGEKO MATSUDA FERNANDEZ X HELENA KEIKO MATSUDA TAVARES X HATSUKO MATSUDA X EDNA SATIKO MATSUDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Nesse passo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1204403-28.1996.403.6112 (96.1204403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Conforme decisão de fl. 457, esta execução já está suspensa desde 03/05/13 (30 dias contados da intimação pessoal). Assim, prejudicado o pedido de fl. 458. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, podendo o exequente requerer medidas efetivas a qualquer tempo. Intimem-se.

1205258-07.1996.403.6112 (96.1205258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Fl. 310: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205649-59.1996.403.6112 (96.1205649-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1207586-70.1997.403.6112 (97.1207586-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

F. 190-191: Defiro o levantamento da penhora conforme requerido. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de

Imóveis. Manifestem-se as partes quanto à eventual perda de objeto dos embargos de terceiro nº 1207586-70.1997.403.6112 e quanto à extinção desta execução. Int.

1200362-47.1998.403.6112 (98.1200362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUEL COM/ MAT ELETRICO X ELIZEU NOGUEIRA X GILMAR MORAIS DE SOUZA X ADEMAR MORAIS DE SOUZA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP137994 - HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES)

Despacho do dia 22/05/2013: Fl. 297: Defiro. Intime-se por edital o coexecutado Ademar Moraes de Souza quanto à penhora de fl. 230 e prazo para embargar. Após o prazo do edital, se in albis, voltem conclusos para nomeação de curador. Int. Despacho do dia 16/08/2013: Em complemento ao despacho de f. 298, determino que o edital seja expedido com prazo de 30 (trinta) dias.

1201402-64.1998.403.6112 (98.1201402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

F. 661: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinado o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Muito embora a Executada não tenha sido formalmente intimada da inauguração do prazo para embargos, considero sanada a omissão, tendo em vista a oposição dos embargos nº 0006354-62.2013.403.6112, conforme certidão de fl. 736. Fl. 734: Defiro. Dê-se vista a exequente. Int.

1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO

F. 342: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, podendo requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida às f. 141, pelo prazo remanescente do parcelamento (fl. 145). Finda a suspensão, vista à União para manifestação.

1206973-16.1998.403.6112 (98.1206973-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES(Proc. SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER 223206)

Defiro o pedido de f. 313 de destinação do valor de f. 275 para pagamento da dívida inscrita sob o nº 32.465.466-9, objeto da execução fiscal em apenso, nº 1206974-98.1998.403.6112. Após a destinação dos valores, traslade-se cópia desta decisão, e do documento comprobatório da transferência de valores, ao referido feito nº 1206974-98.1998.403.6112. Por fim, conclusos para apreciação do pedido de f. 296-300. Int.

0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000291-12.1999.403.6112 (1999.61.12.000291-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001743-57.1999.403.6112 (1999.61.12.001743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido (a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Int.

0001806-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001806-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às

11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010269-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010269-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN (F. 288): Defiro a suspensão do processo, determinando, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0005356-51.2000.403.6112 (2000.61.12.005356-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZOLLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

F. 701-702: Mantenho a decisão de f. 696-697 pelos seus próprios fundamentos. Solicite-se ao Juízo Deprecante informações acerca do resultado da Hasta Pública designada às f. 579. Com a vinda das informações, abra-se vista à Exequente. Int.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 500: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 503: Requerimento prejudicado. Fls. 509 e 512: Por ora, abra-se nova vista à exequente, devendo dizer se insiste no pedido de reforço de penhora, porquanto, ao que parece, esta execução está integralmente garantida pelas constrições de fls. 84, 357, 358, 427 e 447. Prazo: 05 dias. Int.

0002619-41.2001.403.6112 (2001.61.12.002619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA Ratifico, inicialmente, o despacho de fl. 260, posto dele não constar subscrição.Intimem-se os executados, conforme requerido pela União à fl. 261.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP233800 - RODRIGO BELONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007333-44.2001.403.6112 (2001.61.12.007333-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO)

Ciência às partes da designação de leilão do imóvel matriculado sob o nº 32.486 do 2º CRI de Presidente Prudente (penhorado à f. 105), pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP.Int.

0002460-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Defiro o prazo de 90 dias (f. 240). Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

0002484-92.2002.403.6112 (2002.61.12.002484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006062-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do

art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008612-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE

Revogo a determinação de f. 269. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente, conforme determinado à f. 244-verso. Int.

0010126-19.2002.403.6112 (2002.61.12.010126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO X MARIA DE LOURDES DESTRO LEITAO

F. 274-275: Defiro o desbloqueio dos valores constrictos na conta de titularidade da executada MARIA DE LOURDES DESTRO LEITÃO, tendo em vista que demonstrado serem de sua conta salário. Providencie a Secretaria a devolução do montante liberado, se possível, por meio eletrônico. Caso não seja possível, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a executada para reiterá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a Exequente acerca da proposta de parcelamento ofertada pelo Executado às f. 267. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão, ocasião em que apreciarei o requerimento da Exequente de f. 258. Int.

0010482-14.2002.403.6112 (2002.61.12.010482-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AVELINO JOSE CORREA PRES PRUDENTE ME

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001761-39.2003.403.6112 (2003.61.12.001761-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X M NASSER COMERCIO E TELEFONIA LTDA ME

F. 78: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinado o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004019-22.2003.403.6112 (2003.61.12.004019-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO

Suspendo, por ora, a determinação de f. 123. Dê-se vista da alegação de parcelamento à exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005162-46.2003.403.6112 (2003.61.12.005162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 259: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, como determinado à fl. 257 verso, bem assim, considerando que há indícios de prescrição dos créditos, visto que a data de vencimento parte de 31.07.1997 e esta execução foi ajuizada em 27.06.2003, manifeste-se a exequente, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos eventualmente prescritos. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da execução e nova CDA, expurgados os valores prescritos. Caso a exequente entenda que não ocorre, in casu, a prescrição, determino que informe nos autos, a(s) data(s) de apresentação da(s) DCTF(S)/GFIP(s), assim como cópia das principais peças do P.A. referente à constituição, mormente a data em que preclusa eventual decurso administrativo. Int.

0001011-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA X DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005375-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

Considerando o pagamento do débito por parte do executado (f. 479-480), suspendo o leilão a ser realizado, nesta data, no Juízo Deprecado. Comunique-se àquele Juízo, com urgência. Cópia deste despacho servirá de officio n.

290/2013, para comunicar à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, o inteiro teor deste despacho. Intimem-se. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 258/271: Defiro a juntada de cópia de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 252/253, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão da coexecutada Núria Pique Galante Romanini. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. int.

0000578-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB

Cumpra-se a determinação de fl. 259, arquivando os autos.

0002579-83.2006.403.6112 (2006.61.12.002579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO GAZOLLA X MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ADILSON ZANETTI

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004240-97.2006.403.6112 (2006.61.12.004240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA

LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, após, dê-se vista à exequente. Int.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Inicialmente, anote-se quanto aos instrumentos de fl.s 1147/1148, observando-se a indicação para publicação. Quanto ao pleito da União (fl. 1145), defiro. Intime-se o administrador judicial da executada, conforme requerido, abrindo-se vista, ao depois, à exequente.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008010-64.2007.403.6112 (2007.61.12.008010-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA

(R. SENTENÇA DE FL(S) 46): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA HELEN FARMÁCIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 44, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto a parte executada efetuou o pagamento do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 14). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA

Diante da certidão de f. 99 verso e da decisão de f. 86 - já houve inclusão e citação de sócios no polo passivo desta execução fiscal, com ausência de penhora pelas razões certificadas -, indefiro o pedido de f. 118 da União Federal de livre penhora, já que o endereço indicado é o mesmo em que as tentativas de penhora restaram frustradas neste feito. Destaco, ainda, que os extratos de f. 115-117 demonstram a ausência de numerário em instituições financeiras em nome de todos os co-executados. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal efetue diligências que viabilizem a efetiva constrição judicial. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0009320-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

F.34: Defiro o prazo de 60 dias. Não sendo requerida nenhuma medida efetiva neste lapso, os autos serão enviados ao arquivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40 da LEF.

0010430-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012463-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012463-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000848-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do

art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004543-72.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X THIS MATAVELLI DO CARMO (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET)

Fls. 76/82: Contra a decisão interlocutória passada em exceção de pré-executividade às fls. 68/70, cabe recurso de agravo de instrumento e não apelação (art. 522, CPC), somente oponível das sentenças, conforme art. 513 da codificação. Assim, considerando que a interposição do agravo se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebê-la, por inadequadamente interposta. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Fl. 84: Defiro. Anote-se. Int.

0006497-56.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007942-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NET TRADE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X JEAN CARLOS HONORATO (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO SERGIO PREDOLIN X MARCOS MARTINELLI AGUIAR

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Petição de f. 91: O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada será apreciado após a juntada de declaração de pobreza. Petição de f. 105: Muito embora tenham os embargos à execução fiscal opostos pela executada sido recebidos sem efeito suspensivo, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo Conselho Regional de Serviço Social de conversão em renda do valor penhorado, já que entendo oportuno o aguardo do desfecho definitivo daquele feito, que se encontra em fase de produção de provas. Ademais, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados, inexistindo nos autos notícia acerca de eventual provimento acolhendo ou não o pedido de liberação dos valores. Int.

0002827-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAIAS SERGIO MASSARANDUBA FILHO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003438-26.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)
Petição de f. 113: Defiro o pedido da União Federal.Intime-se a executada para apresentar laudo de avaliação atualizado do bem indicado à penhora.Na mesma oportunidade, intime-se a executada para juntar o instrumento particular de procuração original.Int.

0005800-98.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)
Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008355-88.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Tendo em vista a petição de f. 217-218, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de f. 202-211.Considerando, ainda, que há indícios de prescrição dos créditos, manifeste-se a exeqüente, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos eventualmente prescritos. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA, expurgados os valores prescritos. Caso a exeqüente entenda que não ocorre, in casu, a prescrição, determino que informe, nos autos, a(s) data(s) de apresentação da(s) DCTF(s)/GFIP(s), assim como cópia das principais peças do P.A. referente à constituição, mormente a data em que preclusa eventual decisão administrativa.Int.

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.Com base na certidão retro, nomeio como advogado dativo do Sr. Adilson da Rocha Correia, o Dr. Emerson Luiz Teline, OAB/SP 251.268, com endereço profissional na rua São Paulo, 185, Centro, em Rinópolis / SP, telefone (18) 3583-1320.Intime-se o Douto Advogado de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das f. 27.

0008433-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILSON ALVES RIBAS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)
Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010007-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fls. 109, 117, 126 e 152: Defiro as juntadas requeridas.Fl. 113: Requerimento prejudicado.Abra-se vista dos autos ao Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

0003147-89.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fls. 33 e verso: Ante a ausência de manifestação da exequente de forma a dar efetivo andamento a esta execução, cumpra-se o item 4.2 do r. despacho de fl. 07 verso, que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Aguarde-se por um ano. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, como determinado.Int.

0003786-10.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Lavre-se termo de penhora dos bens indicados à f. 26-27. Nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado para, juntamente com seu advogado constituído, assinar o referido termo.Após, expeça-se mandado de avaliação e registro dos bens penhorados.Int.

0005080-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIAS AVELINO REPRESENTACOES S/S LTDA

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 79): 1. Fls. 71/72 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto os créditos representados pelas CDAs n.º 80.6.11.119067-39 e 80.6.11.119068-10 foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da exequente, venham os autos conclusos.Intimem-se.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, no que concerne ao crédito inscrito sob o número 80.2.11.064998-03.(R. SENTENÇA DE FL. 80): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ELIAS AVELINO REPRESENTAÇÕES S/S LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 71/72, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 80 2 11 064998-03 foi pago.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 80 2 11 064998-03, conforme petição de fls. 71/72, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDAs n.º 80 6 11 119067-39 e 80 6 11 119068-10.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Tendo em vista que não consta instrumento procuratório, esclareça a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o petitório de f. 21, providenciando-se, se for o caso, a regularização da representação processual. 1,10 Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007118-82.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu José Augusto Camargo Nogueira.Com base na certidão de f. 26, nomeio como advogado dativo do citado Réu o Dr. JOSELITO FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 124.937, com endereço profissional na rua Ribeiro de Barros, 952, Jd. Aviação, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3222-4930.Com esta decisão servindo de mandado, intime-se o Douto Advogado de

sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das f. 26.Int.

0007426-21.2012.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CLAUDECI DE ALMEIDA Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007705-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) Petição de f. 33: Indefiro o pedido de extinção deste feito pelo executado, uma vez que esta execução é anterior - 22/08/2012 - ao acordo de parcelamento celebrado, que ocorreu em 20/12/2012. Cumpra-se a decisão de f. 30. Int.

0006570-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A

1) DO ARRESTO CAUTELAR.1.1 - No tocante ao pleito de arresto cautelar, mesmo reconhecendo ser possível a adoção da medida por meio do sistema BACENJUD, não encontro na inicial ofertada pela União qualquer fundamento concreto a permitir verificar a existência do propalado risco de ineficácia da medida acaso suceda após a citação. Ademais, tratando de medida cautelar típica, para além dos requisitos gerais, deveria a União comprovar a presença daqueles estampados nos artigos 813 e seguintes do CPC - e, a tal respeito, logro encontrar nos autos apenas a prova literal da dívida. Assim, indefiro a medida.2) DA CITAÇÃO.2.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o executado para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.2.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.2.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.3. DA PENHORA 3.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).3.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda o Oficial de Justiça ao REGISTRO no órgão competente (Lei 6830/80, artigos 7º, IV e 14), ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.3.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC).4. DAS CONSTATAÇÕES 4.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do

CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, ec) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.7. Registre-se. Intimem-se.8. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-56.2006.403.6112 (2006.61.12.001281-1) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Não obstante tenha havido, por meio do despacho de fl. 6378, indicação de que a questão alusiva ao cumprimento da ordem externada no bojo do agravo por instrumento de nº 0019630-03.2012.403.0000 seria analisada nestes autos, entendo que a medida desborda dos lindes desta cautelar fiscal.Com efeito, a pretensão versada na peça de ingresso, dentre outras medidas, visava o bloqueio de créditos tributários escriturais titularizados pelas sociedades empresárias requeridas junto à Receita Federal.Inicialmente deferida a medida, veio a ser desconstituída por meio de decisões proferidas em agravos aviados por instrumentos, donde não haver, hoje, qualquer óbice ao regular prosseguimento dos procedimentos administrativos de restituição ou compensação dos mencionados créditos.Todavia, os específicos procedimentos administrativos em que requeridas as medidas repetitórias (restituição pecuniária ou por meio de compensação) jamais foram objeto do pedido ou da causa de pedir deste processo - até mesmo por questões lógicas, haja vista que deflagrados e tramitados no âmbito da própria autora.Sob tal prisma, determinar essa ou aquela medida relativamente a cada um dos questionados procedimentos administrativos de restituição ou compensação mostra-se, em meu sentir, absolutamente impossível no bojo desta medida cautelar de índole fiscal.Forte em tal premissa, verifico que a União cumpriu a determinação de prestar seus esclarecimentos quanto ao prosseguimento dos feitos, em razão da desconstituição da ordem de bloqueio - e, acaso a tramitação de algum deles, ou mesmo de todos, não esteja ocorrendo em forma ou modo legais, caberá às sociedades empresárias requeridas, titulares dos créditos, manejar as medidas (autônomas) que entenderem cabíveis.De todo modo, e como já havia sido fixado pelo despacho de fl. 6275, as informações prestadas não se direcionam ao Juízo de primeira instância, mas ao Relator do agravo por instrumento - até mesmo porquanto a notícia de descumprimento de ordem foi naqueles autos apresentada.Assim, e tendo em conta que, em meu sentir, a União se desincumbiu do dever de esclarecer a atual tramitação dos feitos administrativos questionados, determino, conforme já consignado à fl. 6275, que as informações por ela prestadas (fls. 6386/63/93), bem como a manifestação da requerida (fls. 6398/6599), sejam encaminhadas ao eminente Relator do agravo por instrumento tombado sob o nº 0019630-03.2012.403.0000 - mormente porque, como dito, o desbloqueio dos créditos alusivos aos procedimentos administrativos de compensação ou restituição pecuniária já foi devidamente comunicado à Fazenda, e, em meu sentir, a análise do deslinde de cada um deles transborda absolutamente do objeto desta cautelar fiscal.Quanto à continuidade da tramitação do feito, determino à Secretaria que certifique a apresentação de postulação probatória por cada uma das partes litigantes, ou, acaso não tenha havido manifestação, o decurso do respectivo prazo, trazendo-me os autos, ao depois, para análise quanto à dilação probatória.Cumpra-se, com urgência no tocante ao ofício de encaminhamento das informações ao Relator do agravo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC FRIO COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC FRIO COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os fins do art. 730 do CPC, o INSS concordou com o cálculo dos valores em atraso e dos honorários advocatícios (f. 168-169), silenciando-se quanto à execução da multa fixada por este Juízo.Expedidas as requisições (f. 183-184), foi oportunizada vista para manifestação quanto à multa (f. 185), tendo a executada se manifestado à f. 186, salientando que os dados necessários à elaboração dos cálculos (RMI, DIB e DIP) estão disponíveis.Com razão o Ilustre Procurador Federal, pois, com a intimação da Gerente do INSS e do Procurador Federal, a Autarquia apresentou o documento de f. 140, no qual constam a RMI, a DIB e a DIP, que foram os dados utilizados pela autora-exequente na elaboração de sua conta de liquidação (f. 161-165).Essa informação veio aos autos em 19/10/2012 (f. 140), cinco dias após, a intimação do INSS (f. 141), logo, dentro do prazo estipulado na decisão de f. 137-138 (15 dias), não incidindo mora.Intime-se, após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da Exequente, requise-se o pagamento do valor alusivo aos honorários advocatícios, conforme indicado à fls. 248, adotando-se as cautelas de praxe. Expedida a requisição, vista às partes, tornando-me conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000455-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000455-8) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Dr. WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se os embargantes GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 55.335.830/0001-61), DILOR GIANI (CPF nº 197.893.358-49) e VASCO GIANI (CPF nº 230.086.018-04) para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 8.924,66 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até maio de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA X MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento.Após, aguarde-se o pagamento

do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0007566-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007566-7) - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JURANDIR MARIO BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5) - PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5) - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1331

CARTA PRECATORIA

0005424-74.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de interrogatório do réu Michael Rodrigo David, cujo ato realizar-se-á na sede deste juízo federal e será presidido, via vídeo conferência, pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes, advertindo o réu da necessidade de se fazer acompanhar de advogado. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a data designada. Oficie-se ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal, Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para as providências cabíveis.

PETICAO

0003454-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-67.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Sanada a questão impugnada, determino se proceda ao desapensamento e remessa do presente feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe

ACAO PENAL

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Como muito bem esclareceu a representante do Ministério Público Federal, ao que consta, o réu adquiria, transportava, guardava e vendia as mercadorias descaminhadas mediante propaganda enganosa, usando-se de seu estabelecimento comercial, portanto, controlava ele todas as etapas da distribuição das mercadorias no país. Enfim, exercia a prática de diversos atos subsequentes para o fim almejado. Assim, não resta dúvida que o delito de descaminho está evidentemente interligado ao crime contra as relações de consumo, previsto no Artigo 7º, Inciso VII, da Lei 8.137/90. De modo que são conexos. Nesse contexto, indefiro a pretensão da defesa. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Glaydson Rodger A. Matos, Hamilton de Oliveira Silva, Thiago Alberto Sant'ana, Thaísa Fávero Roman e Viviane Boffi Emílio, arroladas pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes, observado que as duas primeiras testemunhas são funcionários públicos (Agentes da DPF/RP/SP) e, portanto, deverão ser requisitadas.

0003183-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003183-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

Aos autos vieram informações da Delegacia da Receita Federal de Jaboaticabal/SP, de que a empresa averiguada foi excluída do parcelamento. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito. Às fls. 237/249, defesa preliminar na qual se alegou à época o referido parcelamento e a declaração da absolvição sumária face ao me4smo. Situação que deu ensejo à suspensão da marcha processual. Pois bem, preliminarmente, dada à ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa (fls. 237/249). Face à exclusão da empresa averiguada do parcelamento que anteriormente deu ensejo à suspensão do andamento processual, determino o prosseguimento da marcha em seus ulteriores termos. Por fim, não havendo rol de testemunhas da acusação, determino se proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto, com prazo de 60 dias, visando a realização de audiência UNA, na qual realizar-se-á as inquirições das testemunhas Wilson Lanfredi e Magnobaldo de Oliveira Santos, arroladas pela defesa e ao depois o interrogatório do réu. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0150/2013 - C, à Comarca de Monte Alto/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado José Croti.

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa do réu Sérgio de Medeiros Cortez. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Sem prejuízo, determino seja a defesa instada a esclarecer, em 05 (cinco) dias), a necessidade da oitiva do imenso rol de testemunhas arroladas, no entanto, advirto que eventuais depoimentos sob vida pregressa e boa conduta do réu, deverá ser juntado aos autos, por termo, em 10 dias, evitando-se a procrastinação dos atos processuais. Prosseguindo-se com a marcha processual determino se proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia, com prazo de 60 dias, visando as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0148/2013 - C, à Comarca de Orlândia/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL

0006174-52.2008.403.6102 (2008.61.02.006174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X RAFAEL DA SILVA CARVALHO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X GUILHERME DE ALBUQUERQUE MACANHELA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Intime-se novamente a defesa do recorrido Evandro Ricardo Leite Fiumari a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 03 (dias) dias. Com o adimplemento, remetam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 20.670,36, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 233/234.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) Fl. 319: defiro a vista requerida pela CEF, inclusive para que se manifeste sobre o alegado pela parte requerida às fls. 315/318.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) Fls. 47 e seguintes: indefiro a liberação do bloqueio referente ao Banco Itaú, no importe de R\$ 349,74. A impugnante não comprovou que o valor bloqueado é proveniente da transferência da alegada conta salário junto ao Banco Santander. Assim, providencie-se a transferência desse valor à Agência da CEF local, ficando à disposição deste Juízo. Será providenciado, no entanto, o desbloqueio do valor bloqueado de R\$ 2,94, por se tratar de conta salário.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.78/82, requeira a autora CEF o que for de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA Diante da certidão supra, vista à CEF.

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM Fl. 148: segundo se constata na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191 a requerida está acometida de doença grave, não podendo receber a citação e intimação. Assim, nos termos do artigo 218 do CPC, nomeio como Curadora da requerida, para os atos deste processo, a sua irmã Heliana Maria Borges Homem. A nomeação de médico para verificação do seu estado de saúde é dispensável em face da fé pública atribuída ao subscritor da certidão. Depreque-se a citação e intimação, nos termos dos artigos 1.102a e seguintes do CPC, bem como para que seja tomado por termo o compromisso da Curadora ora nomeada. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, ou providenciar a sua distribuição, retirando em secretaria.

0001289-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIONOR ADALBERTO DA SILVA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Tendo em vista que a parte requerida, citada via edital, não se manifestou no prazo concedido, nomeio como Curadora Especial a Dra. ROSEANE SCALIANTE PANE - OAB. 184.850, com escritório na Rua João Arcadepani Filho, 281 - Nova Ribeirânia - nesta, telefones: 3629-6162 ou 9019-2058, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Caso aceite o encargo, deverá apresentar defesa em nome do requerido.

0001674-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003135-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONISIO DE LIMA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003242-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003393-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Fl. 32: indefiro. A conversão requerida já foi efetuada, conforme decisão de fl. 26. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 29, indicando bens passíveis de penhora, em face do silêncio da parte requerida ao ser intimada para pagamento. Não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Tendo em vista que a parte requerida, citada via edital, não se manifestou no prazo concedido, nomeio como Curador Especial o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA - OAB. 253.179, com escritório na Rua João Penteadado, 1160 - Jd. Sumaré - nesta, telefones: 3234-1966 ou 8179-3663, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Caso aceite o encargo, deverá apresentar defesa em nome do requerido.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Vista às partes para que informem se houve ou não acordo administrativo, em face do que foi anotado em audiência de conciliação neste Juízo, no último dia 23 de abril de 2013.

0003865-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINEI MESQUITA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0005960-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA)

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006192-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO BONIZIO(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006333-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR CRISPIM NUNES(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA E SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (CEF e parte requerida), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, iniciando-se pelo requerido. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006556-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI QUEIROZ BORGES(SP109632 - NORBERTO SCHNEIDER ROLLO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0007978-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0007999-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0008771-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GONCALVES MARQUES

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009491-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA ROMANI

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009493-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009500-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009503-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009677-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROBERTO HOMEM

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009679-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SATIRO KONNO

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANGELO ANTONELI

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000296-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA KATIA SOARES

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO

Vista à CEF para que indique endereço atualizado do requerido, tendo em vista que as cartas retornaram com a informação mudou-se

0000480-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte requerida (intimada nos termos do artigo 475-J do CPC), não se manifestou, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0003856-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AFONSO VIRGILIO CABRAL JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

CAUTELAR INOMINADA

0000164-16.2013.403.6102 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Expediente Nº 3715

MANDADO DE SEGURANCA

0002151-24.2012.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008333-26.2012.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 202, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005828-28.2013.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, intime-se a impetrante para que forneça mais uma contrafé, a fim de intimar o Procurador da Fazenda Nacional. Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, para se desejar, ingressar no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL

0007157-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3222

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO (SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
F. 25-26: recebo como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009546-67.2012.403.6102. Prejudicado o pedido de exibição dos extratos, nos termos do terceiro parágrafo do despacho da f. 23. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 98: indefiro a citação editalícia, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despachos das f. 34 e 88. Todavia, ante o início de pesquisa com a juntada da documentação das f. 39-40 e 99-100, determino, excepcionalmente, que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual da executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Vistos em Inspeção. F. 96: a citação por hora certa já foi deferida, conforme despacho da f. 65, porém a Oficiala de Justiça não logrou êxito em suas diligências, consoante certidões das f. 80-81 e 85-86. Ademais, os avisos de recebimento das correspondências das f. 90-91 retornaram com a informação de mudou-se. Assim, a fim de evitar-se diligências inúteis, determino, excepcionalmente, que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual dos executados pessoas físicas. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações recebidas para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR

Vistos em Inspeção. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUcoes LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico

de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 312/315: não olvidando que o simples ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, é de se ver que, consoante informação supra e extratos de fls. 314/315, o pedido de antecipação de tutela formulado pela União ainda não foi apreciado, não estando afastada ainda, pois, a possibilidade de suspensão da execução prevista no artigo 489, parte final, do CPC. Deste modo, retificando em parte a r. decisão de fl. 310, determino que se aguarde a decisão a ser proferida em sede de cognição sumária nos autos da ação rescisória nº 0026559-52.2012.403.0000, com consulta periódica (a cada 02 meses) para aferir a situação em que se encontra. Constatado o indeferimento do pedido de tutela antecipada, fica desde já deferido o pedido de levantamento de valores formulado à fl. 303, mediante Alvará a ser expedido em favor da empresa autora, documento a ser retirado por um de seus patronos, com observância de seu prazo de validade (60 dias). Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 708

ACAO PENAL

0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 -

ADRIANO AUGUSTO FÁVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática delitiva por parte de ADERRAMÃ FERNANDES DO AMARAL, condenado à pena total de 01 (ano) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, por infração ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O réu apelou da sentença, que transitou em julgado para a acusação na data de 13/05/2013 (fls. 363). Manifestou-se o Órgão ministerial (fls. 380/381) assinalando que, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa face ao princípio da economia processual. Defende que, considerando ter sido aplicada a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. E, no caso, tal prazo deve ser reduzido pela metade, visto possuir o condenado, nascido em 28/09/1941, mais de setenta anos de idade na data da sentença (25/03/2013). Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade, face ao decurso do prazo de mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (02/05/2008) e a data da publicação da sentença (18/05/2013), já com trânsito em julgado para a acusação, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Estatuto Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante das considerações expostas pelo Órgão ministerial, as quais refletem claramente a ocorrência da prescrição de que trata o art. 110, 1º, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADERRAMÃ FERNANDES DO AMARAL, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, V, 110, 1º e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0007992-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA)

Fls. 785/786: Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucia Helena de Oliveira em face da sentença criminal de fls. 774/781, sustentando que a mesma ficou maculada ante omissão consubstanciada na falta de manifestação sobre a ocorrência da alegada prescrição virtual, suscitada em alegações finais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 778, após o primeiro parágrafo, acrescenta-se o seguinte: Cabe, ainda, fazer referência à prescrição. Recentemente, o C. STF pacificou o entendimento a respeito do assunto, fazendo a necessária dicotomia entre os possíveis agentes do delito. Para aquele que pratica a fraude, mas dela não se beneficia, como ocorre em casos de fornecimento de documento falso relativo ao vínculo laboral por terceiro, em conluio ou não com servidores da autarquia, o crime de estelionato se consuma no momento do recebimento da vantagem patrimonial ilícita, portanto, é crime instantâneo de efeitos permanentes e a prescrição conta a partir desta data. Para o segurado, que pratica a fraude, dela se beneficiando com o recebimento da vantagem ilícita ao longo do tempo, trata-se de crime permanente e a prescrição conta-se a partir da cessação do benefício previdenciário. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Precedentes Corte (HCs 102.774, 107.209, 102.491, 104.880 e RHC 105.183). 2. Iniciando o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. 3. Habeas corpus denegado. (HC 107385, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012) No caso concreto, o benefício foi suspenso junto ao INSS em 31/08/2008 (fls. 314). Tendo em vista que a pena máxima cominada para o delito em causa é de cinco anos, acrescida de um terço, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/02/2010, antes de decorrido tal interstício. E, após, sobreveio a sentença em 11/06/2013, de sorte que não se verifica a ocorrência da prescrição. Ainda que assim não fosse, não há previsão legal para acolhimento da chamada prescrição em perspectiva. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0009995-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GIANLUCA POSSAMAI(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DE SECRETARIA: Intimação da defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0013947-51.2008.403.6102 (2008.61.02.013947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Recebo a conclusão supra. Ante a ausência de justificativa do acusado para seu não comparecimento à audiência de interrogatório (fls. 474 e 509) e, tendo em vista que o ato é eminentemente meio de autodefesa do réu (HC 118.760, Relator(a) Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2010), declaro a revelia do mesmo, nos termos do art. 367 do CPP. Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo acusado às fls. 451/458, o qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por: a-) inexistir individualização das condutas criminosas perpetrada pelo acusado; b-) fazer referência apenas ao inquérito policial e a sentença trabalhista. Requer, ainda, a aplicação do Princípio da Absorção, bem como o afastamento do laudo pericial em que se baseou a denúncia. Em que pese os argumentos lançados pelo defensor, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41, do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ele increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. É exatamente nesse sentido a orientação dos Tribunais Superiores acerca dos crimes de autoria coletiva (STF: HC 88.600-SP, DJ 9/3/2007; e HC 73.271-SP, DJ 4/10/1996; STJ: HC 107.503-AP, DJe 9/2/2009, e HC 214.861, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2012). Quanto às demais teses ventiladas, por serem afetas ao mérito da presente ação, tal momento preambular não se revela o mais oportuno para sua apreciação. Desta feita, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 180. Com o retorno da deprecata, ou transcorrido o prazo solicitado, proceda a serventia à expedição de carta rogatória visando ao interrogatório do acusado, nos termos dos arts. 222-A, 368 e 780, todos do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa da expedição da carta precatória n 306/2013 à Comarca de Jaboticabal, SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0009578-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 392, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com vinda das razões, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Com o retorno da deprecata expedida às fls. 385, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001482-05.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PRIMO SANCHES(SP209995 - SAMUEL SANCHES)

NOTA DE SECRETARIA: INTIMACAO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1325

EXECUCAO FISCAL

0309362-68.1994.403.6102 (94.0309362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 183/187, devendo-se prosseguir no leilão dos bens penhorados.Intimem-se.

0004485-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fls. 524/527 em face da ausência de fundada dúvida acerca do valor e da descrição dos bens penhorados.Considerando o quanto informado na certidão de fl. 509, quanto à arrematação do imóvel de matrícula 36.952, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e prossiga-se na realização do leilão designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Fls. 58/60 - Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se a ré/executada para que efetue o pagamento espontâneo da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 43/44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10 % (dez por cento), nos precisos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos conclusos. P. e int.

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Fls. 45/46 - Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, determino que seja efetuado o comando de restrição de circulação e transferência do veículo pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. P.e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

Fls. 46 - Defiro o pedido formulado e determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço anteriormente diligenciado, conforme requerido. Cumpra-se.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Fls. 43/44 - Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado em São Caetano do Sul (SP) para que se tente efetuar a citação e a busca e apreensão do veículo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P.e Int.

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 43 - Preliminarmente, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço localizado em São Caetano do Sul (SP). Após o cumprimento do mandado e dependendo do resultado da diligência, será apreciado o pedido para expedição de carta precatória para o outro endereço indicado. Cumpra-se. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Fls. 44 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) para que se tente efetuar a citação e a busca e apreensão do veículo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fls. 78 - Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P.e Int.

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 86 - Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P.e Int.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Fls. 43 - Defiro o pedido formulado e determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço anteriormente diligenciado, conforme requerido. Cumpra-se.

0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ODAIR SERAFIN(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que a autora já ofereceu réplica, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 38 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) para que se tente efetuar a citação e a busca e apreensão do veículo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Fls. 105 - Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P.e Int.

Expediente Nº 3561

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Fls. 199/201 - Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0025689-07.2012.4.03.0000/SP, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que os cálculos sejam refeitos já considerando a referida decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 199/201). Cumpra-se.

0001572-67.2013.403.6126 - EMPRESARIAL CERTA SERVICOS DE TERCIRIZACAO COMERCIO LTDA EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004063-47.2013.403.6126 - OSVALDO RIBEIRO ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004065-17.2013.403.6126 - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001582-14.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 172/205 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3075

MONITORIA

0011174-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD MARTIN CASTELLAN X ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003057-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001798-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001798-2) - ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000556-18.2011.403.6104 - DIEGO GORDIANO DE CARVALHO(SP035084 - JOAO ROBERTO

GENTILINI) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007043-67.2012.403.6104 - HAPPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008888-37.2012.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009055-54.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a PFN já apresentou contrarrazões de apelação, intime-se apenas a impetrante para contrarrazoar o legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000049-86.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos administrativos n. 19761.10151.211111.1.2.15-4840; 31028.58805.211111.1.2.15-8611; 30690.04889.211111.1.2.15-7419 e 24415.83899.211111.1.2.15-3816. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos requerimentos, por prazo superior ao previsto na Lei n. 11.457/2007. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 13/44. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 50). A União manifestou-se às fls. 56/57. Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 59/61). O pedido de liminar foi deferido às fls. 63/66. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido

de liminar. Com efeito, verifica-se que, por ocasião da impetração (07/01/2013), havia decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa, decorrentes da norma do artigo 37 da Constituição. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei antes transcrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, a redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da

impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa cancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões:- AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfeire a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do mandado de segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido, cabendo assinalar menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que

estão aguardando o julgamento de pleitos similares. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão liminar proferida, que determinou à impetrada a análise dos pedidos de restituição indicados na exordial no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 05 de julho de 2013.

0000717-57.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL MARIMEX, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU 429.403-5 e MSCU 485.315-8. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que os contêineres são elementos essenciais à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 164/177). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179). A União manifestou-se às fls. 184/186. O Gerente da MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. manifestou-se às fls. 190/193. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 202/208. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 210/214, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Gerente do Terminal MARIMEX. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 221. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão da segurança é medida de rigor. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário não ter dado prosseguimento ao respectivo despacho de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser

consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, 1º, II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPITULO IIDO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEICULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação: II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Em decorrência, é emitida Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), pelo Terminal Alfandegado. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo para prosseguimento do despacho de importação, por ação ou omissão do importador, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Para a carga acondicionada nos contêineres MEDU 429.403-5 e MSCU 485.315-8, ainda não foi formalizada a apreensão por abandono, com a lavratura do respectivo AITAGF. Conseqüentemente, não foi aplicada a pena de perdimento para essas mercadorias, e ao importador será oferecida a oportunidade de impugnar a ação fiscal, o que significa que este poderá reiniciar o despacho aduaneiro. A bem da verdade, se importador manifestasse seu interesse em dar andamento ao despacho a tempo, nem seria formalizada apreensão por abandono. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE**. 1. Extraíse da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MEDU 429.403-5 e MSCU 485.315-8 e devolva-os vazios à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 11 de julho de 2013.

0001024-11.2013.403.6104 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente; c) adicional de férias; d) salário maternidade. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, a concessão da segurança e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/34. Custas à fl. 35. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). A União manifestou-se às fls. 67/vº. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 68/82. Aduziu, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 84/90vº). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/111). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 114/vº. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Auxílio-acidente Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Portanto, quanto a esta parte do pedido, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir da impetrante ao postular a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente que ela não recolhe no âmbito da sua folha salarial. Veja-se a propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) O aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles e os respectivos reflexos no 13º salário. Auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão

das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)** 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp

1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Salário maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei n. 8.212/91, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) De todo o exposto, imperioso conceder parcialmente a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º, primeira quinzena do auxílio-doença e adicional de férias. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado,

durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, amparado em v. acórdão do E. STF, que adota o prazo de cinco anos para repetir ou compensar se a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, conforme retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 07/02/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos indevidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste remédio heróico. Ademais, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Ressalte-se, outrossim, que não se pode negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A limitação porcentual ao direito de compensar na forma em que vigorou o art. 89, parágrafo 3º-, da Lei 8.212/91 é constitucional e legal porquanto a compensação no Direito Tributário não é forma automática de extinção do crédito fiscal. O Código Tributário Nacional, no seu art. 170, caput, é claro ao deferir ao legislador ordinário a competência para fixar as condições em que se dará a compensação do crédito fazendário, o que afina com a estipulação de um limite porcentual para a extinção do débito em cada mês de competência. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada

Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, a impetrante possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente exclusivamente com os seus débitos de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para a atualização do crédito, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406

do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido que visa afastar a cobrança da contribuição sobre o auxílio-acidente, e quanto aos demais pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º, primeira quinzena do auxílio-doença e adicional de férias, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos que antecede o ajuizamento desta ação, observando-se até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação se faça após o trânsito em julgado da sentença. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas exclusivamente das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido e até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 9 de agosto de 2013.

0001135-92.2013.403.6104 - LUCIANO RIBEIRO MORITZ POLITTINE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Ribeiro Moritz Polittine, incapaz, representado por Maria Aparecida Ribeiro, em face da decisão de fls. 139/142. Alega o embargante, em síntese, que a decisão que apreciou o pedido de liminar revelou-se omissa.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não há que se cogitar de omissão.Como é cedo, o mandado de segurança não gera efeitos pretéritos, tampouco é substitutivo de ação de cobrança.Nesse contexto, não há que se cogitar de depósito dos valores relativos ao período em que o autor não percebeu a pensão.Em suma, em sede de liminar, somente é cabível a providência ordenada à fl. 142, qual seja, o restabelecimento do benefício.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração.Dê-se vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 16 de julho de 2013.

0001429-47.2013.403.6104 - MARCIA DAS DORES SILVA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) MÁRCIA DAS DORES SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ITANHAÉM, objetivando provimento que determinasse a análise de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.Para tanto, aduziu que: foi constituída como advogada de Osmar Pequim, idoso, para ingressar com pedido de aposentadoria por idade; formulou o respectivo requerimento, o qual recebeu o n. 35527.006007/2012-22; em 25/02/2013, compareceu na agência do INSS e obteve a informação de que o requerimento administrativo não seria apreciado sem prévio agendamento. Sustentou que a exigência de prévio agendamento feriria o disposto no 133 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei 8.906/94. Prosseguiu dizendo que a demora na apreciação do pedido ofenderia, ainda, o Estatuto do Idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 13).O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/27.As informações foram prestadas às fls. 30/37.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 41.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a

lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a segurança há de ser denegada, pois não remanesce a legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Segundo narrou a inicial, a impetrante, na condição de advogada de Osmar Pequim, apresentou à APS de Itanhaém requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual não teria sido apreciado até o momento do ajuizamento deste writ. Ocorre que tal narrativa encontra-se dissociada dos fatos. É o que se nota da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 30/32). Com efeito, infere-se das mencionadas informações que o segurado Osmar Pequim requereu, em 25/09/2012, benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido. Diante disso, sua advogada apresentou, em 11/12/2012, recurso administrativo que foi recebido, processado e encaminhado, em 11/04/2013, à 1.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, localizada em Manaus (fl. 36). Constata-se, portanto, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, eis que não detém atribuição para desfazer o ato ou sanar a omissão ou demora supostamente violadora do alegado direito líquido e certo da impetrante. Ressalte-se que eventual discussão a respeito da demora no exame do recurso deve ser deduzida pela via judicial própria, perante o Juízo competente. Saliente-se, por fim, em face do que consta da inicial, que não é necessário percorrer toda a via administrativa para que se possa cogitar do ajuizamento de ação postulando o benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2013.

0002672-26.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Fls. 144/147: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 128/130. Intime-se.

0004082-22.2013.403.6104 - ADRIANA CRISTINA MACHADO ROSA (SP206386 - ALESSANDRO EDUARDO MARTINS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Cristina Machado Rosa em face de ato do Reitor da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, objetivando ordem que determine a entrega de diploma de graduação no Curso de Artes Visuais - Licenciatura. Para tanto, alegou a impetrante que, no ano de 2009, graduou-se no Curso de Artes Visuais, realizado e ministrado junto ao pólo credenciado mantido na cidade de Franco da Rocha, obtendo Certificado de Conclusão e Histórico Escolar. Contudo, deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, razão pela qual a Universidade se recusa a fornecer o Diploma Universitário correspondente. Asseverou, outrossim, que o *fumus boni iuris* resta caracterizado pela necessidade do diploma para participação em processo de atribuições de aula do Governo do Estado de São Paulo. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Foi deferido o pedido liminar (fl. 23). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/28, nas quais postulou a retificação do pólo passivo para que fique constando somente a CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE no pólo passivo do feito. No mérito, afirmou que não tem em seus registros nenhum requerimento de expedição de documentos em nome da impetrante e juntou aos autos o histórico escolar e o diploma de licenciatura da aluna (fls. 29/30). A impetrante promoveu a retirada dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 45/46). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Franco da Rocha declinou da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Santos (fl. 54). À fl. 61 sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 61). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 67, opinando pela confirmação da liminar e concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso, há prova documental suficiente ao exame da pretensão deduzida na inicial. Preliminarmente, rejeito o pedido de retificação do polo passivo do feito, tendo em vista que no rito procedimental do mandamus a impetração deve dirigir-se à autoridade competente para correção do ato impugnado, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída como representante da pessoa jurídica a que está vinculada. Portanto, tratando-se de pessoa jurídica, não há como enquadrar o CEUBAN no conceito de autoridade impetrada. No mérito, é de rigor a concessão da segurança. Afirma a impetrante que ter concluído o Curso de Licenciatura em Artes Visuais e obtido o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar, restando, apenas, a expedição do respectivo Diploma, que estaria sendo negada em razão de inadimplemento. Em suas informações, a autoridade impetrada não apresentou nenhum óbice ao fornecimento do Diploma, salientando, inclusive, ter aberto procedimento administrativo interno para apurar eventual transgressão de normas de atuação, tendo em vista os documentos que instruem a ação. Providenciou, inclusive, a juntada de cópia do diploma aos autos. De fato, a retenção de certificado ou diploma em razão de inadimplemento de mensalidades escolares é ilegal, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A própria Universidade reconheceu seu dever de fornecer o diploma universitário, o qual já foi recebido pela impetrante, como se observa na petição e certidão de fls. 45/46. Assim, a concessão da segurança, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido de liminar, é medida de rigor. Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99.2. Por outro lado, a vinculação entre o diploma pleiteado pela impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal face ao disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.3. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 306689/SP, proc. nº 2007.61.03.008885-5, relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, DJF3 04/11/2008) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - ART. 6º DA LEI 9.870/1999.1. É vedada a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Precedentes do TRF-3.2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0010542-85.2011.4.03.6139, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012) Dispositivo. Isso posto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para assegurar à impetrante a obtenção do diploma de Licenciatura em Artes Visuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 16 de julho de 2013.

0004885-05.2013.403.6104 - QUIMICA AMPARO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

QUÍMICA AMPARO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições. Narrou a impetrante, em suma, que, na condição de importadora de produtos de limpeza, de higiene pessoal e químicos em geral, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Ressaltou que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04, excluindo a ampliação do conceito de valor aduaneiro operada pelo referido dispositivo. Com base em tais argumentos, pediu provimento mandamental relativo a futuras importações que impeça a autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições de forma diversa do disposto no art. 149, 2º, II e III, da Constituição, afastando a inclusão indevida do ICMS e do valor dos próprios tributos das respectivas bases de cálculo. Instruiu a inicial com a procuração e os documentos de fls. 18/110. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 115. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/137, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade das exações. A impetrante postulou a reconsideração do provimento que indeferiu o pedido de liminar. Juntou novos documentos a fim de comprovar a existência de operações de importação previstas. O MPF manifestou-se à fl. 126, dizendo não ser necessária sua intervenção no presente feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Na espécie, no entanto, não há direito líquido e certo a ser resguardado por este writ preventivo. O mandado de segurança preventivo é o remédio constitucional a ser utilizado por quem tenha justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo seu, por ato praticado, ilegalmente ou com abuso de poder, por autoridade. Muito embora mais tênue a prova da plausibilidade e da iminência da violação a direito líquido e certo, ela é indispensável para a concessão da segurança preventiva, sob pena de a pretensão genérica, se acolhida, descaracterizar os contornos estreitos da ação mandamental. Do mesmo modo, a prova do direito líquido e certo há de ser pré-constituída e substancial. No caso vertente, a impetrante requerer provimento que impeça a autoridade impetrada, em relação a futuras importações que pretende promover, de exigir a contribuição ao PIS-importação e a COFINS-importação de forma diversa do disposto no art. 149, 2º, II e III, da CF/88, ou seja, com a inclusão indevida do ICMS e do valor dos próprios tributos das respectivas bases de cálculo. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. No entanto, não produziu prova documental, juntamente com a peça de ingresso, do fundado receio de ofensa a direito líquido e certo, uma vez que deixou de apontar, de forma concreta, as futuras importações que

pretende realizar. Pretende, assim, fazer prova de seu direito líquido e certo apenas ao argumento de que importa, com frequência, produtos para o desempenho de suas atividades empresariais. Ocorre que não é de se acolher tal pretensão, sob pena de o presente mandado de segurança preventivo convolar-se em ação mandamental contra lei em tese, não admitida pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Ausente, assim, a evidência do direito líquido e certo, a demonstrar o receio e a possibilidade de exigência dos tributos com base em texto de lei dito inconstitucional pelo STF, a denegação da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 15 de julho de 2012.

0005191-71.2013.403.6104 - TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA(SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a liberação das mercadorias apreendidas por intermédio de auto de infração lavrado no procedimento administrativo n. 11128.7243388/2013-41. Para tanto, relata, em síntese, que: em 12/10/2012 adquiriu peças e partes de elevadores da empresa Torin Drive International, por meio da Fatura Comercial n SA12-023; submeteu as mercadorias a despacho por intermédio da DI n 13/0086997-8, prestando todas as informações pertinentes à importação, com a indicação do peso bruto e líquido do contêiner, o valor da Mercadoria no Local de Embarque (VMLE) e o Valor da Mercadoria no Local de Descarga (VMLD), os valores dos tributos e demais informações complementares; recolheu todos os tributos devidos, inclusive o ICMS. Afirma que, no entanto, em ato de conferência física, a fiscalização reteve as mercadorias descritas nos itens 06 e 07 da Adição 001, lavrando o Termo de Retenção n21/2013, com fundamento no inciso XII, do art. 689 do Decreto n 6.759/2009. Argumenta, em suma, que não há de se cogitar da aplicação da pena de perdimento, por falsa declaração de conteúdo, pois os produtos foram devidamente informados no romaneio de carga, referente à fatura, indicando a descrição de volumes, da qual se destaca o número de produtos coincidentes com o número informado na fatura comercial. Salienta que, considerando, em conjunto, os dados inseridos na fatura comercial e no respectivo romaneio de carga, verifica-se que a importação dos 182 produtos indicados na fatura comercial foi realizada por meio do acondicionamento destes em 326 volumes, devidamente listados na DI. Aduz que, quanto às adições 6 e 7 da DI, por serem equipamentos complexos e acondicionados em duas embalagens, entendeu, erroneamente o Auditor-Fiscal haver uma suposta duplicidade, uma vez que se ateve somente ao número de produtos. Com tais argumentos, postula provimento que determine a liberação da carga retida por intermédio do Termo de Retenção nº 021/2013. Alternativamente, pleiteia a anulação do Termo de Retenção nº 021/2013, do AITAGF nº 0817800/16930/13 e a liberação das mercadorias mediante a imposição da multa prevista no art. 108 do Decreto-lei nº 37/66. Juntou procuração e documentos (fls. 35/113). Recolheu custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fl. 184/185. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, prestou informações às fls. 187/193v. Assinalou, em resumo, que a pena de perdimento teve por objeto apenas as mercadorias encontradas em quantidades superiores às declaradas. Ressaltou que as mercadorias corretamente descritas na DI foram regularmente desembaraçadas, o que permitiu a liberação do contêiner, acrescentando que não houve a apreensão de apenas parte dos componentes dos produtos, mas sim das unidades completas que não foram declaradas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, pois não se vislumbra a existência de prova de violação a direito líquido e certo. De início, importa reproduzir o que esclareceu a autoridade impetrada em suas informações: No ato da conferência física da carga objeto da DI n 13/0086997-8 a fiscalização encontrou, ALÉM das mercadorias declaradas na DI, 100 unidades do limitador de velocidade para elevadores com velocidade de 1 m/s modelo GX3 e 50 unidades do limitador de velocidade para elevadores com velocidade de 0,75m/s modelo GX3i a mais do que as declaradas nos itens 06 e 07 da Adição 001 da DI epigrafada. Sendo assim, as mercadorias encontradas a mais do que as declaradas foram retidas por intermédio do Termo de Retenção n 021/2013. Em 28/01/2013 foi registrada a seguinte mensagem em interrupção na DI: ENCONTRADOS PRODUTOS QUE NÃO CONSTAM NA DI, TERMO DE RETENÇÃO EM ELABORAÇÃO. Em 01/02/2012 as interrupções foram baixadas e as mercadorias corretamente declaradas, ou seja, todas as arroladas na DI 13/0086997-8, nas quantidades nela declaradas foram desembaraçadas (doc. 02). Em 07/02/2013 o interessado retirou o contêiner CAXU6737025 (com as mercadorias desembaraçadas nele unitizadas) do recinto alfandegado Tecondi (doc. 03), ficando no depositário apenas os 150 (cento e cinquenta)

itens apreendidos por intermédio do AITAGF n 0817800/16930/13. As mercadorias encontradas a mais que as declaradas na DI epigrafada foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/16930/13 (doc. 04), peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n11128.724388/2013-41, com fulcro no art. 105, incisos XII ou XV, do Decreto-lei n 37/66; arts. 23, inciso IV e 1º, e 24 do Decreto-lei n 1455/76, regulamentados pelo art 689, inciso XII e 4º, do Decreto n 6.759/2009 (fls. 188v/189). Conforme se nota do relato acima, sustenta a autoridade impetrada que foram retidas apenas as mercadorias excedentes àquelas regularmente descritas na Declaração de Importação. A impetrante, por seu turno, afirma que a apreensão das mercadorias revelou-se ilegal, visto que não considerou o teor de todos os documentos que amparam a DI n. 13/0086997-8, de cuja análise conjunta, segundo argumenta, seria possível concluir que cada unidade dos limitadores de velocidade seria composta por dois volumes. Nessa linha, assinala que o Auditor-Fiscal responsável pela apreensão não teria considerado tal circunstância e, em razão disso, de forma equivocada, entendeu que havia mercadorias não declaradas no lote de produtos que foi submetido a conferência física. Constata-se, diante desse relato das alegações das partes, que há controvérsia sobre a forma de acondicionamento dos produtos importados. Como visto, a impetrante aduz que os limitadores de velocidade para elevadores que importou foram transportados ao território nacional embalados em dois volumes. Em suma, cada limitador seria composto por dois volumes. A autoridade impetrada, por outro lado, afirma que não ocorreu a apreensão de partes ou peças, mas sim do próprio limitador (fl. 190v). É o que se depreende do trecho das informações a seguir: Para fins de demonstrar o absurdo da argumentação da Impetrante, conforme demonstramos foram importadas 100 unidades do limitador de velocidade para elevadores com velocidade de 1m/s modelo GX3 e 50 unidades do limitador de velocidade para elevadores com velocidade de 0,75m/s modelo GX3, amparadas pela fatura comercial nº SA12-023 e pelo packing list nº SA12-023, sendo registradas na DI 13/0086997-8, desembaraçadas e entregues à Impetrante. Na conferência física, foram encontradas OUTRAS 100 unidades do limitador de velocidade para elevadores com velocidade de m/s modelo GX3 e 50 unidades do limitador de velocidade para elevadores com velocidade de 0,75m/s modelo GX3 NÃO DECLARADAS NA DI, sendo lavrado o Termo de Retenção nº 021/2013 e posteriormente o AITAGF nº 0817800/16930/13. Não foram apreendidas partes, componentes ou peças de limitadores de velocidades para elevadores com velocidade de 1m/s modelo GX3 e com velocidade de 0,75m/s modelo GX3, mas sim o próprio limitador como bem descrito no termo de retenção e no AITAGF estando em consonância com a descrição dos itens 06 e 07 na fatura, no packing list e na DI. Se assim não fosse, no termo de retenção e no AITAGF a descrição das mercadorias não poderia ser a mesma destes itens. Portanto cai por terra a afirmação da Impetrante de que as mercadorias apreendidas pela aduana seriam como se fossem um dos componentes/partes dos limitadores de velocidade que juntamente com a parte desembaraçada e entregue formariam um único produto, tendo entendido erroneamente o Auditor Fiscal em uma suposta duplicidade. Pela própria descrição dos itens percebe-se tratar dos mesmos itens e não parte de itens ou componentes, que juntando os dois (duas caixas) formarão um único produto (fl. 190v). Portanto, há, no caso, controvérsia sobre matéria fática, cujo deslinde demanda a produção de prova pericial. Todavia, como se sabe, a realização da prova técnica constitui providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Importa anotar que, de fato, consta do packing list que as 50 unidades do limitador GX3-0.75 foram acondicionadas em 100 packages e que as 100 unidades do GX3-1.0, em 200 packages (fl. 87 e reprodução constante das informações à fl. 190). Contudo, não é possível resolver a controvérsia apenas mediante o exame dessa prova documental, uma vez que não há nos autos maiores informações sobre as características dos mencionados produtos ou mesmo fotos que possam indicar o alegado equívoco da fiscalização aduaneira. Nesse contexto, não se vislumbra a existência de prova pré-constituída que demonstre a suposta violação a direito líquido e certo da impetrante. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006316-74.2013.403.6104 - GRAZIELE CRISTINA MARTINS(SP170795 - IDA MARIA PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Grazielle Cristina Martins contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em São Paulo - Capital. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0006442-27.2013.403.6104 - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Forneça a Impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 1623 (ofício nº 904/2012/2206, de 12 de julho de 2012), no sentido de que não há correção a ser efetuada, determino a remessa de novo ofício à CEF, conforme requerido pela União. Instrua-se o mencionado ofício com cópia de fls. 1730/1731. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1592 em favor do perito judicial, Paulo Sérgio Guarati, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 159), intime-se o advogado para que informe, em 24 (vinte e quatro) horas, o atual endereço da autora, devendo, outrossim, dar ciência à parte para que compareça ao ato, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência (29/08/2013 - 16 horas). Publique-se.

0000132-05.2013.403.6104 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 345/350: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 296/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Em seguida, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Fazenda, na qual noticia que o depósito efetuado não é suficiente para satisfação do crédito tributário e, conseqüentemente, para suspensão de sua exigibilidade, a fim de que, querendo, complemente o valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, restituo à União o prazo remanescente (42

dias) para apresentação da defesa.Int.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 876/877 e 882/896, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000992-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000992-6) - LUCINDA RODRIGUES RICCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 110/118: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000577-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000577-9) - ALCIDES FIGUEIREDO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES FILHO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X LUIS RODRIGUES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X NIVALDO VALENTIN DE SOUZA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X WALTER SIMOES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MARIO SOARES DE OLVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CARDOSO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MANOEL RODOLFO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ALIPIO NEGRAO FRANCA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - NAIR VICENCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 214: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 197/197vº, arquivando-se os autos. Publique-se.

0002938-18.2010.403.6104 - JORGE AMICI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003144-95.2011.403.6104 - ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS NOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOEFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOEFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome de ALAYDE MARIA SOARES e CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Regularize a autora MARIA ODETE BEZERRA sua situação cadastral no CPF perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fls. 507/511: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0203108-41.1989.403.6104 (89.0203108-0) - MARCIA GOMES DE FREITAS X JOAO CARLOS GOMES X LENI RAMOS MARTINS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X NILTON LUZ X CLEIA MARIA PASSOS(SP028219 - ECIO LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARCIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 193, 194, 204, 205, 206, 224, 225 e 226.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de agosto de 2013.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM

CINCINATO X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/479: Estranha a estes autos, desentranhem-se, intimando-se a advogada signatária (Dr^a Roseane de Carvalho Franzese), para sua retirada em 05 (cinco) dias. Fls. 461/463: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 829/830 e 834/835: Dê-se ciência ao advogado signatário de fl. 808 (Dr. Donato Lovecchio), para que

requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, argua-se provocação no arquivo. Publique-se.

0207908-15.1989.403.6104 (89.0207908-2) - LOURDES BENEDITA BARRETO MARQUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LOURDES BENEDITA BARRETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X NILDE PAIVA FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OSORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X AGUINALDO JOAO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DUARTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDE PAIVA FACUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO MATTEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL OSORIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUSSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado encontra-se em sua fase final, aguardando a expedição de ofício requisitório. O ilustre advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 225/229, contrato de honorários celebrado com o autor Ary da Costa Pinheiro. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 225/226, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 254, abatendo-se do valor devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar o seguinte: JOSÉ ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO onde consta José Antonio Oliva da Costa; JOSÉ DE OLIVEIRA SENNA onde consta José Oliveira Sena; JOSÉ REZENDE onde consta Jsoe Resende; 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). 3. Providenciem os autores FELIX MARQUES DE SIQUEIRA e MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA, a regularização de sua situação cadastral no CPF, que encontra-se suspensa. 4. Quanto aos honorários advocatícios, dê-se nova vista ao advogado da parte autora, tendo em vista que os mesmos foram arbitrados sobre o valor da causa e não da condenação. Publique-se.

0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6) - MANOEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL JOSE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/182: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERTO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito CARLOS RENE DE SOUZA (CPF 037.763.868-43), EDUARDO CARLOS DE SOUZA (CPF 036.861.148-52), ANA PAULA CARLOS DE SOUZA (CPF 293.422.978-54) e MARCIA CARLOS DE SOUZA, em substituição ao co-autor Honorato Carlos de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 602. Publique-se.

0008827-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008827-0) - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X JOSE TOMAZ DA MOTA X NAIR QUINTAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 706/712: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 571/584 e 672/674: Dê-se vista ao INSS. Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a co-autora Lídia Morgado Gonçalves Chaves, para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0008615-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008615-0) - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, CARMOSITA VEIGA DE LUCENA (CPF 080.475.438-14) em substituição ao co-autor Nilton Bergara de Lucena. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2006.03.00.065103-5, expedido em favor do falecido autor, supra citado (fl. 277). 3. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 411/422: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001011-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001011-3) - CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 273: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2) - MARIA CONCEICAO ARISTIDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CONCEICAO ARISTIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001270-90.2002.403.6104 (2002.61.04.001270-9) - MARIA DA CONCEICAO BARROS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DA CONCEICAO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores executados, conforme demonstram os documentos de fls. 120 e 126.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de agosto de 2013.

0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4) - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NIVALDO SALES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RAMOS ULLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006517-52.2002.403.6104 (2002.61.04.006517-9) - SERGIO LOURENCO(SP014805 - SERGIO LOURENCO E SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006991-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006991-8) - AGENOR BARRETO DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - NANJI FACHINI X ARTHUR FACCHINI NETO X LUIZ CARLOS FACCHINI X VALDECIR FACCHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NANJI FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, NANJI FACHINI (CPF 682.646.748-87), ARTHUR FACCHINI NETO (CPF 643.803.358-87), LUIZ CARLOS FACCHINI (CPF 607.694.918-04) e VALDECIR FACCHINI (CPF 697.909.738-53), em substituição ao autor Luiz Facchini. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8) - CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR)(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/448: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 350/361, 405/408, 410 e 437/448, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/201: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0016270-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016270-0) - HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 120 e 122. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013.

0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO

CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0007240-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007240-5) - JOSE SOUZA SILVA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/108: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 139/140.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de agosto de 2013.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Indefiro, nos termos dos artigos 21 a 25, da Resolução n. 168/2011, do Eg. CJF. Aguarde-se a comunicação de pagamento dos ofícios transmitidos às fls. 281/282. Publique-se.

0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9) - JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEORGE DIAS KARWASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241/250: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 174/178, 193/197, 213/219, 221 e 241/250, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001374-09.2007.403.6104 (2007.61.04.001374-8) - ROBERTO SIMOES SEGURO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIMOES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão

do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0012924-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012924-6) - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Não tendo sido transmitido o ofício requisitório de fl. 70, defiro, expedindo-se novo ofício em nome do advogado indicado, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013999-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013999-9) - VADERLY FERREIRA DE LIMA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VADERLY FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2013.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fls. 385/387. Intime-se.

0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4) - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a discordância dos exequentes com o noticiado pela executada à fl. 531, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0207478-19.1996.403.6104 (96.0207478-7) - TRANSPORTADORA CAPELA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do desarquivamento.Requeira o que é de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.010396-0 (fls. 277/283), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 276, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 273.Intime-se.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 302 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para as providências da Caixa Econômica Federal, relativamente ao cumprimento do despacho de fl. 297.Após, venham conclusos.Int.Santos, d.s.

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.4 - Considerando a possível discordância do(s) exeqüente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de Nilton Santos Ferreira que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como se manifeste sobre a discordância apontada pelo exeqüente às fls. 333/334 em relação a conta apresentada.Intime-se.

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO

X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se Neide Almeida Albino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 296, no sentido de que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária, bem como efetuou saque em novembro de 1978. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 863/873, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Correta a alegação da Caixa Econômica Federal de fls. 941/942, no tocante a taxa de juros moratórios a ser utilizada para elaboração da conta de liquidação ser de 0,5% ao mês, uma vez que a decisão que a fixou foi proferida já na vigência do Novo Código Civil (fls. 296/317). No entanto, o inconformismo em relação ao laudo apresentado pela contadoria judicial não merece prosperar, pois consta a indicação às fls. 809, 816, 823 e 830 que foi aplicada a taxa de 0,5% ao mês para a confecção do cálculo de liquidação referente a Clovis Dellamonica, Francisco Nunes Filho e Serafim Cavalcante de Oliveira. Não assiste razão a Caixa Econômica Federal em relação a discordância apontada às fls. 845/846 e 870/871, no que diz respeito a diferença apurada em favor de Francisco Nunes Filho ter se originado de conta optante-transferida, pois pretende rediscutir a pertinência da aplicação da progressividade. Vale ressaltar que a condenação judicial não está submetida a termo ou condição, conforme pode-se observar do título executivo. Sendo assim, tenho como correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 834/835, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado. Requeira o exequente o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 869. Intime-se.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes às fls. 725/728, discordam da metodologia utilizada para a elaboração da conta de liquidação, bem como às fls 695/696 da aplicação do Provimento 24/97 ao invés do IPC como fator de correção (fls. 695/696). Sendo assim, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os pontos discordantes, elaborando nova conta, se for o caso. Considerando que o julgado determinou que os honorários advocatícios serão

proporcionais às respectivas sucumbências, ressalvada a hipótese da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá a contadoria judicial apurar a proporcionalidade. Intime-se.

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A divergência nestes autos gira em torno do valor devido a Dilmar de Almeida Birkett e Ednilzo Anjos Cavalcanti, uma vez que os demais exequentes concordaram com o laudo apresentado pela contadoria judicial (fls. 749/772) e esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (fl. 796), bem como em relação a verba honorária. Analisando-se os autos, verifica-se à fl. 455 a indicação de que Dilmar de Almeida Birkett recebeu crédito de expurgos inflacionários em decorrência de outra ação, bem como às fls. 462/463 planilha demonstrando o referido crédito na quantia de R\$ 35.880,64. Já o cálculo apresentado pela contadoria apurou diferença a ser creditada em seu favor referente aos expurgos no valor de R\$ 42.223,88 e para sua obtenção abateu o valor já recebido anteriormente, conforme se observa à fl. 751 (item 2 do Resumo de expurgos inflacionários), portanto, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no item 6 da petição de fl. 796. No tocante a Ednilzo Anjos Cavalcanti o setor de cálculos informa que foi efetuado crédito em duplicidade em sua conta fundiária, contudo, a devolução do montante depositado a maior deverá ser postulada em ação própria. No que diz respeito aos honorários advocatícios, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação ao índice incidente sobre os expurgos inflacionários, estão em dissonância com o julgamento do recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res n.8/2008-STJ) que firmou entendimento no sentido de levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (STJ, Resp 1.112.747 DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/06/2009). No caso dos autos foram pleiteados 08 (oito) índices de correção - Janeiro/89, Abril/90, Maio/90, Julho/90, Agosto/90, Outubro/90, Janeiro/91 e Fevereiro/91 e concedidos apenas 02 (dois) - Janeiro/89 e Abril/90, decaindo a parte autora da maior parte do pedido, portanto, não há que se falar em pagamento pela Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios incidentes sobre os expurgos inflacionários, pois se assim fosse, de acordo com o recurso repetitivo retro, caberia a parte autora efetuar o pagamento. Considerando, porém, serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita isentos estão do pagamento. Com relação a verba sucumbência incidente sobre os juros progressivos correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Dilmar de Almeida Birkett relativo aos expurgos inflacionários, bem como junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor recebido a título de juros progressivos, conforme apurado pela contadoria judicial à fl. 751. Intime-se.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuidando-se de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, são

devidos juros moratórios, de natureza civil, diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, porque os primeiros expressam a reparação legal do atraso da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) Os juros moratórios não transitam em julgado, podendo ser modificado o seu índice após a sentença (art. 293, CPC; Súmula 254 do STF); b) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, devendo incidir até a data em que a Caixa Econômica Federal quitou integralmente a obrigação principal (correção do saldo pelos expurgos inflacionários) para cada um dos exequentes. Sendo assim, retornem os autos a contadoria judicial para que, à luz dos termos da presente decisão, diga se a quantia depositada nas contas fundiárias de Mario César Gervasi, Vicente Sorrentino Filho, Wanderley Walfall, Luiz Roberto Borrelli, Jonas Mendonça da Silva, Ruy Carlos Almeida Xavier e Carlos Roberto Pinheiro da Silva satisfaz o julgado. Intime-se.

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a Nobuyochi Nakamura do extrato juntado à fl. 418 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 413. Intime-se.

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 472/476, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Ilka Nogueira Saad e Aldo Vieira às fls. 1258/160, no tocante a existência de saldo em suas contas fundiárias, em que pese a executada ter noticiado que ocorreu o saque no ano de 2006 (fls. 1254/1255).Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 1240.Intime-se.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 509/513, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0203488-54.1995.403.6104 (95.0203488-0) - ANTONIA MORAES DE LIMA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA MORAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do despacho de fl. 531, e já extinta a execução, inclusive com a satisfação do quanto determinado em sede de apelação, remetam-se os autos ao arquivo por findos.Int.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS

PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 582 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 372/381 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0208333-61.1997.403.6104 (97.0208333-8) - JOSE MOURA FILHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 332/335, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela executada à fl. 417, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 428, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contabilidade de fls. 416/419. Após, apreciarei o postulado às fls. 426/427. Intime-se.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 359, devolvo o prazo remanescente para que a autora se manifeste sobre a informação e cálculo da contabilidade de fls. 349/354. Após, apreciarei o postulado à fl. 360. Intime-se.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 447/450, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 659/669, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004876-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004876-4) - CELSO MATOS X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2004.61.04.010468-6 (fls. 211/214), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência do montante depositado na conta de garantia de embargos (fl. 198) para conta judicial a ser aberta na agência 2206 - Pab Justiça Federal, permanecendo vinculado a estes autos e a disposição do juízo.No mesmo prazo, deverá, juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da determinação.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4) - JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça integralmente a obrigação.Intime-se.

0000785-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000785-4) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 448/456, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002405-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002405-0) - SILVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 286/289, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006091-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006091-1) - ANTONIO CALDAS BARBOSA X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Em que pese a extinção da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 143/146 em relação ao vínculo mantido com a Companhia

Siderúrgica Paulista - Cosipa.Intime-se.

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com o intuito de possibilitar a localização dos extratos da conta fundiária de Otavio Vital da Silva intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados solicitados pelo banco depositário às fls. 123/124.Intime-se.

0009783-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009783-9) - ACACIO ELISIO DA CONCEICAO BISPO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação do período de 31/12/1974 a 01/10/1979.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a Dra. Patrícia Burger para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.No mesmo prazo, no tocante ao valor que se encontra bloqueado, primeiramente, informe o exequente em qual hipótese que permite o levantamento, prevista na Lei 8036/90, se enquadra.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 890, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 869.Após, apreciarei o postulado às fls. 888/889.Intime-se.

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como bem salientado na decisão de fls. 846/847 a Caixa Econômica Federal garantiu o juízo por intermédio do depósito de fl. 671 na quantia de R\$ 405.577,52.Não houve embargos a execução e o valor foi transferido para este juízo.Assim a execução do julgado se iniciou nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e por ele deverá prosseguir.Os valores depositados pela Caixa Econômica Federal já foram levantados pelas partes, portanto, preclusa sua manifestação de inconformismo de fls. 853/932.Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 846/847, notadamente no que diz respeito ao depósito da diferença apurada ser creditada nas contas fundiárias dos exequentes.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na decisão de fls. 846/847, atualizando o valor da execução (R\$ 405.577,52), apurando somente a diferença entre a data da conta (março de 2003) e a data do depósito (julho de 2004), devendo o valor apurado ser depositado em conta judicial.Intime-se.

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que Antonio de Pádua Marques e José Candido de Abreu já foram beneficiados com a aplicação da taxa progressiva de juros em decorrência das ações n 97.0205365-0 e 98.0202365-5, respectivamente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os cálculos acolhidos nos

processos supramencionados, conforme solicitado pelo setor de cálculos à fl. 657. Cumprida a determinação supra, retornem os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência do crédito efetuado nas contas fundiárias de Antonio de Pádua Marques e José Candido de Abreu. Manifeste-se, ainda, sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 688/690 e 748 em relação a metodologia adotada para elaboração da conta de liquidação, bem como pela executada às fls. 698. Intime-se.

0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl 579, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0200206-42.1994.403.6104 (94.0200206-5) - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 355, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 347/350. Após, apreciarei o postulado à fl. 354. Intime-se.

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO (Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em que pese o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 380, desentranhe-se a petição de fls. 370/376, devolvendo-se a seu subscritor, uma vez que Valter Panchorra e Oscarlino Jorge de Souza não figuram no pólo ativo da lide. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte no agravo de instrumento de fls. 366/369. Intime-se.

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 550 no tocante a verba honorária. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 631/634, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202764-50.1995.403.6104 (95.0202764-7) - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Roberto Batista Lima e Orlando Lourenço Ferreira (fl. 667), bem como da guia de depósito de fl. 668 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes às fls. 401/421 e 428/444. Intime-se.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 330, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária permanece bloqueado embora faça jus ao levantamento. Intime-se.

0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007413-03.1999.403.6104 (1999.61.04.007413-1) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X RIVALDO RAMOS X TARICK NEHME(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARICK NEHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 611, item 1), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Tenho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 545/583, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado, razão pela qual indefiro o postulado às fls 620/621.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 361, dando-lhe ciência da documentação de fls. 362/366.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6) - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos,A Caixa Econômica Federal interpõe embargos declaratórios contra a decisão de fl. 305, que determinou a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias do exequente, observando-se no tocante aos juros de mora, e porque a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos antes da vigência do Novo Código Civil, a elevação da taxa para 1% ao mês, desde 10/01/2003, incidindo sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios.Pleiteia a embargante a aplicação dos juros moratórios utilizando-se a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e a partir de então a aplicação da SELIC a qual engloba juros e correção monetária.Pois bem. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso.Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Contudo, observo que a r. decisão embargada não se mostra em consonância com a atual orientação jurisprudencial.Cuidando-se de obrigação de fazer imposta à CEF, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil e diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, expressando estes a reparação legal da mora da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva.Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já

embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 305 e indefiro o postulado pelo exequente às fls. 302/304, devendo as partes serem intimadas para que se manifestem a respeito da satisfação do crédito, à luz dos termos da presente decisão.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 269, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado na conta fundiária de Cláudio Roberto Fernandes em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Deverá a executada, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove as providências adotadas. Intime-se.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA (Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 581/586, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 267/270, eis que elaborado de acordo com os parâmetros do julgado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 284, conforme requerido à

fl.288.Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Intime-se.

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Folhas 207/208, considerando a descida dos embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o julgado conforme determinado no despacho de fl. 114.Intime-se.

0202325-68.1997.403.6104 (97.0202325-4) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. MONICA BARONTI)
Fl. 183 - Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.754,17 (atualizado até agosto/2013), sob pena de execução do julgado.Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, d.s.

0203494-56.1998.403.6104 (98.0203494-0) - MESQUITA AMAZONIA LTDA X MESQUITA AGENCIA MARITIMA LTDA X MESQUITA CONTAINERS E CHASSIS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Receita Federal às fls. 748 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 393: dê-se ciência À CEF para que requeira o que de direito.Int.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folhas 202/206, a Caixa Econômica Federal juntou extrato comprovando os créditos e a planilha evolutiva dos cálculos, todavia, deixou de juntar os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo de liquidação, em vista disso, intime-se a CEF. Para que junte os referidos extratos no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada dos extratos, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

Dê-se vista à CEF das informações de fls. 130/136.Int.

0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Folhas 231/232, intime-se a parte autora, para que compareça em secretária para subscrever a referida petição.Intime-se.

0012383-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012383-8) - MOACYR ROCHA X JOSE PEDRO MARQUES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CARMO SABBAG X PAULO FERNANDO SILVA X PAULO GILBERTO DA SILVA X PAULO SERGIO CORREA X PEDRO ENRIQUEZ EXPOSITO X PEDRO MEAZINI X REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 231: dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 13 de Agosto de 2013.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VIEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 141/142: manifeste-se a CEF.Int.

0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos. Int.Santos, d.s.

0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO nº 2009.61.04.009978-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Brilasa Britagem e Laminação de Rochas S/AEmbargada: UniãoSENTENÇA TIPO MAs fls. 416/37, foram opostos embargos de declaração por Brilasa Britagem e Laminação de Rochas S/A contra a sentença de fls. 405/8, sob o argumento de contradição e omissão no julgado, uma vez que haveria sido comprovado nos autos os danos materiais que a embargante sofreu, no valor constante do documento que anexou ao recurso, pela simples destinação da mercadoria apreendida pela embargada.Os embargos não foram conhecidos, conforme decisão de fl. 439.Indignada, a embargante insurgiu-se e requereu a reconsideração da decisão de fl. 439, conforme petição de fls. 441/50, alegando equívoco na contagem do prazo recursal, pelo que os embargos seriam tempestivos.É o breve relato. Decido.Em recontagem do prazo recursal, constato que razão assiste a embargante, pois, conforme razões invocadas às fls. 441/50, os embargos estão dentro do prazo recursal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 411 e 416) e havendo alegação de contradição, reconsidero a decisão de fl. 439 e conheço dos embargos.No mérito, observo que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15/08/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA
MORUZZIJuíza Federal Substituta

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores incontroversos depositados pelo réu à fl. 211, em favor do autor e fl. 212 em favor do advogado subscritor da petição de fl. 217, intimando-os a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a liquidação dos alvarás, dê-se nova vista à parte autora para requerer o que de direito.,PA 0,10 FICA CA PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010563-11.2007.403.6104 (2007.61.04.010563-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Fica intimado o devedor (Antonio Marcio de Carvalho Junqueira), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0004197-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004197-9) - UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Fica intimado o embargado, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 83/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006705-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006705-5) - UNIAO FEDERAL X ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA X CARLOS ALBERTO COSTA X CARLOS CAMPBELL PENNA X DENYSE AREAS SOARES X GISELA CORONEL CARDOSO(SP080001 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS CAMPBELL PENNA, DENYSE AREAS SOARES e GISELA CORONEL CARDOSO, nos autos da ação ordinária nº 91.0207250-5, argumentando haver excesso na execução. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a restituir quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 23/24). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 27/36), com a qual concordou a embargante. Não se manifestaram os embargados. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargados postularam na execução o montante de R\$ 21.052,73, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 3.113,30. Remetidos os autos à contadoria judicial, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 11.108,03. Tendo em vista o silêncio dos embargados, os cálculos da contadoria devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 11.108,03 (onze mil cento e oito reais e três centavos), atualizado até outubro/2008, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 27/36. P. R. I.

0006379-07.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SEMAG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL LTDA. (processo nº 2000.61.04.003908-1), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da embargada computaram a aplicação da taxa SELIC capitalizada, ocasionando a majoração do valor efetivamente devido. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido à empresa-embargada corresponde a R\$ 56.357,45, atualizado até dezembro de 2009, apresentando os cálculos correspondentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.804,51 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/07. Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação, asseverando que os cálculos da execução observaram os limites fixados pelo julgado exequendo (fls. 13/14). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 17/21. Instadas, as partes se manifestaram (fls. 24, 27 e 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, averbou a Contadoria Judicial que (fl. 17): Questiona a União, nos presentes Embargos, a incorreção nos cálculos autorais, provavelmente, pelo cálculo da taxa SELIC capitalizada, apresentando a planilha de cálculo de fl. 6, com pequeno equívoco quanto aos valores a repetir de fl. 94, invertendo-os nas datas dos recolhimentos. De fato a conta autoral de fls. 324/325 dos autos principais, encontra-se com a correção em muito majorada, indicando ter sido a taxa capitalizada, o que não se aplica ao caso da taxa SELIC, de vez que sua acumulação é pela somatória. Esclarecemos que os valores a repetir foram os constantes das guias de fls. 84 a 99, conforme r. despachos de fls. 71 e 113. A verba honorária foi atualizada com os índices da tabela de correção para Ações Condenatórias em Geral. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 18/21, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, não há que se falar em retorno dos autos ao setor de cálculos, conforme requerido às fls. 30/31. Note-se que, tal como asseverado pela União na exordial, o cálculo do exequente aplicou a taxa SELIC de forma acumulada, gerando excesso no valor do crédito exequendo. Saliente-se, outrossim, que a mínima diferença entre o cálculo da Contadoria (fls. 18/19) e o da União (fl. 06), considerando os valores atualizados até dezembro de 2009, denota a procedência dos embargos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de

sorte que a execução deve prosseguir pelo valor apurado nos cálculos de fls. 17/21. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.313,35 (sessenta e quatro mil e trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), apurado para janeiro de 2013 (fl. 21), a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Extraia-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 17/21 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 27 de junho de 2013.

0008397-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fl. 17. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida deixou de condenar o Embargado no pagamento da verba honorária, não obstante o acolhimento do pedido. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada pela embargante merece acolhimento, porquanto, embora tenha o Juízo julgado procedente o pedido, deixou de condenar o Embargado nas verbas sucumbenciais. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). No mais, mantenho a sentença tal como lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I. sentença de fls 17 - Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208874-7. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reajustar os vencimentos do embargado no percentual de 28,86%. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela União Federal. A prescrição, como causa extintiva de direito e, conseqüentemente, da obrigação dele decorrente, somente pode ser validamente argüida em sede de embargos à execução por título judicial, se for superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI). O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 2004 (fl. 144), com o trânsito em julgado do v. Acórdão. Após as oportunidades concedidas aos autores para requererem o que de interesse à satisfação do julgado (fls. 145, 149 e 153), ficou-se inerte o exequente Antonio Carlos de Oliveira Neves; somente protocolizando petição de forma a possibilitar a execução em 27.04.2012 (fl. 255), nove anos após a decisão, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008403-37.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Autos núm. 0008403-37.2012.403.6104 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado contra a sentença que julgou procedente os embargos, uma vez que, a sentença teria incorrido em omissões. Para sustentar seu inconformismo, apresenta os seguintes argumentos:- na execução invertida, o embargante ofereceu outro valor, muito menor do que aquele posteriormente oferecido nos embargos a execução. Entre a primeira importância oferecida (R\$ 5.649,59) e a nova conta aceita pelo embargado (R\$ 10.014,36), havia em desfavor do embargado uma diferença de R\$ 4.364,77, portanto, quase o dobro do que seria posteriormente apresentado;- no tocante a sucumbência, o embargado afirma que se a parte vencida obteve um crédito no total de 81%, ela não pode pagar honorários de sucumbência sobre o valor em que saiu vitoriosa, sendo crédito dos honorários da sucumbência do embargante calculados sobre a vantagem percebida, no caso, de R\$ 1.981,94 e não sob o total da execução pedida. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar o vício acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. As circunstâncias apontadas pelo ora embargante, referentes à diferença entre os valores apresentados pelo INSS no momento da execução invertida e na ocasião da oposição dos embargos à execução, não alteram o principal

motivo que acarretou a sua condenação em honorários: a situação de sucumbência, visto que a sentença das fls. 11/13 acolheu os embargos à execução. Por fim, importante salientar que o ora embargante foi condenado na r. sentença de fls. 11/13 a somente 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 1.981,98, razão pela qual o pedido do último parágrafo da fl. 19 já foi atendido. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0010752-13.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA (SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ADEILDO JORGE DE SOUZA (processo nº 2003.61.04.008758-1), pleiteando que o pagamento do valor executado seja feito por meio de expedição de ofício requisitório. Aduz, em suma, que foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 1.190,00 sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. Assevera, outrossim, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, pelo que a execução deve se processar mediante Precatório/RPV. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.643,54. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/15, aduzindo que os embargos são protelatórios e pugnano pela sua extinção. As partes não manifestaram interesse na especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Não se vislumbra o interesse processual da embargante. De fato, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que presta serviço público de competência da União e por ela mantido, razão pela qual deve ser observado o regime de precatório na execução de seus débitos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA RELATIVO À DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DE OUTRO TRIBUNAL - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA QUE GOZA DO PRIVILÉGIO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS - ALEGADA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 506/69 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.074/95 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Impertinente o pedido de instauração de uniformização de jurisprudência formulado pela recorrente, como preliminar do presente recurso especial, pois o referido incidente se destina a sanar divergência de interpretação acerca de determinado tema de Direito apenas no âmbito dos órgãos fracionários do próprio Tribunal em que suscitado o incidente, quando verificada a existência de entendimentos dissonantes. Assiste razão à ECT ao sustentar que seus bens gozam da prerrogativa da impenhorabilidade em ação executiva, razão por que restou ofendido o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, cuja redação é a seguinte: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. A ECT tem natureza jurídica de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido, razão por que deve ser observado o regime de precatório na execução de seus débitos (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). Precedentes: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002; AgRg no AI 313.854/CE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 26.10.01 e RESP 463.324/PE, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.12.2002). Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (RESP nº 397.853/CE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 24.11.2003, p. 249) Ocorre que, no caso em tela, a citação foi efetivada nos termos do artigo 730 do CPC, consoante se auffle às fls. 206 dos autos principais, ou seja, pelo regime da execução contra a Fazenda Pública, o qual prevê o pagamento dos valores executados mediante precatório ou requisitório. Logo, não se vislumbra a utilidade do provimento ora pleiteado, pelo que é forçoso reconhecer a falta de interesse processual da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse processual da embargante, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a ECT ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 270,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2013.

0005930-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005351-19.2001.403.6104 (2001.61.04.005351-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003091-27.2005.403.6104 (2005.61.04.003091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 855/858: diga a parte autora. Int.

0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0) - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 165/172, tópico final, foi dado parcial provimento a apelação da CEF. Para excluir da condenação o índice de maio de 1990. No entanto nos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 277/280, tal índice foi indevidamente incluído. Quanto ao índice de junho de 1990 reconhecido pela referida decisão urge observar que o índice aplicado administrativamente foi de 9,61%, superior ao IPC, conforme se depreende com o desmembramento do índice creditado em julho de 1990 $((1,0961 \times 1,00246627) - 1 = 0,098803)$, para autores cujo percentual de juros legais é igual a 3%. Com base na fundamentação acima, acolho os cálculos apresentados pela CEF, restando prejudicado o requerido pelo autor. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF à fl. 672. Int.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 442: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 3068

MANDADO DE SEGURANCA

0005919-69.2000.403.6104 (2000.61.04.005919-5) - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009062-27.2004.403.6104 (2004.61.04.009062-6) - PEDRO PAULO WOLLINGER(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0012050-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012050-4) - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012543-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012543-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 311/314: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema processual, fazendo-se constar o nome do Dr. Bruno Tussi, OAB/SP 316.994. Torno sem efeito a certidão de fl. 309. Republicue-se o despacho de fl. 279. Int. DESPACHO DE FL. 279: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006155-64.2013.403.6104 - BELGOMAT IMP E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006155-64.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: BELGOMAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, OFICIANTE NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO Belgomat Importação e Exportação Ltda. impetrou a presente mandamental contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, oficiente na Alfândega do Porto de Santos/SP, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação das mercadorias objetos dos Conhecimentos Eletrônicos Mercantis nºs 151205251069170, 151205251072987, 151305040684981 e 151305042727106 e desbloqueio do Radar. Para tanto, aduz que: I) atua no ramo de importação e exportação desde 04/11/1996; II) foi instaurada, contra si, ação fiscal, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, sendo-lhe exigidos a apresentação de documentos, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação Sepea de 28/03/2013; III) em 30/04/2013, cumpriu parcialmente às exigências da autoridade apontada coatora, deixando apenas de apresentar os b) Documentos comprobatórios da origem dos recursos provenientes dos Srs. Rafael Zago Trentin e Daniel Zago Trentin na aquisição das quotas do capital social da empresa intimada (extratos bancários originais da empresa na data da entrada de cada sócio (2009 e 2011 respectivamente) e desses sócios desde os 12 (doze) meses anteriores à data em que ingressaram no quadro social da empresa e qualquer outro documentos capaz de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência desses recursos e afastar os indícios de interposição fraudulenta de

terceiros na operação de importação); c) Documentos comprobatórios da origem dos recursos necessários para realizar as operações de importação sob fiscalização (extratos bancários originais referente ao ano de 2012 e 2013 da empresa e dos Srs. Rafael Zago Trentin e Daniel Zago Trentin e qualquer outro documento capaz de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência desses recursos e afastar os indícios de interposição fraudulenta de terceiros), ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, vez que inexistia previsão legal de provar-se no ato da constituição da sociedade ou ingresso de sócios nos quadros sociais a origem de recursos, além de que a apresentação do livro Razão Analítico comprova a existência de recursos necessários a realização das importações investigadas; IV) decorreram 95 dias desde a apreensão das mercadorias sem que fosse concluída a fiscalização, pelo que sofre prejuízos irreparáveis pelo excesso de prazo, já que terá que arcar com os custos de armazenamento, além de estarem paralisadas suas atividades de importação, porque foi bloqueado seu acesso ao Radar e porque não consegue destinar os produtos apreendidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/83). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e apresentação de emenda à inicial (fl. 86). Emenda formulada às fls. 87/9. Notificada a autoridade impetrada, veio aos autos o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, o qual, encampando o ato praticado, prestou informações (fls. 95/107), aduzindo, em síntese, que do ano base 2008 a 2011 a empresa sob investigação entregou declarações de IRPJ zeradas, pelo que a Receita Federal não sabe com que patrimônio/recursos ela consegue adquirir as mercadorias estrangeiras e quitar as despesas com a importação de produtos, pois seus sócios também não possuíam patrimônio/rendimento, declarado em IRPF, compatível que possibilitasse a eles adquirir as quotas sociais da investigada. Dessa forma, defende que a apresentação da documentação exigida, com fulcro no art. 19 do Decreto 6.759/2009, era necessária para se afastar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros. Contudo, a impetrante somente apresentou parcialmente a documentação, em 02/05/2013, na qual verificou-se, dentre outras coisas, que houve a retificação da DIRPJ do ano base 2010 e 2011, após a notificação, e que o capital de giro da empresa era formado por depósitos bancários de terceiros de origem desconhecida, já que o Livro Razão não estava devidamente contabilizado. Além disso, constatou-se que os depósitos eram realizados sempre às vésperas do fechamento de contrato de câmbio na importação ou pagamento de tributos relacionados a ela; que a sede da empresa não possuía qualquer tipo de comércio varejista e que não suportava espaço para o armazenamento dos produtos importados; que parte da carga importada possuía a indicação da empresa Chong Reen. Por fim, aduziu que a fiscalização encontra-se dentro do prazo legal previsto na IN SRF 1169/2011 e que não houve a desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior (o denominado Radar). Juntou documentos, fls. 108/24. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto à relevância do fundamento, vislumbro pelas informações prestadas pelo impetrado que há fortes indícios de que a impetrante pratica interposição fraudulenta, uma vez que aparentemente não possui patrimônio financeiro apto a custear as importações realizadas, pelo que é necessária a intervenção de terceiros desconhecidos que, às vésperas do fechamento de contrato de câmbio na importação ou pagamento de tributos relacionados a ela, depositam o capital de giro da empresa, que, ao que tudo indica, nem possui lugar para armazenar as mercadorias adquiridas, pelo que também é possível concluir que essas sempre possuem comprador certo, tanto que parte da carga apreendida possuía a indicação da empresa Chong Reen. Assim, tendo em vista fundada suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, tenho, em cognição sumária, que não é possível a liberação das mercadorias apreendidas antes do término da fiscalização iniciada (que se encontra dentro do prazo a que a alude o art. 9º da IN SRF 1169/2011), tendo em vista o disposto no art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, que prevê o perdimento das mercadorias no caso da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Ademais, não aparenta ilegalidade as exigências feitas pelo impetrado, pois visam solucionar a Ação Fiscal iniciada em favor da impetrante, já que objetivam afastar os indícios de infração punida com pena de perdimento, na qual milita a presunção de interposição fraudulenta de terceiros quando não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Por fim, também não visualizo a relevância do fundamento quanto ao desbloqueio do Radar, vez que não há documentos comprovando que foi realizado referido bloqueio, bem como ante a negativa do impetrado de eventual desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 14/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006337-50.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Mandado de Segurança n.º 0006337-50.2013.403.6104 Tendo em vista a informação de fls. 72/4v, que aduz que a Alfândega requisitou, em 09/08/2013, a entrega do contêiner EISU 365.874-1 à impetrante, intime-a para se manifestar acerca de eventual perda do objeto da presente mandamental. Santos, 15/08/2013. ANDRÉIA SILVA

0007439-10.2013.403.6104 - JOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007439-10.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JOEL JOAQUIM DE SANTANA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO JOEL JOAQUIM DE SANTANA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de vigia do Município do Guarujá em 09/07/1986. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, em dez dias. Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Santos, 15/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007441-77.2013.403.6104 - CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007441-77.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 07/07/2008. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, em dez dias. Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária

0007442-62.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007442-62.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: LUIZ CARLOS DA SILVAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO
LUIZ CARLOS DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar funerário do Município do Guarujá em 29/07/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para prestar informações, em dez dias.Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Santos, 15/08/2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0007444-32.2013.403.6104 - MARIA EULALIA CASADO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007444-32.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: MARIA EULÁLIA CASADO FERNANDESImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO
MARIA EULÁLIA CASADO FERNANDES impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de educadora de rua em 29/01/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para prestar informações, em dez dias.Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n.

12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Santos, 15/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007445-17.2013.403.6104 - ADEILSON DA COSTA ALVES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007445-17.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ADEILSON DA COSTA ALVES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ADEILSON DA COSTA ALVES impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de educador de rua do Município do Guarujá em 31/03/2003. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, em dez dias. Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Santos, 15/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007460-83.2013.403.6104 - JORGE SILVEIRA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007460.83.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JORGE SILVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA DECISÃO JORGE SILVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA BAIXADA SANTIS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de fiscal tributário do Município do Guarujá em 21/08/1987. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, em dez dias. Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência

0007478-07.2013.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007478-07.2013.4.03.6104Mandado de SegurançaImpetrante: REGINA CASSIA DONINIImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO REGINA CASSIA DONINI impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de escrituraria do Município do Guarujá em 23/04/1991. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65).É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, 15/08/2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0007479-89.2013.403.6104 - ANDERSON MAIA RACA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007479-89.2013.4.03.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ANDERSON MAIA RACAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO ANDERSON MAIA RACA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65).É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, 15/08/2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0007481-59.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007481-59.2013.4.03.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LUIZ CARLOS ANDRADE Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO LUIZ CARLOS ANDRADE impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de ajudante mecânico do Município do Guarujá em 02/05/1984. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, 15/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, vez que em sede de Mandado de Segurança a competência é fixada pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato. No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Intime-se.

0007496-28.2013.403.6104 - PAULO SERGIO SPOSITO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO SERGIO ESPOSITO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de trabalhador braçal do Município do Guarujá em 13/05/1987. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal

do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007578-59.2013.403.6104 - VERNELI DE SOUZA SILVA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
VERNELI DE SOUZA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda civil do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007584-66.2013.403.6104 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO (SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3071

ACAO PENAL

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO (MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)

Intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado Elton Alves Pinheiro a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos memoriais ou manifestação da defesa, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. Santos/SP, 19/08/2013.

0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO E SP184631 - DANILO PEREIRA)
Fls. 565/566: atenda-se. Após, intime-se a defesa dos documentos juntados às fls. 558/561. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DOS DOCUMENTOS

JUNTADOS NOS AUTOS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Fl. 135 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 115/128 para diligência nos endereços: Av. São João nº 128 - Vila Atlântica - Mongaguá/SP - CEP: 11730-000 e/ou Rua Minas Gerais nº 64 - Itanhaém/SP - CEP: 11740-000.Restando Negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória à Vara Federal de Jundiaí/SP para citação do réu à Av. Alberto Peratello nº 501 - Jacaré - Cabreúva/SP - CEP: 13.318-000, e não sendo ele ali localizado, ante o cartáter itinerante da Deprecata, seja ela remetida a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital para diligência à Alameda Eduardo Prado nº 596 - Campos Elíseos - São Paulo/SP - CEP: 01218-012.Instrua-se com as peças necessárias.Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, expressamente, o determinado na primeira parte do despacho de fl. 96.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Fls. 262/ 263: ciência à autora. Considerando a existência de questões de fato e de Direito, defiro a dilação probatória. Preliminarmente, diante do requerimento para produção de prova pericial (fl. 249) e até mesmo para direcionar eventual e futura audiência, determino à parte autora que traga aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 36 e 45 (certificados de registro de veículos). Vislumbrando a possibilidade do original do documento acostado à fl. 45 estar sob o domínio da correquerida Casarão Com. de Veículos e Acessórios LTDA., determino a esta que o junte aos autos. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 259, onde afirma que o financiamento não foi concedido apenas com a entrega de cópias simples da documentação do veículo (...), e considerando que o documento acostado à fl. 104 se trata exatamente disto (cópia simples), determino que traga aos autos o certificado de registro de veículo em que se baseou para a concessão do financiamento em questão. Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Fl. 48 - Prejudicado.Fl. 49 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 30/35 para diligência no endereço constante do sistema Webservice (fl. 43): Rua Galeão Coutinho nº 461 - Embaré - CEP: 11040-210 e/ou Rua João Caetano nº 60 - Campo Grande - CEP: 11070-310, ambos em Santos/SP.Instrua-se com as peças necessárias.Int.

0000076-40.2011.403.6104 - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM

CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 272/281 verso).

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência à CEF do noticiado às fls. 133/142. Após, venham conclusos. Int.

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a corre CREDIT ONE dê cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 130. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0010178-24.2011.403.6104 - MAURI PEREIRA DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência à parte autora do noticiado à fl. 80. Indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 74/75 por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos. Int.

0016214-60.2012.403.6100 - CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara. Aguarde-se decisão na Impugnação de assistência Judiciária em apenso. Após, venham conclusos. Int.

0001186-40.2012.403.6104 - ADILSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 58/61) e do noticiado às fls. 64/69. Int.

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 45/48)

0001744-12.2012.403.6104 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 61/65v)

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 55/58) e do noticiado às fls. 61/63.

0005120-06.2012.403.6104 - EDSON DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o solicitado à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para aclarar seu pedido, bem como adequar o valor dado à causa ao benefício patrimonial visado. Int.

0005180-76.2012.403.6104 - GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 42/45) e do noticiado às fls. 48/52. Int.

0005367-84.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 46/49) e do noticiado às fls. 52/53.

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0006255-53.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 97/100) e do noticiado às fls. 103/106.Int.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 47/50) e do noticiado às fls. 53/61

0007428-15.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 45/48) e do noticiado às fls. 51/57.Int.

0008444-04.2012.403.6104 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 33/34v)

0008446-71.2012.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 76/79) e do noticiado às fls. 82/85.Int.

0010706-24.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS MORAES DE FREITAS(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0011486-61.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara.Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a adequação do feito aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC; a

regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, venham conclusos. Int.

0000054-11.2013.403.6104 - ALONSO BARBOSA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0005336-30.2013.403.6104 - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0005374-42.2013.403.6104 - ROBERTO LEMOS VIVIAN - ESPOLIO X MIRIAN CARDARELLI VIVIAN X THIAGO CARDARELLI VIVIAN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, regularizando o pólo ativo da demanda, ou, se o caso, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0005430-75.2013.403.6104 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa, uma vez que há pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor muitas vezes superior ao dobro do valor dos cheques devolvidos. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa à estipulação legal. Int.

0005645-51.2013.403.6104 - JULIAO REIS SERRAO FLORES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, ou adeque-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0005732-07.2013.403.6104 - LUIZ ALBERTO CURADO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, ou adeque-o ao benefício patrimonial visado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018131-17.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara. Considerando que este feito já foi julgado, não cabendo a este Juízo nenhuma outra providência, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018132-02.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara. Venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra a existência de conta poupança, elemento essencial à propositura da ação. Todavia, não há nos autos cópias dos extratos referentes aos períodos reclamados. Tratando-se, pois, de documentos comuns às partes e estando todos os dados necessários para a defesa arquivados nos registros da instituição financeira, constitui-se obrigação desta trazê-los aos autos. Sendo assim, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas poupanças nº 013.99026315-9 e 013.0115598-7, da agência nº 345 (Santos) e 013.00066674-9, da agência 354 (São Vicente). Intime-se.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Tocante à intempestividade da contestação alegada pela parte autora em sua réplica (fls. 175/177 verso), não lhe assiste razão, vez que o prazo para contestar findaria em 12/10/2012, sexta-feira e feriado nacional, prorrogando o termo final do prazo para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/10/2012, sendo, portanto, tempestiva a peça contestativa. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 318/319. Int.

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Verifiquei, à fl 31, que não foi preenchida a data de saída referente ao vínculo empregatício iniciado em 08/08/1983 (DEXTRA Serviços de Manutenção S/A). Porém, devido ao lapso temporal existente entre a data mencionada supra e a atual, comprove o autor ter mantido vínculo empregatício durante os períodos reclamados nos autos. Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal aos autos extratos que demonstrem ter havido crédito(s) na conta vinculada do autor relativo(s) à adesão ao acordo proposto pela Lei complementar 110/ 01. Int.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 81/ 82: não é possível a cognição. Traga a Caixa Econômica Federal aos autos cópia legível do documento. Int.

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a peça de fls. 66/73 como contra-minuta ao agravo retido,

porquanto ainda não houve a citação. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 36, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001728-58.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado à fl. 70, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002061-10.2012.403.6104 - OSCARLINO ATANASIO X JOANA ARCANJO ATANASIO(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 328/ 329: cabe ao advogado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, dar ciência a seu constituinte sobre a renúncia do mandato. A coautora Joana Arcanjo Atanásio constituiu novo procurador, revogando tacitamente o instrumento de mandato anterior. Todavia, o mesmo não ocorreu em relação ao Sr. Oscarlino Atanásio. Nessa esteira, sem qualquer prova acerca da cientificação a seu cliente, o mandatário prossegue, por ora, no patrocínio. Fls. 323/ 324: indefiro o requerimento para que o bem imóvel litigioso seja avaliado, porquanto, cotejando-o com os pedidos da ação, verifico ser impertinente nesta fase processual. Traga a Caixa Econômica Federal aos autos cópia integral e legível do procedimento extrajudicial em questão. Int.

0004480-03.2012.403.6104 - CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição e documentos juntados às fls. 47/57. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006984-79.2012.403.6104 - TARCISO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado na segunda parte do despacho de fl. 138. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Fl. 63 - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não consta dos autos que a parte autora tenha esgotado os meios para obter a localização da ré. Defiro, porém, pesquisa no sistema WebService para obtenção do endereço da empresa ré, juntando aos autos. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0009788-20.2012.403.6104 - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA PAES(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 166/171)

0011366-18.2012.403.6104 - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0011554-11.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte contrária da interposição de agravo retido. Conforme o artigo 523, 2º, do Código de Processo

Civil, apresente resposta no prazo legal (10 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011571-47.2012.403.6104 - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligencia.especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011617-36.2012.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta, 4ª Vara Federal, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a CEF aos autos o termo de adesão que menciona à fl. 50.Int.

0000579-90.2013.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 346/ 494: a parte autora requer a este Juízo a reconsideração da decisão proferida às fls. 230/ 233, alegando o deferimento do mesmo pedido em casos análogos, inclusive em processo que tramita nesta 4ª Vara Federal. Entretanto, inconformada com a decisão mencionada supra, a autora interpôs agravo de instrumento no qual já houve pronunciamento sobre a questão, havendo o Tribunal indeferido a antecipação da tutela recursal. Assim, em que pesem as alegações da autora, estas já foram sopesadas em três ocasiões, por Juízos e instâncias diversas. Mantenho meu entendimento de que, em juízo preliminar de antecipação meritória, há que se indeferir o postulado, nos termos da fundamentação de fls. 230/ 233. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 307/ 345). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA

Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Em face da certidão retro, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004938-83.2013.403.6104 - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0006421-51.2013.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se.Int.

0006927-27.2013.403.6104 - ANA LUCIA DANTAS TAVARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos Juizados Especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Observo que, nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugada aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011063-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria por ocasião da Inspeção Geral Ordinária (29/4/2013 a 06/5/2013), que foi seguida do período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo à parte impugnada o prazo para resposta do despacho de fl. 06. Após, intime-se a União.Int.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a União da decisão das fls. 842/846.2-A Sra. Célia Regina Fagundes do Amaral, que não é parte neste processo, apresentou reclamação ao Conselho Nacional de Justiça, dizendo, em síntese: é irmã de José Roberto Fagundes, sócio da Breckland Management Ltda.; como cidadã brasileira e profissional estudiosa dos processos licitatórios, solicita que se agilite o andamento do feito, que hpa muito aguardaria um julgamento justo, conforme acompanhado por ela; o processo teria simplesmente estacionado; seria nítida a intenção protelatória; seria urgente a necessidade legal e moral de análise e julgamento do caso. O Conselho Nacional de Justiça enviou a manifestação à Ouvidoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que repassou a este juízo. Envie-se e-mail à Sra. Célia esclarecendo o seguinte: - o processo não está parado, mas sim com o trâmite regular;- além da demora comum a todos os processos judiciais, trata-se de um caso complexo, em que serão ouvidas testemunhas e analisados diversos documentos;- os próximos atos processuais serão a intimação da União da decisão das fls. 842/846 e a designação de audiência de instrução e julgamento.-Dê-se ciência da resposta à Ouvidoria do TRF da 3.^a Região e ao Conselho Nacional de Justiça.3- Recebo o agravo retido das fls. 857/881. Dê-se vista à União para apresentação de resposta, no prazo de 10 dias.4 - Após o cumprimento das diligências acima, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0002224-18.2012.403.6321 - SELMA GONCALVES(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

DECISÃO:SELMA GONÇALVES promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADEL YOUSSEF ALI, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a imediata realização de perícia para verificar a solidez do imóvel situado na Rua da Gávea, 71, apartº 24, Praia Grande - SP. Alega o autor que adquiriu, em 23/02/2011, o imóvel supra descrito do construtor Adel Youssef Ali, por meio de contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando a CEF como credora fiduciária. Afirma que na entrega das chaves já foram verificadas falhas graves de acabamento, tais como: manchas na parede e lajotas, falta de assimetria, espaços inacabados, paredes tortas etc. Acrescenta que pouco mais de um ano depois, começaram a surgir graves infiltrações, rachaduras nas paredes e vidros, quebra e desgaste excessivo de azulejos, deterioração e desalinhamento das portas. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aponta a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos pelos vícios surgidos no produto, daí decorrendo o direito à reforma do imóvel e correção de todos os problemas mencionados, além da reparação por dano moral. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/47). Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, veio a ser redistribuída a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 59/60. Emendou a autora a inicial para corrigir o valor da causa (fls. 70/71). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 77/121), o que também o fez o corréu às fls. 129/147, igualmente anexando prova documental (fls. 148/221). Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o pedido antecipatório tem por objeto unicamente a realização de perícia preliminar, a fim de verificar a solidez do imóvel objeto dos autos. Em que pese a difícil situação relatada na inicial, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que não se vislumbra das provas acostadas o periculum in mora, podendo o pedido veiculado em sede de

tutela antecipada aguardar a instrução regular do feito. Observo, nesse passo, que em vistoria preliminar realizada no local por engenheiro civil, a pedido do corréu ADEL YOUSSEF ALI, constatou-se que a estrutura do edifício não apresenta indícios de iminente ruptura ou colapso e que, portanto, não apresenta riscos aos seus ocupantes e/ou moradores. (fl. 149). Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Após, tornem-me imediatamente conclusos para decisão saneadora. Int.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria por ocasião da Inspeção Geral Ordinária (29/4/2013 a 06/5/2013), que foi seguida do período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo à parte ré o prazo para contestação. Int.

0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA formula pedido de antecipação da tutela, objetivando cancelar Termo de Inscrição em Dívida Ativa, bem como o crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 12466.720351/2011-11, apontando a ocorrência de nulidade nos lançamentos efetuados. Segundo a inicial, contra a autora, agente marítima, foi lavrado o auto de infração nº 0727600/00172/11, dando origem ao processo supra indicado, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Aduz a requerente violação ao devido processo legal em virtude de a autoridade fiscal ter encaminhado o débito à inscrição antes de esgotar todos os meios de defesa na esfera administrativa. Além disso, a decisão estaria desprovida de fundamentação. Sustentando a ilegitimidade passiva, argumenta que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador e, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Afirma também que a retificação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea. Alega, enfim, que das informações prestadas não se pode concluir nenhuma falta que pudesse dar fundamento à multa aplicada pela fiscalização. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 31/86). Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 94/117, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. Na hipótese, postula a autora [...] o cancelamento do Termo de Inscrição em Dívida Ativa lavrado em 24.07.12 (doc. Anexo), bem como o crédito tributário lastreado no processo Fiscal nº 12466.720351/2011-11 em virtude do acolhimento da nulidade do processo fiscal administrativo, em razão do cerceamento de defesa perpetrado injustamente pela autoridade aduaneira... O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido formulado liminarmente guarda natureza eminentemente satisfativa, porquanto pretende a parte autora, de plano, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa já ajuizada e sob cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0009905-11.2012.403.6104, em curso na 7ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 27/28). Objetiva, em sede de tutela antecipada, assegurar provimento que, na verdade, se revelará definitivo em relação a estes autos e, inclusive, à execução acima mencionada. Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, o autor defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Aliás, se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade, não havendo

sequer falar em solidariedade. Cumpre, por oportuno, trazer ao debate o artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, preceito no qual se fundou a fiscalização para cominar a multa ora questionada (fl. 42): Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga. Impõe-se observar que o mencionado normativo regula com bastante clareza o alcance da sanção, não se podendo atinar que a conjunção alternativa ou tenha a conotação de exclusão. Com efeito, interpretando literalmente o preceito, percebe-se que a regra almeja penalizar a conduta que se subsuma à infração ali descrita, alcançando não só a empresa de transporte internacional, mas também a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga, sendo certo que esse último pode ou não prestar serviços naquela modalidade. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada. Int.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos a ela acostados (fls. 45/105). Após, tornem conclusos. Int. com urgência.

0006520-21.2013.403.6104 - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006670-02.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, tendo em vista que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação jurisdicional pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão jurisdicional (CTN, artigo 170-A), indefiro o pedido de antecipação da tutela veiculado na inicial. Cita-se. Int.

0006913-43.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e que encontra-se registrado sob o número 0006679-61.2013.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. com urgência.

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Decisão, recebo a petição de fls. 99 como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas a ANVISA. A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício ao CHEFE DA AGENCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Ad cautelam, susto, até a ulterior deliberação deste Juízo, qualquer procedimento tendente à destinação ou destruição das mercadorias objeto desta demanda, bem como qualquer sanção à autora

decorrente dos Termos de Interdição juntados aos autos.Sem prejuízo, CITA-SE a ANVISA.Oficie-se, com urgência e em regime de plantão.Intimem-se.

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão.Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA, em sede de ação anulatória, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e já em fase de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0003491-74.2012.8.26.0590, em curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente.Afirma o autor haver sido vítima de fraude envolvendo a falsificação de seus documentos pessoais, situação que ensejou inúmeros dissabores, tais como a negatização do nome em cadastros de inadimplentes e a aparente aquisição de patrimônio, fato gerador do Imposto de Renda, ora em cobrança pelo Fisco.Alega ser parte ilegítima para figurar na referida execução, pois se encontrava residindo fora do País, não ostentando a condição de sujeito ativo do I.R. Além disso, não teria adquirido nenhum bem em seu nome nos períodos indicados nas Certidões de Dívida Ativa.Sustenta que a propositura da ação anulatória de débito fiscal independente da efetivação de depósito do montante integral do débito discutido.Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/79.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. Contudo, por meio da decisão de fl. 80, o MM. Magistrado declinou da competência em favor da Justiça Federal.Após a redistribuição a esta Vara, os autos vieram conclusos para exame do pleito antecipatório.Nesta oportunidade, DECIDO:Versa a presente demanda pleito de anulação de débitos fiscais apurados nos Processos Administrativos nºs 10469.60.1593/2007-67 e 10845.603272/2011-49, os quais ensejaram a proposição do executivo fiscal nº 0003491-74.2012.8.26.0590, em curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente.Em sede de antecipação da tutela, postula o contribuinte a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários e de eventuais medidas constritivas decorrentes da execução do débito.Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos, desde que garantido o juízo e o depósito integral do valor da dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Ressalto que o artigo 38 da LEF não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por esse motivo, na espécie, não se aplica o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas, o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos.Confira-se a orientação jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP nº 201101961772 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 21/02/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...)2. (...) 3. (...) 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo

inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. (...)6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 272629020104013400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. (...)9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região - AI nº 00046025820134030000 - Rel. Desembargador Carlos Muta - Dje 26/07/2013)Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, inclusive no que toca à ilegitimidade do autor, a qual requer dilação probatória, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0007340-40.2013.403.6104 - NORBERTO DA SILVA FELIX(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspetoria da Anfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. Deverá instruir este ofício cópia da exordial.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela.Sem prejuízo, CITA-SE a União. Oficia-se, com urgência.Intimem-se.

0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega do Porto De Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. Deverá instruir este ofício cópia da exordial.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela.Sem prejuízo, CITA-SE a União. Oficia-se, com urgência.Intimem-se.

0007343-92.2013.403.6104 - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspetoria da alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (des) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. Deverá instruir este ofício cópia da exordial.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação dfa tutela.Sem prejuízo, CITA-SE a União.Oficia-se, com urgência.Intimem-se.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, traga sua última declaração de imposto de renda para que se verifique seu enquadramento na categoria de microempresa de acordo com a lei 9.317/ 96. Int. com urgência.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No

mesmo prazo, traga sua última declaração de imposto de renda para que se verifique seu enquadramento na categoria de microempresa de acordo com a lei 9.317/ 96. Int. com urgência.

0007420-04.2013.403.6104 - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Int.

0007457-31.2013.403.6104 - MARCELO BRAZ MENDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0007509-27.2013.403.6104 - LUIZ RAFAEL DEBIASI(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0001286-86.2013.403.6321 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, traga cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para contrafé do mandado de citação. Int. com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

Fls. 257/ 268: a parte autora requer a este Juízo a suspensão da realização de leilão de imóvel ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos, alegando alteração da Jurisprudência sobre o tema. Indefiro o postulado, tendo em vista que, uma vez prolatada a sentença, exaure-se o ofício jurisdicional. Tornem os autos ao arquivo. Int. com urgência.

Expediente Nº 7414

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Decorrido o prazo requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, manifestem-se as partes se formalizado o acordo entre as partes. Em caso negativo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 569. Int.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerido às fls. 1358/1359. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no pólo passivo. Int.

USUCAPIAO

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Citem-se. Int. e cumpra-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 409. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Aprovo a minuta do Edital ofertada às fls. 429/430. Expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico e afixando-o nos lugares de costume. Int. e cumpra-se.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a interposição do Agravo Retido pela parte autora. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO

FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação a JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a citação por edital do(s) sucessor(es) de Milton Alberto Melo. Apresente a autora a minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 145/146: Aprovo a minuta ofertada, com as devidas correções. Expeça-se o Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, em razão da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, dê-se ciência da petição da União Federal de fls. 150/161. Após, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 409: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA
Fls. 261: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, proceda-se à intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do código de Processo Civil. Int.

0004084-89.2013.403.6104 - PEDRO MIRANDA SOARTES(SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X COM/ E ADMINISTRACAO FRAGOMA LTDA - ME(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)
Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, cite-se. Int. e cumpra-se.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providenciem os autores: 1- planta (ou croqui, se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetriais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); 2- certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 3- a inclusão no pólo passivo da lide de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo; 4- certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 5- referência aos atos possessórios, tais como iniciais, a continuidade e a incontestação da posse. Se alegada sucessão ou acessão na posse, deverão ser indicados todos os antecessores, precisando-se a duração de cada período (arts. 496 a 552 do CPC); Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Apoiando-se nas disposições do artigo 535 do CPC, interpõe a autora os presentes embargos declaratórios (fl. 90), afirmando que a r. sentença de fls. 82/87 padece de omissão ao não dispor sobre o valor líquido postulado na inicial, deixando a apuração para a fase de execução do julgado.Pois bem. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.Com efeito, ao contrário do que alega a embargante, o montante por ela pretendido encontra-se controvertido nos autos. Nesses termos, exsurgindo dúvida e controvérsia quanto ao real valor perseguido na demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Destarte, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação, como o fez o I. Magistrado às fls. 82/87.In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I. e prossiga-se.

0006792-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006792-0) - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 146. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 2008.61.04.010807-7Trata-se de ação proposta por Lincoln Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 16/09/2008, que lho indeferiu. A decisão administrativa, no entanto, estaria equivocada, pois o demandante teria comprovado a prática de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde (tempo especial) por período superior a 25 anos.Para demonstrar o erro da autarquia, esclarece o autor que é cirurgião dentista autônomo desde outubro de 1981, tendo exercido a mesma profissão até a data do requerimento administrativo. Informa também que, além da atividade no consultório, foi dentista do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo no período de 01/09/1982 a 31/08/2004. Para a atividade exercida como autônomo, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 49/50). Em relação ao período de 01/09/1982 a 31/08/2004, requereu a expedição de ofício ao empregador para solicitar o PPP.Foi concedida a justiça gratuita (fl. 66) e a prioridade na tramitação em razão da doença de que é portador o demandante (fl. 141).Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 78//86).Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 91/95).Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (99/136).Decido.Defiro o requerimento do autor e determino a expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, a fim de solicitar a remessa a este juízo de cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) em nome de Lincoln Rodrigues, RG 8.574.153-SSP/SP, CPF 971.487.928-00, que exerceu a atividade de dentista entre 01/09/1982 e 31/08/2004 (endereço na fl. 95). Prazo de 30 dias para cumprimento.Cumpra-se com urgência, tendo em vista a prioridade na tramitação. Santos, 13 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299714 - PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0) - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 110/111. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008641-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008641-4) - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.61.04.008641-4. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia do processo administrativo do benefício do autor. Com a chegada, remetam-se os autos à Contadora Regina de Fátima Soares Argerich, CPF 173.337.410-87, para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int. Santos, 10 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9) - RONALDO MELO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 134. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 100. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído

com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 111. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004707-61.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento de fls. 90. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0005249-79.2010.403.6104 - NILVA LEAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0006145-25.2010.403.6104 - ADALBERI MARTINS JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 72/158 e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007505-92.2010.403.6104 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SÉRGIO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 14/04/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (14/04/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. À fl. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 62/73). Réplica às fls. 76/82. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde 14/04/2010 (DER), tendo ingressado com a ação em 15/09/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 14/04/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em

nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para

comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 28/02/1998

- ruído - fls. 35/37;2. de 01/03/1998 a 31/12/2003 - ruído - fls. 38/41;3. de 01/01/2004 a 01/04/2010 - ruído - fls. 42/46 Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/04/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 28 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias																																				
Anos	Meses	Dias	1/2/1985	28/2/1987	748	2	28	1/3/1987	30/6/1995	3.000	8	4	1/7/1995	5/3/1997	605	1	8	5	6/3/1997	28/2/1998	353	11	23	1/3/1998	31/12/2003	2.101	5	10	1	1/1/2004	1/4/2010	2.251	6	3	1	Total Geral	9.058	25	1	28

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sérgio Alves da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/04/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 14/04/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007998-69.2010.403.6104 - NILTON LUIZ DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008121-67.2010.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova contábil por tratar-se de questão unicamente de direito. Nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0009001-59.2010.403.6104 - EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009163-54.2010.403.6104 - NORIVAL DA SILVA LOURENCO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA

SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0002129-91.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002861-72.2011.403.6104 - LUIZ HENRIQUE SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003946-93.2011.403.6104 - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 10 de outubro de 2013 às 14 hs. Faculto às partes a indicação de testemunhas que deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias da data da realização da audiência, devendo o Juízo ser informado se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais, solicitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/151.948.663-1. Int. e cumpra-se.

0004248-25.2011.403.6104 - MANOEL PIMENTEL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004294-14.2011.403.6104 - JORGE ROSA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0006418-67.2011.403.6104 - JOSE MENEZES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007096-82.2011.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Reitere-se o ofício n. 1633/2012, com urgência, para a Agência da Previdência Social do INSS cumprir o despacho de fls. 64 e 67.Com a resposta dê-se nova vista a parte autora..Cumpra-se.

0007667-53.2011.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007983-66.2011.403.6104 - CARMEM ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008396-79.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009180-56.2011.403.6104 - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011943-30.2011.403.6104 - FERNANDO MARTINS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0012384-11.2011.403.6104 - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0012385-93.2011.403.6104 - AUREA PEREIRA GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002317-45.2011.403.6311 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-15.2011.403.6311 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova contábil por tratar-se de questão unicamente de direito. Nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003961-23.2011.403.6311 - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARCO ANTONIO DE LIMA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em decisão lavrada às fls 22/26, foi declarada a incompetência do JEF, distribuindo-se o feito para esta Vara.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/61).Houve réplica.Às fls. 68/69 o réu peticionou informando que o benefício do autor já foi revisto na via administrativa.Instado a se manifestar, o autor concordou com a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda. É o relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a revisão do benefício da parte autora.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0000264-96.2012.403.6104 - YUSSIF SLAIMAN KANSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001693-98.2012.403.6104 - RENALDO CAJUEIRO BARBOZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002178-98.2012.403.6104 - LORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SENTENÇA Lorival Antonio da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.808,47 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos); danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a quantia de R\$ 1.442,54 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários contratados na presente ação. Alega o autor, em suma, ter ingressado com Ação de Revisão de Benefício perante o Juizado Especial Federal de Santos, obtendo a condenação da autarquia federal no pagamento de R\$ 16.028,25 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e vinte

e cinco centavos). Afirma que, em razão de Contrato de Honorários Advocatícios firmado com os advogados constituídos naqueles autos, teve de desembolsar a quantia de R\$ 4.808,47 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante recebido. Assevera que o ajuizamento da referida ação foi motivado pela ré, em virtude de erro no cálculo do seu benefício, motivo pelo qual deverá ressarcir todos os prejuízos causados. Aduz, por fim, ter sofrido diversos prejuízos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito, pois o autor poderia ter aderido ao acordo previsto na Lei nº 10.999/04, a qual autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados. Acrescentou, outrossim, que para ingressar com ação perante o Juizado Especial não necessitava constituir advogado, nos termos do artigo 2º e 14 da Lei nº 9.099/95. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Em princípio, rejeito a arguição de prescrição quinquenal, pois, in casu, a lesão ao direito do autor teve início em 20.09.2007 (fl. 25), data do pagamento dos honorários que se pretende ressarcir. Tendo sido ajuizada a presente demanda em 08.03.2012, não se completou o lapso prescricional. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o autor o ressarcimento do valor despendido com honorários advocatícios extrajudiciais, afirmando ser o INSS o causador do dano, pois foi quem deu causa à ação previdenciária na qual foi preciso contratar profissional habilitado. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais, decorrentes dos prejuízos sofridos pela privação de parte da renda mensal do benefício, até que o pedido de revisão fosse concedido, além de amargar o reconhecimento da prescrição sobre as parcelas anteriores à propositura daquela demanda. O pedido vem fundamentado nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, os quais estão inseridos dentro do TÍTULO IV - Do Inadimplemento das Obrigações, e prevêm a restituição integral do dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. De fato, o direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nessa seara, para o surgimento do direito ao pagamento por perdas e danos, em sua totalidade, impõe-se a suficiente demonstração do dano alegado e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público. Embora os artigos 389, 395, 404, do Código Civil permitam o ressarcimento integral do dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios contratuais, tenho que no caso em apreço não restou comprovado que a ré cometeu ato ilícito que ocasionasse o dano alegado pelo autor. Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência se dá pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte declare que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; ou pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. Acrescente-se, ainda, que as ações cujo valor da causa não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos devem ser demandadas no âmbito do Juizado Especial, o qual garante a propositura de ação sem a presença de advogado, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 9.099/95, como bem lembrado pela ré em sua defesa. Desse modo, se o autor optou em contratar advogado particular para a propositura da ação previdenciária perante o Juizado Especial, o fez por sua conta e risco. De outro lado, os artigos 22 e 23, do Estatuto da OAB, dispõem, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. De acordo com tais dispositivos, os honorários sucumbenciais servem para remunerar o trabalho do advogado, de modo que o acertamento de honorários contratuais não é obrigatório, ficando livre ao ajuste entre cliente e seu patrono. Assim, a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível) não decorreu de uma necessidade, mas sim de ato de vontade, restando descaracterizado qualquer ato ilícito decorrente da atuação do INSS. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contratação de advogado não configura dano material porque a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, de forma idêntica, o valor a ser gasto a título de sua remuneração, cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, INCLUÍDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 389, 395, 404, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO SOFRIDO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização, ajuizada para reparar os danos ocasionados pelo

INSS em ação previdenciária, tendo em vista que a autora foi obrigada a realizar pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais do profissional que contratou. 2. Os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, são normas que tratam de perdas e danos e preveem a restituição integral do dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Esses honorários são contratuais, não sucumbenciais, eis que esta verba se trata de um crédito autônomo do advogado, e é devida para que o profissional seja remunerado por seu desempenho vencedor no processo. 3. Na espécie, não restou comprovado, todavia, que o INSS cometeu ato ilícito que ocasionasse o dano alegado pela autora, de tal modo que não se pode afirmar que a ré tem responsabilidade civil de ressarcimento. 4. Dos autos se extrai a informação de que a autora foi parte em ação previdenciária, sendo necessário, à época, contratar advogado para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, restringindo-se à alegação de que sofreu o dano porque o INSS não analisou corretamente os direitos da requerente. 5. O ônus da prova cabia à autora, para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o que não ocorreu, limitando-se à argumentação genérica de que o INSS lhe causou prejuízo material. 6. O mero ajuizamento de ação judicial não configura um dano que gere obrigação de indenizar. Se se considerar que, no caso dos autos, não houve ajuizamento de ação por parte do INSS, é necessário, da mesma forma, a produção da prova no sentido de que a instituição causou um dano real, de natureza material ou moral, não um mero desconforto como é a causa de pedir nesta ação, ou seja, a simples obrigação de constituir advogado particular para representar beneficiário em ação previdenciária. 7. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1763263, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/04/2013)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Ação que tem por objeto a reparação por danos materiais, decorrente do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, quando do ajuizamento de ação para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente. 2. O Instituto Previdenciário não praticou qualquer ato ilícito, passivo de indenização material em relação ao autor, até porque a decisão acerca do cumprimento dos requisitos para concessão do referido benefício constitui ato da administração autorizado por lei, cujo critério de julgamento não está adstrito aos fundamentos apresentados pelos segurados. 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 545989, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE Data: 13/09/2012, Pág.: 503)Oportuno, aliás, transcrever excerto extraído do v. acórdão proferido na Apelação Cível 545989 de relatoria do I. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (TRF 5ª Região, DJE 13/09/2012, pág.: 503): (...) Com efeito, constitui faculdade do autor ser representado por um defensor público ou por um advogado contratado, de ajustar ou não honorários contratuais e o seu respectivo valor. Verifica-se que os honorários contratuais decorrem de um acerto entre a parte e o advogado, sendo totalmente estranho ao réu. Do contrário, toda a parte sentiria habilitada a contratar um advogado de peso por um valor milionário para patrocinar as suas demandas.Ora, os gastos com a contratação de advogado pela parte vencedora, por si só, não induzem a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do vencido. Entender de modo diverso implicaria no absurdo de admitir a existência de ato ilícito diante que qualquer pretensão deduzida judicialmente, sendo que o direito de ação e de defesa são assegurados constitucionalmente. Neste sentido, estou de acordo com o entendimento da 4ª Turma do STJ acima transcrito. Além disso, é mister salientar que a adoção desta postura leva a uma responsabilização ad infitum, já que permite ajuizamento de ações de responsabilidade sucessiva - faço uma parêntese que a parte pediu os honorários contratuais relativos também a esta demanda, o que parece contrário ao espírito de pacificação social. A título de arremate, imponderaria dizer que, caso se entendesse cabível o pagamento dos honorários contratuais, jamais seria no valor ajustado entre as partes. (...)O pedido de indenização por danos morais, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo autor, capazes de interferir intensamente em sua conduta.Tanto assim, incumbindo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, devidamente intimado a especificar as provas pertinentes, permaneceu inerte (Carta Magna, art. 5º, V e X; C.P.C., arts. 332 e 333, I, CPC).Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0002293-22.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002560-91.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003388-87.2012.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0003607-03.2012.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0005316-73.2012.403.6104 - GENEROSA COSTAS CARPINTEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005551-40.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 101/105, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0006282-36.2012.403.6104 - MAURA LOPES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0006868-73.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0006989-04.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007212-54.2012.403.6104 - MANUEL PINTO DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0007818-82.2012.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial como requerido pelo INSS às fls. 74, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos (artigo 420, II, CPC). Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0007984-17.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor, no duplo efeito, por tempestivo. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008450-11.2012.403.6104 - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado às fls. 29, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008507-29.2012.403.6104 - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias , nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias sejam.

0008703-96.2012.403.6104 - LUIS CARLOS DOMINGOS RAMOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008712-58.2012.403.6104 - JOAO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias , nos

termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

0008722-05.2012.403.6104 - JOSE MARIA DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

0008963-76.2012.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO X BENEDITO PIRES X CLAUDIO VICENTE SOARES X FELISA GONZALEZ SOBRINO X FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0009972-73.2012.403.6104 - IDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010093-04.2012.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010100-93.2012.403.6104 - JORGE DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 167/173, por ser estranha ao presente feito, intimando-se seu subscritor a providenciar sua retirada, em Secretaria. Após, ao INSS. Int.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0010374-57.2012.403.6104 - ANTONIO SERGIO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0010943-58.2012.403.6104 - CLAUDIO GRASSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0010961-79.2012.403.6104 - IZABEL BRANDAO CALVANI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 49/51: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011214-67.2012.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011645-04.2012.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 29: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001729-04.2012.403.6311 - JOBELITON SOUZA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000848-32.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000915-94.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000985-14.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000986-96.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001035-40.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001162-75.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova requerida pela autora por se tratar de questão unicamente de direito. Nos termos do disposto no artigo 330, I, venham conclusos para sentença. Int.

0001455-45.2013.403.6104 - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002026-16.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002030-53.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002237-52.2013.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0002247-96.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002374-34.2013.403.6104 - ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002465-27.2013.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002723-37.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003003-08.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003083-69.2013.403.6104 - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003193-68.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003204-97.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003209-22.2013.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003346-04.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO - INCAPAZ X FILOMENA NUNES CASSILHAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003399-82.2013.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço prestado até o mês de março de 1989, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/17. Relatado. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de

benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF,

9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.(TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do

ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 13/03/1989 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 16/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003530-57.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Aguarde-se a juntada aos autos da resposta ao ofício expedido ao INSS. Int.

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0003974-90.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004100-43.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004496-20.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004576-81.2013.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência

deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005225-46.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005245-37.2013.403.6104 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0005605-69.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005613-46.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005614-31.2013.403.6104 - BENEDITO GONCALVES COUTINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005696-62.2013.403.6104 - HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006193-76.2013.403.6104 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 69. Int.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006749-78.2013.403.6104 - JOAQUIM LOPES MORAES(SP225657 - DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS E SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Renove-se a intimação do DNIT para que requeira o que for de interesse ao levantamento do depósito de fls. 519, manifestando-se, inclusive, se satisfeita a execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação do condomínio exequente. Int.

0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MESSIAS
Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES
À vista do silêncio da exequente, aguarde-se sua manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser adiantados pela União Federal, nos termos do disposto no despacho de fls.206, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 216 e 259. Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BESERRA DE MOURA

Comprovado o recolhimento das custas (fls. 61), reconsidero o determinado no r. despacho de fls. 58. Arquivem-se os autos por findos. Int. e cumpra-se.

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

Decorrido o prazo legal para oferta de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se o madnado de fls. 190/214 para seu integral cumprimento, instruindo-o com cópia da petição de fls. 224/232. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7422

MONITORIA

0010436-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES TAVARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de EDUARDO RODRIGUES TAVARES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 47 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2013.

0010794-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE ANDRADE PEREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2013.

0003056-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE SOUZA BARBOSA

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitoria, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem

como de automóveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004284-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS SANTOS RAMOS

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem como de automóveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOANITA ELZA RAMOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do(s) alvará(s) expedido nos presentes autos. Int.

0001597-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI CUNHA VIANA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 46 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2013.

0005278-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA DIAS MOTTA

Considerando que o(s) requerido(s) não foram localizados para fins de citação e, consoante decisão exarada na presente Monitória, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Seguindo a ordem preferencial preconizada no art. 655 do CPC, constatou-se a ausência de numerário em conta corrente, bem como de automóveis. Contudo, verifica-se haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos. Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) imóvel(is). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6939

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007527-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em face de KELCE DE LIMA, sob as razões, em síntese, de que a acusada nada mais é do que vítima, que os fatos não ocorreram conforme alegado, não tem prova de ser a autora de qualquer delito, que tem bons antecedentes, ocupação lícita, mãe de filhos, que não pretende se evadir à aplicação da lei penal ou tumultuar a regular instrução processual; subsidiariamente, tendo em vista a requerente ser portadora de doença degenerativa e que necessita de cuidados médicos, pugna pela prisão domiciliar. Inicial às fls. 02/15. Juntou documentos às fls. 16/41. O Ministério Público Federal às fls. 44/47 opinou pela manutenção da prisão preventiva e que fosse oficiado ao MP Estadual em Praia Grande/SP sobre o risco do poder familiar da requerente sobre o menor MATHEUS. Juntou documentos às fls. 48/65. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deu-se, às fls. 458/483, *ipsis verbis*: KELCE DE LIMA KELCE é companheira de RONALDO e, assim como ele, foi identificada recentemente, embora mantenha contato telefônico com diversos membros do grupo a mais tempo...Atua juntamente com a sua AMANDA LOZZARDO na confecção e uso de cartões clonados e, principalmente, na obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e de desbloqueio de cartões aparentemente desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores. Além disso, verifica-se que atua no saque de valores de cartões, menção a cartões da Caixa, do Banco do Brasil, Casas Bahia, Mastercard e Visa....Imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, continuará a praticar crimes... E mais, como muito bem demonstrado pelo Parquet federal, na casa do requerente houve a apreensão de diversos objetos relacionados à empreitada criminosa, consoante Auto de Apreensão às fls. 56/58, o que reforça sua participação na organização criminosa. Pensa o Estado-juiz que, a par de a acusada ter comprovado ter residência fixa, ocupação lícita (auxiliar de escritório - recebendo benefício previdenciário-auxílio-doença - portadora de paraparesia espática), bons antecedentes e ser mãe de filhos, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhes a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o *modus operandi* da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com o contato com outros membros da quadrilha, na obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e de desbloqueio de cartões aparentemente desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores; bem como, atuando no saque de valores de cartões da Caixa, do Banco do Brasil, Casas Bahia, Mastercard e Visa, forçoso reconhecer presente, ainda, o fundamento para a garantia da ordem pública, evitando-se sua participação em outras infrações penais da mesma espécie e se buscando uma tranquilidade social diante da empreitada criminosa a que aderiu. Quanto ao pedido subsidiário, o mesmo, também, não prospera. É certo que a contingência apresentada pela requerente a torna incapaz parcial e permanentemente para as suas ocupações habituais à fl. 35, tanto assim que se encontra amparada por benefício de prestação continuada - auxílio doença à fl. 36. No entanto, pelos documentos acostados, não se tem notícia de que a situação de saúde da requerente é aguda e que têm que haver cuidados especiais imediatos. Logo, por não ser uma contingência que a deixa extremamente debilitada (CPP, art. 3180, II), a prisão domiciliar não se impõe. No que pertine a, em tese, questão de risco alegada pelo Parquet federal em face do menor Matheus Henrique de Lima Jales, por não ser pedido afeto à reserva de jurisdição, o Estado-juiz deixa de o analisar. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 458/483. Translade-se cópia desta para os Autos n.º 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 20 de agosto de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Fls. 452: Vistos. Expeça-se mandado de intimação para a acusada comparecer na audiência designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:30 horas, quando será interrogada. Intime-se o defensor constituído a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Reitere-se, com urgência, o ofício n. 1393/2012, solicitando a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, expedida para a oitiva da testemunha Moyses Flores da Silva. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 115

EMBARGOS A EXECUCAO

0011014-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205238-91.1995.403.6104 (95.0205238-2)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raimundo Arilo da Silva Gomes contra a Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 23.11.2012, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 05). Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 05 verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201820-87.1991.403.6104 (91.0201820-9) - REEDEREI ALFRED HARTMANN K.G. X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Reitere-se a intimação para que a embargante proceda à regularização determinada no despacho de fl. 152, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0203064-17.1992.403.6104 (92.0203064-2) - A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 262, no prazo legal.

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, desampando-se.

0002625-72.2001.403.6104 (2001.61.04.002625-0) - ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do silêncio da embargada no tocante a execução da sucumbência, arquivem-se os autos com baixa, desampando-se. Int.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresentem as partes, querendo, as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016496-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016496-4) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a sentença proferida nesta data nos autos apensados da execução fiscal n. 0005992-36.2003.403.6104, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado pela embargante às fls. 128/144.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001445-16.2004.403.6104 (2004.61.04.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010183-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010183-5) - AUTO PECAS GATTO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012809-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012809-6) - LITORANEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009.Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º.Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, no prazo de dez dias.

0009504-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009504-6) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MANOEL TAVARES PINHO FILHO contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0002404-21.2003.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias e multa. Alegou o embargante, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ocupou o cargo de diretor executivo do Instituto Gestor do Hospital Internac. dos Estivadores de Santos (também executado) no período de 11 de agosto a 13 de setembro de 2000, quando então foi exonerado, de acordo com os documentos de fls. 39/40. No mérito alegou, em síntese, inexigibilidade e ilegalidade da cobrança das respectivas CDAs. (fls. 02/10). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e intimada a Fazenda Nacional para se manifestar (fl. 101), esta reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 103/105). É o relatório. Decido. A responsabilidade solidária, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, ante o exposto reconhecimento do pedido por parte da embargada, o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/96.Em face do princípio da causalidade, posto que o embargante teve que contratar advogado para alegar sua ilegitimidade passiva, a embargada deve responder pela verba honorária.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo

tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009505-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Pela petição de fl. 20 destes autos, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Intimada para se manifestar (fl. 21), a executada concordou com o pedido de extinção do feito, sem ônus às partes, pois a quitação administrativa já englobava as verbas sucumbenciais e custas (fl. 24), sendo que a exequente aderiu ao requerimento da executada (fl. 28/29). É o relatório. DECIDO. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, quitado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 794, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante a quitação do débito, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação das partes. As custas processuais são devidas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009912-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009912-0) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO PERCHIAVALLI FILHO contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0002404-21.2003.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias e multa. Alegou o embargante, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois somente em 10/11/1999 assumiu o cargo de diretor técnico do Instituto Gestor do Hospital Internac. dos Estivadores de Santos (também executado), sendo que o fato gerador da obrigação é anterior à sua nomeação, de acordo com os documentos colacionados aos autos. Ainda em preliminar, alegou, também, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No mérito sustentou, em síntese, vícios de iliquidez e incerteza dos títulos executivos e a consequente nulidade da execução (fls. 02/16). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e intimada a Fazenda Nacional para se manifestar (fl. 103), esta reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 105/107). É o relatório. Decido. A responsabilidade solidária, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, ante o exposto reconhecimento do pedido por parte da embargada, o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/96. Em face do princípio da causalidade, posto que o embargante teve que contratar advogado para alegar sua ilegitimidade passiva, a embargada deve responder pela verba honorária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001940-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-69.2003.403.6104 (2003.61.04.009443-3)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Certidão de fl. 11v: em que pese o r. despacho de fl. 57 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009443-69.2003.4036104, observo que, segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da CDA, bem como regularizar sua representação processual, com documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284 do Código de Processo Civil.Int.

0011011-08.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004866-6)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raimundo Arilo da Silva Gomes contra a Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 23.11.2012, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 05). Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 05 verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0011012-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005912-0)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raimundo Arilo da Silva Gomes contra a Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 23.11.2012, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 05). Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 05 verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0011013-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202604-54.1997.403.6104 (97.0202604-0)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO

DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raimundo Arilo da Silva Gomes contra a Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 23.11.2012, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 05). Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 05 verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

0011015-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203039-28.1997.403.6104 (97.0203039-0)) JOSE HENRIQUES DO CARMO FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Henriques do Carmo Filho contra a Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 23.11.2012, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 05). Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 05 verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205626-57.1996.403.6104 (96.0205626-6) - JACQUELINE PAULA ALVARES GARCIA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Vistos etc.1- Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 179/181: O Ofício Requisitório nº 20120000020 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que contem partes com nomes divergentes com o número de cadastro CNPJ da Receita Federal/CJF. nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução n.º n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante JACQUELINE PAULA ALVARES GARCIA o nome correto de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF).3 - Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.4 - Oportunamente, expeça-se novo Ofício Requisitório. Int.

0205383-45.1998.403.6104 (98.0205383-0) - CLELIO DE SOUZA ANELLO X MARLENE CALIXTO ANELLO(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA E SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 59/61, 90/94v e 97 para os autos da execução fiscal n.º 90.0200881-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001621-92.2004.403.6104 (2004.61.04.001621-9) - ALLAN KARDEC LEME DA SILVA(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE PESCA VANGUARDA LTDA
Ante o certificado à fl. 215v, intime-se pessoalmente a parte embargante para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC.

0010514-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-

35.2009.403.6104 (2009.61.04.010337-0)) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Ivan de Oliveira Aguiar. Por decisão proferida em 08.09.2012, foi determinada a intimação do embargante para que esclarecesse eventual interesse na retificação da petição inicial, adaptando-a para recebimento como embargos à execução. Porém, conquanto intimado, o embargante não cumpriu a decisão. Decido. Conforme dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, cabe a quem sofrer, por ato de apreensão judicial, turbação ou esbulho na posse de seus bens, a oposição de embargos de terceiro, desde que não seja parte no processo. Como já observado na fl. 129, o embargante figura como executado nos autos da execução fiscal, faltando-lhe, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
Fl.97: Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato scial devidamente atualizado. Int.

0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)
Certifico e dou fé que nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente sobre a carta precatória, no prazo legal.

0002404-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002404-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INST.GEST.DO HOSPITAL INTERNAC.DOS ESTIVADORE X ORIOVALDO LESCREEK X MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)
Fl. 300: os bens oferecidos pela executada - debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - além de não possuírem cotação em bolsa, conforme exigência do artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, não são de plena liquidez, posto que O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica facilmente aferível ou plena liquidez, típicas dos títulos cotáveis em bolsa. (REsp 608.223/FUX). No mais, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 313. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

0005992-36.2003.403.6104 (2003.61.04.005992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)
Pela petição de fls. 46/48, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito por reconhecimento administrativo da prescrição. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007643-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS
Fl. 108: diante do tempo transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011158-44.2006.403.6104 (2006.61.04.011158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a vista dos autos requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP

Verifica-se dos autos que o exequente, embora intimado, já não se manifesta há mais de 30 dias. Dessa forma, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no endereço constante da petição inicial, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que lhe competiam, o que acarretou a paralisação da execução por prazo superior a 30 dias, cumpra o despacho de fl.21 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do adandono de causa. (art. 267, caput, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A Carta precatória deverá ser instruída com cópia da fl.27. Sem prejuízo de tal providência, publique-se a presente decisão.

0007189-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007189-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Pela petição de fl. 20 destes autos, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Intimada para se manifestar (fl. 21), a executada concordou com o pedido de extinção do feito, sem ônus às partes, pois a quitação administrativa já englobava as verbas sucumbenciais e custas (fl. 24), sendo que a exequente aderiu ao requerimento da executada (fl. 28/29).É o relatório.DECIDO.Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, quitado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 794, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ante a quitação do débito, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação das partes. As custas processuais são devidas pela executada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008013-38.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR (fls. 173/181) para impugnar a execução fiscal ao fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa, inconsistência de informações e prescrição.A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 211/216). É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Ademais, não colhe a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e inconsistência de informações, não comprovadas, as certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, não tendo sido abalada, em última análise, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional).Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva

citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa ou mesmo pedido de compensação, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. No caso dos autos, a excepta pediu a compensação de débitos no ano de 2005 (fls. 218). Ora, o pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Neste caso, o lapso prescricional somente se inicia com a intimação do devedor acerca do indeferimento do pedido de compensação, a qual, na hipótese dos autos, ocorreu em 27.05.2008 (fls. 221, 226, 231, 236, 241 e 247). Antes de haver ocorrido a resolução administrativa definitiva do recurso ou pedido, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação do indeferimento do pleito de compensação - 27.05.2008, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 05.10.2010 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente, assim, o termo final deve retroagir à data da propositura da ação executiva, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal e considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, manifeste-se a exequente, também, sobre a eventual reunião das execuções fiscais envolvendo a mesma executada (0008026-03.2001.403.6104, 0000699-70.2012.403.6104 e 0006673-59.2010.403.6104), nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, abrindo-se vista em conjunto, inclusive para que se manifeste objetivamente sobre os bens oferecidos à penhora nestes autos, à luz da manifestação de fls. 160 e considerando a recusa de tais bens em outras execuções fiscais envolvendo o mesmo devedor. Oportunamente, intime-se a executada da retificação da CDA n. 80 2 10 020065-33 (fls. 207/210). Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010052-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17/20) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a executada não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da executada, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 25, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0005538-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA BIO COSTA SIMONE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)

Intime-se novamente a exequente para esclarecer sobre o pedido de baixa retroativa que se encontra pendente de apreciação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0010704-88.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES E SP260819 - VANESSA MORRESI)

Regularize o executado a sua representação processual, fazendo vir aos autos o instrumento de mandato outorgado

às suas ilustres advogadas, no prazo de 15(quinze) dias. Regularizada a representação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pre-Executividade no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011607-26.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE SOARES DA SILVA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Soares da Silva (fls. 15/18) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Narra que, em 18.10.2010, foi notificado a recolher imposto de renda complementar no valor de R\$ 15.464,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por conta da glosa de R\$ 57.070,70, que teriam sido indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, sob os argumentos de ausência de comprovação do desembolso dos valores e da efetiva prestação dos serviços. Afirma que a cobrança é indevida, uma vez que comprovou, em sede administrativa, o desembolso dos valores e a prestação dos serviços. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a extinção da execução fiscal. A excepta aduziu que matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, isto é, a glosa de despesas médicas na declaração de imposto de renda, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, à luz da certidão de fls. 14. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000905-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000905-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 120

EXECUCAO FISCAL

0205123-17.1988.403.6104 (88.0205123-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SETENIN SERVICOS TECNICOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULLIO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE) X GILBERTO FERNANDES X VALDEVINO ALVES CAVALCANTE X JUAN AGUSTIN AGRASO RODRIGUEZ X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
Apenso(s)0200639-22.1989.403.6104Recebo a conclusão na presente data. Cumpra-se o r. despacho proferido às fl. 184, anotando-se no sistema processual o apensamento a estes dos autos n. 0200639-22.1989.403.6104. Considerando a citação, havendo notícia do descumprimento do parcelamento (fls. 132/134, 452/455 e 459) e diante da informação de que os autos ficaram sem garantia alguma (fl. 366), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 474 e 475), da parte executada SETENIM SERVIÇOS TÉCNICOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ n 45.082.922/0001-23) e dos coexecutados VALDIVINO ALVES

CAVALCANTE (CPF n. 072.467.068-87), ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA (CPF n. 972.175.738-15) e GILBERTO FERNANDES (CPF n. 035.591.258-98), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Caso a penhora se mostre negativa ou insuficiente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do sócio JUAN AGUSTIN AGRASO RODRIGUEZ (CPF n. 042.744.238-91), no pólo passivo, conforme requerido pela exequente às fls. 412/415, inclusive nos autos apensados. Após, expeça-se carta precatória, solicitando a citação por oficial de justiça, do referido sócio, em seu próprio nome, como responsável tributário, incluindo-se o apenso. Int. Santos, 19 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0202710-94.1989.403.6104 (89.0202710-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI(SP147628 - ALEXANDRE LAS CASAS DE OLIVEIRA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 586/599: Mantenho a decisão de fls. 583/584 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0200638-61.1994.403.6104 (94.0200638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO LEMA GONCALVES X ANTONIO LEMA GONCALVES(SP034714 - SALVADOR SANCHES E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Fl. 109: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Int.

0206111-57.1996.403.6104 (96.0206111-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato da advogada, Dr.^a Andrea Castilho Nami Haddad, OAB/SP nº 256.822, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0207921-67.1996.403.6104 (96.0207921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Em face do trânsito em julgado (fl. 291) da r. sentença de fl. 287, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0208721-61.1997.403.6104 (97.0208721-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Compulsando os autos, verifico que, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08, a executada é falecida. Posto isso, susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 53. Intime-se a exequente a manifestar-se objetivamente sobre a notícia de falecimento da executada constante de fl. 08 dos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0204897-60.1998.403.6104 (98.0204897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de JUDITH SOUZA REAL em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 88/92). Alega o excipiente que não ocorreu citação válida, por conta da desídia da exequente. Em petição anterior (fls. 77/78), sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestando-se, a Fazenda Nacional arguiu a inexistência de prescrição intercorrente (fls. 79/84). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, nada obstante a irregularidade na representação processual do espólio, alegou-se prescrição, matéria passível de ser apreciada de ofício. De início, deve ser afastada a alegação de prescrição pela ausência de citação válida, tendo em vista que Judith Souza Real foi devidamente citada em 20.09.1998, conforme certidão lançada no verso da fl. 32. Aprecio, agora, a alegação de prescrição intercorrente. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a

penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de imposto (fls. 04), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi remetida ao arquivo aos 31.03.2004 (fls. 68 v.), cumprindo-se determinação datada de 26.09.2003 (fls. 68), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que interpôs exceção de pré-executividade, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Diante disso, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora (fls. 33/34), oficiando-se, se necessário, ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

0011686-25.1999.403.6104 (1999.61.04.011686-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MOURA(SP123681 - ISMAEL PAIVA DOS SANTOS)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010870-09.2000.403.6104 (2000.61.04.010870-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um)

ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010892-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010892-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001920-74.2001.403.6104 (2001.61.04.001920-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ALBERTO ABOOD AOUN

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006085-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANISIO PAULO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REZENDE X JOEL MACIEL X PAULO ALVES CORREA JUNIOR X ELPIDIO ALEXANDRE BARROS X PAULO ALVES CORREIA

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). A Caixa Econômica Federal (CEF), ora exequente, informou à fl. 53 que o débito exequendo foi quitado. Não obstante, necessário se faz a individualização dos valores nas respectivas contas vinculadas aos seus trabalhadores, nos termos do artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/90, sendo esse, dever acessório ao pagamento da dívida.Intimado, o executado não informou o cumprimento da obrigação, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, trazendo aos autos comprovantes comprobatórios.

0001040-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação de fl. 24 e o trânsito em julgado da decisão confirmando a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 48/49, 66, 96/98), defiro parcialmente o pedido de fls. 101/103, até o limite do débito (fl. 104) da pessoa física JOSÉ ANTONIO BARBOZA FRANCO, cujo CPF consta do Anexo II da CDA (fl. 09) e do instrumento de procuração (fl. 17).Assim, inclui-se o CPF 588.748.108-06 no sistema processual, após, cumpra-se a penhora via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a Exequente acerca da divergência entre o nome e CNPJ do devedor .Int.Santos, 07 de março de 2013.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005332-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA X EDUARDO HAIDAR(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X ALE HAYDAR

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Haidar ao fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e prescrição da dívida. Alegou o excipiente sua ilegitimidade passiva porquanto: se retirou do quadro societário em 1º.03.2001; todas as dívidas foram contraídas depois de sua retirada da sociedade; não foi demonstrada a prática de ato que o enquadrasse como responsável tributário; seu nome não consta no título executivo.Prosseguindo, sustentou a prescrição da dívida.A excepta aduziu o seguinte (fls. 108/114).- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente;- o sócio responde pelas dívidas contraídas pela empresa quando ela fazia parte da sociedade até dois anos depois de oficializada a sua saída.- a dívida não está prescrita.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.Da ficha

cadastral carregada aos autos (fls. 60/62) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 21.08.2001. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor Oficial de Justiça certificou, em agosto de 2005, que a empresa encerrou suas atividades há mais de três anos (fls. 34 v.). Somente parte da dívida é contemporânea à gestão do excipiente, mas não se comprovou que ele ainda estava na empresa quando ocorreu a dissolução irregular, ônus da exceção. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, tem-se que o cedente das cotas da sociedade responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, e não por quaisquer obrigações assumidas posteriormente, em relação as quais não pôde anuir, ou sequer teve conhecimento de sua existência (AI 01058683520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 64). No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRRF, CSSL, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1999 e as execuções fiscais foram ajuizadas em 2005 e 2007, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Eduardo Haidar do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a exceção deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a exceção foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da

execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0008183-15.2007.403.6104.Ao SUDP para a exclusão de Eduardo Haidar.Certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo do edital de fls. 118, tornando conclusos.P.R.I.

0006853-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA X FRANCISCO HENRIQUE VILLARINHO(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X FERNANDO DE PINHO PAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fernando de Pinho Pais e Francisco Henrique Vilarinho a fls. 71/78 ao fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alegaram os excipientes que se retiraram do quadro societário em 30.12.1998.Sustentaram a aplicabilidade do disposto no art. 1003, do Código Civil. Portanto, só poderiam responder pelas obrigações que tinham como sócios até o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de sua retirada. Sustentaram, ainda, a ausência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade definidas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal.A excepta aduziu o seguinte (fls. 88/92).- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- A legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente;- o sócio responde pelas dívidas contraídas pela empresa quando ela fazia parte da sociedade até dois anos depois de oficializada a sua saída.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 58/59 e 81/82) se depreende que os excipientes figuraram como sócios da empresa até 30.12.1998.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos apurados para as competências 2000/2001.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . O senhor Oficial de Justiça certificou, em novembro de 2005, não ter encontrado a empresa (fls. 33).A dívida não é contemporânea à gestão dos excipientes, mas não se comprovou que eles ainda estavam na empresa quando ocorreu a dissolução irregular, ônus da excepta.De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos excipientes da sociedade, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, tem-se que o cedente das cotas da sociedade responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, e não por quaisquer obrigações assumidas posteriormente, em relação as quais não pôde anuir, ou sequer teve conhecimento de sua existência (AI 01058683520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 64).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de FERNANDO DE PINHO PAIS E FRANCISCO HENRIQUE VILARINHO do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a

natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Fernando de Pinho Pais e Francisco Henrique Vilarinho. Frustrada a citação pelo correio, defiro a expedição de mandado para citação de Fernando Antônio Campos de Abreu no endereço indicado na fls. 88.P.R.I.

0009159-90.2005.403.6104 (2005.61.04.009159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X ANGIOLINO ZUCHELLI X NOE MASCHI X NEVIO TERZI X ANNA MARIA ZUCHELLI X PAULO SISTO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X RENATO MASCHI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO)

Regularize o peticionário de fls. 210/229 a sua representação processual, fazendo vir aos autos o instrumento de mandato outorgado aos seus ilustres advogados, no prazo de 15 dias. Int.

0009160-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009160-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X JULIA KIYOKO EKAMI ASADA X JOAO FERRO COLARES X HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA X DAURY DE PAULA JUNIOR X JOHN OLAV WOLTHERS X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Dê-se ciência à parte executada do extrato de fl. 440. Após, cumpra-se tópicos finais dos r. despachos de fls. 389 e 417, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001069-59.2006.403.6104 (2006.61.04.001069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REVENDA DE SANTOS - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Revenda Santos Comércio e Representações de Materiais (fls. 275/286) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a impossibilidade do exercício de defesa (fls. 275/286). A exceção aduziu o seguinte (fls. 314/318):- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- Os créditos foram constituídos por meio de DIPJ, DCTF e lançamentos suplementares e incluídos em parcelamento em 29.03.2000, o qual foi rescindido em 1º.06.2005, não ocorrendo prescrição ou decadência. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, decadência e impossibilidade do exercício de defesa. A discussão acerca da impossibilidade do exercício de defesa se constitui em matéria não conhecível de ofício, sendo inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução, após a devida garantia (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80). A prescrição e a decadência são matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No que pertine à decadência, segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente

de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. (...) Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. (TRF3, AI - 320462, relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).Nestes termos, inviável o acolhimento da alegação de decadência.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 248) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (01.07.2000 - fls. 319/332), data imediatamente posterior à entrega da declaração, houve o parcelamento, e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (01.06.2005 - fls. 333), houve o ajuizamento da execução fiscal (15.02.2006). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 333), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .A execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2006 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 18.07.2006 (fls. 248), todavia, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição . Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal, à luz da certidão de fls. 299.Int.

0002010-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRACTAL PROVIDORA E COMERCIO LTDA X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X ROBERTO PEDROSO CARVALHO X SANDRA REGINA BRAZ DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA X LINDAZI MANGIFESTE VIANNA X ONESIO COELHO DE MARINS X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA) VISTOS. Face o comparecimento espontâneo do coexecutado CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA, dou-o por citado com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Intime-se a

parte exequente a manifestar-se sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/134 dos autos, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem. Int.

0002759-26.2006.403.6104 (2006.61.04.002759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

Fls. 204/207: Intime-se o(a) executado(a) dos novos valores apresentados, devidamente retificados, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora.

0005270-94.2006.403.6104 (2006.61.04.005270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIANISELA FILHO INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP269544 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão na presente data. Cuida-se de pedido de declaração de nulidade da Certidão da Dívida Ativa por falta de requisitos essenciais para sua validade, declaração de nulidade da execução por basear-se em título nulo, ilíquido e inexigível e condenação em custas e honorários de sucumbência (fls. 42/60). A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido, requerendo a penhora on line das contas em nome da executada (fls. 63/73 e 85/88). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. A alegada nulidade da C.D.A. não restou comprovada nos autos, uma vez que o pedido veio desacompanhado de documento hábil a comprovar a iliquidez ou incerteza do título, considerando que não há amparo legal para se produzir provas nos autos da execução fiscal. Além disso, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal. A executada aderiu ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória 303, de 29/06/2006 (PAEX), com isso o valor consolidado da CDA original n. 80 4 04 030359-80 foi zerado, derivando a CDA n. 80 4 04 077413-24 (fls. 87/88). Alegou a executada que pagou 10 parcelas, mas a partir de julho/2007, com a alteração do valor mínimo pelo sistema da SRFB, ficou inviável o pagamento das parcelas subsequentes. Como aduziu o Procurador da Fazenda Nacional, o parcelamento instituído pela MP 303/06 não foi feito por CDA, mas por débitos junto a PGFN e Receita e, no momento da exclusão, os valores pagos devem obedecer a ordem de imputação de pagamento prevista no art. 163 do CTN, e não a uma determinada CDA. Assim, considerando a citação sem a localização de bens (fls. 33/34), defiro o pedido da exequente (fls. 85/88) para determinar penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, da parte executada GIANISELA FILHO INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME (CNPJ n. 02.446.444/0001-80), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à alteração da CDA de 80 4 04 030359-80 para 80 4 04 077413-24, em razão do desmembramento decorrente da MP 303/2006. Int. Santos, 29 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003617-23.2007.403.6104 (2007.61.04.003617-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003713-38.2007.403.6104 (2007.61.04.003713-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA VICENTE NEVES DE MELLO CHAVES

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato da advogada, Dr.ª Andrea Castilho Nami Haddad, OAB/SP n.º 256.822, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Após, cumpra-se a decisão de fl. 26, expedindo-se mandado de citação. Publique-se a decisão de fl. 26. Int.

0004886-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K W A REPRESENTACAO CONSULT PROJETO E CONSTRUCAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0009210-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Publique-se a Sentença de fls. 190/192. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Manuel Maria de Almeida Pereira Valente a fls. 143/148, para a extinção da execução fiscal ao argumento da impossibilidade do ajuizamento do executivo fiscal para a cobrança de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. Alega o excipiente, em sua petição, que já opôs outra exceção de pré-executividade, sob outros fundamentos, a qual foi rejeitada. Contudo, há fato novo que enseja a reapreciação da matéria, fato este oriundo da decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução fiscal não é a via correta para rever valores previdenciários considerados como pagos irregularmente (AgRg no REsp 1.225.313/RS, Rel. Herman Benjamin, DJe de 18.04.11). Sustenta que o presente feito executivo foi proposto em razão de valores adimplidos a título de auxílio-doença no período de 29.04.2005 a 29.03.2006. Aduz a necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para o acesso ao contraditório e à ampla defesa. Afirma a nulidade da execução fiscal ante a ausência de certeza e liquidez do título executivo. Pleiteia a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS aduziu o seguinte (fls. 162/187).- A irregularidade na concessão do benefício foi apurada pelo setor de auditoria da autarquia previdenciária.- Diante de tal contingência, foi instaurado processo administrativo em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o devido processo legal. - A legitimidade da certidão de dívida ativa e a ausência de prova para anular a execução sob o argumento da nulidade, ônus que cabe ao executado.- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória. - A dívida questionada é dívida ativa não tributária, mas suscetível de ser exigida mediante execução fiscal, com esteio no artigo 2º da Lei 6830/80, bem como no artigo 39, 2º, da Lei 4320/64.- Reitera, assim, a adequação da via eleita.- O recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido independentemente de boa-fé, sob o fundamento dos princípios da indisponibilidade e equilíbrio financeiro da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a exceção de pré-executividade há de ser conhecida, pois se trata de alegação de ausência de condição da ação, e, também, há de ser acolhida. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida, Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.(...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172.126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010). De fato, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim do valor da execução, equitativamente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009343-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELLA STAZACK DE ARAUJO

Fls. 36/37 - Considerando a citação (fls. 11/12) e constando que não foi cumprido o acordo extrajudicial (fls. 14 e 18/19), mesmo após a intimação para pagamento do débito remanescente (fl. 30/31), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 38) da parte executada DANIELLA STAZACK DE ARAUJO (CPF 104.578.488-55), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada, para DANIELLA STAZACK DE ARAUJO, como consta na inicial e Receita Federal. Int. Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011366-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEY MOURA NEHME

A teor do disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da r. decisão lançada nos autos do Conflito de Competência nº 0032544-07.2009.403.0000/SP (fls. 28/32). Após, cumpra-se o despacho de fl. 27, aguardando-se em Secretaria. Int.

0013311-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JORGE PIKINSKENI E OUTROS X MONICA APARECIDA ALMEIDA MAGALHAES X JULIA INES GALVAO EUFRASIO DOS SANTOS(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 91/94 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0000666-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000666-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO PEREIRA DE ABREU

A teor do disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da r. decisão lançada nos autos do Conflito de Competência nº 0032535-45.2009.403.0000/SP (fls. 32/36). Após, aguarde-se em Secretaria. Int.

0004253-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON ALVES(SP147119 - JAIRO BARBOSA JUNIOR E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelson Alves (fls. 12/15) para impugnar execução fiscal proposta pelo INSS. Alegou o excipiente a admissibilidade do meio de defesa atravessado. Afirmou que o presente feito executivo foi proposto em razão de valores adimplidos a título de benefício previdenciário. Sustentou a nulidade da execução fiscal ante a ausência de certeza e liquidez do título executivo, pleiteando a extinção da execução fiscal. Subsidiariamente requereu: o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em virtude da prevenção e conexão da ação n. 2006.61.04.010121-9, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; a suspensão do feito até o trânsito em julgado da referida ação; o recebimento desta exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal. O INSS aduziu o seguinte (fls. 162/187).- o não cabimento de exceção de pré-executividade em execução fiscal;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- A irregularidade na concessão do benefício foi apurada pelo setor de auditoria da autarquia previdenciária;- Diante de tal contingência, foi instaurado processo administrativo em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o devido processo legal;- A legitimidade da certidão de dívida ativa e a ausência de prova para anular a execução sob o argumento da nulidade, ônus que cabe ao executado; É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, as questões suscitadas pela executada se referem à nulidade da CDA e do exercício profissional da executada no período de 2002/2003. Assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não

demandem dilação probatória. Ademais, inviável a reunião de processos pretendida pelo excipiente, uma vez que esta vara é especializada em feitos executivos, não havendo competência para apreciação de demanda previdenciária. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por outro lado, incabível o recebimento da peça como embargos à execução fiscal, diante da ausência de garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, que é condição de admissibilidade. Contudo, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de condição da ação. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. (...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172.126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010). De fato, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim do valor da execução, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...) Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Oportunamente, insira-se no sistema processual o nome e o número de inscrição na OAB/SP do advogado que assina a peça de fls. 12/15, único indicado no instrumento de fls. 16. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003610-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA R SANTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003768-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003768-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PEDRO TOBIAS PROVENZANO RAMOS(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS)

Fls. 59: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 62/64), que o valor bloqueado no Banco Bradesco se refere à conta salário do executado onde recebe seus proventos de aposentadoria do INSS, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006307-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006307-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPRESSO ARUTU LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0008524-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008524-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCA PERES RECHIA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012228-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012293-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012293-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUDMILA DE FATIMA IGNACIO

Pela petição das fls. 41/42, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012333-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012333-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M & C ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013212-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013212-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE CORREIA CABRAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0003794-79.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004846-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA OGMO SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS (fls. 22/41) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Requereu a extinção da execução fiscal, sustentando que, por estar o débito integralmente

quitado, a CDA é nula. A excepta aduziu o seguinte (fls. 162/187):- o não cabimento de exceção de pré-executividade;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória; É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, como afirmado pela excepta, constata-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento do débito tributário demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a alegada força maior também não é matéria que o juiz possa conhecer de ofício. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que o executado foi citado e não foram encontrados bens (fls. 91), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como a respeito da petição e documentos de fls. 129/134.Int.

0002104-78.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KETRY FERREIRA - ME(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

Pela petição da fl. 44, a exequente requer a extinção da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004035-19.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

VISTOS. Regularize o executado SINDICAM a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de procuração outorgado à Dra. Patrícia de Siqueira Manoel Duarte, e, também, seu Estatuto Social, no prazo de 15 dias. Após tornem para apreciação das petições e documentos de fls. 18/48 e 49/60 dos autos. Int.

0004153-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INDEPENDENTE COML/ CONST LTDA
Nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal. Intime-se.

0004667-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE IRINEU SOUZA RAMOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Fls. 14/16: regularize a petionária a representação processual, acostando a respectiva procuração e a declaração de pobreza mencionada a fls. 16, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

0005741-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008485-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAYA SUGIURA

Fls. 14/18: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a

defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização do executado (fls. 11/12), devendo trazer aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP 321.007, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012046-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON CARLOS CORREIA

A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19 narra que ele esteve no endereço do executado diversas vezes em dias e horários diferentes, sendo que ninguém atendeu na casa e o vizinhos nada informaram sobre seu paradeiro, o que, de fato, leva à conclusão de uma possível ocultação do executado. Posto isso, expeça-se novo mandado de citação consignando-se que,em razão do teor da certidão de fl. 19, que deverá integrar o mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação do executado por hora certa. Int.

0012755-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CARLOS AGUIAR PAIVA

Pela petição das fls. 26/27, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001119-75.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP060387 - ADILSON ANTONIO)

Defiro o pedido do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo executado à fl. 132.Int.

0006371-59.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

VISTOS. Suspendo, por ora, o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 23. Regularize o executado SINDICAM a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de procuração outorgado à Dra. Patrícia de Siqueira Manoel Duarte, e, também, seu Estatuto social, no prazo de 15 dias. Após tornem para apreciação da petição e documentos de fls. 24/34 dos autos. Int.

0010466-35.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FATOR - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

VISTOS. A executada alegou que o débito relativo às CDAs n.os 40.390.173-1 e 40.390.174-0 é objeto de parcelamento, estando constando, indevidamente, a existência da presente execução fiscal junto ao SERASA (fls. 22/25). A exequente foi ouvida, tendo informado que o nome da devedora foi excluído do CADIN, na forma determinada pelo art. 7.º, II, da Lei n.º 10.522/02 e que, em relação a outras entidades de proteção ao crédito a União não é responsável pela inclusão ou exclusão do nome de qualquer devedor nas referidas entidades (fls. 47). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de parcelamento do débito, fato não impugnado pela Fazenda Nacional. Comprovou, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA, não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02,

prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso seja noticiado nos autos a rescisão ou não aperfeiçoamento do parcelamento, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se a SERASA. Não havendo comprovação de que a União possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no SERASA ou SPC, não há se falar em qualquer efeito sucumbencial em seu desfavor em decorrência do presente incidente. Int.

Expediente Nº 121

EMBARGOS A EXECUCAO

0007569-05.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(PE021522 - LEONCIO TAVARES DIAS) X S MAGALHAES S/A DESP SERV MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Converto o julgamento em diligência. A priori me parece indevida a inclusão de juros na conta apresentada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da conta apresentada pelo exequente, e, se o caso, a apresentação de cálculos do valor efetivamente devido, com a aplicação do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0007762-20.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promovem Luciana Lopes Monteiro Donatelli, Vanessa Ribau Diniz Fernandes, Ana Lúcia Lopes Monteiro, Liliam Cristine de Carvalho Moura e José Carlos Monteiro, nos autos da execução fiscal n. 0001870-09.2005.403.6104, argumentando, preliminarmente, a não observância do rito processual adequado e a ausência de intimação pessoal de decisão exarada no C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, anuiu com os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 02/06).Em sua impugnação, a embargada sustentou a adequação do rito e a ocorrência da intimação questionada pela embargante (fls. 12/13).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Conforme se vê nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 285 e 289), a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inadequação do rito. Também não deve prosperar a alegação de ausência de intimação pessoal da decisão exarada, no STJ, em 18.11.2008, diante nos termos da certidão de fls. 264, que se refere à intimação pessoal, em 20.11.2008, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria.Não havendo discordância da embargante quanto aos cálculos apresentados pela embargada, deve a execução prosseguir nos termos em que proposta.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, expedindo-se a requisição de pequeno valor.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008905-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove ALTAMIRA BEZOURO, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0009597-24.2002.403.6104, sustentando a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos propostos pela exequente (fls. 02/04).Em sua impugnação, a embargada sustentou a correção dos cálculos apresentados (fls. 09/11).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Conforme dispositivo da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0009597-24.2002.403.6104, foi a ora embargante condenada no

pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% da diferença entre o valor da pretensão inicial e o valor remanescente da dívida (fl. 90 - embargos à execução fiscal).Vê-se, da planilha de fls. 96, que a embargada aplicou juros de mora na atualização do valor da causa. Conforme a Resolução CJF 134, de 22.12.2010, os juros de mora na execução de honorários de sucumbência são devidos somente a partir da citação no processo executivo (EDAG 200901006731, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2011; AC 00282195720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 05, com atualização monetária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206845-81.1991.403.6104 (91.0206845-1) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001505-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001505-6) - AUTO POSTO FORMULA 3(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 630/633: Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO FÓRMULA 3, sob alegação de suposta contradição existente na decisão de fls. 627/628, que, por sua vez, acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 611/614), aclarando-se a decisão de fl. 609, pelo que foi determinado o prosseguimento da execução fiscal, ante o reconhecimento do efeito suspensivo da apelação interposta pela embargante/executada (fls. 583/589), somente no que tange à parte procedente da ação. Segundo a embargante, a decisão de fls. 627/628 é contraditória, na medida em que cita o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, que determina o prosseguimento da Execução em caso de TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, o que pela própria decisão da para perceber que NÃO OCORREU Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. Aduz que a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça determina que, em caso de total improcedência dos embargos, a apelação interposta deve ser recebida somente no efeito devolutivo, o que não ocorreu no caso dos presentes autos, além de o artigo 520 do Código de Processo Civil prescrever, como regra, seja a apelação recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.Assim, requereu que a alegada contradição seja afastada, a fim de que sua apelação seja recebida com total efeito suspensivo. Decido.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como é o caso, por exemplo, da sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na decisão que, aliás, destaco o seguinte parágrafo:No caso, a apelação foi interposta contra parte da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e, assim, afigura-se escorrido o prosseguimento da execução fiscal, reconhecendo o efeito suspensivo somente no que tange à parte procedente da ação (fl. 628). Assim, pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na decisão nenhuma contradição.Publique-se. Intime-se.

0003020-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003020-0) - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido articulado nos presentes embargos à execução, e reconheço encontrar-se prescrito o débito objeto de inscrição na dívida ativa sob n. 80602018227-90, devendo ser extinta a execução fiscal. Fica extinta a presente ação nos termos do art. 269, I do CPC.A embargada arcará com honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor do débito devidamente atualizado, fixados nesse patamar tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, e à vista da simplicidade da causa, que se ultimou em julgamento antecipado.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

0016499-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016499-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0005992-36.2003.403.6104 (autos apensados). Como preliminar, a embargante alegou a decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional, e, no mérito, violação ao devido processo legal, ausência de lançamento, nulidade dos procedimentos administrativos e das respectivas inscrições em dívida ativa, suspensão ou isenção da exigibilidade do tributo por se tratar de produtos sujeitos ao regime denominado DRAWBACK, inconstitucionalidade da taxa SELIC e excesso da multa punitiva (fls. 02/40). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/343. Após o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 344, conforme certidão de fl. 345, a embargante aduziu às suas alegações a ocorrência da prescrição do crédito, com base no artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 352/361 e 363/369). Por fim, à fl. 372 foi juntada cópia de decisão saneadora, proferida em 11 de junho do corrente. Decido. Observo que pela petição de fls. 46/48 dos autos apensados da execução fiscal n. 0005992-36.2003.403.6104, a exequente requereu a extinção daquele feito, tendo em vista que o crédito tributário foi cancelado por reconhecimento administrativo da prescrição, o que motivou a sentença de fl. 49 dos mesmos autos. Por outro lado, ante a referida sentença, houve a perda superveniente do interesse de agir, nestes embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, devido ao reconhecimento da prescrição, bem como que o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013265-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013265-7) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 7 03 035038-52 (autos apensados nº 0006361-93.2004.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, excesso de execução e nulidade da CDA. No mérito, aduz que a questão nuclear dos presentes Embargos, envolve discussão acerca da legalidade da inscrição imediata de diferenças apuradas pelo FISCO em Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTFs, apresentadas pela ora Embargante, envolvendo o pagamento do PIS-FATURAMENTO, cujo fato gerador ocorreu em janeiro/2.001. Aduziu, ainda, a impossibilidade da exigência do crédito tributário sem o prévio lançamento, mesmo considerando este por homologação, a ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora e utilização da taxa SELIC na atualização monetária do crédito, bem como o não cabimento da penalidade da multa de mora (fls. 02/46). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 113). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 116/128), sendo que, em preliminar, argumentou que o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos requisitos da petição inicial (artigos 282 e 283, do CPC). No mérito, asseverou que a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Frisou que ocorreu o lançamento, e, sem que houvesse a antecipação do pagamento, apurou-se a omissão da embargante/executada, pelo que foi determinada a cobrança do crédito. Por fim, afastou as alegações da embargante, no tocante ao excesso de execução, juros e

multa de mora. A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 132/151). Verificada a necessidade de produção de prova pericial, foi nomeado para o encargo o perito Paulo Sérgio Guaratti (fl. 152), sendo que o respectivo laudo foi juntado a fls. 196/217, com posteriores manifestações da embargante e embargada a fls. 221/224 e 241/242, respectivamente, ressaltando-se que entre tais manifestações, consta informação da embargante acerca do seu requerimento efetuado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente à adesão ao regime de parcelamento de débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 227/228). Por fim, intimada para se manifestar (fls. 231), a Fazenda Nacional informou que não havia parcelamento do presente débito (fls. 233/235). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial aduzida pela embargada, tendo em vista que foram juntados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o valor da causa, nos embargos, equivale ao da execução fiscal, sendo desnecessária sua expressa indicação na petição inicial dos embargos. Por outro lado, observo que por meio da cota de fls. 233, a Fazenda Nacional afirmou que não havia parcelamento do presente débito, de acordo com os documentos de fls. 234 e 235, sendo que notadamente este último traz as seguintes informações: situação do parcelamento: deferido cancelado; solicitação: 15/11/2003; concessão: 15/11/2003; vencimento da 1ª parcela: 28/11/2003. Ocorre que o pedido de parcelamento noticiado pela embargante a fls. 227 data de 30/11/2009, de acordo com o documento juntado a fls. 228, cuja situação era a seguinte: Requerimento de adesão deferido. Aguardando informações para a consolidação. Portanto, em que pese o equívoco da Fazenda Nacional nesse ponto, bem como o teor do r. despacho de fls. 239, verifica-se que não há documento nos autos que corrobore se o referido pedido de parcelamento de fls. 228 foi ou não consolidado, mas, ao que tudo indica, não houve a consolidação, tendo em vista que consta a fls. 235 a situação de deferido cancelado. De qualquer forma, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5.º: Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretratável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). E ainda que aludido parcelamento não tenha sido consolidado, tal fato não afasta o inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme precedente do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0012025-71.2005.403.6104 (2005.61.04.012025-8) - AUTO POSTO PRAIANO LTDA(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Vistos.AUTO POSTO PRAIANO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 30105030181/2005, cujo objeto é a cobrança de multa do exercício de 2003 (Proc. N. 0005452-17.2005.403.6104).Narrou o embargante que foi lavrado em seu desfavor, na data de 17.09.99, auto de infração sob a alegação de que não mencionava, em quadro de aviso, os dados das distribuidoras que lhe forneciam produtos, bem como por não informar que adquiria produtos das distribuidoras Petroil e Mercoil.Noticiou que, ao fim do processo administrativo, lhe foi cominada multa de R\$ 10.000,00, fundamentada na Portaria MME n. 9, de 16 de janeiro de 1997.Arguiu que, posteriormente, a conduta deixou de ser considerada infração administrativa, uma vez que a Portaria MME 9/97 foi expressamente revogada pela Portaria ANP 116/2000, que não tratou das obrigações fixadas pela portaria revogada. Sustentou que, extinta a previsão da conduta como infração administrativa, restou extinta, também, a punição aplicada, com base na aplicação analógica do instituto da abolitio criminis. Prosseguindo, expôs que o valor da multa foi fixado com base na Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, que passou a vigorar em data posterior à autuação, não sendo, portanto, passível de aplicação ao fato.Com base nisso, requereu a declaração da inexistência do débito.Em sua impugnação, a embargada sustentou que tanto a lavratura do auto de infração, quanto a imposição da multa, respeitaram a legislação então vigente, não havendo motivos para eventual desconsideração de seus efeitos (fls. 59/72).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 162/165).Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 167/170 e 173/174).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.No caso dos autos, não se discute a conduta do embargante, não se apura se houve ou não o ato infracional, mas apenas o aspecto formal da incidência da multa, até porque o embargante não se insurge, neste aspecto, contra o mérito da autuação, limitando-se a alegar a ocorrência da perda da validade da autuação, diante da revogação da norma que a fundamentou, e a impropriedade do valor dado à multa, baseado em legislação posterior ao fato.Inaplicável o princípio da abolitio criminis à luz das normas administrativas. A conduta que deu causa à sanção administrativa deve ser analisada de acordo com as normas vigentes à época dos fatos ((AC 00001996520114058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::579).Também sem sustentação a alegação de que teria sido aplicada penalidade prevista em lei que não vigorava no momento da conduta.Primeiramente, colaciono, no que interessa ao caso, trechos da Lei n. 9.847/99: Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:...XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);... XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);...Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1o A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2o O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.Vê-se, na fl. 128, que foi aplicada a multa de R\$ 10.000,00, com fundamento nos incisos XII e XV do art. 3º da Lei n. 9.847/99, correspondente ao valor mínimo previsto para cada uma das transgressões.Por outro lado, a multa moratória de 2%, expressamente atacada pelo embargante, não decorre da decisão administrativa, mas sim da aplicação do inciso II do 2º do art. 4 da Lei n. 9.847/99.Muito embora a vigência da Lei n. 9.847/99 seja posterior à data da autuação, o citado diploma legal foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 1.883-16, de 27 de agosto de 1999, que trazia texto idêntico ao acima transcrito, o que justifica a aplicação da multa, no valor mínimo, para cada uma das condutas, e o pagamento de juros de mora e multa moratória nos termos legais.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002611-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002611-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)
VISTOS. NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 35.097.981-2, n. 35.097.982-0, 35.097.983-9, 35.097.984-7, 35.097.985-5, 35.097.986-3, 35.097.987-1, 35.097.988-0, 35.097.989-8, 35.097.990-1; 35.098.011-0, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias e multas (Proc. n. 0009798-16.2002.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da penhora. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, requereu a aplicação da Lei n. 9.528/97, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, com a redução das multas aplicadas (fls. 02/24). Em sua impugnação, o embargado rebateu os argumentos despendidos na inicial, sustentando a higidez do título executivo (fls. 185/206). Instadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 218/221 e 250). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de nulidade da penhora. A intimação posterior da penhora realizada, ainda que realizada na pessoa de sócio que não mais a integrava, não tem o condão de nulificar o ato de constrição judicial, mormente na ausência de prejuízo à executada, que compareceu espontaneamente em juízo e apresentou embargos. Nestes termos, supridas a citação e a intimação da penhora, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Prosseguindo, afasto, também, as alegações de prescrição e decadência, esta parcialmente. Primeiramente, cabe registrar que os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, todos pelo mesmo fundamento: obrigatoriedade de lei complementar para cuidar de questões referentes à decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Tal entendimento restou consolidado na Súmula Vinculante n. 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Quanto à alegação de decadência dos valores referentes ao período anterior a dezembro de 1994, restou incontroverso tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2009 RDTAPET VOL.: 00024 PG: 00184.) In casu, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias pelo contribuinte, a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 20.12.99, revelando-se caducos os créditos tributários executados no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de novembro de 1991 a dezembro de 1993, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 20.12.99 (fls. 06/121- autos da execução fiscal), que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data

de constituição definitiva do crédito (20.12.99) e o ajuizamento da execução fiscal (20.11.2002-fls. 02 v.-autos da execução fiscal). Vale notar que, além da embargante e de outros, constam na CDA, como corresponsáveis, Vera Lucia Rodrigues Veneziani, citada em 13.12.2002, Milton Veneziani, citado em 13.12.2002, Wilton Alonso Lopes, citado em 26.02.2003. Dessa forma, ainda que se constatasse a inércia da embargada, o que não ocorreu, a prescrição teria sido interrompida, nos termos do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional, a todos os obrigados, inclusive a embargante, na data de 13.12.2002, situação na qual também não teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o termo final da prescrição. Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, não se discute a conduta da embargante, não se apura se houve ou não o ato lesivo ao Erário, mas apenas o aspecto formal da incidência da multa, até porque a embargante não se insurge, neste aspecto, contra o mérito da autuação, limitando-se a alegar o excesso da penalidade. Sustenta a embargante que deve ser aplicado a alínea a do inciso III do artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, que determinou a incidência, após o ajuizamento de execução fiscal, de multa de 40%, em detrimento ao então determinado pelos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.620/93. Neste ponto, revela-se necessária breve digressão sobre a evolução legislativa da matéria em discussão. A Lei n. 8.212/91, em sua redação original, previa a aplicação de multa de 60% para o caso de não cumprimento dos prazos para recolhimento de contribuições sociais, nas situações que indicava. Revogado o referido artigo, pela Lei n. 8.218/91, sobreveio nova regulamentação para o caso de recolhimento em atraso, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.620/93, que, no ponto, repetiu a redação do revogado artigo 35 da Lei n. 8.212/91. Posteriormente, a Lei n. 9.528/97 restabeleceu e deu a seguinte redação ao artigo em comento: Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: ...III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. ... Na sequência, a Lei n. 9.876/99 trouxe nova alteração, passando a prever, no que aqui interessa, o seguinte: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: ...c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ... Com a edição da Medida Provisória n. 449/2008, foi novamente alterada a redação do artigo 35 e incluído o artigo 35-A: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por fim, a Lei n. 11.941/2009 trouxe a redação ora vigente para os artigos 35 e 35-A: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação o texto dos artigos 44 e 61 da Lei n. 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Da análise acima, percebe-se que não se trata de hipótese de aplicação do artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a aplicação do inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, determinada pelo artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n.

11.941/2009, revela-se mais severa que a aplicação da lei vigente ao tempo da prática do ato sancionado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo tão somente a decadência e julgando extintos os créditos relativos ao período de novembro de 1991 a dezembro de 1993, devendo a execução fiscal prosseguir em face dos demais créditos. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0008564-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008564-4) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73,

em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010614-56.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013865-48.2007.403.6104 (2007.61.04.013865-0) - TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. TEBAS IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A, nova razão social de Libramar Agência Marítima S/A, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 80 2 04 033063-78 e n. 80 6 04 048036-41, cujo objeto é a cobrança de IRPJ e COFINS do exercício de 1997 (Proc. N. 0012856-56.2004.403.6104). Narrou a embargante que foram lavrados em seu desfavor dois autos de infração, um relativo ao IRPJ do período de janeiro/fevereiro de 1997, e outro referente a diferenças da COFINS de 1997. Noticiou que os dois autos de infração foram tempestivamente impugnados em sede administrativa, comprovando-se que os débitos estariam pagos. Nada obstante, contrariando disposições do Decreto n. 70.235/72, deixou-se de enviar as impugnações para a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo, lavrando-se termos de revelia e, no mesmo dia, promovendo-se a retificação dos lançamentos. Sustentou não lhe ter sido reaberto o prazo para impugnação, nos termos da legislação de regência, limitando-se os agentes do Fisco a intimá-la para pagamento do crédito tributário supostamente remanescente, tendo seu direito à ampla defesa cerceado. Arguiu que, tendo em vista que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, conforme determinado no parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional, foi ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 173 do mesmo Código. Adentrando ao mérito, sustentou que os débitos exigidos nas CDAs que instruem a execução fiscal foram devidamente recolhidos; questionou a legalidade da atualização monetária pela SELIC; a legalidade da cobrança da penalidade de multa pelo lançamento de ofício. Com base nisso, requereu a declaração da nulidade das CDAs e o reconhecimento da inexistência do débito. Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez do título executivo; a possibilidade de cumulação de juros com multa e correção monetária; a legalidade do Decreto-lei n. 1.025/69; a legalidade da SELIC como índice de taxa de juros; a não ocorrência de prescrição ou decadência (fls. 82/90). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 240/260). Instadas as partes à especificação de provas, pela embargante foi requerida a produção de prova pericial (fls. 268/270). A embargante requereu fosse a embargada intimada a fornecer-lhe certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 278/287). Negado o requerimento (fls. 312), a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 314/335), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 336/338). A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 340). É o relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, tendo em vista que a prova documental, já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda, e o faço com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, releva notar que a embargante abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa (*juris tantum*), portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, o que foi feito, por intermédio da prova documental acostada aos autos, ensejando a procedência dos embargos. Primeiramente, colaciono o texto dos artigos 24 e 25, inciso I, do Decreto n. 70.235/72: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; De início, ressalte-se que a declaração de revelia, lançadas nos procedimentos administrativos, restou superada pelas decisões de retificação dos lançamentos, que expressamente levaram em consideração as impugnações do contribuinte e acataram-nas parcialmente. Contudo, os procedimentos administrativos atacados não seguiram o procedimento legal estabelecido no artigo 25 do Decreto n. 70.235/72, pois as decisões de fls. 148/149 e 212/213, que competiam à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foram proferidas pelo Delegado da Receita Federal em Santos. Assim, tendo em vista que as referidas decisões foram proferidas por agente não investido de poderes para tanto, que se substituiu indevidamente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deve-se reconhecer o vício de competência ocorrido nos procedimentos administrativos em referência, o que acarreta que a dívida tributária não teve sua liquidez, certeza e exigibilidade configuradas, na medida em que existem recursos administrativos pendentes de apreciação pela instância competente. Vale notar que o artigo 25, inciso I, do referido Decreto teve sua redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001, em vigor conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, com efeitos a partir de 01.08.2001. Na redação anterior, o julgamento competia ao Delegado da Receita Federal, órgão singular, a partir da nova redação o julgamento passou a ser competência de órgão de natureza colegiada, o que não foi observado no caso dos processos administrativos relacionados com estes autos, cujas decisões foram proferidas após a vigência da nova redação regulamentar (fls. 148/149 e 212/213). O Auto de Infração n. 10845.000058/2002-45 diz respeito à cobrança de valores relativos ao IRPJ (janeiro/fevereiro de 1997), tempestivamente impugnado pela embargante, que alegou erro material em preenchimento de DARF e realizou pagamento. A autoridade fiscal decidiu pela extinção parcial do crédito tributário e determinou o prosseguimento da cobrança da diferença (fls. 149), sem observância do artigo 18, 3º do Decreto n. 70.235/72, cujo parágrafo foi acrescentado pela Lei n. 8.748/93, que determina, nesta hipótese, a lavratura de novo auto de infração ou a emissão de notificação de lançamento complementar, com renovação do prazo para impugnação. Estranhamente, foi decretada a revelia da embargante (fls. 144). O mesmo ocorreu no tocante ao Auto de Infração n. 10845.002769/2002-54, que exigia o recolhimento de COFINS relativa a fatos geradores ocorridos no ano de 1997. (fls. 183 e seguintes). Neste diapasão, forçoso reconhecer-se que a impugnação, tempestivamente apresentada, não foi objeto de julgamento pela autoridade competente, tendo sido desrespeitado o devido processo legal administrativo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/11/2012). De qualquer sorte, no caso dos autos, incide o disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e conseqüente inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando os procedimentos administrativos fiscais (10845.000058/2002-45 e 10845.002769/2002-54), desde as decisões que resolveram pela extinção parcial do crédito tributário e prosseguimento da cobrança das diferenças apuradas, desconstituindo, em decorrência, as certidões de dívida ativa n. 80 2 04 033063-78 e n. 80 6 04 048036-41, e conseqüente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como se proceda na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, expedindo-se, ainda, alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 98/99), com prévia oitiva da embargada. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Comunique-se a prolação da presente sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso

de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos (fls. 336/338), encaminhando-se cópia desta decisão por correio eletrônico. P.R.I.

0010184-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010184-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.Trata-se de recurso de Embargos Infringentes propostos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.Pretende a recorrente a procedência do recurso por ela interposto, a fls. 84/93, para reconhecer indevida a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, diante da inexistência do poder de polícia e da ilegalidade da base de cálculo.Recebido, o recurso foi contrarrazoado (fls. 101/108).Foi retificado o recebimento do recurso, originariamente recebido como apelação (fls. 109).É o relatório.DECIDO.O recurso é tempestivo e adequado, uma vez que o valor da causa (R\$ 393,77) é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais), mas não comporta provimento, merecendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.Os argumentos trazidos pelo recorrente são essencialmente idênticos aos fundamentos expendidos na peça vestibular, e foram devidamente apreciados na sentença atacada.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes, mantendo inalterada a sentença de fls. 63/68.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001350-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 27.354/2005, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2004 (Proc. n. 0000205-21.2006.403.6104).Requereu, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento que a unidade tributada era utilizada exclusivamente para atendimento dos titulares de conta do FGTS interessados na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, não se caracterizando como BANCO COMERCIAL E CAIXAS ECONÔMICAS. No mérito, pleiteou a declaração da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/18).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança, aduzindo que a tributação guarda relação com o custo do serviço e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 120/135).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 142).A embargada não se manifestou a respeito da especificação de provas, conforme certificado na fls. 147.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A fundamentação da alegação de ilegitimidade passiva é própria do mérito e nesta sede será analisada.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não

havendo qualquer vício na exigência da embargada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Nessa linha, eventual concentração de parte das atividades em determinado estabelecimento, não descaracteriza a condição de BANCO COMERCIAL E CAIXAS ECONÔMICAS da Caixa Econômica Federal que, ainda que na condição de agente operador do FGTS, não faz jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150 da Constituição Federal, não extensível às empresas públicas. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte., assentou, também, a legalidade da Lei n. 3.750/91, do Município de Santos. De fato, no tocante à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002058-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 216/2006, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2005 (Proc. N. 0008967-26.2006.403.6104). Requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar; sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/36). Em sua impugnação, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 52/62). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/97). A embargada não especificou provas, conforme certidão de fl. 104. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra

a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010547-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010547-0) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Converte o julgamento em diligência. Verifico a existência da ação anulatória (proc nº 0008311-79.2000.403.6104), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, objeto de decisão monocrática (fls. 69/71), pendente de juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União. Tendo-se em vista que a ação anulatória visa a desconstituição dos autos de infração relativos ao procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Com a notícia do julgamento do recurso e trânsito em julgado do recurso e trânsito em julgamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012791-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012791-0) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANS LEITE SANTISTA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0005592-51.2005.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de IRPJ na fonte, de acordo com a CDA que instrui a referida execução fiscal, bem como o documento de fl. 94 daqueles autos. Pela petição das fls. 41/42, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009.É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos à execução fiscal. Verifica-se, também, que o parcelamento do débito já havia sido noticiado pela embargante/executada às fls. 77/86 dos autos apensados da execução fiscal, sendo que a Fazenda Nacional se manifestou a respeito naqueles autos, quando então requereu a suspensão daquele feito (fls. 93/94), o que foi deferido (fl. 95). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/96, bem como no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 2.953/83, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004524-90.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.CREMEX COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal que visa a cobrança de IRPJ. Alegou a embargante que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição, enquanto causa de extinção (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de prescrição (fls. 107/110).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a CDA n. 80 2 03 043876-12 tem vencimentos nos anos de 1998 e 1999 (fls. 03/15).A embargante alega que a entrega da declaração ocorreu em maio de 1999, todavia, o documento de fls. 111 comprova que ela foi entregue aos 29.10.99, assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte, 30.10.99.No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, deve ser considerada a data do ajuizamento da execução fiscal (16.07.2004 - fls. 02 - autos da execução fiscal em apenso).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.10.99) e o ajuizamento da execução fiscal (16.07.2004) . Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Oportunamente, converta-se o valor depositado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 81) em renda da União, e, na seqüência, dê-se vista daqueles autos à exequente. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0003051-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n., cujo objeto é a cobrança de multa CETESB (Proc. N. 0000307-38.2009.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade da certidão de dívida. No mérito, sustentou que a quantificação da multa afrontou os parâmetros da Lei n. 997/76 (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez do título executivo; a legitimidade passiva da CEF; e a legalidade da multa aplicada (fls. 82/90).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 47/53).Instadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 72 e 73).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).De fato, ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, cujo raciocínio pode ser validamente transportado para a responsabilidade administrativa ambiental, objeto dos presentes embargos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). (...) A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. (...) Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (...). (TRF3, AI - 490139, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).E, ainda, O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. - A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, 1º, 2º, caput e 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, 3º). - Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. - A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001 (TRF3, AC -1738451, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012).Ainda segundo a jurisprudência, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de

caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida (TRF3, AC - 1624425, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012). Ora, se a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, deve ser colocado na posição de responsável pelos eventuais danos ambientais, que, nesta qualidade, venha a produzir. A empresa pública federal tem responsabilidade objetiva neste caso, em face do que expressamente dispõe o artigo 14, 1º, da Lei n. 6.938/81. Dessa forma, resta configurada a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, não se discute a conduta da embargante, não se apura se houve ou não o ato lesivo ao meio ambiente, mas apenas o aspecto formal da incidência da multa, até porque a embargante não se insurge, neste aspecto, contra o mérito da atuação, limitando-se a alegar o excesso da penalidade. O auto de infração foi lavrado pela embargante ter implantado e estar operando o sistema de tratamento de esgotos sanitários do empreendimento denominado Residencial Cacique Cunhambebe, sem possuir as respectivas licenças de instalação e de operação da CETESB e não ter cumprido autos de infrações anteriores lavrados (fls. 54). Trata-se de hipótese na qual o ordenamento jurídico oferece ao administrador certa margem de atuação. Nessa linha, o montante da penalidade não se afigura desproporcional, haja vista que o artigo 8º da Lei Estadual Paulista n. 997/76 determina a observação do limite de 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP na sua fixação. O montante foi fixado em número abaixo do limite máximo para infrações leves (1.000 vezes o valor da UFESP), concluindo-se, por consequência, a correção da penalidade aplicada à embargante, pelo que não há que se falar em ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade a ensejar a atuação do Poder Judiciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0000234-61.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 0008259/04, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2003 (Proc. n. 0008528-39.2011.403.6104). Requeru seja pronunciada a prescrição do crédito cobrado, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requeru, ainda, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/12). Em sua impugnação, a embargada aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, bem como sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 23/28). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 36/47). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 49). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de prescrição. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se ao exercício de 2003 (fls. 02-autos da execução fiscal), e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 19.07.2005. Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício

não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012580-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012580-4) - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP082484 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. WALMYR DIAS DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Ricardo Pinto, 217, apartamento 31, matrícula 10.255 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 02/04). A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0204894-08.1998.403.6104. Narraram que, de boa fé, adquiriram regularmente o referido imóvel em 2002, sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Pediram a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora, bem como para que sejam mantidos na posse do imóvel penhorado. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 43) e emendaram da inicial, para retificação do valor dado à causa (fl. 49). Em sua impugnação, a embargada sustentou a ocorrência de fraude à execução, uma vez que o imóvel foi alienado em data posterior à citação nos autos da execução fiscal (fls. 54/61). Instadas as partes à especificação de prova, a embargada noticiou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 65). Por sua vez, os embargantes manifestaram o desejo de produzir prova oral (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. A decisão transitada em julgado, reconhecendo a fraude à execução, vincula tão-somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros, restando justificado o manejo de embargos de terceiros. Ante as declarações de pobreza firmadas nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos embargantes o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Sobre a fraude à execução de créditos tributários, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, estabelecia que se presumiria fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa em fase de execução. Posteriormente, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou esse dispositivo legal para determinar como suficiente, para a caracterização da fraude, a inscrição do crédito em dívida ativa, não exigindo, portanto, o ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, a alienação efetivada na vigência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor, já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa, inaplicável, em ambas as hipóteses, a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO

DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1065799, Relator(a) LUIZ FUX, DJE DATA:28/02/2011).Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 29.04.1998. A falta de citação formal do executado, nos autos da execução fiscal n. 0204894-08.1998.403.6104, restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo, conforme

petição datada de 23.03.2000.Lavrada a escritura de venda e compra no dia 04.09.2002, deve ser reconhecida a fraude à execução e, por conseguinte, rejeitados os embargos de terceiro. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0207949-64.1998.403.6104 (98.0207949-9) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AUTO POSTO FORMULA 3 X LUZIA DA CONCEICAO UNHERI X JORGE JULIO GOMES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fl.202: Razão assiste a exequente. O pedido de substituição do bem penhorado já foi apreciado à fl.124 dos presentes autos. Assim, nada a decidir quanto ao pedido do executado de fls.189/190. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Dê-se ciência ao exequente da decisão proferida à fls.627/628, nos embargos.

0000679-65.2001.403.6104 (2001.61.04.000679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TENISSON AZEVEDO JUNIOR(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO)

Ante o noticiado à fl.107, pela nota de devolução do Oficial de Registro de imóveis da comarca de Itanhaém-SP, intime-se a executada, para providenciar a certidão do registro de imóvel na Comarca de de Mongaguá, na via original, devidamente atualizada, dos imóveis objeto de penhora nestes autos. Após o devido fornecimento, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora.

0008524-17.2002.403.6104 (2002.61.04.008524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 260/264 nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011479-69.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

Dê-se ciência à parte executada da petição e documento de fls. 54/55 dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se

a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intime-se.

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X RIVAIL RIBEIRO DE AGUIAR X TEREZINHA DE AGUIAR CASTANHA X ELIZABETE RIBEIRO DE AGUIAR X CLAUDINEIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR X VALDENIR RIBEIRO DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO DE AGUIAR (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a petição do INSS de fl.358. Intime-se.

0002436-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002436-5) - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Reitero o despacho de folha 711 para que o autor promova a execução do julgado (honorários advocatícios - folha 406), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio ficará subentendido como desistência pelo autor da execução do julgado, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2) - ANA PACHECO LIMA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte e sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte e sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008666-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008666-6) - SUSAN BIRCK LOUVERBEK(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0003271-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003271-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0004436-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004436-6) - NAYR ROSA VELOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010292-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010292-5) - JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da

classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010988-95.2008.403.6106 (2008.61.06.010988-9) - ALDEMAQ RIO PRETO ME X ALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Desapensem-se estes autos do processo n. 2009.61.06.003016-5 (execução de título extrajudicial). Promova a ré (CEF) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar todos os documentos utilizados na realização dos saques feitos na agência 0321-2 (fl. 53), em via original, em especial os que contem assinaturas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra e considerando que a CEF não formulou quesitos no prazo estabelecido, intime-se o perito da nomeação, bem como para iniciar os trabalhos periciais. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 124/125). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Dilig. Int.

0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A X ESTADO DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da fazenda pública do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002830-80.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005899-23.2010.403.6106 - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004885-67.2011.403.6106 - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro o requerimento da CEF (fl. 655) e concedo o prazo suplementar de trinta dias para juntada dos documentos solicitados.Int.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos,Em face da juntada da carta precatória, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação constante na sentença, apresentando planilha detalhada da revisão do débito do autor, com exclusão da capitalização dos juros remuneratórios da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor.abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestar sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos.Int. e dilig.

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor (fls. 218/219), no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de folhas 76/77.Int.

0002885-60.2012.403.6106 - NEUSA DE JESUS ALCANTARA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo Perito Judicial.Intime-se.

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada um. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 494/496 e 498).Intime-se o perito da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, que ficarão a cargo do autor.Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista ao autor para manifestação. Após, conclusos.Int.

0003896-27.2012.403.6106 - VICENTE JOAQUIM DA SILVA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X VICENTE JOAQUIM DA SILVA
Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada da petição do autor e posterior manifestação das requeridas, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social - CHRIS e Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, VIII, 4º, do C.P.C. Em nada sendo requerido, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Dê-se baixa no

registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004107-63.2012.403.6106 - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos, Considerando que a C.E.F. não recorreu da sentença, dando início ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Intime-se a C.E.F. para complementar o valor do pagamento referente a verba de sucumbência, como requerido pela parte autora (fls.98/99). Defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da juntada da carta precatória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 275.

0004348-37.2012.403.6106 - DIRCE LAZARO ADAMO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Em face da informação obtida por este Magistrado em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei que a autora está em gozo do benefício Aposentadoria por Idade, sob n.º 163.614.909-7, com data de início do benefício (DIB) em 20.3.2013. Desta forma, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual ou de agir na continuidade da demanda, pois, conforme previsão do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto pelo mesmo beneficiário de mais de uma aposentadoria. Consigno que, transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei inexistir interesse na continuidade da mesma, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de interesse processual superveniente. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004351-89.2012.403.6106 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004873-19.2012.403.6106 - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Instadas as partes a especificarem provar (fl. 124), o autor disse não ter provas a produzir (fl. 125), enquanto o INSS requereu (a) a requisição de prontuário médico da falecida Sra. Aparecida Maria Bertoli da Silva ao Hospital São José de Itajobi/SP, (b) a realização de perícia médica indireta da Sra. Aparecida, (c) requisição à Prefeitura do Município de Itajobi/SP de informação sobre eventual cadastro e/ou recolhimento de imposto sobre serviço em nome da Sra. Aparecida, (d) o depoimento pessoal do autor e, por fim, (e) a inquirição de testemunha

(fls. 128/v). Defiro o requerimento do INSS de requisição do prontuário médico da falecida Sra. Aparecida Maria Bertoli da Silva, CPF 343.387.278-37, RG 37.723.083-2, ao Hospital São José, localizado na Rua Rio Branco, n.º 251, em Itajobi/SP, que deverá ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias. Adio o exame do requerimento de realização de perícia médica indireta da Sra. Aparecida Maria Bertoli da Silva para depois da produção das demais provas. Indefiro o requerimento do INSS de requisição à Prefeitura do Município de Itajobi/SP de informação sobre eventual cadastro e/ou recolhimento de imposto sobre serviço em nome da Sra. Aparecida, porque não óbice legal de obtê-los naquela municipalidade, ou seja, não cabe ao Juízo diligenciar em favor das partes quando na há óbice na obtenção de informações ou documentos. E, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da dúvida quanto ao estado de saúde da Sra. Aparecida Maria Bertoli da Silva, falecida esposa do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2013, às 14h00min, facultando à parte autora a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o INSS já a arrolou (fl. 128v). Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Com a vinda da citada cópia do prontuário médico e hospitalar, dêem-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações sobre as mesmas. Quanto à reconvenção do INSS (fls. 29/30), acompanhada de documentos (fls. 31/85), será examinada conforme estabelece o artigo 318, do Código de Processo Civil (Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção). Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ATA DE

AUDIÊNCIA FL. 133: Aberta a audiência a parte autora e seu advogado não compareceram. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da não publicação da decisão de fls. 129/v, prejudicada restou a realização da audiência designada para esta data. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoa do autor e inquirição da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 128vº, com prazo de 60 (sessenta) dias. Informe o responsável pelo setor ordinário a falta de publicação da referida decisão e a expedição de ofício ao Hospital São José, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se a decisão de fls. 129/vº e a presente decisão.

CERTID

ÃO: CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 dias, da juntada do prontuário médico de Aparecida Maria Bertoli da Silva, fornecido pelo HOSPITAL SÃO JOSÉ, de Itajobi/SP. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 129v.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos 1) Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento determinando a realização de perícia técnica nas empresas Hospital do Coração Rio Preto Ltda., Centro Médico Rio Preto Ltda. e IMEO Instituto de Medicina Esportiva e Ortopedia Ltda, para constatação da presença de agente biológico nas atividades laborais exercidas pela autora, nomeio como perita a engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, registrada no CREA sob nº 0601688196, independentemente de compromisso. 2) Faculto às partes a formularem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se a perita da nomeação, devendo informar a data do início dos trabalhos e a previsão de conclusão dos mesmos, facultando a ela a retirada do processo pelo prazo de quinze dias. 4) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes por e-mail. 5) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 6) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor sobre a certidão do senhor oficial de justiça de folha 111, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Ab

erta a audiência duas testemunhas do INSS foram inquiridas. O Procurador do INSS desistiu da oitiva da testemunha Edson Hideki Mori e, em seguida, pediu a palavra, que foi deferido pelo MM. Juiz: Tendo em vista as informações prestadas pela testemunha Rosemar após o encerramento da oitiva no sentido de que o Sr. Marco

tinha um relacionamento com uma outra testemunha também do feito, requeiro a oitiva novamente da testemunha Rosemar, agora como interrogatório, diante dos fatos novos e de suma importância que vieram à tona após as declarações. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Indefiro a reabertura e depoimento da testemunha Rosemar Cornélio de Alvarenga, por entender que o mesmo não pode ser reaberto depois de ter sido declarado por este Juiz encerrado o seu depoimento e ela ter feito outras declarações que não constaram do seu depoimento. Pelo Procurador do INSS foi pedida a palavra novamente para interposição de Agravo Retido, com base nas seguintes razões: Data vênua o entendimento do Nobre Magistrado no sentido oposto, diante das novas declarações da testemunha Rosemar, que são de suma importância para o deslinde do feito e para a busca da verdade processual, deve ser novamente esta ser ouvida agora em interrogatório, que pode ocorrer em qualquer momento do feito antes da sentença transitada em julgado. Assim, requer seja dado provimento ao presente Agravo, caso reiterado em recurso de apelação ou em contrarrazões. Pelo MM. Juiz, foi dito que: Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS e apresente o autor suas contrarrazões ao agravo. Pelo Advogado do autor, foi dito que : Com o devido respeito ao entendimento do Ilustre Patrono do INSS suas razões não podem ser acolhidas. Já houve o depoimento de várias testemunhas inclusive arroladas pelo próprio INSS, onde em audiência o réu teve todos os meios processuais garantidos pelo Magistrado, e fez todas as perguntas e reperguntas que entendeu necessárias, inclusive em audiência anterior indagou as informações que ora foram ouvidas (objeto do presente Agravo) e estas foram plenamente satisfeitas. Outrora o presente recurso de Agravo apenas deve ser conhecido em caso de flagrante prejuízo processual, o que não é o caso dos autos, pois os autos estão satisfatoriamente instruídos. Assim, ocorreu a preclusão da oitiva cuja qual o réu pretende, não havendo necessidade de tal depoimento. Pelo exposto, requer, o autor, que seja negado provimento ao Agravo não devendo ser conhecido em razões ou contrarrazões de eventual apelação. Pelo MM. Juiz, foi dito que: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Homologo a desistência da inquirição da testemunha arrolada pelo INSS. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Juntadas as alegações, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o requerimento da União de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União. Int.

0006573-30.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006589-81.2012.403.6106 - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2013, às 14h00min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 31), oportunidade em que decidirei sobre a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 -

GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0007271-36.2012.403.6106 - D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007501-78.2012.403.6106 - ANTONIO JESUINO JACOMELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2013, às 14h20min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 4v), sendo que na audiência determinarei a expedição de Cartas Precatórias destinadas à inquirição das testemunhas residentes em Cajobi/SP e Monte Azul Paulista/SP.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007743-37.2012.403.6106 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP198574 - ROBERTO INOÉ) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

0008151-28.2012.403.6106 - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando que a determinação para que o INSS se abstenha de efetuar desontos no benefício da autora foi feita em sede de Agravo, tendo este Juízo comunicado o teor da decisão à parte ré, deverá a autora buscar junto ao Tribunal algum direito pelo descumprimento.Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês seguinte.Intimem-se e cumpra-se.

0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo o autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido (fl. 313).Int.

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por postular a Doutora JULIANA MARIA DA SILVA - inscrita na OAB/SP sob n.º 240.138 -, como advogada do autor (v. fl. 12), e ela manter comigo relação consanguínea na linha colateral (irmã), declaro-me impedido de exercer as funções na presente demanda, com fundamento no artigo 134, inciso IV do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de nomear outro Magistrado Federal para processar e julgar o presente feito. Intime-se.

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTRO AUTOMOTIVO RAUL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, BRUNO FERREIRA SOBRINHO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, ter havido obscuridade na decisão de apreciação da liminar pleiteada, sob a seguinte alegação: [...] Em decisão que indeferiu liminar com fundamento de que não vislumbro o periculum in mora, visto que está sendo questionado administrativamente e que a multa não se encontra exigível, não prospera. Ocorre que, a propositura da ação é justamente pelo silêncio do Embargado em relação ao recurso administrativo e como foi provada na inicial, a MULTA ESTÁ SENDO EXIGIDA. Em novo contato com a Administração da Polícia Rodoviária Federal, a mesma novamente não conseguiu localizar em seus sistemas o processo administrativo proposta em 16 de fevereiro 2012, e só afirmou que provavelmente foi indeferida tendo em vista que estava disponível o boleto para o pagamento com vencimento para o dia 25 de maio de 2013(documento em anexo). Como pode ser observado o periculum in mora está presente sendo que o Embargante está sendo coagido ao pagamento de multa ilegal para exercer seus direitos, constitucionalmente protegidos, de propriedade. Por fim, caso a principal venha ser indeferido o Embargado poderá a qualquer momento exigir novamente e colocar em seu sistema a presença de multa, não o ocasionando nenhum prejuízo. Contrariamente, seria o caso do Embargante que não possui toda a quantidade dos valores para pagar a multa e liberar seu veículo e mesmo que pagasse, teria enorme prejuízo tendo que tirar de sua sobrevivência e também ao tentar o ressarcimento. DIANTE DO EXPOSTO, requer: 1. - A imediata concessão da LIMINAR anulando a multa aplicada, perante o órgão competente, observando que esta incontestável aos fatos alegados; 2. - Se necessário oficie se a Administração da Polícia Rodoviária Federal ou qualquer outro órgão que Vossa Excelência achar necessário para que exponha a situação do recurso administrativo. Protesta pela produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos

pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 44/46 com o fundamento da r. decisão prolatada às fls. 37/v, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o indeferimento da liminar pleiteada, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de não ter sido vislumbrado o periculum in mora, isso depois da exegese do ordenamento jurídico e a prova documental carreada com a petição inicial. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá (ou deveria) ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, por não constatar obscuridade, contradição ou omissão no decisum de fls. 37/v. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal C E R T

I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002080-73.2013.403.6106 - JALDO SOARES MAHL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora, em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 4.632,15, altero de ofício o valor dado à causa e determino a SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após

as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0002280-80.2013.403.6106 - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002313-70.2013.403.6106 - JOSE CARLOS BARBOSA X CONCEICAO VALENTIM BARBOSA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos faltantes, requerido pelo autor. Intime-se.

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002493-86.2013.403.6106 - CLAUDEMIR STRACHICINI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor apresente nova planilha de cálculo, devendo ser considerada apenas a diferença entre o valor do benefício que entende devido, no caso de procedência da demanda, e o que está recebendo, para fins de fixação do valor da causa. Intime-se.

0002673-05.2013.403.6106 - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente o autor nova planilha de cálculo, devendo ter como termo inicial 24/05/2013 e termo final o dia 24/05/2013, excluindo os juros, pois só são devidos a partir da citação da parte ré, bem como observando apenas a diferença entre o valor pago e o que entende devido para as 12 prestações vincendas. Intime-se.

0003209-16.2013.403.6106 - CELSO FIORENTINO(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Apresentou a parte autora memória de cálculo de fls. 4/5, na qual demonstra pretender obter restituição da quantia total de R\$ 49.474,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), quantia esta, aliás, atribuída como valor da causa. Observo da memória de cálculo a pretensão da parte autora de receber a quantia de R\$ 40.415,79 (quarenta mil e quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) a título de principal atualizado, acrescida da quantia de R\$ 9.059,05 (nove e cinquenta e nove reais e cinco centavos) como juros legais. Pois bem. Considerando não serem devidos juros de mora antes da citação da parte contrária, no caso a União Federal, a parte autora pretende receber, na realidade, a quantia atualizada de R\$ 40.415,79 (quarenta mil e quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), que, sem nenhuma sombra de dúvida, está abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), o que, então, compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária examinar e decidir a causa em questão. POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Sexta Subseção Judiciária de São Paulo para processar e decidir a lide, porquanto o valor da causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Determino, assim, a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003278-48.2013.403.6106 - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a prevenção (fl. 50) e informação processual de fls. 52/53. Intime-se.

0003400-61.2013.403.6106 - LUCIANA ROLIM SCATENA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos,Ciência à autora da redistribuição do feito.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem recolução do mérito.Intime-se.

0003444-80.2013.403.6106 - IDE ALBINO RIBEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARA MUNICIPAL DE RIOLANDIA X MAURILIO VIANA DA SILVA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos,Ciência da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Considero válidos os atos de citação do INSS e do Município de Riolândia-SP, que contestaram o feito.CITEM-SE a Câmara Municipal de Riolândia-SP e a pessoa de Maurilio Viana da Silva, para contestação.Intimem-se.

0003524-44.2013.403.6106 - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Anote-se.Apresente o autor planilha de cálculo da diferença que entende devido, considerando o prazo quinquenal retroativo a data da propositura da demanda e mais 12 (doze) parcelas vincendas, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0003541-80.2013.403.6106 - A. P. GONCALVES PAINEIS ME X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0003600-68.2013.403.6106 - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende ver restituído, levando-se em conta a readequação do quanto seria devido, se fosse apurado o cálculo mês a mês, apresente nova planilha do que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.Após, subam os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004766-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5)) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Desapensem-se estes autos do processo n. 2009.61.06.003016-5 (execução de título extrajudicial). Promova a EMBARGADA (CEF) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001582-74.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-68.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra BOVIFARM S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, objetivando a remessa dos autos principais (Procedimento Ordinário n.º 0005594-68.2012.4.03.6106) para a Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, sob o argumento, em síntese, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser autarquia federal, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta à exceção, alegando ser improcedente a exceção (fls. 13/17). É o essencial para o relatório. DECIDO Procede, de veras, a exceção. Explico. É sabido e, mesmo, consabido ser o Conselho Regional de Farmácia uma entidade autárquica federal, e daí foro competente para processar e julgar ações contra ele é o de sua sede, no caso o de São Paulo, pois não há nenhuma dúvida de que ele não possui delegacia regional, filial, sucursal ou departamento nesta cidade, nem tampouco nas cidades que estão sob a jurisdição desta Sexta Subseção. Pois bem. Não tendo o excipiente sede, sucursal ou delegacia regional nesta Subseção, concludo, assim, ser incompetente este Juízo, para processar e julgar o Procedimento Ordinário (Autos n.º 0005594-68.2012.4.03.6106), objeto deste incidente. Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma do TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 276636, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 01/08/2007, pág. 193, que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 1. O artigo 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, a e b, do CPC. 3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de de autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). 4. O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento não provido. (sublinhei e negritei) POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002183-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-18.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando a remessa dos autos principais (Procedimento Ordinário n.º 0002183-80.2013.4.03.6106) para a Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, sob o argumento, em síntese, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser autarquia federal, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta à exceção, alegando ser improcedente a exceção (fls. 16/29). É o essencial para o relatório. DECIDO Procede, de veras, a exceção. Explico. É sabido e, mesmo,

consabido ser o Conselho Regional de Medicina uma entidade autárquica federal, e daí foro competente para processar e julgar ações contra ele é o de sua sede, no caso o de São Paulo, pois não há nenhuma dúvida de que ele não possui delegacia regional, filial, sucursal ou departamento nesta cidade, nem tampouco nas cidades que estão sob a jurisdição desta Sexta Subseção. Pois bem. Não tendo o excipiente sede, sucursal ou delegacia regional nesta Subseção, concluo, assim, ser incompetente este Juízo, para processar e julgar o Procedimento Ordinário (Autos n.º 0002183-80.2013.4.03.6106), objeto deste incidente. Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma do TRF da 3 Região no Agravo de Instrumento 276636, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 01/08/2007, pág. 193, que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 1. O artigo 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, a e b, do CPC. 3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). 4. O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento não provido. (sublinhei e negritei) POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002535-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-03.2013.403.6106) MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO (SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos, Vista à parte autora quanto aos extratos juntados pela C.E.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO FARIA MACRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

Expediente Nº 2590

ACAO CIVIL PUBLICA

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Autos nº 0004940-23.2008.4.03.6106 Vistos, Em face do decidido no v. acórdão de fls. 1210/1217, que anulou a r. sentença de fls. 1105/1110v, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perito deste Juízo o Sr. RICARDO SCANDIUZZI, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, inscrito no CREA sob n.º 060.167.932-7ª, com o objetivo de realizar perícia no lote 09, da Quadra 02, loteamento Estância Beira Rio. Município de Cardoso, pertencente ao requerido Flávio Rosa da Silva. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA

CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Autos nº 0004942-90.2008.4.03.6106 Vistos, Em face do decidido no v. acórdão de fls. 774/781, que anulou a r. sentença de fls. 668/673, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perito deste Juízo o Sr. RICARDO SCANDIUZZI, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, inscrito no CREA sob n.º 060.167.932-7ª, com o objetivo de realizar perícia no lote 03, da Quadra 03, loteamento Estância Beira Rio. Município de Cardoso, pertencente ao requerido José Faustino Borges. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Ante a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 5093/5094, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo requerido por Antonio Brito Montovani às fls. 5088/5090, haja vista que o novo veículo a ser adquirido ficará, provavelmente, alienado a financiadora. Retornem-se os autos à conclusão para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para o Município de Ubrana apresentar novo Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).~ Int.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, Verifico que assiste razão à requerida, pois os autos estavam com carga para o Ministério Público Federal desde 16/07/2013. Assim, defiro a devolução do prazo, requerida pela Mineração Noroeste Paulista Ltda à fl. 316/317, para de eventual interposição de recurso. Int.

0002040-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Autos n.º 0005428-41.2009.4.03.6106 Vistos, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo réu, quando provocado a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito, mas sim, tão somente, de interpretação da documentação e o ordenamento jurídico, incumbência esta a cargo do Magistrado, mais precisamente dizer se a aquisição do veículo pela Prefeitura Municipal de Itajobi/SP, por meio do seu ex-prefeito Valdir Aparecido Cossari, ora requerido, adaptando-o como unidade móvel (pré-hospitalar ou UTI), conforme afirma (ou confessa) na sua contestação de fls. 298/326 (v. segundo parágrafo de fl. 301), caracteriza ato de improbidade administrativa, como alegado pelo Ministério

Público Federal, visto ter sido objeto do Convênio n.º 537/2000 a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, ou seja, um veículo adaptado para consultório médico. Inexistindo, portanto, controvérsia sobre a adaptação do veículo como unidade móvel (pré-hospitalar ou UTI), e não Unidade Móvel de Saúde, nem tampouco de irregularidade na aplicação pelo requerido, ex-prefeito do Município de Itajobi/SP, dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por meio do Convênio n.º 537/2000, nos termos do v. acórdão n.º 1.572/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU), que, aliás, deu quitação ao Município de Itajobi/SP e ao requerido (v. fls. 271/273), resta, então, decidir nesta Ação Civil Pública, como requer o Ministério Público Federal às fls. 275/277 o prosseguimento da demanda, sobre a aplicação ou não das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, mesmo que não tenha havido efetiva ocorrência de dano e aprovação das contas pelo TCU, por desvio de finalidade ou mesmo de objeto. Sendo, assim, determino o registro dos autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)
Vistos, Considerando que os memoriais do autor já encontra-se nos autos, apresente o réu seu memoriais, querendo, no prazo legal. Quanto ao pedido para oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego feito pelo réu à fl. 579, o mesmo não pode ser apreciado, por ser extemporâneo, haja vista que a fase de requerimento de provas se encerrou com o saneamento do feito, fl. 450. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 110 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando o novo endereço do requerido ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS
Vistos, Deixo por ora de determinar a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego do veículo VOLKSWAGEN GOL, ano 2006, modelo 2006, chassi 9BWCA05W86T046552, placa SP / KKK-2520, RENAVAN 869164279. Suspendo o presente feito por (180) cento e oitenta dias ou até a apreensão do veículo, o que ocorrer primeiro. Após, conclusos. Int.

0002819-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALMIRA FREITAS MENDES
Vistos, Deixo por ora, de determinar a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego veículo motociclo HONDA CG 150, ano 2011, cor prata, placa ESJ 8653/SP, RENAVAN 346227852.52. Suspendo o presente feito por (180) cento e oitenta dias ou até a apreensão do veículo, o que ocorrer primeiro. Após, conclusos. Int.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
Vistos, Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 47, para expedir novo mandado de busca e apreensão. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, acrescentando os endereços informados à fl. 47. Int. e Dilig. ----- Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 52 (deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo). Após, conclusos. Int.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31/31 verso (deixou de citar e proceder a busca e apreensão). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO
Vistos, Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória dos autos e providenciar sua

distribuição no Juízo Deprecado, provando sua distribuição em igual prazo. Int.

0003630-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON DA CRUZ

PROCESSO nº 00036300620134036106DECISÃO:Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDSON DA CRUZApécio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 09/10.Determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Edson Pupin, nº 700, Bairro Jardim Santo, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, ou onde possa ser encontrado, e proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PÁLIO FIRE FLEX, ano 2008, cor cinza, placas EBO 1055 e CHASSI 9BD17164G85238592.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o leiloeiro habilitado, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido EDSON DA CRUZ, com endereço na Rua Edson Pupin, nº 700, Bairro Jardim Santo, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 40.399,36 (quarenta mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), valor posicionado para 10/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 30 de julho de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO

PROCESSO nº 00036318820134036106DECISÃO:Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LEANDRO PRECIOSOApécio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 09/10.Determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Indiaporã, nº 2900, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, ou onde possa ser encontrado, e proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo MERCEDEZ BENZ L1620, ano 2004, cor branca, placas CVP 3047 e CHASSI 9BM6953014B397521.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o leiloeiro habilitado, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LEANDRO PRECIOSO, com endereço na Rua Indiaporã, nº 2900, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 137.674,63 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor posicionado para 10/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 30 de julho de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Considerando que a decisão de fls.344/355 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, sem condenação em verbas de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos valores depositados a título de consignação.Após, nada mais sendo requerido

pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000469-95.2007.403.6106 (2007.61.06.000469-8) - VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Considerando que a decisão de fls. 179/180 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, sem condenação em verbas de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos valores depositados a título de consignação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0009013-09.2006.403.6106 (2006.61.06.009013-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANA PERPETUA BIANCHI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA) X MIGUEL LUIZ HUSSAR MANFIOLLI X JOSIANE CANDOLO MANFIOLLI X MARISTELA HUSSAR MANFIOLLI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 140), deixou a autora/exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Int.

USUCAPIAO

0004016-12.2008.403.6106 (2008.61.06.004016-6) - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO DASILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, arquivem-se os autos. Int.

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze), requerido pela autora à fl. 75. Int.

MONITORIA

0003231-94.2001.403.6106 (2001.61.06.003231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEI DE MORAES(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime(m)-se.

0012802-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012802-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime-se.

0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 168), deixou a autora/exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Int.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 148 verso (deixou de citar o requerido - informou endereço novo). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 150. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/170 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados Renata Fernanda Tamarozzi e Outro. Após, expeça-se carta precatória para as Comarcas de São Paulo-SP., e Tanabi-SP., para intimar as executadas a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste nas cartas precatórias que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida as cartas precatórias deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição nos Juízos Deprecados, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0004503-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada da petição n 2013.61060024712-1. Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do processo, na forma do artigo 269, III, do CPC, requerido pela CEF (fl. 119). Nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 120 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando o novo endereço do requerido ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 149 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que manifestar sobre a proposta do requerido. Após, conclusos. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 318/414. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Tendo em vista a revelia da requerida, Vera Regina Parron, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr João Rodrigues Neto, OAB/SP N. 84.952, com escritório na Praça João Birolli, nº. 68, centro na cidade de Uchoa-SP. Tel. 17-9756-2264, 17-9756-2264 e 17-3826-1218, e-mail: joroneto@ig.com.br, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se, por e-mail, o advogado da nomeação e para apresentar embargos monitórios no prazo legal. Int. e Dilig.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 59 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando o novo endereço do requerido ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 54 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para citação de Jair Luiz Moreira no endereço da rua Rua Paraguai, nº. 643, centro na cidade de Valentim Gentil/SP. CEP. 15520-000 e para o endereço Rua Oiapoque, nº. 379, Vila Marin na cidade de Votuporanga-SP., CEP. 15500-475 e na rua Santa Cruz, nº. 1162, Bairro Café, Votuporanga-SP. CEP. 15500-165 para citação de Bruno Guerreiro Moreira. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP. para citação de Jair Luiz Moreira no endereço na rua João Gonçalves Leito, nº. 340 na cidade de Pedranópolis-SP. CEP. 15630-000. Int. e Dilig.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 45 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 42 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Ciência a autora da juntada da carta precatória às fls. 51/58 (deixou de citar e intimar a requerida - foi indicado novo endereço). Pelo princípio da celeridade processual, determino a Secretaria a expedição de mandado

de citação e intimação no endereço informado à fl. 54 verso, ou seja, na rua Padre Clemente Marton Segura, nº. 169, Bairro Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 32 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 40 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Autos n.º 0005150-35.2012.4.03.6106 Vistos, Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e demais encargos, (i) legalidade da cobrança de comissão de permanência à taxa máxima praticada pelo mercado, aplicação de taxas de juros acima do limite legal e de tarifas indevidas. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/autora juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 5/11) - presumo não ter sido observado pelo patrono do embargante do negócio jurídico ser referente a um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conhecido, também, como CONSTRUCARD -, bem como demonstrativo do débito (v. fl. 13), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações pagas, juros mensais pactuados, indexador de atualização monetária e a evolução do saldo devedor. Vou além. É inadequada a via de embargos monitórios para discutir outros negócios jurídicos entabulados entre as partes, devendo, assim, o embargante buscar a via própria para tanto. De forma que, determino o registro dos autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006192-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DE LIMA

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime-se.

0006195-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS NOVAIS LOPES

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime-se.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD, juntados às fls. 43 E 45/46. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 41 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando o novo endereço do requerido ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0008097-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS WILLIAM CARDOSO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E SP197470 - NADJA CRISTINE CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido de fls. 77/79. Após, conclusos. Int.

0008253-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PERPETUO APARECIDO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Marcelo Perpetuo Aparecido. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008255-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRAZ MARQUES DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 16 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dilig. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2013

0008310-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO WANDER DE SOUZA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 44 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0000368-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA SILVA - ESPOLIO X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 39/39 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para

Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DA SILVA representado por ALBERTINA GUIDINI DA SILVA. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 25 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0000847-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora à fl. 39. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 62 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001634-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO CORREIA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 54, referente à pesquisa de endereço, haja vista que a requerida ainda não foi citada. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001637-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSELY SANTOLQUIDO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime(m)-se.

0001642-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE GIBIN

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 27 (deixou de citar e intimar o requerido). Após, conclusos. Int.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 29 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando o novo endereço do requerido ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 30 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a

distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0001686-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime(m)-se.

0001811-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS JOSE DE SOUZA

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 32 (deixou de citar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001818-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intime(m)-se.

0002687-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE EVANGELISTA NOVAIS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 20 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando o novo endereço do requerido ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0003463-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA RENATA DA COSTA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 41 (deixou de citar e intimar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003654-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHARLES ZANELATO

Vistos, Expeça-se carta precatória para citação do réu a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003655-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EGBERTO DA CONCEICAO

Vistos, Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outros os contratos discutidos, conforme cópias juntadas. Expeça-se carta precatória para citação do réu a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer emba1102a e 1102c do Código de Processo Civil). .PA 1,10 Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao)

isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004025-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROGERIO MOREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007923-34.2004.403.6106 (2004.61.06.007923-5) - ANTONIO JARDIM(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, períodos de 01/01/1975 a 30/01/1978, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos. Dilig. e Int.

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 406/416. Após, conclusos. Int.

0010714-05.2006.403.6106 (2006.61.06.010714-8) - ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de

27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001914-17.2008.403.6106 (2008.61.06.001914-1) - CLEIDE GARCIA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 163/164 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte e sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006283-49.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de

discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Ciência às partes do trânsito em julgado. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002912-43.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Ciência às partes do trânsito em julgado. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor e, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Encaminhe ao perito, Luiz Antonio Pellegrini, cópia dos documentos de fls. 121/124 para complementar o

laudo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig. -----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial
COMPLEMENTAR juntado à fl. 129/130. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos
termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005812-96.2012.403.6106 - MILTON BENTO MARTINS X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Ciência às partes do trânsito em julgado. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Milton Bento Martins e depois de implantado o benefício convertê-lo em pensão por morte em favor das sucessoras e, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006499-73.2012.403.6106 - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício de aposentadoria por idade rural para o autor e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

CARTA PRECATORIA

0003032-52.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREPALDI CONSTRUcoes COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se o depositário no seguinte endereço: Rua Paulo Vidalli, n.º. 202, Apto. 21, Tel.9744-1050 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Dilig.

0004021-58.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X APARECIDA BARBOSA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 1º de outubro de 2013 às 16h30min, para a inquirição da testemunha arrolada pelo INSS: Srº. Valdir Rodrigues de Oliveira. Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s HB Mat. P. construção Ltda e Outros. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que junte os documentos mencionados nos itens a e b de fl. 216, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais por dia de atraso. Int.

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 223/250. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001366-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao embargante ciência/manifestação sobre às cópias juntadas às fls. 90/148. Prazo: de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002989-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-40.2013.403.6106) ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003074-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2013.403.6106) HORACIO IGOR DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003218-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-61.2011.403.6106) DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Expeça-se carta precatória para Subseção de Jales-SP., para reavaliar e realizar a hasta pública do imóvel penhorado à fl. 630. Expedida a carta precatória, intime a exequente para providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comprovação do registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado. Após, conclusos. Int.

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 214 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retirar o edital e providenciar sua publicação. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP

7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA
Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006011-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI- ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Vistos, Expeça-se nova carta precatória de citação dos executados, haja vista que até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da expedida à fl. 29. Expedida a carta precatória, intime a exequente a promover a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias, comprovando em seguida sua distribuição. Int. e Dilig.

0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a certidão de objeto e pé e providenciar a averbação. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Em razão da decisão de fl. 292, defiro o requerido pelo executado à fl. 316. Venham os autos conclusos para o desbloqueio de transferência dos veículos (fl. 262), via RENAJUD. Int. e Dilig.

0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, Tendo transcorrido o prazo de suspensão do feito de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente, requeira o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que foi mantida a improcedência dos embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando ter efetuado o registro da penhora na matrícula do imóvel no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 175. Intime a executada Wilma Correa da Cunha, por carta, para informar quais são seus bens sujeitos a penhora e onde se encontram, sob pena de MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, na forma do art. 601, do CPC., e fica advertida de que a não indicação constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disposto nos artigos 599 e 600, IV do CPC. Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo

(STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 96 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Int.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando a averbação da penhora no registro da matrícula do imóvel, bem como requerer o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU

15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES(SP269060 - WADI ATIQUÉ)

Vistos, Tendo em vista que a executada demonstrou às fls. 113/122, que a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD ocorreu em conta usada para depósito de salário, defiro o levantamento da penhora, efetuado na conta corrente da nº. 001.00.023.755-9, agência 2185 da Caixa Econômica Federal em nome da executada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal em nome de Maria Cristina Chaves. Int. e Dilig.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando a averbação na matrícula do imóvel da distribuição da execução, ou comprove de diligenciado para proceder a avebação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD dos executados PIMENTA & MATOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ. Nº. 09.119.460/0001-08 e FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS, CPF. nº. 169.847.428-89. Int. e Dilig.----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome dos executados, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Junte a exequente, no prazo de 20 (cinte) dias, cópia do contrato social das empresas indicadas a penhora da participação social. Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 64. Expeça-se mandado de penhora do veículo. Int. e Dilig. ----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e o auto de penhora de fls. 106/107. Requeira o que mais de direito. Int. e

Dilig

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e auto de penhora de fls. 138/139. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 134. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Ante a certidão de fl. 127, verso, intime a Caixa Econômica Federal para juntar cópia da petição protocolizada sob o nº. 201361060019019-1/2013 protocolada em 10/06/2013, haja vista que a mesma foi extraviada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando o registro da penhora nas matrículas dos imóveis, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço da executada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ

347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço da executada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre o pedido de substituição da penhora formulada pela executada à fl. 55/58), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da exequente, será deferida a substituição da penhora conforme requerida pela executada. Intime-se.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço dos executados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, retirando o edital de citação e providenciando sua publicação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia

Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO
Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço dos executados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA
Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comprovação do registro da penhora na matrícula do imóvel. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 30 verso), deixou a EXEQUENTE de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 47 verso), deixou a EXEQUENTE de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 57 verso. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 52/53 e WEBSERVICE de fl. 50. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006447-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON
Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço dos executados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão de fls. 45 (citou o executado - não penhorou bens). Após, conclusos. Int.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação do executado. Int.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço dos executados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço do executado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo

(STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)
Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço dos executados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novos endereços dos executados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001495-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI
Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD e a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----
----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 6,33), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 25.148,19), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME
Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê

andamento ao feito, fornecendo novo endereço da executada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001506-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETEP ESCOLA TECNICA DE PROFISSOES LTDA - ME X PEDRO HENRIQUE NEY OLIVEIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados à penhora ou solicitando diligências para localizar bens, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0001681-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FERNANDA SARAIVA FERREIRA MONDONI

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 52/53 e WEBSERVICE de fl. 50. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002346-60.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Vistos, Defiro o requerido pela União à fl. 149/150. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do requerido no endereço informado à fl. 150. Int. e Dilig.

0002372-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS SANTOS RAMOS

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002379-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço do executado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de

requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002390-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço do executado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002391-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, fornecendo novo endereço do executado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003093-10.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH PONTON X JAIR JOIA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 66/67 (citou a executada Elizabeth - não penhorou bens. Não citou o executado Jair Jóia). Após, conclusos. Int. -----
----- Vistos, Ante a certidão de fls. 38 verso, determino ao SUDP a retificação da autuação para cadastrar o executado JAIR JÓIA, CPF. nº. 25.883.888-41 no polo passivo da ação, conforme inicial de fl. 02. Solicite-se por e-mail a retificação.Dilig.

0003410-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LACCE DA SILVA GONCALVES MOTOS ME X LACCE DA SILVA GONCALVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 36 (citou as executadas - não penhorou bens). Após, conclusos. Int.

0003568-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROSERV RIO PRETO LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X EDNA GONCALVES X IVANICE APARECIDA SILVA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo

estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0003775-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RODOLFO DEL ARCO X BRUNO FERREIRA ARANTES

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 10/18), não há que se falar em prevenção, razão pela qual afasto as prevenções apontadas às fls. 45/46. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção relativo ao feito 0001755-55.2000.403.6106, por serem outros os objetos da demanda, conforme cópia de fls.16/29.Considerando ser o mesmo advogado que atuou no processo 0006904-12.2012.403.6106, conforme informação processual de fls.32/33, providencie a juntada de cópia da petição inicial do feito mencionado para examinar eventual prevenção.Intime-se.

Expediente Nº 2592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001711-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO

V I S T O S, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de ANANIAS MARTINS PRADO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na petição inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme instruiu com contrato e notificação de constituição em mora (v. fls. 05/06). Concedi a liminar pleiteada (v. fls. 19/19 verso), sendo, então, o bem alienado apreendido e depositado (v. fl. 33/35) e, por fim, citado o requerido, que não se manifestou no prazo legal (v. fls. 36). É o essencial para o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos dela o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao CIRETRAN, comunicando estar a autorizada a transferir a terceiros que indicar e, por fim, devem permanecer nos autos o título a ele trazido. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

MONITORIA

0002700-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002700-22.2012.4.03.6106) em face de ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM, portadora do C.P.F. n.º 159.243.048-17, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 16.574,23 (dezesesse mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 0364.160.0000495-06 Citada (fl. 51), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.574,23 (dezesesse mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), devido por ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0003219-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 52, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 5/8/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003461-53.2012.4.03.6106) em face WOLNEY ALEXANDRE MOYSES, portador do C.P.F. n.º 135.274.668-94, instruindo-a com documentos (fls. 05/19), para cobrança do valor de R\$ 24.569,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 24.2205.160.0000841-31. Citado (fl. 54 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por

exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.569,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), devido por WOLNEY ALEXANDRE MOYSES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0006362-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FELIPE BETUSSI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006362-91.2012.4.03.6106) em face RODRIGO FELIPE BETUSSI, portador do C.P.F. n.º 389.300.388-67, instruindo-a com documentos (fls. 05/44), para cobrança do valor de R\$ 30.575,71 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente aos contratos de relacionamentos - abertura de contas e adesão a produtos e serviços PF - contrato de crédito rotativo n.º 2967.001.00001617-0 e o de adesão ao crédito direto caixa. Citado (fl. 77), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 79). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.575,71 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), devido por RODRIGO FELIPE BETUSSI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0007451-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON ESTEVES DE LIMA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 31, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 5/8/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007457-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO APARECIDO FLORENCIO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido Maurício Aparecido Florêncio, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 22.149,74 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.1174.160.0000514-03. Citado o requerido deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitórios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido renegociado o débito diretamente com a autora, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007696-63.2012.4.03.6106) em face MARCIAL JOSÉ PANDO, portador do C.P.F. n.º 109.524.308-00, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 16.848,00 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), referente aos contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.1170.160.0000492-02. Citado (fl. 36), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.848,00 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), devido por MARCIAL JOSÉ PANDO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0008308-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR PUCHARELLI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008308-98.2012.4.03.6106) em face DEVAIR PUCHARELLI, portador do C.P.F. n.º 002.528.318.96, instruindo-a com documentos (fls. 07/59), para cobrança do valor de R\$ 46.108,44 (quarenta e seis mil, cento e

oito reais e quarenta e quatro centavos), referente aos contratos de relacionamentos - abertura de crédito e adesão a produtos e Serviços - PF - contrato de crédito rotativo n.º 1174.001.00003991-6 e contrato de adesão ao crédito direto caixa. Citado (fl. 82), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 83). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.108,44 (quarenta e seis mil, cento e oito reais e quarenta e quatro centavos), devido por DEVAIR PUCHARELLI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008380-85.2012.4.03.6106) em face JESUS APARECIDO GUIZI, portador do C.P.F. n.º 167.589.348-96, instruindo-a com documentos (fls. 05/19), para cobrança do valor de R\$ 14.452,76 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1174.160.0000275-37. Citado (fl. 36 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.452,76 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), devido por JESUS APARECIDO GUIZI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado

executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001086-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO GONCALVES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001086-45.2013.4.03.6106) em face JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, portador do C.P.F. n.º 066.331.868-86, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 12.907,11 (doze mil, novecentos e sete reais e onze centavos), referente aos contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materias de construção e outros pactos n.º. 00032116000021674. Citado (fl. 36 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.907,11 (doze mil, novecentos e sete reais e onze centavos), devido por JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001641-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001641-62.2013.4.03.6106) em face JOSÉ RICARDO RIBEIRO, portador do C.P.F. n.º 128.358.048-97, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 15.605,72 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000321160000037830. Citado (fl. 35), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a

aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.605,72 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), devido por JOSÉ RICARDO RIBEIRO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001673-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINTON SERGIO RONCOLETTA

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WELINTON SÉRGIO RONCOLETTA, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ R\$ 14.247,71 (quatorze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). Após a citação o requerido efetuou renegociação do débito com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º, do Código de Processo Civil.) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 5/8/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001819-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001819-11.2013.4.03.6106) em face de DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI, portadora do C.P.F. n.º 216.124.968-14, instruindo-a com documentos (fls. 05/12), para cobrança do valor de R\$ 18.599,93 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000364160000113450. Citada (fl. 33), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 34). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.599,93 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devido por DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA 1. Relatório. Geraldo de Sá, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 10/64). A inicial conta com os seguintes pedidos: 22. Desta forma, no mérito, deverão ser declaradas nulas de pleno direito as seguintes cláusulas do contrato: a. parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato -- (cumulação de Taxa Referencial de Juros + CUPOM DE 12,5% ao ano). b. parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato (possibilidade de repactuação pela Ré do CUPOM). c. cláusula 17a do contrato -- a fim de que o valor da garantia fiduciária seja calculado com base em avaliação anual por valor de mercado por conta da Ré e não por índice de atualização de caderneta de poupança, notoriamente inferior à valorização imobiliária de mercado. d. cláusula décima segunda do contrato a fim de que o consumidor Autor não fique obrigado a pagar eventual saldo residual de uma só vez, com recurso próprios, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. e. cláusula décima terceira do contrato - a fim de que não incidam juros remuneratórios calculados pela forma de juros compostos, com capitalização diária no caso de impontualidade até a data do efetivo pagamento. f. parágrafo terceiro da cláusula 13 do contrato que o consumidor não arque com despesas de intimação e publicação dos editais dos leilões extrajudiciais, posto que na forma do inciso XII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor tal direito de cobrar custas de cobrança não foram reciprocamente conferidos ao consumidor ora Autor. g. parágrafo décimo sétimo da cláusula vigésima nona do contrato - de modo que seja conferido ao Autor o direito de preferência estabelecido no artigo 21 da Lei 8.245/92 por analogia e equidade em caso de leilão na forma do artigo 27 da Lei 11.951/1997. h. cláusula trigésima quarta do contrato o de modo que reste declarado que o Autor não teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas. l 8. Requer ainda: i. a realização de perícia judicial contábil de modo a recalculer o valor do débito do Autor com a exclusão da expressa capitalização diária de juros, de todo o período contratual. j. A declaração de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 5 da Lei n 9.514/97 que prevê a possibilidade de capitalização de juros por meio do controle difuso da constitucionalidade. 19. Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas a título de argumentação e de pedido alternativo, requer: 1. Seja o presente contrato, bem como o saldo devedor do Autor adequados aos Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei 4.380/1964, bem como todas as demais disposições legais referentes aos Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o consumidor Autor não seja lesado, bem como não seja desapossado do imóvel em prejuízo da sua moradia e de sua família, atendendo, na aplicação da lei, ao evidente fim social a que se deveriam destinar as normas atinentes aos Sistemas Financeiros da Habitação, em atenção ao artigo 5 da Lei de Introdução ao Código Civil. 20. E ainda, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer se ao consumidor Autor restituído de todo o valor pago à Ré, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a ser apurado em eventual liquidação de sentença. n. Requer a total procedência da presente ação revisional de contrato bancário. o. Requer a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1a Vara São José do Rio Preto/SP R5.. s.^ À folha 67 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, incluindo a esposa Joana Darc Negri de Sá, o que foi cumprido à folha 69. Às folhas 72/73 deferiu-se a emenda à inicial e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada (folha 76), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde defendeu a regularidade da contratação e pediu a improcedência (folhas 78/90 e docs. 91/96). Réplica às folhas 99/101. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 103/109), ao qual foi negado seguimento (folhas 120/122). Instados sobre provas (folha 110), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (folha 113) e a CEF nada requereu (folha 111). Não foi possível a conciliação (folha 149). Em razão do óbito de Geraldo de Sá (folha 174), foi deferida a sua substituição pelos herdeiros Giuliano Negri de Sá, Thaysa Negri de Sá Ribeiro e Bianca Negri de Sá (folha 200). É o relatório. 2. Fundamentação. Os pedidos contidos na inicial não contam com fundamentação jurídica, de modo que não foi cumprido o disposto no artigo 282, III, CPC, sendo ela inepta (art. 295, único, I, CPC). Não é mais possível à parte autora fazer a emenda, visto que já houve a contestação. Por tais motivos, a extinção do processo, sem julgamento do seu mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto São José do Rio Preto/SP, 1 de abril de 2013. CERTIDÃO: Sentença republicada por ter lançado texto diverso.

0012399-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012399-0) - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSMAR BRAZ SAVENHAGO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2008.61.06.012399-0 - alterados para 0012399-76.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/68), na qual pediu o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais e, sucessivamente, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, mediante computo de 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de trabalho, a partir da data de requerimento administrativo (1º.7.2008), sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido administrativamente em 1º.7.2008 o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que foi indeferido porque a autarquia não considerou alguns períodos laborados como tempo especial, mas que foi reconhecido o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, em cuja contagem especial foi apurado até a DER 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias. Assegurou que sempre trabalhou como motorista e atualmente como carreteiro de forma permanente, e que contribuiu como empregado e como autônomo. E, portanto, com a aplicação do fator de conversão de 1,40 totalizou 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias, que lhe dá o direito à obtenção do benefício que pleiteia. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/100), acompanhada de documentos (fls. 101/191), na qual alegou que para períodos de 1960 a 29.4.95 a caracterização de tempo especial dá-se por categoria profissional, bem como as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, e não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, por ausência de previsão legal. Asseverou, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e laudo técnico, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Reportou-se à atividade de motorista, consignando ser necessário que a atividade seja desempenhada com caminhão ou ônibus. Quanto ao motorista autônomo, asseverou que, na qualidade de contribuinte individual, não contribuiu para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, e daí não faz jus ao mesmo e nem à conversão de tempo especial para comum, cujo raciocínio resvala no equilíbrio atuarial. Garantiu que ele não preenchia os requisitos legais, e daí o pedido formulado deveria ser julgado improcedente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicação de isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e não incidissem juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou requisitório, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 194/198). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), o autor não se manifestou no prazo marcado (fl. 199v), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 201). Saneou-se o processo, oportunidade em que se deferiu a produção de prova testemunhal, designando-se audiência (fl. 203). Na audiência (fl. 219), duas testemunhas foram inquiridas (fls. 220/221). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido (fls. 223/232). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, como Motorista, e a consequente conversão para comum, e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Antes do exame, necessário descobrir qual a verdadeira pretensão do autor quanto ao reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tanto na descrição da causa de pedir quanto na do pedido não se apresentam absolutamente compreensíveis. Pois bem. Na descrição do pedido, o autor o fez nos seguintes termos:b) O Reconhecimento e Averbação dos períodos laborados em condições especiais, exercido pelo Requerente nas empresas e nos períodos autônomos, conforme itens 2.1, 2.2 e 2.3, que não foram reconhecidos pelo Requerido.Tais períodos totalizaram 85 contribuições, aplicando o fator de conversão de 1,40, perfazem 34 meses, ou seja, 02 anos e 10 meses de tempo de serviço como especial, que, somados às 05 contribuições autônomas (ref. 07/08/09/10/11.2008 (Doc. 17)) + 32 anos, 03 meses e 11 dias (reconhecidos pela Requerida), totalizam, assim, 35 anos, 06 meses e 11 dias para a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. No citado item 2.1, consta o seguinte (fl. 6 - parte inicial):2.1) A CTPS - n.º. 37719 - serie 263A (Doc. 06/07)Itens Empresa Cargo PPP contribuição01 RÁPIDO D OESTE COBRADOR N 0402 TETERE TRANSP. MOTORISTA N 0603 CITROBRASIL MOTORISTA N 0404 TRANSP. BEBEDOURO MOTORISTA N 17 Total 31 No item 2.2, consta o seguinte (fl. 7):2.2) DA ANÁLISE PERICIAL (Doc. 12/13/14) DOS PPPs. Empresas Períodos ContribuiçõesWALTER FARIAS TRANSP. 29.04.1995 A 21.05.1996 13WALTER FARIAS TRANSP. 15.01.1997 A 14.03.1997 03 Total 16 E no item 2.3, consta o seguinte (fl. 11 - parte inicial):Itens De/ até Contribuição01 01.08.1979 / 31/03/1982 3202 01.06.1982 /

31.08.1982 0303 01.11.1982 / 31.01.1983 03 Total das Contribuições 38 Visto isso, necessário ainda verificar as anotações constantes das cópias de páginas de CTPS em nome do autor e planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição. De início, esclareço que não examinarei o alegado trabalho do autor na ocupação de Cobrador (fl. 6 - parte inicial), uma vez que na confusa petição inicial ele não foi claro em descrever sobre tal ocupação, e nem quais ocupações pretendia o reconhecimento como atividades especiais, ou seja, limitou-se a fazer vaga referência às atividades de Motorista (sem esclarecer se era de caminhão ou de ônibus) e de Carreiro (fl. 3 - penúltimo parágrafo). Sendo assim, verifico nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 22/8), anotação de vínculo empregatício dele com o empregador TETEPE - TRANSPORTES LTDA. - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, Espécie de Estabelecimento Construção e Representação, cargo Motorista, data de admissão 17.4.72 e data de saída 29.9.72; vínculo empregatício com o empregador CITROBRASIL S. A., Espécie de Estabelecimento Exportação Frutas, cargo Motorista, data de admissão 30.10.72 e data de saída 15.1.73; vínculo empregatício com o empregador TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., Espécie de Estabelecimento Comércio Derivados Petróleo e Álcool, cargo Motorista, data de admissão 15.2.90 e data de saída 13.6.91; vínculo empregatício com o empregador WALTER FARIA TRANSPORTES, Espécie de Estabelecimento Comércio Derivados Petróleo e Álcool, cargo Motorista Carreiro, CBO 98560, data de admissão 1.11.92 e data de saída 21.5.96; e, por fim, vínculo empregatício com o empregador WALTER FARIA TRANSPORTES, Espécie de Estabelecimento Transporte de Carga, cargo Motorista Carreiro, CBO 98590, data de admissão 15.1.97 e data de saída 14.3.97. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 21), constam, além de outros, vínculo empregatício do autor com TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., CNPJ 44.264.505/0001-39, data de admissão 15.2.90, data de rescisão 30.6.91, CBO 98560; vínculo empregatício com WALTER FARIA TRANSPORTES, CNPJ 46.882.031/0001-14, data de admissão 1.11.92, data de rescisão 21.5.96, CBO 98590, e vínculo empregatício com WALTER FARIA TRANSPORTES, CNPJ 46.882.031/0001-14, data de admissão 15.1.97, data de rescisão 14.3.97, CBO sem anotação. Na citada planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 21), constam também períodos de recolhimentos do autor como contribuinte individual, mas apenas de 1º.1.2001 a 31.12.2001, de 1º.2.2002 a 31.12.2002, de 1º.4.2003 a 30.4.2003 e de 1º.1.2004 a 30.6.2008. E na cópia de CANHOTO DA 2ª VIA - EMPREGADOR (fl. 108) e nas planilhas do INSS EXTRATO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (fls. 39/42 e 109/112), constam recolhimentos para a inscrição 10996976652 nos períodos de 1º.8.79 a 31.3.82, de 1º.6.82 a 31.8.82 e de 1º.11.82 a 31.1.83, que coincidem com aqueles apontados na petição inicial (fl. 11 - parte inicial). Pois bem. Verifico que as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas empresas empregadoras do autor. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Esclareço que o exame será feito de forma individualizada por empresas nas quais o autor manteve vínculos empregatícios, e nos períodos em que teria desempenhado a ocupação de motorista autônomo. A. 1 - TETEPE - TRANSPORTES LTDA. Para o empregador TETEPE - TRANSPORTES LTDA. - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, Espécie de Estabelecimento Construção e Representação, o autor manteve um vínculo empregatício no cargo de Motorista, cuja data de admissão deu-se em 17.4.72 e a de saída em 29.9.72. Em que pese o empregador TETEPE - TRANSPORTES

LTDA. não ter figurado na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 21), figurou na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 178), na qual consta que o autor dela foi empregado no período compreendido entre 17.4.72 e 29.9.72. Pois bem. São frágeis as informações quanto à efetiva ocupação do autor para o empregador TETEPE - TRANSPORTES LTDA. - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO. Com efeito, por conter a anotação da Espécie de Estabelecimento como sendo Construção e Representação e complemento do nome TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, em princípio, pode parecer que ele tivesse desempenhado a ocupação Motorista de Caminhão, uma vez que a atividade de Construção pressupõe transporte pesado (com utilização de caminhões) de materiais daqueles serviços, no caso terra, areia, pedra, cimento, material de asfalto, água, combustível etc. pode também desempenhar a ocupação Motorista de Ônibus, uma vez que, em regra, as empresas de terraplanagem e pavimentação utilizam número considerável de operários e outros empregados que precisam ser diariamente transportados de casa para o trabalho (canteiro de obras) e vice-versa. No entanto, pode ocorrer de o Motorista só conduzir veículos de pequeno porte, como exemplo, aqueles que transportam os diretores e engenheiros da empresa, ou outros trabalhadores da parte burocrática, não necessariamente para os canteiros de obras, ou picapes, que transportam pequena quantidade de materiais ou equipamentos de pequeno porte. Nessa linha de raciocínio, diante da escassez de informações e provas, pairando incerteza, temerário reconhecer o referido período de trabalho do autor como se tivesse ocorrido em condições especiais, mormente porque a empresa TETEPE - TRANSPORTES LTDA. - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, além da Construção, tem também como Espécie de Estabelecimento a Representação, esta totalmente afastada de utilização de ônibus ou caminhões de carga. Nesse aspecto, a legislação aplicável à época, reconhecia como atividade especial única e exclusivamente a do Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Confira-se o ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, que descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.4.2; ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Desse modo, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho do autor no cargo de Motorista para o empregador TETEPE - TRANSPORTES LTDA. - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, no período compreendido de 17.4.72 a 29.9.72. A. 2 - CITROBRASIL S. A. Para a empregadora CITROBRASIL S. A., Espécie de Estabelecimento Exportação Frutas, o autor manteve vínculo empregatício no cargo de Motorista, cuja data de admissão deu-se em 30.10.72 e a de saída em 15.1.73. Neste tópico, tal qual o que expus no tópico anterior, em que pese a empregadora CITROBRASIL S. A. não ter figurado na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 21), figurou na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 178), na qual consta que o autor dela foi empregado no período compreendido de 30.10.72 a 15.1.73. Pois bem. Tal qual expus no tópico anterior, aqui também são frágeis as informações quanto à efetiva ocupação do autor para o empregador CITROBRASIL S. A. Com efeito, por conter a anotação da Espécie de Estabelecimento como sendo Exportação Frutas, em princípio, pode parecer que ele tivesse desempenhado a ocupação Motorista de Caminhão, uma vez que a atividade de Exportação Frutas pressupõe transporte pesado (com utilização de caminhões) de frutas, com destino das fazendas para a indústria, ou desta para porto marítimo, podendo também desempenhar a ocupação Motorista de Ônibus, uma vez que, em regra, as empresas de exportação de frutas utilizam número considerável de operários e outros empregados que precisam ser diariamente transportados de casa para o trabalho (fazendas) e vice-versa. No entanto, pode ocorrer de o Motorista só conduzir veículos de pequeno porte, como exemplo, aqueles que transportam os diretores da empresa, ou outros trabalhadores da parte burocrática, não necessariamente para as fazendas, indústria, ou porto marítimo. Nessa linha de raciocínio, diante da escassez de informações e provas, pairando incerteza, temerário reconhecer o referido período de trabalho do autor como se tivesse ocorrido em condições especiais, mormente porque a empresa CITROBRASIL S. A. tem como Espécie de Estabelecimento a Exportação Frutas, que, além de utilização de ônibus ou caminhões de carga, tem seus veículos pequenos para transporte de pessoas ou de materiais ou mercadorias de pequeno porte ou pouco volume e peso. Nesse aspecto, a legislação aplicável à época, reconhecia como atividade especial única e exclusivamente a do Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desnecessário agora conferir o ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, o que foi visto no tópico anterior. Desse modo, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho do autor no cargo de Motorista para o empregador CITROBRASIL S. A., no período compreendido de 30.10.72 a 15.1.73. A. 3 - MOTORISTA AUTÔNOMO De acordo com o que antes me referi, no item 2.3 da petição inicial (fl. 11 - parte inicial) o autor descreveu sobre contribuições na condição de segurado autônomo para os períodos de 1º.8.79 a 31.3.82, de 1º.6.82 a 31.8.82 e de 1º.11.82 a 31.1.83, no total de 38 Contribuições. E, depois, o autor volta a se referir a 5 (cinco) meses de contribuições como autônomo nos meses 7 (julho), 8 (agosto), 9 (setembro), 10 (outubro) e 11 (novembro) (fl. 13 - parte final). Com efeito, esse período não

será examinado como atividade especial, porquanto o pedido se refere unicamente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 (fl. 15 - item b). Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 21), constam períodos de recolhimentos do autor como contribuinte individual, mas apenas de 1º.1.2001 a 31.12.2001, de 1º.2.2002 a 31.12.2002, de 1º.4.2003 a 30.4.2003 e de 1º.1.2004 a 30.6.2008. E na cópia de CANHOTO DA 2ª VIA - EMPREGADOR (fl. 108) e nas planilhas do INSS EXTRATO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (fls. 39/42 e 109/112), constam recolhimentos para a inscrição 10996976652 nos períodos de 1º.8.79 a 31.3.82, de 1º.6.82 a 31.8.82 e de 1º.11.82 a 31.1.83, que coincidem com aqueles apontados na petição inicial (fl. 11 - parte inicial). Nesses períodos, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080 - de 24 de Janeiro de 1979. Quanto ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080 - de 24 de Janeiro de 1979, Quadro a que se refere o artigo 2º do mesmo, Regulamento Geral Da Previdência Social, no código 2.4.4, descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.4.4; CAMPO DE APLICAÇÃO - OCUPAÇÕES: TRANSPORTES RODOVIÁRIO; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.; CLASSIFICAÇÃO: Penoso; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. E quanto ao Decreto n.º 83.080 - de 24 de Janeiro de 1979, dispenso novos comentários, ante o que descrevi no tópico A.1. Nesse caso, entendo serem aplicáveis o que dispõem o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, desde que comprovada a qualidade do autor, como segurado autônomo, na ocupação de Motorista de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Passo ao exame dos documentos. Nas cópias de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos dos exercícios 2006, 2007 e 2008 (fls. 161/2), constato que Osmar Brás Savenhago (autor) foi proprietário de 1 (um) veículo espécie / tipo CAS/S. REBOQUE/CAR ABERTA, marca / modelo REB/FACCHINI IR RER CS, ano 2002, modelo 2002, placa CYN2091/SP; de 1 (um) veículo espécie / tipo TRA/C TRATOR, marca / modelo VOLVO/NH12380 4X2T, ano 2000, modelo 2001, placa CQH3431/ES; e de 1 (um) veículo espécie / tipo TRA/C TRATOR /NÃO APLIC, marca / modelo VOLVO/FH 440 6X2T, ano 2008, modelo 2008, placa CSK8039. Passo ao exame da prova testemunhal colhida. A testemunha João Cano Navarro (fls. 220/v) disse que o autor sempre trabalhou com caminhão próprio; conhecia aproximadamente a 20 (vinte) anos; ele tinha um caminhão com carreta; o depoente era técnico em eletro-técnica e conheceu o autor casualmente e sabia que ele sempre trabalhou com o caminhão; e, por fim, acreditava que o autor nunca trabalhou de empregado como caminhoneiro. E a testemunha Geraldo Aparecido Soares (fl. 221/v) disse que conhecia o autor há uns 15 anos; sempre morou em casa próximas à do autor; e que ele era caminhoneiro; não sabia se trabalhava por conta própria ou como empregado; já viu ele na posse de caminhões diferentes; e, por fim, que ele trabalhava com caminhão até os dias de hoje. Como se vê, os citados documentos indicadores da propriedade dos caminhões e reboque são todos relativos a exercícios recentes (2006 a 2008), mas nada em relação aos períodos declinados para o reconhecimento (de 1º.8.79 a 31.3.82, de 1º.6.82 a 31.8.82 e de 1º.11.82 a 31.1.83). Há também outros documentos destinados a comprovarem a contratação de frete e transportes, mas nenhum deles se refere aos citados períodos ora em exame. Quanto aos depoimentos das testemunhas, em nada aproveitaram ao autor, em virtude de as informações serem vagas e se reportarem somente a períodos mais recentes. Portanto, mesmo entendendo serem aplicáveis os dispostos no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, uma vez não comprovada a qualidade do autor, como segurado autônomo, na ocupação de Motorista de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), a pretensão do autor de reconhecimento daqueles períodos como atividade especial não encontra amparo legal. De modo que, não reconheço os períodos de trabalho do autor em que recolheu contribuições previdenciárias na condição de segurado autônomo para os períodos de 1º.8.79 a 31.3.82, de 1º.6.82 a 31.8.82 e de 1º.11.82 a 31.1.83, no total de 38 Contribuições. A. 4 - TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA Para a empregadora TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., Espécie de Estabelecimento Comércio Derivados Petróleo e Álcool, o autor manteve vínculo empregatício no cargo de Motorista, cuja data de admissão deu-se em 15.2.90 e a de saída em 13.6.91. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 21), consta um vínculo empregatício do autor com TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., CNPJ 44.264.505/0001-39, data de admissão 15.2.90, data de rescisão 30.6.91, CBO 98560. Na falta de outros elementos, em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, em relação ao CNPJ 44.264.505/0001-39, constatei o seguinte: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 44.264.505/0001-39 - MATRIZ; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 30/07/1980; NOME EMPRESARIAL: TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA - ME; TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): TRANSPORTADORA BEBEDOURO; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; LOGRADOURO: R BRASIL, NÚMERO: 616, CEP 14.706-052, BAIRRO/DISTRITO: VILA IRMA A.

FARANI, MUNICÍPIO: BEBEDOURO, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 15/05/2010 Tendo em vista a anotação na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição do CBO 98560 (que foi convertido para CBO 7825-10 - Motorista de caminhão), em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 7825-10 - Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) - Carreteiro (motorista de caminhão-carreta), Carreteiro (transporte de animal), Caçambeiro, Cegonheiro (motorista de caminhão), Gaioleiro (gado), Manobrista de veículos pesados sobre rodas, Motorista carreteiro, Motorista de basculante, Motorista de caminhão, Motorista de caminhão leve, Motorista de caminhão-basculante, Motorista de caminhão-betoneira, Motorista de caminhão-pipa, Motorista de caminhão-tanque, Motorista operador de caminhão-betoneira. Descrição Sumária: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Condições gerais de exercício: Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longo períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. No período ora em discussão (15.2.90 a 13.6.91) estava em vigor o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, em cujo ANEXO II, em relação ao Código 2.4.2, descrevia: ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Pelo conjunto de provas formado, convenço-me de que o autor, para a empresa TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., no período compreendido de 15.2.90 a 13.6.91, conduzia veículos de carga, ou seja, fora contratado no cargo de Motorista de caminhão de carga, ocupado em caráter permanente, o que o Anexo II do referido decreto reconhecia como atividade especial. Aliás, nessa ocupação, estava sujeito a uma série de agentes nocivos à saúde, dentre eles, o forte ruído, calor, poeira etc., tendo em vista que, sabidamente, se dá sob sol forte, inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, mormente em função da empresa ter como atividade econômica principal o transporte rodoviário de carga, mas que no período ora em exame a empregadora TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA. tinha como espécie de estabelecimento o Comércio de Derivados de Petróleo e Álcool. Sendo assim, numa verificação detalhada do período acima citado, constato que o autor desempenhava a ocupação de motorista de caminhão de carga, que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc., enquanto nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença constante de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abalroamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carreadores { Dicionário Aurélio - Verbete: carreador - (ô)[De carrear + -dor.] - S. m. Bras. - 1. Caminho de carro, no campo: Tinham os dois companheiros chegado ao lugar, onde a vereda que seguiam atravessava um carreador. (José de Alencar, Til, p. 23.) - 2. Trilha, vereda, picada. 3. Passagem livre deixada nos cafezais. - [F. paral.: carreadouro.]} existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. No que tange ao enquadramento no Código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, em cujo ANEXO II descrevia a atividade profissional no transporte urbano e rodoviário como motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente, isso o autor atendia, uma vez que os serviços desenvolvidos por empresas de transporte de cargas são volumosos, cujos carregamentos ocorrem imediatamente depois dos descarregamentos (de outras cargas), e vice-versa, chegando a exigir de seus motoristas, com frequência, muitas horas extraordinárias, notadamente no horário noturno. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1990-1991) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel, ao mesmo tempo em que, sem o condicionador de ar, precisavam transitar com as janelas abertas. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas (fl. 93), isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado, ou seja, de 15.2.90 a 13.6.91. Portanto, pelas razões expostas, por ter o autor comprovado sua atividade de motorista de caminhão de carga, faz

jus ao reconhecimento como especial e conversão para comum, do período de trabalho realizado para a empresa TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., no período de 15.2.90 a 13.6.91, no total de 484 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 194 dias, totalizando 678 dias convertidos de especial para comum, equivalentes a 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 13 (treze) dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e na COMUNICADO DE DECISÃO do INSS de 9.4.2010 (fls. 49, 59 e 179), que na data de entrada do requerimento (DER = 1.7.2008) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-0, o INSS apurou tempo total de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias, que equivale a 11.781 dias. Desse modo, somando a esse período (11.781 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 194 dias, chega-se a um cômputo total de 11.975 dias, que equivalem a 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Pois bem. De acordo com a descrição da causa de pedir e o pedido formulado, bem como a documentação apresentada, o autor deixou expressamente esclarecido que pretendia o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição somente na hipótese de ele ser concedido de forma integral, cuja maior prova disso é que ele já contava com período superior à mínima exigida (trinta anos) para a aposentadoria proporcional do segurado homem. Sendo assim, por não ter comprovado o autor o período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, não há como acolher o pedido dele do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de forma integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor OSMAR BRAZ SAVENHAGO, reconhecendo ter ele trabalhado em condições especiais, somente para TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., na atividade de motorista de caminhão de carga, no período compreendido de 15 de fevereiro de 1990 a 13 de junho de 1991, cujo período totalizou 484 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implicou acréscimo de 194 dias, totalizando 678 dias convertidos de especial para comum, equivalentes a 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, que deverão ser averbados nos registros do CNIS no prazo de 30 (trinta) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor OSMAR BRAZ SAVENHAGO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter totalizado o tempo mínimo para a concessão do mesmo de modo integral, conforme demonstrou ter pretendido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter rejeitado parte dos pedidos formulados pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Constatada a incapacidade para os atos da vida civil da autora, foi nomeada curadora especial que, sendo analfabeta (fl.121), foi determinada a regularização de sua representação processual mediante apresentação de instrumento público de procuração. Decorrido o prazo concedido e não regularizado o feito, foi determinada a intimação da autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Porém, apesar de devidamente intimada, não regularizou o feito, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizada a extração de documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,31/07/13.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pelos autores e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. As partes transacionaram quanto ao ressarcimento dos honorários advocatícios, que serão pagas diretamente junto a C.E.F. Concedo agora os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado por ela na petição inicial. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da C.E.F. P.R.I.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO)

DE ALMEIDA)

Vistos. São embargos declaratórios interpostos por Natalino Pereira contra a sentença de folhas 303/308. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. A parte embargante alega que houve contradição entre o que foi deferido quando da produção das provas e o contido na sentença. Quanto a isto, não teria sido possibilitada, por ocasião da instrução, a produção de prova tendente a comprovar o labor especial. Posteriormente, na sentença, foi tido como não provado tal exercício. Não se trata de contradição no corpo da sentença. Neste caso, ainda que a parte embargante esteja com a razão, nos termos do artigo 463, CPC, após a prolação da sentença o magistrado não pode mais inovar no processo. Deste modo, não é possível a anulação da sentença, providência só acessível à parte em apelação. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO QUE, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DETREMINA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. NULIDADE. - Em primeiro grau de jurisdição, após proferida sentença de mérito, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, na forma do disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado inovar no processo, restando seus atos posteriores limitados à correção de erro material e ao julgamento de embargos declaratórios, bem como à efetivação do primeiro juízo de admissibilidade do recurso eventualmente interposto. - Sendo proferida sentença e, por conseguinte, exaurida a competência do magistrado, outro não pode ser o entendimento senão o de que não lhe é mais permitido conceder, revogar ou modificar decisões liminares, vez que operada a preclusão pro judicato. - Agravo de Instrumento provido. (TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, AG 200702010073087, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::257). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUIZ SENTENCIANTE. INOVAÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 463, traçou os limites de atuação do juiz, dispondo que com a sentença de mérito o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional, e uma vez publicada a sentença, a mesma não pode ser alterada por este, salvo para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou sanar omissão, contradição ou obscuridade existente. 2. Salvo a hipótese do art. 296 do CPC (em que é dada ao juiz a oportunidade de reformar sua decisão), não caberia, depois de esgotado seu ofício jurisdicional, inovar na lide, pois em havendo erro quanto a eventual decisão, o meio processual adequado para saná-lo seria a Ação Rescisória. 3. É defeso ao Juiz do feito reconsiderar a sentença que proferiu, mesmo sendo aparentemente absurda, porque sua eventual reforma é tarefa afeta somente ao órgão recursal que apreciar apelação, ou em última instância, pela rescisória. 4. Recurso conhecido e provido. (TRF-2ª Região, Sexta Turma, AG 9602410850, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::17/05/2004 - Página::326). A parte embargante também aponta para a omissão pela não declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 5º, da Lei 11.960/2009, o que colocaria a sentença de acordo com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Não se trata de omissão, mas de eventual fixação de índice de juros em desacordo com posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, o que desafia o uso do recurso de apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. De Naviraí/MS p/São José do Rio Preto, 30/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Visto. Considerando que eventual acolhimento da tese da parte autora impõe efeitos infringentes à sentença, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vista às rés, por cinco dias, sucessivos. Após, conclusos. De Naviraí/MS p/São José do Rio Preto, 30/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002845-78.2012.403.6106 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO OSMAR BRAZ SAVENHAGO propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM LIMINAR (Autos n.º 0002845-78.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/56), na qual pediu o seguinte: V - DOS PEDIDOS De todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência: I - Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50), anexando, por oportuno, a devida declaração de pobreza da Autora (Doc.Q2), II - DA TUTELA ANTECIPADA - conforme os fatos narrados e os documentos inclusos, nos termos da legislação pátria, requer de Vossa Excelência, a concessão da liminar inaudita altera pars, que o Requerido seja obrigado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o devido pagamentos dos proventos. Na remota hipótese de indeferimento, que o recurso Administrativo proposto pelo Requerente seja urgentemente julgado pelo Requerido e juntado aos autos deste processo, com as devidas informações da decisão. III - A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu

representante legal, para que, querendo, apresente defesa nos autos, tudo sob pena de revelia, confissão e preclusão;IV - A intimação do INSS para que junte aos autos TODAS as cópias dos procedimentos administrativos do autor, ou seja, dos benefícios NB: 147.381.943-9 - 01/07/2008 e NB: 155.725.399-1, 01/04/2011.V - DO MÉRITO:A) Seja o Requerido obrigado a cumprir a SUA PRÓPRIA DECISÃO administrativa do benefício indeferido em 04/10/2008, sob n NB: 147.381.943- 9, onde foram apurados 25 anos, 11 meses e 11 dias e na conversão do tempo especial em comum, foi apurado, até a DER, 32 anos, 03 meses e 11 dias, faltando de 02 anos e 9 meses. Dessa forma, incluindo as 33 (trinta e Três) contribuições pagas (02 anos e 9 meses), das 42 contribuições pagas até agora, ao tempo que faltava para o Requerente completar os 35 anos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição.B) Caso Vossa Excelência concorde com a abertura de um novo processo administrativo, sob n NB: 155.725.399-1, com uma nova análise pelo INSS, assim, seja o Requerido obrigado a incluir e reconhecer a anotação na CTPS do período de 01/03/1985 a 30/11/1989 - do empregador Juraci Zuviani - com 57 contribuições + 40 % especial (Com PPP), que totalizam 80 contribuições, conforme a contagem do NB: 147.381.943-9 (Doe.C) Ainda, a retificação e inclusão das 03 contribuições autônomas não lançadas de 01/01/2003 a 31/03/2003, e, 02 contribuições, onde contou-se 76 contribuições em 01/04/2011 e o correto são 78 contribuições (01/07/2004 a 28/02/2011).D) Ademais, Caso falte alguma contribuição para completar o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, segue em anexo contribuições pagas de 03/2011, 06/2011 até 28/02/2012 = 09 contribuições fDoc.30/31/32/33).E) No final. A procedência total da ação de Obrigação de fazer, com a consequência concessão do benefício, aposentadoria por tempo de contribuição, da data da entrada do recurso administrativo, ainda, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VI - Seja observado o parágrafo 2 do art. 172 do Código de Processo Civil, na realização de eventuais diligências;VII - O arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art.20, do Código de Processo Civil.(...) [SIC] Para tanto, o autor alegou o seguinte:II - DOS FATOSO Requerente, Segurado do INSS, requereu sua aposentadoria por tempo de serviço em 01/07/2008, na atividade de motorista (caminhoneiro), em face do tempo de trabalho e contribuição, sob o n NB: 147.381.943-9.A Autarquia INSS, ora Requerido, exigiu a apresentação de todos os documentos necessários (CTPS, PPPs, Comprovantes de contribuição autônoma (carnes), etc.).O Requerimento de aposentadoria foi indeferido, em 04 de outubro de 2008, sob o argumento de não atingir os 35 (Trinta e Cinco) anos de contribuições, sendo apurados 25 anos, 11 meses e 11 dias, com apresentação de PPPs (Perfil Prossiográfico Previdenciário), na conversão do tempo especial em comum, foi apurado, até a DER, 32 anos, 03 meses e 11 dias, conforme a Comunicação da Decisão em anexo f Doe. 08/09/10)Assim, entende-se, para que fosse deferido a aposentadoriapor tempo de contribuição o Requerente deveria ter contribuído ou contribuir 02 (dois) anos e 9 (nove) meses, para que o segurado atingisse os 35 anos de contribuição para ter o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição.Cumprir informar que, MM, em 26/11/2008, o Requerente impetrou uma ação judicial averbação/conversão de tempo de serviço especial, processo n 2008.61.06.012399-0, na 1ª Vara Federal dessa Comarca (Doc.07). Com objetivo do reconhecimento, por Este Juízo, das contribuições recolhidas como período e atividade especial, como: contribuições autônomas, na atividade de motorista, registros na CTPS, na atividade de motorista, sem a possibilidade de obter os PPPs, antes de 1995, e um período especial de ruído que consta no PPP, como motorista carreteiro. Tal atitude, judicial, somente foi tomada após o comunicadoda decisão do INSS e o pedido de averbação/reconhecimento/ conversão foi sobre os documentos apresentados como atividade especial e rejeitados pelo INSS na época.Contudo, sabendo-se da demora que ocorreria na esferajudicial, o Requerente continuou a contribuir ao INSS até atingir o tempo necessário que faltava para completar os 35 (trinta e Cinco) anos de contribuição e assim obter a sua aposentadoria por tempo de serviço ou até a sentença judicial com o deferimento do tempo pedido.Em 01/04/2011, após contribuir com 33 contribuições, ou seja, conforme a decisão do INSS em 04/10/2008, onde consta que faltava 02 anos e 9 meses para o Requerente aposentar. O Segurado entrou com pedido de aposentadoria, novamente, junto ao INSS, apresentando as contribuições pagas para ser assim acrescentado ao tempo que faltava.Infelizmente, o requerimento do Requerente de aposentadoria foi indeferido pelo INSS (Doc.II). O Requerido abriu um novo processo (NB: 155.725.399-1), destinou a seu Diretor/gerente para que fosse analisado o Requerimento do Requerente. Foi feito uma nova análise de toda documentação e uma nova apuração de tempo de serviço e contribuições.Em uma primeira análise em 19/06/2011, o tempo apurado foi de 26 anos, 10 meses e 02 dias, depois de reclamar pessoalmente ao Diretor/gerente, em 05/07/2011, foi retificado a contagem e apurou-se 28 anos e dois dias, conforme cópias de documentos em anexos (Doe. 12/13/14).Ainda, o Requerente, foi informado que não foi reconhecidopelo INSS, ora Requerido, uma anotação na CTPS de 01/03/1985 a 30/11/1989 e a atividade especial com a apresentação do PPP, com referência ao empregador Juraci Zuviani, alegando necessidade de outros documentos por achismo.Contudo, em 27/07/2011 Ifoi feito um recurso administrativo pelo Segurado, ora Requerente (protocolo: 37330.001914/2011-271 na Autarquia INSS, conforme cópia de documento em anexo (Doc.O4), com o objetivo do reconhecimento por parte do Requerido dos erros cometidos e retificasse esses erros.Ainda, para que mantivesse o tempo apurado na decisão de 04/10/2008, de 32 anosf 03 meses e 11 dias, ainda, acrescentasse, a esse tempo, as 33 contribuições pagas, que faltava, totalizando 35 anos de contribuição, para assim, sem sombra de dúvidas do direito liquido e certo do Requerente em obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, até o momento não foi

julgado o recurso. Caso fosse necessária uma nova análise de todos os documentos e uma nova recontagem, Excelência, então, que tal situação fosse minuciosa e não com várias falhas e erros grosseiros na inclusão de contribuições. Inclusive, esses devaneios foram feitos por seu Diretor/Gerente incumbido de analisar o processo administrativo. Está Claro, que a atitude do Requerido em direcionar ao seu Diretor/Gerente a análise do pedido de benefício do Requerente, tem como objetivo prejudicar e punir o Segurado pela ação judicial proposta. Ainda, tal cargo administrativo não poderia deixar ocorrer erros, como lançamentos de contribuições autônomas, entre outras, conforme documentos acostados. III - DAS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NAS CONTAGENS DE TEMPO.*NB: 147.381.943-9 - 01/07/2008 - 32 ANOS, 03 MESES, 11 DIAS (Doc.IO).*NB: 155.725.399-1 - 01/04/2011 - 28 ANOS, 00 MESES, 02 DIAS (Doc.I4).O Confronto entre a contagem dos tempos acima tem uma DIFERENÇA entre os benefícios DE - 04 ANOS. 03 MESES, 09 DIAS.O Confronto entre a contagem dos tempos acima tem uma DIFERENÇA entre os benefícios DE - 04 ANOS. 03 MESES, 09 DIAS.Abaixo constam os períodos que não foram reconhecidos pela Autarquia - INSS:o 01/03/1985 a 30/11/1989 - período na CTPS -- empregador Juraci Ziviani -- REJEITADO PELO INSS (Doc.O5/O6/IO)~ 57 contribuições + 40 %especial (Com PPP) = 80 contribuições.o 01/01/2003 a 31/03/2003 = 03 contribuições autônomas NÃO LANÇADAS, Conforme a contagem do dia 10/09/2008 (Doc.IO).o 01/07/2004 a 28/02/2011= falta 02 contribuições, contou-se 76contribuições em 28/02/2011 e o correto são 78 contribuições.Pois, em 10/09/2008, eram 48 contribuições (01/07/2004 a 30/06/2008), foram feitas 32 contribuições até 28/02/2011 e a contagem do dia 05/07/2011, indica apenas 76 contribuições (Doc.IO).Portanto, as contribuições acima declinadas foram ignoradas, excluídas ou rejeitadas de forma abusiva pelo Requerido.Contudo, ao solucionar as divergências, reconhecendo os erros e acrescentando as contribuições pagas, totalizará até o momento 35 anos e 09 meses e 11 dias.IV - DAS CONTRIBUIÇÕES AUTÔNOMAS DE 31/07/2008 ATÉ 28/02/2012.Cumprir informar que desde o mês de 07/2008 até esta data foram contribuídas pelo Requerente em um total de 42 contribuições autônomas, conforme a cópias em anexas de:o 01/07/2008 até 31/12/2008 = 06 - Doe. 15/16/17/18/19.o 01/01/2009 até 31/12/2009 = 12 - Doe. 19/20/21/22/23o 01/01/2010 até 31/12/2010 = 12 - Doe. 24/25/26/27/28/29o 01/01/2011 até 28/02/2011 = 02 - Doe. 29Até aqui foi computado pelo INSS - conforme a contagem (Doe. 14)o 01/03/2011 até 31/03/2011 = 01 - Doe. 30Esta contribuição foi apresentada ao INSS e não foi incluída.o 01/06/2011 até 31/12/2011 = 07 - Doc.31/32/33o 01/01/2012 até 28/02/2012 = 02 - Doe. 33V - DO MÉRITOConforme os fatos acima narrados e os documentos apresentados, e acostados nestes autos, provam o direito líquido e certo do Requerente em obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição.Senão vejamos:a) DO DIREITO A aposentadoria por tempo de contribuição encontra previsão legal na lei n 8213/91, na Constituição Federal, no seu artigo 201, inciso I, 7, e também, no decreto n 3048/99, nos seus artigos 56 e 63).O Regime Geral da Previdência Social assegura a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos legais, desde que o segurado, do sexo masculino, tenha cumprido por 35 (trinta e cinco) anos.Ocorre que, Excelência, a decisão proferida pela Autarquia INSS, ora Requerido, em 04/10/2008, indeferindo o pedido formulado pelo Requerente em 01/07/2008, informa que foi apurado 32 anos, 03 meses e 11 dias, entende-se assim, que se apresentassem mais 02 anos e 09 meses (33 contribuições), o pedido seria deferido por ter atingido os 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Vale ressaltar, que no pedido formulado em 01/07/2008, conforme apuração dos documentos, o analista reconheceu todas as anotações na CTPS, inclusive, com apresentação de PPPs foi reconhecido períodos especiais e a conversão desses períodos especiais em comuns.Em 01/04/2011, O Requerente apresentou ao INSS, as contribuições pagas (que perfazem 02 anos, 09 meses, exigidos em 04/10/2008) dizendo: Prezado (a), o tempo que foi exigido para que eu obtivesse a aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2008, e/s aqui, as 33 contribuições pagas, O/C?^Entretanto, MM, com todo respeito, vem o INSS, ora Requerido dizendo NÃO ao pedido feito pelo Requerente, alegando que aquela decisão não vale mais, ou seja, a Autarquia INSS não tem palavra, suas decisões são insignificantes, com isso, demonstra que seus funcionários analista são incompetentes.Para tanto, o processo administrativo, NB: 155.725.399-1- da data de 01/04/2011, foi destinado ao Seu Diretor/Gerente da unidade de São José do Rio Preto, para analisar novamente o pedido, ainda, além de excluir e não reconhecer uma anotação na CTPS do Requerente e lançar de forma errada as contribuições autônomas (carnes), depois que foi feita uma reclamação, conforme demonstra os documentos anexados, retificou uma apuração/decisão, em!9/06/2011, por erros grosseiros, (Doe.).Conforme preceitua o artigo 56 do decreto 3048/99: A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do 7 do art. 201 da Constituição.Portanto, o Requerente cumpriu a carência para a obtenção da aposentadoria p or tempo de contribuição ao apresentar o tempo estante ou que faltava para obter o deferimento.O conceito de obrigação de fazer é aquela que se materializa no dever que o devedor tem de exercer determinada conduta, ou seja, desenvolver determinado trabalho físico ou intelectual, de prestar um serviço em favor do credor.Contudo, o Requerente, requer de Vossa Excelência, que seu direito seja reconhecido, obrigando ao Requerido a deferir a aposentadoria por tempo de contribuição ao Segurado.b) DAS ANOTAÇÕES NA CTPSOcorre que, Excelência, com uma nova análise feita pelo Requerido, cheia de erros grosseiros realizados pelo seu Diretor/gerente e divergências já relacionadas acima, ainda, com a exclusão da anotação na CTPS pelo INSS na apuração do tempo de serviço, demonstram claramente a falta de credibilidade e responsabilidades dos analistas, deixando transparecer que cada um dos analistas, faz e decide conforme o seu próprio entendimento, e

tudo isso tem como objetivo prejudicar o Segurado a obter o benefício pretendido. Segue em anexo cópia da CTPS onde constam as anotações feitas pelo empregador Juraci Ziviani, de 02/03/1985 a 30/11/1989, conforme as anotações de alteração salarial e anotações gerais contidas na CTPS. A carteira de trabalho e suas anotações valem como prova de filiação, de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição, Conforme Súmula 12 TST, as anotações gozam de presunção iuris tantum de veracidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES URBANAS. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. LEI N 9.711/98. DECRETO N 3.048/99. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS (...). 3, As anotações constantes de CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. (...) 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. (...) (AC 2005.04.01.040009-4, Relator Dr. Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar, TRF4, D.E. 13/10/2009, sem grifo no original). (grifo nosso) Ainda, segundo a legislação brasileira a anotação na Carteira de Trabalho já é prova suficiente do vínculo empregatício. Há de se apontar que os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição com a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho (conforme artigo 62, 2, I do Decreto 3.048/99). Não precisam comprovar o recolhimento das contribuições, porque essa obrigação é do empregador. Senão vejamos: (...) Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.0877/60 (art. 79J) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), não se podendo imputá-la ao empregado (...) (TRF 1ª Região, AC 350002006618/GO, Rel. Dês. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14-6-2004, p. 4). O Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CTPS. PROVA PLENA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL PEDÁGIO. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. 1. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam da presunção iuris tantum de veracidade, como delineado na Súmula n12-TST, constituindo prova plena daquilo que nela foi registrado. Precedentes. 2. O impetrante possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 201, 7, inc. I, da CF), na data da DER (23-01-2006), com RMI de 80% do salário-de-benefício, calculado na forma como previsto na Lei 9.876/99, cumprida a carência de 150 meses, a partir da data do requerimento administrativo. 3. O acréscimo de 40%, referente ao pedágio, não é computado para efeito de majoração da renda mensal inicial, que deverá considerar, no caso em tela, o tempo de serviço de 32 anos, dois meses e um dia. 4. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF4, AMS 2006.71.00.045939-8, Quinta Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 05/05/2008). (os grifos são nossos). Contudo, o Requerente, requer de Vossa Excelência, que seja feita a inclusão e o reconhecimento da anotação na CTPS do período de 01/03/1985 a 30/11/1989 - empregador Juraci Ziviani -- REJEITADO PELO INSS. c) DA CONCLUSÃO Para não ter tido essas divergências, com todo respeito, Excelência, o Requerido, deveria ter enviado o pedido de aposentadoria, de 01/04/2011, ao mesmo funcionário e analista que analisou do primeiro processo, em 01/07/2008, pois, assim, mantinha seu critério e verificaria se foram pagos as contribuições que faltavam. Ainda, caso não fosse possível o mesmo, o outro analista deveria acatar a decisão anterior e acrescentar as contribuições pagas faltantes, daquela época até nesta data, para verificar se o segurado tinha obtido o período exigido para sua aposentadoria. Portanto, o Segurado requer que o Requerido cumpra a SUA DECISÃO administrativa do benefício indeferido em 04/10/2008, sob n NB: 147.381.943-9, onde foram apurados 25 anos, 11 meses e 11 dias e na conversão do tempo especial em comum, foi apurado, até a DER, 32 anos, 03 meses e 11 dias faltando de 02 anos e 9 meses. Dessa forma, seja o INSS, ora Requerido obrigado a fazer a inclusão de 33 (trinta e três) contribuições pagas (02 anos e 9 meses) ao tempo que faltava para o Requerente completar os 35 anos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição. V - DA TUTELA ANTECIPADA Com a demora na resposta do Recurso Administrativo interposto pelo Requerente na data de 20/07/2011 (protocolo: 37330.001914/2011-27), está gerando lesão grave ao seu direito e com a resposta do não conhecimento da data que vai ser analisado e julgado o recurso, o Requerente recorre ao Judiciário para que seu direito liquide e certo seja reconhecido por Este Juízo. À luz do que já se expôs nenhuma dúvida resta quanto à presença da fumaça do bom direito, e por sua vez, o periculum in mora encontra-se caracterizado no retardamento da conclusão da análise do benefício de aposentadoria do SEGURADO, limitando sua própria subsistência. AINDA, a não concessão prontamente da medida liminar solicitada, ver-se-á o Impetrante prejudicado em seu direito constitucional de obter o recurso do benefício pleiteado, considerando-se ainda que se trata de meio indispensável para sua tranquilidade, e por conseguinte, bem necessário para o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conforme os fatos narrados e os documentos juntados inclusos, o Requerente, Excelência, requer-se, o deferimento da LIMINAR, que o Requerido seja obrigado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o devido pagamento dos proventos. Na remota hipótese de indeferimento, que o recurso Administrativo proposto pelo

Requerente seja urgentemente julgado pelo Requerido e juntado aos autos deste processo, com as devidas informações da decisão. [SIC] Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal local, sendo que o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Carneiro Lima, entendeu haver existência de conexão do presente feito com os Autos nº 0012399-76.2008.4.03.6106, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, e daí declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara (fl. 74/v). Redistribuídos os autos, concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, na mesma decisão, determinei o apensamento aos Autos nº 0012399-76.2008.4.03.6106 e, após, a citação do INSS (fl. 79). O INSS ofereceu contestação (fls. 83/85), acompanhada de documentos (fls. 86/198), na qual, quanto ao período em que o autor alega vinculação ao RGPS como contribuinte autônomo, que a anotação em CTPS tem presunção iuris tantum, ou seja, não é absoluta, assim, qualquer vínculo que conste na CTPS, mas não conste do CNIS, não pode ser considerado, a não ser que provado por meio de documentos. Afirmou ter sido oportunizado ao autor, no PA nº 155.725.399-1, a apresentação de elementos a comprovar o vínculo empregatício, porém nenhum elemento foi apresentado pelo mesmo. Asseverou que sem elementos de prova da prestação do trabalho não houve o reconhecimento do vínculo pela autarquia federal, o que inviabiliza a contagem do mesmo como insalubre. Asseverou, ainda, que consultando o CNIS não foram identificadas as contribuições de janeiro a março de 2003 que o autor alega ter vertido e no período de recolhimentos como contribuinte individual de 1º.7.2004 a 28.2.2011 e, que, realmente houve equívoco, por parte da autarquia federal, na simulação que considerou apenas 76 (setenta e seis) contribuições. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência e consectários legais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 201/6). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público ou relevante questão social a justificar sua intervenção na lide, e daí se limitou a se manifestar pelo regular prosseguimento do feito (fls. 208/214). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes do exame, necessário esclarecer que nestes autos o autor pretende o reconhecimento de alguns períodos de trabalho e posterior condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, enquanto nos Autos nº 0012399-76.2008.4.03.6106 pediu o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, como Motorista, a consequente conversão para comum e a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Nessas condições, apesar da identidade de pedido final, as causas de pedir se diferenciam substancialmente, na medida em que no processo mais antigo, no caso os Autos nº 0012399-76.2008.4.03.6106, ajuizado em 26.11.2008, o autor se reporta ao procedimento administrativo do benefício previdenciário nº 147.381.943-9, protocolado em 26.11.2008 (fl. 24 destes autos e fl. 59 dos autos apensos), enquanto nos presentes autos, ajuizado em 27.4.2012, ele se reporta ao procedimento administrativo do benefício previdenciário nº 155.725.399-1, protocolado em 1º.4.2011 (fl. 33), com reclamação de que naquele teria reconhecido período de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias e neste teria sido de 28 (vinte e oito) anos e 0 (zero) meses e 2 (dois) dias, com diferença de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias (fl. 5 - parte inicial). Desse modo, dadas as peculiaridades de cada processo e os acontecimentos supervenientes, plenamente salutar os trâmites de ambos, mormente pelo resultado dos autos apensos nº 0012399-76.2008.4.03.6106, em que ora rejeitei o pedido de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Passo ao exame. Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de serviços e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em admitir períodos anteriormente reconhecidos em decisão administrativa e (C) e conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE SERVIÇOS Esclareço que o exame dos pretendidos reconhecimentos será feito por etapas. A.1 - CONTRIBUIÇÃO COMO AUTÔNOMO (1º.1.2003 a 31.3.2003) Afirmou o autor ter recolhido contribuições como segurado autônomo de 1º.1.2003 a 31.3.2003, que não teriam sido lançadas pelo INSS (fl. 5). Com razão o autor, porquanto na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO relativa ao benefício nº 147.381.943-9 (fls. 26/30), em que computou 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias, está anotado o período compreendido de 1º.2.2002 a 31.3.2003, no qual inclui-se o período reclamado (1º.1.2003 a 31.3.2003). Todavia, por já estar tal período incluso do referido cômputo (32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias), declaro prejudicado o aproveitamento do mesmo. A.2 - FALTA DE 2 CONTRIBUIÇÕES (1º.7.2004 A 28.2.2011) Afirmou, outrossim, o autor ter faltado 2 (duas) contribuições, ou seja, computou-se 76 (setenta e seis) contribuições em 1º.4.2011, quando o correto seriam 78 (setenta e oito) contribuições de 1º.7.2004 a 28.2.2011. Com razão o autor e, além do mais, o INSS admitiu em sua contestação (fl. 85 - parte final). Todavia, por considerar que no final computarei períodos posteriores ao primeiro requerimento administrativo de 1º.7.2008, declaro prejudicado o aproveitamento das 2 (duas) citadas contribuições. B) - CONDENAÇÃO DO INSS ADMITIR PERÍODOS ANTERIORMENTE RECONHECIDOS EM DECISÃO ADMINISTRATIVA Verifico que, em 24.9.2008, o INSS indeferiu o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 147.381.943-9, quando foram apurados, com a conversão de alguns períodos de tempo especial em comum até a data de entrada do requerimento (DER), no caso em 1º.7.2008, o equivalente a 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias (fl. 24). Depois disso, ou seja, no dia 1º.4.2011 o autor deu entrada em novo requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que recebeu o nº 155.725.399-1, e novamente restou indeferido, oportunidade em que foram apurados 28 (vinte e oito) anos e 2

(dois) dias, conforme COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS de 5.7.2011 (fl. 33). Observo, quanto a este requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.725.399-1), equívoco, realmente, do INSS, pois, na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 14.6.2011 ele informou ter apurado 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses e 2 (dois) dias (fl. 157), total que foi mantido na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 19.6.2011 (fl. 32), e só depois informou sobre a apuração de 28 (vinte e oito) anos e 2 (dois) dias (fl. 33). Nesse aspecto, compulsando os autos na parte em que o INSS apresentou documentos relativos ao Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1 (fls. 116/198), em nenhum deles ficou esclarecido qual o motivo de o INSS ter reduzido o período anteriormene apurado, no caso de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias (NB 147.381.943-9) para 28 (vinte e oito) anos e 2 (dois) dias (NB 155.725.399-1). Nessa linha de raciocínio, tem-se que os atos administrativos devem se revestir de plena legalidade, sob pena de ocorrer prejuízo ao administrado. Com efeito, em que pese a possibilidade de o administrador público poder revisar seus atos, não pode ora decidir de um modo e posteriormente de outro, sem que o motivo da modificação seja esclarecido ao administrado (e porque não dizer ao cidadão em geral), como ocorreu no caso ora em exame. De modo que, sem delongas, consigno que o período maior apurado de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias deve prevalecer, ou seja, reconheço ter sido idônea a primeira análise feita pelo INSS no requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-9, e o torna válido também para o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1. C) - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com o que observei e fundamentei no tópico anterior, foi apurado período de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias no requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-9, que o tornei válido também para o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1. Depois do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-9, com data de entrada do requerimento em 1º.7.2008 (fl. 24), o autor continuou em atividade laborativa como segurado da Previdência Social. Isso está demonstrado na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 88/9), na qual consta que ele teria recolhido contribuições no período compreendido de 1º.7.2004 a 31.3.2011 e de 1º.6.2011 a (pelo menos) 30.4.2012. Posteriormente, ou seja, em 1º.4.2011, o autor protocolou o segundo requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, n.º 155.725.399-1 (fl. 116) e, nesse caso, acrescento o período transcorrido entre o dia posterior ao último dia do cômputo feito anteriormente no requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-9, que se deu em 1º.7.2008, conforme constatei na fl. 52 dos autos apensos n.º 0012399-76.2008.4.03.6106 até 31.3.2011. O período citado (1º.7.2008 a 31.3.2011) totaliza 1.004 dias e, somando-os aos 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias (que equivale a 11.781 dias) do requerimento de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-9 que reconheci e o tornei válido também para o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1, totaliza 12.785 dias, que equivalem a 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias. Nesse aspecto, tendo em vista o reconhecimento em favor do autor nos autos n.º 0012399-76.2008.4.03.6106 de trabalho em condições especiais para TRANSPORTADORA BEBEDOURO LTDA., na atividade de motorista de caminhão de carga, no período compreendido de 15 de fevereiro de 1990 a 13 de junho de 1991, cujo período totalizou 484 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4 (conversão de especial para comum) implicou acréscimo de 194 dias, a soma destes com os 12.785 dias totaliza 12.979 dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 1º.4.2011) do benefício se Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1, Espécie 42, comprovou o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com valor integral, calculado mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data de entrada do recurso administrativo, ou seja, a 20.7.2011 (fls. 14/6), verifico assistir razão a ele, haja vista ter o INSS demonstrado comportamento estranho na análise do pedido administrativo, porquanto ousou reduzir período anteriormente reconhecido de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias para 28 (vinte e oito) anos e 0 (zero) meses e 2 (dois) dias. Portanto, fixo o início do benefício a partir da entrada do recurso administrativo do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1, Espécie 42, no caso o dia 20.7.2011. Importante observar que o período ora reconhecido como especial nos n.º 0012399-76.2008.4.03.6106 (de 15 de fevereiro de 1990 a 13 de junho de 1991) inclui-se no presente computo, porque foi objeto do pedido naqueles autos e faz parte do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como um todo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor OSMAR BRAZ SAVENHAGO, condenando o INSS a manter o cômputo de tempo de serviço equivalente a 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.381.943-9, de 1º.7.2008, tornando-o válido também para o pedido de n.º 155.725.399-1, de 1.4.2011 e, sucessivamente, conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 155.725.399-1, Espécie 42, a partir da data de entrada do recurso administrativo, em 20.7.2011 (DIB), num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, considerando o total de 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. E, por outro lado, declaro prejudicados os pedidos formulados pelo autor OSMAR BRAZ SAVENHAGO de cômputo de contribuições como segurado autônomo, de 1.1.2003 a 31.3.2003, porque tal

período já estava incluso no cômputo anterior de 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias, bem como de 2 (duas) contribuições, em função de ter computado 76 (setenta e seis) contribuições em 1º.4.2011, quando o correto seriam 78 (setenta e oito) contribuições de 1.7.2004 a 28.2.2011, porque ora os computei no tópico C) - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (21/05/12 - fl. 81). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005270-78.2012.403.6106 - ANGELA MARIA CARNOVALI - INCAPAZ X REGINA TEREZA CARNOVALI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o abandono da causa pela parte autora, não comparecendo para submeter-se à perícia nas datas designadas, e a petição de fl.139, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela União contra a sentença de folhas 123/125. Alegou a embargante o seguinte (vide folhas 129/130): (...) Na contestação de fls. 105/110, a embargante arguiu preliminarmente a ocorrência de carência de ação, diante da manifesta falta de interesse de agir do autor ante o novo regramento previsto na Medida Provisória n. 497, de 27.07.2010, convertida na Lei 12.350, de 20.12.2010, do qual poderá se beneficiar, indicando em campo próprio na declaração anual de ajuste os rendimentos trabalhistas percebidos acumuladamente sujeitos, tão somente, à tributação exclusiva na fonte prevista no 1º, do art. 12-A da Lei 7.713/88, na nova redação dada pela Lei 12350/2010. Com efeito, o autor provoca a tutela jurisdicional sem que haja qualquer pretensão resistida da União, porquanto já há Instrução Normativa regulamentando o 7º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e não há qualquer justificativa para o ingresso com uma ação judicial quando se pode obter o mesmo resultado com uma simples apresentação de uma declaração de ajuste. Desta forma, é imprescindível uma manifestação do MM. Juízo acerca da preliminar arguida pela União. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Ainda que a União alegue reconhecer o direito da parte autora, isso não obriga esta a retificar sua declaração do imposto de renda, podendo optar pelo recebimento na via judicial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. De Naviraí/MS p/São José do Rio Preto, 30/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela União contra a sentença de folhas 96/98. Alegou a embargante o seguinte (vide folhas 101/102): (...) Na contestação de fls.60/73, a embargante arguiu preliminarmente a ocorrência de carência de ação, bem como a necessidade de indeferimento da inicial por ausência de prova da retenção do imposto de renda. Conforme consulta processual ao feito trabalhista, constatou a defesa que houve levantamento pela parte de depósito judicial destinado ao pagamento do IR, em virtude da decisão proferida pelo E.TRT que afastou a incidência do tributo sobre os juros de mora. Assim, o feito merece ser corretamente instruído, porquanto, ao que tudo indica, aduz o autor que o imposto incidiu sobre juros de mora, quando, na verdade, o andamento processual anexo à defesa indica o contrário. Deverá necessariamente o autor comprovar nos autos que o levantamento em questão foi vertido aos cofres públicos e se houve incidência de IR sobre juros. Também por essa ótica, há de ser apreciada a preliminar de carência de ação, pois, se de fato restar comprovado que não houve incidência do imposto sobre as rubricas apontadas pelo autor, não há interesse jurídico a se defender no feito. Finalmente, requer um pronunciamento desse MM. Juízo acerca da manifestação de fls.80/81. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil,

quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, o processo já foi sentenciado e não comporta mais instrução. As questões alegadas pela parte ré devem ser analisadas por ocasião de eventual execução. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. De Naviraí/MS p/São José do Rio Preto, 30/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000591-98.2013.403.6106 - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Guilherme Ferrari, em face da sentença de folhas 182/184, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Embora a r. sentença tenha colacionado algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, no dispositivo da r. sentença não determina expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial, omissão que merece ser sanada.II.O embargante ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com os artigos 12-A e 12, ambos da Lei 7.713/88, bem como pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2010 (pedido principal precitado - item III.3.d da inicial).No entanto, a r. sentença fala que o cálculo do IR discutido nos autos deve ser mensal, mas não determina se deverá ser feito da maneira pleiteada no pedido principal (III.3.d da prefacial) ou do pedido alternativo (item III.3.e). Assim, obscuro/omisso sobre qual o pedido foi deferido.Ressalta-se que embora determinado que os cálculos sejam elaborados pela Secretaria da Receita Federal, é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que o faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer.Os pedidos do embargante são pontuais e referem-se a maneira que devem ser feitos os cálculos de sua restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, será cabível o recurso de apelação.Tal omissão merece ser sanada.III.Também há nítida omissão quanto ao julgamento do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda (item III.2.a e III.3.a da inicial), pois a r. sentença não analisa estes pedidos.IV.Ademais, há uma outra omissão que deve ser sanada em relação ao pedido de exclusão dos reflexos das férias proporcionais e vencidas + 1/3 da base de cálculo do IR (III.3.b), sendo que a r. sentença não aprecia tal requerimento.V.Por fim, merece ser sanada a omissão em relação a decisão do pedido da dedução dos honorários advocatícios contratuais pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista da base de cálculo do IR (item III.3.c da prefacial), sendo que a r. sentença não aprecia tal requerimento.VI.Portanto, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as omissões existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à forma de cálculo, a sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2010, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Com relação aos juros de mora, férias indenizadas + 1/3 e honorários advocatícios, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR nesses casos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, os honorários advocatícios e dos valores relativos a férias indenizadas + 1/3 indenizado. P.R.I. De Naviraí/MS p/São José do Rio Preto, 30/07/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, RAQUEL DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0002214-03.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/64), na qual pediu o reconhecimento de períodos de trabalho como sendo realizado em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido em 28.9.2011 o benefício n.º 157.535.327-7, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo mínimo, o que se deu por motivo de o INSS não ter considerado como especiais as funções desenvolvidas por ela como copeira em hospitais nos períodos descontínuos compreendidos de 1º.6.85 até hoje. Afirmou que esteve exposta de forma habitual e permanente a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções e microorganismos em geral), cujos formulários do INSS PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelos empregadores descrevem as atividades foram juntados no processo administrativo, o que a faz entender ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que ela formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 67). Inconformada, a autora informou

sobre a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de suspensão do curso do feito (fls. 69/75), cuja decisão manteve (fl. 76). O Excelentíssimo Desembargador Federal Fausto de Sanctis informou sobre decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0012720-23.2013.4.03.0000/SP, em que negou seguimento ao mesmo (fls. 78/80). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que a autora não fez prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 67). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão dissídica pretoriana. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de

provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)...a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n.º 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).

PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n.º 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel.

Laurita Vaz, v.u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora RAQUEL DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003070-64.2013.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003170-19.2013.403.6106 - ROBSON MORAES ZANIN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades

de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001237-18.2013.403.6136 - JAICE DE CARVALHO COSTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos todos os atos praticados junto ao Juízo Estadual. Tendo o executado cumprido a obrigação (fls.138/139), com ciência da parte autora, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Já foi expedido alvará para levantamento do valor depositado na Vara de origem (fls.143/verso). Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007794-48.2012.403.6106 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MILTON ANTÔNIO DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007794-48.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/20), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, retroagindo à data da cessação administrativa, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez a partir de 5.9.2001, que foi cessada totalmente em 13.7.2012, após exame médico pericial revisional, com base na alegação de não constatação da persistência da incapacidade laborativa, sendo a comunicação de indeferimento do recurso expedida em 13.1.2011. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que o impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou estar em tratamento médico e fazer uso contínuo de medicação, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, designei audiência para interrogatório do autor, deferi a realização de perícia médica na área de psiquiatria e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/3), acompanhada de documentos (fls. 34/46), na qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Afirmou ser assertiva a decisão administrativa, quando da reavaliação de permanência do benefício concedido ao autor, que constatou a superação das condições incapacitantes que ensejaram a concessão do benefício. Quanto à incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), que o segurado, ora autor, se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou oniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, que não seja devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem contribuições previdenciárias, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do artigo 101 da Lei n 8.213/91, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, por fim, que a atualização monetária e juros obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 47). Juntado o laudo médico (fls. 59/62), o autor requereu esclarecimentos (fls. 65/66), enquanto o INSS concordou com o laudo (fls. 68). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso, primeiramente, o pedido do autor de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, que, embora não tenha sido examinado na ocasião oportuna, teria o mesmo de ser indeferido, pois o laudo pericial de fls. 59/62 se apresenta suficientemente elaborado, pois utilizou o expert não apenas de dados técnicos para avaliar a abrangência dos sintomas da patologia diagnosticada no autor (transtorno depressivo recorrente - CID 10: F 33.4), mas também de atestado de tratamento no ambulatório de saúde mental (Histórico, fl. 60), avaliação clínica, psíquica e psicopatológica dele no momento da realização da perícia. Mais: avaliação médica de possibilidades não existentes no momento da consulta médica, como se observa dos questionamentos do autor constantes no terceiro parágrafo da fl. 66, não é a finalidade do exame pericial. Assim, entendendo satisfatórias as respostas do perito médico com especialidade em psiquiatria aos quesitos elaborados por este juízo, pois se ateve ao objetivo do exame pericial, ou seja, avaliar a existência ou não de incapacidade no autor diante das condições de saúde que este apresentava no momento da realização da perícia. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição e a Relação de créditos (fls. 36 e 43/6) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 26.10.87 a 10.9.99 e recebeu benefício previdenciário auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez no período de 15.2.2000 a 13.7.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.11.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados por ele. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 59/62)], verifico ser portador o autor de transtorno depressivo recorrente - CID 10: F 33.4, que produz reflexos no sistema psíquico e emocional; afirmou o perito que o autor mostrava-se sem alterações psicopatológicas e, além do mais, que realizava tratamento psiquiátrico no ambulatório de saúde mental. Concluiu o perito que os sintomas depressivos causados pela patologia que acomete o autor estavam em remissão. E, por fim, confirmou que, na data da realização da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica, o autor não apresentava incapacidade profissional. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. Por conta disso, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MILTON ANTONIO DA SILVA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001714-05.2011.4.03.6106) contra GLAUCE STEPHANINI DESTRI, alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre da utilização incorreta da base de cálculo na apuração das diferenças e do percentual devido, bem como na utilização de índices de correção monetária da Tabela da Justiça Trabalhista, quando deveria serem os da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, ou seja, entende ser devido apenas a quantia R\$ 1.888,22 (mil e oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), consolidada em outubro de 2010. Intimada, a embargada não impugnou os embargos à execução (fl. 59v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irresignação do embargante. Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela embargada. Examino a alegação. Intimada a embargada, por meio de seu patrono, a se defender do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ela impugnado os embargos (fl. 59v), a revelia se impõe, por entender ser os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser a embargada revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 1.888,22 (mil e oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), consolidada em outubro de 2010. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença encontrada [R\$ 8.400,68 (oito mil e quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), ou seja, R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), apurada em outubro de 2010], que deverá ser descontada da quantia supra. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. Expeça-se RPV, descontando a verba honorária fixada. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000722-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos, MUNICÍPIO DE UBARANA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 107/110), alegando, em síntese, ter havido obscuridade, omissão e contradição na sentença de fls. 104/v, que indeferiu a petição inicial dos

embargos à execução por inépcia, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a não condenação da embargante em verba honorária. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 107/110 com o dispositivo da sentença prolatada às fls. 104/v, verifico não existir omissão, obscuridade ou contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o fato de não ter sido condenada a UNIÃO FEDERAL em verba honorária. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma

equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na sentença que prolatei às fls. 104/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001214-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)

Vistos, JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 54/55), alegando contradição na sentença de fls. 52/v, a saber: Nobre e Preclaro Julgador, quando o Impugnado ora embargante foi condenado a pagamento de sucumbência, a R. Sentença ficou total contradição com o que consta nos autos, pois em que pese tratar-se de Impugnação da Execução, não houve resistência do impugnado, pelo contrário houve concordância tácita do impugnado, e ademais, o impugnante sequer apresentou seu calculo que entende correto, pelo contrário, concordou com o novo calculo apresentado pelo impugnado, razão pela qual deve ser sanada a contradição com o que consta nos autos retirando a condenação de sucumbência, pois o que houve nos autos foi apenas uma divergência de valor e que foi acatada e resolvida sem resistência por contraditório. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo

uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 54/55 com o dispositivo da sentença prolatada às fls. 52/v, verifico não existir nenhuma contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o fato de ter sido condenado em verba honorária, olvidando, assim, de ter dado causa à oposição de embargos à execução pela UNIÃO (executada), pois, caso ela não os opusesse no momento oportuno, o embargante estaria a enriquecer de forma ilícita, ou seja, a executada efetuar a restituição ou pagamento de valor muito superior ao decidido no julgado, mais precisamente pagaria a quantia de R\$ 61.590,37 (sessenta e um mil e quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos) - apurada como liquidação do julgado pelo embargante (v. fls. 251/253 do AP) -, e não a quantia de R\$ 11.400,38 (onze mil e quatrocentos reais e trinta e oito centavos), ainda que apurada pelo embargante às fls. 40, isso, sem nenhuma sombra de dúvida, depois do fornecimento dos dados corretos pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, ou, em outras palavras, o embargante apresentou novo cálculo de liquidação somente depois da União opor embargos à execução do julgado e a juntada dos dados pela entidade de previdência privas, e daí ter de arcar com os ônus da sucumbência. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há contradição a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 52/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002865-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ESPÓLIO DE TANIA MARIA SANCHES DA SILVA, representada por Priscila Moreira da Silva, alegando nada ser devido aos sucessores, haja vista a natureza personalíssima do benefício assistencial, bem como o fato do óbito (ocorrido aos 14.10.2007, conforme certidão de fl. 195) da autora ter ocorrido anteriormente ao trânsito em julgado (ocorrido em 20.06.2012, conforme certidão de fl. 176) do acórdão de fls. 165/177. Daí, requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 267, do CPC, pelo inciso IX, pois se trata de direito intransmissível, reconhecendo-se a inexistência de qualquer valor devido aos herdeiros/sucessores, ante o fato do óbito do beneficiário ter ocorrido antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Recebi os embargos e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 46), que, intimado, a apresentou no prazo legal, sustentando serem improcedentes os embargos (fls. 48/53). É o essencial para o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante na sua alegação de nada ser devido aos sucessores de Tânia Maria Sanches da Silva a título de prestações em atraso até a data do óbito. Justifico. Ajuizou Tânia Maria Sanches Silva, em 1º de fevereiro de 2007, contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Ação de Concessão de Assistência Social (Autos n.º 0001062-27.2007.4.03.6106), sob alegação de ser portadora de deficiência mental, que, depois do trâmite regular do feito, julguei improcedente a pretensão formulada por ela em 23 de novembro de 2007. Inconformada com o resultado daquela demanda, a embargada/autora interpôs recurso de apelação, que foi provido em decisão monocrática em 10 de abril de 2012, na qual houve inclusive determinação de implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada com DIB em 04/10/2006. Com o retorno dos autos a esta Vara de origem, o embargante foi intimado a elaborar cálculo de liquidação das prestações em atraso até a DIP em 01/05/2012 e da verba honorária. Elaborado o cálculo de liquidação do julgado e, instada, a autora, por meio de seu patrono antes constituído, informou a ocorrência de óbito em 14 de outubro de 2007, conforme certidão juntada nos autos principais à fl. 195-AP, o que, então, requereu a habilitação de herdeiros, com a qual não concordou o embargante (v. fls. 213/v-AP). Pois bem. Visto ser sabido e, mesmo, consabido ter caráter personalíssimo e intransferível o benefício assistencial, que, aliás, conhece o patrono da de cujus, entendo ser admissível reconhecer a intransmissibilidade da ação pretendida pelos herdeiros, com efeito ex tunc, porquanto há prova irrefutável do passamento ou falecimento antes da prolação das aludidas sentença e decisão monocrática, respectivamente, em 23 de novembro de 2007 e 10 de abril de 2012. Aludido reconhecimento da intransmissibilidade, que, caso tivesse sido comunicado o óbito no momento oportuno (fato talvez desconhecido pelo patrono) - antes da prolação da

sentença e da decisão monocrática - acarretaria, sem nenhuma sombra de dúvida, a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por carência de ação, isso sem falar da cessação do mandato outorgado ao patrono pela de cujus. Incorre o embargado, assim, conforme extraído da impugnação de fls. 48/53, especialmente das ementas transcritas na mesma, em equívoco de interpretação dos julgados, pois, caso o óbito tivesse ocorrido depois de resolução de mérito favorável à pretensão formulada, nenhuma dúvida existiria do direito dos herdeiros na execução das prestações devidas até a data do falecimento. Entendo, assim, ocorrer inexigibilidade do título judicial, decorrente do fato da intransmissibilidade ter ocorrido antes da prolação daquelas decisões. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução, que faço com fundamento no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte ré em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003014-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-15.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI X VIVIANE RAMIN X ALBANO VINICIUS RAMIN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VIVIANE RAMIN e ALBANO VINICIUS RAMIN, alegando excesso de execução, que decorre da inclusão no cálculo pelos embargantes do período de 01/10/2012 a 02/01/2013, olvidando, assim, eles da implantação do benefício em 01/10/2012 (DIP), bem como não observarem o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 8.376,45 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista aos embargados para apresentarem impugnação (fl. 9), que, intimados, a apresentaram no prazo legal, sustentando serem improcedentes os embargos (fls. 11/14). É o essencial para o relatório. DECIDO Alega o embargante excesso de execução. Examinoo. Ajuizou Elizabeth Aparecida Padovezi Ação de Concessão de Assistência Social contra o INSS, que, depois do regular trâmite processual, o pedido foi julgado improcedente (fls. 114/116v-AP). Inconformada a improcedência do pedido, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, para julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de assistência social a partir de 03/09/2011, com antecipação de ofício da tutela jurisdicional, arcando o embargante com verba honorária, fixada em R\$ 650,00 (v. fls. 162/165v-AP). Intimou-se o embargante a implantar a assistência social no dia 2 de outubro de 2012 (v. fl. 169/v-AP). Com retorno dos autos, o embargante apresentou cálculo de liquidação e, por força da tutela antecipada em segunda instância, informou ter sido implantado a assistência social no dia 31/01/2013 (DDB), mas com DIP em 01/10/2012 (v. fls. 175/177). Assiste, portanto, razão ao embargante na cobrança em duplicidade do período de 01/10/2012 a 02/01/2013, porquanto ele, por força da tutela antecipada comunicada em 2 de outubro de 2012, implantou a assistência social com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2012 (v. fl. 177-AP) e disponibilizou em conta bancária o valor apurado, devendo, assim, ser excluído do cálculo de liquidação apresentado pelos embargados o período de 01/10/2012 a 02/01/2013, porquanto ele se encontra a disposição dos embargantes, como herdeiros de Elizabeth Aparecida Padovezi, para levantamento por meio de alvará judicial a ser expedido pela Justiça Estadual, e não por meio da expedição de ofício requisitório, por encontrar esta pretensão indireta resistência no ordenamento jurídico. Melhor sorte, todavia, não assiste ao embargante na alegação de equívoco pelos embargantes da base de cálculo da verba honorária. Explico. Conforme pode ser observado da parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 162/165v, o embargante foi condenado a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e não, como, aliás, equivocadamente ele sustenta nos embargos, a pagar verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data daquela decisão. Incorre, portanto, em equívoco o embargante na apuração da verba honorária, ou seja, não há excesso de execução da mesma. POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base na quantia de R\$ 8.202,41 (oito mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), apurada em abril de 2013, e na quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), apurada em 11/09/2012 (data da decisão monocrática), respectivamente, devidas aos embargados e o seu patrono. Não condeno os embargados em verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitórios das quantias supra, arquivando, por fim, estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001796-65.2013.403.6106 - FERNANDO CARPENTIERI FERRAREZI(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo

impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002877-49.2013.403.6106 - JOEL DUARTE BANDEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002878-34.2013.403.6106 - JONATAS DUARTE BANDEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002714-69.2013.403.6106 - INTERIOR GABINETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Redistribuído o feito, vindo da Justiça Estadual, foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, não cumpriu a autora o determinado, deixando de recolher as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,8/8/13ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004072-69.2013.403.6106 - CELIO APARECIDO BATISTA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a condenação da parte ré em restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5528197887, cessado em virtude de ter sido constatada pela perícia médica do INSS a falta da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme comunicação de fl.18. Com a alteração do Código de Processo Civil, que introduziu, em seu artigo 273, o instituto da antecipação da tutela jurisdicional em ação de conhecimento, entendo que falta interesse de agir da parte autora em propor ação cautelar de cunho satisfativo, como no caso dos autos, pois não visa o autor apenas a garantia da utilidade prática do que se pleitearia em futura ação condenatória, mas sim a própria tutela condenatória. Assim, por entender faltar interesse de agir da parte autora em propor da presente ação cautelar, extingo o presente feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,13/08/13.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001912-71.2013.403.6106 - ANTONIO FREDERICO GRAZIANI GOMES(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, ANTONIO FREDERICO GRAZIANI GOMES, filho de ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA GOMES CRUZ e ROZALVA ANTONIA GRAZIANI, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na cidade de Fort Lauderdale, Flórida nos Estados Unidos da América, ser filho de mãe brasileira, bem como residir na cidade de Neves Paulista, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 54, de 20 de setembro de 2007. São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federal do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Neves Paulista-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011189-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011189-6) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/08/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X EDILSON SANTANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Condenado o INSS a implantar o benefício e a apresentar o cálculo de liquidação, informou que o autor exerceu atividade remunerada, conforme o Acórdão estabeleceu à fl. 119. Aberta vista ao autor, decorreu o prazo sem manifestação para promover a execução, motivo pelo qual extingo o processo de execução por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 6 de agosto de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005952-67.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008347-32.2011.403.6106 - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001733-74.2012.403.6106 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA TOCCI VENDRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 5/8/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705836-45.1996.403.6106 (96.0705836-4) - ORIDES OLIANE X JOSE EVANGELISTA X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO BRAZ X MILTON BURJATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORIDES OLIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BURJATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do valor creditado na conta vinculada do autor (BENEDITO BRAZ), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005314-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005314-4) - GISBERTO MERLOTI CHIMATI X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu

patrono nos valor referentes aos depositados de fls. 130, 131, 146, 151 e 171. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000294-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000294-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. De acordo com a manifestação da exequente à fl. 165, o valor penhorado é maior que o das execuções, restando um saldo de R\$ 41,14. Expeça-se ofício à CEF para que converta o valor referente as execuções, ou seja R\$ 5.554,58 (depósito de fl. 162) em favor da Fazenda Nacional, que deverá ser feito em guia DARF, código 2864, encaminhando cópia da guia de fl. 168. Defiro o pedido da parte exequente, para que o valor remanescente da quantia penhorada seja destinada para pagamento nos autos da execução/cumprimento de sentença nº 0000920-96.2002.403.6106, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção. Esta sentença terá efeitos para extinção das execuções 0000294-33.2009.403.6106 e 0000632-51.2002.403.6106, apensas. Traslade-se cópia desta sentença e junte aos autos apensados 0000632-51.2002.403.6106. Oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção, informando a destinação do valor remanescente, para pagamento da execução 0000920-96.2002.403.6106. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008783-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008783-7) - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 14/08/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002984-98.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão em renda definitiva os depósitos realizados na conta 3970.280.14262-3 em favor da Fazenda Nacional. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 5/8/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0003030-82.2013.403.6106 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS, JAIME CILLAS DE AGOSTINHO ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 5.253,84 (cinco mil, duzentos e cinqüenta e três reais e oitenta e quatro centavos), alegando ter um saldo na conta do FGTS lançado a seu favor junto a Caixa Econômica Federal e colocado a sua disposição (liberado). Alega, ainda, que o banco exige a apresentação de alvará judicial para o levantamento do resíduo do FGTS. Instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais e o comprovante do depósito (fl. 8). Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente, informando que depósito refere-se a depósito recursal, realizado em cumprimento ao disposto no artigo 899, 1º da CLT e é depósito prévio visando a admissibilidade de interposição de recurso das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. É o essencial para o relatório. DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a Caixa Econômica Federal depositado em conta de uma terceira pessoa e houve resistência por parte da ré. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade deferida à fl. 13. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I. S.J. do Rio Preto, 9/8/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2596

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 729 (verso), oficiando-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, 89,34% dos depósitos efetuados na conta 3970.635.1128-6, no período de 06/06/2000 a 15/05/2002 e 100% dos depósitos efetuados de 14/06/2002 a 14/11/2012. Após a conversão, solicite-se à CEF informar os valores ainda vinculados aos autos, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se

0001990-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001990-7) - BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Defiro pedido de vistas fora do cartório, conforme requerido às fls. 597/599, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, recolha a impetrante as custas devidas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011040-33.2004.403.6106 (2004.61.06.011040-0) - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2013

0000786-83.2013.403.6106 - MATHEUS DE MELO CURTI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vistos. Cumpra o impetrante a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de fls.29, bem como de fl. 71, providenciando a declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0001800-05.2013.403.6106 - KAIRA FERNANDA DA SILVA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por força do princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante quanto a petição juntada às fls. 182/192 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003476-85.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias e o adicional de um terço de férias. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre férias e o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro em parte a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários - CSFS devida pela impetrante, BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.828.936/0001-09, incidentes sobre o adicional de um terço de férias e férias indenizadas, devendo a Impetrante recolher as partes controversas e proceder depósito em Juízo, até julgamento do mérito final. Oficie-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Roberto Mange 360, nesta, para ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal

DES P

ACHO FLS. 138: Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de Agosto de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003776-47.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MACEDONIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu: 8.1 - A concessão iníto lidis e inaudita altera partes da medida liminar afim de que seja concedido ao impetrante o direito líquido e certo: 8.1.1 - A declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE HORAS EXTRAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (art. 7º, XVII, da CF/88) e art. 22, I da lei nº 8.212/91, e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE, AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, ADICIONAL

INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO, SALÁRIO MATERNIDADE E FAMÍLIA, que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, 11, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-nº 345.548/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente aos períodos de 04/2008 a 04/2013 e subsequentes: 8.1.2 - A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da lei nº 8.213/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF) e demais verbas de natureza indenizatória - compensatória, consistentes em auxílio acidente, auxílio doença - 15 dias, adicional insalubridade, periculosidade e noturno, salário maternidade e família, embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item 8.1.1 anterior referente aos períodos de 04/2008 a 04/2013 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus; 8.1.3 - A determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no Cadin, referentes aos fatos constantes de exordial e do item 8 - 8.1.1 e 8.1.2 do pedido. Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto ao salário família, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o seu pagamento integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não

há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá o impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigado, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e do terço constitucional de férias, bem como de abster-se a autoridade coatora de inscrição do nome do impetrante no CADIN e em outros órgãos. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESPAC HO DE FLS. 213: Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de Agosto de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004107-29.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ ALVES(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende a impetrante a petição inicial, para indicar de forma clara a autoridade que teria praticado o ato coator, não se confundindo com a pessoa jurídica que representa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005069-59.2013.403.6136 - DELFINA GAVIOLLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Considerando que a reativação de cadastro junto ao INCRA importa não gerar obrigação tributária em relação a competência municipal, ou seja, desvinculação ao pagamento de IPTU, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda o Município de Catanduva-SP. Com a emenda, retornem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 50/58. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 1545/158: ciência à parte autora.Int.

0006887-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006887-7) - ANTONIO ROQUE AMARO(SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração em nome do autor, devidamente representado pelo curador indicado no termo de curatela apresentado à fl. 104.Após, ao MPF.Int

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0007174-16.2010.403.6103 - FRANCISCA ADRIANO CARNEIRO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ser prova testemunhal imprescindível para comprovação de dependência econômica, concedo com última oportunidade, o prazo de 10(dez) dias para juntada do rol de testemunhas.Int.

0000178-65.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos indicados pela parte autora à fl. 62, em 10(dez) dias.Com a juntada das informações, cientifiquem-se as parte, inclusive dos documentos de fls. 66/76.Int.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Autos conclusos aos 04/02/2013.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02, 12 e 14) que reside à Rua Coronel Ferreira Junior, 46, Centro, São Bento do Sapucaí/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de São Bento do Sapucaí é abrangida pela jurisdição da 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, sediada em Taubaté/SP e instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (em 31/01/2011).Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ /SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo

109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.No caso, o Município de residência da parte autora (São Bento do Sapucaí/SP) encontra-se sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Taubaté/SP. Dessa forma, as opções de escolha do segurado são: a Justiça Estadual da Comarca de sua residência (que, no caso, atuaria com competência delegada), a Justiça Federal da Subseção que tem jurisdição sobre o Município de sua residência e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo juízo ao qual forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se com urgência a parte autora.

0001930-72.2011.403.6103 - JOSE DE SOUZA NEVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Tendo em vista o noticiado pelo INSS, informe o patrono do autor acerca do falecimento do mesmo, trazendo aos autos Certidão de Óbito e habilitando os herdeiros, em 30(trinta) dias.Int.

0003559-81.2011.403.6103 - NELSON NAKANO X EDINA GOULART DE MOURA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 48/80: ciência à parte autora.Int.

0003561-51.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO PINTO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Apresente a CEF. em 30(trinta) dias, os extratos da(s) conta(s) em nome do autor.Int.

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifique-se que no instrumento de procuração deve vir (nome do autor), representado por (nome da curadora).Assim, tendo em vista a reiterada oportunidade para regularização, defiro o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 57.Após, ao MPF.Int.

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ação Ordinária nº00057656820114036103Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diga a CEF acerca da contraproposta apresentada, em 10(dez) dias.Int.

0010132-38.2011.403.6103 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao perito para que diga acerca dos exames/informações juntados aos autos e se os mesmos alteram a conclusão do laudo anteriormente apresentado, em 10(dez) dias.Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes.Int.

0000016-36.2012.403.6103 - NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entende este Juízo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.Indefiro também, por entender desnecessário, o pedido de realização de nova perícia. Foi dada oportunidade para indicação de Assistente Técnico, o qual não foi aproveitada pela autora. Isto posto, determino tão somente, a abertura de vista ao perito para que se manifeste quanto as alegações de fls. 108/110, no prazo de 10(dez) dias.Com as informações, cientifiquem-se as partes.Int.

0001437-61.2012.403.6103 - ALDAIR CAMPOS DE ASSIS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entende este Juízo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.Indefiro também, por entender desnecessário, o pedido de realização de nova perícia, determinando tão somente, a abertura de vista ao perito dos novos documentos apresentados pela parte autora, para que diga se, em decorrência deles, altera-se a conclusão do laudo anteriormente apresentado, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada das informações, cientifiquem-se a partes.Int.

0001487-87.2012.403.6103 - LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que, à vista do disposto nos artigos 282, inciso IV e 286, ambos do Código de Processo Civil, delimite expressamente o período cujo reconhecimento como tempo especial pretende através da presente demanda, para fins de revisão da CTC anteriormente expedida e da RMI da aposentadoria de que é titular junto a Regime Próprio de Previdência Social.Int.

0004117-19.2012.403.6103 - ANGELA MARIA SILVA BALMANT(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, providencio o necessário para citação do INSS.Int.

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie o advogado da CEF a assinatura na peça de defesa, em 05(cinco) dias, sob pena de não ser considerada. Em havendo a regularização, cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000242-07.2013.403.6103 - MARCOS VINICIUS BELTRAO DE CARVALHO X MARGARETE BELTRAO DOS SANTOS(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Diante da resistência da Caixa Econômica Federal-CEF, expressa na sua peça contestatória, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 31/32-vº e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 029 - Ação Ordinária. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação requerida pelo parquet à fl. 32-vº. Faculto à parte autora, quanto ao documento de fl. 11, a apresentação de cópia autenticada em Cartório de Notas. 3. Int.

0001356-78.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apresentada a contestação, verifico que a matéria é exclusivamente de direito, devendo os autos virem a conclusão para sentença após o cumprimento do despacho proferido no apenso.Int.

0004690-23.2013.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004992-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-78.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402115-46.1991.403.6103 (91.0402115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401955-21.1991.403.6103 (91.0401955-5)) LUCHETTI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ELETROTEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0401955-21.1991.403.6103. Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2) - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos e as partes para que a-presentem memoriais, conforme disposto em termo de audiência. Int.

0001595-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001595-2) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 147: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9) - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se o Ministério Público sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0002280-94.2010.403.6103 - MARIO DOS SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0002353-66.2010.403.6103 - ELZA BUENO DA SILVA TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda os quesitos complementares de fls. 103 e para que informe, diante dos exames apresentados, se mantém a conclusão do laudo, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. Int.

0004614-04.2010.403.6103 - ANTONIO SILVIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0008209-11.2010.403.6103 - JORGE NENE DOS SANTOS(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 326 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 55/56. Int.

0002030-27.2011.403.6103 - ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO

PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0002806-27.2011.403.6103 - LUCIO GUEDES MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002862-60.2011.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BRISON(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da importância de fls. 122 e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003371-88.2011.403.6103 - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da documentação juntada aos autos.Int.

0005714-57.2011.403.6103 - DONIZETTI JOSE JOAQUIM(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005763-98.2011.403.6103 - ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA(SP304556 - CLAUDIA CRISTINA TROCADO G DE ARAUJO COSTA E SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: expeça-se conforme requerido.Fls. 101/103: verifíco que consta do instrumento de procuração outros advogados em patrocínio da causa, estando regular a representação da autora. Exclua-se o nome da petionária do Sistema de Dados, após a publicação do mesmo, uma vez que existe a necessidade da mesma ser intimada da expedição da certidão requerida.Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006125-03.2011.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor a divergência que se constata entre o valor indicado na inicial como pago, em cumprimento decisão judicial, pelo INSS (R\$42.429,91) e aquele lançado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica (R\$ 25.293,21), devendo, na oportunidade, comprovar documentalmente o valor efetivamente pago pela autarquia previdenciária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Cumprida a determinação supra, ciência à União. No silêncio, voltem imediatamente para a prolação da sentença.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencio vista ao MPF. Após, ciência à parte autora dos laudos juntados aos autos. Int.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencio vista ao MPF. Após, ciência à parte autora do laudo juntado aos autos. Int.

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista ao perito para que responda aos questionamentos de fl. 104, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. Int.

0003505-81.2012.403.6103 - AMARO GALDINO DE ARAUJO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005130-53.2012.403.6103 - SONIA DOS SANTOS SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005289-93.2012.403.6103 - JARIO OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da (s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora das informações fornecidas pelo INSS. Int.

0008034-46.2012.403.6103 - MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos. Int.

0009466-03.2012.403.6103 - MAURO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0009761-40.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001341-12.2013.403.6103 - TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001422-58.2013.403.6103 - JOSE LUIZ LEMES DO CARMO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002541-54.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002575-29.2013.403.6103 - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002710-41.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO BOTELHO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005969-44.2013.403.6103 - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Milton Carlos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora cópia simples de seu RG e CPF, necessários para sua identificação.Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd AquariusVerifico constar cópia de procedimento administrativo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005059-17.2013.403.6103 - ROSELI MARTINS RAMOS(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora, para que em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial, a fim de que conste texto coerente, com data, nome e assinatura do patrono e os fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido de revisão. Ainda, e da mesma forma, apresente novo instrumento de procuração, uma vez que o juntado aos autos, cujo texto se mistura com declaração de pobreza, encontra-se enleado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401955-21.1991.403.6103 (91.0401955-5) - LUCHETTI COM/ E IND/ LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 301/302: Requeira a parte autora o que for de seu interesse sobre os extratos da CEF, que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006853-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006853-0) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se buscou o direito a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por índices que recomponham perdas inflacionárias ocorridas.Houve sentença parcialmente procedente (fls.107/111) com trânsito em julgado (fl.119).Em fase de liquidação de sentença, a executada noticiou que creditou os valores devidos na conta vinculada do FGTS da parte autora-exequente, sobrevindo sentença de extinção da execução com trânsito (fls.136 e 143).Assim, o pedido de fl.140/141 da parte autora-exequente encontra-se alheio ao objeto deste feito.A recomposição da perda inflacionária deu-se na conta vinculado ao

FGTS, donde houve o prejuízo reclamado e atendido por este feito. Quanto ao levantamento de valores referentes a contas vinculadas, este se dá nas hipóteses legais de saque, conforme explanado pela executada à fls.120, não cabendo a este Juízo decidir, nestes autos, sobre sua pertinência. Indefiro, assim, o pedido de fls.140/141. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402442-54.1992.403.6103 (92.0402442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-15.1992.403.6103 (92.0401882-8)) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0001175-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001175-5) - VITORIA LEITE DA PAZ - MENOR X CRISTIANE APARECIDA LEITE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0006122-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006122-9) - CELIO ANTONIO LOMBARDI(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a CEF para que retire o Mandado de Cancelamento de Hipoteca, mediante recibo nos autos, providenciando seu cumprimento e, posteriormente, juntado ao autos a prova documental. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Devolvo o prazo para apresentação de memoriais à parte autora. Int.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0008630-98.2010.403.6103 - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta)dias para que traga aos autos provas, seja ela documental ou testemunhal (rol), capaz de comprovar sua identidade civil. Tendo em vista a investigação noticiada pelo MPF às fls. 184/186, após o prazo acima assinalado, abra-se vista ao Parquet para que informe a este Juízo acerca das informações apuradas. Int.

0000772-79.2011.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora.Int.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora das informações extraídas do CNIS referente ao de cujus.Quanto ao pedido de histórico de perícias médicas, solicitado à fl. 70, indefiro, pois não consta no CNIS percebimento de benefício de auxílio doença.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a condição de segurado de cujus.Int.

0005557-84.2011.403.6103 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que apenas os documentos de fls. 22 e 24 são originais. Autorizo o desentranhamento de aludidos documentos para posterior juntada pelo peticionário de fl. 60.Após, ao arquivo.Int.

000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício, conforme comunicação de fl. 70/71 e extrato de fl. 86.Int.

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o prontuário do médico ortopedista, em 30(trinta) dias.Após, providencie a Secretaria o agendamento de novo perícia.Int.

0008084-72.2012.403.6103 - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008575-79.2012.403.6103 - MARCOS RODRIGO GUEDES PEREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002346-69.2013.403.6103 - MARA LUCIA RAMOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003458-73.2013.403.6103 - CLEIDE DE MELO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003459-58.2013.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003497-70.2013.403.6103 - RENATA DE OLIVEIRA BARROS SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003501-10.2013.403.6103 - FRANCISCO ASSIS FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003658-80.2013.403.6103 - SUELI DE FATIMA SILVA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003723-75.2013.403.6103 - ROSALINA CABRAL BARBIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003902-09.2013.403.6103 - ELIZABETE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004018-15.2013.403.6103 - LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004075-33.2013.403.6103 - HELENA PINHEIRO SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004165-41.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004170-63.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004529-13.2013.403.6103 - DANIELA DOS SANTOS COSTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004531-80.2013.403.6103 - EDUARDO ARRUDA BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004718-88.2013.403.6103 - IZILDA MORAIS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004772-54.2013.403.6103 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004792-45.2013.403.6103 - ROSARIA MARCIANO SOARES RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004802-89.2013.403.6103 - MARIA MADALENA VILHA BARBOSA(SP215135 - HIROSHI MAURO

FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004828-87.2013.403.6103 - VALDENICE BISCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005810-72.2011.403.6103 - RODRIGO CAMERA RODRIGUES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0005810-72.2011.403.6103 (ordinário);Parte autora: RODRIGO CAMERA RODRIGUES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.448.193-8, requerido em 03/06/2011, pelo período compreendido entre 03/06/2011 e 17/06/2011 (14 dias). Alega a parte autora, em síntese, que se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual durante esse período, mas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL houve por bem indeferir o pedido nº. 546.448.193-8 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 20 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), determinando à parte autora que providenciasse quesitos e indicação de Assistente Técnico, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópia do Procedimento Administrativo 5464481938.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 22/25).Anexadas as cópias do procedimento administrativo (fls. 30/36), vieram os autos conclusos para sentença aos 18 de março de 2013.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A parte autora requereu, para a comprovação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual entre 03/06/2011 e 17/06/2011, a realização de prova pericial (fl. 06, item c). Anexada aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença sem que a realização da prova pericial fosse apreciada por este juízo.A prova pericial é indispensável quando a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Essa a situação dos autos.Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, a parte autora resolveu não apresentá-los (fl. 20) e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Anexado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes e após, sem em termos, venham novamente conclusos para a prolação da sentença.Registre-se e intimem-se as parte com a máxima urgência.

Expediente Nº 5681

ACAO PENAL

0002573-50.1999.403.6103 (1999.61.03.002573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X PEDRO NUNES DE SOUZA(SP077707 - ANA MARIA VIOLA DE SOUSA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no art. 291 do Provimento CORE 64/2005, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 299, estritamente no que se refere à determinação de expedição de guia de execução penal.Expeça-se Mandado de Prisão, a fim de que o sentenciado dê início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, consoante sentença de fls. 216/221.Vindo aos autos a informação de cumprimento do mandado de prisão expedido, expeça-se a guia de execução penal.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 299.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007252-73.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007252-73.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Paulo Roberto Isaac Ferreira, Rosângela Barbosa Pinto Chinait e Sheila Mara Rosa Barbosa. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de SHEILA MARA ROSA BARBOSA, brasileira, solteira, servidora pública federal, portadora do RG nº 32.325.780-X e inscrita no CPF nº 278.573.208-11, filha de Alcino Gomes Ferreira Barbosa e Maria da Glória Rosa Barbosa, domiciliada na Rua Primo Betti, nº 191, Bairro Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP; ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, brasileira, viúva, servidora pública federal, portadora do RG nº 9.662.632 e inscrita no CPF nº 830.439.698-04, filha de Raimundo da Costa Pinto e Elza Barbosa Pinto, domiciliada na Rua Suissa, nº 69, Bairro Vila Letônia, São José dos Campos/SP; e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 12.682.625 e inscrito no CPF nº 056.553.676-10, filho de Antonio Donizeti Ferreira e Sandra Valéria Ferreira, domiciliado na Rua Afonso César Siqueira, nº 212, apto. 76, Bairro Vila Adyanna, São José dos Campos/SP, denunciando-os como incurso nas penas prevista nos artigos 313-A c/c 71, ambos do Código Penal, e, também, em relação à segunda denunciada, como incurso no artigo 325, 1º, inciso I, 2º, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, durante o censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007, os acusados, valendo-se dos cargos de técnico do Seguro Social, pertencentes ao quadro de pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conscientes e com livre vontade de realizarem a conduta proibida, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a denúncia que a acusada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, valendo-se do cargo de técnico do Seguro Social, permitiu, mediante o fornecimento e empréstimo de senha pessoal, o acesso

ao sistema do censo previdenciário por parte da acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, pessoa não autorizada naquele momento a acessar o sistema de informações da Administração Pública Federal. Aduz o Parquet Federal que a acusada ROSÂNGELA, valendo-se do cargo público (no período de 20/01/2006 a 01/04/2007 exerceu o cargo de chefia de benefícios da Agência de São José dos Campos, e, no período de abril de 2006 a abril de 2007, exerceu a função de pesquisadora do censo previdenciário), permitiu, mediante o fornecimento de senha pessoal, o acesso da acusada SHEILA, que não estava autorizada, ao sistema de informações da autarquia previdenciária (HIPNET), causando grave dano à Administração Pública. Sustenta o órgão ministerial que os acusados não realizaram as pesquisas in loco do censo previdenciário, no entanto, inseriram no sistema de informações do INSS dados falsos e não correspondentes à realidade, tendo, ainda, naquela ocasião recebido indenização pelos supostos deslocamentos, no valor global de R\$5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais). Ao final, pugna o Ministério Público federal pela condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 313-A c/c art. 71 do Código Penal, bem como pela condenação da acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT como incurso nas penas do art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal. Às fls. 25, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, a fim de que o item 2 da peça acusatória fosse substituído pela seguinte passagem: no mesmo período, a denunciada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, então Técnica do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consciente com livre vontade de realizar a conduta proibida, permitiu, mediante fornecimento e empréstimo de senha pessoal, o acesso ao sistema do censo previdenciário por parte de SHEILA, pessoa não autorizada naquele momento a acessar sistema de informações da Administração Pública, uma vez que respondia a processo administrativo disciplinar e, por esses motivos, teve sua senha pessoal bloqueada. Aos 03/10/2011 foi recebida a denúncia (fls. 26/27). Citada, a acusada ROSÂNGELA MARA ROSA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 44/60. Às fls. 62/63 manifestou-se o Ministério Público Federal. Às fls. 75/76, este Juízo afastou o pedido de absolvição sumária da acusada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, e determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que assistisse aos corréus PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA e ROSÂNGELA BARBOSA PINTO. Manifestação do Defensor Público Federal às fls. 066, 66-verso e 89-verso. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 111/117, fls. 155/157 e fls. 189/191. Aos 24/07/2012, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa - Vítor Mercado Pariz, Maria da Conceição Cassemiro dos Santos Camilo, Valdirene Prado Moreira Rodrigues e Carolina Gonçalves Vecchia (fls. 132/138). Aos 25/07/2012, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas comuns da acusação e da defesa - Fátima Maria Azevedo, Carla Vanessa de Souza Sanches e Benedito Santana de Barros (fls. 141/146). Aos 26/07/2012, foram ouvidas as testemunhas comuns da acusação e da defesa - Sônia Izabel Lambert de Melo e Alexsander Ramos Daquina (fls. 149/153). Nesta mesma assentada, foram deferidos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pelos defensores dos corréus, os quais desistiram da oitiva da testemunha Jacqueline Ramalho da Silva. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa à testemunha faltosa Giovana Martins Agostinho, no valor de cinco salários-mínimos, nos termos do disposto nos arts. 209, 436, 3º, e 458 do Código de Processo Penal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/155, que requereu a oitiva da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan. Aos 29/08/2012, foi realizada, neste Juízo, audiência de oitiva da testemunha comum da acusação e da defesa, Edmar Shin Ite Ohaschi (fls. 193/196). Aos 13/12/2012, neste Juízo, realizaram-se os interrogatórios dos corréus (fls. 213/217). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa dos acusados nada requereu, e o órgão ministerial requereu a expedição de ofício para o Ministério da Previdência Social para que apresente cópias do processo administrativo disciplinar da ré Rosângela Barbosa Pinto Chinait, CPF nº 830.439.698-04, que resultou na reintegração da servidora pública federal, o que foi deferido por este magistrado. Ofício da Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Agência do INSS em São José dos Campos/SP juntado às fls. 235/238. Carta Precatória expedida ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, com finalidade de inquirição da testemunha comum da acusação e da defesa, Flávia Roberta Pereira Quinsan, devidamente cumprida e juntada aos autos às fls. 239/250. Decisão do Juízo proferida à fl. 251, que indeferiu o pedido de reconsideração feito pela testemunha faltosa. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus SHEILA MARA ROSA BARBOSA e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 313-A c/c art. 71 do Código Penal, e da corré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT pela prática dos delitos tipificados nos art. 313-A c/c art. 71, e art. 325, 1º, inciso I, e 2º, todos do Código Penal, pugnando pela procedência integral dos pedidos formulados na denúncia. Requereu, ainda, a decretação da perda dos cargos públicos ocupados pelos corréus, na forma do art. 92, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, a defesa dos réus ROSÂNGELA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, representada pelo Defensor Público Federal, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, argüiu, preliminarmente, o descumprimento da diligência determinada pelo Juízo às fls. 213, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, sob os seguintes argumentos: i) falta de prova da materialidade dos crimes e da autoria delitiva; ii) existência de causa dirimente de ilicitude do fato (estrito cumprimento do dever legal) em relação ao delito tipificado no art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal; iii) incidência de causa exculpante relativa à obediência

hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, em relação ao delito tipificado no art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal; e iv) inexistência de prova suficiente para a condenação dos acusados. Por derradeiro, a defesa da corré SHEILA MARA ROSA BARBOSA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça acusatória e, por conseguinte, a absolvição da acusada, ao argumento de que falta prova acerca da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, requereu a defesa que, na eventualidade de sobrevier decreto condenatório, seja reconhecida a causa geral de diminuição de pena, consistente no arrependimento posterior da acusada, que ressarcir os prejuízos suportados pela Administração Pública Federal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados SHEILA MARA ROSA BARBOSA, ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da questão preliminar ventilada pela defesa dos acusados ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA. 1. Preliminar Aduz o Defensor Público Federal que o Ministério da Previdência Social não cumpriu integralmente a decisão proferida por este Juízo à fl. 213, haja vista que apenas apresentou os extratos do Diário Oficial da União e a Portaria do Ministro da Previdência Social que determinou a reintegração da corré Rosângela Barbosa Pinto Chinait ao serviço público federal, não tendo apresentado as cópias do processo administrativo disciplinar. Compulsando os autos, observa-se que, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal formulou pedido no seguinte sentido: requer seja expedido ofício para o Ministério da Previdência Social para que apresente cópias do processo administrativo disciplinar da ré Rosângela Barbosa Pinto Chinait, CPF nº 830.439.698-04, que resultou na reintegração da servidora pública federal. Este magistrado deferiu o pedido e determinou a requisição de cópia do Processo Administrativo Disciplinar, bem como da decisão proferida, no âmbito administrativo, que reintegrou a ré ao cargo por ela anteriormente ocupado. Às fls. 232 e 234 foram expedidos, pela Secretaria deste Juízo, ofícios à Agência da Previdência Social, requisitando os documentos acima mencionados. A Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Agência do INSS em São José dos Campos, Sra. Maria da Conceição C. S. Camillo, apresentou resposta ao Ofício nº 006/2013.21.737-GEX/SJC/SP/SPOG (fls. 235/238), tendo, nesta ocasião, juntado as cópias da Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU em 02/02/2012, que reconsiderou a Portaria nº 274, de 23/10/2009, para reintegrar a ré Rosângela Barbosa Pinto Chinait, no cargo de técnica do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, e desclassificar o ilícito administrativo, de modo a aplicar a pena mais branda de suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do caput do art. 130 da Lei nº 8.112/90. A fase procedimental estabelecida no art. 402 do diploma processual penal é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos. Destarte, se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para busca da verdade real, deve-se buscar atingir a produção da potencial prova. Antes de se garantir a celeridade processual, e o atropelo a outras garantias constitucionais que orientam a marcha processual, é razoável procurar a verdade dos fatos, mormente quando a prova a ser produzida visa a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. In casu, verifico que os documentos apresentados, em Juízo, pelo agente público requisitado são suficientes para esclarecer os fatos que motivaram o órgão ministerial a pleitear a sua requisição, cujo pedido foi deferido por este magistrado. Após o interrogatório da corré ROSÂNGELA, que afirmou ter sido reintegrada ao cargo anteriormente por ela ocupado, decorrente de recurso provido no âmbito administrativo, o Ministério Público Federal formulou o pedido de requisição dos documentos, sendo que as informações trazidas aos autos são bastante esclarecedoras para comprovarem a alegação da ré. Com efeito, nos termos do art. 234 do CPP, o magistrado, por ser o destinatário imediato da prova, a qual servirá de embasamento para formação do seu livre convencimento motivado, pode colhê-la diretamente, caso entenda se tratar de prova indispensável ao deslinde do feito. O deferimento do pedido do órgão acusador foi para assegurar os princípios da economia e celeridade processual, bem como garantir a ampla defesa do acusado, a fim de que o agente público requisitado apresentasse, em Juízo, o documento que comprovasse a alegação da corré, a qual sobreveio tão-somente durante o seu interrogatório judicial. Veja-se que tanto o inteiro teor do processo administrativo disciplinar quanto as portarias ministeriais são documentos que se encontram na esfera de disponibilidade da acusada, haja vista que acompanhou diretamente toda a marcha do procedimento administrativo, representada, em todas as fases, por advogado (fl. 17, vol. I, da PI nº 1.34.014.000156/2011-69), tendo, inclusive, requerido perante o Ministro de Estado a revisão da sanção anteriormente aplicada, na forma do art. 177 da Lei nº 8.212/91. Não se trata de documento que somente pode ser obtido por meio de requisição judicial, como ocorre, por exemplo, com aqueles que dependem de quebra de sigilos fiscal, bancário ou telefônicos. Ao contrário, trata-se de documento ao qual a acusada sempre teve acesso. Mister ressaltar que a defesa da corré, somente em sede de alegações finais, veio a requer a juntada aos autos da integralidade do processo de revisão de penalidade administrativa, não tendo alegado, no momento oportuno (resposta à acusação), nenhum fato acerca da revisão da decisão administrativa

que a reintegrou ao cargo público anteriormente ocupado, tampouco a ele fez alusão na fase de diligências finais. Ademais, como já dito, trata-se de documento em relação ao qual tanto o acusado quanto a sua defesa técnica tinham conhecimento e se encontrava em sua esfera de disponibilidade. Não se pode olvidar que, segundo o princípio da comunhão da prova, que constitui consectário lógico dos princípios da verdade processual e da igualdade das partes na relação jurídica de direito processual, a prova encartada nos autos do processo passa a pertencer a todos os sujeitos processuais (partes e juiz). No caso concreto, os documentos juntados aos autos serviram de base tanto para a defesa técnica quanto para o órgão ministerial em relação ao esclarecimento de ponto suscitado pela ré em seu interrogatório judicial, de conhecimento prévio desta. Outrossim, toda a marcha do procedimento administrativo disciplinar, que apurou os mesmos fatos objetos desta lide penal, desde a Portaria que nomeou os membros da Comissão Administrativa até a decisão final proferida pelo órgão correicional competente, encontra-se integralmente encartada nos autos. Por fim, importante destacar que o convencimento do magistrado não se encontra vinculado a eventual decisão proferida no âmbito administrativo, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Caso contrário, ter-se-ia inexistente a independência funcional do Estado-juiz, que não passaria de mero homologador do ato administrativo proferido no âmbito interno da Administração Pública, ainda que decorrente de aplicação de sanção administrativa. Dessarte, assegurada efetivamente a ampla defesa, seja sob o ponto de vista da defesa técnica, seja sob o ponto de vista da autodefesa, não há que se acolher a questão preliminar suscitada.

2. Mérito

2.1 Art. 313-A do Código Penal O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do delito cominado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informação), em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ao fundamento de que os réus, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, valendo-se da qualidade de funcionário público federal, nos anos de 2006 e 2007, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, na Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem indevida, consistente em indenização por deslocamento para realização do censo previdenciário. O art. 313-A do Código Penal, inserido por força do art. 1º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tutela o bom andamento da Administração Pública e a regularidade de seus sistemas informatizados e banco de dados públicos. Trata-se de crime próprio, uma vez que exige a qualidade especial do agente, no caso o funcionário público, e desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou com os bancos de dados da Administração Pública. Isso não impede, contudo, que o funcionário público autorizado atue em concurso com outro funcionário não autorizado (ou seja, que não tenha acesso, por meio de senha ou outro comando, a uma área restrita do sistema de informações), ou mesmo com um particular, devendo todos responder pela mesma infração penal, na forma do art. 29 do CP. O tipo penal é misto e alternativo, uma vez que descreve várias ações típicas: inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; ou facilitar que terceiro pratique a inserção de dados falsos, a alteração (modificação) dos existentes ou a exclusão (remoção, eliminação) indevida de dados verdadeiros. Esses núcleos objetivos do tipo penal pressupõem um comportamento comissivo por parte do agente, podendo, no entanto, ser praticado por via omissiva imprópria. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, caracterizado pela consciência e vontade livre do agente direcionada à inserção de elementos falsos em banco de dados com o intuito de defraudá-lo e, assim, obter a vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à Administração Pública. Não se pune a forma culposa. Consuma-se o crime tanto na forma de atuação pessoal como de facilitação quando houver a inserção, a alteração ou a exclusão dos dados corretos no sistema. Por se tratar de delito formal, independe de prejuízo efetivo para a Administração Pública ou de obtenção de vantagem indevida. Pois bem. O exame da materialidade, autoria do delito e responsabilidade penal dos acusado far-se-á a partir de uma análise conjunta de todos os elementos de informação colhidos nos autos do procedimento administrativo disciplinar e das provas produzidas durante a instrução processual, cotejando-os com os fatos relacionados na denúncia e nas peças de defesa.

2.1.1 DA MATERIALIDADE DO DELITO Ab initio, resalto que as provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 35437.0000372/2007-75, instaurado em face dos ora denunciados - no qual a Comissão Processante, instituída pela Portaria INSS/CORREGSP nº 75, de 03/04/2008, indiciou-os pelas práticas de diversas infrações disciplinares (simulação de realização de pesquisas em censo previdenciário, no sistema HIPNET; utilização de senha pessoal alheia para outros fins que não o permitido pela servidor pública cedente; e recebimento indevido de vantagem pecuniária) -, que culminou com a aplicação das penas de demissão, poderão ser valoradas neste julgamento, uma vez que os réus desta ação penal coincidem com os investigados naquele procedimento administrativo. Ademais, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa e nesta esfera penal foram respeitados, admitir-se-á a utilização das provas colhidas naquele procedimento administrativo. Analisando, detidamente, os autos do processo administrativo disciplinar, observo a sucessão, cronológica, dos seguintes fatos. A partir de requerimento formulado, em 02/05/2007, pelo Sr. Vítor Mercadante Pariz, procurador do Sr. Marco Antônio Toledo Pariz (fls. 232/247), à Agência da Previdência Social (APS) em São José dos Campos, a fim de que fosse desbloqueado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/103.545.404-9 percebido por este segurado aposentado, a servidora pública federal Carla Vanessa de Souza Sanches, ao consultar o sistema informatizado HIPNET, constatou que, no dia 26/04/2007, às 08:30hs, ocorreu a distribuição de pesquisa externa do censo previdenciário ao corrêu PAULO

ROBERTO ISAAC, tendo a mesma sido concluída às 08:35hs do mesmo dia. Naquela ocasião, o Sr. Vítor Mercadante informou que não compareceu, na data de 26/04/2007, nenhum pesquisador do censo previdenciário na residência do mandatário. Aludido fato deu ensejo a realização de duas reuniões, nos dias 04/05/2007 e 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, com a participação dos corrêus e outros servidores públicos, tendo naquela ocasião a corrê SHEILA informado que, desde 2007, realizava a distribuição das pesquisas do censo previdenciário para o corrê PAULO, utilizando o número de matrícula e senha pessoal da corrê ROSÂNGELA, que, por sua vez, cedeu estes dados apenas para que efetuasse eventuais consultas no sistema informatizado, sem, contudo, ter ciência da distribuição de pesquisas do censo previdenciário. A corrê SHEILA firmou, ainda, naquela assentada, que os valores da indenização para deslocamento foram divididos entre ela e o corrê PAULO. Todos esses fatos estão relatados na Ata de Reunião de fl. 08, assinada pelas corrês ROSÂNGELA e SHEILA, bem como por outros servidores públicos (Flávia Roberta Pereira, Jaqueline Ramalho da Silva, Valdirene Prado Moreira Rodrigues, Ademir A. De Siqueira, Eduardo Soares Coppio, Giovana Martins Agostinho e Carla Vanessa de Souza Sanches). A Chefe da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, por meio da Portaria INSS/CORREGSP nº 075, de 03 de abril de 2008, constituiu uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurar os fatos ocorridos, designando para compô-la os servidores Célia Maria Rodrigues (presidente), Rosana Tigre Guimarães e Luiz Alberto Mendes. Em depoimentos prestados no âmbito do inquérito administrativo, as testemunhas Vítor Mercadante Pariz (procurador do segurado do RGPS), Giovana Martins Agostinho (servidor pública), Waldir Ferreira da Costa Filho (servidor público), Jacqueline Ramalho da Silva (servidor público), Maurício Castilho Pereira (servidor público), Alexsander Ramos Daquina (servidor público), Flávia Roberta Pereira (servidora pública), Eduardo Soares Coppio (servidor público), Ademir Alves de Siqueira (servidor público), Valdirene Prado Moreira Rodrigues (servidora pública), Edmar Shin Ite Ohashi (servidor público), Carla Vanessa de Souza Sanches (servidora pública), Sônia Izabel Lambert de Melo (servidora pública) e Nanci Wilma Santos Turchetti (servidora pública) afirmaram o seguinte: Vítor Mercadante Pariz que é procurador desde, aproximadamente, 1993 de seu pai, Sr. Marco Antonio, pois este reside no exterior; que por ocasião do recebimento do benefício de seu pai Marco Antonio, foi avisado através da tela do computador do Banco Bradesco Ag. Colinas, de que deveria providenciar o recadastramento. Informa que após o conhecimento do aviso do recadastramento pelo terminal do Banco, tentou sacar o dinheiro, porém não conseguiu. Diante desta situação compareceu ao INSS no mês de abril ou maio de 2007 para saber o porquê do bloqueio do pagamento, onde foi informado que precisava providenciar a procuração e o atestado de vida de seu pai, Marco Antonio. O depoente de posse desta informação demorou mais ou menos um mês para providenciar a procuração e o atestado de vida. Giovana Martins Agostinho a depoente confirma a Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de fl. 08, que neste ato lhe é exibida, bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa que no ano de 2007 trabalhava no Convênio ligado a APS. Informa que a servidora Flávia na qualidade de chefe da APS marcou a reunião e a conduziu. Esclarece que o assunto objeto da reunião foi uso indevido de senha, pesquisa respondida após cinco minutos de recebimento da mesma pelo sistema HIPNET e quantitativo de pesquisas distribuídas em maior número para o servidor Paulo. Informa que as servidoras Sheila e Rosângela estavam presentes, porém o servidor Paulo não estava presente. Informa também que nesta reunião a servidora Sheila assumiu perante os presentes que havia distribuído aproximadamente duzentas pesquisas ao servidor Paulo. Informa que a chefe de benefícios, servidora Rosângela, abria o sistema HIPNET com sua matrícula e senha e autorizava a servidora Sheila a utilizá-lo, não sabendo informar para que fins. A servidora Sheila declarou em reunião que distribuiu pesquisas ao servidor Paulo, através do Sistema HIPNET. Informa que a reunião foi marcada pela servidora Flávia. Que acredita que a Supervisora Carla estava presente nesta reunião. Esclarece que nesta reunião foram abordados os assuntos de uso indevido de senha, pesquisa respondida após cinco minutos de recebimento da mesma pelo sistema HIPNET e quantitativo de pesquisas distribuídas em maior número para o servidor Paulo. Que as servidoras Rosângela, chefe de benefício e Flávia, chefe da APS, recebiam as pesquisas e as distribuíam aos pesquisadores sendo de quinze em quinze as pesquisas distribuídas para cada servidor, seguindo uma ordem. Informa que desde aproximadamente fevereiro de 2007, ficou acordado que as distribuições seriam feitas da forma como explicou. Mesmo que o servidor que recebeu as primeiras quinze pesquisas não tivesse respondido, ele estaria recebendo novamente outras quinze pesquisas. Após conclusão da pesquisa, o pesquisador imprimia um relatório da pesquisa respondida e encaminhava à Divisão de Benefício, para que, após análise, autorizava o pagamento. Pergunta: Era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo Sistema HIPNET, sem que houvesse a conferência por parte da chefia imediata? RESPOSTA: não era normal, mas acredita que essa situação pode ter ocorrido na distribuição das primeiras pesquisas. Esclarece que o servidor responsável pela distribuição da pesquisa não deveria ser o mesmo a respondê-la e sim encaminhá-la para outro pesquisador. Esclarece que no início das distribuições das pesquisas do censo, acredita que pode ter ocorrido dos servidores Paulo, Flávia e Marcelo terem distribuído para eles mesmos. Que a servidora Sheila trabalhava na Retaguarda no período da manhã (das 7 às 13H), o servidor Paulo trabalhava no atendimento ao público, no período da tarde (das 12 às 18H) com a concessão de aposentadoria, e a servidora Rosângela como chefe de benefício, período integral. Diz a depoente que é pesquisadora desde o ano de 2006, fazendo pesquisa somente do Censo. Informa que não tem como precisar o quantitativo diário, sendo que a média

mensal acredita ter sido de cinquenta pesquisas, em condições favoráveis, ou seja: em bairros próximos e com veículo próprio. Informa que chegou a fazer aproximadamente quarenta pesquisas no final de semana, quando eram distribuídas por regiões próximas. Diz a depoente que consultava as pesquisas, imprimia-as e fazia seu roteiro de visitas. Em alguns casos, entrava em contato por telefone, e agendava o dia e horário para a visita. Informa a depoente que, por ocasião da pesquisa do censo, conferia os documentos do segurado e coletava as digitais ou assinatura. Após conclusão da pesquisa, fora do seu horário de trabalho, acessava o sistema HIPNET e respondia as pesquisas realizadas. Esclarece que apenas conferia a documentação do segurado, porém não juntava cópia dos mesmos à pesquisa. PERGUNTA: Para quais funções a depoente, como pesquisador, tinha acesso ao sistema HIPNET? RESPOSTA: Diz a depoente que tinha acesso somente para consultar e responder as pesquisas. PERGUNTA: A depoente acessava o sistema HIPNET diariamente? Qual era o tempo médio para conclusão de uma pesquisa emitida pelo sistema HIPNET, desde seu recebimento até a conclusão? RESPOSTA: Diz a depoente que acessava o sistema HIPNET esporadicamente. Informa que não sabe precisar o tempo médio para conclusão da pesquisa, tendo em vista o local a ser visitado. Devido à instabilidade do sistema HIPNET, a depoente às vezes acumulava algumas pesquisas para respondê-las posteriormente. Esclarece a depoente que ocorreu de ter efetuado uma pesquisa em meia hora, porém, não se recorda se chegou a responder esta pesquisa imediatamente após a conclusão. PERGUNTA: Poderia informar a depoente quem era a chefia que recebia e homologava as pesquisas do Censo Previdenciário nos anos de 2006 e 2007? Sabe informar se esta chefia autorizou algum outro servidor a distribuir e/ou homologar as pesquisas constantes e realizadas pelo sistema HIPNET? RESPOSTA: Diz a depoente que eram os servidores Marcelo, Flávia e Rosângela. Informa que o servidor Paulo chegou a distribuir pesquisas do Censo, porém não se recorda da época. Que o servidor Paulo foi autorizado pela chefia da APS a distribuir pesquisas. Informa também que recebeu pesquisas para serem concluídas mediante distribuição pelo servidor Paulo. PERGUNTA: A depoente tinha conhecimento de que a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait acessava o sistema HIPNET e deixava-o aberto para que outros servidores usassem? RESPOSTA: Diz a depoente que não. Informa que somente soube que a servidora Sheila acessava o sistema HIPNET na matrícula e senha da servidora Rosângela. PERGUNTA: A depoente alguma vez acessou o sistema HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait? RESPOSTA: Diz a depoente que não. PERGUNTA: Em algum momento a depoente teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo realizadas e pagas em favor do servidor Paulo Roberto? RESPOSTA: Diz a depoente que sim, através das reuniões. Esclarece que a servidora Sheila não acessava o sistema HIPNET porque estava com a senha bloqueada devido à auditoria ou processo administrativo. Informa que a servidora Sheila, através da matrícula e senha da servidora Rosângela, distribuía as pesquisas do censo ao servidor Paulo, conforme declaração da servidora Sheila no dia da reunião do dia 08 de maio de 2007. Informa que o fato da servidora Sheila realizar pesquisas distribuídas ao servidor Paulo se dava pelo fato da servidora Sheila estar com a senha bloqueada. Que era um acordo entre servidora Sheila e o servidor Paulo, com anuência das servidoras Sonia Izabel, Rosângela e Flávia, e conhecimento de outros servidores, pesquisadores ou não. Esclarece que era do conhecimento dos pesquisadores que a servidora Sheila realizava pesquisas do Censo, porém não sabe informar se todos sabiam que a servidora Sheila ajudava o servidor Paulo a realizá-las, por estar com a senha bloqueada. Informa que a servidora Sheila afirmou na reunião do dia 08 de maio de 2007 que das pesquisas que realizou em nome do servidor Paulo, havia recebido por elas. Dos pagamentos efetuados ao servidor Paulo, em parte eram repassados a servidora Sheila. Informa a depoente que o número elevado de distribuição de pesquisas ao servidor Paulo, causou indignação entre os servidores, pois enquanto os servidores novatos em pesquisas recebiam quinze pesquisas, o servidor Paulo recebia cerca de duzentas. (...) PERGUNTA: A depoente saberia informar em quanto tempo as duzentas pesquisas foram passadas ao servidor Paulo? RESPOSTA: Diz a depoente que acredita que a distribuição das duzentas pesquisas ao servidor Paulo ocorreu de fevereiro, quando ocorreu o acordo, ao início de maio de 2007. DEPOIMENTO 21/07/2008: Que a depoente ratifica parcialmente o depoimento prestado a esta Comissão no dia 13/05/2008, o qual se encontra às folhas 259/263. Esclarece que quando afirmou, na resposta dada a sétima pergunta formulada pela Comissão, que: chegou a fazer aproximadamente quarenta pesquisas no final de semana, na realidade chegou a fazer no máximo trinta pesquisas sendo que a média diária era de dez pesquisas. Informa que após consultar os documentos que tem em seu poder confirmou que se tratava de trinta pesquisas e não quarenta, como havia falado anteriormente. Esclarece também que na resposta dada a quarta pergunta da Dra. Elaine dos Reis Nunes Pereira (advogada da servidora envolvida Sheila), onde afirmou que: acreditava que havia sido distribuído pesquisas ao servidor Marcelo por intermédio da servidora Flávia, na realidade, após questionar a servidora Flávia e o ex-servidor Marcelo soube que durante o período em que o servidor Marcelo recebeu pesquisas, o mesmo ainda não estava com a matrícula bloqueada. Waldir Ferreira da Costa Filho Que esteve presente na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007 (...) Que a distribuição das pesquisas do censo era de competência da supervisão, a qual naquele momento era exercida pela servidora Valdirene. Esclarece que quanto ao recebimento das pesquisas do censo pela Central de Pesquisas, não sabe informar, mas ratifica que a distribuição era efetuada por uma supervisão. Informa que quando do recebimento das pesquisas para serem realizadas, por parte da supervisão, as mesmas eram distribuídas aos pesquisadores em número de quinze ou vinte pesquisas, para cada membro do grupo de pesquisadores. PERGUNTA: Era normal um servidor atuar em todas as

funções das pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo sistema HIPNET, sem que houvesse a conferência por parte da chefia imediata? RESPOSTA: Diz o depoente que não tem conhecimento. Esclarece que quando do cumprimento das pesquisas, imprimia duas vias da pesquisa realizada, sendo que uma via era entregue ao serviço de benefício, para providenciar o pagamento e a outra ficava em poder do depoente. Informa o depoente que teve pesquisa devolvida pelo Serviço de Benefícios por conta de erro de redação, ou mesmo erro no número de pesquisa. Que não tem conhecimento de que um mesmo servidor poderia ser distribuidor e pesquisador.

PERGUNTA: Ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder e homologar pesquisa do Censo Previdenciário? RESPOSTA: Diz o depoente que este fato não ocorria. Que o depoente que é pesquisador há mais de cinco anos, e exerceu essa atividade enquanto duraram as pesquisas do censo, ou seja até final do ano de 2007. Informa que a média mensal de pesquisas recebidas e realizadas era vinte, sendo que como existia um sistema de rodízio entre todos os pesquisadores, ocorria de no mês subsequente não ter pesquisas para realizar.

PERGUNTA: Qual era o procedimento e/ou rotina do depoente para realização e conclusão de uma pesquisa do Censo Previdenciário, emitida pelo sistema HIPNET? RESPOSTA: Diz o depoente que sua rotina era: imprimia as pesquisas constantes do sistema HIPNET, separava-as por regiões, e fazia as visitas nos finais de semana. Esclarece que quando de seu comparecimento às residências, inicialmente identificava o segurado ou procurador através dos documentos, bem como conferia as informações constantes da pesquisa. Logo após solicitava sua assinatura na pesquisa e, na ausência por algum problema a digital. Informa ainda que não anexava nenhuma cópia de documento do segurado à pesquisa. Diz o depoente que suas funções junto ao sistema HIPNET eram acessar o sistema para verificar as pesquisas distribuídas e concluí-las. Que as pesquisas que realizava demoravam aproximadamente uma semana para respondê-las no sistema HIPNET. Informa o depoente que a realização da pesquisa pode até ser feita no mesmo dia em que foi distribuída. Diz o depoente que não sabe precisar data, mas acredita que a servidora Sheila estava com a matrícula bloqueada muito antes da reunião ocorrida em 08 de maio de 2007, e presumiu que a servidora estivesse com a senha bloqueada por estar respondendo a processo administrativo. Informa que apesar de ter assinado a ata de reunião de fls. 08, a qual foi lida pelo depoente, não se recorda de ter sido mencionado a quantidade de pesquisas que a servidora Sheila teria passado para o servidor Paulo, porém é de seu conhecimento que a servidora Sheila distribuía pesquisas ao servidor Paulo na matrícula e senha da servidora Rosângela. Que não se recorda de na reunião ter sido comentado pela servidora Sheila a questão da divisão de valores recebidos entre servidor Paulo e a servidora Sheila. Informa finalmente que não sabe se outros servidores sabiam que a servidora Sheila distribuía pesquisas ao servidor Paulo. Que o depoente somente soube na reunião que a servidora Sheila havia utilizado a matrícula e senha da servidora Rosângela para distribuir pesquisa ao servidor Paulo. (...) Diz o depoente que poderia haver alteração na ordem de distribuição de pesquisas em face do pesquisador não ter condições de concluí-la. Devolveria as pesquisas não realizadas à chefia que faria a distribuição para outros pesquisadores. (...) Diz o depoente que no ano de 2007 a forma de distribuição era através de rodízio.

Jacqueline Ramalho da Silva que esteve presente na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Esclarece a depoente que a servidora Sheila assumiu perante os presentes na reunião do dia 08 de maio, que foi responsável pela distribuição das pesquisas na matrícula e senha da servidora Rosângela ao servidor Paulo. Que a reunião do dia 04 de maio foi marcada e conduzida pela chefe da APS, Flávia, e que a depoente esteve presente. Informa que na reunião a servidora Flávia falou sobre o ato efetuado pela servidora Carla ao procurador cujo nome não se lembra, para que se regularizasse o recadastramento. Que a servidora Carla inicialmente consultou sistema HIPNET e observou que havia uma pesquisa já concluída positivamente pelo servidor Paulo. Quando informou ao procurador que o recadastramento já havia sido realizado o mesmo afirmou que não recebeu em sua residência a visita de nenhum servidor do INSS, em virtude disso efetuou a declaração informando sobre o ocorrido, ou seja que não houve a visita de servidor em sua residência para fazer recadastramento. Em virtude deste acontecimento a então chefe da APS Flávia, efetuou um levantamento para averiguação de outras pesquisas respondidas sem serem realizadas, tendo comunicado este fato aos presentes bem como comunicou que havia uma grande quantidade de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo e que iria apurar, dando por encerrada a reunião. Que no início do ano de 2007, a então chefe da APS Flávia reuniu todos os pesquisadores, para informar que a partir daquela data estaria sendo responsável pela distribuição das pesquisas do censo. Em seguida fez um sorteio, com o nome de todos os pesquisadores para saber a ordem de início de distribuição no sistema de rodízio, na proporção de quinze pesquisas distribuídas para cada pesquisador. Que nesta reunião a servidora Flávia entregou uma cópia da legislação pertinente a realização de pesquisa do censo a cada um dos pesquisadores presentes. Que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário, ou seja, o servidor que distribuía não poderia responder a pesquisa. Que não tem conhecimento do mesmo servidor distribuir e realizar a pesquisa. Que desconhecia este fato de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder e homologar pesquisa do Censo Previdenciário até a reunião do dia 08 de maio de 2007, em que soube que a servidora Sheila usava a matrícula e senha da servidora Rosângela. Acrescenta que de todos os treinamentos que recebeu, inclusive pela servidora Rosângela, era de não emprestar sua senha. Que é pesquisadora desde janeiro de 2007 e que efetuou pesquisas somente do censo. Afirma a depoente que desde janeiro de 2007 a maio de 2007 (data da reunião) deve ter recebido uma ou

duas autorizações de pagamento, cada qual contendo quinze pesquisas. Esclarece que mesmo depois da reunião continuou realizando pesquisas na proporção de quinze pesquisas, obedecendo ao sistema de rodízio, o qual não se repetia no mês subsequente. Que sua rotina para realização de pesquisa era a seguinte: imprimia as quinze pesquisas constantes na sua caixa postal do sistema HIPNET, separava por bairros. Informa que realizava suas pesquisas mais no final de semana. Que quando comparecia a residência do segurado identificava-o, conferindo os documentos pessoais, bem como após a conferência solicitava que o segurado assinasse a referida pesquisa em sua presença. Esclarece que quando o segurado desconfiava da presença da depoente, esta deixava em poder do segurado, um formulário falando sobre sua recusa em fornecer os documentos e que deveria comparecer na agência para cadastramento. Informa que não juntava nenhum documento à pesquisa. Lançava no sistema HIPNET a sua conclusão e finalizava a pesquisa. Que imprimia três vias da pesquisa concluída, onde enviava uma via para o Serviço de Benefícios aos cuidados da servidora Rose, que providenciava a emissão de autorização de pagamento, a segunda via ia para o SECA - Arquivo para ser juntada ao processo concessório do benefício pertencente a pesquisa e a terceira via ficava em poder da depoente. Que a depoente tinha todos os acessos do Sistema HIPNET liberados, porém somente utilizava a função responder, a qual constava de sua Portaria de designação de pesquisadora. (...) Informa que o tempo médio para conclusão de uma pesquisa seria de um dia e que seu tempo médio para conclusão das quinze pesquisas recebidas seria de quinze dias. Que no ano de 2006 não sabe informar quem era a chefe, mas que no ano de 2007 era a servidora Flávia, como chefe de APS a qual centralizava todas as pesquisas para posterior distribuição. Informa que a servidora Flávia não designou nenhum servidor para distribuir ou homologar. Acredita que era a servidora Flávia quem homologava as pesquisas realizadas. Que nunca acessou o s HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Que teve conhecimento nesta reunião do dia 08 de maio de que a servidora Sheila utilizava a matrícula da servidora Rosângela, sem o seu conhecimento e distribuía as pesquisas através do sistema HIPNET ao servidor Paulo. Informa que a servidora Flávia disse que iria apurar o quantitativo de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, pois soube que a quantidade era elevada. Esclarece que o servidor Paulo recebia e realizava as quinze pesquisas distribuídas pela servidora Flávia, entretanto desconhecia o acordo efetuado entre a servidora Sheila e o servidor Paulo quanto ao quantitativo de pesquisas distribuídas pela servidora Sheila, na matrícula da servidora Rosângela, ao servidor Paulo, bem como os valores recebidos e divididos entre eles. (...)Que na reunião do dia 04 de maio de 2007, a então chefe da APS não chamou o servidor Paulo de propósito, tendo em vista as irregularidades: uma pesquisa concluída sem ter sido realizada e o grande volume de pesquisas destinadas ao servidor Paulo. Informa que a servidora Flávia iria apurar o que de fato estaria ocorrendo para depois comunicar o fato a ele e questioná-lo. Na reunião do dia oito de maio, a depoente não sabe informar onde o servidor Paulo se encontrava. Acrescenta que dos pesquisadores presentes na reunião do dia 08 de maio, algum pesquisador comentou que o servidor Paulo deveria estar presente para se defender, onde uma parte concordou e a outra discordou para não haver interferência nas investigações. Que na reunião do dia 04 de maio houve acusações contra o servidor Paulo, e na reunião do dia 08 de maio não houve acusações, pois a servidora Sheila assumiu a responsabilidade pelos ce que seu tempo médio de realização das quinze pesquisas era de quinze a vinte dias. Informa que quando da realização de uma pesquisa a mesma poderia ser realizada no mesmo dia ou até uma semana. Acrescenta que por mais que realizasse uma pesquisa no mesmo dia, após o seu horário de expediente, a tarde, não teria condições de concluí-la no sistema. (...) Que o depoente soube, pelos colegas de trabalho que participaram da reunião anterior a do dia 08 de maio, que haviam sido distribuídas pesquisas a mais que o normal na matrícula do servidor Paulo, bem como soube que havia um acordo entre a servidora Sheila e o servidor Paulo para realização das pesquisas e recebimento dos valores. Que não sabe informar se a chefe da APS sabia do acordo entre os servidores Paulo e Sheila. Diz o depoente que quanto à primeira reunião que soube, não sabendo precisar por quem, que o nome do servidor Paulo foi mencionado na reunião por ter feito pesquisas a mais do que as estipuladas no acordo entre os pesquisadores. Quanto à segunda reunião, quem levou a ata para assinar foi a chefe da APS, Flávia, e ficou sabendo através de comentários entre os servidores da agência de que os valores das pesquisas estavam sendo divididos entre os servidores Sheila e Paulo. (...) Diz o depoente que se não lhe falha a memória foi a servidora Flávia que mostrou um relatório das pesquisas distribuídas para o servidor Paulo. Informa que a servidora Flávia lhe mostrou uma tabela elaborada no sistema excel, onde estava relacionada as quantidades de pesquisas já realizadas, as quais lhe chamaram a atenção o volume de pesquisas comparadas com o que cada pesquisador recebia por vez. Informa que observou nesta tabela apenas a quantidade total das pesquisas em nome do servidor Paulo. Flávia Roberta Pereira Que a depoente confirma sua presença na reunião ocorrida no dia 08 de maio, bem como ratifica o inteiro teor e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa que exerceu o cargo de chefe da APS São José dos Campos aproximadamente no período de junho de 2006 a junho de 2007. Informa que antes de exercer a chefia da APS a mesma era exercida pelo servidor Marcelo, e após junho de 2007 este cargo foi ocupado pela servidora Sueli Britez. Esclarece a depoente que um procurador de um segurado, procurou o guichê da supervisora Carla, onde estava trazendo os documentos para realização do censo. A servidora Carla acessou o sistema HIPNET e notou que a pesquisa do censo referente àquele segurado já havia sido concluída positivamente, onde, diante desta informação, comunicou ao procurador que a pesquisa já havia sido realizada, O procurador respondeu que não havia recebido a visita de nenhum servidor do INSS. Diante desta

afirmação do procurador, a servidora Carla procurou a depoente, na qualidade de chefe da APS, explicando a situação que estava ocorrendo. Cientificada deste ocorrido, acessou o sistema HIPNET na caixa postal do servidor Paulo, onde detectou que havia uma quantidade de pesquisas além do normal em relação aos outros pesquisadores, tendo acessado uma a uma das pesquisas ali constantes para saber a data da distribuição, onde constatou que as referidas pesquisas foram distribuídas no ano de 2007, pois poderiam ser referentes ao ano de 2006, onde o servidor poderia não ter concluído. Esclarece que no ano de 2006, houve um grande volume de pesquisas do censo encaminhadas para a caixa postal da agência, onde quem tinha o acesso era a própria depoente e pelo que se lembra os servidores: Paulo, Rosângela e Marcelo também tinham este acesso. Esclarece que mais ou menos na primeira ou segunda semana de janeiro de 2007, a depoente fez uma reunião com os servidores da agência, onde indagou se havia interesse em ser pesquisador, onde através dos interessados efetuou uma listagem contendo o nome de todos os pesquisadores e estipulou a quantidade de quinze pesquisas para cada pesquisador, através de rodízio. Informa que a servidora Rosângela solicitou que a depoente marcasse uma reunião com todos os pesquisadores, a qual ficou agendada para o dia 08 de maio de 2007, bem como a servidora Carla e a própria depoente participaram da reunião, a qual foi conduzida pela servidora Sheila. Esclarece que nesta reunião foi levantado que havia uma irregularidade na distribuição de pesquisas da servidora Rosângela para o servidor Paulo, onde a servidora Sheila assumiu que havia acessado o sistema HIPNET na matrícula da servidora Rosângela para distribuir as pesquisas para o servidor Paulo. Diante deste fato os pesquisadores presentes na reunião do dia 08 de maio solicitaram que a depoente tomasse alguma providência. Afirma a depoente que as pesquisas concluídas no ano de 2007 eram relacionadas pelo pesquisador, anexa uma cópia da pesquisa do censo realizada, a qual era assinada pela depoente como chefe da APS. Esclarece que no ano de 2006 essa rotina de assinar a relação de pesquisas concluídas por pesquisador também existia e afirma que dentre todos os pesquisadores do ano de 2006 realizavam pesquisas praticamente na mesma proporção. Informa a depoente que, no final do ano de 2006, foi procurada, não se recordando se somente pelo servidor Paulo ou servidora Sheila, ou se pelos dois, onde foi explicado a situação da servidora Sheila que estava passando por um momento delicado, tendo sido proposto à depoente, que fossem distribuídas o dobro das pesquisas para o servidor Paulo, em face da servidora Sheila estar com todos os acessos bloqueados. Esta proposta de acordo foi repassada também para a servidora Rosângela e Marcelo. Informa finalmente que este acordo era de conhecimento da chefe de benefício Sônia Izabel Lambert de Melo. Diz a depoente que o que mais a preocupou neste fato e o que a motivou a convocar a reunião foi entrar na caixa do servidor Paulo e ver a quantidade de pesquisas a mais que ele possuía, não distribuídas pela depoente. O fato da pesquisa e declaração do procurador não era o motivo principal e a depoente deixou claro aos pesquisadores que esse assunto estaria conversando com o Paulo quando retornasse de férias. Não que não fosse relevante, sendo de extrema importância. (...) Que a depoente, enquanto chefe da APS, tinha competência para acessar a caixa postal de qualquer servidor e apurou até o limite de sua competência. (...) Que o servidor Paulo somente deixou de realizar pesquisa com a servidora Sheila. Recordar-se que pelo fato do servidor Paulo estar desmotivado no setor onde trabalhava (na aposentadoria) comentou com a depoente que achava bom quando estava no Setor de Orientação e Informação, na época negou sua transferência para o referido setor, mas apesar de perceber que ele estava meio desmotivado, a depoente considerava um bom funcionário e achava que a motivação pudesse voltar, como isso não aconteceu, a depoente resolveu transferi-lo para o setor de orientação e informação. Que o horário do servidor Paulo era das 2 as 18 horas. PERGUNTA: A depoente afirma que as pesquisas da caixa postal da servidora Sheila haviam sido transferidas para a caixa do servidor. De quem partiu esta ordem e quem as transferiu? RESPOSTA: Diz a depoente que não foi uma ordem, mas foi um pedido da servidora Sheila para que a servidora Sheila pudesse fazê-las. O servidor Paulo bem como os outros pesquisadores a época, concordaram. Não se recorda de quem transferiu as referidas pesquisas. Informa que não foi uma ordem, e sim uma solicitação da servidora Sheila pelo momento delicado em que se encontrava e os outros colegas pesquisadores não colocaram impedimento. PERGUNTA: Quando o sistema de rodízio foi instituído, sabe dizer se a caixa da servidora Sheila estava zerada ou se haviam pesquisas distribuídas? RESPOSTA: Diz a depoente que a caixa da servidora Sheila estava zerada. Esclarece que quando a servidora Sheila teve sua matrícula bloqueada as pesquisas que haviam em sua caixa postal foram repassadas ao servidor Paulo. PERGUNTA: Foi esclarecido aos servidores novos pesquisadores que as pesquisas da Sheila seriam passadas para o servidor Paulo? RESPOSTA: Diz a depoente que para alguns, não se recordando para quais pesquisadores. Informa que o nome da servidora Sheila constou da relação de pesquisadores pelo sistema de rodízio e que quando chegasse a vez da servidora Sheila receber as pesquisas, as mesmas seriam distribuídas ao servidor Paulo. PERGUNTA: Após a reunião do dia 08 de maio a servidora Sheila continuou a realizar pesquisas? Por quê? RESPOSTA: Diz a depoente que não. Foi solicitado pelos próprios pesquisadores que os servidores Paulo e Sheila não realizassem mais pesquisas. (...) PERGUNTA: Quantas pesquisas a depoente passou para si mesma? Por que passou para a própria depoente e não para outro pesquisador? RESPOSTA: Diz a depoente que aproximadamente de quinze a vinte pesquisas dos anos de 2006 e 2007. Informa que passou as pesquisas do servidor Marcelo para própria depoente em face do mesmo já ter realizado as pesquisas in loco, já tinha tido o gasto e não era justo passar para outro pesquisador. (...) Que a depoente em nenhum momento culpou a servidora Sheila de coisa alguma, tem pleno conhecimento do direito a ampla defesa e esclarece ainda que a servidora Sheila confessou ter distribuído as pesquisas em nome da

Rosângela. Em nenhum momento a servidora Sheila foi julgada pela depoente nem pelos colegas, que apenas acharam injusto a servidora continuar fazendo pesquisas, sendo que já havia feito um número muito maior que os demais. Que a depoente não sabia o número exato, mas sabia que era muito maior do que quinze. Informa a depoente que não tem poder de punir ninguém, que a exclusão da servidora Sheila não foi uma punição, já que se trata de um ato discricionário, pois o chefe tem liberdade de decidir sobre qual ser tem competência naquele momento para realizar pesquisa e diante dos fatos achou melhor suspender a distribuição das pesquisas para ela. (...) Que era comum a servidora Rosângela acessar o sistema com sua matrícula para efetuar consulta juntamente com outro servidor. Informa que a servidora Rosângela informou que abria o sistema para a servidora Sheila, não tendo mencionado deste fato ter ocorrido com outros servidores. (...) Diz a depoente que à servidora Sheila foram distribuídas tarefas que lhe fossem permitidas a realização, devido ao seu acesso restrito. O Sistema SABI, por exemplo, a servidora Sheila não perdeu o acesso total e a servidora Sheila tinha amplo conhecimento sobre o sistema por isso foi lhe atribuída tarefas ou funções que utilizassem este sistema. Eduardo Soares Coppio Que o depoente confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como ratifica o teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa que no ano de 2007 trabalhava no Setor de Atualização de Benefícios. Informa que não se recorda de quem marcou esta reunião, a qual foi basicamente conduzida pela chefe da APS, Flávia. Informa que nesta reunião foi comunicado que havia irregularidade na distribuição de pesquisas, onde a servidora Sheila utilizava a matrícula e senha da servidora Rosângela para distribuir pesquisas para o servidor Paulo, bem como houve outros assuntos, mas que não se recorda no momento. Que o depoente acredita que a reunião do dia 04 de maio foi marcada pela servidora Flávia, não sabendo precisar o horário em que foi realizada. Informa que não se recorda se a servidora Valdirene participou desta reunião. Diz o depoente que nesta reunião foi repassado pela servidora Flávia que havia sido distribuída uma quantidade de pesquisas ao servidor Paulo, que foram distribuídas na matrícula da servidora Rosângela. Que a chefe da APS, Flávia, recebia as pesquisas e as distribuía aos pesquisadores numa ordem acordada pela chefe juntamente com os pesquisadores, sendo quinze pesquisas para cada pesquisador. Informa que é pesquisador do censo desde o início de 2007 e que este acordo de cada pesquisador fazer quinze pesquisas num sistema de rodízio já vigorava quando de sua portaria designando para ser pesquisador. Não sabe informar se a chefe da APS Flávia, no ano de 2007, autorizou algum servidor a distribuir pesquisas pelo sistema HIPNET. Informa o depoente que não se recorda de quem era o servidor responsável pela chefia da APS no ano de 2006, porém informa que no ano de 2007 esta chefia foi ocupada pelas servidoras Flávia e Sueli Brites. Que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário. Diz o depoente que não ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder e homologar a pesquisa do censo previdenciário, porém, após a reunião do dia 08 de maio, tomou conhecimento de que a servidora Sheila utilizava o programa na matrícula e senha da servidora Rosângela, não sabendo informar para quais funções. Que a depoente, no ano de 2007, acredita ter realizado de duas a três levadas de quinze pesquisas. Que o depoente não acessava o sistema HIPNET diariamente. Informa que seu tempo médio de conclusão das quinze pesquisas recebidas no ano de 2007 foi de aproximadamente três semanas. Diz o depoente que seu procedimento para realização e conclusão das pesquisas do censo previdenciário era o seguinte: consultava o sistema HIPNET, imprimia as pesquisas, traçava um roteiro por bairro, e se dirigia às residências dos segurados para efetuar a pesquisa. Informa que quando o bairro era afastado, ligava antes. Quando de seu comparecimento à residência do segurado, conferia os documentos com os constantes na pesquisa e logo em seguida, se não houvesse nenhuma alteração a ser efetuada na pesquisa, solicitava que o segurado assinasse a pesquisa. Terminada a visita, de posse da pesquisa realizada, lançava a conclusão da mesma no sistema HIPNET. (...) Diz o depoente que acredita que teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo realizadas e pagas em favor do servidor Paulo Roberto, na reunião ocorrida no dia 04 de maio, por outras pessoas, porém no dia 08 de maio, soube deste mesmo assunto com mais ênfase. Informa o depoente que soube através da reunião do dia 08 de maio, que havia um acordo entre a servidora Sheila e o servidor Paulo para que juntos realizassem as pesquisas que estavam destinadas ao servidor Paulo e que quando do recebimento do pagamento pela conclusão das pesquisas, pelo servidor Paulo, houve uma divisão entre eles. Este acordo se deu pelo fato da servidora Sheila estar sem acesso ao sistema HIPNET no ano de 2007. Não sabe informar se a chefe da APS era conhecedora deste acordo, porém imagina que a chefe deveria saber. (...) Diz o depoente que, no ano de 2007, quando do acesso ao sistema HIPNET, o mesmo demorava para acessar, porém quando conseguia acessá-lo visualizava todas as pesquisas constantes em sua caixa postal. Quanto a existência de um determinado horário para acesso do sistema HIPNET, não se recorda. Ademir Alves de Siqueira Que o depoente confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio, bem como reconhece sua assinatura e ratifica o inteiro teor da ata. Informa o depoente que no ano de 2007 trabalhava no Atendimento Especializado da APS em São José dos Campos. Que o depoente não recorda da reunião dia 04 de maio, porém quando foi questionar a chefe Flávia com relação à demora na distribuição das pesquisas, ficou sabendo que haveria uma reunião no dia 08 de maio. Esclarece que é pesquisador desde janeiro de 2006, porém somente recebeu pelas pesquisas realizadas do censo previdenciário, conforme relatório de pesquisas recebidos pela servidora Rose Mary Noronha em 09/03/2007, 18/06/2007 e 24/08/2007, que neste ato exhibe para esta Comissão tirar cópia. Informa que não perguntou no ano de 2006 sobre pesquisa a serem

realizadas, pois não queria atropelar as coisas. Que o depoente recebia informação da servidora Flávia de que havia pesquisas do censo em sua caixa postal. Informa que a servidora Flávia era quem distribuía as pesquisas através do Sistema HIPNET, na proporção de quinze pesquisas para cada pesquisador, através de rodízio, conforme acordo da própria servidora Flávia com todos os pesquisadores. (...) Diz o depoente que acredita que o servidor Paulo Roberto Isaac Ferreira trabalhava no Atendimento Especializado ou Orientação e Informação, não sabendo informar seu horário de trabalho, a servidora Sheila Mara Rosa Barbosa na Retaguarda de Benefícios, no período da manhã, e a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait no Reconhecimento Inicial de Direito, período integral. Diz o depoente que não soube deste fato de um servidor ceder a senha para o outro, até a realização da reunião do dia 08 de maio. Que o depoente acessava o Sistema HIPNET, imprimia a pesquisa, comparecia à residência do segurado, pegava o documento do titular do benefício e conferia com os dados da pesquisa, pedia para o segurado assinar. Quando retornava, respondia Sistema HIPNET, imprimia a pesquisa realizada, relacionava e encaminhava à servidora Rose para providenciar pagamento. Que os servidores Marcelo, Flávia, Paulo e Sheila ocuparam cargos de chefia pertencentes à APS São José dos Campos, não sabendo precisar em que data estes servidores ocuparam os referidos cargos de chefia. Que o depoente nunca acessou o sistema HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Que o depoente nunca acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Informa o depoente que teve conhecimento, na reunião ocorrida no dia 08 de maio, que foram passadas pesquisas a mais em favor do servidor Paulo e Sheila, bem como não sabe informar se alguma chefia tinha conhecimento deste fato. Não sabe informar se existia algum acordo entre os servidores Paulo e Sheila. Informa que nunca soube que a servidora Sheila não tivesse realizado pesquisas. (...) Diz o depoente que foi sugerido que os servidores Paulo e Sheila saíssem da lista, mas não sabe dizer se depois da reunião a servidora Sheila e Paulo continua fazendo pesquisa..Valdirene Prado Moreira RodriguesQue a depoente confirma sua presença na reunião, ratifica o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento, Informa que em 01/04/2007 assumiu a chefia do Serviço de Benefício da APS em São José dos Campos, onde permaneceu respondendo por essa chefia até 18/02/2008. Informa que também substituiu a servidora Sueli Brites que exercia a chefia da APS em São José dos Campos, durante quinze dias do mês de julho de 2007. Que a servidora Carla foi quem deu o primeiro atendimento ao procurador de Mercadante Pariz, onde, após consulta ao sistema HIPNET, detectou que havia uma pesquisa emitida num horário e concluída alguns minutos após a emissão. Acredita que a servidora Carla, após o conhecimento desta irregularidade, comunicou a chefe da APS, servidora Flávia. Informa que depois deste acontecimento a servidora Flávia avisou que faria uma reunião com todos os pesquisadores. Que as pesquisas do censo previdenciário chegavam numa caixa de distribuição contida no sistema HIPNET e acreditava que somente a chefe da APS tinha acesso a essa caixa para distribuir as pesquisas contidas. Informa que quando da reunião ocorrida no dia 08 de maio ficou sabendo que não era só a chefe da APS quem acessava a caixa de distribuição, mas também a servidora Rosangela, bem como se a chefia quisesse delegar esta competência de distribuição para outro servidor. Informa que do início das pesquisas do censo, em fevereiro de 2006 existia um grupo de aproximadamente sete servidores, os quais realizavam pesquisas, não sabendo informar qual era a forma de distribuição das pesquisas, porém acreditava havia mais pesquisas. Informa que se não lhe falha a memória, no final ou início de 2007, com a adesão de outros servidores pesquisadores, a servidora Flávia resolveu fazer um sorteio com estes novos pesquisadores, seguindo uma ordem, a qual foi adequada ao primeiro grupo que já existia, onde se tornou um grupo só. Esclarece que era feita a distribuição de pesquisas, sendo quinze para cada pesquisador, num sistema de rodízio. Diz a depoente que não sabe informar se era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário pelo sistema HIPNET, porém informa que as pesquisas que recebia eram distribuídas pela chefia imediata, servidora Flávia. Não sabe informar se a Flávia, como distribuidora de pesquisas, fazia essa distribuição para ela. Informa que na reunião ocorrida no final de 2006/início de 2007, a servidora Flávia comunicou que deixaria de ser pesquisadora, o que acredita que de fato deve ter ocorrido. Que a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait trabalhava na Retaguarda de Benefícios, no período integral, tendo exercido a chefia até março de 2007. O servidor Paulo Roberto Isaac Ferreira trabalhava no Atendimento Especializado, protocolando aposentadorias no período da manhã, e a Sheila Mara Rosa Barbosa trabalhava no período da manhã, não se recordando o setor. Que até a reunião do dia 08 de maio, acreditava que este fato de o servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder do Censo não ocorria, mesmo porque foi instruída a não fornecer sua senha a nenhum outro servidor ou deixar o programa aberto. Informa que após a reunião do dia 08 de maio, soube que este fato ocorreu em virtude da servidora Rosangela ter deixado o sistema HIPNET aberto para a servidora Sheila utilizar. Informa que nesta época a servidora Sheila respondia um processo administrativo e tinha alguns acessos bloqueados, inclusive HIPNET, motivo pelo qual a servidora Rosângela acessava o sistema HIPNET e deixava-o aberto para que a servidora Sheila o utilizasse. PERGUNTA: À folha 06, afirmou a depoente em despacho que a pesquisa havia sido concluída tão rapidamente e sem a documentação necessária. O que quis dizer com esta afirmação? RESPOSTA: Diz a depoente que pelo tempo que a pesquisa foi emitida e concluída, não foi um tempo hábil para que o pesquisador fosse até a residência do segurado e verificasse os documento. Que o procurador, por informações da servidora Carla, informou que o segurado não se encontrava no Brasil. Que por ocasião da reunião do dia 08 de maio, ficou

sabendo que a servidora Rosângela também fazia distribuição de pesquisas no sistema HIPNET. Informa que todos os pesquisadores sabiam da ordem a ser seguida e quem distribuiria as pesquisas seria a chefe da APS. Que a depoente foi pesquisadora do censo previdenciário desde o final de 2006 e início de 2007 até outubro de 2007. Informa que durante este período, em que foi pesquisadora, deve ter recebido aproximadamente três autorizações de pagamento contendo quinze pesquisas realizadas cada uma. Diz a depoente que não acessava o sistema HIPNET diariamente. Os pesquisadores trocavam informações entre si com relação a qual pesquisador tinha recebido pesquisas para realizar. Informa que seu tempo médio para concluir uma pesquisa era de dois dias e que as quinze pesquisas que recebeu deve ter demorado um mês para realizar a pesquisa e responder no sistema. Diz a depoente que não sabe informar se existia algum servidor autorizado a distribuir e/ou homologar as pesquisas constantes e realizadas pelo HIPNET. Diz a depoente que imprimia a folha detalhada no sistema, via o endereço, procurava no mapa da cidade, enumerava no mapa por região, se dirigia a residência, perguntava pelo segurado, pedia os documentos do titular ou responsável, conferia a foto e os dados com os informados na pesquisa, pedia para o segurado assinar. Quando retornava para agência, estando o sistema disponível, respondia e imprimia a pesquisa concluída, e fazia um relatório para a chefia assinar junto e encaminhava-o para o serviço de benefícios providenciar o pagamento. Que a depoente nunca acessou o sistema HIPNET na mesma senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Diz a depoente que não acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Que a depoente ficou sabendo, por intermédio das servidoras Flávia e Carla, antes da reunião ocorrida no dia 08 de maio, que o servidor Paulo tinha recebido pesquisas distribuídas pela servidora Rosângela, porém ficou sabendo de mais detalhes na reunião do dia 08 de maio. Informa que no dia 08 de maio, a servidora Rosângela afirmou para todos os presentes que abriu o sistema HIPNET com sua própria matrícula e deixou aberto para que a servidora Sheila utilizasse. Informa que a servidora Rosângela falou que não sabia que a servidora Sheila acessava as distribuições das pesquisas. A depoente questionou a servidora Sheila a respeito de algum acordo entre eles (servidora Sheila e servidor Paulo), tendo obtido como resposta que eram divididos os valores entre eles. (...) Que o servidor Paulo não estava presente na reunião, pois não estava na agência, bem como não sabe se foi convocado pela servidora Flávia. Informa que nesta reunião somente foram relatados fatos referentes ao servidor Paulo não tendo sido feita nenhuma acusação ao mesmo. Que a servidora Flávia mostrou uma pesquisa realizada pelo servidor Paulo, onde constava a hora da distribuição e a hora da conclusão, e que o restante dos assuntos relatados na reunião foram somente comentados. (...) Diz a depoente que, na reunião do dia 08 de maio, pelo que a servidoras Sheila e Rosângela disseram, ficou entendido que tinham mais pesquisas distribuídas ao servidor Paulo e que não foi só aquele caso que os levou a verificar, porém que o número de pesquisas não foi precisado. O fato do servidor e servidora Sheila terem sido excluídos da lista de pesquisadores foi por não terem mais confiança neles neste serviço de pesquisa, onde esta decisão partiu de todos os pesquisadores então foi somente da administração. (...) Diz a depoente que, pelo que sabe, a servidora Sheila, após a reunião, não realizou pesquisas, mesmo por que referida servidora já não realizava pesquisas. Que não sabe informar por quem foi determinado que a servidora não realizasse mais pesquisas. (...) Diz a depoente que a Rosângela declarou na reunião que não sabia que a servidora Sheila efetuava as distribuições das pesquisas, porém quanto aos dois outros assuntos (valores pesquisas e volume das mesmas) a servidora não falou. Edmar Shin Ite Ohashi O depoente confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como ratifica o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Que no ano de 2006 trabalhava no atendimento ao público da APS, no ano de 2007 trabalhava na APS com Recursos ligados a benefícios. Que após a reunião ocorrida no dia 08 de maio, houve outra reunião convocada pelo gerente executivo, servidor Eurípedes, com todos os servidores da APS, onde foi dada oportunidade para que as servidoras Rosângela e Sheila se pronunciassem quanto ao assunto abordado na reunião do dia 08 de maio, inclusive com pedido de desculpas pela servidora Rosângela. Não sabe informar se o servidor Paulo estava presente nesta reunião coordenada pelo servidor Eurípedes PERGUNTA: Quais eram os procedimentos adotados na Agência de São José dos Campos para distribuição das Pesquisas do Censo Previdenciário, emitida pelo sistema corporativo HIPNET? RESPOSTA: Diz o depoente que as pesquisas chegavam numa caixa virtual do sistema HIPNET e era a chefe da APS quem distribuía as pesquisas. Informa o depoente que tinha o acesso para distribuir pesquisas, porém nunca utilizou este acesso, somente consultava e respondia as pesquisas. Informa que foi pesquisador do censo previdenciário desde aproximadamente março de 2007 até outubro de 2007. Esclarece que no início de 2007, a servidora Flávia juntamente com todos os pesquisadores decidiram fazer um sorteio, para estabelecer uma ordem entre os pesquisadores, para que as pesquisas fossem distribuídas por sistema de rodízio, na proporção de quinze pesquisas para cada pesquisador. Informa que durante o período em que foi pesquisador do censo, realizou dois lotes de quinze pesquisas e acredita num terceiro lote de aproximadamente dez pesquisas. Não sabe informar como era feita a distribuição de pesquisas no ano de 2006. Diz o depoente que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo sistema HIPNET. Informa que tinha acesso a todas as funções do sistema HIPNET para as pesquisas do censo previdenciário. Informa que sua média de pesquisas realizadas num mês foi de quinze pesquisas, porém o mesmo não ocorria no mês subsequente, devido à distribuição para os outros pesquisadores. Informa que seu procedimento para realização e conclusão de uma pesquisa do Censo

Previdenciário, emitida pelo sistema HIRNET, era o seguinte: acessava o sistema HIPNET, imprimia o relatório de pesquisas, se dirigia a cada local indicado na pesquisa, no local solicitava o documento do titular, conferia os dados do documento com os dados da pesquisa, e logo após solicitava a assinatura ou digital do segurado na pesquisa. Ao retornar a agência, acessava o sistema e concluía a pesquisa. Em seguida relacionava todas as pesquisas realizadas e encaminhava esta relação para a servidora, que após conferência, encaminhava ao financeiro para pagamento. Recorda-se que anexava à relação, cópias das pesquisas concluídas no sistema. Diz o depoente que não ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir e/ou responder pesquisa do Censo. Pergunta: Sabe informar se a chefia que recebia as pesquisas autorizou outro servidor a distribuir e/ou homologar as pesquisas constantes e realizadas pelo Sistema HIPNET? Resposta: Diz o depoente que pelo que sabe nenhum servidor foi autorizado a realizar este serviço. Diz o depoente que não acessou o sistema HIPNET na matrícula e senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Diz o depoente que não acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Diz o depoente que antes da reunião do dia 08 e maio, soube através de outros servidores, inclusive pesquisadores que o servidor Paulo estaria com muitas pesquisas para realizar. Informa o depoente que quando soube deste ocorrido, inclusive sobre a utilização de matrícula e senha da servidora Rosângela pela servidora Sheila, quis saber o que de fato tinha ocorrido, bem como os outros pesquisadores ficaram revoltados. Informa o depoente que, no dia 08 de maio, soube pela servidora Rosângela que acessava o sistema HIPNET em sua matrícula e senha e permitia o uso pela servidora Sheila, porém a servidora Rosângela não sabia o que de fato a servidora Sheila fazia no sistema. Informa que quando a servidora Sheila acessava o sistema HIPNET a quantidade de pesquisas do servidor Paulo aumentava. Esclarece que pelo que sabe, não foi a chefia quem distribuiu as pesquisas ao servidor Paulo. O depoente não sabe informar se existia algum tipo de acordo entre os servidores Sheila e Paulo, para realização e recebimento de pesquisas. O depoente estranhou o fato da servidora Rosângela ter permitido que a servidora Sheila utilizasse o sistema HIPNET na matrícula e senha da servidora Rosângela, sendo que o referido programa somente serve para pesquisas, a não ser permitir o uso para consulta de pesquisa. (...)PERGUNTA: Em relação ao comentado volume de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo foi apresentada alguma prova na referida reunião? RESPOSTA: Diz o depoente que não foi apresentada nenhuma prova na reunião, mas consta no sistema HIPNET. Informa o depoente que, após a reunião do dia 08 de maio, o servidor Paulo, que trabalhava no Atendimento Especializado, foi trabalhar no Setor de Orientação e Informação, porém não sabe informar se esta mudança de setor de trabalho foi em decorrência da reunião do dia 08 de maio. Que não ficou sabendo se o servidor Paulo teve bloqueio de acesso a sistemas. (...). DEPOIMENTO 10/07/2008: (...)Diz o depoente que ratifica parcialmente o depoimento prestado a esta Comissão no dia 20/05/2008, o qual se encontra às folhas 322/325. O depoente retifica as respostas dadas as: Segunda Pergunta quando o depoente afirma que não fazia idéia de quem partiu a idéia de realizar uma reunião no dia 04 de maio de 2007, porque não se lembrava desta reunião, esclarece que se atrapalhou com as datas da reuniões (4 e 8 de maio de 2007), mas que recorda da reunião ocorrida no dia 04 e maio e 2007, porém não se lembra de quem a convocou. Terceira Pergunta quando disse que foi pesquisador do censo previdenciário desde aproximadamente março de 2007 até outubro de 2007, quando na realidade foi pesquisador do censo previdenciário de janeiro de 2007 a junho de 2007, mediante consulta realizada nas pesquisas em poder do depoente. Quando afirmou que durante o período em que foi pesquisador do censo e realizou dois lotes de quinze pesquisas e um terceiro lote de aproximadamente dez pesquisas, na realidade realizou vinte e cinco pesquisas, haja vista ter em seu poder estas vinte e cinco pesquisas, não sabendo precisar se existem mais pesquisas do censo realizadas..Carla Vanessa de Souza SanchesQue confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe é exibida, bem como ratifica o inteiro teor da ata e reconhece como sendo sua a assinatura aposta no referido documento. Informa a depoente que, no ano de 2006, trabalhou na Perícia Médica, Orientação e Informação, SABI e Controle Operacional do SABI. No ano de 2007 continuou a trabalhar no Controle Operacional do SABI e no protocolo do LOAS pelo sistema SABI. Informa que ocupou a chefia de Supervisão de Benefícios da APS no período de aproximadamente julho/2006 a junho/2007. Que o senhor Vitor havia passado pela Orientação e Informação, onde recebeu o primeiro atendimento para renovação da procuração tendo em vista o bloqueio do pagamento do Marco Antonio. Quando deste atendimento, o servidor que o atendia não conseguiu renovar a procuração, encaminhando-o para a depoente. Neste momento a servidora Carla, identificando o Sr. Vitor, solicitou seus documentos para renovação da procuração, tendo recebido como resposta que já havia deixado a procuração e o atestado de vida no setor de orientação e informação. Depois disso a Carla solicitou ao Sr. Vitor que retornasse à agência com a própria depoente após uma semana deste atendimento, foi quando o Sr. Vitor só retornou com quinze dias, onde a servidora Carla informou que havia encontrado a procuração e o atestado de vida e efetuou a renovação da procuração. Indagado o Sr Vitor, pela servidora Carla, se havia recebido a visita de algum servidor em sua residência para realização da pesquisa do censo, respondeu que não havia recebido a visita de ninguém, inclusive o Sr. Vitor sabia de uma futura visita de servidor do INSS e por conta disso deixou avisado o porteiro do prédio onde residia. Em virtude de Vitor afirmar que não havia recebido a visita de nenhum servidor do INSS, após esta informação, consultou o sistema HIPNET e verificou que havia uma pesquisa do censo distribuída e realizada pelo servidor Paulo no período de cinco minutos. Logo em seguida, levou este caso ao conhecimento da chefe da APS,

servidora Flávia, a qual disse com todos os pesquisadores para averiguar os procedimentos das realizações de pesquisas e quanto ao acordo em que somente a servidora Flavia poderia distribuir as pesquisas. Ainda quando do atendimento ao Sr. Vitor, a servidora Carla solicitou que o Sr. Vitor fizesse uma declaração relatando o ocorrido, a qual foi entregue, não sabendo precisar a data, onde esta declaração foi entregue à servidora Flavia. Que a servidora Carla afirma que a procuração e o atestado de vida do segurado Marco Antonio, os quais foram entregues pelo procurador Vitor ao INSS, são do ano de 2007. Que a depoente foi pesquisadora do censo previdenciário no período de 09/2006 a 10/2007. Informa que no ano de 2006 as pesquisas o censo previdenciário eram distribuídas somente pelos servidores Paulo (supervisor de benefício) e Flávia (chefe da APS), onde havia uma grande quantidade de pesquisas, as quais eram distribuídas aleatoriamente para todos os pesquisadores, não sabendo a quantidade que coube para cada pesquisador. Informa que no ano de 2007, a servidora Flávia centralizou a distribuição das pesquisas onde as referidas pesquisas eram distribuídas na proporção de quinze pesquisas para cada pesquisador num sistema de rodízio. Diz a depoente que havia um acordo entre a servidora Flávia com os pesquisadores de que apesar do servidor pesquisador ter acesso a todas as funções do sistema HIPNET, referido servidor deveria somente consultar e responder, ficando a distribuição de quinze pesquisas para cada servidor com a servidora Flávia. Diz a depoente que não ocorria de um servidor emprestar a senha para outro servidor distribuir e/ou responder pesquisa do censo. Informa que ficou sabendo que isso ocorria na reunião do dia 08 de maio. PERGUNTA: À folha 06, afirmou a depoente em despacho que a pesquisa havia sido concluída tão rapidamente e sem a documentação necessária. O que quis dizer com esta afirmação? RESPOSTA: Diz a depoente que quis dizer que não é possível em cinco minutos distribuir, realizar e concluir uma pesquisa no sistema HIPNET. Diz a depoente que a idéia de realizar uma reunião, não sabendo precisar a data, mas que foi antes da ocorrida no dia 08 de maio, com os pesquisadores com exceção do servidor Paulo, foi da servidora Flávia, com a presença da depoente. Informa a depoente que a servidora Flávia fez uma consulta e averiguou que haviam mais pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, umas por ele mesmo e outras pela servidora Rosângela. Esclarece que após a segunda reunião, a servidora Flávia perguntou ao servidor Paulo se gostaria que fizesse uma reunião com todos os pesquisadores para esclarecimento do corrido, tendo recebido como resposta que no momento certo ele falaria. Diz a depoente que existia um acordo para distribuição de quinze pesquisas para cada servidor e que este acordo foi quebrado. Diz a depoente que no período de 09 a 12/2006 fez aproximadamente cem pesquisas, sendo mais ou menos vinte e cinco pesquisas durante a semana, incluindo final de semana. Informa que no ano de 2007 ainda restaram algumas pesquisas do ano de 2006, não sabendo precisar a quantidade. Neste mesmo ano de 2007 realizou quinze pesquisas referente a 2007. Diz a depoente que não tinha conhecimento de que a servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait acessava o sistema HIPNET e deixava-o aberto para que outros servidores usassem, porém soube na reunião do dia 08 de maio que este fato ocorria. Diz a depoente que não acessou o sistema HIPNET na mesma senha de outro servidor ou da servidora Rosângela. Diz a depoente que não acessou o sistema HIPNET ou deixou-o aberto para que outros servidores pudessem usá-lo. Diz a depoente que teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo distribuídas ao servidor Paulo Roberto na reunião do dia 08 de maio, bem como soube que a servidora Sheila utilizava a matrícula e senha da servidora Rosângela para distribuir pesquisas ao servidor Paulo. Informa que existia um acordo entre a servidora Sheila e o servidor Paulo para que realizassem a pesquisas juntos e dividissem o dinheiro. Informa que a servidora Sheila estava com o acesso bloqueado ao sistema HIPNET, motivo pelo qual utilizava o acesso na matrícula e senha da servidora Rosângela. Que não sabe precisar a data, mas que este acordo existia antes da reunião ocorrida no dia 08 de maio. Informa que a servidora Flávia tinha conhecimento do acordo entre o servidor Paulo e a servidora Sheila. Informa que o servidor Paulo sempre teve pesquisas a mais para realizar tendo em vista o acordo pré-existente para realizar pesquisas e a servidora Sheila estar com o acesso bloqueado ao sistema HIPNET. Que no ano de 2007, se a quantidade de pesquisas distribuídas para cada pesquisador era de quinze pesquisas, a do servidor Paulo era trinta, em face da servidora Sheila ter acesso bloqueado e, quando chegava a sua vez, as mesmas quinze pesquisas eram repassadas ao servidor Paulo, seguindo o rodízio entre os pesquisadores. Que a depoente sabe informar o que foi falado a respeito do servidor Paulo na reunião do dia 08 de maio. Que foi exposto que tinha um número elevado de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, bem como da realização de uma pesquisa em cinco minutos onde a mesma foi distribuída pelo próprio servidor Paulo a ele mesmo. Diz a depoente que a servidora Flávia tinha uma quantidade de pesquisas impressas distribuídas ao servidor Paulo, a qual ofereceu para quem quisesse ver. Informa a depoente que o servidor Paulo trabalhava na concessão de aposentadorias e que pelo fato de estar demorando para concluir os processos de benefícios, ficou decidido entre a chefia que o servidor Paulo iria ser transferido para o Setor de Orientação e Informação, sendo que referido setor era muito carente de servidores. Esclarece que esta mudança de setor não tem a ver com a reunião realizada no dia 08 de maio. Quanto aos acessos não sabe informar. (...) Diz depoente que após conhecimento da pesquisa realizada pelo servidor Paulo em pouco tempo e fora do que havia sido combinado e com elevado número de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, foi feita reunião com os pesquisadores encaminhado através do despacho de fls. 06 e 07 à chefia superior, gerente executiva, Sra. Nanci Wilma Santos Turcheti. Diz a depoente que foi um quebra de confiança entre os colegas pesquisadores para com o servidor Paulo e as prova que possuíam quebravam o acordo pré-existente e a instrução da realização de pesquisa em cinco minutos. (...) Diz a depoente que houve uma falta de ética pelo fato do não

cumprimento do acordo pré-existente. (...) Diz a depoente que não sabe informar se houve alteração no setor função, atividade ou restrição de sistema com relação a servidora Sheila. Que no período em que a servidora Sheila estava com acesso bloqueado, a servidora liberava requerimento protocolados via internet do sistema SABI. (...) Que de acordo com o que a servidora Rosângela relatou na reunião de maio, a servidora Rosângela acessava o sistema com sua senha e matrícula e permitia que a servidora Sheila fizesse uso deste sistema. (...) Diz depoente que para liberação de perícia médica, fazer o controle operacional do SABI, não é necessário consulta ao sistema HIPNET, mas que para verificar distribuição e conclusão de pesquisas é necessário consultar o HIPNET. (...).DEPOIMENTO 15/07/2008: Diz a depoente que ratifica o depoimento prestado a esta Comissão no dia 20/05/2008, o qual se encontra às folhas 329/ 34. PERGUNTA: Considerando a ratificação da pergunta precedente, o que a depoente tem a explicar em relação a afirmação do Senhor Vítor Mercadante Pariz quanto a resposta dada à terceira pergunta do depoimento prestado à esta Comissão no dia 12/05/2008, às fls. 257, que ora lhe apresentamos? RESPOSTA: Informa a depoente que diante da afirmação do senhor Vítor Pariz de que não havia recebido a visita de nenhum servidor o INSS, solicitou que o mesmo fizesse uma declaração relatando o ocorrido. Informa a depoente que de posse dessa informação o senhor Vítor Pariz providenciou a declaração e a trouxe dentro de um envelope do laboratório Quaglia endereçado a depoente, a qual consta às fls. 05 dos autos..Sônia Izabel Lambert de MeloDiz a depoente que sua lotação é no Serviço de Benefício da Gerência Executiva desde 23 de janeiro de 2006 até a presente data, onde exerce a função de Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva desde janeiro de 2006. Que a depoente não participou da reunião, mas que ficou sabendo da mesma pela servidora Carla. Informa que soube pela servidora Carla, a qual quando do atendimento de um segurado e verificando no sistema observou havia uma pesquisa realizada em favor deste segurado. A servidora Carla, questionando o segurado, foi informada que não houve nenhuma visita de servidor em sua residência, onde o segurado fez uma declaração por escrito relatando este ocorrido. Acredita a depoente que a servidora Carla de posse desta informação procurou a então chefe da APS, servidora Flávia, e falou sobre o que estava acontecendo. Informa a depoente que, a partir de 2007, sabia que a servidora Flávia e sua substituta faziam a distribuição das pesquisas a serem realizadas, mas não sabe informar se a servidora Flávia delegou esta competência para outro servidor. Acredita a depoente que o que chamou a atenção da servidora Flávia, foi ter observado que a pesquisa consultada pela servidora Carla havia sido distribuída por outro servidor. Acredita que a partir daí a servidora Flávia efetuou novas consultas e verificou que havia outras pesquisas distribuídas por outro servidor. Acredita que mediante essas informações a servidora Flávia marcou a reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007. Diz a depoente que os servidores pesquisadores faziam a homologação no Sistema HIPNET, imprimiam, faziam uma relação que era assinada pela chefia da APS, e encaminhavam, via SIPPS, para o Serviço de Benefício. Neste setor a servidora Rose fazia a conferência das pesquisas e emitia a AP - Autorização de Pagamento, que era assinada no campo chefia do emissor pela depoente e na sua ausência pela sua substituta. Após esse procedimento a AP, juntamente com as pesquisas, e a publicação eram encaminhadas à Gerência para que o gerente Executivo assinasse a publicação e a AP no campo Pague-se , onde em seguida era encaminhada ao Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade para pagamento ao servidor pesquisador. Após a AP devidamente liquidada, o setor financeiro encaminhava uma cópia para o Serviço de Benefício, onde a depoente substituíra esta via liquidada pela via que constava na pasta. Diz a depoente que o servidor Paulo, antes de ser pesquisador das pesquisas do censo, já era pesquisador de pesquisas externas. Informa que, no ano de 2006, como haviam poucos pesquisadores e muitas pesquisas, pelo fato da depoente assinar as Autorizações de Pagamento, a depoente nunca notou nada que chamasse a atenção em relação a quantidade de pesquisas. Informa que no final do ano de 2006 e início de 2007, como havia mais pesquisadores começou a estranhar a quantidade de APs em nome do servidor Paulo, porém não sabe informar se estas pesquisas relacionadas nas APs já se encontravam na caixa do servidor por conta da distribuição antes do aumento do quadro de pesquisadores. Informa a depoente que não sabe precisar desde quando a servidora Flávia, na qualidade de chefe da APS, distribuía as pesquisas do censo, porém, não se recorda a partir de que data, mas que as pesquisas eram distribuídas em número de quinze para cada pesquisador. Informa que no mês de novembro de 2006, recebeu uma ligação da servidora Sheila questionando a depoente a respeito dos seus acessos aos sistemas do INSS que estavam bloqueados, foi quando a depoente ligou para a Corregedoria para saber o por quê do bloqueio, tendo como resposta o fato da servidora Sheila estar respondendo a processo administrativo. A depoente, atendendo ao questionamento da servidora Sheila com relação a conclusão, no sistema, das pesquisas que estavam em seu poder, as quais já havia sido realizadas, entrou em contato através de e-mail com o Comitê do Censo Previdenciário a respeito das pesquisas realizadas pela servidora Sheila, porém não conclusas no sistema. O Comitê do Censo reativou a matrícula da servidora Sheila, para que a depoente fizesse a transferência das pesquisas de sua caixa postal para a caixa postal do servidor Paulo, uma vez que a servidora Sheila e o servidor Paulo já realizavam as pesquisas juntos. No final de 2006, a depoente soube pelo servidor Paulo e Marcelo que, pelo fato da servidora Sheila estar sem acesso, que seria passada uma quantidade a mais para o servidor Paulo, pois a servidora Sheila estaria realizando as pesquisas juntamente com o servido Paulo, como sempre fizeram. Informa a depoente que, à época dos fatos (final de 2006), quando soube deste acordo, não viu maldade, haja vista o servidor Paulo e servidora Sheila realizarem as pesquisas juntos. A depoente acredita ter comentado com a gerente executiva, servidora Nanci, a respeito do acordo entre Paulo e Sheila, porém

não sabe precisar quando comentou, se imediatamente o conhecimento do acordo ou algum tempo depois. Acredita que este acordo era do conhecimento de todos os pesquisadores e chefias. Diz a depoente que não viu maldade, uma vez que a servidora Sheila estaria indo com o servidor Paulo fazer as pesquisas. Que a servidora Sheila não estaria fazendo sozinha as pesquisas e sim acompanhando o servidor Paulo, uma vez que as pesquisas estariam sendo distribuídas para o servidor Paulo e deveriam ser alimentadas no sistema pelo próprio servidor. Informa a depoente que, na época dos fatos, mesmo sabendo que a servidora Sheila estava com os acessos bloqueados por estar respondendo a processo administrativo, na sua concepção, quem estava realizando as pesquisas era o servidor Paulo, e a servidora Sheila somente o acompanhava, visão esta que atualmente não é a mesma. Informa a depoente que não sabia da importância da declaração de procedência constante do verso da AP, mas que hoje, através da servidora Fátima do Setor Financeiro, sabe que esta declaração de procedência atesta que a pessoa realizou aquele determinado serviço. Diz a depoente que o horário de trabalho do servidor Paulo é das 12 as 18 horas, porém com relação ao mês de abril de 2007, acredita que seu horário também era este. (...)

PERGUNTA: A depoente sabe o motivo de sua estranheza frente as citadas APs em favor do servidor Paulo, se tinha ciência que este recebia em sua caixa postal as pesquisas da servidora Sheila? RESPOSTA: Diz a depoente que mesmo tendo ciência, os valores eram superiores aos demais pesquisadores. PERGUNTA: A depoente sabe informar de onde partiu a informação de que a servidora Sheila apenas acompanharia o servidor Paulo e não realizaria as pesquisas, ou se isso foram apenas deduções? RESPOSTA: Diz a depoente que não recebeu informações, mas pela lógica deduziu que, uma vez que a matrícula que estava sendo usada era do servidor Paulo, a servidora Sheila só estaria acompanhando-o. (...)

PERGUNTA: A depoente sabe informar se o mesmo servidor pode distribuir e fazer a pesquisa? RESPOSTA: Diz a depoente que não existe orientação clara a este respeito, mas a depoente sempre orientou para que o servidor que distribuisse a pesquisa não fosse o mesmo que realizasse. PERGUNTA: A depoente sabe informar se havia conferência do nome do servidor que distribuiu a pesquisa bem como da data da distribuição? RESPOSTA: Diz a depoente que não havia conferência do nome do servidor que distribuiu a pesquisa bem como da data da distribuição. (...)

Nanci Wilma Santos Turchetti Diz a depoente que, no período de janeiro/2006 até junho/2007, ocupou a função de Gerente Executiva na cidade de São José dos Campos. Diz a depoente que não se recorda de datas, mas que soube então da chefe da APS Flávia que havia ocorrido uma reunião onde o tratado foi a irregularidade no cumprimento de pesquisa, em que por conta do comparecimento de um procurador na Agência, constatou-se que havia uma pesquisa realizada, porém o procurador informou que não havia recebido a visita em sua residência de nenhum pesquisador, onde referido procurador efetuou uma declaração afirmando que realmente não houve a presença de nenhum pesquisador em sua residência. Nesta reunião foi falado também sobre a distribuição de pesquisas, tendo-se verificado um quantitativo muito maior de pesquisas distribuídas ao servidor Paulo, não sabendo informar se a servidora Sheila também recebia mais pesquisas no sistema. Não se tratando de uma irregularidade, mas sim de uma tratativa entre os pesquisadores. Informa que, após esta reunião, a servidora Rosângela solicitou que efetuasse uma outra reunião, a qual ocorreu mais ou menos quatro dias depois. Nesta reunião foi esclarecido pela servidora Rosângela que não havia utilizado o sistema, mais que havia passado a matrícula e a senha à servidora Sheila. Informa que isto ocorreu devido a servidora Sheila estar com seu acesso bloqueado pela Corregedoria, por estar respondendo a processo disciplinar. Informa que nesta reunião houve a participação dos pesquisadores e das servidoras Flávia e Carla, na condição de chefes. Que a depoente teve conhecimento do elevado número de Pesquisas do Censo Previdenciário distribuídas ao servidor Paulo Roberto quando a chefe da Agência lhe trouxe esta informação. A partir do primeiro apontamento (quando da irregularidade no cumprimento de uma pesquisa por conta do comparecimento de um procurador), foi feito um levantamento pela chefe da Agência, servidora Flávia, juntamente com a servidora Rose do Serviço de Benefício, acreditando este ocorrido ter acontecido próximo ao mês de junho de 2007. PERGUNTA: Segundo depoimento prestado a esta Comissão, em resposta dada a quarta pergunta, fl. 447, a servidora Sonia Izabel Lambert de Melo, teria informado à depoente sobre a existência de um acordo pelo qual o servidor Paulo receberia pesquisas em sua caixa postal, para que fossem realizadas juntamente com a servidora Sheila. A depoente confirma estas declarações? RESPOSTA: Diz a depoente que confirma estas declarações prestadas pela servidora Sônia. Esclarece a depoente que sempre trabalhou em confiança com as chefias enquanto as mesmas exerciam as funções. As questões que eram sugeridas por eles, salvo maiores problemas ou dificuldades, em geral eram acatadas, a não ser quando houvesse uma necessidade de observação. Informa que com a frase quando houvesse uma necessidade de observação quis dizer com relação a servidora Rosângela quando soube que ia ser exonerada, houveram manifestações tanto dentro quanto fora da Gerência. Esclarece que mesmo sabendo que a servidora Sheila não possuía acesso ao sistema, em face do bloqueio de sua senha e matrícula, pela Corregedoria, mesmo assim não viu impedimento em que a servidora Sheila realizasse determinados serviços. Diz a depoente que os documentos anexados ao e-mail enviado à Corregedoria foram as Atas. Não foi feito relatório e que foi aberto um processo que foi encaminhado ao Controle Interno. (...)

PERGUNTA: Em primeira pergunta a depoente disse que nunca houve revogação da portaria pesquisadora da servidora Sheila, qual a veracidade do documento anexa fls. 177? RESPOSTA: informa a depoente que por conta do processo administrativo em que a servidora Sheila respondia na época, houve exoneração da função de substituição em que ocupava. Com relação a irregularidade ocorrida no processo tratado por esta comissão, houve

a portaria de dispensa de pesquisadora da servidora Sheila. (...) PERGUNTA: De que maneira foram selecionados os servidores para fazer parte do grupo de pesquisadores de 2006 e 2007 e se estes servidores foram previamente avaliados pela depoente antes da emissão das portarias? RESPOSTA: Diz a depoente que os nomes dos servidores eram sugeridos pela chefia de acordo com vontade e perfil. Informa que a avaliação foi efetuada juntamente com a chefia imediata. (...) PERGUNTA: Enquanto a servidora Rosângela esteve em observação foi detectada alguma irregularidade? RESPOSTA: Diz a depoente que houve fato da servidora Rosângela emprestar a senha para quem estava impossibilitado de trabalhar no sistema. (...). As testemunhas que prestaram os depoimentos nos autos do processo administrativo disciplinar mantiveram a mesma versão dos fatos quando inquiridas, em juízo, durante a instrução processual penal. Vejamos. Maria da Conceição Cassemiro dos Santos Camilloque é técnica do seguro social; que ingressou em 01/03/2007; que tomou posse já dentro do RH; que, após a correção, foi portariada para fazer pesquisa do censo; que o motivo foi refazer as pesquisas, verificar se o beneficiário estava vivo ou morto ou se alguém havia ido à casa do beneficiário; que, no final de maio, e a partir de junho de 2007 que começou a fazer essas pesquisas; que acha que recebeu umas 90 pesquisas, mas que conseguiu fazer apenas 12, devido ao seu trabalho; que a testemunha devolveu as pesquisas; que estas pesquisas foram redistribuídas; que quando refez estas pesquisas, não chegou a olhar quem as havia feitas; que, hoje, a testemunha sabe que fez onze pesquisas do Paulo e uma da Sheila; que numas quatro casas as pessoas não moravam mais; que, em outras pesquisas, não localizou os beneficiários; que outros já haviam falecidos, posteriormente às datas das pesquisas antes realizadas; que, para apurar o óbito, exigiu a certidão; que, num caso específico, já havia baixa dada pelo servidor do INSS; que a testemunha anotou todos os dados da pesquisa; que algumas pessoas disseram nunca ter ido pesquisador; que outras disseram já ter ido pesquisadores; que outras, não sabiam dizer; que a testemunha levou sua carteira funcional para se identificar como pesquisadora; que a testemunha pegou a assinatura ou digital das pessoas recenseadas; que colher assinatura e impressão digital era o procedimento padrão; que alguns casos pegou inclusive a data de expedição do RG; que este foi o procedimento que passaram para a testemunha; que, depois de ter realizado as pesquisas, acha entregou-as ao gerente da APS; que, à época, em 2008, o gerente da APS ou era o Bruno, ou a Flávia ou a Nanci; que a testemunha tinha acesso ao sistema HIPNET, no qual lançava todos os dados; que, no HIPNET, haviam campos de observações, relatório; que não sabe dizer se consegue gravar no sistema HIPNET sem lançar o histórico; que a testemunha só teve acesso ao HIPNET neste período; que a pesquisa do censo exige que o pesquisador vá in loco e faça a entrevista; que deve comprovar se o recenseado está vivo; que a testemunha tomou posse junto com a esposa do réu Paulo; que atualmente Paulo é seu inquilino; que só veio a se tornar amiga dele recentemente; que teve contato profissional com Paulo quando ele treinou a testemunha para fazer umas pesquisas; que teve contato com a ré Rosângela quando ela retornou ao INSS; que os réus Paulo e Rosângela gozavam de boa fama no ambiente de trabalho; que, nas residências que visitou, como disse, alguns já tinham falecido; que outras não localizou; que não deu tempo de fazer as outras pesquisas; que a maioria das pessoas são confusas, dada a carência; que não pode garantir, mas acha que é aceitável que as pessoas possam ser mais confusas, pela carência e simplicidade das pessoas; que nunca teve contato profissional com a ré Sheila; que nunca chegou a trabalhar com ela; que não sabe nada que pudesse desabonar a ré Sheila; que o período da portaria é a partir de maio de 2008; que não previa prazo final; que acha que da data de distribuição dos processos até o registro dos dados coletados no HIPNET demorou umas duas semanas; que a maioria dos processos pesquisados não era registrado no mesmo dia; que quando colhia as assinaturas dos recenseados colocava a data; que desconhece norma interna que permite a alimentação do sistema sem a pesquisa in loco; que a prática é realizar a pesquisa in loco; que não sabe de outro meio; que acha difícil concluir a pesquisa em 30min ou uma hora, a depender da localidade; que as pesquisas eram realizadas, normalmente, na hora do expediente de 07:00 às 18:00hs. Valdirene Prado Moreira Rodriguesque é técnica do seguro social desde abril de 2003; que sempre ficou na mesma agência; que já trabalhou com benefícios; que em 2009 foi transferida para as demandas judiciais; que, em 2007, foi designada para realizar pesquisa do censo; que desde 2005 já realiza pesquisas do censo; que acha que terminou no começo de 2007; que tem familiaridade com o sistema HIPNET, depois que começou a fazer as pesquisas; que, em 2005, não recebeu nenhum treinamento para fazer as pesquisas; que tirava dúvidas com os colegas; que é um sistema fácil de usar; que as pesquisas eram distribuídas no sistema pelo chefe da APS; que a chefe da APS Flávia chegou a distribuir pesquisas para ela; que desconhece o fato de um servidor distribuir pesquisas para si mesmo; que o chefe tinha autorização para distribuir, mas não sabe se ele poderia delegar esta função; que a senha do HIPNET era pessoal, mas não sabe dizer se era a mesma senha do CNIS; que para realizar pesquisas, após recebidas as cargas pelo sistema, adotava este procedimento: verificar endereço, se tinha benefício ativo, ia até a casa do segurado, pedia a documentação, o segurado assinava, e depois lançava no sistema e dava baixa; que as pesquisas que fez foram feitas sempre com o segurado; que, quando não encontrava o segurado em casa, voltava depois; que colhia a assinatura da pessoa; que imprimia um questionário gerado pelo próprio sistema HIPNET; que não tinha um arquivo específico para entregar o documento impresso; que entregava o documento ao SECA (setor de arquivos); que acha que o SECA tinha um arquivo; que o responsável pelo SECA era o Sr. Anésio; que algumas pesquisas a testemunha chegou a deixar em sua própria gaveta; que a testemunha, ao que se recorde, não anexavam as pesquisas nos processos de benefícios; que nunca analisou um processo de benefício que já tivesse sido recenseado; que não tinha nenhuma regra para arquivar este documento;

que a testemunha recebeu pelas pesquisas; que as pesquisas tinham que ser enviadas pelo setor de pagamento; que enviava o papel assinado; que a testemunha ficava com cópia de uma via como prova; que tinha que mandar a via original assinada pelo segurado ou procurador ao setor de benefício, acha que para a servidora Rose, para que fosse autorizado o pagamento; que sem o envio disso não era realizado o pagamento; que, no sistema HIPNET, tinha um campo de observação, onde se colocavam os dados colhidos e depois era dada baixa; que não se recorda se o preenchimento era obrigatório, se se deixasse em branco o sistema recusaria; que a testemunha colocava que foi a casa do segurado, que verificou os documentos pessoalmente, que solicitou documentos; que a testemunha nunca leu as normas internas que disciplinam o censo; que não era permitido ao servidor alimentar o sistema sem ter feito visita ao segurado; que o sistema aceita o ok; que tinha que ter o papel com a assinatura do segurado ou procurador; que não era permitido não ir à casa da pessoa; que o ok é dar baixa na pesquisa; que é possível dar baixa sem ter ido à casa da pessoa; que tem campo que diz realizada a pesquisa, se não encontrou o segurado; que se o segurado não fosse encontrado, poderia a pesquisa voltar para carga; que para concluir a pesquisa tinha que informar a visita e o número de vezes que foi à casa do segurado; que não era comum emprestar senha entre os servidores; que a ré Sheila teve sua senha suspensa, que soube por comentários rádio peão; que entre a distribuição da pesquisa e sua conclusão levava cerca de uns 15 dias; que fazer no mesmo dia era difícil, salve se programasse (imprimiria de manhã e faria a pesquisa fora do expediente); que chegou a fazer pesquisa fora do horário de expediente, mas não no mesmo dia da distribuição; que depois de realizada a pesquisa lançava os dados, no dia seguinte, no sistema; que sabe que o réu Paulo é bem dinâmico; que ele sempre atendeu bem a todos e era bem querido; que trabalhou com a ré Rosângela; que ela tirava dúvidas; que ela era uma legislação ambulante; que era comum atender pessoas simples, segurados desconfiados, que tinha de ter muita paciência; que acha possível o segurado se confundir quanto à visita de algum servidor do INSS; que acha que em alguns casos isso pode acontecer; que tinha mais de dez colegas que faziam pesquisas; que nenhum deles teve prévia informação; que iam aprendendo na marra; que o volume de pesquisas que recebeu não era muito grande; que tinham muitos pesquisadores; que não se recorda de prazo curto para fazer as pesquisas, mas que tinha de fazer com certa urgência depois de receber a carga; que a carga era a distribuição no HIPNET; que o próprio pesquisador que imprimia e fazia as pesquisas; que era possível alimentar o sistema com pesquisas antes já feitas; que era possível lançar todas as pesquisas feitas de uma vez; que, quando concluía a pesquisa, o documento que entregava, em todos os casos, estavam assinadas pelo pesquisador e pelo segurado; que isso era a rotina porque senão recebia; que tinha de ter documento comprovando que foi à casa da pessoa; que o que ia para o setor de pagamento, ficava lá; que na agência tinha um arquivo; que uma via ia para o setor de pagamento, e a outra para o SECA; que nunca precisou procurar as pesquisas que já fez; que não sabe dizer o lugar do arquivo; que acha que não sabe onde fica fisicamente o arquivo; que, na copa, não ficavam documentos; que nos corredores haviam documentos; que não pode dizer onde ficavam os documentos arquivados; que não pode dizer se eram dispersos; que era comum extravio de documentos e processos na unidade; que é possível de algum documento do pesquisador ter sido extraviado; que está a nove anos no INSS; que nunca viu servidor ceder senha para outro, ou colaborador ou estagiário; que já ouviu dizer que ocorreu; que a agência de SJC é muito grande, tem muita gente; que ouviu dizer, na rádio peão, sobre acordo entre o réu Paulo e a ré Sheila, que esta estava com as senhas suspensas; que a ré Sheila precisava de senha para acessar o sistema; que a Sheila fazia serviço que exigia senha; que os superiores do INSS sabiam que a ré Sheila estava sem senha e precisa dela para acessar ao sistema; que a ré Sheila é muito inteligente, conhecedora da legislação, sempre ajudou os colegas; que a testemunha recebia por todas as pesquisas que efetuava; que tinha que ir duas ou três vezes a casa das pessoas; que era possível receber por pesquisas quando não encontrasse o segurado; que não ficou sabendo se os réus Paulo e Sheila faziam as pesquisas juntos; que o sistema HIPNET cadastra o servidor distribuidor e a data da distribuição; que o pesquisador não tem como fazer pesquisa antes da distribuição; que só toma conhecimento da distribuição pela caixa do HIPNET; que a testemunha recebeu mais de 50 pesquisas do censo. Carolina Gonçalves Vecchiaque é técnica do seguro social; que exerce sua função no antigo RH, no SOG (Seção de Organização e Gestão de Pessoas); que nunca trabalhou com benefícios; que realizou pesquisas do censo em 2008; que fez treinamento; que, na época, fez umas dez pesquisas; que chegou a fazer pesquisas de censo de segurado quando foi portariada pela Corregedoria, para refazer as pesquisas; que foi designada a pedido da Corregedoria; que, quando foi dada a pesquisa, passou a ter acesso ao HIPNET; que ensinaram a utilizar e consultar o sistema para a pesquisa; que recebeu treinamento para fazer o censo de empresas; que, nesta ocasião, o réu Paulo quem deu o treinamento; que, depois, recebeu novo treinamento para refazer as pesquisas do censo de segurados; que fez no máximo umas dez ou doze pesquisas, tendo devolvido o restante; que acessava o HIPNET; que ia na casa do beneficiário; que conferia a documentação; que geralmente era o segurado quem a recebia; que colhia a assinatura ou impressão digital do segurado; que o documento assinado era uma pesquisa gerada pelo HIPNET; que o sistema gerava um documento; que a testemunha se apresentava como servidora e mostrava seu documento funcional; que, depois que concluía a pesquisa, lançava os dados no sistema, mas acha que não fazia isso no mesmo dia por causa do volume de trabalho que tinha; que, pelo menos num intervalo de dez dias, inseria os dados no sistema; que colocava observações no sistema e o que o beneficiário ou o familiar lhe falava; que acha que não era possível concluir o procedimento no sistema sem incluir os dados pesquisados no campo próprio; que o documento físico, assinado

pelo segurado, era conferido como o chefe de benefício ou chefe da APS; que a chefia tinha que assinar para ser entregue à chefia de benefícios; que a testemunha guardava consigo a via original; que, apesar de ter feito pouca pesquisa, um dos segurados tinha acabado de falecer; que a testemunha perguntava se outro servidor do INSS já tinha feito a pesquisa; que as pessoas não tinham muita certeza; que, diretamente, com convicção, o segurado às vezes dizia que ninguém foi lá; que a testemunha relatava exatamente aquilo que o segurado falava com ela; que a testemunha lançava exatamente aquilo que tinha anotado; que a testemunha não procurou saber quem tinha sido o pesquisador original; que a testemunha foi em conjunto com outro servidor; que, como estava começando a fazer pesquisas e por não dirigir, e dada a distância dos locais e sua periculosidade, ia sempre com outro servidor; que cada um fazia sua pesquisa; que não havia troca de pesquisas; que cada um lançava no sistema depois; que a companhia de outro servidor era mais por questão de segurança; que a senha do HIPNET era pessoal; que, como parou de fazer o censo, não tem mais a senha do HIPNET; que nunca mais o acessou; que não se recorda se em todas as pesquisas encontrou o segurado; que quando o segurado não era localizado, retornava em outra ocasião; que entre abrir a caixa postal do sistema, receber a pesquisa e inserir os dados no sistema levava uns dez dias; que isso demorava um pouco; que conhece os réus; que a ré Rosângela está trabalhando, atualmente, junto com ela; que já trabalhou com a esposa do réu Paulo; que não tem nada para falar contra os réus; que sabe que eles trabalham; que a ré Rosângela trabalha bastante; que Paulo também; que a testemunha recebia por fazer estas pesquisas; que os documentos assinados devem ficar, com certeza, arquivados no setor financeiro; que ficam arquivados na APS; que o setor financeiro também tem um arquivo próprio; que cada setor tem seu arquivo; que a servidora Fátima de Azevedo é a responsável pelo arquivo do financeiro; que acha que depois que os documentos eram entregues no setor financeiro não eram repassados; que estes documentos que permitiam a liberação do pagamento; que com certeza a ADJ, os setores de benefício e financeiro têm seus arquivos; que saiba não tem um arquivo morto ou central da gerência; que não sabe dizer quantos servidores foram designados para refazer as pesquisas; que a testemunha sabia que a servidora Conceição também fez a pesquisa; que acha que tinha mais ou menos umas quatro pessoas refazendo-as; que a corregedoria deu um quantitativo de pesquisas, mas não lembra se foi dado algum prazo; que, antes de começar as pesquisas, teve pouco tempo para acessar ao HIPNET; que o réu Paulo explicou antes, na época do censo das empresas, como acessar ao HIPNET; que a testemunha tem uma intimidade pequena com o sistema HIPNET; que a testemunha usa, na sua área, outro sistema operacional; que não saberia dizer se era possível fazer todas as pesquisas e depois, de formalizadas, concluí-las, mas que a testemunha não fazia isso; que a testemunha concluía as pesquisas e depois as lançavam; que a chefe de benefício e chefe da APS esclareciam as dúvidas; que a testemunha os procurava quando estava com dúvida; que a testemunha tomou o máximo de cuidado, já que foi portariada com intuito de colaborar com a corregedoria; que tudo que foi dito a ela, inseriu no sistema; que a testemunha teve contato com todo tipo de pessoa (baixo grau de instrução e deficientes mentais); que a testemunha tem relativa experiência em entrevistar pessoas, já que trabalha no RH; que a testemunha acha que é possível o segurado ter se confundido, dada a sua simplicidade e pouca cultura; que o grau de compreensão destes seguros é pequena; que acha que eles não são seguros, que se confundem; que um dos segurados que fez a pesquisa conseguia descrever a fisionomia do servidor do INSS que ali tinha comparecido; que o segurado que descreveu a fisionomia do servidor do INSS, descreveu uma mulher, e não um homem, que não poderia ser o réu Paulo; que a testemunha participou da readmissão da ré Rosângela; que a testemunha a acompanhou na perícia médica, inseriu-a no sistema, na folha de pagamento; que a ré Rosângela foi reintegrada ao seu cargo, em virtude de ato do Ministro; que a testemunha ligou para a ré Rosângela, marcou uma perícia para ela,(...) e ela retornou; que não tem nada contrário a dizer em relação aos réus; que a pessoa descrita pelo segurado não foi da ré Sheila; que foi descrita uma senhora clara, que poderia ser a ré Rosângela; que o réu Paulo passou instruções sobre o sistema HIPNET, quando a testemunha fez pesquisas do censo de empresas; que o réu explicou ainda como deveria se portar nas pesquisas das empresas; que o réu Paulo fez uma reunião; que não saberia dizer o tempo que os réus Paulo e Rosângela estavam na função; que a testemunha tirava cópia do original assinado pelo segurado; que a testemunha entregava a cópia para o chefe de benefício ou para o chefe da APS; que não é possível implantar ou rever benefício sem o documento; que somente com o acesso do sistema HIPNET que é possível ter acesso aos dados do segurado (nome, endereço), o que deve ser pesquisado; que não é possível o servidor ter acesso a estes dados antes da distribuição pelo sistema; que a testemunha acessava o HIPNET e imprimia os dados do segurado; que depois ia ao local.Fátima Maria Azevedoque é técnica do seguro social; que faz 30 anos que está no INSS; que chegou em São José dos Campos em 1987; que não trabalhou com benefícios; que trabalha na Seção de Orçamentos, Finanças e Contabilidade (SOFC); que foi chamada pela corregedoria para fazer pesquisas do censo; que recebeu umas 35 ou 40 pesquisas; que realizou todas as pesquisas; que ia ao local e retornava quando não encontrava o segurado; que, antes disso, nunca tinha feito pesquisa do censo, mas que já fez outras usando o sistema HIPNET; que o réu Paulo passou orientações sobre o uso do HIPNET em relação a outras pesquisas; que a corregedoria passou instruções para a pesquisa do censo; que a corregedoria pediu para verificar se o segurado estava vivo e se alguém já havia ido à casa dele; que a testemunha identificava o beneficiário; que muito dos segurados disseram que nunca havia ido ninguém do INSS na casa deles; que a testemunha anotava isso; que o HIPNET gera um formulário; que tinha de identificar o beneficiário ou o procurador; que colhia a assinatura; que a assinatura é posta no documento gerado pelo sistema; que a

testemunha recebeu por fazer estas pesquisas; que para receber estes valores, tinha de responder no HIPNET, fazer um relatório, encaminhar para a chefia, que homologa, e depois o pesquisador faz um relatório e encaminha para o setor de pagamento; que a testemunha já fez ordem de pagamento para outras pessoas; que para autorizar o pagamento, depende do AP (autorização de pagamento) do gerente; que juntamente com a pesquisa e relatório do HIPNET vem o AP; que a chefia diz ser procedente a despesa; que depois vai para a SOFC verificar a quantidade de pesquisas feitas por dia e faz o pagamento se tudo estiver certo; que a via assinada pelo segurado ou procurador não ia para o SOFC; que o questionário preenchido pelo segurado fica com o pesquisador e é passado para a chefia; que a via da SOFC não vem com a assinatura do segurado, porque o chefe declarada procedente a despesa; que a chefia da divisão de benefício que assina a procedência da pesquisa; que na época a chefe era a servidora Sônia Lambert; que todos estes documentos ficam arquivados na SOFC; que desconhece quanto ao arquivamento dos outros documentos encaminhados a outras chefias; que, no sistema HIPNET, é possível colocar no histórico que não foi localizado o segurado, mas que não foi feita a pesquisa, desconhece; que, caso não tenha sido localizado o beneficiário, a pesquisa retornava para o sistema; que a testemunha localizou os pesquisados, que acha que pode ter tido umas duas ou três pessoas que não localizou; que não sabia quem era o pesquisador original; que não chegaram a ser informados; que tinha de perguntar ao beneficiário se havia ido alguém do INSS; que quando perguntava aos beneficiários descreviam, algumas vezes, a fisionomia de quem havia ido lá; que quando as pessoas respondiam desta forma, a testemunha registrava isso no relatório; que a maioria dos entrevistados disse que nunca tinha ido servidor do INSS para realizar a pesquisa; que não sabe dizer a média de quantas pessoas responderam isso, mas que foram bastante; que, nas pesquisas que realizou, não se recorda de segurado falecido; que, quando se faz o pagamento pela OFC, presume-se que a chefia conferiu a diligência; que se a chefia deu o aval, a OFC faz o pagamento; que, em tese, as diligências devem estar arquivadas na unidade; que não tem conhecimento de pagamento de pesquisa sem que não tenha sido arquivada a pesquisa; que isso fica com a chefia; que, quando os pesquisados descreviam a fisionomia de antigo servidor que havia ido a casa deles, poderia ser os réus Paulo ou Rosângela; que a testemunha fazia duas vias das assinaturas dos segurados, sendo que uma delas ficava com a chefia de benefícios; que a outra via ficava com a testemunha para ficar respaldada; que esta foi a orientação que recebeu; que este folheto era extraído do sistema HIPNET; que a testemunha já teve acesso ao HIPNET; que Paulo já tinha conhecimento de como usar o HIPNET. Carla Vanessa de Souza Sanchesque já trabalhou no INSS como contratada; que a partir de 2004 tornou-se servidora do INSS; que a testemunha tem familiaridade com o sistema HIPNET; que ele serve para fazer pesquisas externas e do censo previdenciário; que a testemunha chegou a fazer pesquisas do censo; que tem de digitar a matrícula, a senha, o código da agência para ter acesso ao sistema; que a senha é pessoal; que não pode o servidor usar a senha de outros; que, no sistema, aparecem as pesquisas a responder; que tinha acesso a pesquisa do censo e externas; que tinha acesso ao campo pesquisas a responder; que ficam numa lista, de dez em dez pesquisas por página; que, em cada uma das entradas desta lista, tem o NIT do segurado; que depois que acessa aparecem o nome e endereço; que tem que acessar um por um; que, depois que acessa, aparecem os dados do segurado, o nome da chefia, o nome de quem pediu e distribuiu a pesquisa; que, para imprimir isso, tem que entrar no campo detalhes; que o sistema registra o horário que o servidor acessou; que a chefia (chefe da APS ou chefe de benefício) faz a distribuição de pesquisas; que a testemunha não tinha acesso à distribuição de pesquisas; que não sabe dizer se o chefe poderia distribuir pesquisas para ele mesmo; que, no cabeçalho, vinha o nome de quem pediu a pesquisa, os dados do segurado e o que se deve fazer na pesquisa; que é uma folha que tem campo para assinatura do pesquisador e pesquisado; que depois de impressa esta folha, ia fazer a pesquisa externa; que, normalmente, ia com alguém a acompanhando; que a testemunha colhe a assinatura do segurado ou procurador; que pede para apresentar documento de identificação com foto; que identificava o pesquisado; que confrontava com os dados que constam na folha impressa; que feita a pesquisa, fazia o lançamento dos dados no sistema; que tem de responder um questionário no sistema; que era obrigado a fazer a pesquisa in loco, que não pode fazer só com dados no CNIS; que por isso existe o ressarcimento pelo deslocamento; que a testemunha não se recorda de ter participado de treinamento para operar o sistema HIPNET; que a folha assinada pelo segurado deve ser juntada ao processo de concessão de benefício; que, de acordo com as normas, esta folha pode ser anexada com a pasta; que na APS de SJC todas as folhas são colocadas no processo; que a testemunha acha que o próprio pesquisador entrega os documentos a serem arquivados no SECA (setor de arquivamento); que o SECA tem funcionário ou estagiário que faz o arquivamento; que o SECA é uma sala de arquivos; que, feitas as pesquisas, os pesquisadores colocam as pesquisas e documentos numa caixa do SECA, que é depois arquivada pelo servidor responsável e estagiário; que não sabe dizer, em 2007, quem era o servidor do SECA; que não sabe dizer se as pesquisas feitas pelos réus foram extraviadas; que a testemunha foi designada pela corregedoria para refazer as pesquisas; que recebeu bastante pesquisas para serem refeitas; que algumas não conseguiu concluir, mas acha que fez quase todas; que, nestas pesquisas, perguntou se outro pesquisador já havia comparecido no local; que os pesquisados respondiam com veemência que nunca tido ido ninguém; que outros achavam que tinha ido assistente social da Prefeitura; que outros pesquisados eram inseguros e não sabiam responder; que a maioria das pesquisas os pesquisados disseram que não havia ido ninguém lá; que, para receber o pagamento pelas pesquisas, deve preencher o formulário, entrar no sistemas SIPS (sistema de protocolo), registrar que vai mandar para o setor de

benefícios, tomar a assinatura da chefia, entregar no setor de benefícios; que depois é encaminhado para o setor de pagamentos; que a assinatura do segurado fica no processo de benefício; que o que vai para o BENEF é a resposta do pesquisador, sem a assinatura do pesquisado; que é comum queixas de que não foram juntadas as pesquisas feitas nos processos; que o arquivo da APS não é organizado; que existe sistema de rastreamento de documento, pois o SECA faz o registro dos documentos; que tem o SIPS, sistema de protocolos, que indica o local onde o documento está arquivado ou guardado; que a testemunha atendeu o Sr. Vítor Mercadante Paris; que ele foi atendido no setor de orientação e informação; que seu pai, beneficiário, morava fora do país; que na época estava sendo feito o censo; que precisava justificar o atestado de vida fora do país; que a testemunha, na época, era supervisora; que ele disse a testemunha que já tinha estado no INSS e que não conseguia liberar o recebimento do benefício de seu pai; que ele disse que já tinha deixado o atestado de vida; que a testemunha pediu para que ele retornasse depois de uns sete ou dez dias; que o Sr. Vítor retornou depois de uns quinze dias; que a testemunha não conseguia liberar o benefício; que entrou no sistema PRISMA; que a testemunha entrou no sistema HIPNET; que a testemunha viu que já tinha sido feita a pesquisa, que foi distribuída e feita no mesmo dia e realizada uns cinco minutos depois da distribuição; que a testemunha perguntou ao Sr. Vítor se já havia ido alguém em sua casa fazer a pesquisa, e ele disse que não; que a testemunha informou o ocorrido à chefe Flávia; que lembra que pediu para o Sr. Vítor fazer uma carta escrita do ocorrido; que nesta carta acha que ele afirmava que nunca tinha ido ninguém à sua casa; que não sabe dizer se o Sr. Vítor retificou a informação; que a ré Sheila estava sem acesso ao HIPNET por causa de processo administrativo; que a ré Sheila trabalhava no mesmo setor da testemunha; que depois ficou sabendo que a ré Sheila mexia no sistema HIPNET; que a testemunha não sabe dizer se a ela eram atribuídas tarefas que demandavam acesso ao sistema; que na reunião, feita com todos os pesquisadores, a ré Sheila disse que tinha utilizado a senha da ré Rosângela; que a ré Sheila não justificou o motivo; que o trabalho na APS é pesado; que existia um acordo de distribuição de pesquisa entre os pesquisadores (acha que eram uns quinze pesquisadores); que havia um rodízio de pesquisas; que era um acordo dos servidores com aval da chefia; que houve uma quebra deste acordo; que, quando levou o caso do Sr. Vítor à chefe Flávia, ela viu que haviam muitas pesquisas em nome dos réus Paulo e Rosângela; que não podia fazer pesquisas só com base nos dados do sistema; que não dá para fazer a pesquisa só com base na tela inicial; que não existem grandes informações; que para localizar o endereço tem que abrir cada item; que a testemunha verificou que a data da distribuição e da conclusão da pesquisa do pai do Sr. Vítor tinha ocorrido no mesmo dia; que não é possível que o pesquisador realize a pesquisa externa antes mesmo da distribuição das pesquisas no sistema HIPNET; que nunca teve notícia de que isso tenha ocorrido; que não sabe se algum pesquisador recebia as informações antes mesmo da distribuição das pesquisas no sistema; que a violação da regra de distribuição das pesquisas externas criou um clima ruim na agência; que muitas pessoas disseram que havia perdido a confiança; que depois disso o caso foi levado à corregedoria; que a chefe Flávia levou isso ao conhecimento da gerente, que acha que esta levou ao conhecimento da corregedoria; que, depois desse episódio, não sabe dizer se houve mudança no procedimento; que a relação da testemunha com a ré Sheila era de simples colegas de trabalho; que já tiveram um problema; que ela foi testemunha de uma rasura feita (supostamente) pela ré Sheila para que passasse no sistema algo de sua mãe; que a testemunha trabalhava no mesmo setor que a ré Sheila; que a ré Sheila atendia ao público; que, em 2007, pelo que se lembre, a ré Sheila não estava designada para participar de pesquisas; que não se recorda de a ré Sheila estar no acordo de pesquisadores; que o correto era a distribuição das pesquisas ter sido feita pela chefe da agência; que ficou sabendo que a distribuição também foi feita com a matrícula do réu Paulo; que o chefe tem acesso às pesquisas antes de ser distribuída; que existe caso de extravios de documentos na agência; que confirma que afirmou no processo administrativo que existia um acordo entre os réus Sheila e Paulo quanto à distribuição de pesquisas e divisão de pagamentos (fl. 330 do PAD); que já trabalhou com os réus Paulo e Rosângela; que feita a pesquisa, ela era juntada ao processo de concessão de benefício; que tem que encaminhar a pesquisa pelo SIPS; que era possível fazer umas dez pesquisas, ao longo de dez dias, e num dia só lançar as pesquisas no sistema HIPNET; que o SECA é um sistema físico, mas existe um programa; que na área digital só consta o número da caixa do arquivo e a ordem; que o sistema é preciso; que há notícia de extravio de documento dentro do SECA; que opera o HIPNET desde 2006; que todos os sistemas da Previdência são lentos; que sabe que servidores já foram aos sábados à agência lançar os dados no sistema, porque era mais ágil; que depois de entregue o relatório ao chefe, que o documento é encaminhado para pagamento; que para que haja pagamento, pressupõe-se que a chefia conferiu a pesquisa; que acha que o processo referente ao pai do Sr. Vítor pode estar arquivado, mas não sabe dizer; que não tem conhecimento se outro servidor já emprestou sua senha; que confirma a afirmação de existir um acordo entre os réus Paulo e Sheila para realização das pesquisas do censo; que não tem certeza se alguém contou isso a ela; que confirma o depoimento prestado no dia 20/05/2008; que lembra de a ré Rosângela ter dito que só emprestava a senha pessoal do HIPNET para a ré Sheila fazer consultas; que a ré Sheila afirmou que usou a senha da ré Rosângela para distribuir pesquisas. Benedito Santana de Barros que sempre trabalhou na agência de SJC; que já trabalhou no setor de perícia médica, no setor de concessão de benefícios; que, hoje, trabalha no SFT; que trabalha dando acesso ao sistema SABI e faz suporte de críticas; que já realizou pesquisas no sistema HIPNET; que acha que fez isso em 2008; que fez pesquisas do censo; que quem distribuía as pesquisas era a chefe de benefícios ou o chefe da APS; que mandava para cada servidor um montante de pesquisas; que a

testemunha verificava o endereço, telefone do segurado, ia ao local, se não o encontrasse, retornava em outro dia; que colhia a assinatura ou a digital; que via os documentos; que perguntava se houve algum recenseador no período de dois anos; que anotava os dados coletados numa requisição padronizada da Previdência; que depois de preenchido, devolvia o papel ao setor de benefícios da agência; que este documento era processado; que foi designado pela chefia para refazer pesquisas do censo; que tinha de perguntar sempre ao segurado se alguém havia feito o censo anteriormente; que alguns segurados diziam que não tinha ido ninguém; que outros diziam que tinha ido; que os segurados são pessoas simples; que tudo o que eles diziam, a testemunha escrevia; que não pode afirmar com certeza quanto a segurança do relato do segurado; que acha que lança os dados no HIPNET para finalizar; que não houve um treinamento específico de como se proceder quanto a colheita de digital do segurado; que o sistema HIPNET já gerava um formulário; que na folha impressa colhia a assinatura e a digital do segurado; que entregava esta folha para a chefia. Alexsander Ramos DaquinaQue está na agência do INSS há aproximadamente sete/oito anos; que trabalhou em, praticamente, todos os setores do INSS aqui em São José; que, entre 2006/2007, acha que trabalhou no atendimento ao público; que realizou pesquisas do censo no sistema HIPNET; que já fazia essas pesquisas; que, conforme a necessidade, a chefia verificava quem tinha conhecimento técnico para fazer as pesquisas e interesse, então as distribuía igualmente; que quem fazia a distribuição, na época, era o chefe da agência; que passaram tantos chefes por ali; que era a Flávia; que antes dela não se lembra; que não sabe dizer se a servidora Rosângela tinha como fazer a distribuição das pesquisas; que, relativamente ao procedimento das pesquisas, imprimiam uma folha do sistema, com os dados pessoais e endereço das pessoas; que iam até a casa da pessoa para saber se a pessoa estava viva e se os dados estavam corretos; que, com essas informações, voltavam para a agência e colocavam no sistema, confirmando a pesquisa ou não; que colhia a assinatura do segurado e também assinava o papel; que o papel ficava com ele; que preenchia no sistema e os papéis ficavam com os ele (das pesquisas comuns); que os papéis das pesquisas refeitas eram entregues para a chefia; que era parte da pesquisa do segundo censo confirmar se já havia ido ou não algum servidor do INSS para fazer a pesquisa anteriormente; que fez mais de cem dessas pesquisas; que noventa por cento dos pesquisados falavam que ninguém tinha ido até suas casas; que falavam isso com segurança; que iam fazer as pesquisas fora do horário de trabalho e que as pessoas estranhavam e diziam que nunca tinha ido funcionário do INSS até lá e indagavam o porquê disso; que a maioria era de pessoas simples, mas nem todas de baixa instrução; que algumas pesquisas que teve que refazer eram da Sheila, do Paulo; que acha que aparecia no papel quem tinha feito a pesquisa anterior; que sabe o procedimento das pesquisas normais: que os dados ficam no sistema, à disposição para o chefe homologar ou não e, depois, fazer a distribuição; que não sabe o procedimento das pesquisas censo no sistema; que acha que não chegavam a entregar as folhas assinadas pelos segurados, nem nas pesquisas refeitas; que só informavam se já tinha sido feita a pesquisa ou não e quem teria ido na casa da pessoa; que houve uma reunião sobre os casos em que foram redistribuídas as pesquisas, para explicar o procedimento certinho; que tinham que ser bem específicos sobre já ter havido a pesquisa ou não; que na reunião estava presente uma pessoa da auditoria interna, do processo administrativo disciplinar; que houve uma reunião em que a chefia comunicou que tinham sido feitas pesquisas por alguns servidores além do padrão de distribuição normal. Que não sabe de ter havido pesquisa sua que teve de ser refeita pelo fato de o segurado ter dito que não fora feita anteriormente; que pode acontecer de alguns segurados se equivocarem sobre ter ou não havido pesquisa anterior; que não se lembra de fato ocorrido consigo. Que não sabe quem exatamente tinha feito as pesquisas originárias, só sabia que eram da Sheila e do Paulo; que ficou sabendo disso após concluir as pesquisas; que algumas das pessoas entrevistadas descreveram fisicamente o Paulo como sendo quem compareceu anteriormente; que outra vez foi um casal (imagina que seja o Paulo e sua esposa) e outra vez uma moça, que não identificou quem tenha sido; que os formulários eram retirados do sistema e levados até a casa do segurado, colhendo a respectiva assinatura; que recolhia os formulários, lançava os dados colhidos no sistema e aí imprimiam; que a parte impressa com as respostas era encaminhada para o setor das pesquisas refeitas e para o setor de pagamento; que o formulário do seguro ficava em seu poder, na repartição pública; que falaram que as novas pesquisas estavam sendo feitas por suspeita de fraude. Sônia Izabel Lambert de MeloQue é técnica do seguro social; que trabalha na agência de São José dos Campos desde 1999; que em 2007 estava trabalhando no serviço de benefício da gerência; que neste setor eram executadas as pesquisas, que eram relacionadas e repassadas ao setor de benefícios, onde era autorizado o respectivo pagamento; que autorizavam o pagamento, passavam para a gerente, que assinava e passava para o financeiro; que o sistema era alimentado com os dados das pesquisas, imprimiam uma via, era feita uma relação com todas as pesquisas efetuadas, que era assinada pela chefia da agência e repassada para o setor de benefícios; que acredita que o papel impresso do sistema não continha a assinatura do segurado; que a servidora Sheila, que era pesquisadora, procurou-a, em algum momento, para informar que a senha dela estava bloqueada e que não estava conseguindo alimentar o sistema com as pesquisas; que ligou para a Corregedoria, que lhe informou que aquela, por ter respondido a processo administrativo, estava sem acesso; que Sheila tinha pesquisas já feitas, mas não alimentadas no sistema; que não tinha o que fazer com as pesquisas que estavam na caixa da Sheila; que entrou em contato com a Corregedoria e eles liberaram para que estas pesquisas fossem transferidas a outro servidor; que como a Sheila e o Paulo, na época, já faziam juntos as pesquisas (normalmente realizadas por dois servidores), ela (Sheila) pediu para que fossem transferidas para o Paulo; que liberaram e transferiu as

pesquisas, mas que, após, bloquearam o acesso; que a Flávia era a chefe da agência; que, em algum momento, a Rosângela foi a chefe do serviço de benefício; as pesquisas que estavam na caixa da Sheila eram várias; que, até essa data, as pesquisas eram distribuídas aleatoriamente; que, após, houve uma reunião em que foi comunicado que seriam distribuídas quinze pesquisas por servidor; que não sabe sobre acordo entre Paulo, Rosângela e Sheila; que a servidora Sheila disse que as pesquisas da sua caixa já tinham sido realizadas e que era para transferir para o Paulo, para alimentar o sistema; que, como eles faziam as pesquisas juntos, não viu malícia nisso; que a relação já vinha pronta, assinada pelo chefe da agência; que conferia o número de pesquisas e emitia a autorização de pagamento; que acha que o número máximo de pesquisas por dia era dez; que ouviu falar que a servidora Sheila acessou o sistema com a senha da servidora Rosângela; que não estava na reunião, quando foi falado sobre isso; que tomou conhecimento deste fato através da ata; que só falaram que as pesquisas da caixa da Sheila teriam que ser transferidas; que teria que ter a autorização para transferir as pesquisas; que o seu setor só olhava o documento, conferir se todos os campos da pesquisa estavam preenchidos e emitir a autorização de pagamento; que pode ser que tenha comentado, informalmente, com o Paulo sobre o assunto; que a distribuição das pesquisas, inicialmente, era aleatória; que não tinha um número limitado por servidor; que não tinha critério para isso. Que trabalhou juntamente com o Paulo uns três anos; que acha que não trabalhou no mesmo setor com a Rosângela; que ambas tinham contato técnico; que o servidor Paulo, antes dos acontecimentos, era super ativo; que o Paulo foi supervisor um tempo; que não tem nada para falar da Rosângela; que os sistemas do INSS apresentam algumas dificuldades; que o Comitê do censo reativou a matrícula da Sheila, só para transferir as pesquisas que estavam na caixa dela, se não estas não poderiam ser realizadas; que, até então, o volume de pesquisas era grande, inclusive em relação ao Paulo; que isso era normal; que foi tudo muito rápido; que liberaram o sistema e ela tinha que transferir tudo na hora, pois iam bloquear o sistema de novo; que na autorização de pagamento tem um campo chefia do emissor e, no verso, declaro procedente; que ela assinava ambas; que só ficou sabendo depois que o declaro procedente significa que os serviços foram realizados; que não sabia, antes, que essa declaração significa isso. Que nunca teve problema com a Sheila, quando trabalharam juntas; que a Sheila sempre foi muito competente; que, para que os funcionários realizassem as pesquisas era expedida uma Portaria; que tinha uma Portaria que autorizava a Sheila a realizar as pesquisas; que não tem certeza se, após o bloqueio da senha da Sheila, a Portaria foi, em relação a ela, retirada; que a Portaria era emitida pela gerência; que não tinha intimidade com o sistema HIPNET, mas conhece como funciona; que acha que as pesquisas ficavam na caixa da agência e depois eram distribuídas, mas não sabe se era possível o acesso a elas antes da distribuição. Que, a partir do momento em que a Sheila ficou sem o acesso ao sistema, não mais recebeu pesquisas para realizar; que só soube sobre o uso de senha da servidora Rosângela por meio da ata; que sabe que os servidores formavam duplas para a realização das pesquisas; que não se lembra se, juntamente com a folha impressa do HIPNET (para apresentação para pagamento), havia outro papel com a assinatura do segurado; que acha que esse documento com a assinatura ia para um arquivo, na agência; que liberava só com base nas informações lançadas pelos servidores; que o Paulo também era pesquisador e, por isso, recebia pesquisas; que a transferência daquele dia foi só para o Paulo e não para outros servidores. Edmar Shin Ite Ohaschi É analista do Seguro Social; trabalha hoje com recursos; sim, já trabalhou no Setor de Benefícios, desde que entrou no INSS, desde 2003; sim, que chegou a fazer pesquisas no sistema HIPNET; que fazia pesquisas de empresa e do censo; do censo, no período entre 2006/2007; que o sistema já disponibilizava quais as pesquisas que deviam ser realizadas; acha que quem colocava as pesquisas lá, para o funcionário fazer, era o chefe da agência; que chegou a realizar por volta de trinta pesquisas, inicialmente; que, depois, com o processo disciplinar, refez aquelas que já tinham sido feitas; para as pesquisas regulares (afora aquelas do processo disciplinar), acessava, primeiro o HIPNET e via quais pesquisas tinha para fazer e, após, tirava o relatório e ia até o endereço do destinatário da pesquisa e o entrevistava (o titular do benefício); respondia às perguntas formuladas pelo próprio sistema do HIPNET; que imprimia o relatório e ia, pessoalmente, colher a assinatura do beneficiário entrevistado (de próprio punho ou pela impressão digital); alguns se negavam a assinar ou apor a impressão digital; que a última etapa era colocar as respostas no sistema; que acha que arquivou quase todas as guias com as referidas assinaturas e impressões digitais; que colocava as respostas no sistema e imprimia, passando para alguém da agência do INSS (não se lembra quem) para arquivar no SECA; que as guias que iam para a SECA eram as sem assinatura; que também fez pesquisas quando do processo disciplinar dos servidores Sheila, Paulo e Rosângela; que não lembra quantas pesquisas recebeu para serem refeitas; que o pesquisador original dessas pesquisas, na maioria das vezes, era o Paulo; que algumas outras eram da Rosângela; que, na maioria dos casos, as pessoas disseram que não compareceu nenhum servidor do INSS para fazer a pesquisa ali no local; teve um caso em que a pessoa afirmou ter comparecido um cidadão alto, loiro e de olhos azuis, que imagina tenha sido o Paulo mesmo; que houve um outro caso em que a pessoa disse que achava que não tinha comparecido ninguém, mas que viram que ela tinha assinado um relatorozinho, mais ou menos um ano antes da sua presença (testemunha) lá; que quando estava prestando depoimento na Corregedoria, esse documento lhe foi apresentado; que, na maioria dos casos, as pessoas diziam, de forma convincente, que não havia tido visita anterior de servidor do INSS; que alguns tiveram dúvida; que soube só depois que o servidor Paulo tinha recebido mais pesquisas que os demais; que tinha havido, anteriormente, uma reunião, na qual combinado que cada servidor ficaria responsável por fazer pesquisas, de forma igual para todos; que não lembra se o servidor Paulo estava presente nessa reunião;

que, depois, houve um primeiro caso em que a pessoa tinha recebido a visita do Paulo e, logo depois, em alguns minutos, o servidor Paulo já tinha dado as respostas no sistema; que o sistema HIPNET registra o momento em que a pessoa recebe a pesquisa e também o momento em que ela coloca a resposta; que, depois desse fato, fizeram reunião para saber o que havia acontecido; que parece (ouviu dizer) que, depois desse fato, o servidor Paulo havia recebido mais pesquisa; que não sabe se havia acordo entre os servidores Sheila, Paulo e Rosângela para divisão das pesquisas; que ia sozinho fazer as pesquisas; que, às vezes, ia com a sua esposa; que lembra que a servidora Sheila teve alguns acessos ao HIPNET negado em razão de estar respondendo a processo disciplinar; que, após o episódio da pesquisa respondida em questão de minutos, houve uma reunião e a Sheila teria dito ter usado o HIPNET na senha da Rosângela; que estava presente nessa reunião; que não lembra da presença da Rosângela na reunião; que não era e não é comum, na agência, cessão de senhas; que isso é proibido; que todos abriam telas de sistema na frente de colegas; que não permite que colega seu entre para acessar o programa na sua senha; que, para prestar auxílio a colega nova que ainda não tinha acesso ao programa de Benefício, chegou a abrir o programa para que ela usasse, mas sob sua monitoração, para se habituar a programa; que essas servidoras não sabiam a sua senha (da testemunha); que ficou surpreso ao saber das coisas; que Sheila, Paulo e Rosângela, para ele, eram exemplos, por isso ficou surpreso ao saber dos fatos; que achava os três pessoas bem capacitadas profissionalmente; que trabalhou no mesmo ambiente que Sheila, Paulo e Rosângela; o SECA é um arquivo para processos de aposentadoria, protocolos que recebem uma numeração; que mandou para o arquivo documentos sem a assinatura do segurado; que não sabe o que foi feito com esse papel todo; que havia um local próprio para guardar as respostas das pesquisas, no SECA; que, muitas vezes, extravia o processo e não chega a ser arquivado; que fez pesquisas comuns e aquelas do processo administrativo disciplinar; que não há (e nunca houve) treinamento dos funcionários para fazer as pesquisas; que vão aprendendo conforme vão fazendo; que a distribuição das pesquisas aos servidores é feita por outro servidor da agência; que nunca fez distribuição de pesquisas; que há possibilidade, em tese, de, em razão do volume, as pesquisas, impressas, serem entregues aos servidores e só depois serem lançadas no sistema; que as pesquisas podem ser feitas e só depois lançadas no sistema; que visitou pouco mais de dez residências, em pesquisas; que, normalmente, as visitas eram a pessoas muito simples; que houve um caso em que a pessoa se recusou a assinar; que não se responder as pessoas visitas, pela simplicidade, poderia confundir um funcionário do INSS, após identificado, com outro agente público qualquer; que lembra que mais umas três ou quatro pessoas foram incumbidas de refazer as pesquisas; que, para o refazimento das pesquisas, as regras eram as mesmas, mas que houve um reforço no sentido de indagarem do segurado se o funcionário anterior do INSS havia ou não comparecido ou se não lembravam disso; que entregou o relatório com a assinatura para quem estava presidindo o processo administrativo disciplinar; que faziam as pesquisas comuns, sem pegar cópia do documento de identidade, só a assinatura e impressão digital da pessoa; que retinha tais documentos, por cuidado próprio; que esta conduta não institucionalizada; que recebeu pelas pesquisas do PAD; que entregou os papéis assinados para a pessoa do PAD; que acha que foi para a chefia do Setor de Benefícios; que as respostas das pesquisas incluía no programa HIPNET; que em situações normais, respondiam pelo HIPNET, imprimíamos uma parte que seria arquivada e a outra parte era levada para o departamento financeiro do INSS; que faziam um relatório para levar para o departamento financeiro; que o relatório era assinado por ele e acha que pelo Chefe da Agência; que os formulários tem que existir no SECA e no departamento financeiro; que, antes do PAD, o conceito de Sheila, Paulo e Rosângela era de excelentes servidores; que opera o sistema HIPNET desde 2006; que não se lembra de ter havido treinamento; que o sistema HIPNET tinha muitas inconsistências, travava muito; que fazia as pesquisas num determinado dia e, neste mesmo dia, tentava responder; que quando não conseguia, deixava para o outro dia; que muitas vezes conseguia entrar no sistema, mas não conseguia responder (o sistema caía). Flávia Roberta Pereira Quinsaque os réus eram pesquisadores do censo; que eles eram cadastrados para fazer as pesquisas; que esses servidores estavam lançando no sistema como estivessem ido fazer a pesquisa externa, mas na verdade colocavam que tinham ido e realizado a pesquisa; que receberam valores por deslocamento; que correram o risco de incluir informações inclusive de pessoas que haviam falecido; que uma das réus não tinha senha para fazer pesquisa por causa de responder processo na corregedoria; que a ré Sheila confessou que usava a senha da ré Rosângela; que a testemunha foi chefe da APS de 2006 a 2007 ou de 2007 a 2008; que a testemunha já foi pesquisadora do censo; que a testemunha tinha acesso ao sistema HIPNET; que as pesquisas eram distribuídas para os servidores; que havia um acordo quanto a quantidade de pesquisas distribuídas; que depois de realizada a pesquisa, lançavam-se os dados no sistema; que depois era feito o pagamento da pesquisa; que muitas das pesquisas eram referentes ao benefício de amparo ao idoso; que a testemunha levou o fato ao seu superior ao constatar que uma pessoa havia dito não ter ido nenhum pesquisador em sua casa; que a corregedoria mandou refazer todas as pesquisas destes réus; que acha que mais de 80% das pesquisas não foram feitas por eles; que a chefe ao tomar conhecimento dos fatos fez uma reunião; que a chefe verificou que estes servidores tinham um número muito maior de pesquisas que os demais; que isso chamou a atenção da testemunha; que, na reunião, a ré Sheila confessou que tinha os dados da ré Rosângela para distribuir as pesquisas a eles próprios; que o réu Paulo tinha um número elevado de pesquisas que não foram distribuídas pela testemunha; que a testemunha acessou a caixa do réu Paulo e viu que tinham muitas pesquisas; que acha que ele tinha umas 100 pesquisas, enquanto os outros servidores tinham em média umas 10;

que acha que cada pesquisador recebia uns R\$30,00 por pesquisa; que a testemunha viu que a ré Rosângela constava como distribuidora das pesquisas ao réu Paulo; que a ré Rosângela disse que não havia sido ela; que a ré Rosângela conversou com a ré Sheila; que a ré Sheila confessou que ela quem distribuiu as pesquisas; que parece que havia um acordo entre os réus de dividirem o dinheiro da pesquisa e maior número de pesquisas; que todos os réus tinham pesquisas a mais, e que ficou constatado que nenhum deles havia ido a casa dos segurados; que não sabia que a ré Sheila fazia pesquisas; que a testemunha tirou as pesquisas da ré Sheila e distribuiu para outros servidores, pois, à época, ela respondia a processo na corregedoria; que na corregedoria os réu sofreram as penalidades de demissão, mas que Rosângela foi reintegrada; que a ré Sheila já foi supervisora e chefe da agência; que ela deixou de ser chefe por causa de processo na corregedoria; que a ré deixou de ser pesquisadora do censo; que ela deixou de ter acesso ao sistema; que as pesquisas dela foram redistribuídas; que acha que ela continuou acessando o sistema com auxílio de colegas; que acredita que ela incluía dados falsos no sistema, pois ficou provado que ela não fazia pesquisas; que ela usava a matrícula de colegas; que a maioria das distribuições das pesquisas eram feitas com a matrícula da ré Rosângela; que a ré Rosângela também deixou de fazer pesquisas e inseria dados falsos; que o réu Paulo também não realizou as pesquisas, e inseria os dados no sistema como se tivesse feito as pesquisas; que isso tudo foi descoberto a partir de o procurador de beneficiário ter procurado a agência do INSS. Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssonos ao descreverem todo o trâmite interno adotado, em conjunto, pela Agência da Previdência Social (APS) em São José dos Campos/SP e pelos servidores públicos federais nela lotados, no que diz respeito à realização das pesquisas do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. Os servidores públicos designados para participarem do censo previdenciário recebiam as pesquisas diretamente, em sua caixa postal, no sistema informatizado HIPNET, as quais eram, previamente, distribuídas pelo servidor público distribuidor, sendo que, no período de junho de 2006 a junho de 2007, as pesquisas foram distribuídas pela Chefe da APS, servidora Flávia Roberta Pereira e pela Chefe de Benefícios, a corré Rosângela. Oportuno destacar o depoimento da testemunha Carla Vanessa de Souza Sanches, no sentido de que (...) havia um acordo entre a servidora Flávia e os pesquisadores de que apesar do servidor pesquisador ter acesso a todas as funções do sistema HIPNET, referido servidor deveria somente consultar e responder, ficando a distribuição de quinze pesquisas para cada servidor com a servidora Flávia. As testemunhas também informaram que, durante um curto período de tempo, no início de 2006, ao corré Paulo foi delegada a atribuição de servidor distribuidor, tendo sido, após, cessada. Depois de distribuída a pesquisa, o servidor imprimia-a, deslocava-se até o endereço do domicílio do segurado ou dependente cadastrado no sistema informatizado, e realizava a pesquisa in loco (colher os dados pessoais do beneficiário, conferir os documentos apresentados, e coletar a assinatura ou impressão digital), e, ao final, extraíam-se cópias das vias das pesquisas concluídas, sendo uma entregue ao Setor de Benefícios, que juntava o relatório no processo administrativo de concessão/revisão do benefício previdenciário; a outra era entregue ao Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a fim de efetivar o pagamento da indenização de deslocamento do servidor público, que, por sua vez, conferia se a chefia imediata havia apostado a AP - autorização de pagamento; e a outra, ao Setor de Arquivos (SECA), para ser arquivada. Era praxe também o servidor pesquisador manter em seu poder uma cópia do formulário de pesquisa que foi assinado pelo segurado recenseado. Por fim, depois de concluída a pesquisa, o servidor público acessava ao sistema informatizado HIPNET para lançar todos os dados coletados. A Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006, e a Orientação Interna INSS/DIRBEN/Nº 148, de 10/10/2006, são os principais atos normativos editados pelos órgãos que compõem a estrutura interna do Ministério da Previdência Social - MPS, os quais estabelecem todos os procedimentos a serem adotados pelos servidores públicos designados para a realização do censo previdenciário. Trata-se de atos administrativos que ostentam caráter normativo e visam a definir melhor a organização interna da Administração Pública, sendo de observância obrigatória para todos os agentes administrativos (art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90), cuja inobservância deste dever funcional configura infração disciplinar sujeita à penalidade de advertência (art. 129 da Lei nº 8.112/90). Vejamos o teor desses atos administrativos (grifei): Resolução nº 07 INSS/PRES Art. 1º Definir que Pesquisa Externa-PE, é o serviço externo que visa à elucidação de fato verificado por meio de documentação apresentada por beneficiário e/ou contribuinte, ou a realização de visitas necessárias ao desempenho das atividades de serviço social, perícia médica, habilitação, reabilitação profissional e o acompanhamento da execução dos contratos com as unidades pagadoras pelo SAAB, ou para a adoção de medidas, realizada por servidor das áreas de Benefício e Orçamento e Finanças previamente designado. (...) Art. 3º A designação de servidores habilitados para a realização de PE será de competência da chefia imediata, com anuência prévia da chefia mediata e a escolha recairá em servidores de reconhecida eficiência, conhecedores da área de atuação, que não possuam qualquer registro disciplinar desabonador, devendo ser observado o sistema de rodízio na realização de PE entre os servidores habilitados.(...)2º A designação dos servidores será mediante a expedição de Portaria do Gerente-Executivo.3º Excetuando os servidores lotados na área de Auditoria, que atuam em missão de auditoria em benefícios, os demais deverão ser submetidos a treinamento e avaliação periódica pelos setores emissores das PE. Art. 4º A carga máxima diária será de até quatro PE por servidor, sem prejuízo de suas atividades internas.1º A critério dos Diretores das áreas envolvidas, a carga máxima diária poderá exceder em até duas pesquisas por servidor.2º Para fins de realização de PE demandadas em função do Censo Previdenciário, a carga máxima diária poderá ser excedida em até seis pesquisas por servidor,

sendo permitida, excepcionalmente, a realização de PE nos sábados, domingos e feriados, exceção que não se estende aos servidores designados por Portaria para atuar no SAAB.(...) Art. 6º Para realização de PE, deverá ser utilizado sistema próprio (HIPNET), que conterá campos para: identificação do segurado ou contribuinte; identificação do Representante Legal/Procurador ou Administrador Provisório; endereço; discriminação dos questionamentos; objetivo da diligência e resposta ou parecer conclusivo. 1º Caberá às Diretorias de Benefícios e Orçamento, Finanças e Logística e a Procuradoria Federal Especializada padronizarem e normatizarem a utilização dos formulários de PE, inclusive quanto a sua adoção por sistema informatizado.2º O servidor designado para a realização de PE deverá observar o prazo fixado para realização da diligência. Art. 7º O pesquisador procederá, obrigatoriamente, à identificação do informante, registrando no formulário próprio seu nome completo, endereço, sexo, estado civil, profissão e dados documentais disponíveis, colhendo, ao final, a assinatura do mesmo. Parágrafo único. Recusando-se o informante a apresentar documentos ou a assinar o formulário, o pesquisador registrará a recusa, com a assinatura de testemunhas identificadas na forma prevista no caput. Caso não existam testemunhas ou estas se recusem a assinar, esse fato também será registrado.Art. 8º A PE relativa ao Censo Previdenciário somente poderá ser realizada durante a vigência do mesmo, cabendo à Diretoria de Benefícios, em conjunto com a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, a normatização do prazo de validade respectivo. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Diretoria de Benefícios expedirá ato, à época própria, determinando o encerramento do Censo Previdenciário.Art. 9º A PE relativa ao Censo Previdenciário conterá campo onde será informado se há indício de que o Representante Legal/Tutor/Curador está fazendo uso indevido de sua outorga, para fins de comunicação ao Ministério Público/Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão.Art. 10. Pela execução de PE, o servidor fará jus ao recebimento, a título de indenização, do valor correspondente a 1/11 (um onze avos) do valor do salário-base da classe em que trata o art. 215 do Decreto n 3.048/99, por deslocamento com pesquisa concluída, seja favorável ou desfavorável à solicitação.(...) Art. 12. A Diretoria de Benefícios e a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, expedirão os atos complementares necessários à implementação desses serviços. Orientação Interna INSS/DIRBEN/Nº 148Art. 1 Aprovar os procedimentos para realização de Pesquisas Externas-PE, na área de Benefícios.Parágrafo único. As PE devem ser realizadas por servidores por meio de portaria, emitida pelo Gerente-Executivo.CAPÍTULO 1 DOS CONCEITOS E PROCEDIMENTOSArt. 2 Entende-se por PE: os serviços externos, envolvendo deslocamento de servidor, que tem por finalidade a elucidação de dúvidas, complementação de informações ou apuração de denúncias, junto a empresas, Órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, contribuintes e beneficiários, que seja para:I - verificar os documentos apresentados por interessado, beneficiários e ou contribuintes. Essa verificação possibilitará que sejam conferidos os dados constante nos sistemas e cadastros informatizados visando à comprovação, ou não, da veracidade das informações prestadas;(...)Art. 6 A partir da publicação deste ato, a PE deverá ser, obrigatoriamente, emitida por meio do Sistema de Homologação de Informações da Previdência - HIPNET.DA PESQUISA EXTERNA OU REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIASSeção 1Agências da Previdência Social com Cadastro Nacional de Informações Sociais, Vínculos e Remunerações - CNISVR e Sistema de Homologação de Informações da Previdência-HIPNET instalados.Art. 7 Nas APS, que possuam os Sistemas de Atualização de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS instalados, autorizado e em operação, a PE ou RD, será emitida, obrigatoriamente, por meio dos aplicativos CNISVR e HIPNET. 1 A Unidade Orgânica responsável pela emissão da solicitação de PE ou RD deverá observar que no texto da Solicitação de Pesquisa os questionamentos devem ser detalhados, capazes de elucidar e solucionar as dúvidas que originaram a PE ou RD, enfatizando o fato que motivou a sua emissão. 2 A PE ou RD será, obrigatoriamente, autorizada pela chefia do setor emissor ou por servidor devidamente autorizado no Sistema de Controle de Acesso-SCA para esse fim, que verificará se elas são ou não procedentes, observando que:1 - a PE autorizada ficará disponível para distribuição, na opção DISTRIBUIR no sistema HIPNET, aos pesquisadores designados por meio de portarias e devidamente cadastrados no SCA;II - tratando-se de CENTRAL DE PESQUISA a distribuição será feita aos pesquisadores cadastrados na mesma pelo servidor responsável pela Central;(...) 4 O servidor responsável pela realização da solicitação de PE, exceto os profissionais técnicos da Reabilitação Profissional, os Assistentes Sociais e os Médicos, deverá adotar os seguintes procedimentos:I - acessar diariamente o sistema HIPNET, na opção RESPONDER, para verificar se existem solicitações de PE a serem executadas, devendo atentar para o prazo de trinta dias para cumprimento das mesmas;II - existindo solicitação de PE a ser realizada, verificar:a) o endereço e a situação atual da empresa, no sistema de Ajuste de Guias de Recolhimentos - AGUIA ou CNISA;b) o endereço da empresa na lista telefônica;c) o sítio dos Tribunais de Justiça dos estados: www.tj.rj.gov.br ou o Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços-SINTEGRA: www.sintegra.gov.br ou para confirmar o endereço da empresa, bem como confirmar se continua habilitada.(...) 7 As informações constantes na resposta da solicitação de Pesquisa Externa ou Requisição de Diligência, serão de inteira responsabilidade do servidor que as realizar.(...) 9 É recomendável, o prazo de trinta dias para cumprimento da realização de Pesquisa Externa, contado a partir da data da distribuição ou redistribuição. O servidor que não cumprir no prazo estabelecido, será avaliado pela chefia por meio de relatório gerencial, com a possibilidade de descredenciamento.CAPÍTULO 4 - PESQUISAS ORIUNDAS DO CENSO PREVIDENCIÁRIOArt. 12. As PE oriundas do Censo Previdenciário têm a finalidade de comprovação

de vida do beneficiário e da veracidade dos dados cadastrais informados por procuradores ou representantes legais. 1 A PE será respondida, obrigatoriamente, por meio do HIPNET. 2 O Sistema Único de Benefícios-SUB, enviará para o HIPNET, todos os benefícios que foram recenseados cujas informações dos dados cadastrais foram prestadas por procurador ou representante legal. 3 O HIPNET ao receber as informações do SUB, gerará, automaticamente as PE para comprovação de vida do beneficiário e da veracidade dos dados cadastrais. 4 Concluída a PE, o pesquisador fará o registro das informações no HIPNET, a qual será homologada automaticamente pelo sistema. 5 O pesquisador procederá, obrigatoriamente, à identificação do informante no formulário da PE (nome completo, endereço, documento de identificação, colhendo, ao final, a assinatura do mesmo). 6 Recusando-se o informante a apresentar documentos ou a assinar o formulário, o pesquisador registrará a recusa com a assinatura de testemunhas identificadas. Caso não exista testemunha ou esta se recuse a assinar, esse fato também será registrado. 7 Os pesquisadores deverão, quando da realização de pesquisas do Censo Previdenciário, responder a seguinte indagação: Há indício de que o representante legal (Tutor ou Curador) está fazendo uso indevido de sua outorga? 8. De posse da PE impressa, o pesquisador para a realização da mesma, deverá adotar os seguintes procedimentos: I - antes de se deslocar para a realização da PE, deverá consultar no Sistema de Benefícios-SISBEN as seguintes opções: a) INFBEN - para identificar os dados do benefício e situação; b) PARTIC - para identificar os participantes do benefício, utilizando as opções abaixo: 1 - 1 - Dados Cadastrais do Titular do Benefício; 2 - DEPENDente - Informações dos Dependentes do Benefício; 3 - PESRL - Pesquisa Tutor, Tutor Nato ou Curador por Nome; 4 - REPRESENTante - Informações de Tutor, Tutor Nato ou Curador por NB; 5 - INST - Informações do Instituidor do Benefício por NB; 6 - PA - Informações das Pensões Alimentícias; 7 - DERIVAdo - Benefícios Derivados de um Benefício Anterior; 8 - PES - Pesquisa o Instituidor do Benefício por Nome; 9 - PESNITV - Pesquisa por NIT Vinculado; 10 - PESCPF - Pesquisa Benefícios por CPF do Titular; 11 - Procurador - Submenu de Procuradores ou Entidade de Representação; 12 - CENSONB - Consulta Censo por NB. Esta opção permite visualizar as informações prestadas ao Banco e a data da realização do Censo; II - constatado que o nome do titular é igual ao do Representante Legal, o pesquisador deverá verificar no processo concessório quem é o titular antes de realizar a pesquisa; III - o pesquisador deverá levar, juntamente com as PE, cópia dos dois modelos de Carta (Anexos V e VI) para cada pesquisa; IV - não serão realizadas as PE referentes a beneficiários que foram recenseados, cujo óbito consta do Sistema; V - constatada que a realização do Censo Previdenciário foi posterior à data do óbito do beneficiário, o pesquisador deverá consignar o fato no texto da PE e enviar cópia da mesma para a APS, a fim de serem adotados os procedimentos contidos na Orientação Interna ENSS/DIRBEN n 110, de 3 de março de 2005 e na Instrução Normativa INSS/DIRBEN n 11, de 20 de setembro de 2006; VI - nos casos em que o pesquisador receber a informação de que o beneficiário faleceu, deverá adotar os seguintes procedimentos: a) solicitar a documentação necessária, incluindo a Certidão de Óbito, para fins de atualização do cadastro e registrar na Solicitação de Pesquisa como negativa - beneficiário falecido; b) caso não disponham da Certidão de Óbito, registrar a informação no texto da PE, mencionando o nome do informante. A pesquisa deverá ser registrada como negativa com indicativo de óbito; (...) VII - o pesquisador deverá identificar o beneficiário, in loco, verificando se os documentos apresentados (CPF e documento de identificação) são do titular do benefício, validando ou retificando os dados cadastrais informados ao banco que recepcionou as informações do Censo. a) o pesquisador deverá entrevistar o beneficiário para obter as seguintes informações: 1 - se a pessoa entrevistada é o titular do benefício; 2 - se reconhece o Procurador; 3 - se o Representante Legal está dando a assistência devida; b) no caso de menor tutelado ou de beneficiário curatelado e, havendo dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas pelo representante legal, o pesquisador deverá procurar subsídios com os vizinhos para corroborar as informações obtidas junto ao representante legal, observando; c) o campo declarante deve ser assinado pela pessoa que prestou as informações (titular ou representante legal, para os casos de menores ou incapazes para os atos da vida civil); d) nos casos em que o entrevistado negar-se a prestar informações, apresentar documentos ou a identificar-se, o pesquisador deverá proceder de acordo com o art. 7 da Resolução n. 07 INSS/PRES. de 23/2/2006 A resposta da pesquisa será negativa - não achou segurado; e) o número do Cadastro da Pessoa Física-CPF é dado obrigatório, independente de idade. Caso o beneficiário não o possua, este deverá ser orientado a requer junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou Correios; f) nos casos em que o titular do benefício for menor de dezoito anos e não possuir documento de identificação com foto, deverá ser apresentado a Certidão de Nascimento; g) quando não houver apresentação de um dos documentos obrigatórios, o pesquisador deverá entregar a Carta (Anexo VI) ao Procurador/Representante Legal/Beneficiário, comunicando que retornará no prazo de até trinta dias (marcar o dia). Neste caso, a pesquisa ficará pendente e o pesquisador retomará na data agendada para concluí-la; não sendo apresentado o documento que motivou o retomo do pesquisador, este deverá concluir a pesquisa com resposta 4 - não apresentação de documento obrigatório nos casos de CPF e Certidão de Nascimento e, resposta negativa não achou segurado se não apresentar documento de identificação; h) se houver alteração/exclusão de Procurador após a realização do Censo, sendo esta confirmada pelo beneficiário e constatada a existência do referido Procurador/representante legal no SISBEN/HISPROC/RBPRES, em 25/9/2005 (data do envio do banco de dados à rede bancária), a PE será realizada e concluída conforme situação identificada; i) quando da realização do Censo Previdenciário constava no SISTEMAJPLENUS/ SJSBENIPROC que havia Procurador, mas até a realização da PE o beneficiário o destituiu ou havia Procurador com um

determinado nome, mas até a realização da pesquisa o beneficiário nomeou Procurador, a pesquisa será realizada e concluída conforme situação identificada;j) observar que é permitido ao Procurador/Representante/Legal nomear Procurador, de acordo com o Parágrafo único do art. 399 da Instrução Normativa INSSPRES n li, de 20 de setembro de 2006;k) quando da realização da pesquisa for constatado que o beneficiário titular encontra-se recluso, o pesquisador deverá colher o endereço do presídio/casa de detenção e enviar ofício com Aviso de Recebimento-AR ao Diretor do estabelecimento (Anexo VII), preenchendo o nome do beneficiário com a data de nascimento e solicitando a informação dos seguintes dados nome do Titular; Data de Nascimento; Sexo; CPF; Nome da Mãe; Identidade; Órgão Emissor da Identidade/UF; CTPS/SérieIUF; Título de Eleitor; DDD; Telefone; e e-mail, observando: - a PE ficará pendente até o recebimento da resposta do ofício;(...)l) quando da realização da PE for constatado que o beneficiário encontra-se hospitalizado, o pesquisador deverá colher o endereço do hospital/instituição, dirigindo-se ao local para confirmar se o beneficiário encontra-se internado e identificá-lo, conferindo os dados cadastrais com os documentos do beneficiário;m) no ato da realização da PE, havendo ameaça ou impedimento ao acesso do pesquisador às informações relativas ao titular do benefício, o pesquisador deverá contatar a asso de moradores ou comunidade do bairro objetivando a divulgação do Censo, para facilitar a realização da pesquisa. Persistindo o impedimento ou ameaças, a resposta da PE será negativa - não achou segurado; (...)V - resposta NEGATIVA - Beneficiário não localizado:a) beneficiário ausente momentaneamente: O pesquisador não conclui a PE, preenchendo duas vias da Carta (V) com a marcação do dia para o retomo, deixando uma via, devidamente assinada e colhendo assinatura do declarante, quando possível, na segunda via. A via assinada pelo declarante deverá ficar anexa à PE. Na data marcada na Carta, o pesquisador retomará ao endereço indicado. Se localizar o beneficiário, a resposta será positiva e, caso não o localize, a resposta será negativa: não achou segurado;(...) 10. As PE devem ser arquivadas em pasta própria na APS mantenedora do benefício ou no processo concessório, juntamente com a documentação anexada no ato da pesquisa. 11. As Chefias devem verificar a pertinência do pagamento de diária ou PE, conforme disciplinado nas orientações sobre pagamento, que poderá ser feito por meio de AP ou de diárias, conforme o caso. 12. O servidor, inclusive os detentores de cargos de confiança (DAS/FG) estão autorizados a realizar até dez pesquisas por data de realização, inclusive aos sábados, domingos e feriados, na formado 2 do art. 4 da Resolução n. 07 INSS/PRES, de 23/2/2006. 13. As Cartas e correspondências com Aviso de Recebimento-AR, referentes ao Censo Previdenciário que forem devolvidas às APS, devem ser arquivadas/guardadas em local de fácil acesso, para instruir processo de Recurso ou Judicial, se for o caso. 14. Quando da visita para realizar a PE, o pesquisador deverá se identificar por meio de crachá e, havendo restrição por parte do beneficiário em recebê-lo, orientar que poderá ligar para o PrevFone - 0800780191 para confirmação dos dados do pesquisador. O atendente do Prevfone tem acesso a relação de pesquisadores por Gerência-Executiva, disponível na página da Diretoria de Benefícios.CAPITULO VDESIGNAÇÃO DOS PESQUISADORESArt. 13. A indicação dos servidores para a realização de PE será de competência da chefia imediata, com anuência prévia da chefia superior. Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro permanente do INSS, com conhecimento da legislação previdenciária e das normas, de reconhecida eficiência funcional e não deve possuir qualquer registro disciplinar desabonador.Art. 14. Para a realização da PE, o servidor se identificará mediante a apresentação da Carteira de Identificação Funcional.CAPÍTULO VIREEMBOLSOArt. 16. A Orientação Interna nº 120 INSS/DIRBEN de 10 de agosto de 2005 definiu que não cabe pagamento de PE prejudicada, tendo em vista que o Parágrafo único do art. 357 do Regulamento da Previdência Social-RPS, somente prevê tal pagamento, para PE concluída. Assim, as PE serão concluídas como positivas ou negativas, conforme disposto no 11 do art. 12 e 2 do art. 17, sendo passível de reembolso em todas as situações.Art. 17. Pela execução de PE, o servidor fará jus ao recebimento, a título de indenização, do valor correspondente a 1/11 (um onze avos) do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com PE concluída, conforme disposto no art. 357 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99.(...) 2 Entende-se por PE concluída:I - positiva: aquela que houve o deslocamento do servidor à empresa ou ao endereço da pessoa física, e diante dos documentos/depoimentos apresentados, conclui-se favorável ao objetivo a qual se destina. Exemplo: PE emitida com o objetivo de comprovar a real prestação de serviços constante de uma declaração emitida pela empresa. O pesquisador constata por meio de documentos existentes na empresa que o segurado efetivamente prestou serviços no período declarado, vinculado ao RGPS. Caberá o ressarcimento (reembolso) ao servidor no valor de 1/11 do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual;II - negativa: aquela que houve o deslocamento do servidor à empresa ou ao endereço da pessoa física, e diante dos documentos/depoimentos apresentados, conclui-se desfavorável ao objetivo a qual se destina. Exemplo: PE emitida com o objetivo de comprovar a real prestação de serviços constantes de uma declaração emitida pela empresa. O pesquisador constata que na empresa, não há nenhum documento/elemento que confirme os dados da declaração, não podendo concluir pela prestação de serviço. Caberá o ressarcimento (reembolso) ao servidor no valor de 1/11 do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual;(...) IV - negativa - beneficiário não localizado: aquela que houve o deslocamento do servidor ao endereço da pessoa física e o segurado não foi localizado no endereço indicado na PE, o pesquisador for informado que o beneficiário está residindo em outra localidade, cuja abrangência pertença à outra APS.Art. 18. A Autorização de Pagamento-AP das PE realizadas deverão ser emitidas pela Chefia da APS ou pelo próprio

pesquisador, com a aposição do Pague-se pela autoridade competente de sua respectiva Gerência-Executiva; 1 As PE concluídas, deverão ser relacionadas no Formulário (Anexo V constando o nome do segurado, número da pesquisa/NB e número da portaria de designação do pesquisador), anexando ao formulário a conclusão das PE realizadas com a respectiva AP, emitida individualmente por servidor. 2 O atesto da realização do serviço deverá ser aposto pela Chefia da APS, no formulário de encaminhamento das PE, anexando a AP. 3 Quando se tratar de PE para desenvolver ações da Perícia Médica, Reabilitação Profissional ou Serviço Social, a AP será emitida mediante a apresentação do documento - CONTROLE DE PESQUISA EXTERNA (Anexos II, [e IV).Art. 19. Será emitida uma AP para cada servidor/pesquisador, devendo conter no histórico a quantidade de PE concluída.Art. 20. A carga máxima será de quatro PE por servidor, por dia, sem prejuízo de suas atividades internas e carga horária. 1 Quando se tratar de PE relativa ao Censo Previdenciário, poderão ser acrescidas mais seis pesquisas, totalizando dez por dia, inclusive sábado, domingo e feriado.CAPITULO VIIDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 21. Caberá à Chefia do Setor emissor ou executor da PE, planejar e organizar O roteiro de execução, devendo ser distribuído por setor, quadra, rua, bairro, distrito ou por empresas situadas na mesma região, de forma a agilizar e facilitar a execução da atividade de pesquisa.(...) Os depoimentos das testemunhas revelam que as condutas por elas adotadas, na realização das pesquisas externas do censo previdenciário, estavam em conformidade com os atos administrativos normativos editados pela Administração Pública Federal. Demonstrem, também, que a chefe da APS de São José dos Campos/SP designou os servidores que não estavam respondendo, à época, a nenhum processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual, consoante depoimento da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan (chefe da APS no período de junho de 2006 a junho de 2007), a corrê SHEILA não foi selecionada para participar do censo previdenciário - haja vista que estava respondendo a processo administrativo disciplinar e com restrição de acesso ao sistema informativo -, sendo que as pesquisas anteriormente distribuídas a ela foram remanejadas para outros servidores da agência. Aludidos depoimentos também fazem prova de que a chefe da APS, à época dos fatos narrados na denúncia, adotou o procedimento de rodízio de distribuição de pesquisas entre os servidores habilitados, em consonância com o estabelecido no art. 3º da Resolução INSS/PRES nº 07. As testemunhas foram categóricas em afirmar, também, que não era prática na repartição pública a troca de senhas entre os servidores públicos, tampouco de o próprio servidor distribuidor das pesquisas do censo previdenciário figurar como pesquisador. Tais depoimentos reforçam que os servidores públicos tinham conhecimento das normas impostas pela Administração Previdenciária, bem como que deviam ser observadas no âmbito da APS de São José dos Campos. As testemunhas asseveraram, ainda, que ficou acordado entre os servidores da APS de São José dos Campos/SP que os servidores Flávia Roberta Pereira, Marcelo e Sueli Britez, quando ocuparam o cargo de chefia da APS, e a corrê ROSÂNGELA, na qualidade de Chefe do Setor de Benefícios, distribuíam, previamente, as pesquisas aos servidores designados, estabelecendo-se um rodízio, alternado e proporcional, de 15 (quinze) pesquisas para cada servidor, de forma que a média de pesquisas distribuídas mensalmente para cada pesquisador não ultrapassava o montante de 30 (trinta) pesquisas. Era também fato notório, no âmbito da APS em São José dos Campos/SP, que a corrê SHEILA estava impedida de acessar ao sistema informatizado HIPNET, uma vez que, à época, respondia a outro processo administrativo disciplinar (no qual lhe foi cominada a sanção disciplinar de advertência, tendo, inclusive, este antecedente desabonador de sua conduta funcional sido sopesado na aplicação da pena mais grave de demissão a bem do serviço público), no qual lhe foi cominada a pena de advertência. Entretanto, inobstante a corrê SHEILA estivesse impedida de acessar o sistema HIPNET, valendo-se do número de matrícula e da senha pessoal da corrê ROSÂNGELA, obteve amplo acesso a tal sistema informatizado e aos dados públicos sigilosos, realizando, inclusive, a distribuição de pesquisas do censo previdenciário para o corrê PAULO ROBERTO. Aludido fato tornou-se conhecido pelos demais servidores públicos lotados na APS de São José dos Campos/SP, após reunião realizada no dia 08/05/2007, tendo naquela ocasião a corrê SHEILA confessado, espontaneamente e com riqueza de detalhes, o ocorrido, bem como a corrê ROSÂNGELA confessado que havia cedido a sua senha pessoal, mesmo ciente de que a acusada estava impedida de acessar o sistema HIPNET em razão de decisão administrativa. A corrê SHEILA afirmou, ainda, na mencionada reunião, que dividia os valores da indenização de deslocamento com o corrê PAULO ROBERTO, em razão das pesquisas do censo a ele distribuídas. Nesse ponto, importante registrar que, conquanto a testemunha Vítor Mercadante Pariz tenha se retratado no segundo depoimento prestado, em 16/07/2008, perante a comissão que conduziu o processo administrativo disciplinar, e confirmado, em juízo, a retratação do fato de que uma de suas empregadas domésticas confirmou a ida de servidor do INSS ao seu domicílio pessoal para a realização de pesquisa (depoimentos abaixo transcritos), tal fato, por si só, não fragiliza as provas orais e documentais colhidas neste processado, mormente porque o conjunto probatório aponta pela existência de graves crimes perpetrados pelos corrêus contra a Administração Pública Federal. Eis o teor dos depoimentos da testemunha Vítor Mercadante Pariz:Depoimento 16/07/2008 - Processo Administrativo DisciplinarO depoente ratifica o depoimento prestado a esta Comissão no dia 12/05/2008, o qual se encontra às folhas 256/258, que ora lhe apresentamos? RESPOSTA: Diz o depoente que ratifica parcialmente o depoimento prestado a esta Comissão no dia 12/05/2008, o qual se encontra às folhas 256/258, ora apresentado. Esclarece o depoente que se equivocou quando afirmou na resposta da segunda pergunta de seu depoimento prestado em 12/05/2008, o nome de sua empregada como sendo Fátima, quando na realidade o nome de sua empregada era

Ana Maria Soares de Oliveira, Esclarece que com a relação a resposta dada a terceira pergunta formulada pela Advogada do servidor envolvido Paulo, Dra. Samantha da Cunha Marques, se equivocou quando informou que esteve no andar térreo, sendo que na realidade esteve no primeiro andar(...) PRIMEIRA PERGUNTA: O depoente poderia informar se em algum momento foi procurado por algum servidor do INSS, para tratar de assuntos correlatos a este processo? RESPOSTA Diz depoente que não.(...) Em seu depoimento, em resposta à terceira pergunta, o senhor afirma que assinou a declaração constante à folha 5 dos autos, no entanto não se recorda se foi o próprio quem a redigiu ou se foi a servidora Carla. O senhor se recorda deste envelope remetido e entregue à servidora Carla, o qual continha a declaração já redigida e assinada pelo senhor? RESPOSTA: Diz o depoente que a vista do envelope do Laboratório Quaglia, confirma ter redigido a declaração de fl. 05 e entregue no envelope endereçado à servidora Carla, não se recordando se pessoalmente ou por intermédio de alguém, seguindo orientações da servidora Carla quanto ao conteúdo contido na declaração. (...) Em que momento e por que motivo trouxe a divergência entre o documento escrito e assinado pelo depoente às fls. 05 o seu depoimento? RESPOSTA: Informa o depoente que a sua funcionária chamada Ana comunicou-lhe da visita de um funcionário do INSS, procurando pelo Sr. Marco Antonio. Como a senhora Ana não conhecia o senhor Marco Antonio não deu importância a visita do funcionário. Após a senhora Ana relatar o ocorrido ao depoente, o mesmo informou-lhe que se tratava de seu pai e supôs que tratava-se do censo previdenciário. (...) Por que motivo a argumentação exposta relativa a visita de servidor a sua residência não constou de sua declaração escrita e nem tampouco foi exposto para a servidora Carla, já que não consta em depoimento? RESPOSTA: Informa o depoente que quando de seu atendimento pela servidora Carla, o mesmo informou-lhe de que não havia recebido a visita de nenhum funcionário do INSS, porém sua funcionária de nome Ana havia recebido um funcionário do INSS. Acrescenta o depoente que mesmo a servidora Carla de posse dessa informação orientou-o para que fizesse a declaração constante das fls. 05 dos autos.(...).Depoimento 24/07/2012 - Audiência de Instrução da Ação Penal que é procurador de seu pai; que ele reside fora do país; que ele recebe aposentadoria do INSS; que, anualmente, sempre tinha que fazer o recadastramento de sua procuração; que, em 2007, acha que recebeu uma notificação para novo recadastramento; que foi até o INSS; que não se recorda de quem o atendeu no INSS; que se recorda de que disseram que o recadastramento havia sido feito; que disseram que houve alguém na sua casa; que a testemunha não se recorda de ninguém ter ido a sua casa; que sua empregada disse ter atendido alguém do INSS; que ela recebeu a pessoa que faz o recadastramento; que acha que a empregada lhe entregou um papel; que não lembra se levou algum documento ao INSS; que a testemunha tem uma pasta com todos os documentos de seu pai; que no cadastro no INSS consta o endereço de sua casa; que tem uma procuração específica do INSS para utilizá-la; que nesta procuração consta o endereço de seu pai no exterior; que depois desse episódio não se recorda de ter havido visita de outro funcionário do INSS em sua casa; que a empregada que prestava serviço para a testemunha era a Sra. Ana, depois mudou-se para outra, de nome Fátima; que acha que uma dessas duas empregadas que atendeu o funcionário do INSS; que quando foi à primeira vez ao INSS, não se recorda se alguém já tinha passado em sua casa; que a testemunha foi ao INSS para resolver o problema do recadastramento; que, olhando os documentos, foi falado que quem tinha ido a sua casa foi o funcionário Paulo; que a testemunha chegou a ter contato com o Paulo num interrogatório realizado no INSS; que tem condições de apresentar documentos que demonstrem os endereços das empregadas Ana e Fátima; que informações a respeito de seu pai, particulares, não poderiam ser repassadas pelas empregadas, porque elas não tinham essas informações; que pode ser que elas soubessem que seu pai estaria vivo e morava no exterior, somente isso; que acha que num segundo depoimento, no INSS, retificou o seu primeiro depoimento, em razão da informação de sua empregada; que não lembra se fez uma informação verbal ou por escrito de que nenhum servidor esteve em sua casa; que se recorda de que informou a servidor do INSS de que, depois, verificou que sua empregada disse ter ido alguém do INSS em sua casa; que acha que fez uma retificação por escrito. O Termo de Diligência de fl. 704, lavrado em conjunto, na data de 14/07/2008, pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 35437.000372/2007-75, aponta que os servidores Presidente, Vogal-Secretária e Vogal procederam à extração de cópias de todas as pesquisas do censo previdenciário realizadas pelos corrêus (Anexo II dos autos em apenso), ocasião na qual verificaram que, pelo sistema de Monitoramento Operacional de Benefícios, das 235 (duzentos e trinta e cinco) pesquisas cadastradas no sistema, realizadas originariamente por eles e redistribuídas aos outros servidores designados pela Corregedoria, nenhuma dessas pesquisas foram anteriormente efetuadas. Compulsando, detidamente, os autos do ANEXO II, os quais se referem às repesquisas realizadas pelos servidores públicos federais designados pela Corregedoria Regional do INSS (Alexsander Ramos Daquina, Benedito Santana de Barros, Carla Vanessa de Souza Sanch, Carolina Gonçalves Vecchia, Edmar Shin Ite Ohashi, Fátima Maria Azevedo, Maria da Conceição Cassimiro e Sônia Izabel Lambert de Melo), as quais foram distribuídas, realizadas in loco, registradas e homologadas no sistema HIPNET, verifica-se a sucessão detalhada dos seguintes fatos documentados às fls. 01/713: A) Servidor Público ALEXSANDER RAMOS DAQUINA (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Kie Sasaki - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Maria Benedita dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e segurado faleceu em 27/06/2007;* (distribuição

06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Alvina Beia do Nascimento Ribeiro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Waldevino Limiro da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Tatiane Neves de Oliveira Maduro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 06/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Cláudio Amaral - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 06/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Celina Reis Lúcio - que esta foi a primeira vez que esteve lá alguém do INSS;* (distribuição 06/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Johnny Ricardo Moreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 23/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Juan Aparecido Viana - informou que é a primeira vez que vai um funcionário do INSS lá;* (distribuição 06/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Maria Dulce Moreira de Godoi - informou que esta foi a primeira vez que esteve alguém do INSS em sua casa;* (distribuição 06/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário José Rodrigues Neto - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Maira Alexandra de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Severina Joana Maria da Conceição - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Vicente de Paula Ramos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 23/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Wilson José de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Jesulino Batista Santos - informou que esta foi a primeira vez que esteve alguém do INSS lá;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Arlindo Flausino Pereira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 29/03/2008;* (distribuição 13/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Paulo Graciano de Campos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Anderson Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Benedita da Conceição Santos - informou que esta foi a primeira vez que foi feita a pesquisa;* (distribuição 13/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário José Caris Sobrinho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Alidio Urbano dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que o beneficiário está internado há mais de dois anos no hospital Francisca Julia (a testemunha Alexsander foi até ao hospital para fazer a pesquisa);* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Fernanda de Souza Assis Santos - informou que esta foi a primeira vez que foi realizada a pesquisa;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Maria Santinha Machado - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Luiz Pinto de Faria - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 17/03/2007;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Nagela Florenço Moreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Benedita Gomes Orbolato - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 09/10/2007;* (distribuição 20/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiários Ariovaldo Baracho de Assis- informaram que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Jéssica Aparecida Matsuoka de Lima - informaram que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Paulo César da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos e o segurado está, atualmente, preso;* (distribuição 13/06/2008, realização 29/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Marcos Vinícius de Souza Carotta Júnior - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Tom Shoy No - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 02/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Bruno de Paula Nascimento - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que apenas foi um assistente social da

prefeitura fazer pesquisa;* (distribuição 13/06/2008, realização 29/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Robson Alexandre de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vera Lúcia Bernardes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Andrea dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 12/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Ribeiro da Silva (falecida em 02/2007) (Arony de Souza, marido da ex-procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 12/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Francisca Rosa de Lima - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Adão Pereira de Medeiros (falecida em 03/2008) (atendimento: procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Adriana Bitencourt da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Genoveva Biscaro Cereja (não localizada) (atendimento: Tania, irmã da procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Simpliciano Rodrigues da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 03/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Bruno Gomes dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 03/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Pamela Rabelo da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Benedicto de Souza Pinto - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Luis Gustavo Lopes Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Brenna Pereira da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ilka Aparecida Dias de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Manoel Antonio Rodrigues (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Claudia Helena Soares Martins (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ana Maria da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Marcos Rocha de Souza (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Rosa Monteiro Pereira (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* Pesquisa realizada pela testemunha Alexsander Ramos Daquina (distribuição 05/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Kimiyo Ushiroji (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Herminia Wenceslau Fernandes (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ana Barbara Camelo da Cruz (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Lais Oliveira Costa Rocha (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Jefferson dos Santos Silva (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Thiago Magalhães do Nascimento (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Ariane Heide Moreira (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Marlon Breno de Souza Lara (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Raphael da Silva Ribamar Neves (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Raphael da Silva Ribamar Neves (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do

censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Amanda Palmijiano Ferandes (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Alex Rui Barbosa (falecido em 07/2007) (por ex-representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Malvina Maria da Rocha (suspeita de óbito - declaração de óbito sem certidão) (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Odair Olindo Cunha (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Fagner dos Santos Machado (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Gisele Monteiro de Assis (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Rute Maria Cunha (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Thais Cristina Souza de Carvalho - Segurado não localizado. O número da residência nunca existiu naquela rua.* (distribuição 05/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 26/06/2008) - beneficiário Pedro Alves - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário André Luiz Mangueira Izidoro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Charles Wagner Pedro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 02/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Charles Adriana dos Santos Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Massamichi Yoshioka - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Francisco Borges Gonçalves - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Cassiana Aparecida Silva do Nascimento (não localizada. Moradora informou residir no endereço desde abril de 2005);* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vitalina dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Walter Ferreira Brasil - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 07/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Ana Paula Silvério Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Sérgio Carlos de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vitalina dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 13/06/2008, realização 03/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Wesley de Arruda - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 03/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Amadeu Dias - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Ângela Maria Martins - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Elvis Ilidio Campos Marton - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Aparecida Azevedo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que a segurada faleceu em janeiro de 2007;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Rosilene da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Rita de Fátima Garcia Morato - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Silia Maria de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Lindauria

Rodrigues da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Aparecida de Azevedo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez, que o segurado faleceu em janeiro de 2007;* (distribuição 26/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário José Pereira de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vanda Maria do Rosário Nascimento - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 05/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Aparecida de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Araújo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 29/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria do Nascimento Cardoso dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Lindalva da Conceição Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez, que a segurada encontra-se domiciliado no asilo;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Porfiera Corrêa de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez;* (distribuição 26/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maria Teixeira de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que a segurada faleceu em 09/06/2007;* (distribuição 26/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Hercília Oliveira Mangueira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez; e* (distribuição 13/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Wallace Garcia de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que esta foi a primeira vez; B) Servidor Benedito Santana de Barros (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Roberta Carla Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, que nunca ninguém compareceu nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Matheus Valentim Braga - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Tatiana Mara Leão - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Darci Pontes dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 06/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Fabiana Cosme dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Fabiano de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Maria do Carmo Amaral Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 12/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Luiza Mitsuko Doi - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e o beneficiário faleceu em 11/07/2007;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Moacir Gomes Prenda - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Onofrina Dias de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Georgina dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Getúlio Teixeira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Antonia Maria de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Monique Rafaela de Deus Marques - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Luiz Henrique Aparecido Freitas Leite - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 13/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Vinicius Domiciano Correa - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário

Therezinha de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Geisa dos Santos Mendes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Dirceu Ferreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário José Dionísio Pastor - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Vicentina Rosa de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Fabiano Venancio da Paz - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Jacqueline dos Santos Veiga - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Wagner Airton Moreira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 20/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Felipe Orlando Begliomini Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Fabiano Venancio da Paz - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Luis Fernando Perineto Alves de Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Adriano de Alvarenga - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 24/06/2008) - beneficiário Mitsuhiro Morishima - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Reginaldo de Araújo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos, que o segurado está internado em hospital psiquiátrico (pesquisador visitou-o em 24/06/2008);* (distribuição 13/06/2008, realização 24/06/2008 e lançamento 25/06/2008) - beneficiário Jessica Caroline Mendes Inocêncio - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Maiara Andreia Vicente Bicudo - segurada está presa no presídio de Caçapava/SP e não houve funcionário fazendo censo nos últimos anos;* (distribuição 26/06/2008, realização 01/07/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Denise da Silva Dias - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 26/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Jéssica Aparecida Maia Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Iria Peixoto dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 06/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Thiago William Pereira da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 06/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Joselito Rafael Domingos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 02/07/2008) - beneficiário Giliard Moura Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Francisco Hélio da Silva Grigório - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Carlos Eduardo Prado Machado - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Carla Estefania Fortunato ES - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 13/06/2008, realização 04/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Bruniele Vitória da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 20/06/2008, realização 05/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Arenita Silva dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos; e* (distribuição 13/06/2008, realização 07/07/2008 e lançamento 07/07/2008) - beneficiário Vagner Mende - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos. C) Servidora CARLA VANESSA DE SOUZA SANCH (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 16/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Dinorah Fernandes Junqueira de Sousa - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 16/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Rafael Henrique

Rosa Machado - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 06/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Azel Cardial da Silva - não esteve funcionário do INSS em sua residência;* (distribuição 06/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Conceição Vita da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que a segurada faleceu em 17/07/2006;* (distribuição 06/06/2008, realização 25/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário João Francisco de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 22/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Maria Olinda Soares Antunes - informou que é a primeira vez que vai um funcionário do INSS lá;* (distribuição 26/06/2008, realização 27/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Messias Alfredo de Oliveira - informou que esta foi a primeira vez que foi realizada a pesquisa;* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário José Roberto dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Bárbara Rabelo de Senna - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que em 2007 faleceu a beneficiária;* Pesquisa realizada pela testemunha Carla Vanessa (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Rodolfo da Silva - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* Pesquisa realizada pela testemunha Carla Vanessa (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Francisca Benta - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que a segurada faleceu faz oito meses;* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Perciliana Candida de Jesus - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que a segurada faleceu em 06/11/2006;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Ramiro Gonçalves Franca - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado faleceu em 29/11/2007;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário José Ganancio Filho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado faleceu em 23/07/2007;* (distribuição 20/06/2008, realização 30/06/2008 e lançamento 01/07/2008) - beneficiário Dorival José dos Santos - informou que não sabe dizer se esteve servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado faleceu em 08/09/2007;* (distribuição 05/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Roberto Ramos de Paula (não localizado. Endereço inexistente);* (distribuição 05/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Autilina Maria de Jesus (não localizada. Moradores vizinhos a desconhecem);* (distribuição 05/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Barbara Rabelo de Senna (suspeita de óbito em 2007- declaração sem certidão) (filha) - informou que, nos últimos dois anos, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Luzia do Espírito Santo (endereço novo a partir de 04/2008) - informou que, no ano de 2007, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 10/06/2008) - beneficiário Rafael Santos de Almeida (por procurador) - informou que, no ano de 2007, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 05/06/2008 e lançamento 10/06/2008) - beneficiário Januaria Maria dos Santos (por procurador) - informou que, no ano de 2007, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Satiko Sasaki Thiago - informou que esteve fora do País até 06/2007 e que, após esta data, não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo sobre o seu benefício, só em relação ao benefício do Sr. Eraclito (esposo);* (distribuição 02/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 19/06/2008) - beneficiário Elizabeth Souza do Nascimento - Beneficiário não localizado. Endereço inexistente.* (distribuição 05/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Germano Zamboti (suspeita de óbito em 04/2007- declaração sem certidão) (Sra. Irene) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Aline Jorge Ferreira de Carvalho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que houve contato telefônico em 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 26/06/2008 e lançamento 27/06/2008) - beneficiário Rosana de Almeida (beneficiário não localizado) - morador informou que a segurada não mora mais no endereço há dois anos; que não esteve nenhum servidor do INSS procurando por ela no endereço;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário João de Souza (beneficiário não localizado) - nora informou que o segurado mora em Cruzeiro desde 02/2008; que, pelo que sabe, não esteve nenhum servidor do INSS no seu endereço;* (distribuição 05/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Washington Otavio Francisco da Silva (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Thales Cristiano Carvalho dos Santos (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário José Deodato da Silva (por procuradora) - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição

02/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Antony Gonçalves da Silva (por procuradora) - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Angelica Silva Oliveira - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Nelson Silva - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 19/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Sebastiana Maria de Jesus - Sra. Rosaria (filha), que mora com a segurada desde 01/2007, informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Maria Cecilia Pereira Silva - informou que nunca esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Ikuko Matsuno - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 17/06/2008, realização 18/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Luciano Henrique dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Clayton Cunha dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007, que o segurado mudou de endereço em junho de 2008;* (distribuição 05/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Ana Santana Lopes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007;* (distribuição 02/06/2008, realização 22/06/2008 e lançamento 23/06/2008) - beneficiário Miriam Medeiros Sanches - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 02/06/2008, realização 15/06/2008 e lançamento 18/06/2008) - beneficiário Mauro Gonçalves da Costa - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo no ano de 2007.D) Servidora CAROLINA GONÇALVES VECCHIA (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário José Roberto dos Santos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Nerissandra Martins Gabriel - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Rodrigo de Lima Vieira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Maria Vitória de Souza (filho Braz Rodrigues de Souza) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Celso Amaro de Moraes (Maria Rita Amaro de Moraes) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Douglas Rodrigues Santos (mãe Maria Iva Rodrigues) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Sérgio Aparecido Urna (falecido em 08/2007) (esposa Sonia Goulart de Andrade) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Andrew Faggiani dos Santos (Maria das Graças Santos) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 06/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Vicentina Maria de Jesus Andrade - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo.E) Servidor EDMAR SHIN ITE OHASHI (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Kikue Utiana - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Zoraide Fernandes Goulart (por representante) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo, no ano de 2007;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Ribeiro da Silva (falecida em 02/2007) (por ex-procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Anezia Maria Luiza Manso (falecida em 03/2007) (por ex-procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Diego Alberto Felix - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 06/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Joaquim Ribeiro Neto (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Nazareth Moreira (por procuradora) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 16/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Sérgio Moraes Maia - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Michele Talita de Oliveira - informou que acha não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 03/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 16/06/2008) - beneficiário Takuro Kogake (por procuradora) -

informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo e que esteve um período acompanhando o beneficiário no hospital, de modo que poderia ter comparecido alguém. Mas não encontrou aviso de nova visita.F) Servidora FÁTIMA MARIA AZEVEDO (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 05/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Washington Elvis da Silva Santos (por procuradora) - informou que há uns quatro anos esteve uma mulher do INSS para conferir os dados;* (distribuição 06/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Ana Clara Paulino Gracioto - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Carlos Antonio Freire da Silva - a mãe do segurado, Joana Darc Freire da Silva, informou que esteve alguém do INSS, na sua casa situada no Bairro União, há uns quatro anos atrás, e que o segurado resie atualmente em endereço diverso ao que consta no HIPNET;* (distribuição 02/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Fabiane Fernanda Nascimento (por procurador) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; que recebeu um telefonema do INSS (moça) para confirmar os dados;* (distribuição 05/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Fugino Yaochiti Matsuo (por procuradora) - informou que a segurada se encontra há uns três anos em uma casa de repouso e que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo na sua residência; A responsável pela casa de repouso disse que lá nunca esteve ninguém do INSS.* (distribuição 05/06/2008, realização 12/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário José Carmo Fernandes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Maria Benedita Alves - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Maurílio Leite Castilho - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 10/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Eduardo Justino Oliveira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos e havia erro no a data de nascimento do segurado;* Pesquisa realizada pela testemunha Fátima Maria Azevedo (distribuição 02/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Amélia Carolina do Nascimento - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 08/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Etelvina dos Santos Grego - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos; * (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Paulo César Campos - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Maria de Fátima Pereira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Marcus Vinícius Pereira Rosa - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que o RG do segurado estava diferente do cadastrado;* (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Antonia Datovo Pereira - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que a segura mudou de endereço;* (distribuição 02/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário José Luiz de Moraes - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 02/06/2008, realização 21/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário José Alexandre de Medeiros - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 20/06/2008 e lançamento 20/06/2008) - beneficiário Ana Cruz de Aquino - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos;* (distribuição 05/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Vicente Antonio Ribeiro - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos; e* (distribuição 02/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 21/06/2008) - beneficiário Jesse Ribeiro Lima - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos, que o segurado mudou de endereço.G Servidora MARIA DA CONCEIÇÃO CASSIMIRO (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 02/06/2008, realização 04/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Pedro Marciano da Fonseca (falecido em 04/2007) (procurador José Santos da Fonseca) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 12/06/2008) - beneficiário Everton Berto (falecido em 07/2007) (mãe Lucia Helena Berto) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 07/06/2008 e lançamento 11/06/2008) - beneficiário Anderson José Rodrigues de Oliveira (representante legal Anelita Rodrigues de Amorim) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 03/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Maria de Souza (procuradora Maria do Carmo Bezerra) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 05/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Ana Moyses Olimpio - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo;* (distribuição 02/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento

13/06/2008) - beneficiário Alessandro Vinhas dos Santos (procurador Euclides Roberto dos Santos) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo; e* (distribuição 05/06/2008, realização 11/06/2008 e lançamento 13/06/2008) - beneficiário Beralda Dias de Medeiros (filha Carma Aparecida) - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em relação a Dona Beralda.H) Servidora SÔNIA IZABEL LAMBERT DE MELO (testemunha ouvida no âmbito administrativo e em Juízo):* (distribuição 12/06/2008, realização 13/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Maria da Conceição - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 14/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário Neide Santana do Bom Sucesso- informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário José Adauto Gaia - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos;* (distribuição 12/06/2008, realização 17/06/2008 e lançamento 17/06/2008) - beneficiário João Romualdo de Souza - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos dois anos; e* (distribuição 20/06/2008, realização 28/06/2008 e lançamento 30/06/2008) - beneficiário Manuel dos Santos Caramelo - informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado residiu um tempo na Espanha e não mora mais no endereço lançado no HIPNET.No âmbito do processo administrativo disciplinar, a comissão processante selecionou, do total de beneficiários recenseados pelos corrêus, um grupo de segurados e seus respectivos procuradores, os quais, quase em sua totalidade, ratificaram todas as informações prestadas perante as testemunhas designadas para refazerem as pesquisas do censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007. Vejamos o conteúdo dos depoimentos (grifei):EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS (procurador e pai do segurado Alessandro Vinhas dos Santos)Diz o depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Maria da Conceição Casemiro dos Santos Camillo, no dia 11/06/2008, as quais se encontram às folhas 250/252, do Anexo II, Volume 3, de que nunca compareceu nenhum servidor do INSS. em sua residência, para realizar pesquisa do censo e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como suas as assinaturas apostas no documento de folha 252. Informa o depoente que o Alessandro é tetraplégico e depende do depoente e sua esposa e que, se tivesse recebido a visita de um servidor do INSS, na ausência do depoente, sua esposa o informaria. (...)ANA PAULA SILVÉRIO SILVA (segurada)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 28/06/2008, as quais se encontram às folhas 614/616, do Anexo II, Volume 4, de que foi a primeira vez que esta pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento constante à fls. 616. Afirma que, conforme já dito, não houve servidor do INSS em sua residência para realizar o censo. (...)MARIA RITA AMARO DE MORAIS (procuradora e irmã do segurado Celso Amaro de Moraes)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carolina Gonçalves Vecchia, no dia 07/06/2008, as quais se encontram às folhas 259/261, do Anexo II, Volume 3, de que nunca foi feito o censo e nenhuma pesquisa desde que foi concedido o benefício e que neste ato lhe foram exibidas, bem como sua assinatura aposta no documento às fls. 261. Confirma que seu esposo Sebastião de Moraes recebeu, há uns vinte ou trinta dias antes da visita da pesquisadora Carolina, uma ligação de uma pessoa identificando-se ser servidora do INSS, a qual não quis informar o nome, perguntando sobre o número dos documentos do segurado Celso, bem como falou que informasse que o censo já havia sido realizado no ano de 2006. (...)MARIA DE FÁTIMA JUSTINO (procuradora e mãe do segurado Eduardo Justino de Oliveira) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Fátima Maria Azevedo, no dia 10/06/2008, as quais se encontram às folhas 574/576, do Anexo II, Volume 4, de que nunca esteve ninguém do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece a assinatura aposta no documento constante à fl. 576. Informa a depoente que se tivesse recebido a visita de outro servidor do INSS em sua residência, em sua ausência, saberia de tal visita pelo seu filho Eduardo e pelo seu outro filho chamado Edson que tem 23 (vinte e três) anos. (...)LOURDES MARIA DA GLÓRIA AUGUSTO FERNANDES (procuradora e cônjuge de José Carmo Fernandes)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Fátima Maria Azevedo, no dia 12/06/2008, as quais se encontram às folhas 562/564, do Anexo II, Volume 4, de que nunca esteve ninguém INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento constante à fl. 564. Diz a depoente que não reconhece o servidor Paulo Robert Isaac Ferreira e que se tivesse recebido a visita do servidor Paulo em sua residência o reconheceria, pois tem uma boa memória. Informa que se tivesse recebido a visita de um servidor do INSS em sua residência, por ocasião de alguma ausência sua para ir até o mercado ou farmácia, a depoente saberia, pois tem um filho chamado Hércules e uma filha chamada Vivian que na sua ausência cuidam do segurado e a avisaria se tal visita tivesse ocorrido. Diz a depoente que o Sr. José Carmo é lúcido. Informa que o Sr. José Carmo assina com a mão esquerda. Informa que somente uma vez aconteceu da depoente deixar o Sr. José Carmo sozinho por quarenta minutos. Afirma que se no momento em que se ausentou de sua residência, deixando o segurado sozinho, tendo em vista que sua filha naquele momento não poderia ficar tomando conta dele, se tivesse recebido a visita de um servidor do INSS, o Sr. José Carmo falaria, ainda que com dificuldade ou mesmo através de gestos. (...) Afirma que se tivesse se ausentado de sua residência e o seu filho Lucas estivesse ausente trabalhando, saberia, pelo Sr. José Carmo da

visita de um servidor do INSS em sua residência, no momento de sua ausência. FÁTIMA AUXILIADORA PAULINO (procuradora e mãe da segurada Ana Clara Paulino Gracioto) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Fátima Maria Azevedo, no dia 13/06/2008, as quais se encontram às folhas 44/46, do Anexo II, Volume 1, de que nunca esteve ninguém do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo suas as assinaturas apostas no documento de f l. 46. Informa a depoente que reside em condomínio e quando não se encontra em seu apartamento e ocorre de haver a visita de alguma pessoa, o porteiro do condomínio avisa a depoente. (...)MARGARETH LUCIO CUSTÓDIO (procuradora e filha da segurada Celina Reis Lúcio)(...) Diz a depoente que não se recorda de ter recebido alguma visita de servidor do INSS em sua residência nos anos de 2006 e 2007. Diz a depoente que cinco pessoas residem com ela, sendo: a própria depoente, seu esposo Benedito, seus filhos Gustavo e Elaine e sua mãe Celina. Diz a depoente que é do lar mas que realiza diversas atividades fora de casa, de segunda a segunda; seu marido trabalha o dia inteiro, não tendo horário para sair ou chegar, exceto final de semana; sua filha está nos Estados Unidos há um ano e meio e antes trabalhava de dia e estudava a noite; seu filho trabalhava de dia e estudava a noite até maio de 2008 e sua mãe há dois anos e meio teve um AVC e não anda e nem fala, dependendo da depoente 24 horas por dia. Informa que tem duas ajudantes que ficam, cada uma, duas vezes na semana em sua casa, não sendo fixas e não sabendo informar os períodos em que cada qual ficou. Esclarece que quando precisava sair, sempre teve uma pessoa que ficasse com sua mãe, às vezes a pessoa que vinha ajudar durante a semana, às vezes os próprios vizinhos. Diz a depoente que seria possível alguma das pessoas citadas na resposta anterior ter recebido a visita de servidor do INSS nos anos de 2006 ou 2007. Diz o depoente que, antes do cometimento do AVC, a Sra. Celina não poderia receber a visita de um servidor do INSS, porque tinha fraturado o fêmur e estava impossibilitada de se locomover, utilizando de cadeira de rodas. (...)MANOEL DAVID FEITOZA (procurador e cônjuge da segurada Benedita da Conceição Santos)(...) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 24/06/2008, as quais se encontram às folhas 118/120 do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita e que neste ato lhe foram exibidas. Reafirma o depoente as informações prestadas para o servidor Alexsander, de que anteriormente a visita deste mesmo servidor no ano de 2008, não recebeu a visita de nenhum servidor do INSS em sua residência. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS (procuradora e avó do segurado Andrew Faggiani dos Santos)Que a depoente confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carolina Gonçalves Vecchia, no dia 11/06/2008, as quais se encontram às fls. 268/270, do Anexo II, Volume 3, de que nunca esteve em sua casa nenhum servidor do INSS para realizar a pesquisa do censo até a presente data, e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo suas as assinaturas apostas no documento constante à fl. 270. Informa a declarante que não sabia o significado da palavra censo, tendo em vista que mais ou menos em 2004, recebeu a visita de uma pessoa não sabendo que órgão representava, onde o funcionário fez algumas perguntas sobre sua condição sócio-econômica, acreditando a depoente ser funcionário (assistente social) do fórum. Reafirma que não recebeu a visita de nenhum servidor do INSS, em sua residência, anteriormente a visita da servidora Carolina no ano de 2008. Diz a depoente que não conhece o servidor Paulo. (...)ANA DE OLIVEIRA MADURO (procuradora e avó da segurada Tatiane Neves de Oliveira Maduro)Diz a depoente que confirma a visita do servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, o qual foi atendido pela filha da depoente, Rosângela, onde referido servidor conferiu os documentos da Tatiane e pode atestar a vida da mesma. Informa que no dia em que o servidor esteve em sua residência, a depoente estava ausente onde tinha ido ver seu irmão que estava doente, e quando retornou para sua residência soube pela sua filha Rosângela que havia recebido a visita de um servidor do INSS. Informa que no dia seguinte, segunda-feira, compareceu ao INSS São José dos Campos e procurou pelo mesmo servidor que esteve em sua residência e, nesta oportunidade, confirmou que referido servidor havia ido a sua residência para confirmar os dados cadastrais da Tatiane e atestar a vida da mesma. Informa a depoente que não se recorda do servidor Alexsander ter lhe perguntado sobre uma possível visita de servidor em sua residência anteriormente ao ano de 2008. Afirma a depoente que não recebeu visita de servidor do INSS anteriormente à visita dos servidores Alexsander em junho de 2008 e Luis Mendes em novembro de 2008. FABIOLA VIVIANE DA SILVA SANTOS (procuradora e filha do segurado Jesulino Batista Santos)Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 16/06/2008, as quais se encontram às folhas 103/105, do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que a pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas. Reafirma que esta foi a primeira vez que recebeu a visita de um servidor do INSS em sua residência. Diz a depoente que foi ela própria quem atendeu o servidor pesquisador no ano de 2008. Diz a depoente que recorda do pesquisador ter pedido os documentos de seu pai, no entanto não se lembra se pediu para a depoente seus documentos. (...) PERGUNTA Seria possível que algumas das pessoas citadas na pergunta anterior, uma vez que passam a maior parte do tempo em casa, ter atendido um servidor do INSS? RESPOSTA Diz a depoente que acredita que não, pois sua mãe ou os outros familiares que residem junto com a depoente teriam avisado-a. Se tivessem recebido a visita de servidor do INSS em sua residência a depoente saberia. MARIA APARECIDA DE SOUZA (procuradora e cônjuge do segurado João Francisco de Souza)Diz o depoente que confirma as declarações prestadas à servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 25/06/2008, as quais se encontram às folhas 68/70, do Anexo I Volume 1, de que nunca esteve funcionário do INSS em sua residência e

que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de seu marido as assinaturas apostas no documento de fl. 70. Informa a depoente quando da visita da servidora Carla em sua residência, foi a própria depoente que a atendeu, e nesta oportunidade pode atestar a vida do Sr. João Francisco e conferir os documentos. Reafirma que antes da visita da servidora Carla em sua residência no ano de 2008, nunca esteve ninguém do INSS em sua residência. IRACEMA PAVIANI PINTO (procuradora e nora do segurado Benedicto de Souza Pinto) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pelo Alexsander Ramos Daquina, no dia 04/06/2008, as quais se encontram às fls. 298/300, do Anexo II, Volume 3, de que esta foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de seu sogro a digital aposta no documento de fl. 300. Esclarece que quando se referiu que: foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita se referiu a sua pessoa, ou seja, a própria depoente. O servidor Alexsander, nesta oportunidade, pode atestar a vida do segurado Benedito e verificar os documentos, sendo que o CPF estava diferente. Informa a depoente que soube pelo Sr. Benedito que, entre os anos de 2006 e 2007, o segurado recebeu a visita de um servidor do INSS, o qual foi recebido no portão, e não conferiu os documentos, oportunidade esta que a depoente estava no médico, onde faz tratamento. PERGUNTA A depoente conhece o servidor Paulo Roberto Isaac presente nesta sala? RESPOSTA Diz a depoente que não conhece o servidor Paulo presente neste depoimento. Diz a depoente que é procuradora, há treze anos, desde o falecimento da esposa do Sr. Benedito. Diz a depoente que foi informada que o CPF estava incorreto, na ocasião da visita recebida pela própria depoente no ano de 2008. (...) ESTHER VIEIRA SARAIVA (procuradora e nora do segurado Charles Wagner Pedro) Informa a depoente que o servidor Alexsander, anteriormente ao dia da realização da pesquisa, esteve em sua residência onde, coincidentemente encontrou com o sogro da depoente, Sr. Avelino, oportunidade esta onde soube que, a depoente não se encontrava em sua residência. Reafirma a depoente que esta foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada. Diz a depoente que não se recorda de conhecer o servidor Paulo, bem como não se recorda da fisionomia do servidor Alexsander, mas que o Alexsander parece ser mais velho que o Paulo. Diz que quem residia com a depoente nos anos de 2006 e 2007 era: o marido da depoente, Sr. João; sua filha Aida; o próprio beneficiário e outro filho Sidnei que residiu até maio de 2006. Diz a depoente que é autônoma, fazendo bolos e salgados em sua residência, e por esta razão precisa se ausentar de casa para ir ao supermercado diariamente. Diz a depoente que ela pessoalmente nunca recebeu a visita de outro servidor do INSS anteriormente a visita do servidor Alexsander neste ano de 2008. Informa que seu esposo e seus filhos trabalham e passam o dia fora de casa, e que se tivessem recebido a visita de um servidor do INSS, teriam comentado com a depoente, principalmente o segurado Charles, porém não pode afirmar cem por cento. Informa que no ano de 2006, sua nora costumava almoçar em sua casa, e não tem como confirmar se sua nora Alessandra, tendo recebido a visita de um servidor do INSS, teria lhe avisado. Diz a depoente que não participou ou soube de algum acontecimento que envolvesse conferência de dados do segurado Charles junto ao INSS, inclusive através de correspondência, ligação telefônica. Informa a depoente que a única conferência de dados que participou foi quando requereu o benefício junto ao INSS para o Charles. MARIA DE LOURDES VIEIRA (procuradora e cônjuge do segurado José Caris Sobrinho) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 22/06/2008, as quais se encontram às folhas 121/123, do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo do Sr. José Caris, seu companheiro, a digital aposta no documento de fl. 123. Informa a depoente que quando da visita do servidor Alexsander em sua residência neste ano de 2008 pode atestar a vida do segurado e conferir os documentos. Reafirma que, anteriormente à visita do servidor Alexsander, a depoente não recebeu, em sua residência, visita de outro servidor do INSS. MARIA ROSÁRIA DE OLIVEIRA (procuradora e filha da segurada Perciliana Cândida de Jesus) Diz a depoente que não se recorda da visita da servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 28/06/2008, porém reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento constante à fl. 204. Informa a depoente que está com problema de esquecimento e, em face desta situação não se recorda da presença de qualquer servidor em sua residência, neste ano de 2008 ou em qualquer ano anterior. Diz a depoente que a Sra. Perciliana faleceu em 06/11/2006 (certidão de óbito apresentada no depoimento e conferida pela comissão). Diz que a partir do ano de 2005, a Sra. Perciliana passou a residir com a depoente, onde residiu até seu falecimento em 06/11/2006. Informa que quinze dias antes do seu falecimento foi internada em um hospital (Santa Casa) na cidade de Lorena, onde neste mesmo local veio a falecer. Esclarece a depoente que a casa onde reside possui andar térreo e primeiro andar, sendo que a depoente reside no primeiro andar e no andar térreo reside sua filha Maria Aparecida juntamente com sua neta Fernanda, de um ano e sete meses. Informa a depoente que no dia do falecimento da Sra. Perciliana (06/11/2006), a qual se encontrava na cidade de Lorena, seu corpo foi trazido para a cidade de Conceição do Rio Verde/MG e para que o corpo fosse encaminhado da cidade de Lorena para o Estado de Minas Gerais precisava da certidão de óbito, a qual foi fornecida para que acontecesse o traslado. Informa a depoente que sua irmã Maria José se encarregou de dar baixa no benefício da Sra. Perciliana junto ao INSS, o que aconteceu logo após. MARIA DAS DORES BESSA (procuradora e filha da segurada Francisca Rosa de Lima) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 12/06/2008, as quais se encontram às folhas 277/279, do Anexo II, Volume 3 de que esta foi a primeira vez que esta pesquisa foi feita e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de sua mãe a

digital constante à fl. 279. Informa que quando da realização da pesquisa no ano de 2008, o servidor Alexander atestar a vida da Sra. Francisca bem como conferir seus documentos. Reafirma que não recebeu a visita de nenhum servidor em sua residência, anteriormente do servidor Alexander neste ano de 2008. (...) Diz a depoente que se tivesse acontecido a visita de algum servidor do INSS, nos anos de 2006 e 2007, na sua ausência, a própria depoente ficaria sabendo, tendo em vista que sua irmã teria lhe falado. Informa que quando da visita do servidor do INSS Alexander no ano de 2008, compareceu ao INSS para confirmar se tratava-se de servidor do INSS.

MARINALVA CANDIDA PEREIRA SILVA (procuradora e mãe da segurada Maria Cecília Pereira Silva) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 18/06/2008, as quais se encontram às folhas Volume 3, de que nunca esteve funcionário do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sua e de sua filha as assinaturas apostas no documento constante à fl. 478. Reafirma a depoente que ela pessoalmente não recebeu visita de servidor do INSS anteriormente a visita da servidora Carla, mas que não pode afirmar se houve tal visita a sua residência. Esclarece a depoente que, quando da visita da servidora Carla, a depoente ligou para 195 para obter informações a respeito da visita de referida servidora, onde obteve como resposta que eles não sabiam informar nada. Em seguida, conseguiu um telefone e ligou na Gerência Executiva São José dos Campos para obter informações a respeito da servidora que estava em sua residência, oportunidade esta que após a transferência da ligação, confirmou-se que se tratava realmente de servidora do INSS. (...) Informa a depoente que se seus pais ou sua filha tivessem recebido a visita de servidor do INSS, anteriormente a visita da servidora Carla, no ano de 2008, a depoente saberia.

EIDIVANIA MEDEIROS PEREDA (procuradora e mãe do segurado Marcos Vinícius de Souza Júnior) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexander Ramos Daquina, no dia 29/06/2008, as quais se encontram às folhas 181/1 83, do Anexo II, Volume 2, de que esta foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de seu filho a assinatura aposta no fl. 183. Informa a depoente que o servidor Alexander esteve em sua residência por três vezes, onde nas duas primeiras vezes a depoente não foi encontrada e na terceira vez referido servidor teve êxito. Informa que quando da primeira visita o servidor Alexander deixou recado com sua inquilina Jeane, onde a depoente deveria providenciar xerox do documento do Vinícius e da própria depoente, sendo que providenciou referidas cópias e ficou no aguardo da próxima visita do servidor. Informa que soube pela sua inquilina quando da segunda vez em que o servidor Alexander esteve em sua residência. Esclarece que quando da terceira vez em que o servidor Alexander esteve na sua residência, a filha da depoente de nome Ana Clara o atendeu, tendo em seguida ligado para a depoente, a qual, em seguida compareceu em sua residência e atendeu o servidor Alexander, oportunidade esta em que a depoente entregou as cópias dos documentos e referido servidor atestou a vida do segurado e conferiu os documentos. (...) Reafirma que anteriormente a visita do servidor Alexander, no ano de 2008, não recebeu a visita de nenhum outro servidor do INSS em sua residência.

NEUZA MARTINS NETO (procuradora e cônjuge do segurado José Rodrigues Neto) Diz a depoente que, pelo que se recorda, recebeu a visita do servidor do INSS no ano de 2008, bem como não se recorda do que referido servidor foi tratar e se seu esposo estava presente. Informa que não se recorda da visita de servidor do INSS nos anos de 2006 e 2007. (...) Diz a depoente que não seria possível que o próprio segurado José Rodrigues tivesse atendido a funcionário do INSS, os anos de 2006 e 2007, sozinho ou com a ajuda de alguma das pessoas que residem no local, pois os documentos do segurado sempre ficam com a depoente e que ele passou muito tempo internado.

LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA (procuradora e filha da segurada Lindaura Rodrigues da Silva) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexander Ramos Daquina, no dia 27/06/2008, as quais se encontram às folhas 644/646, do Anexo II, Volume 4, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de sua mãe a assinatura aposta no documento de fl. 646. Informa a depoente que anteriormente à visita do servidor Alexander, o mesmo já havia comparecido a residência da depoente, porém não foi atendido, por não estar com identificação e a depoente não ter autorizado a auxiliar de sua mãe a atender o servidor. Esclarece que, quando da visita do servidor Alexander em sua residência, a depoente não estava presente, onde o servidor foi recebido pelo filho Eloy, de 22 anos, tendo referido servidor atestado a vida da segurada e conferido os documentos. Informa que seu filho Eloy ligou para a depoente para informar que o servidor do INSS estava em sua residência, porém não se recorda de seu filho ter-lhe perguntado sobre a visita de outro servidor em anos anteriores. Reafirma perante esta Comissão que, no ano de 2008, foi a primeira vez que recebeu a visita de servidor do INSS. Informa a depoente que, se seu filho tivesse recebido a visita de servidor do INSS, em anos anteriores, a depoente saberia. Informa que seu esposo Moacir foi operado do coração em 2002 e, no final do ano de 2005 ou início do ano de 2006, seu esposo não teve mais condições de responder pelas responsabilidades da casa, foi quando a depoente passou a assumir tais responsabilidades. Informa que, na sua ausência, toda e qualquer visita que chega em sua residência a depoente é comunicada, inclusive quando se trata de visita médica. Nunca recebeu anteriormente a visita de qualquer órgão, seja municipal, estadual ou federal.

ORLANDO GRACIANO DE CAMPOS (procurador e irmão do segurado Paulo Graciano de Campos) Diz o depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexander Ramos Daquina, no dia 17/06/2008, as quais se encontram às folhas 112/114, do Anexo II, Volume 2, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas. (...) O depoente

confirma que, no ano de 2008, foi a primeira vez que recebeu a visita de servidor do INSS. Informa o depoente que, se tivesse havido a visita de servidor do INSS em sua residência, nos anos de 2006 e 2007, o depoente saberia. FLORIPES SIQUEIRA (procuradora e tia da segurada Andrea dos Santos) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 16/06/2008, as quais se encontram às folhas 219/221, do Anexo II, Volume 3, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo de sua sobrinha a assinatura aposta no documento de fls. 221. Informa que seu marido José da Costa foi quem recebe servidor pesquisador do INSS, para realizar o censo, onde a segurada estava presente e, pelo que sabe, os documentos foram conferidos, onde a depoente não estava presente por estar trabalhando fora como esteticista e, referidas informações foram lhe repassadas. Afirma que não recebeu, anteriormente ao ano de 2008, a visita de outro servidor do INSS, em sua residência, e que se o marido ou a sobrinha tivessem recebido a visita de outro servidor do INSS, a depoente acredita que teriam a informado. Informa que, nos anos de 2006 e 2007, a depoente quando trabalhava a tarde, seu esposo tomava conta da Andréa e no período da manhã quando o esposo da depoente trabalhava, a Andréa era cuidada pela depoente. (...) Diz a depoente que não conhece o servidor Paulo Roberto presente nesta sala. AURELIA VIEIRA DE ARAUJO SILVA (procuradora e cônjuge de José Deodato da Silva) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas a servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 19/06/2008, as quais se encontram às fls. 460/462, do Anexo II, Volume 3, de que nunca esteve nenhum funcionário do INSS em sua residência e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua a assinatura aposta na declaração constante à fl. 462. Informa que não se recorda se a servidora pesquisadora conferiu os documentos do Sr. José Deodato, mas que atestou a vida do mesmo, que estava presente no momento da realização da pesquisa. Reafirma o que disse para a servidora Carta, quando da visita em sua residência, de que realmente nunca esteve nenhum funcionário do INSS em sua residência, anteriormente ao ano de 2008. Informa também não recebeu nenhuma ligação telefônica, carta ou recado dado por vizinhos. (...) Diz o depoente que nunca viu o servidor Paulo Roberto em sua vida. TIYOKA YOSHIOKA (procuradora e mãe do segurado Massamichi Yoshioka) Diz a depoente que confirma as declarações prestadas ao servidor pesquisador Alexsander Ramos Daquina, no dia 22/06/2008, as quais se encontram às folhas 541/543, do Anexo II, Volume 4, de que foi a primeira vez que tal pesquisa foi realizada e que neste ato lhe foram exibidas, bem como reconhece como sendo sua e de seu filho, as assinaturas apostas no documento constante à fl. 543. Reafirma que não recebeu a visita de nenhum servidor do INSS, nos anos anteriores (2006 e 2007), em sua residência. Informa que seu filho Massamichi reside com a depoente, desde seu nascimento até a presente data. Ressalto que, não obstante os depoimentos dos segurados e seus respectivos procuradores (acima transcritos) tenham ocorrido somente na fase de instrução do processo administrativo disciplinar, não reproduzida em juízo durante a instrução processual penal, a prova emprestada tem plena eficácia probatória nesta esfera penal, porquanto colhida em processo que envolvem as mesmas partes; respeitadas todas as formalidades legais para a prática dos atos processuais no âmbito administrativo; o fato objeto da prova é idêntico tanto no processo onde a prova foi produzida quanto no processo para o qual foi transferida; e, no processo para o qual foi transferida a prova, observaram-se, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa, haja vista que os acusados participaram pessoal e diretamente de todos os atos da instrução processual penal, com auxílio fundamentado da defesa técnica. Confrontando os dados registrados e homologados no sistema informatizado HIPNET, referentes às pesquisas executadas pelos servidores públicos federais (Alexsander Ramos Daquina, Benedito Santana de Barros, Carla Vanessa de Souza Sanch, Carolina Gonçalves Vechhia, e Edmar Shin Ite Ohashi, Fátima Maria Azevedo, Maria da Conceição Cassemiro e Sônia Izabel Lambert de Melo), nomeados pela Corregedoria Regional do INSS; com os depoimentos dos beneficiários supostamente recenseados (segurados e respectivos procuradores) colhidos nos autos do PAD e acima transcritos; e com o relatório produzido pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 01/2.260 dos volumes I a IX do Anexo I em apenso), o qual descreve todos os dados inseridos no sistema HIPNET referente ao censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007; verificam-se os seguintes fatos: TABELA INOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET) Corrêu Paulo Isaac REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Adriano de Alvarenga Distribuição: 15/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 18/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Alessandro Vinhas dos Santos Distribuição: 08/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 12/02/2007 Lançamento: 21/02/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Alex Rui Barbosa Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 14/03/2007 Lançamento: 15/03/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Aline Jorge Ferreira de Carvalho Não consta nenhuma pesquisa nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Bárbara Camelo da Cruz Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 01/12/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Cruz de Aquino Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 15/01/2007 Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Maria da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 29/11/2006 Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Maria de Souza Distribuição: 04/12/2006 (ré Rosângela) Realização: 08/12/2006 Lançamento: 08/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana

Moysez Olimpio Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 02/12/2006Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAna Paula Silvério Silva Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 18/01/2007Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAna Ribeiro da Silva Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 30/11/2006Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa (faleceu em 27/02/2007)Ana Ribeiro da Silva Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAna Santana Lopes Distribuição: 15/01/2007(ré Rosângela)Realização: 21/01/2007Lançamento: 05/02/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAnderson José Rodrigues de Oliveira Distribuição: 24/11/2006 (ré Rosângela)Realização: 29/11/2006Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAndré Luiz Mangueira Izidoro Distribuição: 16/03/2007 (ré Rosângela)Realização: 19/03/2007Lançamento: 20/03/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAndrea dos Santos Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela)Realização: 26/11/2006Lançamento: 04/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAndrew Faggiani dos Santos Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela)Realização: 01/12/2006Lançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAnézia Maria Luiza Manso Distribuição: 20/11/2006(ré Rosângela)Realização: 24/11/2006Lançamento: 28/11/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaÂngela Maria Martins (fl. 86) Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 18/01/2007Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAngélica Silva Oliveira Distribuição: 22/11/2006(ré Rosângela)Realização: 17/01/2007 00:00hsLançamento: 23/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAntonia Datovo Pereira Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 14/01/2007Lançamento: 18/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAntony Gonçalves da Silva Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 20/01/2007Lançamento: 30/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaArenita Silva dos Santos Distribuição: 08/01/2007 13:21hs (ré Rosângela)Realização: 08/01/2007 13:21hsLançamento: 09/01/2007 14:10hs realizadas diversas diligências, não foi localizada a segurada. Moradores e vizinhos a desconhecemAutilinia Maria de Jesus Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 29/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBeralba Dias de Medeiros Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização: 09/01/2007 00:00hsLançamento: 10/01/2007 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBrena Pereira da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela)Realização: 28/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 14:33hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBruniele Vitória da Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela)Realização: 05/02/2007 00:00hsLançamento: 05/02/2007 14:09hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBruno Gomes dos Santos Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCarla Estefânia Fortunato Es Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:12/02/2007 00:00hsLançamento:21/02/2007 15:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCarlos Antônio Freire da Silva Distribuição: 21/11/2006 (ré Rosângela)Realização:04/07/2008Lançamento:04/07/2008 segurado reside em outro endereço, diverso do que consta cadastrado no HIPNETCarlos Eduardo Prado Machado Distribuição: 04/05/2006 (réu Paulo)Realização: 27/04/2006 00:00 hsLançamento: 04/05/2006 16:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCassiana Aparecida Silva do Nascimento Distribuição: 22/11/2006(ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:26hs a segurada não reside no endereço cadastrado no HIPNET desde 2005Celso Amaro de Moraes Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização:14/01/2007 00:00hsLançamento:18/01/2007 11:38hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCharles Wagner Pedro Distribuição:08/01/2007 (ré Rosângela)Realização:05/02/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 14:10hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCláudia Helena Soares Martins Realização: 02/12/2006 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaDenise da Silva Dias Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização:28/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:35hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaDiego Alberto Félix Distribuição: 10/11/2006(ré Rosângela)Realização:19/01/2007 00:00hsLançamento:30/01/2007 12:27hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaDirceu Ferreira Distribuição: 06/12/2006(ré Rosângela)Realização:18/04/2007 00:00hsLançamento:18/04/2007 12:54hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaDouglas Rodrigues Santos Distribuição: 23/11/2006(ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:40hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaEduardo Justino de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:02/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo nos últimos anos e havia erro no a data de nascimento do seguradoElvis Ilídio Campos Marton Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:28/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaEtelvina dos Santos Grego Distribuição:10/11/2006(Sônia Izabel)Realização:23/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:34hs nenhum

servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fabiane Fernandes Nascimento Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fabiano Venancio da Paz Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 27/11/2006 00:00hs Lançamento: 04/12/2006 16:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fagner dos Santos Machado Distribuição: 10/11/2006 (Sônia Izabel) Realização: 18/11/2006 00:00hs Lançamento: 21/11/2006 15:46hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Francisca Rosa de Lima Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 29/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 14:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Francisco Hélio da Silva Grigório Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 29/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 15:00hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fugino Yaochiti Matsuo Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 20/01/2007 00:00hs Lançamento: 05/02/2007 12:40hs informou que a segurada se encontra há uns três anos em uma casa de repouso e que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo na sua residência. A responsável pela casa de repouso disse que lá nunca esteve ninguém do INSS Geisa dos Santos Mendes Distribuição: 08/12/2006 (ré Rosângela) Realização: 08/01/2007 00:00hs Lançamento: 09/01/2007 14:47 hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Genoveva Biscaro Cereja Distribuição: 22/03/2007 (ré Rosângela) Realização: 26/03/2007 00:00hs Lançamento: 27/03/2007 10:54hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Giliard Moura Oliveira Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 14/01/2007 00:00hs Lançamento: 18/01/2007 11:40hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Hericília Oliveira Mangueira Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ikuko Matsuno Distribuição: 01/02/2007 (ré Rosângela) Realização: 08/02/2007 00:00hs Lançamento: 09/02/2007 10:52hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ilka Aparecida Dias de Oliveira Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Iria Peixoto dos Santos Distribuição: 17/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 24/11/2006 00:00hs Lançamento: 28/11/2006 15:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Januária Maria dos Santos Distribuição: 20/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 22/11/2006 00:00hs Lançamento: 23/11/2006 15:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Jefferson dos Santos Silva Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 04/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Jesse Ribeiro Lima Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa, bem como o endereço do segurado alterou, não sendo aquele informado no HIPNET João de Souza Distribuição: 24/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 03/12/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 16:11hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Joaquim Ribeiro Neto Distribuição: 20/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 23/11/2006 00:00hs Lançamento: 28/11/2006 15:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Alexandre de Medeiros Distribuição: 01/12/2006 (ré Rosângela) Realização: 04/12/2006 00:00hs Lançamento: 08/12/2006 13:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Carmos Fernandes Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 30/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 15:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Deodato da Silva Distribuição: 17/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 25/11/2006 00:00hs Lançamento: 04/12/2006 16:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Dionisio Pastor Distribuição: 08/01/2007 (ré Rosângela) Realização: 20/01/2007 00:00hs Lançamento: 05/02/2007 12:41hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Luiz de Moraes Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 13/12/2006 14:35hs Lançamento: 13/12/2006 14:35hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Joselito Rafael Domingos Distribuição: 22/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 26/11/2006 00:00hs Lançamento: 04/12/2006 16:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Kikue Utiana Distribuição: 17/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 24/11/2006 00:00hs Lançamento: 28/11/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Kimyo Ushiroji Distribuição: 20/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 25/11/2006 00:00hs Lançamento: 04/12/2006 16:18hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Lindaura Rodrigues da Silva Distribuição: 07/12/2006 (ré Rosângela) Realização: 17/01/2007 00:00hs Lançamento: 23/01/2007 14:25hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Lindinalva da Conceição Ferreira Distribuição: 01/02/2007 (ré Rosângela) Realização: 07/02/2007 00:00hs Lançamento: 09/02/2007 10:54hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa, que a segurada encontra-se domiciliada num asilo Luis Fernando Perineto Alves de Oliveira Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 06/12/2006 00:00hs Lançamento: 13/12/2006 14:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Luis Gustavo Lopes Ferreira Distribuição: 10/07/2006 07:31hs (ré Sheila) Realização: 04/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 08:14hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Luiz Henrique Aparecido Freitas Leite Distribuição: 23/11/2006 (ré Rosângela) Realização: 01/12/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 15:40hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Luzia do Espírito Santo Distribuição: 20/11/2006 (ré

Rosângela)Realização:18/04/2007 00:00hsLançamento:18/04/2007 10:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaira Andréia Vicente Bicudo Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:25hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada encontra-se presa no Presídio de Caçapava/SPManoel Antonio Rodrigues Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarcos Rocha de Souza Distribuição:10/11/2006 (ré Sônia Izabel)Realização:18/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarcus Vinícius Pereira Rosa Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:01/12/2006 00:00hdLançamento:05/12/2006 15:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o número do RG do segurado estava diferente do lançado no HIPNETMaria Aparecida de Azevedo Distribuição:20/12/2006 19:24hs (réu Paulo Roberto Isaac)Realização:05/02/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 14:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em janeiro de 2007Maria Aparecida de Azevedo Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:24/11/2006 00:00hsLançamento:28/11/2006 15:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em janeiro de 2007Maria Aparecida de Jesus Distribuição:30/11/2006 (Flávia Roberta Pereira)Realização:10/01/2007 00:00hsLançamento:11/01/2007 15:01hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Araújo Distribuição:08/02/2007 07:57hs (ré Rosângela)Realização:08/02/2007 07:57hsLançamento:09/02/2007 11:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Cecília Pereira Silva Distribuição:08/01/2007 (ré Rosângela)Realização:06/02/2007 00:00hsLançamento:07/02/2007 12:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Teixeira de Souza Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:24/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:09hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 09/06/2007Maria Vitória de Souza Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:02hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMarlon Breno de Sousa Lara Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:18/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMassamichi Yoshioka Distribuição:05/02/2007 (ré Rosângela)Realização:07/02/2007 00:00hsLançamento:09/02/2007 10:58hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaurilio Leite Castilho Distribuição: 08/01/2007(ré Rosângela)Realização:20/01/2007 00:00hsLançamento:30/01/2007 12:23hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMauro Gonçalves da Costa Distribuição:20/11/2006 (Flávia Roberta)Realização:21/11/2006 00:00hsLançamento:21/11/2006 15:42hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMiriam Medeiros Sanches Distribuição:25/08/2006(Flávia Roberta)Realização:12/01/2007 00:00hsLançamento:23/01/2007 18:10hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMitsuhiro Morishima Distribuição: 08/01/2007(ré Rosângela)Realização:05/02/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 14:07hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMonique Rafaela de Deus Marques Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:28/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 14:38hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNazareth Moreira Distribuição: 20/11/2006(ré Rosângela)Realização:26/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNelson Silva Distribuição: 08/01/2007(ré Rosângela)Realização:19/01/2007 00:00hsLançamento:30/01/2007 12:21hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaOdair Olindo Cunha Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:21/03/2007 00:00hsLançamento:22/03/2007 15:07hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPaulo César Camppos Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:06hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPedro Alves Distribuição: 16/04/2007 07:50hs (ré Rosângela)Realização:16/04/2007 07:50hsLançamento:16/04/2007 07:55hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPedro Marciano da Fonseca Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:25/11/2006 00:00hsLançamento:04/12/2006 16:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaPorfira Correa de Oliveira Distribuição: 06/12/2006 09:03hs (ré Rosângela)Realização:06/12/2006 09:03hsLançamento:06/12/2006 13:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRaphael da Silva Ribamar Neves Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:14/01/2007 00:00hsLançamento:18/01/2007 11:41hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaReginaldo de Araújo Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:21/01/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 13:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRoberto Ramos de Paula Distribuição:09/02/2007 (ré Rosângela)Realização:12/02/2007 00:00hsLançamento:12/02/2007 13:51hs o endereço lançado no HIPNET é inexistenteRosa Monteiro Pereira Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:10/01/2007 00:00hsLançamento:11/01/2007 15:00hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRute Maria Cunha Distribuição:10/11/2006 (Sônia Izabel)Realização:19/03/2007 00:00hsLançamento:22/03/2007

15:01hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Sebastiana Maria de Jesus
Distribuição:10/01/2007 07:50hs (ré Rosângela)Realização:10/01/2007 07:50hsLançamento:10/01/2007 07:59hs
nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Sérgio Aparecido Urna
Distribuição:20/11/2006 (ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:51hs nenhum
servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em agosto/2007Sérgio Carlos de
Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:10/01/2007 00:00hsLançamento:11/01/2007 14:58hs
nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Sérgio Moraes Maia Distribuição:20/11/2006
(ré Rosângela)Realização:22/11/2006 00:00hsLançamento:23/11/2006 15:51hs nenhum servidor do INSS esteve
anteriormente fazendo a pesquisa Silvia Maria de Oliveira Lima Distribuição:23/11/2006 (ré
Rosângela)Realização:21/01/2007 00:00hsLançamento:05/02/2007 13:26hs nenhum servidor do INSS esteve
anteriormente fazendo a pesquisa Takuro Kogake Distribuição:05/04/2007(ré Rosângela)Realização:15/04/2007
00:00hsLançamento:16/04/2007 14:44hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Therezinha de Jesus Distribuição:10/01/2007 (ré Rosângela)Realização:09/04/2007
00:00hsLançamento:09/04/2007 15:37hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Thais
Cristina Souza de Carvalho Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:02/12/2006
00:00hsLançamento:05/12/2006 16:01hs o segurado não foi localizado e o número de residência lançado no
HIPNET nunca existiu naquela rua Thiago Magalhães Nascimento Não consta nenhuma pesquisa nenhum servidor
do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Thiago William Pereira da Silva Distribuição:23/11/2006(ré
Rosângela)Realização:01/12/2006 00:00hsLançamento:05/12/2006 15:52hs nenhum servidor do INSS esteve
anteriormente fazendo a pesquisa Vagner Mendes Distribuição:23/11/2006(ré Rosângela)Realização:28/11/2006
00:00hsLançamento:05/12/2006 14:37hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Vicente Antonio Ribeiro Distribuição:22/11/2006 (ré Rosângela)Realização:26/11/2006
00:00hsLançamento:04/12/2006 16:27hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Vicente Maria de Jesus Andrade Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:03/12/2006
00:00hsLançamento:05/12/2006 16:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Vicentina Rosa de Oliveira Distribuição:17/11/2006 (ré Rosângela)Realização:25/11/2006
00:00hsLançamento:04/12/2006 16:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Vicentina Rosa de Oliveira Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:20/01/2007
00:00hsLançamento:30/01/2007 14:00hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Vinícius Domiciano Corrêa Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:30/11/2006
00:00hsLançamento:05/12/2006 15:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Wagner Airton Moreira Distribuição:20/03/2007(Flávia Roberta)Realização:26/03/2007
00:00hsLançamento:27/03/2007 11:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Wallace Garcia de Souza Distribuição:09/03/2007 13:25hs (ré Rosângela)Realização:09/03/2007
13:25hsLançamento:09/03/2007 13:30hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Walter Ferreira Brasil Distribuição:20/11/2006 (Flávia Roberta)Realização:03/12/2006
00:00hsLançamento:05/12/2006 16:06hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Washington Otávio Francisco da Silva Distribuição:23/11/2006 (ré Rosângela)Realização:29/11/2006
00:00hsLançamento:05/12/2006 14:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Wesley Martins de Arruda Distribuição:21/02/2007 12:30hs (ré Rosângela)Realização:21/02/2007
12:30hsLançamento:21/02/2007 15:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Zoraide Fernandes Goulart Distribuição: 20/11/2006(ré Rosângela)Realização:23/11/2006
00:00hsLançamento:28/11/2006 15:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa TABELA IINOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema
HIPNET)Corréu Rosângela REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Alídio Urbano dos Santos
Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 19:08hs nenhum
servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado está há mais de dois anos internado no
hospital Francisca Júlia Anderson Ferreira Distribuição: 22/11/2006 (réu Paulo)Realização: 01/12/2006
00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:51hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Antonia Maria de Jesus Distribuição:04/12/2006 (ré Paulo)Realização: 09/12/2006 00:00hsLançamento:
11/12/2006 16:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ariovaldo Baracho de
Assis Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:22hs
nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Arlindo Flausino Pereira
Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização: 29/11/2006 00:00hsLançamento: 05/12/2006 11:19hs nenhum
servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Benedita da Conceição Santos Distribuição:22/11/2006
(ré Rosângela)Realização: 30/11/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:47hs nenhum servidor do INSS esteve
anteriormente fazendo a pesquisa Benedita Gomes Orbolato Distribuição:23/11/2006 (réu Paulo)Realização:
01/12/2006 00:00hsLançamento: 06/12/2006 10:59hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a
pesquisa Bruno de Paula Nascimento Distribuição:20/04/2006 (réu Paulo)Realização: 09/12/2006
00:00hsLançamento: 11/12/2006 16:43hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a

pesquisa Dorival José dos Santos Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 01/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 10:53hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em 08/09/2007

pesquisa Fernanda de Souza Assis Santos Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 10/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 17:39hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Francisca Benta Distribuição: 29/11/2006 (Flávia Roberta) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:37hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu há oito meses (diligência realizada em 30/06/2008)

pesquisa Georgina dos Santos Distribuição: 17/11/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:10hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Getúlio Teixeira Distribuição: 11/12/2006 17:28hs (réu Paulo) Realização: 11/12/2006 17:28hs Lançamento: 13/12/2006 11:41hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Jéssica Aparecida Matsuoka de Lima Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Jesulino Batista Santos Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 10/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 17:36hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa João Romualdo de Souza Distribuição: 04/12/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa José Adauto Gaia da Silva Distribuição: 27/11/2006 (réu Paulo) Realização: 30/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 11:26hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa José Caris Sobrinho Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 09/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:56hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Luiz Pinto de Faria Distribuição: (réu Paulo) Realização: 03/12/2006 Lançamento: nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em 17/03/2007

pesquisa Luiza Mitsuko Doi Distribuição: 20/11/2006 (réu Paulo) Realização: 30/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 19:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 11/07/2007

pesquisa Manuel dos Santos Caramelo Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 27/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 11:07hs informou que não esteve nenhum servidor do INSS fazendo pesquisa do censo em sua casa, que o segurado residiu um tempo na Espanha e não mora mais no endereço lançado no HIPNET

pesquisa Maira Alexandra de Jesus Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:18hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Marcos Vinícius Souza Distribuição: 22/11/2006 (réu Paulo) Realização: 01/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Maria da Conceição Distribuição: 17/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:21hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Maria do Carmo Amaral Vieira Distribuição: 05/09/2006 (Flávia Roberta) Realização: 01/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:03hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Maria Santinha Machado Distribuição: 11/12/2006 17:29hs (réu Paulo) Realização: 11/12/2006 17:29hs Lançamento: 13/12/2006 11:47hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Moacir Gomes Prenda Distribuição: 29/11/2006 (réu Paulo) Realização: 30/11/2006 00:00hs Lançamento: 05/12/2006 11:23hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Nagela Florêncio Moreira Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:14hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Neide Santana do Bom Sucesso Distribuição: 20/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:14hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Onofrina Dias de Jesus Distribuição: 11/12/2006 15:36hs (réu Paulo) Realização: 11/12/2006 11:39hs Lançamento: 13/12/2006 11:39hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Paulo César da Silva Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 09/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Paulo Graciano de Campos Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 24/11/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 17:45hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Perciliana Cândida de Jesus Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:02hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 06/11/2006

pesquisa Ramiro Gonçalves Franca Distribuição: 11/12/2006 (Flávia Roberta) Realização: 12/12/2006 00:00hs Lançamento: 13/12/2006 11:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e o segurado faleceu em 29/11/2007

pesquisa Robson Alexandre de Oliveira Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:13hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Rodolfo da Silva Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:09hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Severina Joana Maria da Conceição Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 02/12/2006 00:00hs Lançamento: 06/12/2006 11:22hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Tom Shoy No Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 10/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 17:45hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Vera Lúcia Bernardes Distribuição: 23/11/2006 (réu Paulo) Realização: 08/12/2006 00:00hs Lançamento: 11/12/2006 16:19hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

pesquisa Wilson José de Souza Distribuição: 11/12/2006 17:28hs (réu Paulo) Realização: 11/12/2006

17:28hs Lançamento: 13/12/2006 11:45hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa TABELA III NOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET) Corrêu Sheila REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Alvina Beia do Nascimento Ribeiro Distribuição: 25/08/2006 (Flávia Roberta) Realização: 02/10/2006 00:00hs Lançamento: 05/10/2006 14:38hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Ana Clara Paulino Gracioto Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 21/08/2006 00:00hs Lançamento: 21/08/2006 13:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Azael Cardial da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:47hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:47hs Lançamento: 03/11/2006 15:49hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Bárbara Rabelo de Senna Distribuição: 01/09/2006 (Marcelo Luis Machado) Realização: 18/09/2006 00:00hs Lançamento: 20/09/2006 10:25hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 2007 Cláudio Amaral Distribuição: 03/11/2006 15:46hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:46hs Lançamento: 03/11/2006 15:52hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Conceição Vita da Silva Distribuição: 24/04/2006 18:25hs (réu Paulo) Realização: 19/04/2006 00:00hs Lançamento: 25/04/2006 15:04hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa e a segurada faleceu em 17/07/2006 Darci Pontes dos Santos Distribuição: 22/04/2006 (réu Paulo) Realização: 02/07/2006 00:00hs Lançamento: 05/07/2006 13:31hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Dinorah Fernandes Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fabiana Cosme dos Santos Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Fabiano de Oliveira Distribuição: 22/04/2006 (réu Paulo) Realização: 05/07/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 13:50hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa João Francisco de Souza Distribuição: 03/11/2006 15:47hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:47hs Lançamento: 03/11/2006 15:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Johnny Ricardo Moreira Distribuição: 12/04/2006 (réu Paulo) Realização: 18/05/2006 13:47hs Lançamento: 18/05/2006 13:47hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa José Roberto dos Santos Distribuição: 12/04/2006 (réu Paulo) Realização: 27/05/2006 00:00hs Lançamento: 29/05/2006 15:05hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Juan Aparecido Viana Distribuição: 12/04/2006 (réu Paulo) Realização: 27/05/2006 00:00hs Lançamento: 29/05/2006 16:20hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Kie Sasaki Não consta nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Maria Dulce Moreira de Godoy Distribuição: 18/09/2006 15:15hs (Flávia Roberta) Realização: 18/09/2006 15:15hs Lançamento: 19/09/2006 10:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Maria Olinda Soares Antunes Distribuição: 25/08/2006 (Flávia Roberta) Realização: 18/09/2006 00:00hs Lançamento: 10:28hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Nerissandra Martins Gabriel Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 02/10/2006 00:00hs Lançamento: 05/10/2006 14:34hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Rafael Henrique Rosa Machado Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 13/10/2006 00:00hs Lançamento: 23/10/2006 09:19 nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Roberta Carla Vieira Distribuição: 15/05/2006 09:30hs (réu Paulo) Realização: 27/04/2006 00:00hs Lançamento: 15/05/2006 09:33hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Rodrigo de Lima Vieira Distribuição: 20/04/2006 (réu Paulo) Realização: 09/10/2006 00:00hs Lançamento: 09/10/2006 14:48hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Tatiane Neves de Oliveira Maduro Distribuição: 19/08/2006 (réu Paulo) Realização: 18/09/2006 00:00hs Lançamento: 23/10/2006 10:01hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Waldevino Limiro da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:44hs (réu Paulo) Realização: 03/11/2006 15:44hs Lançamento: 03/11/2006 15:57hs nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa TABELA IV NOME DO RECENSEADO RESULTADO DA 1ª PESQUISA DO CENSO (sistema HIPNET) Corrêu Sheila REPESQUISA - CORREGEDORIA (informações) Everton Berto Distribuição: 10/07/2006 07:29hs Realização: 02/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 08:03hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Adriana dos Santos Vieira Distribuição: 10/07/2006 07:28hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:57hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Gisele Monteiro de Assis Distribuição: 10/07/2006 07:29hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:59hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Miriam Rodrigues Ferreira Distribuição: 10/07/2006 07:24hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:42hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Rafael Santos de Almeida Distribuição: 10/07/2006 07:25hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:46hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Wellington Rafael Calixto Diogo Distribuição: 10/07/2006 07:26hs Realização: 03/05/2006 00:00hs Lançamento: 10/07/2006 07:48hs Servidor distribuidor: réu Sheila Servidor pesquisador: réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa Bruno Ricardo Bertoldo Andrade Distribuição: 10/07/2006 07:26hs Realização: 04/05/2006

00:00hsLançamento: 10/07/2006 07:54hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuis Gustavo Lopes Ferreira Distribuição: 10/07/2006 07:31hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento:10/07/2006 08:14hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNattan Júnior Vieira Affonso Distribuição: 10/07/2006 07:30hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 08:07hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaWashington Elvis da Silva Santos Distribuição: 10/07/2006 07:25hsRealização: 04/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 07:43hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaElizabete Limeira da Silva Calixto Distribuição: 10/07/2006 07:32hsRealização: 08/05/2006 00:00hsLançamento: 10/07/2006 08:15hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaLuiz Paulo de Camargo da Silva Distribuição: 10/07/2006 07:24hsRealização: 10/07/2006 07:34hsLançamento: 10/07/2006 07:34hsServidor distribuidor:ré SheilaServidor pesquisador:réu Paulo nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaRoberta Carla Vieira Distribuição: 15/05/2006 09:30hs Realização: 27/04/2006 00:00hsLançamento: 15/05/2006 09:33hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:réu Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaAzael Cardial da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:47hsRealização: 03/11/2006 15:47hsLançamento: 03/11/2006 15:49hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:réu Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaBelmira Maria da C Distribuição: 03/11/2006 15:45 Realização: 03/11/2006 15:45hsLançamento: 03/11/2006 15:56hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCelina Reis Lúcio Distribuição: 03/11/2006 15:45hsRealização: 03/11/2006 15:45hsLançamento: 03/11/2006 15:55hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaCláudio Amaral Distribuição: 03/11/2006 15:46hsRealização: 03/11/2006 15:46hsLançamento: 03/11/2006 15:52hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:réu Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaGean Nunes da Cruz Distribuição: 03/11/2006 15:46hs Realização: 03/11/2006 15:46hsLançamento: 03/11/2006 15:851hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaJoão Francisco de Souza Distribuição: 03/11/2006 15:47hsRealização: 03/11/2006 15:47hsLançamento: 03/11/2006 15:48hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaMaria Benedita dos Santos Distribuição: 03/11/2006 15:45hsRealização: 03/11/2006 15:45hsLançamento: 03/11/2006 15:54hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaNazir Vieira Distribuição: 03/11/2006 15:44hs Realização: 03/11/2006 15:44hsLançamento: 03/11/2006 15:57hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaWaldevino Limiro da Silva Distribuição: 03/11/2006 15:44hsRealização: 03/11/2006 15:44hsLançamento: 03/11/2006 15:57hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisaShizue Sudo Kubota Distribuição: 03/11/2006 15:46hsRealização: 03/11/2006 15:46hsLançamento: 03/11/2006 15:51hsServidor distribuidor:réu PauloServidor pesquisador:ré Sheila nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa

Cotejando as provas colhidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e na instrução processual penal, resta cabalmente demonstrada a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET. Como se vê, após confrontados os dados inseridos no sistema informatizado com a realidade, a falsidade é notória, especialmente no que tange à data de realização da pesquisa; à inexistência de pesquisa in loco para comprovar a vida do beneficiário e a veracidade dos dados cadastrais informados pelo recenseado ou por seus representantes legais ou procuradores; e às declarações inverídicas registradas no sistema. A falsidade dos dados inseridos no sistema informatizado da Previdência Social torna-se ainda mais evidente quando se observa que muitas pesquisas foram supostamente realizadas em data anterior à própria distribuição, pelo sistema HIPNET, das solicitações ao servidor responsável pela execução da pesquisa externa. Esta é a situação dos seguintes recenseados, consoante as Tabelas acima discriminadas: Luis Gustavo Lopes Ferreira, Conceição Vita da Silva, Roberta Carla Vieira, Everton Berto, Adriana dos Santos Vieira, Gisele Monteiro de Assis, Miriam Rodrigues Ferreira, Rafael Santos de Almeida, Wellington Rafael Calixto Andrade, Luis Gustavo Lopes Ferreira, Nattan Júnior Vieira Affonso, Washington Elvis da Silva Santos, Elizabete Limeira da Silva Calixto e Roberta Carla Vieira. Em outras situações, consoante as Tabelas acima detalhadas, o servidor designado pela Corregedoria Regional do INSS, ao realizar as repesquisas do censo previdenciário dos anos de 2006 e 2007, observou que, a despeito de ter sido inserido no sistema HIPNET, pelo servidor pesquisador, informações de que em visita ao endereço do beneficiário recenseado, o mesmo foi localizado e foi verificado que os seus dados pessoais estavam corretos, muitos segurados-recenseados sequer residiam, à época, no endereço registrado no HIPNET (cito os segurados Arenita Silva dos Santos, Cassiana Aparecida Silva do Nascimento e Manuel dos Santos Caramelo); outros já se encontravam, à época do censo previdenciário, domiciliados em asilo ou hospital psiquiátrico (cito os segurados Fugino Yaochiti Matsuo, Lindinalva da Conceição Ferreira e Alídio Urbano dos Santos), sendo que o

servidor responsável sequer se dirigiu a estes locais de internação, como determina a orientação normativa; em outros casos, os dados inseridos no sistema HIPNET afetos à data de nascimento, ao número do Registro de Identidade e do CPF, e aos endereços dos recenseados estavam errados ou eram inexistentes (cito os segurados Eduardo Justino de Oliveira, Jesse Ribeiro Lima, Marcus Vinícius Pereira Rosa, Roberto Ramos de Paula e Thais Cristina Souza de Carvalho); e, em outras situações, o recenseado já havia falecido desde a época do censo previdenciário (cito os segurados Maria Aparecida de Azevedo, Maria Teixeira de Souza e Perciliana Cândida de Jesus). A inserção de informações falsas, no sistema informatizado da Previdência Social, fica também mais evidente ao se cotejar os dados colhidos pelos servidores públicos designados pela Corregedoria Regional do INSS com os elementos constantes nas Tabelas I a IV acima detalhadas, os quais demonstram que as datas de distribuição, realização, lançamento e homologação das pesquisas externas do censo, no sistema HIPNET, deram-se na mesma data, com poucos minutos de diferença entre o recebimento e a conclusão destas pesquisas. Veja-se que, em relação aos segurados/recenseados Everton Berto, Adriana dos Santos Vieira, Gisele Monteiro de Assis, Miriam Rodrigues Ferreira, Rafael Santos de Almeida, Wellington Rafael Calixto Andrade, Luis Gustavo Lopes Ferreira, Nattan Júnior Vieira Affonso, Washington Elvis da Silva Santos, Elizabete Limeira da Silva Calixto, Luiz Paulo de Camargo da Silva, Roberta Carla Vieira, Azael Cardial da Silva, Celina Reis Lúcio, Cláudio Amaral, Gean Nunes da Cruz, João Francisco de Souza, Maria Benedita dos Santos, Nazir Vieira, Waldevino Limiro da Silva, Shizue Sudo Kubota, Maria Araújo, Pedro Alves, Porfíra Corrêa de Oliveira, Sebastiana Maria de Jesus, Wallace Garcia de Souza, Wesley Martins de Arruda, Getúlio Teixeira, Maria Santinha Machado, Onofrina Dias de Jesus e Wilson José de Souza, o intervalo entre o horário de recebimento da pesquisa externa e a sua conclusão não ultrapassou, em muitos casos, sequer o tempo de 10 minutos. Há, inclusive, situações fáticas de que este interstício não ultrapassou o tempo de um minuto. Ora, é impossível que o pesquisador do censo receba a pesquisa externa (PE) e a conclua em tão pouco espaço de tempo, porquanto se deve percorrer uma série de etapas para finalizá-la no sistema informatizado, conforme se infere do regramento contido nos atos normativos editados pela Administração Pública Federal (Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006 e da Orientação Interna INSS/DIRBEN/nº 148, de 10/10/2006) e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. O caminho a ser percorrido, desde a distribuição da pesquisa externa do censo até a sua homologação no sistema HIPNET, é o seguinte: i) distribuição da pesquisa pela chefia da APS; ii) o pesquisador deve acessar ao sistema HIPNET, na opção responder, para verificar se há solicitação de pesquisas externas a serem executadas; iii) existindo a solicitação, deve verificar o endereço do recenseado, consultar todos os registros que constam em relação ao recenseado no sistema de Benefício (SISBEN); iv) o pesquisador deve imprimir a pesquisa externa, que se encontra disponível na própria página do sistema HIPNET, e dirigir-se ao endereço do recenseado; v) o pesquisador deve averiguar, in loco, a situação do recenseado e de seu procurador ou representante legal (comprovação de vida e veracidade dos dados cadastrais), e informar de forma, clara, objetiva e detalhada os fatos pesquisados, colhendo, ao final, a assinatura do recenseado ou do procurador; vi) após concluída a pesquisa externa, o pesquisador deve digitar, no sistema HIPNET, o seu resultado, clicar no ícone enviar e, em seguida, imprimi-la. Com efeito, os depoimentos dos recenseados, de seus procuradores ou representantes legais corroboram a inveracidade dos dados inseridos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foram uníssonos ao afirmarem que não esteve em seu domicílio, nos anos de 2006 e 2007, nenhum servidor público federal do INSS realizando pesquisa do censo previdenciário. Nesse sentido, os depoimentos de Euclides Roberto dos Santos (procurador do segurado Alessandro Vinhas dos Santos), Ana Paula Silvério Silva (segurada), Maria Rita de Moraes (procuradora do segurado Celso Amaro de Moraes), Maria de Fátima Justino (procuradora do segurado Eduardo Justino de Oliveira), Lourdes Maria da Glória Augusto Fernandes (procuradora do segurado José Carmo Fernandes), Fátima Auxiliadora Paulino (procuradora da segurada Ana Clara Paulino Gracioto), Margareth Lúcio Custódio (procuradora da segurada Celina Reis Lúcio), Manoel David Feitoza (procurador da segurada Benedita da Conceição Santos), Maria das Graças Santos (procuradora do segurado Andrew Faggiani dos Santos), Ana de Oliveira Maduro (procuradora da segurada Tatiane Neves de Oliveira Maduro), Fabíola Viviane da Silva Santos (procuradora do segurado Jesulino Batista Santos), Maria Aparecida de Souza (procuradora do segurado João Francisco de Souza), Iracema Paviani Pinto (procuradora do segurado Benedicto de Souza Pinto), Esther Vieira Saraiva (procuradora do segurado Charles Wagner Pedro), Maria de Lourdes Vieira (procuradora do segurado José Caris Sobrinho), Maria Rosária de Oliveira (procuradora da segurada Perciliana Cândida de Jesus, que faleceu em 06/11/2006), Maria das Dores Bessa (procuradora da segurada Feliciano Rosa de Lima), Marinalva Cândida Pereira Silva (procuradora da segurada Maria Cecília Pereira Silva), Edivania Medeiros Pereda (procuradora do segurado Marcos Vinícius de Souza Júnior), Neuza Martins Neto (procuradora do segurado José Rodrigues Neto), Loide Icléia Rodrigues Pereira (procuradora da segurada Lindaura Rodrigues da Silva), Orlando Graciano de Campos (procurador do segurado Paulo Graciano de Campos), Floripes Siqueira (procuradora da segurada Andrea dos Santos), Aurélia Vieira de Araújo Silva (procuradora do segurado José Deodato da Silva), e Tiyoka Yoshioka (procuradora do segurado Massamichi Yoshioka). Por derradeiro, no que concerne às vantagens indevidas auferidas por ocasião do recebimento de indenizações de pesquisas externas do censo (anos 2006 e 2007) não realizadas, têm-se as cópias das autorizações de pagamentos juntadas às fls. 488 e 489 dos autos em apenso, cujos valores perfazem o total de R\$5.710,37 (cinco mil, setecentos e dez reais e trinta e

sete centavos). Dessarte, resta sobejamente provada a materialidade do delito imputado na denúncia e tipificado no art. 313-A do Código Penal. Passo ao exame da autoria e responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei à análise individualizada.

2.1.2 DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS DA CORRÊ SHEILA MARA ROSA BARBOSA

No âmbito do processo administrativo disciplinar, a acusada afirmou o seguinte (grifei): Diz a interrogada que foi Supervisora da APS no período de 2004 a 2005, foi Chefe de Benefício da APS de 2005 a 01/2006 e de 01/2006 a 03/2006 ocupou a Chefia da APS. Diz a interrogada que nunca realizou pesquisa externa e foi pesquisadora do censo previdenciário no período de abril de 2006 a maio de 2007. Informa que teve acesso para consultar, concluir e distribuir pesquisas do censo previdenciário no período de abril a novembro de 2006. Informa que possuía acesso para homologar vínculos no caso de pesquisa externa. Diz a interrogada que até o final do ano de 2006, quem fazia a distribuição das Pesquisas do Censo Previdenciário, emitidas pelo sistema corporativo HIPNET, era a então chefe da APS, servidora Flávia e os servidores Paulo, Marcelo e a própria interrogada. Que as pesquisas eram distribuídas na caixa postal da interrogada, onde a interrogada imprimia a pesquisa, fazia o roteiro de visitas, se deslocava à casa do segurado, realizava a pesquisa, retornando alimentava o Sistema, emitia pesquisa concluída e encaminhava-as ao Serviço de Benefícios da Gerência. Não se recorda se, durante o período em que realizou pesquisas do censo, anexou a relação com a assinatura da Chefe da APS, mesmo porque quando do início das realizações das pesquisas do censo não existia a formalidade desta relação. Acrescenta que a via da pesquisa em que constava a assinatura do segurado era entregue no Arquivo ou numa pasta que ficava na Retaguarda da Agência. Esclarece que aproximadamente em setembro de 2006, a interrogada quando consultava sua caixa postal, verificava os benefícios mais recentes e, a partir daí, fazia consultas nos sistemas do INSS e da Receita Federal, para confirmar os dados dos segurados, não chegando a realizar a pesquisa na residência do segurado. Informa que depois de confirmados os dados dos segurados com os Sistemas, respondia as pesquisas no Sistema HIPNET. Informa que esta atitude em responder as pesquisas do censo previdenciário, baseada em confirmação de dados somente através dos Sistemas e não realizando a visita na residência dos segurados, partiu da própria interrogada e que não constam estes procedimentos das Orientações Internas de Serviço do INSS. Informa que a partir da conclusão das pesquisas do sistema HIPNET, baseada em informações dos Sistemas, imprimia a via da pesquisa concluída e encaminhava ao ressarcimento. Diz a interrogada que tinha conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados para efetivação das Pesquisas do Censo Previdenciário, especificamente a Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, de 10/10/2006, art. 1 e seus Parágrafos. Informa que mesmo tendo conhecimento da Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, de 10/10/2006, agiu da forma como explicou em resposta a quarta pergunta. Diz a interrogada que confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08 que neste ato lhe foi exibida, bem como reconhece o inteiro teor da assinatura aposta no referido documento. Diz a interrogada que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando a interrogada estava com a senha bloqueada, solicitava a servidora Rosângela que abrisse o sistema HIPNET. Informa que na maioria das vezes em que a servidora Rosângela abria o sistema HIPNET, não ficava ao lado da interrogada. Informa que quando solicitava a servidora Rosângela para que acessasse o Sistema HIPNET para que a interrogada utilizasse, avisava para a Rosângela que era somente para fazer consultas e que a servidora Rosângela não sabia que a interrogada utilizava o Sistema para fazer distribuição de pesquisas para a caixa postal do servidor Paulo. Informa a interrogada que não sabe dizer a quantidade de pesquisas que distribuiu para caixa postal do servidor Paulo, através do Sistema HIPNET, na matrícula e senha da servidora Rosângela. Informa a interrogada que solicitava à servidora Rosângela para que acessasse somente o sistema HIPNET e quanto aos demais programas a interrogada continuou com os acessos para consulta, exceto o Sistema SABI que continuou com o acesso normal. Informa que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando estava com a senha bloqueada e acessava o Sistema HIPNET através da matrícula da servidora Rosângela chegou a distribuir pesquisas referentes a benefícios concedidos mais recentemente para a caixa postal do servidor Paulo, onde referidas pesquisas foram respondidas pelo servidor Paulo no Sistema HIPNET, baseadas tão somente em consultas aos Sistemas INSS e Receita Federal. Diz a interrogada que em novembro de 2006, em vista da perda do acesso aos sistemas, se dirigiu ao Serviço de Benefícios, e, falando a então chefe de Serviço de Benefícios da Gerência, servidora Sônia, explicou-lhe que estava sem acesso ao Sistema HIPNET por estar respondendo a processo administrativo e que em sua caixa postal havia pesquisas que precisavam ser realizadas e respondidas no Sistema HIPNET. A servidora Sônia entrou em contato com a DATAPREV e explicou que havia uma servidora que estava com acesso bloqueado ao Sistema HIPNET e que em sua caixa postal haviam pesquisas para serem realizadas, foi quando disponibilizaram o acesso à servidora Sônia para que fizesse a redistribuição das pesquisas constantes na caixa postal da interrogada para a caixa postal do servidor Paulo, em atendimento ao pedido da interrogada. Informa que nesta mesma ocasião (novembro/2006), procurou a então chefe da APS, servidora Flávia, pedindo que continuasse a fazer pesquisas, onde estavam presentes também os servidores Paulo e Marcelo. Esclarece que nesta época (2006), havia uma grande quantidade de pesquisas do censo e poucos pesquisadores, e, as pesquisas eram distribuídas por região, onde a região da interrogada era a mesma do servidor Paulo. A servidora Flávia autorizou o acordo de que as pesquisas deveriam ser distribuídas para a caixa postal da interrogada fossem distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Esclarece que quando a servidora Flávia autorizou referido acordo, comunicou a então Gerente

Executiva, Nanci, onde não houve qualquer objeção por parte das servidoras Flávia e Nanci. Esclarece que em fevereiro de 2007, com o aumento no quadro de pesquisadores e a diminuição na quantidade das pesquisas, estipulou-se que as pesquisas do censo fossem distribuídas em número de quinze pesquisas para cada pesquisador e, não mais por região como era feito anteriormente. Informa que este acordo era do conhecimento dos servidores e da chefias. Informa que o acordo durou de 11/2006 a 04/2007 e que, durante este período que a interrogada não tinha acesso ao sistema HIPNET, as pesquisas que foram distribuídas em maior quantidade para a caixa postal do servidor Paulo, foram realizadas pela interrogada e pelo servidor Paulo. Informa que, com relação a quantidade e valores, eram divididos em partes iguais. Diz a interrogada que antes da distribuição das pesquisas do censo, constantes do Sistema HIPNET, para a caixa postal da interrogada, houve as consultas aos Sistemas, e quando foi feita a distribuição, de posse das informações, foi feita a conclusão no Sistema. Informa que, antes da distribuição das pesquisas, referidas pesquisas poderiam ser acessadas para saber o teor, onde através de consulta aos Sistemas havia a conferência dos dados. Informa que no caso das pesquisas citadas na pergunta, as mesmas foram acessadas pela interrogada, onde efetuou a conferência de dados da pesquisa com os sistemas e quando o servidor Paulo distribuiu referidas pesquisas para a interrogada, a mesma respondeu-as no Sistema. Esclarece que o servidor Paulo, quando fazia a distribuição das pesquisas para a interrogada, não sabia de que forma as pesquisas seriam concluídas. (...) PERGUNTA: O servidor Paulo tinha sua matrícula/senha de acesso ao sistema HIPNET? RESPOSTA Diz a interrogada que já respondeu na nona pergunta. Informa que o servidor Paulo não tinha sua senha. PRIMEIRA PERGUNTA A interrogada possuía a senha do servidor Paulo? RESPOSTA Diz a interrogada que não vai responder. PERGUNTA Constam do Volume 1 - Anexo 1, pesquisas realizadas pela interrogada, no ano de 2006. No ano de 2008, o Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência São José dos Campos, solicitou reemissão das Pesquisas relativas ao Censo Previdenciário, que foram realizadas pela interrogada e distribuídas a outros servidores pesquisadores para realização e conclusão no sistema HIPNET. Esta Comissão juntou aos autos cópias autenticadas de vinte e nove (29 pesquisas do Censo Previdenciário que já foram realizadas e concluídas no sistema HIPNET, que constitui o Anexo II - Volume 1, das quais constam informações colhidas junto aos pesquisados, de que estas pesquisas não foram realizadas anteriormente, O que tem a esclarecer? RESPOSTA Diz a interrogada que não pode precisar se as pesquisas foram feitas in loco conforme Orientação Interna. PERGUNTA: No Depoimento das Procuradoras: Vera Lúcia de Lima Vieira (fls. 808/809); Dolores Teixeira dos Santos (fls. 842/843); Idalina de Sousa da Conceição (fls. 844/845) e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 851/852), em resposta dada à primeira pergunta, afirmaram que as pesquisas não foram realizadas anteriormente O que tem a explicar? RESPOSTA Diz a interrogada que a citadas não foram feitas in loco. (...) Diz a interrogada que gostaria que ficasse registrado que houve uma punição no dia da reunião do dia 08 de maio de 2007, onde a interrogada e o servidor Paulo foram excluídos da lista dos pesquisadores e que, até a exclusão da lista dos pesquisadores, a interrogada não tinha acesso ao sistema HIPNET, mas tinha a Portaria de pesquisadora do Censo que não havia sido revogada. Que apesar da forma como as pesquisas foram realizadas e concluídas pela interrogada, todos os segurados e beneficiários estavam vivos e não houve nenhum prejuízo ao ao Instituto. Que estava sem acesso aos sistemas por uma determinação da Corregedoria por estar respondendo a processo administrativo, sendo penalizada antes do julgamento do processo, e que não houve condenação no mesmo e o que houve foi uma advertência pela falta de zelo. Em novo depoimento prestado perante a Comissão processante do PAD, a acusada retificou parcialmente as respostas às perguntas formuladas no interrogatório anterior e acrescentou o seguinte (grifei): (...) Informa que no período de setembro de 2006 a março de 2007 foram realizadas algumas pesquisas baseadas apenas em consulta aos sistemas e não foram realizadas in loco. Diz a interrogada que não quer responder a respeito das pesquisas terem sido concluídas no sistema HIPNET após confirmação de dados. Informa que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando distribuiu as pesquisa a caixa postal do servidor Paulo, na matrícula e senha da servidora Rosângela, chegou a realizar algumas destas pesquisas. (...) Diz a interrogada que nada tem a acrescentar e confirma o que disse no primeiro interrogatório. Confirma que as pesquisas que foram para a caixa postal do servidor Paulo, foram por ele respondidas no Sistema HIPNET, baseadas tão somente em consultas aos sistemas INSS e Receita Federal. Acrescenta que, das pesquisas que foram distribuídas pela interrogada, foram realizadas pela própria interrogada e pelo servidor Paulo. A interrogada prefere não responder com relação a via da pesquisa respondida no Sistema HIPNET, que deveria conter a assinatura do segurado ou procurador, a qual deveria ser arquivada no processo de benefício. Diz a interrogada que o servidor Paulo não sabia do procedimento que a própria interrogada realizava para concluir as pesquisas baseadas em consultas aos sistemas. A interrogada prefere não responder quanto ao possível questionamento, por parte do servidor Paulo, com relação a agilidade na realização das pesquisas. (...) PERGUNTA A interrogada ratifica a informação constante na resposta dada à nona pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 19/08/2008 (fls. 886/891), concernente às Pesquisas do Censo Previdenciário, com minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET, como por exemplo as pesquisas constantes folhas: 98/99, 226/227, 230/231, 232/233, 236/237, 238/239 e 242/243, constantes do Volume 1 - Anexo 1? RESPOSTA: Diz a interrogada que retifica a informação. Acreditava a interrogada que o sistema era confiável e as respostas foram dadas em cima das pesquisas apresentadas pela Comissão no dia do interrogatório. Analisando posteriormente das pesquisas constantes do processo administrativo, tanto da

interrogada quanto do servidor Paulo, inclusive as apresentadas na Defesa verificou várias inconsistências de horário. (...) PERGUNTA Em resposta dada à décima segunda pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 19/08/2008 (fls. 886/891), a interrogada não pode precisar se as vinte e nove (29) Pesquisas do Censo Previdenciário foram feitas in loco conforme Orientação Interna. A interrogada confirma a informação prestada? RESPOSTA Diz a interrogada que não confirma. Gostaria de acrescentar que já foram localizadas quatro pesquisas das vinte e nove citadas pela Comissão, as quais foram realizadas, e que as outras pesquisas realizadas por servidores testemunhas neste processo administrativo são nulas pela suspeição de alguns deles. PERGUNTA A interrogada ratifica a informação constante na resposta dada à décima terceira pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 19/08/2008 (fls. 886/891), de que as pesquisas referentes às Procuradoras: Vera Lúcia de Lima Vieira (fls. 808/809); Dolores Teixeira dos Santos (fls. 842/843); Idalina de Sousa da Conceição (fls. 844/845) e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 851/852), não foram feitas in loco? RESPOSTA Diz a interrogada que retifica a informação prestada, esclarecendo que tendo em vista as inconsistências apuradas no Sistema HIPNET e que no próprio censo foi apurado que na casa do segurado, na maioria das vezes, moram várias pessoas e que o pesquisador pode ter sido recebido por outra pessoa e não estas que depuseram, isso inclusive apurado em algumas pesquisas no censo, poderia sim ter havido a visita a estes segurados e não terem sido recebidos pelos interrogados. (...) PERGUNTA No depoimento das Testemunhas Fátima Auxiliadora Paulino (fls. 1892/1894); Margareth Lúcio Custódio (fls. 1900/1902); Ana de Oliveira Maduro (fls. Maria Aparecida de Souza (fls. 1920/1921); Neuza Martins Neto (fls. 2004/2006); Maria de Lourdes dos Santos (fls. 2014/2015) e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 2016/2017) foram unânimes em afirmar que não receberam a visita de outro servidor pesquisador anteriormente ao ano de 2008 para realizar o Censo O que tem a explicar? RESPOSTA Diz a interrogada que discorda desta afirmação dos depoimentos dos segurados, e pode citar o depoimento da Sra. Neuza Martins Neto que vagamente se recordava da visita do pesquisador em 2008, e sendo assim não dá para ter certeza de que realmente não recebeu a visita ou se o pesquisador foi recebido por seu marido, e também o depoimento de Maria de Lourdes dos Santos que num primeiro momento afirmou que a pesquisa foi realizada pela primeira vez no censo, porém não sabe informar se houve a visita de algum servidor antes do óbito da mãe ocorrido em junho de 2007. Os depoimentos prestados no âmbito do processo administrativo disciplinar revelam o modus operandi da ré para ter acesso ao sistema informatizado da Previdência Social (HIPNET), simular a realização de pesquisas externas do censo previdenciário e obter o pagamento de indenizações indevidas. Em resumo: a ré, a partir de novembro de 2006, por estar respondendo a outro processo administrativo disciplinar, teve o acesso bloqueado ao sistema informatizado HIPNET, ocasião na qual passou a acessar o sistema por intermédio do número de matrícula e senha pessoal da corrê Rosângela (a servidora Rosângela abria o sistema HIPNET). Após ter acesso ao sistema, a ré Sheila distribuía as pesquisas do censo previdenciário diretamente para a caixa postal do corrê Paulo, sendo que as pesquisas eram respondidas e concluídas tão-somente com base nos dados do segurado-recenseado que constavam nos sistemas da Receita Federal e do INSS, não sendo realizada qualquer diligência in loco. Em relação às pesquisas que já se encontravam na caixa postal da ré Sheila, com o consentimento da chefia da APS de São José dos Campos, foram redistribuídas para a caixa postal do corrê Paulo, a fim de que não fosse prejudicada a continuidade do serviço público. A própria acusada esclarece que tinha conhecimento do acordo firmado entre os servidores da APS, no sentido de que, a partir de novembro de 2006, as pesquisas externas do censo seriam distribuídas proporcionalmente entre os pesquisadores em número não superior a quinze pesquisas, observando-se este rodízio alternado. Aludido acordo foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Entretanto, em descumprimento aos atos normativos, a ré afirmou que as pesquisas foram distribuídas em maior quantidade para a caixa postal do servidor Paulo, sendo que os valores das indenizações eram dívidas entre eles. Compulsando os autos, verifica-se que a data mencionada pela corrê Sheila, novembro de 2006, coincide com o marco temporal no qual iniciaram-se a distribuição das mais de 126 (cento e vinte) pesquisas para a caixa postal do corrê Paulo, constando no sistema HIPNET como distribuidor a corrê Rosângela (as pesquisas foram distribuídas, a partir de novembro, nas datas de 10/11/2006, 17/11/2006, 18/11/2006, 20/11/2006, 21/11/2006, 22/11/2006, 23/11/2006, 24/11/2006, 25/11/2006, 30/11/2006, e, após, no ano de 2007). Verifica-se, também que, consoante depoimento da própria ré, a partir de novembro de 2006, por estar respondendo a processo administrativo disciplinar, deixou de figurar como servidora pesquisadora do censo, não podendo mais distribuir pesquisas, como anteriormente era-lhe permitido. Ora, mesmo privada da atribuição de distribuir as pesquisas do censo previdenciário, a acusada, valendo-se de meios ardis, passou a ter acesso ao sistema informatizado, por intermédio de terceiro (ré Rosângela), o que possibilitou a distribuição exagerada, desproporcional e ilegal de pesquisas externas para a caixa postal do corrê Paulo. Na Tabela III acima mencionada, vê-se que diversas pesquisas distribuídas à corrê Sheila, em especial aquelas distribuídas antes de novembro de 2006 e que constavam, em sua maioria, como servidor distribuidor o corrê Paulo - segundo declaração da ré, pressupõe que ela tinha acesso direto ao sistema HIPNET antes de novembro/2006 -, foram realizadas e concluídas ou no mesmo dia (em alguns casos o intervalo entre a distribuição e o lançamento no sistema não ultrapassa um minuto) ou antes mesmo da data da distribuição. A corrê asseverou que tais fatos decorrem de ela ter acessado as pesquisas antes mesmo de serem distribuídas, ou seja, se o corrê Paulo figurou como distribuidor nestas hipóteses, a acusada tinha acesso às pesquisas por ter em seu poder a senha dele ou pelo

conluio existente entre ambos. Ressalta-se que a ré afirma que mesmo de posse das informações das pesquisas do censo antes mesmo de serem distribuídas, não realizava a diligência externa, tendo registrado no sistema informatizado apenas os dados constantes nos sistemas da Receita Federal e do INSS. Esse mesmo modo de agir também se deu nas hipóteses das pesquisas distribuídas pela ré Sheila ao servidor Paulo. A Tabela IV retrata bem tal situação. Veja-se: a ré Sheila, segundo por ela afirmado, antes de novembro de 2006, tinha acesso ao sistema HIPNET, tendo inclusive distribuído pesquisas do censo. As pesquisas distribuídas pela ré Sheila ao corrêu Paulo na data de 03/05/2006 e 10/07/2006, foram TODAS realizadas dois meses antes da própria distribuição e concluídas no sistema naquelas datas, em tempo médio de quinze minutos. O mesmo se deu, em situação inversa, quando o corrêu Paulo foi o distribuidor das pesquisas e a corrê Sheila a pesquisadora, ocasião na qual foram distribuídas pesquisas nas datas de 15/05/2006 e 03/11/2006, sendo que as pesquisas distribuídas nesta última data foram todas realizadas e lançadas no mesmo dia, com intervalo inferior, em alguns casos, a cinco minutos. Ora, nesta hipótese, como justificar que as pesquisas eram realizadas antes da distribuição se a própria ré registrou no sistema informatizado que as pesquisas realizaram-se na mesma data da distribuição, qual seja, 03/11/2006, e em horários próximos. Com efeito, a prova de que a corrê Sheila não realizou nenhuma das pesquisas a ela distribuídas está assentada, não apenas nas divergências registradas no sistema HIPNET, mas também nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais afirmaram, veementemente, não terem sido realizadas as pesquisas externas na casa dos segurados. Soma-se a isso o fato de que a própria corrê confessou, no âmbito do processo administrativo disciplinar, num primeiro momento, que não realizou pesquisas in loco, tendo registrado no sistema informatizado tão-somente os dados colhidos nos sistemas do INSS e da Receita Federal, e que tal procedimento também era adotado pelo seu comparsa (réu Paulo). Outrossim, os fatos alegados pela corrê na fase de investigação administrativa coincidem com aqueles prestados na reunião realizada em 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, cuja cópia da ata encontra-se acostada aos autos às fls. 108, assinada por ela e pela ré ROSÂNGELA, bem como por outros servidores públicos da repartição (Flávia Roberta Pereira, Jaqueline Ramalho da Silva, Valdirene Prado Moreira Rodrigues, Ademir A. De Siqueira, Eduardo Soares Coppio, Giovana Martins Agostinho e Carla Vanessa de Souza Sanches). Em juízo, a acusada apresentou nova versão dos fatos: que os fatos alegados no âmbito do PAD só ocorreram quando não encontrava o segurado; que ela sofreu mutia pressão no PAD; que toda a agência ficou contra ela; que a ré fazia pesquisa in loco; que havia o termo pesquisa in loco; que confirma não ter acesso ao sistema HIPNET por estar respondendo ao PAD; que a ré Rosângela abria o sistema para ela; que a Rosângela abria o sistema para ela; que a ré precisava ter acesso ao sistema HIPNET porque atendia ao público; que continuava trabalhando na linha de atendimento da agência; que foi tentado o acesso ao HIPNET para ela, mas não foi liberado pela Corregedoria; que não existia nenhum documento que dizia sobre a distribuição de pesquisa; que eram muitas pesquisas e poucos pesquisadores; que primeiro eram separadas as pesquisas por regiões da cidade; que depois a chefia passou a distribuir as pesquisas por uma ordem determinada por elas; que a chefe do Setor e, acha, que a ré Rosângela distribuíam pesquisas; que a ré nunca distribuiu nenhuma pesquisa para si mesma; que todo mundo que tinha acesso, poderia distribuir pesquisas; que não se recorda de quem distribuiu as pesquisas para ela; que se recorda da chefe Flávia e do ex-servidor Marcelo; que a ré não sabe o número de pesquisas que distribuiu para o réu Paulo; que o elevado número de pesquisas distribuídas para o réu Paulo deve-se a distribuição por regiões; que por um tempo fez pesquisas junto com o réu Paulo; que o fato de terem pesquisas distribuídas e lançadas no mesmo dia em poucos minutos deve-se ao fato de algumas pesquisas serem feitas antes mesmo de serem distribuídas; que a ré e Paulo visualizavam as pesquisas antes mesmo da distribuição; que todo mundo que tem acesso consegue visualizar as pesquisas antes mesmo de distribuí-las; que aquele que tem acesso à distribuição pode visualizar previamente a pesquisa; que não sabe dizer se isso era praxe na agência; que não sabe dizer o motivo pelo qual os segurados ou procuradores que prestaram depoimento no PAD informaram que nunca tinha ido ninguém em suas casas fazer o censo; que o próprio procurador do segurado Walter Mercadante Pariz, que fez inicialmente a denúncia, ele próprio retificou-a e disse que alguém em sua casa tinha ido lá servidor do INSS; que em todas as repesquisas feitas pela Corregedoria, em nome da ré, nenhuma delas o segurado havia falecido, o que não gerou nenhum prejuízo para o INSS; que antes de ir a casa do segurado fazia pesquisas nos sistemas do INSS e da Receita; que é impossível saber a retificação de cpf se a ré não tivesse ido à casa do segurado; que ela sempre foi à casa dos segurados, mesmo quando não os localizasse; que ela não contrariou nenhuma orientação normativa, o que havia era um acordo informal sobre a distribuição das pesquisas; que as orientações normativas não são referentes à distribuição de pesquisas; que sempre foi à casa dos segurados, que tanto ela foi lá, que todos eles estão vivos; que o que ela quer dizer é que no momento de conclusão da pesquisa não havia um contato pessoal com o segurado; que existe uma inconsistência no sistema; que o sistema sempre apresentava inconsistência de horários; que a ré já trabalhou de 07:00 às 13:00hs, de 08:00 às 14:00hs, de 07:00 às 17:00hs, de 08:00 às 17:00hs, que já ficou trabalhando até as 20:00hs; que já chegou a entrar em serviço, por conta de greve, às 05:00hs; que disse que fazia o confronto de informações nos sistemas do INSS e da Receita com os dados do segurado, e retifica os depoimentos anteriores para acrescer que sempre fez as visitas nas casas do segurado; que ela teve acesso ao CPF e RG dos segurados porque fazia visita pessoal; que depois que perdeu o acesso ao sistema, em virtude de estar respondendo a um PAD, as pesquisas foram redistribuídas ao réu Paulo; que recebia as pesquisas pela caixa do réu Paulo; que ré fazia as

pesquisas; que a ré perdeu o cargo em virtude do outro PAD, e não deste que é objeto da ação penal; que, em relação ao segundo depoimento prestado no PAD, no que diz respeito à segunda via das pesquisas externas que tinham de ter a assinatura do segurado ou procurador, prefere não responder; que a sua advogada, no PAD, levantou a suspeição dos servidores que foram testemunhas da reunião do dia 08/05/2007 e realizaram as repesquisas; que todos os pesquisadores do censo estiveram presentes nesta reunião; que por isso não poderiam ser repesquisadores do censo; que há um formulário padrão do censo; que colhia as assinaturas do segurado; que era assinada uma via, que era passada para a chefia fazer o pagamento; que esta via era arquivada na retaguarda da agência; que a via com a assinatura ficava na agência; que, mesmo quando não localizava o beneficiário, a ré obtinha outras confirmações pelos sistemas da Receita e INSS; que a chefia tinha conhecimento do seu acesso ao sistema; que a ré atendia ao público, precisando do acesso ao sistema HIPNET; que a chefe, na época dos fatos, era a servidora Flávia, mas antes era o Marcelo; que as pesquisas referem-se, acha, de 2007 a começo de 2008; que nos anos de 2005 e 2006 o número de pesquisadores era bem menor (ré, réu Paulo, Marcelo e Flávia); que o motivo de o réu Paulo cumular pesquisas era devido a este fato anterior, por antes serem poucos os pesquisadores e as pesquisas serem separadas por regiões; que houve uma certa reunião dos pesquisadores para discutirem esse número de pesquisas, para readequar ao número de pesquisadores; que a ré Rosângela abria o sistema; que para outros colegas pedia algum favor, mas não era empréstimo de senha; que nunca nenhum colega passou a senha pessoal para ela; que as vezes que a ré Rosângela abria o sistema para a ré Seila ela não perguntava o que iria fazer; que a ré usou o HIPNET de 2006 a 2008; que o HIPNET não era um sistema rápido nem consistente, que travava muito; que tinha de chegar antes na agência, porque ele não funcionava bem durante o dia; que tinha servidor que usava o sistema nos fins de semana e feriados, porque funcionava melhor; que havia grupos de trabalhos; que poderia ocorrer de realizar as pesquisas durante a semana e lançá-las de uma só vez no sistema; que a chefia sabia do HIPNET; que não haveria como realizar o trabalho sem usar senha para operar o sistema. A nova versão dos fatos alegados pela corré Seila em juízo é inverossímil e contrária à vasta prova produzida neste processado, o que demonstra a fragilidade e o descrédito de seu depoimento. A acusada aduziu, em juízo, que realizou todas as pesquisas externas do censo previdenciário, tendo comparecido, pessoalmente, à casa dos segurados. O argumento que fundamenta a alegação da acusada é totalmente repreensível, uma vez que aduz que em todas as repesquisas feitas pela Corregedoria, em nome da ré, nenhuma delas o segurado havia falecido, o que não gerou nenhum prejuízo para o INSS e (...) que, muitas vezes em razão do grau de cultura e escolaridade dos recenseados, os mesmos não se recordariam dos fatos. Ora, não é crível que, em todas as pesquisas refeitas pelos servidores designados pela Corregedoria Regional do INSS, os segurados, seus procuradores ou representantes legais tenham se equivocado ao dizer que nunca esteve nenhum pesquisador em seu domicílio para realizar o censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. Imputar aos recenseados, como quer fazer a acusada, a incapacidade de se recordarem de fatos pretérios é, no mínimo, buscar atribuir-lhes a qualidade de ignorantes, quando, na verdade, nos casos de segurado incapaz de responder pelos atos da vida civil, as repesquisas foram feitas diretamente com seus procuradores, representantes legais, familiares e outras pessoas responsáveis por sua vigilância (administradores de hospitais psiquiátricos e asilos). Não é o baixo grau de instrução, a hipossuficiência econômica e cultural dos recenseados e de seus procuradores que os tornam pessoas esquecidas ou ignorantes, incapazes de se recordarem das visitas pessoais de pesquisadores do censo, uma vez que eles têm participação ativa no recenseamento - respondem as perguntas formuladas pelos pesquisadores, apresentam os documentos pessoais, assinam o formulário de entrevista. Ademais, as repesquisas realizadas a cargo pela Corregedoria do INSS ocorreram no ano de 2008, ao passo que as supostas diligências in loco executadas pelos acusados deram-se no período de novembro de 2006 a abril de 2007, o que demonstra não serem longínquos tais fatos, tanto que quase a totalidade dessas testemunhas foram firmes ao dizere que nunca esteve ninguém do INSS realizando o censo. Ao ser inquirida, no âmbito administrativo e judicial, acerca do motivo pelo qual não foram entregues aos setores da APS em São José dos Campos as vias que deveriam conter a assinatura do segurado ou procurador, a acusada manteve-se em silêncio. As testemunhas ouvidas em juízo e o regramento contido nos atos normativos da Previdência Social (Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 148 e Resolução nº 07 INSS/PRES), os quais a ré afirmou, no âmbito do PAD, deles ter conhecimento (tinha conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados para efetivação das pesquisas do censo previdenciário, especificamente a Orientação Interna INSS/DIRBEN 148, de 10/10/2006, art. 12 e seus parágrafos, que mesmo tendo conhecimento da orientação interna agiu da forma como explicou), revelam que ao servidor pesquisador cabe a incumbência de registrar no formulário próprio, emitido pelo sistema HIPNET, os dados pessoais do recenseado (nome, idade, sexo, estado civil, profissão, endereço e dados documentais) e de colher a assinatura do mesmo (se houver recusa em assinar o formulário, o pesquisador deve atestá-la e colher a assinatura de testemunhas). Após, o resultado da pesquisa externa deve ser arquivado em pasta própria no Setor de Benefícios da APS (pasta de concessão/revisão de benefício), e a outra via da pesquisa deve ser encaminhada à chefia para que, verificando a pertinência da PE (pesquisa externa), autorize ao setor competente o pagamento de indenização. Os depoimentos dos servidores públicos Federais, Anésio do Nascimento e Maria Takiko Hayashi (responsáveis pelo setor de arquivo da APS), colhidos no âmbito administrativo, confirmam a rotina adotada pelos servidores pesquisadores do censo, especificamente no que tange ao arquivamento dos formulários de pesquisas externas no Setor de Arquivos.

Vejamos: Anésio do Nascimento (...) as vias das pesquisas externas eram entregues pelos servidores, onde o depoente colocava-as em ordem, e na medida em que dava e por determinação da chefia, arquivava as pesquisas dentro dos processos de benefícios (...) que quando chegava um trabalho mais urgente, o depoente deixava as pesquisas de lado, fazia naquele momento o que era mais urgente e, em outra oportunidade, continuava arquivando as pesquisas (...) que não pode afirmar com certeza, se haviam pesquisas, as quais poderiam ter sido extraviadas ou deterioradas, ou se foram colocadas em outros locais onde o depoente não soubesse (...) se recorda que os documentos e pesquisas ficavam numa caixa no chão, e quando era solicitado ao depoente, o mesmo informava que referido documento encontrava-se na caixa no chão. Marisa Takiko (...) que as pesquisas realizadas eram deixadas em uma caixa no setor de arquivo. Que quando arquivava as pesquisas realizadas pelos servidores, nos processos de benefícios, se baseava no número de benefício para localização da caixa no sistema SECA, onde anexava a cópia da pesquisa, não atentando para quem era o pesquisador. (...) que neste período em que trabalhou no setor de arquivo, não cadastrou muitas pesquisas, mesmo porque não eram todos os servidores que entregavam as pesquisas realizadas para serem anexadas aos processos de benefícios. (...) que poderia ocorrer do pesquisador consultar o sistema SECA, localizar a caixa e anexar a via da pesquisa no processo, mesmo porque a depoente trabalhava somente no período da manhã (...) que não teve conhecimento de casos de desaparecimento de pesquisas realizadas pelos servidores pesquisadores dentro do setor de arquivo, e muito menos do servidor ter dito que arquivou pesquisa no processo e depois referida pesquisa não constar. As repesquisas das testemunhas designadas pela Corregedoria do INSS fazem prova de que todos os formulários impressos diretamente do sistema HIPNET e utilizados para a realização, in loco, do censo foram assinados pelos recenseados (segurados ou procuradores), sendo que, na hipótese de segurado analfabeto, foram colhidas as impressões digitais, e, ao final, foram anotadas as informações obtidas no momento da entrevista pessoal. Por sua vez, em relação às pesquisas realizadas e distribuídas pela corrê Sheila, inexistem os formulários com as assinaturas ou impressões digitais dos recenseados. Oportunizada a produção de provas durante a instrução processual a segurada quedou-se silente, não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Outrossim, realizadas diversas averiguações na APS de São José dos Campos, durante o curso do PAD, a chefe da APS informou que não foram localizadas quaisquer pesquisas arquivadas pela ré Sheila nos processos de concessão/revisão de benefícios, no Setor de Arquivos (SECA) e em outros setores da agência, consoante informações de fls. 1.628, 1.699 e 1.924. Todo o conjunto probatório corrobora a primeira versão dos fatos alegados pela acusada, no âmbito do PAD, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e durante a investigação administrativa, no sentido de que não foram realizadas diligências externas, sendo que os dados inseridos no sistema tiveram como base tão-somente os elementos de informação contidos nos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, inexistindo, por conseguinte lógico, qualquer formulário de pesquisa externa e entrevista pessoal assinada pelo recenseado ou por seu procurador. Cumpre esclarecer a tipificação da conduta da ré Sheila no art. 313-A do Código Penal, não obstante, à época dos fatos narrados na denúncia (novembro de 2006 a abril de 2007), estivesse a acusada impedida de acessar ao sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET. Como o texto do art. 313-A do CP deixa claro, o delito, em regra, somente pode ser cometido por servidor autorizado. Entenda-se que a autorização pode ser em decorrência da competência atribuída pela norma jurídica ou pelo ato administrativo, em decorrência de uma praxe ou mesmo em decorrência de uma autorização de fato. Entretanto, embora se cuide de crime próprio, como a qualidade de funcionário público é elementar do delito em questão, comunica-se aos coatores ou partícipes estranhos aos quadros do funcionalismo público ou aos servidores não autorizados, desde que tenham a ciência especial das comparasas, na forma do art. 30 do Código Penal, o que é o caso dos autos. No caso em tela, restou cabalmente provado que a corrê Sheila, no período em que estava impedida de acessar ao sistema informatizado HIPNET, valendo-se do número de matrícula e da senha pessoal da corrê Rosângela (servidora autorizada a manusear o sistema HIPNET), realizou a distribuição de pesquisas externas do censo previdenciário aos demais acusados e inseriu dados e informações falsas no sistema. A condição real e objetiva (servidor autorizado), que se relaciona com o fato delituoso em sua materialidade (qualidade do sujeito ativo), e que ingressou na esfera de conhecimento da coatora, a ela se comunica, razão pela qual incide o crime tipificado no art. 313-A do CPC. O dolo encontra-se também demonstrado pela atuação livre e consciente da ré Sheila direcionada à inserção de dados e elementos falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, com o intuito de fraudá-lo, e, assim, obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de indenizações. A conduta da acusada visava nitidamente violar os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, em especial a boa regularidade da Administração Pública Federal, sendo que a reiteração de condutas fraudulentas e vis, empregadas mediante a inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado, com o fim de obter vantagem indevida, configura total desprezo pelos interesses material e moral da coletividade. Não se olvide que tais condutas atingem diretamente todo o equilíbrio econômico-financeiro-atuarial da Previdência Social - porquanto, ao não se realizarem efetivamente as pesquisas do censo que visavam atestar a vida dos segurados, coloca-se em risco a situação de pagamentos de benefícios indevidos -, bem como a própria credibilidade do segurado no sistema de Seguro Social - haja vista que os recenseados confirmaram a não realização de pesquisas do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. Por derradeiro, não passa despercebida a alegação inverídica da corrê Sheila, em seu interrogatório judicial, segundo

a qual a sanção disciplinar de demissão foi aplicada em razão de outro processo administrativo disciplinar, e não deste, que é objeto desta ação penal. Às fls. 2.345 dos autos consta que a ré já respondeu, anteriormente, a outro processo administrativo disciplinar, concluído em 2007, que comprovou a transgressão de dever funcional ditado no art. 116, inciso I, da Lei nº 8.112/90 (a testemunha Carla Vanessa de Souza Sanches confirmou tal fato em seu depoimento), tendo sido aplicada a pena de advertência, sendo que, no âmbito do PAD nº 35437.000372/2007-75, objeto desta ação penal, ocorreu a aplicação, em desfavor da ré, da sanção de demissão. Registra-se, ainda, que, em comportamento contraditório ao adotado em juízo, a acusada, quando do seu primeiro depoimento no âmbito administrativo, afirmou que já havia respondido a outro PAD e que não foi aplicada nenhuma sanção, apenas uma advertência pela Corregedoria. Torna-se claro que a acusada, na tentativa de atribuir ares de somenos gravidade aos delitos imputados na denúncia, buscou incutir a idéia de que a perda do cargo público deu-se em razão de outro processo administrativo disciplinar, o que não é verdade. Acresça-se a isso que a acusada não considera a advertência uma pena, quando, na verdade, o estatuto funcional estabelece, dentre as hipóteses taxativas, a sanção disciplinar de advertência, que tem um grau de gravidade superior à pena de censura e inferior às penas de suspensão e demissão. Por fim, no que tange à alegação genérica da defesa de que deve incidir a causa geral de diminuição de pena, consistente no arrependimento posterior da acusada, tenho-na ausente. O instituto do arrependimento posterior, na forma do art. 16 do Código Penal, só é cabível nas hipóteses de reparação do dano ou restituição da coisa, ainda na fase extrajudicial, ou, quando judicializada a causa, desde que se faça até o recebimento da denúncia. Exige-se do agente a voluntariedade do ato (ou seja, não há necessidade que o próprio agente tenha tido a idéia de restituir a coisa ou reparar o dano para ser beneficiado pela redução da pena) e a reparação integral, e não parcial, do dano ou a restituição da coisa. Não há nos autos qualquer prova de que a acusada tenha, voluntariamente, na fase extrajudicial ou antes do recebimento da denúncia, reparado integralmente o dano causado ao erário, o qual decorre do recebimento de vantagens econômicas indevidas, por ela e seus comparsas, e do pagamento de prestações de benefícios previdenciários a segurados já falecidos ou mesmo cujos atestados de vida sequer foram efetivamente realizados pelos acusados. Outrossim, ainda que fossem ultrapassados os requisitos objetivos outrora estabelecidos, adiro ao entendimento de ser incabível a causa geral de diminuição de pena, consistente no arrependimento posterior do agente, nas hipóteses de crimes formais ou de mera conduta, como no caso em testilha, porquanto a consumação do delito exaure-se simplesmente com a prática da conduta descrita no verbo reitor do núcleo do tipo penal, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Logo, se não há necessidade de modificação no mundo exterior (mero exaurimento no caso de delito formal), impossível se falar em reparação do dano, pois inexistente dano material, mas somente o dano jurídico (violação à norma incriminadora). Nesse sentido: HC 47922-PR, STJ, Quinta Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10-12-2007. Dessarte, não ocorrendo a integração reparação do dano, afasta-se a concessão das benesses previstas no art. 16 do Código Penal. DA CORRÉ ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT Perante a Comissão processante do PAD nº 35437.000372/2007-75, a acusada afirmou o seguinte (grifei): Diz a interrogada que exerceu o cargo de Chefe de Benefícios da Agência São José dos Campos no período de 20/01/2006 a 01/04/2007. Diz a interrogada que confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08, que neste ato lhe foi exibida, bem como reconhece o inteiro teor e a assinatura aposta no referido documento. Diz a interrogada que no ano de 2006, a interrogada tinha algumas pesquisas que eram da região em que a servidora Sheila atuava e vice versa. Por conta disso a interrogada trocou algumas pesquisas com a servidora Sheila, bem como a servidora Sheila trocou pesquisas com a interrogada. Esclarece que estas pesquisas que foram trocadas, foram realizadas in loco e a interrogada quando da conclusão no Sistema, se baseava nas informações da servidora Sheila, e o mesmo ocorria com relação a servidora Sheila para com a interrogada. Informa que quando do bloqueio da matrícula da servidora Sheila, as pesquisas constantes da caixa postal da servidora Sheila foram distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Informa a interrogada que das pesquisas da servidora Sheila, que foram redistribuídas para o servidor Paulo, a interrogada realizou algumas destas pesquisas entregues pela servidora Sheila, em confiança com a interrogada, onde depois de realizadas, a interrogada devolvia as pesquisas à servidora Sheila para que repassasse ao servidor Paulo para conclusão no sistema. Esclarece que este procedimento da interrogada realizar as pesquisas constantes da caixa postal do servidor Paulo, mediante confiança da servidora Sheila, não era do conhecimento do servidor Paulo. Informa que quando permitiu que a servidora Sheila utilizasse o sistema HIPNET na matrícula e senha da interrogada, sabia que a utilização era para consulta e conclusão das pesquisas constantes da caixa postal da interrogada. Informa que inicialmente, a interrogada ficava perto da servidora Sheila e que depois passou a deixá-la sozinha para utilização do Sistema na matrícula da interrogada. Informa que quando exerceu a chefia de benefício da APS era muito procurada para tirar dúvidas nos Sistemas, bem como orientar e ensinar os servidores como deveriam proceder. Informa que a única pessoa que permitiu que utilizasse o Sistema HIPNET, na sua matrícula e senha, foi a servidora Sheila, mesmo porque quanto aos outros Sistemas, a servidora Sheila tinha acesso. Esclarece que ficou sabendo da distribuição das pesquisas constantes na caixa postal da Agência (central de pesquisas) para a caixa postal do servidor Paulo, pela servidora Sheila, onde a servidora Sheila fez esta distribuição na matrícula e senha da interrogada. Informa a interrogada que, diante deste fato, chamou a servidora Sheila para juntas irem a residência do servidor Paulo, foi quando o servidor Paulo, após conhecimento do fato da distribuição das

pesquisas em sua caixa postal, efetuada pela servidora Sheila, disse que não tinha conhecimento. A interrogada retornou a Agência e conversando com a então chefe da APS, servidora Flávia, tendo-lhe participado que era do seu conhecimento a distribuição das pesquisas, pela servidora Sheila, para a caixa postal do servidor Paulo, solicitou que agendasse uma reunião, a qual ocorreu no dia 08/05/2007, conforme ata de fls. 08. Informa que, quando do retorno das férias do servidor Paulo, a interrogada juntamente com os servidores Sheila e Paulo dirigiram-se ao Sindicato - SINSPREV para obter orientação a respeito do que estava ocorrendo, foi quando o advogado do Sindicato sugeriu que solicitassem cópia do processo e diante da negativa da solicitação, o advogado orientou-os a não prestarem esclarecimentos. Diz a interrogada que não só tinha conhecimento da Portaria MPS n 862. de 23/03/2001 bem como a interrogada passou esta norma aos servidores, mediante treinamento em que a interrogada ministrava. Esclarece que quando passou a ocupar a chefia da Agência, estava muito fragilizada e se apegou a servidora Sheila, bem como aos outros servidores da Agência. Informa que a servidora Sheila tinha muito conhecimento nos assuntos do INSS, sendo considerada ponto de apoio da Agência, e diante disso autorizou que a servidora Sheila utilizasse o Sistema HIPNET em sua matrícula e senha, pensando que desta forma poderia agilizar o serviço. Esclarece que mesmo conhecendo a norma que dispõe sobre a utilização da senha permitiu que a servidora Sheila fizesse uso de sua matrícula e senha. Esclarece que se apegou aos servidores da Agência que demonstraram ser seus amigos, pois existia uma divisão na Gerência Executiva, onde a servidora que ocupava o cargo de gerente era a Sra. Nanci, onde era público e notório, os servidores que apoiavam a interrogada e os que apoiavam a servidora Nanci. Os servidores que não temiam a represália da então gerente Nanci, foram os que a interrogada mais se aproximou, pois sentia que eram sinceros. Diz a interrogada que foi pesquisadora somente do Censo Previdenciário, no período de 04/2006 a 04/2007. Informa que tinha todos os acessos ao Sistema HIPNET, exceto a função responder, pois, nesta época (01/2006), ocupava o cargo da chefia de benefícios da APS. Diz a interrogada que, em 2006 o servidor Paulo era responsável pela distribuição das pesquisas do censo, por regiões, onde haviam muitas pesquisas e poucos pesquisadores. A partir de fevereiro ou março de 2007, com a inclusão de outros servidores pesquisadores, ficou acertado que somente a então chefe da agência, servidora Flávia, distribuiria as pesquisas, onde a servidora Flávia fez um sorteio, primeiramente com os novos pesquisadores e, depois com os pesquisadores antigos e que seriam distribuídas quinze pesquisas para cada pesquisador. Diz a interrogada que consultava o sistema HIPNET, imprimia as pesquisas,) fazia um roteiro, realizava a visita na casa do segurado, conferia os dados e atestava a vida do segurado in loco, alimentava o sistema com as informações colhidas quando da visita, imprimia uma via da pesquisa e relacionava em um formulário onde anexava as pesquisas realizadas e solicitava a assinatura da chefe da APS e encaminhava ao serviço de Benefícios para conferência e emissão de Autorização de Pagamento. Esclarece que a via da pesquisa que continha a assinatura do segurado era encaminhada à Retaguarda da Agência para posterior arquivo no processo de benefício. Informa que o censo realizado pelo banco no ano de 2006, após envio das informações ao INSS era verificado que havia inconsistência. Esclarece que para os casos em que, quando da realização da pesquisa in loco, o segurado deixasse de apresentar um dos documentos obrigatórios, a interrogada orientava o segurado ou procurador, para que regularizasse o documento e trouxesse ao INSS. Diz a interrogada que tinha conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados para efetivação das Pesquisas do Censo Previdenciário, especificamente a Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148/2006. PERGUNTA A servidora Giovana Martins Agostinho, em seu depoimento constante às folhas 261/262, prestado à esta Comissão, em resposta à décima quinta pergunta, afirmou que o acordo entre os servidores Paulo e Sheila tinha anuência da interrogada. O que poderia informar a interrogada com relação ao acordo efetuado entre os servidores Paulo e Sheila, pelo qual o servidor Paulo receberia em sua caixa postal pesquisas em maior número que os demais servidores pesquisadores, para que fossem realizadas pela servidora Sheila, em face da matrícula da servidora estar bloqueada por estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar? RESPOSTA Diz a interrogada que não houve acordo, o que houve foi a continuidade de um procedimento que já vinha sendo adotado, quando da redistribuição das pesquisas que ficaram na caixa postal da servidora Sheila para o servidor Paulo. Que em 2006, as pesquisas eram distribuídas por região e, já que a região dos servidores Paulo e Sheila era a mesma, e, com o bloqueio da matrícula da servidora Sheila, as pesquisas foram distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Que em 2007, as pesquisas eram distribuídas em número de quinze e quando chegava a vez da servidora Sheila, as pesquisas iam para o servidor Paulo. Informa que, esta forma de realização de pesquisas entre os servidores Paulo e Sheila, onde realizavam juntos, permaneceu mesmo depois que a servidora Sheila estava com a matrícula bloqueada. Esclarece que, em face das pesquisas que constavam na caixa postal da servidora Sheila e que foram redistribuídas ao servidor Paulo, pela então chefe de Serviço de Benefícios servidora Sonia, foi dada continuidade a este procedimento pela então chefe da Agência, Flávia. Que não sabe informar sobre a divisão das pesquisas e dinheiro. Informa que acreditava que a servidora Sheila era confiável, leal à instituição, e que não tinha cometido nenhuma falta grave em relação ao processo administrativo que estava respondendo, onde não fez nenhuma objeção para que a servidora Sheila continuasse a realizar pesquisas juntamente com o servidor Paulo. Afirma que esta forma de realização das pesquisas por parte dos servidores Paulo e Sheila era de conhecimento da então gerente Nanci. (...) Pergunta: Consta no Volume 2 - Anexo 1, às folhas 363/364, uma Pesquisa do Censo Previdenciário, com quatro (04) minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema

HIPNET. O que a interrogada tem a dizer? RESPOSTA Diz a interrogada que provavelmente foi uma inconsistência do Sistema HIPNET, e que se lembra de ter ido várias vezes no mesmo dia na residência, foi atendida por uma senhora, e quando a mãe da beneficiária chegou, não permitiu que a senhora que estava atendendo a interrogada desse as informações, mesmo a interrogada se identificando como funcionária do INSS e apresentando o crachá, preferiu comparecer ao INSS, onde reconheceu a interrogada e se desculpou. Informa que a servidora Sheila não tinha a senha da interrogada. Diz a interrogada que todas as pesquisas que concluiu, realizou-as. Acrescenta que uma das procuradoras que foi ouvida por esta Comissão, foi orientada pela interrogada que comparecesse à Agência para regularização de documentos. Diz a interrogada que não sabe por que as Procuradoras afirmaram que as pesquisas não foram realizadas anteriormente e não reconheceram a interrogada. Acredita que quem atendeu a interrogada quando da realização da pesquisa deve ter sido outra pessoa. PERGUNTA No Volume 3, Anexo 1, às folhas 680/681, consta uma Pesquisa do Censo Previdenciário da segurada Perciliana Cândida de Jesus, titular do Benefício NB-07/094.161 . distribuída em 23/11/2006 e realizada pela interrogada no dia 08/12/2006 cuja resposta foi Censo Negativo (apresentou documentos obrigatórios. Beneficiária identificada, deverá regularizar CPF) No Volume 2, Anexo II, às folhas 202/203, consta nova Pesquisa do Censo Previdenciário para a segurada Perciliana Cândida de Jesus realizada pela servidora pesquisadora Carla Vanessa de Souza Sanches, no dia 28/06/2008, cuja resposta foi Censo Negativo (Suspeita de óbito), e às fls. 204 uma declaração da Sra. Maria Rosária de Oliveira, Procuradora da segurada, que afirmou: a Sra. Perciliana faleceu em 06/11/2006, e já deu baixa do benefício no INSS, descumprindo assim a Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 148, de 10/1 0/2006, art. 12, 80, V e VI; 9, III. O que a interrogada tem a esclarecer? RESPOSTA Diz a interrogada que pode acontecer de uma pesquisa distribuída ser redistribuída, podendo ser para o mesmo servidor ou outro servidor. Que provavelmente é o que deve ter ocorrido no caso da segurada Perciliana. (...) Diz a interrogada que sempre considerou a servidora Sheila uma pessoa leal a Instituição, responsável, assídua, tratava a todos com respeito, era eficiente, conhecedora das normas e a interrogada conhecia o processo administrativo que a servidora Sheila estava respondendo e sabia que estava sendo injustiçada, tanto que recebeu uma advertência por ter feito uma rasura em um documento interno, não para favorecer a segurada e sim para corrigir a data correta pelo médico perito que era três meses antes (de julho para abril). Em juízo, a acusada afirmou o seguinte: Que confirma os fatos narrados no processo administrativo disciplinar; que, na época, estava com os fatos na memória e, então, confirma; que, na época, estava na chefia da agência; que tinha poderes para distribuir pesquisas do censo aos servidores; que, quando chegaram as pesquisas, foi feita uma reunião com as chefias da agência e de benefício, foi feita uma reunião e ficou decidido que quem iria distribuir seria o Paulo; que o Paulo já era pesquisador em outros tipos de pesquisa e que tinha conhecimento da região; que quando foi feito o cadastro dos servidores para a realização de pesquisas, o acesso foi deixado para todos os servidores; que não sabe se houve distribuição por parte de outros servidores, mas eles tinham acesso sim; que, no final de 2006, a servidora Sheila teve o acesso ao sistema bloqueado em razão de estar respondendo a um processo administrativo; que tinha conhecimento deste fato; que permitiu que a Sheila usasse a sua senha; que confiava muito na Sheila; que conhecia o outro processo administrativo disciplinar da Sheila; que sabia que a Sheila era inocente das alegações; que quando aconteceu o ocorrido com a Sheila, tentaram conversar com a chefia; que era chefe de benefício, na época; que o caso do outro processo administrativo foi de rasura no resultado de uma perícia médica, acha que a menor e não a maior (da data limite do auxílio-doença); que ela e a Sheila tinham ótimo relacionamento na agência; que a Sheila era uma funcionária que fazia todo tipo de serviço na agência, inclusive atendimento ao público, para o qual necessitava ter acesso ao sistema HIPNET; que a chefia sabia que a Sheila precisava consultar o sistema; que o atendimento, na época, era acima do normal; que a Sheila, a toda hora, ia pedir informação para os funcionários; que, na maior parte das vezes, não tinha condições de consultar para a Sheila; que, então, passou a deixar a Sheila usar o sistema na sua senha; que tinha que se ausentar; que confiou que a Sheila só usaria o sistema para consultar dados para o atendimento ao público; que, na reunião, ficou sabendo da distribuição de pesquisas na sua senha; que a Sheila distribuía para todos os funcionários que faziam pesquisa; que a Sheila tinha Portaria para fazer pesquisa e que só a partir do final de 2006 não teve mais acesso ao sistema; que a Portaria não tinha prazo; que a Sheila fazia pesquisas e a chefia sabia; que tinha um acordo com a chefia (a Flávia e a Sonia) de que a Sheila faria as pesquisas e passaria para o Paulo concluir; que o Paulo era pesquisador do censo e a Sheila também; que o prazo para cumprir o censo era pequeno; que o censo tinha um cronograma e não podiam demorar; que eram várias datas de acordo com o início do benefício; que teve conhecimento de que as pesquisas da Sheila seriam redistribuídas para o Paulo, depois que foi feito o acordo com a chefia; que já fez pesquisa antes da distribuição; que prefere não falar mais nada; que já não lembra mais de tudo; que as pesquisas, ou imprimiam antes para levar, mas nem sempre concluíam no mesmo dia; que o próprio setor de pagamento avisava quando não tinha verba para fazer os pagamentos e advertia para não concluírem as pesquisas; que só concluíam as pesquisas quando estavam com toda a verba para fazerem o pagamento; que a pesquisa da segurada Perciliana foi feita e que ela faleceu um mês ou uns dias depois da realização da pesquisa; que todas as pesquisas tinham assinatura e eram entregues para a chefia; que sabe de casos em que se ia fazer a pesquisa, mas o segurado não se encontrava; que o pesquisador tem acesso à pesquisa que está na sua caixa, que pode imprimir e ir na residência do segurado; que o brevíssimo tempo entre certas distribuições e a correlata

realização das pesquisas registrado deu-se em razão de inconsistências do sistema; que isso já está provado no processo de recondução; que, em relação as quarenta e uma pesquisas, o INSS não as localizou e não que não tenham a assinatura dos segurados; que a via com a assinatura ia para a chefia, que checava; que, para levar para pagamento, a chefia tinha que atestar que as pesquisas haviam sido realizadas; que, no processo de recondução, conseguiu provar a questão de horário, que todos os segurados estavam vivos. Os depoimentos acima transcritos demonstram que a corrê Rosângela, no período dos fatos narrados na denúncia, exercia cargo de chefia no âmbito da APS de São José dos Campos (Chefe do Setor de Benefícios), tinha experiência no manuseio do sistema informatizado HIPNET; figurava como servidora distribuidora das pesquisas externas referentes ao censo, juntamente com a chefe da APS, servidora Flávia Roberta Pereira; e tinha ciência de que a corrê Sheila estava impedida de acessar a este sistema por estar respondendo a processo administrativo disciplinar. Entrementes, a corrê Rosângela, avocando-se indevidamente da qualidade de agente hierarquicamente superior da Administração Pública Federal, quiçá das atribuições da própria comissão do PAD instaurado em desfavor da corrê Sheila (que Sheila não tinha cometido nenhuma falta grave em relação ao processo administrativo que estava respondendo), entendeu que, a despeito de a ré Sheila estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ela era inocente, e não viu qualquer óbice em permiti-la a continuar acessando ao sistema HIPNET, por intermédio de sua matrícula e senha pessoal. A corrê Rosângela afirmou, categoricamente, que não só tinha conhecimento da Portaria MPS nº862, de 23/03/2001 e da Orientação INSS/DIRBEN nº148/2006, bem como passou esta norma aos servidores, mediante treinamento por ela administrado e (...) tendo conhecimento da norma que dispõe sobre a utilização. No entanto, violando expressamente a Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006, permitiu que a corrê Sheila, que respondia a um processo administrativo disciplinar, o qual culminou na aplicação da pena de advertência, tivesse amplo acesso ao sistema informatizado HIPNET, bem como distribuisse e realizasse as pesquisas do censo previdenciário. A corrê Rosângela, no âmbito administrativo, afirmou que ela própria chegou a realizar algumas pesquisas que haviam sido distribuídas ao corrê Paulo, e, após concluídas, repassava os resultados à corrê Sheila, que, por sua vez, transferia-os ao corrê Paulo, ao qual tinha a incumbência de lançar no sistema HIPNET. A ré alegou que tal procedimento - realizar as pesquisas constantes na caixa postal do servidor Paulo, mediante confiança da servidora Sheila- não era do conhecimento do corrê Paulo. Tem-se, então, que não apenas os dados inseridos no sistema informatizado HIPNET eram ideologicamente falsos, como também os próprios servidores distribuidores e pesquisadores não eram, necessariamente, aqueles que registravam os dados no sistema informatizado. Com efeito, o depoimento da ré Rosângela é contraditório em relação ao depoimento prestado pela corrê Sheila, no âmbito administrativo, vez que esta afirmou que muitas pesquisas distribuídas ao corrê Paulo, com o uso da senha da corrê Rosângela, foram concluídas por ele, baseando-se tão-somente em consultas aos Sistemas do INSS e da Receita Federal. Por outro lado, a corrê Rosângela alega a existência de um rodízio informal entre eles no que tange à distribuição, realização e conclusão das pesquisas externas do censo previdenciário. Os elementos colhidos durante a instrução processual e incluídos nas Tabelas I e IV fazem prova de que, coincidentemente, a partir de novembro de 2006 - data na qual ocorreu o bloqueio do acesso da corrê Sheila ao sistema HIPNET e iniciou-se o uso da matrícula e senha pessoal da corrê Rosângela -, mais de 150 (cento e cinquenta) pesquisas do censo previdenciário foram distribuídas à caixa postal do corrê Paulo, ao passo que os demais servidores pesquisadores, consoante depoimentos prestados em juízo, tinham recebido uma média mensal de quinze pesquisas. Outrossim, as pesquisas do censo realizadas pela corrê Rosângela, no período de novembro de 2006 a abril de 2007, foram, quase em sua totalidade, distribuídas pelo corrê Paulo - e, ao que parece, também pela corrê Sheila que tinha acesso à caixa postal de seus comparsas -, sendo que, consoante restou cabalmente provado nestes autos, nenhuma das pesquisas (vide Tabela II) foi efetivamente realizada, tendo sido os recenseados e os pesquisadores (designados pela Corregedoria Regional) uníssonos em afirmarem que nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo a pesquisa do censo previdenciário. Destaca-se, ainda, a situação dos segurados Manuel dos Santos Caramelo e Perciliana Cândida de Jesus, que demonstra a tamanha ousadia da corrê em inserir informações ideologicamente falsas no sistema informatizado da Previdência Social. Em diligência realizada in loco no domicílio do segurado Manuel, a testemunha Sônia Izabel Lambert, ao refazer a pesquisa externa, constatou que o segurado não residia no endereço cadastrado no sistema HIPNET, sendo que se encontrava domiciliado na Espanha. E, em relação à segurada Perciliana, verificou-se que faleceu em 06/11/2006, ao passo que a ré registrou no sistema HIPNET, que realizou a pesquisa em 08/12/2006 e foram conferidos os dados do recenseado e atestado a sua vida. Bem assim, em relação aos segurados Getúlio Teixeira, Maria Santinha Machado, Onofrina Dias de Jesus e Wilson José de Souza, reforça-se a autoria delitiva, uma vez que as pesquisas distribuídas pelo corrê Paulo à corrê Rosângela foram realizadas poucos minutos após a distribuição. Confrontando-se novamente os depoimentos das corrês Rosângela e Sheila vê-se a fragilidade de suas defesas, porquanto a primeira alega que tinha acesso às pesquisas antes mesmo de serem distribuídas e por isso, com muita cautela, realizava as pesquisas externas e lançava-as no mesmo dia da distribuição; ao passo que a segunda acusada alega que o curto intervalo de tempo entre a distribuição e a conclusão das pesquisas externas deve-se às inconsistências do sistema. Ora, não se pode imputar eventuais falhas no sistema informatizado HIPNET para desonerar a responsabilidade penal da acusada, uma vez que, ao contrário do alegado, a vasta prova documental juntada aos autos demonstra que todas as pesquisas do censo previdenciário registradas no sistema pelos

servidores designados pela Corregedoria Regional (Alexsander Ramos Daquina, Benedito Santana de Barros, Carla Vanessa de Souza Sanch, Carolina Gonçalves Vechhia, e Edmar Shin Ite Ohashi, Fátima Maria Azevedo, Maria da Conceição Cassemiro e Sônia Izabel Lambert de Melo) não apontaram inconsistências. Ao contrário, observa-se uma sucessão cronológica (data e horário) nas etapas de distribuição, realização, conclusão e homologação da pesquisa externa. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmarem que entre a data da distribuição da pesquisa do censo e a data de sua conclusão no sistema informatizado havia um interregno, no mínimo e quando diante de situações simples, de um dia, haja vista que deveria o servidor pesquisador analisar, previamente, os dados do recenseado que constavam no sistema (nome, endereço e tipo de benefício previdenciário), dirigir-se até a casa do recenseado para realizar a entrevista pessoal, colher a assinatura ou impressão digital do recenseado ou procurador, e, somente após este trâmite, registrar todas as informações obtidas no sistema HIPNET. Vê-se que as repesquisas feitas pelos servidores designados pela Corregedoria Regional demoraram em média dez dias para serem concluídas (depreende-se que, em alguns casos, demoraram meses para a conclusão da pesquisa, vez que o servidor teve de comparecer mais de uma vez no domicílio do segurado, teve de se deslocar para o novo endereço do segurado ou mesmo teve de se dirigir a algum asilo ou hospital no qual se encontrava internado). A corrê Rosângela, na qualidade de Chefe de Benefícios da APS, tinha poderes para atuar como distribuidora das pesquisas do censo - o que facilitou a atuação da corrê Sheila, que distribuiu mais de 150 pesquisas para o corrê Paulo, sendo que, a título de exemplo, chegou a distribuir 43 pesquisas num único dia para a caixa postal dele (data da distribuição: 23/11/2006), quando o normal seria a distribuição de uma média de quinze pesquisas por mês, haja vista o rodízio existente entre os servidores pesquisadores. E, pelo depoimento prestado no âmbito administrativo, a acusada tinha amplo conhecimento de como deveria proceder para a realização e conclusão das pesquisas do censo previdenciário (que consultava o sistema HIPNET, imprimia as pesquisas, fazia um roteiro, realizava a visita na casa do segurado, conferia os dados e atestava a vida do segurado in loco, alimentava o sistema com as informações colhidas quando da visita, imprimia uma via da pesquisa e relacionava em um formulário onde anexava as pesquisas realizadas e solicitava a assinatura da chefe da APS e encaminhava ao serviço de benefícios para a conferência e emissão de autorização de pagamento. Esclarece que a via que continha a assinatura do segurado era encaminhada à retaguarda da agência para posterior arquivo no processo de benefício). Entretanto, consoante informações contidas nos documentos de fls. 1.628, 1.699 e 1.924, em relação às pesquisas externas supostamente realizadas pela acusada (vide Tabela II), não foram localizados os formulários impressos e assinados pelos recenseados, o que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas no sentido de que nos anos de 2006 e 2007 ninguém esteve na casa do segurado realizando pesquisa do censo previdenciário. As testemunhas informaram de forma categórica que foram distribuídas em favor do corrê Paulo um elevado número de pesquisas pela corrê Rosângela, tendo, na reunião ocorrida no dia 08/05/2007, a corrê Sheila confessado que, valendo-se da senha e matrícula da acusada, distribuiu grande parte delas. O depoimento da testemunha Alexsander Ramos Daquina é bastante esclarecedor no que tange à descoberta da empreitada criminososa dos acusados, a partir do acesso da caixa postal do réu Paulo pela servidora Flávia Roberta Pereira, à época, Chefe da APS. Vejamos: que a servidora Flávia lhe mostrou uma tabela elaborada no sistema excel, onde estava relacionada as quantidades de pesquisas já realizadas as quais lhe chamaram a atenção o volume de pesquisas comparadas com o que cada pesquisador recebia por vez. Informa que observou nesta tabela apenas a quantidade total das pesquisas em nome do servidor Paulo. Soma-se a isso o depoimento da própria testemunha Flávia, no sentido de que acessou o sistema HIPNET na caixa postal do servidor Paulo, onde detectou que havia uma quantidade de pesquisas além do normal em relação aos outros pesquisadores, tendo acessado a uma das pesquisas ali constantes para saber a data da distribuição, onde constatou que referidas pesquisas foram distribuídas no ano de 2007 (...) que o réu Paulo tinha um número elevado de pesquisas que não foram distribuídas pela testemunha; que a testemunha acessou a caixa do réu Paulo e viu que tinham muitas pesquisas; que acha que ele tinha umas 100 pesquisas, enquanto os outros servidores tinham em média umas 10. Registra-se, ainda, que, quase todas as pesquisas registradas em nome da acusada foram distribuídas pelo corrê Paulo, ao passo que as pesquisas registradas em nome deste foram por ela distribuídas, o que demonstra o conluio alternado dos comparsas na prática dos delitos. Essa conduta não era permitida, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas Waldir Ferreira da Costa Filha e Alexsander Ramos Daquina: é pesquisador há mais de cinco anos, tendo exercido esta função até o final de 2007, e não poderia o servidor emprestar sua senha para outro distribuir e/ou responder e homologar pesquisa do censo previdenciário e não era normal um servidor atuar em todas as funções da pesquisa do censo previdenciário, emitidas pelo sistema HIPNET, informa que seu acesso ao sistema HIPNET era somente para consultar e realizar pesquisa. Esclarecedor também o depoimento da testemunha Jacqueline Ramalho da Silva, ao afirmar que não era normal um servidor atuar em todas as funções das pesquisas do censo previdenciário, ou seja, o servidor que distribuía não poderia responder a pesquisa. Que não tem conhecimento do mesmo servidor distribuir e realizar a pesquisa. Acrescenta que todos os treinamentos que recebeu inclusive pela servidora Rosângela era de não emprestar sua senha. O conluio entre os corrêus e a conversão, voluntária, de suas vontades para a prática dos delitos tipificados no art. 313-A do Código Penal (liame subjetivo entre os agentes), permitiram o êxito da consumação destas infrações penais (relevância causal das condutas dos agentes), mormente em razão dos poderes que detinha a corrê Rosângela, na qualidade de Chefe de

Benefícios, que facilitou a empreitada criminoso - não obstante a corré Sheila estivesse impedida de acessar ao sistema HIPNET e de realizar pesquisas do censo previdenciário a partir de novembro de 2006 (que a Sheila tinha Portaria para fazer pesquisa e que só a partir do final de 2006 não teve mais acesso ao sistema; que a Sheila fazia pesquisas e a chefia sabia; que teve conhecimento de que as pesquisas seriam redistribuídas para o Paulo) -; propiciou a distribuição elevada de pesquisas do censo entre os corrêus, com o fim de obter vantagem indevida consistente no pagamento de indenizações por deslocamento inexistente; e praticou outros atos executórios, consistentes na inserção de dados falsos no sistema informatizado afetos à realização da pesquisa externa, identificação do recenseado, colheita de informações em entrevista pessoal com o recenseado, conferência dos documentos pessoais do recenseado e do procurador e atestado de vida do recenseado, permitindo, destarte, a plena realização do plano criminoso. O dolo encontra-se cabalmente demonstrado pela atuação livre e consciente da acusada direcionada à inserção de dados e elementos falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, com o intuito de fraudá-lo, e, assim, obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de indenizações. Registra-se que a acusada não apenas consumou os delitos que lhe são imputados como também auferiu a vantagem indevida, decorrente do pagamento das indenizações, no valor de R\$1.340,21. DO CORRÉU PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA No âmbito do processo administrativo disciplinar, em 14/08/2008, o acusado asseverou o seguinte (grifei): PERGUNTA:O que o interrogado poderia informar a respeito do conteúdo da Reunião realizada no dia 08/05/2007? RESPOSTA Diz o interrogado que não sabe de seu conteúdo, pois não participou. Diz o interrogado que é pesquisador desde 2005. Informa que no ano de 2006, a chefia da Agência delegou ao interrogado a distribuição das pesquisas do censo previdenciário, a qual era feita por regiões, bem como solicitava ao interrogado ajuda para a distribuição destas pesquisas, em face do interrogado conhecer a cidade de São José dos Campos. Informa que no ano de 2007, não sabendo precisar se no início do ano, a chefia da APS fez uma reunião e convocou outros servidores que queriam ser pesquisadores. Nesta reunião ficou decidido que seria feita uma lista, com os nomes dos pesquisadores, seguindo uma ordem, a qual foi realizada através de sorteio e que ficou decidido que seriam quinze pesquisas para cada pesquisador. Acrescenta que até quando foi pesquisador, em abril ou maio de 2007, a distribuição era desta forma. Diz o interrogado que sua rotina para realização e conclusão de pesquisa do censo previdenciário era a seguinte: imprimia as pesquisas, traçava um roteiro, dirigia-se até o endereço constante da pesquisa, realizava a pesquisa e, logo após concluía-as no sistema. Depois da conclusão no sistema HIPNET, o interrogado imprimia três vias da pesquisa concluída, onde uma via ficava em poder do interrogado, outra via era entregue no Serviço de Benefícios da Gerência para emissão de autorização de pagamento e a terceira via, juntamente com a via em que o interrogado levava quando da visita domiciliar, a qual continha a assinatura do segurado ou procurador, era entregue para a chefia da APS proceder ao arquivamento. Diz o interrogado que sim, tinha conhecimento da Orientação Interna INSS/DIRBEN 148, de 10/10/2006, art. 12 e seus Parágrafos. Informa que sabia da obrigação de fazer o atestado de vida do segurado e a confirmação e alteração dos dados cadastrais. Informa que é pesquisador desde 2005 e que tem conhecimento também para pesquisas externas. PERGUNTA Consta às folhas 02/04 do Processo Principal, uma Pesquisa do Censo Previdenciário, referente ao segurado Marco Antonio Toledo Pariz, distribuída pelo próprio interrogado, no dia 26/04/2007, às 08h30, concluída e realizada no sistema HIPNET, no mesmo dia, às 08h35, com apenas 5 (cinco) minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET O que o interrogado tem a esclarecer? RESPOSTA Diz o interrogado que não sabe, por que não estava na Agência e não fez esta pesquisa. Esclarece que no dia 26/04/2007, fez uma ligação telefônica de sua residência para sua mãe, em Delfim Moreira/MG, por volta das 9h30. Informa que nesta época residia no Bairro Jardim Portugal, o qual fica a aproximadamente trinta minutos de carro e uma hora de ônibus. Acrescenta que nesta semana, referente ao dia 26/04/2007, no período da manhã, o interrogado estava se preparando para uma viagem, onde levou seu veículo para balancear; se deslocou à cidade de Jacareí, tendo levado uma multa, bem como realizou outras ligações para sua mãe em Minas Gerais. SEXTA PERGUNTA Outro servidor poderia ter distribuído e concluído a pesquisa constante às fls. 02/04 do processo principal? RESPOSTA Diz o interrogado que não sabe. Informa que a servidora Sheila Mara não tinha sua matrícula e senha. Diz o interrogado que desde meados de 2006 à junho de 2007, a Agência passava por sérios conflitos políticos entre servidores, o que foi sanado com a saída da então gerente Nanci e chegada do atual gerente Eurípedes. Que neste período de conflitos pode ter culminado na distribuição e realização da pesquisa constante das fls. 02/04. PERGUNTA A Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, ad. 12, 90, item IX e subitens, com relação ao Censo Previdenciário, definiu a resposta para o beneficiário residente no exterior. Em vista do contido nesta Norma, como explica a resposta do interrogado dada à Pesquisa constante das folhas 02/04 do Processo Principal - 1 Volume? RESPOSTA Diz o interrogado que não deu a resposta constante das folhas 04 do Processo Principal - 1 Volume. PERGUNTA O que poderia informar com relação ao acordo pelo qual o interrogado receberia, em sua caixa postal, pesquisas em maior número que os demais servidores pesquisadores, para que fossem realizadas pela servidora Sheila, em face da matrícula da servidora estar bloqueada por estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar? Quem tinha conhecimento (servidores e chefias)? Quem autorizou tal acordo? Como era este acordo e desde quando? Sempre fizeram juntos as pesquisas? Como dividiam as pesquisas e o dinheiro? RESPOSTA Diz o interrogado que entre agosto e outubro de 2006, não sabendo precisar o mês exato, a então chefe de benefícios da Gerência, servidora

Sônia, chamou o interrogado, acreditando ter sido através do gerenciador, para que comparecesse à sala da servidora Sônia. Quando de seu comparecimento na sala da servidora Sônia, a servidora Sheila também estava presente, onde o interrogado foi questionado se concordaria que as pesquisas que estavam na caixa postal da servidora Sheila fossem redistribuídas para a caixa postal do interrogado, tendo justificado que a servidora Sheila estava com matrícula e senha bloqueadas por estar respondendo a processo administrativo, foi quando o interrogado concordou, desde que não houvesse problemas. Esclarece que a então chefe do Serviço de Benefícios da Gerência, servidora Sônia, quando do comparecimento do interrogado em sua sala, falou de uma forma como se estivesse determinando que iria passar as pesquisas da servidora Sheila que faltavam ser concluídas no sistema HIPNET, bem como as demais pesquisas que caberiam a servidora Sheila fossem distribuídas para o interrogado. Informa que quando do questionamento do interrogado, quanto a haver problemas nas distribuições das pesquisas, a então chefe de benefícios da Gerência disse-lhe que não haveria problemas, mesmo por que o interrogado tendo recebido esta proposta pela chefe de benefícios, seria de conhecimento da Gerente. Informa que este acordo durou até abril de 2007. Informa que este acordo era claro e do conhecimento de todos os servidores pesquisadores ou não e de todas as chefias da APS (chefe da APS Flávia, chefe de Benefício da APS Valdirene e Supervisora Carla). Informa que a partir de novembro de 2006 até abril de 2007, como se tratava de muitas pesquisas e para otimizá-las, o interrogado realizava suas pesquisas sozinho e a servidora Sheila também. Informa que, depois de ter recebido em sua caixa postal as quinze pesquisas, a então chefe da APS, servidora Flávia avisava o interrogado que havia distribuído mais quinze pesquisas em sua caixa postal, as quais pela ordem da lista deveriam pertencer a servidora Sheila. Esclarece que, à época, quando da distribuição das pesquisas sabia quais eram da servidora Sheila em face da data constante na pesquisa. Esclarece que no ano de 2006, por conta do elevado número de pesquisas do censo e pelo fato de que teriam que apresentar as pesquisas realizadas para ressarcimento até meados de dezembro de 2006, sobram muitas pesquisas para serem realizadas no ano de 2007. Esclarece que no ano de 2007, o interrogado além das pesquisas que restaram do ano de 2006 tinha também as outras quinze pesquisas que eram distribuídas para sua caixa postal e as outras quinze pesquisas que seriam da servidora Sheila. Informa que as pesquisas eram divididas em quantidades iguais para o interrogado e a servidora Sheila, bem como o valor recebido pela realização de todas as pesquisas constantes em sua caixa postal era dividido com a servidora Sheila. Acrescenta que foi informado, pela chefia da APS, de que não era mais pesquisador. Informa que quando retornou do seu segundo período de férias, em maio de 2007, acessando o sistema notou que não haviam mais pesquisas em sua caixa postal, foi quando questionou a chefia da APS, a qual informou que as pesquisas haviam sido redistribuídas. PERGUNTA O senhor Vitor Mercadante Pariz, em depoimentos prestados à Comissão e constantes das folhas 256/258 e 726/728 do Processo Principal, afirmou e ratificou que o inteiro teor do contido na declaração de folha 05 - (declaro não ter recebido em minha residência, a visita de agente do INSS, ou mesmo contato telefônico, relativo ao processo de recadastramento). Considerando que quando do cumprimento da pesquisa do Censo à folha 04, o interrogado respondeu: Positivo - Fui informado pelo procurador que o Sr. Marco Antonio reside nos Estados Unidos. Foi apresentado atestado de vida O que tem a explicar? RESPOSTA Informa que a pesquisa do censo constante a fls. 04 não foi respondida pelo interrogado, em alusão as respostas dadas anteriormente. PERGUNTA Constam nos Volumes 5 a 9 - Anexo 1, Pesquisas do Censo Previdenciário, com minutos de diferença entre a distribuição, realização e conclusão no sistema HIPNET, como por exemplo as pesquisas constantes das folhas: 1213/1214, 1215/1216 e 1225/1226. O que o interrogado tem a dizer? RESPOSTA Diz o interrogado que prefere não responder esta pergunta. PERGUNTA Considerando que constam 12 (doze) Pesquisas do Censo Previdenciário, às fls.1342/1343, 1354/1355, 1356/1357, 1358/1359, 1360/1361, 1362/1363, 1364/1365, 1366/1367, 1368/1369, 1370/1371, 1372/1373 e 1382/1383, do Anexo 1 - Volume 6, as quais foram distribuídas pela servidora Sheila Mara no dia 10/07/2006, no horário compreendido entre 07h24 e 07h32 e, realizadas e concluídas pelo interrogado, no sistema HIPNET, no mesmo dia, no horário compreendido entre 07h34 e 08h15 ou seja com minutos de diferença entre o recebimento das Pesquisas e conclusão das mesmas no sistema HIPNET, o que poderia esclarecer à esta Comissão? A servidora Sheila tinha sua matrícula/senha de acesso ao sistema HIPNET? RESPOSTA Diz o interrogado que prefere não responder esta pergunta. Diz o interrogado que quanto a resposta da outra pergunta constante da décima segunda pergunta já respondeu em pergunta anteriormente formulada. PERGUNTA Constam do Processo Principal e dos Volumes 5 a 9 - Anexo 1, pesquisas realizadas pelo interrogado, nos anos de 2006 e 2007. No ano de 2008, o Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência São José dos Campos, solicitou reemissão das Pesquisas relativas ao Censo Previdenciário, que foram realizadas pelo interrogado e distribuídas à outros servidores pesquisadores para realização e conclusão no sistema HIPNET. Esta Comissão juntou aos autos cópias autenticadas de cento e quarenta e uma (141 pesquisas do Censo Previdenciário que já foram realizadas e concluídas no sistema HIPNET, que constitui o Anexo II - Volumes 3 e 4, das quais constam informações colhidas junto aos pesquisados, de que estas pesquisas não foram realizadas anteriormente. O que tem a esclarecer? RESPOSTA Afirma o interrogado que as pesquisas constantes do Anexo II, volumes 3 e 4 foram realizadas. Informa que não sabe precisar dentre as cento e quarenta e uma (141) pesquisas do Censo Previdenciário, quais eram do interrogado e quais eram da servidora Sheila. Esclarece que quando da realização das pesquisas, o interrogado entregava uma via da pesquisa realizada e a pesquisa que foi assinada pelo segurado/procurador à chefia da APS, para arquivo. PERGUNTA

Interrogado sobre ser falsas as informações constantes dos volumes 3 e 4 do Anexo II? RESPOSTA Diz o interrogado que prefere não responder. PERGUNTA Em resposta dada a pesquisa do Censo Previdenciário constante às fls. 451 (Anexo II - Volume 3), a Sra. Aparecida Fátima Yokota declarou que nunca esteve ninguém em sua residência e a responsável pela Casa de Repouso Espreada, também disse que lá nunca esteve ninguém do INSS no entanto o interrogado em resposta a pesquisa constante às fls. 2125/2126 (Anexo 1 - Volume 9) informou beneficiária identificada e dados cadastrais conferidos e confirmados contrariando assim a Orientação Interna INSS/DIRBEN n 148, de 10/10/2006, artigo 12, 8, item VII, subitem 1. O que tem a explicar? RESPOSTA Diz o interrogado que já respondeu anteriormente, porém enfatiza que não sabe precisar quais pesquisas foram realizadas pelo interrogado e quais foram realizadas pela servidora Sheila. PERGUNTA: No depoimento das Procuradoras Maria Aparecida de Moraes (fls. 810/812); Marília de Aquino da Fonseca (fls. 813/815); Irene Matsuno (fls. 817/818); Aparecida Fátima Yokota (fls. 822/824) e Maria de Lourdes de Medeiros (fls. 827/829), em respostas às perguntas formuladas pela Comissão, afirmaram que as pesquisas não foram realizadas anteriormente e não reconheceram o interrogado O que tem a explicar? RESPOSTA Diz o interrogado que já respondeu anteriormente e que todas as procuradoras citadas na pergunta se confundiam nas respostas. PERGUNTA Como o interrogado pode afirmar que a servidora Sheila realizou as pesquisas constantes de sua caixa postal? RESPOSTA Diz o interrogado que as pesquisas eram para ser realizadas. Quando alimentava o sistema HIPNET respondendo as pesquisas, observava a via que a servidora Sheila lhe entregava, onde constava a assinatura do segurado e alterações nos dados cadastrais efetuadas pela servidora Sheila. Esclarece que somente o interrogado respondia, no sistema HIPNET, todas as pesquisas realizadas pelo interrogado e pela servidora Sheila. Diz o interrogado que quer reafirmar as punições que recebeu. Esclarece que quando voltou de férias, não tendo mais acesso ao Sistema HIPNET questionou a chefe da APS porque não tinha mais pesquisas para realizar, bem como a mudança de setor e se poderia se explicar com os outros pesquisadores, foi quando a chefe da APS informou que o interrogado não seria mais pesquisador, que seria melhor se afastar do centro da confusão e que marcaria o quanto antes uma reunião com os pesquisadores para que o interrogado se explicasse, o que não ocorreu, pois se tivesse lhe dado esta oportunidade o interrogado teria se explicado. Informa que foi transferido para o setor de Orientação e Informação, bem como teve alguns acessos do Sistema Prisma bloqueados, e ficou sabendo que este bloqueio partiu da então Gerente Nanci. Esclarece que a servidora Carla sempre demonstrou hostilidade para com o interrogado, bem como para com as servidoras Sheila e Rosângela e outros servidores que prefere não citar nomes, fazendo alusão a resposta dada anteriormente. Quer registrar que não seria por nada que comprometeria sua vida profissional dentro da Previdência. Informa que sempre pautou sua vida na Previdência demonstrando amor pelo que faz e querendo melhorar. Esclarece que ministra aulas de direito previdenciário e aperfeiçoamento, ganhando bem mais. Acrescenta que não se limita a executar trabalhos na Previdência, mesmo que isto comprometa suas noites e seus finais de semana. Quer registrar também que, oficialmente, desde abril de 2008, a Previdência desconfia do interrogado, mas nem por isso deixou de exercer suas atividades e de trabalhar em prol da melhoria da Casa.No segundo depoimento prestado perante a comissão processante do PAD nº 35437.000372/2007-75, em 17/02/2009, o réu ratificou o depoimento anteriormente prestado e acresceu o seguinte (grifei):(...) SÉTIMA PERGUNTA O interrogado tem algo a acrescentar na resposta dada à sétima pergunta de seu interrogatório ocorrido no dia 14/08/2008, (fls. 870/875), com relação ao que poderia ter acontecido com relação a pesquisa constante das fls. 02/04 do processo principal? RESPOSTA Diz o interrogado que deseja esclarecer que quando se referiu a: Que período de conflitos pode ter culminado na distribuição e realização da pesquisa constante das fls. 02/04, quer dizer que outro servidor poderia ter adivinhado a senha do interrogado e acessado o sistema HIPNET para responder a pesquisa de fls. 02/04, tendo em vista que a senha do interrogado era tecnicamente fácil e, mesmo porque, o interrogado não se encontrava na Agência São José dos Campos na manhã do dia 26/04/2007. Acrescenta também por conta deste clima hostil que havia na Agência, alguns servidores tratavam o interrogado com hostilidade. (...) Que das cento e sessenta e quatro pesquisas ficou provado que, as que estavam a cargo do interrogado, foram realizadas in loco pelo interrogado, tendo em vista o acordo para divisão de pesquisas entre o interrogado e a servidora Sheila, com autorização da chefia. Informa que quando da apresentação da Defesa juntou mais pesquisas do que estavam relacionadas na Ultimação de Instrução. Que desconhece o critério adotado pela Comissão para aferição da amostragem, mas que a amostragem da Comissão foi favorável ao interrogado. Informa que deve-se levar em consideração alguns fatores com relação ao segurado: idade, incapacidade, âmbito familiar, receio de comparecer ao INSS e ignorância cultural. (...) Esclarece que da amostragem feita pela Comissão as testemunhas que compareceram para prestar depoimento, grande parte reconheceram que receberam em suas residências a visita do interrogado para realização do Censo Previdenciário. Esclarece ainda que, considerando o acordo efetuado e autorizado pela chefia, torna-se impossível saber quais pesquisas, que foram distribuídas para a caixa postal do servidor interrogado, eram exatamente do interrogado e quais eram da servidora Sheila, mesmo porque nesta época não houve um controle por parte da chefia. Acrescenta que deve-se levar em consideração a divergência nas respostas dos segurados que prestaram depoimento perante esta Comissão em relação às respostas dadas aos servidores pesquisadores que refizeram as pesquisas do Censo no ano de 2008, bem como houve casos em que a pessoa que prestou informação ao servidor pesquisador no ano de 2008, não foi a mesma que compareceu perante esta Comissão para prestar depoimento. (...) Que o interrogado

tinha uma visão das pesquisas que estavam na caixa postal, imprimia a pesquisa antes de ser distribuída, fazia uma listagem das pesquisas a serem distribuídas pela servidora Flávia ao interrogado e o restante das pesquisas que estavam na caixa postal o interrogado distribuía aos outros servidores. Esclarece que de posse destas pesquisas a serem distribuídas, o interrogado, no sentido de agilizar, procurava realizá-las com as visitas nas residências. Em juízo, o acusado afirmou o seguinte: Que, em 2006, como o número de servidores que faziam pesquisas externas era bem reduzido, havia um grande número de pesquisas por servidor; que sobraram muitas pesquisas para ele fazer, em 2007; que foram recenseados muitos benefícios; que no começo do ano de 2007, em razão do grande volume de pesquisas, a chefe da agência convidou outros servidores e foi feita uma lista, com base na qual seriam distribuídas quinze pesquisas para cada um; que as pesquisas chegavam na caixa da chefe da agência; que até meado de 2007 ele também distribuía; que era época em que era o único pesquisador; que conhecia e tinha acesso ao sistema HIPNET; que, de 2006 a 2007, funcionou como distribuidor e pesquisador; que distribuía pesquisas para todos os servidores; que a chefe da agência, Flávia, disse para ele cuidar das pesquisas, pois ela teria muitas coisas para fazer; que fazia essa distribuição desde que começou o censo (acha que no começo de 2006); que ele fazia a distribuição em razão de conhecer as regiões da cidade; que a servidora Sheila chegou a fazer distribuição de pesquisa a ele; que em 2006 ainda não havia a fila para distribuição; que, antes, em 2006, era feita por zonas; que ele, fazia a zona Sul; que, a partir de 2007, obedecia a fila; que a chefe verificava quem já havia completado as quinze pesquisas e já estava próximo na fila, e já distribuía; que acredita ter recebido pesquisas das servidoras Sheila e da Rosângela; que segundo os atos normativos regentes, a atribuição de distribuir as pesquisas era tanto do chefe da agência como do chefe de benefícios e podia ser delegada; que apesar de a funcionária Sheila, na época, estar respondendo a processo administrativo, o serviço era passado para ela normalmente, pelas chefias, principalmente pela Flávia; que a servidora Sheila precisaria de senha para realizar o serviço que era passado para ela; que todos os servidores sabiam do acesso bloqueado da Sheila ao sistema; que quinze pesquisas iam para ela; que, como a Sheila não tinha acesso ao sistema, ficou acordado que as pesquisas iriam para ele; que chegou a realizar pesquisas juntamente com a servidora Sheila; que no começo de 2006, antes de agosto/setembro, faziam as pesquisas juntos, pois ele não tinha carro; que o sistema HIPNET, desde o seu começo, é muito falho; que antes de distribuir a pesquisa, de destinar para alguém, imprimi-la enquanto está numa caixa geral e ir realizá-la e, depois, distribuir e fazer; que há nos autos pesquisa assinada por segurado, com o status aguardando distribuição; que era cobrado dos funcionários fazer as pesquisas, pela Direção Geral; que o programa estava em voga na mídia; que pode ser que tenha imprimido pesquisa antes da distribuição e realizado; que era possível o próprio distribuidor ser o pesquisador; que chegou a distribuir a pesquisa para si próprio; que não tem algo que vede isso; que as instruções normativas de pesquisa... sempre foi muito bagunçado; que há vedação expressa, fora das pesquisas do censo, de detentores de cargo fazerem; que nas pesquisas do censo chefe de benefício também podia fazer; que quanto à distribuição, não há vedação nenhuma; que pode ser que, porque a servidora Sheila estava com os acessos bloqueados, teve mais pesquisas distribuídas em seu nome; que, em relação às pesquisas que eram dela e redistribuídas para si, os pagamentos eram realizado em seu nome e ele repassava para a Sheila; que, como tudo no INSS é uma bagunça, a Corregedoria não fugiria a regra; que, primeiro, foi indiciado por cento e sessenta e quatro pesquisas; que, no curso do processo administrativo, a chefe da agência achou algumas pesquisas assinadas por segurados, tanto que foi condenado por cento e vinte e seis pesquisas; que, hoje, pode afirmar que todas as suas pesquisas com assinatura do segurado foram entregues na mão da chefe da agência; que, nos anexos, constam o atesto o recebimento dessas pesquisas; que passava o relatório com todas as pesquisas feitas, anexadas as assinaturas dos segurados, para a chefe da agência e ela atestava o recebimento; que os relatórios estão no Anexo I, vol. VII, pág.1585, vol. VIII, pág.1766, vol. IX, pág. 1895, 2014 e 2172, autos principais, pág. 488; que tem duas pesquisas que não tem relatório, pois este só passou a ser obrigatório a partir de julho de 2006 e estas pesquisas são de maio de 2006; que as outras sete pesquisas em razão das quais foi condenado, mas que não passou mesmo para o FC; que em todas as pesquisas esteve no local de residência do segurado; que não participou das duas reuniões (a respeito do processo administrativo disciplinar a ser instaurado) porque estava de férias; que a chefe da agência não lhe deu o direito de convocar uma nova reunião para que pudesse dar a sua versão, antes do processo administrativo disciplinar; acrescentou que, em relação à inconsistência do sistema, tem uma pesquisa, na pág.1.152 do Anexo I, em que consta a distribuição em 2006 e que, quando foi digitar as respostas, o sistema acatou que a realização fora em 2003; que, em razão disso, para que pudesse haver o pagamento da pesquisa, foi pedido que fizesse uma declaração dessa inconsistência; que as chefias e todos os pesquisadores sabiam que havia um acordo pelo qual haveria, para a caixa dele, a distribuição das pesquisas que a Sheila realizasse, em razão do bloqueio de acesso e da senha dela; que das cento e vinte e seis pesquisas indicadas na denúncia como não realizadas, pode haver pesquisas que foram realizadas pela Sheila e redistribuídas a ele; que, quando o segurado não podia assinar; levava uma carimbeira; que evitava pegar a impressão digital de criança ou segurado alienado; que, neste caso, pegava a assinatura do representante legal ou de fato do segurado ou beneficiário; que todas as pesquisas que realizou foram assinadas e os relatórios entregues para a chefe da agência; que a maior parte dos relatórios foi assinada pela Flávia; que não localizaram nenhum dos relatórios; que ultimaram a instrução com cento e sessenta e quatro; que a presidente da comissão mandou fazer uma nova diligência no SECA (arquivo) e acharam mais um tanto, que reduziu para cento e vinte e seis; que algumas pessoas não lembraram das pesquisas,

que outras ficaram reticentes; que algumas falaram para o pesquisador da re-pesquisa e este último mentiu (o próprio Alexander Ramos Daquina); que, dos re-pesquisadores, a maioria pegou declaração só do incapaz; que pode garantir que fez as pesquisas; que eram beneficiários de LOAS, principalmente deficientes e idosos, que se confundem; que falaram que foi alguém do Banco, da Prefeitura; que pode ser engano dessas pessoas; que os documentos que entregava à chefe da agência, saíam no seu nome, inclusive os da Sheila; que a Sheila lhe passava as pesquisas dela feitas; que as conferia, passava para o sistema e entregava para a gerente; que nunca aconteceu de a Sheila ter entregue a ele o relatório sem a assinatura do segurado/beneficiário; que tem processo administrativo no INSS pleiteando a reversão da sua demissão, mas foi negado; que não sabe se a Sheila tem; que o da Rosângela foi acolhido e ela está trabalhando; que ele tem um mandado de segurança questionando isso, que está no STJ. Os depoimentos prestados pelo acusado em juízo são contraditórios, inverossímeis, e, quando confrontados com a farta prova produzida neste processado, inclusive com os interrogatórios dos próprios corrêus, revelam-se bastante frágeis. Vejamos. O acusado afirma que já realizou, em outras oportunidades, pesquisas do censo previdenciário, tendo as testemunhas afirmado, em juízo, que ele foi responsável pelo treinamento dos servidores para a realização de pesquisas do censo previdenciário de empresas e outras modalidades de pesquisa externa. O acusado afirmou também que tinha pleno conhecimento dos atos normativos editados pela Administração Pública, que visavam regulamentar o procedimento para a realização de pesquisas externas do censo, bem como da distribuição proporcional de número de pesquisas aos servidores, em quantidade alternada de quinze pesquisas por pesquisador. Descreveu, ainda, todo o trâmite a ser percorrido desde a distribuição das pesquisas até o pagamento das indenizações: (...)imprimia as pesquisas, traçava um roteiro, dirigia-se até o endereço constante da pesquisa, realizava a pesquisa e, logo após concluía-as no sistema. Depois da conclusão no sistema HIPNET, o interrogado imprimia três vias da pesquisa concluída, onde uma via ficava em poder do interrogado, outra via era entregue no Serviço de Benefícios da Gerência para emissão de autorização de pagamento e a terceira via, juntamente com a via em que o interrogado levava quando da visita domiciliar, a qual continha a assinatura do segurado ou procurador, era entregue para a chefia da APS proceder o arquivamento. A corrê Sheila, por ocasião da reunião ocorrida em 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, afirmou que fazia a distribuição das pesquisas do censo para o Servidor Paulo, usando a matrícula da servidora Rosângela, que a servidora Rosângela abria o sistema com sua própria senha/matricula para que a servidora Sheila efetuasse apenas consultas e então ela efetuava a distribuição das pesquisas; (...) que os valores eram divididos em partes iguais entre ela e Paulo (fl. 08). Em depoimento prestado no âmbito administrativo, a corrê Sheila descreveu, minuciosamente, todo o modus operandi empregado na distribuição e realização de pesquisas do censo: que chegou a distribuir pesquisas referentes a benefícios concedidos mais recentemente para a caixa postal do servidor Paulo, onde referidas pesquisas foram respondidas pelo Servidor Paulo no Sistema HIPNET, baseadas tão somente em consultas aos sistemas INSS e Receita Federal. (...) que de 11/2006 a 04/2007 a interrogada não tinha acesso ao sistema HIPNET, as pesquisas foram distribuídas em maior quantidade para a caixa postal do servidor Paulo, que os valores eram divididos em partes iguais. Que antes da distribuição das pesquisas do censo constantes do Sistema HIPNET, para a caixa postal da interrogada, houve as consultas aos Sistemas, e quando foi feita a distribuição, de posse das informações, foi feita a conclusão no Sistema. Informa que, antes da distribuição das pesquisas, referidas pesquisas poderiam ser acessadas para saber o teor, onde através de consulta aos Sistemas havia a conferência dos dados. Informa que no caso das pesquisas citadas na pergunta, as mesmas foram acessadas pela interrogada, onde efetuou a conferência de dados da pesquisa com os sistemas e quando o servidor Paulo distribuiu referidas pesquisas para a interrogada, a mesma respondeu-as no Sistema (...) que não foram feitas pesquisas in loco, como relatou as procuradoras Vera Lúcia de Lima Vieira, Dolores Teixeira dos Santos, Idalina de Sousa da Conceição e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (posteriormente, a corrê, em novo depoimento, retificou esta resposta, tendo informado que fez as pesquisas in loco, e que o sistema HIPNET apresenta inconsistências e muitas vezes o pesquisador pode ter sido recebido por outro membro da família que não os interrogados no PAD). Por sua vez, durante o interrogatório judicial, como já visto, a acusada Sheila apresentou nova versão contraditória dos fatos: (...) que a ré não sabe o número de pesquisas que distribuiu para o réu Paulo; que o elevado número de pesquisas distribuídas para o réu Paulo deve-se a distribuição por regiões; que por um tempo fez pesquisas junto com o réu Paulo; que o fato de terem pesquisas distribuídas e lançadas no mesmo dia em poucos minutos deve-se ao fato de algumas pesquisas serem feitas antes mesmo de serem distribuídas; que a ré e Paulo visualizavam as pesquisas antes mesmo da distribuição; que todo mundo que tem acesso consegue visualizar as pesquisas antes mesmo de distribuí-las; que aquele que tem acesso à distribuição pode visualizar previamente a pesquisa. Pois bem. Confrontando-se esses depoimentos com aqueles prestados pelo corrê Paulo no âmbito do processo administrativo disciplinar, verifica-se a inverossimilhança das alegações, o que corrobora ainda mais a existência de verdadeira empreitada delituosa perpetrada pelos acusados. O corrê Paulo afirmou que, no período de novembro de 2006 a abril de 2007, embora recebesse em sua caixa postal as pesquisas a serem realizadas pela corrê Sheila, que, naquela ocasião, estava sem acesso ao sistema informatizado HIPNET, realizou suas pesquisas sozinho, ao passo que a corrê Sheila afirmou, num primeiro momento, que as pesquisas sequer foram realizadas in loco, tendo sido concluídas somente com base nas informações constantes no sistema do INSS e da Receita Federal, e, num segundo momento, alegou que as pesquisas externas eram realizadas juntamente com

o acusado. Em juízo, o corrêu Paulo, contradizendo a sua primeira versão dada aos fatos, afirmou que chegou a realizar pesquisas juntamente com a servidora Sheila. Confrontando aludidos depoimentos com a versão sustentada pela corrê Rosângela - (...) diz a interrogada que no ano de 2006, a interrogada tinha algumas pesquisas que eram da região em que a servidora Sheila atuava e vice versa. Por conta disso a interrogada trocou algumas pesquisas com a servidora Sheila, bem como a servidora Sheila trocou pesquisas com a interrogada. Esclarece que estas pesquisas que foram trocadas, foram realizadas in loco e a interrogada quando da conclusão no Sistema, se baseava nas informações da servidora Sheila, e o mesmo ocorria com relação a servidora Sheila para com a interrogada. Informa que quando do bloqueio da matrícula da servidora Sheila, as pesquisas constantes da caixa postal da servidora Sheila foram distribuídas para a caixa postal do servidor Paulo. Informa a interrogada que das pesquisas da servidora Sheila, que foram redistribuídas para o servidor Paulo, a interrogada realizou algumas destas pesquisas entregues pela servidora Sheila, em confiança com a interrogada, onde depois de realizadas, a interrogada devolvia as pesquisas à servidora Sheila para que repassasse ao servidor Paulo para conclusão no sistema - torna-se evidente a tentativa de os acusados esquivarem-se da responsabilidade pelo cometimento dos delitos, trazendo depoimentos confusos e contraditórios. A alegação do acusado no sentido de que, em razão do acordo informal firmado com a corrê Sheila, com o consentimento da chefia, as pesquisas que estavam alocadas na caixa postal da ré Sheila seriam redistribuídas a ele, continuando o mesmo a receber as suas próprias pesquisas e a da corrê, observando-se o rodízio de quinze pesquisas, não merece prosperar. Ora, os dados retratados nas Tabelas susomencionadas demonstram claramente a distribuição desproporcional de pesquisas em favor do acusado, que supera e muito o alegado rodízio alternado de distribuição de quinze pesquisas por pesquisador, haja vista que, por exemplo, num único dia (data 23/11/2006) recebeu 43 pesquisas, distribuídas pelas corrês Sheila e Rosângela, sendo que tal fato sequer era de conhecimento da chefia da agência, como revelou a testemunha Flávia Roberta Pereira. A título de exemplo, descrevo o modus operandi perpetrado pelo corrê e seus comparsas na consecução dos delitos: em relação ao segurado Pedro Alves (titular do benéfico previdenciário NB nº 1062415601), verifica-se que a corrê ROSÂNGELA distribuiu a pesquisa na data de 16/04/2007, às 07:50hs, tendo, nesta mesma data, às 07:55hs, o corrê PAULO ROBERTO concluído a pesquisa, informando que realizou pesquisa domiciliar, identificou o averiguado e colheu todos os seus dados pessoais (fls. 522/523). O mesmo se sucedeu em relação aos segurados Rafael Fernando de Souza (NB nº 1239292454) e João Gonçalves de Moraes (NB nº 1178065496), cujas pesquisas foram distribuídas pela corrê ROSÂNGELA ao corrê PAULO ROBERTO, respectivamente, nas datas de 10/04/2007, às 07:08hs, e de 16/04/2007, às 07:49hs, tendo sido concluídas imediatamente nas mesmas datas e horários. Ressalta-se que a resposta informada pelo servidor é também idêntica (em visita domiciliar, o beneficiário foi devidamente identificado e os dados cadastrais foram conferidos). Com efeito, no que diz respeito ao procedimento para a realização das pesquisas externas e de sua homologação, o acusado descreveu minuciosamente a forma correta da atuação do servidor pesquisador, que inclusive é aquela que consta nos atos normativos editados pela Administração Pública Federal, no entanto, vê-se, claramente, que ele despojou este procedimento. A corrê Sheila foi categórica ao afirmar, no âmbito do processo administrativo, que tanto ela quanto o acusado não realizaram pesquisas externas, e, tanto em juízo quanto no âmbito do PAD, preferiu não responder a pergunta referente à impressão do formulário do censo, a colheita de assinatura do recenseado e a entrega das vias às chefias e ao setor de arquivo. Por sua vez, o acusado afirmou, em juízo, que fez as pesquisas externas, tendo-as sido entregues na mão da chefe da agência com as assinaturas dos recenseados. Entretanto, não foi localizada nenhuma dessas pesquisas apontadas pelo corrê, o que demonstra a inexistência de qualquer diligência externa, sendo que tal fato pode ser corroborado pela própria abstenção da ré Sheila em responder aludida pergunta. Acresça-se a isso o fato de que o próprio réu, afirmou, em seu primeiro depoimento, que mantinha em seu poder uma das vias das pesquisas do censo, todavia, oportunizada à defesa a produção das provas documentais que se encontrava em sua esfera de disponibilidade, quedou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Às fls. 528/529 dos autos, o corrê Paulo, quando indagado pelo Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Agência acerca das proximidades entre a data de distribuição e conclusão das pesquisas externas acima mencionadas, alegou que é irrelevante tais fatos, pois basta que o servidor comprove a realização da pesquisa e o seu deslocamento para que faça jus ao pagamento de indenizações, o que joga por terra motivos pequenos de mera organização. Tal argumento do réu é bastante contraditório ao que ele diz em juízo, quando afirma que tudo na agência é desorganizado. Ora, o argumento do réu demonstra a sua despreocupação em justificar as condutas suspeitas, as quais foram confirmadas pela Corregedoria Regional, e a nítida intenção de obter vantagem indevida. Os fatos verificados, inicialmente pelo Setor de Orçamentos, Finanças e Contabilidade da APS de São José dos Campos, eram constantes na atividade delituosa do corrê. Diversas pesquisas foram supostamente realizadas antes mesmo de serem distribuídas pelo servidor responsável e outras pesquisas foram distribuídas e concluídas na mesma data e, surpreendentemente, no mesmo horário, sendo que em todas as hipóteses alternavam-se os comparsas nas funções de servidor distribuidor e pesquisador (vide Tabelas I e IV). Observa-se, ainda, que mesmo antes da competência de novembro de 2006, o réu Paulo já distribuía pesquisas para a corrê Sheila, cujas datas de realização e conclusão destas eram bem anteriores à data de distribuição (cito, como exemplo, pesquisas distribuídas pelo acusado à ré Sheila nas datas de 24/04/2006 e 15/05/2006 e, realizadas, respectivamente, nas datas de 19/04/2006 e 27/04/2006). Trago à baila os depoimentos das

testemunhas, que afirmaram categoricamente não ocorrer a situação de o servidor pesquisador ter acesso às pesquisas a serem distribuídas antes mesmo de serem alocadas em sua caixa postal no sistema HIPNET. Esse fato é confirmado pelo conjunto probatório acostado aos autos, os quais fazem prova de que entre a data da distribuição, realização, conclusão e homologação da pesquisa no sistema informatizado HIPNET, decorre considerável lapso temporal. Registra-se, ainda, a informação relatada pela testemunha Maurício Castilho Pereira, que participou do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007, na qualidade de pesquisador, segundo o qual as pesquisas disponíveis no sistema HIPNET só poderiam ser visualizadas a partir das 14:00hs, vez que neste horário elas eram disponibilizadas no sistema. Esses fatos são corroborados pelos depoimentos dos recenseados e de seus procuradores, no sentido de que nenhum servidor do INSS esteve anteriormente fazendo pesquisa do censo previdenciário nos anos de 2006 e 2007. E, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a ousadia do réu e de seus comparsas era de tal envergadura que, movidos pelo interesse na obtenção de vantagem econômica indevida (indenizações), atestaram a vida de recenseados já falecidos (cito os segurados Maria Aparecida de Azevedo e Perciliana Cândida de Jesus); e atestaram como válidos os domicílios dos segurados registrados no sistema, sendo que muitos recenseados sequer residiam naqueles endereços e outros encontravam-se há tempo internado em casa de repouso (asilo) ou hospital (cito os segurados Cassiana Aparecida Silva do Nascimento, Arenita Silva dos Santos, Jesse Ribeiro Lima, Fugino Yaochiti Matsuo, Lindinalva da Conceição Ferreira, Roberto Ramos de Paula, Manuel dos Santos Caramelo e Thais Cristina de Souza de Carvalho). Neste ponto, importante colacionar o depoimento da testemunha Maria Rita Amaro (procuradora e irmã do segurado Celso Amaro de Moraes), que prestou depoimento perante a comissão processante do PAD, tendo, naquela ocasião, alegado que não foi feito o censo e nenhuma pesquisa desde que foi concedido o benefício, (...) que seu esposo Sebastião recebeu há uns vite ou trinta dias antes da visita da pesquisadora Carolina, uma ligação de uma pessoa identificando-se ser servidora do INSS, a qual não quis informar o nome, perguntando sobre o número dos documentos do segurado Celso, bem como falou que informasse que o censo já havia sido realizado no ano de 2006. Compulsando os autos, observa-se que a pesquisa do censo do segurado Celso foi distribuída pela corrê Rosângela ao corrêu Paulo, na data de 23/11/2006. Os depoimentos do acusado, colhidos no âmbito do processo administrativo, corroboram a insegurança e fragilidade de suas alegações, uma vez que, ao ser inquirido acerca da distribuição de pesquisa, na data de 26/04/2007, às 08:30hs, e a sua conclusão, nesta data, às 08:35hs (segurado Marco Antônio Toledo Pariz), sustentou que não foi ele quem distribuiu esta pesquisa - pois, estava fora da agência-, embora o conste, no sistema HIPNET, como servidor distribuidor. E, em contrapartida, aduziu que nunca emprestou seu número de matrícula ou senha pessoal para a corrê Sheila. Perguntado se outro servidor poderia ter distribuído aludida pesquisa, afirmou que não sabe, porém imputou tal fato, provavelmente, aos conflitos políticos existentes na agência. E, ao ser indagado sobre os minutos de diferenças registrados no sistema HIPNET entre a distribuição, realização e conclusão das pesquisas, preferiu não responder. Outro ponto verificado diz respeito ao acusado ter figurado, concomitantemente, como servidor distribuidor e servidor pesquisador de uma mesma pesquisa de censo. Veja-se: a pesquisa do recenseado Carlos Eduardo Prado Machado, além de ter sido realizada extemporaneamente, ou seja, antes da distribuição (data de distribuição: 04/05/2006, data de realização: 27/04/2006 e data de conclusão: 04/05/2006), foi distribuída e realizada pelo próprio corrêu. O mesmo se sucedeu em relação à recenseada Maria Aparecida de Azevedo. As testemunhas também foram uníssonas ao afirmarem que o servidor distribuidor não poderia ser o servidor pesquisador, o que vai ao encontro da própria lógica estabelecida na Resolução nº 07 INSS/PRES, segundo a qual a chefia deve exercer a atribuição de distribuidora de pesquisas aos servidores, cabendo a ela designar os servidores habilitados para a realização da pesquisa externa, observando-se um rodízio na realização da PE entre os servidores habilitados. Esclareceram as testemunhas que o servidor responsável pela pesquisa não deveria ser o mesmo a respondê-la e sim encaminhá-la para outro pesquisador. Por derradeiro, no que tange a tese do réu de que é factível o recenseado esquecer-se da realização do censo previdenciário, em virtude de sua condição econômica, cultural, baixo grau de instrução ou mesmo em razão de sua saúde física ou mental, não merece prosperar. Todas as repesquisas realizadas a cargo dos servidores designados pela Corregedoria Regional apontaram, na hipótese objeto desta ação penal, a inexistência de anterior censo previdenciário. Outrossim, os próprios recenseados ou seus procuradores foram categóricos ao afirmarem que não esteve nenhum funcionário do INSS realizando o censo nos anos de 2006 e 2007. Ora, não é crível que as mais de 190 pesquisas refeitas sejam inconsistentes, e somente prevaleça a versão contraditória e frágil do acusado, que busca desonerar-se de sua responsabilidade penal, imputando a eventuais esquecimentos dos recenseados. O conluio entre os corrêus e a conversão, voluntária, de suas vontades para a prática dos delitos tipificados no art. 313-A do Código Penal (liame subjetivo entre os agentes) propiciaram o êxito da consumação destas infrações penais (relevância causal das condutas dos agentes), mormente em razão dos poderes que detinha o réu Paulo, os quais lhe permitiam o acesso ao sistema na qualidade de servidor distribuidor, o que facilitou a empreitada criminosa, bem como em razão do conluio existente entre os comparsas, que, alternadamente, distribuíam entre eles pesquisas do censo, sem nunca as terem efetivamente realizados. O dolo encontra-se cabalmente demonstrado pela atuação livre e consciente do acusado direcionado à inserção de dados e elementos falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, com o intuito de fraudá-lo, e, assim, obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de indenizações. Registra-se que o acusado não apenas

consumou os delitos que lhe são imputados como também auferiu a vantagem indevida, decorrente do pagamento das indenizações, no valor de R\$3.769,96. Resta, portanto, cabalmente demonstrada a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do agente, que valendo-se de condutas fraudulentas, vis e ardis, inseria e facilitava a inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET, em claro desprezo aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. O acusado, despindo-se dos valores éticos, dos deveres de lealdade e probidade, valendo-se da facilidade do cargo público por ele ocupado, praticou diversos atos delituosos, desviando a finalidade perseguida pela Administração Pública (interesse coletivo) para a consecução de seus interesses particulares (obtenção de vantagens indevidas), o que demonstra o seu total desserviço à autarquia previdenciária. 3. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 325, 1º, INCISO I E 2º DO CÓDIGO PENAL O tipo penal inserido no inciso I do 1º do art. 325 do Código Penal, acrescentado ao art. 325 pela Lei nº 9.983, de 14 de junho de 2000, é modalidade assemelhada a contida no caput do artigo (crime de violação de sigilo funcional). Trata-se de crime especial de violação do sigilo, que visa a tutelar a regularidade da Administração Pública, no que se refere ao sigilo que deve existir quanto aos dados dos sistemas de informação ou banco de dados dos serviços públicos. O sujeito ativo é o funcionário público que opera os sistemas informatizados. As condutas inscritas no inciso I são permitir o fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas de informatização ou banco de dados; e facilitar (auxiliar, ajudar), pelos mesmos meios, o referido acesso. O elemento normativo do tipo - pessoas não autorizadas - compreende aquelas que não detêm da Administração Pública ou da própria lei ou ato administrativo liberdade para ingressar, acessar e tomar conhecimento de informações ou dados inseridos no sistema informatizado ou no banco de dados públicos. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se exigindo o especial fim de agir. Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou com a prática de qualquer comportamento que permita o acesso, sendo desnecessário o efetivo prejuízo para a Administração Pública. A forma qualificada prevista no 2º do tipo penal também inserida pela Lei nº 9.983, de 24/07/2000, aumenta o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (de 02 a 06 anos de reclusão e multa), se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública na proteção do sigilo dos sistemas informatizados ou bancos de dados públicos, prejuízo material para o Estado ou para o particular em razão da conduta criminosa. O órgão ministerial imputa a acusada ROSÂNGELA a prática do delito tipificado no art. 325, 1º, inciso I, e 2º, do Código Penal, ao argumento de que permitiu, mediante o fornecimento e empréstimo de senha pessoal, o acesso ao sistema do censo previdenciário por parte da corrê SHEILA, pessoa não autorizada naquele momento a acessar o sistema de informações da Administração Pública, vez que respondia a processo disciplinar, motivo pelo qual sua senha estava bloqueada. A materialidade do delito está sobejamente comprovada, pelo farto conjunto probatório que consta nos autos, especialmente: i) o documento de fl. 08, referente à reunião ocorrida em 08/05/2007, na sede da APS em São José dos Campos, ocasião na qual a acusada confessou que, a despeito de a corrê Sheila estar impedida de acessar ao sistema HIPNET, permitiu que a mesma o acessasse, por intermédio do número de matrícula e senha pessoal da acusada, cuja ata encontra-se assinada pelos corrêus, bem como por outros servidores públicos (Flávia Roberta Pereira, Jaqueline Ramalho da Silva, Valdirene Prado Moreira Rodrigues, Ademir A. De Siqueira, Eduardo Soares Coppio, Giovana Martins Agostinho e Carla Vanessa de Souza Sanches); ii) os depoimentos colhidos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, nos quais os inquiridos foram uníssomos em afirmarem que, na referida reunião, a acusada Rosângela comunicou que emprestava sua senha pessoal para a corrê Sheila ter acesso ao sistema HIPNET; e iii) os depoimentos pessoais prestados pelas corrês Sheila e Rosângela, os quais ratificam a alegação de que esta fornecia sua senha pessoal para que aquela acessasse o sistema HIPNET. No que tange à autoria e a responsabilidade penal da acusada, também restaram cabalmente provadas durante a instrução processual penal. No âmbito do processo administrativo disciplinar e durante o interrogatório judicial a acusada confessou a autoria do delito: informa que permitiu que a servidora Sheila utilizasse o sistema HIPNET na matrícula e senha da interrogada, sabia que a utilização era para consulta e conclusão das pesquisas constantes na caixa postal da interrogada. (...) esclarece que mesmo conhecendo a norma que dispõe sobre a utilização da senha permitiu que a servidora Sheila fizesse uso de sua matrícula e senha. (...) que no final de 2006 a servidora Sheila teve o acesso ao sistema bloqueado em razão de estar respondendo a processo administrativo; que tinha conhecimento deste fato; que permitiu que a Sheila usasse a sua senha; que confiava muito na Sheila; que sabia que a Sheila era inocente no processo administrativo disciplinar. O uso da senha pessoal da ré Rosângela pela corrê Sheila é confirmado no depoimento por esta prestado no âmbito administrativo e judicial: (...) Diz a interrogada que confirma sua presença na Reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2007, conforme Ata de folha 08 que neste ato lhe foi exibida, bem como reconhece o inteiro teor da assinatura aposta no referido documento. Diz a interrogada que no período de novembro de 2006 a abril de 2007, quando a interrogada estava com a senha bloqueada, solicitava a servidora Rosângela que abrisse o sistema HIPNET. Informa que na maioria das vezes em que a servidora Rosângela abria o sistema HIPNET, não ficava ao lado da interrogada. Informa que quando solicitava a servidora Rosângela para que acessasse o Sistema HIPNET para que a interrogada utilizasse, avisava para a Rosângela que era somente para fazer consultas e que a servidora Rosângela não sabia que a interrogada utilizava o Sistema para fazer distribuição de pesquisas para a caixa postal do servidor Paulo.. Os servidores públicos federais que estiveram presentes na reunião realizada em 08/05/2007,

ao serem ouvidos na qualidade de testemunhas, no âmbito administrativo, foram categóricos e seguros ao afirmarem que, naquela reunião, a acusada Sheila declarou que distribuiu pesquisas do censo previdenciário para o corréu Paulo, através do sistema informatizado HIPNET, valendo-se do número de matrícula e da senha cedidos voluntariamente pela corré Rosângela. A ação executada pela acusada, que à época exercia a chefia do Setor de Benefícios da APS em São José dos Campos, revela, no plano material, a adoção de comportamentos contrários àqueles ministrados aos servidores da repartição. A testemunha Jacqueline Ramalho da Silva afirmou que todos os treinamentos que recebeu inclusive da servidora Rosângela era de não emprestar a senha. A conduta adotada, voluntariamente, pela acusada surpreendeu a todos os servidores lotados naquela repartição pública, sendo esclarecedor o depoimento da testemunha Eduardo Soares Coppio, no sentido de que não ocorria de um servidor emprestar sua senha para outro servidor distribuir ou responder e homologar a pesquisa do censo previdenciário, porém após a reunião do dia 08 de maio tomou conhecimento de que a servidora Sheila usava o programa na matrícula e senha da servidora Rosângela. A confissão da acusada, ratificada em juízo, somada ao farto conjunto probatório, mormente no que diz respeito ao elevado número de pesquisas distribuídas pela ré Rosângela e pela ré Sheila, esta se valendo do número de matrícula e senha daquela, fazem prova de que ela forneceu e confiou à sua comparsa tais informações, de modo a possibilitar o ingresso no sistema informatizado da Previdência Social - HIPNET. A acusada além de ter ciência de que a corré Sheila estava impedida de acessar ao sistema HIPNET por estar respondendo a outro processo administrativo disciplinar, e, portanto, proibida de distribuir e realizar pesquisas do censo previdenciário, nos termos do art. 3º da Resolução nº 07 INSS/PRES, de 23/02/2006, consentiu que a mesma tivesse pleno acesso ao sistema informatizado. Outrossim, a própria acusada afirmou, veementemente, em seu depoimento que tem conhecimento da Portaria MPAS nº 862, de 23/03/2001, que veda o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social de pessoas não autorizadas, sendo pessoal e intransferível a senha do servidor habilitado (ar. 4º e art. 9º, 1º e 2º) O que se observa, na verdade, é que a corré Rosângela, avocando-se indevidamente da qualidade de agente hierarquicamente superior da Administração Pública Federal, quicá das atribuições da própria comissão do PAD instaurado em desfavor da corré Sheila (que Sheila não tinha cometido nenhuma falta grave em relação ao processo administrativo que estava respondendo), entendeu que, a despeito de a ré Sheila estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ela era inocente, e não viu qualquer óbice em permiti-la a continuar acessando o sistema HIPNET, por intermédio de sua matrícula e senha pessoal, contrariando a Portaria MPAS nº 862, de 23/03/2001, que veda o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social de servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar. Vê-se que a acusada violou, não apenas o ato normativo, mas o próprio ato emanado de agente hierarquicamente superior que bloqueou o acesso da corré Sheila ao sistema HIPNET. Dessarte, resta demonstrado o dolo da acusada, que agiu de forma livre e consciente de fornecer a senha pessoal a terceiro não autorizado, possibilitando o efetivo acesso da corré Sheila ao sistema de informação. Neste ponto, importante registrar que, a acusada ao fornecer, emprestar sua senha pessoal de computador a terceiro não autorizado, permitindo-lhe o acesso contínuo a dados da Administração Pública Federal, como se deu no caso em testilha (período de novembro de 2006 a abril de 2007), o delito ganha contorno de permanente, arrastando-se a sua consumação no tempo. Incide, na hipótese, a figura qualificada prevista no 2º do art. 325 do Código Penal, uma vez que a conduta comissiva da acusada, consistente em fornecer e emprestar a sua senha pessoal à pessoa não autorizada, causou diretamente grave prejuízo material ao erário - a acusada em conluio com seus comparsas obtiveram vantagens econômicas indevidas (indenizações), em razão de pesquisas externas do censo previdenciário não realizadas, que perfez o montante de R\$5.710,37, bem como a manutenção de pagamentos de benefícios previdenciários a segurados que já haviam falecido ou mesmo cujos dados registrados por eles eram inexistentes. No que concerne a alegação da defesa de que é inacumulável a figura do 2º do art. 325 do Código Penal com o crime tipificado no 1º, inciso I, deste mesmo dispositivo legal, tenho que lhe assiste razão. A figura contida no 2º é modalidade qualificada do delito e tem existência autônoma em relação à figura típica prevista no art. 325, 1º, inciso I, do Código Penal. Os delitos previstos no 1º são as modalidades assemelhadas do crime de violação de sigilo funcional tipificado no caput do artigo. Assim, sobrevindo dano à Administração Pública, como no caso dos autos, qualifica-se o crime, aumentando-se o mínimo e o máximo da pena fixado abstratamente, sendo que para se qualificar o crime, as condutas omissivas ou comissivas contidas no núcleo do tipo do 2º devem ser aquelas enumeradas no caput e nos incisos I e II do 1º. O órgão ministerial, embora tenho descrito corretamente todos os elementos materiais, objetivos, subjetivos e circunstanciais do tipo penal imputado a acusada, equivocou-se tão-somente na capitulação da figura típica, mera hipótese de emendatio libelli. Vê-se que a conduta comissiva da acusada, que foi praticada mediante as condutas descritas no inciso I do 1º do art. 325 do Código Penal (permitir o fornecimento de senha e acesso ao sistema informatizado a pessoa não autorizada), e que causou dano à Administração Pública, subsume-se à figura típica estampada no 2º do mesmo dispositivo legal. Ressalta-se a inexistência de qualquer prejuízo para a defesa da acusada, porquanto não houve erro em relação aos fatos narrados na denúncia, mas sim na tipificação da forma qualificada do delito, não se tratando de fato novo, o que demonstra a ciência prévia da imputação delitativa, desde o oferecimento da denúncia, e a garantia do efetivo exercício da ampla defesa e contraditório. Sustenta a defesa, a existência de causas excludentes de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal) e de culpabilidade (cumprimento de ordem hierárquica não manifestamente ilegal), no entanto, tais teses são

inaplicáveis ao caso concreto. O estrito cumprimento do dever legal, causa excludente da antijuridicidade do delito prevista no art. 23, inciso III, do Código Penal, compreende os deveres de intervenção do agente público na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei em sentido estrito, dos atos administrativos de conteúdo normativo, ou de ordens de superiores hierárquicos da Administração Pública, que podem determinar a realização, motivada e plausível, de tipos qualificados em normas penais incriminadoras, tais como a privação da liberdade, a coação, a violação do domicílio, a violação de sigilos, a lesão corporal. O estrito cumprimento do dever legal deve se dar nos exatos termos impostos pela norma. Assim, exige-se a exigência de uma norma preceptiva, impondo ao agente público a realização de comportamento tipificado como crime, em busca da proteção de um bem jurídico maior, qual seja, o interesse público. A Portaria MPAS nº 862, de 23 de março de 2001 (fls. 99/149) é clara ao dispor que a senha pessoal é inalienável, intransferível, sendo de responsabilidade do usuário do sistema da Previdência Social zelar pela integridade, confidencialidade e disponibilidade da senha pessoal, dos dados, informações, sistemas e subsistemas, sendo também vedado ao servidor que está respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar o acesso a estes sistemas. A própria acusada confessou, espontaneamente, que tinha ciência de que a corrê Sheila estava respondendo a processo administrativo disciplinar, que tem pleno conhecimento das normas institucionais, em especial da aludida Portaria, razão pela qual inexistia qualquer norma que imponha ao agente público o dever de fornecer sua senha pessoal para permitir e facilitar o acesso do servidor impedido aos sistemas da Previdência Social. A estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico afasta a culpabilidade do agente em virtude de não lhe ser exigível, nestas condições, um comportamento conforme o direito. Entretanto, para que possa ser beneficiado com essa causa legal de exclusão da culpabilidade (art. 22 do Código Penal), é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: que a ordem seja proferida por superior hierárquico, que esta ordem não seja manifestamente ilegal e que o cumprimento da ordem se tenha aos seus limites. In casu, inexistia o primeiro requisito (hierarquia), porquanto, à época dos fatos narrados na denúncia, a acusada exercia função de chefia (Chefe do Setor de Benefícios da Agência), gozando de maior autonomia no exercício de suas atribuições, sendo, inclusive, responsável pela distribuição de pesquisas do censo previdenciário e análise da concessão e revisão de benefícios previdenciários. A acusada, ao fornecer, voluntariamente, sua senha pessoal para que a corrê Sheila pudesse acessar o sistema HIPNET não agiu em cumprimento a ordem de nenhum superior hierárquico, ao contrário, ela própria confessou que forneceu, por sua conta e risco, a senha à corrê. Outrossim, ainda que, informalmente, existisse tal ordem emanada de agente hierarquicamente superior e que restasse comprovado o vínculo de dependência funcional do executor da ordem dentro de serviço, não incidiria a causa legal de exclusão da culpabilidade, haja vista que esta ordem seria manifestamente ilegal por violar os atos normativos editados pela Administração Pública Federal.

4. DA CONTINUIDADE DELITIVA No que tange aos crimes de inserção de dados e informações falsas no sistema informatizado da Previdência Social (art. 313-A do Código Penal), deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Observo que, além de os crimes serem da mesma espécie, os delitos foram praticados pelo mesmo meio (inserção de dados falsos no sistema HIPNET), tendo os réus se valido do mesmo modus operandi, consistente na distribuição e conclusão de pesquisas do censo previdenciário, dos anos de 2006 e 2007, sem a efetiva realização da pesquisa externa, e distribuição fraudulenta de pesquisas, a fim de obterem maior proveito econômico indevido decorrente do pagamento de indenizações por deslocamentos inexistentes. As circunstâncias de lugar são as mesmas, vez que os delitos foram todos perpetrados dentro da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP. As circunstâncias de tempo também são idênticas, uma vez que os delitos foram praticados nos anos de 2006 e 2007. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticados pelos agentes, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Não se pode olvidar, que diversas infrações não foram praticadas isoladamente, mas sim em conluio fraudulento entre os comparsas, cujo ajuste de vontade era dirigido à prática dos crimes tipificados no art. 313-A do Código Penal. Assim, ante a quantidade expressiva das infrações praticadas (total de 190 delitos), o critério de majoração da pena deve ser fixado, na fase de dosimetria, no patamar máximo de 2/3.

5. DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS Após a cognição exauriente, ante a farta prova documental e oral colhida durante a instrução processual penal, bem como nos autos do processo administrativo disciplinar, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório - participação pessoal e direta dos acusados e da defesa técnica - e da ampla defesa, restou sobejamente comprovada a autoria, a materialidade e a responsabilidade penal dos acusados pela reiterada prática dos delitos tipificados no art. 313-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. E, em relação à acusada Rosângela também restou provada a autoria, materialidade e responsabilidade penal pela prática do delito tipificado no art. 325, 2º, do Código Penal. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011, pode ser decretada, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, caso reste demonstrada a indispensabilidade da medida, para evitar seja causado, direta ou indiretamente, grave dano à Administração Pública ou à coletividade; para assegurar a aplicação da lei penal; para assegurar a investigação criminal ou a instrução processual; e para evitar a reiteração da prática de infrações (art. 282, inciso I, do CPP). Com efeito, a medida cautelar deve ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. Assim, as medidas cautelares devem ser impostas

preferencialmente à decretação da segregação do réu, deixando a prisão preventiva para caso de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. A lei processual penal adotou, portanto, expressamente o princípio da proporcionalidade, que se encontra implicitamente previsto em nossa Carta Magna, por dedução do conjunto de garantias individuais nela catalogados (especialmente os princípios da presunção de não-culpabilidade e do devido processo legal substantivo). Deve, destarte, o magistrado verificar se se encontra presente o juízo de necessidade de restrição ao direito do réu, a fim de garantir a eficácia da lei penal, a conveniência da investigação criminal e evitar o risco da reiteração delituosa. Em relação à acusada Rosângela, restou sobejamente provada a certeza da materialidade e da autoria da prática dos delitos de inserção de dados falsos nos sistemas de informação da Previdência Social e de violação do sigilo funcional. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito. Outrossim, o fato de a acusada ter sido reintegrada no cargo público por ela anteriormente ocupado, por meio de decisão administrativa, demonstra o risco de sua permanência no serviço público federal, haja vista a sua reiteração delituosa, o desprezo pelos bens tutelados pelas normas jurídicas (regularidade e reputação da Administração Pública Federal), e a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles foram praticados (é grave o modus operandi perpetrado pela acusada e seus comparsas, que agiam em conluio, durante quase um ano, inserindo dados falsos no sistema previdenciário, com o fim de obter vantagem econômica indevida, bem como permitindo o acesso ao sistema sigiloso de pessoa não autorizada). A gravidade desses fatos, aliados à natureza da infração penal e às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que foram praticadas, revela fundado receio de novas investidas da acusada, que pode colocar em risco o erário e a própria credibilidade da autarquia previdenciária perante os segurados. Desta feita, cabível a aplicação da medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da função pública (afastamento cautelar do cargo público ocupado), com prejuízo dos vencimentos. III - DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em relação aos acusados SHEILA MARA ROSA BARBOSA, ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, e passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1. CORRÉ SHEILA MARA ROSA BARBOSA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidora pública federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (contadora), que exerceu algumas funções importantes de chefia no âmbito da Agência de São José dos Campos (de 2004 a 2005 exerceu a função de Supervisora da APS, de 2005 a janeiro de 2006 foi Chefe de Benefício da APS, e de janeiro de 2006 a março de 2006 exerceu a função de Chefia da APS), e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário. Ademais, a ré, conquanto tenha ficado impossibilitada de acessar aos sistemas informatizados da Previdência Social por estar respondendo a processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação da sanção de advertência, imbuída da vontade, livre e consciente, de praticar os delitos contra a Administração Pública, em conluio com os demais corréus, passou a acessar livremente o sistema HIPNET, distribuindo pesquisas do censo aos comparsas, sem, contudo, realizá-las efetivamente. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser valoradas negativamente. Isso porque, as circunstâncias nas quais as infrações se desenvolveram revelam a gravidade, a ousadia e o desprezo da acusada pelos valores tutelados pela Administração Pública. A ré, juntamente com seus comparsas, buscava distribuir, livremente, entre eles, e de forma alternada, maior número de pesquisas do censo previdenciário, com o único fim de obter o recebimento de vantagem econômica indevida. Os acusados não observavam a regra de rodízio de pesquisas a serem distribuídas, proporcionalmente, entre os pesquisadores; não realizavam in loco as diligências do censo, tampouco a entrevista pessoal com os recenseados; inseriam informações falsas e diversas da realidade no sistema HIPNET, sem se preocupar com a quantidade de benefícios irregulares a serem pagos indevidamente pela autarquia previdenciária. Essas condutas vis e ardilosas perpetradas pela ré e seus comparsas estendeu-se por quase um ano. As consequências do crime são graves, razão pela qual devem ser valoradas negativamente. A inobservância aos deveres de probidade, retidão, decoro, honestidade e solidariedade, aliada à vontade livre e consciente de consumarem as infrações penais, ensejou a prática reiterada de delitos contra a regularidade dos serviços informatizados da Previdência Social, que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, haja vista que continuaram a ser pagos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, ante a falsidade das informações registradas pelos réus no sistema HIPNET. Outrossim, os delitos

geraram o enriquecimento sem causa aos acusados, tendo sido a eles pago o valor global de R\$5.710,37, a título de indenizações por deslocamento (PE - pesquisas externas). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de total de 190 delitos, praticados no intervalo dos anos de 2006 e 2007, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível, por conseguinte lógico, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. 2. CORRÊU PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidor público federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (à época do interrogatório, fl. 215, o acusado alegou que era vendedor de automóvel, no entanto, desde 31/05/2013 já se encontra inscrito no quadro profissional da OAB/SP), que exerceu a função de chefia da APS, e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário (o réu era pesquisador do censo previdenciário desde 2005 e ministrou aulas de instrução para os novos pesquisadores, tendo, inclusive, amplo conhecimento sobre o sistema HIPNET). Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser valoradas negativamente. Isso porque, as circunstâncias nas quais as infrações se desenvolveram revelam a gravidade, a ousadia e o desprezo do réu pelos valores tutelados pela Administração Pública. O acusado, juntamente com seus comparsas, buscava distribuir, livremente, entre eles, e de forma alternada, maior número de pesquisas do censo previdenciário, com o único fim de obter o recebimento de vantagem econômica indevida. Os acusados não observavam a regra de rodízio de pesquisas a serem distribuídas, proporcionalmente, entre os pesquisadores; não realizavam in loco as diligências do censo, tampouco a entrevista pessoal com os recenseados; inseriam informações falsas e diversas da realidade no sistema HIPNET, sem se preocupar com a quantidade de benefícios irregulares a serem pagos indevidamente pela autarquia previdenciária. Essas condutas vis e ardilosas perpetradas pelo acusado e seus comparsas estenderam-se por quase um ano. E, por meio dessas condutas fraudulentas, encobriam-se a realidade dos fatos que eram notoriamente diversos daqueles lançados no sistema informatizado. As consequências do crime são graves, razão pela qual devem ser valoradas negativamente. A inobservância aos deveres de probidade, retidão, decoro, honestidade e solidariedade, aliada à vontade livre e consciente de consumarem as infrações penais, ensejou a prática reiterada de delitos contra a regularidade dos serviços informatizados da Previdência Social, que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, haja vista que continuaram a ser pagos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, ante a falsidade das informações registradas pelos réus no sistema HIPNET. Outrossim, os delitos geraram o enriquecimento sem causa aos acusados, tendo sido a eles pago o valor global de R\$5.710,37, a título de indenizações por deslocamento (PE - pesquisas externas). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Não

concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de total de 190 delitos, praticados no intervalo dos anos de 2006 e 2007, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível, por conseguinte lógico, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.

3. DA CORRÉ ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT3.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidora pública federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é ínsita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (ensino superior completo), que exerceu algumas funções importantes de chefia no âmbito da Agência de São José dos Campos (Chefia da APS e Chefia do Setor de Benefícios), e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário. A ré exerce o cargo público desde o ano de 31/12/1975, o que demonstra a sua grande experiência profissional, aliada aos conhecimentos técnicos adquiridos durante todos esses anos na Previdência Social, no entanto, a despeito desses fatos, a acusada praticou reiteradamente, por quase um ano, graves delitos contra a Administração Pública Federal. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser valoradas negativamente. Isso porque, as circunstâncias nas quais as infrações se desenvolveram revelam a gravidade, a ousadia e o desprezo da acusada pelos valores tutelados pela Administração Pública. A ré, juntamente com seus comparsas, buscava distribuir, livremente, entre eles, e de forma alternada, maior número de pesquisas do censo previdenciário, com o único fim de obter o recebimento de vantagem econômica indevida. Os acusados não observavam a regra de rodízio de pesquisas a serem distribuídas, proporcionalmente, entre os pesquisadores; não realizavam in loco as diligências do censo, tampouco a entrevista pessoal com os recenseados; inseriam informações falsas e diversas da realidade no sistema HIPNET, sem se preocupar com a quantidade de benefícios irregulares a serem pagos indevidamente pela autarquia previdenciária. A ré valendo-se, ainda, da facilidade do exercício da função de Chefia de Benefícios, que lhe conferia poderes para atuar como servidora distribuidora das pesquisas do censo, passou a privilegiar seus comparsas, mesmo tendo conhecimento dos delitos por eles praticados, aderindo às suas vontades e à empreitada criminosas. Essas condutas vis e ardilosas perpetradas pela ré e seus comparsas estendeu-se por quase um ano. As consequências do crime são graves, razão pela qual devem ser valoradas negativamente. A inobservância aos deveres de probidade, retidão, decoro, honestidade e solidariedade, aliada à vontade livre e consciente de consumarem as infrações penais, ensejou a prática reiterada de delitos contra a regularidade dos serviços informatizados da Previdência Social, que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, haja vista que continuaram a ser pagos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, ante a falsidade das informações registradas pelos réus no sistema HIPNET. Outrossim, os delitos geraram o enriquecimento sem causa aos acusados, tendo sido a eles pago o valor global de R\$5.710,37, a título de indenizações por deslocamento (PE - pesquisas externas). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de total de 190 delitos, praticados no intervalo dos anos de 2006 e 2007, aplico a

causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). 3.2 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 325, 2º, DO CÓDIGO PENAL Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade reprovável. Registra-se que não é pelo fato de a ré ter sido servidora pública federal e cometido crimes graves contra a Administração Pública que se está valorando negativamente a sua culpabilidade - pois, esta qualidade do sujeito ativo do delito é insita ao tipo penal, sendo já punida pela própria tipicidade objetiva do crime -, mas sim por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade (ensino superior completo), que exerceu algumas funções importantes de chefia no âmbito da Agência de São José dos Campos (Chefia da APS e Chefia do Setor de Benefícios), e que tinha vasto conhecimento das normas administrativas, especialmente, as que disciplinavam o censo previdenciário. A ré exerce o cargo público desde o ano de 31/12/1975, o que demonstra a sua grande experiência profissional, aliada aos conhecimentos técnicos adquiridos durante todos esses anos na Previdência Social. No entanto, a despeito desses fatos, a acusada tendo plena ciência de que a corré Sheila não poderia acessar o sistema informatizado da Previdência Social forneceu-lhe a sua senha, que foi utilizada indevidamente por um período de quase um ano. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de permitir e facilitar, mediante o fornecimento de senha, o acesso de pessoa não habilitada aos dados sigilosos dos sistemas da Previdência Social, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, neste ponto, não merecem nova valoração, porquanto a conduta da ré implicou o acesso ilimitado de pessoa não autorizada ao sistema informatizado HIPNET, o que já punido pela própria objetividade jurídica do tipo penal, de modo que se deve evitar a dupla valoração em prejuízo à acusada. As consequências do crime não devem ser valoradas novamente, uma vez que já qualificam o delito previsto no art. 325 do Código Penal, consistentes no grave dano causado ao erário, sob pena de incorrer in bis in idem. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial confirmada em juízo e que serviu de fundamento para o decreto condenatório, atenuo a pena em 5 (cinco) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. Ante os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, os quais também se aplicam à pena de multa, fixo-a ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Dessarte, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, somando-se a pena anteriormente dosada a esta pena aplicada, fica a ré definitivamente condenada a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 90 dias-multa, cada um no valor de 1/30 salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o art. 60 do CP. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível, por conseguinte lógico, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. IV- DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, A) a acusada SHEILA MARA ROSA BARBOSA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A c/c art. 29 e art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, a pena definitiva de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; B) o acusado PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A c/c art. 29 e art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, a pena definitiva de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na

data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; C) a acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A c/c art. 29 e art. 71 (continuidade delitiva) todos do Código Penal e, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), nas sanções previstas no art. 325, 2º, do Código Penal, a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, os réus deverão cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Conquanto o processo administrativo disciplinar já tenha aplicado a pena de demissão aos corréus PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA e SHEILA MARA ROSA BARBOSA, a fim de se evitar maiores controvérsias, bem como em razão do princípio da efetiva motivação dos atos jurisdicionais, mormente na seara penal, e com fundamento no disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do CP, como efeito específico da sentença condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réus, uma vez que presentes os requisitos autorizadores - condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano e crime praticado em violação de dever para com a Administração Pública. Com fundamento nos mencionados dispositivos legais, e como efeito específico da sentença penal condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença penal, decreto também a perda do cargo público ocupado pela ré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, o Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos, com endereço na Av. Doutor João Guilhermino, nº 84, Bairro Centro, CEP 12.210.130, São José dos Campos/SP, para que, no prazo, improrrogável, de 48 HORAS, promova o imediato afastamento da acusada ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT - CPF nº 830.439.698-04 do cargo e/ou função pública por ela ocupado no Instituto Nacional de Seguro Social/Ministério da Previdência Social, COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, comunicando-se o inteiro teor desta sentença penal condenatória aos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pelo pagamento dos vencimentos percebidos pela servidora pública, a fim de que os mesmos sejam suspensos, até ulterior decisão deste Juízo. OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, a Corregedoria-Geral do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946) e pelo e-mail eletrônico, com cópia digitalizada do inteiro teor desta sentença penal (silvio.seixas@previdencia.gov.br), a fim de que promova a imediata suspensão do registro funcional da ré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT - CPF nº 830.439.698-04, bem como o seu afastamento cautelar do cargo e/ou função pública por ela ocupado no Instituto Nacional de Seguro Social/Ministério da Previdência Social, COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, até ulterior decisão deste Juízo. OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, a Controladoria-Geral da União, por meio de carta com aviso de recebimento (endereço: SAS Quadra 1, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF, CEP 70.070-905), instruindo-o com cópia integral deste sentença penal, a fim de que promova a imediata suspensão do registro funcional da ré ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT - CPF nº 830.439.698-04, bem como o seu afastamento cautelar do cargo e/ou função pública por ela ocupado no Instituto Nacional de Seguro Social/Ministério da Previdência Social, COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, até ulterior decisão deste Juízo. Ante a informação de que o acusado, desde 31/05/2013, encontra-se inscrito no quadro profissional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP nº 335.483), e que está atuando, nesta Subseção Judiciária, em ações previdenciárias movidas por particulares contra a autarquia previdenciária (fls. 319/326), bem como em razão do disposto na Lei nº 8.906/94 (art. 8º, VI, e 3 e art. 34, XXVIII): OFICIE-SE, IMEDIATAMENTE, a 36ª Subseção da OAB de São José dos Campos (endereço: Av. Eng. João F. Dos Santos, 108, CEP 12.243-620, São José dos Campos/SP) e o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, (endereço: Rua Álvares Penteado, 51, Centro, São Paulo/SP), por meio de carta com aviso de recebimento, instruindo-o com cópia integral desta sentença penal condenatória. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente sentença penal condenatória servirá como OFÍCIO a ser encaminhado às autoridades acima mencionadas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério da Previdência Social para a adoção da providência estabelecida no art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO ELIAS DE BIAGI(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CELSO LUIS VASQUES
Autos nº 0004718-25.2012.403.6103 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ANTONIO ELIAS

DE BIAGI e CELSO LUIS VASQUES Sentença Tipo D SENTENÇA ANTONIO ELIAS DE BIAGI, brasileiro, casado, dentista, CPF nº 060.926.518-07, RG nº 10.737.744-5 SSP/SP, nascido em 27/09/1957 em Altinópolis/SP, e CELSO LUIS VASQUES, brasileiro, web designer, CPF nº 851.321.528-71, RG nº 7705588 SSP/SP, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado Antonio Elias de Biagi, com a participação de Celso Luis Vasques, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido, gerando um crédito tributário no total de R\$ 15.359,75. Sustenta que tal dívida teve como origem declarações falsas prestadas perante a Receita Federal, mediante a inserção de despesas fictícias e dependentes nas declarações de IRPF, referentes aos exercícios 2007 a 2009. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 29 do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0062/2012 da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos. Recebimento da denúncia às fls. 247/249, em 18/07/2012. Resposta à acusação apresentada por Antonio Elias de Biagi às fls. 269/271, por meio de defensor constituído pelo acusado. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 274/285 e 292/293. Proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária relativamente ao réu Antonio Elias de Biagi - fls. 288/289. Apresentada resposta à acusação pelo réu Celso Luis Vasques às fls. 307/308, sendo proferida decisão determinando o prosseguimento do feito às fls. 309/310, bem como afastamento as hipóteses de absolvição sumária. Audiência de instrução em 31/10/2012 com a oitiva de duas testemunhas comuns e interrogatórios dos réus. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus pela prática do delito apontado na denúncia. Requer o reconhecimento da continuidade delitiva. Por sua vez, a defesa do acusado ANTONIO ELIAS DE BIAGE, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que inexistiu o dolo em praticar o crime imputado na denúncia, bem como não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do réu. Já a defesa do acusado CELSO LUIS VASQUES, em sede de alegações finais, requer a absolvição do mesmo, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima, da redução da pena com base na delação premiada ou a atenuante da confissão espontânea. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentos. 2.1. Do mérito: FATO : artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. a) Da materialidade do delito. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos nº 13864.720235/2011-64 (autos em apenso) e pelas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (anos-calendário 2006 a 2008), fls. 98/110. Às fls. 131/321 o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil descreve os fatos que resumem a prática delitiva ora em lide, vejamos: O nome do REPRESENTADO foi encontrado em HD (DISCO RÍGIDO) de computador apreendido durante operação de combate à fraude fiscal (principalmente deduções indevidas), efetuada no escritório do contabilista CELSO LUIS VASQUES. Também foram apreendidos diversos carimbos de médicos, dentistas e fisioterapeutas, que apontavam para indício de FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS. Feito o cotejo entre as DIRPFS (EX 2007/2008) do REPRESENTADO com a relação dos nomes constantes dos carimbos, foram encontradas várias correspondências, o que ensejou a abertura de AÇÃO FISCAL com o objetivo de verificar a regularidade das DEDUÇÕES lançadas nas DIRPFS. No curso da ação fiscal constatou-se que ,

efetivamente, O REPRESENTADO lançou, indevidamente, valores a título de DESPESAS MÉDICAS para as quais não apresentou os comprovantes, conforme o AI lavrado. Tais elementos provam de forma inequívoca que foram prestadas declarações falsas às autoridades fazendárias, redundando na supressão do montante de tributo devido no valor de R\$ 15.359,75. b) Da autoria: Tanto as autórias de ANTONIO ELIAS DE BIAGI, como de CELSO LUIS VASQUES, restam comprovadas. O réu Antonio Elias de Biagi é responsável pelo delito em questão, tendo em vista que prestou declarações falsas em sua declaração de ajuste anual de IRPF, anos-calendário de 2006 a 2008. Em tais declarações (fls. 98/110) consta a informação de que foram prestados serviços para Veronica Rodrigues de Oliveira, Jaqueline Rodrigues de Oliveira, Clarissa Silva Andrade ME, Natalia Cristina S Santos, André Patrick Paula Rosa e Bruna Ribeiro Ferreira. Ao ser intimado pela Receita Federal para comprovar tais deduções legais, o ora acusado não o fez. Através do testemunho prestado em juízo pelo dentista André Patick de Paula Rosa, concluiu que o mesmo não prestou serviços de odontologia para Antonio Elias de Biagi no valor de R\$ 2.460,00, conforme consta na DIRPF de fl. 103. De fato, tal testemunha informou em juízo que não conhece os réus; que o carimbo falsificado que lhe foi mostrado na Polícia Federal constava seu nome errado e sem o registro do CRO, o que é obrigatório; que desde 2005 praticamente não emitiu mais recibos, pois trabalhava em presídio; que não prestou nenhum tipo de serviço para o acusado. Antonio Elias de Biagi, em seu interrogatório, alegou não ter conhecimento do ocorrido, que Celso era quem fazia suas declarações de imposto de renda há mais de 20 anos, que sua esposa entregava os documentos para Celso, que era o mesmo que a transmitia para a Receita Federal, via Internet. Afirmou, também, não conhecer os profissionais indicados em suas DIRPF. Portanto, considerando os fundamentos e elementos de prova analisados, não é possível concluir pela absolvição do corréu Antonio Elias de Biagi. Com efeito, o acusado é pessoa instruída, com formação de nível superior (dentista), não sendo crível a alegação de que não tinha conhecimento das despesas médicas lançadas em sua DIRPF, a fim de deduzir o montante devido do tributo. Também não é possível crer que o réu deixava ao arbítrio de Celso Luis Vasques a confecção de sua declaração de ajuste, bem como o envio da mesma para a Receita Federal, sem ao menos ter conhecimento do que ali havia sido lançado. Por tais razões, entendo que demonstrada a autoria de Antonio Elias de Biagi pela prática do delito em questão. Relativamente ao corréu Celso Luis Vasques, o mesmo afirmou em seu interrogatório que as acusações feitas na denúncia são verdadeiras, que inseriu informações de despesas médicas falsas na declaração de IRPF de livre e espontânea vontade, mesmo não havendo o recibo correspondente e sem o aval do contribuinte. Alegou que queria agradar seus clientes com a diminuição do montante do tributo a ser pago. A confissão de Celso Luis Vasques é corroborada pelas provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial. De fato, pelo depoimento da testemunha CATIA FERNANDA DA SILVA em juízo, verifico que Antonio Elias de Biagi era cliente de escritório de contabilidade de Celso Luis Vasques há cerca de 5 anos e que este último fez declarações de imposto de renda pessoa física daquele, mediante o pagamento de uma certa quantia em dinheiro, R\$ 50,00 ou R\$ 60,00. Além disso, a mesma testemunha afirmou que estava presente no momento da busca e apreensão no escritório de Celso Luis Vasques e que presenciou a apreensão de diversos carimbos de médicos. c) Tipicidade. Conforme minuciosa análise do conjunto probatório acima, as condutas delituosas de ambos os réus subsumem-se ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, eis os mesmos prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, com o objetivo de reduzir o montante do tributo devido. Além disso, levando-se em consideração que a conduta ocorreu durante exercícios fiscais distintos (2006, 2007 e 2008), segundo narrado na denúncia e demonstrado durante a instrução probatória, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 2.2. Da Fixação das Penas.- Réu Celso Luis Vasques: No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade se mostra normal à espécie. O denunciado não possui antecedentes, tendo em vista que não consta nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado (fls. 277/282), sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As conseqüências do crime e as circunstâncias foram normais à espécie. Não há comportamento da vítima no caso. Nada de relevante no tocante ao motivo do delito. Por fim, na análise da conduta social ou personalidade do agente, considerado como circunstância desfavorável ao réu o fato de o mesmo admitir que inseriu declarações falsas às autoridades fazendárias em outras oportunidades e com diferentes clientes, com o objetivo de diminuir o valor de imposto de renda devido. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais demonstram desfavorabilidade mínima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Como circunstância atenuante, aplico a prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou em seu interrogatório a prática do delito. Assim, diminuo a pena-base em 06 meses. Desta forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Assim, a pena provisória deve ser majorada em 1/6, resultando em um acréscimo de 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para casa dia-multa.- Réu Antonio Elias de Biagi:No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade se mostra normal à espécie. O denunciado não possui antecedentes.As conseqüências do crime e as circunstâncias foram normais à espécie. Não há comportamento da vítima no caso. Nada de relevante no tocante ao motivo do delito. Por fim, nada digno de nota na análise da conduta social ou personalidade do agente, Assim, considerando que as circunstâncias judiciais não demonstram desfavorabilidade, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes nem atenuantes.Desta forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Assim, a pena provisória deve ser majorada em 1/6, resultando em um acréscimo de 4 (quatro) meses de reclusão.Ausentes causas de diminuição de pena.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado.Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para casa dia-multa.Da substituição da pena:Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada para AMBOS OS ACUSADOS por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:- CONDENAR CELSO LUIS VASQUES, devidamente qualificado à fl. 170, pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente atualizado, para cada dia-multa.- CONDENAR ANTONIO LUIS DE BIAGI, devidamente qualificado à fl. 170, pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente atualizado, para cada dia-multa.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada para AMBOS OS ACUSADOS por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Fls. 373/393: Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. 414: Anote-se.3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0005148-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005148-0) - ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA

SILVA UNE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que restou infrutífera a composição entre as partes, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que dê cumprimento às determinações de fls. 329, seja o depósito dos honorários periciais e a juntada da declaração do sindicato.Int.

0003877-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003877-3) - LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005148-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005148-4) - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se acerca da contestação e para que especifique as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as.Int.

0007213-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007213-0) - JOAO BATISTA GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória.Esclareça a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas arroladas. Na hipótese afirmativa, deverá informar o atual endereço onde podem ser encontradas ou se comprometer a trazê-las até este Juízo independentemente de intimação, caso pretenda a oitiva por este Juízo.Int.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 104: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos requeridos pela parte autora.Int.

0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9) - JOAO PAULO RIBEIRO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 236: anote-se. Necessária a prova pericial. Nomeio para o exame o Dr. Luciano Ribeiro Abdanur, conhecido deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o prazo acima assinalado, providencie a Secretaria o agendamento do exame.Int.

0009048-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009048-2) - MARCIA EMILIA HILDEBRAND(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 250/288: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 291: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada aos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003924-72.2010.403.6103 - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, consoante suscitado pelo Ministério Público Federal.Int.

0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo de trabalho.Fica desde já determinada a oitiva de Carlos Alberto Ribeiro e Paulo Roberto Signorini Inacio (fls. 12/13). Deverá a parte autora informar o endereço atualizado de ambos.PA 1,10 Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente rol de outras testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após o prazo assinalado, proceda-se à designação da data da audiência.PA 1,10 Int.

0000670-57.2011.403.6103 - VANDA MARIA MOREIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 44/52: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001263-86.2011.403.6103 - SIRLENE APARECIDA DUARTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X BEATRIZ DUARTE MACHADO X EDUARDO DUARTE MACHADO X LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providenciem os autores menores impúberes a juntada aos autos das cópias de seus CPFs, conforme determinado às fls. 30.Providenciem os autores as Certidões de Permanência Carcerária, expedida pela E. Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 81).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007511-68.2011.403.6103 - EDILZA MONTEIRO - ESPOLIO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Acolho a decisão lançada às fls. 111/114, sendo desnecessária a suscitação de conflito negativo de competência.Prossiga-se, abrindo vista dos autos à União (AGU), para ciência de todo o processado.Int.

0009643-98.2011.403.6103 - CICERO FREIRE AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia social designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001411-63.2012.403.6103 - RESIDENCIAL MORUMBI(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, alegando que a CEF quitou a dívida.Providencie a CEF, inclusive, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005255-21.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA CRISTINA MENEZES PERES TAVARES DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)
Deviro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte

autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007361-53.2012.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal, restando mantida a decisão proferida, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001239-87.2013.403.6103 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Jose Bonifácio dos Santos Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Embora não conste do pedido, pelos documentos juntados aos autos verifica-se a possibilidade de tempo rurícola. Isto posto, diga a parte autora se pretende o reconhecimento de tempo rural, emendando a inicial, se o caso, em 10(dez) dias. Se este for o caso, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 250: Anote-se. Aguarde-se as diligências determinadas nos autos em apenso.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002675-5) - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão a dependente de segunda classe (mãe). Visando à demonstração da dependência econômica alegada na inicial, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.41). O INSS não requereu diligências. Defiro o pedido autoral e, desde já, designo o dia 19 de Novembro de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão ser apresentadas a este Juízo independentemente de intimação. Eventual imprescindibilidade de intimação pessoal das mesmas haverá de ser devidamente demonstrada. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a efetiva data de reclusão do segurado, haja vista que o documento de fls.15 indica que ele já era procedente da Cadeia Pública de Catanduva/SP. Intimem-se as partes.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de filho, que teria falecido na condição de segurado da Previdência Social e de quem a autora seria dependente economicamente. Necessária, assim, à vista da regra contida no artigo 16, inciso II e 4º da Lei nº8.213/91, a realização de prova testemunhal, requerida pela autora na petição inicial. Desde já, designo o dia 09 de Outubro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar a dependência econômica, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Decorrido o prazo para cumprimento do acima determinado à parte autora, intime-se o INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7176

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc. Fls. 688-689: anote-se. Fls. 690-691: defiro, por ora, somente a substituição da testemunha Márcio Augusto da Costa. Com relação ao pedido de oitiva das outras testemunhas arroladas, o mesmo será apreciado na fase do artigo 402 do CPP. Expeça a secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7179

ACAO PENAL

0001375-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001375-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO JOSE DE LIMA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Trata-se de ação penal em que se imputam ao réu os crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal. Narra a denúncia que o acusado, como administrador da empresa M. J. LIMA TERRAPLANAGEM - ME, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), e dos órgãos ambientais competentes, extraiu saibro, com finalidade mercantil, em detrimento da União e do meio ambiente. Além disso, verificou-se que o denunciado fazia a empresa funcionar, em outubro de 1998, sem licença de instalação e sem licença de funcionamento, nem permissão ou concessão do DNPM. A denúncia foi recebida em 10.03.2000 (fls. 60). Em 08.6.2001, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar o feito e determinado a redistribuição à Vara Federal de Taubaté (fls. 102). Foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo em 26.06.2002 (fls. 138-140). Às fls. 605, aquele Douto Juízo revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito, intimando o réu para apresentação de defesa escrita. Às fls. 631-634 foi trasladada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência oferecida pelo réu e determinou a remessa dos autos para esta 3ª Vara Federal, que os recebeu em 07 de março de 2013. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, III e V, do Código Penal. Afirmou a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo em casos de concurso formal de crimes, quando o acréscimo decorrente elevar a pena mínima em mais de um ano, entendendo esse, que já teria sido pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2000, não se justificando a proposta de suspensão condicional do processo aceita em 2002 pelo acusado, já que o acréscimo decorrente in casu elevaria a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que é absolutamente lamentável que se tenha levado mais de dez anos para a declaração de incompetência do Juízo a quem este feito foi redistribuído. De toda forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, já que para os crimes tipificados é prevista a pena de detenção, seis meses a um ano (para o crime ambiental) e de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa (para o crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91), e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) e de 12 (doze) anos, respectivamente (art. 109, V e III, do CP). No caso em questão, consoante a correta manifestação do Ministério Público Federal, já se passaram mais de doze anos entre o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 10.03.2000) e a atual fase do processo, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes tipificados no artigo 2º da

Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, atribuídos a MARCELO JOSÉ DE LIMA (RG nº 22.023.592-2 SSP/SP, CPF nº 254.007.888-58), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, III e V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL

0001961-68.2006.403.6103 (2006.61.03.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. V - Encaminhem-se os materiais apreendidos (fls. 39 e 49 dos autos do processo nº 200761030076452 e fls. 40 dos autos do processo nº 200861030057012) ao Núcleo de Apoio Regional deste Fórum para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com a inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7188

ACAO PENAL

0405265-88.1998.403.6103 (98.0405265-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X EUGENIO FERREIRA SIMOES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pelo MPF às fls. 1.324/1.331.

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

JOSÉ GARCIA DE SOUSA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a denúncia, recebida em 20.02.2009, que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela rádio RÁDIO ADONAI FM, na frequência 97,7 Mhz, sem autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ou outorga do Poder Executivo. Diz a denúncia que, em 14.08.2008, na Rua Leandro, nº 220, Bairro Barra Velha, Ilhabela/SP, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi procedida à lacração de equipamentos utilizados para essa atividade. Consta que, no momento da diligência, a rádio em questão estaria em pleno funcionamento, sendo

operada por Deilson Teixeira dos Santos, que informou que o responsável era o acusado, a quem pertencia a residência existente no local dos fatos. O réu foi citado (fls. 117), tendo oferecido resposta escrita (fls. 119-120). Às fls. 127, não se verificou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório. Às fls. 153-154, foi ouvida apenas uma testemunha de defesa, em razão da não localização das demais testemunhas. Novamente frustrada a tentativa de localização da testemunha arrolada pela acusação, o Ministério Público Federal requereu a desistência da sua oitiva, que foi homologada (fls. 174). A audiência designada para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu restou prejudicada, tendo sido determinada a expedição de nova carta precatória para realização do ato (fls. 175). O réu foi interrogado às fls. 203-205. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de Folhas de antecedentes criminais do acusado e pela Defesa, nada foi requerido. Folhas de antecedentes criminais às fls. 219-227. Alegações finais das partes às fls. 229-234 e 238-243. É o relatório. DECIDO. Em casos anteriores, análogos ao presente, vinha reconhecendo que a conduta delituosa estaria capitulada no art. 70 da Lei nº 4.117/62, o que tornaria possível, de acordo com a situação específica de cada acusado, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo-crime (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95). Por ter então divergido do enquadramento típico afirmado pelo Ministério Público Federal, passei a determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que essa mesma Câmara, um tanto inexplicavelmente, tem optado por não conhecer da remessa, ainda que esse entendimento esteja em franco desacordo com os termos da Súmula nº 696 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Uma reflexão renovada a respeito do tema permite ver que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem considerado que o desenvolvimento clandestino de atividades de radiodifusão realmente se subsume ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, como se vê dos seguintes precedentes: PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. PRESCRIÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A C. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a manutenção de emissora de rádio sem autorização do poder competente configura o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condenado, porém, o agente por infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, o caso é de alterar-se a capitulação legal, sem possibilidade de agravamento da pena porque ausente recurso da acusação. 2. À pena de multa, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, aplicam-se os mesmos prazos prescricionais previstos para a pena substituída. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, é de rigor a confirmação da conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 4. Recurso desprovido. Alteração, de ofício, da capitulação legal (ACR 00008620320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20.6.2013). PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. - No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. - A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. - A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. - Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97 (...) ACR 00134670920044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06.6.2013). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática

de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009) Diante dessa orientação pacífica que foi firmada a respeito do tema, inclusive por uma imposição de segurança jurídica, reformulo meu entendimento anterior sobre o assunto e admito a capitulação da conduta delituosa no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, a conduta de que o réu é acusado vem descritas no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prescreve: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. É elemento do tipo penal, portanto, necessário à caracterização do ilícito, que a atividade de telecomunicação seja desenvolvida de forma clandestina. O art. 184, parágrafo único, da mesma Lei considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário verificar, portanto, para caracterização da materialidade do fato, se a atividade de telecomunicações foi exercida sem tais requisitos. É o que ocorreu, de forma inequívoca, nestes autos. Imputa-se ao acusado a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante exploração da emissora de radiodifusão denominada RADIO ADONAI FM sem outorga do poder concedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio dos autos de apreensão e depósito de fls. 06-07, que dão conta da apreensão, pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado expedido por este Juízo, de uma CPU de computador sem marca aparente, nº série 032610865; uma mesa de som da marca Ciclotron, modelo MTFM 100/250, nº série 0161, um gerador estéreo, da marca Montel, modelo MTFM 100/250, nº série 0161, um microfone sem marca aparente de nº de série ignorado e um conjunto de antena cabo e borne (na residência do réu, localizada na Rua do Leandro, nº 220, Bairro Barra Velha, Ilhabela/SP). O termo de apresentação expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 03) indica perfeitamente a frequência em que operava o transmissor (97,7 MHz). Tais informações estão suficientemente reproduzidas no parecer técnico de fls. 67-68, que também esclarece que a emissora em questão estava instalada e em funcionamento e não possuía a devida licença expedida pela Anatel. O réu, interrogado, afirmou que tinha um estúdio de gravação, porém, negou ter operado uma rádio. Afirmou que não conhece a pessoa de Deilson Teixeira e que sua residência fica no local onde foram apreendidos os equipamentos de radiodifusão. Alegou ainda, que realizava vinhetas para campanhas políticas e por isso mantinha equipamentos no local. A testemunha de defesa ouvida disse que não tem conhecimento de que o réu tem uma rádio e que não conhece a rádio Adonai, sabendo apenas que este tinha um estúdio de gravação, pois era candidato a vereador e ia gravar o jingle para a campanha. Afirmou que ele e o réu foram candidatos a vereador em 2008. Ainda que a testemunha de acusação Deilson Teixeira dos Santos, não tenha sido localizada para oitiva em Juízo, declarou na fase inquisitorial que trabalhava, a convite do acusado, há cerca de um mês, como voluntário na Rádio Adonai, que funcionava na frequência 97,7 FM, de propriedade do acusado, instalada nos fundos da casa deste. Afirmou que somente ele apresentava programa na rádio das 9:00 às 12:00 horas, tendo em vista que o acusado era candidato a vereador e não podia entrar no ar. As alegações da defesa, todavia, estão em franco desacordo com as demais provas produzidas, inclusive com a minuta de um contrato de prestação de serviço da Rádio Adonai, constando o acusado como responsável (fls. 13), que demonstraram que o transmissor irradiava a programação que estava armazenada no computador, para um transmissor principal, que retransmitia o sinal para a vizinhança. Ademais, trata-se de estação de rádio que funcionava na residência do réu, sendo manifestamente inverossímil sua alegação de que desconhecida Deilson. Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos admitir que o réu desconhecesse alguém que operava uma rádio clandestina na residência do próprio réu (!). Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena capitulada para o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, quanto à pena privativa de liberdade, é de 02 (dois) anos de detenção. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não pesa sobre ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. Inquéritos arquivados, absolvições e ações penais em andamento, sem sequer notícia de condenação, não podem servir para a majoração da pena. Por identidade de razões, tais fatos tampouco podem ser considerados para o efeito de aferir a personalidade ou a conduta social do acusado (Súmula 444 do STJ). Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Apesar disso, restou demonstrado que o réu se valeu de uma interposta pessoa para a prática do crime, sendo certo que se trata de pessoa que graciosamente aderiu à empreitada supondo que o fazia inspirado por motivos elevados, de divulgação de mensagens religiosas, como esclarecido perante a autoridade policial (fls. 11-12). A minuta do contrato de prestação de serviço apreendida (fls. 13) mostra que o réu ainda pretendia obter lucro com a programação transmitida, invocando razões religiosas para cooptar anunciantes para a sua emissora. Tudo isso revela uma conduta social reprovável, além de circunstâncias do crime que merecem uma reprimenda

proporcional ao agravo. Justifica-se, portanto, seja a pena base fixada em 03 (três) anos de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, entendo que a segregação do réu é medida desnecessária para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos e a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Quanto à pena de multa, verifica-se que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu um valor fixo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em completa desarmonia com a sistemática prevista no Código Penal, que prevê como critério principal para sua fixação a situação econômica do réu (art. 60). No caso dos autos, a profissão do réu, afirmada em seu interrogatório (fls. 204), é manifestamente incompatível com o valor estipulado na lei, razão pela qual, em atenção ao direito fundamental à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), justifica-se sua dosimetria mediante a adoção dos critérios gerais do Código Penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, ACR 200561140042970, Rel. Des. Fed. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 07.10.2011, p. 372, e ACR 200561270000172, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 27.9.2011, p. 153). Condene o réu, portanto, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), elevo-a a 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico do bem jurídico lesado, deixo de arbitrar o valor da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condene JOSÉ GARCIA DE SOUSA (RG 11.446.502 - SSP/SP e CPF 885.990.198-72), nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condene-o, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em deixar de determinar o perdimento dos bens apreendidos, elencados às fls. 3-7 e 67-68, visto que estes foram utilizados para o desenvolvimento da atividade ilícita que resultou na condenação do réu. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que não houve a determinação do perdimento dos bens utilizados na atividade ilícita do réu, o que deve ser acolhido. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para decretar a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos nestes autos (fls. 3-7 e 52), a quem deverão ser encaminhados, após o trânsito em julgado, para que dê a eles a destinação legal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7191

ACAO PENAL

0002200-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002200-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AUGUSTO KOOITHI ISHII(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) AUGUSTO KOOITHI ISHII foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 02 de fevereiro de 2009 (fls. 83) e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 97-98). Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme informação de fls. 107-108. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de

suspensão do processo. Antecedentes criminais às fls. 93-95 e verso. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) Compromisso firmado pelo réu, que durante o período, de que não está sendo processado nem condenado por nenhum outro crime; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial; c) comunicar mudanças de endereço, ainda que as mesmas se façam dentro da própria Subseção; d) compensação, no prazo de noventa dias, pelo dano causado, por meio de entrega, à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA), de insumos que permitam o aprimoramento de sua atuação, no valor de quinhentos reais; e) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades. A compensação pelo dano ambiental foi comprovada pelo ofício de fls. 142. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 147, 152, 154-155, 157-168 e 170-175. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 144. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a AUGUSTO KOOITHI ISHII (RG nº 3947333 SSP/SP e CPF 187.117.078.87). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL

0008398-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AURELIO ANICETO DOS SANTOS(SP157632 - OLGA ZARZUR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 131-131-verso: considerando que o réu, AURELIO ANICETO DOS SANTOS, não compareceu a Juízo nos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2012, portanto, não cumpriu integralmente as condições ajustadas, determino a expedição de nova carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião a fim de que o mencionado acusado seja intimado para cumprir integralmente as condições ajustadas à fl. 114, constantes nos itens a e b da fl. 49-verso, isto é, comparecimento mensal em Juízo e não se ausentar de seu domicílios, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, por 5 (cinco) meses, ficando desde já o prazo da suspensão processual prorrogado por igual lapso temporal, a contar da nova intimação do réu; sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. Instrua-se a carta precatória com cópia das fls. 90-124 e 131-131-verso, bem como deste despacho. Fl. 135: solicite-se ao Juízo deprecado, cópia do termo de audiência pertinente ao réu, JOSE CAMILO DOS SANTOS. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 875

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004871-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial. À SEDI para inclusão do arrematante, CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA, no polo passivo, bem como anotação do valor atribuído à causa. Providencie a Embargante cópia simples da petição inicial e dos documentos que a instruem, para compor a contrafé destinada ao arrematante. Após, cite-se os Embargados para contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003971-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002232-8)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 187/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006433-20.2003.403.6103 (2003.61.03.006433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3)) FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 231/232, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.005815-3.

0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 428/444, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005294-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005294-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4)) BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 309/310, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0004261-42.2002.403.6103.

0000037-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000037-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004742-0)) COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia das r. decisões de fl(s). 71/72 e 91, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0004742-92.2008.4036103.

0002896-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008455-0)) TEREZA CEREJA MACEDO ME(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 145/149, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.03.008455-0.

0007131-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 231/236 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0003240-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-

57.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 140/156, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005042-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-68.2011.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal 0000042-68.2011.4.03.6103, em apenso.

0005594-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3)) LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 183/192 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006252-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 132/150, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0008265-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que, em 07/08/2013 foi registrada conclusão destes autos; todavia, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade de cumprimento da determinação de fl. 217, último parágrafo. CERTIFICO, DESTA FORMA, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo I.1 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

0009070-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-89.2011.403.6103) DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP264981 - MARA CRISTINA CASSOLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal

0000802-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-18.2012.403.6103) ORION S/A(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que ao examinar o CD de fl. 13, verifiquei que a mídia encerra sete arquivos no formato pdf, totalizando 916 páginas de documentos.Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 308/309 da Execução Fiscal em apenso para estes autos.Após, intime-se a Embargada para impugnação e juntada de cópia do Processo Administrativo, conforme determinado à fl. 15.CERTIFICO E DOU FÉ QUE em cumprimento ao r. despacho retro trasladei para estes autos cópia das fls. 308/309 contidas na Execução Fiscal em apenso, conforme segue.

0005249-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-

13.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a insuficiência da garantia da Execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005383-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-

16.2012.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005562-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-

76.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402401-48.1996.403.6103 (96.0402401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

CERTIFICO E DOU FÉ que os imóveis penhorados nestes autos e seus apensos foram arrematados na execução fiscal 0403286-04.1992.4.03.6103 em leilão realizado em 07/05/2013.Considerando que os imóveis penhorados foram objeto de arrematação na execução fiscal 0403286-04-1992.4.03.6103, conforme certidão supra, requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVerci PEREIRA DA SILVA

Fl. 1.235. A destinação do depósito judicial referente à arrematação será apreciada após a decisão transitada em julgado dos Embargos à Arrematação 0004871-24.2013.4.03.6103, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Fls. 1.237/1.238. Defiro. Expeça-se a Carta de Arrematação.

0002587-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010. Certifico, ainda, que encaminhei o r. despacho de fl. 121, para nova publicação tendo em vista que não constou o nome dos advogados.Fls. 119/120: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005918-24.1999.403.6103 (1999.61.03.005918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 192/198: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CSD INFORMATICA LTDA X SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X AFONSO SANTOS FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 189/194 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007074-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)

Fl. 215. Visando à apreciação do pedido de Justiça Gratuita, junte a executada documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 481:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da manutenção do parcelamento do débito.

0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4) - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 240/242: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA)

Fl. 363. Na esteira da determinação de fls. 344/345, oficie-se com urgência ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local para que efetue o cancelamento do registro da penhora assentado sob o nº R-02 da matrícula nº 2.417, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao CRI.Após, tornem conclusos em Gabinete.

0003186-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003186-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Certifico e dou fé que o imóvel de matrícula nº 71.532 foi arrematado em leilão conforme fl. 18, bem como já foi expedida carta de arrematação ao arrematante conforme fl. 225, razão pela qual deixo de expedir mandado de cancelamento de registro de penhora do referido bem.

0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 124 e ss.), no prazo legal.

0002469-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CBR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO

CAVALCANTE) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO

Fls. 162/165: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005605-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X JOSE CARLOS FEROLDI(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006468-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SP189842E - AMANDA REGINA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001263-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 110/112: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004842-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/81, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

Fl. 75. Inicialmente, cumpra o executado o disposto no artigo 614, II, do CPC.

0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 240/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0009226-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009226-7) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 32/33: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo

pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à execução, conforme cópia de fls. 39/42, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002975-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 54/57: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003822-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALINE KELLEN CENCI & CIA LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Fls. 130/131: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009086-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NAZIH MELHEM EL KHOURI(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 266/268: Ante à rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz . Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002755-50.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON AGUILAR SANCHEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008088-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KADNEWS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)
Certifico e dou fé que o r. despacho de fl. 83 foi publicado sem que houvesse advogado cadastrado nos autos, razão pela qual remeto para publicação nesta data. Despacho: Tendo em vista o pequeno valor do bem penhorado e reavaliado como carcaça, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos demais bens, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 60.

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 86/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008736-60.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITY FOTO REVELACAO E COMERCIO LTDA(SP258558 - PRISCILLA MACHADO TREVISAN)
Certifico e dou fé que o r. despacho de fl. 99 foi publicado sem que houvesse advogado cadastrado nos autos, razão pela qual remeto para publicação nesta data. DESPACHO: Fl. 90/98. Aguarde-se o retorno do mandado de entrega e remoção expedido com as informações do Sr. Oficial de Justiça.

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando que intimado a juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, o executado limitou-se a apresentar cópia simples de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, a inviabilizar o registro da penhora e a efetiva garantia do Juízo, cumpra o executado a determinação de fl. 239 ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção dos Embargos em apenso, sem julgamento de mérito.

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 102, cumpra-se a executada o primeiro parágrafo da decisão de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 101, a partir do segundo parágrafo.

0000902-69.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)
Fls. 107/108. Mantenho a determinação de fls. 106/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão final da ação anulatória, consoante a decisão de fl. 19.

0007088-11.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 217/222vº nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009536-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ZELADORIA LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, referente a(s) fl(s). 152/159 .

0009877-80.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PRATES(SP229470 - ISABEL

APARECIDA MARTINS)

Fl. 33. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou os bens nomeados, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004098-13.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Dou por prejudicada a Exceção de Pré-executividade de fls. 13/24, tendo em vista a oposição tempestiva de Embargos à Execução, onde se discute a mesma matéria. Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito.

0005995-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0005562-38.2013.4.03.6103 em apenso.

0006690-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Ante o teor da manifestação do exequente à fl. 138, no sentido que a CDA nº 40.256.698-0, encontra-se ativa, conforme extrato de fl. 138, prossiga-se com a presente execução com relação à CDA citada, dando-se vista ao exequente, para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 147/149. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000061-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA AQUARIUS LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss .

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Manifeste-se o executado, em dez dias, se arcará com o ônus da avaliação das pedras preciosas indicadas à penhora, que deverá ser realizada por avaliador da CEF de São Paulo, e com ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na referida instituição bancária, a partir de sua avaliação.

0000492-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Preliminarmente, diante dos documentos apresentados pelo executado às fls. 22/40, e ainda, petição do exequente às fls. 43/44, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se arcará com o ônus da avaliação das pedras preciosas indicadas à penhora, que deverá ser realizada por avaliador da CEF de São Paulo, e com ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na referida instituição bancária, a partir de sua avaliação. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000546-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por JONATAN SANTIAGO RIZZATO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 55 e 57/61, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 55 e 57: Comprove o executado documentalmente, apresentando aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosiga-se no cumprimento do mandado expedido à fl. 54. Comunique-se à Central de Mandados o teor desta decisão.

0000749-65.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS VIVA-E LTDA -(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à execução, conforme cópia de fls. 87/90, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X ANDERSON MARCOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403023-98.1994.403.6103 (94.0403023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-09.1994.403.6103 (94.0402337-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA

Considerando a conversão em renda dos honorários advocatícios, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca de eventual extinção da execução de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-45.2013.403.6110 - JOEL DOS ANJOS DE JESUS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.2) O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o fato de manter um veículo (em seu nome), Ford Fiesta SE, ano/modelo 2012, consoante pesquisas ora juntadas, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas, com fundamento no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no triplo do valor ordinariamente devido, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Intime-se.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL intentada por JOÃO CARLOS DA CRUZ e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, devidamente qualificados nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em recalculer os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em fls. 388/414 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a pretensão, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor João Carlos da Cruz, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, considerando os índices descritos às fls. 65/68; e b) para proceder a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir aos mutuários que, caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. As demais pretensões foram julgadas improcedentes. A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 388/414; os embargos de declaração foram rejeitados e mantida a sentença proferida, bem como os embargantes foram condenados ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 430/439), cuja decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região lhe deu parcial provimento para reformar parcialmente a sentença, determinando o afastamento da inclusão do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes e autorizou a livre contratação no mercado de seguro habitacional, somente com relação às prestações vincendas (fls. 446/450). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo legal, cuja decisão negou-lhe provimento (fls. 471/475). Em face dessa decisão a parte autora embargos de declaração, cuja decisão proferida às fls. 485/487, acolheu parcialmente estes embargos declaratórios para dar parcial provimento ao agravo legal, tão-somente para reformar a sentença parcialmente afastando a condenação do pagamento de multa por litigância de má fé. Por meio da petição de fls. 490 a parte autora informa que efetuará a liquidação da dívida e, por esta razão, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pedido foi julgado prejudicado em face da decisão de fls. 485/488, publicada no DOE em 28/02/2013 e que transitou em julgado em 23/04/2013 (fls. 493). Os autos retornaram a esta Vara em 23/05/2013. Devidamente intimadas, as partes informaram que houve a concretização do acordo noticiado e requereram a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (Caixa Econômica Federal em fls. 496 e parte autora em fls. 499). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte

contrária. Note-se que a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 323. Neste caso, apesar de ter sido prolatada a sentença de fls. 388/414 e as decisões de fls. 446/450, 471/475 e 485/488, a parte autora manifestou a renúncia antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 490), sendo ela, portanto, passível de homologação através da prolação de uma nova sentença. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto que são beneficiários da Justiça Gratuita, deferidos pela decisão de fls. 133, verso. No entanto, os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal serão acertados diretamente na via administrativa como informado pela petição de fls. 490. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO PEREIRA FIGUEIREDO propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/155.488.273-4- em 06/12/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 26 de junho de 2010 e de 08 de novembro de 2010 a 05 de novembro de 2011 como trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 06 de dezembro de 2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/71. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 75/80. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 84/89 não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 92/95, reafirmando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o autor informou não ter provas a produzir. Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 96, verso). Este juízo, entendendo pela necessidade de maiores esclarecimentos acerca do efetivo enquadramento técnico da atividade desempenhada pelo autor no período alegado nesta ação como laborado sob exposição a agentes prejudiciais à saúde, determinou a realização de prova pericial (fls. 97/98). Em fls. 104/105 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102/103), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. A parte autora, apesar de intimada (fl. 100), deixou de apresentar quesitos e de indicar assistente técnico. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 112/135, acompanhado dos documentos de fls. 136/160, sendo que sobre ele se manifestaram a parte autora em fl. 163 e o réu em fl. 164. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/01/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 06/12/2011, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a

empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04 de dezembro de 1998 a 26 de junho de 2010 e de 08 de novembro de 2010 a 05 de novembro de 2011. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/155.488.273-4 (fls. 10/53) - em que constam cópias das suas CTPSs e do PPP emitido pela empregadora -, e laudos técnicos de fls. 56/65, um deles - fls. 60/62, produzido em 1994 - assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob exposição a agentes agressivos na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 26/06/2010 e de 08/11/2010 a 05/11/2011, já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador, datado de 05/12/2011 e juntado às fls. 36/38 destes autos, informa que o autor, quanto ao período controvertido, desempenhou suas funções de Operador no Tratamento de Água A (de 04/12/1998 a 31/01/2000) no setor Fabrica Alumina, de Operador Auxiliar de Produção A (de 01/02/2000 a 31/12/2001) e de Operador de Caldeiras B (de 01/01/2002 a 05/12/2011) no setor Fábrica Alumina - Caldeiras a Gás e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivos ruído, em frequência de 93,0 dB(A) (de 04/12/1998 a 17/07/2004) e de 89,90 dB(A) (de 18/07/2004 a 05/12/2011) durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 05/12/2011 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em todo o período mencionado, em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 05/12/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 112/160. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 36/38, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Ademais, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do**

período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva é funcionário da empresa emissora do documento desde 01/03/1988. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS e a ratificação do seu teor pelo Perito Judicial, considero válido o documento de fls. 36/38.Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho como reconhecido os períodos pleiteados na inicial - de 04/12/1998 a 26/06/2010 e de 08/11/2010 a 05/11/2011 - como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 06/12/2011, contava com 25 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/155.488.273-4, ou seja, a partir de 06/12/11, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 06/12/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (06.12.2011)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **JOÃO PEREIRA FIGUEIREDO** (NIT: 1.222.670.656-0, CPF: 026.900.298-71, data de nascimento: 05/09/1965; nome da mãe: Maria José Figueiredo e endereço à Rua Filomena Cardoso, 111 - Jardim Bandeirantes - Votorantim/SP - CEP 18115-480) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 26/06/2010 e de 08/11/2010 a 05/11/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/155.488.273-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/12/2011, DIB em 06/12/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/12/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento dos honorários periciais arbitrados em fl. 98 e advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 46/155.488.273-4, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fls. 161. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/158.317.328-2 - em 04/11/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período de 14 de maio de 1985 a 21 de julho de 2011, trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 06 - item 2). Requer, ainda, caso necessário, que sejam computados períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 04/11/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/59. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por decisão de fls. 62. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 67/72, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos

não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 73/77. Às fls. 78 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou petição, cópia integral do procedimento administrativo e outros documentos às fls. 80/223, esclarecendo que pretende o reconhecimento do período de 03/12/98 a 17/07/04 como laborado em condições especiais, uma vez que a autarquia já enquadrou como tempo especial os períodos de 14/05/85 a 10/09/91, 25/09/91 a 05/03/97, 06/03/97 a 02/12/98 e de 18/07/04 a 22/04/11. Devidamente intimado, o réu nada requereu (fls. 224). Ante as inconsistências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social no PPP acostado pela parte autora, por entender que os documentos estão incompletos e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 226/227). Às fls. 231/232 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 230) e formulou outras questões para resposta do perito. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 242/301. Dada vista às partes, o réu manifestou-se às fls. 303 e a parte autora nada disse. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. No que toca às condições da ação, consigno que o período a ser analisado nesta sentença como laborado em condições especiais situa-se entre 03 de Dezembro de 1998 e 17 de Julho de 2004. Ocorre que, como reconhecido pelo autor às fls. 80/82, em manifestação posterior à citação e ao oferecimento da contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social, considerando os documentos que lhe foram apresentados na DER, já enquadrou como tempo especial os lapsos temporais compreendidos de 14/05/1985 a 10/09/1991, 25/09/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 22/04/2011, conforme documentos de fls. 214/215, motivo pelo qual falta ao autor interesse processual quanto a essa parte do pedido formulado às fls. 06, item 02, sendo hipótese de extinção da pretensão sem julgamento do mérito. Relativamente ao período posterior a 22/04/2011, tenho por mera irregularidade da inicial a menção de que se pretendia o reconhecimento de tempo especial até 21/07/2011, tendo em vista que o PPP apresentado administrativamente é de 22/04/2011 (fls. 81/87), mesma data limite considerada na contagem de tempo pelo réu (fls. 214/215) e mencionada pelo autor às fls. 80/82. Presentes, no mais, as condições da ação, passa-se à análise do mérito quanto ao período de 03 de dezembro de 1998 a 17 de julho de 2004 (fls. 81, parte final), em que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/158.317.328-2 desde a DER (04/11/2011), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou na fabricação industrial de alumínio, desempenhando suas atividades em forno industrial e laminação, com exposição a altas temperaturas, ruído e ao elemento químico alumínio e seus derivados (fls. 03/04). Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 17/07/2004. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/158.317.328-2 (fls. 151/223), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/29 e 83/87), das CTPS's (fls. 30/58) e de contra-cheques (fls. 88/150). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. No Perfil Profissiográfico de fls. 20/29, consta que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: PERÍODO FUNÇÃO SETOR RUÍDO 03/12/1998 a 31/05/2000 Técnico Metalúrgico Sala Fornos 127 kAII - Produção 97.00 dB (A) 01/06/2000 A 17/07/2004 Técnico de Produção A Eng. Processo - Sala Fornos 127 kA 97.00 dB (A) Entendo por bem esclarecer que embora o PPP, preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio) e datado de 22/04/2011, em relação ao

ruído, indique exposição do autor ao índice de 97.00 dB(A), enquanto o laudo de fls 242/301, elaborado pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, aponte índice de ruído de 93.00 dB(A), os dois trabalhos não divergem quanto ao fato de que o autor esteve exposto, no período sob exame, ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância. Portanto, não existe nenhuma inconsistência relevante no preenchimento do PPP de fls. 31/34, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo, quanto à superação do limite de tolerância para o agente ruído. Acresça-se, ademais que, em resposta ao quesito nº 8 do Instituto Nacional do Seguro Social, o perito judicial apontou que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, constantemente durante a jornada de trabalho (fls. 261). Assim sendo, o período 03/12/1998 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em todo o período mencionado, em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 20/29 está devidamente preenchido. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, já que, no essencial, foi ratificado pelo laudo pericial de fls. 242/267, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e no laudo do perito judicial - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP e laudo pericial terem sido elaborados posteriormente ao período de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Sobre a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 303, no sentido de que o laudo da empresa não tem valor face as mudanças de layout, tal afirmação não procede uma vez que o perito judicial, em resposta ao primeiro quesito do Juízo, quanto à ocorrência de mudança no ambiente de trabalho do autor, informou que não ocorreram alterações

significativas (fls. 263, item 1, parte final). Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial - altas temperaturas e elemento químico alumínio e seus derivados - em primeiro lugar, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Há que se acrescer apenas, quanto aos elementos químicos, que o PPP de fls. 20/29 indica a exposição somente a partir de 18/07/2004, ou seja, em período já reconhecido pelo réu, administrativamente, como tempo especial, como já registrado no início desta fundamentação. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 03/12/1998 até 17/07/2004, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 04/11/2011, contava com 25 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial início fim a m d a m d l CBA Técnico Aux Esp 14/5/1985 31/10/1985 - - - 5 18 2 CBA Aux Tecn Metalúrgico Esp 1/11/1985 31/1/1987 - - - 1 3 1 3 CBA Técn Metalúrgico Esp 1/2/1987 10/9/1991 - - - 4 7 10 4 CBA Técn Metalúrgico Esp 25/9/1991 2/12/1998 - - - 7 2 8 5 CBA Técn Metalúrgico Esp 3/12/1998 31/5/2000 - - - 1 5 29 6 CBA Técn Produção A Esp 1/6/2000 17/7/2004 - - - 4 1 17 7 CBA Técn Produção A Esp 18/7/2004 30/6/2009 - - - 4 11 13 8 CBA Técn Operaçã IV Esp 1/7/2009 22/4/2011 - - - 1 9 22 0 0 0 22 43 118 Correspondente ao número de dias: 0 9.328 Tempo total : 0 0 0 25 10 28 Conversão: 1,40 36 3 9 13.059,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 9 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/158.317.328-2, ou seja, a partir de 04/11/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 04/11/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06, item nº 01, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/05/1985 a 10/09/1991, 25/09/1991 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 22/04/2011, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 17/07/2004, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/158.317.328-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/11/2011, DIB em 04/11/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/11/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/158.317.328-2, em favor do autor LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ORIAS BUENO DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/158.317.496-3 - em 14/11/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 1º de junho de 1987 a 14 de novembro de 2011 como trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 08 - item 1) ou, sucessivamente, caso não seja tal período suficiente à concessão do benefício almejado, seja também reconhecido como especial o período laborado sob a exposição de agentes prejudiciais à saúde perante a mesma empregadora posteriormente à data da DER (fl. 08 - item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 14 de novembro de 2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/121. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 124. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 127/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/173, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é

isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 176/181, reafirmando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o autor requereu a expedição de ofício à empresa CBA, solicitando esclarecimentos acerca das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) por ela emitido, o qual menciona, no campo relativo à descrição das atividades exercidas pelo autor, a exposição a substâncias químicas não mencionadas no campo concernente ao fator de risco. Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 182). Este juízo, entendendo pela necessidade de maiores esclarecimentos acerca do efetivo enquadramento técnico das atividades desempenhadas pelo autor no período alegado nesta ação como laborado sob exposição a agentes prejudiciais à saúde, determinou a realização de prova pericial (fls. 183/184). Em fls. 190/191 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 185/186) e pelo INSS (fls. 188/189), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 198/223, acompanhado dos documentos de fls. 224/239, sendo as partes foram devidamente intimadas para manifestação acerca do seu teor e nada aduziram. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 14/11/11, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Esclareço, de pronto, que embora tenha a parte autora requerido o reconhecimento do período de 01/06/1987 a 14/11/2011 como laborado sob exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, os documentos de fls. 85 e 110 demonstram que, de 12/07/1995 a 01/08/1995, não manteve qualquer vínculo laboral, de forma que, quanto a este intervalo, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada improcedente. Frise-se, ainda, que tendo em vista ter sido realizada perícia judicial para verificação acerca das reais condições ambientais do local em que o autor exerce as suas funções, a alegada contradição existente nos PPPs colacionados ao feito - entre as informações contidas nos campos relativos à descrição das atividades exercidas pelo trabalhador e às substâncias químicas a que foi ele exposto durante a jornada de trabalho - foi devidamente aclarada, conforme será mais bem explicitado oportunamente. Finalmente, observo que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, tal entendimento não irá interferir no pleito do autor, que diz respeito tão-somente à concessão de aposentadoria especial, situação que não reclama a conversão de tempo especial em comum. Com relação à concessão da aposentadoria especial, esta surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), sendo uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Tal benefício, atualmente regido pela Lei nº 8.213/91, pressupõe o labor durante 25 anos em condições especiais, e será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da norma em comento, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/06/1987 a 11/07/1995 e de 02/08/1995 a 14/11/2011. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/158.317.496-3 (fls. 49/121), em que constam cópias das suas CTPSs e PPPs emitidos pela empregadora, bem como cópias dos laudos técnicos de fls. 63/67, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Requereu, além disso, a expedição de ofício à empregadora, a fim de ver aclarada a divergência constante nos PPPs por ela emitidos, tendo este juízo entendido por bem determinar a realização de prova pericial técnica para esclarecer, além desta questão, outras necessárias à solução da demanda, o que restou concretizado pelo laudo técnico de fls. 198/239. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). No período de 01/06/1987 a 28/04/1995, o autor exerceu, perante a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, a função de Analista de Laboratório, função esta que está expressamente elencada no item 2.1.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial (químicos industriais, químicos toxicologistas, técnicos em laboratórios de análise, técnicos em laboratórios químicos e técnicos em radioatividade), sendo, por força legal, presumida (presunção juris tantum de fato) a exposição a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física no lapso temporal em questão. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade

deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.) Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que o autor, apesar de formalmente registrado perante a empregadora como Analista de Laboratório, tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada no retromencionado no item 2.1.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, que desempenhou atividades em outro setor que não o laboratório químico da Companhia Brasileira de Alumínio. Desta maneira, entendo que o autor, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, do período de 01/06/1987 a 28/04/1995, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Acerca dos demais períodos apontados na inicial, são eles posteriores à edição da decantada Lei nº 9.032/95, razão pela qual se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos que exerceu as funções de Analista de Laboratório A (de 29/04/1995 a 11/07/1995), Analista de Laboratório B (de 02/08/1995 a 31/01/1996), Analista de Laboratório A (de 01/02/1996 a 31/08/1999) e de Analista Químico A (de 01/09/1999 a 17/07/2004), no setor Laboratório Processo, o autor laborou sob a presença, somente, do agente agressivo ruído em frequência de 78 dB(A), e no período em que exerceu a função de Analista Químico (de 18/07/2004 a 03/08/2009), também no setor Laboratório Processo, o autor laborou sob a presença, somente, do agente agressivo ruído em frequência de 75 dB(A) conforme atestam os PPPs de fls. 226/230, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 142, verso, a 145 e, sobretudo, o laudo produzido pelo perito nomeado pelo juízo às fls. 198/239, que confirma, expressamente, conforme resposta ao quesito 2.c do juízo (fl. 221), todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. A propósito, observo que a ausência, nos PPPs, de menção à existência de outros agentes agressivos, em especial produtos químicos, decorre justamente do fato de que a exposição a tais elementos no local de trabalho do autor não caracteriza situação de risco à sua saúde ou à sua integridade física, conforme detalhou o perito judicial em várias oportunidades (...Substâncias químicas manipuladas, temos asseverar nenhuma, senão pipetar (instrumento pipeta) produtos químicos diversos, em ínfimas quantidades, sem nenhum contato manual, senão de luvas, e ainda as mesmas serem analisadas sob capela e sistema de exaustão existente, o que elimina toda e qualquer possibilidade de emanção de gases e/ou poeiras... - resposta ao quesito nº 1 do autos, em fls. 214/215; ... Produto PA laboratorial, ínfimas quantidades e concentrações, sem nenhum contato manual, senão depositar gotas com auxílio de uma pipeta, objetivando indicativo por coloração da conformidade da análise desejada... - resposta ao quesito nº 06 do autor - fl. 216; Eventual - resposta ao quesito nº 8 do autor, acerca da frequência e utilização de substâncias nocivas como ácidos, solventes, bases - fl. 216; ... No interior do laboratório químico existem frascos sob prateleiras e armários, com volume máximo de 1 litro - PA, rotulados, com identificação dos riscos e cuidados a serem tomados... - resposta ao quesito nº 10 do autor, acerca do armazenamento das substâncias químicas manipuladas). Assim, acerca dos agentes agressivos mencionados na inicial (ruído e soda cáustica, piche, carvão e outros existentes na linha de produção e serviços gerais de laboratório - fl. 04), a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (ruído), e no anexo 11 da NR-15 (químicos), cabendo ainda frisar que, quanto a estes, a exposição era eventual, o que por si afasta o direito alegado, já que a exposição ao agente agressivo, para caracterizar a atividade como especial, deve ser habitual e permanente. Reitero que todas as informações contidas nos PPPs preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio) foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 198/239. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento dos PPPs, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Destarte, considerando

que os níveis de ruído mencionados nos PPPs (fls. 226/230) e nos laudos técnicos (fls. 142, verso, a 146) - documentos estes hábeis à prova da exposição aos agentes nocivos mencionados para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - são inferiores aos limites legalmente estabelecidos, bem como o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 198/239), além de confirmar o teor dos documentos citados, esclareceu que o autor não esteve exposto a agentes agressivos químicos, tenho que as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa CBA nos períodos de 29/04/1995 a 11/07/1995 e de 02/08/1995 a 14/11/2011 não devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (engenheiro de segurança do trabalho) para verificação da existência de agentes insalubres no ambiente de trabalho e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área de segurança do trabalho. Portanto, tenho como reconhecido como laborado em condições especiais somente o período de 01/06/1987 a 28/04/1995, trabalhado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, tanto na DER em 14/11/2011, quanto na data do PPP mais recente colacionado aos autos (30/11/2012 - fls. 226/230), contava com 11 anos, 02 meses e oito dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 14/11/2011, DER do benefício n.º 46/158.317.496-3, não tendo direito, também, à concessão do benefício em momento posterior, pelo que ambos os pedidos formulados na inicial, principal e subsidiária, são improcedentes. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 124. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GRACIA MARIA GARCIA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais relativamente a todos os vínculos laborais por ela mantidos até o ajuizamento da presente ação. Segundo narra a petição inicial, a autora formulou pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NBs 42/151.820.565-5, em 18/12/2009 (DER), e 42/153.840.164-6, em 23/08/2010 (DER) -, que foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, porquanto o INSS somente reconheceu como especial o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. Informa que, em 02/09/2011, formulou novo pedido, tendo-lhe sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.439.807-2, a contar da data da DER e sem o reconhecimento dos períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde. Argumenta que, por sempre ter laborado na área de enfermagem, com o reconhecimento de todos os períodos laborados como especiais somava, em 18/12/2009 (data de entrada do primeiro requerimento de concessão de benefício), 26 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desde então, à concessão de aposentadoria especial. Requer a conversão dos períodos trabalhados em condições prejudiciais à sua saúde em especiais, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 18/12/2009 ou, sucessivamente, de 23/08/2010, em ambos os casos descontando-se do seu valor as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.439.807-2 (fls. 9/10 - itens b e c). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/151. Emendas à inicial em fls. 156/159 e 162/166. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fl. 167. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 171/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/183, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não possui a autora direito adquirido à contagem do tempo especial até a edição da Lei nº 9.032/95, porquanto a atividade por ela desenvolvida, auxiliar de enfermagem, não envolve cuidados diretos ao paciente e não colocam em risco a saúde do executante, de forma que não pode ser equiparada à atividade de enfermeira para fim de enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/187, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, informaram, a parte autora em fls. 188/189, e o INSS em fl. 190, não ter nenhuma prova a produzir.

A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deviam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/151.820.565-5 (18/12/2009), observo que, pelos documentos juntados em fls. 68 (cópia da análise e decisão técnicas de atividade especial efetuada no processo administrativo em questão) e 83/85 (cálculo de tempo de contribuição realizado no mesmo processo administrativo), que os períodos de 01/05/1983 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 30/11/1984, de 02/04/1986 a 28/04/1995, e de 29/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agentes agressivos. Assim, quanto a estes períodos, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a eles, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos elencados na emenda à petição inicial de fls. 162/166, ou seja, de 01/10/1982 a 30/04/1983, de 01/04/1985 a 01/04/1986 e de 06/03/1997 a 18/12/2009. Finalmente, observo que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, tal entendimento não irá interferir no pleito da parte autora, que diz respeito tão-somente à concessão de aposentadoria especial, situação que não reclama a conversão de tempo especial em comum. Com relação à concessão da aposentadoria especial, esta surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), sendo uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Tal benefício, atualmente regido pela Lei nº 8.213/91, pressupõe o labor durante 25 anos em condições especiais, e será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da norma em comento, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao

segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Acerca dos períodos sob análise, a autora juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo referente ao NB 42/151.820.565-5 (fls. 16/86), em que constam cópias das suas CTPSs e PPPs emitidos pelas empregadoras. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29.04.95, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). No período de 01/10/1982 a 30/04/1983, a autora exerceu, perante a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a função de atendente de enfermagem no setor de Hemodiálise, e no período de 01/04/1985 a 01/04/1986, exerceu a mesma função de auxiliar de enfermagem no setor centro cirúrgico no Centro de Endocrinologia de Sorocaba S/C Ltda., função esta que, segundo alega o INSS em contestação, não pode ser equiparada à função de enfermeira expressamente elencada no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Entendo que tal assertiva não merece acolhida, porquanto, diferentemente do que alega o instituto réu, diversas das atividades desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem implicam, sim, em exposição aos agentes agressivos à saúde na forma elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Anteriormente à promulgação da Lei nº 7.948/86, que será objeto de análise oportunamente, as atividades de auxiliar de enfermagem estavam descritas na Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e no Decreto nº 50.837, de 25 de março de 1961, da seguinte forma: Lei nº 2.604/55(...) Art. 5º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.(...) Decreto nº 50.837/61(...) Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, as atividades da profissão, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro excluídas as relacionadas no art. 9º. (...) Com a edição da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/6, que a regulamente, as atividades em questão passaram a ser assim descritas: Lei n. 7.498/1986(...) Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.(...) Decreto n. 94.406/1987(...) Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio,

atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. (...)Assim, resta claro que, ao desempenhar as atividades legalmente atribuídas aos técnicos e auxiliares de enfermagem, a autora esteve exposta a situações que implicaram em contato direto com agentes que representam risco à sua saúde, não havendo motivos, em face da descrição legal das suas atribuições perante a legislação pretérita e atual, que afastem a equiparação, para o fim de enquadramento item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aos enfermeiros. O entendimento ora manifestado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida.(TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010)Uma vez verificada a equiparação das atividades de técnico e de auxiliar de enfermagem à profissão de enfermeira, é certo que, nos períodos de 01/10/1982 a 30/11/1984, em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, e de 01/04/1985 a 01/04/1986, em que atuou como auxiliar de enfermagem no Centro de Endocrinologia de Sorocaba S/C Ltda., existe, por força legal, presunção (presunção juris tantum de fato) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS.2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02(AMS

200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.) Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que a autora, apesar de formalmente registrada perante as empregadoras como auxiliar de atendente de enfermagem e como auxiliar de enfermagem, tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada no retromencionado no item 1.3.4 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, o seu exercício de atividade equiparada à de enfermeiro nos períodos em questão. Desta maneira, entendo que a autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, dos períodos de 01/10/1982 a 30/04/1983 e de 01/04/1985 a 01/04/1986, porquanto anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Diferentemente, o período de 06/03/1997 a 18/12/2009 é posterior à edição da decantada Lei n.º 9.032/95, razão pela qual se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer, mediante verificação das informações constantes dos documentos de fls. 32/33 e 34/35 (PPPs emitidos pelas empregadoras, devidamente assinados pelos seus representantes legais - fls. 36 e 37 - e constando, como profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, conforme pesquisas por mim efetuadas no DATAPREV-PLENUS/CNIS e no site do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que ora determino sejam colacionados ao feito, engenheiros e médicos do trabalho). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, emitido pela empregadora Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, informa que de 06/03/1997 a 09/12/2002 a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, e de 10/12/2002 a 14/11/2006, exerceu a função de enfermeira, sempre no setor de Enfermagem. Tal documento informa que, em ambos os períodos, a autora esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, em razão do contato com pacientes, e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Acompanhar e transportar pacientes para realização de exames, Raio X e cirurgias, promover o conforto e a higiene dos pacientes, controle dos sinais vitais, pré operatório e medicação (auxiliar de enfermagem). e Planejar e executar cuidados de enfermagem distribuindo-os entre os auxiliares, providenciando medicamentos, garantindo o funcionamento de instrumental, aparelhos e equipamentos. (enfermeira). Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, emitido pela empregadora Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico informa que a autora exerceu a função de Enfermeira, no setor UTI Adulto, de 02/01/2001 a 03/12/2009, tendo por atividade Coordenar e supervisionar as ações do pessoal de enfermagem na UTI adulto e prestar assistência aos pacientes, exposta a agentes agressivos em decorrência do contato com pacientes e seus utensílios, ambientes e material biológico. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por profissionais habilitados para a avaliação da existência e gradação de agentes agressivos à saúde do trabalhador, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir

os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que restou devidamente demonstrado, conforme mencionado alhures, que os signatários de tais documentos eram os representantes legais das empregadoras, engenheiros e profissionais da área médica. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento por profissionais de saúde, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a agentes nocivos de natureza biológica, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados em fls. 32/35 dos autos, pelo que as atividades desempenhadas pela autora de 06/03/1997 a 18/12/2009 devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de terem os PPPs sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais perante a empregadora Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda no período de 06/03/1997 a 14/11/2006 e perante a empregadora Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico no período de 15/11/2006 a 03/12/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que a autora trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ela atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que autor, na DER em 18/12/2009, contava com 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos::

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	m
d1	período	rec	administrativamente	PA 151.820.565-5	1/3/1983 30/11/1984
1 8 30	---	2	período	rec	administrativamente
PA 151.820.565-5	2/4/1986 5/3/1997	10 11 4	---	3	Santa Casa de Marília - Atendente de Enfermagem
1/10/1982 30/4/1982	(5) 0	---	4	Fund. São Paulo-Hosp. Sta. Lucinda-Aux	Enfermagem
6/3/1997 9/12/2002	5 9 4	---	4	Fund. São Paulo-Hosp. Sta Lucinda-Enfermeira	10/12/2002
14/11/2006 3 11 5	---	6	Unimed de Sorocaba - Enfermeira	15/11/2006 3/12/2009	3 - 19
---	7	---	8	---	---
9	---	10	---	Soma:	22 34 62 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 9.002 0 Tempo total : 25 0 2 0 0 0
 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 2 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, a autora faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 151.820.565-5, ou seja, a partir de 18/12/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, cujo valor devido deverá sofrer o desconto das parcelas recebidas pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.439.807-2, pago à autora a partir de 04/10/2011. Destarte, os atrasados serão pagos entre 18/12/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, descontados os valores pagos a título do benefício NB 42/157.439.807-2. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 09, item a, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a

implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, cancelando-se o benefício incompatível. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1983 a 30/11/1984, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Marília, de 02/04/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 a 15/04/1986, trabalhados na Fundação São Paulo (fls. 69/71), por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela segurada **GRACIA MARIA GARCIA SILVA**, em condições especiais, nas pessoas jurídicas Fundação São Paulo, de 06/03/1997 a 14/11/2006, e Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, de 15/11/2006 a 03/12/2009, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar, em favor da autora, benefício aposentadoria especial, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/151.820.565-5 (DER - 18/12/2009), DIB em 18/12/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, e com o desconto dos valores pagos à autora a título do benefício NB 42/157.439.807-2. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/12/2009, descontados os valores pagos à autora a título do benefício NB 42/157.439.807-2. até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora **GRACIA MARIA GARCIA DA SILVA**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, cancelando-se o benefício NB 42/157.439.807-2. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando a revisão do benefício de aposentadoria especial em nome de VALTER RAMOS (NB: 86.064.350-6), nos termos do julgado de fls. 40/43, 59/64, 77/78 e 120, com trânsito em julgado em 13/02/1997 (fl. 121), aplicando ...os índices legais de correção monetária fixados pelo governo federal às 36 contribuições que compuseram o cálculo do benefício e expressar em número de salários mínimos o valor da renda mensal inicial do benefício... (sic), considerando-se a DIP em julho/2013. II) A RMA referente ao mês de outubro de 2.010 deverá corresponder a R\$1.819,89 (um mil e oitocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado no cálculo do Contador Judicial (fls. 140/149), acolhido na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 96.0904223-6 (fls. 138/140), que transitou em julgado em 06/07/2011 (fl. 151). III) Instrua-se o ofício com cópia das fls. acima mencionadas. IV) Fica determinada a demonstração nos autos da revisão do benefício e o novo valor devido, bem como a juntada aos autos da planilha de evolução do benefício desde outubro/2010 até esta data. V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da apuração de eventuais diferenças. Intime-se.

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do desarmamento do feito. Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias, ao subscritor da petição de fl. 272 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904609-53.1998.403.6110 (98.0904609-0) - REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Tendo em vista que os embargos à execução nº 0006048-70.2011.403.6110 transitaram em julgado (fl. 393) expeça-se ofício requisitório referente à cobrança dos valores dos honorários sucumbenciais desta ação ordinária, conforme cálculo de fls. 391, que pertencem aos patronos da parte autora, por direito próprio, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Por oportuno, deverá a Secretaria providenciar a conclusão do processo de embargos à execução, uma vez que caberá a União executar os honorários sucumbenciais fixados nos mencionados embargos, cuja dívida é da empresa autora e, assim, tal montante não poderá ser compensado com os honorários sucumbenciais que pertencem aos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para o aludido feito, haja vista que implica em retificação de anterior decisão. Intimem-se.

0002647-15.2001.403.6110 (2001.61.10.002647-8) - ISMARINA DA SILVA BARBOSA X FELIX DA SILVA BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009069-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009069-0) - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado à fl. 234. Após, aguarde-se no arquivo o o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 232. Int.

0003133-29.2003.403.6110 (2003.61.10.003133-1) - RAUL ALBINO X ELOISA ALBINO X ERCOLES ALBINO X ESIO ANTONIO ALBINO X EDILENE ALBINO(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4) - AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de

execução pelo seu pagamento. Int.

0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5) - PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo.

0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3) - HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005521-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005521-0) - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002729-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002729-1) - ADEVAL SILVINO LEITE MIRANDA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6) - MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000914-91.2013.403.6110, trasladada às fls. 158/159, conforme resumo de cálculo de fl. 161, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado à fl. 166. Após, aguarde-se no arquivo o o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 164. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 -

MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Dê-se vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 252.

0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8) - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao autor da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 208/210 quanto aos juros progressivos. Fls. 102/106 - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 522-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO e à ELETROBRÁS, ora exequentes, a fim de que apresentem memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos oriundos de ações desta natureza, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Note-se que as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 456/157 e 158). Isto posto, ACOELHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 138/152 e fixo o valor da execução em R\$18.724,19 (dezoito mil e setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) - VALOR EM março/2012 - rateado da seguinte forma: Autor: R\$11.915,40 Honorários contratuais (30%): R\$5.106,59 Honorários: R\$1.702,20 TOTAL = R\$ 18.724,19 - valor apurado para março/2012 Caso esta decisão não sofra recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores acima mencionados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que o valor apurado à fl. 191 deve ser requisitado através de precatório e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da autora; b) data de nascimento da advogada; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), AUTORA: SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI, CPF Nº 037.579.568-50. 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 5) Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 -

RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 212 a título de honorários periciais, intimando-se o perito para retirada. Int.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME (SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BacenJud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Int.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado à fl. 227. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 221. Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial (fls. 93/95), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 82/83 e designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16h30min para a audiência destinada à oitiva da testemunha João Francisco dos Santos, arrolada às fls. 10. 2. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha, Senhor João Francisco dos Santos, e a parte autora, Senhor Luís Lemes, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777. 3. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas José Pires Nogueira e Aparecida dos Santos Rodrigues à uma das Varas da Comarca de Itai/SP. 5. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial (fls. 02/12), da contestação (fls. 67/77) e da petição de fls. 82/83. 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes e como Carta Precatória. Intimem-se.

0008031-07.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO EUGENIO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fls. 225/226). Manifeste-se a parte exequente quanto à

satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0008357-64.2011.403.6110 - LUIZ BUTURI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A sentença proferida às fls. 136/152 julgou procedente a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado CLÓVIS DOS SANTOS em condições especiais, na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda., de 01/11/1993 a 10/07/1997 e de 11/07/1997 a 30/01/2004 e condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 143.963.437-5, desde a DER, em 26/06/2007, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor em aposentadoria especial. Condenou, também, o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 26/06/2007 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, descontados TODOS os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de antecipação de tutela, este Juízo determinou que o réu procedesse à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 143.963.437-5, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que foi integralmente cumprido, conforme comprovam os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls 188/191. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo junto aos bancos de dados do INSS, que ora determino sua juntada aos autos, a RMI revista passou de R\$ 1.391,08 para R\$ 2.441,26 e a RM passou de R\$ 1.872,36 para R\$ 3.285,90.No entanto, o autor faleceu em 17/05/2012, e nessa mesma data, houve o encerramento do benefício nº 143.963.437-5 (DCB: 17/05/2012 - fls. 190).Também de acordo com pesquisa realizada por este Juízo junto aos bancos de dados do INSS, que ora determino sua juntada aos autos, a viúva do autor, Sr.ª América Mota de O. Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte - NB 300.532.469-0, proveniente do benefício do autor, desde 17/05/2012.2. Tendo em vista que a parte autora foi intimada, por duas vezes (fls. 187 e 192), para trazer aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, e deixou de fazê-lo (fls. 192, verso), sendo que referida habilitação de herdeiros será necessária somente no momento da execução da sentença, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seus efeitos legais.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003293-39.2012.403.6110 - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP245849 - KARINA BUENO DA SILVEIRA E SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 2.238/2.292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006023-23.2012.403.6110 - JOSE ERONILDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 158/164 (artigo 398 do Código de Processo Civil).Int.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 209.SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Conforme consignado em fls. 335 destes autos, a prova pericial grafotécnica necessária ao deslinde do feito será realizada pela Polícia Federal e aproveitada nesta relação processual. Assim sendo, oficie-se à autoridade policial constante no ofício de de fls. 346 (IPL 0213/2013-4), requerendo informações sobre o andamento do inquérito e se já existe alguma data futura prevista para o início da perícia grafotécnica. O referido ofício deverá ser encaminhado com cópia da petição e documentos de fls. 362/381, que contém elementos relevantes que podem ajudar nas apurações.2. Por oportuno, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a União junte aos autos cópia do processo administrativo nº 10880.011701/1998-21, eis que relevante ao deslinde da lide.3. Com a juntada de resposta oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, façam-me os autos conclusos para deliberação.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 140/141 e, também, tendo em vista que o CEP 86.840-000 pertence à cidade de Faxinal, depreque-se a oitiva das testemunhas Francisco Araújo da Silva , José Anízio da Silva e José Marques Murtinho à Vara Única da Comarca de Faxinal/PR .2. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial (fls. 02/20), dos documentos de fls. 24/36, da contestação (fls. 114/120) e da petição de fls. 140/141.3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.Intimem-se.

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007975-37.2012.403.6110 - FRANCISCO THEOFILO IERICH(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor exerceu a atividade de electricista e que, supostamente, esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, esclareça a parte autora, em dez dias em quais empresas e períodos pretende que seja realizada a perícia técnica.Int.

0001721-14.2013.403.6110 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA

SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001895-23.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos autos n. 0016524-33.1993.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de possibilitar a eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002143-86.2013.403.6110 - CELIO AMERICO DE FREITAS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003167-52.2013.403.6110 - ANDRE PAULO DE LIMA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 58/70 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$71.479,59. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003621-32.2013.403.6110 - WILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Recebo a petição de fls. 84/85 aditamento à inicial.2. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais, considero prejudicado o pedido de fls. 11, item d.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Intime-se.

0003840-45.2013.403.6110 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O1. Determino à parte autora que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias,

emende-a no sentido de: a. especificar quais os danos materiais que alega ter sofrido, com sua consequente quantificação, bem como juntar os documentos necessários à sua efetiva comprovação; b. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, observando-se que, neste caso, deve corresponder à somatória dos danos materiais que alega ter sofrido (item a desta decisão), do faturamento da empresa com o produto NASOMAR, bem como com o valor de seus Lucros Cessantes, demonstrando, ainda, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa; c. recolher diferença das custas processuais, ante eventual alteração do valor dado à causa conforme determinado no item b desta decisão; d. regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social de fls. 67/74 e adequando-a aos termos das cláusulas 06 (fl. 69) e 22 (fl. 73) do referido contrato; e. promover a inclusão, no pólo passivo da ação, da empresa GSK GlaxoSmithk Liek Brasil Ltda, uma vez que o pedido consignado no item g de fls. 63 irá afetar a esfera jurídica de terceiros. 2. Intime-se.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por WILLIANS FAGUNDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito pelo qual teve seu nome registrado na SERASA e no SCPC, com valor de anotação de R\$ 373,71, vencimento em 05/06/2013, relativo ao contrato de financiamento nº 01252839110001532142 (fls. 19), com condenação da ré em indenização por dano moral, no montante sugerido de R\$ 67.800,00. Em antecipação de tutela, requer a inicial que seja determinada a exclusão do nome do autor dos registros do SCPC e SERASA, sob pena de multa diária, bem como que a demandada se abstenha de incluí-lo em outros órgãos de proteção ao crédito, em razão da mesma dívida. Narra a inicial que o autor firmou com a ré, em fevereiro do corrente ano, empréstimo no valor de R\$ 9.278,38, a ser quitado em 36 parcelas, no valor de R\$ 350,00 cada uma, descontadas em folha de pagamento, conforme autorização assinada pelo demandante e enviada por seu empregador ao banco, com vencimento da primeira prestação em 05/04/2013 e da última em 05/03/2016. Aduz que, apesar de descontadas devidamente as parcelas nos holleriths de maio e junho de 2013, ao tentar comprar um carro e um imóvel financiados, o autor foi surpreendido pela informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; em meados de julho, recebeu comunicados da empresa SERASA e do SCPC de que estava inscrito nos seus cadastros por solicitação da ré. Relata, ainda, que, tendo comparecido o autor à agência da Caixa Econômica Federal em Boituva, não obteve do gerente resposta satisfatória, e que o erro grosseiro da requerida atingiu profundamente a moral do requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. É o breve relatório. Decido. 1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 13, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. 2. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No presente caso, não entrevejo a presença do primeiro requisito mencionado, qual seja, a prova inequívoca apta a emprestar verossimilhança à alegação de que a dívida que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito é inexistente. Isto porque, em primeiro lugar, nem mesmo está demonstrado nos autos que o contrato apontado nos comunicados recebidos pelo autor, expedidos pela SERASA Experian e pelo SCPC (fls. 19/20), é o mesmo a que se refere a confirmação de desconto em folha de pagamento de fls. 16 e, em consequência, os descontos realizados conforme contra-cheques de fls. 17 e 18, relativos aos meses 05 e 06/2013. Ainda, embora os contra-cheques demonstrem que houve desconto em folha de pagamento de duas prestações de empréstimo consignado CEF no valor de R\$ 350,00 cada uma, verifica-se do documento de fls. 16 que a primeira parcela do empréstimo tinha vencimento em 05/04/2013, o que faz concluir que no mês 06/2013 - a que se refere o contra-cheque mais recente - havia três parcelas vencidas e não apenas duas. Desse modo, mesmo registrando que os comunicados dos órgãos de crédito de fls. 19 e 20 indicam que a inscrição do nome do autor se deu por dívida vencida em 05/06/2013, o fato é que não está demonstrado nos autos o desconto efetivo das três parcelas vencidas até junho/2013, em razão do empréstimo mencionado às fls. 03. Assim, uma vez não comprovada, inequivocamente, a verossimilhança da alegada quitação da dívida que gerou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, neste momento de cognição sumária, não é possível conceder a medida de urgência objetivada, uma que vez que resta ausente um dos requisitos necessários, sendo prescindível a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela reivindicada. 3. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo cópia desta decisão como mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Sem prejuízo, no prazo acima concedido e nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, de acordo com a planilha acostada às fls. 10/15, se o caso.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005549-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005549-2) - JAIR HENRIQUE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 283/285. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 96/97 para os autos principais. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 94, remetendo estes autos ao arquivo. Int.

0009078-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pela União à fl. 73. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 68/70, dos cálculos de fls. 59/63, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008724-98.2005.403.6110 (2005.61.10.008724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902725-91.1995.403.6110 (95.0902725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X EUCLIDES PINTO SILVA X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU DOS SANTOS X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JAIME TE GALINDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Ciência às partes da descida do feito. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903574-63.1995.403.6110 (95.0903574-2)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo INSS à fl. 200.

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO DONIZETI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado à fl. 235. Após, aguarde-se no arquivo o o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 233. Int.

0001031-39.2000.403.6110 (2000.61.10.001031-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004881-04.2000.403.6110 (2000.61.10.004881-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fls. 346/347). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1) - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8) - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

FLS. 377/397 - Defiro a penhora de valores em conta corrente da executada, Rápido Luxo Campinas Ltda., CNPJ 45.992.724/0001-05, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$11.001.035 (em julho/2013 - fl. 380). Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Em face da sentença de fl. 394, a parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 397 a 404).2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões da não condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo como o CPC (art. 535).3. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003648-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-30.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0003647-30.2013.403.6110, promovida pelo Município da Estância Turística de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercícios de 2002 e 2003, em relação às C.D.As nºs 15746/2002 e 23434/2003. Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu e redistribuída para a Justiça nos termos da decisão de fls. 41/42. Inicialmente, verifiquei que as questões acerca da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Itu e nulidade da citação já foram superadas. Alega a embargante a prescrição da pretensão executiva em razão do transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do tributo e a determinação de citação do embargante, pugnando pelo reconhecimento da imunidade tributária em relação à cobrança de impostos municipais, no caso, o IPTU. Impugnação apresentada às fls. 64/77. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO. Alega a embargante que a cobrança abrange período atingido pela prescrição, ao argumento de que o crédito tributário foi constituído pelos lançamentos dos meses de fevereiro de 2002 e 2003, sendo que o despacho que ordenou a citação da União somente foi proferido na data de 29/09/2009, quando já transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário se perfaz com o envio do carnê ao endereço do contribuinte, conforme Súmula 397, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 397 - O envio do carnê de cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para o endereço do contribuinte é suficiente para notificá-lo. Dessa forma, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte. Entretanto, firmou-se que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, uma vez que esse é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. A alegação de que somente o despacho de citação proferido por juiz absolutamente competente é que tem o condão de interromper a prescrição, não coaduna com o disposto pelo art. 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(...). Como inicialmente relatado, a execução Fiscal em apenso, processo nº 0003647-30.2013.403.6110, foi originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP em 10/12/2007, sendo redistribuída a esta Vara Federal em

04/07/2013. Dessa forma, verifica-se que a pretensão executória do crédito tributário objeto da C.D.A. n. 15746/2002 encontra-se prescrita posto que constatado que entre a data do vencimento do débito e a propositura da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. II - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante postula pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento da imunidade tributária, uma vez que prestadora de serviço próprio da União, a saber, serviço postal. Em relação ao serviço postal, inclusive sobre a competência para sobre ele legislar, encontramos as seguintes previsões constitucionais: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...). Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) V - serviço postal; (...). De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A questão atinente à aplicação do art. 150, VI, a, da CF/88 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) já se encontra pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos. Confirma-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375 Votação unânime Relator Min. CARLOS VELLOSO.) Dessa forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE 200661820125729 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 147132 - Relatora Juíza REGINA COSTA - 6ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 13/09/2010 - PÁGINA 723). Assim sendo, razão assiste à embargante no que se refere ao benefício da imunidade tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa do Município de Itu/SP n. 15746/2002, assim como a imunidade tributária em relação ao crédito tributário representado pela C.D.A. n. 23434/2003 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0003647-30.2013.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904363-57.1998.403.6110 (98.0904363-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 32.320.345-0 e 32.320.346-9. O processo foi inicialmente ajuizado em face da Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. e, noticiada nos autos a sua cisão parcial, dando origem à Empresa de Transportes Nova Ltda., foi determinada a inclusão desta no polo passivo da execução fiscal, como devedora solidária. A executada Empresa de Transportes Nova Ltda. opôs exceção de pré-executividade às fls. 171/199, a qual foi rejeitada pelo juízo às fls. 206. Às fls. 220/235, essa executada opôs nova exceção de pré-executividade, que foi apreciada pela decisão de fls. 249/250, na qual também foi determinada a penhora de ativos financeiros da devedora por meio do sistema Bacenjud, a qual resultou no bloqueio, em 29/07/2013, da quantia de R\$ 44.463,97 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais, noventa e sete centavos), insuficiente para garantia integral da execução, que alcançava o montante, naquela data, de R\$ 2.380.085,35 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, oitenta e cinco reais, trinta e cinco centavos). A referida decisão de fls. 249/250 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/10/2012. Às fls. 260/264, a executada Empresa de Transportes Nova Ltda. arguiu a nulidade de todos os atos processuais praticados após a data de 01/10/2012, tendo em vista que na publicação da decisão de fls. 249/250 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constou o nome de seus advogados regularmente constituídos. Requereu ainda, em razão da apontada nulidade da intimação, o levantamento do dinheiro penhorado nos autos e a devolução do prazo para apresentação de recurso em relação àquela decisão. É que basta relatar. Decido. Os arts. 236, 247 e 248 do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que a publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. (sublinhei) Inicialmente, consigno que não se sustenta a alegação de que a executada Empresa de Transportes Nova Ltda. tenha sido citada sem a observância da lei vigente, como constou no petitório de fls. 260/264, eis que foi emitida pela Secretaria do Juízo carta de citação com aviso de recebimento, a qual foi devidamente entregue no endereço da executada (fls. 167), nos exatos termos do art. 8º, incisos I e II da Lei n. 6.830/1980. A nulidade parcial da intimação procedida nos autos às fls. 250, porém, é inquestionável, como se verifica do documento de fls. 266 no qual se constata a ausência de indicação do nome dos advogados da executada Empresa de Transportes Nova Ltda., embora tenha constado corretamente o nome do advogado da coexecutada Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. A irregularidade verificada enseja o reconhecimento da nulidade da intimação, nos termos do 1º do art. 236 do CPC, acima transcrito e, por conseguinte, acarreta a necessidade de nova intimação da parte, propiciando-lhe a eventual interposição do recurso que entender cabível. Não se trata, entretanto, de reconhecer a nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir de 01.10.2012, data da intimação irregular, como pretende a coexecutada, a fim de que seja levantada a penhora realizada nos autos. Nesse passo, equivoca-se a peticionária de fls. 260/264, eis que a penhora levada a efeito nos autos decorre diretamente do decurso do prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia da execução por parte da executada, bem como que a decisão cuja intimação é questionada neste momento refere-se a petição de pré-executividade que foi integralmente rejeitada pelo Juízo, a qual, como cediço, não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal. Ademais, a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud não se trata de ato que dependa da intimação da executada e tampouco está sujeito a eventual decurso de prazo para a devedora apresentar recurso, motivo pelo qual não se reputa nula a referida penhora, nos exatos termos do art. 248 do Código de Processo Civil, ainda que se reconheça a nulidade parcial da intimação relativa à decisão de fls. 249/250. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de fls. 260/264, tão-somente para o fim de DECLARAR A NULIDADE da intimação relativa à decisão de fls. 249/250 realizada irregularmente pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 01/10/2012 e para DETERMINAR a republicação da decisão de fls. 249/250, incluindo-se os nomes dos advogados da coexecutada Empresa de Transportes Nova Ltda. e devolvendo-se, por conseguinte, o prazo para interposição de recurso em relação àquela decisão. Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional em termos de reforço de penhora, tendo em vista a insuficiência do valor depositado às fls. 258 dos autos. Intimem-se. Cumprase. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 249/250: O requerimento formulado pela executada às fls. 220/235, já foi devidamente apreciado conforme se verifica às fls. 206. Frise ainda, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010); (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator

Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 220/235.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 208 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005518-18.2001.403.6110 (2001.61.10.005518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-as desarquivados.Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002177-13.2003.403.6110 (2003.61.10.002177-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COML/ PERES SOROCABA LTDA ME(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X VALDETE BOLOGNA PERES X JOSE LUIZ PERES(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do FGTS do exequente sob nº. FGSP200300085.AR negativo às fls. 17/18.Às fls. 61 e 95 a executada foi citada por meio de seus representantes legais.Conforme certidão de fl. 123, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da execução.À fl. 146, certidão de citação da co-executada.À fl. 148, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento, conforme Nota de Débito de fl. 149.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006311-83.2003.403.6110 (2003.61.10.006311-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MELLO & BARAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONDIM BARAO X QUIRINO DE MELLO X QUIRINO DE MELLO JUNIOR(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001133-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEOFE MARINA PIERONI

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista a exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo.

0001401-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004570-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.S.O. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Os autos encontram-as desarquivados.Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005204-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005785-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002046-86.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº. 79, referente ao processo administrativo nº 8575/11.Citação à fl. 08.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 09.À fl. 11, o exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X RICARDO UENDELL DA SILVA X MUNICIPIO DE ITU

Considerando o ofício juntado à fl. 103 intime-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para que recolha junto ao junto deprecado, Comarca de ITU/SP, o valor de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos, correspondentes as custas do oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3863

MONITORIA

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora (CEF) para que requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 113/119 e 133, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC.2. Prazo: 10 dias.3. Oportunamente, venham conclusos para arbitramento dos honorários pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da i. causídica nomeada

para defender aos interesses da parte requerida.

0002509-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000771-0) - UNIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/461: dê-se ciência à parte autora das conversões em renda efetuadas em favor da UNIÃO e, após, arquivem-se os autos

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada para pagamento da execução manejada pela CEF, quedou-se silente, consoante certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001133-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001133-7) - CINCINATO MILONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO - INCAPAZ X EDVALDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento.2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.3. Após, retornem ao arquivo.

0001420-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001420-3) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002066-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002066-5) - VALBER BUENO FONTANA(SP098209 - DOMINGOS

GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, nos termos dos artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Nos moldes da manifestação da CEF de fls. 359/360 quanto ao exaurimento do cumprimento do título judicial transitado em julgado, dê-se vista à parte autora para manifestação.2- Caso em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3- Caso discorde, deverá a parte autora trazer aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, no prazo de 30 dias.

0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1) - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos para execução do julgado.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001993-71.2010.403.6123 - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Deverá, ainda, o INSS comprovar nos autos a cessação do benefício anteriormente concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela.4- Dê-se ciência ao MPF.5- No silêncio, ou em termos, arquivem-se.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0000410-17.2011.403.6123Requerente: Reinaldo Pires da Silva (incapaz, representado por sua curadora Lazara Garcia da Silva)Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialI. RELATÓRIOCuída-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Reinaldo Pires da Silva, CPF n.º 233.253.658-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação. Alega ser portador de doença psicótica, tendo sido, por tal motivo interditado; encontrando-se incapacitado ao trabalho; além de ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 9-16.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 30).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 35-52, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.Juntado aos autos a cópia do laudo pericial e da sentença dos autos de Interdição nº 1550/2004, proferidos pela 1ª Vara Cível de Bragança Paulista (ff.53-59).Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 72-73).Manifestação da parte autora (ff. 76-79) e do INSS (f. 80).Laudo médico pericial juntado às ff. 98-104, sobre o qual se manifestou a parte autora às ff. 107/108.O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ff. 111-111).Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a pronunciar; já que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação.No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência.O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2.

Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em

recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade ou de vulnerabilidade social da parte e de sua família. No que tange ao requisito subjetivo o laudo do perito judicial datado de 11/1/2013 (ff. 98-104) atestou que o autor apresenta quadro psicótico; com pensamento desorganizado, o que impede sua funcionalidade social. Esclareceu a perícia que a falta de um tratamento adequado durante anos, certamente cronicaram e agravaram as condições cerebrais do requerente, diminuindo o potencial de recuperação; afirmando que atualmente a incapacidade constatada é de natureza total; sendo difícil definir se será ou não definitiva, considerando que o paciente não realiza tratamento adequado, dificultando a avaliação sobre a possibilidade de recuperação. Verifica-se, outrossim, que no processo de interdição, sentenciado aos 12/1/2006, foi considerado o autor absolutamente incapaz de exercer atos da vida civil; sendo, à época examinado por um perito judicial que atestou o quadro de esquizofrenia e a ausência de condições de reger seus bens ou até sua pessoa (ff. 54-59). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Assim, por tudo que consta dos autos, tenho que o autor enquadra-se no critério subjetivo deficiência indispensável à concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 72-73, realizado no domicílio do autor, constatou-se que Reinaldo Pires da Silva (49 anos) vive com sua mãe (Sra. Lazara Garcia da Silva - 73 anos) em casa cedida, composta por dois cômodos e um banheiro, muito simples, guarneçada com móveis bem cuidados. Foi informado que a renda familiar provém da aposentadoria recebida pela mãe do autor, no valor de um salário-mínimo; porém a genitora e curadora do autor encontra-se acometida por vários problemas de saúde, entre eles úlcera varicosa e um tumor no útero. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos, identifiquei, na espécie, a situação de vulnerabilidade social. Note-se que o autor possui quadro de esquizofrenia, não conseguindo gerir nem sua própria vida, já havendo sido, inclusive, interdito, dependendo para sobreviver da ajuda de sua mãe e curadora já idosa (73 anos), que também se encontra doente e recebe apenas um salário-mínimo por mês a título de aposentadoria. Há de se registrar ainda que, segundo informou o laudo social, o autor habita casa muito simples e cedida. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Fixo como termo inicial do benefício a data da citação, conforme requerido na inicial e nos termos do artigo 219 do CPC, portanto, DIB em 4/4/2011 (f. 32). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Reinaldo Pires da Silva, CPF nº 233.253.658-25, representado por sua mãe e curadora Lazara Garcia da Silva, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da citação (4/4/2011 - f. 32), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios; fixe-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (87), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Reinaldo Pires da Silva CPF 233.253.658-25 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87 Data do início do benefício (DIB) 4/4/2011 Data considerada da citação 4/4/2011 (f.32) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Endereço Rua Vair Duarte, 450 Jd. Morumbi, Bragança Paulista Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/07/2013)

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS (SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Considerando a certidão negativa aposta às fls. 256 quando da tentativa de intimação pessoal da correquerida Yolanda Cachelli, dê-se vista à parte autora para que diligencie e traga aos autos o atual endereço da referida parte para regular intimação da mesma do determinado às fls. 246

0002569-30.2011.403.6123 - ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000052-18.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a certidão supra aposta e nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos em Guia de Recolhimento da União - GRU - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora UG: 090017 Gestão : 00001 Código : 18730-5 - STN - Porte de Remessa e retorno dos autos (CAIXA) Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

0000215-95.2012.403.6123 - MARIA DAS DORES GALHARDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000335-41.2012.403.6123 - SEBASTIANA ALVES SOARES (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência Às partes da devolução da Carta Precatória pelo D. Juízo Deprecado, fls. 70/108, com a oitiva das

testemunhas arroladas pela parte autora.2- Concedo, por fim, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0000865-45.2012.403.6123 - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000922-63.2012.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos originais trazidos aos autos, com exceção da procuração, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - CORE.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000975-44.2012.403.6123 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001080-21.2012.403.6123 - JARBAS ANTONIO DOMINICI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001312-33.2012.403.6123 - ANTONIA DE SOUZA MORETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001374-73.2012.403.6123 - DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAIS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL KANGURU LTDA(SP173293 - LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001378-13.2012.403.6123 - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vez que a autora é incapaz.

0001407-63.2012.403.6123 - RENATO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelo D. Juízo deprecado, consoante fls. 142/146. 2- No mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais.3- Após, venham conclusos para sentença.

0001525-39.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO PERCIANI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 91/92, no prazo de dez dias. 2- Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da perita, consoante fls. 83, item 3.

0001527-09.2012.403.6123 - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELINA DA SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifeste-se, ainda, quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 62-verso, devendo esclarecer a condição de legitimado, ou não, dos demais filhos do falecido.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001538-38.2012.403.6123 - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS Às fls. 77.

0001779-12.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL-PFN) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001866-65.2012.403.6123 - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 17h 45min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado

na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002149-88.2012.403.6123 - CARMELINA MARIA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora de fls. 49/50, observo que a mesma não cumpriu integralmente o determinado às fls. 47, item 2, quanto a preliminar argüida pelo INSS no tocante a existência de duas empresas em nome da autora, sob CNPJ: 1715474000182 e 8748868000186. Desta forma, concedo prazo cabal de 10 dias para que a parte autora se manifeste expressamente quanto a referida preliminar, comprovando o alegado. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF para que se manifestem quanto ao determinado às fls. 47, observando-se, pois, a instrução conjunta dos feitos.

0002301-39.2012.403.6123 - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min. II- Intime-se pessoalmente a parte autora e sua advogada, vez que nomeada pela AJG. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002353-35.2012.403.6123 - SAULO INACIO DA SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS. VI- Indefiro, pois, o requerimento formulado Às fls. 32 quanto a expedição de ofício ao Ministério do Exército, cabendo a própria parte diligenciar junto ao órgão competente e requerer certidão de inteiro teor onde conste a profissão declarada no ato de seu alistamento militar.

0002378-48.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vez que a autora é incapaz.

0002396-69.2012.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002413-08.2012.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ

HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002442-58.2012.403.6123 - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002455-57.2012.403.6123 - JOSE SOARES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Após, venham conclusos para sentença.

0002542-13.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DE MORAES DANTAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000018-09.2013.403.6123 - RAFAELA VITORIANO CAVALHEIRO - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA VITORIANO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias, vez que a parte autora já o fez

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico e sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000321-23.2013.403.6123 - JOSE ARMANDO MAZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- No mesmo prazo, dê-se ciência À parte autora da documentação trazida aos autos pelo INSS às fls. 96/122, referente ao processo administrativo para concessão do benefício.

0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 34

0000495-32.2013.403.6123 - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 49/51: preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada do contrato de aluguel do imóvel em que residem, bem como recibo dos últimos seis meses dos pagamentos dos referidos alugueres para regular instrução do feito, nos termos das informações contidas no relatório socioeconômico de fls. 44/45, bem como traga aos autos a qualificação completa dos filhos identificados por Shirlei, Gilberto e Genieldo (fl. 45).2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000552-50.2013.403.6123 - BENEDICTA APPARECIDA CORREA DE CAMARGO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000563-79.2013.403.6123 - HERNANI SOARES HENRIQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 18h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de

seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000572-41.2013.403.6123 - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a manifestação de fls. 16/18 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos aos quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO, identificado como nº 815/13.

0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000661-64.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000852-12.2013.403.6123 - SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/33: cumpra a parte autora o determinado às fls. 28, item 2, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000047-59.2013.403.6123 para cabal análise por este Juízo quanto a caracterização de possível litispendência

0000866-93.2013.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Prazo: 15 dias.

0000872-03.2013.403.6123 - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Prazo: 15 dias.

0000886-84.2013.403.6123 - NILSO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Prazo: 15 dias.

0000922-29.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000938-80.2013.403.6123 - LOURDES PINHEIRO(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 18h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001075-62.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRINEU DE OLIVEIRA DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/54. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 58/62. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(04/07/213)

0001134-50.2013.403.6123 - SUELI FIDELIS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural desde 1967, sem, contudo, apresentação de

documentos que comprovem a referida atividade ao longo do período de carência necessário. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3- Após, em termos, cite-se o INSS.

0001136-20.2013.403.6123 - TEREZINHA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 16 (0003519-28.2000.403.0399), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural desde 1947, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade ao longo do período de carência necessário. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002355-05.2012.403.6123 - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 3905

EXECUCAO DA PENA

0000154-11.2010.403.6123 (2010.61.23.000154-9) - JUSTICA PUBLICA X VANGELIS EUGENIO E SILVA(SP029931 - VALDIR NAPOLITANO E SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA)
Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: VANGELIS EUGENIO E SILVAVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2000.61.05.0010701-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu VANGELIS EUGENIO E SILVA, tendo o réu sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 289, 1º, do CP.Às fls. 74/175, o Juízo deprecado informou que o condenado cumpriu integralmente a pena substitutiva que lhe foi imposta. Às fls. 177, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado VANGELIS EUGENIO E SILVA cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade deste, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado VANGELIS EUGENIO E SILVA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram

impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(13/08/2013)

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Face ao lapso de tempo, intime(m)-se a defesa para que o apenado comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular cumprimento da pena de prestação de Serviços à Comunidade.Int.

0000142-26.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Face ao lapso de tempo, intime(m)-se a defesa para que o apenado comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular cumprimento da pena de prestação de Serviços à Comunidade.Int.

0000904-08.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 27/31. Pugna a defesa do condenado pela substituição da entidade indicada para prestação de serviços pelo apenado, considerando-se que a entidade anteriormente indicada não permite trabalhos aos finais de semana, juntando aos autos declaração firmada pela Direção da Escola EE Profª Mathilde Teixeira de Moraes informando a possibilidade de receber o apenado para prestação de serviços aos finais de semana. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido (fls. 33), requerendo o prévio cadastramento da entidade. Defiro o requerido pelo condenado, devendo o mesmo comparecer imediatamente à escola referida pelo período de 02 anos e 04 meses, à razão de uma hora diária - podendo cumpri-la se desejar na metade do período à razão de duas horas diárias, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Deverá a entidade indicar-lhe trabalho de acordo com sua aptidão, sem que prejudique sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, cumprindo jornada mensal não inferior a 30 horas. Desnecessário o prévio cadastramento da entidade considerando-se que se trata de Escola Estadual. Intime-se o defensor, considerando-se que o apenado já fora intimado pessoalmente da pena imposta (fls. 25/26).

INQUERITO POLICIAL

0008758-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008758-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indefiro a vista dos autos fora de cartório por se tratar de procedimento inquisitorial e unilateral, que não carece de integração por parte resistente no estágio procedimental até aqui desenvolvido. Observo que não há negativa de vista dos autos ao profissional da advocacia, na forma que preconiza o Estatuto da Advocacia. O que não se justifica é o deferimento da carga ao causídico tendo em vista a natureza do feito. Mesmo porque, todo e qualquer tipo de informação que o interessado pretenda extrair do processado pode ser aviada mediante a utilização da carga rápida ou então da solicitação das cópias pela Secretaria. Decorrido o prazo de 05 dias, nos termos do nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002398-20.2004.403.6123 (2004.61.23.002398-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X TEREZA REGINA GRANZIERA ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 702/705. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF no tocante à decisão que declinou da competência quanto ao delito do art. 297, 4º, do CP. Considerando-se que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais, intimem-se as defesas dos acusados para apresentação de contrarrazões. Após, tornem conclusos nos termos do art. 589 do CPP. Fls. 708/723. Tendo este Juízo se declarado incompetente para decidir acerca de tudo quanto versar sobre o delito do art. 297, 4º, do CP, caberá ao Juízo Estadual competente a análise do processamento do recurso em sentido estrito interposto pelos acusados Tereza e Ricardo.Int.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Trata-se de ação penal em que o acusado fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 93 - em 30/06/2009), restando pendente a reparação do dano ambiental. Fls. 359. o MPF pede a revogação do benefício ao

argumento de que o acusado não teria cumprido a reparação imposta. Fls. 364/389. Esclarece a defesa que houve um equívoco quanto às áreas a serem recuperadas, sendo uma delas objeto de recuperação ambiental e outra de recuperação ambiental e lavra, informando que protocolizou projeto de recuperação correto acerca da área objeto destes autos em 16/07/2013. Fls. 391. Pugna o MPF a revogação do benefício ao argumento de que, muito embora o acusado tenha contratado especialista para elaboração da documentação necessária, o fez de modo demasiadamente tardio, já que transcorridos quatro anos da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, onde restara assinalado o prazo de 02 anos para cumprimento das condições. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 93), resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Intime-se a defesa para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Bragança Paulista, d.s.

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001046-12.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

Fls. 205/206. Considerando que a defesa protocolou petição via fax no dia 07/08/2013 e não apresentou a via original até a presente data, deixo de receber a referida petição - defesa preliminar - em face do lapso temporal decorrido, consubstanciado no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, in verbis: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Desentranhe-se referida petição, acautelando-se em pasta própria em Secretaria. Intime-se o acusado para, no prazo de 48 horas, constituir novo defensor para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 A, do CPP. Não havendo manifestação no prazo, proceda-se à nomeação de defensor dativo, via SISTEMA AJG. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Fls. 73/118: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da estimativa dos honorários periciais juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

0001293-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001293-0) - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a perícia realizada em 27.06.2011, juntada às fls. 164/166, ter concluído pela incapacidade total e temporária, e o pedido formulado pelo autor requerendo realização de nova perícia médica em razão de ter sido submetido a novas cirurgias, defiro o pedido de fls. 174/175. Assim, nomeio para realização de nova perícia médica o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados

da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deposite a parte autora o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 2009.61.21.002013-5. Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial. Int.

0002453-64.2010.403.6121 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS em que conste o vínculo de trabalho com o Hospital São Francisco de Assis, ou cópia autenticada do livro de registro de empregados, em que conste o registro da parte autora (nesse caso deverá juntar a folha antecedente e subsequente). Referido documento é necessário, pois não consta no CNIS tal anotação. Tendo em vista que a empresa está sediada no Estado do Ceará, concedo o prazo de quarenta e cinco dias para cumprimento. 2. Anoto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333). 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 51/72: Manifeste-se a parte autora quanto a documentação juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003805-57.2010.403.6121 - PERSIDA XAVIER DE ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Tendo em vista que a parte ré alegou preliminar de ocorrência de coisa julgada, conforme contestação (fls. 64/141), converto o julgamento em diligência para que a ré (CEF) traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) dos processos n°s 0003896-60.2004.403.6121 e 0004467-31.2004.403.6121.2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o desarquivamento dos processos e extração de cópias das peças processuais supramencionadas a fim de se verificar eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001402-81.2011.403.6121 - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirma que o cálculo elaborado pelo INSS é tendencioso e que há erros na sua elaboração. Contudo, apesar da alegação, o autor não apontou, especificamente, quais erros foram cometidos na conta apresentada pela Autarquia, de maneira que é inviável a prolação de sentença. Assim, a fim de que se configure uma das condições da ação (interesse - necessidade do provimento jurisdicional), concedo ao autor o prazo de trinta dias, para que traga aos autos planilha com indicação dos erros no cálculo elaborado pelo INSS, sob pena de extinção (CPC, art. 267, VI).3. Int.

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE 12.08.2013: Prestei informações em separado, por meio do ofício 46/2013. Encaminhem-se as informações ao Relator dos autos do Mandado de Segurança 0016400-16.2013.403.0000, certificando-se.

0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.95: Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 90/92: Defiro o pedido formulado e determino a abertura de vista dos autos ao perito designado às fls. 74/75 para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor.3. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, e venham conclusos para sentença.4. Int.

0001780-03.2012.403.6121 - ANDERSON ANDRADE LEITE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n° 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.108/110

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Proceda a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia do contrato n° 19.1504.125.0000555.05, bem como dos documentos apresentados no ato de sua realização, conforme demonstrativo de evolução contratual que instruiu a contestação (fls. 72/74).2. Com a juntada documentação acima mencionada, dê-se vista à parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado

verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 213/215, e da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO, NIT.: 1.218.911.256-9, brasileiro, casado, portador do CPF n. 126.269.728-13, RG 22.041.882-2 SSP/SP, filho de José Eustáquio do Nascimento e Vitória de Oliveira Nascimento, endereço Antônio Marcondes Vieira, 586 - Jardim Ana Emilia - CEP 12070-310 - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/230: Manifeste-se a parte autora quanto a documentação juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003699-47.2013.403.6103 - VANDA BERNARDO FERNANDES DA SILVA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/108: Tendo em vista a notícia de cessão de créditos entre a CEF e o peticionário RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, dê-se vista às partes para manifestação a respeito, inclusive quanto à inclusão no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000588-98.2013.403.6121 - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado às fls. 56/58, restou comprovada a incapacidade total e permanente a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 05/09/2007, sendo que o próprio INSS tem concedido benefício de auxílio-doença à autora no período de 13/08/2008 a 30/01/2009 e 01/02/2011 a 30/08/2011, conforme consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Logo, restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora JOSELITA MATOS DA SILVA, NIT.: 1.077.001.805-7, brasileira, casada, portadora do CPF n. 954.646.628-04, RG 11.539.202-6 SSP/SP, filha de Martinho Torquato Pereira Lima e Maria Antonieta Matos de Lima, endereço Rua Juvenal Ribeiro da Costa, 229- Bonfim - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista às partes acerca do laudo pericial. Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/543.379.220) desde 03/11/2010 concedido até 15/11/2013.Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0001054-92.2013.403.6121 - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a i. causídica o substabelecimento de fl. 36 ou apresente outro devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do referido documento.Int.Despacho de fls. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias.

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 66/68, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado.Apesar do laudo pericial médico indicar que o autor está incapaz de forma parcial e permanente, percebe-se que o autor possui 46 anos de idade, ensino fundamental incompleto, profissão: vendedor contratado, hérnia inguinal recorrente, neurite pós herpética, psoríase, dor crônica de difícil controle, aguardando neuroestimulador medular, e uso de morfina em altas doses, doença incapacitante para esforço físico intenso e moderado, que vem se agravando e insusceptível de recuperação.Importante frisar que o médico perito concluiu em seu laudo: Trata-se de homem de 46 anos, com fragilidade de musculatura pélvica que gerou várias cirurgias por hérnias inguinais recorrentes. Teve complicações com infecções, lesão de nervo podendo, neuropatia pós herpética, e dor crônica limitante, em seguimento com médico especialista em dor crônica. Aguarda implante de neuroestimulador medular, sem sinal de hérnia no presente exame físico. Mantém incapacidade pelo quadro de dor crônica, devendo ser reavaliado após o neuroestimulador medular.(fls.68).Conclui-se, portanto, que o auxílio-doença é devido até a comprovação do retorno da capacidade laborativa, aliado ao processo de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(...)Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de

suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91, ao autor ANDRÉ LUIS PENNA, NIT.: 1.204.584.793-6 e 1.125.067.459-4, brasileiro casado, vendedor viajante, portador do CPF n. 060.905.578-03, RG 16.895.058 SSP/SP, filho de Marcos Rodrigues Penna e Ivete Penna, endereço Rua Cruzeiro, nº325, bairro Cidade Nova, Pindamonhangaba-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001365-83.2013.403.6121 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 60/62, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 114/116, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de

forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 52/54, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 35/37, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001707-94.2013.403.6121 - ANA PAULA GONCALVES CARLOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente são submetidos ao princípio da fungibilidade, podendo o juiz conceder qualquer um deles, se presentes os requisitos legais, mesmo não havendo pedido expresso do autor, não ofendendo, tal proceder, o princípio da adstrição ou congruência, conforme entendimento predominante dos tribunais. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores para a concessão do APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (pedido expresso da parte demandante). Entretanto, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 290/292, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora ANA PAULA GONCALVES CARLOS, NIT.: 1.239.728.673-6, brasileira, casada, portadora do CPF n. 121.915.298-60, RG 22.982.034-7 SSP/SP, filha de Marlene Gonçalves, endereço Rua Benedito Olimpio Rodrigues, 17, CECAP II - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a

vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001731-25.2013.403.6121 - ROSEMARA DE OLIVEIRA CHAVES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 72/74, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001922-70.2013.403.6121 - MARIA ALICE LESSA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 57/58, de forma integral, devendo trazer aos autos cópia da sentença proferida na ação de divórcio que tramitou perante a Vara da Família e Sucessões de Taubaté-SP.Tendo em vista que a razão do indeferimento do benefício de pensão por morte na via administrativa é a ausência de comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor, pois existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável, deve a parte autora indicar a este Juízo quem é o beneficiário da pensão por morte deixada por Antonio Leite, ou juntar certidão expedida pelo INSS indicando que não há dependentes habilitados a pensão por morte.Prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0002144-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32/37: Tendo em vista que o autor comprovou a impossibilidade de efetuar agendamento para requerer o benefício pretendido, reconsidero o despacho de fl.30.2. Consoante alegado na exordial, a aposentadoria do autor se deu devido a problemas neurológicos e psiquiátricos desencadeados por acidente ocorrido com o autor no ano de 2000. Assim, necessário se faz o esclarecimento acerca da atual situação da saúde da parte autora, especialmente no que tange a sua capacidade civil (se está interditado ou não). Nesse passo, providencie o autor os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente?

Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. III, IV e V, do CPC, para: a) Indicar os fundamentos jurídicos do pedido; b) Esclarecer o item I do pedido constante da inicial, haja vista que não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor; c) Atribuir valor à causa compatível com o benefício econômica pretendido. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0002708-17.2013.403.6121 - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, tendo em vista que, conforme extratos do CNIS, TERA

e HISCREWEB, cuja(s) juntada(s) determino, o benefício de auxílio-doença (NB/ 31/144.849.517-0) foi cessado em 30/06/2013 e o benefício (NB 31/519.296.972-3) foi reativado em 01/07/2013, em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0001792-56.2008.403.6121.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0002717-76.2013.403.6121 - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ.Para a perícia médica nomeio o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da

perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002718-61.2013.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO (SP15760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002735-97.2013.403.6121 - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/537.842.238-4) desde 16/10/2009. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ajuizou presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de não possui qualidade de dependente - companheiro(a).Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. No caso dos autos, o benefício foi indeferido haja vista a não comprovação da união estável da autora em relação ao segurado instituidor. No entanto, a inicial veio instruída com documentos que possibilitam reconhecer a condição de dependente da autora em relação ao segurado João Batista Teixeira de Gouvêa, quais sejam, cópia da escritura de união estável (fl.21); certidão feita perante tabelião em que o sr. João Batista declara sua residência (fl. 22); bem como documentos que comprovam mesmo domicílio (fls.23/33).Tais documentos, neste momento processual, são suficientes para comprovar a união estável alegada, ao menos na análise superficial para a concessão da tutela antecipada.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio reclusão à autora MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (RG 11.602.379-X) a partir da data da ciência da presente decisão.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.A parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito

para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002782-71.2013.403.6121 - MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002611-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-03.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0001532-03.2013.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4) - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 345 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000068-61.2001.403.6121 (2001.61.21.000068-0) - SILVIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 185 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 892

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu, em parte, a liminar pleiteada nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante omissão na decisão de fls. 167/169, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Insurge-se contra o prazo de 90 dias concedido em liminar para a Receita Federal apreciar pedido administrativo que excedeu prazo de 360 dias; ausência de termo inicial de aplicação da taxa SELIC dentre outros argumentos. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra decisão interlocutória. Da análise à petição dos embargos de declaração, quanto à questão envolvendo a apreciação dos processos administrativos no prazo legal e o termo inicial de aplicação da taxa selic, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da decisão liminar através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de

agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Quanto à impossibilidade de compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa, embora este direito já tenha sido assegurado na decisão que concedeu a liminar, não vejo prejuízo, diante da preocupação demonstrada pela impetrante, que se faça constar que a vedação incluí também a situação de parcelamento. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a impossibilidade de compensação de ofício de débitos tributários parcelados e com exigibilidade suspensa. Oficie-se a autoridade impetrada comunicando da presente decisão. Decorrido prazo para eventual recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4011

EXECUCAO DA PENA

0000961-29.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES ANGELO(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI)
Ciência à defesa da distribuição da execução da pena a este Juízo. Intime-a, outrossim, a encaminharem para estes as guias de recolhimento mensais pagas a título de pena de multa fixada nos autos da Ação Penal. 0001472-37.2007.403.6122.

0000962-14.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Ciência da distribuição destes autos a este Juízo. Intime-se, outrossim, o defensor do apenado a encaminhar para estes autos os comprovantes de recolhimento das penas de multa a serem feitas em favor do Centro de Integração da Criança e Adolescente - CIM, determinado nos autos da Ação Penal n. 0000328-96.2005.403.6122.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3032

DESAPROPRIACAO

0001233-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 99/101. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID

Tendo em vista a certidão de fl. 65, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001653-90.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: FERNANDA CICOTTI DE SOUZA PESSOA A SER INTIMADA: FERNANDA CICOTTI DE SOUZA, CPF 219.439.868-60, Rua Maria Rosa de Assis, 56, Bairro Santa Helena, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$19.923,84(dezenove mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) em julho/2013
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1055/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento dos atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP para intimação do executado supraqualificado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$19.923,84(dezenove mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) em julho/2013, para satisfação da obrigação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda-se da seguinte forma: a) PENHORE bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para à satisfação da dívida mais acréscimos legais, procedendo-se nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC; b) INTIME o(a) executado(a), bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 1055/2013-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias das guias a que se refere o primeiro parágrafo supra, as quais deverão ser substituídas por cópias, e com as fls. 60/62. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000455-81.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA Intime-se a parte autora para que retire o edital encartado às fls. 38 e providencie sua publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X WANDER RENATO PILLA

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: WANDER RENATO PILLA PESSOA A SER CITADA: WANDER RENATO PILLA, RUA JOSÉ C. COSTA, 130, PESSUTO, CEP: 15600-970, FERNANDÓPOLIS/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$23.097,64(vinte e três mil e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 05/2013
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1043/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o

cumprimento dos atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP para intimação do executado supraqualificado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$23.097,64 (vinte e três mil e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 05/2013, para satisfação da obrigação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda-se da seguinte forma: a) PENHORE bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para à satisfação da dívida mais acréscimos legais, procedendo-se nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC; b) INTIME o(a) executado(a), bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 1043/2013-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias das guias a que se refere o primeiro parágrafo supra, as quais deverão ser substituídas por cópias, e com as fls. 38/40. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001403-23.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MARIN

Tendo em vista a certidão de fl. 31, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001404-08.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZILDA APARECIDA JARDIM

Tendo em vista a certidão de fl. 34, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001407-60.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS DONIZETE SOARES DE MOURA

Tendo em vista a certidão de fl. 36, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0000112-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON DA COSTA MOREIRA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X VERA LUCIA VESCIO MOREIRA

Recebo os embargos para discussão (fls. 38/56 e 60/69), com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000139-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO

Tendo em vista a certidão de fl. 33, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de

Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000122-5) - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001432-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001432-3) - ARLINDO MARCELINO DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3) - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000269-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000269-0) - SONIA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001497-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001497-6) - DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl(s).131: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime(m)-se.

0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFY(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002263-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002263-8) - UNIAO FEDERAL(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X IGOR GUIMARAES DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Considerando que a propriedade se comprova mediante documentos, indefiro o pedido de produção de prova oral, pleiteado pelos requeridos.Intimem-se. Após o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o réu já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000365-44.2010.403.6124 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES NUNES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000236-05.2011.403.6124 - JOSE VALMIR ARAUJO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-70.2011.403.6124 - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Urânia/SP a fim de que seja designada audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas (fls. 380). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2014 às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à fl. 118. Intime-se.

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PONTALINDA - IPASMP(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Considerando que o autor não especificou efetivamente as provas que pretendia produzir, tampouco justificou a pertinência, dou por preclusa a produção de provas.Intime-se. Após o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000973-71.2012.403.6124 - FELISBERTO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-67.2012.403.6124 - IVONE PAVAO MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2013, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-58.2013.403.6124 - SILVANA TUPONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-87.2013.403.6124 - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de

prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0000812-27.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a prorrogação do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 39. Intime(m)-se.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o

INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000829-63.2013.403.6124 - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos

autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000885-96.2013.403.6124 - ORIVALDO DE ABREU CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante

a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001527-21.2003.403.6124 (2003.61.24.001527-9) - LIDIONETE DE SOUZA GAMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000406-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR VEDOVATO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, para que dê cumprimento à determinação constante à fl. 132, salientando que no mesmo prazo a parte autora deve esclarecer qual ou quais períodos sem anotação em carteira de trabalho pretende seja(m) reconhecido(s) judicialmente, uma vez que a petição inicial não esclarece suficientemente a questão. Após, cumpra-se no que falta o despacho proferido à fl. 132. Int.

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO

Trata-se de ação anulatória de arrematação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LUIZ FABIANI RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO, com o objetivo de anular a arrematação do imóvel matriculado sob n. 16.790 no CRI/Ourinhos, a qual foi realizada nos autos da execução fiscal n. 0001718-34.2001.403.6125, promovida pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa Agrícola de Ourinhos, Roberto Gandolpho Constante e Adelino Pires, em trâmite neste juízo federal. Relata a parte autora que o referido imóvel foi penhorado em 26.8.2008, ocasião em que fora avaliado em R\$ 600.000,00. Não opostos embargos à execução fiscal, narra ter sido expedido mandado de constatação e avaliação, oportunidade em que o oficial de justiça, em 24.3.2010, reavaliou o imóvel em R\$ 450.000,00. Sustenta ter havido equívoco quando da mencionada constatação e reavaliação, pois o oficial de justiça teria constatado e reavaliado outro imóvel e não o imóvel penhorado. Argumenta que o mesmo imóvel, em 11.1.2011, teria sido avaliado pelo juízo estadual em R\$ 2.250.000,00. Aduz, também, que em razão do erro material verificado, é cabível a presente ação anulatória, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil, sendo este também o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim, em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja oficiado o Cartório de Registros de Imóveis local a fim de consignar na matrícula do imóvel em questão a existência da presente demanda e, ainda, sejam sustados todos os efeitos da arrematação do imóvel, inclusive, para impedir a transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário, até a decisão final desta demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/97. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação a fim de consignar como ré a Fazenda Nacional, uma vez que a cobrança dos créditos do INSS englobados pela execução fiscal em que se deu a arrematação ora combatida, passou a ser de responsabilidade da Fazenda Nacional e não mais do INSS, quando da criação da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.457/07). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv)

possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sustar os efeitos da arrematação do imóvel matriculado sob n. 16.970 no CRI/Ourinhos, bem como seja consignada na matrícula referida a existência da presente demanda para dar conhecimento a terceiros. De acordo com o auto de penhora e avaliação dos autos n. 0001718-34.2001.403.6125, o imóvel construído possui área de 22.256 m² e está registrado sob n. 16.970 no CRI/Ourinhos (fl. 124). De igual forma, a constatação e reavaliação realizadas posteriormente, também teve como objeto o mesmo imóvel (fls. 34/36). Observo, ainda, que nas duas oportunidades (penhora e constatação), não foi consignado pelos oficiais de justiça a existência de benfeitorias no imóvel. Por outro lado, verifico que o autor acostou aos autos cópia do laudo de avaliação do mesmo imóvel, realizado nos autos dos embargos à execução n. 1546/1999, em trâmite na 2.^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos, o qual está acompanhado de fotografias que demonstram a existência de diversas benfeitorias no terreno (fls. 63/75). Assim, apesar de haver a necessidade de instauração do contraditório e de produção de eventual prova pericial, o fato de as avaliações realizadas se mostrarem tão díspares, evidencia a possibilidade de que as alegações do autor sejam reais, demonstrando haver dúvida suficiente a implicar no deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Verifico, também, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois já expedida a carta de arrematação o arrematante está livre para negociar a área e, em caso positivo, poderá envolver terceiros e criar situação difícil de ser restabelecida posteriormente. Desta forma, é o caso de se oficial ao CRI/Ourinhos a fim de que seja consignado na matrícula do imóvel em referência a existência da presente ação anulatória, possibilitando a terceiros que tenham conhecimento de que sobre a arrematação pende ação anulatória. Entretanto, com relação ao pedido de sustação dos efeitos da arrematação e de impedimento da transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário, entendo não haver plausibilidade, porquanto nos autos da execução fiscal em comento, o procedimento do leilão judicial do imóvel se findou com a expedição da carta de arrematação e não há motivos suficientes, até o presente momento, para que o arrematante seja impedido de transcrever a mencionada carta. Ressalta-se, que o deferimento parcial da medida liminar tem como objetivo maior dar conhecimento aos terceiros da existência da presente ação. Outrossim, não vislumbro impossibilidade de o provimento antecipado ser revertido, em caso de improcedência do pedido inicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que faça constar na matrícula n. 16.790 a existência da presente ação anulatória que visa anular a arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0001718-34.2001.403.6125, em trâmite neste juízo federal. Servirá a cópia da presente como ofício n. ____/2013-SD, a ser enviado ao CRI/Ourinhos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo da presente ação para substituir o INSS pela FAZENDA NACIONAL. Após, citem-se os réus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-25.2013.403.6125 - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 119/121) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.À embargada, para impugnação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003481-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG

EXEQUENTE: FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinente.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)

Intime-se o executado, por carta, no endereço constante na procuração de fl. 55, da substituição da penhora que incidiu sobre o numerário de R\$ 41.690,55 (quarenta e um mil seiscientos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), nos autos da Ação n. 0751654-87.1986.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de São Paulo-SP.Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004325-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004325-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC PRO-REABILITACAO - APR(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.int.

0002527-72.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada às fls. 64/70, sob o argumento de não ter havido publicação em nome dos profissionais CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB/SP 133.149 e ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB/SP 175.156. Não indicou, contudo ter havido obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 63, pressuposto mínimo para justificar a irresignação por esse meio processual. Aduz que, em petição incoada às fls. 38, foi requerido expressamente a intimação em nome dos procuradores suso mencionados, o que não ocorreu, causando, por corolário, a nulidade dos atos processuais. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais obscuridades, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja deferida tão somente para o fim de intimação dos atos processuais em vossos nomes. Inicialmente, não há que se falar em nulidade, porquanto essa pressupõe a efetiva ocorrência de prejuízo, o que não ficou demonstrado nos autos. Ademais, não houve desrespeito aos princípios do devido processo legal e ao contraditório, haja vista que, dentre os diversos procuradores da executada, um deles, justamente o subscritor da petição, foi regularmente intimado via imprensa oficial, o que afasta qualquer possibilidade de vício ou cerceamento de defesa. De outro norte, é tranqüila a jurisprudência autorizando que, no caso de pluralidade de procuradores da mesma parte, basta a intimação de um só deles. Veja-se a respeito, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PLURALIDADE DE PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. PENHORA SOBRE FRUTOS E RENDIMENTOS DE BENS INALIENÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA QUE NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA, ADMITINDO CONTESTAÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS. DECISÃO QUE DESAFIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. 2. Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles. (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A comprovação da insuficiência de recursos para a subsistência da impetrante, é premissa inafastável à aferição do direito líquido e certo à impenhorabilidade prevista no art. 650, I, do CPC, tanto mais que a exegese do dispositivo pressupõe constrição de quantia que se equipare aos alimentos necessarium vitae. 4. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo sua constatação de plano, posto subsumir-se a um procedimento célere incompatível com a dilação probatória. 5. Recurso improvido. ..EMEN:(ROMS 200301296714, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2004 PG:00096 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE PROCURADORES. CIÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS VIA IMPRENSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE. 1. Se a advogada tem conhecimento da dificuldade de receber as intimações feitas pelo Diário Oficial em virtude de possuir homônimo inscrita na OAB, deveria providenciar o cadastramento de seu nome de forma diferenciada. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsabilizado por serviço de empresa particular contratada para enviar os recortes das publicações. A ciência das comunicações processuais através de publicação via imprensa cabe à parte. Se a mesma, por comodidade, contrata empresa particular, deve arcar com os possíveis erros ou equívocos cometidos por esta. 3. Não há que se falar em violação ao disposto no 1º, do artigo 23 do Código de Processo Civil, pois certo é que todas as partes devem ser identificadas, bem como seus procuradores. Não se diga que devem constar todos os advogados de cada parte. Necessário se faz constar o nome de um só. 4. Apelação improvida. (AC 00347338519994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/03/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer

vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido. Ante o exposto, não conheço dos embargos interpostos, haja vista a ausência de pressuposto (obscuridade, omissão ou contradição). De outro norte, em homenagem ao princípio da economia processual, proceda à Secretaria ao registro do nome dos patronos ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB/SP 133.149 e ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB/SP 175.156 junto ao Sistema Processual a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000457-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROLANDO FLOSI JUNIOR OURINHOS - ME

Trata-se de requerimento formulado pela executada pugnando pela suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito, bem como pela exclusão de seu nome do CADIN. Instada, a FAZENDA NACIONAL requereu a suspensão do feito pelo período de um ano, aduzindo que as inscrições ajuizadas foram parceladas de fato. Todavia, alega que o nome do devedor não pode ser retirado do CADIN haja vista que ainda existe uma inscrição pendente, embora ainda não ajuizada (80.4.04.063971-58, R\$ 1.036,38), o que, por si só, obriga a manutenção do nome da executada no referido cadastro. É o breve relato. DECIDO. No que tange à inclusão do excipiente no Cadin, há que se ressaltar inicialmente da sua natureza informativa, tendo como objetivo dar conhecimento no âmbito do Poder Público, sem, contudo, criar restrições ou obrigações em relação àqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera, de tal forma que sua inscrição ocorre somente depois de o contribuinte ser notificado para comprovar o pagamento ou impossibilidade de fazê-lo por alguma restrição legal. Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de convicção a demonstrar a existência de uma das causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Neste mesmo sentido, a Lei n. 10.522/2002 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, em seu artigo 7º estabelece que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre o tema já se pronunciou recentemente nossa Egrégia Corte Regional. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. CADIN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Rejeição da preliminar suscitada pela União Federal, haja vista que o patrono do agravante se responsabilizou pela autenticidade das cópias que instruem o agravo (fls.52), sendo possível a aplicação, por analogia, do artigo 544, 1º, do CPC. A agravada não comprovou que as cópias que instruem o recurso não guardam relação de autenticidade com aquelas que instruem o feito principal. 3. Na exceção de pré-executividade o agravante questiona: a) a origem da dívida objeto da execução fiscal, tecendo comentários sobre o Programa Federal de Alongamento dos Débitos Rurais - Lei nº 9.138/95 e Resolução/CMN 2.471/98; b) A legalidade da MP nº 2.196-3/2001, que trata da cessão de créditos à União Federal sem prévio exame de sua legalidade; c) da impossibilidade de utilização fiscal para cobrança de crédito privado. 4. As matérias argüidas, por requerer ampla dilação probatória, devem ser discutidas em sede de embargos do devedor, a luz do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a par do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; assim, não se há falar em nulidade da CDA. 6. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. 7. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso. 8. Preliminar suscitada pela agravada rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 291392, TRF3, Sexta Turma, Juiz Relator Lazarano Neto, DJ 27/08/2007). Como se viu, trata-se apenas de um instrumento acautelatório da qual se vale a União quando da celebração de obrigações que redundem no desembolso de recursos públicos. Sendo assim, não existem razões para que o contribuinte em débito com o Poder Público não seja inscrito em seus cadastros, salvo se o devedor, neste caso, providenciar o pagamento ou parcelamento da dívida, sendo desnecessário qualquer provimento judiciário, haja vista que esta só deve atuar que caso de recusa injustificada. De outro lado, diante da manifestação da exequente, de fl. 71 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista

LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0001775-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Trata-se de autos relativos à execução da pena imposta ao réu Silvio Henrique de Moura, condenado nos autos da ação penal n. 0003758-76.2007.403.6125, a pena de 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente no pagamento de três salários mínimos, um por mês, a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução. Em audiência admonitória realizada neste juízo as partes acordaram que a prestação pecuniária seria paga mediante a compra de materiais de construção em favor da entidade beneficente Lar Santa Teresa Jornet, no valor R\$ 2.034,00. Na mesma audiência o réu comprovou o pagamento das custas processuais (fls. 97/99). Posteriormente o réu comprovou o pagamento da prestação pecuniária com a compra dos materiais de construção em favor da entidade indicada na audiência (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente cumpriu todo o acordado na audiência admonitória (fls. 101/102). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO SILVIO HENRIQUE DE MOURA devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

No caso presente, os embargos opostos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final. Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, e em que pese a decisão, que ora reconsidero, proferida nos autos de embargos à execução nº 0001929-55.2010.403.6125 (trasladada para este feito à fl. 294), entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000155-82.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELA RIVERO EGUEZ

MARCELA RIVERO EGUEZ, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33 caput, com incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 15 de fevereiro de 2013, por volta das 17h35min, no Km 310 da Rodovia SP 225 (Eng. João Batista Cabral Renó), no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a denunciada foi surpreendida quando trazia consigo, sem autorização, aproximadamente 1434g de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, conforme laudo pericial de fls. 13/15, que havia importado da Bolívia. Da denúncia ainda consta que: ...no dia dos fatos, a denunciada foi presa em flagrante por agentes da Polícia Rodoviária Estadual, quando, durante fiscalização de rotina, abordaram-na no ônibus da Viação Mota, originário de Campo Grande/MS, com destino a São Paulo/SP. A droga estava distribuída em 39 invólucros, dos quais 3 foram localizados no interior de um frasco de creme e os demais haviam sido ingeridos pela denunciada. Os relatos policiais dão conta de que, ao ingressarem na parte interna do veículo, os agentes públicos realizaram vistoria nos

passageiros que nele estavam. A denunciada aparentava estar dormindo e, após ter sido acordada, teve seus pertences vistoriados, sendo localizados três preservativos com substância que aparentava ser cocaína líquida. MARCELA foi retirada do ônibus e submetida, além de revista pessoal, a exames médicos. Após ser-lhe ministrado laxante, expeliu outros 36 invólucros lacrados, também contendo substância identificada como cocaína. Nessa ocasião MARCELA relatou aos milicianos que vinha da Bolívia, onde recebeu e ingeriu a droga, pretendendo levar o entorpecente até São Paulo, SP. Pelo transporte da droga receberia a quantia de US\$ 300,00 americanos (fl. 54 verso). O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se às fls. 02-07. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se à fl. 10 e o Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida às fls. 13/15. A prisão em flagrante da denunciada foi convertida em preventiva como se vê da decisão de fls. 59/63. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) encontra-se às fls. 101/105. O Habeas Corpus que havia sido impetrado pela ré foi denegado (fl. 109). A defesa preliminar da acusada foi apresentada às fls. 106/107. A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 27/05/2013 - fls. 119/120. A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para realização do interrogatório, foi realizada neste Juízo e por meio áudio-visual, conforme se vê das fls. 189/195. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação da ré nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006, com aplicação da causa de diminuição do 4.º do citado art. 33 (fls. 219/221). A defesa apresentou as alegações às fls. 197/207. Nelas salientou que a ré confessou ter trazido o entorpecente da Bolívia, mas que é a primeira vez que se envolveu em fatos como este, não tendo qualquer participação na comercialização de drogas. Afirmou que a ré não tinha consciência da gravidade do delito que estava cometendo e que, diante de sua inocência, deve ser absolvida. No mais, lembra que ela é primária e tem bons antecedentes, o que pede que seja considerado. Assim, na hipótese de condenação, requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De início consigno que a instrução do presente feito foi encerrada por magistrada que se encontra em gozo de férias, motivo pelo qual não há violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, conforme inclusive já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis ...Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do CPP, introduzido pela Lei nº 11.719/2008. O C. STJ já decidiu que a vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, e a I. Juíza Federal substituta que presidiu a instrução do feito encontrava-se em férias na data da prolação da sentença (ACR 00057312420094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41764 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). Prosseguindo, a conduta imputada à ré é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, pelo Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida de fls. 13/15 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 101/105. Os laudos na substância apreendida trazem resultado positivo para cocaína, bem como confirmam a quantidade apreendida - 1434g - fls. 13 e 102. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Os policiais que participaram dos fatos disseram, quando da lavratura da Prisão em Flagrante, que durante fiscalização de rotina abordaram um ônibus da Viação Mota que vinha de Campo Grande/MS e tinha como destino a cidade de São Paulo. Relataram que fiscalizaram os passageiros e a ré, que aparentava estar dormindo, foi acordada e igualmente revista, oportunidade em que encontraram em seus pertences (bolsa de mão) um recipiente que aparentava ser creme facial, mas que ao pressionarem suas laterais perceberam que uma bolha de ar soltou-se de forma incomum. Relataram então que passaram a mexer no creme com uma caneta e acabaram encontrando três preservativos hermeticamente lacrados contendo material líquido que aparentava ser cocaína líquida. Os policiais ainda disseram que levaram a passageira, ora ré, para o interior da Base da Polícia Rodoviária Estadual onde ela negou ter conhecimento sobre a existência do entorpecente no interior do creme. Ainda assim, desconfiando que a ré não estaria viajando da Bolívia para São Paulo somente com aquela quantidade de droga, levaram-na para Santa Casa de Ourinhos onde ela foi examinada por três médicos e, submetida a exames, inclusive com a utilização de laxantes, logrou-se descobrir que ela havia ingerido 36 outros preservativos com cocaína líquida no interior, que foram expelidos e apreendidos. Os policiais relataram, por fim, que após este episódio Marcela teria confirmado que ingeriu o entorpecente ainda na Bolívia e o levaria para São Paulo, onde receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares), não declinando nomes do contratante ou

da pessoa que receberia o entorpecente em São Paulo (fls. 02/05). A ré, ouvida na fase policial, disse que na cidade de Porto Quijaro, na Bolívia, conheceu uma senhora, que identificou apenas por Marixa, que lhe ofereceu US\$ 300,00 dólares para transportar uma certa substância até São Paulo. Alegou que supôs estar trazendo medicamentos e não droga. Afirmou que não sabe quem receberia o entorpecente em São Paulo, mas que esta pessoa a reconheceria por meio de uma foto que já estaria de posse do recebedor. Justificou que foi a primeira vez que se envolveu em fatos como este e que na Bolívia trabalha como secretária em uma loja de perfumes e tem cinco filhas para sustentar (fls. 06/07). Em Juízo, o policial militar Fábio Galan de Lima narrou os fatos do mesmo modo que na fase policial. Detalhou que presenciou quando seu sargento mexeu no creme com uma caneta e encontrou os três preservativos contendo líquido em seu interior e que, embora nunca tivessem apreendido cocaína líquida, tinham conhecimento que este tipo de tráfico já estava sendo feito no Brasil, razão pela qual já na base da PM chamaram uma policial feminina que, em revista, constatou que a ré usava nas partes íntimas uma folha de papel e não um absorvente, o que causou estranheza. Por este motivo encaminharam a ré para a Santa Casa de Ourinhos onde um dos médicos percebeu pelo exame de raio-x que havia algo errado com a acusada, ou seja, no seu estômago havia algo que não podiam identificar, razão pela qual foi ministrado o laxante. Disse ainda que após expelir os preservativos contendo o entorpecente a ré passou a chorar muito e confessou o delito, embora sem declinar o nome do contratante ou do recebedor da droga em São Paulo (fl. 195). O policial militar Márcio Roni Miranda, por sua vez, relatou o mesmo que seu colega acrescentando que foi o primeiro a ter contato com a ré, que aparentava estar dormindo no ônibus. Detalhou então o encontro do entorpecente e as subseqüentes providências tomadas até a ida da ré ao hospital onde expeliu o entorpecente. Por fim relatou que a ré foi encaminhada à Polícia Federal de Marília (fl. 195). Interrogada, a ré confirmou que transportava o entorpecente, mas procurou justificar que fez um empréstimo de mil dólares em um banco na Bolívia e estava vindo para o Brasil para comprar roupas que seriam revendidas na Bolívia, mas na fronteira conheceu uma senhora que lhe ofereceu 300 dólares para o transporte, o que foi aceito em razão das dificuldades financeiras pela quais estava passando, com cinco filhos para sustentar e também porque há pouco tempo havia perdido o pai e o marido, que haviam morrido. Relatou que nem ao menos tinha conhecimento que existia no mercado droga líquida, pois a senhora que lhe contratou havia lhe dito que se tratavam de medicamentos. Contou que não conseguia mais engolir os preservativos e, por esta razão, trouxe três deles dentro do pote de cremes. Contou também que aquela senhora tirou uma fotografia sua para enviar à pessoa que a receberia em São Paulo e para quem entregaria o que transportava. Perguntada não soube dizer onde compraria as roupas em São Paulo (fl. 195). Como se vê, não há dúvidas de que a ré transportou o entorpecente ciente do crime que cometia. Sua versão, de que não teria conhecimento da natureza da substância que ingeriu, supondo tratar-se de medicamento, restou isolada nos autos e mostrou-se contraditória frente aos demais elementos colhidos nos autos. Isso porque não é crível que a acusada tenha engolido 36 preservativos achando que se tratava de substância lícita ou medicamento lícito. Ora, se lícita fosse não precisaria estar sendo transportada desta forma extremamente perigosa até mesmo porque o rompimento de uma só das cápsulas no estômago da ré poderia matá-la. Além disso, embora a acusada tenha dito que vinha ao Brasil para comprar roupas para revenda na Bolívia, não soube, perguntada em audiência, ao menos indicar o local ou o bairro em São Paulo onde estaria localizada a feira na qual se dirigia, o que fragiliza mais uma vez sua versão. No mais, os policiais foram categóricos ao afirmar que a ré, após expelir os preservativos no hospital, teria detalhado que vinha com a droga da Bolívia e se dirigia a São Paulo e que pelo transporte receberia 300 dólares. Desta forma, a réu transportou o entorpecente de procedência estrangeira, restando, configurado a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Também se faz necessária a aplicação do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, além de chegar ao Brasil pelo Mato Grosso do Sul, vindo da Bolívia (caráter transnacional), a ré cruzou aquele estado (como ela mesma afirmou em seu interrogatório) até chegar ao estado de São Paulo, onde foi presa, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Bolívia-Mato Grosso do Sul-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando alguma fronteira. Assim, o que se conclui no presente caso é que o dolo configurou-se pela consciência e vontade da ré em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito e a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foi apreendido pouco mais de um quilo de entorpecente e, embora a quantidade não seja elevada, trata-se de cocaína - substância notadamente prejudicial e que tem como derivado o crack, conhecido da população usuária de drogas como um tipo de cocaína acessível, pois vendido em pequenas unidades baratas. No entanto, oferece efeitos rápidos e intensos sendo que a intoxicação proporcionada por esta droga provoca efeitos de pouca duração, o que leva o usuário a fumar

imediatamente outra pedra. Esse ciclo ininterrupto de uso potencializa os prejuízos à saúde física e as possibilidades de dependência. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por esta razão, considerando a natureza da substância apreendida, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Quanto às demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, entendo que as circunstâncias em que o crime foi cometido autorizam aumento de pena, pois o entorpecente foi transportado no interior do próprio corpo da ré, além de se revestir de forma líquida, um estado não usual da substância e inovador até mesmo aos policiais que efetuaram a prisão que disseram ter sido a primeira apreensão deste tipo, tudo a demonstrar sua intenção em iludir as autoridades policiais. Por esta razão, aumento a pena-base para fixá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Já a personalidade da ré e sua conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando envolvimento em outros delitos além do presente. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis à acusada, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Embora a defesa cogite a aplicação da atenuante da confissão, percebo que após a localização da droga, à ré não restou alternativa a não ser admitir que transportava o entorpecente. No entanto, o verdadeiro arrependimento que enseja a aplicação da atenuante não foi constatado nos autos, pois ela negou que o motivo da viagem tenha sido o transporte do entorpecente, dizendo, sem comprovação alguma, que vinha buscar roupas em São Paulo para revenda na Bolívia. Não forneceu ainda os dados mínimos para identificação da pessoa que a contratou para a viagem ou da pessoa que a receberia em São Paulo. Assim, a confissão, por si só, especialmente em casos como este em que não há outra alternativa ao réu, não é circunstância atenuante, cabendo considerar os seus motivos, de forma a permitir correta avaliação do arrependimento sincero, da lealdade processual, etc, o que não ficou evidenciado neste feito. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas da ligação da ré com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão da acusada neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, a acusada integraria uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-la com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em conseqüência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que é primária e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido como já mencionado na fundamentação da presente sentença. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, como antes já exposto, ou seja, a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, no entanto, a ré adentrou pela Bolívia no estado do Mato Grosso do Sul e foi presa em São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando alguma fronteira. Desta forma, deve ser aplicada primeiro a causa de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa entendo pela aplicação da redução na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento majoro a pena em 1/4 (um quarto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a falta de informações sobre as condições financeiras da ré. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387.
1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso a ré permaneceu presa durante o curso da ação penal e um dos motivos foi o risco à aplicação da lei penal (fl. 62), o qual ainda persiste, pois é estrangeira sem qualquer vínculo empregatício ou familiar no território nacional e sem domicílio firmado neste país. Se permaneceu presa durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a

prolação da sentença penal condenatória. Pelos mesmos motivos não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso de réu estrangeiro, sem vínculo algum com o Brasil. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COCAÍNA. GRANDE QUANTIDADE APREENDIDA. TRANSNACIONALIDADE. METADE DO TRAJETO PERCORRIDO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REFLETEM NA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Materialidade e autoria da conduta criminosa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas e justificadas a aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 40, I, da mesma lei (transnacionalidade do tráfico), em razão da apreensão de 80 (oitenta) tubos que davam sustentação a 40 (quarenta) quadros de tecido que acondicionavam pacotes de substância entorpecente (cocaína), cuja massa (material e embalagens) foi de 46097 g (quarenta e seis mil e noventa e sete gramas). Condenação mantida. 2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime, a qualidade e quantidade da droga apreendida, que apesar de constituída pela pesagem bruta da substância entorpecente e do material que a acondicionava, é significativa para o delito cometido, tráfico de entorpecentes. 3. A primariedade do réu, bem como inexistência de prova dos maus antecedentes, impõem a redução da pena no máximo legal, em 2/3 (dois terços), art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06. 4. Nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, diante da existência de duas causas de diminuição da pena, prevalece a que mais diminua, no caso a do art. 41 da Lei nº 11.343/06. 5. A contribuição voluntária para a investigação e prisão de coautor, nos termos do art. 41 da Lei nº. 11.343/2006 autoriza a redução da pena ao máximo legal, em 2/3 (dois terços). Sentença reformada nessa parte. 6. Em relação à causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, fixado em 1/3 (um terço), cabe ao Juiz decidir o quantum a ser aplicado, dentro dos limites estabelecidos em lei, desde que atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que foi devidamente observado na sentença recorrida. 7. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena como fechado, por serem os réus estrangeiros, sem residência e vínculo laboral no País, mostrando-se conveniente a aplicação do regime, para garantir a efetiva aplicação da lei penal. 8. Apelação dos réus parcialmente provida, para redução das penas anteriormente fixadas. Processo ACR 200930000028601 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200930000028601 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:195 PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE MAJORADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA NO PATAMAR DE 1/12 (UM DOZE AVOS) - AGRAVANTE DO ART. 62, INC. IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA PELO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal encartado aos autos, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado e localizada no interior de sua bagagem. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Internacionalidade demonstrada pelas circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o réu embarcar com destino ao exterior, corroboradas pela confissão do acusado. 4. A pena-base foi incorreta e desproporcionalmente aplicada, pois a grande quantidade e a natureza da droga - 872g (oitocentos e setenta e dois gramas) de cocaína, apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Ao contrário do aduzido pela acusação, entendo presente o instituto da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), pois, apesar da alegação de excludente e da prisão em flagrante, o réu confessou a prática delitiva, o que basta ao reconhecimento da atenuante, sendo certo que o patamar de redução de 1/12 (um doze avos) se mostra razoável e proporcional ao caso em tela. 6. Ainda na segunda fase, entendo que a agravante prevista pelo artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa) não deve ser aplicada, porquanto, como bem decidido pelo magistrado sentenciante, a remuneração integra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que nos remetem à ideia de mercancia. 7. Quanto à aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, a acusação não trouxe aos autos quaisquer provas, nem mesmo indiciárias, que pudessem revelar que o réu estivesse envolvido com organização criminosa ou que vinha se dedicando a atividades criminosas, não sendo lícito ao julgador fazer essa espécie de presunção, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 8. Ademais, o acusado é primário e não ostenta traços de maus antecedentes, razão pela qual entendo que deve ser mantida a incidência daquela causa de diminuição, porém, aplico-a no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida com o réu, bem como pelo fato de que o acusado, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional. 9. Com relação ao regime inicial, deve ser fixado o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007. 10.

Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes, também, os pressupostos subjetivos, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. 11. Ademais, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente neste País. Precedentes. 12. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas a garantir a aplicação da lei penal. 13. Apelação parcialmente provida. Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013.PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO POR REQUISICÃO. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. APLICABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. A apresentação de documentos de identificação inidôneos por ordem da autoridade policial não desnatura a ocorrência do crime do art. 304 do Código Penal. A retenção de quase 3.920 g de maconha, tendo-se em conta as apreensões concretizadas em situações deste mesmo gênero, não é expressiva de forma a justificar o agravamento da pena-base. A maconha, se comparada com outras drogas, não apresenta elevado grau de potencialidade lesiva. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. O tráfico de entorpecentes, justamente pela gravidade do ilícito e pelo desvalor da conduta diante da sociedade, já é objeto de maior censura por parte do Estado, pelo que valorar a ofensa à saúde pública como motivo para exasperar as penas configura bis in idem. Se o agente, livre e espontaneamente, admite a autoria do fato que lhe é imputado, de forma a contribuir para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal, incide a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP. O aumento de pena em patamar superior ao mínimo legal inserto no art. 40 da Lei nº 11.343/06 justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas situações elencadas em seus incisos (I a VII). Provada apenas a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto). Indispensável, para a incidência da regra do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se não há nos autos prova cabal de que o réu integra organização criminosa, deve ser aplicado o benefício em tela, pois a dúvida resolve-se em favor da defesa. Conquanto a quantidade e a natureza da droga, por si só, não obstaculizem a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, poderão servir de critério para a fixação do montante de redução de pena a ser aplicado. A expressiva apreensão de entorpecentes, isoladamente, não impede o reconhecimento do tráfico minorado. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A fixação do regime ao condenado pelo crime de tráfico de drogas deverá observar os critérios do artigo 33 do Código Penal. Superada a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado a crimes hediondos e assemelhados, com a declaração de inconstitucionalidade, incideter tantum, pelo Plenário do STF, do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no caput do art. 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 01.09.2010). Descabida a imposição de sanções alternativas em se tratando de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país. ACR 50093425820114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 10/08/2012 Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 10/08/2012 Relator Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Revisor ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Por estas razões fixo o regime inicial fechado para a ré e não reconheço a ela o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR a ré MARCELA RIVERO EGUEZ pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, officie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República).

Comunique-se também o Ministério da Justiça a respeito da presente sentença e do regime de pena imposto à ré para fins de eventual expulsão. Condene ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Arbitre os honorários do defensor dativo nomeado à ré à fl. 71 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. P.R.I.C.

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

1. Relatório Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal a qual imputa aos réus FÁBIO VIEIRA SANTOS e ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS o delito descrito no artigo 18, com a causa de aumento do artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003. Os réus foram presos em flagrante delito no dia 27 de março de 2013 por terem sido surpreendidos pela Polícia Rodoviária Federal trafegando na BR 153, neste Município de Ourinhos-SP, em automóvel que continha em seu interior, escondido no painel corta fogo, nas proximidades do motor do veículo, duas armas de fogo (pistolas) calibres 9 mm (marca Jericho) e .45 (marca Glock), de uso restrito, doze carregadores e mais de 47 quilos de munições de variados calibres e marcas, sendo pelo menos os de 9 mm, .40, .45 e 7.62X51, de uso restrito. Da denúncia consta ainda que: De acordo com as investigações, FABIO e ALEXANDRE adquiriram as armas, as munições e os carregadores no Paraguai, por eles pagando a quantia de R\$ 18.000,00, e, após introduzirem-nos no território nacional, pretendiam revendê-los no Estado do Rio de Janeiro, local da residência de ambos os agentes. Embora tenham alegado que a aquisição ocorrera em Foz do Iguaçu, PR, no interior do veículo, além da farta quantidade de armamento, havia diversas mercadorias oriundas do Paraguai (itens 15/19 do auto de apreensão de fls. 11/12); ademais, consta do sistema INFOSEG que o carro em questão cruzou a fronteira em Foz do Iguaçu, conhecida região fronteiriça, rumo ao Paraguai, no dia 25/03/2013 (fls. 45/47), tudo a evidenciar a importação do armamento por ocasião da ida dos denunciados ao país vizinho (fl. 182 verso). Do inquérito policial constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão das armas, munições, mercadorias, aparelhos celulares e do automóvel (fls. 11/14), Auto de Apreensão de um aparelho GPS (fl. 49), cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus (fls. 57/61), Laudos de Perícia Criminal referente aos celulares apreendidos (fls. 72/87 e 104/111), Laudos de Perícia Criminal referente às armas e munições (fls. 90/103, 112/125 e 140/152), Laudo de Perícia Criminal referente ao aparelho GPS apreendido (fls. 126/128) e Laudo de Perícia Criminal referente ao veículo (fls. 129/139). Os três aparelhos celulares apreendidos, bem como o aparelho de GPS, foram remetidos ao depósito deste juízo federal (fl. 198). A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2013, ocasião em que se determinou a citação dos presos para apresentação de defesa escrita. Mediante advogada constituída, sobreveio resposta à acusação, tendo o juízo confirmado o recebimento da denúncia e deixado de absolver sumariamente os réus. Determinou-se, assim, o início da fase instrutória (fls. 209/210 e 231/237). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo, oportunidade em que foram colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 312/320). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e que haviam sido deprecados foram juntados às fls. 360/365 e 400/404. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade do delito e requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 413/417). A defesa, por sua vez, em alegações finais, afirmou que os réus foram até a cidade de Foz do Iguaçu-PR adquirir perfumes, mas como não encontraram seu contato, ou seja, a pessoa que lhes venderia tais produtos, acabaram aceitando trazer uma encomenda para um conhecido que encontraram na mesma cidade para, assim, recuperarem o prejuízo da viagem. Alegou que os depoimentos dos réus, na fase policial, não tem validade ante a falta do contraditório e que os depoimentos dos policiais tem cunho meramente acusatório em razão da profissão que eles exercem. Argumenta que a pessoa que era conhecida do réu Alexandre e que os contratou em Foz do Iguaçu, chamada Rosival, foi quem carregou o automóvel. Afirmou, também, que os acusados não tinham noção da proporção do crime que estavam cometendo, pois Rosival havia dito que não se tratava de nada ilícito. A defesa ainda insurge-se contra a prisão preventiva decretada e requer a improcedência da presente ação penal (fls. 421/431). Foram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria De início consigno que a instrução do presente feito foi encerrada por magistrada que se encontra em gozo de férias, motivo pelo qual não há violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, conforme inclusive já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis ...Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do CPP, introduzido pela Lei nº 11.719/2008. O C. STJ já decidiu que a vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, e a I. Juíza Federal substituta que presidiu a instrução do feito encontrava-se em férias na data da prolação da sentença (ACR 00057312420094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41764 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). Prosseguindo, os réus foram denunciados pelo delito descrito no artigo 18 com incidência da causa de aumento do artigo 19 da Lei n. 10.836/2003, que assim dispõem: Art. 18. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização

da autoridade competente: Reclusão de 4 a 8 anos e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 a pena é aumentada da metade, se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão das armas e das munições (fls. 11/14) e pelos laudos periciais realizados durante a fase inquisitorial pelo corpo técnico da Polícia Federal, conforme se vê das fls. 90/103, 112/125 e 140/152 que atestaram a aptidão para disparo das armas de fogo e concluiu que as munições igualmente apresentam aptidão para efetuar disparos. Consta ainda dos laudos que grande parte das munições são de uso restrito (fls. 100/101 e 121/124), o mesmo se concluindo quanto às armas (fl. 152). Quanto à autoria, convenço-me de que também estão presentes elementos suficientes para sua caracterização nos autos. Em depoimentos prestados na fase do inquérito, os policiais que efetuaram a prisão dos réus disseram que abordaram o veículo Meriva Joy, que tinha como motorista o acusado Alexandre e como passageiro o acusado Fabio, e que eles afirmaram de início que estavam vindo da cidade de Londrina-PR. Os policiais ainda contaram que mesmo com esta afirmação dos réus, eles revistaram o carro e perceberam a presença de algumas mercadorias como facas, varas de pescar e capacete, os quais os réus insistiam estar trazendo também de Londrina-PR. Diante deste fato os policiais efetuaram consulta ao sistema INFOSEG e verificaram que o veículo havia adentrado ao Paraguai em 25/03/2013 e saído daquele país naquele dia, 27/03/2013, razão que os levou a efetuarem uma revista mais minuciosa no automóvel, que resultou na localização dos produtos descritos na denúncia. Os policiais também relataram que Alexandre, na ocasião, alegou que ele e Fábio haviam adquirido as armas em Foz do Iguaçu-PR por R\$ 18.000,00 e que Fabio disse não ter tido participação na aquisição delas, somente tendo aceitado o convite de Alexandre para buscar as armas (fls. 02/05). Quando da prisão em flagrante o réu Fábio declarou que as armas foram adquiridas com o dinheiro do réu Alexandre, mas que receberia uma comissão pela venda delas em Niterói-RJ. Disse ainda que quem lhes entregou as armas foi um moto-taxista conhecido por Gordo, ainda em Foz do Iguaçu-PR, mas quem as escondeu no veículo foi ele e o acusado Alexandre. Alegou que chegaram a ir para o Paraguai, mas lá somente adquiriram outras mercadorias, como varas de pesca, facas e capacetes (fls. 06/07). O réu Alexandre, por sua vez, relatou os fatos da mesma maneira que o réu Fábio, apenas salientando que ambos adquiriram as armas pelo valor de R\$ 18.000,00. No entanto, em seu interrogatório, não indicou de quem teria adquirido as armas (fls. 08/09). Embora em juízo, como se verá a seguir, os réus tenham modificado em parte a versão apresentada quando da primeira vez em que foram ouvidos, não procede o alegado pela defesa de que os depoimentos dos acusados, prestados na fase policial, não tem valor porque nesta fase não há contraditório. Isso porque as provas colhidas durante o inquérito policial, embora não possam embasar, sozinhas, eventual condenação, podem e devem ser consideradas em conjunto com as provas produzidas em juízo se confirmadas neste último e, no presente caso, foi o que ocorreu, como se verá a seguir. Em juízo, o réu Alexandre buscou afirmar que os fatos não se deram como descrito na denúncia. Alegou que há algum tempo foi para Foz do Iguaçu para comprar perfumes para revenda e, desta vez em que foi preso, havia ido para aquela cidade com a mesma finalidade. Mas, por não ter encontrado a mesma pessoa que havia lhe vendido os perfumes a um bom preço como da última vez, voltou para Foz do Iguaçu sem nada comprar. Em razão disso, o rapaz que os acompanhava como guia perguntou a eles se não gostariam de levar um encomenda até o Tietê, mas que seria coisa pequena e que não havia risco algum. Disse então que para recuperar o prejuízo da viagem entregou as chaves do carro a este indivíduo que, por sua vez, teria acomodado o pacote no veículo ainda no estacionamento do hotel em que estavam. Salientou que entrou no Paraguai com o táxi do guia e não com seu carro. Já o acusado Fábio disse que conhecia Alexandre de vista, por ser moto-taxista na mesma cidade e o ter levado várias vezes ao seu trabalho. Afirmou que Alexandre o convidou para ir ao Paraguai afirmando que compraria perfumes. Contou ainda que em Foz do Iguaçu-PR uma pessoa conhecida de Alexandre, de nome Rosival, já estava esperando por eles e indicou uma pousada para eles dormirem. No outro dia, pela manhã, Rosival os buscou e os levou com seu carro ao Paraguai para encontrar uma pessoa que vendia perfumes e era conhecida de Rosival. Alega que esta pessoa, no entanto, não foi encontrada, razão pela qual comprou apenas varas de pesca, facas de pesca e capacete, voltando a seguir para Foz do Iguaçu onde almoçaram com Rosival. O réu Fábio disse que neste momento Rosival informou que tinha uma encomenda que deveria ser entregue em São Paulo, oferecendo o serviço para os denunciados. Fábio afirmou que chegaram a perguntar se era droga, mas Rosival disse que não, que era um pacote pequeno, motivo pelo qual aceitaram a oferta, tendo Rosival pegado as chaves do veículo e, no estacionamento do próprio hotel, acomodado o suposto pacote no carro. O réu alegou que juntamente com Alexandre vistoriaram a Meriva, mas não localizaram o que Rosival havia escondido. Explicou que na rodoviária do Tietê, onde o pacote deveria ser entregue, alguém esperaria e os reconheceria devido a descrição passada por Rosival. Disse que receberam R\$ 1.000,00 ainda em Foz do Iguaçu-PR e, na rodoviária em São Paulo, receberiam mais R\$ 2.000,00. Reafirmou que não atravessaram para o país vizinho, Paraguai, com o carro de Alexandre. As testemunhas ouvidas em juízo e arroladas pela acusação, policiais que efetuaram a prisão, relataram os fatos do mesmo modo que na fase policial, ou seja, ao serem abordados os réus disseram estar vindo da cidade de Londrina onde haviam visitado o pai de Alexandre, no entanto, não conseguiram declinar o endereço. Viram então algumas mercadorias dentro do carro e em pesquisa ao Sistema INFOSEG descobriram que o carro havia adentrado no Paraguai no dia anterior ou dois dias antes e saído naquele dia, da prisão. Fizeram então uma vistoria mais detalhada no carro e perceberam que o estepe estava mais pesado que o normal, mas mesmo o tendo

desmontado nada foi encontrado. O policial André abriu então o capô e, após retirar o painel corta fogo, encontrou os produtos. Questionados os réus disseram que haviam pago pelas armas R\$ 18.000,00 para revenda no RJ e que Fabio disse que não chegou a desembolsar dinheiro para compra, pois só estava ajudando no transporte. Um dos policiais (André) disse que os réus teriam dito que as armas foram adquiridas em Foz do Iguaçu e outro policial disse que os réus teriam afirmado que adquiriram as armas no Paraguai (policial Edson). Neste último ponto observe que não obstante os réus tenham dito no interrogatório que as armas foram adquiridas em Foz do Iguaçu-PR e não no Paraguai, a pesquisa feita no Sistema INFOSEG e juntada aos autos à fl. 46 indicou que a Meriva conduzida pelos réus seguiu no dia 25/03/2013 no sentido fronteira do Paraguai, o que contradiz a versão de que o carro permaneceu no hotel (que eles não precisaram onde fica) enquanto a entrada no Paraguai supostamente em busca de perfumes teria se dado com o táxi da pessoa que os acompanhou como guia, conhecido por Rosival. Além do mais, é importante destacar que a região fronteira onde os réus estiveram é conhecida rota de importação de entorpecente, armas e demais produtos oriundos do Paraguai, sendo irrefutável a procedência internacional das armas e munições apreendidas. Os elementos de prova evidenciam a internacionalidade do crime, no sentido de que os réus se dirigiram ao Paraguai para adquirir as armas e munições que internaram no País sem autorização da autoridade competente. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal: ...se conferíssemos trânsito à fala dos acusados em Juízo, ainda assim não haveria elisão da repressão penal porquanto, indubitavelmente, se não foram os importadores, concorreram com a prática delitiva, assumindo o risco da produção do resultado, notadamente porque não é infrequente que - temendo a prisão nas barreiras, onde sabidamente há maior fiscalização - importadores ilegais cooptam moradores locais (mulas), que, sob as ordens dos primeiros, transpassam a fronteira com produtos ilegais, artimanha que, por certo, não afasta a incidência do delito em testilha (fl. 416 verso). Por outro lado, não procede a alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais tem cunho meramente acusatório em razão da profissão deles. Isso porque a simples condição de policiais não os torna suspeitos ou impedidos de depor até mesmo porque nada indica nos autos que tenham qualquer interesse na condenação dos réus. Aliás, foram eles que primeiro tiveram contato com os acusados e suas versões são plenamente coerentes com os demais elementos colhidos nos autos. Já as versões apresentadas pelos réus não os livra da prática do delito descrito na peça acusatória. Isso porque o próprio réu Alexandre disse que não era a primeira vez que estaria indo adquirir perfumes no Paraguai e, desta forma, não é crível que tenha deixado de comprar este tipo de mercadoria simplesmente por não ter encontrado a pessoa que lhe vendeu da última vez, como alegou. De outra forma, poderia minimizar seu prejuízo comprando perfumes em menor quantidade, o que igualmente não ocorreu. Além disso, não há como crer que os réus tenham confiado em uma pessoa que pouco conheciam (guia) a ponto de permitir que este indivíduo ficasse com as chaves de seu veículo sem supervisão (o réu Alexandre disse que lhe entregou as chaves) e nele acomodasse algo que nem ao menos teriam procurado saber do que se tratava. Causa ainda estranheza o fato de os acusados não terem sequer mencionado nos depoimentos prestados na fase policial a compra dos perfumes como motivo da viagem, até mesmo porque estavam sendo presos e esse fato poderia eventualmente auxiliá-los, se verídico. Por fim registro que não há como aceitar que tamanha quantidade de armas, munições e carregadores tenham sido camuflados no carro, em poucos minutos e no próprio estacionamento do hotel em que os réus teriam ficado, até mesmo porque a acomodação clandestina daquele material exige certa discrição incompatível com um local público como alegado. As alegações dos réus de que não chegaram a tomar conhecimento do que transportavam em nada atenua a sanção penal cabível. Primeiro por ser totalmente inverossímil, já que não se acredita que uma pessoa de nível médio de instrução acreditasse mesmo que alguém pagaria R\$ 3.000,00 para transportar algo que não daria problemas como alegaram. Segundo porque os réus sabiam que se estava sendo escondido no veículo é porque não seria algo lícito e, se sabiam da ilicitude de seus atos, assumiram, no mínimo, o risco de produzir o resultado penalmente relevante, independente da natureza dos produtos ilícitos importados (sejam as armas e munições apreendidas, fosse qualquer outra coisa, ainda que drogas ou quaisquer outros produtos de internação proscrita). Agiram, assim, no mínimo com dolo eventual em relação à natureza dos bens importados (armas de uso proibido e munições). Já as testemunhas arroladas pelo réu Alexandre disseram, em síntese, que: a) Alexandre foi namorado de sua filha e trabalha como motorista da empresa de ônibus Santo Antonio; que nunca soube de nenhum fato que o desabonasse; que a casa de Alexandre é muito simples e pelo que se lembra ele tinha um veículo Palio; que sabe que ele mora com a mãe; que o último contato que teve com Alexandre foi no início do ano passado (Elioneide fl. 365); b) que Alexandre é ex namorado de uma amiga sua; que não o vê há mais de cinco anos, que recebeu dele um presente por ser seu aniversário; que sabe que ele trabalha como motorista na empresa de ônibus Santo Antonio há anos (Thaiane fl. 365) e c) que trabalhava com Alexandre na mesma empresa; que Alexandre trabalha nesta empresa com motorista desde 2007 (Sandra fl. 365) Às testemunhas do réu Fabio nada foi perguntado a não ser se estavam presentes no dia dos fatos. Diante da negativa, nada mais foi perguntado a eles, especialmente porque na audiência não compareceram os advogados dos réus (fl. 401). Assim, seus depoimentos em nada alteram os fatos descritos na denúncia. Não há causas que excluam o crime (excludentes de tipicidade ou de ilicitude), nem causas que excluam a culpabilidade, motivos pelos quais a condenação é medida que se impõe. Passo, assim, à dosimetria da pena. 2.2. Dosimetria da pena Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade é inerente ao delito. Na há provas de os réus registrarem maus antecedentes e, da

mesma forma, nada há nos autos quanto as suas condutas sociais ou suas personalidades a justificar majoração da pena, afinal, as testemunhas abonatórias ouvidas não relataram nenhum fato que os desabone socialmente. Os motivos são também inerentes à espécie (enriquecimento fácil com a importação ilegal de armas e munições). As circunstâncias, contudo, extrapolam a normalidade esperada para o tipo de delito, já que não foi transportado apenas uma única arma, mas sim duas armas de fogo (pistolas) calibres 9 mm (marca Jericho) e .45 (marca Glock), de uso restrito, doze carregadores e mais de 47 quilos de munições de variados calibres e marcas, sendo pelo menos os de 9 mm, .40, .45 e 7.62X51, de uso restrito, o que me convence a majorar a pena, por este motivo, em 1 ano. As conseqüências do delito (afetação da segurança pública) não me parecem suficientes para deslocar a pena do mínimo legal, por ser própria para a espécie sub judice. A vítima, sendo o Estado, não tem comportamento. Por isso, a pena mínima fica estipulada em 5 anos de reclusão e multa de 12 dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há como deixar de incidir na espécie a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei de Armas, afinal, as armas e grande parte das munições apreendidas são de uso restrito, como se viu dos laudos (especialmente fls. 100/101, 121/124 e 152). Assim, a pena de 5 anos é majorada pela metade, fixando-se a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 18 dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo, afinal, o réu Alexandre trabalhava como motorista de ônibus antes de ser preso e o réu Fábio fazia bicos de moto taxista, evidenciando que a sanção no patamar aqui indicado atende às exigências legais e mostram-se adequadas à luz da equidade e justiça. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, já que a pena concretamente é superior a 4 anos e não ultrapassa 8 anos, nos termos do art. 33 do Código Penal.2.3. Destinação dos bens apreendidos Quanto ao veículo apreendido, embora consista em instrumento do crime (porque utilizado para a importação das armas ilegais), não há como decretar-lhe o perdimento em favor da União, afinal, não são ilícitos seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção (art. 91, inciso II, alínea a, Código Penal). Para sua devolução, no entanto, faculto ao réu Alexandre Alex dos Santos a comprovação de sua propriedade como alegou, pois o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro (fl. 15). Saliendo apenas que o pedido de restituição bem como a eventual comprovação da propriedade deverão ser feitos em autos apartados por se tratar de réus presos e para que não haja prejuízo ao andamento de eventual recurso interposto pelas partes. Quanto às armas, munições e carregadores (itens 1 a 12 do Auto de Exibição de fls. 11/12), oficie-se à Polícia Federal a fim de que envie referidos produtos ao Exército para posterior destruição ou destinação. A Polícia Federal também deve ser oficiada a fim de que providencie a destruição das facas apreendidas (itens 13 e 14 do Auto de Exibição de fls. 11/12). Quanto ao capacete, equipamentos de pesca e celulares apreendidos (itens 15/19 e 21/23 do Auto de Apreensão de fls. 11/12), bem como quanto ao aparelho de GPS (fl. 49) determino sua devolução aos réus, facultando à advogada constituída por ambos, desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade, a sua retirada neste juízo (dos três aparelhos celulares apreendidos e do aparelho de GPS - fl. 198) bem como na Polícia Federal (demais bens), devendo esta última remeter a este juízo cópia do competente Auto de Entrega. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia, o que faço para condenar os réus FABIO VIEIRA SANTOS e ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS à pena, cada um, de 7 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e à pena de multa de 18 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito. Deixo de reconhecer aos réus o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de terem respondido ao processo presos, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão, reforçados com a comprovação da autoria. Transitada em julgado, oficie-se como de praxe e inclua-se o nome dos réus no rol de culpados, expedindo-se as competentes guias para início da execução da pena. Expeçam-se as competentes GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS. Desentranhe-se a petição juntada à fl. 301 destes autos para que seja juntada ao feito pertinente - n. 0000.546-37.2013.403.6125, certificando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000452-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO DONIZETTI DA SILVA

Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da requerida constante da petição e documento de fls. 52/53. Int.

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA
Fl. 33: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 302/303: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)
Fls. 268/274: manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS
Fls. 132/145: manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)
Diante do teor da certidão de fl. 207, a qual noticia que o despacho de fl. 196 não alcançou o requerido, ora embargante, republique-o. Assim, ei-lo: Recebo os embargos de fls. 184/193, pois tempestivos. Em consequência fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentaviva de conciliação. Int. Int.

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA
Para fins de apreciação do pleito de fl. 98 carrie aos autos a requerente, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformuland-o, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE
Para fins de apreciação do pleito de fl. 99 carrie aos autos a requerente, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformuland-o, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA
Fl. 130: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Fl. 118: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Esclareça a exequente seu pleito de fl. 98, dizendo se sua pretensão é o bloqueio de numerário através do sistema Bacenjud. Int.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 83 carrie aos autos a requerente, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformuland-o, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 82 carrie aos autos a requerente, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformuland-o, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 67 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GIOVANO BORGES DE CARVALHO, CPF nº 302.333.178-21, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2013, correspondia a R\$ 19.168,35 (dezenove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Fl. 59: defiro, parcialmente. Às providências, visando a identificação do endereço do requerente, através do sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

FL. 50: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando o endereço declinado pela requerente. Int. e cumpra-se.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Fl. 36: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 222, haja vista a sanção nele exarada. Assim, defiro o pleito de fl. 218. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o

depósito da quantia de R\$ 9.849,17 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), segundo cálculos do autos, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do CPC. No mais, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos de fls. 117, 119 e 129. Int. e cumpra-se.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Vistos, etc. Manifestem-se os autores sobre os documentos trazi-dos aos autos em audiência (fls. 159/163) pelo co-réu Luis Fernando, revelando que o contrato imobiliário, objeto do litígio, encontra-se liquidado, devendo esclarecer se persiste interesse no feito. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Gonçalves da Silva Guilen ME, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em decorrência do envio a protesto de débito pago. Para tanto, sustenta que, em 22.08.2007, contratou com a ré empréstimo a ser pago em 48 parcelas e que, em 18.07.2011, quitou a dívida antecipadamente. Não obstante, a dívida foi protestada e seu nome negativado. Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o contrato que gerou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes não é outro. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito e de dano moral (fls. 27/40). Réplica às fls. 50/59. O julgamento foi convertido em diligência para requisição de informações junto ao SCPC (fl. 61) e à SERASA (fl. 68). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Afasto a falta de interesse de agir alegada pelo réu, na medida em que restou comprovada a inclusão do nome da autora nos órgãos protetivos de crédito em razão do contrato mencionado na inicial. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores

imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral.De fato, restou comprovado que, em 18.07.2011, a parte autora pagou a importância de R\$ 1.703,99 referente à amortização do saldo devedor do contrato 25.4151.731.0000051-29 (fl. 18).Comprovou-se, outrossim, que em 16.05.2013, constava anotação junto à SERASA de protesto de título com vencimento em 23.09.2011, no valor de R\$ 1.687,05, referente ao contrato 51-29 (fls. 19 e 79/80).Tem-se, assim, que mesmo após o pagamento da dívida em 18.07.2011, o título foi protestado e mantido em protesto até, pelo menos, 16.05.2013, o que configura ato ilícito e enseja reparação por dano moral.Despicienda a alegação da ré de que a parte autora possui outros débitos junto à instituição e que não foram inscritos em cadastros de inadimplentes, alegação essa, inclusive, que não restou comprovada.Por outro lado, a existência de outros apontamentos, embora não tenha o condão de tornar legítima a conduta negligente da CEF, deve ser considerado para a fixação do valor indenizatório.Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência das co-rés, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Iso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, Clarice Gonçalves da Silva Guilen ME, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 23.09.2011, data do protesto indevido do título, conforme documento de fl. 79 (Súmula n. 54 - STJ).Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados monetariamente.Custas ex lege.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Como ainda não houve citação, recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial, notadamente pelo esclarecimento nela veiculado de que a requerente, após firmar contrato de empréstimo de dinheiro junto à

CEF, transferiu o recebimento de sua aposentadoria para o Banco do Brasil, fato que robustece a decisão de fl. 40, que resta mantida por seus próprios fundamentos, dada a necessidade ainda mais patente de oitiva dos requeridos sobre os fatos. Citem-se, com urgência. Após a resposta dos requeridos, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0002269-85.2013.403.6127 - CHAIENE APARECIDA PALOMO MARQUES(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Chaiene A-parecida Palomo Marques em face da Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Itapira-SP objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a CEF a renegociar contrato de empréstimo bancário, limitando os valores dos descontos mensais a 30% de seu ganhos líquidos e incorporar o remanescente ao saldo devedor, prorrogando o prazo de amortização e para determinar ao Município que não proceda a descontos em folha de pagamento em desacordo com a legislação vigente. Alega que não mais recebe função comissionada e, por isso, seus ganhos diminuíram, não tendo condições de arcar com o pagamento da prestação mensal do empréstimo. Pretende, as-sim, a readequação do mútuo aos termos da lei 10.820/2003, limitando o valor da prestação em 30% de seus ganhos líquidos. Relatado, fundamento e decidido. A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor. No contrato de empréstimo firmado pela autora em 15.10.2012 (fls. 30/36) não há previsão de comprometimento da renda, inexistindo, assim, neste exame sumário, o aduzido direi-to subjetivo da requerente autora de impor à CEF, parte requeri-da, um negócio contratual independentemente da sua vontade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) Fl. 179: defiro o pleito formulado pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS Apenso nº 0003339-45.2010.403.6127. Fl. 136: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando o endereço declinado. Int. e cumpra-se.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA Tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da primeira praça da hasta pública, conforme verifica-se à fl. 91, cancelo-a. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação do coexecutado Sr. Márcio, observando o constante na pesquisa realizada às fls. 80/82, requerendo o que de direito, inclusive sobre o interesse na designação de novas datas para praxeamento do(s) bem(ns). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002264-63.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO CIACCO(MG094678 - MARIA DAS GRAÇAS HONOR) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Ciacco em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, com endereço em Brasília-DF, objetivando liminar para revisão de prova, referente ao X exame de ordem de 2013. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI

DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em decisão.A CEF alegou, em contestação, que o titular da conta do FGTS (pai do requerente) já procedeu ao levantamento dos valores lá depositados, por ter comprovado enquadramento legal de saque (fl. 35), contudo, não apresentou documentos comprobatórios.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal provar sua alegação, fornecendo dados concretos da data do aludido saque, valores e eventual saldo, se existente, a que título permanece depositado.Intimem-se.

0002156-34.2013.403.6127 - CRISTIANE MANCUSI DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero o r. despacho de fl. 16, pois o documento de fl. 14 comprova o recolhimento das custas processuais.Contudo, ainda há necessidade de regularização da ação. A procuração outorgada por Cristiane, por instrumento público (fl. 06), não autoriza a procuradora (sua genitora) a ingressar em Juízo em nome próprio, como consta no documento de fl. 05.Assim, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularização da representação processual.Sem prejuízo, a ação possui conteúdo econômico plenamente identificado (sacar valores do FGTS e do seguro desemprego). Por isso, no mesmo prazo e sob a mesma pena do item acima, emende a autora a inicial readequando o valor da causa e procedendo, se o caso, ao recolhimento da diferença das custas.Intime-se.

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Face a certidão de fl. 375, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de regularidade do CPF do autor.Intime-se.

0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7) - PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão.No caso dos autos, foram opostos embargos em face da execução do título executivo judicial e julgados procedentes, com trânsito em julgado, declarando a inexistência de valores a executar (fls. 297/299).A ação de embargos tem por objeto desconstituir o título executivo, o que de fato ocorreu, restando, por consequência, extinta a ação de execução.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000888-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000888-0) - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosinei Aparecida Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5) - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No caso dos autos, foram opostos embargos em face da execução do título executivo judicial e julgados procedentes, com trânsito em julgado, declarando a inexistência de valores a executar (fls. 208/211).A ação de embargos tem por objeto desconstituir o título executivo, o que de fato ocorreu, restando, por consequência, extinta a ação de execução.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida da Cruz em face do Instituto Nacional do

Se-guro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jacy Benedito da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida de Oliveira Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Patricia de Paula Gião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odair Jose de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ilda Palermo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do Sr. Pertio, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 22 próximo futuro e redesigno a sua realização para o dia 26 de agosto de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Teresa Avanzi Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elaine Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 139, oriundo do E. Juízo de Direito do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima das Graças Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 52/53). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizaram-se perícias médicas (fls. 72/75 e 98/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, realizadas perícias médicas, restou demonstrado que a requerente apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e hipertensão arterial sistêmica,

estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 06.08.2012 (fl. 18) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 52/53). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença, mas não informou a data de início do benefício (fls. 81/82), portanto, manifeste-se em 05 dias, informando inclusive se concorda com a data de início em 30.09.2011, como requerido pelo autor (fl. 121). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002509-11.2012.403.6127 - PAULO SERGIO GODOI (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade (fl. 57) e o TRF3 suspendeu o processo para a autora proceder ao requerimento do benefício na esfera administrativa (fls. 77/78), porém, intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 98, tornando-o sem efeito. De fato, em que pese o imensurável brilhantismo da decisão proferida por aquele Magistrado, compulsando os autos, verifico que o laudo médico de fls. 82/85 apresenta-se devidamente fundamentado, ausente de obscuridades ou omissões. Assim, indefiro os quesitos suplementares suscitados pela parte autora às fls. 88/89. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para

sentença.Intime-se.

0003241-89.2012.403.6127 - IZANIR PINHEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izanir Pinheiro de Toledo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43).Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 63/70), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 142, tornando-o sem efeito.De fato, em que pese o imensurável brilhantismo da decisão proferida por aquele Magistrado, compulsando os autos, verifico que o laudo médico de fls. 108/112 apresenta-se devidamente fundamentado, ausente de obscuridades ou omissões.Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 115/124.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000107-20.2013.403.6127 - MARISA DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marise Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 43/47).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55).Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000117-64.2013.403.6127 - ELZA BERNARDES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Bernardes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, tendinopatia nos ombros, gonartrose, espondiloatrose lombar e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 27.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000124-56.2013.403.6127 - SUELI SENA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Sena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 61/67), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000242-32.2013.403.6127 - ROSANA APARECIDA OCAN(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos suplementares suscitados pela parte autora às fls. 58/59, posto que cingem-se de questões hipotéticas. Ademais, não há fato superveniente que justifique nova manifestação do experto do Juízo, uma vez que seu laudo apresenta-se completo e suficientemente fundamentado. Intime-se.

0000349-76.2013.403.6127 - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 205, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora. Intimem-se.

0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 88, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:10 horas, objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0000479-66.2013.403.6127 - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico da empresa JBS S/A, relativo aos períodos que se pretende o reconhecimento da especialidade do serviço. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGÓRIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 191, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se.

0000618-18.2013.403.6127 - CARLOS AFONSO CESCOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Afonso Cescon em face do Instituto Nacional do Seguro Social para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Alega que desde 15.05.2000 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) e que, na condição de aposentado, exerceu atividade laborativa até 01.12.2004, não tendo requerido a desaposentação, mas se encontra incapacitado, por conta da Doença de Parkinson, entendendo que tem direito, mediante transformação, à aposentadoria por invalidez no percentual de 100% do salário de benefício e acréscimo de 25%, este previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). O INSS defendeu a ocorrência da decadência, a improcedência do pedido (fls. 86/105). Sobreveio réplica (fls. 121/139). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo transformar a espécie de benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até

27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qual-quer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do mo-mento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revis-tos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em an-damento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pe-dir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram con-cedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alte-rações legislativas, quatro são as situações jurídicas identifica-das: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem pra-zo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleite-ar revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 15.05.2000 (fl. 63). A parte au-tora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presen-te feito foi ajuizado somente em 04.03.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legal-mente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar co-mo um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspenden-do a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000721-25.2013.403.6127 - PAULO PEREIRA TOLEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Pereira Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para trans-formar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em apo-sentadoria por invalidez. Alega que desde 16.12.1994 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (100%) e que, na condição de aposentado, e-xerceu atividade laborativa até 04.09.1997, mas se encontra inca-pacitado, por conta da Doença de Parkinson, entendendo que tem di-reito, mediante transformação, à aposentadoria por invalidez no percentual de 100% do salário de benefício e acréscimo de 25%, es-te previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 65). O INSS defendeu a ocorrência da decadência, a impro-cedência do pedido (fls. 71/84). Sobreveio réplica (fls. 87/102). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefi-cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuiza-mento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo transformar a espécie de benefício concedido há mais de 10 (dez)

anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revisados, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinzenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16.12.1994 (fl. 38). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08.03.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente

assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000749-90.2013.403.6127 - GRASIELA DAINÉZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 436/2013, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora e a tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0000838-16.2013.403.6127 - ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosilene Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que seu pedido administrativo foi indeferido pois a entidade autárquica, para fins de aferição da renda, considerou o valor percebido por seu marido a título de auxílio doença, do que discorda, pois tal valor é calculado pela média dos últimos salários de contribuição. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque por ocasião da prisão o detento recebia auxílio doença no importe de R\$ 1.508,74, portanto, superior ao limite legal. Réplica às fls. 119/127. Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o marido da autora, Elson da Silva, foi preso em 15.12.2011 (fl. 31), época em que estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, estipulando o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, em março de 2012, foi de R\$ 935,12 (CNIS de fl. 69), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000865-96.2013.403.6127 - IGOR ESTETE DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA CONCEICAO ESTETE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Igor Estete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos (fls. 30/31 e 33/34) para o autor apresentar a carta de indeferimento administrativo atualizado, porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 17.10.2011 (fls. 24/25), há mais de 15 meses antes do ajuizamento da ação. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar,

requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração da relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001037-38.2013.403.6127 - JOSE PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pulci-nelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em apo-sentadoria por idade. Alega que desde 08.03.1996 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), mas em 21.05.2006 com-pletou 65 anos, entendendo que tem direito, mediante transforma-ção, à aposentadoria por idade no percentual de 100% do salário de benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS defendeu a ocorrência da decadência, a impro-cedência do pedido (fls. 65/84). Sobreveio réplica (fls. 89/105). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefí-cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuiza-mento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte au-tora para comparecer em Juízo pretendendo transformar a espécie de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de con-cessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e conver-tida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados pas-saram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da pres-crição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge di-reito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa ex-pressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve re-ger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido consti-tucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira

prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qual-quer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do mo-mento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revis-tos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em an-damento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pe-dir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram con-cedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alte-rações legislativas, quatro são as situações jurídicas identifica-das: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem pra-zo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleite-ar revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.03.1996 (fl. 23). A parte au-tora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 05.04.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu be-nefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assi-nalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar co-mo um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspenden-do a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001107-55.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ROGANTE DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Rogante de Oliveira em face do Instituto Nacional do Se-guro Social para receber valores atrasados a título de pensão pro morte. A ação acusou prevenção e, intimada, a autora re-queru a desistência da ação (fls. 119/120). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 40/42: recebo aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilsa Benedi-ta Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de a-posentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial mé-dica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de an-tecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art.

42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.06.2013 e 20.05.2013 - fls. 41/42) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002243-87.2013.403.6127 - CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silva Cimaglio Aranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada com Jose Aranda, idoso que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina Bovo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada com Benedito Miguel Ferreira, idoso que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002282-84.2013.403.6127 - JAIR APARECIDO EMIDIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Aparecido Emidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.06.2013 - fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002286-24.2013.403.6127 - DARCI LEMES STREMEL X DANIEL STREMEL DE SOUZA - INCAPAZ X DARCI LEMES STREMEL (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Darci Lemes Stremel e Daniel Stremel de Souza, este representado pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado, Benedito de Souza, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Quando da prisão de Benedito em 20.04.2013 (fl. 24), estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipula o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral de 01.11.2012 a 30.11.2012 com a empresa EEF Locação e Com de Maq de Terraplenagem (CTPS de fl.

18) era de R\$ 1.130,00, acima do limite da referida Portaria. O documento de fl. 21 refere-se à relação laboral do detento em janeiro de 2012, mas com a Empresa Delata Técnica, estranha às alegações iniciais. Contudo, mesmo considerando a exclusão das horas extras, ainda assim o salário de contribuição nele expresso é superior ao mínimo legal. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001446-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Autos n. 0001390-25.2006.403.6127 Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos, em fase de execução da sentença. Assim, esclareça a ANS, exequente, o pedido de extinção da execução fiscal pelo pagamento da dívida (fls. 332/335). Prazo de 05 dias. Intime-se.

0001028-76.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de embargos opostos por Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda - massa falida em face da execução fiscal 0000784-36.2002.403.6127, proposta pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.98.000527-04. A embargante defende a ocorrência da prescrição intercorrente e, por se tratar de empresa falida, eventuais créditos devem se submeter ao previsto no art. 83 da Lei 11.101/2005. Os embargos foram recebidos (fl. 18), impugnados (fls. 20/21), sobreveio réplica (fls. 24/29) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 31 e 34). Relatado, fundamento e decidido. A empresa foi citada em 07.12.1998 (fl. 38 verso da execução), foi realizada penhora (fl. 216 daqueles autos) e no mesmo ano opostos embargos à execução (fl. 221 verso), que restaram extintos em 10.08.2000, pela desistência, já que a empresa aderiu a parcelamento fiscal (fls. 290/291). Os autos da execução foram arquivados a pedido da exequente em 16.01.2003 e desarquivados em julho de 2012, com posterior penhora no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 258 da execução), o que gerou a propositura dos presentes embargos. Contudo, nos termos do art. 16, III da LEF não se reabre o prazo para embargos no caso de nova penhora, reforço ou substituição. O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Sobre o tema: (...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A presente ação não deveria ter sido processada. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 38 verso, 216, 221 verso, 258 e 290/291 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002268-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000357-3)) CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001999-61.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001852-7)) SARAH FERNANDES DA SILVA(SP304360 - GUSTAVO LUCREDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. O pedido de liminar da embargante já foi devidamente apreciado e indeferido em decisão

fundamentada. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de citação, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se inclusive sobre os documentos de fls. 25/32. Após a resposta, considerando os apontamentos de fls. 28/32, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000504-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X DELVO WESTIN BITTAR X ELIAS WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 540) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de IMPORTADORA BOA VISTA S/A, inscrito no CNPJ sob n. 59.756.387/0001-53, DELVO WESTIN BITTAR, CPF: 718.106.928-49 e ELIAS WESTIN BITTAR, CPF: 127.672.128-53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 539.460,38 (15/03/13), segundo cálculos de fls. 541, em atenção à ordem legal de preferência estabelecida nos artigos 655, CPC e 9º e 11 da Lei 6.830/80. Após, havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da substituição dos bens que garantem a execução (fl. 322/324 e 326). Cumpra-se. Intime-se.

0000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Importadora Boa Vista S/A para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.98.002853-97. Regularmente processada, a exequente informou a realização de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fls. 32 e 45), o que foi deferido (fls. 35 e 50), com arquivamento dos autos em 24.03.2003 (fl. 60). A executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 70/77), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente, com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 91). Relatado, fundamento e decidido. A pedido da Fazenda Nacional os autos foram arquivados em 24.03.2013 (fl. 60), até que, por iniciativa da parte executada, tiveram andamento em 23.04.2013 (fl. 62). Como informado pela própria exequente, a empresa foi excluída do REFIS em 17.08.2005 e a Fazenda não providenciou o andamento do feito, não se verificando causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, como visto, os autos foram arquivados em 24.03.2003 (fl. 60) e a empresa excluída do REFIS em 17.08.2005 (fl. 91), contudo, passados mais de 07 anos, não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001403-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Importadora Boa Vista S/A para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.027490-71. Regularmente processada, a exequente informou a realização de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fl. 57), o que foi deferido (fl. 62), com arquivamento dos autos em 18.03.2003 (fl. 63). A executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 73/80), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente, com o que discordou a Fazenda Nacional, alegando que não houve arquivamento do feito nos termos do 4º, do artigo 40 da FEF, inexistindo o início do prazo prescricional (fls. 94/95). Relatado, fundamento e decidido. Os autos foram arquivados a pedido da exequente, pois a executada havia parcelado seus débitos (fls. 57 e 62/63). Contudo, a partir de 11.07.2005 (data da exclusão da empresa do parcelamento - fl. 82), deveria a exequente ter dado andamento no feito, o que não fez durante mais de

cinco anos, até que, por iniciativa da parte executada, foi requerido o desarquivamento dos autos em 10.04.2013 (fl. 64). Pouco importa a que título os autos foram arquivados. O prazo prescricional reiniciou-se da exclusão da empresa do parcelamento, momento em que deixou de existir causa de suspensão. No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 18.03.2003 (fl. 63) e, passados mais de 05 anos da exclusão da empresa do programa de parcelamento, em 11.07.2005 (fl. 82), não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001408-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Importadora Boa Vista S/A para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.033962-61. Regularmente processada, a exequente informou a re-alização de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fl. 45), o que foi deferido (fl. 47), com arquivamento dos autos em 18.03.2003 (fl. 48). A executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 58/65), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente, com o que discordou a Fazenda Nacional, alegando que não houve arquivamento do feito nos termos do 4º, do artigo 40 da FEF, inexistindo o início do prazo prescricional (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decidido. Os autos foram arquivados a pedido da exequente, pois a executada havia parcelado seus débitos (fls. 45 e 47/48). Contudo, a partir de 11.07.2005 (data da exclusão da empresa do parcelamento - fl. 67), deveria a exequente ter dado andamento no feito, o que não fez durante mais de cinco anos, até que, por iniciativa da parte executada, foi requerido o desarquivamento dos autos em 10.04.2013 (fl. 49). Pouco importa a que título os autos foram arquivados. O prazo prescricional reiniciou-se da exclusão da empresa do parcelamento, momento em que deixou de existir causa de suspensão. No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 18.03.2003 (fl. 48) e, passados mais de 05 anos da exclusão da empresa do programa de parcelamento, em 11.07.2005 (fl. 67), não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002289-91.2004.403.6127 (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0000929-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000929-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E

SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003546-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003546-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 76) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de JOSÉ GUILHERME FIGUEIREDO COSTA - CPF 124.986.298-15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.367,00 (06.05.2013), segundo cálculos de fls. 76. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), salvo se ínfima a quantia, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao imediato desbloqueio. Após a concretização da transferência, e caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 dias, intime-se o executado da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Primeiramente, expeça-se a Secretaria o necessário para a transferência dos valores depositados a título de verba honorária, como requerido pela exequente, CEF, à fl. 140.Após a efetivação da medida, retornem os autos conclu-sos para extinção da ação de execução.Cumpra-se.

0003319-83.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a fl. 16/17, Defiro o pedido deduzido a fls. 35 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de BIAGIO DELLAGLI & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 59.758.409/0001-14 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.517.396,99 (09/04/13), segundo cálculos de fls. 36, em atenção à ordem legal de preferência estabelecida nos artigos 655, CPC e 9º e 11 da Lei 6.830/80.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se a executada da penhora.Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da data designada pelo experto para a realização da perícia técnica na sede da empresa autora, qual seja, dia 16/SET/2013, às 13:30h. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 928

ACAO PENAL

0003724-57.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

DESPACHO DE FL.386: 1. Fl. 383/vº: tendo em vista que o condenado não foi localizado para cumprimento da pena, conforme se observa do Edital de Citação de fl. 63 dos Autos da Execução Penal nº 0001571-80.2012.403.6138, não há como proceder à devolução dos bens mencionado na letra a ao mesmo. Contudo, intime-se o defensor constituído para que, querendo, retire os objetos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, diligencie a Secretaria junto a entidade beneficente cadastrada neste Juzo, se há interesse na doação dos seguintes bens: alicate, chave de fendas, sacola, estilete, carregador e fone de ouvidos do aparelho celular. Caso haja, lavre-se o respectivo termo. Do contrário, destruam-se os objetos, juntamente com os demais itens constantes da fl. 19. 2. Encaminhe-se o bem indicado na letra b à CEF em Colina/SP, através de Oficial de Justiça, sendo autorizado, desde já, no hipótese de desinteresse, que a instituiu financeira destrua o objeto. 3. Letra c: a cobrança das custas consta dos aludidos autos de Execução Penal.4. Adimplidas as determinações, ao arquivado.

Expediente Nº 934

EXECUCAO FISCAL

0005243-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA LUCIA SOARES(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Honorários pagos conforme demonstra fl. 25, 29 e 30. Custas ex lege. Determino que o valor depositado seja convertido em renda na conta-corrente n 13002357-4, Banco 033 Santander, agência n 2175, em favor de Amaral Filho Advogados sob CNPJ 02.402.123/0001-84. Após, a remetam-se os autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003077-52.2011.403.6130 - DIVA PEREIRA TOLEDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO

LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (MATRIZ) e ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos pelas autoras a título de aviso prévio indenizado, cumulado com pedido de compensação dos valores pagos a este título recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos e no decorrer da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do efetivo desembolso. Em síntese, aduzem as autoras que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório e não se revela com a finalidade de remuneração pelo serviço prestado, não podendo fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo empregador. Em decorrência do que consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 844), a r. decisão de fl. 846 determinou às autoras o esclarecimento da possibilidade de prevenção com os feitos ali apontados. Em cumprimento à r. decisão de fl. 846, as autoras se manifestaram em petição de fls. 848/852, esclarecendo e informando que: a) o processo nº 0021515-08.2000.403.6100 trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade da COFINS; b) o processo nº 0016926-60.2006.403.6100 guarda identidade parcial com o presente feito, ao passo que trata-se de mandado de segurança que objetivou a desoneração das autoras no que toca ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias pretensamente incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, bem como a título de salário maternidade e adicional de férias de 1/3 (um terço), pedidos estes aduzidos inicialmente pelas autoras neste feito. Na mesma petição, ante a verificação de identidade parcial entre os feitos, as autoras apresentaram emenda à inicial, readequando seu pedido ao que não foi requerido no processo nº 0016926-60.2006.403.6100, remanescendo, portanto, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Em decisão de fl. 954 foi recebido o aditamento à inicial para modificar o pedido da letra b de fl. 29, passando a constar conforme descrito à fl. 852, pelo que ficou prejudicado o item 2.3.1 de fl. 11 e o item 2.3.3 de fl. 18. A União Federal foi citada (fl. 955). Em petição de fls. 957/999, a União Federal contestou o feito, alegando, em suma, que o aviso prévio é vinculado a um contrato de trabalho e que, assim, implica não apenas a obrigação de recolher as contribuições sociais correspondentes, mas irradia efeitos por toda a relação de trabalho, sendo o principal deles o cômputo como tempo de contribuição. Por fim, requer a integral improcedência do pedido, com a condenação das autoras no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pela certidão de fl. 1000, foi oportunizada às partes a produção de provas, sob pena de preclusão. Em petição de fl. 1005, as autoras manifestaram-se informando que não há novas provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal se manifestou à fl. 1008, informando que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Foram transladas as cópias da decisão e certidão de decurso dos autos da impugnação ao valor da causa nº 0001478-44.2012.403.6130 (fls. 1011/1013), conforme certidão de fl. 1010, julgada improcedente, de maneira que o valor inicial da causa foi mantido. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) No tocante especificamente ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a

garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, ao revogar a declaração de não incidência contributiva sobre o aviso prévio indenizado, excedeu o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na inicial, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo das empresas autoras, inclusive o SAT/RAT e as contribuições sociais devidas a terceiros, sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, isto é, desde 01/08/2006. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois as demandantes não pretendem que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações

sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como da contribuição social devida a entidades terceiras, incidentes sobre os pagamentos efetuados pelas autoras a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições para-fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Decaindo as autoras de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente da interposição de recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018924-94.2011.403.6130 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em r. decisão de fl. 20 foi determinada a emenda à inicial, para o fito de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado e comprovar-se documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão.Em petição de fls. 24/25 foi apresentada emenda à inicial, de maneira que o valor da causa foi readequado para R\$ 82.885,70, bem como procedeu-se à juntada do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 26/60).Em r. decisão de fl. 61 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.O réu foi citado (fl. 63).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 65/72), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, em função da ausência de redução da média dos salários de contribuição corrigidos ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício, sustentando, no mérito, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando pela improcedência do feito. A parte autora ofereceu réplica (fls. 78/91).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois de fato a parte autora teve seu

benefício previdenciário limitado ao teto da época da concessão, conforme veremos mais adiante. Passo à análise do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à

promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (em 01/2011) indicado no documento de fl. 74, consubstanciado em Relação Detalhada de Créditos é de R\$ 2.589,85, ou seja, idêntica** àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se o Sr. Perito para realizar perícia por similaridade, conforme requerido pelo autor à fl. 128. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001379-74.2012.403.6130 - JOVELINA MARIA DE SENA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. I. Observo que os documentos referidos na petição inicial à fl. 04, nos itens d, e e h, não

vieram acostados na exordial. 2. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 3. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 4. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo réu. 5. Verifico que a parte autora requereu a oitiva da testemunha, ZENAILDA FERREIRA DA SILVA, sem contudo fornecer elementos identificadores da testemunha tais como, profissão, local de trabalho, RG. e CPF. Assim, devera a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informar a profissão, residência e o local de trabalho e dados de documentos da testemunha, (artigo 407 do C.P.C). 6. Atendida a determinação supra, expeça-se carta precatória, fazendo constar a observância ao princípio do contraditório com a intimação do INSS para participar da audiência. 7. Intime-se.

0002578-34.2012.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o autor obtenha autorização judicial para sacar os valores depositados em seu nome no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do precário estado de saúde em que se encontra, acometido de doença reumatológica grave, agressiva, crônica e progressiva, conforme relatório médico juntado aos autos (fl. 38/39). Sustenta o autor que necessita levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme extrato atualizado (fl. 68), para compra de medicação, adaptação do local onde mora e adaptação de veículo automotor, para que não seja necessário o uso dos pés enquanto estiver dirigindo. Afirma que recebe o benefício previdenciário de auxílio- doença, no valor atual de R\$ 3.100,00, insuficiente para a aquisição do medicamento Adalimumab 40mg (Humira), que é aplicado em duas doses a cada 14 dias, com custo de R\$ 6.570,00 ao mês, e para fazer frente aos outros custos supramencionados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor, foi requerido por meio de emenda à inicial (fls. 77/85). Em r. decisão de fl. 87, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma decisão, o autor foi instado a regularizar a inicial, considerando o caráter contencioso da demanda, fazendo-se necessária a conversão do rito em ordinário. Em petição de fls. 90/97 o autor cumpriu a determinação de emenda à inicial. Em decisão de fls. 100/102, a análise do pedido de tutela foi postergada, haja vista a ausência de confirmação da gravidade do estado de saúde do autor, através de perícia médica judicial, cujo agendamento foi ali determinado. Foi agendada perícia médica judicial na especialidade de ORTOPEDIA (fl. 106). Em petição de fls. 109/112 foi apresentado recurso de agravo retido, em razão da designação de perícia médica judicial na especialidade de ORTOPEDIA, entendendo a parte autora que tal deveria ter sido agendada na especialidade de REUMATOLOGIA. Em petição de fl. 113 a parte autora manifestou-se informando a impossibilidade de indicação de assistente médico, em decorrência de sua situação financeira atual. Na mesma petição, a parte autora apresentou seus quesitos. Em decisão de fl. 116, a decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive tendo em vista a informação de fls. 105. Nesta decisão, abriu-se a oportunidade de a parte ré apresentar contraminuta ao agravo retido. Em petição de fls. 117/122, a ré contestou o feito, alegando que a doença que acomete a parte autora não se encontra elencada no rol de moléstias previstas no art. 20 da Lei 8036/90, que elenca as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, entendendo ser este taxativo, o qual não pode ser ampliado pela interpretação judicial, pugnando, então, pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 129/139). Em petição de fls. 142/148, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, ratificando que o rol do art. 20 da Lei 8036/90 não é taxativo. Em petição de fls. 149/150, a parte autora pugnou pela produção de provas material e testemunhal e, em petição de fls. 151/154, manifestou sua concordância com as conclusões do laudo pericial. Em certidão de fl. 161-v foi certificado o decurso do prazo legal judicial para o réu cumprir o determinado a fl. 155, qual seja, a apresentação de contraminuta de agravo. Em petição de fl. 162 a parte autora requereu a procedência da ação em caráter de extrema urgência. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS em decorrência de estar acometido de Artrite Reumatóide, doença inflamatória crônica que requer tratamento com uso de medicamento de alto custo, além de implicar em limitações físicas e motoras, as quais demandam adaptações em sua residência e vida cotidiana. A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece: Lei 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Lei Complementar 110/2001 Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em

função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. O autor alega sofrer de artrite reumatóide, hipótese não prevista na legislação pertinente para fins de levantamento de fundo de garantia, mas a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido, em casos excepcionais, o levantamento dos referidos valores fundiários, entendendo meramente exemplificativo o rol autorizador previsto em lei, conforme ementas que seguem: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268.) Todavia, há que considerar que o levantamento de depósitos fundiários, para além das hipóteses legais, somente é permitido em casos excepcionais, quando efetivamente comprovada a necessidade inadiável dos valores vinculados, somado ao fato do pretendente ser portador de moléstia incapacitante de natureza não transitória, que o impossibilite de recuperar a sua força de trabalho num curto espaço de tempo, através de tratamento médico adequado. No caso em apreço, realizada perícia médica judicial, restou comprovado que a doença que acomete o autor tem natureza incapacitante de forma total e permanente, a ensejar a necessidade de assistência de terceira pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme resposta aos quesitos n. 7.5 e n. 8 do Juízo (fls. 106-v e 134), em consonância com os relatórios médicos apresentados pelo autor, que descrevem seu quadro clínico como sendo de natureza reumática grave, agressiva, crônica e progressiva, em especial pelo que consta do relatório acostado a fl. 38, consignado por médico Reumatologista. Assim, concluindo-se pela gravidade do quadro clínico do autor, entendo que a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS é medida de rigor, considerando-se que, conforme fundamentação supra, o rol do art. 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, podendo o juiz, nestes casos, dar interpretação extensiva aos referidos dispositivos, naquilo que guardem identidade com o caso concreto, como o ocorrido nos autos, em que emerge claro a necessidade de movimentação da conta fundiária pelo seu titular para fazer frente a despesas extraordinárias com a própria saúde e com adaptações no ambiente em que vive. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nestes termos, restou comprovado que o autor encontra-se acometido de doença grave incapacitante, que o impede de realizar de forma independente até as tarefas básicas do cotidiano, estando presente o requisito da pertinência de suas alegações, considerando-se, sobretudo, o que restou concluído no laudo médico pericial acostado aos autos, que corroborou as informações trazidas pelo autor através dos relatórios médicos apresentados. Pelas mesmas razões, entendo também estar presente o requisito atinente ao periculum in mora, haja vista tratar-se de doença agressiva e progressiva, que poderá eclodir em efeitos ainda mais danosos ao autor, acaso não haja a imediata e adequada observância das prescrições médicas de tratamento para o caso. Assim, diante de tais elementos técnicos, forçoso concluir que estão presentes os requisitos típicos das medidas judiciais urgentes, considerando a imediata necessidade do recebimentos dos valores que encontram-se depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, sob pena de grave comprometimento de suas necessidades básicas de saúde. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a liberação imediata, em favor do autor, de todos os valores fundiários depositados na conta 0.000.235-02, NIS 106.70703.47.5, de que ele é titular, nos termos da fundamentação. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos acima, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação imediata, em favor do autor, de todos os valores fundiários depositados na conta 0.000.235-02, NIS 106.70703.47.5, de que ele é titular. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se a CEF para o cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que já houve concessão de aposentadoria. Sem prejuízo, comprove que não está recebendo o benefício concedido sob nº 155.403.405-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001761-33.2013.403.6130 - CLOVIS FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. A secretaria deste Juízo juntou ao feito cópias das sentenças proferidas nos autos dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção (fl. 35 e fls. 38/43). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 35 por ausência de identidade entre o presente feito e as demandas ali apontadas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM

de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo

201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002373-68.2013.403.6130 - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. A parte autora busca provar que foi reconhecida a União Estável entre JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA e falecido ANTONIO TAVARES, pelo Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, contudo o documento de fl. 56 não foi assinado pela magistrada de forma que não esta revestido de força probatória para o fim desejado. Assim, parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 405.01.2011.039374-5/000000-000 - (Ordem: 2952/2011), ou cópia autenticada do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento em que foi reconhecida a União Estável. 2. Intime-se.

0002559-91.2013.403.6130 - DEJAIR SANDRINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão de benefício previdenciário pela declaração de inconstitucionalidade quanto à aplicação do fator previdenciário no ato concessório do benefício.Com a inicial foi juntada a procuração e os documentos de fls. 07/19.A decisão de fl. 23 determinou o esclarecimento pela parte autora acerca dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 21).A certidão da secretaria deste Juízo informou o decurso do prazo legal da decisão anterior de fl. 21, sem manifestação (fl. 24).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no quadro indicativo, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, quedando-se inerte a este respeito.Destarte, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012021-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA TOLEDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Taslade-se cópia dos cálculos de fls. 07/09, da r. sentença de fls. 138/139, do v. acórdão de fls. 159/160, certidões de fls. 161/162, para os autos da ação de procedimento ordinário nº 0003077-52.2011.403.6130. 3. Arqueivem-se os autos. 4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005040-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIS CARLOS MARTINS que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o excipiente que o art. 109, 3º, da Constituição Federal determina a competência de foro pelo domicílio do beneficiário e que, neste sentido, embora o autor indique o seu endereço como sendo no município de Osasco, o comprovante de endereço acostado nos autos da ação principal (fl. 12) aponta o endereço como sendo localizado no município de São Paulo, não pertencente à jurisdição da Subseção de Osasco. Argumenta que a competência para apreciação do pedido deve ser da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento n. 194 de 12/04/2000. Intimado (fl. 09), o excepto ficou inerte (fl. 06-v). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que excepto reside naquele município. Assiste razão ao excipiente. A Constituição Federal de 1988 delimita a competência territorial da Justiça Federal para as ações em que figura como parte instituição de previdência social, entre elas o INSS, assim dispondo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se dos dispositivos constitucionais que, tratando-se de causa previdenciária, em regra o foro competente é o do domicílio do segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal. Considerando que a norma tem por escopo facilitar o acesso à justiça do litigante hipossuficiente, o conteúdo da regra tem sido temperado com uma exceção, a título de opção do segurado, qual seja, a possibilidade de ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio, nos termos do art. 99, I, do CPC, na interpretação dada pela Súmula 689 do STF. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Compulsando os autos da ação principal verifico que, com efeito, o comprovante de endereço trazido pelo autor, acostado a fl. 12 daqueles autos, aponta o município de São Paulo como sendo o de seu domicílio, falecendo a este Juízo competência territorial para o processamento da causa. Cabe, portanto, reconhecer a incompetência de foro desta Subseção para conhecer e

julgar o feito, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante prévia distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 311 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-03.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-23.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ MORENO DE SOUZA FILHO que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Excipiente que o art. 109, 3º, da Constituição Federal, determina a competência de foro pelo domicílio do beneficiário e que, neste sentido, o próprio autor indica em sua petição inicial ter domicílio na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, que não é atendida pela Subseção de Osasco. Argumenta que a competência, para apreciação do pedido, deve ser da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento n. 194 de 12/04/2000. Intimado (fl. 06), o excepto ficou inerte (fl. 06-v). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que o domicílio do excepto encontra-se adstrito àquela jurisdição. Assiste razão à excipiente. A Constituição Federal de 1988 delimita a competência territorial da Justiça Federal para as ações em que figura como parte instituição de previdência social, entre elas o INSS, assim dispondo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extraí-se dos dispositivos constitucionais que, tratando-se de causa previdenciária, em regra o foro competente é o do domicílio do segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal. Considerando que a norma tem por escopo facilitar o acesso à justiça do litigante hipossuficiente, o conteúdo da regra tem sido temperado com uma exceção, a título de opção do segurado, qual seja, a possibilidade de ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio, nos termos do art. 99, I, do CPC, na interpretação dada pela Súmula 689 do STF. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência territorial da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Por sua vez, nos termos do Provimento nº 194/CJF da 3ª Região, de 12.04.2000, o município de Vargem Grande Paulista/SP encontra-se inserto como de competência do Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Cabe, portanto, reconhecer a incompetência de foro desta Subseção para conhecer e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante prévia distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 311 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-61.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-83.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL ALMERINDO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL ALMERINDO DA SILVA que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de atividades exercidas sob condições especiais. Afirma o excipiente que o excepto, na própria petição inicial, declarou residir em Itaquaquecetuba e que, para tanto, a ação deverá tramitar no foro do domicílio do segurado. Requer, por fim, que os autos sejam remetidos a um dos Juízos da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimado (fl. 07), o excepto ficou inerte. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas Cíveis Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, sob o argumento de que o domicílio do excepto encontra-se adstrito àquela jurisdição. Assiste razão à excipiente. A Constituição Federal de 1988 delimita a competência territorial da Justiça Federal para as ações em que figura como parte instituição de previdência social, entre elas o INSS, assim

dispondo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se dos dispositivos constitucionais que, tratando-se de causa previdenciária, em regra o foro competente é o do domicílio do segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal. Considerando que a norma tem por escopo facilitar o acesso à justiça do litigante hipossuficiente, o conteúdo da regra tem sido temperado com uma exceção, a título de opção do segurado, qual seja, a possibilidade de ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio, nos termos do art. 99, I, do CPC, na interpretação dada pela Súmula 689 do STF. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência territorial da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Por sua vez, nos termos do Provimento nº 189/CJF da 3ª Região, de 29.11.1999, o município de Itaquaquecetuba/SP encontra-se inserto como de competência do Juízo da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Cabe, portanto, reconhecer a incompetência de foro desta Subseção para conhecer e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, mediante prévia distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 311 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-05.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-63.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENILDO CORTES FERREIRA que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, em virtude de sentença trabalhista. Afirma o Excipiente que, conforme o art. 109, 2º da Constituição Federal, a competência de foro é determinada pelo domicílio do autor, nas ações movidas em face da União Federal e que, neste sentido, o próprio autor indica em sua petição inicial ter domicílio na cidade de São Paulo/SP. Argumenta que a competência, para apreciação do pedido, deve ser da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. O excepto foi intimado (fl. 07-v). Em petição de fls. 09/11, o excepto argumentou que é faculdade sua decidir acerca do ajuizamento da ação considerando seu domicílio ou o local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda e que, portanto, pleiteando este o reconhecimento de direitos trabalhistas perante o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Barueri, entende que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda principal. Requer, assim, que seja mantida a competência desta Subseção de Osasco/SP. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que o domicílio do excepto encontra-se adstrito àquela jurisdição. Assiste razão à excipiente. A Constituição Federal de 1988 delimita a competência territorial da Justiça Federal para as ações em que figura como parte instituição de previdência social, entre elas o INSS, assim dispondo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se dos dispositivos constitucionais que, tratando-se de causa previdenciária, em regra o foro competente é o do domicílio do segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal. Considerando que a norma tem por escopo facilitar o acesso à justiça do litigante hipossuficiente, o conteúdo da regra tem sido temperado com uma exceção, a título de opção do segurado, qual seja, a possibilidade de ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio, nos termos do art. 99, I, do CPC, na interpretação dada pela Súmula 689 do STF. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Cabe, portanto, reconhecer a incompetência de foro desta Subseção para conhecer e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da

competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante prévia distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 311 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003575-80.2013.403.6130 - ARLETE ROSA DE JESUS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou com pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para fins de levantamento de importâncias devidas em razão de ser portadora de doença grave. A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo distribuída à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco. Em decisão de fl. 12 foi determinada a remessa dos autos à Justiça uma das Varas Cíveis de Osasco, e em 23/07/2013 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, e em 13/08/2013 foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Em que pese os fundamentos expostos pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação. Cumpre ressaltar que o pedido da autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes. Nesse sentido, confira-se: CC 105206 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0092756-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2009 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. e a Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito., assim, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo, promovendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005647-74.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003152-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que a requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 47704892 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com

garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 32212122, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13).Aduz que foi firmado o contrato em 13/12/2011 e a obrigação de pagamento de 42 (quarenta e duas) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 13, conforme indicado a fl. 11.Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16.Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/19.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e Antônia De Souza Oliveira Bonfim, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 11 - fl. 12).Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 14).Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 27/06/2013 (fls. 18).Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17).Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca

e apreensão do veículo HONDA CG 125 FAN ES, cor vermelha, ano fabricação 2011, modelo 2012, Placa EOJ 0609, Chassi nº 9C2JC4120CR503017, Renavam 427102812. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA e GERALDO MARIA FERREIRA consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA ROBERTA PEREIRA BARON BERTELLA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que a requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 48135946 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 32534465, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15). Aduz que foi firmado o contrato em 26/01/2012 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 27, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerida, conforme documentos de fls. 20. Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/25. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente

de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e Priscila Roberta Pereira Baron Bertella, foi juntado às fls.11/14, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 11 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 16). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 17/07/2013 (fls. 23). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 21). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FIAT DUCATO MULT, cor azul, ano fabricação 2011, modelo 2012, Placa EKH 7168, Chassi nº 93W245H34C2091709, Renavam 454342586. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA e GERALDO MARIA FERREIRA consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003407-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO OSCAR ANTUNES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 47393917 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 32138694, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato em 02/12/211 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 01, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples

vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e BENEDITO OSCAR ANTUNES, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 11 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13) e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATVP (fl. 14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 17/07/2013 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 20). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FIAT DUCATO MULT, cor branca, ano fabricação 2007, modelo 2008, Placa DZD 6763, Chassi nº 93W244F1382018806, Renavam 936076828. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA e GERALDO MARIA FERREIRA consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Osasco, 12 de agosto de 2013. RODINER RONCADA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002770-30.2013.403.6130 - WALDIR RIBEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER

Vistos em decisão. A parte autora ingressou com ação de Exibição de Documentos, para obter cópia do prontuário médico nº 4002295, de sua esposa Rosemeire Landes Ribeiro, falecida em 26/03/2009, para cumprir Carta de

Exigência emitida pelo INSS. A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo distribuída à 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Em decisão de fl. 12 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de São Paulo e em 11/06/2013 foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação. A requerida é uma entidade privada, não havendo interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal a justificar a fixação da competência na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, cabendo a devolução dos autos à r. Justiça Estadual para processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e da Súmula 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito). Assim, retornem-se os autos à DD. 5ª. Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-87.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014591-88.2013.403.0000/SP interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Int.

0001947-56.2013.403.6130 - COMDARPE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de conceder a ordem para que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime tributário do SIMPLES Nacional, estabelecido pela LC 123/2006, pois vinha efetuando os recolhimentos tributários na modalidade do Lucro Presumido. Aduz que a Secretaria da Receita Federal de Osasco indeferiu a opção pelo Simples Nacional, sob alegação que o débito previdenciário da impetrante com a Receita Federal não estava com a exigibilidade suspensa. Relata a impetrante que o referido débito previdenciário, apontado pela impetrada e referente às CDA's ns. 36720847-4, 36720848-2, 39330379-9 e 39330380-2, foram objeto de parcelamento consolidado em 30.06.2011, conforme recibo n. 08948989549769730836. Em face do indeferimento da inclusão no SIMPLES Nacional, a impetrante protocolou impugnação perante a autoridade impetrada datada em 28.03.2013, ainda pendente de julgamento. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/56). Em decisão (fl. 59) foi determinada a emenda à inicial para atribuir o correto valor à causa, devendo, por conseguinte, ser complementado o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. A impetrante foi intimada da decisão supra por meio do Diário Eletrônico, publicação em 06.06.2013, certidão (fl. 59), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 07.06.2013 (sexta-feira), o prazo determinado para cumprimento da emenda à inicial passou a fluir a partir do dia 10.06.2013 (segunda-feira). Peticionou a impetrante às fls. 60/62, com protocolo datado em 01.07.2013, atribuindo novo valor à causa e juntando o comprovante do pagamento da diferença das custas judiciais. É o relatório. Decido. No caso em tela, ocorreu a preclusão temporal, pois a impetrante deixou de protocolar a petição de emenda à peça inicial, determinada a fl. 59, dentro do prazo de dez dias, portanto até o dia 19.06.2013, só o fazendo em 01.07.2013. Assim, verifico que, embora regularmente intimada, a parte Impetrante não cumpriu, no prazo legal, a determinação de emenda à petição inicial, conferindo o correto valor à causa com o complemento do valor das custas, só o fazendo de forma intempestiva, sendo então o caso de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - Após devidamente intimada, deixando o Impetrante transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão. II - Apelação improvida. (AMS 00104131320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 11/12/2006.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PLEITEADO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito a compensar valores que considera recolhidos indevidamente, assim, cumpre a ela atribuir à causa valor correspondente ao benefício buscado em Juízo. 2. Não se sustenta a alegação de que a

declaração do direito de compensar tributo recolhido a maior ou indevidamente requer valor da causa meramente com fins fiscais e não o compatível ao pedido. 3. A impetrante descumpriu reiteradamente parte da determinação judicial limitando-se, ao final, em manifestar tão somente sua discordância com a providência reclamada, o que não se traduz em efetivo cumprimento do despacho. 4. No que se refere ao cumprimento do despacho último de emenda à inicial, verifica-se que a cota ofertada é manifestamente intempestiva. 5. Apelação improvida. (AMS 00185392320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/06/2007) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, único c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 60/62, para devolução à parte impetrante mediante recibo, com baixa do protocolo no SEDI, assim como expeça-se o necessário para o levantamento do valor das custas recolhidos pela impetrante intempestivamente (fl. 62). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002411-80.2013.403.6130 - VIACAO LIRA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016844-49.2013.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, deixando entretanto de afastar sobre férias gozadas. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intime-se.

0002416-05.2013.403.6130 - VIACAO ITU LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 457: Mantenho a decisão de fls. 440/443 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002438-63.2013.403.6130 - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN- ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 137: Mantenho a decisão de fls. 114/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003285-65.2013.403.6130 - JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda de imediato a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até decisão final deste feito. Pede sucessivamente, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de atualização monetária. Requer ainda, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A impetrante sustenta que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 09/04/2013, com protocolo do requerimento NB 163.989.051-0, espécie 42. Aduz que recebeu da autoridade impetrada a Comunicação de Decisão (fls. 25), datada de 27/05/2013, informando o indeferimento de seu pedido, uma vez que as atividades exercidas no período entre 11/11/1988 e 28/02/2013 não foram consideradas especiais pela Perícia Médica e que o tempo de serviço apurado é inferior ao mínimo exigido para a concessão do benefício. Alega que o período supracitado é considerado insalubre, uma vez que trabalhou em atividades prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/51. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. A comprovação do tempo de serviço, a concessão da aposentadoria, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário

apresentado pelo impetrante não substitui o laudo técnico, documento indispensável para a comprovação das condições insalubres sob o agente ruído no ambiente de trabalho do segurado, conforme se extrai do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EM CONDIÇÃO AGRESSIVA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/11/1977 a 19/07/1983 e de 06/03/1997 a 31/10/2002, denegando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Sustenta o agravante que juntou documentos hábeis para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Argumenta que o formulário, devidamente preenchido pela empresa empregadora, traz as informações da insalubridade do labor, baseado em laudo técnico. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado. (...)VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Indefiro o pedido para a intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte. IX - Agravo improvido.(AMS 00005500820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, com endereço na Av. Municipal, nº 405, Jardim Silveira, Barueri-SP, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020972-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUDIS BARRETO SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUDIS BARRETO SOUZA, em que se pretende seja o requerido notificado ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o não adimplemento das obrigações referentes ao arrendamento e condomínio do imóvel localizado na Estrada do Adorno nº 358, apto. 11, bloco 06, Vila Sylvania, Caparicuiba/SP, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de competente ação de reintegração de posse.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/26.Em petição de fl. 30, a requerente informou acerca do adimplemento da dívida pela parte requerida, não remanescendo interesse em que se efetive a notificação.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação (fl. 35).Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020977-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DJALMA ZAMBOTTO X MARISA SINIGAGLIA ZAMBOTTO

Vistos em sentença.Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DJALMA ZAMBOTTO e SINIGAGLIA ZAMBOTTO, em que se pretende sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o não adimplemento das obrigações referentes ao arrendamento e condomínio do imóvel localizado na Estrada do Adorno nº 358, apto. 33, bloco 11, Vila Sylvania, Caparicuiba/SP, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de competente ação de reintegração de posse.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/25.Em petição de fl. 29, a requerente informou acerca do acordo

extrajudicial firmado entre as partes, não remanescendo interesse em que se efetive a notificação. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação (fl. 36). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-68.2012.403.6130 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva dos autos, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0003861-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEMI JACO DOS SANTOS
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 de agosto de 2013, às 16h00, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 4º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RODINER RONCADA, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a: Presença de Pietra Leticia Amoedo de Jesus Presença do Advogado constituído Dr. Wilson Machado da Silva (OAB/SP 266.177) Presença do Defensor dativo Dr. Murilo Alves de Sousa (OAB/SP 223.151) Ausência do Advogado ad hoc Dr. Alonso Vasconcellos Campos (OAB/SP 123.919) Presença de Célio Buriola Cavalcante Presença do Advogado constituído Dr. Marcos Antônio Noronha Zini Júnior (OAB/SP 225.488) Ausência de Paulo Geraldo Rita Ausência do Defensor dativo Dr. Alonso Vasconcellos Campos (OAB/SP 123.919) Presença do Defensor Ad hoc Dr. Murilo Alves de Sousa (OAB/SP 223.151) Ausência de Renato Alexandre dos Anjos Presença do Defensor dativo Dr. Edson Roberto Cilumbriello (OAB/SP 212.140) Ausência de Andréia Pereira dos Santos Presença do Defensor dativo Dr. Carlos Domingos Pereira (OAB/SP 140.906) Ausência de José Correa Leite Ausência do Advogado constituído Dr. Antônio Aparecido Francisco da Silva (OABSP 232.393) Presença do Advogado ad hoc Dr. Edson Roberto Cilumbriello (OAB/SP 212.140) Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. THAMEA DANELON VALIENGO e a testemunha de defesa MARIA ROSA DA SILVA. Ausentes a testemunha comum DIRCEU TRINCA, em virtude de sua não localização (fl. 912) e a testemunha de defesa JURACI DA CRUZ ANSELMO. Preliminarmente, foi requerida pelo advogado constituído de PIETRA a juntada do instrumento de procuração e da declaração de pobreza. Questionados quanto à testemunha Dirceu Trinca, para o qual foram fornecidos 04 (quatro) endereços diferentes, o Ministério Público Federal e as defesas de Andréia, Pietra, Célio, Paulo e Renato, que arrolaram a referida testemunha, disseram que desistiam do depoimento da mesma. Com relação as oitivas das testemunhas JURACI DA CRUZ ANSELMO, arrolada pela defesa da ré Pietra e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, arrolada pela defesa do réu José Correa, o MM Juiz indagou-os se insistiam nas oitivas dos mesmos, sendo que os defensores manifestaram que desistiam das respectivas oitivas. Pelo MM Juiz foi dito: Homologo as desistências das oitivas das testemunhas Dirceu Trinca, JURACI DA CRUZ ANSELMO e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, conforme manifestado pelo MPF e pelos Senhores defensores presentes nesta audiência. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha após ser devidamente compromissada, conforme termos de qualificação que segue, além da mídia digital contendo os depoimentos gravados. Registre-se, outrossim, que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Arbitro os honorários dos advogados nomeados como ad hoc para este ato, no montante de R\$ 66,92. Expeça-se a solicitação de pagamento. 2) Defiro a juntada da procuração apresentada pela ré Pietra Leticia Amoedo de Jesus. 3) Tendo em vista que a ré Pietra Leticia Amoedo de Jesus constituiu advogado, dispense o defensor dativo Dr. Murilo Alves de Sousa, OAB/SP 223.151 de suas atribuições. Arbitro os honorários do defensor no equivalente ao máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Expeça-

se solicitação de pagamento.4) Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 15/2013, expedida para oitiva de Evarista Jascinta da Silva Alves (fl. 900/911). 5) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 098/2012, expedida para oitiva da testemunha comum MARIA ADELAIDE DE SOUZA. 6) Tendo em vista a ausência dos defensores constituídos por José Correa Leite, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 43/2013, sem prejuízo do reconhecimento da preclusão do direito de produção da prova testemunhal quanto a testemunha de defesa MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, tendo em vista o contido nos despachos de fls. 877 e 885, não tendo havido até o momento qualquer manifestação dos referidos defensores, e sem prejuízo da desistência acima homologada.7) Ratifico a data do interrogatório dos réus para 09 de outubro de 2013 às 16:00 horas, conforme consta do termo de audiência de fls. 791 verso, já intimados os presentes naquele ato.8) Depreque-se o interrogatório de José Correa Leite e de Renato Alexandre dos Anjos, no novo endereço informado à fl. 791.9) Publique-se este termo.10) Saem os presentes intimados.Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 7208, digitei.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1003

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002423-31.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-69.2012.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Fls. 2423/2425: Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, determinando que a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventuais Procedimentos Administrativos para apuração de responsabilidade de servidor e/ou eventuais Procedimentos Administrativos para cobrança de prejuízos em relação aos fatos tratados nos autos (apuração de irregularidades nos convênios firmados entre a Prefeitura e o Ministério da Saúde) e, em caso positivo, forneça cópia integral de tais procedimentos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-32.2012.403.6130 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 89/110. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 109, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 109/110, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira e os números da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante das Guias de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0004060-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 1054/1175, em seu efeito devolutivo.A União ofertou contrarrazões às fls. 1180/1194. Assim, notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 1052-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004073-16.2012.403.6130 - HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 58/60, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 53.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0004421-34.2012.403.6130 - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 110/150, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 100.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 149/169. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 168/169, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 166/169, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira e os números da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante das Guias de Recolhimento da União (GRU).II. Na mesma oportunidade, esclareça a Impetrante a razão pela qual constam da GRU encartada à fl. 59 os dados de outro processo.Intime-se.

0004657-83.2012.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 180/183. II. Fls. 187/197. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 196/197, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Não obstante, noto ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas.Compulsando os autos, verifico não ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado a integralidade das custas (fls. 102 e 116). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação à fl. 196, verifica-se que o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 102, 116 e 196) não corresponde à totalidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96).Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observando as orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 449/455. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 454/455, a efetiva arrecadação de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos).Não obstante, melhor

compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da emenda à inicial, apresentado apenas cópia da GRU atinente ao complemento das custas judiciais (fls. 385). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência acima apontada, trazendo aos autos a via original da guia de recolhimento em questão. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 432/446, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização das custas pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005481-42.2012.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 318/330, em seu efeito devolutivo. A Impetrante ofertou contrarrazões às fls. 332/345. Assim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACECO T.I. S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. O processo foi proposto originariamente perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo. Em decisão proferida à fl. 6000, foi determinado que a parte impetrante retificasse o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, providência efetivamente cumprida às fls. 6031/6032. Em virtude da adequação feita pela demandante, aquele Juízo determinou, às fls. 6034/6036, a modificação do polo passivo para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Em consequência, houve o declínio da competência, ordenando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 6036). Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Feitas essas considerações, impende consignar, preliminarmente, que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sob esse aspecto, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. A respeito do tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de

15/03/2011, p. 513) Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, forneça a demandante as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para fins de composição da contrafé, nos moldes dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001606-30.2013.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Intime-se a Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 111/114, no que tange ao depósito judicial efetuado (fls. 97/98).

0001618-44.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. As pretensões registradas na petição encartada às fls. 72/73 deverão ser deduzidas pela Impetrante diretamente no processo administrativo. II. Ante o contido nas informações prestadas às fls. 74/84, esclareça a parte impetrante se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0002263-69.2013.403.6130 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias patronal e àquelas destinadas à terceiros incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; b) férias normais; c) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; d) adicional de horas extras e seus reflexos; e) o salário maternidade e seus reflexos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 42/53, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fls. 53). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 61/62), determinações cumpridas às fls. 63/64 e 67/69. Nova determinação para que a impetrante esclarecesse o pedido formulado (fls. 70), cumprida às fls. 71/72. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 63/64, 67/69 e 71/72 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, férias normais, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade e seus reflexos. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou

compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No que tange aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba, inclusive quanto ao seu adicional. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será

acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais e àquelas destinadas a terceiros, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias cota patronal e aquelas destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO DA SILVA LIMA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de benefício de auxílio-acidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Postula-se, também, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.Conforme consta na inicial, o impetrante protocolizou, em 08/01/2013, recurso referente a auxílio-

acidente (NB 91/123.972.865-1), cujo benefício teria cessado em 28/01/2013. Contudo, até o momento, não teria havido qualquer manifestação da autoridade coatora. Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, pois teria direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo no prazo estipulado pela legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 13/64) A análise do pedido liminar foi postergado (fls. 66/66-verso), notificando-se o impetrado a prestar informações. Às fls. 75/162 o INSS informou que o processo administrativo havia sido encaminhado para o Controle Médico, para convocação do segurado à realização de perícia médica, juntando cópia dos respectivos autos. Informações prestadas às fls. 163/175, arguindo as preliminares de inadequação da via eleita, porquanto não haveria certeza e liquidez do direito invocado, e perda do objeto da demanda, pois o processo já havia sido encaminhado ao Controle Médico. No mérito, postulou a denegação da ordem. Requer, ainda, o ingresso do INSS no feito. Instado a se manifestar sobre as preliminares aventadas (fl. 176), o demandante colacionou o petitório de fls. 178/181, asseverando que o mérito do mandamus não é a concessão do benefício vindicado, mas a conclusão do processo administrativo em tempo razoável, motivo pelo qual não procede a alegação de inadequação da via eleita. Refutou, também, a perda de objeto da presente impetração, porquanto o processo está apenas na fase de marcação de perícia. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Examinei as preliminares argüidas pela autoridade coatora. Nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo é aquele apurável sem a necessidade de dilação probatória. No caso em tela, o objeto da presente ação mandamental, como bem aduziu o Impetrante, refere-se à conclusão do processo administrativo que veicula o pedido de auxílio-acidente, e não a concessão do benefício propriamente dito. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante. 2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração. 4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual. 5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, AMS 0004789-02.2005.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 13/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1316) Não vislumbro, ainda, a perda do objeto, pois o processo está em trâmite perante a autarquia previdenciária, na fase de realização do exame médico, a fim de atestar a plausibilidade do direito invocado. Nessa esteira, rejeito as preliminares deduzidas pelo impetrado. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. A jurisprudência alinhou-se na mesma direção, consoante precedente que colaciono, representativo do entendimento esposado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA

APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REOMS 0004898-34.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)No presente caso, está encartado a fls. 18/64, o pedido de recurso para concessão de auxílio-acidente formulado pelo impetrante, devidamente protocolizado em 08/01/2013. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o processo foi encaminhado para o Controle Médico, para convocação do segurado à realização de perícia.Portanto, já ultrapassados mais de 07 (sete) meses sem uma resposta ao segurado.Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada.Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do pedido administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido relativo ao benefício de auxílio-acidente NB n. 91/123.972.865-1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se, com urgência.

0002725-26.2013.403.6130 - INFORSEVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Fls. 520/526. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotados os procedimentos necessários para retificação do polo ativo, tendo em vista que o nome da impetrante foi erroneamente grafado nos registros do feito (verificar a grafia correta às fls. 02 e 50).Intime-se.

0002726-11.2013.403.6130 - INFORSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP I. Fls. 492/514. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante.II. Fls. 523/559. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.III. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotados os procedimentos necessários para retificação do polo ativo, tendo em vista que o nome da impetrante foi erroneamente grafado nos registros do feito (verificar a grafia correta às fls. 02 e 44).Intime-se.

0002762-53.2013.403.6130 - ODANIL CANDIDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODANIL CANDIDO NETO em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo interposto, proferindo decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Instruindo a inicial os documentos de fls. 13/21.As folhas 23-23-verso foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações.Informações prestadas às fls. 32/58.Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade, o impetrante aduziu não ter mais interesse no prosseguimento do feito e pede seu arquivamento, porquanto foi concluído o processo administrativo (fl. 77).É relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa alcançar a proteção buscada.No presente caso, o escopo do Impetrante ao impetrar o mandamus era a conclusão do procedimento administrativo, objetivo alcançado na esfera administrativa. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

- AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0002820-56.2013.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X COORD DEPTO NORMAS PROCED JUDIC BARUERI SEGEP MINIST PLANEJ ORC GESTAO

Fls. 186/202. DEFIRO o prazo suplementar 10 (dez) dias para cumprimento, pela Impetrante, da determinação registrada à fl. 185, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003062-15.2013.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXI SERVIÇOS LTDA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) abono de férias gozadas, (iv) auxílio-creche, (v) auxílio-doença ou auxílio acidente, (vi) salário-maternidade, (vii) aviso prévio indenizado. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narram, em síntese, serem compelidos ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 26/740). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, esclarecer o pedido no item (iii), retificar o pólo passivo, bem como, se manifestar sobre as guias de recolhimento de FGTS carreadas aos autos, determinações cumpridas às fls. 744/746. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 744/746 como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento das guias de recolhimento de FGTS carreadas as fls. 36/156 e a posterior devolução ao subscritor. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao

pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. [...]

omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.omissis4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).AUXÍLIO-CRECHE (NÃO INCIDÊNCIA)O caráter não remuneratório do auxílio creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] ommissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).SALÁRIO-MATERNIDADE (INCIDÊNCIA)Quanto ao salário-maternidade, não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo

da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). FÉRIAS GOZADAS (INCIDÊNCIA)O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que não deve incidir contribuição previdenciária sobre algumas parcelas, razão pela qual a medida requerida deve ser parcialmente deferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) auxílio-creche, (iv) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente, (v) aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se

0003105-49.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata habilitação de crédito de IPI reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos da ação ordinária n. 0012358-31.1988.403.6100. Sustenta, em síntese, ser detentora de créditos de IPI, referentes ao período de junho de 1984 a outubro de 1987, reconhecidos na ação n. 0012358-31.1988.403.6100. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 13 de abril de 2010, requereu a desistência da execução na via judicial, optando pela restituição do crédito na esfera administrativa. Naquela oportunidade, teria esclarecido que a desistência se restringiria apenas ao valor principal - crédito de IPI -, sendo resguardado o direito à execução de honorários advocatícios pelos patronos da causa por tratar-se de direito autônomo dos advogados. Discorre ter sido proferida decisão homologando o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao valor principal (crédito de IPI), dando-se prosseguimento o feito em face da multa devida pela União em decorrência da interposição de recurso protelatório e aos honorários advocatícios promovidos pelos patronos da causa. Dessa feita, em relação ao crédito de IPI reconhecido na ação judicial, a Impetrante teria protocolizado, perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco, em 27/07/2012, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - processo administrativo n. 10882.723223/2012-66, no valor de R\$ 1.922.753,96. Ressalta que a prévia habilitação administrativa do crédito é uma exigência feita pela Receita Federal para receptionar o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Contudo, prossegue, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de habilitação do crédito, aduzindo a exigência de comprovação da assunção de todas as custas e renúncia dos honorários advocatícios referentes à ação suprarreferida. Foi intimada da decisão em 11/03/2013. Requereu que o Juízo da ação ordinária determinasse o afastamento da exigência fiscal, o que foi indeferido. Interpôs agravo de instrumento, porém o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entendeu que a pretensão deveria ser objeto de nova demanda, o que, segundo seu entendimento, reforça a necessidade de impetração deste mandamus. Juntou documentos às fls. 20/133. Instada a emendar a peça inaugural para atribuir valor adequado à causa e esclarecer os apontamentos constantes do termo de prevenção de fls. 134/141 (fls. 142/143), a demandante colacionou a petição de documentos de fls. 146/328. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 146/328 como emenda à inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de se compensar créditos tributários, reconhecidos por sentença transitada em julgado, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa IN/RFB 900/2008. Da análise dos autos, observo que a Impetrante ingressou com ação ordinária n. 0012358-31.1988.403.6100, em que foi declarado seu direito à restituição de créditos oriundos dos pagamentos efetuados a título de IPI (fls. 48/96). Após o trânsito em julgado da decisão, a parte optou por proceder a restituição de seu crédito na via administrativa,

requerendo a desistência da execução do valor principal na via judicial, excetuando-se as importâncias relativas à multa imposta à Fazenda e aos honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 108/109. No entanto, o Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, formulado perante a Receita Federal, foi indeferido, com fundamento no artigo 71, 1, III, da IN RFB 900/2008 (Parecer SEORT/DRF/OSA - fl. 125). Assim, postula obter o pedido de habilitação de crédito sem a exigência de comprovação da desistência de execução dos honorários advocatícios. A Instrução Normativa 900/2008, que disciplina a compensação e a restituição de tributos federais, dispôs em seu artigo 71, 1º, inciso III: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. Como visto, o aludido diploma impôs como exigência para a realização da compensação de crédito judicialmente reconhecido, o pedido de habilitação e a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios atrelados à respectiva ação judicial. No que tange à renúncia aos honorários advocatícios, observo que tal matéria já foi submetida à análise dos Tribunais Pátrios, em julgados cujas ementas transcrevo: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 517/05 E IN 486/04. I - Compensação de créditos reconhecidos judicialmente. II - As Instruções Normativas extrapolaram as suas funções ao estabelecerem a exigência de habilitação dos créditos, bem como da renúncia aos honorários advocatícios. III - Possibilidade de se exigir a comprovação de renúncia da execução do título judicial. IV - Descabida a condenação da Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. V - Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação dos créditos em questão, sem a exigência de habilitação dos créditos, exigida na IN/RF 517/05, bem como da renúncia aos honorários advocatícios, conforme previsto na IN/RF 486/04. AMS 00047550820054036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281170Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012

TRIBUTÁRIO - REMESSA

OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/05 DA RECEITA FEDERAL - INCIDÊNCIA NOS CASOS DE RECONHECIMENTO AO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO - DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGALIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA 1. A IN 517/2005 impôs como exigência para a realização de compensação de crédito judicialmente reconhecido, o pedido de habilitação e a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 2. As regras constantes da IN/SRF 517/2005 somente têm incidência nos casos em que o contribuinte tenha obtido na via judicial o direito à repetição do indébito, o que significa dizer que se exige título executivo, veiculando condenação da União a restituir valores indevidamente recolhidos. (APELAÇÃO CÍVEL 200638110065983/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, 24/08/2010). 3. Há ilegalidade da exigência de renúncia ou desistência aos honorários sucumbenciais, tanto no que diz respeito ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução, como pressuposto para a habilitação dos créditos da Impetrante, consistentes nos valores do PIS recolhidos a maior, uma vez que, como já visto, os honorários de sucumbência constituem direitos próprios e autônomos dos advogados. Tais instrumentos normativos, portanto, criaram, na realidade, critérios não previstos em lei (AC 200571070017313, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 13/10/2009; TRF4, AMS 2005.71.00.033694-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 13/05/2008; TRF4, MAS 2006.71.05.005253-1, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 15/01/2008). 4. Este Tribunal também já se

manifestou no sentido de que (...) a instrução normativa extrapolou os limites regulamentares ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia a direito que não lhe pertence, (cf. art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994)...(REOMS 2006.38.13.008360-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ p.209 de 13/04/2007). 5. Remessa Oficial não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2012, para publicação do acórdão. Numeração Única: 0001373-71.2005.4.01.3801REOMS 2005.38.01.001360-8 / MG; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉÓrgão 6ª TURMA SUPLEMENTARPublicação 19/12/2012 e-DJF1 P. 594Data Decisão 10/12/2012Em suma, há ilegalidade da exigência de renúncia ou desistência aos honorários sucumbenciais, como pressuposto para a habilitação dos créditos da Impetrante, consistentes em valores do PIS, uma vez que, como visto, os honorários de sucumbência constituem direitos próprios e autônomos dos advogados. Neste contexto, não obstante os julgados se referiram a instruções normativas anteriores, a matéria tratada é a mesma, consignando-se que a IN/RFB 900/2008 extrapolou os limites do poder regulamentar ao estabelecerem restrições não previstas em lei.É de se salientar, que conforme dispõe o 6º, artigo 71, da Instrução Normativa em comento, O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, sendo que a regularidade da compensação que, eventualmente, venha a ser efetuada deverá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública, nos termos do artigo 74, 2º, da Lei n. 9.430/96.Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para determinar à autoridade que proceda, nos autos do procedimento administrativo n. 10882.723223/2012-66, à habilitação do crédito de IPI reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos da ação ordinária n. 0012358-31.1988.403.6100, afastando-se a exigência de renúncia aos honorários advocatícios devidos naquela ação. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

0003258-82.2013.403.6130 - CLAUDIO PESSOA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO PESSOA, contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a concessão da aposentadoria por contribuição por tempo integral, a partir do 2º. requerimento administrativo, formulado em 16/01/2013. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, ter requerido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de agosto de 2011, perante a autarquia previdenciária, logrando êxito na concessão. A jubilação ocorreu em 29/08/2011 (NB 157.832.610-6), reconhecendo-se o tempo de 35 anos, 2 meses e 18 dias. Entretanto, alega que, em razão do valor da renda mensal inicial, optou por requerer o benefício em outra oportunidade. Em 16/01/2013, entendeu adequado postular novamente a aposentadoria, após 17 meses do primeiro requerimento, ressaltando que nesse período continuou vertendo contribuições para a Previdência Social, almejando a majoração da renda mensal inicial. Aduz que, nesse 2º. pedido, solicitou que fossem juntados os documentos do primeiro protocolo (157.832.610-6), a fim de facilitar essa nova análise. Contudo, não obstante tenham sido efetuados novos recolhimentos, a autarquia previdenciária contabilizou apenas 33 anos, 11 meses e 5 dias, em confronto com a decisão anteriormente proferida. Nessa esteira, postula a concessão da liminar, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, levando-se em consideração, no requerimento formulado em 16/01/2013, a contagem efetuada no primeiro protocolo. Juntou documentos (fls. 11/150). Instado a esclarecer se recebeu algum pagamento advindo da aposentadoria deferida - NB n. 157.832.610-6 (fl. 152), o demandante juntou o petítório e documentos de fls. 153/159, asseverando que, embora os valores tenham sido depositados, não foram sacados, ensejando a suspensão do benefício. É o relatório. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em foco, o Impetrante requereu, em 29/08/2011, a aposentadoria por tempo de contribuição, perante a autarquia previdenciária, sendo-lhe deferida sob o n. NB 157.832.610-6, após a contagem do prazo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 18 dias, consoante se infere da carta de concessão encartada à fl. 109 e demonstrativo de cálculo de fls. 95/98. Dessume-se dos documentos juntados pela parte, que os valores concernentes à aludida aposentadoria não foram sacados pelo beneficiário (fls. 153/154), porquanto, segundo alegou, a renda mensal inicial não era satisfatória, optando por continuar recolhendo as contribuições e postular a benesse legal em outra oportunidade (fl. 147). O benefício acabou sendo suspenso (fl. 158). Em 16/01/2013, o Impetrante protocolizou o segundo requerimento (NB n. 163.519.254-1), contudo, dessa vez o INSS indeferiu o pedido, por apurar apenas 33 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição (fls. 145/150). Nessa esteira, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, pois, na primeira decisão proferida pela autarquia previdenciária, houve o

chancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, contando-se mais de 35 anos, na DER de 29/08/2011. Note-se que o segurado continuou vertendo contribuições para a Previdência Social e, portanto, não há motivos plausíveis para contabilizar período inferior na data do 2º. requerimento, ou seja, 16/01/2013. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Impetrante, requerida no 2º. protocolo de 16/01/2013 (NB n. 163.519.254-1), computando-se o tempo reconhecido no primeiro requerimento (NB 157.832.610-6, de 29/08/2011), além das contribuições vertidas entre 29/08/2011 e 16/01/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

0003281-28.2013.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante requereu, em 19/03/2013, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, porém, até o momento, não teria havido manifestação da autoridade impetrada (NB 162.630.472-3 - fl. 12) Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 07/16). Instado a emendar a petição inicial e indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 18), o demandante apresentou a petição de fl. 19. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 08), lembrando que a benesse legal não abrange os honorários contratualmente estabelecidos entre as partes. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. O impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e apreciação do pedido de aposentadoria formulado no âmbito administrativo. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0003367-96.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 43). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003370-51.2013.403.6130 - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, (iii) terço constitucional de férias. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narram, em síntese, serem compelidos ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte as suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/39, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado às fls. 38). Postula, ao final, a compensação dos créditos tratados no feito, nos últimos 05 (cinco) anos,

corrigidos pela taxa SELIC.É o breve relatório. Decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas.AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.omissis4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da

atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n):TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, (iii) terço constitucional de férias, até ulterior deliberação deste juízo.Como decorrência lógica desta decisão, não poderá a autoridade coatora proceder à cobrança e inscrição em Dívida Ativa das parcelas que ora se reconhece a suspensão da exigibilidade, nem poderão constituir óbice À emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa.A questão concernente à compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme as Súmulas 212 e 213 do STJ.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0003379-13.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias patronal e àquelas destinadas à terceiros incidentes

sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; b) férias normais; c) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; d) adicional de horas extras e seus reflexos; e) o salário maternidade e seus reflexos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 47/55, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fls. 55). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, férias normais, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade e seus reflexos. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No que tange aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba, inclusive quanto ao seu adicional. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por

ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas

indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais e àquelas destinadas a terceiros, tratadas

nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias cota patronal e aquelas destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-79.2013.403.6130 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 149/150). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003532-46.2013.403.6130 - RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOANEL 5 ENGENHARIA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Protesta, ainda pela juntada do instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias conforme preceitua o artigo 37 do Código de Processo Civil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Feitas essas considerações, impende consignar, preliminarmente, que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sob esse aspecto, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. A respeito do tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de

15/03/2011, p. 513)Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.No mais, defiro ajuntada do instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de débitos tributários discutidos na via administrativa, a fim de não configurarem óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da impetrante.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.820,00.É a síntese do necessário.Após compulsar os autos, verifica-se que a demandante deixou de comprovar o alegado ato coator objeto de impugnação.Destarte, intime-se a Impetrante para apresentar os documentos indispensáveis à prova de suas arguições iniciais, sobretudo a negativa de expedição de atestado de regularidade em razão das dívidas discriminadas à fl. 25.Ressalto, finalmente, que o valor da causa deve corresponder à quantia exata dos direitos creditórios discutidos na presente ação, cabendo à parte efetivar as retificações necessárias para a adequação, conforme o caso.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Por fim, acrescente-se que, como consectário lógico da eventual modificação do valor da causa, será necessário complementar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003550-67.2013.403.6130 - JOAO SARTI JUNIOR(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SARTI JUNIOR contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a expedição de CND, assim como do desbloqueio do CPF/MF do autor em epígrafe. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Após compulsar os autos, verifica-se que a demandante deixou de comprovar o alegado ato coator objeto de impugnação.Destarte, intime-se a Impetrante para apresentar os documentos indispensáveis à prova de suas arguições iniciais.Ressalto, finalmente, que o valor da causa deve corresponder à quantia exata dos direitos creditórios discutidos na presente ação, cabendo à parte efetivar as retificações necessárias para a adequação, conforme o caso.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o

descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Por fim, acrescente-se que, como consectário lógico da eventual modificação do valor da causa, será necessário complementar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003551-52.2013.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME (RS074789 - AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO DO EXERCITO BRASIL X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por PEDRO REGINALDO ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PREGOEIRO OFICIAL DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO e OUTRO, no qual se pretende, em síntese, que seja declarada a anulação da decisão da comissão de licitação, a qual declarou inabilitada a impetrante sob a alegação de não atender o edital no que se refere a capacidade técnica. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Consigno que por ocasião da propositura da ação a parte autora deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Intime-se ainda a Impetrante, para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, informando, ainda, o local em que está sediada. Deverá ainda a parte autora instruir a contrafé com as cópias do aditamento à petição inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003630-31.2013.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, afastar a incidência de juros sobre a parcela total devida em 11/2009 (data de adesão ao REFIS, até a data da consolidação dos débitos (06/2011).Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.680,00.É a síntese do necessário.Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido de valores a esse título.Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda, esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 126), juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e demais documentos pertinentes.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003648-52.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 48).A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003657-14.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA contra suposto ato coator praticado pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP e pela SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, no qual se pretende, em síntese, em medida liminar, a suspensão da exigibilidade de CDA 80.6.07.029759-20 e a

inexigibilidade/extinção da CDA 70.6.13.002441-85, bem como a expedição de certidão conjunta positiva, com efeito de negativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, informando, ainda, o local em que está sediada. Verifica-se, ainda, que a demandante deixou de comprovar o alegado ato coator objeto de impugnação. Destarte, intime-se a Impetrante para apresentar os documentos indispensáveis à prova de suas arguições iniciais. Ressalto, finalmente, que o valor da causa deve corresponder à quantia exata dos direitos creditórios discutidos na presente ação, cabendo à parte efetivar as retificações necessárias para a adequação, conforme o caso. Por fim, acrescente-se que, como consectário lógico da eventual modificação do valor da causa, será necessário complementar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030442 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 143/147. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003659-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ MORAIS
Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003660-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003663-21.2013.403.6130 - ATUAL INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009063-84.2011.403.6130 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo da ação principal (processo nº 0011473-18.2011.403.6130). Intimem-se.

0014119-98.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo da ação principal (processo nº 0016474-81.2011.403.6130). Intimem-se.

Expediente Nº 1009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002057-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DE FARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALESSANDRO DE FARIA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo marca VW, modelo POLO 1.6 4P G, cor BEGE, chassi nº 9BWHB09A73P055491, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DKE 1499/SP, Renavam 812424956 em seu nome. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito teria sido garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 07/92). O pedido de liminar foi deferido (fls. 95/96-verso). O mandado de busca, apreensão, citação e intimação foi devidamente cumprido a fls. 157/158. O réu não se manifestou nos autos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18. Conforme se depreende dos autos, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela parte autora, conforme certificado a fls. 158. Não há qualquer manifestação do réu nos autos, apesar de citado por hora certa. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000362-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000860-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001483-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002284-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Fls. 97; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 46/47. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Fls. 106; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 45/46. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Fls. 86/89; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 47/49. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Fls. 98; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 41/43. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Fls. 67; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 54/55. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 95. Intime-se.

0019975-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.761,38. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002921160000049460), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo

mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 26.761,38. Juntou documentos às fls. 06/23. A tentativa de citação do requerido restou infrutífera, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 44). A autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 51), pleito deferido à fl. 52. Posteriormente, à fl. 54, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 54, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020343-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de MÁRCIO FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 32.084,77. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001374160000033844), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 32.084,77. Juntou documentos às fls. 06/40. O requerido não foi localizado no endereço inicialmente constante dos autos (fl. 56). Instada a se manifestar, a autora indicou novo logradouro (fl. 64). Mandado de Citação expedido à fl. 67. Posteriormente, à fl. 70, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 70, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CAROLINA PIASSA BURATTI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 24.726,41. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003328160000022510), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 24.726,41. Juntou documentos às fls. 06/22. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias memória de cálculo para a instrução da contrafé (fl. 25). Posteriormente, à fl. 47, foi expedida Carta Precatória nº 215 /2012, à Comarca de Cotia /SP para citar a ré. Ocorre que a autora deixou de efetuar o pagamento das custas da referida Carta Precatória, conforme consta certidão de fls. 55. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não efetuou o pagamento das custas da referida Carta Precatória, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020677-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CANDIDO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de ROGÉRIO CANDIDO PEREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.456,16. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001969160000080880), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.456,16. Juntou documentos às fls. 06/31. O requerido não foi localizado no endereço inicialmente constante dos autos (fl. 47). Instada a se manifestar, a autora indicou novos logradouros (fl. 65). Mandados de Citação expedidos às fls. 67 e 68. Posteriormente, à fl. 70, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É

o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 70, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolham-se os mandados copiados às fls. 67 e 68.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA SOUZA RAMOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021742-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO

Fls. 100, nada a dizer, tendo em vista o mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 98.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Indefiro a citação por edital, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE URBANO DE MELO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls.59.Intime-se.

0000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Fls. 59; Indefiro por ora, tendo em vista a não efetivação da citação do réu.Oficie-se à Central de Mandados para que providencie a imediata devolução do mandado expedido em 09/05/2013 devidamente cumprido. Intime-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls.53.Intime-se.

0001680-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA OLIVEIRA BARROS BONETTI(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA OLIVEIRA

BARROS BONETTI, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 13.214,33 (treze mil duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A Ré, devidamente citada (fl. 41), apresenta embargos monitórios às fls. 42/53. Em preliminar, alega a inadequação da via eleita, já que não é cabível o ajuizamento de ação monitória, quando houve título executivo extrajudicial. No mérito, sustenta que não utilizou todo o crédito que está lhe sendo cobrado, bem como a aplicação de juros abusivos, a utilização incorreta de atualização monetária do saldo devedor e a indevida cobrança de multa, o que não admitido pelo CDC. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargada devidamente intimada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 60/79). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação/anulação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os requisitos legais foram preenchidos, mediante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 51). O simples fato de a parte estar defendida por advogado particular não é capaz, por si só de afastar o cabimento da assistência judiciária gratuita. Da preliminar Não se sustenta a alegação da ré de que não é cabível a utilização da Ação Monitória para contratos que sirvam para instruir ação de execução. Conforme o entendimento dominante no TRF3, os contratos de CONSTRUCARD podem servir de objeto da ação monitória. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0012370-44.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Também não merece prosperar a alegação de que os documentos que instruem a inicial não são hábeis ao cabimento da ação, uma vez que foi juntado o Contrato Particular de Abertura de Crédito (fls. 09/17), bem como documentos que demonstram a evolução do débito (fls. 21/27). Sendo assim, rejeito a preliminar. Do mérito A Ré, no mérito, sustenta que não utilizou todo o crédito que está lhe sendo cobrado, bem como a aplicação de juros abusivos, a utilização incorreta de atualização monetária do saldo devedor e a indevida cobrança de multa, o que não admitido pelo CDC. Entretanto, as alegações da ré são muito genéricas, não apontando no caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, quais são os fundamentos de fato e de direito das suas razões. Apesar disso, irei demonstrar que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da

autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,65%, nos termos da cláusula nona. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal

dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. Ressalto que a previsão da multa contratual está na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do contrato (fls. 14), que permite a aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento), na hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102c do CPC. P.R.I.

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003084-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003629-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004921-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005055-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005059-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005085-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO COELHO DE PONTES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005101-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELY TOMCEAC

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005105-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISAEL ZUCO FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos embargos do devedor. Intime-se.

0005423-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005631-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO FEITOSA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de JOSÉ CLÁUDIO FEITOSA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 30.775,07. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003020160000103818), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 30.775,07. Juntou documentos às fls. 06/20. Mandado de Citação expedido à fl. 32. Posteriormente, à fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 34,

EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005856-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000549-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001182-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

Fls. 77, nada a dizer, tendo em vista o mandado de citação expedido às fls. 70.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

0001190-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS

Fls. 30, nada a dizer, tendo em vista o mandado de citação expedido às fls. 23.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

0001191-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH VAZ GUIMARAES

Fls. 33, nada a dizer, tendo em vista o mandado de citação expedido às fls. 26.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

0001467-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001589-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS BENEDITO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ELIAS BENEDITO FILHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.073,09.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003125160000074096), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.073,09. Juntou documentos às fls. 06/19.À fl. 22 foi determinado que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Intimada da decisão (fls. 22-verso), a demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 23.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 22-verso), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 23.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada

para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003151-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça de fls. 100. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Corrijo de ofício a decisão de fls. 162. Defiro o bloqueio pelo sistema BacenJud apenas co-co-executado Moacir. No mais, a parte autora deverá providenciar a citação da empresa MSIG REPRESENTAÇÕES, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001717-48.2012.403.6130 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001973-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003526-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILHASPLAST PLASTICOS LTDA - EPP X CELIO CLEMENTE DOS SANTOS X MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Intime-se.

0004563-38.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001893-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004990-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINICIUS TORRES BILBAO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No mais, aguarde-se o fim do prazo para contestação. Intime-se.

0005903-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENIR DIAS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs esta ação de busca e apreensão em face de LORENIR DIAS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo marca FIAT, modelo Siena EL 1.0 Flex, placa MGY5397, em seu nome. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito teria sido garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o requerido obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos (fl. 07/32). Deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 35/36). Mandado expedido à fl.

39. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, II do CPC (fls. 41/42), ante a formalização de acordo entre as partes (fls. 43/48). É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 41/42, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 43/48, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 35/36. Recolha-se o mandado copiado à fl. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.No mais, aguarde-se o fim do prazo para contestação.Intime-se.

0000856-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DOS SANTOS CARDOSO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001369-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação ofertada pela parte ré.Recebo a reconvenção apresentada pela parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Sem prejuízo, cite-se a CEF pela imprensa oficial e na pessoa do advogado para apresentar contestação à reconvenção.No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte ré/reconvinte.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000921-23.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDRO CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CONCEICAO
O despacho de fls. 26 determinou que a autora apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel. Contudo, a impetrante peticionou às fls. 27/29 e apresentou documento para simples conferência, que não vale como certidão, conforme consta no corpo do documento retirado do endereço eletrônico da ARISP.Portanto, não houve cumprimento do determinado pelo juízo. Assim, a parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000930-82.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CLARA DA SILVA PARDIM
O despacho de fls. 28 determinou que a autora apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel. Contudo, a impetrante peticionou às fls. 29/31 e apresentou documento para simples conferência, que não vale como certidão, conforme consta no corpo do documento retirado do endereço eletrônico da ARISP.Portanto, não houve cumprimento do determinado pelo juízo. Assim, a parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA
Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO
Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBUSAKI

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0015389-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Fls. 59; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 46/47.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Fls. 130/131; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 58/60.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019979-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em seu efeito devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Fls. 91: o pedido já foi apreciado à fls. 86.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feitos.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020351-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Diante da pesquisa efetuada pela serventia, intime-se a CEF para comprovar se efetuou o recolhimentos das custas no Juízo Deprecado e para informar o andamento da precatória, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não cumprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Fls. 60; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 47/48.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0022276-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Fls. 71, nada a dizer, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores carreados Às fls. 60/61.No mais, aguarde-se o fim do prazo concedido para localização de bens passíveis de penhora.Intime-se.

0022283-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX MOREIRA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de ALEX MOREIRA DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.557,56.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (contrato nº. 000028096), denominado Crédito Direto Caixa.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 16.557,56. Juntou documentos às fls. 06/50.A autora foi instada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé (fl. 52). Diligência cumprida à fl. 57.O réu não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 64), fornecendo a autora outro logradouro, para o qual foi expedido novo mandado de citação (fl. 69). Posteriormente, à fl. 72, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 72, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0000624-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001176-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10

dias.Intime-se.

0001330-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLICIO JOSE DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005087-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DO SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE DE COL X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001470-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001579-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELIA BRANDAO SANTOS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 25, juntando aos autos a cópia da petição inicial do processo prevento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003307-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES ALVES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002506-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Fls. 103; Indefiro, tendo em vista já ter sido realizada a pesquisa no BACENJUED para bloqueio de bens às fls. 46/47. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005652-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000368-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000934-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Fls. 82; Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se

pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005419-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANTONIO CRUZ CALACIO X MARIA CANDIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004420-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Fls. 72/73: DEFIRO o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca GM, modelo CORSA WIND, cor Branca, CHASSI 9BGSC68Z0XC749265, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CVU 9194, RENAVAN 718529057, em âmbito nacional. Comunicado a este Juízo a efetivação da restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se novos mandados de busca e apreensão, nos moldes do anteriormente expedido, observando-se os endereços indicados à fl. 73. Expeça-se o necessário. Int.

0002269-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

AUTOS Nº 0002269-67.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:

WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000047463787, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/14, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000047463787 (fls. 11/14), consistente em 01 (uma) motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, CHASSI 9C2KC1670CR421034, ano de

fabricação 2011, modelo 2012, placa EOU 4502, Renavan 399834257. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e assunto, devendo constar CLASSE 7 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA, e ASSUNTO - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009638-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009638-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da sentença de fls. 125/125º. Expedido o alvará, intime-se a autora para retirada da mencionada peça observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 85, Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP 11.416, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

USUCAPIAO

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO X ROSA MORAIS ARCENIO X MILTON ARCENIO X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO

Ante o teor da certidão de fl. 172 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.251, para atuar como advogado dativo dos autores. Anote-se. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 156/156º, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - JOAO ALVES CARDOSO X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ARATO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X HIDETOSHI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X JACO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JULIO WATANABE(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ORLANDO OLIVEIRA X ANA MARIA BOMBASSEI X SERGIO TOSHIYIKI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X MARLENE DE CARVALHO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Fls. 284/285: Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO a providenciar o requerido pelo órgão ministerial às fls. 298/299. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0003604-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53. Fl. 56: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 09/17, conforme requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 57/65, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para a retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011801-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JOSE TENORIO DE AQUINO
PROCESSO Nº 0011801-36.2011.403.6133 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIEL JOSE TENORIO DE AQUINO SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DANIEL JOSE TENORIO DE AQUINO, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 76 foi nomeada como defensora dativa do réu a Dra. Rita Aparecida Machado, OAB/SP 220.693. Às fls. 78/79 o réu ofereceu embargos monitórios, alegando em síntese que possui interesse em pagar a dívida. Às fls. 85/86 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a liquidação do contrato. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-18.2013.403.6133 - EMILIA APARECIDA ALVES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
FL.20(...)Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004090-77.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-10.2011.403.6133) MERCANTIL PALESTINA DE ALIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO DURANTE X DELCI JUNG(SP074688 - JORGE JARROUGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL PALESTINA DE ALIMENTOS LTDA
RECONSIDERO o despacho de fls. 73, uma vez que a r. sentença de fls. 63/65, transitada em julgado, majorou os honorários da execução, devendo a execução do mesmo ocorrer naqueles autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS
Fls. 85/88: Vista à autora. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)
Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 238 Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP 11.416, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DE

ARRUDA BRITO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo realizado após a audiência de 25/04/2013. Não conciliadas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua pertinência e finalidades, sob pena de indeferimento e preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003160-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0003160-25.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/32. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 35/36). Citada, a ré apresentou contestação requerendo inicialmente fosse intimada a autora para fins de se manifestar sobre a possibilidade de efetuar transação. No mérito, aduziu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, pugnou pela aplicabilidade do CDC. Sustentou a ilegalidade da caracterização de esbulho pela mera inadimplência. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 43/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Alaíde. Em face da contestação apresentada, o Juízo designou audiência de conciliação (fls. 50). Em audiência realizada em janeiro do ano corrente, foi requerido o sobrestamento do feito para fins de composição entre as partes, sendo deferido pelo prazo de 60 dias (fl. 58). Findo o prazo (fl. 67), a autora noticiou que não houve acordo entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 23/29). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 28/03/2012 (fl. 27). Assim sendo, não há que se falar em

posse velha, uma vez que a ação de reintegração foi ajuizada em 22/08/2012, portanto, dentro do prazo de ano e dia da constatação do esbulho. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por esta mesma razão, não merece prosperar a alegação de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor ou abusividade da cláusula relativa a caracterização do esbulho. Por fim, a despeito de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, observo que o mesmo não se aplica ao presente caso, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial é regido exclusivamente pela Lei 10.188/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Esgotado o prazo para interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)
Ante o lapso temporal transcorrido informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual acordo

firmado. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos os conclusos para sentença. Int.

0001628-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

Verifico na certidão de fl. 89 que a decisão de fls. 84/85, não foi cumprida integralmente, não tendo a ré sido devidamente citada. Contudo, considerando a juntada de instrumento de mandato, bem como da comunicação de interposição de recurso (fls. 90/91 e 93), dou por citada a ré e devolvo-lhe o prazo para apresentação de contestação, que começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 966

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Acolho a petição de fl. 71 como emenda a inicial. Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0002779-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALTER PRADO X ROSANGELA PRADO
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual da presente ação, devendo constar AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66. Em caso afirmativo, dê-se vista à União Federal para que manifeste o interesse de ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002629-36.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SANTOS NAURE/ SUA ESPOSA X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para que diligencie o atual endereço dos requeridos. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação dos requeridos. No silêncio da requerente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002980-09.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIDEON PEREIRA SOUZA

A composição do pólo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim,

concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, nos termos supra. Intime-se.

0002981-91.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CABRAL X ELZA DE SOUZA CABRAL

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 967

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-77.2013.403.6133 - GERZIVAL FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se.

0000687-32.2013.403.6133 - F.M. RODRIGUES & CIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0000687-32.2013.403.6133IMPETRANTE: F.M. RODRIGUES & CIA LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL EM SUZANO - SPVistos.Fls. 226/250: manifeste-se o impetrado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se

0001059-78.2013.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-89.2013.403.6133 - CECILIA MOREIRA DO PRADO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-73.2011.403.6133 - JOSE DO PRADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 304/305.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-63.2010.403.6304 - LEONILDA MACHADO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0000006-48.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de maio de 2013.

0000453-36.2011.403.6128 - NILSON DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000454-21.2011.403.6128 - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0000570-27.2011.403.6128 - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000581-56.2011.403.6128 - JOAO DE SORDI FILHO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000727-97.2011.403.6128 - JOAO WAGNER LUCIJA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0000096-22.2012.403.6128 - VALTER CAMBRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000276-38.2012.403.6128 - CELSO RIBEIRO MACHADO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000279-90.2012.403.6128 - GILBERTO PESTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000465-16.2012.403.6128 - DAVID NELSON BOSSI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0000478-15.2012.403.6128 - ELIGIA APARECIDA MENDONCA FURTADO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000482-52.2012.403.6128 - VIVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000529-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000762-23.2012.403.6128 - SEVERO JOAO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0000941-54.2012.403.6128 - LEOLINA MARIA GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0001343-38.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0001869-05.2012.403.6128 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0001915-91.2012.403.6128 - JOSE CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002051-88.2012.403.6128 - ANISIO DONDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002081-26.2012.403.6128 - ANESIO DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002082-11.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002092-55.2012.403.6128 - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002107-24.2012.403.6128 - VALDENIR JOSE ALEIXO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002112-46.2012.403.6128 - ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002124-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002441-58.2012.403.6128 - SALOMAO FABRICIO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0002724-81.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002899-75.2012.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0002915-29.2012.403.6128 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por MÁRCIO ANTONIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/03/2008). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela autarquia (NB nº 42 / 147.884.705-8), mas que o período compreendido entre 06/03/1997 a 14/03/2008 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Informa, ainda, que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário anteriormente concedido apresentam divergência, o que ocasiona erro no salário-de-benefício. Os documentos apresentados às fls. 15/275 acompanham a petição inicial. E à fl. 277 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 280/295), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 298/312. Vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os documentos acostados às fls. 252/269 e às fls. 270/275, observo que as quantias especificadas na Consulta de Recolhimentos GFIP e aquelas contidas na Carta de Concessão / Memória de Cálculo efetivamente divergem, como asseverado pelo ora requerente. Utilizando como amostragem o mês de dezembro de 1998, o salário de contribuição empregado para o cálculo de fl. 267 corresponde à importância de R\$ 807,30 (oitocentos e sete reais, e trinta centavos), e aquele contido no cálculo de fl. 273 equivale a R\$ 587,06 (quinhentos e oitenta e sete reais, e seis centavos). A Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresenta valores inferiores de salários de contribuição, o que ocasiona uma diminuição no salário-de-benefício devido - e efetivamente pago - ao requerente. Diante de o todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste com relação à divergência ora apontada, e às demais elencadas na inicial (especificamente às fls. 07/11), esclarecendo eventual equívoco cometido quando do cálculo do benefício previdenciário NB nº 147.884.705-8. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0003615-05.2012.403.6128 - DAE - AGUA E ESGOTO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0003625-49.2012.403.6128 - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0003626-34.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO LEVADA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0004528-84.2012.403.6128 - CARLO FERRARONI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0004532-24.2012.403.6128 - CARLOS ROBERTO RUEDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0004540-98.2012.403.6128 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0004934-08.2012.403.6128 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007152-09.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO MARIANO (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Feito recebido em redistribuição da Justiça Estadual, com acórdão que anulou a sentença e determinou regular prosseguimento) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 5 dias.

0007582-58.2012.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007586-95.2012.403.6128 - MARIO DONIZETI PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007625-92.2012.403.6128 - LEDA GODAU DE MELLO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN

BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007632-84.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007679-58.2012.403.6128 - LAERCIO MARINATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007701-19.2012.403.6128 - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007704-71.2012.403.6128 - LEVINDO FERNANDES BALEEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007717-70.2012.403.6128 - AIRES TOMAS SARAIVA DE PINA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007754-97.2012.403.6128 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007755-82.2012.403.6128 - MARIO MANOEL RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007818-10.2012.403.6128 - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007819-92.2012.403.6128 - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007933-31.2012.403.6128 - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007934-16.2012.403.6128 - MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0007938-53.2012.403.6128 - MARIO JOSE MORINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0008540-44.2012.403.6128 - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0008575-04.2012.403.6128 - EDELICIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0008576-86.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO MARTIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0008591-55.2012.403.6128 - ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0008696-32.2012.403.6128 - MARCIA REGINA CARRION(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E

SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009223-81.2012.403.6128 - MOACIR ZANON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009547-71.2012.403.6128 - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009573-69.2012.403.6128 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009624-80.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES GONCALVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009669-84.2012.403.6128 - FRANCISCO CABOCLO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009806-66.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BALSAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009833-49.2012.403.6128 - AMAURI CAPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009837-86.2012.403.6128 - NILZA SCHROEDER FRANCHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009881-08.2012.403.6128 - LAERCIO FAZAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009946-03.2012.403.6128 - ALCIDES BORSOLARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009948-70.2012.403.6128 - RAIMUNDO SERGIO TEOFILIO CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009953-92.2012.403.6128 - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0009961-69.2012.403.6128 - LUIZ MARQUES PEREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIROLDELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009966-91.2012.403.6128 - CLAUDINEI MULLER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0009991-07.2012.403.6128 - MAURICIO SCHIMIDT(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010074-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO ARANTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010136-63.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010137-48.2012.403.6128 - LAIR VALLIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010148-77.2012.403.6128 - NERINO PIVA(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010218-94.2012.403.6128 - VALDECI PEREIRA COSTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010232-78.2012.403.6128 - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010257-91.2012.403.6128 - GABRIEL MARTINS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010259-61.2012.403.6128 - JOSE MAURICIO BATISTA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010260-46.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010261-31.2012.403.6128 - HUMBERTO CARLOS FAVARON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010262-16.2012.403.6128 - MILTON SANTO GAVIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010290-81.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010302-95.2012.403.6128 - PEDRO STRASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010307-20.2012.403.6128 - JOSE LUIZ BRUNI FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010383-44.2012.403.6128 - PAULO ANTONIO LUCIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010429-33.2012.403.6128 - JOAO VALIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010521-11.2012.403.6128 - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010524-63.2012.403.6128 - JOSE ANGELO JUNIOR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010559-23.2012.403.6128 - ANTONIO DIVINO LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010602-57.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0010715-11.2012.403.6128 - ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010811-26.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E RS084951 - RICARDO QUADROS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010824-25.2012.403.6128 - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010825-10.2012.403.6128 - FABIO HENRIQUE DAMASCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010826-92.2012.403.6128 - APARECIDO JOSE VARGAS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0010876-21.2012.403.6128 - ROBERTO FERRAREZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

0011039-98.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS PIMENTEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 21 de março de 2013.

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-93.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-11.2013.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos etc. Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição. Inicialmente, cientifique-se a parte embargante da redistribuição do presente feito. Intime-a para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconsideração da presente e indeferimento dos embargos: (i) regularizando sua representação processual, mediante a juntada de cópia reprográfica de seu contrato social, e do respectivo instrumento de mandato; (ii) juntando aos autos cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente). Sem prejuízo, passo à análise da admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, cujo executivo fiscal principal se encontra garantido por depósito judicial do crédito exequendo. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Intimada a parte embargante, e juntados os documentos solicitados nos itens i e ii anteriormente elencados, abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 16 de agosto de 2013.

0001960-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-85.2012.403.6128) ADEVAIR AUGUSTO BAGGIO(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Intime-se o embargante do despacho de fl. 51. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 16 de agosto de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0003836-85.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO MACHADO RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0003846-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARTENSEN ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0003919-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos

Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0003922-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0004229-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILENI AP.DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 16 de agosto de 2013.

0004246-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DAMIAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 16 de agosto de 2013.

0004248-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIKON CONSULTORIA S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0004437-91.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 09 de agosto de 2013

0004481-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AUXILIADORA M. DE CASTRO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 16 de agosto de 2013.

0004489-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA GRACIANO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0006110-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS E SP272589 - ANA RITA ZERBINATTO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, cumpra-se o determinado às fls. 184, remetendo estes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Imtitem-se.

0006918-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HELENE DONIZETTI PEREIRA MIRANDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0006974-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DIANA MONTEIRO BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0006979-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITA QUEQUETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido,

com as cautelas devidas.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0006981-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE REGINA SAVIO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0007003-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA RITA DE ALKMIN LOPES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0007042-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISELE MAGALHAES DE ASSIS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no

caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0007217-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA CRISTINA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0007237-92.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA APARECIDA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0007735-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Fls. 108/120: Suspendo, por ora, a apreciação do pedido de fls. 105/106. Concedo à Executada o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para oferecer novos bens à penhora, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à Exequente pelo mesmo prazo, para manifestação. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 16 de agosto de 2013.

0007992-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Fls. 79/103: Suspendo, por ora, a apreciação do pedido de fls. 75/76. Concedo à Executada o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para oferecer novos bens à penhora, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à Exequente pelo mesmo prazo, para manifestação. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 16 de agosto de 2013.

0008204-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CELSO MITSUO HINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0008218-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DORIS LOPES RODRIGUES BARDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0009196-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA REGINA AGLIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0009197-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI GOMES ROVERI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 14 de agosto de 2013.

0000573-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X ALVARO FERREIRA LIMA X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/10/2009 perante o Juízo Estadual (antigo nº 5756/2009 ou nº 309.01.2009.038595-0), redistribuída a este Juízo Federal em 08/04/2013 sob o nº 0000573-11.2013.403.6128, e promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ÁLVARO FERREIRA LIMA e FRANCIS PAULUS MARIA VAN LUIJK, visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nº 37.032.795-0; nº 37.032.797-7; e nº 37.032.794-2. Citação da empresa executada à fl. 53, ocorrida em 12/03/2010; e do coexecutado Álvaro Ferreira Lima à fl. 68, ocorrida em 31/05/2010. Às fls. 88/89 a empresa executada comprovou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 498.039,30 (quatrocentos e noventa e oito mil, e trinta e nove reais, e trinta centavos), objetivando a garantia do executivo fiscal. Manifestações da exequente à fl. 99 e fl. 100, requerendo vista dos autos e, ato contínuo, foram eles remetidos a este Juízo Federal (fls. 101). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes de sua nova numeração. Tendo em conta que o crédito exequendo está garantido por depósito judicial (cópia reprográfica juntada à fl. 13), suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000574-93.2013.403.6128. Sem prejuízo, remetam-se os autos a exequente em atendimento aos pedidos de fl. 99 e fl. 100, e para que se manifeste expressamente sobre eventual exclusão dos coexecutados ÁLVARO FERREIRA LIMA e FRANCIS PAULUS MARIA VAN LUIJK do polo passivo do presente executivo fiscal, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 16 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção.

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000738-37.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-59.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-56.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-71.2012.403.6135) MAGALI DE MEDEIROS - ME(SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a embargada é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária foi equivocada. Remetam-se os autos ao Anexo Fiscal desta Comarca, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001126-71.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MAGALI DE MEDEIROS - ME(SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA)

Tendo em vista que consta do pólo ativo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foram estes autos

redistribuídos equivocadamente a esta Subseção Judiciária Federal, continuando a ser competência da Justiça Estadual, devem os autos serem remetidos ao Anexo Fiscal desta Comarca, com as cautelas de praxe.

0001584-88.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SANDRA GAMA COELHO(SP073510 - WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$1.086,79 em conta corrente do Banco Bradesco, para pagamento do débito ora executado. Contudo, a executada vem aos autos alegando que o bloqueio atingiu ativos financeiros provenientes de rendimentos alimentares de seu companheiro. Junta documentos comprovando que é assalariada e pede a liberação do bloqueio. Os documentos juntados não servem para configurar a infringência do inciso IV do artigo 649 do C.P.C., devendo, pois, a executada, providenciar a juntada do extrato mensal da conta corrente onde foi efetivada a penhora on line com a especificação de que o valor bloqueado incidiu sobre seus proventos. Quanto aos documentos juntados às fls. 85/88, somente serão analisados mediante declaração da empresa contratante dos serviços de representação do cônjuge da executada de que deposita os proventos daquele na conta da executada, fazendo-se necessária a menção da data e do valor do depósito sobre o qual teria incidido a constrição, ainda porque, neste caso, não se trata de conta conjunta dos cônjuges. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-34.2012.403.6136 - ARMANDO MIGUEL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP -

2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0001218-12.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO DIAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001234-63.2013.403.6136 - JOSE CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Fl. 180: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001338-55.2013.403.6136 - ANTONIO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão homologatória do Juízo estadual à fl. 22 do processo de habilitação n. 0001343-77.2013.403.6136 em apenso, remetam-se os autos à SUDP a fim de que altere o polo ativo desta lide para constar como sucessores de Antonio Gregório os habilitados Maria Lúcia Bellíssimo Gregório, Luciana Bellíssimo Gregório Angelotti, Antonio César Bellíssimo Gregório, Lilian Bellíssimo Gregório e Fábio Roberto Bellíssimo Gregório.Após, aguarde-se a decisão dos autos de embargos à execução 0001340-25.2013.403.6136.Int. e cumpra-se.

0001524-78.2013.403.6136 - JOAO MARCOS DE CARVALHO SAURA(SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001580-14.2013.403.6136 - DELPHINA SIMAO THOMAZINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Uma vez que a habilitação procederá nos termos da lei civil, abra-se vista à parte autora para inclusão dos demais sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 258, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int. e cumpra-se.

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: João Augusto Prado e o/s.RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ Mandado n. 627/2013 - SDVistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 373/374).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 627/2013 - SD a Júlio Benedicto Mazenini, RG 5187775, residente na R. Natal, 596, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001720-48.2013.403.6136 - ANA LUIZA CHEQUIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001720-48.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Ana Luiza ChequinRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ Ofício n. 472/2013 - SD - daJVistos.Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologado, independentemente de sentença e para que surta os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de RENATO LUCIANO GALBIN, qualificado às fls. 151/156, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.No mais, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20100188315 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 1892/2004, beneficiária Ana Luiza Chequin, CPF 181.406.628-44).Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 472/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cumpra-se.

0006394-69.2013.403.6136 - OSVALDO VENANCIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Fl. 192: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000136-91.2013.403.6314 - SEBASTIAO JOSE LEMOS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 88: recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Proceda a Secretaria ao cumprimento dos parágrafos 4º e seguintes do despacho de fl. 87.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-55.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
Tendo em vista a r. decisão homologatória do Juízo estadual à fl. 22 do processo de habilitação n. 0001343-

77.2013.403.6136 em apenso, remetam-se os autos à SUDP a fim de que altere o polo ativo desta lide para constar como sucessores de Antonio Gregório os habilitados Maria Lúcia Bellíssimo Gregório, Luciana Bellíssimo Gregório Angelotti, Antonio César Bellíssimo Gregório, Lilian Bellíssimo Gregório e Fábio Roberto Bellíssimo Gregório. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-61.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO RIBEIRO VENTURA

Fl. 22: certifica a sra. Oficiala de Justiça que deixou de citar o requerido em razão de não o ter encontrado, sendo que, não obstante sua mãe ter confirmado o endereço, o vizinho disse que o réu não mais reside no endereço. Assim, manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Int.

HABILITACAO

0001343-77.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-55.2013.403.6136) MARIA LUCIA BELLISSIMO GREGORIO X LUCIANA BELLISSIMO GREGORIO ANGELOTTI X ANTONIO CESAR BELLISSIMO GREGORIO X LILIAN BELLISSIMO GREGORIO X FABIO ROBERTO BELLISSIMO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do Juízo estadual à fl. 22, homologando a habilitação dos herdeiros e sucessores de Antonio Gregório, proceda a Secretaria às alterações necessárias nos autos principais 0001338-55.2013.403.6136 e nos embargos à execução 0001340-25.2013.403.6136. Após, nada mais sendo requerido nestes autos, archive-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000434-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELO CESAR MASSOLA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio de Contrato De Abertura De Crédito - Veículos nº 000045078127, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Angelo César Massola. Embora a liminar pleiteada tenha sido deferida, à folha 21 a Caixa Econômica Federal requereu fosse o processo declarado extinto pela perda superveniente do objeto (art. 267, inciso VI, do CPC). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Embora tenha informado a CEF, à folha 21, acerca da perda superveniente do objeto, por não haver prova da sua ocorrência, tomo a peça como pedido de desistência. Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, não tendo havido sequer a citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a Secretaria da Vara Federal proceder nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento GOG n.º 64/2005. PRI. Catanduva, 20 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-19.2013.403.6136 - EROTIDES VITOR DE ARAUJO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001456-31.2013.403.6136 - LYDIO YAMAMOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0005600-48.2013.403.6136 - SHIRLEY GOMES DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 193

CARTA PRECATORIA

0006485-62.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Acácio Antônio Leocadio da Silva. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 de outubro de 2013, às 16h00min. Intime-se a testemunha FERNANDO CÉSAR LOPES para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0011729-43.2005.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 682/2013, à testemunha comum FERNANDO CÉSAR LOPES, residente na Rua Itumbiara, n. 185, Nosso Teto, em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-62.2012.403.6131 - LUZIA GOMES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito. Intimem-se as partes para informarem sobre o andamento da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000143-84.2012.403.6131 - ANA ALBINO DIAS(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Os autos encontravam-se suspensos em razão da ação revisional interposta NA Vara Federal de Bauru pelo INSS.No entanto, expirado o prazo da suspensão, intime-se o INSS para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve julgamento ou concessão da antecipação dos efeitos da tutela na ação revisional.Intimem-se

0000144-69.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ALBINO DIAS(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se

0000176-74.2012.403.6131 - JURACY RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se o INSS para informar sobre eventual julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.]

0000223-48.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO GODOI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Botucatu, o qual se declarou incompetente para julgar a demanda, em razão do valor da causa; Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Civil Estadual de Botucatu, a qual remeteu os autos a este Juízo em razão da cessação da competência delegada. Considerando que o rito processual adotado no Juizado Especial Federal é diverso do Juízo Comum, determino nova citação do INSS, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. Intimem-se.

0000449-53.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Os autos encontravam-se suspensos em razão da ação revisional interposta pelo INSS.No entanto, expirado o prazo da suspensão, intime-se o INSS para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve julgamento ou concessão da antecipação dos efeitos da tutela na ação revisional.Intimem-se

0000021-37.2013.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 16, determino que o autor apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 14, determino que a parte autora apresente cópia atualizada dos seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0004974-44.2013.403.6131 - DULIA VALENTE DEONIZIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 14 (conforme declaração de fl. 15), bem como, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações devidas.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0007566-61.2013.403.6131 - DANIEL FRANCISCO CORREA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação movida por Daniel Francisco Correa, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial. O autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Resumo do necessário,DECIDO:Pela análise dos documentos apresentados com a exordial, o autor requereu administrativamente o benefício assistencial em 22/05/2013 (fls. 21). A autarquia-ré indeferiu o requerimento, em

razão do autor não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. O valor do benefício assistencial é de um salário mínimo, caso seja julgado procedente o pedido do autor. Desta forma, o valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-40.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Primeira Vara Federal de Botucatu. O r. Juízo Estadual deferiu a expedição de ofício requisitório de pagamento das verbas honorárias, às fls. 176. Para serem expedidos ofícios de pagamentos, há necessidade do beneficiário informar se possui alguma doença grave; a data do seu nascimento; o número de meses (NM) do exercício corrente; o número de meses (NM) de exercícios anteriores; o valor das deduções da base de cálculo; o valor do exercício corrente e o valor de exercícios anteriores. Tais determinações são requisitos necessários determinados pela Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. A parte exequente devera cumprir esta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte exequente (advogado) a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000450-38.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-53.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se

0000451-23.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-53.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000328-25.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000326-55.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0000035-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-53.2012.403.6131) MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-55.2012.403.6131 - JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP

0000544-83.2012.403.6131 - OLINDA MORAES X AGUINALDO ROGERIO MARQUES X GUERINO JOSE MARCHI X DALVA APARECIDA FERRACINI X LUIZ GASTAO CHAMMA X JOAO PEZAVENTO X SYDNEY COSTA CARREIRA X LUCIA HELENA COLOMBARA X DANIEL GONCALVES GOMES X LUIZ CARLOS JOSE X IRINEU BASSETO X EUNICE DALANEZI X CARMEM HELENA MAMEDE DA SILVA X MARIA DE LOURDES FUMIS X ZILDA ROSA MORAES BARTANHA X MOSAR MANOEL DE GODOY X ANTENOR PASQUAL X EDE CEREDA X EVERALDO PINTO CONCEICAO X CLAUDIO BENEDITO ALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O INSS foi citado nos termos dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil à fl. 293 e, às fls. 315/316 informou ter tomado as providências para o cumprimento da decisão judicial.Entretanto, informaram os exequentes à fl. 328 que a autarquia não cumpriu a determinação judicial, deixando de expedir as certidões de tempo de contribuição.Ante o exposto, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte exequente à fl. 328, devendo prestar esclarecimentos quanto ao efetivo cumprimento do acórdão de fls. 260/264.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000133-06.2013.403.6131 - JOSE VIANEY PEDROSA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 292: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000166-93.2013.403.6131 - CATARINA ROSAS DA SILVA X ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO - INCAPAZ(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 192: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000330-58.2013.403.6131 - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 247: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000393-83.2013.403.6131 - SERGIO PEDROSO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 349: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000529-80.2013.403.6131 - EVA MARLENE FIDALGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 168: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000533-20.2013.403.6131 - OSCAR FUIIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTESFicam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 173: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000548-86.2013.403.6131 - ONDINA CORREA CORULLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 151: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000553-11.2013.403.6131 - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 217: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000820-80.2013.403.6131 - DORIVAL PUCINELLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 229: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000866-69.2013.403.6131 - MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 241: Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000026-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-53.2012.403.6131) MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intímem-se

Expediente Nº 169

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar em que o autor pleiteia a suspensão da prestação do serviço militar obrigatório, bem como a conversão da tutela liminar em definitiva, para ser expedido o competente certificado de reservista militar em favor do autor, sem qualquer tipo de restrição ou anotação. Alega que, em razão de possuir problemas de saúde, tais como rinoconjuntivite grave alérgica e testes positivos para ácaros, fungos e gramicidas e ser portador de reação alérgica local a picadas ferroadas de insetos, está impossibilitado de prestar o serviço militar obrigatório, que na cidade de Botucatu é realizado em uma área formada por um parque ecológico, o que atrai muito insetos. Juntou documentos e atestados médicos (fls. 124) A medida liminar requerida foi deferida a fls. 27/29, determinando a suspensão da prestação do serviço militar obrigatório, até ulteriores deliberações e designou perícia médica. A requerida agravou da r. decisão (fls. 72/79) e apresentou contestação (fls. 52/56). Primeiramente, o E. Tribunal atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar que o agravado retornasse a prestação do serviço militar obrigatório (fls. 112/113). Posteriormente, em razão do pedido de reconsideração do autor, o r. desembargador exerceu o juízo de retratação para reconsiderar a decisão proferida e restabelecer a decisão agravada (fls. 137). Referido recurso aguarda julgamento. Foi realizada a primeira perícia médica em 08/04/2013. O laudo médico foi juntado às fls. 44/45, que afirmou que o autor é portador de rino conjuntivite grave alérgica, sendo constatada a incapacidade do autor para realização de atividades em Tiro de Guerra. A requerida pugnou pela nulidade da perícia média, em razão do perito ter antecipado o horário da perícia e o assistente técnico da União não ter participado da mesma. (fls. 68/69). Para evitar cerceamento de defesa, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 104), a qual foi realizada em 17/06/2013, com a presença do autor e da assistente técnica da União. O laudo médico foi apresentado às fls.

116/117. O Sr perito médico atestou: o autor é portador de doença pulmonar crônica, que tem evolução desde sua infância. Trata-se de uma patologia que tem fatores desencadeantes fixados e que, segundo os profissionais que fazem o seu acompanhamento médico, podem levar ao CHOQUE ANAFILÁTICO.. O sr. perito médico ratificou o interior conteúdo do laudo pericial já apresentado às fls. 44/45, com a conclusão da incapacidade do autor para o exercício militar. A parte autora apresentou à réplica (fls. 89/102). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico. A requerida impugnou o laudo pericial, pois alega que o quadro de saúde enfrentado pela parte autora não se trata de doença pulmonar grave, mas sim de doença inflamatória das vias áreas superiores. Requereu a nulidade da perícia realizada e a designação de nova perícia com especialista na área de alergologia. Foi determinada a intimação do Sr. perito médico para se manifestar, bem como foi a ré autorizada a juntar as conversas mantidas pelo autor nas redes sociais, referente a fatos discutidos nestes autos (fls. 147). A Requerida apresentou cópias das conversas em redes sociais (fls. 152/165). A parte autora apresentou manifestação (fls. 171/179). O Sr. perito médico apresentou os esclarecimentos periciais, referente a impugnação realizada pela União e sua assistente técnica. Os esclarecimentos de fls. 170 ratificam o laudo pericial em seu inteiro conteúdo. É o relatório. DECIDOO processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O periculum in mora, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à suspensão, em sede de cautelar, da prestação do serviço militar obrigatório pelo autor, em decorrência dos problemas de saúde que possui. Os demais pedidos, que foram elaborados no decorrer da demanda, principalmente, a análise por este Juízo dos conteúdos das conversas do autor com os demais atiradores do Tiro de Guerra em rede social, não são objetos do pedido em sede cautelar, mas sim nos autos da lide principal. Constata-se, pela análise dos laudos médicos periciais e do esclarecimento do Sr. perito do Juízo, que os documentos médicos apresentados pelo autor afirmam que o seu quadro alérgico é de natureza grave e existe risco potencial de ocorrência de choque anafilático, caso o autor tenha contato com determinados alergênicos. Portanto, as provas produzidas nestes autos informam que o autor possui enfermidade que pode causar, mesmo que improvável, um choque anafilático. A possibilidade, mesmo que reduzida, da ocorrência de choque anafilático ao autor durante os exercícios da prestação do serviço militar obrigatório caracteriza a presença do periculum in mora. Apesar da União requer a realização de perícia com especialista em alergologia, entendo que, em sede cautelar, não se faz necessária a realização de outra perícia (terceira), pois o Sr. perito médico é clínico geral, com várias especializações. No mais, na fase instrutória da ação principal, as partes poderão realizar novas perícias, bem como apresentarem outras provas documentais. Por ora, o conjunto probatório realizado nestes autos são suficientes para caracterizar também o fumus boni juris, pois os fatos narrados na exordial foram comprovados pelos documentos médicos, que atestam o quadro alérgico do autor, que pode causar graves sequelas ao ser picado por insetos no ambiente em que realiza o serviço militar obrigatório. Destarte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser deferida a medida cautelar requerida, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedido às fls. 27/28. Frise-se, ainda, que não se trata aqui de determinar a expedição do certificado de reservista militar em favor do autor, pois tal pedido será objeto de análise nos autos da ação principal, após o esgotamento da fase probatória. Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de garantir à parte autora a suspensão da prestação do serviço militar obrigatório, até o julgamento do feito principal. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Encaminhe-se cópia desta sentença para a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de agravo de instrumento 0009089-71.2013.4.03.000 estar em tramitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

**JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 263

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO

1-Fica afastado, desde o cumprimento das medidas assecuratórias determinadas na decisão 22/30vº, o sigilo total, devendo permanecer o sigilo de documentos restrito às partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-53.2013.403.6143 - ARMANDO COALIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 241/255: Defiro. Tendo em vista a renovação do instrumento de mandato (fls. 242), autorizo o cadastramento da Pessoa Jurídica junto ao sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para providências.2-Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório de fls. 224, tendo em vista a alteração da razão social da Pessoa Jurídica noticiada (fls. 241).3-Fls. 256/264: Trata-se do ofício 7362/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da parte autora, de acordo com o depósito de fls. 262.4-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).5-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 6-Após, aguarde-se a resposta do E. TRF da 3ª Região com relação ao cancelamento do RPV referente a sucumbência.Int.

0000222-90.2013.403.6143 - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 177/188: Trata-se do ofício 08233/2013-UFEP-P da divisão de Pagamento do TRF 3ª Região, informando a regularização do pagamento do Precatório nº 20120137659 em nome da parte autora que se encontra inserido na proposta orçamentaria de 2014, bem como noticiando o cancelamento do precatório nº 20120137660 em nome da Pessoa Jurídica (fls. 178).2-Fls. 189/204: Trata-se de petição da parte autora apresentando o instrumento de mandato renovado e cópia do instrumento de constituição da Pessoa Jurídica devidamente atualizado.3-Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastro do sistema processual e após EXPEÇA-SE novo ofício requisitório referente a verba sucumbencial a favor da Pessoa Jurídica, anotando-se na observação o número do protocolo cancelado.4-Após, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório em nome da parte autora.Int.

0000227-15.2013.403.6143 - JAIR BATISTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 243/256: Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 244), defiro o cadastramento da P.J. no cadastro do sistema processual. Remetam-se aos autos ao SEDI para providências.2-No mais, suspendo fase de execução até o final julgamento dos embargos nº 0010981-16.2013.403.6143.Int.

0000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 161/169: Trata-se do ofício 8132/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento se dará independentemente da expedição de alvará, consoante a informação de fls. 163. 2-Fls. 170/185: Trata-se da renovação do instrumento de mandato outorgado pelo autor (fls. 172) e cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica. Defiro o inserção da Sociedade no cadastro do

sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providencias.3-Ante a alteração da razão social da Pessoa Jurídica, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório de fls. 145. Com a resposta daquela E. Corte, EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se na observação o número do protocolo cancelado.4-Aguarde-se o depósito da quantia devida á parte autora, que se encontra inserida na proposta 2014, conforme informação de fls. 162.Int.

0000487-92.2013.403.6143 - ADVINO CAETANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 147/157: Trata-se do ofício 8152/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará de acordo com o extrato de depósito fls. 155.2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0000749-42.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 227/236: Trata-se do ofício 7618/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará de acordo com o extrato de depósitos fls. 234.2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0000782-32.2013.403.6143 - CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 123/128: Recebo o apelo interposto pelo requerido porquanto tempestivo em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões no prao legal.Int.

0000806-60.2013.403.6143 - ILDA GONCALVES PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 206/217: Trata-se do ofício 8178/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, de acordo com a informação de fls. 208, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com o extrato de depósitos fls. 210/211.2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/213: Tratam-se dos ofícios 07437/2013-UFEP-P e 07421/2013-UFEP-P da Divisão de Pagamentos do E. TRF da 3ª Região informando a regularização do cadastro dos ofícios requisitórios que se encontram inseridos na proposta 2014-1 (fls. 196). Assim, aguarde-se a notícia do depósito, de acordo com as pesquisas de fls. 215/216.Int.

0002009-57.2013.403.6143 - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 155/162: Trata-se do ofício 8560/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, informando o cancelamento do protocolo nº 20120199145 expedido a fls. 131, referente aos honorários sucumbenciais, por divergências no cadastro da Receita Federal (fls. 158). Assim, providencie a procuradora a regularização junto àquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.2-Após a regularização, EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.3-Fls. 163/173: Trata-se do ofício 8559/2013-UFEP-P, noticiando a regularização do depósito em nome da parte autora junto à Instituição financeira depositária, cujo

pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará de acordo com o extrato de depósito de fls. 171.4-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).5-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. Int.

0002564-74.2013.403.6143 - ANA DALVA DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1-264/281: Tratam-se dos ofícios 07420/2013-UFEP-P e 07394/2013-UFEP-P informando a regularização junto à instituição financeira, cujo pagamento encontra-se inserido na proposta 2014.PA 1,10 2-Aguarde-se, pois, a informação do E. TRF da 3ª Região sobre o depósito da(a) quantia(s) devida(s).Int.

0002575-06.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BATISTELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1-Fls. 183/194: Trata-se do ofício 8131/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, de acordo com a informação de fls. 185, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com o extrato de depósitos fls. 187 e 189.2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0004658-92.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO DAPOLITTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 208/218: Trata-se do ofício 8232/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, de acordo com a informação de fls. 210, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com os extratos de depósitos (212/213).2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0004670-09.2013.403.6143 - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 336/347: Trata-se do ofício 7112/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, de acordo com a informação de fls. 338, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com os extratos de depósitos (fls. 343/345).2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

0006001-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO INEZ(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 164/174: Trata-se do ofício 8631/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará de acordo com o extrato de depósito fls. 172.2-Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Int.

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-78.2013.403.6143 - YARA CRITINA CARBONI DA COSTA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, bem como acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 132.

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-12.2013.403.6143 - MIRACI RAIMUNDO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 10h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001054-26.2013.403.6143 - JUDITE MARIA SILVA DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de artrite crônica com poliartralgia, artrose da bacia, fibromialgia, dentre outras moléstias, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/84. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração dos laudos deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria)

reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001067-25.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001246-56.2013.403.6143 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO TOMAZELA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001561-84.2013.403.6143 - VICENTE DE SOUZA RESENDE JUNIOR(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 12h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003248-96.2013.403.6143 - GIULIO PHELPE DE OLIVEIRA SILVA X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 14h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003302-62.2013.403.6143 - ANTONIO DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu arguiu preliminar de coisa julgada, ao argumento de que o processo nº 320.01.2007.006963-2, que tramitou na Justiça Estadual, contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda. Apesar de nenhuma das partes ter trazido cópia da petição inicial e de outras peças importantes daquele processo para a solução da controvérsia, é possível dirimi-la analisando conjuntamente os documentos de fls. 14/16, 139/142 e 154/155. Pois bem. O extrato de consulta processual de fls. 139/142 dá o inteiro teor da sentença proferida pela Justiça Estadual, estando clara a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora não se tenha nestes autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível concluir que a sentença foi reformada, tendo sido concedido benefício diverso. Corrobora essa afirmação o fato de o extrato do CNIS de fls. 154/155 informar que o autor vinha recebendo, até a data de propositura desta demanda, o benefício nº 547.464.073-7, que, segundo a carta de concessão de fl. 15, se trata de auxílio-doença acidentário. Assim, desde que fundado em fato novo, é possível requerer neste processo a aposentadoria por invalidez. E o autor assim o faz, já que alega que, com o passar do tempo, sua incapacidade laboral tornou-se total e definitiva. Desse modo, afasto a preliminar suscitada. De resto, encontra-se o feito em ordem, estando as partes bem representadas e inexistindo vícios a serem corrigidos, de sorte que o dou por saneado. Para o deslinde da causa, é necessária a produção de prova técnica, exigindo-se o conhecimento de profissional da área de Medicina. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de

atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, INTIME-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 13h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 15h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004927-34.2013.403.6143 - ROZILDA DUARTE DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre com seqüela de fratura no punho direito, bursite no ombro com artrose degenerativa e crônica, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011,

complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 14h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004928-19.2013.403.6143 - TEREZINHA SILVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de tendinite nos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, fascite quadríceps e esporão de calcâneo direito, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 13h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006323-46.2013.403.6143 - NIVALDO RODRIGUES ALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 15h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008051-25.2013.403.6143 - JOSE MAURO CUNHA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 16h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008315-42.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA SILVA CORNEA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 16h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha

juntado aos autos.

0008334-48.2013.403.6143 - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 17h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008873-14.2013.403.6143 - CLEMENTE FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de osteoartrose difusa de punho e mão direita; amputação do 3 e 4 dedos da mão esquerda; tenossinovite crônica em punho direito; esporão de calcâneo bilateral; alterações reumáticas; dores fortes; rigidez; parestesia e limitações, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 17h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008880-06.2013.403.6143 - ELLEN QUEIROZ BUENO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, bronquite aguda, hérnia ventral da parede abdominal, doenças osteo-degenerativas, altos índices de colesterol, de triglicérides e de glicemia, além de transtorno depressivo recorrente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/53 e o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. ida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 18h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida

Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008882-73.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029 para o dia 07 de outubro de 2013, segunda-feira, às 18h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 78

CARTA PRECATORIA

0007565-67.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO X ROGERIO MORERIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Ante a certidão retro, informando a não localização da testemunha de defesa Francisco de Oliveira Castro, por questão de celeridade processual, comunique-se ao Juízo Deprecante, com urgência, para que se manifeste quanto ao atual endereço da referida testemunha, a fim de viabilizar o cumprimento integral do ato deprecado. Considerando-se que os réus estão representados por defensor constituído, publique-se a presente decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requeiram as partes, sucessivamente, iniciando pela autora, o que de direito, bem como as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001572-34.2013.403.6137 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 272/276. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, em nome de seu representante legal, Osvaldo Gomes da Silva, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV, em favor de seu advogado, Adão Carlos da Silva, nos termos dos cálculos apresentados, atualizados até 01 de junho de 2013.

0001573-19.2013.403.6137 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ - SUCESSORA DE MIGUEL CARMONA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca cálculos apresentados pelo INSS, fls. 253/260.

0001574-04.2013.403.6137 - CLEIDE SIMOLINI(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, nos termos do Provimento nº 386 de 04/06/2013, do Conselho da Justiça Federal - CNJ. Intimem-se as partes sucessivamente, começando pela autora, para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após, retornem os autos conclusos.

0001575-86.2013.403.6137 - SOLANGE RODRIGUES FERRATONE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, nos termos do Provimento nº 386 de 04/06/2013, do Conselho da Justiça Federal - CNJ. Intimem-se as partes sucessivamente, começando pela autora, para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após, retornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000916-77.2013.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALLAN GOMES DE MORAES

X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Fls. 11: Expeça-se Mandado de Penhora, Intimação, Avaliação e RegistroApós, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-44.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Caixa Econômica Federal- CEF contra Ilha do Mel Piscinas Ltda ME, Mario Ferreira Garcia e Simone Lopes Garcia, residentes e domiciliados na Comarca de Dracena/SP. Expeça-se Mandado de Citação, através de carta precatória, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0001361-95.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIVALDO BAES ATHAYDE

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de carta precatória, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 22.617,08 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos), atualizada até 19/06/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Ocorrendo pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida a metade. Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0001362-80.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de carta precatória, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 12.876,27 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até 19/06/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalte-se que, ocorrendo pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida a metade. Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0001363-65.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARLOS XAVIER

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de carta precatória, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 11.610,61 (onze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), atualizada até 19/06/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Ocorrendo pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida a metade. Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0001364-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO DA SILVA MACIEL

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de carta precatória, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 13.762,71 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizada até 19/06/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Ocorrendo pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida a metade. Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-23.2013.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito nesta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de

14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fls. 14 e do substabelecimento de fls.15, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao Ministério Público para ciência da decisão de fls. 116/128.Após retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO
Dê-se ciência as partes a cerca da redistribuição dos autos, nos termos do Provimento nº 386 de 04/06/2013, do Conselho da Justiça Federal - CNJ.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Expediente Nº 11

CARTA PRECATORIA

0000795-49.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST MATO GROSSO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEBORA TEIXEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Cumpra-se, expedindo Mandado de Intimação. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

ACAO MONITORIA

0002745-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA MARIA DOS SANTOS
Trata-se de pedido de desbloqueio de saldos em conta-corrente e conta-poupança, formulado pela executada CÉLIA MARIA DOS SANTOS. Argumenta, em síntese, que os valores penhorados são decorrentes de verba salarial, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 50/62). Instada, a CEF manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 65). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 4274-9, agência 0048-5, do Banco do Brasil S/A, sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada ao recebimento de verbas salariais (fls. 56/62). No entanto, os extratos apresentados pela executada demonstram que nessa conta foram creditados outros valores, diversos do salário, cuja origem não foi esclarecida (v.g. transferência no valor de R\$ 1.976,00 do dia 02/07/2013 - fl. 59). Portanto, por não estar suficientemente demonstrado que referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de salários, não cabe o desbloqueio. Por outro lado, embora os créditos depositados na conta do Banco SICREDI (nº 1.0913.24970-0, agência 0100) sejam decorrentes de depósitos não identificados como salários, cumpre observar que o extrato juntado à fl. 58 demonstra que referida conta é de poupança, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores do Banco SICREDI estão depositados em conta-poupança, e, são inferiores ao limite previsto no dispositivo legal acima transcrito, há que se desbloqueá-los. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio APENAS dos valores existentes na conta-poupança nº 1.0913.24970-0, agência 0100, do Banco SICREDI, em nome da executada CÉLIA MARIA DOS SANTOS. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

Expediente Nº 2472

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004707-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA AMARO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Fernando de Souza Amaro, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Motocicleta Honda CG 150 Fan Esdi, ano/modelo 2011/2012, Placa NRI 7315, chassi 9C2KC1680CR411342, cor cinza, dado em garantia no Contrato de Crédito Bancário nº 000047258652. A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, mas que o requerido está inadimplente desde 11/2012, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, perfazendo a cifra de R\$ 8.435,63 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizada até 10/06/2013. A autora juntou documentos às fls. 07/15. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 19/21) que, contudo, não restou cumprido em razão da informação de que o veículo foi roubado, obtida quando da realização da diligência no endereço indicado (fls. 26/27). O requerido, devidamente citado (fls. 24/25), manifestou-se às f. 31/33v, por meio da Defensoria Pública da União, tendo apresentado a cópia do

boletim de ocorrência referente ao roubo do bem, objeto do presente feito. Às fls. 34/36, a autora requereu a conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de respaldo legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, in verbis:A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0005594-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ILDA DA SILVA DE LIMA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ilda da Silva de Lima, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Renault Logan Exp 16 - Placa HTI 9759 - Cor Prata, dado em garantia no Contrato de Crédito Bancário nº 48027729.A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, mas que a requerida está inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da totalidade da dívida, perfazendo a cifra de R\$ 26.871,75 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 27/05/2013. A autora juntou documentos às fls. 08/12.O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (f. 16/17), que, contudo, não restou cumprido em razão da informação de que o veículo foi vendido pela ré, obtida quando da realização da diligência no endereço indicado (f. 21).A requerida, devidamente citada (fl. 22/22v), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia.Às f. 23/24, a autora formulou pedido de conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A

sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de respaldo legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, in verbis:A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3) - NILVA DOS SANTOS(MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se, ainda, o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Efetuada a transmissão do requisitório, encaminhem-se estes autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de planilha com o valor devido à parte autora. Vinda a conta, dê-se vista às partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se. Cumpram-se.

0005726-60.2009.403.6000 (2009.60.00.005726-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI E MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES E MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA)

AUTOS nº 2009.60.00.5726-7. AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA. SENTENÇA Sentença Tipo AA autora ajuizou a presente ação em face do réu, com o objetivo de que seja determinado a este que se abstenha de efetuar a entrega de carnês de IPTU e demais objetos de correspondência, por si, ou mediante contratação de terceiros. Como causa de pedir, a autora alega que, ao contratar terceiros para promover a entrega dos carnês de IPTU e outros objetos da espécie, o réu estaria violando o monopólio postal, regulado pela Lei nº 6.538/78, e pelo Decreto-lei nº. 509/69 e, bem assim, a exclusividade desse serviço, nos termos dos artigos 21, inciso X, e 22, ambos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/224vº. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora (fls. 233/242). Juntos os documentos de fls. 243-246. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 247-247vº). Réplica (fls. 268-278), juntamente com os documentos de fls. 279-300. Instados, as partes, a especificarem provas, a autora informou não haver mais provas a produzir (fls. 304-305). O réu pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 306). Por meio da decisão de fls. 307-308, o Feito foi saneado e a prova oral foi indeferida. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora veicula pretensão cominatória buscando impedir o réu de prestar serviços que, no seu entender, estariam englobados pelo chamado monopólio postal. A natureza pública do serviço postal, bem como a recepção da Lei nº. 6.538/78, pela Constituição Federal vigente, que trata do monopólio dos Correios, já foi decidida e firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF; vejamos: EMENTA: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O

SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46, 05.08.2009). Restou, pois, definida a exclusividade da União, na prestação do Serviço Postal (ECT), ante o alcance e abrangência do conceito de carta. A Lei nº. 6.538/78 estabelece: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) Discutiu-se a dimensão do conceito de carta, para os fins do artigo 9º da Lei nº. 6.538/78, ficando assentado que o conceito engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, de forma genérica, comunicação escrita entre pessoas físicas e jurídicas, contas de serviços públicos e boletos. Sendo certo, ainda, que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Vê-se, portanto, que nos termos do julgamento da ADPF nº. 46/DF, bem como da legislação específica, a exclusividade do serviço postal abrange carta, cartão postal e correspondência agrupada (malote). Outros tipos de correspondências estão excluídos do monopólio. Nesses termos os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS ENTRE AGÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. NULIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. MANUTENÇÃO. 1. Situação em que foi julgada procedente em parte a ação ordinária ajuizada pela ECT para anular o procedimento licitatório realizado pelo Banco do Brasil S/A ou o contrato decorrente do referido certame, bem como para suspender, a título de antecipação da tutela, possíveis contratações decorrentes do Pregão 2005/1806 (1990), no que diz respeito aos serviços previstos no anexo 01 do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em que caso de descumprimento. 2. Não obstante a matéria discutida seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas além da constante nos autos, sendo suficiente, pois, o edital do procedimento licitatório

referente ao Pregão Eletrônico nº 2005/1806. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Se a sentença antecipou os efeitos da tutela, o recurso de apelação deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Afastada, pois, a preliminar de pedido de atribuição de efeito suspensivo. 4. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os documentos bancários e os títulos de crédito inserem-se no conceito de carta e devem, portanto, se submeter ao monopólio postal da União. 6. Para que se configure a exceção ao monopólio situada no art. 9º, parágrafo 2º, a da Lei 6.538/78, exige-se que o transporte entre as agências seja feito por meios próprios e sem intermediação comercial. 7. Apelação improvida. AC Nº 407000/CE (A-02) (TRF 5ª Região, AC 407000, DJE de 26.08.2010, p. 266).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 2. Se o edital do Processo Licitatório n.º 013/2010 - Pregão Presencial n.º 005/2010 -, aberto pelo Município de Jaboaatão dos Guararapes, tem como objeto a coleta/entrega e transporte de documentos pelo sistema de moto-frete e, mais precisamente a sua caracterização, no item 9.1 do referido edital como coleta/entrega e transporte de correspondência e afins, não subsistem dúvidas de que tais documentos integram o conceito de carta e/ou correspondência agrupada previstos na lei, situação que fere o monopólio postal da União. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª 512513, DJE de 19.05.2011, p. 341).O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente ministro Hamilton Carvalhido, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que não há violação do privilégio da União na manutenção do serviço público postal, no caso de entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial.RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal.3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1141300/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2010).Assim, considero que não há violação ao monopólio postal quando o município entrega os seus carnês de IPTU, desde que a entrega seja feita sem a intermediação de terceiros e dentro do próprio âmbito da edilidade.No presente caso, o Município réu afirma haver contratado pessoal para a entrega de carnês de IPTU relativos ao ano de 2009, o que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 245-246. Desse modo, há que se reconhecer a ofensa ao monopólio postal dos Correios.Considerando que o pedido exordial é no sentido da total proibição de entrega dos referidos carnês, por parte do Município réu, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que tal entrega poderá ser feita pelo réu, desde que empregue força de trabalho dos seus quadros.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao Município de Nova Andradina/MS que se abstenha de efetuar a entrega de carnês de IPTU mediante a contratação de terceiros.Oficie-se ao Ministério Público Federal para que firme posição sobre eventual prática delituosa.Custas ex lege. Considerando que a ECT decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006152-38.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCESSO 0006152-38.2010.403.6000 - Ação Ordinária.AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS - SINTSPREV/MS.RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.Sentença tipo ASENTENÇASINTSPREV/MS - Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, ajuizou a presente ação, em face da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização de campo, no percentual de 50% ao mês, no período de outubro de 2005 a abril de 2008, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como a declaração da não incidência de imposto de renda e PSS sobre

o valor pecuniário apurado decorrente da diferença que vier a ser apurada. Alega, em síntese, que as funções que os substituídos exercem exigem a execução de trabalhos de campo, razão porque percebem a verba chamada de indenização de campo. Aduz que a Lei 8.270/91, em seu artigo 15, ao estabelecer o montante devido a título de indenização de campo, dispôs que tal valor deveria ser reajustado pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão que os valores das diárias, o que não estaria sendo observado pela ré. Com a publicação do Decreto nº. 5.554/2005, a equivalência entre diária e indenização de campo foi novamente desrespeitada, eis que o valor da menor diária foi acrescido de importância correspondente a, no mínimo, 50%. Juntou documentos de fls. 11-1411. A FUNASA apresentou contestação (fls. 1423-1439) arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, para a matéria tributária, e de prescrição; e, no mérito, propriamente dito, a inexistência de revisão do valor das diárias pelo Decreto nº. 5.554/2005, e, bem assim, que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Documento às fls. 1440-1442. Não houve réplica. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1445). É o relatório. Decido.- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: A parte autora pretende declaração judicial de não incidência de Imposto de Renda e de PSS, sobre o valor pecuniário eventualmente apurado, decorrente da condenação da ré ao pagamento das diferenças de 50% sobre as indenizações de campo referentes ao período de outubro de 2005 a abril de 2008 (item C do rol de pedidos - fl. 10). É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, uma vez que a FUNASA atua como substituto tributário da União, por força de lei, ao proceder à retenção do imposto de renda/PSS na fonte, relativamente às remunerações pagas administrativamente aos seus servidores. Logo, a incidência ou não de tais tributos, é questão para a qual é competente a União-Fazenda Nacional, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação de tais exações. Assim, acolho a preliminar em questão, e declaro o Feito extinto sem resolução do mérito, no que tange ao pleito declaratório, tudo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.- DA PRESCRIÇÃO: Com efeito, nos termos da Súmula nº. 85, do C. STJ, tratando-se de relação jurídica mensal de trato sucessivo, a alegada lesão ao direito renova-se a cada mês, pela ausência de pagamento pela Administração Pública do percentual pretendido, o que também tem reflexo sobre eventual prescrição do direito. Em relação, pois, à prescrição, observo que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, como o autor requer a condenação ao pagamento de diferenças de indenização de campo referentes ao período de outubro de 2005 a abril de 2008, e tendo em vista a data de propositura da ação (17/06/2010), concluo pela inexistência de parcelas prescritas. Afasto, pois, a incidência das regras do Código Civil, voltadas a regular as relações privadas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo, a questão posta, relativa à prescrição, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma. AgRg no REsp nº 1.027.376/AC. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJe 04/08/2008).- MÉRITO No mérito, o pleito da parte autora merece ser acolhido. A chamada indenização de campo foi criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, destinando-se a custear as despesas do servidor, decorrentes do afastamento de seu local de trabalho, para a realização de serviços de campo. Posteriormente, adveio a Lei 8.270/91, cujo art. 15 assim prevê: Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei n.º 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. (G.N.) Destarte, o legislador instituiu uma proporcionalidade entre o valor da indenização de campo e o valor das diárias. À época da edição da Lei n.º 8.270/91, como a diária de classificação D (a menor delas) tinha valor de Cr\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos cruzeiros), consoante dispunha o Decreto n.º 343/91, essa proporcionalidade correspondia, aproximadamente, a 46,87% do valor da menor diária vigente. Ocorre que os Decretos nºs 1.656/95 e 3.643/00 concederam aumento diferenciado para as diárias e a indenização de campo. A diária de classificação D passou a R\$57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto que a indenização de campo foi fixada em R\$17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos), de modo que a relação entre seu valor e o da indenização do art. 16 da Lei n.º 8.216/91, passou de 46,87% para 30,48%. Posteriormente, a própria Administração corrigiu tal distorção, ao editar a Portaria nº. 406/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão, a qual reajustou o valor da indenização de campo para R\$26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2002. Ocorre que o Decreto nº. 5.554, de 4 de outubro de 2005, apesar de manter o valor nominal da diária de nível D em R\$57,28, determinou que o acréscimo de 50% no valor das diárias (inicialmente estabelecido no Decreto nº 3.643/2000) seria devido em todos os deslocamentos não contemplados com os acréscimos de 90%, 80% e 70% (diferentemente do Decreto anterior, que previa o adicional de 50% em casos específicos). Dessa forma, o referido decreto acabou por criar um valor mínimo, correspondente a R\$85,92 (oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para as diárias de tipo D, uma vez que, em todos os deslocamentos realizados, para quaisquer cidades, os servidores receberão o valor nominal daquela diária (mantido em R\$57,28) acrescido de, no mínimo, 50%. Houve, na verdade, um reajuste disfarçado no valor da diária, que deve ser repassado, no mesmo percentual, à indenização de campo, para manter a proporcionalidade legal entre elas. Portanto, tenho que assiste razão ao autor, sendo devido aos seus substituídos, que fazem jus a tanto, o pagamento de indenização de campo no valor de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária do tipo D, com o acréscimo de 50% (R\$57,28 + R\$28,64 = R\$85,92), a partir de outubro de 2005. Neste sentido, é oportuna a transcrição das seguintes manifestações jurisprudenciais em derredor da questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NOS MESMOS PERCENTUAIS DAS DIÁRIAS. LEIS Nº 8.216/91 E Nº 8.270/91. DECRETOS Nº 1.656/95 E 5.554/2005. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Aplica-se ao caso do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por ser caso de prestação de trato sucessivo (Súmula nº. 85 do STJ). 2. Entendimento consolidado neste egrégio Tribunal no sentido de que, se a razão entre a indenização de campo e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deve permanecer inalterada. Muito embora, em setembro de 2002, a FUNASA, através da Portaria nº 406/2002, tenha implantado o percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias, o Decreto nº 5.554/2005, não observando os ditames do art. 15, da Lei nº 8.270/91, fixou os novos valores para as diárias de nível D (R\$ 85,92) e a indenização de campo (R\$ 26,85) sem respeitar a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização (46,87%), em nítida violação ao referido artigo. Devidas as parcelas vencidas a partir de outubro de 2005 (PROCESSO: 200905000136651, AR6200/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 19/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 18/11/2011 - Página 56). 3. Honorários advocatícios mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme apurado na liquidação, e incidência sobre os valores atrasados de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atual dada pela Lei nº 11.960/2009. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200782000074220, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::702.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. DECRETO 5554/2005. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Com o advento da Lei nº 8270, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8216/91, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991. 2. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1656 de 03 de outubro de 1995, apenas a diária nível D foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei nº 8270/91. Essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria nº 406, de 02.10.2002. 3. Com o Decreto nº 5554/2005, apesar de se ter mantido o valor nominal da diária de nível D em R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), determinou-se o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a esse montante, totalizando R\$ 85,92 (oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Como bem ressaltado pelo ilustre Desembargador Federal Francisco Cavalcanti no julgamento da APELREEX4276, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da diária se caracteriza como um reajuste disfarçado, que, para manter a proporcionalidade, deve ser repassado à indenização de campo. 4. O valor correto da indenização é de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária do tipo D acrescida de 50% (cinquenta por cento). 5. Desta feita, assiste razão aos autores em perceberem a diferença relativa à indenização de campo, até agosto de 2002, quando tiveram a referida vantagem implantada em seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200885000007435, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::308.) Não há, pois, como deixar de reconhecer que o Decreto nº. 5.554/2005 feriu o princípio da legalidade. É certo que a Lei nº. 8.270/91, em seu artigo 15, atribuiu ao Poder Executivo, o reajuste da indenização de campo. Porém, determinou que tal reajuste fosse feito sempre na mesma data e no mesmo percentual da revisão dos valores das diárias. Desse modo, não há como se admitir que os atos infralegais expedidos pelo Poder Executivo possam adotar percentual diverso daquele determinado expressamente em lei, ou valores que infrinjam a proporcionalidade fixada. Por fim, não há falar-se em violação à separação dos poderes,

visto que, na espécie, o Judiciário não está substituindo ou usurpando qualquer função executiva, mas, tão somente, cumprindo o seu papel institucional de, quando provocado, tutelar, interpretar e determinar a correta aplicação da lei. Por esse mesmo fundamento, não há cogitar-se em majoração dos vencimentos de servidor público pelo Judiciário, haja vista que o escopo desta demanda é a tutela jurisdicional que determine o cumprimento do ato normativo já existente, a saber, do art. 15 da Lei 8.270/91. Portanto, reconheço que restam devidas as diferenças, a título de indenização de campo, relativas ao período de outubro de 2005 a abril de 2008, entre o valor devido de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), e o valor que vinha sendo pago aos servidores do réu, nessa situação, de R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Deduzidos os valores pagos administrativamente, sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e declaro o Feito extinto, sem resolução do mérito, no que tange ao pleito declaratório de não incidência de IR e ISS sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido material da ação, para condenar a FUNASA a proceder ao reajuste da indenização de campo, nos termos do art. 15 da Lei 8.270/91, observando o percentual de 46,87%, do valor da diária, com o acréscimo de 50%, instituído pelo Decreto nº. 5.554/2005, pagando, aos substituídos do autor, as diferenças relativas ao período de outubro de 2005 a abril de 2008, entre o valor devido e o valor efetivamente pago, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a FUNASA, ainda, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009846-15.2010.403.6000 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº. 0009846-15.2010.403.6000 para instruir os autos com cópia da petição AUTOR:1 do pro SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU RÉU:0,10 Após, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado no interstício de março a dezembro de 2000 e, ato contínuo, a revisão de sua aposentadoria. Como causa de pedir, aduz que, por meio da ação ordinária nº. 2008.60.00.012777-0, que tramitou pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, foi-lhe reconhecido o tempo de serviço de 01/01/1998 a 10/03/2000, e lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a sentença deixou de perceber que haviam sido juntados documentos que comprovavam o período até dezembro de 2000 (fl. 3), referente a labor desenvolvido junto à Câmara Municipal de Corguinho, MS. Afirma que tal circunstância só foi percebida pelo requerente por ocasião do contato mantido com o funcionário do INSS, que elaborou o cálculo do valor do benefício a ser concedido e informou que não estava utilizando os referidos meses, para o cálculo, posto que assim não determinava a sentença (fl. 3). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-28. O réu apresentou contestação (fls. 40-45), alegando, preliminarmente, litispendência, ante a tramitação do aludido processo, o qual, à época, encontrava-se no TRF3, para julgamento de recurso. Réplica (fls. 60-61). É o relatório. Decido. O presente Feito deve realmente ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. O réu arguiu preliminar de litispendência, conforme referido. Ocorre que, durante a tramitação do presente Feito, o processo nº. 2008.60.00.012777-0 teve sentença que transitou em julgado. Consoante se extrai da documentação que instrui a exordial, o autor ajuizou referida ação pugnando pela concessão de aposentadoria, requerendo, dentre outros, o reconhecimento de tempo laboral prestado no interregno de 01/01/1997 a 31/12/2000. Assim, o tempo de serviço ora vindicado constava dentro desse interregno temporal, e a sentença julgou parcialmente o pedido, para (...) 2) condenar o réu a conceder aposentadoria proporcional, a partir do requerimento administrativo (20.09.2007), limitando-se o tempo de serviço a 10.03.2000. (fls. 11-14). Os autos foram remetidos ao e. TRF3, para fins de reexame necessário, estando, atualmente, em fase de cumprimento de sentença. O Feito, portanto, teve a sua sentença transitada em julgado. Ora, nessa situação, deveria a patrona do autor - a mesma que atua no presente processo -, haver interposto o recurso próprio, no prazo legal, para sanar a suposta omissão/contradição, ou para ver reformado o mérito da sentença. A presente ação, portanto, não se presta para o fim pretendido. O autor por meio dela, repetiu outra ação já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada material. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade

das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000874-22.2011.403.6000 - GENESIO CORREA DOURADO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
AUTOS nº 0000874-22.2011.403.6000 AUTOR: GENÉSIO CORREA DOURADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENÉSIO CORREA DOURADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer provimento jurisdicional que condene a ré a devolver a importância depositada na conta de poupança nº. 163.604-1, agência 0322, de sua titularidade, aberta em 13/03/1995, devidamente corrigida, acrescida de juros remuneratórios e de mora, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de a CEF ter supostamente perdido tais valores. Como causa de pedir, o autor afirma que, em 13/03/1995, foi contemplado com o prêmio da Loto II, no Concurso 0352, bilhete nº 27.2.11085-0 T01/01 S-01/01 85073-0, e que, embora não se recorde do valor do prêmio, era um bom dinheiro (fl. 3). Sustenta que, na mesma data do resgate, depositou o numerário, na aludida conta poupança, cuja agência fica situada na cidade de Mococa/SP. Aduz nunca haver movimentado a referida conta, e que, após anos, quando procurou informações a seu respeito, foi informado de que não existe nenhuma conta em seu nome. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-017. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 20). A ré apresentou contestação (fls. 26-37), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de apresentar extratos da referida conta poupança, seja porque inexistem registros tão antigos em seus arquivos, ou mesmo porque a conta indicada sequer consta dos sistemas da CAIXA. Informa que a integração de todo o sistema, por meio de rede de dados, só foi concluída em 1997. Esclarece que a agência citada pelo autor foi extinta há mais de 12 anos. Destaca que o autor não explica porque somente após quase vinte anos resolveu ingressar em juízo. Afirma que o autor não foi diligente na guarda de seu patrimônio e que não está provada a existência efetiva de dano. Requer a improcedência do pedido. Réplica (fls. 41-47). Por meio do petição de fls. 51-53, a CEF afirma haver localizado o extrato de abertura da conta poupança em questão, e que, ao contrário do que afirma o autor, a mesma foi aberta em 24/02/1995, recebendo o primeiro depósito em 17/03/1995, no valor de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos (fl. 51). Supõe que tal valor é referente ao aludido prêmio da Loto II, considerando a afirmação exordial, no sentido de que o autor nunca efetuara outro depósito na aludida conta. Sustenta que os valores demonstrados no extrato de fl. 55 foram integralmente sacados pelo autor, NADA MAIS RESTANDO NA REFERIDA CONTA, QUE FOI EXTINTA. Juntou os extratos de fls. 54-55. Manifestação do autor (fls. 56-57 e 62-63). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição suscitada pela CEF não merece acolhimento. No caso, em se tratando de ação para reaver valores depositados em poupança popular, há que se observar o que preceitua o 1º do art. 2º da Lei nº. 2.313/54, aplicável à hipótese, por se tratar de norma especial, em relação ao Código Civil, que dispõe: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetua-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. [...] Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A questão não requer maiores delongas. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados em caderneta de poupança, em 13/03/1995, e de condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Os documentos encartados aos autos demonstram que o autor, de fato, era titular da conta poupança nº 00163604-1, da agência 0322, na cidade de Mococa/SP. O autor informa, na proemial, que a aludida conta foi aberta em 13/03/1995, para depositar o valor referente ao prêmio da Loto II, do Concurso 0352, bilhete nº 27.2.11085-0 T01/01 S-01/01 85073-0. No entanto, analisando o extrato de fl. 54, verifico que, em 24/02/1995, a conta já existia, com um saldo positivo de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). O extrato de fl. 55, por sua vez, demonstra que, em 19/08/1997, havia um saldo positivo de R\$ 42,69 (quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), o qual foi sacado. Não há nos autos nenhuma comprovação de que, após essa data, o autor tenha efetuado depósito de novos numerários na referida conta poupança. Assim, não há que se falar em restituição de valores supostamente extraviados, muito menos em ocorrência de dano moral, pois o autor sequer comprovou que existia saldo positivo após o saque efetuado em 19/08/1997. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 64-65: anote-se. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0000890-73.2011.403.6000AUTOR: GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine aos réus a implantação da remuneração proveniente do segundo vínculo mantido entre o ele e o INSS.Como causa de pedir, o demandante aduz ser perito médico do INSS, desde 13/03/2008, e, com o objetivo de auferir maiores rendimentos, haver se submetido a novo concurso público para o mesmo cargo, tendo sido aprovado em primeiro lugar, com resultado divulgado em 29/03/2010. Conta que, ao consultar o INSS sobre a viabilidade administrativa e jurídica de acúmulo dos cargos (processo nº 35092.000328/2010-17), obteve resposta em sentido favorável ao seu pedido. Considerando que o cargo original possui jornada de 40 horas semanais, solicitou redução de carga horária para 30 horas semanais, com a respectiva redução salarial. Em 25/05/2010, tomou posse no novo cargo e, na mesma data, solicitou redução da carga horária original de 40 horas para 30 horas, o que foi autorizado pelo Gerente-Executivo do INSS em Campo Grande, conforme publicação no Boletim de Serviços de 25/06/2010.Afirma que desempenha suas funções em duas jornadas e recebe menos da metade do que deveria receber, porque o INSS não realizou nenhum pagamento salarial referente ao segundo vínculo, sob o argumento de que o sistema informatizado de pagamentos apresenta crítica e não permite a inclusão do segundo vínculo, alegando carga horária superior a 60 horas. Acrescenta que a referida crítica não corresponde à realidade dos fatos, já que o acúmulo é de dois cargos de 30 h semanais. Defende, portanto, ser um problema técnico e não jurídico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/193.Devidamente citada, a União apresentou contestação e os documentos de fls. 201/327, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O INSS não se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela, conforme certidão de fl. 327-verso. O pedido liminar foi deferido, determinando-se ao INSS que implantasse, no prazo de dez dias, os vencimentos do autor provenientes do segundo cargo de perito médico previdenciário (fls. 329-333).Por meio do petitório de fls. 341-343, o autor informou que o INSS não cumprira a decisão de fls. 329-333.Instado, o INSS informou haver oficiado ao Gerente Executivo, competente para implantação da decisão (fls. 346-349).O Juízo concedeu o prazo de dez dias para que o INSS comprovasse o cumprimento da tutela antecipada (fl. 349), o que foi cumprido às fls. 354-355.Às fls. 358-360, o autor informou que, ao efetuar o pagamento decorrente da decisão antecipatória de tutela, o INSS abateu os valores que ultrapassavam o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que o sistema operacional entendeu tratar-se de uma única remuneração. Juntou os documentos de fls. 361-362. Às fls. 366-378, o INSS informa que tais valores serão pagos ao autor.Às fls. 364-365, o INSS pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União.Com efeito, assiste razão à União, na medida em que o pedido exordial versa sobre o pagamento de remunerações provenientes do segundo vínculo de médico perito previdenciário mantido entre o autor e o INSS, com obrigação de pagamento por parte deste Instituto.Assim, em caso de procedência do pedido, o cumprimento da obrigação caberá ao INSS.Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Passo à análise do mérito.O pedido é procedente.O provimento judicial buscado com a presente ação consiste na implantação do pagamento referente ao segundo cargo de perito médico previdenciário ocupado pelo autor, exercido desde 25/05/2010. O autor é perito médico previdenciário, com início de exercício em 13/03/2008, com uma carga horária semanal reduzida, para esse cargo, de 40 para 30 horas, tendo sido aprovado novamente para o cargo de perito médico previdenciário (2º vínculo), no concurso realizado no ano de 2010.Consta dos autos que o autor requereu parecer sobre a viabilidade administrativa e jurídica de se acumular os dois cargos, e, como o parecer foi favorável, solicitou tomar posse no novo cargo com jornada reduzida de 30 horas semanais, a fim de compatibilizar a sua carga horária de trabalho, com os normativos de regência (fls. 25/27 e 84/85).No processo administrativo nº 35092.000328/2010-17, a Administração argumenta que a concessão da redução da jornada não é direito líquido e certo do servidor, dependerá do interesse da Administração, não havendo possibilidade do servidor já ingressar no novo cargo já com esta jornada reduzida, pois seu ingresso deverá se dar nos termos previstos no Edital que rege o concurso, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais, (...). (fl. 85).Porém, na oportunidade, informou-se, também, da existência da Ação Ordinária nº 2009.34.00.023629-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP, onde se obteve antecipação da tutela, no sentido de garantir a possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos sem a limitação de 60 (sessenta) horas prevista no Parecer AGU GQ-145/1998, o que, em primeiro plano, possibilita ao interessado o direito à posse, (...). (fl. 85).À fl. 139, consta o despacho do Gerente-Executivo do INSS em Campo Grande/MS, no qual foi autorizado o exercício das atividades do autor em jornada de 30 horas semanais de trabalho na Agência da Previdência Social em Três Lagoas, referente ao segundo cargo.Nesse contexto, o autor tomou posse no novo cargo no dia 25/05/2010, com previsão de jornada de 40 horas semanais, na forma do edital do concurso, tendo solicitado redução de jornada para 30h semanais, a qual foi

autorizada em 25/06/2010. Depreende-se tal afirmação do documento de fl. 172, segundo o qual atualmente, o requerente ocupa dois cargos de Médico Perito Previdenciário nesta Instituição e já lhe foi deferido redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais no novo cargo de perito (fls. 50) e a remoção para a APS - Três Lagoas-MS em processo específico;. Porém, o servidor ainda não possui nova matrícula, pois está aguardando a liberação do Ministério do Planejamento para inserir a jornada de 70 horas semanais, não permitida pelo SIAPE, e somente assim modificar no sistema a jornada para 30 horas semanais no segundo cargo de Perito Médico; (fl. 172). Contudo, noto que o problema da ausência de pagamento não decorre da questão da impossibilidade jurídica de acúmulo dos cargos em questão, ou de incompatibilidade de horários, mas sim porque a inclusão inicial no sistema SIAPE requer jornada de 40 horas semanais (conforme o edital do concurso). Entretanto, o mencionado sistema acusa jornada superior ao limite permitido de 60 horas semanais (30 + 40 = 70 horas semanais). Por isso, em sede de tal sistemática, somente em um segundo momento, é que poderá reduzir a carga horária do segundo contrato de trabalho do autor, para 30 horas semanais. Na hipótese apresentada nos autos, verifica-se que o autor estava sem perceber vencimentos relativos ao segundo cargo, ocupado desde 25/05/2010. Entretanto, o direito não pode socorrer manifesta ilegalidade (no que se refere à falta de pagamento), devido à incompatibilidade do sistema SIAPE. Isto porque, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o autor tomou posse no 2º cargo de perito médico previdenciário, entrou em exercício e estava sem perceber a devida remuneração, desde 25/05/2010. Só passou a receber a respectiva remuneração, por força da decisão proferida nestes autos, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 329-333). E, quanto ao 1º cargo, o autor percebe os vencimentos reduzidos em 25%, porque também foi reduzida a carga horária de trabalho. Dessume-se, portanto, que não está em discussão, na presente ação, se os cargos são ou não acumuláveis, se há compatibilidade ou não de horários, mas se é lícito impedir que o autor perceba vencimentos que lhes são de direito. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Vencimentos é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Daí se infere que, se o autor ocupa cargo público, logo, é assegurado ao mesmo a percepção de sua remuneração. Equivale dizer que vencimento é a retribuição de um serviço prestado. Ora, não é razoável que o autor exerça suas atribuições, da forma prescrita no regime de cargos, e deixe de perceber a contraprestação. Ademais, a Administração já reconheceu o alegado direito do autor (tanto que ele já está trabalhando sob o regime de 60 horas), o que restringe o dissídio posto, a reconhecer (ou não) o direito ao recebimento de remuneração, pelo serviço já prestado. Por derradeiro, noto que, no caso, a dificuldade da Administração estava em superar o obstáculo representado pela não aceitação, de parte do sistema de informática, do segundo contrato do autor, com a carga horária já reduzida (de 40h para 30 horas semanais). Pois bem. Atento aos princípios da finalidade e utilidade da prestação jurisdicional, e de que o Poder Judiciário pode corrigir eventuais ilegalidades praticadas pela Administração, muito mais calcado no primeiro dos princípios referidos, determino ao requerido que lance, em definitivo, no referido sistema, o segundo contrato do autor, com a carga horária já reduzida (30 horas), com o que tal óbice deixará de existir. Por derradeiro, registro que o pagamento das parcelas devidas ao autor, a título de remuneração referente ao segundo cargo de médico perito previdenciário, devem ser feitas integralmente. Diante do exposto, em relação à União, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI (ilegitimidade passiva), do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, os quais arbitro em 1.000,00 (mil reais). Em relação ao INSS, ratifico a decisão de fls. 329-333, e julgo procedente o pedido, para determinar que a autarquia previdenciária implante os vencimentos do autor, provenientes do segundo cargo de perito médico previdenciário. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004305-64.2011.403.6000 Autor: Paulo Eduardo Rocchi Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Eduardo Rocchi Rodrigues, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/05/2007. Como causa de pedir, o autor alega ser portador de doença ou mal de Parkinson, diabetes mellitus, obesidade, coronariopatia triarterial grave, hipertensão arterial, síndrome do pânico e depressão, patologias essas que o impossibilitam de exercer atividade laborativa. Sustenta, ainda, haver sido beneficiário de auxílio-doença. No entanto, teve o benefício cessado em 2007, não obstante continuasse incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-23. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). O INSS contestou o pleito autoral (fls. 30-38), sustentando, em suma, que inexistia incapacidade para o trabalho na pessoa do autor, bem como que o mesmo perdeu a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 39-44. Designada perícia judicial (fls. 45-46), a expert apresentou o laudo pericial de fl. 56, bem como os esclarecimentos de fls. 80-81. As partes se manifestaram acerca do laudo e dos esclarecimentos (fls. 61-62, 63-76, 82-84 e 87-91). É o relatório. Decido. O pedido é

parcialmente procedente. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Conforme se percebe, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso em comento, a qualidade de segurado do autor foi objeto de impugnação pelo INSS. Todavia, analisando os documentos encartados aos autos, verifico a insubsistência de tal alegação. Com efeito, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 30/12/2003 a 19/01/2004 e 15/12/2004 a 10/02/2005, os quais foram cessados por limite médico (fls. 43-44). Os documentos de fls. 67-71 demonstram que as patologias que ensejaram tal concessão, foram transtorno misto ansioso e depressivo e outros transtornos ansiosos. Ora, a perita judicial foi incisiva ao afirmar que o autor apresenta diagnóstico de Doença de Parkinson desde 2003, tendo apresentado laudo médico considerado o paciente incapaz para trabalho, fornecido pelo neurologista assistente do paciente, provavelmente por tratar-se de doença degenerativa progressiva sem causa do sistema nervoso central. O afastamento de 2003 a 2005 por transtorno depressivo e ansioso fazia parte do quadro clínico da Doença de Parkinson. (sic) (fl. 80). Desse modo, entendo que a cessação do benefício foi irregular, mormente porque fixou uma data, aleatoriamente, como limite para a percepção do benefício, sem demonstração de que a saúde do autor estava, de fato, restabelecida. As afirmações da perita judicial esclarecem justamente o contrário: a saúde do autor foi piorando com o passar do tempo. Assim, considerando que o autor deveria ter continuado em gozo de auxílio-doença, e considerando o caráter degenerativo e progressivo da Doença de Parkinson, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, no presente caso, restou suficientemente demonstrado que o autor é portador de patologia que o impede de exercer atividade laborativa apta a prover o seu sustento e o da sua família. De fato, a expert foi incisiva ao afirmar que o autor apresenta Diabetes Mellitus tipo 2, hipotireoidismo e hipertensão arterial. Foi submetido a cirurgia cardíaca em 2010 para revascularização e apresenta diagnóstico de Parkinson desde 2003. O mal de Parkinson é uma doença sem cura degenerativa do sistema nervoso central que afeta os movimentos. O paciente apresenta rigidez articular, dificuldade na marcha, depressão e síndrome do pânico. A doença é progressiva e os sintomas tendem a agravar-se.. (sic) (fl. 56). Acrescenta, ainda, que o autor encontra-se incapaz para atividades laborativas. A incapacidade é absoluta para gravidade da doença associada a outras patologias, como hipertensão, diabetes e insuficiência coronariana. E afirma que a incapacidade remonta à época do diagnóstico da doença. (fl. 56) Portanto, diante das razões expostas, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data da concessão do benefício, entendo que ela deve retroagir à data da juntada dos esclarecimentos ao laudo pericial (13/12/2012 - fls. 80-81), considerando que a perita judicial afirmou não poder precisar, com exatidão, a data em que os sintomas tornaram o autor incapaz para o trabalho (fl. 81). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde 13/12/2012. As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela.A verossimilhança das alegações do autor restou tacitamente reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC)Campo Grande, 13 de agosto de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009536-72.2011.403.6000 - DAVID GONCALVES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009536-72.2011.403.6000AUTOR(A): DAVID GONÇALVES RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATipo ATrata-se de ação ordinária interposta por DAVID GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para que seja recalculada a RMI, utilizando-se como salário de contribuição a remuneração fixada pela r. sentença proferida na Justiça do Trabalho, condenando-se o réu a pagar a diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente pago, desde a data de concessão do benefício NB 132.619.074-9 (em 19/05/2005), bem como a indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como fundamento do pleito, o autor alega que ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Comercial Agrícola Schimidit Ltda., a qual foi julgada procedente em parte, fixando a média salarial de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), no período contratual de 01/08/1993 a 03/12/2004.Aduz que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.619.074-9), em 19/05/2005, cuja RMI requer seja recalculada com base na remuneração reconhecida pela Especializada.Por fim, alega que o ato pretensamente irregular, do INSS, provocou-lhe dano moral (angústia, desespero), inclusive por se tratar ele de pessoa idosa, o que justificaria a indenização pleiteada.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-107.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 110.O INSS apresentou contestação às fls. 114-124, arguindo prescrição, e, no mérito, alegando ineficácia da sentença trabalhista, contra si; necessidade de outras provas contemporâneas à prestação de serviço; bem como que o autor não comprovou que sofreu dano moral, mas sim meros dissabores/aborrecimentos. Documentos às fls. 125-129.Réplica às fls. 132-143.É o relatório. Decido.- PRESCRIÇÃO autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.619.074-9), desde a data de concessão da mesma (19/05/2005), sob o argumento de que o benefício foi calculado de forma errônea, uma vez que o valor de seu salário foi majorado por sentença trabalhista.Pelo que me consta, não houve pedido administrativo nesse sentido.É sabido que o termo a quo, para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento revisional na esfera administrativa. No presente caso, ausente esse requerimento, o marco inicial é a data da propositura da ação. Nesse sentido: ..EMEN: O termo inicial da aposentadoria rural por idade, toda vez que não houver requerimento na esfera administrativa, deve ser a data do ajuizamento da ação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801027604, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. 3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação. 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se

apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 200238000048992, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.)Em sendo assim, não há créditos anteriores ao ajuizamento da ação, tampouco créditos fulminados pela prescrição quinquenal. Rejeito a preliminar.- MÉRITO A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52, e seguintes, da Lei n. 8.213/91. A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, para mulher. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Nos dois casos será aplicado o fator previdenciário. O valor da renda mensal inicial não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Dispõe o art. 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). No caso dos autos, a questão cinge-se em analisar-se se é possível pautar-se em sentença trabalhista, para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes do julgamento da reclamação trabalhista. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão do benefício, sobre as quais há o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 114, VIII, da CF, c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91), devem, sim, integrar os salários de contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Neste contexto, mesmo que o INSS não tenha integrado a lixe trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça do Trabalho, já que se trata de uma decisão judicial pautada em elementos de prova. Assim, porque a decisão da Justiça Obreira repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, os salários de contribuição do mesmo sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista; e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Embora o INSS não tenha participado da relação jurídica discutida no bojo da ação trabalhista, o que legitima a consideração dos recolhimentos previdenciários havidos por força da sentença dali extraída, é o fato de que de fato ocorreram esses recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ÊXITO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 1. O êxito do segurado em reclamação trabalhista lhe confere o direito de acrescer as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário. 2. A autarquia, mesmo sem ter tomado parte na demanda trabalhista, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada na reclamação, salvo comprovando conluio entre empregador e empregado. 3. As diferenças do recálculo da RMI são devidas desde a DIB, ressalvando-se apenas aquelas prescritas. Para fins de atualização

monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). (APELREEX 200470050054486, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/09/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE DIREITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. REPERCUSSÃO SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. I. Cuida-se de remessa oficial de sentença que, em Ação Revisional de Benefício, julgou procedente o pleito da autora, para determinar que o INSS proceda à revisão de seu benefício (da autora), retificando o valor de sua RMI, em face dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho relativos à adicional de insalubridade, GES e GEE. II. A sentença trabalhista, que reconhece direitos ao trabalhador após a sua aposentadoria, tem eficácia em desfavor do INSS, com repercussão nos respectivos vencimentos no período imediatamente anterior à aposentadoria, na definição dos salários de contribuição a serem utilizados para o cálculo da RMI do seu benefício. III. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentuais irrisórios, de forma a menosprezar o trabalho profissional do causídico, apresentando-se razoável a condenação na aludida verba no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. IV. Os juros de mora serão aplicados de acordo com o estabelecido na Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a qual determinou, para a atualização monetária, a remuneração de capital e a compensação de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, havendo a incidência de uma única vez até o efetivo pagamento. V. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, apenas para determinar que os juros de mora sejam aplicados na forma estabelecida pela Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.(REO 00002752620104058502, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/07/2011 - Página: 665.)

Portanto, diante das diferenças remuneratórias reconhecidas através da sentença trabalhista, deve a Autarquia Previdenciária proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, recalculando a RMI da aposentadoria do mesmo, por tempo de contribuição, na forma da legislação de regência. Passo à análise do pedido de indenização por dano moral. A responsabilidade civil, por atos omissivos do Estado, surge de relação jurídica envolvida pelos elementos: conduta do agente (ação ou omissão), culposa (culpa lato sensu), dano, e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. E para que esse dano seja indenizável, é necessário que apresente algumas características, a saber: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. No caso, tenho que não está configurado o dano indenizável, excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade, já que o autor vem recebendo regularmente sua aposentadoria e não demonstrou que a pretensa diferença no valor do benefício tem gerado efetivo prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, causando-lhe, conforme alega, dor, sofrimento, abalo psíquico, etc. É ainda de se considerar, que a conduta ilegal do INSS, ora aferida, além de derivar de erro da Administração (não se demonstrou dolo), faz parte da natureza humana (todos estamos sujeitos a cometer erros), e poderia ser corrigido através de recurso administrativo (o que não foi exercitado), ou de ação judicial, como de fato está sendo, através do presente processo. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao professar acerca do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. E acrescenta, ao tratar sobre o poder vinculado: Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrados é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar como todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. In casu, não

restou comprovada a existência de defeito ou mesmo desídia por parte do INSS, uma vez que, conforme referido, a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor é decorrente do reconhecimento de diferença salarial, por decisão judicial, bem como porque sequer houve pedido administrativo nesse sentido. Diante do exposto, e com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a que proceda à revisão da aposentadoria percebida pelo autor, recalculando a RMI após acrescer as diferenças remuneratórias reconhecidas pela sentença trabalhista, aos salários de contribuição do benefício previdenciário. Fixo como termo inicial, a data de propositura da ação (20/09/2011). Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, a partir das época em que deveriam ter sido pagas e não o foram, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0012154-87.2011.403.6000 - NELSA NUNES VIGIATTO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012154-87.2011.403.6000. AUTOR(A): NELSA NUNES VIGIATTO. RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Tipo ANELSA NUNES VIGIATTO ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF, de seu turno, regulamentado pela Lei nº. 8.742/93, desde 19/04/2005, alegando ser pessoa idosa, portadora de incapacidade para o trabalho, e não ter condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos às fls. 7-15. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 23-30, alegando, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em comprovar o seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, pois, em que pese já ter completado a idade apta a lhe proporcionar o gozo do mesmo, quanto à miserabilidade, os elementos dos autos são insuficientes para atestar que a renda familiar por cabeça é inferior a do salário mínimo vigente. Documentos às fls. 32-37. Relatório Social às fls. 43-45. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 48-51). É o relatório. Decido.- PRESCRIÇÃO Alega o réu que, caso seja reconhecido o direito da autora ao benefício em questão, teria ocorrido a prescrição com relação às parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 103 da lei 8.213/91 prescreve: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei). Considerando a data da propositura da ação (18/11/2011), pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2006.- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS. A Lei nº. 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos, chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício à pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência; ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação, fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional, que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. No caso em tela, a autora comprovou ter mais de 65 anos (fl. 9). Dessa forma, reputo que preencheu o primeiro requisito, que é o de ser idosa. Passo à análise da alegada miserabilidade. O

relatório social atesta que a autora mora com o seu esposo, Glauco Vigiatto, em casa própria, guarnecida de móveis em razoável estado de conservação; que ela é dependente economicamente de seu esposo, o qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo por mês; que os filhos e a irmã ajudam-na com vestuários e alimentos. O relatório dá conta, ainda, de que a autora e seu marido, pessoas já de idade, fazem uso contínuo de medicamentos. Desse modo, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, tenho que não deve ser computado o salário mínimo recebido pelo marido da autora, também idoso (fl.37), para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Vale dizer, a exclusão deve ocorrer, pois o benefício de valor mínimo concedido a idoso não entra no cômputo do cálculo da renda de novo benefício assistencial, dentro da mesma família. Assim, resta atendido o requisito da hipossuficiência econômica. Em que pese ser dever da família o sustento de seus pares, cabe ao Estado, solidariamente com o grupo familiar, tutelar e promover a integração das pessoas idosas à vida comunitária. Interpretar a norma que fixa o requisito da miserabilidade com rigor extremado é fazer vistas grossas à situação de desamparo estatal em que vivem milhares de deficientes físicos e idosos em nosso País, fazendo tabula rasa do epicentro dos direitos fundamentais, concretizado na garantia de dignidade da pessoa humana. Corroborando o entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Benefício assistencial requerido por pessoa idosa, com setenta e sete anos de idade, que apresenta severos problemas de saúde, por ser deficiente auditivo, com perda auditiva neuro-sensorial profunda e portador de hipertensão arterial sistêmica, sem meios próprios de prover a sua subsistência ou tê-la provida pelos seus. II - Embora não seja possível aferir, em sede de agravo, com segurança, as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos contidos no instrumento, permitem o deferimento do pleito, mesmo porque não há nos autos indícios de alteração da situação fática do ora recorrente, de modo a justificar a interrupção do amparo social antes concedido. III - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte agravada, para o cálculo da renda mensal per capita. V - Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, de rigor a sua concessão. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AG 202502; Proc. 2004.03.00.013995-9; SP; Nona Turma; Relª Juíza Marianina Galante; Julg. 18/10/2004; DJU 02/12/2004; Pág. 534). Por fim, ressalto que o próprio STF vem abrandando a exegese firmada quando da apreciação da constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, conforme se infere de trecho lapidar do voto proferido pela i. Min. Carmem Lúcia, na Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006, verbis:(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício que ora pleiteia. Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2006, e julgo procedente o pedido material da ação, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC. Fixo como marco inicial, para a concessão do benefício (DIB), a data do requerimento administrativo (19 de abril de 2005). No entanto, para tanto, deverá ser observada a prescrição quinquenal, o que alcança as parcelas anteriores a 18 de novembro de 2006. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em se tratando, porém, de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - uma vez que a verossimilhança das alegações da autora encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo - concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos pessoais necessários a tanto, oficiando-se, a esse respeito, diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dixer Distribuidora de Bebidas Ltda., contra a Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, por meio da qual a autora almeja prestação jurisdicional que anule os autos de infração nº 1898773, 1898774, 189775, 1898776 e 1898785, bem como os débitos fiscais deles oriundos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, e

que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN. Como causa de pedir, aduz que, 1) os critérios técnicos utilizados pela ré, em razão de imprecisões, ensejam a nulidade dos autos de infração; 2) os autos de infração foram lavrados com fundamento em portarias revogadas, eivados, portanto de ilegalidade; 3) houve falta de motivação da decisão administrativa que indeferiu o recurso do autor, acarretando vício de motivação e 4) houve desproporcionalidade da multa aplicada. 1) DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. 1.1) EQUIPAMENTOS E CALIBRAMENTO (Autos de infração nº 1898773 e 1898775). Alega a autora que o equipamento por ela utilizado para a aferição da massa específica (densímetro digital) é diferente daquele utilizado pela ré (picnômetro). Alega ainda, que seus equipamentos e o calibramento dos mesmos são certificados por empresas acreditadas pelo INMETRO. Alega, por fim, que utiliza padrões mais rigorosos do que os exigidos pelo INMETRO, e que, internamente, na linha de produção, os produtos foram aprovados pelos densímetros digitais. Fundamenta suas afirmações na análise realizada em laudo extrajudicial (fl. 124). 1.2) DESCONSIDERAÇÃO DE FATORES QUE PODERIAM INFLUENCIAR NA MASSA ESPECÍFICA DO PRODUTO (Autos de infração nº 1898773 e 1898775). Alega a autora que existem três fatores que poderiam influenciar na massa específica do líquido sob análise: 1) temperatura ambiente, 2) temperatura da água no momento da produção; 3) consideração da massa específica como um todo (água e xarope); e 4) que, no caso, a fiscalização considerou apenas a temperatura da água, o que do ponto de vista metodológico, comprometeria os resultados obtidos pela administração pública. 1.3) USO DO PICNÔMETRO (Autos de infração nº 1898773 e 1898775). Alega que não é possível inferir dos laudos do INMETRO, se os procedimentos estabelecidos normativamente para o uso do picnômetro (Norma nº NIE-DIMEL-039) foram observados no ato de fiscalização que resultou nos autos de infração combatidos. Fundamenta suas afirmações na análise realizada em laudo extrajudicial (fl. 127/128). 1.4) IMPRECISÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS PELA AEM/MS - INMETRO (Auto de Infração nº 2213707). Alega que a AEM/MS, ao colher a densidade dos produtos, em datas distintas, obteve resultados distintos. Defende que a aplicação da diferença das medições, no caso em que o produto foi reprovado, resultaria na aprovação. Fundamenta suas afirmações na análise realizada em laudo extrajudicial (fl. 186, item f). 2) DA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM PORTARIA REVOGADA. Alega que o critério de média (fator k), empregado na análise que reprovou o produto, fundamentou-se nas portarias nº 74/1995 e 96/2000, que estariam revogadas e, que, desse modo, a referida análise não estaria de acordo com o regulamento vigente, Portaria INMETRO nº 248/2008, sendo, portanto, ilegal o seu emprego para estabelecer o critério de aprovação. 3) DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO ADMINISTRATIVO. Alega que a decisão que indeferiu o recurso administrativo (fl. 114), não apreciou as razões por ela apresentadas, o que eivaria tal ato de vício por ausência de motivação. 4) DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. Alega a autora que o valor da multa foi estipulado sem qualquer critério. Se o valor mínimo da sanção estipulado em lei (R\$ 100,00) tivesse sido aplicado às amostras reprovadas (total: 29), chegar-se-ia a um valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Sob tal raciocínio, defende ser desproporcional o valor da multa de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/200. Às fls. 201/203, foi deferida a medida cautelar de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, condicionada ao depósito integral e em dinheiro à disposição deste juízo. Citada, a Agência Estadual de Metrologia - AEM, apresentou contestação às fls. 222/231, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, refutou as alegações da autora: 1) QUANTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. 1.1) EQUIPAMENTOS E CALIBRAMENTO (Autos de infração nº 1898773 e 1898775). Alega a ré que as alegações de precisão dos instrumentos utilizados pela autora não são suficientes para disso se deduzir que a linha de produção desta é altamente precisa, o que obstaria a colocação no mercado de produtos em desacordo com os índices mínimos de quantidade; afirma, ainda, que tais alegações também não se prestam a afastar as conclusões dos laudos da fiscalização. 1.2) DESCONSIDERAÇÃO DE FATORES QUE PODERIAM INFLUENCIAR NA MASSA ESPECÍFICA DO PRODUTO. Alega a ré que as variáveis de temperatura da água e do xarope foram medidas separadamente, bem como que foram pesados o xarope com a água; pesagem essa precedida da medição da massa específica da água; e que tais aferições constam do laudo de fls. 68. 1.3) USO DO PICNÔMETRO. Alega que os procedimentos de determinação da massa específica, através do uso do picnômetro, adotados na fiscalização, não foram encontrados pela autora na norma NIE-DIMEL nº 39, porque este se encontra revogado, e que a norma interna que rege a determinação da massa específica nos exames metrológicos de bebida gaseificadas, é a NIE-DIMEL nº 022. 1.4) IMPRECISÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS PELA AEM/MS - INMETRO (Auto de Infração nº 2213707). O réu não aborda as alegações autorais sobre este tópico. 2) QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM PORTARIA REVOGADA. Alega que as portarias nº 74/1995 e 96/2000, supostamente revogadas, na verdade encontravam-se em pleno vigor, ante o teor das Portarias 398/2008 (fl. 236), 128/2009 (fl. 237) e 186/2010 (fl. 238), que prorrogaram a entrada em vigor da Portaria nº 248/2008, que viria a substituí-las. 3) QUANTO À FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO ADMINISTRATIVO. Neste tópico, o réu nada alegou. 4) QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. Alega a ré que o ato reveste-se de presunção de legitimidade, e que a multa aplicada foi estabelecida dentro dos critérios fixados pelo legislador. Réplica às fls. 249/257. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A parte

ré afirmou não ter outras provas a produzir. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS. Por se tratar de autarquia à qual foram delegadas atividades na área de metrologia, dentre elas, as de fiscalização, cabe a ela responder juridicamente pelo exercício das competências delegadas. Neste sentido é a súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal: 510 - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. A fim de fixar os pontos controvertidos, é necessário que se determine os autos de infração que compõem o objeto da presente demanda: Auto de Infração nº 1896773 (fl. 55) - reprovou o refrigerante Coca-Cola, embalagem plástica 600 ml nos critérios Individual e da Média, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 e item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 96/2000). Em amostra de 8 (oito) unidades, foi encontrada 1 (uma) com volume abaixo do mínimo permitido (fl. 56). Auto de Infração nº 1896774 (fl. 66) - reprovou o refrigerante Coca-Cola, embalagem plástica 2 L no critério da Média, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 e subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 74/1995). Em amostra de 32 (trinta e duas) unidades, foram encontradas 2 (duas) com volume abaixo do mínimo permitido (fl. 67). Auto de Infração nº 1896775 (fl. 77) - reprovou o refrigerante Coca-Cola, embalagem plástica 2 L no critério da Média, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 e item 4, subitens 5.1.2 e 5.1.1 subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 74/1995). Em amostra de 20 (vinte) unidades, foi encontrada 1 (uma) com volume abaixo do mínimo permitido (fl. 78). Auto de Infração nº 1896776 (fl. 88) - reprovou o refrigerante Coca-Cola, embalagem plástica 2 L no critério da Média, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 e subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 74/1995). Em amostra de 32 (trinta e duas) unidades, foram encontradas 2 (duas) com volume abaixo do mínimo permitido (fl. 89). Auto de infração nº 1898785 (fl. 99) - reprovou o refrigerante Coca-Cola, embalagem plástica 600 ml nos critérios Individual e da Média, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 e item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 96/2000). Em amostra de 5 (cinco) unidades, foram encontradas 2 (duas) com volume abaixo do mínimo permitido (fl. 100). A alegação da autora é de que foram desconsideradas variáveis que poderiam influenciar na massa específica do produto. Fixo como pontos controvertidos: 1) Se houve consideração das variáveis de temperatura ambiente, da temperatura da água no momento da produção, e da massa específica como um todo (água e xarope), na formulação dos laudos que embasaram os autos de infração acima; 2) Se o laudo oficial seguiu as normas do CONMETRO e do INMETRO aplicáveis à espécie; 3) Se a determinação da massa específica é regulada, no caso, apenas pela NIE-DIMEL nº 39, ou se também é regulada pela NIE-DIMEL nº 22; 4) Se os procedimentos normativos para o uso do picnômetro são compatíveis e foram observados no caso; 5) se as portarias nº 74/1995 e 96/2000, que fundamentaram os autos de infração, à época dos fatos, e aplicam o fator k, como critério da apuração da média, encontravam-se revogadas, ou se ainda vigiam, ante o teor das Portarias 398/2008 (fl. 236), 128/2009 (fl. 237) e 186/2010 (fl. 238), que teriam prorrogado a entrada em vigor da Portaria nº 248/2008, que viria a substituí-la; 6) se a decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo (fl. 114) possui vício de motivação; 7) se houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa. Fixados os pontos controvertidos, passo à apreciação do pedido de produção de provas. Quanto às provas requeridas pelo autor, há que se frisar que os lotes analisados, na ocasião da lavratura dos autos de infração, não mais existem, conforme declaração do próprio autor: (...) nenhuma das amostras analisadas internamente durante a produção esteve abaixo de 2.000,00 ml - valor mínimo exigido pela AEM/MS - INMETRO; ou seja, estavam conforme preceitua a legislação e aprovadas pelo setor de qualidade. Logo, aptas a serem colocadas à venda (como de fato foram). (fl. 05) - grifei. Feito tal esclarecimento, verifico que o primeiro, o segundo e o terceiro dos pontos controvertidos, comportam prova pericial, a ser realizada nos documentos juntados aos autos. Os demais, conforme se depreende da leitura dos mesmos, são questões eminentemente de direito, razão pela qual não vejo a necessidade da produção de provas a respeito. Ante o exposto, defiro o pedido de prova pericial, formulado pela autora, e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Ciomara de Souza Miranda Cansanção (Engenheiro), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância das partes, com a proposta de honorários periciais, a autora deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação do perito deverá dar-se após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais, embora requisitados, serão liberados depois que o perito os prestar. Caso o expert solicite, até 50% (cinquenta por cento) do real valor dos honorários periciais poderão ser levantados antes do início dos trabalhos, para custeio de despesas com o ato técnico. Intimem-se. Cumpra-se. Após, em sendo necessário, venham-me os autos conclusos, para decisão.

0002255-31.2012.403.6000 - FULGENCIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002255-31.2012.403.6000 Autor: FULGÊNCIO RIBEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Fulgêncio Ribeiro dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.572.021-8, a fim de o mesmo lhe seja concedido com proventos integrais, a contar de 27/11/2007, declarando-se nulo o débito de R\$ 12.256,28, e cessando-se os descontos efetuados, no patamar de 30% de seus proventos. Alega que, em 29/09/2003, o benefício foi concedido considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 03 dias e que, em novembro de 2007, o INSS realizou, de ofício, uma revisão que acabou por reduzir este tempo para 32 anos, 03 meses e 11 dias. Por consequência, reduziu a sua renda mensal inicial, de R\$ 773,37 (setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) para R\$ 581,21 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Requer, ainda, que seja cessado o desconto de 30% do valor de seu benefício que resultou da revisão procedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70. A análise do pedido urgente foi postergada para momento posterior à juntada da contestação (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 74/237), aduzindo que o que gerou o desconto no benefício do autor foi a recontagem/redução do tempo de serviço rural, a partir da reforma parcial da sentença prolatada nos autos 2000.60.00.002961-0. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52, e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. A citada emenda, em seu art. 9º, estabeleceu uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que, filiados ao RGPS antes do seu advento, desejassem se aposentar com proventos proporcionais. No caso dos autos, o autor pretende a revisão do seu benefício, por entender que o INSS procedeu à redução dos seus proventos, a partir de novembro de 2007, de forma arbitrária e injusta, desconsiderando o tempo de serviço laborado no Município de Santo André/SP. No entanto, conforme aponta o réu, o fato que gerou a revisão e, por consequência, a redução do benefício do autor, está ligado à parcial reforma de sentença de reconhecimento de tempo de atividade rural, em grau de recurso (fls. 174/181). Os documentos juntados às fls. 165/166 e seguintes apontam que a revisão teve início diante da necessidade de se excluir o período de 01/01/1962 a 11/09/1964 do cômputo do cálculo do tempo de contribuição, pois, diante de reforma parcial da sentença, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos n. 0002961-34.2000.403.6000, referido período foi desconsiderado como tempo de labor rural (fls. 167/181). Assim, descontando-se o tempo rural de 01/01/1962 a 11/09/1964 (2 anos, 8 meses e 10 dias) do tempo de serviço inicialmente reconhecido pelo INSS (35 anos, 6 meses e 3 dias - fl. 13), restam exatamente 32 anos, 9 meses e 23 dias, conforme calculado pela Autarquia Previdenciária (fl. 206). Não é possível, pois, extrair a irregularidade apontada pelo autor na revisão do benefício n. 128.572.021-8. Pretende o autor, outrossim, ver o INSS impedido efetuar descontos no seu benefício previdenciário, a título de reposição ao Erário, por valores pagos indevidamente, alegando, para tanto, boa-fé e irrepetibilidade das verbas alimentares. De fato, tratando-se, o recebimento de benefício previdenciário, de relação jurídica de trato sucessivo, qualquer constatação de vício, irregularidade ou fraude pode e deve ser apurada e regularizada há qualquer momento. No que tange à possibilidade de desconto para saldar suposto débito, há autorização legal expressa permitindo a Autarquia previdenciária descontar valores pagos indevidamente, desde que dentro do limite estipulado, nos benefícios previdenciários ativos, nos casos de equívocos administrativos ou de fraude. Eis o teor do art. 115 da Lei n. 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de

aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...)Ademais, no caso em tela, não obstante a alegada boa-fé do autor, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial não transitada em julgado, que compeliu o INSS a reconhecer tempo de serviço rural, para fins de concessão de benefício previdenciário (processo n. 0002961-34.2000.403.6000). Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio autor, que provocou o Judiciário com tal intento. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, o autor assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Importante ressaltar que a autorização legal para o desconto não permite a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado. Assim, não é possível o desconto, na renda mensal do autor, de quantias pagas indevidamente, que lhe comprometa o benefício no valor mínimo, em face da garantia insculpida no art. 201, 2 da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Observe-se, por oportuno, o precedente do C. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.(...)(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417)No mesmo sentido, os julgados a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. ART. 115, II. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. CF, ART. 201, 5º. FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 461, 3º E 4º.1. Não é possível o desconto dos valores indevidamente pagos ao segurado (Lei nº 8.213/91, art. 115, II), credor de benefício de valor mínimo, em face do art. 201, 5º, da Constituição. Ante o conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece aquele mais caro aos fundamentos do Estado: a dignidade da pessoa humana.2. Não há razão para fixação de astreite contra a Administração Pública porque milita em favor dela a presunção de que cumprirá a decisão judicial, somente cabendo a aplicação de multa em caso de recalcitrância no descumprimento. (gn) (TRF 4 - AG 57125; Relator: NYLSON PAIM DE ABREU; 6ª Turma; DJU:20/09/2000, p. 786)Portanto, a despeito de ser possível, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado; e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo (inteligência do art. 115, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; art. 154, 3º, do Decreto 3.048/1999; e art. 201, 2º, da Constituição Federal). E o documento de fl. 16 demonstra que tais parâmetros vêm sendo observados pela Autarquia Previdenciária. Isto posto, julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 12 de agosto de 2013. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0009850-81.2012.403.6000 - MIRACI TERESINHA DE OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009850-81.2012.403.6000AUTOR: MIRACI TERESINHA DE OLIVEIRA RÊ:
UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende obter sentença que condene a ré a proceder à promoção de seu falecido marido, Carlos Roberto Mariano de Oliveira, militar do Exército Brasileiro, reformado por incapacidade, na patente de cabo, com diagnóstico de cardiopatia hipertensiva grau II. A reforma se deu em 1998. No entanto, o de cujus não obteve promoção ao cargo superior, de terceiro-sargento, como a lei estaria a disciplinar. A doença foi adquirida durante o exercício do

serviço no Exército, enquadrando-se ele, portanto, no disposto no inciso IV do art. 108 da Lei n. 6.880/90. A autora fez pedido administrativo, de melhoria de reforma, no qual o Exército notificou-lhe a comparecer à perícia médica administrativa. No entanto, rotula a exigência como abusiva e sem justificativa jurídica. Juntou os documentos de fls. 8-15. A ré apresentou contestação (fls. 20-23), arguindo preliminares de falta de interesse e de prescrição; e, no mérito, afirma que não há prova de que o militar em questão estava inválido, requisito necessário para a reforma no grau superior. Pugna pela improcedência do pedido da ação. Réplica à fls. 56-58. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, ante o fato de o pedido administrativo não haver sido apreciado, em decorrência da ausência da autora às perícias agendadas, deve ser rejeitada. Consta na inicial que a exigência de comparecimento às perícias, no caso, é injustificada, porquanto o Exército teria todo o histórico do militar falecido, podendo praticar o ato independentemente da presença da autora. Pois bem. Apesar de o não comparecimento da autora, a tais atos, traduzir, entre outros, indícios de falta de urbanidade e de postura beligerante, parecem-me razoáveis, do ponto de vista jurídico, os argumentos da mesma, uma vez que os atos periciais teriam que ser feitos em relação à pessoa do militar, no momento da sua reforma (incapacidade definitiva e geral, etc.), o que, considerando que ele já falecera, para o que a ré teria que se valer de perícia indireta, a ser realizada com base nos seus assentamentos médicos do de cujus. Assim, a presença da autora realmente não era essencial, para o desenvolvimento do ato pericial. Rejeito a preliminar. No mais, procede a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta a autora, o seu falecido marido teria direito à promoção para a patente de terceiro sargento, desde 1998, quando foi reformado por incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Primeiramente, é de se reconhecer que a autora confunde incapacidade com invalidez, sendo que aquela há que se dar apenas para os serviços da caserna, e esta, para todo e qualquer ato laboral, inclusive da vida civil. Mas, de qualquer forma, a partir da data da reforma do militar (1998), é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 18.09.2012, nessa época já havia ultrapassado o prazo quinquenal, cujo termo final se deu em 2003. O fundo de direito, no caso, consiste no alegado direito do marido da autora, à promoção, o que, se deferido, mudaria a situação jurídica. Logo, trata-se de direito sujeito à prescrição integral, não se tratando de obrigação de trato sucessivo, situação em que o fenômeno extintivo vai se renovando mês a mês, durante a vigência da relação jurídica que dá sustentação ao crédito. É que, se a Administração se negar a promover o servidor falecido, para nova situação funcional cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se ele obteve ou não o direito à promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar de quando o mesmo preencheu os requisitos para a alegada promoção ou quando ela deveria se dar (na ocasião da reforma), resultando, de singela aplicação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que o pleito ora em questão está prescrito. Caso o militar falecido já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido sonegados direitos, v.g., em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, em reconhecer a prescrição do fundo de direito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INVALIDEZ. REVISÃO DO ATO DE PASSAGEM PARA A RESERVA. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar o alegado direito à revisão do ato de passagem do autor para a reserva remunerada, para fazer constar o recebimento de proventos referentes à graduação hierárquica superior àquela alcançada no serviço ativo da Marinha, bem assim a concessão de auxílio-invalidez, por incapacidade definitiva decorrente do fato de o demandante ser portador do vírus HIV, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da reforma, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 2. O termo a quo para a contagem do lustro prescricional é a data da efetiva reforma, ou seja, dezembro de 1999, e a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2006, ou seja, quando decorridos mais de seis anos do fato. Incide, na hipótese em testilha, o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a consumação da prescrição em cinco anos da data do ato de origem. 3. Por ocasião do ajuizamento da presente ação, a prescrição quinquenal já havia se operado em desfavor do autor, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, fulminando o direito alegado, não se cogitando aqui de relação de trato sucessivo, caso em que a prescrição atingiria somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No caso, o pedido autoral versa sobre direito básico, sobre o próprio fundo de direito, ou seja, sobre o próprio ato de reforma, e não sobre os valores ou parcelas vinculadas ao direito principal. 4. O auxílio-invalidez só é devido ao militar considerado inválido, que necessite de internação especializada ou de cuidados permanentes de enfermagem, nos termos do art. 3.º e do anexo IV da tabela V da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 (originária: 2.131/2000), bem como do art. 1.º da Lei n.º 11.421/2006. 5. No caso em tela, o Termo de Inspeção de Saúde firmado pela Administração Militar confirmou a invalidez do demandante. Entretanto, consignou que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 6. Não se confundem cuidados de enfermagem com cuidados médicos permanentes. Aqueles exigem que o militar seja acompanhado diuturnamente por profissional especializado em enfermagem, enquanto estes pressupõem, tão

somente, que o militar visite regularmente seu médico. Apenas a primeira hipótese (cuidados de enfermagem) gera o direito ao auxílio-invalidez. 7. A necessidade de internação especializada não abrange eventuais internações provisórias decorrentes da realização de determinada cirurgia. 8. Apelação improvida.(AC 200651010172154, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:24/05/2013.)ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA INATIVO. PROMOÇÃO ATÉ A GRADUAÇÃO DE CABO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DEC. Nº 20.910/32). 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Tendo a suposta lesão ao direito ocorrido em fevereiro de 1979, quando os colegas do autor foram promovidos a Cabo Especializado, o mesmo não tendo ocorrido com o autor porque reformado por incapacidade desde 1976, encontra-se inegavelmente, prescrito o direito de ação. 3. Quem é beneficiário da justiça gratuita não paga custas, nem honorários advocatícios. 4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, AC 199938000393629, DJ de 15.04.2004, p. 23).MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. ISONOMIA COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. - Decorridos mais de cinco anos entre o pretensão direito ferido o ajuizamento da ação, e não demonstrado suficientemente motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, impedindo os autores de exercer seu direito de ação. (TRF 4ª Região, AC 200570000025574, DJ de 31.05.2006, p. 791).Nestes termos, tenho que em 1998 começou a correr o prazo de prescrição do alegado direito do marido da autora. Inegável, pois, que esse prazo, de cinco anos, já se findou. Assim, o direito reclamado está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação de direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005456-94.2013.403.6000 - CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 52) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pedido de desistência da ação foi protocolizado em 02/07/2013 (antes mesmo da juntada do mandado citatório), e a contestação apenas em 08/07/2013.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0009109-75.2011.403.6000Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO - TAXAS CONDOMINIAISAUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANHANDUYRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ODAIR DE BRITO MAZO E ULDA TELLES DE BRITOSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Visto em inspeçãoSENTENÇARELATÓRIOCONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANHANDUY já qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de ODAIR DE BRITO MAZO e de ULDA TELLES DE BRITO, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 36.982,26 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente às despesas condominiais vencidas (período de 10/10/2000 a 10/07/2011), incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Paulo de Barros Fernandes, nº 124, apartamento 101, bloco H, do Condomínio Residencial requerente, nesta capital.Para tanto, narrou que, em 22/07/2011, após leilão, o imóvel gerador do débito condominial, em questão, foi alienado fiduciariamente pela CEF à Odair de Brito Mazo e sua mulher Ulda Telles de Brito, sendo que estes passaram a ser devedores fiduciários daquela. Assim, considerando que a propriedade do imóvel é da CEF e que são devedores fiduciários Odair de Brito Mazo e Ulda Telles de Brito, todos têm legitimidade para compor o pólo passivo da presente ação, cabendo-lhes, solidariamente, o ônus e a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-170.Os réus foram citados e as partes intimadas para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação (fls. 182 e 185-189), que restou infrutífera.A CEF apresentou contestação (fls. 196-211) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (imóvel encontra-se ocupado pelo síndico do condomínio-autor, Sr.

Ismael Domingos e seus familiares) e a inexistência do débito. No mérito, aduz, como prejudicial, a prescrição parcial das cotas vencidas nos 05 anos anteriores à propositura da ação. No mais afirma que a responsabilidade pelo pagamento do débito é de quem está na posse do imóvel, já que as cotas e taxas são cobradas do morador do imóvel, para cobrir despesas com a administração do condomínio, despesas estas que reverterão em seu benefício, sendo nesse prisma uma obrigação intuitu personae e que desde o advento da Lei nº 7.182/1984, as taxas condominiais deixaram de ter natureza propter rem. Por fim, entende que há excesso de cobrança: falta apresentação de dados objetivos quanto à fixação da taxa em assembléia geral do condomínio; os juros devem ser cobrados no percentual de 0,5% ao mês ou 6% ao ano e contados a partir da citação; o IGPM não é indexador oficial; a multa é indevida, porquanto a CEF não está em mora. Juntou documentos de fls. 212-252. Os réus Odair de Brito Mazo e Ulda Telles de Brito apresentaram contestação suscitando, em preliminar, a inadequação do rito eleito e a inépcia do pedido da inicial. No mérito afirma a inexistência do débito e a má-fé do autor (fls. 253-266). Trouxe os documentos de fls. 267-304. Réplica às fls. 306-312. Documentos (fls. 313-492). Indagadas sobre a produção de outras provas, apenas a CEF informou não haver outras provas a produzir (fl. 495). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO É inafastável, in casu, a incidência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a lide matéria de direito e de fato cuja prova se faz documentalmente. Aliás, tenha-se presente que o julgamento antecipado da lide, em sendo as hipóteses do art. 330 do estatuto processual, não é uma faculdade do juiz, mas, sim, dever, em nome dos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, o STJ já deixou assentado que: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma - Resp n. 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 14-8-1990 - DJU 17-9-1990 - in CPC Theotonio Negrão - 30ª edição - Pág. 382). Vale lembrar, ainda, a citação de Theotonio Negrão, na obra citada (mesma página): O preceito é cogente: conhecerá, e não, poderá conhecer (...): se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação de sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (...). Dito isso, despicienda a dilação probatória. In casu, afirma a CEF que, nos autos da Ação de Usucapião Especial Urbano - Processo nº 0003755-69.2011.403.6000 em curso nesta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, movida por Ismael Domingos e Aline Aparecida Ribeiro contra a CEF, consta uma declaração, emitida pelo próprio condomínio-autor, assinada pela Sra. Cleuza de Souza Ramos, do Conselho Consultivo, de que não constam débitos referente à taxa de condomínio do apartamento 101, bloco H, aqui em questão. Nesse mesmo sentido alegam, em sua contestação, os réus Odair de Brito Mazo e Ulda Telles de Brito (fls. 259-260): Conforme se depreende da inicial de uma ação de usucapião (cópia em anexo) promovida pelo síndico Ismael Domingos face ao ora contestante (Odair de Brito Mazo), em trâmite na 5ª Vara Cível desta Capital, lá declara que está na posse do bem há mais de dez anos, desde 10 de outubro de 2000. (...) Importante, igualmente, informar que o síndico, Sr. Ismael Domingos já havia impetrado ação de usucapião em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0003755-69.2011.403.6000, sendo que tal feito foi distribuído a esta Vara (1ª Vara Federal), sendo tal feito julgado improcedente, conforme cópia de consulta de processo com a sentença na íntegra. (...) conforme já mencionado às f. 02, houve a emissão de uma declaração pelo Condomínio Residencial Anhanduí, datado de 14 de março de 2011, assinado por Cleuza de Souza Ramos, do Conselho Consultivo, onde afirma a não existência de débitos referente à taxa de condomínio do apartamento 101 do bloco H (cópia declaração em anexo). Conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 233-236; 240 e 267, o próprio condomínio-autor, em 14/03/2011, através da Sra. Cleuza de Souza Ramos, do Conselho Consultivo, declarou que não consta em nossos registros, débitos referente a taxa de condomínio, em nome de Ismael Domingos, inscrito no CPF 287.253.959-04 e RG 8.126.009 SSP/SP, morador no Residencial Anhanduí no BL-H - APTO 101. Tendo ele cumprido com todas as obrigações financeiras de sua titularidade no período que segue anexo - grifei. Como é cediço, as despesas de condomínio constituem obrigação propter rem, que oneram o próprio bem material, tanto que, inclusive, são transmitidas com a transferência da propriedade. Dessa forma, não é aquele que figura no registro como proprietário que, necessariamente, responderá por tais encargos. Assim, certo se torna que a declaração de inexistência de débito condominial, acima descrita, se refere ao apartamento 101, Bloco H, do Residencial Anhanduí, aqui em questão, e não ao Sr. Ismael Domingos, como quer fazer crer o autor em sua réplica. No mais, uma vez que a veracidade de citado documento, trazido pelos réus, não foi contestada pelo autor, tem-se como verídica sua declaração e, conseqüentemente, procedente a alegação de inexistência do débito aqui cobrado. Ressalta-se, ainda, que pelos documentos de fls. 216-224 (inicial da Ação de Usucapião Especial Urbano movida pelo Sr. Ismael Domingos e sua esposa Aline Aparecida Ribeiro contra a CEF); 237 (contrato particular de compra e venda) e 273-277 (inicial da Ação de Usucapião Especial Urbano movida pelo Sr. Ismael Domingos e sua esposa Aline Aparecida Ribeiro Domingos contra o réu Odair de Brito Mazo), o Sr. Ismael Domingos, síndico representante do condomínio, ora autor, afirma que adquiriu a posse do imóvel, aqui questionado (apartamento 101, Bloco H, localizado na Rua Paulo de Barros Fernandes, nº 124), desde 10/10/2000, fazendo nele, desde então, sua moradia e pagando os impostos referentes ao imóvel em questão, bem como as demais despesas que garantem o imóvel, como água, energia, iluminação pública e taxa condominial (fls. 217 e 274) - grifei. Outrossim, o documento de fls. 287-300 (inicial da Ação de Imissão de Posse movida pelos réus Odair de Brito Mazo e Ulda Telles de Brito contra o Sr. Ismael Domingos e sua esposa Aline Aparecida Ribeiro

Domingos), indica que, apesar dos réus Odair de Brito Mazo e Ulda Telles de Brito terem adquirido o bem em litígio, em 08/07/2011, da CEF, através de Contrato de Compra e Venda (fl. 243 verso), encontravam-se, em agosto de 2011, impedidos de tomar posse no mesmo, uma vez que o Sr. Ismael Domingos e sua família, se recusava a entregar o imóvel por eles ocupado. Como bem ressaltado pela CEF (fl. 199), cumpre esclarecer que o ocupante do Apartamento 101, Bloco H, e autor da referida Ação de Usucapião Especial Urbano ISMAEL DOMINGOS é o próprio síndico do Condomínio Residencial Anhanduy, que no presente feito representa o referido Condomínio, cobrando da CAIXA o valor de R\$ 36.982,26 (trinta e seis mil e novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondente às cotas de condomínio, vencidas no período de outubro de 2000 a julho de 2011, sendo que o próprio ocupa o bem desde 10 de outubro de 2000, caracterizando, dessa forma, a litigância de má-fé na conduta do autor e de seu representante legal ao proporem a presente demanda. Ante a inexistência do débito, torna-se prejudicada a análise das demais alegações. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor. Condene a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por ter litigado de má-fé, nos termos previstos nos artigos 17, II e III; e 18, caput do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 08 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011964-95.2009.403.6000 (2009.60.00.011964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-31.1999.403.6000 (1999.60.00.007031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CECILIA VIEIRA DE SA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS008473 - VERUSKA SEBEN)

Autos nº 2009.60.00.11964-9 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CECILIA VIEIRA DE SA Sentença tipo ASENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada. Argumenta que há excesso de execução. Nos cálculos, afirma que apurou diferença no principal, na correção e nos juros. Apresenta o valor de R\$ 44.685,18. Instada, a embargada informa que os cálculos foram realizados pela Seção de Contadoria, não havendo que se falar em excesso de execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, obedecendo-se os parâmetros firmados na sentença e no acórdão. Às fls. 23, esta apresenta as contas informando que o valor correto é de R\$ 46.955,02 e não 48.542,72, considerando as alterações introduzidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, quanto aos índices de correção monetária e taxas de juros moratórios. Novamente instados, a embargada se insurge contra o índice de juros de mora e o embargante concorda com os cálculos apresentados (fl. 29-v e 31). Em complementação, a Seção de Contadoria ratifica e informa que a retificação se deu em função das alterações introduzidas pelo Manual vigente, aprovado pela Resolução 134/2010. Manifestação das partes à fl. 34-v e 36. É o relatório. Decido. O embargante concorda com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria. A embargada se insurge quanto ao percentual utilizado à título de juros de mora. Ocorre que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora vigente, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e posterior à sentença e ao acórdão executados, dispõe que a partir de julho/2009 devem ser aplicados a título de juros de mora ... o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples, com fulcro do art. 1º F da Lei n. 9.494 de 10.09.97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.09. Os critérios para cobrança de juros de mora podem ser alterados por legislação posterior, dado o caráter processual das normas que os disciplinam. Assim, o índice aplicado respeitou o Manual de Cálculos vigente, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria. Nesse sentido a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr

492.779/DF). V - Agravos do INSS e da parte autora improvidos (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00035192720114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo em R\$ 46.955,02, em montante atualizado para o mês de 05/2009. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial apenas quanto aos substituídos para os quais o cumprimento de sentença não foi suspenso (Valdeci Dias Medrado e Vanderlei Barros de Almeida).Quanto ao substituído Valério Martins também se faz desnecessária a realização de prova pericial, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme se verifica da planilha de folha 11.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada substituído/exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Valério Martins, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que os embargos foram apresentados em face do sindicato exequente, tendo por base o grupo de substituídos indicados nos autos de cumprimento de sentença nº 0012960-93.2009.403.6000, sendo que, quanto ao referido substituído (Valério Martins), desde a inicial, já constava o acerto do valor por ele executado. Junte-se cópia da presente nos autos de cumprimento de sentença nº 0012960-93.2009.403.6000.Intimem-se.

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial apenas quanto à substituída para a qual o cumprimento de sentença não foi suspenso (Silvana Vianna Passarello).Quanto às substituídas Sonia Aparecida Santarosa e Sueli Mayr Lopes não se faz necessária a realização de prova pericial, já que a embargante admite que deve a totalidade dos valores que estão sendo solicitados, conforme se verifica da planilha de folha 11.No que tange à substituída Suzana Piel G. de Moura Fé, há alegação de que a mesma não é servidora pública federal (fls.

07/10). Assim, o sindicato embargado deverá manifestar-se a respeito, no prazo de 10 dias.No mais, nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos da substituída Silvana Vianna Passarello.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos à referida substituída, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Sonia Aparecida Santarosa e Sueli Mayr Lopes, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que os embargos foram apresentados em face do sindicato exequente, tendo por base o grupo de substituídos indicados nos autos de cumprimento de sentença nº 0012968-70.2009.403.6000, sendo que, quanto às referidas substituídas, desde a inicial, já constava o acerto do valor por elas executado. Junte-se cópia da presente nos autos de cumprimento de sentença nº 0012968-70.2009.403.6000.Intimem-se.

0000742-62.2011.403.6000 (2004.60.00.000041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-48.2004.403.6000 (2004.60.00.000041-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONALDO RONDORA DA SILVA X EDSON GUARDIANO DE OLIVEIRA X LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO X LEVI VILAS BOAS X CICERO FILIPE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
AUTOS nº 0000742-62.2011.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: RONALDO RONDORA DA SILVA, EDSON GUARDINO DE OLIVEIRA, LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO, LEVI VILAS BOAS, CICERO FILIPE DA SILVA E ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRASENTEÇA TIPO ASENTENÇAA União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que o montante correto é de R\$ 25.387,20. Os embargados Levi Vilas Boas e Ronaldo Rondora da Silva concordaram com os cálculos apresentados pela União, os demais pedem a elaboração de uma perícia judicial contábil (fl. 35).A Seção de Contadoria apresentou os cálculos de fls. 37-38, com valor inferior aos cálculos apresentados pelas partes.A União concordou com os cálculos (fl. 45). Os embargados Cícero, Edson e Lenival concordaram com os cálculos judiciais e os demais embargados pedem que prevaleçam os valores apresentados pela União na inicial dos embargos (fl. 52).É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 0000041-48.2004.403.6000), cuja sentença condenou a União ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%), ao vencimento dos autores.As partes discordaram, parcialmente, quantos aos valores.Remetidos, os autos, à Contadoria Judicial, restou consignado que: ..o saldo credor dos embargados, atualizado para setembro/2010, data dos cálculos das partes, é de R\$ 23.195,51 (fl. 38). Os cálculos foram efetuados a partir das fichas financeiras apresentadas, e as parcelas corrigidas em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A União concordou, expressamente, com a conta apresentada pela Contadoria. No entanto, não há como considerar-se essa manifestação, uma vez que na inicial dos embargos, a parte autora fez pedido expresso, de valor superior (R\$ 25.387,20). Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951).APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A execução deve ficar adstrita ao comando inserto no título executivo judicial, como também deve o juiz se ater à alegação de excesso de execução apontada à inicial da ação dos embargos do devedor, sob pena de incorrer em julgado extra ou ultra petita, em ofensa ao princípio da congruência, que deve

nortear as decisões judiciais. 2 - Não se há de falar em nulidade da sentença, pelo fato de não terem retornado os autos ao contador, após manifestação das partes, sendo livre o magistrado para firmar o seu convencimento sobre o acerto da dívida, de acordo com as perícias realizadas, tendo este optado pelos cálculos do contador, após ser ofertada oportunidade a ambas as partes para se manifestar acerca destes. 3 - A decisão exequenda foi expressa em afastar a aplicação de prescrição quinquenal, arguida com fundamento no art. 178 do revogado Código Civil, na fase cognitiva, sendo indevida a restrição operada nos cálculos do contador, em afronta à decisão judicial transitada em julgado. Ademais, sequer a apelada adentrou nesse mérito quando da oposição dos embargos, tendo, inclusive, efetuado os seus cálculos exequendos sem limitar a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, os quais têm previsão na Lei 8.036/90. 4 - Assim desbordou dos limites da lide a sentença que reduziu o quantum debeatúr além dos valores reconhecidos como devidos pela executada, e, ainda, em descompasso com a decisão judicial transitada em julgado. 5 - Provimento da apelação para reformar a sentença, fixando o quantum debeatúr de acordo com o valor apresentado pela apelada, à inicial dos embargos. (AC 20058000074096, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::516.) Assim, devem prevalecer os valores apresentados nos cálculos da Seção de Contadoria, para os embargados Cícero Felipe da Silva, Edson Guardino de Oliveira e Lenival Nogueira Paniago; e os valores apresentados pela União, ora embargante, para os embargos Antônio Carlos Leite de Oliveira, Levi Vilas Boas e Ronaldo Rondora da Silva. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso na execução, e fixar o valor do débito exequendo, em R\$ 25.817,87, em montante atualizado para o mês de agosto/2010, conforme especificado no parágrafo anterior. Sem custas. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, no processo de conhecimento, persistindo, assim, tal situação, nos processos de liquidação, de execução e de embargos, até que haja revogação expressa do benefício (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se-a nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0011525-79.2012.403.6000 (2004.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CLEUNICE MARIA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

AUTOS nº 0011525-79.2012.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: CLEUNICE MARIA DA SILVA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos apensos aos autos nº. 2004.60.00.1118-0), por meio dos quais o INSS pretende desconstituir o título executivo que embasa a execução de decisum que concedeu aposentadoria proporcional por tempo de serviço à embargada, desde o pedido administrativo em 13.02.2003. O embargante alega, em suma, que a embargada foi aposentada por invalidez, administrativamente, em 21.12.2007. Quando, porém, foi intimado para implantar o benefício concedido judicialmente, chegou a conclusão de que o valor de tal benefício era inferior ao que a embargada já estava recebendo, bem como as diferenças a serem compensadas com os benefícios de auxílio doença recebidos, levariam a um saldo devedor pela segurada. Oportunizada a opção, a segurada, ora embargada, optou pelo recebimento da aposentadoria por invalidez. Nos presentes autos sustenta a embargada que entre as datas de 01.02.2006 e 20.12.2007 não recebeu nenhum benefício. O embargante afirma que, ao contrário do que alega, a embargada recebeu auxílio-doença no período de 02.03.2006, até o início de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 21.12.2007, e isso em valores superiores à prestação que seria devida a título de aposentadoria proporcional. Juntou documento de fls. 7-35. A embargada manifestou-se à fl. 40, afirmando que discorda dos cálculos apresentados pela autarquia. É o relato do necessário. Decido. A embargada percebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 32/527.004.738-8, com DIB em 21.12.2007 e RM no valor de R\$ 2.425,72. O acórdão de fls. 206-201 condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 13.02.2003. Deixou ainda consignado que:..Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Conforme relatado, intimada, administrativamente, a embargada optou por continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nessa seara (fl. 222, autos em apensos). Nos termos do art. 124, I e II da Lei n. 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, ou mais de uma aposentadoria; daí porque consta no acórdão exequendo, a determinação de que nessa hipótese deverá ser feita a compensação. A embargada requer o recebimento das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição de 01.02.2006 até 20.12.2007. O INSS comprovou, por meio do documento de fls. 08-12, que a embargada, nesse período, recebeu o benefício de auxílio-doença, inclusive em valor superior ao que receberia a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Portanto, no caso, os valores pagos administrativamente, devem sim ser considerados para fins de compensação, sob pena de se avaliar um duplo pagamento, ocasionando o enriquecimento sem causa, à custa do Erário Público, o que é vedado pela ordem social e jurídica. E, com isso, in casu, feita a compensação, não há o que se executar, por

inexistência de débito de parte da embargante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para acolher os presentes embargos, e extingo a execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 234), que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANCI FRANZINE(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação expressada pela exequente à f. 298, no sentido de que o débito exequendo fora satisfeito com o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012446-14.2007.403.6000 (2007.60.00.012446-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jussara Aparecida Faccin Bossay, para recebimento da importância de R\$ 809,32 (atualizada até 06/11/2007) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2006. A exequente informa à f. 58 que houve o adimplemento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Tendo em vista que a exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

0000895-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000895-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS(MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente execução, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais valores penhorados por meio do Bacenjud, expedindo-se alvará em favor da executada caso se faça necessário. As custas já foram devidamente recolhidas (fl. 17). Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. .

0010453-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES(MS010615 - WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 47, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0013031-90.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALIPIO BERNARDO DA ROSA(MS001969 - ALIPIO B. DA ROSA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Alípio Bernardo da Rosa, visando o recebimento do débito de R\$ 980,86, atualizado até 20/03/2012, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, em razão do cancelamento da inscrição do executado (f. 25), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006298-74.2013.403.6000 - ISABEL WASSEM X MAURICIO WASSEM X ANDERSON WASSEM MALHEIROS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual buscam os impetrantes a restituição dos veículos GM/VECTRA GLS. Placa CVV 6318 (fl. 14) e VW/SANTANA, Placa JZI 7358 (fl. 18), apreendidos em 05/02/2011, em razão do transporte ilegal de mercadorias, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Os impetrantes alegam que o ilícito em questão foi cometido por parentes seus, sem que tivessem conhecimento prévio de tal intenção. Sustentam, ainda, que a primeira impetrante foi intimada via edital da apreensão do veículo, para apresentação de defesa, o que consubstancia ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal e ao direito de propriedade, e, bem assim, que há desproporcionalidade ente o valor da mercadoria apreendida e dos veículos em questão. Juntaram documentos às fls. 10/28. Relatei para o ato.

Decido. No caso, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, não é inequívoco o desconhecimento da autora da prática delituosa efetuada por seu filho e seu irmão. Não há prova das alegações de que a cessão dos veículos se deu a fim de uso dos mesmos como taxi, conforme alegado. Qualquer aferição sobre os fatos narrados depende da conclusão dos processos administrativos que, pelos documentos juntados aos autos, encontram-se, ainda, em andamento. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, referente à boa-fé das impetrante. A alegada desproporcionalidade, entre o valor dos bens apreendidos, e o valor dos veículos também apreendidos, será analisada após o parecer ministerial, por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000816-05.2000.403.6000 (2000.60.00.000816-2) - CARMEN TIEKO MASSANI ROMERO (MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação Cautelar Inominada proposta por Carmen Tiekko Massani Romero, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual requer a autora provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de vender/arrematar o imóvel objeto da ação de nº 1999.60.00.008138-9. Como causa de pedir, a autora aduz que discute nos autos principais a legalidade das cláusulas contratuais do financiamento contraído com a ré. Alega, ainda, que recebeu uma carta de notificação de leilão. Ante a possibilidade iminente de perecimento de seu direito, propôs a presente cautelar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Às fls. 19/20, foi concedida a liminar para suspender os efeitos do leilão realizado no dia 28/02/2000, bem como o benefício da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 22/56, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir da autora, em razão de o imóvel objeto da ação já ter sido arrematado, pela própria ré, em execução extrajudicial. A requerida arguiu, ainda, na peça contestatória, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, por se tratar de contrato com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. No mérito, disse que houve fiel cumprimento às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES; que houve omissão da evolução salarial da autora; que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada; que não há anatocismo; e que não merece prosperar a pretensão de que, no ato de pagamento de qualquer uma das prestações do mútuo habitacional, primeiro seja feita a amortização da dívida, para depois se efetuar a correção monetária do saldo devedor. Réplica às fls. 115/121. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial a fim de se fixar o saldo devedor. A CEF informou não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos. Às fls. 136/137, ante a notícia da extinção do processo principal sem resolução do mérito, foi proferida sentença revogando a liminar concedida e extinguindo o presente feito. Apelação às fls. 139/154. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 156). Contrarrazões às fls.

158/173.Juntou-se às fls. 185/186, decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou a sentença proferida no primeiro grau, sob o fundamento de que este juízo, ao extinguir o feito principal sem resolução do mérito, decidiu em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois entende a referida corte superior que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.Na medida em que a sentença proferida nos presentes autos, fundamentou-se na decisão dos autos principais, esta também foi anulada pelo juízo de segunda instância.Intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF3 (fl. 188), a parte ré repisou as formulações da fase de especificação de provas.É a síntese do necessário.Inicialmente, ante a decisão do tribunal ad quem, a medida cautelar de suspensão dos efeitos do leilão, concedida nestes autos, deve ser mantida.Mantida a medida cautelar e respeitando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a sentença nos autos principais, nos termos do art. 807 do CPC. Neste sentido: Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelares, extingue-se o processo a este relativo, por perda de objeto (RSTJ 147/247).Intimem-se. Cumpra-se.

0006566-31.2013.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 28) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002989-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL DIAS DE PAULA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL DIAS DE PAULA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Dias de Paula.Não tendo havido o pagamento espontâneo da dívida, foi deferido o pedido de penhora on-line, cujo resultado encontra-se às f. 224/227.Após o levantamento do valor penhorado, que amortizou parcialmente a dívida executada, o exequente requereu a desistência do presente feito. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor.Oportunamente, arquivem-se.

0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Ao contrário do sustentado pelo sindicato exequente às fls. 317/319, este Juízo, em nenhum momento, consignou pela falta de pensionista, condição essa demonstrada pelo documento de fl. 314. Ocorre que, ao adentrarmos na seara das sucessões, como é o caso dos autos, o interesse de um herdeiro/sucessor não pode se sobrepor ao dos demais.Tal faculdade somente é possível se comprovada nos autos a renúncia dos demais herdeiros/sucessores. Ainda que o documento de fl. 314 demonstre que Amélia Lioba Muller Costa seja a única beneficiária da pensão vitalícia deixada pelo substituído Valdir da Costa Silva, tal não é suficiente para demonstrar a inexistência de outros herdeiros/sucessores.Assim, indefiro o pedido de fls. 317/319.Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento aos despachos de fls. 306 e 315.2- Há também notícia, nos autos dos embargos à execução, de falecimento do substituído Valdir da Silva Barbosa (fl. 34, daqueles autos), para quem a executada/embarcante alega haver pago administrativamente os valores executados.Assim, também quanto a esse substituído, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 791,II, do CPC, para que a exequente/embarcante proceda a substituição pelo espólio ou sucessores.3- Quanto aos demais substituídos, tenho que a presente execução deve prosseguir. Com efeito, nos autos dos embargos à execução, em apenso, a executada/embarcante reconhece como devidos os seguintes valores:R\$ 13.299,09 ao substituído Valério Martins, que equivale exatamente ao valor executado por esse substituído; eR\$ 23.407,01 ao substituído Vanderlei Barros de Almeida;Portanto, tratando-se de valores incontroversos, e diante do requerido à fl. 302, defiro a expedição de precatório referente aos valores acima individualizados.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Registro ainda que, quanto ao substituído Valdeci Dias Medrado, a executada/embarcante alega já haver pago a quantia executada, não havendo valores incontroversos.Intimem-se.

0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Diante da notícia de que ainda não foi possível localizar os sucessores do substituído Severino Marques dos Santos, defiro o pedido de suspensão do feito em relação a ele (fl. 290). 2- Quanto aos demais substituídos, tenho que a presente execução deve prosseguir. Com efeito, nos autos dos embargos à execução, em apenso, a executada/embargante reconhece como devidos os seguintes valores: R\$ 12.022,00 à substituída Sonia Aparecida Santarosa, que equivale exatamente ao valor executado por essa substituída; e R\$ 17.180,55 à substituída Sueli Mayr Lopes, que equivale exatamente ao valor executado por essa substituída. Portanto, tratando-se de valores incontroversos, e diante do requerido à fl. 277, defiro a expedição de precatório referente aos valores acima individualizados. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Registro ainda que, quanto a substituída Silvana Vianna Passarello, a executada/embargante alega já haver pago a quantia executada, não havendo valores incontroversos. Já no que tange à substituída Suzana Piel G. de Moura Fé, a executada/embargante alega que a mesma não é servidora pública federal, questão essa a ser resolvida nos embargos em apenso. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0008138-13.1999.403.6000 (1999.60.00.008138-9) - CARMEN TIEKO MASSANI ROMERO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Carmen Tiekko Massani Romero, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual requer a autora provimento jurisdicional que declare nulas as cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela TR do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e a consequente quitação do financiamento, bem como a liberação da garantia hipotecária do referido imóvel. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a imediata exclusão do nome da Consignante da lista do SPC, bem como para que a Consignada/CEF não inclua o nome da Consignante em qualquer cadastro restritivo de crédito. Como causa de pedir, a autora aduz que assumiu um empréstimo junto a CEF em 05/01/1990, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais. No entanto, apesar de pagar em dia as prestações do mútuo, em agosto de 1999, quando buscou quitar o apartamento, o saldo devedor estava na monta de R\$ 32.037,34 (trinta e dois mil e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), devido à sistemática de cálculo empregada pela CEF, para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Afirmam, assim, que a CEF aplica indevidamente na atualização do saldo devedor, a TR, que é coeficiente de correção das contas de Caderneta de Poupança e que não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que não deve ser usado o índice de correção do financiamento, aplicado por ocasião do plano Collor, aplicando-se, no caso, o índice de correção das cadernetas de poupança, por se tratar de ato jurídico perfeito e de direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/98 e 105/149. Às fls. 151 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como autorizado o depósito do valor em juízo, consignando-se que os valores referentes às demais prestações deveriam continuar sendo depositados. A CEF apresentou contestação às fls. 158/190, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir da autora, em razão de o imóvel objeto da ação já ter sido arrematado, pela própria ré, em execução extrajudicial. A requerida arguiu, ainda, na peça contestatória, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, por se tratar de contrato com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. No mérito, disse que, no caso, houve fiel cumprimento às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES; que houve omissão da evolução salarial da autora; que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada; que não há anatocismo; e que não merece prosperar a pretensão de que, no ato de pagamento de qualquer uma das prestações do mútuo habitacional, primeiro seja feita a amortização da dívida, para depois se efetuar a correção monetária do saldo devedor. Réplica às fls. 273/279. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial, a fim de se fixar o saldo devedor. A CEF informou não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos. Às fls. 326 foi acolhida a preliminar arguida pela ré, e o processo foi extinto sem resolução do mérito. Apelação às fls. 329/351. Contrarrazões às fls. 353/364. Juntou-se às fls. 425/426, decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença proferida no primeiro grau, sob o fundamento de que este juízo, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, decidiu em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois entende a referida corte superior que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal. Intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do TRF3 (fl. 428), as partes repisaram as formulações da fase de especificação de provas. É a síntese do necessário. Passo ao saneamento do feito. Inicialmente, verifico que, ante a decisão do tribunal ad quem, a medida cautelar de suspensão dos efeitos do leilão, foi mantida nos autos de ação cautelar nº 2000.60.00.000816-

2. Mantida a cautelar, inacolhíveis as preliminares de ilegitimidade ativa, e de falta de interesse de agir, formuladas pela parte autora. Quanto à alegada necessidade de a União figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o ente político, por lhe caber apenas a atividade de normatização do FCVS, não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que discutem financiamento concedido pelo SFH. Neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Afastadas as preliminares e, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, a cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada, e a desobediência ao PES, nos termos do contrato. Deste modo, defiro o pedido de produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Simone Ribeiro (Contador), com escritório situado na Avenida Fernando Correa da Costa, 1010, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem seus assistentes técnicos e formem quesitos. A Secretária, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 782

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a petição de f. 33-37 manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Estes autos estão paralisados há três anos, aguardando a elaboração de laudo técnico. Ainda que a auxiliar do juízo esteja sobrecarregada de trabalho, não posso deixar de reconhecer que essa ausência de observação aos prazos

estipulados para a prática dos atos processuais acarreta graves danos às partes, que ficam privadas da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Assim, considerando que a contabilista Valdenice Corrêa do Espírito Santo, nomeada às f. 332-337, extrapolou em demasia o prazo estabelecido para a apresentação do laudo técnico, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio a contabilista Mariane Zanette, que deverá ser intimada desta nomeação, a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários (f. 332-337), assim como a, em caso afirmativo, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Vistos etc. Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 294 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Arlindo Seiki Nakasone, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Vistos etc. Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 235 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o engenheiro civil Reinaldo Guimarães Nascimento, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0010464-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010464-6) - JOAO CARLOS DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA (PR050366 - HENRIQUE MEYNBERG E PR032037 - LUCIOLA LOPES CORREA E PR024566 - GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA E PR028265 - FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA)

A Sociedade Mafrense de Engenharia interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 310/312, sustentando, em síntese, que há omissão consistente na não condenação do DNIT no pagamento de honorários advocatícios, em decorrência de sua exclusão do pólo passivo dos presentes autos. Diz que a condenação é regra obrigatória no caso, já que houve apresentação de contestação, tendo se completado a relação processual. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2001, pág. 149). No presente caso, verifico, de fato, a existência da omissão em questão, já que a exclusão da embargante do pólo passivo dos autos, precedida de regular citação e apresentação de contestação, impõe a condenação da denunciante nos ônus sucumbenciais, já que sua inclusão se deu em razão de pedido feito pelo DNIT (princípio da causalidade). Nesse sentido: AGRAVO RETIDO. INSTALAÇÃO DE VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONSTRUTORA. REGRESSO. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 1º, 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO DENUNCIANTE. ... IX - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. X

- A litisdenunciante deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios da litisdenunciada em virtude do princípio da causalidade. XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC 200533030048672 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533030048672 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:909 Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação do despacho proferido às fl. 310/313, bem como para acrescentar ao final da decisão a seguinte redação: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da empresa Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Em razão dessa exclusão, condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se. Em razão da alteração, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso. Por fim, intime-se o autor e a ora embargante para, querendo, contra-minutar o agravo retido de fl. 317/319. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido de f. 103-104. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se o autor para que apresente o pedido de exame de ressonância magnética pelo SUS, no prazo de cinco dias.

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais e do porte de remessa, sob pena do recurso ser julgado deserto.

0009069-93.2011.403.6000 - EDIL ALBUQUERQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a subscritora da impugnação a contestação de fls. 116-128, para que assine a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Após, especifique a ré, querendo, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Manifeste os réus (executados), no prazo de dez dias, sobre a petição da autora de f. 789-790 e documento seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005539-33.2001.403.6000 (2001.60.00.005539-9) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ERNANE DE ARAUJO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ERNANE DE ARAUJO

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2594

CARTA PRECATORIA

0007853-29.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa ERICK PRADO VIEIRA. Foi designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 13:30 horas a AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO do acusado FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0000858-82.2013.403.6005.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2767

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004533-35.1994.403.6000 (94.0004533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Fica intimado o advogado da parte autora de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

Expediente Nº 2768

ACAO MONITORIA

0006442-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDA NASCIMENTO LIMA X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

1. Devidamente citados (fls. 59 e 95), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intimem-se os réus, nos endereços de fls. 59, verso, 97, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 105.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4) - ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1) Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 539/563. 2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 571/584, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0005491-59.2010.403.6000 - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 88-102), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-

se vista aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LUIZ ALBERTO PHILIPPSEN pede a condenação da UNIÃO a lhe pagar indenização equivalente a quatro meses de licença prêmio por assiduidade não gozadas ou não utilizadas, devidamente corrigidas desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora e sem a incidência de imposto de renda. Sustenta que adquiriu o direito a essas licenças e que não teve oportunidade de gozá-las em razão de sua aposentadoria. Requereu a conversão, mas tal pedido foi indeferido por não ser prevista em lei.Entanto, diante do disposto no parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei nº 8.112/90, interpretado segundo o princípio da razoabilidade, considera que faz jus à indenização, salientado, por outro lado, que a isenção do imposto de renda é matéria pacificada no âmbito do STJ (súmula 136).Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-29.Citada (f. 33), a União apresentou contestação (fls. 35-7) e documentos (fls. 38-42). Defendeu a necessidade da presença da Procuradoria da Fazenda Nacional para responder ao pedido de isenção do imposto de renda. Arguiu preliminar de falta de interesse processual porque o autor não teria aguardado o desfecho do processo administrativo. No mérito, sustentou que a lei 8.112/90 não autorizou expressamente a conversão pretendida. Quanto à isenção do IR diz não ser aplicável ao caso por não ter sido provado que foi a necessidade de serviço o motivo de não ter o servidor usufruído do direito.Réplica às fls. 45-6.As partes foram instadas a informar se pretendiam produzir outras provas (fls. 47-9). A União informou que não pretendia produzir prova testemunhal. O autor não se manifestou (f. 51). O autor juntou a decisão tomada na via administrativa na qual foi indeferido o seu pedido (fls. 53-4).No despacho de fls. 55-6 a preliminar arguida pela União foi rejeitada. Na mesma ocasião foi determinada a citação da Fazenda Nacional e que fosse dada à União dos documentos oferecidos pelo autor.A Fazenda Nacional contentou-se com a defesa apresentada pela União, mas observou que, se prevalecer a tese alinhada na inicial, eventuais valores deverão ser submetidos ao adequado tratamento tributário segundo a lei vigente na data do seu efetivo recebimento (fls. 63-4).A União disse que o documento de f. 54 oferecido pelo autor não é novo e pugnou pelo desentranhamento dos autos (f. 66).É o relatórioDecido.Indefiro o pedido de desentranhamento do documento comum às partes de f. 54, porquanto não se trata de documento indispensável à propositura da ação (art. 283), pelo que podia ser apresentado no decorrer do processo (STJ - REsp 404.002, Rel. Min. Eliana Calmon). No mais, o 2º do art. 87, autorizava a interpretação dada pelo autor. Ora, se os herdeiros do servidor têm direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor falecido é óbvio que este tem o mesmo direito na superveniência de motivo que impeça o exercício da licença, como no caso de aposentadoria, sob pena, ademais, de enriquecimento ilícito da administração.Cito julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 eLei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no AResp 120294/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Dj 11/05/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.1. A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento quepudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.2. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 35706/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 11/11/2011)Outro fundamento a justificar o direito à conversão pretendida está no fato de a administração ter indeferido o pedido da licença prêmio tempestivamente formulado.Por outro lado, sobe a parcela questionada não incide imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório, conforme, aliás, é o entendimento assente na jurisprudência (STJ - AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, DJU 27/05/2013).Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - condenar ré a converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozados pelo autor (1 mês referente ao período de 26.05.83 a 23.05.88 e três meses referentes aos período de 24.05.88 a 22.05.93); 2) - declarar a não incidência de imposto de renda sobre essa verba; 3) - condenar a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, explicando que sobre o valor que o autor deixar de pagar a título de IR também incidirá tal verba; 4) -

condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas.P.R.I.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:Manifestar-se sobre a contestação - fls. 70-103, no prazo de dez dias.

0000141-85.2013.403.6000 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 15.10.13, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada e as que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação (fls.257-266)

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Ao CRM/MS - para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA F. 1472. Intime-se a parte executada, conforme requerido.Int.

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

1. Tendo em vista a notícia do falecimento de Benedito Ravedutti, defiro o pedido de habilitação para que Elza Soares de Oliveira Ravedutti (esposa), Vanessa Bianca Ravedutti (filha), Ivan de Barros Ravedutti (filha), Tatyane Cristina Mendonça Ravedutti (neta), Anderson Ricardo Mendonça Ravedutti (neto) e Viviyane Emanuele Mendonça Ravedutti (neta) o sucedam no presente processo, relativamente ao valor do RPV de f. 733. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Oficie-se ao Banco do Brasil informando-o do falecimento do titular do crédito da conta n 5000126140134 (f. 733), bem como da habilitação dos herdeiros acima mencionados. Cientifique-o de que à herdeira viúva Elza Soares de Oliveira Ravedutti cabe o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total. O restante cabe a cada um dos três filhos herdeiros na proporção de 1/3 (um terço) de 50% do total.Em razão de que o herdeiro Dennis de Barros Ravedutti (filho) é falecido, a sua cota parte (1/3 de 50% do total) cabe aos seus filhos Tatyane Cristina Mendonça Ravedutti, Anderson Ricardo Mendonça e Viviyane Emanuele Mendonça Ravedutti, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.3. Não é caso de deferimento de expedição dealvará em favor do advogado dos herdeiros, podendo este obter as informações junto à instituição bancária e adotar os procedimentos necessários para o levantamento das respectivas quantias em seu nome.Int.

Expediente Nº 2769

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
A União apresentou de documentos. Manifestem-se os autores/exequentes.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1373

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000974-40.2012.403.6000 - EDSON WERMEIER MORETTO(RS035374 - DANIEL PAIVA SACILOTTO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0000970-40.2012.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a cota do Ministério Público Federal de fls. 29verso. Campo Grande, 9 de agosto de 2013. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0005356-42.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-92.2012.403.6000) ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que não foi acostado nenhum documento comprobatório de propriedade do bem vindicado, observando-se no auto circunstanciado de busca de f. 69 e no auto de apreensão de f. 71, que, a principio, o veículo estaria registrado em nome do Banco santander S/A. Assim intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instuir os autos com documentos comprobatório de propriedade ou de eventual financiamento ou alienação fiduciária. Após, venham-me os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004469-92.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA)

Tendo em vista o acórdão de fl. 481, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra RUBENS MILTON SILVESTRINI DE ARAÚJO, dando-o como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, do Código Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogados, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias delas decorrentes, quais sejam: INI, II/MS, JF/MS e Justiça Estadual de Campo Grande

ACAO PENAL

0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(SP128144 - J) E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu GERSON GARCIA DA SILVA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO

MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

Cumpra-se a determinação da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se, novamente por meio de publicação, as defesas dos acusados para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados para que, no prazo de dez dias, constituam novos advogados, devendo também serem intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para nova constituição, a Defensoria Pública da União será nomeada para exercer suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Apresentadas as contrarrazões, devolvam-se os autos à Egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)
Fica a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ezequiel Lucas da Silva, requerida pela defesa de Alexandre Fabris Pagnoncelli em fl. 964. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010936-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA X ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X VIVIANI KELIN LEITE ARANTES(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)
Há recurso especial em favor de Cosme Daniel junto ao STJ (fl. 670). Tendo em vista o trânsito em julgado em relação a Viviane e Altimar, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação. Oficiem-se ao TRE/MS, INI e II/MS, comunicando-se a condenação de Viviane e Altimar. Intimem-se Viviane e Altimar para pagarem as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, serem inscritos na Dívida Ativa da União. Anotem-se Viviane e Altimar no Rol dos Culpados. Oficie-se à Vara Criminal de Aquidauana, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 625/626, da decisão que admitiu o recurso especial (fls. 664/665), bem como do extrato da movimentação processual do feito junto ao STJ (fl. 670), a fim de se instruir a execução provisória de Cosme Daniel Inçabralde Venega. Oficiem-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas de Execução Penal de Campo Grande, informando o trânsito em julgado do feito em relação aos condenados Viviane Kelin Leite Arantes e Altimar da Silva Fraga (fl. 668). Oficie-se ao Delegado de Polícia da Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR (Rua Estrela do Sul, 679, Vilas Boas, Campo Grande), informando que foi dado perdimento em favor da FUNAD do veículo Moto Honda Falcon preta, ano 2005, placa KYG-0169 apreendida nos autos em destaque, originados do inquérito 213/2010-DENAR, cuja destinação será dada pelo Conselho Estadual Antidrogas do MS - CEAD/MS. Oficie-se ao CEAD/MS, comunicando que foi decretado o perdimento do veículo Moto Honda Falcon preta, ano 2005, placa KYG-0169, apreendido nos autos, encaminhando-se cópia do auto de apreensão (fls. 41/43), do laudo pericial (fls. 89/93), da sentença (fls. 506//516), do acórdão (fls. 625/626) e do trânsito em julgado (fl. 668). Oficie-se ao SENAD de Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias supra mencionadas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da destinação do numerário apreendido (fl. 48) e dos demais bens apreendidos nos autos, constantes do termo de fl. 344/345, observando-se o requerimento do i. representante daquele órgão disposto no item e de fl. 483. Ciência à Defensoria Pública da União.

0000839-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado CARLOS ALEXANDRE para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa daqueles. 2) Cópia deste despacho serve como

a Carta Precatória nº 512/2013-SC05.B *Cp.n.512.2013.SC05.B* à Comarca de Barbacena (MG), localizada na Rua Belisário Pena, nº 456, CEP 36.200-012, Barbacena (MG), deprecando-lhe a intimação do acusado CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, convivente, motorista, filho de Soenes Rodrigues de Andrade, nascido em 02/11/1984, natural de Barbacena (MG), domiciliado na Rua Francisco Vale Campos, nº 80, Bairro Nova Suíça, Barbacena (MG):a) para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na Secretaria do juízo de Barbacena (MG), desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado acima, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

0006138-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

Os denunciados ANDRÉ e GENIVALDO, devidamente citados (fls. 244 e 259), apresentaram resposta à acusação (fls. 269/271 e 289), sendo que o primeiro pugnou pela sua absolvição sumária, alegando que o veículo não lhe pertencia e que o aparelho de rádio estaria registrado na ANATEL e teria sido pago pelo proprietário do caminhão (MANOEL FERREIRA). Quanto à matéria de mérito, limitaram-se a arrolar testemunhas. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 287, rebateu que a alegação de não clandestinidade do aparelho de rádio e de não propriedade deste somente poderia ser analisada após a instrução. Também suscitou, à fl. 305, que, como tais aparelhos não possuiriam certificado e nem teriam sido homologados pela ANATEL, eles seriam clandestinos. Desta sorte, ratificou o exposto na denúncia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne ao pedido de absolvição sumária formulado pelo acusado ANDRÉ, tenho que tal não merece prosperar, porquanto, de acordo com os ofícios de fls. 295 e 308, vislumbra-se que ambos os aparelhos de rádio não possuem certificado e nem foram homologados pela ANATEL. Outrossim, tal questão será objeto de análise mais aprofundada após a instrução processual, de modo que postergo a sua análise para o momento oportuno. 2) Ademais, compulsando os autos, vislumbro que o acusado GENIVALDO foi devidamente citado (fl. 244) e apresentou resposta à acusação (fl. 289). Contudo, este juízo efetuou duas tentativas de intimação de tal denunciado acerca da designação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, sendo que não logrou êxito em nenhuma dessas ocasiões (fls. 285 e 303). E, diante da informação prestada por sua mãe de que ele estaria recolhido em uma das unidades prisionais do Estado do Paraná (fl. 303), oficiou-se ao Departamento de Execução Penal daquela unidade da federação (fl. 307). Todavia, esse órgão apontou não haver passagens do mesmo pelo seu sistema prisional até aquela data (fl. 310). No entanto, antes de analisar a necessidade de decretar a revelia do denunciado, oficie-se, por cautela, à AGEPEN/MS, para que informe se ele se encontra custodiado em uma de suas unidades prisionais. Em sendo positiva a resposta, expeçam-se os meios necessários para que o acusado seja intimado acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para promover a sua defesa. Em sendo negativo, tornem conclusos para análise da decretação de sua revelia. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 31/10/2013, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 188 verso). 4) Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Maringá (PR) a oitiva da testemunha de defesa LUIZ BARROS SAMPAIO (fl. 271); b) à Subseção Judiciária de São Paulo (SP) a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ANDRADE BATISTA (fl. 271). 5) Cópia deste despacho serve como: 5.1) o Ofício nº 2559/2013-SC05.B *OF.n.2559.2013.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação TELES LOPES BASÍLIO, ISRAEL CELESTINO PINHEIRO e ALEXANDRE RAMPAZO, policiais rodoviários federais, matrículas nº 18.117, 1071395 e 15920, atualmente lotados e em exercício na 1ª Delegacia da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, situada na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3033, CEP 79.020-908, Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documentos de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva; 5.2) a Carta Precatória nº 358/2013-SC05.B *CP.n.358.2013.SC05.B* à Comarca de Santo André (SP), localizada na Avenida José Caballero, nº 03, Paço Municipal, CEP 09.015-080, Santo André (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Marlene Honorina de Souza, nascido em 30/08/1978, natural de Diadema (SP), portador do RG sob o nº 274.993.466, inscrito no CPF sob o nº 262.176.448-78, domiciliado na Avenida São Paulo, nº 881, Sala 07, cidade de São Jorge, Santo André (SP), telefone (11) 8749-5555, acerca da expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa por ele arroladas e da audiência a ser

realizada no juízo deprecante (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para a oitiva das testemunhas de acusação TELES LOPES BASÍLIO, ISRAEL CELESTINO PINHEIRO e ALEXANDRE RAMPAZO;5.3) a Carta Precatória nº 359/2013-SC05.B *CP.n.359.2013.SC05.B* à Subseção Judiciária de Maringá (PR), localizada na Avenida XV de Novembro, nº 734, Centro, CEP 87.013-230, Maringá (PR), deprecando-lhe a oitiva da testemunha de defesa LUIZ BARROS SAMPAIO, portador do RG sob o nº 5745938-7, inscrito no CPF sob o nº 849.334.889-91, domiciliado na Rua Equador, nº 110, Jardim Alvorada, Maringá (PR);5.4) a Carta Precatória nº 360/2013-SC05.B *CP.n.360.2013.SC05.B* à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), deprecando-lhe a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ANDRADE BATISTA, portador do RG sob o nº 25934580-5, inscrito no CPF sob o nº 466.925.255-00, domiciliado na Rua Felipe Cardoso de Campos, nº 631, Bloco 5, ap. 64, Bairro Perus, São Paulo (SP).6) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência do acusado Tiago da Silva Cuellar, que não foi escoltado para o horário da audiência.2) Designo o dia 23 de setembro de 2013, às 13h30min, para audiência de instrução, debates e julgamentos, oportunidade em que são ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados.A Audiência será realizada por meio de videoconferência, em razão do acusado Tiago estar preso em Corumbá. Providencie a Secretária os meios necessários para realização do ato designado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0012085-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA X LUCELIA ANGELA MAGALHAES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a defesas das acusadas intimada para manifestarem nos termos do art 402 do CPP.

0003257-64.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

0000618-45.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1156 - TIAGO DI GIULIO FREIRE) X CRISTIANO PEREIRA X OSCARINO FRANCISCO BIZERRA X EURICO RODRIGUES DA FONSECA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

1) Primeiramente, diante das diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização do acusado CRISTIANO PEREIRA (fls. 157, 159, 161/162, 173, 179, 183, 187/190, 201/203, 220/221 e 239) e da sua citação por edital (fls. 246/250), impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu CRISTIANO PEREIRA, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.E no que concerne ao pedido de antecipação de provas referente ao denunciado CRISTIANO formulado pelo Parquet (fl. 250 verso), não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão.Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto o fato delituoso se deu no dia 24/03/2010 (fl. 03 verso), há mais de 03 (três) anos, lapso de tempo que já prejudicou a memória dos fatos acerca dos quais as testemunhas serão inquiridas, não sendo aconselhável prolongar ainda mais tal demora.Ademais, também se mostra conveniente tal antecipação, eis que chegou o momento de realizar a instrução desse feito com relação aos réus OSCARINO e EURICO, de sorte que indeferir a antecipação de prova para o réu CRISTIANO implicaria em duplicidade de audiências, medida esta que se mostra desarrazoada.Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal.2) Em virtude disso, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do réu CRISTIANO PEREIRA.Observe-se que, após a instrução do feito, deve-se proceder ao desmembramento com relação a tal denunciado.3) Outrossim, os acusados OSCARINO e EURICO, citados (fls. 177/178 e 227/228), apresentaram resposta à acusação (fls. 184/185 e 244/245), na qual se reservaram ao direito de se defenderem durante a instrução criminal.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das

causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 07/11/2013, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas comuns SALOMÃO ANDERSON MAGALHÃES DE QUEIROZ (fls. 18/19) e LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES (fls. 20/21). Depreque-se à Comarca de Santo Antônio da Platina (PR) a oitiva da testemunha comum ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS (fl. 70). 4) Por fim, reitere-se o ofício nº 6134/2013-SC05.B, solicitando urgência, sendo que, em caso de não atendimento, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender cabíveis. 5) Cópia deste despacho serve como: 5.1) o Ofício nº 2771/2013-SC05.B *OF.n.2771.2013.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação SALOMÃO ANDERSON MAGALHÃES DE QUEIROZ e LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES, policiais rodoviários federais, portadores dos documentos de identidade nº 642.484 SSP/MS e nº 066.712 SSP/MT, atualmente lotados e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documentos de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva; 5.2) o Mandado de Intimação nº 828/2013-SC05.B *MI.n.828.2013.SC05.B*, para fins de intimar o acusado EURICO RODRIGUES DA FONSECA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1979, natural de Paranaíba (MS), filho de Lucas Rodrigues da Fonseca e de Iraci Ramos Rodrigues, portador do RG sob o nº 965.122 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 181.605.141-15, domiciliado na Rua Mamanguape, nº 235, Santa Eugenia, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório; 5.3) a Carta Precatória nº 434/2013-SC05.B *CP.n.434.2013.SC05.B* à Comarca de Santo Antônio da Platina (PR), localizada na Avenida Oliveira Mota, nº 745, Centro, CEP 86.350-000, Santo Antônio da Platina (PR), para fins de lhe deprecar a oitiva da testemunha comum ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS, brasileiro, empresário, filho de Hélio Nóbrega Medeiros e de Marilda de Freitas Medeiros, nascido em 13/05/1981, natural de Santo Antônio da Platina (PR), portador do RG sob o nº 7.182.729-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 005.743.709-27, domiciliado na Rua Antônio José dos Santos, nº 269, Jardim Monte das Oliveiras, Santo Antônio da Platina (PR), telefones (43) 9954-6107 e (43) 3534-6107; 5.4) a Carta Precatória nº 435/2013-SC05.B *CP.n.435.2013.SC05.B* à Comarca de Santa Bárbara do Oeste (SP), localizada na Rua Praça D. Carolina, s/n, Jardim Panambi, CEP 13.450-515, Santa Bárbara do Oeste (SP), para fins de lhe deprecar a intimação do acusado OSCARINO FRANCISCO BEZERRA, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Bento Francisco de Souza e de Josefa Antonio Cavalcante, nascido em 21/07/1971, natural de Nova Olimpia (PR), portador do RG sob o nº 21907570 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 139.475.178-82, domiciliado na Avenida Antonio Morais Barros, nº 572, Bairro Vista Alegre, CEP 13.458-574, ou na Rua Tucanos, nº 752, CEP 13.450-070, ou na Rua Barão de Mauá, nº 192, Jardim Batagin, CEP 13.453-060, ou na Rua BE 404 2. Gleba, todos em Santa Bárbara do Oeste (SP), acerca da audiência designada no juízo deprecante e da expedição da Carta Precatória nº 434/2013-SC05.B à Comarca de Santo Antônio da Platina (PR) para a oitiva da testemunha comum ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS. 5.5) o Ofício nº 2772/2013-SC05.B *OF.n.2772.2013.SC05.B* ao Chefe de Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), requisitando, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 10 (DEZ) DIAS, a certidão de objeto e pé do processo nº 001.01.012063-6, no(s) qual(is) consta(m) como acusado(a) EURICO RODRIGUES DA FONSECA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1979, natural de Paranaíba (MS), filho de Lucas Rodrigues da Fonseca e de Iraci Ramos Rodrigues, portador do RG sob o nº 965.122 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 181.605.141-15, informando detalhadamente todos os dados de tal(is) processo(s), especialmente os seguintes (se for o caso): nome(s) do(s) acusado(s), data do delito, data da denúncia, data do recebimento desta, data da suspensão condicional do processo, data da prolação de sentença e sua espécie, data do trânsito em julgado, data da prisão, data do cumprimento ou extinção da pena e data do arquivamento; 6) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0002115-94.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DOMINGOS OLASSAR RAMIRES X GUILHERME OLASSAR RAMIRES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DOMINGOS OLASSAR RAMIRES e GUILHERME OLASSAR RAMIRES, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003408-65.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIZEU NEDINA ROSA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA

COSTA SANTOS)

Destarte, ratifico os atos processuais já praticados, inclusive o recebimento da denúncia (fl. 55), em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Em prosseguimento, designo o dia 07/11/2013, às 13h30min para a audiência de instrução, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha Ivo Lemes Serra (fl. 04). Intime-se a defesa do acusado deste ato e para, no prazo de dez dias, manifestar-se se ratifica os atos praticados ou se deseja a repetição de algum ato processual. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado ao INI, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Justiça Estadual de Campo Grande/MS e Nova Alvorada do Sul/MS. Sem prejuízo do cumprimento do despacho supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a viabilidade da ação penal, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 14.9.2004 (fl. 55). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003976-81.2013.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se a acusada IVONE para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertida de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando a acusada um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa daqueles. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 511/2013-SC05.B *Cp.n.511.2013.SC05.B* à Comarca de Miranda (MS), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, CEP 79.380-000, Miranda (MS), deprecando-lhe a intimação da acusada IVONE FÁTIMA PINTO, brasileira, convivente, comerciante, filha de José Pinto e de Idelma Brandão Pinto, nascida em 08/03/1973, natural de Miranda (MS), portadora do RG sob o nº 653.244 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 613.779.881-04, domiciliada na Rua Firmo Dutra, nº 148, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS): a) para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na Secretaria do juízo de Miranda (MS), desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado acima, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2768

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002422-08.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-72.2013.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls. 13/14. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada dos seguintes documentos: a) cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão. b) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV) referente ao veículo apreendido. c) laudo de exame pericial no veículo apreendido e d) expedientes que comprovem a origem lícita do bem vindicado, como cartões de cheque e comprovante de transferência bancária, etc. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para novo parecer. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002580-73.2007.403.6002 (2007.60.02.002580-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE BUENO FONSECA NETO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARCOS CELESTINO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fl. 714, fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 709, que na íntegra transcrevo:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOSAutor: Ministério Público FederalRéu: José Bueno Fonseca Neto e outrosDESPACHO/CUMPRIMENTOEm que pese a juntada ao presente processo do auto de incineração à fl. 705, não há nele qualquer especificação sobre a quantidade da droga destruída, o que torna impossível saber se foram incineradas todos os entorpecentes apreendidos nestes autos.Assim, officie-se à Delegacia da Polícia Federal para o fim de solicitar esclarecimentos sobre a droga incinerada e, se for o caso, encaminhar a este Juízo o termo de destruição referente ao Ofício nº 055/2013-SC01/EAS, remetido via correio eletrônico em 22/02/2013.Com a vinda das informações, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO ELETRÔNICO:OFÍCIO Nº 0531/2013-SC01/DCG, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados, ref. ao IPL 0126/2007-DPF/DRS/MS.Cópias anexas: despacho de fl. 700 (autorização de destruição referente ao Laudo 781/2011-UTEC/DPF/DRS/MS), despacho de fl. 707 (autorização de destruição referente ao laudo 183/2012-UTEC/DPF/DRS/MS) e auto de incineração de fl. 705.Em caso de resposta ao presente officio, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO PENAL

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Defiro quanto ao solicitado às fls. 706/707 pela defesa do réu ADEMIR FILAZ para que o réu mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie informações/comprovações acerca do recolhimento efetuado pela empresa FRIGONOSTRO IN. COM. DE CARNES LTDA, CNPJ n. 03.412.193/0003-48, estabelecida na Rod. Alcides Saovesso, s/n km 08, zona rural em Batayporã/MS, de contribuições rurais no período de novembro/1999 a dezembro/2001, efetuadas no final da ação fiscal efetuada por auditores fiscais da Previdência Social, representações ns. 35095.000145/02-28, 35095.000117/02-92 e 35095.000118/02-55.Em caso de negativa pelo órgão de tais informações, devidamente comprovada, informe-se o réu a este Juízo.

0004989-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELIO CARRARA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS012983 - ARIELY MORENO E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para crime contra a flora.Tendo em vista que o réu ratificou o interrogatório, conforme certidão de fl. 330, intime-se a defesa para que manifeste sobre a necessidade de implmentar diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, às partes para alegações finais, conforme art. 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Conforme já determinado no despacho de fl. 320, traga a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se.Cumpra-se.

0000113-82.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X PAULO CEZAR FARIA

Apresente a defesa do réu PAULO CEZAR FARIA, sob pena de preclusão, endereço atualizado da testemunha ANTONIO EDSON BISPO CAMPOS, pois não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fl. 184.Sem prejuízo, considerando os termos da certidão de fl. 184 no que tange à intimação do réu PAULO CEZAR FARIA acerca da audiência a ser realizada neste Juízo em 19 de setembro de 2013, às 16h30min, encaminhe-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS a Carta Precatória 191/2013-SC01/DCG, expedida exclusivamente para a intimação do réu acerca do ato supramencionado.Por fim, como não constou no despacho de fl. 171-172 o nome da testemunha arrolada pela defesa do réu Paulo Cezar Faria que deverá comparecer à

audiência em 19 de setembro de 2013, às 16h30min, independentemente de intimação, dê-se ciência à defesa do réu mencionado de que se trata da testemunha MANOEL BENTO SOARES, a qual reside em Dourados e deverá comparecer à Sala de Audiências na data e horário designados, munida de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência para permitir sua correta qualificação. Intime-se Cumpra-se.

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAÍDES DE OLIVEIRA(GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA) Apresente a defesa do réu JOSIAS ATAÍDES DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão, endereço atualizado da testemunha REGINALDO BORGES DE SOUZA, pois não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fl. 135v. Intime-se.

Expediente Nº 2769

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 81, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 79-verso. Mantenho, no mais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000279-1) - ANTONIO SERAFIM SANTANA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO SERAFIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 255/256, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000741-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000741-7) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CORDEIRO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 217, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003050-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003050-6) - JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 212, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003164-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003164-0) - PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 176, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003651-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003651-0) - JAIR ARAUJO ARAGAO(MS008982 - RUBENS RAMAO

APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 131, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1) - MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 164/165, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002362-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002362-6) - ARLINDO DE OLIVEIRA X IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 160/161, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002648-57.2006.403.6002 (2006.60.02.002648-2) - ADAO DA SILVA MEIRELES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DA SILVA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 192, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003063-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003063-1) - SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 166/167, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2) - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 209/210, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000275-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 203/204, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004366-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004366-6) - MANOEL PAULINO SUBRINHO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PAULINO SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 175/176, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000905-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000905-5) - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 156/157, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 137/138, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X PAULA ESCOBAR YANO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 93/94, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO CARDOSO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 144/145, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004938-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004938-0) - SEBASTIAO RIBEIRO DE NOVAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento

expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 275, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005156-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005156-8) - ILZA FRANCISCA DE HOLANDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA FRANCISCA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 179/180, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 104/105, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO MERLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 159/160, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002301-82.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 73/74, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003223-26.2010.403.6002 - SIMONE DA SILVA FERREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 137/138, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005428-28.2010.403.6002 - PEDRINA INACIO(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 53, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO FRITZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 100/101, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000882-90.2011.403.6002 - CLAUDIO AKIO YOSHIKAWA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AKIO YOSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 123/124, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001207-65.2011.403.6002 - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA JUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 80/81, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIZALDES PIO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 109/110, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003128-59.2011.403.6002 - GERALDO IZAIAS DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 88/89, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003790-23.2011.403.6002 - ANISIA MARIA CAVALCANTI(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIA MARIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 120/121, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004293-44.2011.403.6002 - ARGEMIRO ARAUJO FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO ARAUJO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 101/102, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 2771

EXECUCAO FISCAL

0000626-02.2001.403.6002 (2001.60.02.000626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARAUJO E AGUIAR LTDA - ME X SANDRA ALVES DE ARAUJO
Autos 0000626-02.2011.403.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ARAUJO E AGUIAR LTDA - ME E OUTROVistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ARAUJO E AGUIAR LTDA - ME E OUTRO, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.97.003731-46, 13.2.97.000838-90, 13.6.97.001006-89, 13.2.97.000839-71, 13.6.97.001008-40, 13.7.98.000758-02, 13.2.98.001771-29 e 13.6.98.004438-04, no valor originário de R\$ 15.725,00 (quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais).À fl. 225, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se o bem penhorado no auto de penhora à fl. 68.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001088-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001088-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA
Vistos.Primeiramente, do compulsar dos autos verifico assistir razão ao requerente Daniel da Silva quanto ao pedido de desbloqueio formulado às fls. 76/78.Com efeito, na decisão de fls. 53/56 constou, por equívoco, o nome do requerente, que não é parte nestes autos, o que acarretou o bloqueio indevido de seus ativos financeiros (fls. 64/66), os quais foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 67/70).Ante o exposto, determino a liberação dos valores indevidamente bloqueados, os quais deverão ser transferidos para a conta corrente indicada pelo requerente Daniel da Silva à fl. 93 (Agência 0391-3, Conta Corrente 14.635-8, Banco do Brasil).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a devolução/transferência supramencionada.Intime-se a exequente para manifestar se persiste o interesse no pedido de fl. 71, considerando a ausência de efetivação do bloqueio via BACENJUD nas contas da executada, hipótese na qual deverá apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003316-91.2007.403.6002 (2007.60.02.003316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)
Autos 0003316-91.2007.403.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DARCI RODRIGUES DA SILVEIRAVistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.1.07.003021-50, no valor originário de R\$ 13.743,22 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).Às fls. 62, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004169-32.2009.403.6002 (2009.60.02.004169-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X NOIZA BERNARDES
EXECUÇÃO FISCALExequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: NOIZA BERNARDES Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de NOIZA BERNARDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 47/2008, inscrita no livro 32, folha 47, no valor de R\$ 690,46 (seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).À fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa.Assim sendo, julgo

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, em favor da executado. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Considerando que o bloqueio de fl. 24 atingiu valor superior ao saldo da dívida à época, e que ainda não foi realizada transferência do referido valor, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo atualizado do débito, para que se possa efetivar a transferência. Com a juntada da informação, proceda a secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados, até o limite do crédito atualizado, a conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Portaria 20/2012-SE01, alterada pela Portaria 19/2013-SE01, desbloqueando eventual valor remanescente em favor da executada. Após certificada a ausência de oposição de embargos, officie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado em favor do exequente, conforme requerido à fl. 38. Cumpra-se. Intime-se.

0004463-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVANDRO RIBEIRO

AUTOS nº. 0004463-50.2010.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Executada: EVANDRO RIBEIRO Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de EVANDRO RIBEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 314/2010, no valor de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000003-83.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Considerando que a exequente, intimada para se manifestar acerca do pedido de liberação de restrição sobre veículo da executada, conforme fl. 85, quedou-se silente a respeito, defiro o pedido de fls. 73/74, reiterado às fls. 86/87 e 104/105. Proceda a secretaria à retirada, no sistema RENAJUD, da restrição de licenciamento cadastrada à fl. 67, incluindo nova restrição apenas quanto à transferência do mesmo bem. Cumprida a diligência, publique-se este despacho, para ciência das partes, e devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-73.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LAIZ PEREIRA DA SILVA - ME

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: LAIZ PEREIRA DA SILVA - ME Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de LAIZ PEREIRA DA SILVA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 150/2010, inscrita no livro 56, folha 150, no valor de R\$ 2.332,78 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito reais). À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora ao DETRAN para que efetue a baixa da penhora dos veículos à fl. 36. Levante-se a restrição de licenciamento dos veículos realizada à fl. 24. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004852-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CID DE MIRANDA FINAMORE

Autos 0004852-98.2011.403.6002 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO: CID DE MIRANDA FINAMORESENTENÇA TIPO
BVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 4049/10. À fl. 15,
o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando ainda pela liberação
de eventual penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794,
inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000923-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -
COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVELIN VITALINO GENARIO
AUTOS nº. 0000923-23.2012.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Executada: EVELIN VITALINO GENARIO
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução
fiscal em face de EVELIN VITALINO GENARIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de
dívida ativa nº 1467/2011, no valor de R\$ 674,29 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos). À fl.
17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo
Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001961-70.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X
MG CONFECÇÕES LTDA - EPP
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: MG CONFECÇÕES LTDA - EPP Vistos, SENTENÇA -
TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -
INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de MG CONFECÇÕES LTDA - EPP, objetivando o
recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 195/2011, inscrita no livro 61, folha 195, no valor de
R\$ 728,12 (setecentos e vinte e oito reais e doze centavos). À fl. 08, o exequente requereu a extinção do feito,
tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa. Assim
sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do
Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente,
arquivem-se os autos.

0002291-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE
OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME
Considerando que o(a) executado(a) BRUNNEL MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA-ME, ainda não fora
citada, intime-se a exequente novamente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 27.

0002384-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA
PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METAL E INOX METALURGICA
LTDA ME
Intime-se a exequente para que apresente o débito atualizado. Após, venham os autos conclusos para a apreciação
do pedido de fl. 27.

0003732-83.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JACI
AUGUSTO POTRICH(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
Autos 0003732-83.2012.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JACI
AUGUSTO POTRICH Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução
fiscal em face de JACI AUGUSTO POTRICH, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida
ativa nº 13.6.11.002717-20, 13.6.11.002826-83, 13.6.002827-64, 13.6.11.002828-45 e 13.6.12.001257-76, no
valor originário de R\$ 74.856,12 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos). Às fls.
32, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo
Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2772

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000179-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000179-2) - GISLAYNE LILIAN DE SOUZA CARLIN(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): GISLAYNE LILIAN DE SOUZA CARLINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIOGISLAYNE LILIAN DE SOUZA CARLIN pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de deficiência, a qual a impossibilita de desenvolver quaisquer atividades de trabalho e a necessidade de aquisição de medicamentos prescritos com valores que justificam o pedido do benefício; que requereu o benefício em 02 de agosto de 2006, tendo sido, inicialmente, deferido no tocante ao período de agosto de 2006 a novembro de 2007, todavia, o referido período não foi pago, uma vez que a conta na qual ele iria ser depositado foi bloqueada sob o fundamento de que a renda familiar não se enquadrava no patamar do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração e documentos de fls. 05/28. À fl. 32, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo socioeconômico, bem como a citação do réu. Às fls. 36/46, a autora juntou novos documentos aos autos. Às fls. 54/57, o réu apresentou a sua contestação. Quesitos à fl. 58. Documentos às fls. 59/61. Às fls. 63/64, a autora manifestou-se sobre a contestação. Às fls. 65/66, foi determinada a realização das perícias médica e socioeconômica. À fl. 81-verso, o MPF apresentou seus quesitos. Os laudos das perícias foram juntados às fls. 81/82 e 92/94. Às fls. 97/98, o réu manifestou-se sobre os laudos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Documento à fl. 99. Às fls. 103/154, a autora pugnou pela procedência do pedido, bem como trouxe aos autos novos documentos. À fl. 156, o réu reiterou o pedido de improcedência. Às fls. 158/159, O MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há direito em litígio para que haja sua intervenção. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao requisito incapacidade, o Sr. Perito consignou, em resposta aos quesitos, que a autora é portadora de síndrome epiléptica sintomática focal. A doença incapacita total e definitivamente (quesitos 1-2, fl. 65). Não permite o exercício de outra atividade. Não impede de praticar os atos da vida independente (quesitos 3-4, fl. 65 e verso). A autora faz tratamento médico regular, clobazan 20mg 12/12h; lamotrigina 100mg 12/12h; citalopran 20mg 1x ao dia e neupril 6 gotas à noite. A autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade. Os sintomas podem ser atenuados pelos medicamentos (quesitos 5-7, fl. 65-verso). No tocante ao segundo requisito, o laudo social de fls. 81/82, aponta que à época a autora residia em casa cedida, ademais, a renda mensal da família era de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), oriunda, unicamente, do labor da mãe da autora. Os gastos, à época, eram com luz (R\$ 60,00), água (R\$ 35,00), alimentação (R\$ 193,00) e remédios (R\$ 180,00). Assim, os gastos da família implicavam à época em R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais). Depreende-se do laudo médico que, embora o perito tenha atestado ser a autora capaz para atos cotidianos da vida independente, a sua incapacidade laborativa não lhe permite assegurar o seu próprio sustento, acarretando, inevitavelmente, em agravo de seu estado de sua saúde por não ter como adquirir de forma satisfatória os medicamentos indispensáveis à atenuação dos sintomas da doença que lhe acomete, dependendo unicamente da renda auferida por sua família. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da autora à época era de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por três indivíduos, que sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício

assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 02/08/2006 (fls. 15 e 21). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.177.640.414 Nome do segurado GISLAYNE LILLIAN DE SOUZA CARLINRG/CPF 001.554.739 SSP/MS e CPF 032.141.291-55 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 16/08/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários da Assistente Social que realizou o laudo social às fls. 81/82, conforme arbitrado à fl. 65. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 270/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 16/08/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0) - HELIO FERREIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0005915-66.2008.403.6002 Autor: HELIO FERREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO HELIO FERREIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: declaração do tempo de serviço rural exercido pelo autor em regime de economia familiar de 01/1964 a 06/1968 e 08/1974 a 06/1978; condenação do requerido a realizar contagem de seu tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano e a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo narra a inicial; o autor trabalhou no período de 1964 até 1978, subtraído o período de julho de 1968 a agosto de 1974, nas lides rurais em regime de economia familiar; pleiteou o tempo de serviço em 05 de agosto de 2008, administrativamente; a autarquia não considerou o tempo de serviço rural, e apenas 26 anos, 11 meses, e 28 dias; que nasceu em 21 de janeiro de 1949 e laborou de 1964 a 1978, subtraído o período em que esteve no exército, nos anos de 1968 a 1974; que tem início de prova do labor rural contemporâneo aos fatos. Com a inicial veio a documentação de fls. 09/72 dos autos. Devidamente citado, o réu contesta, às fls. 77/81 dos autos, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola. Documentos às folhas 82/153. Às fls. 156/158 dos autos, o autor impugnou a contestação. Às fls. 166 é designada audiência de instrução, cuja realização deu-se nas folhas 167/171, na qual foram colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas por ele. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Percebe-se que o cerne da controvérsia é o cômputo do tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar para fins de averbação e/ou aposentação. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106, único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde

que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos apresentados pelo autor são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz autos: certidão de escritura de imóvel rural, datado de 22 de setembro de 1964, contemporânea aos fatos narrados na inicial. Embora a certidão seja datada de 1964, constando a profissão do pai do autor, ANTONIO FERREIRA NETO, como lavrador, ela se presta sim, a ser considerada como início de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal. Juntou ainda, declaração de seu genitor de que exerceu atividade de lavrador nos períodos nela mencionados, datada de 29/01/2008; declaração de exercício de atividade rural (fl. 71/72), datada de 30/01/2008. Anotações lançadas em registros públicos são enquadráveis como início de prova material, tal como ressaltado pela jurisprudência. A prova testemunhal, no mesmo sentido, contribuiu para a convicção de que o autor trabalhou em lides rurais. A testemunha ALDEMAR GOMES BEZERRA, à fl. 170, afirmou: que conhece o senhor HELIO desde os anos de 1950. Nesta época nós morávamos no sítio, vínhamos na cidade e passávamos em frente à chácara deles. Era deles a chácara. Em 1964 foi passada ao pai dele. Eles plantavam arroz. Ele tinha uns 8 (oito) anos. Não tinham empregados era somente a família que trabalhava para se manter. Vendiam ovo, galinha, mas só. Nos conhecíamos apenas, não tínhamos ligação. Passamos em frente a chácara por muitos anos. Ele foi para o quartel em 1968 e ficou lá por seis anos. Voltou trabalhou ainda um tempo por uns três, quatro anos, no sítio, não trabalhou na cidade. Ele era solteiro. Não fiquei sabendo se ele se casou. Quando o pai dele vendeu, eles vieram para a cidade, ele arrumou emprego. Toda a família trabalhava lá. O pai dele já é aposentado. O pai dele era produtor rural. A testemunha OSMAR FRANCISCO MOREIRA, à fl. 169, afirmou: conheço o senhor Helio há mais de quarenta anos. Eu o conheci no ano de 1950, em Itaporã. Morávamos em lugares distintos. Ele morava no sítio e eu no município, há vinte quilômetros. Conhecia a propriedade, ia lá de vez em quando. Ele morava lá com o pai dele. Ele era criança, tinha uns 6 (seis) anos. Eles produziam mandioca, arroz, feijão, somente para as despesas. Era uma pequena propriedade. Não havia empregados, somente a família trabalhava. Eu encontrava o senhor Helio trabalhando quando ele tinham dez anos de idade. Ele ficou lá trabalhando até ir para o quartel, serviu por 6 (seis) anos. Ele voltou e continuou trabalhando na terra, ele ficou lá até vender a propriedade. Não lembro a época que vendeu. Nesta época, ele já era casado. Quando eu fiquei sabendo ele já estava casado. Não sei onde ele se casou. Esse período antes e depois de servir ele não trabalhou na cidade que eu saiba, a cidade era pequena, ele ficava sempre no sítio. Não tinham outra renda a não ser da propriedade. O pai dele já é aposentado, não sei se rural ou urbano. O pai dele só trabalhou no sítio. Quando vendeu a propriedade o pai dele já tinha idade para aposentar. O autor, em seu depoimento pessoal, descreveu de forma minuciosa a época em que viveu e trabalhou no campo, conforme relatado pelas testemunhas arroladas por ele. Nesse sentir transcrevo o depoimento do autor, HELIO FERREIRA, em juízo, à folha 168: Senhor Helio, indagado sobre os períodos que o senhor trabalhou na zona rural. Afirmou que: chegou de São Paulo, veio de São Paulo com 6 (seis) anos de idade. A chácara, no início era do seu avô, depois em 1964, passou para o pai dele. Moravam na propriedade. Eles mesmos exploravam. Era pequeno, mas trabalhava. São em cinco irmãos. O pai do autor também trabalhava lá. Não tinha outra atividade. Com 10, 12 anos já trabalhava. A produção era só para subsistência, só o que sobrava era para comprar algum medicamento, ou outra coisa que precisava. Não tinham empregados. Chegou em 1955 e em 1968 foi para o quartel em Campo Grande, venceu o tempo em 1974, voltou para o sítio onde ficou até 1978. Depois foi para o Estado até 1979. Saiu do sítio em julho para agosto de 1978. Até então trabalhou somente lá, com exceção do quartel. Eu estudei em Itaporã mesmo. Chegou de São Paulo com 6 (seis) anos. Fez o primeiro grau. Não fez o segundo grau. A propriedade era de 6 (seis) hectares. Casou-se em 12 de maio de 1969, depois que foi para o quartel. A prova testemunhal foi robusta especificando o marco inicial pelo qual o autor entrou nas lides rurais, desde a infância. A prova testemunhal revela que o autor trabalhava em propriedade da família, pequena, de cinco hectares, auxiliando o pai e irmãos nas lides rurais, desde o ano de 1964, quando completou 14 anos, em consonância com a jurisprudência majoritária. Outrossim, a prova testemunhal revela que o autor não trabalhava em outro lugar que não no meio rural no referido período, plantando arroz, mandioca, feijão, vendendo ovos, galinha, somente vendendo o excedente da produção. Como termo final do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, fixo a data de 08/1978 quando começou a trabalhar na Tipografia e Livraria Alvorada Ltda (folha 142). Assim, o autor desde os 14 (quatorze) anos, nos períodos de 1964 a 1968 e 1974 a 1978 trabalhou em regime de economia familiar, o que lhe proporciona um acréscimo de 8 anos. Portanto, o período urbano somado ao rural, totaliza 35 anos e 3 meses, tempo necessário para aposentação, que é de 32 anos e 08 meses conforme tabela de fls. 63. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, em razão de sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para sua implantação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o

pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado de janeiro de 1964 a junho de 1968 e agosto de 1974 a julho de 1978 a, além de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.700.868-2 Nome da segurada HELIO FERREIRARG/CPF 130.585 SSP/MT CPF 045.246.751-91; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda anual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 14/08/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, pelo IPCA e juros no importe de seis por cento ao ano. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 14/08/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 0268/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 14/08/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003415-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003415-7) - ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ENES DEFACIO DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirma a autora que sempre foi trabalhadora rural. Com a inicial (fls. 02/08) vieram a procuração (fl. 09) e a documentação de fls. 10/15 dos autos. À fl. 17, a autora foi intimada para se manifestar acerca da prescrição. Às fls. 18/21, a autora se manifestou no sentido de não ter ocorrido prescrição. À fl. 22, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como que a autora emendasse a inicial, colacionando cópia do indeferimento na via administrativa. Às fls. 25/31, a autora emendou a inicial, apresentando o determinado à fl. 22. À fl. 32, foi recebida a emenda a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria (fl. 33/41). Juntou documentos às fls. 42/49. Às fls. 52/56, a autora se manifestou sobre a contestação. Às fls. 59/63, foi tomado o depoimento da autora, bem como ouvida as testemunhas por ela arroladas. À fl. 66 e verso, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais tanto pela parte autora como pelo réu. À fl. 67, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos documento comprobatório relativo ao imóvel rural citado na inicial. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. Trata-se de ação na qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade:

60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à parte autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 174 meses, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, para a parte autora. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes dos autos apresentados pela autora não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora trouxe aos autos cópia da certidão de casamento de folha 12, na qual sua profissão é do lar e a de seu marido, lavrador. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Todavia, no caso, a prova documental foi fragilizada pela informação constante do extrato do CNIS de folha 43, o qual aponta que o marido da autora teve diversos vínculos urbanos no período de 02/12/1976 até 23/04/1984 e teve atividade de empresário até 18/04/2000, fls. 47. O início de prova material da autora consiste na certidão de casamento acostada, na qual o

seu marido possui a profissão de lavrador, entretanto, como salientado acima, os diversos vínculos urbanos conduzem à descaracterização desse início de prova material da autora, não sendo possível a comprovação de sua atividade com fulcro neste documento. Além disso, embora a autora tenha alegado na peça vestibular que adquiriu com seu esposo uma pequena propriedade, na qual reside até os dias atuais, ela não colacionou aos autos documento comprobatório relativo a esse imóvel, mesmo sendo para tanto intimada à fl. 67. Assim, descaracterizado o início de prova material, torna-se despicienda a análise da prova testemunhal, porque a exigência legal de que se haja um mínimo inicial de prova material, no caso, inexistiu, não sendo possível a comprovação da atividade rural tão somente baseado na prova testemunhal, consoante o entendimento do e. STJ consubstanciado na Súmula n. 149. Dessa forma, na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002655-10.2010.403.6002 - RITA GOMES DA CONCEICAO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0002655-10.2010.403.6002 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: RITA GOMES DA CONCEIÇÃO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RITA GOMES DA CONCEIÇÃO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirmo a autora que sempre foi trabalhadora rural, porém, teve seu benefício indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da carência exigida. Com a inicial (fls. 02/12) vieram a procuração (fl. 13) e a documentação de fls. 14/23 dos autos. À fl. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria (fl. 27/35). Juntou documentos às fls. 36/39. Às fls. 43/44, a autora impugnou a contestação. À fl. 46, a autora arrolou testemunhas. Às fls. 48/53, foi colhida a prova testemunhal, na qual foram ouvidas a parte autora e as testemunhas. Alegações finais do INSS às fls. 56/60. Juntou documentos às folhas 61/62. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir a regra do caput do artigo 142 do citado diploma, ou seja, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural. Assim, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2009 - ano em que o autor completou 55 anos de idade, pois nascida em 05/05/1954 - exigível o prazo de carência de 168 meses. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à parte autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 168 meses para a parte autora. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo

de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos apresentados pela autora não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora trouxe aos autos cópia da certidão de casamento de folha 16, na qual a profissão do marido é de lavrador; cópia da carteira de trabalho do marido dela, declaração do sindicato rural. Contudo a certidão de casamento é anterior ao vínculo urbano do autor, constante da informação do CNIS de folha 39 e 61. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Todavia, no caso a prova documental foi fragilizada pela informação constante dos extratos do CNIS de folhas 39 e 61, os quais apontam a existência de diversos vínculos urbanos nos períodos de 26/07/1976 a 08/09/1976, 01/03/1994 a 05/01/1996, 01/07/1996 a 18/07/1996, 21/08/1996 a 12/01/1999, 06/06/2001 a 30/06/2001, 16/07/2001 a 21/03/2003, 07/05/2003 a 02/06/2006, 10/01/2011 a 03/2012, 03/04/2012 a 08/2012, 11/01/2013 a 01/2013. Assim, não obstante, o marido da autora, DORVALINO DA CONCEIÇÃO, tenha vínculo também de natureza rural, no período de 03/09/1980 a 29/09/1993 e 01/07/2008 a 01/09/2010, o que se percebe é um abandono da atividade rural pelo núcleo familiar. Ainda nesse passo, a prova testemunhal e o depoimento pessoal revelam que a autora não laborou como rurícola durante o prazo de carência do benefício imediatamente anterior ao implemento da idade. No depoimento pessoal da autora, à fl. 49, ela disse que começou a trabalhar na zona rural desde criança em Fátima do Sul. Nascida em Alagoas. Veio para cá quando tinha uns quinze anos. Trabalhava em terra de terceiras pessoas. O marido dela trabalhava como empregado. Ele era, mas ela não. Na cidade eles moram desde há 2 (dois) anos. O esposo Dorvalino trabalhou na Cobel, e moravam na cidade. Nos períodos urbanos em que o marido dela trabalhou ela trabalhava em casa. A testemunha DELIA FERREIRA DA ROCHA, à fl. 50, disse que conhece a D. Rita há 33 (trinta e três) anos, quando ela foi ser funcionária de um japonês, na Fazenda São João, no período de 1980 a 1994. Quando ela chegou lá a testemunha tinha 7 (sete) anos de idade. Depois disso, morou na cidade. A última notícia que teve dela foi em 1994. Atualmente ela mora na cidade. A testemunha AGENOR FERREIRA DA SILVA, à fl. 51, disse que conhece a D. Rita, pois foi sua vizinha na Fazenda São João, no período de 1980 a 1995, ela e o marido, a propriedade era do finado meu avô, João Bernardo Ferreira, após passou aos herdeiros. Eles trabalhavam para o japonês Kesayoshi Anze que plantava lavoura. Depois do ano de 1994, que ela saiu de lá, vieram para a cidade e trabalhava. Eles voltaram para lá em 2008 até 2010. A testemunha FABIO OLIVEIRA DA SILVA, à folha 52, disse que conhece a D. Rita há uns vinte e cinco anos. Quando D. Rita trabalhou com o Kenzayoshi Anze o marido dela fazia serviços gerais. Ela fazia a comida, cuidava da casa. Em 2008 eles foram trabalhar com a testemunha na área rural. Ele contratou o Dorvalino e a esposa dele. Ela fazia almoço, janta, cuidava da hora, da criação. Ficaram lá até 2010. Extrai-se dos depoimentos

colhidos, inclusive o da autora, que ela, no máximo, auxiliava seu marido como dona de casa, mas jamais, na lavoura ou outra atividade de cunho eminentemente rural. Assim, o período compreendido entre 1980 a 1994 não é acolhido como de atividade rural desenvolvida pela autora, porque era o marido quem cuidava das atividades campesinas, sendo tal período aproveitável tão somente a ele. Além disso, como salientado acima, a autora também não possui começo de prova material, uma vez que a certidão de casamento apresentada por ela data do ano de 1972, e esta, obviamente, foi mitigada e fragilizada ante os diversos vínculos urbanos exercidos de forma contínua pelo marido dela. Dessa forma, na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005081-92.2010.403.6002 - RENATA NORMA BEHN EBERHARDT (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº: 0005081-92.2010.403.6002 Autora: RENATA NORMA BEHN EBERHARDT Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO RENATA NORMA BEHN EBERHARDT pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Aduz a autora que trabalhou em regime de economia familiar laborando em seu imóvel rural desde os 15 anos de idade, pois nascida aos 01/12/1946. Em 20/07/2006 requereu ao INSS aposentadoria por idade rural número do benefício 140.289.730-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurada, pois a cessação da última contribuição deu-se em 12/1991, mantendo-se a qualidade de segurado até 31/12/1992, data esta anterior à implementação dos requisitos mínimos exigidos para o benefício pretendido. O segundo requerimento foi formulado na data de 30/06/2010, e foi indeferido pela ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício. Com a inicial veio a documentação de fls. 11/59 dos autos. Às folhas 62 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu contesta, às fls. 64/74 dos autos, aduzindo que o período pleiteado não foi homologado pela Previdência Social, pois havia empregados registrados e ainda, porque as somas das áreas de todas as propriedades do consorte da autora superou 4 módulos fiscais (aproximadamente 444,4 ha), sendo-lhe vedado o enquadramento como segurado especial. Documentos acostados às fls. 75/191. À fl. 192 dos autos é determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 194/200 a autora impugnou a contestação. À fl. 202, é designada audiência de instrução. Às fls. 203/205, a autora arrolou testemunhas. Às fls. 209/214, é realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas as testemunhas por ela arroladas. À fl. 217, o INSS, reitera os termos da contestação e renova o pedido de improcedência. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. No mérito, a autora pretende o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, em regime de economia familiar. A controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2001 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 01.12.1946 - exigível o prazo de carência de 120 meses de efetivo exercício exclusivo como segurada especial. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo

legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 120 meses. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural baseia-se em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Não obstante a certidão de casamento acostada pela autora à folha 15, datada de 21/03/1964, na qual consta a profissão de seu marido como agricultor, o conjunto probatório trazido aos autos não demonstra, de forma cabal, que a autora exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Aliás, as alegações do INSS procedem particularmente no sentido de que a parte autora não se enquadra no conceito de segurado especial, tendo em vista que os documentos apresentados estão em nome de seu esposo, senhor JOÃO EBERHARDT e este em hipótese alguma se enquadra no conceito de segurado especial. Restou apurado nos autos (fl. 91, 94, 96/105), que no período de 04/1992 a 07/08/2008 o esposo da autora esteve vinculado à Previdência Social como contribuinte individual, inclusive, se aposentou nessa qualidade, de modo a descaracterizar a condição de segurado especial do casal. Procedem ainda as alegações do INSS, porque nas declarações prestadas pela autora na esfera administrativa, ela afirma que nas propriedades que exploravam era necessária a utilização de mão de obra assalariada, conforme documentos de folhas 107, 108, 121/126, o que também descaracteriza a sua condição de segurada especial. Além disso, dos documentos juntados, conclui-se que, se de fato a autora laborou no meio rural, não na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim como grande produtora rural. Na entrevista rural subscrita pela requerente, anexa às folhas 45, esta declarou que: (...) Que a terra está em nome do seu esposo, senhor JOÃO EBERHARDT, ela afirmou que eles possuem 03 (três) propriedades todas localizadas na cidade de Dourados/MS e são elas: Fazenda Olho D'água com uma área total de 146 hectares, ela afirmou que possuem esta propriedade há mais de 10 (dez) anos e os lotes 04 e 05, quadra, que possuem uma área de 44 hectares e o sítio Yucuman que possui uma área total de 52 hectares. Ela informou que possuíam também a fazenda Rincão que já venderam mas não sabe informar quando. Que trabalha ajudando seu esposo na plantação de hortaliças e mandioca, batata e cuida da criação de galinhas e possuem 03 (três) cabeças de gado leiteiro que ela ajuda a tirar. Questionada sobre a contratação de mão de obra desde 1990 confirmou que contrataram apenas um empregado que mantém até a presente data, mas o mesmo está afastado das atividades rurais, pois está em benefício de auxílio-doença. Ela diz que plantam soja e milho e hortaliças. A produção é comercializada e o restante como hortaliças, mandioca, batatas, são para consumo. O esposo da autora é aposentado por idade como contribuinte individual. Exerceu atividade rural e nunca trabalhou na cidade, mas afirma estar afastada das atividades rurais há quatro anos. Já na entrevista rural de folha 43, a autora afirmou que: O período a ser comprovado é o de 1972 a 19/07/2006. (...) Moram e trabalham os componentes do grupo familiar, que a propriedade tem aproximadamente 250 hectares (...) Os documentos evidenciam, ainda, que a autora, para muito além de ser pequena produtora rural, que labora em regime de economia familiar, é na verdade, uma grande empresa campesina, explorando grande quantidade de terra, no mínimo de 244,1 (duzentos e quarenta e quatro) hectares, obviamente com a utilização de maquinários, conforme Cédula Pignoratória e Hipotecária Rural de folha 57, na qual consta a existência de maquinários de valor de vulto (semeadora adubadora marca Semeato), ou seja, R\$ 42.560,80. Ora, não é crível, que mesmo numa propriedade de 30 (trinta) hectares, conforme alegado pela autora em seu depoimento pessoal, que é explorada com plantio de soja, milho, com expressiva quantidade produtiva, não se contrate empregados. Para o cultivo de área dessa dimensão ou se contrata vários empregados ou utiliza-se maquinários. Nas duas situações, fica descaracterizado o regime de economia familiar. Vale dizer que a autora expressamente disse que eles possuíam empregados. Da mesma forma, também não nega que tinham maquinários. No que pertine às notas fiscais ao produtor rural de folhas 157/173, também demonstram uma expressiva produção. A autora demonstra ser uma proprietária rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. A situação fática da autora, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. No mesmo passo: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PLEITEADO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROPRIETÁRIA ENQUADRADA COMO EMPREGADORA RURAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Proprietário rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. 2. A situação fática da autora, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. 3. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 280695 Processo: 95030834660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 Documento:

TRF300128117 Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 633 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES
Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma
Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à
apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Descrição
INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Data Publicação 05/09/2007 Assim, o marido da autora tem uma produção rural
insustentável para o regime de economia familiar. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:
AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010270492 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da
decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400106969 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 571 Relator(a)
OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À
APELAÇÃO E NÃO CONHECEU DA REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.
DESCARACTERIZAÇÃO. GRANDE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO.
PROPRIEDADE EXTENSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Nas sentenças com condenações até 60 (sessenta)
salários mínimos, o artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, não considera mais condição
para o trânsito em julgado a remessa oficial. 2. Resta descaracterizado o trabalho rural em regime de economia
familiar quando há elevada produção agrícola. Inteligência do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91. 3. O uso de
maquinário e a grande extensão da propriedade descaracterizaram o regime de economia familiar. 4. Invertida a
sucumbência, cabendo à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes
fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), restando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão do
benefício da AJG. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Isto não significa que a autora
não seja uma produtora rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar. A autora não faz jus
ao benefício legal de apenas comprovar a atividade e não necessitar efetuar o pagamento de nenhuma contribuição
previdenciária, e mesmo assim obter uma aposentaria por idade no valor de um salário mínimo. No mesmo
sentido, a prova testemunhal tangenciou no sentido de confirmar que a autora era trabalhadora rural, contudo, sem
êxito, uma vez que ditos depoimentos contrariaram integralmente a prova documental produzida nos autos, como
por exemplo, o tamanho da propriedade, a expressiva produção, e ainda, a utilização de empregados e
colhedeira. A testemunha arrolada pela autora, SERAFIN DE ALMEIDA, afirmou, à folha 213, que: Conheço a D.
Renata há 40 (quarenta) anos. Atualmente eles moram no sítio, eu sou vizinho. O tamanho do sítio e de 30 (trinta)
hectares. Moram lá há 40 anos. Nesse tempo não tiveram outra propriedade. Ele não tem empregados. Ele tem
idade avançada, como trabalham na propriedade. Quem ajudava são os filhos, hoje estão sozinhos. Só os dois
plantam soja. Ele tem máquina, manual. Eles viveram durante todo esse tempo, nesta propriedade. A testemunha
arrolada pela autora, GENUARIO LOUREIRO GONÇALVES, afirmou, à folha 212, que: Conheço D. Renata há
trinta e poucos anos, sou vizinho meio longe. Atualmente, ela e o esposo dela moram num sítio, pequeno, não sei
precisar quantos hectares. Eles plantam soja, milho. Na época da colheita, tem os filhos, não tem empregados. Eu
não sei se tiraram outras terras, se venderam outras terras para pagar dívidas de banco. Plantam para o consumo e a
sobrinha eles vendem. Nunca saíram dessa propriedade. A testemunha arrolada pela autora, DARZINDA ALVES
DE OLIVEIRA, afirmou, à folha 211, que: Conheço D. Renata há trinta e cinco anos, eu era menina já conhecia
ela. Ela mora no começo da Linha do Potreirito, mora ao lado da minha casa. A chácara é média. Eles trabalham,
eles plantam soja, milho. Eles trabalham, na época da colheita, os filhos ajudam. Eles não tinha propriedade
maior. Nessa propriedade, eles estão lá desde que eu os conheço, desde que eu tinha 9, 10 anos de idade, ela tem
um problema de saúde na perna. A vizinhança sempre comenta. Sempre eles moraram ali na chácara. Desta forma,
embora as testemunhas acima mencionadas insistissem no fato de autora ser trabalhadora rural, conforme ela
própria declinou pessoalmente em juízo, evidentemente referidos testemunhos foram afastados pelo conjunto
probatório dos autos, em especial, pelos documentos já citados anteriormente, que indicam a existência de
maquinários, empregados, além da expressiva produção agrícola, notadamente existente em decorrência da vasta
extensão das propriedades rurais pertencentes ao esposo da autora, sem os quais, não seria crível a produtividade
auferida. Segue a transcrição infra (fl. 210): Meu marido trabalha na área rural, fica na linha do laranja lima, um
sítio, tamanho pequeno, 30 hectares. Vivo junto com meu marido. Ele não tem outra propriedade. Eu ajudava a
trabalhar na lavoura, plantar, fazer horta. Só éramos nós dois. Tinha um ajudante, mas foi só um tempo. Quanto às
áreas de terra maior, 244 hectares, 3 imóveis rurais. Foram vendidos faz tempo, porque deu muita seca. Fazenda
Santa Maria com 200 hectares, estava dentre estas. Esta propriedade de 30 hectares, faz 38 anos que estamos nela.
Aproximadamente há 15 anos. Atualmente plantam milho e soja. Tem maquinário, o filho que tem e toca para o
pai. São os três, o pai, a mãe e o filho. Plantam para o consumo. Meu marido é aposentado. Ademais, nada
obstante não tenha constado do Termo de Audiência e Deliberação à folha 209, em face da documentação
acostada aos autos dando conta da existência de grande extensão de terra em nome do esposo da autora, concedeu-
lhe prazo para apresentar outros documentos de que atualmente reside e é possuidora de imóvel de menor
dimensão e pelo prazo de carência necessários, o que não foi providenciado pela parte autora no sentido de
comprovar suas alegações iniciais, não se desincumbindo de seu ônus de probatório, a teor do artigo 333, I, do
CPC. Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela suplicante. É que para

caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre para o produtor rural. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pela autora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005201-38.2010.403.6002 - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Sentença tipo AI-RELATÓRIO DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que, após ter completado 65 anos de idade, requereu em 16/08/2010 a concessão do benefício assistencial, sendo este requerimento indeferido pelo INSS em 17/08/2010. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e documentos de fls. 07/12. Às fls. 15/16, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de laudo socioeconômico. À fl. 18/25, o réu apresentou sua contestação. Quesitos à fl. 26. Documentos às fls. 27/33. O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 42/43. À fl. 44-verso, o réu manifestou-se sobre o estudo social de fls. 42/43, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 46/49, o MPF apresentou seu parecer, manifestando-se pela procedência do pedido da autora. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao primeiro requisito, há a presunção de incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho no sentido do exposto acima, pois a autora nasceu em 14 de agosto de 1945 (fl. 10), possuindo atualmente 68 anos de idade. No tocante ao segundo requisito, o laudo social de fls. 42/43, aponta que a autora reside em casa de alvenaria em mau estado de conservação, com cinco peças, ademais a renda mensal da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), oriunda, unicamente, do labor do marido da autora. A família reside em casa cedida, utilizam do transporte gratuito para idosos. Os gastos são com luz (R\$ 80,00), água (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 300,00) e remédios (R\$ 150,00), vestuário (R\$ 20,00) e telefone (R\$ 45,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da autora à época era de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por dois indivíduos idosos, que, mesmo contando com a assistência de terceiros e do próprio Estado, sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 16/08/2010 (fl. 09). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o

pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.422.130.550 Nome do segurado DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA RG/CPF 209.017 SSP/MS e CPF 308.845.519-20 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 14/08/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 266/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 14/08/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000700-07.2011.403.6002 - MADALENA NETO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Autor: MADALENA NETO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA tipo CI-RELATÓRIO MADALENA NETO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 21, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como determinada a citação do réu. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 29/40). Às folhas 44/46 a parte autora impugnou a contestação. À fl. 52, o INSS aduziu não ter provas a produzir. À fl. 53, foi designada audiência de instrução. Deferida a produção de prova oral (fl. 53), foi realizada audiência, e colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 54/58). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Conforme extratos do PLENUS e CNIS em anexo, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que a aposentadoria já foi concedida administrativamente. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001967-14.2011.403.6002 - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que está acometida de cervicalgia (CID M 542), está incapacitada para as suas atividades laborativas. Que o INSS indeferiu administrativamente o requerimento do benefício em 15 de junho de 2010. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração e documentos de fls. 10/18. Às fls. 21/23, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização das perícias médica e socioeconômica. Às fls. 31/37, o réu apresentou sua contestação. Quesitos à fl. 38. Documentos às fls. 39/50. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 52/55. Às fls. 57/60 e 62/63, as partes se manifestaram sobre o laudo da perícia médica. À fl. 65, o MPF apresentou quesitos ao estudo social. Às fls. 72/75, foi encartado o laudo do estudo social. Às fls. 76/78, a

parte autora impugnou a contestação.À fl. 79-verso, o réu apresentou suas alegações finais. Às fls. 81/82, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há no feito interesse para que haja a sua intervenção.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No caso presente, em relação ao primeiro requisito, o Sr. perito consignou, em resposta aos quesitos, no laudo acostado às fls. 52/55 que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar verificadas em exames de radiografia. Apresenta alterações degenerativas compatíveis com o esperado para a idade. Não causa incapacidade para o exercício da atividade habitual de lavadeira de roupas. (quesitos 1-2, fl. 21-verso). A autora possui condição de exercer a atividade habitual. Sim, com medicação. Alterações degenerativas da coluna vertebral compatíveis com o esperado para a idade, não incapacitantes. (quesitos 3-5, fl. 22).Depreende-se do laudo médico, portanto, que a autora é capaz, podendo exercer normalmente a sua atividade laborativa habitual, bem como as alterações degenerativas são naturais pela idade, ademais, em relação aos sintomas relatados, o tratamento destes pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (fl. 55).III-DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar a autora sob a gratuidade judiciária. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001994-94.2011.403.6002 - CONCEICAO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): CONCEIÇÃO SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO CONCEIÇÃO SANTANA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulada com pedido de tutela antecipada.Aduz que está totalmente incapacitada de prover o próprio sustento, em razão de doença grave que foi acometida, qual seja, câncer de mama, a qual lhe acarretou em diversas sequelas incapacitantes; que o INSS indeferiu o requerimento do benefício formulado em 30/01/2006.Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração e documentos de fls. 08/61.Às fls. 64/65, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica.Às fls. 69/70, a parte autora apresentou seus quesitos.Às fls. 71/80, o réu apresentou sua contestação. Quesitos à fl. 81. Documentos às fls. 82/92.O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 94/102.Às fls. 103/105, o réu junto parecer de seu assistente técnico.Às fls. 108/111, a parte autora manifestou-se sobre o aludido laudo, requerendo a realização de nova perícia e juntou documentos às fls. 112/117.À fl. 118, o réu manifestou-se sobre o laudo médico.À fl. 119, o MPF apresentou seu parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido da demandante.À fl. 120/125, a parte autora apresentou novos documentos.À fl. 126, o réu manifestou-se sobre os últimos documentos trazidos aos autos pela autora, pugnando pela improcedência do pedido.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.A controvérsia da demanda cinge-se à incapacidade da autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fls. 23 e 90/92). No caso presente, o Sr. perito consignou, em resposta aos quesitos, no laudo acostado às fls. 94/102 que a autora tem histórico pós-operatório de neoplasia de mama, com resultado satisfatório, sem resultar em sequelas incapacitantes. Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. Não necessita de reabilitação profissional. A perícia não tem dificuldades nas suas relações interpessoais de compreensão e comunicação. Não tem incapacidade para a vida independente.Depreende-se do laudo médico que a autora é plenamente capaz

para o trabalho e vida independente, portanto, ante o não preenchimento pela autora do requisito incapacidade, é de rigor o decreto de improcedência de seu pedido, pois a lei exige que se preencha os requisitos de incapacidade e de miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. Vale ressaltar que o não preenchimento, atualmente, dos requisitos à concessão do benefício ora pleiteado não obsta que a autora, futuramente, requeira administrativamente a sua concessão, por ocasião do agravo de sua saúde. III-DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar a autora sob a gratuidade judiciária. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003107-83.2011.403.6002 - MARIA MARTINS FROES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): MARIA MARTINS FROES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA MARTINS FROES pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulada com tutela antecipada. Aduz que o INSS indeferiu o seu benefício requerido administrativamente em 02/12/2010; que a sua família, a qual é formada por ela e pelo marido, conta com uma renda no valor de R\$ 545,00 (à época do ajuizamento da ação); que está em idade avançada (ela 73 anos, atualmente). Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração e documentos de fls. 10/27. Às fls. 30/31, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de laudo socioeconômico. Às fls. 37/44, o réu apresentou sua contestação, bem como seus quesitos. Documentos às fls. 45/48. O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 53/57. À fl. 58-verso, o réu apresentou suas alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 61/64, a autora apresentou suas alegações finais, pugnando pela total procedência da ação e a concessão de tutela antecipada. Às fls. 66/67, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há direito em litígio para que haja sua intervenção. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da demanda. No caso, não existem parcelas prescritas, porque o benefício pleiteado foi requerido administrativamente em 02 de dezembro de 2010 e a ação foi proposta em 08 de agosto de 2011. Vencida a preliminar aventada pelo réu, adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao primeiro requisito, há a presunção de incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho no sentido do exposto acima, pois a autora nasceu em 06 de abril de 1940 (fl. 12), possuindo atualmente 73 anos de idade. No tocante ao segundo requisito, o laudo social de fls. 53/57, aponta que as condições de moradia da autora são precárias, pois reside em uma casa de porte pequeno, que não possui forro, pintura envelhecida, janelas de veneziana, quintal de terra batida e piso vitrificado, consoante fotos às fls. 55/56. Ademais, a renda mensal da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), oriunda, unicamente, da aposentadoria do marido da autora. Os gastos são com luz (R\$ 29,36), água (R\$ 24,00), alimentação (R\$ 250,00), gás (R\$ 39,00), remédios (R\$ 120,00) e prestação de compras (R\$ 85,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da parte autora à época era de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), pelo que já se enquadra no patamar supramencionado. Entretanto, o benefício de aposentadoria é excluído do cálculo da renda per capita familiar

previsto no Loas, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito a receber o benefício previsto na Loas, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo diz que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Diz o mencionado dispositivo: Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente, até mesmo porque neste caso não se há de cogitar de deficiência da autora, mas de sua idade avançada. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 02/12/2010 (fl. 15). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.438.261.225 Nome do segurado MARIA MARTINS FROESRG/CPF 40074422 SSP/PR e CPF 930.271.921-91 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 15/08/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária pelo IPC-A, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, na taxa de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0267/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 15/08/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000751-81.2012.403.6002 - NILZA MASSAMI MORIKAWA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0000751-81.2012.403.6002 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: NILZA MASSAMI MORIKAWA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA MASSAMI MORIKAWA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirma a autora que é trabalhadora rural desde o ano de 1993 até dos dias atuais, porém, teve seu benefício indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da carência exigida. Com a inicial (fls. 02/10) vieram a procuração (fl. 11) e a documentação de fls. 12/73 dos autos. À fl. 76, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu, bem como marcada audiência de instrução, e demais providências. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria (fl. 78/87). Juntou documentos às fls. 88/90. Às fls. 91/95, foi colhida a prova testemunhal, na qual foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Alegações finais do INSS às fl. 96/97. Juntou documentos à folha 98. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do

inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir a regra do caput do artigo 142 do citado diploma, ou seja, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural. Assim, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2005 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 14/12/1950 - exigível o prazo de carência de 144 meses. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à parte autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 144 meses para a parte autora. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55.(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos apresentados pela autora não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Primeiramente, urge considerações a respeito dos documentos apresentados pela autora em seu próprio nome. A autora trouxe aos autos cópia do Contrato de Parceria Rural celebrado entre ela e sua irmã, PAULINA TOSHIKO OSHIRO, datado de 01 de março de 1993 - acompanhado da cópia do documento de Escritura Pública de Compra e Venda de folhas 20/23, aquele assinado por ambas e duas testemunhas. Entretanto, no referido Contrato de Parceria Rural, não estão reconhecidas as firmas em cartório. Por esta circunstância, não se autoriza a que se atribua valoração probante ao referido documento segundo entendimento jurisprudencial. O outro documento apresentado em nome da autora, Declaração de Exercício de Atividade Rural, à folha 71/72, também não pode ser considerado, isoladamente, como início razoável de prova material, ainda mais, se não homologado pelo Ministério Público, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, os quais transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. 1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária. Sua concessão, para o caso de segurado especial, reclama a satisfação dos requisitos da incapacidade física e a comprovação do exercício da atividade rural. 2. Contrato de parceria que se mostra frágil para comprovar o exercício de atividade rural, haja vista ter sido celebrado em 06-01-2006, porém com prazo de vigência a contar de 02-01-2001. Reconhecimento da firma em Cartório, que somente ocorreu em momento muito posterior ao da sua vigência. Tais circunstâncias não autorizam a que se atribua valoração probante ao referido documento. Ficha individual da associação dos

produtores rurais, que isoladamente, vale dizer, fora de um conjunto probatório consistente, não se presta para configurar a existência de um início de prova material. Apelação improvida. (AC 00002724220104059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/04/2010 - Página::166.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Juízo a quo reconheceu o período de 02/01/1972 a 30/10/1988 como de efetivo exercício de atividade rural, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. De acordo com o art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 3. Não demonstram a condição de segurada especial - trabalhadora rural o simples registro da profissão do esposo (agricultor) em certidão de nascimento. 4. Também não comprova o exercício de atividade rural a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público. 5. Quanto ao contrato particular de parceria agrícola, de 02/01/1972, o reconhecimento da firma do proprietário só ocorreu em momento muito posterior - em 13/02/2001. Ademais, não foi reconhecida a firma da contratada (parceira), nem houve o registro do citado instrumento em cartório. Desse modo, não pode ser aceito como prova, nos termos do art. 106, II, da Lei nº 8.213/91. 6. Considerando que a autora não implementou os requisitos para a concessão do benefício, resta indeferida a aposentadoria pleiteada. 7. Sem condenação no ônus da sucumbência, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido. 8. Provimento da apelação para reformar in totum a sentença recorrida, à minguia de prova material da atividade rurícola.(AC 00004947320114059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/05/2011 - Página::236.)No tocante aos documentos acostados pela autora em nome de seu cunhado, NOBUO OSHIRO, às folhas 15, 24/54, 57/59, 61, 63/68, não são notoriamente considerados como início razoável de prova material a serem atribuídos à autora, aliás, consta à folha 98, certidão de casamento da autora com a pessoa de Erico Montiel Vasques, na data de 05/06/1987, com averbação da separação consensual do casal na data de 17/08/2000. Portanto, no período pleiteado pela autora, ou seja, do ano de 1993, pelo menos até 2000, ela possuía o status de casada. Depois deste ano, 2000, até os dias atuais, ela alcança 13 (treze) anos, como separada. Assim, obviamente, os documentos em nome do cunhado da autora, NOBUO OSHIRO, não são por ela aproveitados como início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, não sendo extensível a condição de rurícola a tal relação nos termos da legislação vigente. O único documento anexado nos autos em nome da própria autora é o de folha 69, porém, datado do ano de 2012, não podendo ser considerado como início razoável de prova material do período alegado por ela na inicial. Fora este documento, está juntada a entrevista rural fornecida pela autora, na qual ela se refere expressamente à utilização de mão de obra de terceiros, empregados, dois ou três, para execução das atividades, contrariando, assim, a legislação de regência no tocante à aposentadoria por idade rural em regime de economia familiar. Desta forma, não obstante a ausência de começo de prova material, constam extratos do CNIS de folha 88, o qual aponta a existência de dois vínculos urbanos nos períodos de 16/01/1985 a 12/1988 e 21/07/1989 a 07/12/1990, embora, na inicial, a autora se refira expressamente a eles, não sendo, portanto, objeto do pedido. Essa anotação, sem dúvida, é indício da atividade urbana empreendida pela autora. Ainda nesse passo, a prova testemunhal da autora, bem como o seu próprio depoimento, revelam que a autora não laborou como rurícola em regime de economia familiar durante o prazo de carência do benefício. No depoimento pessoal da autora, à fl. 92, ela disse que: Nasci no sítio e vou acabar morrendo no sítio. Meus pais são falecidos. E meu irmão mora no sítio. Eu casei, meu marido era policial civil, escrivão de polícia. Saí do sítio. Pouco tempo casa, voltei com parceria da minha irmã Paulina. A propriedade é da minha irmã Paulina. O do meu pai é outra área, separada. E a propriedade do pai está em inventário, meu pai, TAKAMI MORIKAU. A PAULINA era casa com o Nobuo. Eu comecei a trabalhar na feira com minha irmã. Como ela é minha irmã somos parceiras, não é arrendamento. O total da chácara, são 25 hectares. Eu uso a parte próxima da água. Planto verduras, mandioca. Cultivo sozinha, planto, trabalho quarta, sábado e domingo e vendo no atacado. Não tenho nota de produtor, porque a Paulina comprava tudo para mim e agente dividia. A Paulina planta soja, mandioca, frutas, laranja, não tenho empregados. No documento do INSS eu disse que tinha empregados, porque um dia ou outro que eu não dava conta eu até coloquei, foi uns tempos só, foi como diarista. A Paulina usa empregados índios. Colocou meeira, mas eu nunca trabalhei de a meia com ela. Eu trabalhei em duas empresas quando eu estava casada. Depois que eu separei no ano de 2000, voltei para morar na chácara, não trabalhei mais na cidade, somente na feira. O inventário do meu pai, é falecido há mais de seis anos. A área é de 14 (quatorze) hectares, meu irmão usa, não tenho nenhuma renda de lá, não uso nenhuma parte da terra, só tenho a renda do que vendo na feira. A casa aqui na cidade fica no Jardim Novo Horizonte, na rua Abílio de Matos Pedroso. Vínculos urbanos, eu tive na época que estava casada. Eu me casei em 1987 até 2000. O meu marido vive da pensão da mãe dele. Eu estou há nove meses com a perna quebrada. Eu estou parada, o que tinha que colher, colhi e vendi. Noto que a autora estava bem vestida, de unhas pintadas de vermelho, sugerindo, no máximo, o exercício de alguma atividade urbana, como feirante, por exemplo, mas jamais, como rurícola. Aliás, diga-se que, a autora, sendo feirante, poderia contribuir individualmente, como tal, a fim de requerer aposentadoria por idade urbana evidentemente amparada na legislação pertinente. A testemunha WELLINGTON MAURICIO MORAIS, à fl. 93, disse: que conhece a D. Nilza há aproximadamente 6 (seis) anos, tenho amizade

com os sobrinhos dela, a banca é da mãe dos sobrinhos dela, seis anos, em 2005, semanalmente, quarta-feira, tem feira em frente eu morava, eu via a D. Nilza lá, mais quem eu mais via era a irmã dela. Ela ajudava na venda, às vezes. Através do contato com os filhos da Paulina, eu mudei no Jardim Mônaco, perto deles. Eu tinha com os sobrinhos dela tereré, churrasco, havia contato. A casa da Paulina é uma chácara, ela sempre estava por ali. Eu ia lá. Fica rodeado pelas hortas, ela trabalhava ali. Ela morava na casa ao lado. Eu sempre frequentava a chácara. Eu sei que ela tem dois filhos, um mora em Campo Grande. O marido eu conheci, mas ela já era separada. Eu frequento a chácara. Ela está na casa da filha dela, devido o problema do pé dela. Há seis anos atrás eu a conheço. A Paulina tem funcionário. A testemunha NICOLAU AOKI, à fl. 94, disse: que conhece a D. Nilza em 1977, numa reunião de igreja, sempre a gente encontrava, na igreja, no serviço dela, na feira, na chácara. Ela se casou eu continuei tendo contato. Na época que eu a conheci ela trabalhava na chácara do pai dela. Quando casou ela veio para a cidade, não sei se continuou trabalhando. Eu estava fora do país, de 1994-1995, final 1996-1999, 2007-2009. Uma época ela estava trabalhando na Prefeitura. Depois ela separou e foi trabalhar com a irmã dela. Eu lembro dela na chácara da irmã e na feira quando eu voltei a primeira vez, final de 1995. Eu passava lá na chácara e via D. Nilza lá trabalhando, também o cunhado que faleceu. Os detalhes do serviço eu não sei. Não via empregados. Eu trabalhava em 1995-1996, eu fiquei 11 meses aqui, eu estava reformando casa. Em 1999, eu voltei comprei uma chácara em Itaporã, e passei a cuidar da chácara por três anos. Neste ínterim, eu ia sempre na chácara da Irma da D. Nilza. Já está com um ano que eu fui na chácara, tarde de sábado. Anteriormente eu encontrei a D. Nilza, fazendo o mesmo serviço de verduras. Só ela, a Irma, e o cunhado que morreu há 7 (sete)anos. Depois que ele morreu, eu via o filho da Paulina lá, não sei se estava ajudando. Ela trabalhava em 1985-1990, ela estava na cidade, casada. Extrai-se dos depoimentos colhidos, inclusive o da autora, que ela, de fato, após o casamento, trabalhou sempre como feirante, mas jamais, na lavoura ou outra atividade de cunho eminentemente rural. Além disso, como salientado acima, a autora também não possui começo de prova material, uma vez que os documentos apresentados não podem ser considerados idôneos a comprovar a atividade rural, pois sem reconhecimento de firma em cartório, assim como aqueles apresentados em nome de seu cunhado não lhe são extensíveis. Dessa forma, na presente demanda está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000465-9) - JUREMA FACIONI BONACINA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUREMA FACIONI BONACINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados às fls. 157/162, e a petição de fls. 164/167. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4814

ACAO MONITORIA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY

MARQUES

A ré MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULLMANN compareceu aos autos representada pela Defensoria Pública Estadual, (fls. 64/65). Entretanto, não se pode conferir à peça apresentada pela ré o caráter processual de embargos, possui, outrossim, natureza meramente informativa, razão pela qual não a recebo como embargos monitórios. Por outro lado, oportuno à credora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre tal petição. Tendo em vista a declaração prestada às fls. 66 pela ré acima mencionada, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora trazer planilha atualizada do débito. A petição de fls. 128/9 será analisada oportunamente. Int.

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

PA 0,15 DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. Cite(m) o(s) requerido (s) no endereço indicado às fls. 274, para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Embargantes, ora executados, através de seus patronos, por publicação no Diário Oficial, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagarem o valor de R\$9.203,40 (Nove mil, duzentos e três reais e quarenta centavos), atualizado até 18/04/2013, referente à condenação de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, e de penhora de bens a serem indicados pelos credores.

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as embargantes, ora executadas, por intermédio de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$2.092,34 (Dois mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), referente à condenação a título de verba honorária, conforme planilha de cálculo fornecida pela credora constante de fls. 242 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito e de penhora de bens de propriedade das rés, a serem indicados pela credora. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para cumprimento de sentença (classe 229), no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001316-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Recebo a petição de fls. 35 como emenda da inicial. A presente ação foi interposta contra os réus da Ação Civil Pública n. 0004521.19.2011.403.6002, porém, o legitimado para figurar no polo passivo é o Ministério Público Federal, por ser o autor da referida ação civil pública, bem como do pedido da medida constritiva que pesa sobre o imóvel em questão nestes autos. Considerando caber exclusivamente à parte autora o correto direcionamento da demanda, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para que figure no polo passivo o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos atuais embargados do polo passivo da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

Intime-se o executado ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, para que informe, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo PLACA 5575 MT, HONDA XR 200 R, ora penhorado, sob pena de incidência do parágrafo 1º, do artigo 656 e do artigo 600, IV, do CPC. Considerando que na declaração de renda de KALID MAHMOUD NAGE consta que o referido executado tem endereço em SALTO DE GUAIRA-PARAGUAY PY, e não possui advogado constituído nos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de que forma deverá ser a intimação. Int.

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSALI) X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

O executado Alvisé Dallagnolo argumenta, (fls. 282/283), que quando da elaboração dos cálculos apresentados às fls. 237/240, não se deduziu o valor de R\$6.900,00, auferido com a adjudicação de bens oferecidos em penhora. Analisando as planilhas acostadas às fls. 159/160 e fls. 237/240, verifica-se que, entre elas, há divergência nos cálculos apresentados, portanto, intime-se a exequente para que forneça nova planilha especificando claramente a dedução do valor abatido por conta da adjudicação de bens penhorados. Quanto ao pedido da exequente para o executado apresentar a documentação relativa à venda dos veículos penhorados, entendo ser medida sem qualquer retorno prático, aliás, o próprio executado informa às fls. 284 ter alienado os bens há mais de 15 anos, sem formalização do ato de transferência, o que leva a pressupor que nenhum contrato se formalizou. Aliás, por ser obrigação da credora indicar onde se encontram os bens penhoráveis, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie por conta própria a fim de obter a localização de tais veículos. Decorrido o prazo, sem qualquer notícia, determino o levantamento da restrição de penhora. Frise-se que os atos processuais devem produzir efeitos práticos e efetivos, repelindo-se aqueles requeridos apenas para a movimentação do feito no Judiciário, sem qualquer vantagem ao andamento processual. Ademais, incumbe ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim sendo, quanto aos pedidos de fls. 287/289, indefiro o item b, ficando o item a a ser apreciado após a apresentação de nova planilha de cálculo, oportunidade em que deverá a credora indicar como o feito seguirá.

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO
Às fls. 357/358 - o executado de RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO noticia que a decisão de fls. 355 foi publicada em nome da advogada, DRA. THELMA RIBEIRO MONTEIRO, OAB-MS 67.968, que não patrocina os executados nestes autos, requerendo, por consequência a devolução do prazo para manifestar-se sobre tal decisão. Tendo em vista que nos autos de Embargos a Execução 0004170.56.2005.403.6002, constam procurações dos executados, exceto, RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO, outorgadas a DRA. THELMA RIBEIRO MONTEIRO com especificação para defendê-los nos presentes autos, deverá o patrono do executado RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO, Dr. LUIZ EPELBAUM, OAB-MS 6703B informar se patrocina também os demais executados além de RALPHO. Caso positivo, deverá juntar mandado de procuração. Considerando que a apresentação de um novo mandado exprime revogação do anterior, exclua o nome da Dra. Thelma Ribeiro Monteiro, e inclua o nome do Dr. Luiz Epelbaum, como patrono do executado RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO. Concedo novo prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 355, que deverá ser contado a partir da publicação deste despacho. Int.

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 196. Intime-se.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos

fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls.146/151, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro o pedido da credora de fls. 57/58, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o registro de não transferência do veículo PLACA CYU 3899-MS, SC/SAIDECAR SC, de propriedade do executada COIMBRA E CAMARGO LTDA EPP, atual AMARAL E CAMARGO LTDA ME.

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 140/145 - Primeiramente, traga a exequente as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar, visto que as que constam dos autos (fls. 117/119) foram expedidas há 3 anos. Int.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o único bem encontrado encontra-se gravado com alienação fiduciária, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004249-88.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA)

Intime-se o executado da petição de fls. 29, em que a exequente concorda com o pedido de parcelamento do débito nos termos requerido às fls. 18/19. A intimação deverá ser por publicação no Diário Oficial e não por mandado, visto que o executado possui capacidade postulatória. Int.

0004256-80.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO

Determino a liberação dos valores bloqueados pelo Bacen-Jud, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Fls. 60/62 - Anote-se. Fls. 58/59 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

HABEAS DATA

0002333-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002333-0) - DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0001275-15.2011.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X COORDENADOR CHEFE DA FUNAI - DOURADOS/MS

A petição de fls. 113/116 não merece deferimento pelos mesmos fundamentos que embasaram a decisão de fls. 112.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha solicitada pela Contadoria às fls. 352.Int.

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Fls. 359/360 - Considerando que a tarefa de entabular acordo cabe às partes extrajudicialmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

A credora requer às fls. 301/303 sejam expedidos ofícios aos Sistemas conveniados ao Poder Judiciário, para obter o endereço do réu, a fim de que seja intimado da penhora efetuada, (auto de penhora às fls. 298).Sustenta a credora que a medida pretendida se impõequando o autor não consegue localizar os requeridos....., ou seja, quando a autora comprovar não ter logrado êxito.Embora, tenha sido o réu citado por edital, por estar em lugar incerto e não sabido, o fato é que a citação se deu em 08/09/2005, diante do lapso decorrido, reputa-se plausível exigir da credora que atualmente faça prévia pesquisa e comprove não ter tido sucesso em localizá-lo, hipótese que justificaria a interferência do Judiciário no auxilio buscado. Assim, indefiro, por ora, o pedido da credora de fls. 301/303, que será analisado após comprovação de que a autora diligenciou sem resultado positivo.Int.

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES(MS010571 - DANIELA WAGNER) X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA ILENE LIMA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO KALUBER DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Conforme requerido às fls. 287, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o único bem encontrado encontra-se gravado com alienação fiduciária, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4815

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GEOGLEICE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000166-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES
Fls. 59/60: Como não consta notícia da devolução da carta precatória expedida às fls. 27, a CEF poderá informar o atual endereço do réu diretamente ao Juízo Deprecato de Ivinhema-MS. Intime-se do conteúdo supra, devendo manifestar-se também neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as providências adotadas. Int.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO
Intime-se a parte autora acerca do ofício da Receita Federal encartado às fls. 82, e considerando que até a presente data não houve pagamento espontâneo do débito, intime-se também para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ

Defiro a citação dos réus na forma requerida às fls. 69, ou seja, ARMANDO PEREZ JÚNIOR, deverá ser citado por mandado judicial, no endereço fornecido às fls. 68, ARMANDO PEREZ e ACIR KLEIN PERES por edital, ficando a Autora encarregada de publicar o edital nos termos do artigo 232, do CPC. Entretanto, visando a racionalização dos atos processuais, primeiramente, expeça-se mandado de citação do réu ARMANDO PEREZ JÚNIOR, caso retorne com diligência negativa, determino que seja também citado por edital. Cumpra-se e intime-se.

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1. Cite(m) o(s) requerido (s), no endereço fornecido às fls. 35, para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 36 e da declaração de fls. 37, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-71.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-54.2010.403.6002) EBER DE SOUZA MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. 1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA, DRA. ELIZANGELA MENDES BARBOSA, OAB-MS 12.183. Endereço Rua Floriano Peixoto, 1680, Dourados-MS, fone 3423.2500, 9972.2668.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ECIO CARNEIRO PEDROSO X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 141.Int.

0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Intime-se a exequente acerca do ofício da Receita Federal que se acha encartado às fls. 213, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

A parte autora requer às fls. 285/287 sejam penhorados os direitos que o devedor JOSÉ CARLOS DA SILVA possui sobre a propriedade do veículo, PLACA NRS 4540, oriundos do contrato de alienação fiduciária.É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens.Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, o valor é de R\$87.174,76, posicionado em 16/08/2011, levando-se à ponderação de que o resultado obtido em eventual leilão possivelmente não contribuirá para abater significativamente o débito.Assim, sendo, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso.Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Fls. 227/231: Primeiramente, intime-se a cedora para que comprove que a executada mantém convênio com as empresas administradora CIELO e REDECARD, visto caber à exequente o ônus de indicar com precisão o bem penhorável, não podendo atribuir ao Judiciário que a substitua nesta tarefa.Indefiro, portanto, por ora, o pedido de fls. 227/231, intime-se a credora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

A parte autora em petição de fls. 162/164 requer seja intimado o executado FELIPE AZAMBUJA GOMES para que informe a localização do veículo PLACA HQZ 4926 penhorado às fls. 156, e para que apresente o certificado do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 656, parágrafo 1º e art. 600, IV, ambos do CPC.Segundo a autora a intimação deverá ser através de carta postal com aviso de recebimento.É certo que a pretensão da autora tem respaldo no artigo parágrafo 3º do artigo 652 do CPC, bem como, em última análise, trata-se de medida regida pelo principio de que o processo de execução rege-se pelo interesse do credor, nos termos previstos no artigo 612 do CPC.Entretanto, no caso, foram citados pessoalmente os executados GOMES E LIMA LTDA-ME e FELIPE AZAMBUJA GOMES, os quais não constituíram

advogado, e o executado REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA foi citado por edital, defendido, portanto, por curador especial. Pretende a autora como acima dito que a intimação do executado FELIPE AZAMBUJA GOMES seja feita por carta postal, pela ausência de advogado constituído. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida nada ou pouco contribui para o deslinde das execuções, pois, é ilusório acreditar que o executado comparecerá aos autos, regularmente representado, para revelar a localização do veículo. No caso em tela, o pedido formulado pela credora significa transferir ao Judiciário ônus processual, com expedição de carta de intimação, postagem, e posterior juntada de AR, ocasionando desmedido trabalho sem retorno positivo. Com efeito, sabe-se que incumbe ao credor diligenciar e indicar especificamente os bens do devedor que poderão ser penhorados com objetivo de satisfação do crédito, descabendo transferir tal ônus ao Judiciário. Apenas a título de esclarecimento, cito que a prática tem demonstrado que melhor êxito na medida pretendida pela exequente, encontra-se quando as intimações são realizadas por Oficial de Justiça. Diante do exposto, indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 162/164, intime-a do conteúdo supra, bem como para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

A exequente requer em sua petição de fls. 179/180, seja intimado o executado para indicar onde se encontra o veículo penhorado às fls. 174, bem como para que apresente o respectivo certificado de registro e licenciamento, sob pena de incidência do parágrafo 1º, do artigo 656 e artigo 600, IV, do CPC. Inicialmente, há que se destacar que, quando da citação, o executado foi intimado a indicar a localização dos bens penhoráveis e não o fez. É certo que embora tenha o executado o dever de cooperar com o Judiciário, revelando onde se encontram os bens penhoráveis de seu patrimônio, não há amparo legal que permita ao Juízo compeli-lo a tal fim. Sua omissão, contudo, poderá, se o caso, acarretar-lhe a sanção legal prevista no artigo 601, do CPC. Por outro lado, convém lembrar que o ônus de localizar bens penhoráveis é incumbência da credora, e que a penhora de bem móvel se aperfeiçoa com a localização do bem. Assim, sendo concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que diligencie por conta própria, e informe a localização do bem, sob pena de levantamento da penhora, e, conseqüentemente, indefiro a intimação do executado nos termos pretendido, por não vislumbrar efeito positivo para o andamento processual. Oportunamente, é essencial ponderar que se busca a cobrança de R\$73.668,47, (cálculo de 20/04/2009), e que o bem penhorado trata-se de uma carroceria que se acopla ao lado direito de motocicleta, destinado ao transporte de pequenas cargas, que se levado a Leilão, o resultado provavelmente não cobrirá sequer as custas processuais e que, aliás, já possui restrição de outro Juízo. Intime-se a autora do conteúdo supra, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido, no prazo acima, voltem os autos conclusos para levantamento da penhora, e encaminhem-se ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à exequente do ofício da Receita Federal encartado às fls. 149 nos presentes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNEM

Fls. 28/v: O impulso processual cabe à exequente, seja nos autos principais ou nas deprecatas deles decorrentes, portanto, cabe à UNIÃO diligenciar a devolução da Carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA

A parte autora requer às fls. 114/116 sejam penhorados os direitos que os devedores possuem sobre a propriedade dos veículos, PLACAS HTD 8960 e HSZ 8534, oriundos do contrato de alienação fiduciária. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso,

vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, o valor é de R\$49.576,02, posicionado em 10/2011, levando-se à ponderação de que a penhora pretendida não contribuirá para o recebimento de valor relevante em relação ao débito, visto que um dos veículos em questão trata-se de motocicleta com ano de fabricação de 2007. Assim, sendo, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

Cencedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 110/111. Intime-se.

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 79, visto ter transcorrido o prazo ali mencionado. Intime-se para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Tendo em vista que os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal foram juntados aos autos, providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, pois tal instrumento se presta para realizar-se a constrição, quando previamente a credora indicar a existência de registro de veículos e não à pesquisa propriamente dita. Int.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Às fls. 22 a credora informa ter recolhido as custas para distribuição da deprecata de citação, sem juntar tais comprovantes. Todavia, esclareça-se que cabe à própria exequente diligenciar para distribuir a carta precatória de citação junto ao Juízo Deprecado. Int.

0004229-97.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Fls. 22 - Frise-se que a própria exequente deverá promover a distribuição da carta precatória de citação junto ao Juízo Deprecado, portanto, desentranhem-se os documentos de fls. 23/26 e devolva-os à exequente para que juntamente com cópia de fls. 17 possa efetivar tal ato. Int.

0004235-07.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Intime-se a exequente de que restou negativa a pesquisa através do sistema BACENJUD, (fls. 26), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004241-14.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

Primeiramente, comprove a exequente ter diligenciado e não obtido êxito na busca do endereço do executado. Int.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA..1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários

advocáticos, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Depreque-se, ainda, a intimação da executada caso tenha interesse poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

A expropriada MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA, por petição às fls. 1233, requer seja liberado o restante das TDAs bloqueadas (percentual de 20%), depositados pela expropriante, a título de oferta inicial, conforme demonstrativo de lançamento constante de fls. 87. Às fls. 1239/1242 foram juntadas certidões negativas pela expropriada e foi expedido Edital para conhecimento de terceiros (fls. 1243). O Ministério Público Federal, (fls. 1252/3), manifestou pela não intervenção no feito, conforme anteriormente decidido, (fls. 1183). O INCRA, (fls. 1252/3), discordou do pedido, sob o argumento de não haver respaldo legal, já que a Lei Complementar n. 76/93 permite o levantamento de apenas 80% do valor indenizatório. Consoante o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 76/93 e 34 do Decreto-Lei 3.335/41, o levantamento da parcela remanescente da oferta inicial só se dará após o trânsito em julgado da sentença e desde que haja comprovação de quitação de tributos e multas incidentes sobre o imóvel expropriado, até a data da imissão de posse do INCRA. Ora, conforme certificado às fls. 1042, a sentença transitou em julgado em 21/06/2013 e a expropriada apresentou certidões pertinentes. Foi também expedido edital para dar conhecimento a possíveis interessados. Anote-se que ao cumprimento da sentença houve interposição de embargos (autos 0002414.07.2008.403.6002) por parte do INCRA que não concordou com os cálculos apresentados pelos expropriados, cujo feito culminou em sentença em 23/08/2013, (cópia da sentença às fls. 1297/1230), acolhendo em parte os embargos, acatando como correto os valores apresentados pela Contadoria Judicial, ou seja, apurou-se como devido o valor indenizatório de R\$2.995.962,99, além do preço a princípio oferecido. O INCRA por sua vez apresentou como devido o valor de R\$1.254.217,02, e recorreu da sentença, estando os autos no E. TRF da 3ª Região. Ora, por simples cálculos aritméticos fica evidentemente demonstrado que os desapropriados possuem créditos a receber superior à oferta inicial, pois a indenização fixada na sentença e apurada nos embargos supera o montante previamente depositado, podendo a oferta inicial ser tratada como de destinação certa, na sua integralidade, aos expropriados, e assim permanecerão ainda que a Autarquia seja eventualmente vitoriosa em sua apelação nos autos de Embargos. Por outro lado, assim dispõe a norma legal: Lei Complementar n. 76/93: Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantado a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse do expropriante. Decreto-Lei 3.335/41: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para o conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Assim, por se tratar de direito inquestionável dos expropriados e estando presentes os requisitos exigidos pela Lei Complementar 76/93 e Decreto-Lei 3.335/41, com o necessário trânsito em julgado da sentença e apresentação de certidões, discordo dos argumentos do INCRA, por entender não haver vedação legal para a liberação dos TDAs remanescentes, ou seja, 20% que ainda não foram liberados, porém, entendendo inadequada a via eleita pelos expropriados, pois não se trata de mero incidente processual, e sim de execução provisória contra a Fazenda Pública e como tal a pretensão deverá ser

deduzida nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA.

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SERAFIM DE SOUZA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 251.Int.

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, no valor de R\$16.429,10 (Dezesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pela credora às fls. 278/287, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como de penhora de bens a serem indicados pela autora.Int.

0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X ELOIR BENITEZ DE MOURA

Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das prestações restantes.Int.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

A parte autora requer às fls. 112/115 sejam penhorados os direitos que a devedora DOURAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-EPP possui sobre a propriedade do veículo, PLACA HSF 3599, oriundos do contrato de alienação fiduciária. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Assim, sendo, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CLEMENTE DA SILVA
DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o executado REINALDO CLEMENTE DA SILVA, por carta postal, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, no valor de R\$17.919,98 (Dezessete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 03/05/2013, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/75, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor do débito, e de

penhora de bens encontrados em nome do devedor a serem indicados pela credora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 4821

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

O feito deverá seguir na forma executiva, requerendo para tanto nova citação e conseqüentemente expedição de nova carta precatória. Assim sendo, os pedidos formulados pela CEF às fls. 36 não são passíveis de deferimento, por ora. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista que o feito prossegue na forma executiva, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual original para Execução de Título Extrajudicial. Sem prejuízo do disposto supra, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que transcorreu o prazo para embargos. Int.

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.30).

0001344-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO ORTIZ DE PAULA

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.24).

0001376-81.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO

PA 0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001644-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ODEIR VARGAS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001873-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0002044-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEUSA MUNIZ DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ACAO MONITORIA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Diante do manifesto interesse das partes (fls. 291/292), e nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Coxim-MS. Int.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO
A tarefa de informar o endereço correto da parte ré cabe à autora, inclusive oficiar à AGEPEN é encargo que lhe toca. Intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo as informações pertinentes.Int.

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001574-21.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMEIRE BRITO MOURAO
PA 0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.25).

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA
PA 0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.20).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA
0,10 Conforme determinado no despacho de fls. 137, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)
Intime-se a exequente de que restou negativa a pesquisa de efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS
Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, que direção o feito deverá seguir.Int.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Intime-se a exequente de que foram juntadas aos autos cópias das duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados LUIS HENRIQUE BUENO e HERMECINDIO BUENTO FILHO, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS
Defiro o pedido da credora de fls. 82/83, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Intime-se a exequente de que foram juntadas aos autos cópias das duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executada, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls.99/106, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA)

Defiro o pedido da credora de fls. 93, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ficar SOBRESTADOS aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004973-29.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS

Conforme determinado no despacho de fls. 52, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0001932-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA PRADO DE AVILA X ADELIA AVILA MARQUES

0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004244-66.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Conforme determinado no despacho de fls. 25, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004253-28.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO

Intime-se a exequente de que restou negativa a pesquisa de efetuada pelo sistema RENAJUD, visto que o único veículo registrado em nome do executado tem prévia restrições, intime-se, ainda, de que foram juntadas aos autos cópias das duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias,

0001937-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002461-05.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito e os atuais endereços dos executados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO Reputo prejudicado o pedido da CEF de fls.317, tendo em vista que a carta precatória ali mencionada já foi devolvida, encontrando-se encartada às fls. 310/315.Como já decorreu o prazo para o réu se manifestar, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.Int.

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Fls. 89: Defiro. Obtenha-se cópia das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelos devedores, através do sistema INFOJUD.Encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.Com a juntada da resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias e intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Conforme determinado no despacho de fls. 202, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do bloqueio de R\$812,21, de conta de titularidade da ré LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA, via sistema BACEN JUD, .

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Intime-se a parte autora do resultado da pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, não penhorado nos termos do despacho de fls. 170, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa, pois o veículo localizado encontra-se gravado com alienação fiduciária, a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4822

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 81/82, apresentando-se da seguinte forma: 1) implantação, pelo prazo de um ano, contado da aceitação, do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) segurado(a), com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 29.11.2010 (data do requerimento administrativo); e data de início do pagamento - DIP no 1º dia do exercício de maio de 2013; 2) Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (descontadas as eventuais verbas recebidas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, fruto de antecipação de tutela), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF; 3) Não haverá incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo os honorários advocatícios de um salário mínimo; 4) A parte autora, após um ano de aceitação, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar sua incapacidade, podendo o benefício ser prorrogado, cessado ou convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, será aferida a necessidade de reabilitação profissional, a ser feita pelo INSS.Pelo Autor: Concordo com a proposta.Pelo MM.

Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Saem os presentes intimados.

0003091-32.2011.403.6002 - SEBASTIANA ROSA ALTRAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 82/84, apresentando-se da seguinte forma: 1) A imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do último benefício, qual seja, 13/05/2013 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo; 2) A data do início de pagamento (DIP) corresponderá à data acima; 3) Não serão pagos valores a título de ATRASADOS a parte autora, tendo em vista que fez jus a benefício durante todo o curso do processo. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 678,00. O pagamento será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4) O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EAJD, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9) O benefício da aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. Pelo Autor: Concordo com a proposta. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Oficie-se para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 608/609, designo o dia 11/09/2013 às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Carmem Cristina Zimmermann. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecerem. Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Daniela Lopes da Silva e Luiz Felipe Leão de Sousa da Silveira, conforme o endereço de fl. 58. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000367-15.2012.403.6004 - TEREZINHA DA COSTA VITAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 7 de agosto de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Terezinha da Costa Vital, acompanhada de seu advogado ad hoc, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10283. Presentes os informantes Marcio de Sena Santos, Lucia da Costa Vital e Silva e Vanize da Silva Simões. Ausente a autarquia previdenciária. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e dos informantes presentes acima nominados, por meio de gravação audiovisual. Determino os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante ao fato do perito não mais encontrar-se nesta localidade, nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Para tanto, designo a realização de perícia para o dia 07/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de ANTÔNIO MARTINS no seguinte endereço: Assentamento São Gabriel, lote nº 228, Km 1, Br. 262 - Corumbá/MS.

Expediente Nº 5749

EXECUCAO PENAL

0000458-76.2010.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X NILO DE OLIVEIRA MACIEL(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

NILO DE OLIVEIRA MACIEL foi denunciado, regularmente processado e condenado às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (f. 18/26). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do caderno penal. A publicação da sentença ocorreu aos 15.08.2008 (f. 02). O trânsito em julgado para acusação se deu aos 18.08.2008 e para a defesa em 13.10.2008 (f. 29). À f. 84/85, o Ministério Público Federal ventilou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal.

Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... - sem destaque no original. Com efeito, observo que a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18.08.2008), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 17.08.2012. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes juntadas à f. 90/91 e 96, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco na causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo codex. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO DE OLIVEIRA MACIEL, em relação à condenação objeto do feito n. 0000479-91.2006.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000220-86.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELIAS MARIO CASTELLO SOARES (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000347-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KHALED NAWAF ARAGI (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a parte intimada da expedição das Cartas Precatórias: 208/2013-SC à Justiça Federal de Aracaju/SE e 209/2013-SC à Justiça Federal de Bauru/SP para inquirição de testemunhas, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação, Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5751

MANDADO DE SEGURANCA

0000167-68.2013.403.6005 - WILTON LEITE DA COSTA (MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Wilton Leite da Costa, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, com pedido de liberação do veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C.EST VW/SAVEIRO 1.6 CE, cor prata, ano 2009, modelo 2010, placa HTN5950, chassi 9BWL05U9AP087690, RENAVAM 183424387, álcool/gasolina. O impetrante

alega que o veículo em questão foi apreendido em 31/07/2012, em face do transporte de 04 (quatro) rodas e 04 (quatro) pneus (fls.05), de origem estrangeira, sem autorização legal e desprovidos de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 35.844,01 (fl. 67) e aquelas, em R\$ 2.420,76 (fl. 62).Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Junta documentos (fls. 16/79). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 82), o impetrante se manifestou às fls. 84/88. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e postergar a análise da legitimidade ad causam do impetrante para a fase de sentença (fls. 89/89v).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/133. Intimada, a União (Fazenda Nacional) ratificou as informações da autoridade coatora e pugnou pela improcedência do writ (fl. 140v).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito ou, subsidiariamente, pela concessão da ordem (fls. 142/147).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, com arrimo na teoria da asserção, há legitimidade ativa, porquanto plausível, em tese, a versão presente na inicial, no sentido de que o autor ostenta direito à liberação do veículo.No mérito, falece ao impetrante qualquer certeza e liquidez de direito. A apreensão do veículo se deu em 31/07/2012, época em que o proprietário do automóvel era Pedro Tragueta (fl. 17), alheio aos autos. Os documentos trazidos pelo impetrante, com a intenção de comprovar ser o legítimo proprietário, foram produzidos após a apreensão (aos 31/08/2012 e 03/09/2012, conforme fl. 18, aos 28/02/2013, conforme fls. 85/86 e aos 13/09/2012, conforme fl. 87). Portanto, não há prova documental da propriedade ao tempo da apreensão.Outrossim, a carga probante desses documentos é inidônea aos fins colimados pelo impetrante. Com efeito, a declaração unilateral de fl. 85 (ata notarial, na qual Pedro Tragueta afirma que vendeu o veículo ao impetrante), por si só, é insuficiente para provar os fatos alegados, uma vez que tal documento somente se presume verdadeiro em relação ao signatário, e a procuração pública de fl. 86 apenas outorga poderes ao impetrante para representar o verdadeiro proprietário do bem em questão (ou seja, não possui o condão de transferir o domínio).Em suma, a propriedade do bem pelo impetrante não restou demonstrada.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, porque a União é vencedora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 12 de agosto de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000177-15.2013.403.6005 - KUHN RENDACAR LTDA X MARCOS KUHN X GILMAR KUHN(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kuhn Rendacar Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo MIS/CAMIONETA GM/CHEVROLET A20 CUSTOM, cor vermelha, ano/modelo 1994, placa KFJ2318, chassi 9BG244NFRRCO32261, renavam nº 623510014.A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 02/06/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceira de boa-fé, uma vez que, sendo empresa do ramo locatício de automóveis, firmou contrato de locação do veículo apreendido com o condutor responsável pela infração (Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira); c) o ato coator afronta garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, entre outras.Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Junta documentos (fls. 19/99). Instada (fls. 102), a impetrante regularizou a inicial às fls. 104/105. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 106/106v).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/177. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 180.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 187/190).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, embora a empresa impetrante exerça regularmente atividade de locação de automóveis (contrato social de fls. 50/54), a boa-fé suscitada deve ser afastada. Eis que, a prova documental demonstra a concorrência da impetrante no ilícito praticado. Por primeiro, o reconhecimento de firma do locatário do veículo apreendido ocorreu apenas em 05/06/2012 (fl. 55), ou seja, somente três dias após a data da apreensão (esta ocorrida aos 02/06/2012).Dessa forma, o referido instrumento particular está em desacordo com a legislação civil, no que se refere à operação de efeitos contra terceiros (art.221 do Código Civil), em razão da ausência de prova quanto ao registro público anteriormente à data da apreensão do bem.Outrossim, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que tanto um dos sócios da empresa, Marcos Kuhn, quanto o condutor do veículo, Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira, possuem contra si processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 157 e 177). Por conseguinte, há indícios trazidos pela impetrada de que existe um elo de intimidade entre os sócios da impetrante e o condutor do veículo (fl. 118v), o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Ora, do exposto, não é possível concluir que o pacto locatício seja idôneo. Ao revés, é mais plausível concluir que a suposta locação se deu para evitar possível perda do

veículo, mediante alegação de boa-fé por interposta pessoa. Ademais, vê-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 40.260,00 (fl. 156) e o veículo em R\$ 18.100,00 (fl. 159), o que afasta a alegação de excessiva desproporcionalidade. Em resumo, as circunstâncias da apreensão, bem como as relações entre a impetrante e o condutor reincidente afastam a alegação de boa-fé e de desproporcionalidade. Ou seja, impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 07 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000226-56.2013.403.6005 - ERMENSON EDER RECH (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ermenson Eder Rech, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, com pedido de liberação do veículo VW/GOL MI, cor vermelha, ano/modelo 1998, placa BJS9451, chassi 9BWZZZ377WP505751, renavam 693969520, gasolina. O impetrante alega que: a) o veículo em questão foi apreendido em 18/10/2012, sob suspeita de que o impetrante atuava como batedor, prestando auxílio aos demais veículos para prática do ilícito (fls. 02/03); b) a apreensão é ilegal, já que não sustentada em qualquer prova, e que o veículo do impetrante nada tinha de irregular e nem estava transportando mercadorias de procedência estrangeira sem o desembaraço aduaneiro (fl. 03); c) a constrição do bem atenta contra preceitos constitucionais, tais como a garantia da propriedade privada, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como a vedação do confisco. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Junta documentos (fls. 10/20). Instado a regularizar a inicial (fl. 23), o impetrante manifestou-se às fls. 27/37. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e postergar a análise da legitimidade ad causam do impetrante para a fase de sentença (fls. 38/38v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/69v. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda (fl. 71). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 81/84). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, o impetrante possui legitimidade ativa, uma vez que comprovou ser proprietário do bem antes da ocorrência do fato (assinaturas apostas no recibo de transferência do veículo com reconhecimento de firma em 01/10/2012 e 10/10/2012, e apreensão em 18/10/2012). No mérito, as informações juntadas aos autos demonstram que o condutor e proprietário do veículo, Ermenson Eder Rech, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 64v). Aliado a isso, o impetrante mora em Dourados, entretanto, foi encontrado em estrada vicinal, notória por evitar a fiscalização policial (fl. 48), e simultaneamente a outros veículos que transportavam mercadorias introduzidas irregularmente em solo pátrio (processos administrativos nº 10109.725843/2012-18, 10109.725845/2012-07, 10109.725847/2012-98 e 10109.725849/2012-87) (fl. 47v). Tais elementos comprovam a responsabilidade do autor na concorrência do ilícito. Ora, não é possível concluir que o impetrante não tivesse participado da ação proibida, uma vez que tem a habitualidade na infração como modo de vida; é residente em cidade vizinha, Dourados/MS (confirmado pelo próprio à fl. 11), mas, ao invés de utilizar a rodovia, optou por uma estrada vicinal em um bairro rural (conforme prova o auto de recolhimento do DOF de fl. 14), notoriamente usada para fuga da fiscalização, onde foi abordado em conjunto com vários condutores de mercadorias irregularmente importadas. Dado o histórico do demandante, é mais plausível concluir que este não transportou mercadorias em seu próprio automóvel para evitar possível perda do veículo - mas que auxiliou quem as trazia de forma ilegal. Em resumo, as circunstâncias atinentes à apreensão e à reincidência do impetrante impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, porque a União é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 15 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000670-89.2013.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Odair Boaventura, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, com pedido de liberação do veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, cor prata, ano 2002, modelo 2003, chassi nº 9BR53ZEC238502650, renavam 786066172, placa JGD6106, gasolina. O impetrante alega que: a) o veículo em questão foi apreendido em 23/01/2013, em face do transporte de mercadorias de origem estrangeira, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão do veículo, o qual era conduzido por Marcelo José do Espírito Santo; c) é ilegal a aplicação da pena de perdimento, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime

consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (fl. 06); d) há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Junta documentos (fls. 19/63). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 66/67). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/111. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda (fl. 113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 118/122). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, é de se afastar a boa-fé suscitada pelo impetrante. Este aduz que tão somente havia deixado seu veículo (sic) com um corretor de veículos na cidade de Cuiabá/MT, para que o mesmo fosse vendido e que o próprio corretor que alegou ter emprestado o veículo (sic) para um suposto comprador (fl. 04). Contudo, inexiste prova pré-constituída apta a confirmar o alegado. O que há, compulsando as informações juntadas aos autos, é prova de que o condutor do veículo, Marcelo José do Espírito Santo, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 106). Ora, do exposto, não é possível concluir que o autor tenha direito líquido e certo (isenção de responsabilidade) sem que haja um mínimo de prova documental a embasar o mandamus, haja vista a impossibilidade de dilação probatória no rito. Ao revés, é mais plausível concluir que o alegado se deu para evitar possível perda do veículo, mediante o argumento de boa-fé por interposta pessoa. Ademais, vê-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 17.446,59 (fl. 96v) e o veículo em R\$ 23.185,01 (fl. 99v), o que afasta a alegação de desproporcionalidade. Em resumo, as circunstâncias da apreensão, bem como as relações entre o impetrante e o condutor reincidente afastam as alegações de boa-fé e desproporcionalidade. Ou seja, impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, porque a União é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 13 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000817-18.2013.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Urbano Bezerra, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa NNZ3638, chassi nº 9BWLBO5U8BP091151, renavam nº 330752456, álcool/gasolina. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 10/04/2013, por policiais militares, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas de regularidade fiscal; b) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 13/44). Instado (fl. 47), o impetrante regularizou a inicial (fls. 49/50). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 51/52). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 61/84. Intimada, a União (Fazenda Nacional) ratificou as informações da autoridade coatora e pugnou pela improcedência do writ (fl. 89v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 91/95). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. No caso em tela, verifico que o valor do bem é de R\$30.328,00 (fl. 78) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 9.552,00 (fl. 75v), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo do impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa NNZ3638, chassi nº 9BWLBO5U8BP091151, renavam nº 330752456, álcool/gasolina, em favor do impetrante FRANCISCO URBANO BEZERRA. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda. P.R.I. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 13 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000917-70.2013.403.6005 - ADJALMA BARBOSA VIEIRA & CIA LTDA (GO015458 - ANTONIO

ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adjalma Barbosa Vieira & Cia Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo ESP/CAMINHONETE/ABR/C.ES FIAT/STRADA ADVENT FLEX, cor cinza, ano/modelo 2009, placa NKB9940, chassi nº 9BD27804D97135958, renavam nº 00126334447, álcool/gasolina. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 12/04/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) no momento da abordagem o veículo era conduzido por Danilo Silva Vieira, funcionário da impetrante, ressaltando que este, em desobediência à ordem da impetrante (buscar mercadorias para a empresa em Goiânia/GO), dirigiu-se a Ponta Porã, onde cometeu o ilícito fiscal; c) não está comprovada a sua responsabilidade e há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Junta documentos (fls. 10/43). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 46/47). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 55/117v. A União (Fazenda Nacional) ratificou as informações da autoridade coatora e pugnou pela improcedência do writ (fl. 121v). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito ou, subsidiariamente, pela concessão da segurança (fls. 124/128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a decadência alegada pelo parquet federal. O ato que motivou a apreensão do bem se protraí no tempo. Ou seja, a lesão é permanente, a impetrada continua na apreensão do automóvel, enquanto que o impetrante, na ausência de sua posse. Portanto, enquanto a autoridade coatora não decreta o perdimento do veículo, e este continue apreendido, o prazo decadencial não se inicia. No mérito propriamente dito, vale dizer que a legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. In casu, as informações juntadas aos autos comprovam que os sócios da empresa são pais do condutor do veículo. Tal proximidade retira a plausibilidade da tese de que se trata de terceira de boa-fé. No entanto, verifico que o valor do bem é de R\$ 32.985,01 (fl. 108v) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 8.145,44 (fl. 104), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo do impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo ESP/CAMINHONETE/ABR/C.ES FIAT/STRADA ADVENT FLEX, cor cinza, ano/modelo 2009, placa NKB9940, chassi nº 9BD27804D97135958, renavam nº 00126334447, álcool/gasolina, em favor da impetrante ADJALMA BARBOSA VIEIRA & CIA LTDA. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Em face da manifestação de fl. 121v, ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda. P.R.I. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 08 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000628-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000628-3) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL X ODILA DIAS MARTINS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 169, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-24.2010.403.6005 - MARIA LUCIA LEITE BERBIGIER DUARTE X GABRIEL DUARTE - INCAPAZ X JORGE FERNANDO DUARTE - INCAPAZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 100, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002473-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 114, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-03.2011.403.6005 - ONOFRA FERNANDES DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 61, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002720-59.2011.403.6005 - PEDRO LUIZ MEDINA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 108, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003304-29.2011.403.6005 - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 82, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-38.2012.403.6005 - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização.

Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-04.2012.403.6005 - ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-48.2012.403.6005 - ADAO INOCENCIO AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-38.2012.403.6005 - JUSTINO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-54.2013.403.6005 - AMBROSIA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-31.2013.403.6005 - ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr.

Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-36.2013.403.6005 - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

Expediente Nº 5753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002007-60.2006.403.6005 (2006.60.05.002007-0) - MARIA APARECIDA SOUSA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA

1. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 13:45, para audiência de instrução e julgamento. 2. A autora, bem como as testemunhas arroladas à fl. 42 deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal. 3. Intime-se a União Federal e a curadora da ré Maria Célia Mendonça nomeada à fl. 128. Às providências.

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunhas formulado pela União Federal à fl. 173. 2. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 2. A autora, bem como as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal. 3. Intime-se o INSS. Às providências.

0000320-72.2011.403.6005 - DIONIZIA MAIDANA DEDE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

1- Tendo em vista a petição de fl. 56, proceda a Secretaria a exclusão dos advogados no sistema de movimentação processual. 2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001706-06.2012.403.6005 - LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização.

Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-83.2012.403.6005 - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-44.2013.403.6005 - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-12.2013.403.6005 - CAROLINA DA COSTA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002571-29.2012.403.6005 - EDA INSFRAN DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe

processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000104-43.2013.403.6005 - JOVENI MARIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000335-70.2013.403.6005 - DAGMARA DE SOUZA CORREA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 60, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000497-65.2013.403.6005 - LIDIA VAIZ LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIME-SE.CUMPRASE.

0000623-18.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 119, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

0001653-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 36, bem como em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002561-82.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO OLIVEIRA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 21, bem como em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000365-08.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CEZAR DA FROTA EPP

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 25, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000543-54.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P A MICHELINI PANIFICADORA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 18, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000619-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENTO VIDAL DE SOUZA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 26, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000905-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA E EDITORA CONQUISTA LTDA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000907-26.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000908-11.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RESTAURANTE CHOPAO LTDA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 15, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000910-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANZINE E ARGUELO LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1960

EXECUCAO FISCAL

0002019-06.2008.403.6005 (2008.60.05.002019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO

Manifeste-se o executado acerca das petições de fls. 98/99. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado à fl. 61 Intime-se.

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0006184-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006184-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANDRO ERICO RANZI - ME(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X EVANDRO ERICO RANZI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

1. Defiro o pedido de fl. 50.2. Intime-se a executada do teor da petição de fl 50.3. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor integral e solicitando a conversão em renda dos valores depositados às fls. 25/26, 29/32,

35/47, nos termos do requerido à fl. 15.Intimem-se.

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

0001469-16.2005.403.6005 (2005.60.05.001469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA(MS002779 - CLAUDIO FRATINI)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 52 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0001565-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001565-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ARISTIDES DA CRUZ FRANCO(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES E MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

1. Considerando que a representante do espólio de Aristides - constituiu advogado às fls. 106 e 127 e que, por outro lado, não possui capacidade postulatória, chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 138/141 por não estarem assinados por advogados, devolvendo-os a sua subscritora.2. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA - ESPOLIO X LORENZA CANALE VDA DE MARECO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Defiro o pedido de fls. 81/83.2. Ao SEDI para inclusão do espólio de Antônio Manoel Mareco da Silva administrado provisoriamente pela Senhora Loreza Canale Vda de Mareco (CPF n 994.107.298-15) no polo passivo; 3. Intime-se conforme requerido.Intime.

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

0001503-78.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Fica a defesa da acusada acima mencionada, devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF

TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) X LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NAIR CHIMENES LARSON(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Intimem-se os réus ALES MARQUES, PEDRO ALVES DA SILVA e DORIVAL DA SILVA LOPES a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Ante a certidão de fl. 5021, nomeio a Dr^a. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332, para a defesa da ré KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA. Intime-se a causídica da nomeação, bem como a apresentar razões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a juntada do termo de desconstituição e da procuração (fls. 5416/5417), intime-se a defesa de ANTONIO CLÁUDIO STENERT DE SOUZA a, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação, bem como a, no prazo de dez dias, juntar os originais do termo de desconstituição e da procuração. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto por LÁZARO FERREIRA RODRIGUES. Intime-se o interessado a indicar, no prazo de cinco dias, as peças dos autos que pretenda traslado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000246-0) - INES BATISTA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que o cadastro de requisitório deve observar, rigorosamente, a grafia do nome conforme consta no CPF, sob pena de devolução do ofício, intime-se a parte autora para que providencie a necessária regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 280.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o cadastro de requisitório deve observar, rigorosamente, a grafia do nome conforme consta no CPF, sob pena de devolução do ofício, intime-se a parte autora para que providencie a necessária regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 235.

0000122-61.2013.403.6006 - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 48-verso, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 29 de agosto de 2013, às 13 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Itamar Larsen, em Umuarama/PR.Sem prejuízo, deverá o seu patrono informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da requerente, para possibilitar a realização da perícia socioeconômica, bem como futuras intimações pessoais.Publique-se, com a máxima urgência.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000957-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-43.2013.403.6006) CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.Yara da Silva e Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro, qualificadas, requereram a concessão de liberdade provisória, visando livrarem-se de prisões efetivadas em 09/08/2013, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003.Alegaram, em síntese, que são primárias e portadoras de bons antecedentes, possuem residência fixa, família constituída e ocupações lícitas (comerciante e estudante). Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.O representante ministerial opinou contrariamente e requereu o restabelecimento das prisões das requerentes, ao fundamento de que tal medida é necessária para a aplicação da lei penal.É o relatório.As requerentes se encontram em prisão domiciliar.Nesta data proferi a seguinte decisão nos autos nº 968-78.2013.403.6006:(...) As representadas foram presas em flagrante, em 09/08/2013, por praticarem, em tese, os crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. Consta que naquela data elas foram surpreendidas na posse de 02 pistolas 9 milímetros, um revólver calibre 38 e diversas munições (99 para calibre .380, 203 para 9mm e 76 para .38). Os policiais que efetuaram as prisões ressaltaram que as armas e munições estavam embulhadas em jornais de origem paraguaia, a reforçar a suspeita sobre a origem estrangeira das mesmas. As presas confessaram perante a autoridade policial que estavam fazendo o transporte das armas e munições a pedido de pessoa conhecida apenas como Salvador Gonçalves.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...) A natureza dos materiais apreendidos e sua quantidade, por si só, legitimam a segregação cautelar das flagranteadas para a garantia da ordem pública. Aliás, é manifesto o risco de nova prática criminosa pois a genitora já fora processada por outro delito. Até o momento não há dados concretos de que se soltas não voltaram a delinquir. A despeito dessas disposições, no caso, por ora, não é o caso de liberdade provisória com ou sem fiança. A custódia provisória é mantida, pois, uma vez presas em flagrante, caberá às detidas provar que, em liberdade, não colocarão em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), o que não é possível antever no presente caso diante dos parcos elementos existentes na comunicação do flagrante. (...)Em 13/08/2013, em razão da autoridade policial encontrar dificuldades para arranjar vagas para as presas no sistema prisional estadual, bem como por não dispor a Delegacia de Polícia Federal de local adequado para presas (existe apenas uma cela improvisada, onde são colocados os homens presos, em regra), por precaução, coloquei as mesmas em prisão domiciliar.Em 16/08/2013 a autoridade policial informou ter conseguido as vagas para as presas no Presídio de Jateí/MS (ofício de 14/08/2013, da 1ª Vara de Fátima do Sul/MS - fls. 03/04).O representante ministerial, em parecer emitido nos autos nº 957-49.2013.403.6006 (pedido de liberdade provisória), requereu o restabelecimento das prisões das representadas, ao fundamento de que tal medida é necessária para a aplicação da lei penal (fls. 65/66 daqueles autos).Pois bem, de início, verifico que o crime do artigo 18 da Lei 10.826/2003, pelo qual foram presas em flagrante, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 04 a 08 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Ressalte-se que a pena ainda pode ser aumentada em metade em razão de parte das armas e munições ser de uso proibido ou restrito (art. 19 da mesma Lei).Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que as presas sejam as autoras do fato. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão

preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que as presas foram surpreendidas com armas de uso proibido ou restrito e com grande quantidade de munições. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-las em liberdade significaria incentivá-las a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor das presas a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que mantém os pacientes presos nos autos nº 0000330-76.2013.403.6125. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da própria situação de flagrância e do oferecimento de denúncia contra eles. 4. A necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, pois os pacientes, residentes no Estado de Rio de Janeiro, deslocaram-se para longe de suas residências com o propósito de adquirir armas e munições para posterior revenda, provavelmente no mercado negro do Rio de Janeiro, que abastece grupos criminosos daquela região. 5. A fundamentação apresentada na decisão impugnada é suficiente para segregação cautelar, pautada na grande quantidade de munição apreendida - 47 kg - inclusive de calibres de uso restrito, a indicar que os indiciados estavam, ao menos, a serviço de organizações criminosas armadas, com alto poder de fogo, sendo a prisão necessária para preservar a ordem pública. 6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 7. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 8. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, HC 00096327420134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013). 3. Conclusão. Diante do exposto, revogo a decisão que determinou a prisão domiciliar e restabeleço a prisão preventiva de Yara da Silva e Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro, qualificadas nos autos. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Visto. 1. Relatório Fls. 2032/2038: o Ministério Público Federal pede que sejam aplicadas, cumulativamente às medidas já impostas ao investigado LUCAS ANTONIO DITZEL, as seguintes cautelares pessoais, destinadas à garantia da ordem pública: a) proibição de acesso a todas as Agências da Previdência Social (art. 319, II, CPP); e b) proibição de manter contato com o INSS, inclusive por meio da internet, o que compreende a proibição de que agende atendimentos para seus clientes por esse meio de comunicação (art. 319, III, CPP). Afirma que para a eficácia das referidas medidas, faz-se necessária a intimação do Presidente do INSS para que este comunique a decisão a todas as agências da Previdência Social e que providencie o bloqueio do acesso do investigado LUCAS ao sistema de agendamento de atendimento do INSS. Argumenta que ao investigado LUCAS ANTONIO DITZEL umas das medidas cautelares aplicadas foi a de proibição de se ausentar da comarca de seu domicílio sem autorização judicial, enquanto perdurar a tramitação desta ação penal. Contudo, conforme Ofício da Gerente da Agência da Previdência Social em Amambai (folha 2039), o investigado LUCAS compareceu naquela agência em 23.05.2013 solicitando senhas para agendamento de aposentadorias rurais e estava de posse de um bloco de documentos para agendamentos, bem como de procurações. Com isso, alega o MPF que o investigado descumpriu a aludida medida cautelar que lhe foi imposta, havendo, portanto, o risco concreto de que continue praticando infrações penais, motivo pelo qual lhe devem ser aplicadas as medidas cautelares acima descritas, como forma de garantir a ordem pública. Em decisão proferida às folhas 2065/2068-verso, foi determinada a intimação do investigado LUCAS ANTONIO DITZEL para que se manifestasse quanto ao fato noticiado nos autos pelo MPF. Fls. 2086/2087: OSVALDO PEREIRA CHAVES apresenta justificativa de sua ausência perante este Juízo, bem

como por ausentar-se da Comarca de Caarapó, onde reside, em descumprimento às medidas cautelares que lhe foram impostas, por medida de urgência, uma vez que estava internado na cidade de Campo Grande, em razão de doença cardíaca. Juntou o documento de folha 2088. Fls. 2089/2091: MARIUZA RODRIGUES MARIN requer seja nomeada depositária do veículo Ford/Fusion, ano 2008, de placas 5813, registrado em seu nome, haja vista a apreensão do bem, determinada por decisão proferida nestes autos. Afirma que o veículo está se deteriorando, ante o tempo decorrido e, além disso, requereu a restituição do bem por meio do incidente autuado sob nº 0000368-57.2013.403.6006, porém, este lhe foi indeferido, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam. Juntou documentos (folhas 2093/2151). Fls. 2199/2201: LUCAS ANTONIO DITZEL afirma ser a pessoa retratada na foto colacionada no ofício encaminhado pela gerência da Agência da Previdência Social em Amambai ao Ministério Público Federal. Porém, sustenta que nunca esteve naquela agência da Previdência Social. Aduz, ainda, que não houve o reconhecimento fotográfico por parte da atendente Ana Lúcia Aldave, que atendeu o casal na agência do INSS. Por fim, requereu a apreensão da filmagem interna da Agência de Previdência Social de Amambai/MS, bem como a oitiva das servidoras envolvidas e, se necessário, a acareação. Juntou documentos de folhas 2202/2203. Fls. 2204/2204-verso: OSVALDO PEREIRA CHAVES, novamente apresentou justificativa de sua ausência em Juízo, bem como da comarca em que reside por motivos de doença. Juntou documento de folha 2205. Fls. 2219/2221: o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à justificativa de ausência apresentada pelo investigado OSVALDO PEREIRA CHAVES. Por outro lado, opinou pelo indeferimento do pedido formulado por MARIUZA RODRIGUES MARIN, uma vez que esta não é parte legítima, conforme decisão proferida nos autos 0000368-57.2013.403.6006, contra a qual não foi interposto recurso. E, por fim, quanto à manifestação de LUCAS ANTONIO DITZEL, sustenta o Ministério Público Federal que, conforme certidão de folha 2222, a agência da Previdência Social em Amambai/MS não possui circuito fechado de televisão e, além disso, entende estar comprovado nos autos que LUCAS compareceu àquela agência em 23.05.2013, reiterando assim, o pedido de folhas 2034-verso/2035-verso. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ausências de comparecimento em Juízo e da Comarca de seu domicílio por OSVALDO PEREIRA CHAVES (Fls. 2086/2087 e 2204/2204-verso): Diante das declarações juntadas pelo investigado Osvaldo Pereira Chaves às folhas 2088 e 2205 de que se encontra internado no Setor de Cardiologia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande/MS, desde 06.07.2013, sem previsão de alta, acolho as justificativas de ausências apresentadas às folhas 2086/2087 e 2204/2204-verso, em relação às quais manifestou-se favoravelmente o Ministério Público Federal. 2.2. Pedido de Depósito do Veículo Ford/Fusion por MARIUZA RODRIGUES MARIN (fls. 2089/2091). A investigada MARIUZA RODRIGUES MARIN pretende, mais uma vez, desta feita, na qualidade de depositária, reaver a posse do veículo sequestrado em 14.03.2013, em poder do investigado na Operação Trabalho da Polícia Federal, Claudio Cavallari, seu companheiro. Como destacado pela própria requerente, em momento anterior foi interposto o incidente processual de restituição de bem apreendido, autuado sob nº 0000368-57.2013.403.6006, em que sustentou ser a legítima proprietária do veículo. Contudo, diante dos indícios de que o referido veículo pertence de fato ao também investigado Cláudio Cavallari, foi indeferido o pedido de restituição do bem formulado por MARIUZA, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da requerente, nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, decisão contra a qual não foi interposto recurso. Além disso, do dispositivo da decisão proferida nestes autos, que decretou o sequestro de bens móveis e imóveis dos dezoito investigados na Operação Trabalho da Polícia Federal, constou: (...) 3.b) dos veículos pertencentes esses 18 investigados ou a ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA, esposa do investigado ALEXANDRE GOMES DA SILVA, comunicando-se sua indisponibilidade ao Departamento de Trânsito respectivo e nomeando-se depositários, até nova manifestação judicial, os atuais proprietários; [destaquei] (...) 3.d) de todos os bens imóveis que pertençam a esses 18 investigados ou a ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA, e nomeando-se depositários, até nova manifestação judicial, os atuais proprietários e comunicando-se sua indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado do Paraná, por intermédio das corregedorias dos respectivos tribunais de justiça, para que informem quais são os bens imóveis pertencentes a essas pessoas e averbem a constrição à margem das matrículas imobiliárias. (...) Diante disso, não tendo a ora requerente, MARIUZA RODRIGUES MARIN, comprovado ser a real proprietária do veículo descrito às folhas 2089/2091, e, reconhecida a sua ilegitimidade para requerer a sua restituição nos autos nº 0000368-57.2013.403.6006, indefiro, sob os mesmos fundamentos, o pedido de depósito do bem. 2.3. Da aplicação de novas medidas cautelares ao investigado LUCAS ANTONIO DITZEL Foi noticiado nos autos que LUCAS ANTONIO DITZEL, um dos investigados da Operação Trabalho da Polícia Federal, esteve, em 23.05.2013, na Agência da Previdência Social do município de Amambai/MS, na tentativa de fazer agendamentos para futuros requerimentos administrativos de aposentadoria rural em nome de terceiros e, para tanto, levava consigo cópia de documentos e procurações. Conforme ofício de folha 2039, o investigado foi reconhecido pela gerente daquela Agência por meio fotográfico, tendo a mesma foto sido juntada pelo investigado à folha 2202, confirmando ser ele próprio na fotografia, apesar de negar seu comparecimento à agência do INSS. Da leitura dos autos, observa-se que há fortes indícios de que o investigado LUCAS ANTONIO DITZEL descumpriu a medida cautelar decretada às folhas 1575/1582 de proibição de se ausentar da comarca de domicílio sem autorização judicial, enquanto perdurar a tramitação desta ação penal, comparecendo, sem autorização judicial, ao município de Amambai/MS,

mais especificadamente na agência local do INSS. Outrossim, cotejando os termos da decisão inicial proferida nestes autos (folhas 972/987), no ponto em que descreve a participação do investigado nos fatos investigados pela Polícia Federal (folha 977), tem-se que LUCAS ANTONIO DITZEL seria:Companheiro de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, trabalha junto com ela na captação de clientes para requerimento de benefícios previdenciários a partir de declarações ideologicamente falsas. Nas conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial, ele cobra de outros representados o fechamento dos contratos de empréstimo consignados e a disponibilização da sua parte nos ganhos da operação. Assim, é forçoso reconhecer que há indícios de participação de LUCAS nos fatos investigados pela Operação Trabalho. Com efeito, considerando que o investigado não infirmou o contido no ofício de folha 2039, ao contrário, até mesmo admitiu ser ele o rapaz da foto apresentada, penso ser medida razoável o deferimento do pedido do Ministério Público Federal de aplicação de novas medidas cautelares ao investigado, formulado às folhas 2032/2038 e reiterado às folhas 2219/2221, como forma de evitar o risco de novas infrações e garantir a ordem pública. 3. DECISÃO Assim, diante da fundamentação acima expendida, (a) ACOLHO as justificativas de ausências apresentadas pelo investigado Osvaldo Pereira Chaves (folhas 2086/2087 e 2204/2204-verso); (b) INDEFIRO o pedido de depósito do bem formulado por Mariuza Rodrigues Marin, e (c) DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 2032/2038 e determino que o investigado LUCAS ANTONIO DITZEL passe a cumprir as seguintes medidas cautelares pessoais, nos termos do art. 319 do CPP, sem prejuízo das já decretadas nas decisões proferidas às folhas 972/987 e 1575/1582 destes autos: I) proibição de acesso a todas as Agências e Postos de Atendimento da Previdência Social; II) proibição de manter contato com o INSS, o que compreende a proibição de solicitar agendamentos e requerer benefícios em nome de terceiros, por qualquer tipo de canal disponibilizado pela autarquia (posto físico, internet ou telefone). Deve o investigado ser advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas ensejará a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 343 do CPP. Assim, conforme requerido pelo MPF, de forma a tornar efetivo o cumprimento das medidas cautelares impostas, determino a intimação da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, em nome do Presidente Lindolfo Neto de Oliveira Sales, para que este providencie as medidas necessárias a fim de que LUCAS ANTONIO DITZEL tenha seu acesso bloqueado ao sistema de agendamento de atendimento do INSS, comunicando o teor desta decisão a todas as agências da Previdência Social. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000446-1) - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cadastro de requisitório deve observar, rigorosamente, a grafia do nome conforme consta no CPF, sob pena de devolução do ofício, intime-se a parte autora para que providencie a necessária regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 145.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cadastro de requisitório deve observar, rigorosamente, a grafia do nome conforme consta no CPF, sob pena de devolução do ofício, intime-se a parte autora para que providencie a necessária regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 151.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 889

ACAO MONITORIA

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço às fls. 59/60, conforme decisão de fl. 54.

0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MARCO ANTONIO CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 179), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 161). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 1.555,32, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 58,50. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 171/173. Ao SEDI para modificação na distribuição.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 154), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 145). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 4.958,78, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 495,87. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 159), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 150). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 20.480,18, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.048,01. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 101), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 92). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.136,55, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 702,87. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No

mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000304-78.2012.403.6007 - SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-92.2012.403.6007 - SABINA DUARTE DA SILVA FILHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000555-96.2012.403.6007 - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000695-33.2012.403.6007 - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 100), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 90). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.280,64, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 728,06. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000132-05.2013.403.6007 - EVA OLIVEIRA SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000168-47.2013.403.6007 - BERLINDA DOMINGUES BITTENCOURT(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-06.2013.403.6007 - ZULMIRA MARIA GOMES DE OLINDO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo já transcorrido, defiro parcialmente o pedido de fl. 25. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000388-45.2013.403.6007 - RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo já transcorrido, defiro parcialmente o pedido de fl. 23. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000389-30.2013.403.6007 - JOAO MEDEIROS DE MORAIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo já transcorrido, defiro parcialmente o pedido de fl. 15. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo já transcorrido, defiro parcialmente o pedido de fl. 23. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000392-82.2013.403.6007 - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo já transcorrido, defiro parcialmente o pedido de fl. 22. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000466-39.2013.403.6007 - JUDITE TIAGO DE ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-37.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-27.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-31.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-54.2011.403.6007) JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, entendo que é correto concluir que são passíveis de recebimento os embargos do devedor, mesmo sem garantia do juízo. No entanto, serão recebidos sem efeito suspensivo. Sendo assim, recebo os embargos opostos, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000282-54.2011.403.6007, a qual deverá seguir seu trâmite processual. Publique-se.

ACAO PENAL

0000329-91.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GREGORIO RIOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Designo o dia 12/09/2013 às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 893

ACAO DE USUCAPIAO

0000478-53.2013.403.6007 - ALBERTO FIGUEIREDO X LAURITA SILVA FIGUEIREDO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CHIRICHELA X FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA X MARCIA REGINA CHIRICHELA X CRISTIANE CHIRICHELA

Revogo o último parágrafo da decisão retro. Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Revogo o último parágrafo da decisão retro. Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000846-96.2012.403.6007 - ARMINDA LUIZA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000057-63.2013.403.6007 - JOSE MAURICIO DIAS AMSTALDEN(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000110-44.2013.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000163-25.2013.403.6007 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000171-02.2013.403.6007 - NEUZA FERREIRA DE MATOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000208-29.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta

Vara.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000462-02.2013.403.6007 - FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000507-06.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000508-88.2013.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000860-80.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000160-41.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000315-44.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000731-12.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000636-45.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JL AZEVEDO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000277-61.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PORTES & PORTES LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000115-66.2013.403.6007 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000255-03.2013.403.6007 - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

Expediente Nº 894

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000681-49.2012.403.6007 - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada nos autos.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada nos autos.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada nos autos.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000006-52.2013.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000085-31.2013.403.6007 - VICENCIA DUARTE DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada nos autos.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada nos autos.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada nos autos.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-59.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-09.2012.403.6007) APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.

Expediente Nº 895

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o último parágrafo da decisão retro.Façam os autos conclusos à eminente Juíza Federal Substituta desta Vara.